

Max Weber

ECONOMIA E SOCIEDADE

**Fundamentos da
sociologia compreensiva**

VOLUME 2

Tradução de

Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa

Revisão técnica de.

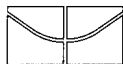
Gabriel Cohn

EDITORA

UnB

Imprensaoficial

São Paulo, 2004



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Reitor Lauro Morhy

Vice-Reitor Timothy Martin Mulholland

Diretor EDITORA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Alexandre Lima

CONSELHO EDITORIAL

CONSELHEIROS

Alexandre Lima

Clarimar Almeida Valle

Dione Oliveira Moura

Henryk Siewierski

Jader Soares Marinho Filho

Ricardo Silveira Bernardes

Suzete Venturelli

Imprensaoficial

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor Presidente Hubert Alquéres

Diretor Vice-Presidente Luiz Carlos Frigerio

Diretor Industrial Teiji Tomioka

Diretor Financeiro e Administrativo Flávio Capello

Núcleo de Projetos Institucionais Emerson Bento Pereira

Projetos Editoriais Vera Lucia Wey



Copyright © 1999 by Editora Universidade de Brasília

Título original: Wirtschaft und Gesellschaft: Grundriss der verstehenden Soziologie

Impresso no Brasil

DIREITOS EXCLUSIVOS PARA ESTA EDIÇÃO EM LÍNGUA PORTUGUESA:

EDITORA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
SCS - Q. 02 - Bloco C - nº 78 – Ed. OK - 2ª andar
70300-500 Brasília-DF
Te!.: (Oxx61) 226-6874
Fax: (Oxx61) 225-5611
editora@unb.br

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua da Mooca, 1921 - Mooca
03103-902 - São Paulo-SP
Te!.: (Oxx11) 6099-9800
Fax: (Oxx11) 6099-9674
www.imprensaoficial.com.br
livros@imprensaoficial.com.br
SAC 0800-123 401

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação poderá ser armazenada ou reproduzida por qualquer meio sem a autorização por escrito da Editora.

SUPERVISÃO EDITORIAL

AIRTON LUGARINHO

PREPARAÇÃO E EDITORAÇÃO DE ORIGINAIS

GILVAM JOAQUIM COSMO E WILMA GONÇALVES ROSAS SALTARELLI

REVISÃO DE PROVAS

CECÍLIA SHIZUE FUJITA DOS REIS

EDITORAÇÃO ELETRÔNICA

FERNANDO LUIS OLIVEIRA BRANDÃO

CAPA

LUIZ EDUARDO RESENDE DE BRITO

FOTOLITO, IMPRESSÃO E ACABAMENTO

Imprensaoficial

Editora Universidade de Brasília
ISBN 85-230-0743-1 Obra Completa
ISBN 85-230-0314-2 Volume 1
ISBN 85-230-0390-8 Volume 2

Imprensa Oficial do Estado São Paulo
ISBN 85-7060-253-7 Obra Completa
ISBN 85-7060-217-0 Volume 1
ISBN 85-7060-252-9 Volume 2

Dados internacionais de catalogação na publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Weber, Max, 1864-1920

Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva / Max Weber; tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Revisão técnica de Gabriel Cohn - Brasília, DF : Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999. 586 p.

Tradução de: Wirtschaft und Gesellschaft: Grundriss der verstehenden Soziologie

I. Economia. 2. Sociedade. 3. Assuntos. I. Título

91-1205

CDD-330
-301

Índice para catálogo sistemático:
I. Economia 330
2. Sociedade: Sociologia 301

Foi feito o depósito legal na Biblioteca Nacional (Lei nº 1.825, de 20/12/1907)

SUMÁRIO

Volume 2

Capítulo VII. Sociologia do Direito	1-153
§ 1. A diferenciação das áreas jurídicas objetivas	. 1
§ 2. As formas de criação dos direitos subjetivos	. 14
§ 3. O caráter formal do direito objetivo	. 67
§ 4. Os tipos de pensamento jurídico e os notáveis na justiça	. 85
§ 5. Racionalização formal e racionalização material do direito. Direito teocrático e direito profano	. 100
§ 6. Direito oficial e estatuto principesco patrimonial. As codificações	. 117
§ 7. As qualidades formais do direito revolucionariamente criado. O direito natural e seus tipos	. 133
§ 8. As qualidades formais do direito moderno	. 142
Capítulo VIII. Comunidades Políticas	155-186
§ 1. Natureza e "conformidade à lei" (legitimidade) das associações políticas	. 155
§ 2. Fases de desenvolvimento da relação associativa política	. 157
§ 3. O prestígio do poder e as "grandes potências"	. 162
§ 4. Os fundamentos económicos do imperialismo	. 164
§ 5. A nação	. 172
§ 6. A distribuição do poder dentro de comunidade. Classes, estamentos, partidos	. 175
Capítulo IX. Sociologia da Dominação	187-580
Seção 1	
Estruturas e Funcionamento da Dominação	
§ 1. Poder e dominação. Formas de transição	. 187
§ 2. Dominação e administração. Natureza e limites da administração democrática	. 193
§ 3. Dominação por meio de "organização". Fundamentos da validade da dominação	. 196

MAX WEBER

Seção 2

Natureza, Pressupostos e Desenvolvimento da Dominação Burocrática

Seção 3

Dominação Patriarcal e Dominação Patrimonial

Seção 4

Feudalismo, "Estado Corporativo" e Patrimonialismo

Seção 5

A Dominação Carismática e sua Transformação

§ L	Natureza e efeitos do carisma	. 323
§ 2.	Nascimento e transformação da autoridade carismática	. 331
§ 3.	O disciplinamento e a objetivação das formas de dominação	. 356

Seção 6

Dominação Política e Hierocrática

Seção 7

A Dominação Não-Legítima (Tipologia das Cidades)

§ L	Conceito e categorias da cidade	. 408
§ 2.	A cidade do Ocidente	. 425
§ 3.	A cidade de linhagens na Idade Média e na Antiguidade	. 445
§ 4.	A cidade plebéia	. 469
§ 5.	Democracia na Antiguidade e na Idade Média	. 494

Seção 8

A Instituição Estatal Racional e os Modernos Partidos Políticos e Parlamentos
(Sociologia do Estado)

§ L	O nascimento do Estado racional	. 517
§ 2.	O Estado racional como grupo de dominação institucional com o monopólio da violência legítima	. 525
§ 3.	O empreendimento estatal de dominação como administração. Direção política e domínio dos funcionários	. 529
§ 4.	Partidos e organização partidária	. 544
§ 5.	O parlamento como órgão do Estado e o problema da publicidade da administração. A tarefa da seleção dos líderes	. 560
§ 6.	Parlamentarismo e democracia	. 568

Capítulo VII

SOCIOLOGIA DO DIREITO

§ 1. A diferenciação das áreas jurídicas objetivas

"Direito público" e "direito privado". - "Direito criador de pretensões" e "regulamento". - "Governo e administração". - "Direito penal" e "direito civil". - "Ilegalidade" e "delito". - *Imperium*, "limitação do poder" e "divisão de poderes". - "Direito" e "processo". - As categorias do pensamento jurídico racional.

Na teoria e prática jurídicas atuais, uma das distinções mais importantes é a entre o "direito público" e o "direito privado". No entanto, há discordância quanto ao princípio da delimitação.

1. Em virtude do seu caráter informal, há dificuldades técnicas na simples definição, correspondente à distinção sociológica do direito público, por um lado, como conjunto das normas para as ações que, segundo o sentido que a ordem jurídica lhes deve atribuir, se referem à instituição estatal, isto é, que se destinam à conservação, à expansão ou à execução direta dos fins dessa instituição, vigentes por estatuto ou consenso, e, por outro lado, do direito privado como conjunto das normas para as ações que, segundo o sentido atribuído pela ordem jurídica, não se referem à instituição estatal, sendo apenas reguladas por esta mediante normas. Mesmo assim, quase todas as delimitações entre ambas baseiam-se, em última instância, numa distinção desse tipo.

2. Com freqüência, essa distinção está entrelaçada com outra: poder-se-ia identificar o direito "público" com a totalidade dos "regulamentos", isto é, as normas que, segundo seu correto sentido jurídico, contêm apenas instruções para os órgãos estatais e não justificam direitos subjetivos adquiridos de indivíduos, em oposição às "padronizações de pretensões" em que se fundamentam tais direitos subjetivos. Cabe agora compreender corretamente essa oposição. Também há normas do direito público (por exemplo, as referentes à eleição presidencial) que podem criar direitos subjetivos e, mesmo assim, "públicos" de indivíduos; por exemplo, o direito de votar. Mas esse direito público do indivíduo não é considerado hoje, em seu sentido jurídico, um direito adquirido no mesmo sentido que, por exemplo, a propriedade; direito que, em princípio, o próprio legislador julga intocável, e justamente por isso o reconhece, pois os direitos públicos subjetivos do indivíduo, em seu sentido jurídico, passam, na verdade, por incumbências subjetivas dos indivíduos, no sentido de agir, para determinados fins limitados, como órgãos da instituição estatal. Portanto, apesar da forma de direito subjetivo que adotam, na verdade podem ser considerados como meros reflexos de um

regulamento e não como decorrências de uma padronização objetiva de pretensões. Também não são, nem de longe, direitos subjetivos "adquiridos" todas as pretensões do direito privado, no sentido exposto (no item 1), existentes numa ordem jurídica. Mesmo o teor estabelecido no caso concreto do direito de propriedade pode ser considerado um "reflexo" da ordem jurídica, e o problema de se um direito é "adquirido" reduz-se muitas vezes, na prática, à questão de se sua eliminação suscitava pretensões à indenização. Portanto, poder-se-ia talvez afirmar que, segundo o sentido jurídico, todo direito público seja apenas regulamento, mas não que todo regulamento crie apenas direito público. Em ordens jurídicas, porém, em que o poder governamental é considerado direito patrimonial adquirido de um monarca ou em que, ao contrário, certos direitos civis subjetivos são julgados pura e simplesmente inescapáveis, no mesmo sentido que o direito privado "adquirido" (por exemplo, por tratar-se de "direito natural"), nem isso seria correto.

3. E, por fim, poder-se-ia fazer a distinção separando-se, como pertinentes ao "direito privado", todos os assuntos jurídicos em que aparecem várias partes consideradas juridicamente "iguais", sendo o sentido juridicamente "correto" da ação do legislador, do juiz ou das próprias partes (mediante acordo jurídico) o de delimitar as esferas jurídicas dessas, dos assuntos do "direito público", nos quais um detentor de poderes preeminente, com poder de mando autoritário, aparece diante de pessoas que, segundo o sentido jurídico das normas, lhe estão "submetidas". Mas nem todo órgão do Estado tem poder de mando, e nem sempre a ação regulada pelo direito público dos órgãos estatais é um mando. Além disso, precisamente a regulamentação das relações entre vários órgãos estatais, isto é, entre detentores de poderes igualmente preeminentes, é obviamente a esfera interna propriamente dita do direito "público". E não apenas as relações diretas existentes entre os detentores de poderes e os submetidos ao poder, como também aquelas ações dos submetidos ao poder que servem para nomear e controlar o detentor ou os detentores preeminentes de poderes, fazem necessariamente parte da esfera das ações regulamentadas pelo "direito público". Mas uma distinção desse tipo retoma, em grande parte, os caminhos da anteriormente mencionada. Ela não trata todo poder de mando autoritário e suas relações com os submetidos ao poder como assunto do direito público. Evidentemente, não o faz com o do empregador, porque nasce de "acordos jurídicos" entre formalmente "iguais". Mas também o poder do pai de família é tratado como autoridade baseada no direito privado, e isso somente porque o Estado é considerado a única fonte de poder legítimo, e, por isso, somente as ações que, segundo o sentido que a ordem jurídica lhes deve atribuir, se referem à conservação da instituição do Estado e à execução dos interesses de que cuida, por conta própria por assim dizer, são consideradas relevantes no sentido do direito "público". A questão de quais sejam, em cada caso, os interesses de que deve cuidar a própria instituição do Estado, até hoje, está sujeita a mudanças. E, sobretudo, pode acontecer que uma área de interesses seja intencionalmente regulamentada mediante o direito estadual, de tal maneira que a criação de pretensões privadas de indivíduos e a de poderes de mando ou outras funções de órgãos estatais, às vezes até referentes à mesma questão, coexistam numa situação de concorrência.

Também hoje, portanto, não é unívoca por toda parte a delimitação das esferas do direito público e do privado. Muito menos ainda aconteceu isso no passado. Pode até faltar completamente a possibilidade de uma distinção. Isso acontece quando todo direito e todas as competências, especialmente todos os poderes de mando, têm o caráter de privilégios pessoais (na maioria das vezes, tratando-se do chefe do Estado), denominados "prerrogativas". Nesse caso, a faculdade de pronunciar o direito em determinada causa ou de chamar alguém às armas ou de exigir sua obediência noutras situações é tanto um direito subjetivo "adquirido" e eventualmente também objeto de um acordo jurídico, de uma alienação ou de uma transmissão hereditária, quanto, por exemplo, a faculdade de aproveitar determinado pedaço de terra. Nesse caso, o poder político, do ponto de vista jurídico, não tem estrutura de instituição, mas apresenta-se na forma de relações associativas e compromissos concretos dos diversos detentores e pretendentes de faculdades de mando subjetivas. Quanto à sua natureza, o poder de mando político, o do pai de família, o do senhor territorial ou o do senhor de servos não diferem neste caso: trata-se da situação de "patrimonialismo". Conforme a extensão, em cada caso, dessa estrutura do direito - e ela nunca foi realizada até as últimas conseqüências -, tudo o que corresponde a nosso direito "público" é juridicamente objeto de um direito subjetivo de detentores de poder concretos, exatamente como uma pretensão jurídica privada.

Mas a elaboração do direito pode assumir também o caráter exatamente oposto, faltando-lhe por inteiro, em amplas áreas que hoje lhe estão sujeitas, o direito "privado" no último sentido empregado. Isso ocorre quando faltam todas as normas que têm o caráter de direito objetivo criador de pretensões, isto é, quando todo o complexo de normas tem juridicamente o caráter de "regulamento"; quando, portanto, todos os interesses privados têm a possibilidade de proteção não como direitos subjetivos garantidos, mas apenas como reflexos da vigência daqueles regulamentos. Conforme a extensão dessa situação - e também ela nunca reinou universalmente -, todo direito reduz-se a um fim da administração: o "governo". "Administração" não é um conceito exclusivamente do direito público. Existe a administração privada (por exemplo, da unidade domiciliar própria ou de uma empresa aquisitiva) e a pública, dirigida pelos órgãos institucionais do Estado ou por outras instituições por ele legitimadas, e portanto heterônomas. Em seu sentido mais amplo, o círculo da administração "pública" abrange três coisas: a criação do direito, a aplicação do direito e aquilo que resta de atividades institucionais públicas depois de se separar aquelas duas esferas (que aqui denominamos "governo").

O "governo" pode estar vinculado a normas jurídicas e limitado por direitos subjetivos adquiridos. Essa qualidade ele tem em comum com a criação do direito e com a aplicação deste. Mas isso abrange apenas dois aspectos: 1) um *positivo*, que é o fundamento da legitimidade da competência própria: um governo moderno desenvolve sua atividade em virtude de "competência" legítima, que, em última instância, se concebe, do ponto de vista jurídico, sempre como baseada na autorização dada pelas normas "constitucionais" do Estado. Além disso, resulta daquela vinculação ao direito vigente e aos direitos adquiridos; 2) como aspecto *negativo*, a limitação de sua li-

berdade de ação, com a qual ele deve conformar-se. Mas sua natureza específica consiste, positivamente, no fato de ele não ter o objeto único não só de respeitar e realizar o direito objetivo vigente, uma vez que este está em vigor e constitui o fundamento de determinados direitos adquiridos, mas também o de realizar outros fins, de caráter material, sejam estes políticos, morais, utilitários ou outros quaisquer. Para o "governo", o indivíduo e seus interesses, no sentido jurídico, são, em princípio, objetos, não sujeitos jurídicos. No entanto, precisamente no Estado moderno existe a tendência a promover uma aproximação formal entre a aplicação do direito e a administração (no sentido de "governo"), pois, dentro da justiça, não é raro que se exija do juiz atual, em parte em nome de normas jurídicas positivas, em parte com base em teorias do direito, que fundamente suas decisões em princípios materiais, na moralidade, na equidade ou na conveniência. E perante a "administração", a organização estatal atual concede ao indivíduo (que, em princípio, é apenas seu objeto) meios para proteger seus interesses. Estes, pelo menos formalmente, têm a mesma natureza daqueles da aplicação do direito: a "jurisdição administrativa". Mas nem todas estas garantias conseguem eliminar a oposição fundamental mencionada entre a aplicação do direito e o "governo". O "governo" aproxima-se da criação do direito, mas quando, renunciando à livre decisão em cada caso, cria regulamentos gerais para a forma de realizar negócios típicos, e isto, em certo grau, mesmo quando não se considera comprometido por estes regulamentos, pois mesmo neste caso espera-se dele, como o normal, a aceitação deste compromisso, e a atitude contrária costuma ser censurada, pelo menos convencionalmente, como "arbitrariedade".

O portador original de toda "administração" é a autoridade doméstica. Na ausência de limitações que primitivamente a caracterizam, não há direitos subjetivos dos submetidos ao poder perante o chefe da família, e, quanto ao comportamento deste diante daqueles, as normas subjetivas existem no máximo como reflexo heterônomo das limitações sacras de suas ações. Em consonância com isto, também é primitiva a coexistência da administração, em princípio totalmente ilimitada, do chefe da família dentro da comunidade doméstica, por um lado, e do processo arbitral, baseado em acordos sobre expiação e provas entre os clãs, por outro. Somente nele se discutem "pretensões" (direitos subjetivos, portanto) e pronuncia-se um veredicto; somente nele encontramos — e ainda veremos por que — formas fixas, prazos, regras referentes às provas; em suma, os inícios de um procedimento "jurídico". O procedimento do chefe da família no âmbito de seu poder desconhece tudo isso. É a forma primitiva do "governo", do mesmo modo que aquele procedimento é a forma primitiva da aplicação do direito. Ambos distinguem-se também quanto às suas esferas. A soleira da casa era ainda, incondicionalmente, o limite da justiça da Antiguidade romana. Veremos adiante como o princípio da autoridade doméstica foi transferido, para além de seu âmbito primitivo, a certas formas do poder político: o principado patrimonial, e com isso também a certas formas da aplicação do direito. Onde quer que isso aconteça, rompem-se os limites entre a criação do direito, a aplicação do direito e o governo. A consequência pode ser dupla. A aplicação do direito adota formal e objetivamente o caráter de "administração", realizando-se como esta sem formas e prazos fixos, segundo critérios de conveniência e equidade, mediante simples comunicados ou ordens do senhor aos submetidos. Em seu pleno desenvolvi-

mento, essa situação existe apenas em casos-limite. Aproximam-se dela, no entanto, o processo "inquisitorial" e toda aplicação do "princípio da atuação oficial", ou, ao contrário: a administração adota a forma de um processo jurídico - isso ocorria em grande escala na Inglaterra e, em parte, ocorre ainda hoje. O Parlamento inglês discute os *private bills*, isto é, atos puramente administrativos (concessões, etc.), da mesma forma, em princípio, que discute os "projets de lei", e a falta de separação das duas esferas é própria do procedimento parlamentar mais antigo, sendo até decisiva para a posição do Parlamento, pois este nasceu como instituição judicial e, na França, chegou a assumir completamente este caráter. Essa dissolução dos limites foi condicionada por circunstâncias políticas. Mas também na Alemanha trata-se o orçamento, um assunto administrativo, como "lei", seguindo-se o modelo inglês, e por motivos políticos. A oposição entre a "administração" e o "direito privado" também se torna indistinta quando a ação dos órgãos da associação como tais adota as mesmas formas que a relação associativa entre indivíduos, isto é, quando os órgãos da associação, em virtude de seus deveres, fazem com indivíduos, membros da associação ou não, um "acordo" (contrato) sobre prestações e contraprestações entre o patrimônio da associação e o dos indivíduos. Não é raro que a essas relações não se apliquem mais as normas do "direito privado", sendo elas organizadas, quanto ao conteúdo e à natureza de sua garantia, de modo diferente e subordinadas às normas da "administração". Mas as pretensões dos indivíduos envolvidos, quando garantidas por possibilidades de coação, não deixam de ser por isso "direitos subjetivos". Quanto a isto, a distinção é somente de natureza técnica. Como tal, no entanto, ela pode adquirir importância considerável na prática. Mas só uma interpretação completamente errônea da estrutura global do "direito privado" romano (da Antiguidade) permite incluir neste apenas as pretensões realizáveis mediante um processo ordinário de jurados, na base da *lex*, e não os direitos baseados no reconhecimento do magistrado, que em determinada época tinham, na prática, importância econômica muito maior.

Tão livre de limitações estabelecidas por direitos subjetivos e normas objetivas quanto o poder primitivo do chefe da família, pode ser também a autoridade de magos e profetas e, em certas circunstâncias, o poder dos sacerdotes, desde que sua fonte seja uma revelação concreta. Em parte, já falamos sobre isso, em parte, ainda o faremos. Mas a crença mágica é também uma das fontes originárias do "direito penal", em oposição ao "direito civil". Mas nem hoje se realiza de modo plenamente inequívoco a distinção corrente, segundo a qual, por um lado, na justiça penal, se defende um interesse público, de natureza moral ou utilitária, na expiação de uma infração das normas objetivas, impondo aos órgãos do Estado um castigo e garantindo-se ao suspeito um procedimento regulamentado, por outro a defesa de pretensões privadas cabe ao prejudicado e tem por consequência não o castigo mas o restabelecimento das condições garantidas pela lei. A justiça primitiva nem a conhece. Ainda veremos que até em sistemas jurídicos, de resto muito desenvolvidos, *toda* queixa era originalmente uma queixa *ex delicto*, sendo totalmente desconhecidos ao direito primitivo "obrigações" e "contratos". Num direito como o chinês, observam-se ainda hoje as repercussões desse fato muito importante no desenvolvimento de todos os sistemas jurídicos. Toda infra-

ção das pretensões do clã, própria à inviolabilidade da pessoa e da propriedade reclamada por parte de estranhos, exige, em princípio, vingança ou expiação, e a realização desta é coisa do prejudicado, com o apoio do clã. O procedimento expiatório entre os clãs inicialmente não conhece, ou somente em forma rudimentar, a distinção entre o delito, que requer vingança, e a infração jurídica, que apenas exige restituição. A falta de discriminação entre a simples defesa de pretensões, que para nós pertence ao "direito civil", e a apresentação de uma queixa que exige "castigo", no conceito único de "expiação" da infração ocorrida, encontra apoio em duas peculiaridades do direito e do processo jurídico primitivos: 1) na ausência da consideração da "culpa" e também, portanto, do grau de culpabilidade definido pela "intenção". Quem tem sede de vingança não se preocupa com o motivo subjetivo, mas apenas com o resultado objetivo, que domina seus sentimentos, da ação alheia que provocou sua necessidade de vingança. Sua cólera desencadeia-se indiferenciadamente sobre objetos mortos da natureza que lhe causam dano imprevisto, sobre animais que o ferem inesperadamente (assim também no sentido primitivo da *actio de pauperie* romana - responsabilidade pelo fato de que o animal não se comporta como deve! - e da *noxae datio* de animais, para fins de vingança) e sobre pessoas que o ofendem sem querer, por negligência ou de propósito. Toda infração é, portanto, um "delito" que reclama expiação, e nenhum "delito" é mais que uma "infração" que reclama expiação. Mas, além disso, 2) a natureza das "conseqüências jurídicas", da "sentença" e da "execução" - como diríamos hoje - atua no sentido de conservar essa falta de distinção, pois continua a mesma, trate-se de uma disputa sobre um terreno ou sobre um assassinato. Não existe originalmente nenhuma execução "de ofício" da sentença, e muitas vezes nem em procedimentos expiatórios razoavelmente regulamentados. Espera-se do veredicto conseguido pelo emprego de oráculos e meios mágicos e pela invocação, sob juramento, dos poderes mágicos ou divinos que sua autoridade, protegida pelo medo de malefícios, seja respeitada, porque a violação constitui um crime gravíssimo. Onde - em conseqüência de determinados desenvolvimentos militares que logo mencionaremos - este procedimento expiatório assumiu a forma de um processo jurídico tratado diante de uma assembléia judicativa, participando esta como "circunstância" na elaboração da sentença - como era o caso entre os germanos nos tempos históricos - pode-se também supor que, com esta assistência, nenhum dos participantes impedirá a execução da sentença uma vez pronunciada e não criticada, ou então criticada sem resultado. Mas, além dessa atitude passiva, a parte vitoriosa não pode esperar mais nada. Cabe a ela e a seu clã reclamar, por iniciativa própria, a execução da sentença favorável a eles quando esta demora, e, tanto entre os germanos quanto em Roma, esta iniciativa própria - trate-se de uma disputa sobre um bem material ou sobre um assassinato - significa, em geral, que se toma como refém a pessoa condenada, até consumir-se a expiação estabelecida pelo veredicto ou ainda a ser combinada. O *imperium* do príncipe ou do magistrado somente interfere, por interesse político, na pacificação contra aquele que impede a execução, ameaçando o condenado resistente com desvantagens jurídicas e até com a impossibilidade total de uma vida pacífica e pondo, afinal, diretamente à disposição do prejudicado aparatos oficiais para a execução. Mas tudo isso ocorre primeiro,

sem distinção, entre procedimentos do "direito civil" e "criminais". Esta primitiva falta total de discriminação repercute ainda naqueles sistemas jurídicos que, sob a influência de magistrados honorários especiais para questões jurídicas, conservaram, por maior tempo, certos elementos da continuidade do desenvolvimento que partiram da antiga justiça expiatória e foram menos "burocratizados": o sistema romano e o inglês, que, por exemplo, reprovam a execução real para recuperar objetos concretos. Em princípio, por exemplo numa ação relativa à propriedade de um terreno, a condenação expressa-se numa indenização pecuniária. Mas isso não é consequência de um desenvolvimento avançado do mercado, que ensinou a avaliar tudo em dinheiro, mas consequência do princípio primitivo de que toda violação do direito, também a posse ilegítima, reclama expiação e nada mais, tendo o indivíduo que responder pessoalmente. No continente, a execução real foi estabelecida relativamente cedo, nos inícios da Idade Média, correspondendo ao crescimento acelerado do poder do *imperium* principesco. Em contraste, são conhecidas as peculiares ficções a que recorreu o procedimento inglês até o tempo mais recente, para possibilitá-la no caso de terrenos. Em Roma, a minimização geral da atuação oficial - consequência do domínio dos magistrados honorários, como veremos mais tarde - é a razão de conservar-se a condenação pecuniária em vez da execução real.

A circunstância de que inicialmente toda queixa pressupunha não apenas uma injustiça objetivamente existente como também um crime do acusado influenciou também, de modo muito profundo, o direito material. Originalmente, todas as "obrigações", sem exceção, eram provenientes de um delito; por isso, como ainda veremos, quase todas as obrigações contratuais eram construídas, inicialmente, à maneira de obrigações provenientes de um delito, sendo formalmente vinculadas, na Inglaterra, a delitos fictícios ainda na Idade Média. Explica-se por essa circunstância, e pela ausência geral da idéia de um "direito de sucessão", que, originalmente, as dívidas não passavam para o "herdeiro" como tal, e somente por via da responsabilidade solidária pela injustiça dos membros do clã, primeiro, e depois dos membros da comunidade doméstica e dos submetidos ao poder ou dos seus detentores, foi construída a responsabilidade do herdeiro por dívidas provenientes de contratos, e isto, como veremos, com resultados bastante diversos. Um princípio jurídico como "uma mão cuida da outra", supostamente indispensável no comércio atual e que significa a proteção do adquirente de boa-fé de objetos contra a intervenção do proprietário, originalmente resultou, de modo direto, do princípio de haver queixas, somente *ex delicto*, contra o ladrão ou o receptador. Mais tarde, porém, sofreu, nos diversos sistemas jurídicos, destinos muito distintos, com o desenvolvimento das queixas baseadas em contratos e a distinção entre queixas "materiais" e "pessoais". Assim, este princípio foi eliminado em favor da vindicação, tanto no direito romano da Antiguidade quanto no inglês e no indiano, que, em oposição ao chinês, desenvolvera um caráter relativamente racional, e somente foi recriado nos últimos dois, agora de forma racional, no interesse da segurança do comércio, em favor da compra no mercado aberto. O fato de ele não ter vigência no direito romano e no inglês, em oposição ao direito alemão, é mais um exemplo da possibilidade de se adaptarem os interesses comerciais a sistemas de direito material muito diversos e do alto grau em

que o desenvolvimento jurídico segue suas próprias leis. Também o *mala ordine tenes* da queixa relativa a terras, nas fórmulas francas, foi interpretado, com ou sem razão, no sentido da exigência de um delito para o processo. Em todo caso, a vindicação bilateral dos romanos e a *diadicasia* dos helenos, bem como as queixas relativas a terras dos germanos, construídas de modo totalmente diferente, permitem a conclusão de que nesses casos, em que se tratava originalmente de queixas de *status*, isto é, da questão da pertinência à comunidade das pessoas com plenos direitos em virtude da posse de terras (*fundus* significa "companheiro", *Kléros*, participação de companheiro), regiam princípios jurídicos especiais.

Assim como não existe originalmente uma execução realmente oficial de sentenças, tampouco há uma perseguição "de ofício" de delitos. No âmbito doméstico, todo castigo ocorre em virtude do poder doméstico do senhor. Conflitos entre os membros de um clã são resolvidos pelos anciãos. Mas, uma vez que em todos estes casos a forma e o grau do castigo dependem do arbítrio dos detentores do poder, não há nenhum "direito penal". Este se desenvolveu, primitivamente, fora do âmbito doméstico, a saber: onde a ação de um indivíduo prejudicava a *totalidade* dos membros da associação de vizinhos, de clã ou política à qual este pertencia. Isso podia acontecer, sobretudo, com dois tipos de ações: o crime religioso e o militar. Primeiro, portanto, com a violação de uma norma mágica considerada tabu, por exemplo, pela qual a ira dos poderes mágicos, espíritos ou deuses recaía, em forma de malefício, não apenas sobre o próprio infrator, como também sobre a comunidade que o tolerava em seu meio. Nesses casos, os companheiros, induzidos pelos magos ou sacerdotes, reagiam com expulsão (perda da paz), linchamento (como, por exemplo, o apedrejamento entre os judeus) ou um processo religioso de expiação. O crime religioso era, portanto, uma das fontes principais do "castigo interno", como se pode denominar este procedimento, em oposição à "vingança", que acontece entre os clãs. A outra fonte principal do castigo "interno" era de origem política, isto é, primitivamente, de origem militar. Quem ameaçava a segurança da associação militar, por traição ou quando já existia o combate disciplinado, por falta à disciplina ou covardia, expunha-se à reação punitiva do comandante e do exército, depois de uma averiguação geralmente muito sumária dos fatos.

Partiu, principalmente, da vingança um caminho que conduziu diretamente a um "processo criminal", o qual - veremos ainda por que razões - estava sujeito a formas e regras fixas. A reação do chefe da família, a religiosa e a militar, contra infrações nada conhece, em princípio, de formas e regras. No caso do poder patriarcal, essa situação continua, em geral, a mesma. Apesar de eventuais limitações, pela intervenção de outros poderes - primeiro, o poder do clã, mais tarde, o religioso e o militar - , dentro de seu âmbito, este poder está vinculado, apenas em casos muito isolados, a regras jurídicas. Ao contrário, os primitivos poderes extradomésticos, inclusive o poder de tipo doméstico que se transfere a relações não-domésticas (poder "patrimonial" do príncipe), todos aqueles poderes não-intradomésticos, que vamos subsumir sob a denominação comum de *imperium*, acabaram, ainda que em grau diferente, vinculados a determinadas regras. Adiamos o exame da proveniência dessas regras e da extensão em que

eram estabelecidas pelo portador do *imperium*, em seu interesse próprio, ou tinham que ser estabelecidas, em face dos limites efetivos da obediência, ou lhe eram impostas por outros poderes: estas questões pertencem ao exame da dominação. O poder de castigar, especialmente o de vencer a desobediência não apenas por violência direta mas também pela ameaça de desvantagens, constitui um componente normal de todo *imperium* - mais, talvez, no passado do que hoje. Pode dirigir-se contra outros "órgãos" do *imperium*, subordinados ao detentor (poder disciplinário), ou contra os "súditos" (poder penitenciário). Nesse ponto, o "direito público" tem cantata direta com o "direito penal". Em todo caso, porém, o "direito público", o "direito penal", o "direito processual penal" e o "direito sacro", como objetos especiais de considerações científicas, mesmo em germe, somente surgem onde possam ser encontradas semelhantes regras que formem um complexo de normas consideradas efetivamente vigentes. Estas normas constituem sempre outras tantas restrições para o respectivo *imperium*, ainda que nem toda restrição a ele tenha caráter de "norma". A natureza dessas restrições pode apresentar dois aspectos: 1) *limitação* do poder, e 2) *divisão* de poderes. Ocorre que um *imperium* concreto, em virtude de uma tradição considerada sagrada ou de um estatuto, depara com os direitos subjetivos dos súditos: que ao detentor do poder cabe apenas dar ordens de determinado tipo ou de todos os tipos, mas com algumas exceções e apenas em certas condições, sendo estas, portanto, legítimas e válidas apenas nestes casos. Para a questão de se se trata de uma restrição "jurídica" ou "convencional" ou apenas "consuetudinária", é decisiva a circunstância de se um aparato coativo garante, de algum modo, a observação destes limites, por mais precários que possam ser os meios de coação, ou se isso ocorre apenas pela desaprovação convencional ou se, por fim, falta completamente uma delimitação consensual. Pode ser também que (2) o *imperium* depare com outro *imperium*, de poder igualou até superior em determinados aspectos, cuja vigência lhe impõe limites. Ambas as circunstâncias podem coincidir, e nesta combinação fundamenta-se a peculiaridade da instituição do Estado moderno como articulada segundo as "competências". Quanto à sua natureza, o Estado moderno é uma relação associativa institucional dos portadores de determinados *imperia*, selecionados segundo determinadas regras, e delimitados exteriormente por regras gerais de divisão de poderes e ainda afetados todos eles, em virtude de uma restrição estatuída dos poderes, por limitações internas da legitimidade de seu poder de mando. Ambas, tanto a divisão quanto a limitação de poderes, podem, no entanto, ter uma estrutura muito diferente daquela que caracteriza a forma do Estado moderno. Isso vale especialmente para a divisão de poderes. No direito de intercessão romano da Antiguidade, da *par majorue potestas*, e na organização política patrimonial, estamental e feudal, ela apresenta formas absolutamente diversas, como veremos mais tarde. Mas, de modo geral, se compreendida corretamente, vale a tese de Montesquieu: que somente a divisão de poderes torna possível a concepção de um "direito público", embora não necessariamente uma concepção da mesma natureza do que ele acreditava encontrar na Inglaterra. Entretanto nem toda forma de divisão de poderes já dá origem à idéia de um direito público, mas somente a específica do Estado racional. Uma doutrina científica do direito público foi desenvolvida apenas no Ocidente, porque

somente nele a associação política assumiu totalmente o caráter de uma instituição com competências racionalmente articuladas e divisão de poderes. A Antiguidade conhecia o direito público na estrita medida em que existia uma divisão de poderes racional: a ciência ocupava-se da doutrina do *imperium* de cada funcionário romano. Todo o resto era essencialmente filosofia do Estado, não direito público. A Idade Média conhecia a divisão de poderes apenas como concorrência entre direitos subjetivos (privilégios ou pretensões feudais), e, por isso, ninguém se ocupava especialmente do direito público. O que existia no sentido deste encontrava-se dentro do "direito feudal" e de "serviço". Somente a combinação de vários elementos: no mundo dos fatos, o desenvolvimento da relação associativa dos privilegiados em direção a uma corporação pública no Estado estamental, que combina, de maneira crescente, a limitação e a divisão de poderes com uma estrutura institucional; e, no mundo das teorias, o conceito romano de corporação, o direito natural e, por fim, a doutrina francesa criaram as concepções jurídicas decisivas do direito público moderno. Do desenvolvimento deste, na medida em que nos interessar, falaremos ao tratar da dominação. Por isso, a seguir trataremos principalmente da criação e da aplicação do direito nas áreas de importância econômica direta e que hoje caem no domínio do "direito privado" e do "processo civil".

Para nossas concepções jurídicas atuais, a atividade das associações públicas na área do "direito" apresenta dois aspectos: a "criação do direito" e a sua "aplicação", que, por sua vez, tem sua continuação puramente técnica na "execução". Por "criação do direito" entendemos atualmente o estabelecimento de normas gerais estatuídas, das quais cada uma, na linguagem dos juristas, assume o caráter de uma ou várias "disposições jurídicas" racionais. A "aplicação do direito" significa para nós a utilização daquelas normas estatuídas e das respectivas "disposições jurídicas" (a serem deduzidas das primeiras pelo esforço do pensamento jurídico) a "fatos" concretos que são a elas "subsumidos". Mas nem todas as épocas da história do direito pensaram assim. A diferença entre a criação do direito, a criação de "normas jurídicas" e a aplicação do direito, a "aplicação" delas ao caso concreto, nunca existe onde a jurisdição nada mais é que uma "administração" livre, que decide caso por caso. Faltam neste caso tanto a norma jurídica quanto o direito subjetivo à sua "aplicação". Mas aquela diferença também não existe onde o direito objetivo é considerado um "privilégio" subjetivo, e, portanto, não se concebeu a idéia de uma "aplicação" de normas jurídicas objetivas como fundamentos das pretensões jurídicas subjetivas. Além disso, essa diferença não existe onde e na medida em que a aplicação do direito não se realiza como aplicação de normas jurídicas gerais ao caso concreto, isto é, pela subsunção deste à norma. Isso ocorre em toda aplicação irracional do direito. Esta, como veremos, constitui a forma primitiva de toda aplicação do direito e que, como também veremos, fora do âmbito de aplicação do direito romano, dominava em todo o passado, às vezes totalmente, às vezes pelo menos de modo rudimentar. Também a distinção entre as normas do direito (a ser aplicado mediante decisões jurídicas) e as normas que regulam estas decisões jurídicas nem sempre é tão clara quanto é hoje a distinção entre o direito material e o direito processual. Por exemplo, onde o procedimento jurídico se baseia na influência

do *imperium* sobre a instrução do processo, como ocorre no direito romano mais antigo e, de forma tecnicamente muito diferente, no direito inglês, tende-se a considerar idênticos a pretensão jurídica material e o direito à utilização de determinado esquema de queixa processual: a *actio* romana ou o *uirit* inglês. De fato, a sistemática jurídica romana mais antiga não distingue da mesma maneira que nós o direito processual e o direito privado. Por razões formais totalmente diferentes, uma mistura pelo menos semelhante de questões do direito processual e do material - segundo nossos conceitos - podia surgir onde a aplicação do direito se fundamentava em meios de prova irracionais: no juramento e no apoio a este e sua primitiva significação mágica ou em ordálios. Nesse caso, o direito ou o dever de realizar este ato magicamente significativo aparecem como parte da pretensão jurídica material ou facilmente como idênticos a esta. Não obstante, a distinção entre as normas para o procedimento jurídico e as normas jurídicas materiais, ainda que diferente, é tão clara em sua forma peculiar, na separação do código processual (*Richtsteige*) dos livros de direito, quanto na sistemática romana mais antiga.

Como mostram as considerações já feitas, o processo de diferenciação das concepções fundamentais de esferas jurídicas, hoje correntes, depende, em alto grau, de fatores técnico-jurídicos e também, em parte, da estrutura da associação política. Em conseqüência, pode ser considerado, apenas indiretamente, condicionado pela economia. Fatores econômicos desempenharam um papel, na medida em que a racionalização da economia, na base da relação associativa de mercado e dos contratos livres (e, com isso, a complexidade cada vez maior dos conflitos de interesses a serem resolvidos pela criação e aplicação do direito), promoveu fortemente tanto o desenvolvimento da racionalização específica do direito como tal quanto o desenvolvimento do caráter institucional da associação política, como reiteradamente veremos. Todas as demais influências puramente econômicas estão condicionadas por situações concretas e, por isso, não podem ser expressas em regras gerais. Veremos também, seguidamente, que as qualidades do direito, que são condicionadas por fatores técnico-jurídicos internos e por fatores políticos, repercutem fortemente na forma assumida pela economia. Em seguida exporemos, de forma resumida, apenas as mais importantes das circunstâncias que influenciam as qualidades formais gerais do direito, da criação do direito e da sua aplicação. Considerando estas qualidades, importamo-nos especialmente com o grau e a natureza da *racionalidade* do direito, sobretudo, como é claro, do direito economicamente relevante (o atual "direito privado").

Um direito pode ser "racional" em sentido muito diverso, dependendo do rumo que toma a racionalização no desenvolvimento do pensamento jurídico. Por um lado, no sentido da manipulação intelectual (aparentemente) mais elementar: a *generalização*. Isso significa, nesse caso, a redução das razões que determinam a decisão, no caso concreto, a um ou a vários "princípios", que são as "disposições jurídicas". Esta redução está geralmente condicionada por uma análise prévia ou paralela dos fatos, a fim de encontrar os elementos que interessam ao ajuizamento jurídico. Por outro lado, o apuramento de "disposições jurídicas" cada vez mais amplas a partir destes elementos reflete-se na determinação das características singulares, possivelmente relevantes, dos fatos: tem seu funda-

mento na *casuística* e, por sua vez, a fomenta. Mas o desenvolvimento de uma casuística detalhada nem sempre leva ao desenvolvimento de "disposições jurídicas" altamente sublimadas em sua lógica, nem ocorre paralelamente a ele. Existem também casuísticas jurídicas muito abrangentes sobre a base de "analogia", isto é, de associações meramente coordenadoras dos fatos concretos. Paralelamente à obtenção analítica de "disposições jurídicas" a partir dos casos concretos, ocorre entre nós o trabalho sintético da "construção jurídica" de "relações" e "institutos jurídicos", isto é: a determinação daquilo que, numa ação social ou numa ação consensual, se realiza de maneira típica, é *juridicamente* relevante e é a determinação da forma, logicamente consistente, em que estes componentes relevantes devem aparecer coordenados de acordo com o *direito*, isto é, como "relação jurídica". No entanto, por mais íntima que seja a ligação entre esta manipulação e as anteriores, uma sublimação extremamente alta da análise pode coincidir com uma abrangência construtiva muito deficiente das relações vitais juridicamente relevantes, e vice-versa. Apesar de uma análise pouco avançada, a síntese de uma "relação jurídica" pode ser relativamente satisfatória, na prática, às vezes até em conseqüência do cultivo limitado da análise pura. Esta última contradição é conseqüência da circunstância de que da análise costuma nascer outra tarefa lógica, que, apesar de ser em princípio compatível com o trabalho sintético de "construção", entra muitas vezes em conflito com ele na prática: a *sistematização*. Em todas as suas formas, ela é um produto tardio. O "direito" primitivo não a conhece. Para nosso modo atual de pensar, ela significa o inter-relacionamento de todas as disposições jurídicas obtidas mediante a análise, de tal modo que formem entre si um sistema de regras logicamente claro, internamente consistente e, sobretudo, em princípio, sem lacunas. Um sistema, portanto, que busca a possibilidade de subsumir logicamente a uma de suas normas todas as constelações de fatos imagináveis, porque, ao contrário, a ordem baseada nestas normas careceria de garantia jurídica. Tal pretensão não existe em todos os direitos atuais (falta, por exemplo, no direito inglês) e com muito menos freqüência existia nos direitos do passado. Mas onde existia, a sublimação lógica do sistema era muitas vezes pouco desenvolvida. Na maioria dos casos, a sistematização era, sobretudo, um esquema externo para organizar a matéria jurídica e exercia pouca influência sobre o modo como, mediante a análise, eram criadas as disposições jurídicas e sobre a construção das relações jurídicas. A sistematização especificamente moderna (desenvolvida segundo o modelo do direito romano) costuma partir da "interpretação lógica do sentido" tanto das disposições jurídicas quanto do comportamento juridicamente relevante, mas não raro as relações jurídicas e a casuística resistem a esta manipulação, pois têm sua origem na observação de fenômenos "evidentes".

Todos estes fenômenos contraditórios em parte são acompanhados, em parte são cruzados pela diversidade dos meios técnico-jurídicos com os quais a prática jurídica tem que trabalhar nos casos concretos. Daí resultam os seguintes casos mais simples:

A criação e a aplicação do direito podem ser racionais ou irracionais. São formalmente irracionais quando, para a regulamentação da criação do direito e dos problemas de aplicação do direito, são empregados meios que não podem ser racionalmente controlados - por exemplo, a consulta a oráculos ou a sucedâneos destes.

Elas são materialmente irracionais, na medida em que a decisão é determinada por avaliações totalmente concretas de cada caso, sejam estas de natureza ética emocional ou política, em vez de depender de normas gerais. Também a criação e a aplicação "racional" do direito podem ter esta qualidade, em sentido formal ou material. Um direito é "formal" na medida em que se limita a considerar, no direito material e no processo, as características gerais unívocas dos fatos. Este formalismo, por sua vez, pode ter caráter duplo. Por um lado, as características juridicamente relevantes podem ter caráter sensível, evidente. A adesão a essas características externas - por exemplo, que determinada palavra foi dita, uma assinatura foi aposta, um ato simbólico com significado definitivamente estabelecido foi realizado - constitui a forma mais rigorosa do formalismo jurídico. Então descobrem-se as características juridicamente relevantes mediante uma interpretação lógica do sentido, construindo-se e aplicando-se depois conceitos jurídicos fixos em forma de regras rigorosamente abstratas. Nesta racionalidade lógica, perde-se algo do formalismo baseado em fenômenos evidentes, porque desaparece a univocidade das características externas. Mas o contraste entre ela e a racionalidade material torna-se, com isso, ainda mais forte, pois esta última significa precisamente que as decisões de problemas jurídicos sofrem a influência de normas com dignidade qualitativamente diferente daquela das generalizações de interpretações abstratas do sentido: imperativos éticos, por exemplo, ou regras de conveniência - utilitárias ou de outra natureza - ou máximas políticas, que rompem tanto o formalismo das características externas quanto o da abstração lógica. Mas uma sublimação jurídica, específica e qualificada, do direito, no sentido atual, somente é possível quando este tem caráter *formal*. Nos limites do formalismo absoluto da característica evidente, ela está limitada à casuística. Somente a abstração interpretadora do sentido faz com que surja a tarefa especificamente sistemática: a de coordenar e racionalizar, com os meios da lógica, as regras jurídicas, cuja vigência é reconhecida num sistema, internamente consistente, de disposições jurídicas abstratas.

Vejamos agora como os poderes participantes na criação do direito influenciam o desenvolvimento das qualidades formais do direito. O trabalho jurídico atual, pelo menos naquilo em que alcançou o mais alto grau de racionalidade lógico-metódica, isto é, a forma criada pela jurisprudência do direito comum, parte dos seguintes postulados: 1) que toda decisão jurídica concreta seja a "aplicação" de uma disposição jurídica abstrata a uma "constelação de fatos" concreta; 2) que para toda constelação de fatos concreta deva ser possível encontrar, com os meios da lógica jurídica, uma decisão a partir das vigentes disposições jurídicas abstratas; 3) que, portanto, o direito objetivo vigente deva constituir um sistema "sem lacunas" de disposições jurídicas ou conter tal sistema em estado latente, ou pelo menos ser tratado como tal para os fins da aplicação do direito; 4) que aquilo que, do ponto de vista jurídico, não pode ser "construído" de modo racional também não seja relevante para o direito; 5) que a ação social das pessoas seja sempre interpretada como "aplicação" ou "execução" ou, ao contrário, como "infração" de disposições jurídicas (esta posição é defendida, sobretudo, por Stammler, ainda que não *expressis verbis*), isto porque, de modo correspondente à ausência de lacunas no sistema jurídico, também a "situação jurídica ordenada" seria uma categoria básica de todo acontecer social.

Por enquanto, não nos ocuparemos desses postulados do pensamento, mas examinaremos algumas das qualidades formais gerais do direito que têm importância para o seu funcionamento.

§ 2. As formas de criação dos direitos subjetivos

Categorias lógicas das "disposições jurídicas".- "Direitos de liberdade" e "disposições autorizadoras".- A "liberdade de contrato".- O desenvolvimento da liberdade de contrato.- "Contratos de *status*" e "contratos funcionais"; a origem jurídico-histórica dos contratos funcionais.- As diversas significações práticas e os limites da "liberdade de contrato".- Liberdade de contrato, autonomia e personalidade jurídica das associações.- Liberdade e coação na comunidade jurídica.

A fusão de todas as demais associações que são portadoras de uma "criação de direito" numa única instituição estatal coativa, que reivindica para si a condição de fonte de todo direito "legítimo", manifesta-se de forma característica na maneira como o direito se coloca a serviço dos interesses dos que têm a ver com ele, especialmente a serviço dos interesses econômicos. Consideramos, em outro lugar, a existência de um direito concreto, *a potiori*, como concessão de uma probabilidade adicional de que determinadas expectativas não sejam frustradas, em favor dos indivíduos aos quais o direito "objetivo" atribuiu certos "direitos subjetivos". Continuamos considerando a criação *a potiori* desse "direito subjetivo" do interessado individual no direito como o caso normal, que, do ponto de vista sociológico, está ligado por formas de transição ao outro caso em que a possibilidade juridicamente garantida existe para o indivíduo apenas na forma do "reflexo" de um "regulamento", deixando-o, portanto, sem "direito subjetivo". Quem tem, de fato, poder de disposição sobre uma coisa ou pessoa obtém, mediante a garantia jurídica, segurança específica quanto à perduração deste poder, e aquele a quem foi prometida alguma coisa obtém segurança de que a promessa seja cumprida. Estas são, de fato, as relações mais elementares entre o direito e a economia. Mas não são as únicas possíveis. O direito pode também funcionar de tal modo - ou, em termos sociológicos, a ação do aparato coativo, em virtude de ordens empiricamente vigentes, pode assumir tal forma - que somente com ações coativas possibilite a criação de determinadas relações econômicas; ordens relativas ao poder de disposição econômico ou às expectativas econômicas baseadas em acordos, na medida em que cria precisamente para este fim, de modo racional, um direito objetivo. Mas isso pressupõe um estado muito específico do "direito", e sobre este pressuposto cabe agora dizer alguma coisa.

Do ponto de vista jurídico, um direito moderno compõe-se de *disposições jurídicas*, isto é, normas abstratas com o conteúdo de que determinada situação, de fato, deva ter determinadas consequências jurídicas. A divisão mais corrente das "disposições jurídicas", como em todas as ordens, é a em normas "imperativas", "proibitivas" e "permissivas", das quais nascem os direitos subjetivos dos

indivíduos de ordenar, proibir ou permitir aos outros determinadas ações. A este poder juridicamente garantido e limitado sobre as ações dos outros correspondem sociologicamente as seguintes expectativas: 1) que outras pessoas façam determinada coisa ou 2) que deixem de fazer determinada coisa - as duas formas de "pretensões" - ou 3) que uma pessoa pode fazer ou, se quiser, deixar de fazer determinada coisa sem intervenção de terceiros: "autorizações". Todo direito subjetivo é uma fonte de poder que, no caso concreto, devido à existência da respectiva disposição jurídica, pode também ser concedida a alguém que sem esta disposição seria totalmente impotente. Já por isso, a disposição jurídica é uma fonte de situações inteiramente novas no interior da ação social.

Não se trata, porém, aqui deste assunto, mas da ampliação qualitativa da esfera de disposição do indivíduo mediante disposições jurídicas de determinado tipo. Atualmente, o último tipo mencionado de expectativas juridicamente garantidas, as "autorizações", em sua extensão e natureza, é de especial importância, de modo geral, para o desenvolvimento da ordem econômica. Compreendem dois aspectos. Primeiro, os chamados "direitos de liberdade", isto é, a simples proteção contra determinadas perturbações por parte de terceiros, e, especialmente, por parte do aparato estatal, dentro do âmbito do comportamento juridicamente permitido (liberdade de residência, de consciência e de disposição sobre uma coisa que constitui propriedade). Além disso, as disposições jurídicas autorizadoras deixam também à disposição dos indivíduos o regulamento autônomo, dentro de determinados limites, de suas relações recíprocas, mediante acordos jurídicos. O âmbito em que este livre-arbítrio é permitido por uma ordem jurídica é o domínio do princípio da *liberdade de contrato*. A extensão da liberdade de contrato, isto é, dos conteúdos de acordos jurídicos garantidos como "válidos" pelo poder coativo - a significação relativa, portanto, das disposições jurídicas que "autorizam" semelhantes atos de disposição baseados em acordos jurídicos no interior de uma ordem jurídica - é naturalmente função, em primeiro lugar, de uma ampliação do mercado. Onde predomina a economia fechada, sem troca, o direito tem, naturalmente, muito mais a função de delimitar, exteriormente, como complexos de relações jurídicas e mediante disposições imperativas ou proibitivas, as situações em que o nascimento, a educação ou outros processos não puramente econômicos colocam as pessoas, atribuindo, assim, ao indivíduo uma esfera de liberdade, determinada pelo nascimento ou por outros fatores extra-econômicos. "Liberdade" significa, no sentido jurídico, ter direitos, efetivos e potenciais. Estes, porém, numa comunidade sem mercado, devido à natureza dessa, não se baseiam, em sua grande maioria, em "acordos jurídicos" celebrados pelos indivíduos, mas sim diretamente nas disposições imperativas e proibitivas do direito. A troca, sob o domínio de uma ordem jurídica, é um "acordo jurídico": aquisição, cessão, renúncia, cumprimento de pretensões jurídicas. Com toda a ampliação do mercado, estas aumentam e diversificam-se. Mas em nenhuma ordem jurídica a liberdade de contrato é de tal modo ilimitada que o direito ponha à disposição sua garantia coativa para acordos de qualquer conteúdo. É antes característica de cada ordem jurídica a decisão sobre os conteúdos para os quais isso ocorre, ou não. Nesta questão, dependendo da estrutura da economia, a influên-

cia decisiva vem de interessados muito diversos. Na situação de ampliação progressiva do mercado, vem em primeiro lugar, e sobretudo, dos interessados no mercado. Por isso, é hoje a influência deles que primeiro determina a forma daqueles acordos jurídicos que o direito regula mediante disposições autorizadoras.

A situação, hoje normal, de ampla "liberdade de contrato" de modo algum existe desde sempre. E quando existiu no passado, não se desenvolveu, na maioria das vezes, naquela área em que hoje predomina, mas principalmente em áreas nas quais hoje já não existe ou apenas em extensão muito mais limitada. Percorreremos, num breve esboço, as etapas de seu desenvolvimento. A peculiaridade material, essencial da vida jurídica moderna, especialmente na área do direito privado, em oposição à situação anterior, é a importância muito maior do *acordo* jurídico, especialmente do *contrato*, como fonte de pretensões garantidas pela coação jurídica. Essa situação é tão característica da esfera do direito privado que se pode até chamar, *a potiori*, de "sociedade de contratos" a forma atual de relação associativa, no que se refere ao âmbito dessa esfera. Do ponto de vista jurídico, a situação econômica legítima, isto é, a soma dos direitos legitimamente adquiridos no sentido jurídico e das obrigações legítimas do indivíduo, é hoje determinada, por um lado, por heranças recebidas em virtude de relações regulamentadas pelo direito familiar, e, por outro, por contratos concluídos por ele mesmo ou por terceiros em seu nome. A aquisição de direitos que se origina no direito de sucessão constitui, na sociedade atual, o resíduo mais importante daquele tipo de razão de posse de direitos legítimos que antigamente - e também precisamente na esfera econômica - predominava absoluta ou quase absolutamente, pois, na esfera do direito de sucessão, tinham e continuam tendo importância relativamente grande, para o indivíduo, fatores sobre os quais a ação jurídica dele próprio, pelo menos em princípio, não exerce influência alguma, mas, pelo contrário, constitui, em grande extensão, o fundamento previamente dado dessa ação. Falamos de sua pertinência a determinado círculo de pessoas, condicionada, em regra, pelo "nascimento" como membro de uma família, isto é, pelas relações naturais reconhecidas no direito, e que, por isso, dentro da ordem social e econômica, aparece como uma "qualidade" social, inseparável dele; como algo, portanto, que - para o direito privado - "é", de modo originário, independentemente de suas ações próprias, em virtude de consenso ou de uma ordem imposta, não se tratando, portanto, de "relações" no sentido do direito privado que ele mesmo tenha criado para si intencionalmente, por meio de atos de relação associativa.

Naturalmente, a oposição é relativa, pois também pretensões de herança podem basear-se em contratos (pactos de sucessão), e, no caso da sucessão testamentária, o fundamento jurídico da aquisição não é a pertinência ao círculo de parentes, mas uma disposição unilateral do testador. No entanto, pactos de sucessão não são frequentes hoje em dia, e seu caso normal de aplicação (em algumas legislações, como na austríaca, o único) é o pacto de sucessão entre cônjuges, feito na maioria das vezes ao contrair o matrimônio, regulamentando-se, paralelamente, a situação do futuro casal em relação aos bens; existe, portanto, em conexão com a entrada numa relação familiar. A grande maioria dos testamentos tem hoje - além dos atos de munificência, que são considerados um dever moral - o fim de equilibrar os interesses dos membros da família diante das necessidades

econômicas condicionadas, seja pela forma de composição do patrimônio, seja por relações pessoais individuais. Em todo caso, fora do âmbito do direito anglo-saxônico, o testador fica estreitamente limitado em sua liberdade de ação, em virtude do direito dos parentes mais próximos. A relativa liberdade de testar de certas legislações da Antiguidade e da Época Moderna e a importância muito maior dos acordos contratuais na área das relações familiares, no passado, serão examinadas, noutro lugar, quanto a sua significação e às razões de seu desaparecimento. Hoje, a significação do acordo jurídico com conteúdo livremente estabelecido pelas partes, em cada caso concreto, está relativamente limitada à área do direito familiar e de sucessão.

É verdade que, na área das relações jurídicas públicas, a presença de acordos contratuais, mesmo hoje, não é insignificante, sob aspectos puramente quantitativos, pois toda admissão de um funcionário público é efetuada na base de um contrato, e também alguns processos muito importantes da administração constitucional (como, sobretudo, a fixação de um orçamento) pressupõem, ainda que não formalmente, mas apenas devido à própria situação, um acordo livre entre vários órgãos estatais autônomos, nenhum dos quais tem o direito de forçar o outro. Juridicamente, porém, o contrato de admissão do funcionário público não costuma ser considerado hoje como "causa" de seus deveres estabelecidos pela lei - no mesmo sentido que um contrato qualquer na área do direito privado -, mas como ato de submissão do funcionário ao poder do serviço público. E o acordo, de fato livre, acerca do orçamento não costuma ser tratado como "contrato", nem o acordo, em geral, como um ato juridicamente essencial. Isso porque - por bons motivos jurídicos - a "soberania" é considerada um atributo essencial do Estado atual, e este é visto como uma "unidade", enquanto os atos de seus órgãos são considerados obrigatórios. O lugar em que encontramos hoje contratos livres, dentro da área das relações público-jurídicas, é principalmente o direito internacional. Essa concepção não existe desde sempre, nem seria adequada para as relações efetivas entre as associações políticas do passado. Sem dúvida - para continuar com os exemplos -, a posição do funcionário público correspondia, no passado, muito menos que hoje, a uma relação contratual livre como causa, baseando-se, ao contrário - como veremos mais tarde -, na submissão a uma autoridade senhorial, totalmente pessoal, de caráter familiar. Mas outros atos políticos, como, por exemplo, precisamente a concessão de meios para fins públicos, e também muitos outros atos administrativos não passavam, nas condições da associação política estamental, de contratos entre os poderes unidos, em virtude de seus direitos subjetivos - privilégios e prerrogativas -, como membros da associação política - príncipes e estamentos - e juridicamente eram compreendidos neste sentido. O nexu feudal, em sua essência, fundamenta-se em contratos. E quando as relações do direito vigente, como as contidas nas *leges barbarorum* - "codificações de leis", em nossa terminologia -, freqüentemente autodenominavam-se *pactus*, queriam dizer precisamente isto; pois um direito realmente "novo" somente podia ser criado, naquele tempo, mediante um acordo livre entre o poder administrativo e as associações julgadoras. E, por fim, precisamente as primitivas associações puramente políticas freqüentemente fundamentam-se, quanto à sua forma jurídica, num acordo livre entre vários grupos, que

internamente continuam sendo autônomos ("casas", entre os iroqueses). Também as "casas dos homens" são primariamente relações associativas livres, só que concebidas para durar, em oposição às primitivas relações associativas ocasionais para fins de aventura, que formalmente se baseavam, por inteiro, em acordos livres. Não menos originário é o contrato livre na área da aplicação do direito propriamente dita, sendo praticamente a origem de tudo. O pacto arbitral, procedente dos pactos expiatórios entre os clãs - a submissão voluntária a uma sentença ou a um juízo de Deus - , é a fonte não apenas de todo direito processual, mas também, como logo veremos, dos tipos mais antigos de contratos do direito privado, que têm sua origem, em sentido mais amplo, em contratos processuais. Além disso, quase todos os progressos técnicos mais importantes da prática processual, pelo menos formalmente, são produtos de acordos livres entre as partes litigantes, e as intervenções oficiais no processo (pelo lorde chanceler ou pelo pretor) realizavam-se, em grande parte, na forma característica de forçar as partes a chegar a certos acordos que possibilitassem a continuação do processo: como "coação jurídica para fechar contratos", portanto coação que também na área do direito político (feudal), como "coação para enfeudar", desempenhava um papel importante.

Também nas épocas e etapas passadas e até nas mais remotas do desenvolvimento do direito, era, portanto, muito freqüente a concepção do "contrato", no sentido de um acordo livre, como fundamento jurídico que dá origem a determinadas pretensões e obrigações. E isso precisamente naquelas áreas em que hoje a importância do acordo livre diminuiu muito ou desapareceu totalmente: no direito público e processual e no direito familiar e de sucessão. Ao contrário, a importância do contrato para a aquisição de bens a partir de fontes que não estão sujeitas ao direito familiar ou de sucessão, contratos que hoje são fundamentais, é tanto menor quanto mais remontamos ao passado. A importância atual do contrato nesta área é sobretudo produto do progresso intenso das relações associativas mercantis e do emprego de *dinheiro*. Além de representar, portanto, a importância crescente do contrato de direito privado - em geral, o lado jurídico da comunidade de mercado - , o contrato difundido por esta comunidade é também internamente de natureza diferente daquela do contrato primitivo, que antigamente desempenhava um papel tão mais importante do que hoje, nas áreas do direito público e do direito familiar. Correspondendo a essa transformação profunda do caráter geral do acordo livre, denominaremos aqueles tipos de contratos privados contratos de *status*, em oposição aos contratos específicos à troca de bens, isto é, à comunidade de mercado, que serão denominados contratos "funcionais". A diferença manifesta-se do seguinte modo: todos aqueles contratos primitivos pelos quais eram criadas associações políticas ou pessoais de outro tipo, duradouras ou temporárias, ou relações familiares, por exemplo, continham uma transformação da qualidade jurídica global, da posição universal e do *habitus* social de pessoas. Para poder efetua-los, eles são originalmente, sem exceção, atos mágicos, ou diretamente de alguma forma magicamente significativos, e por *muito* tempo conservam em seu simbolismo resíduos desse caráter. Na maioria deles (particularmente no caso dos exemplos mencionados), trata-se de "contratos de confraternização". Alguém deve ser, daqui em diante, filho, pai, mulher, irmão,

senhor, escravo, membro do mesmo clã, companheiro de luta, patrão, cliente, sequaz, vassalo, súdito, amigo, no sentido mais amplo: "companheiro" de outra pessoa. Mas uma "confraternização" nesse sentido não significa a realização ou promessa mútua de determinados atos úteis para fins concretos, nem significa, como nós diríamos: que daqui em diante se promete um comportamento mútuo novo, qualificado em determinado sentido, mas sim: que as pessoas "se tornam" qualitativamente outras, sem o que não seria possível aquele comportamento novo. Os participantes devem deixar que neles entre outra "alma". O sangue ou a saliva têm de ser misturados e ingeridos - símbolo já relativamente tardio -, ou o processo animista de criar uma nova alma tem de ser realizado com outros meios mágicos equivalentes. Outra garantia de que os participantes realmente adaptem seu comportamento mútuo global ao sentido da confraternização está fora da imaginação do pensamento magicamente orientado, ou pelo menos - tal como se modifica o processo com o domínio crescente da idéia de deuses em lugar do animismo - cada participante deve colocar-se sob o patrocínio de um poder "sobrenatural" que a todos protege e ao mesmo tempo ameaça, no caso de atos lesivos à fraternidade: o poder do juramento, imaginado originalmente, de maneira mágica, como entrega própria condicional aos maus espíritos, assume agora este caráter de condenação própria e invocação da ira divina. O juramento continua sendo, portanto, uma das formas mais universais de todos os contratos de confraternização. Mas não apenas destes, pois ele - em oposição àquelas formas de confraternização genuinamente mágicas - é também tecnicamente adequado como meio de garantir contratos "funcionais", isto é, acordos que têm apenas a função de produzir determinados atos ou resultados concretos, quase sempre econômicos, deixando intocado o *status* das pessoas participantes, isto é, que - como a troca, por exemplo - não dão origem, nestas pessoas, a novas qualidades de "companheiro". Este fenômeno não é originário.

Originalmente, a troca - o arquétipo de todos os contratos meramente funcionais entre membros da mesma comunidade econômica ou política - é um fenômeno de massa tipicamente regulamentado apenas na área não-econômica: como troca de mulheres entre clãs exógarnos, que assim se encontram numa situação dupla peculiar, sendo em parte companheiros, em parte estranhos. Esta troca significa, no caso de exogamia, ao mesmo tempo um "ato de confraternização", pois, ainda que nela geralmente a mulher apareça apenas como objeto, não costuma faltar por inteiro, com poucas exceções, a idéia de que se trata de uma mudança de *status* a ser conseguida por meios mágicos. Aquela situação dupla peculiar que faz surgir, na relação recíproca dos clãs exógamos unidos, a exogamia regulamentada talvez possa explicar o fenômeno muito discutido de que, às vezes, a celebração do matrimônio com a mulher principal se realiza de modo informal, enquanto, no caso das mulheres secundárias, existem para ela formas fixas: a posição da mulher principal, por ser originária e pré-exógama, não precisaria, neste caso, ser afirmada por determinadas formas, porque a troca primitivamente, antes da exogamia, nada tinha a ver com atos de confraternização. Parece, porém, mais plausível a explicação de que a necessidade de uma proteção econômica, especial mediante contrato das mulheres secundárias, diante da situação econômica geralmente estável da mulher principal, condicionou as formas con-

tratuais fixas. A troca econômica nunca é apenas troca entre pessoas não-pertencentes à mesma comunidade doméstica, mas também e principalmente troca para fora, entre estranhos, sem haver consangüinidade ou confraternização, entre não-companheiros em todos os aspectos. Por isso, ela dispensa, na forma já mencionada da "troca muda", todo formalismo mágico, e somente aos poucos, na forma do direito do mercado, vai sendo colocada sob a proteção sagrada - o que geralmente só foi possível, de forma regulamentada, depois que ao lado da magia, cujos meios somente eram apropriados para garantir, pelo menos diretamente, contratos de *status*, surgiu a idéia de deuses. Ocorreu, às vezes, que também a troca foi colocada sob a garantia dos contratos de *status*, mediante atos especiais de confraternização ou outros equivalentes. Mas isso acontecia, em geral, somente nos casos em que se tratava de terrenos, cuja situação especial logo será exposta. O normal, porém, era a falta - pelo menos relativa - de garantia na troca e, em geral, a ausência total da idéia de que se possa assumir uma "obrigação" não oriunda de uma confraternização universal, artificial ou dada pela natureza. Isso condicionou que, primeiramente, a troca se realizasse sempre e exclusivamente como entrega recíproca e imediata da posse dos bens de troca. A posse, por sua vez, está protegida pelo direito de vingança e expiação diante do ladrão. Por isso, a "proteção jurídica" de que goza a troca não é nenhuma "proteção de obrigações", mas proteção de posse, pois a obrigação posterior de oferecer uma garantia, quando aparecia na prática, era originalmente apenas protegida de modo indireto (em forma de uma queixa de furto contra o vendedor não-autorizado).

Uma autêntica construção jurídica de caráter formalista somente começa a ligar-se à troca ao desenvolver-se a função monetária de determinados bens, nascendo, assim, o ato de compra. Isso ocorre não só quando aparece o dinheiro cartal ou até o estatal, mas também, como mostra, especialmente o direito romano, já na base dos meios de pagamento ponderáveis. Os negócios *per aes et libram* são uma das formas originárias de acordos jurídicos do antigo direito civil romano. Na base do desenvolvimento do direito urbano romano, essa forma de compra à vista conquistou funções praticamente universais para quase todos os tipos de acordos jurídicos privados, tratando-se de assuntos do direito familiar e de sucessão ou de trocas autênticas. Em oposição aos contratos de confraternização e outros contratos de *status* que sempre levam em consideração determinadas qualidades universais do *status* social da pessoa, de sua integração numa associação que abarca a personalidade inteira, e que envolvem direitos e deveres universais que requerem qualidades espirituais específicas, surge assim o contrato pecuniário, como acordo específico em sua essência e função, qualitativamente limitado e fixado e, consoante seu sentido, estranho à qualidade, abstrato e, em geral, condicionado por fatores puramente econômicos: o arquétipo do contrato funcional. Em sua condição de contrato funcional aético, o contrato pecuniário era um meio adequado para eliminar o caráter mágico ou sagrado dos atos jurídicos, sendo, portanto, um meio para tornar profano o direito (assim, temos o matrimônio civil romano, em forma da *coemptio*, em oposição ao matrimônio sacramental, a *confarreatio*). Não era o único meio para isso, mas o mais apropriado. Como negócio à vista específico, sem, pelo menos, originalmente conter qualquer elemento de caráter promissório que, transcendendo o próprio ato, se pro-

jetasse sobre o futuro, era até de natureza fortemente conservadora, pois também ele somente criava propriedade segura, garantia o bem adquirido, mas não dava nenhuma garantia quanto ao cumprimento de promessas feitas. A idéia de uma obrigação nascida de um contrato era totalmente estranha aos direitos primitivos. Obrigações referentes a determinadas prestações e direitos de reclamar alguma coisa somente existiam, na grande maioria deles, numa única forma: como exigências *ex delicto*. O direito do prejudicado estava claramente tarifado pela prática do procedimento expiatório e da tradição vinculada a este. A dívida expiatória determinada pelo juiz era a dívida autêntica mais antiga, e a partir dela desenvolveram-se todas as outras relações de dívida. E, nesse sentido, também todas as pretensões reclamáveis na justiça eram originalmente pretensões referentes a determinadas obrigações. Não existiu originalmente, tratando-se de disputas entre membros de clãs diferentes, um processo formal para tratar da devolução de coisas. Toda queixa apoiava-se, necessariamente, na afirmação de que o acusado em pessoa tivesse feito um mal expiável à pessoa do acusador. Por isso, além de não poder haver a queixa referente ao contrato e a reipersecutória, também não podia existir a queixa de *status*.

O direito de considerar-se membro de uma comunidade doméstica, de um clã ou de uma associação política era assunto interno unicamente destes grupos. Mas, precisamente nesse aspecto, a situação mudou, pois uma das normas básicas de toda espécie de confraternização ou comunidade de piedade era a de que o irmão não podia levar o irmão perante o juiz ou depor contra ele, nem o podia fazer membro de um clã ou de uma corporação com o outro ou o patrão com o cliente, assim como não era possível entre eles a vendeta. Vingar os delitos cometidos entre eles era coisa dos espíritos e deuses, do poder sacerdotal de proscrição, do poder doméstico ou da justiça de linchamento da associação. Mas depois de a associação constituir-se como comunidade militar, dependendo agora a aptidão para o serviço militar e o direito político do nascimento num matrimônio reconhecido pela associação como perfeitamente válido e não podendo, portanto, as pessoas não-livres ou de qualidade inferior ter o direito de portar armas ou de participar do despojo de guerra, surgiu a necessidade de estabelecer um meio jurídico que permitisse definir o *status* contestado de uma pessoa. Em conexão com isso começam a surgir as queixas relativas à posse de terras. Com a escassez crescente, o poder de disposição sobre certas áreas de solo aproveitável tornou-se o fundamento cada vez mais importante de toda associação - tanto da associação política quanto da comunidade doméstica. A participação na associação, com todos os direitos, conferia o direito de participação nas terras, e, reciprocamente, somente o proprietário de terras era membro da associação com todos os direitos de cidadão. Por isso, as disputas entre as associações relativas à posse de terras sempre tinham, necessariamente, efeitos reipersecutórios: a associação vitoriosa recebia as terras disputadas. Com a progressiva apropriação individual do solo, a parte acusadora não era mais a associação, mas um membro individual contra outro, e cada um deles recorria ao argumento de possuir a terra em virtude de seu direito de membro da associação. Num processo relativo ao direito de os membros de uma associação possuir terras, tinha que ser adjudicado a um dos litigantes o objeto disputado, a base de toda a sua existência político-social, pois

apenas um dos dois podia ter este direito, como membro da associação, do mesmo modo que alguém somente podia ser ou membro ou não-membro, homem livre ou não-livre. Particularmente nas associações militaristas, como a *pólis* da Antiguidade, a disputa pelo *jundus* ou *k/eros* tinha que assumir a forma de um processo necessariamente bilateral, no qual não se perseguia, pelo pretense prejudicado, a outra parte como autora da injustiça, procurando esta última provar sua inocência, mas cada um dos dois, evitando a evidência objetiva, tinha que declarar-se o titular. Quando se tratava, dessa forma, da questão do direito de membro de uma associação como tal, o esquema da queixa de delito era inaplicável. Um *jundus* não podia ser roubado, e isso não apenas por razões naturais, mas porque não se podia roubar a alguém sua qualidade de membro de uma associação. Por isso, quando se tratava de questões de *status* ou da posse de terras, surgiu, ao lado da queixa de delito unilateral, a queixa bilateral - a *diadicasia* helênica e a *vindicatio* romana - com reconvenção obrigatória do acusado contra a pretensão do acusador. Aqui, nos litígios relativos ao *status*, aos quais pertencia também a disputa do direito à participação nas terras comunitárias, encontrava-se a raiz da distinção entre pretensões reais e pessoais. Esta distinção foi produto de um desenvolvimento e apareceu somente com a dissolução das antigas associações pessoais, sobretudo com a do domínio rigoroso do clã sobre a propriedade de bens. Pode-se dizer: aproximadamente na fase de desenvolvimento da comunidade de camponeses e do direito à participação nas terras comunitárias ou numa fase correspondente da organização da propriedade. O pensamento jurídico primitivo, em lugar dessa oposição, conhecia duas situações fundamentais: 1) em virtude de meu nascimento ou de minha criação na casa do X, e em virtude de meu matrimônio, minha adoção, confraternização, habilitação para as armas, iniciação, sou membro da associação Y e, por isso, posso pretender para mim a utilização do bem Z; 2) X, membro da associação Y, cometeu contra mim, A, ou contra um companheiro de minha associação, B, a ofensa C (a linguagem jurídica árabe não diz: foi derramado o sangue de A, mas, sim, foi derramado o sangue de nós, membros do clã), por isso, ele e seus companheiros devem à nossa associação, da qual A é membro, a expiação. Da primeira situação desenvolveu-se, com a apropriação individual progressiva, a pretensão real (sobretudo as queixas relativas à herança e à propriedade) contra terceiros. Da segunda nasceu a pretensão pessoal contra aquele que deve cumprir, em favor do titular e somente em favor dele, certas obrigações, também e especialmente aquelas que prometeu cumprir e cujo cumprimento somente pode ser realizado por ele pessoalmente.

A clareza da situação, de fato primitiva, e o desenvolvimento retilíneo que dela parte são cruzados pelo dualismo da relação jurídica entre as associações de clã e dentro delas. Entre os membros do mesmo clã, como vimos, não havia controvérsias jurídicas, mas apenas a arbitragem dos anciãos e, contra o relutante, o boicote. Faltam todas as formalidades jurídicas mágicas do processo; a conciliação dentro do clã era um assunto administrativo. O processo jurídico e o direito, no sentido de uma pretensão garantida pela aplicação do direito e a coação subsequente, somente existiam na relação entre associações de clã diferentes e seus membros, que pertenciam à mesma associação política. Ao desintegrar-se o clã em favor da coexistência de comunidades domésticas, comunidades

locais e associação política, levanta-se a questão de até que ponto se estende o procedimento jurídico da associação política às relações entre os membros do mesmo clã e, afinal, da mesma comunidade doméstica. Quando isso ocorreu, as pretensões individuais sobre o solo tornaram-se objeto de processos entre os membros do mesmo grupo perante o juiz. Primeiro, na forma mencionada da vindicação bilateral. Mas o poder político também podia assumir caráter patriarcal, pertencendo, portanto, o método de resolver os litígios, em extensão maior ou menor, ao tipo "administrativo", aplicável primitivamente apenas nas controvérsias internas. Podia ocorrer, então, que este tipo se estendesse também ao procedimento jurídico da associação política. Com isso, confundia-se, frequentemente, a tipicidade clara, tanto da concepção antiga quanto da nova, na distinção entre as duas categorias de pretensões. A forma técnica de delimitar as duas não nos interessa aqui. Voltaremos à questão de como chegou a desenvolver-se, a partir da responsabilidade pessoal, a obrigação contratual e como, a partir da falta delituosa como razão de queixa, surgiu a dívida contratual. O elo que ligava as duas era a responsabilidade pela dívida expiatória constatada ou reconhecida no processo jurídico.

Um dos primeiros casos típicos em que o reconhecimento da dívida contratual tinha que se tornar uma necessidade econômica é a dívida por empréstimo. Precisamente nesse caso, revela-se a lentidão da emancipação da situação primitiva, de responsabilidade exclusivamente pessoal. Originalmente, como vimos, o empréstimo era apenas típico entre irmãos, como ajuda em caso de necessidade, sem pagamento de juros. Já que era uma transação entre irmãos, isto é, membros do mesmo clã ou da mesma corporação, ligados entre si por relações de clientela ou piedade, não podia haver nenhuma queixa. Um empréstimo concedido fora da associação confraternal, quando ocorria, não estava sujeito juridicamente ao preceito da gratuidade, mas, sob o domínio da responsabilidade pessoal, era originalmente insuscetível de queixas. Como meio de coação, o credor defraudado tinha à sua disposição somente procedimentos mágicos, em parte numa forma que nos parece grotesca e cujos restos sobreviveram por muito tempo. Na China, o credor ameaçava suicidar-se e, eventualmente, até o fazia, na esperança de poder perseguir o devedor após a morte. Na Índia, o credor sentava-se diante da casa do devedor, morria de fome ou enforcava-se ali, porque desse modo o clã tinha um motivo de vingar-se no devedor, e, quando o credor era brâmane, o devedor caía, como assassino de um brâmane, nas mãos do juiz. Em Roma, a improbidade das Doze Tábuas e, mais tarde, a *infamia*, em casos de faltas graves à *fides*, eram provavelmente restos do boicote social que ocorria, em lugar da inexistente coação jurídica, no caso de desrespeito da boa-fé.

O desenvolvimento de um direito de obrigações uniforme tem sua origem, sem dúvida, na queixa de delito. Da responsabilidade do clã por um delito partiu, por exemplo, o desenvolvimento da responsabilidade solidária, muito divulgada, de todos os membros do clã ou da comunidade doméstica pelo contrato fechado por um deles. Mas, em geral, o desenvolvimento da obrigação contratual processável seguiu depois seus próprios caminhos. Muitas vezes, o aparecimento do dinheiro na vida econômica desempenhava nisso o papel decisivo: o *nexum*, o contrato de dívida *per aes et libram*, e a *stipulatio*, o contrato de dívida mediante

a entrega simbólica de um objeto de fiança, as duas formas contratuais primitivas do *ius cioile romano*, eram ambos, ao mesmo tempo, contratos pecuniários, pois também no caso da *stipulatio* pelo menos isso me parece certo. Mas ambas as formas não negam sua origem na situação pré-contratual do direito. Os atos eram de natureza rigorosamente formal, realizáveis apenas oral e pessoalmente. Ambos têm a mesma origem. Quanto à *stipulatio*, podemos supor, de acordo com Mitteis, apoiando-nos na analogia do desenvolvimento jurídico, conhecido também no direito germânico, que ela deriva do processo, fora do qual parece ter desempenhado, originalmente, apenas um papel insignificante, servindo principalmente para estipulações acessórias (juros, etc.), pois, além da troca, também o contrato expiatório em que se baseava o processo já se encontrava no caminho que levava ao contrato funcional, por ser um contrato entre inimigos e não um contrato de confraternização, exigindo a formulação precisa do ponto litigioso e, sobretudo, da questão sujeita à prova. O próprio processo, quanto mais fixa sua forma, oferecia cada vez mais oportunidades para o desenvolvimento de acordos jurídicos criadores de obrigações contratuais. Um dos passos mais importantes era a garantia da parte litigante diante do adversário. O processo, que pretendia *acabar* com a iniciativa própria, começou em muitos sistemas jurídicos com atos de iniciativa própria. O acusador arrasta o acusado perante o tribunal e somente o solta depois de ter certeza de que este, se o juiz o declarar culpado, não se esquivará da expiação. Nesses casos, a iniciativa própria dirigia-se sempre contra a *pessoa* do adversário, pois a queixa sempre se baseava, originalmente, na afirmação não apenas de uma ação objetivamente contrária à lei, mas também, o que era considerado totalmente idêntico, de um crime do acusado contra o acusador, crime pelo qual tinha que responder pessoalmente. A garantia que o acusado tinha que dar para ficar livre até a sentença arbitral consistia na pessoa de um fiador (*sponsor*) ou num penhor. Estes dois institutos jurídicos aparecem aqui pela primeira vez no processo como acordos jurídicos coercíveis. Em lugar da fiança de um terceiro, permitia-se, mais tarde, ao próprio acusado prometer o cumprimento da sentença, sendo a concepção jurídica a de ele ser o fiador dele próprio, do mesmo modo que a forma jurídica mais antiga do contrato de trabalho livre era, por toda parte, a venda da própria pessoa para uma escravidão temporalmente limitada, em vez da venda normal por parte do pai ou senhor. As obrigações de dívidas mais antigas, baseadas somente em contratos, representam a transferência de atas processuais para a vida jurídica extraprocessual. A entrega de penhores ou reféns era também, no direito germânico, o meio mais antigo de contrair dívidas, não apenas do ponto de vista econômico, mas precisamente sob o aspecto do formalismo jurídico. A fiança, da qual tanto neste direito quanto naquele foi derivada a autofiança, sem dúvida, tem sua origem, para o pensamento jurídico, na responsabilidade pessoal solidária dos clãs e dos membros da comunidade doméstica. O penhor, porém, a segunda forma de garantia para obrigações a serem cumpridas no futuro, era tanto no direito romano quanto no alemão, originalmente, ou um penhor tomado (penhor de execução) ou entregue voluntariamente, para evitar a queixa pessoal ou a execução, não sendo, portanto, como hoje, uma garantia relativa a uma pretensão existente separadamente. A entrega de um penhor inclui, ao contrário, a autorização de utilizar determina-

dos bens que, enquanto não seja paga a dívida garantida, são propriedade legítima do credor; mas, depois de ser paga pontualmente a dívida, passam a ser propriedade ilegítima dele, constituindo a utilização ulterior um delito contra o ex-devedor. O penhor podia, portanto, ser integrado, com relativa facilidade, ao esquema das razões de queixa mais antigas, familiar ao pensamento jurídico: ofensa real à pessoa ou ofensa real à sua propriedade. O acordo jurídico, também universalmente divulgado da autovenda condicional para a servidão por dívidas, tem sua origem, em parte, na possível forma de execução, em parte, na entrega de um refém, costumeira no processo. O corpo do próprio devedor era, nesse caso, o penhor dado ao credor e tornava-se definitivamente propriedade legítima deste quando não era paga a dívida. A responsabilidade por dívidas à base de contratos, do mesmo modo que a responsabilidade expiatória por atos que reclamavam vingança, origem da primeira, não era originalmente uma responsabilidade pessoal no sentido atual, somente relativa ao património do devedor, mas referia-se à pessoa física deste e a mais nada. Em caso de não-pagamento, o credor somente podia contar com a pessoa do devedor. Matava-o ou prendia-o como refém, ficava com ele como servo, vendia-o como escravo, e, quando havia vários credores, estes podiam cortá-lo em pedaços, como propunham as Doze Tábuas, ou o credor sentava-se à mesa do devedor e este tinha que servi-lo - o que já era um passo em direção à responsabilidade patrimonial. Mas esta impôs-se apenas paulatinamente, e a responsabilidade pessoal como consequência da insolvência desapareceu em Roma somente durante a luta de estamentos e entre nós somente no século XIX. Os mais antigos contratos puramente obrigatórios, o *nexum* e a *stipu/atio*, a *uiadiatio* dos germanos, significam a submissão voluntária a uma prestação de bens prometida para o futuro, para evitar a responsabilidade pessoal imediata. Mas, quando a prestação não era realizada, a ação consequente limitava-se, também, à pessoa do devedor.

Todos os contratos primitivos eram relativos à transferência de posse. Por isso, todos os acordos jurídicos que representavam formas realmente antigas da responsabilidade contratual por dívidas, especialmente a responsabilidade pecuniária pelas dívidas, rigorosamente formal por toda parte, estavam sempre simbolicamente ligados a uma transferência de posse formal-jurídica. Alguns desses simbolismos baseavam-se, sem dúvida, em idéias mágicas. Mas durante muito tempo permaneceu decisiva a circunstância de que o pensamento jurídico não reconhecia como relevantes fatos invisíveis, à maneira das meras promessas de pagar as dívidas, mas apenas delitos, e estes eram ofensas contra os deuses, o corpo e a vida de pessoas ou a propriedade visível. Um contrato que pretendesse ser juridicamente relevante geralmente tinha que incluir uma disposição sobre a posse de bens visíveis *ou*, pelo menos, ser suscetível de interpretação nesse sentido. Sendo esse o caso, podia ele incluir, no curso do desenvolvimento, os conteúdos mais diversos. Dos negócios impossíveis de revestir essa forma, primitivamente tinham validade jurídica apenas os negócios à vista e aqueles em que era paga uma entrada, como prestação parcial, excluindo-se, assim, a possibilidade de o promitente mudar de idéia. Disso resultou, em muitos sistemas jurídicos, o princípio primitivo de que somente os contratos funcionais onerosos podiam ser compromissórios duradouros. Essa idéia teve influência tão profunda que ainda,

no fim da Idade Média (século XV, oficialmente desde Henrique VIII), a doutrina inglesa da *consideration* se refere a essa necessidade: quando era paga uma taxa real (*consideration*), ainda que fosse apenas aparentemente, o contrato podia ter quase todo conteúdo que não ofendia a lei. Era válido, mesmo que não tivesse, fora daquele pressuposto, nenhum esquema jurídico ao qual pudesse corresponder. Os princípios das Doze Tábuas, referentes à aquisição de propriedade, muito discutidos em seu sentido, eram em seu teor uma sanção, ainda que muito mais primitiva, da liberdade material de disposição, tendo, em princípio, um pressuposto formal semelhante, mas uma capacidade de desenvolvimento mais limitada.

Além de desenvolver os esquemas originados, por um lado, nos negócios pecuniários formal-jurídicos e, por outro, nas fianças processuais, as necessidades da vida jurídica serviram-se de uma terceira possibilidade de conseguir, para o contrato funcional, a garantia da coação jurídica: o desenvolvimento artificial de novas queixas de delito. Isso ocorreu mesmo em sistemas jurídicos muito desenvolvidos, como o inglês, ainda em plena Idade Média. A racionalização econômica do direito favoreceu o nascimento da idéia de que a responsabilidade expiatória não era tanto resgate da vingança (a idéia primitiva) quanto compensação do prejuízo. O não-cumprimento de um contrato podia então ser qualificado também como danificação que devia ser expiada. A prática dos advogados e a jurisdição dos tribunais reais na Inglaterra, desde o século XIII, qualificam como *tres-pass* o não-cumprimento de um número cada vez maior de contratos, criando assim para estes uma proteção jurídica (particularmente por meio do *writ of assumpsit*), de modo semelhante - ainda que tecnicamente de forma muito diferente - à que a prática jurídica dos pretores romanos que estendeu a proteção jurídica para além de seu âmbito primitivo, primeiro pela ampliação da prática das queixas de delito, e mais tarde pelo conceito de *do/uso*

Com a criação de pretensões contratuais processáveis e livremente diferenciáveis em seu conteúdo não se alcança ainda, nem de longe, a situação jurídica exigida por um comércio desenvolvido, exclusivamente interessado em negócios. Todo empreendimento racional, especialmente, requer a possibilidade de adquirir direitos e assumir obrigações, ambos fixados em contratos, por meio de representantes - com funções ocasionais ou permanentes. Um comércio desenvolvido requer, além disso, a possibilidade de cessão de crédito, possibilidade legítima e com base jurídica segura para o adquirente, que dispensa a revisão dos direitos do antecessor jurídico. O desenvolvimento das instituições jurídicas indispensáveis para o capitalista moderno será examinado noutro lugar. Aqui relembremos em poucas palavras a prática do passado mais remoto. Nos direitos da Antiguidade, a representação direta em acordos jurídicos, a fim de assumir obrigações, foi quase impossibilitada no direito romano, em oposição ao direito grego, que a conhecia. Estas condições jurídicas, ligadas ao formalismo da queixa civil, permitiam, evidentemente, o emprego de escravos nos empreendimentos de fato capitalistas, para os quais a representação estava, em grande parte, reconhecida na prática. A cessão de crédito era estranha ao direito romano antigo e ao germânico, devido ao caráter rigorosamente pessoal da relação credor-devedor. Somente muito mais tarde, o direito romano criou um sucedâneo, ao admitir

a representação indireta, chegando afinal a um direito de cessão, cuja utilidade para o próprio comércio foi novamente contrariada pelas tendências para uma ética material da legislação imperial posterior. Uma necessidade prática bastante grande de poder ceder o crédito existia, até o começo da Época Moderna, somente em relação àqueles direitos que eram objeto de transações regularmente efetuadas ou serviam diretamente para ceder crédito a terceiros.

Para estas necessidades foi criada a comercialização mediante os documentos à ordem e ao portador, que funcionam tanto para a cessão de créditos, especialmente pecuniários, quanto para a transferência de poderes de disposição sobre bens mercantis e participações em empreendimentos. Para o direito romano eram totalmente desconhecidos. Até hoje, não temos certeza de se, como supõe Goldschmidt, alguns dos documentos helenísticos emitidos ao portador ou, como acredita Kohler, dos babilônios, que já existiam no tempo de Hamurabi, são documentos ao portador autênticos. Mas, em todo caso, possibilitavam o pagamento a terceiros e por terceiros de uma forma que o direito oficial romano somente permitia indiretamente. O direito romano clássico desconhecia o documento dispositivo, a não ser que se queira qualificar como tal o contrato literal da contabilidade bancária. No direito helenístico e no romano tardio, a obrigação de registro, que primeiro servia, principalmente, para fins fiscais, foi provavelmente imposta pelo Estado. Isso deu origem ao desenvolvimento ulterior da técnica documental do Oriente, existente desde os tempos mais remotos, relativa à documentação obrigatória de determinados negócios e ao surgimento de títulos análogos aos valores. Nas cidades helênicas e helenísticas, a técnica documental era aplicada, no interesse da publicidade, por duas instituições desconhecidas dos romanos: os secretários judiciais e os notários. A instituição dos notários chegou da parte oriental do Império para o Ocidente. Mas somente a prática documental do tempo pós-romano, a partir do século XII, trouxe ao Ocidente o desenvolvimento ulterior da prática documental romana tardia, fomentado talvez pela forte imigração de comerciantes orientais, especialmente sírios. Em seguida, o documento em sua qualidade de veículo de direitos, tanto como documento à ordem quanto ao portador, experimentou um desenvolvimento extremamente rápido, inesperável numa época cuja intensidade de comércio, comparada à da Antiguidade clássica, devemos considerar extremamente limitada. Parece, portanto, que, neste caso, como ocorre freqüentemente, a técnica jurídica seguiu seus próprios caminhos. O decisivo é que, depois de desaparecer o direito uniforme, os interessados dos centros comerciais e seus notários com preparo apenas técnico determinaram o desenvolvimento e que, da tradição comercial-jurídica da Antiguidade, o notariado sobreviveu como único representante, com atividades criativas. Aconteceu, no entanto, como já mencionamos, que precisamente na prática documental o desenvolvimento foi favorecido pelas formas de pensamento irracionais do direito germânico. Na concepção popular, o documento representava uma espécie de fetiche, cuja entrega formal, primeiramente na presença de testemunhas, dava origem a efeitos jurídicos específicos, do mesmo modo que outros símbolos originalmente semimágicos: o lançamento do dardo, a *festuka* do direito germânico e sua contrapartida no direito babilônico, o *bukannu*. O ato simbólico tradicional não era realizado primitivamente com o documento escrito, mas

com o pergaminho em branco, no qual os participantes escreviam o protocolo somente após este ato. Mas enquanto o direito italiano, em virtude da ação concorrente do simbolismo jurídico-germânico e da prática notarial, já nos inícios da Idade Média favoreceu fortemente a prova documental, o direito inglês ficou ainda por muito tempo sem conhecê-la, com o selo desempenhando o papel decisivo na criação de direitos. O desenvolvimento dos diversos tipos de valores do direito mercantil moderno, porém, realizou-se em grande parte sob influência árabe, em conseqüência de necessidades, em parte comerciais, em parte administrativas, que surgiram durante a Idade Média. O comércio romano da Antiguidade, ao que parece, podia arranjar-se - e tinha que fazê-lo - sem esses importantes meios técnicos que hoje consideramos indispensáveis.

Por fim, a situação que temos, em princípio, na atualidade: que qualquer conteúdo de um contrato cria direito entre as partes, desde que os limites da liberdade de contrato não o impeçam e que este ato somente exige formas especiais quando o direito o prescreve, de modo obrigatório, por razões de conveniência, particularmente no interesse da demonstrabilidade unívoca dos direitos e, portanto, da segurança jurídica. Esta situação somente foi alcançada muito tarde, em Roma, devido à internacionalização paulatina do direito, e na Época Moderna, devido à influência da doutrina do direito comum e das necessidades do comércio. Se, apesar dessa liberdade de contrato, hoje geralmente existente, a legislação moderna não se contenta com a constatação de que, com a reserva de certas restrições especiais, em princípio, se pode acordar, com validade jurídica, o que se quiser, mas regulamenta, mediante várias disposições autorizadoras especiais, os diversos tipos de acordos, de tal modo que as conseqüências legais advêm onde as partes não combinam outra coisa (direito dispositivo), essas medidas determinam-se, em primeiro lugar, por meras considerações de conveniência: em regra, as partes não cogitam em regulamentar expressamente todos os pontos possivelmente relevantes, e além disso é cômodo poder orientar-se por tipos provados e, sobretudo, conhecidos. Sem estes, a prática jurídica moderna dificilmente seria possível. Mas com isso não se esgota, nem de longe, a significação das normas autorizadoras e da liberdade de contrato, pois estas podem ter uma significação muito mais fundamental.

Em certos casos, a regulamentação por meio de normas autorizadoras ultrapassa, necessariamente - e isso nos interessa agora -, a esfera da simples delimitação do espaço de liberdade individual das partes, pois os acordos jurídicos permitidos incluem, geralmente, a autorização, em favor dos interessados, de envolver *também terceiros*, não-participantes no respectivo ato. Em algum grau e sentido, quase todo acordo jurídico entre duas pessoas influi sobre as relações com um número indeterminado de terceiros, por modificar a forma de distribuição dos poderes de disposição juridicamente garantidos. Mas isso ocorre de forma muito diversa. Quando o acordo cria direitos e obrigações somente entre aqueles que o concluem, a aparência puramente exterior não revela essa situação, pois, nesse caso, parece estar juridicamente garantida somente a possibilidade de que a promessa será cumprida. Tratando-se nesse caso - como em regra - de transferência de propriedade, mediante acordo jurídico, de uma pessoa para outra, o interesse de terceiros parece pouco afetado pelo fato de que devem

respeitar agora outro proprietário de um objeto já antes inacessível. Na verdade, esta não-afetação dos interesses de terceiros é sempre relativa. Assim, os interesses dos credores eventuais de qualquer pessoa que contraia uma dívida são afetados pelo aumento das obrigações dessa pessoa, e os interesses dos vizinhos, no caso da venda de um terreno, são afetados, por exemplo, por aquelas modificações que o novo proprietário, à diferença do anterior, está ou não economicamente capaz de realizar, no que se refere à utilização do terreno. Estes são, de fato, efeitos reflexos possíveis dos direitos subjetivos juridicamente permitidos e garantidos, e nem sempre as ordens jurídicas os ignoram, como demonstra, por exemplo, a proibição da cessão de crédito a "mais poderosos" (*potentiores*) no direito romano tardio.

No entanto, há casos em que os interesses de terceiros podem ser afetados, de uma outra maneira específica, pelo aproveitamento da liberdade de contrato. Quando, por exemplo, alguém se vende para a "escravidão" ou uma mulher se coloca sob a "autoridade marital", mediante contrato, ou quando um terreno é declarado "fideicomisso" ou várias pessoas fundam uma "sociedade por ações", os interesses de terceiros são efetivamente afetados por estes atos em grau muito diverso em cada caso e freqüentemente até em extensão muito menor do que nos exemplos anteriores, mas sempre de uma forma *qualitativamente* diferente da destes casos, pois, nos últimos casos, em oposição aos primeiros, as regras das relações *jurídicas* válidas até então, de modo geral, para determinados bens materiais e pessoas, por exemplo, regras relativas à validade de contratos ou ao acesso dos credores a objetos que fazem parte do patrimônio, são substituídas, em consequência destes acordos, por *normas* jurídicas especiais totalmente novas e diferentes, em favor dos contratantes, que se estendem também às pretensões e possibilidades de terceiros, concedendo-se ao livre-arbítrio dos contratantes vigência jurídica e garantia coativa. Pelo menos todos os contratos futuros, mas muitas vezes também os anteriores, do escravo, da esposa, do proprietário de terras que se tornou fiduciário e também certos contratos das pessoas que representam a sociedade nova estão, dali em diante, sujeitos a disposições jurídicas totalmente diferentes daquelas que até então eram aplicáveis segundo as regras geralmente vigentes: estão sujeitos a um *direito especial*. A técnica de expressão jurídica oculta muitas vezes, nestes casos, a forma em que são afetados os interesses de terceiros e o sentido do direito especial. Por exemplo, que uma sociedade por ações deve ter legalmente determinado "capital" declarado e que, sob determinadas condições cautelares, pode "diminuir" este capital, por decisão da assembléia geral, significa praticamente: por disposição da lei, as pessoas que acordam uma sociedade funcional deste tipo devem declarar, no interesse dos credores e dos sócios futuros, determinado excedente permanentemente existente de bens materiais e crédito possuídos em comum, sobre as "dívidas". Esta declaração compromete os diretores e os outros sócios participantes no cálculo do "lucro" a ser distribuído, sob a ameaça de consequências penais, no sentido de que o "lucro" somente pode ser distribuído quando, aplicando-se as regras de avaliação e contabilidade regulares, fique coberta aquela quantia declarada como "capital". Mas, sob certas condições cautelares, os sócios participantes no caso concreto estão autorizados a revogar aquela declaração e também, portanto, a

diminuir a correspondente garantia para os credores e sócios futuros, isto é, a distribuir o lucro, apesar de não estar coberta a quantia inicialmente declarada. É claro que a possibilidade, baseada nestas ou noutras semelhantes disposições jurídicas especiais, de fundar uma "sociedade por ações" afeta, de forma qualitativamente muito específica, os interesses de terceiros não-pertencentes ao grupo dos sócios: os credores e os acionistas futuros. O mesmo ocorre, naturalmente, no caso do escravo, cuja capacidade contratual em relação a terceiros fica limitada com a entrada na escravidão, ou, por exemplo, no caso das hipotecas gerais que surgem com o casamento da mulher e que esta, em alguns sistemas jurídicos, adquire no patrimônio do marido, mesmo às custas de obrigações mais antigas, garantidas por penhor. E, além disso, é claro que esta forma de influência sobre a situação jurídica de terceiros ultrapassa aqueles "efeitos *reflexos*", que, fora do círculo dos participantes, podem acontecer como conseqüência de quase todo acordo jurídico, por *distanciar-se* das regras *jurídicas* geralmente vigentes. Não examinaremos aqui o grau em que entre estas situações opostas existem formas de transição. Em todo caso, a "liberdade de contrato" - no sentido de uma autorização para contrair, de modo válido e com um número relativamente limitado de restrições que protegem o interesse de "terceiros", acordos jurídicos que ultrapassam a relação interna dos contratantes não apenas à maneira de um reflexo, mas em virtude de um *direito especial* de caráter específico - significa *mais* do que a mera concessão de um "direito de liberdade", no sentido de uma simples autorização para realizar ou omitir arbitrariamente certos atos concretos.

Por outro lado, o direito pode também negar a validade jurídica a acordos que não parecem afetar, pelo menos não diretamente, os interesses de não-participantes e que não compreendem nenhuma regra especial que ultrapasse o direito geralmente vigente, ou que parecem prometer aos terceiros apenas vantagens, mas nenhum prejuízo. As razões dessas restrições da liberdade de contrato podem ser as mais diversas. Assim, o direito romano clássico excluiu não apenas todas as formas de responsabilidade limitada que afetam diretamente, em forma de direitos especiais, os interesses de terceiros e constituem um direito anormal (sociedade por ações e semelhantes), e as normas especiais da sociedade mercantil aberta (responsabilidade solidária e patrimônio especial), como também negou, entre outras coisas, a possibilidade de constituir rendas perpétuas que afetam terceiros somente à maneira de um reflexo, como, por exemplo, a compra de rendas e as relações de enfiteuse (pelo menos para pessoas particulares, pois à instituição do *ager vectigalis* tinham originalmente acesso apenas as comunas, e somente mais tarde também os senhores de terras). Além disso, desconhecia os documentos à ordem e ao portador e primitivamente nem permitia a cessão de crédito a terceiros. E também o direito especificamente moderno não apenas recusa, por exemplo, o reconhecimento de contratos que encerram uma sujeição pessoal numa relação semelhante à escravidão, isto é, a criação de um direito especial, mas também excluiu, na Alemanha, até pouco tempo, do mesmo modo que o direito romano, todo gravame de terrenos com rendas perpétuas (que agora está permitido, sob determinadas condições). Declara, além disso, "contrários aos bons costumes" e, por isso, inválidos muitos contratos que não afetam terceiros, nem por criarem direitos especiais nem por produzirem efeitos reflexos, e

que na Antiguidade eram considerados totalmente normais. Impossíveis são, particularmente, acordos individuais relativos a relações sexuais (para os quais existia, por exemplo, no Egito antigo, liberdade de contrato quase total) em favor do matrimônio legal, a única relação atualmente admissível, do mesmo modo que outras estipulações na área do direito familiar, como a maioria dos acordos conhecidos na Antiguidade, relativos à autoridade paternal ou marital.

As razões dessas limitações, cada vez mais diferentes da liberdade de contrato, são diversas. A ausência de determinadas autorizações pode dever-se ao fato de que o reconhecimento jurídico das respectivas instituições não constituía nenhuma necessidade urgente da técnica comercial da época em questão. Assim, se poderia explicar a ausência de documentos à ordem ou ao portador no direito romano antigo ou, para expressá-lo com maior cautela, no direito oficial do Império Romano, pois documentos de aspecto semelhante não eram desconhecidos na Antiguidade, nem na época da Babilônia antiga. Explicaria também a inexistência das modernas formas capitalistas de relações associativas, das quais apenas encontramos paralelos nas associações capitalistas-estatais da Antiguidade, pois o capitalismo da Antiguidade vivia principalmente do Estado. Mas a ausência de um instituto jurídico, no passado, nem sempre pode ser explicada pela inexistência de uma necessidade econômica. Os esquemas racionais de relações técnico-jurídicas, aos quais o direito deve dar garantias, do mesmo modo que manipulações profissional-técnicas, primeiro têm que ser "inventados" para poder colocar-se a serviço de interesses econômicos atuais. Por isso, a peculiaridade técnico-jurídica específica de uma ordem jurídica, a natureza das formas de pensamento com que esta trabalha, é de importância muito maior do que se costuma imaginar para a probabilidade de ser inventada em seu meio determinado instituto jurídico. Situações econômicas não engendram, automaticamente, novas formas jurídicas, mas compreendem em si apenas a possibilidade de que uma invenção técnico-jurídica, uma vez feita, também se divulgará. O fato de que muitas de nossas instituições jurídicas especificamente capitalistas são de origem medieval e não romana - apesar de que, nos aspectos lógicos, o direito romano estava muito mais racionalizado do que o medieval - deve-se, sem dúvida, a algumas razões econômicas, mas, além disso, a várias razões puramente técnico-jurídicas. As formas de pensamento do direito medieval ocidental, por exemplo, seu conceito não puramente lógico do documento como meio racional de prova, mas puramente plástico (originalmente mágico), como "representante" material de direitos - uma espécie de "animismo" jurídico - , assim como seu costume, resultante do particularismo jurídico, de admitir a responsabilidade solidária obrigatória nas relações exteriores de todas as espécies de comunidades por seus membros, e seu hábito de aceitar a desintegração de patrimônios especiais nas áreas mais diversas - ambos os fenômenos explicam-se somente por determinadas condições políticas - , todos estes "atrasos" do desenvolvimento do direito em direção à lógica e à *instituição* estatal permitiram ao mundo das relações comerciais o desenvolvimento de uma riqueza muito maior de esquemas técnico-jurídicos praticamente úteis do que era acessível ao direito romano, muito mais racionalizado sob aspectos lógicos e técnico-políticos. E, de modo muito geral, aquelas criações especiais que - como particularmente as instituições do direito

mercantil na Idade Média - correspondiam tão perfeitamente às necessidades do capitalismo moderno nascente podiam desenvolver-se com maior facilidade sobre a base de uma sociedade que, por motivos políticos, já costumava produzir grande número de direitos especiais, correspondentes aos interesses de círculos concretos. Mas contribuiu para este desenvolvimento, entre outras coisas, também a circunstância de que aquele direito, ainda não logicamente racionalizado, desconhecia a máxima do tratamento especificamente "científico" do direito: que aquilo que o jurista com seu acervo conceitual não pode "construir", não podendo "pensá-lo", portanto, não pode existir juridicamente. O racionalismo jurídico significa, de fato - por mais que se tenda hoje a exagerar este aspecto -, um "empobrecimento" eventual no que se refere à riqueza de formas. Outros limites da liberdade de contrato, como, por exemplo, a exclusão ou limitação dessa em assuntos familiares, existentes na maioria dos direitos modernos, bem como a desaprovação da sujeição contratual à escravidão, estão condicionados por idéias e interesses predominantemente éticos ou políticos.

A liberdade de contrato sexual não é um fenômeno primitivo. As tribos com a maior carência de ferramentas e a menor diferenciação social e econômica vivem em poligamia patriarcal praticamente vitalícia. O repúdio à endogamia começou, evidentemente, num círculo muito limitado, dentro da comunidade doméstica, em conseqüência da diminuição relativa do instinto sexual, devido à criação comum. A troca da irmã própria pela irmã da outra parte deve ter sido o contrato sexual mais antigo, a partir do qual se desenvolveu a aquisição dela pelas mãos de seu clã, em troca de produtos do solo, e, por fim, a forma normal de matrimônio: a compra da mulher, que foi conservada, por exemplo, na Índia e em Roma, como forma especificamente plebéia de contrair o matrimônio, ao lado da forma nobre: o rapto com matrimônio conseqüente ou o matrimônio sacramental. Estas últimas duas formas de matrimônio são produtos da formação de associações: a primeira é conseqüência da relação associativa militar entre os homens, que retirou o jovem da comunidade familiar e uniu a mulher e os filhos no grupo materno. Para a casa dos homens, o rapto da mulher tornou-se a maneira heróica de conquistá-la. Ao lado do rapto existia a compra de mulheres de outras comunidades para os homens que viviam em comum, forma que, em combinação com o rapto de mulheres estranhas, causou a formação de cartéis para a troca de mulheres e também, provavelmente, o surgimento da exogamia. Esta era totemicamente regulamentada nos lugares onde penetraram idéias animistas de determinado caráter, primitivamente, sobretudo, em povos cujas fratrias eram ao mesmo tempo grupos de caçadores, transformando-se, então, em comunidades culturais mágicas com ritos sacramentais. Quanto menos rígido era o desenvolvimento das fratrias e quanto mais avançada estava sua decadência, tanto mais importância ganhava o matrimônio patriarcal entre os chefes e *bonoratiore*, como poligamia com autoridade muitas vezes ilimitada do senhor da família sobre todos os membros da comunidade doméstica, os quais ele empregava ou em proveito próprio ou, onde os clãs permaneceram fortes, em negócios de troca, entregando parte do ganho aos outros membros do clã. Restrições nestas práticas foram-lhe impostas primeiro pelo clã da mulher: linhagens respeitáveis não vendiam suas filhas como animais de trabalho, nem para a disposição arbitral de alguém, mas separavam-se

delas somente quando eram garantidas sua segurança pessoal e a posição privilegiada de seus filhos, em relação aos filhos de outras mulheres e escravas. Em troca, davam à filha um dote ao entregá-la ao marido: assim surgiram os papéis da mulher principal legítima e dos filhos legítimos, isto é, as características jurídicas do matrimônio legítimo. O dote e o contrato escrito sobre o sustento permanente da mulher, a pensão de viuvez e a indenização em caso de repúdio, como também sobre a situação jurídica de seus filhos, tornaram-se características distintivas do matrimônio perfeitamente válido, em oposição a todas as demais uniões sexuais. Ao lado deste, porém, desenvolveu-se também a liberdade de contrato sexual nas formas e graus mais diversos. Surgiram o matrimônio de serviço, o matrimônio de prova e o matrimônio de prazer, temporalmente limitado, e precisamente as filhas de famílias nobres procuravam evitar a sujeição ao poder patriarcal do marido e conservar sua independência. Paralelamente, existiam todas as formas de prostituição propriamente dita, isto é, da prestação de serviços eróticos em troca de remuneração concreta, em oposição à sustentação econômica permanente que continuou específica do matrimônio. A prostituição, tanto a heterossexual quanto a homossexual, é tão antiga quanto a possibilidade de obter por ela uma remuneração. Por outro lado, dificilmente houve, em algum lugar, uma comunidade em que este tipo de atividade lucrativa não fosse considerado infamante. A valorização especificamente ética e política do matrimônio formalmente perfeito, importante para a finalidade militar e de culto de procriar filhos legítimos, intensificou esta difamação, ainda que não a criasse. Entre o matrimônio e a prostituição existia, particularmente na nobreza, o concubinato, a relação sexual permanente com escravas, mulheres secundárias ou heteras, bailadeiras e semelhantes, mulheres que viviam livres do matrimônio legítimo, num matrimônio grosseiro ou sublimado ("livre"). A decisão sobre a situação dos filhos destes matrimônios cabia, na maioria dos casos, ao livre-arbítrio do pai, na medida em que não era impossibilitada pelo direito de monopólio dos filhos da mulher principal. Restrições mais rígidas foram estabelecidas a esse respeito pela associação monopolista de cidadãos, que reservou os privilégios político-econômicos de cidadania aos filhos de cidadãos e cidadãs', como ocorreu, em escala especialmente ampla, na democracia da Antiguidade. Mas aconteceu também na religião profética, pelas razões já mencionadas. Em oposição à liberdade de contrato sexual do Egito da Antiguidade, condicionada pela carência de direitos políticos dos súditos, o direito romano antigo condenou todos os contratos sexuais, exceto o matrimônio e, para determinadas situações, o concubinato, como *causae turpes*. O concubinato como matrimônio concessionado com direitos limitados foi definitivamente proscrito pelo último concílio lateranense (1516) e depois pela Reforma. A livre disposição do pai sobre os filhos foi cada vez mais limitada, primeiro, pelo direito sagrado, mais tarde, por razões militares e políticas e, por fim, por motivos éticos, até ser, afinal, completamente eliminada.

Qualquer retorno à liberdade de contrato sexual é hoje mais impossível do que nunca. A maioria das mulheres protestaria contra a liberdade da luta de concorrência pelo homem, luta que, como mostram as fontes egípcias, aumenta enormemente as chances das mulheres eroticamente atraentes, em prejuízo das outras. Da mesma forma, todos os poderes tradicionalmente éticos, sobretudo a

Igreja, se oporiam a tal retorno. Mas, dentro do matrimônio legítimo, pode-se chegar a uma situação semelhante pela liberação total ou facilitação considerável do divórcio, combinada com uma posição economicamente muito livre e segura da mulher no direito matrimonial de bens; circunstâncias conhecidas, em graus diversos, no direito romano tardio, islâmico, judaico e também no americano moderno, como também, temporariamente, nas legislações do século XVIII, influenciadas pela teoria racionalista de contrato do jusnaturalismo e por considerações populacionais. Os resultados eram muito diversos. Somente em Roma e na América, correspondeu, de fato, ao divórcio juridicamente livre um movimento pró-divórcio temporariamente muito forte. A posição das mulheres em relação ao divórcio é bastante diversa. Como as mulheres romanas, também as americanas, e estas em virtude de sua situação de poder firme no lar e na sociedade, buscaram diretamente tanto a liberdade de divórcio quanto a econômica. Ao contrário, o apego à tradição da maioria das mulheres italianas as fez, há poucos anos, difamar a liberdade de divórcio como ameaça de sua sustentação econômica, particularmente na velhice - à maneira dos trabalhadores idosos que perdem seu ganha-pão - e também, provavelmente, por temerem a intensificação da luta de concorrência erótica pelo homem. De resto, a predileção de homens e mulheres por vínculos formais autoritários e, sobretudo, pela indissolubilidade formal do matrimônio costuma coexistir com uma inclinação libertina na prática sexual própria ou, ao contrário, especialmente entre os homens, com uma indiferença temporariamente tolerada por fraqueza ou oportunismo. Para a opinião pública burguesa, o argumento decisivo contra a liberdade de divórcio é, na maioria das vezes, a ameaça real ou suposta das oportunidades de educação dos filhos, além de instintos autoritários, especialmente entre os homens, e, quando se trata da libertação econômica da mulher, a simples vaidade do sexo masculino ou o temor de perder a posição ocupada dentro da família. A isto acrescentam-se os interesses autoritários dos poderes políticos e hierocráticos, fortalecidos pela idéia, intensificada precisamente em virtude da racionalização da vida numa sociedade de contratos, de que a união formal da família possa ser a fonte de certos valores irracionais, muitas vezes bastante nebulosos, ou um apoio, em forma de vínculos supra-individuais, para o indivíduo isolado e fraco que o aspira. Todos estes motivos bastante heterogêneos levaram, na última geração em geral, a uma reversão da liberdade de divórcio e também, em parte, da liberdade econômica dentro do matrimônio.

Também a liberdade de disposição numa área de disposições econômicas geralmente intrafamiliares - a dos testamentos - experimentou, na atualidade, tendências de eliminação ou limitação. A história jurídica formal da origem das disposições testamentárias não será exposta neste lugar. Historicamente, a liberdade material de testar, completa ou quase completa, está documentada em apenas duas ocasiões: na Roma republicana e no direito inglês. Em ambos os casos, portanto, em povos fortemente expansivos e governados por uma camada de *honoratiores* proprietários de terras. Seu campo de aplicação principal é, hoje, a região de ótimas oportunidades econômicas: a América. Em Roma, a liberdade de testar cresceu com a política de expansão guerreira, que prometeu aos descendentes deserdados oportunidades de ganhar a vida nas terras conquistadas e desapareceu em virtude da prática da inoficiosidade, adotada do direito helênico,

quando terminou a época de colonização. No direito inglês, tinha o fim de conservar o patrimônio das grandes famílias, a que podiam servir, de outra maneira, também os institutos formalmente opostos: a sucessão enfeudada na propriedade de imóveis, o direito de primogenitura e o fideicomisso. A eliminação ou a limitação da liberdade de testamento por meio de altas taxas e a supressão do direito de primogenitura no caso de imóveis, que no código francês chegou até a imposição coativa da repartição, estavam e ainda estão condicionadas, nas legislações democráticas modernas, sobretudo por motivos políticos. No caso de Napoleão, existia, ao lado da intenção de destruir a velha aristocracia, mediante a imposição coativa da repartição, a outra de instituir feudos como base de uma aristocracia nova, a ser por ele criada, e a esta última instituição referia-se sua conhecida afirmação de que a introdução do código colocaria nas mãos do governo a forma da distribuição de poder social.

A supressão da escravidão, ao se proibir também a sujeição voluntária a relações formalmente escravizadoras, foi, sobretudo, produto do deslocamento do centro do domínio mundial econômico para regiões em que, devido ao alto custo de vida, o trabalho dos escravos era pouco rentável. Ao mesmo tempo, foi produto do desenvolvimento da obrigação indireta ao trabalho, como a oferece o sistema de salário, com sua ameaçadora probabilidade de demissão e desemprego, constituindo ela um meio eficaz para extorquir trabalho aos dependentes, mais eficaz do que a coação direta em relação à qualidade de trabalho, e evitando, ao mesmo tempo, o grande risco do patrimônio formado por escravos. As comunidades religiosas, especialmente o cristianismo, tinham na Antiguidade participação insignificante na luta contra a escravidão, mais insignificante do que, por exemplo, a do estoicismo. Essa participação cresceu um pouco na Idade Média e na Época Moderna, mas não foi decisiva. Na verdade, a escravidão capitalista da Antiguidade diminuiu com a pacificação externa do Império, que restringiu a fonte de importação de escravos para o Ocidente quase exclusivamente do tráfico de escravos pacífico. A escravidão capitalista dos estados sulistas americanos estava condenada à morte depois de esgotar-se o solo desocupado e subir monopolicamente o preço dos escravos, devido à suspensão da importação de escravos. A antecipação de sua eliminação pela guerra civil foi acelerada por causa da rivalidade puramente política e social entre a democracia de *farmers* e a plutocracia burguesa dos estados do Norte e a aristocracia de plantadores do Sul. Na Europa, evoluções puramente econômicas da organização do trabalho, especialmente do trabalho das corporações, impediram a penetração da escravidão, que durante toda a Idade Média não desapareceu totalmente no Sul do continente, no trabalho artesanal. Na agricultura, o desenvolvimento da produção para a exportação provocou, na Época Moderna, outra diminuição da liberdade pessoal da mão-de-obra do senhor de terras, até que o desenvolvimento da técnica de produção moderna tornou definitiva, também nesta área, a falta de rentabilidade do trabalho não-livre. Decisivas para a eliminação total da falta de liberdade pessoal foram, em última instância e por toda parte, as fortes concepções ideológicas baseadas no direito natural. A escravidão patriarcal do Oriente, sede histórica e específica dessa instituição relativamente menos divulgada na Ásia oriental e na Índia, está em extinção, em consequência da proibição do tráfico de escla-

vos africanos. Depois de tornar-se obsoleta sua grande importância militar, existente desde a Antiguidade egípcia até a Idade Média tardia, em virtude da técnica guerreira dos exércitos mercenários, está também diminuindo, rapidamente, sua importância econômica, que nunca foi muito grande. No Oriente, jamais desempenhou um papel semelhante ao da escravidão, nas plantações de Cartago ou nas empresas agrícolas da Roma republicana tardia. No Oriente, bem como no âmbito helênico e helenístico, foi, em parte, escravidão doméstica, em parte constituiu, tanto na Babilônia e na Pérsia quanto em Atenas, uma forma de investimento em trabalhadores artesanais, que ainda rendeu juros. Tanto no Oriente quanto ainda hoje no interior da África, esta escravidão patriarcal está muito mais próxima de uma relação de trabalho livre do que se pode imaginar pela forma jurídica. Que a compra, pelo amo, de um escravo no mercado, sem a aprovação deste, constituía uma exceção, e que o descontentamento do escravo com o amo levava geralmente à revenda dele; tudo isso era, como observou Snouck Hurgronje, em Meca, consequência da forte dependência do amo em relação à boa vontade dos escravos domésticos, mas dificilmente deve constituir um fenômeno normal, mesmo no Oriente. Mas, no interior da África, o escravo sabe, ainda hoje, quando não está contente com o amo, forçá-lo à *noxae datio* a outro amo a quem prefere. Também este, com certeza, não é um fenômeno geral. Mas a natureza da dominação teocrática ou patrimonial do Oriente, sua tendência ao aperfeiçoamento ético do lado patriarcal de todas as relações de dependência, criou, pelo menos nesta região, uma proteção convencional tão forte do escravo contra o amo que ficou praticamente impossível sua exploração ilimitada, à maneira da escravidão romana tardia. Já no direito judaico da Antiguidade, encontramos os primeiros passos nesse sentido, e precisamente a circunstância de que a antiga execução pessoal e a servidão por dívidas possibilitaram a escravização também dos membros do próprio povo constituiu o impulso decisivo para tomar esta atitude.

Por fim, certos limites da liberdade de contrato têm sua razão em determinados interesses sociais e econômicos de camadas influentes, especialmente "burguesas". Assim, por exemplo, a supressão de todas as instituições feudais e, em geral, de instituições que permitem um gravame permanente de terrenos em favor de uma pessoa particular, tanto no direito romano republicano quanto, desde as leis de desamortização, na Prússia: em ambos os casos, atuaram interesses de classe burgueses e concepções econômicas associadas a estes, pois a legislação romana, que na época republicana conhecia a enfiteuse somente como *ager uecfiga/is* sobre terrenos de corporações públicas, bem como a limitação efetiva atual dos "bens de renda", no caso da colonização estatal ou estatalmente privilegiada, na Alemanha, são ambas produtos do interesse da burguesia atingida na mobilização jurídica do solo e na exclusão da possibilidade de surgirem vínculos semelhantes aos feudais em relação a terrenos.

Como o direito romano, também o direito atual racionalizado não alcança tecnicamente sua forma de regulamentação da liberdade de contrato, forma que resulta da ação conjunta de todos estes motivos, mediante a proibição por leis especiais de acordos do tipo repudiado, mas simplesmente deixa de pôr à disposição destes os esquemas contratuais correspondentes (em Roma: os esquemas de queixa) e configura fatos por ele padronizados quanto às suas consequências

jurídicas, de tal modo que estes padrões sejam logicamente incompatíveis com estipulações contratuais do tipo desaprovado pela lei. Por outro lado, a forma técnica em que são concedidas as autorizações para aquelas disposições jurídicas que afetam os interesses de terceiros por meio de direitos especiais, como, por exemplo, a fundação de uma sociedade por ações, é o estabelecimento de esquemas contratuais correspondentes, cujas normas devem servir, necessariamente, de base a todo acordo entre interessados para torná-lo juridicamente válido - e isto significa neste caso: para este ser garantido pela coação jurídica também perante *terceiros*, pois dentro da relação entre os próprios estipulantes, desde que não haja outras razões que impeçam sua validade, o acordo, sem dúvida, pode ter conseqüências juridicamente válidas, mesmo sem comprometer terceiros. Esta forma moderna de deixar com os interessados a iniciativa de assegurar para si as vantagens de uma instituição criadora de direitos especiais que produz efeitos sobre terceiros, mediante a utilização de determinados esquemas de acordos e o cumprimento dos pressupostos *objetivos* exigidos pela lei, difere bastante da maneira em que, no passado, foi admitido um direito especial diante das regras jurídicas gerais, e é produto da uniformização e racionalização do direito, vinculadas à monopolização oficial da criação de direito por parte das associações políticas modernas, organizadas em forma de *instituições*.

No passado, o direito especial surgiu, em regra, na forma de um direito criado por "arbitrio", isto é, criado, em ordens autonomamente estatuídas, pela tradição ou pelo estatuto estipulado de comunidades consensuais "estarentais" ou de "uniões" baseadas em relações associativas. Que o "arbitrio" (o direito particular arbitral no sentido mencionado) "quebra" (prevalece sobre) o "direito do país" (o direito comum, geralmente vigente) era um princípio quase universalmente válido, e até hoje o é, em quase todos os direitos extra-ocidentais, e na Europa ocorre, parcialmente, entre os camponeses russos, por exemplo. Mas, por toda parte, a instituição política reclamou - e quase sempre conseguiu - que estes direitos especiais somente permanecessem válidos quando admitidos por ela, existindo, portanto, só na medida em que ela o permitiu. Fez isso do mesmo modo que também classificou a "comunidade local" como associação heterônoma dotada pela instituição política de determinados poderes. Mas, em ambos os casos, essa não era a situação original, pois a soma de todo o direito vigente dentro de determinado território ou círculo de pessoas era criada e desenvolvida, na grande maioria de seus componentes, por usurpações autônomas de várias comunidades consensuais ou uniões baseadas em relações associativas, independentes entre si, entre as quais os ajustes, sempre de novo necessários, ou eram realizados por meio de compromissos recíprocos ou impostos por autoridades políticas ou eclesiásticas preeminentes.

Toda comunidade consensual ou relação associativa que era portadora de ordens especiais (e que por esta qualidade, doravante será denominada "comunidade jurídica") era, na época anterior à imposição do contrato funcional, da liberdade de contrato no sentido atual e do caráter de instituição da associação política, ou bem um grupo de *pessoas*, determinado por fatos objetivos (nascimento, vínculos políticos, étnicos ou religiosos, condução da vida ou atividade profissional), ou então um grupo oriundo de uma confraternização explícita. A situação

primitiva, como já vimos anteriormente, era a de que um "procedimento jurídico", correspondente a nosso "processo", se realizava somente entre associações *diferentes* (clãs) e seus membros, na forma de um processo expiatório. Dentro das associações, entre os membros, havia arbitragem patriarcal. No início de toda história do direito, temos, portanto, o dualismo do direito das associações, do ponto de vista do poder político crescente: de seu direito "autonomamente" criado e das normas vigentes para a arbitragem praticada entre os membros da mesma associação. Mas já temos, também, aquela circunstância que perturba essa situação aparentemente simples: a de que o indivíduo pertence, muitas vezes, a várias associações pessoais, e isto já nas fases de desenvolvimento mais remotas a que temos acesso. Mesmo assim, a sujeição a um direito especial constituía, em princípio, uma qualidade estritamente pessoal, um "privilégio" adquirido por usurpação ou concessão e, portanto, um monopólio dos participantes, os quais, em virtude do direito à sua aplicação, se tornavam "consertes jurídicos". De acordo com isso, nas associações politicamente unidas por um poder senhorial comum, como o império persa, o romano, o franco ou os impérios islâmicos, o direito *aplicável* pelas instâncias judiciais do poder político unitário era diferente para cada associação parcial étnica ou religiosa ou política subordinada (associação de cidade ou tribo jurídica ou precariamente autónoma). Também o direito romano era, no Império, primeiramente um direito dos cidadãos romanos, não sendo aplicado, em parte, nas relações com os súditos do Império que não eram cidadãos. Os súditos não-muçulmanos dos impérios islâmicos (e também os membros das quatro escolas jurídicas ortodoxas) vivem de acordo com os próprios direitos. Mas quando não recorrem a instâncias próprias, mas ao juiz islâmico, este julga segundo o direito islâmico, por não estar obrigado a conhecer outro, pois os não-muçulmanos são meros "súditos". Os integrantes do império medieval, ao contrário, podiam reclamar, por toda parte, o julgamento segundo o direito tribal, pelo qual "confessaram" orientar sua vida (*profiteri*). O indivíduo leva consigo sua confissão jurídica. O direito não é uma *lex terrae* - como veio a ser o direito inglês dos tribunais reais logo após a conquista normanda -, mas privilégio de uma associação pessoal. Esse princípio da personalidade jurídica, porém, era tão pouco absoluto naquela época quanto hoje o princípio oposto, pois era inevitável que nas controvérsias entre pessoas sujeitas a direitos pessoais diferentes, qualquer que fosse a solução do caso, surgissem incompatibilidades e a necessidade de certos princípios jurídicos comuns, e esta foi aumentando rapidamente com a intensidade crescente das relações comerciais. Nasce, então, como em Roma, um *ius gentium* ao lado do *ius civile* de cada associação, acessível somente aos respectivos membros. Ou o senhor político ou hierocrático impõe, em virtude de seu *imperium*, um "direito oficial", que para seus tribunais é o único (como na Inglaterra), ou uma associação nova, quase sempre de caráter político-local, confunde entre si os diferentes direitos pessoais, quanto a seu conteúdo. Os mais antigos direitos urbanos italianos conservam a noção de que os cidadãos declaram viver de acordo com o direito longobardo, mas, numa variação característica do pensamento jurídico mais antigo, foi a *ciuitas*, a totalidade dos cidadãos, que adotou como "confissão" este direito e, como complemento funcional deste, o direito romano (ou o contrário). Por outro lado, todas as uniões arbitrárias dese-

javam sempre para os direitos por elas estatuídos o emprego do princípio do direito pessoal, ainda que com êxito muito diverso. Em todo caso, o resultado era a existência de grande número de "comunidades jurídicas", cujas autonomias se cruzavam e das quais a associação política - na medida em que já começara a apresentar-se como unidade - era apenas uma.

Quando, então, os consortes jurídicos que gozavam de um direito especial monopolizavam, em virtude dessa qualidade, determinados objetos - por exemplo, terrenos de determinado tipo, como terras arrendadas ou feudos -, podia acontecer, ao ser abandonado o fechamento pessoal da comunidade externa, devido à atuação dos interesses que já conhecemos, e, sobretudo, ao aumentar o número das associações às quais o indivíduo pertencia *ao mesmo tempo*, que o direito especial se vinculasse de tal forma à posse destes *objetos* que, ao contrário, o fato da posse tornava-se decisivo para a participação no direito especial. Sem dúvida, tratava-se de uma fase transitória em direção à atual acessibilidade formalmente geral das relações sujeitas a um direito especial; mas apenas de uma fase transitória, pois todo direito especial daquele tipo antigo era considerado uma qualidade permanente, da qual derivavam privilégios jurídicos, ou de certas pessoas pertencentes a uma associação pessoal, diretamente como tais, ou de determinados objetos, cuja posse condicionava esta pertinência. Certas qualidades puramente técnicas ou econômicas de coisas ou pessoas dão também no direito atual ocasião a disposições especiais: por exemplo, para "fábricas" ou "terras agrícolas", ou para "advogados", "farmacêuticos" ou "artesãos" de determinado tipo. Naturalmente, encontramos em todos os direitos de todos os tempos tais normas especiais vinculadas a condições técnicas e econômicas. Mas os direitos especiais que aqui examinamos eram de caráter diferente. O fundamento da vigência deste tipo de direito especial não eram qualidades econômicas ou técnicas, mas qualidades "estamentais" de pessoas, isto é, qualidades determinadas pelo nascimento, pela condução da vida, ou pela pertinência a uma associação ("aristocratas" ou "pessoas com modo de viver cavalheiresco" ou "consortes corporativos"), e qualidades de coisas definidas por determinadas relações sociais inerentes a coisas - ou, mais precisamente, por coisas, cujas qualidades são condicionadas, também, por determinadas condições estamentais, mas indiretamente, devido à maneira de defini-las ("feudo de serviço", "quinta senhorial"). Sempre eram, portanto, qualidades individuais de pessoas e relações inerentes a coisas individuais que se encontravam nessa situação jurídica especial. Em casos extremos, o "privilégio" podia ser, e muitas vezes o era, de uma única pessoa ou coisa. Neste caso, coincidiam, praticamente, o direito "subjetivo" e a norma "objetiva": o individualmente privilegiado pode reclamar, como direito subjetivo dele, ser tratado segundo a disposição *objetiva* que lhe corresponde. Mas também, onde determinado círculo estamental de pessoas ou um círculo de coisas estamentalmente significativas era portador do direito especial, a concepção corrente deste direito, de acordo com a natureza dele, tendia a considerar, para os participantes, a aplicação das normas do direito especial um direito pessoal *subjetivo* dos interessados. A concepção de normas geralmente "vigentes" existe, mas permanece inevitavelmente num estado pouco desenvolvido: todo "direito" aparece como "privilégio" de pessoas ou coisas individuais ou de complexos individuais dessas.

Em oposição fundamental a esta concepção, encontra-se o conceito jurídico da "instituição" estatal como tal. Às vezes - sobretudo nos inícios do desenvolvimento de camadas "burguesas" na Roma antiga e no mundo moderno -, a oposição foi tão radical que se negou totalmente a possibilidade de um direito de "privilégios". Em Roma, era considerada juridicamente impossível a criação de privilégios por decisão do povo, e a época revolucionária do século XVIII viveu uma legislação que se propunha acabar com toda autonomia das associações e com todas as particularidades jurídicas. Não conseguiram realizá-lo completamente, e mais tarde veremos que o direito moderno até criou grande número de novas particularidades jurídicas, e de que maneira, mas isto sobre uma base que diferiu em pontos importantes daquela dos privilégios estamentais antigos.

A crescente subordinação de todas as pessoas e situações individuais a uma instituição que, pelo menos hoje, se baseia, em princípio, na "igualdade jurídica" formal é obra das duas grandes forças racionalizadoras: da expansão do mercado, por um lado, e da burocratização da ação como órgão das comunidades consensuais, por outro. Estas substituem por duas coisas a criação, geralmente *individual*, de um direito arbitrário que se fundamenta na autorização própria ou no privilégio concedido de associações pessoais monopolicamente delimitadas, ou seja, a autonomia das uniões substancialmente estamentais. Por um lado, por uma autonomia formalmente acessível a todo mundo e rigorosamente delimitada por regras jurídicas de "associações" que podem ser criadas por quaisquer pessoas, e, por outro lado, pelo estabelecimento de autorizações esquemáticas, para qualquer um, de poder criar direito arbitrário na forma de acordos jurídicos privados de determinado tipo. As forças motrizes decisivas dessa mudança nas formas técnicas da criação de direito autônoma eram: politicamente, a necessidade de poder, por parte dos regentes e funcionários de um Estado cada vez mais forte; economicamente, porém - não exclusivamente, mas em maior proporção -, os interesses daqueles que ambicionavam poder no mercado, isto é, dos economicamente privilegiados, em virtude de sua propriedade como tal ("situação de classe"), na luta formalmente "livre" de preços e de concorrência no mercado, pois, por exemplo, a "autorização" geral, correspondente a uma igualdade jurídica geral, de que "qualquer um, sem considerações pessoais", possa fundar uma sociedade por ações ou constituir um fideicomisso significa, naturalmente, a criação de uma espécie de "autonomia" efetiva das classes possuidoras como tais, já que somente elas podem fazer uso dessa autorização.

Esta autonomia amorfa merece seu nome apenas em sentido figurativo, pois o conceito de autonomia, para não carecer de toda precisão, está ligado à existência de um círculo de pessoas, delimitável de alguma maneira mediante determinadas características, mesmo variáveis, e que, em virtude de um consenso ou estatuto, está sujeito a um direito especial que, em princípio, ele mesmo pode modificar. A aparência deste círculo - a circunstância de ele ser uma associação, uma sociedade por ações, uma comunidade, um estamento, uma corporação, um sindicato ou um Estado vassalo - não tem importância para o conceito. Este sempre é produto de uma monopolização da fase inicial da criação de direito por parte da associação política, pois sempre existe nele a idéia de que esta associação tolere ou até garanta diretamente a criação de direito objetivo por órgãos que

não sejam os próprios. Mas a autonomia que cabe a um círculo de pessoas, em virtude de consenso ou ordem estatuída, difere também qualitativamente da simples liberdade de contrato. O limite de ambas encontra-se onde também se encontra o limite do conceito de norma, isto é, onde a ordem vigente, em virtude de consenso ou acordo racional dos participantes, deixa de ser compreendida como regra objetivamente vigente, imposta a determinado círculo de pessoas, mas se compreende como base de recíprocas pretensões subjetivas - por exemplo, o acordo entre dois proprietários de uma firma referente à divisão do trabalho, à divisão do lucro e à situação jurídica externa e interna. Revela-se aqui, claramente, a elasticidade do conceito de direito objetivo ante o conceito de direito subjetivo. Teoricamente, nossos hábitos de pensamento orientados pelo direito estatuído somente conseguem encontrar o limite entre ambos pressupondo que, na área do direito privado, o único que aqui nos interessa, se exerça autonomia nos casos em que a origem normal da regra estatuída é uma resolução, enquanto, nos casos em que um acordo entre indivíduos concretos desempenha este papel, exista para nós um caso especial de regulamento em virtude da liberdade de contrato. Esta distinção também não era sem importância no passado, como ainda veremos, mas não era o único fator decisivo. Enquanto não estava plenamente desenvolvida a distinção entre normas objetivas e pretensões subjetivas, e enquanto o direito era considerado uma qualidade pessoal determinada pela pertinência a uma associação, podia-se somente distinguir entre as regras vigentes numa associação ou num círculo de pessoas composto de acordo com determinadas qualidades de *status* dos participantes e as regras vigentes em virtude de um contrato funcional e, portanto, restritas às ações dos participantes diretos, pois todo direito especial era originalmente direito de um círculo de pessoas delimitado por qualidades de *status*. Isto mudou, como já mencionamos, com a crescente diferenciação e a escassez econômica dos bens monopolicamente apropriados pelos diversos círculos de pessoas, e de forma tão radical que, como resultado final, quase chegou a valer a regra oposta: direitos especiais eram quase sempre direitos vigentes para uma relação social ou econômica especial. Já a Idade Média chegou perto dessa concepção, como devemos admitir, de acordo com a tese de Heusler, que exagera ao negar a existência de um direito estatal. O direito feudal era o direito vigente para a relação feudal. Nunca foi o direito de um Estado vassalo, pois este não existiu. O direito de corte valia para as relações entre as cortes de senhores feudais; o direito de serviço, para os feudos de serviço; o direito mercantil, para os bens e negócios dos comerciantes; o direito artesanal, para os negócios e oficinas dos artesãos. Mas, além de estarem sujeitos a estes direitos especiais, o vassalo, o comerciante, o ministerial, o camponês dependente e o servo pessoal estavam quase sempre sujeitos também, fora daquelas relações concretas, ao direito comum do país. Um homem podia possuir, ao mesmo tempo, terras livres e terras enfeudadas, encontrando-se sujeito, para umas, ao direito de corte, e para as outras, ao direito comum do país. Do mesmo modo, um não-comerciante que dava dinheiro *in commenda* ou como empréstimo marítimo estava sujeito, exclusivamente para este ato, ao direito mercantil. Mas esta forma puramente funcional de tratamento não era, de modo algum, universal. Quase todas as relações para as quais existiam semelhantes direitos especiais tinham

conseqüências estamentais, isto é, afetavam a situação jurídica global, como, por exemplo, quase sempre as tinha a posse de bens sujeitos ao direito de corte e ao direito de serviço. Alguns destes direitos eram considerados incompatíveis numa única pessoa, e contra a tendência de romper esta vinculação estamental atuava renovadamente a tendência ao hermetismo do círculo dos consortes jurídicos. Qual das tendências era a mais forte dependia da constelação concreta dos interesses em cada caso isolado. Para o direito urbano da Alemanha, também Heusler admite que era um direito estamental dos cidadãos e não um direito para a posse de solo urbano e outras relações funcionais. Na Inglaterra, as cidades tornam-se corporações quase puramente privadas. Mas, em geral, é verdadeiro que prevaleceu a tendência ao tratamento dos direitos especiais como direitos para determinados objetos e situação de fato, e que esta circunstância facilitou bastante a inclusão dos direitos especiais, como disposições jurídicas especiais funcionais, ao direito comum do país, a *lex terrae*. Sua ocorrência, de fato, dependia, sobretudo, de circunstâncias políticas. Quando a inclusão não era completa, o problema da relação entre os diversos direitos especiais e tribunais especiais correspondentes e o direito comum do país e seus tribunais regulamentava-se de maneira muito diversa em cada caso. Para o direito comum, o senhor territorial, e não o dependente, era o proprietário legal dos bens. Mas, já no caso do feudo, a relação não se regulamentava de maneira tão simples, apresentando, por exemplo, o *Sachsenspiegel* discrepâncias parciais entre o texto e a glosa. Também no direito romano o problema deixou marcas.

O *ius ciuile* romano era o direito dos cidadãos romanos, no sentido de que ninguém que não fosse cidadão ou equiparado a este, em virtude de sua admisão contratual, podia aparecer como parte perante os tribunais romanos, fechar os acordos jurídicos específicos do direito civil ou ser julgado de acordo com as disposições deste direito. Nenhuma *lex* romana tinha vigência fora do círculo dos cidadãos. A estipulação de que jamais se pudesse referir a não-cidadãos tinha conseqüências políticas muito importantes, por estabelecer para todo o território submetido, mas ainda não incorporado ao direito, o poder soberano dos funcionários públicos e do Senado. Por outro lado, e desde sempre, o cidadão romano não era julgado, exclusivamente, de acordo com o direito civil e não podia ter processos somente perante tribunais que aplicavam o direito civil, pois, para o período histórico, cabe definir o *ius ciuile* como aquele direito especial ao qual as pessoas interessavam juridicamente somente em sua qualidade de cidadãos, isto é, como membros dessa associação de *status* específica. Ao lado dele, existiam círculos jurídicos, de que participavam não exclusivamente cidadãos ou não todos os cidadãos, e cujo direito aparece, em parte, como direito de associações de *status* e, em parte, como direito especial funcional. A esta categoria pertenciam, em primeiro lugar, todas as situações padronizadas pelo direito administrativo, cujo número e importância prática eram muito grandes. Até a época dos gracos, a propriedade civil do solo existia somente naquela parte das terras que fora legalmente destinada a este fim. A situação de propriedade no *ager publicus* nem estava regulamentada pelo direito civil, nem podia ser objeto de queixas civis, pois não afetava apenas cidadãos, mas também aliados. Quando, na época dos gracos, os cidadãos fizeram menção de regulamentar a situação deste domínio

público mediante o estatuto de cidadãos (*lex*), aqueles aliados reagiram imediatamente com a exigência de serem admitidos à associação dos cidadãos. Aquela situação de propriedade estava submetida, portanto, somente à cognição dos magistrados, que procediam segundo regras estranhas ao direito civil, pois este direito não conhecia, por exemplo, a enfiteuse, nem os gravames reais, nem terras de serviço, enquanto o direito administrativo das terras públicas estava familiarizado com todos estes conceitos. Do mesmo modo, o direito estatal de bens conhecia, nas relações com pessoas particulares, instituições que o direito civil desconhecia e que, quando correspondiam juridicamente a certas instituições do direito civil, tinham nomes diferentes (*praes* para o fiador por estipulação, *praedium* para a hipoteca de caráter administrativo). A competência do funcionário administrativo era, neste caso, a portadora deste direito especial puramente funcional. Não existia uma associação de consortes jurídicos deste direito, pois o círculo destes constituía-se dos interessados em cada caso concreto. Outra área em que valia um direito especial consistia na competência do pretor, que julgava nas causas entre cidadãos e estranhos. Este podia aplicar o direito civil, mas não em virtude do estatuto de cidadãos (*lex*), senão em virtude de seu poder de cargo. Aplicava, porém, um direito de outra proveniência, cuja vigência tinha fundamento diferente: o *ius gentium*. Este direito não foi criado paralelamente ao estabelecimento daquele cargo. Era o direito comercial internacional que há muito tempo servia para resolver os conflitos ligados ao mercado, que, primeiro, provavelmente tinham apenas proteção de caráter sagrado, por juramento. Além disso, não eram objetos possíveis de processos civis as relações entre patrão e cliente, que, por sua natureza, pertenciam ao direito feudal e que antigamente eram de grande importância prática. Assim como no direito alemão, na área da propriedade legítima (*gewere*), tocavam-se também, no direito romano, a esfera do direito civil e a do direito feudal na área da *possessio* (*praecarium*). Mas o direito civil conhecia esta relação também fora dessa área, e as prescrições penais tomavam conhecimento dela. Um autêntico direito especial dentro do direito civil era constituído, por outro lado, por certos institutos jurídicos com vigência limitada aos comerciantes e a determinados outros ofícios: a *actio exercitoria*, o *receptum* e o direito especial dos *argentarii*.

Tanto o direito comercial quanto o direito de clientela incluem um conceito muito importante para o desenvolvimento jurídico ulterior: a *fides*. Esta abrange, de maneira peculiar, por um lado, os deveres que resultam de relações de piedade, e, por outro, como *fides bona*, a boa-fé e a probidade das relações puramente comerciais. Em princípio, o direito civil ignorava este conceito. Mas, desde o começo, não o fazia de modo rigoroso. Para certos atos fraudulentos, as Doze Tábuas ameaçam atribuir ao delinqüente a qualidade de *improbus instabilisque*. Numerosas leis impõem explicitamente a infâmia. As conseqüências jurídicas privadas dessa eram, em geral, a exclusão do testemunho, isto é, a incapacidade de testemunhar ou de pedir testemunho a outra pessoa, o que, na prática, quase equivalia ao boicote comercial e à limitação da aquisição de heranças por testamento. Também implicava a negação de determinados tipos de queixa por parte do pretor. Os princípios da *fides*, apesar de seu caráter informal, não representavam de modo algum vagos produtos sentimentais, nem na área da clientela nem,

muito menos, naquela das relações comerciais. Toda a série de contratos nitidamente elaborados, em cujo caráter peculiar se fundamenta substancialmente o direito comercial romano que conhecemos, foi desenvolvida sobre o fundamento dos princípios da *fides*. Tanto uma instituição arcaica, como a *fiducia*, quanto, ainda na época imperial, o *fideicommissum* estavam baseados totalmente na *fides*. Do fato de que, por exemplo, a razão dessa última criação se encontrava na inexistência de queixas civis (no caso de legados a não-cidadãos ou a pessoas proibidas) e de que primeiro somente regras convencionais garantissem o cumprimento não segue, de modo algum, que a *fides* sempre fosse apenas um suplente do *ius ciuile* e, portanto, menos antiga do que este. Sem dúvida, a instituição jurídica da clientela era tão antiga quanto o próprio conceito do *ius cioile*, encontrando-se, porém, fora do âmbito deste último. O *ius* civil nunca representou, portanto, a totalidade do direito civil vigente. A *fides*, no entanto, não era de modo algum um princípio homogêneo de regulamentação para relações jurídicas, pois o que se devia aos outros, em virtude da *fides*, dependia da natureza objetiva da relação concreta, e, dentro dessa especialização, faltava à *fides*, no caso de infrações, a conseqüência jurídica regulamentada, de modo uniforme, em primeiro lugar, naturalmente, dentro da ordem burguesa. A infâmia é a conseqüência de atos específicos, não de todas as faltas à *fides*. As diversas formas de reação a atos reprováveis (por exemplo, a repreensão pelo censor ou a negação consular da admissão ao círculo dos candidatos a cargos públicos) tinham cada uma seus pressupostos especiais, distintos dos casos de infâmia e dos princípios da *fides*, além de variáveis, e que nunca se encontraram vinculados a faltas à *fides* puramente como tais. Faltas aos deveres de clientela eram originalmente punidas pelo senhor no tribunal doméstico. Mais tarde, estes deveres estavam sob proteção sagrada ou convencional, e, por fim, na clientela de libertos, de natureza puramente comercial, protegidos pelo direito civil. Quanto à *fides* nas relações comerciais, não sabemos como era a situação primitiva. Não conhecemos os meios pelos quais eram garantidos os contratos de boa-fé antes de serem reconhecidos pelo pretor, em virtude de seu poder de cargo, mediante esquemas de queixa, como os outros institutos pretoriamente protegidos do *ius gentium*. Provavelmente, empregavam-se contratos de arbitragem na base de juramento individual ou geral, cuja violação trazia consigo a infâmia, do mesmo modo que mais tarde ainda ocorria com a violação de um acordo baseado em juramento. A criação dos esquemas de queixa para os institutos do *ius gentium* não significou, de modo algum, a eliminação da distinção entre este e o *ius ciuile*. O último continuava sendo um puro direito estamental dos cidadãos. Em algumas ocasiões, o pretor realizava recepções de não-cidadãos nos esquemas de queixa, com a fórmula: *si civis Romanus esset*. Outros institutos passaram tacitamente a fazer parte do *ius gentium*. Somente na época imperial desaparece totalmente a distinção, junto com outros privilégios dos cidadãos.

Nenhum dos círculos de interessados da *fides* formava uma associação estamental fechada: nem os clientes (que Mommsen, como veremos noutro lugar, identificou incorretamente com a associação da *plebs*) nem muito menos os interessados dos contratos de boa-fé, totalmente indiferentes a interesses estamentais, ou do *ius gentium*. Por fim, o direito pretório, como tal, está naturalmente

muito longe de ser idêntico ao *ius gentium*, e a recepção do *ius gentium*, de modo algum, ocorreu somente por parte do direito pretória, mas também, em grande parte, pela inclusão de seus princípios ao direito civil, graças ao trabalho dos juristas. Do mesmo modo, os estamentos propriamente ditos - os escravos, os libertos, os cavaleiros, as linhagens senatoriais, tanto na República quanto na época imperial - careciam de uma organização em forma de associação que pudesse ter sido portadora de uma autonomia autêntica. Por motivos políticos e policiais, a época republicana foi levada seguidamente a tomar medidas enérgicas contra as associações privadas. Períodos de supressão alternaram-se a períodos de tolerância. A época da Monarquia, por sua própria natureza, não era favorável às associações privadas. A democracia sentia-se politicamente ameaçada pelas associações dos socialmente poderosos, e a monarquia, por toda espécie de associações não-controladas. O direito romano, tanto da época republicana quanto da imperial, conhece, de fato, a autonomia apenas como direito de uniões ou corporativo no sentido moderno. Na medida em que existiam uniões e corporações toleradas ou privilegiadas, existia também autonomia. Em que medida existiam, cabe expor em conexão com a discussão geral de outro problema: a capacidade jurídica de associações pessoais.

A transformação geral e a mediatização das associações pessoais autônomas da época da personalidade jurídica, em favor do monopólio da criação de direito pelo Estado, manifestam-se na mudança da forma como estas associações eram tratadas juridicamente enquanto portadoras de direitos subjetivos. Do ponto de vista técnico-jurídico, tal tratamento não pode ser dispensado quando, por um lado, existem objetos monopolicamente apropriados que fazem parte do patrimônio, objetos que estão à disposição exclusiva dos consortes jurídicos como tais, mas apenas para alguma utilização coletiva, ou então quando, por outro lado, atas com caráter de acordo jurídico, referentes a estes objetos, se tornam economicamente necessários, isto é, quando as associações pessoais autônomas, dentro de uma instituição política, estão sujeitas a um direito comum, a ser aplicado pacificamente mediante decisões jurídicas regulamentadas. Enquanto e na medida em que isso não é o caso, o problema é facilmente resolvido: os membros de uma associação responsabilizam os membros da outra solidariamente pelos atas de cada membro e também, portanto, pelos atas dos órgãos da associação. Ao lado da primitiva luta sangrenta existe, portanto, como fenômeno universal, a represália - a retenção da pessoa e dos bens de um consorte jurídico por causa de obrigações de alguns outros ou de todos eles. Na Idade Média, a negociação de represálias e de como evitá-las mediante admissão recíproca aos tribunais e apoio jurídico mútuo é um tema constante na discussão entre as cidades. Tão primitivo quanto a luta sangrenta é também o acordo. Quem é considerado legítimo a fechar um acordo ou a representar, em geral, os consortes jurídicos nas relações exteriores orienta-se somente pelas experiências dos não-consortes a este respeito, isto é, às ordens de quem costumam obedecer, de fato, os consortes jurídicos. A idéia primitiva acerca disso era também, no direito dos inícios da Idade Média, a de que todos que não participaram de uma decisão dos membros da comunidade de aldeia, da corporação ou da comunidade possuidora de terras comunitárias ou de outra comunidade qualquer não estejam comprometidos por

esta decisão, e que a atuação da associação nas relações exteriores aconteça e deva acontecer em virtude de uma unanimidade conseguida mediante resolução, para ter efeitos jurídicos específicos. Podemos, portanto, concordar com a afirmação de Heusler de que a necessidade de uma resolução e a força comprometedoras dessa constituíam um elemento característico do desenvolvimento do direito de associações. Sem dúvida, a distinção entre resolução e contrato permanecia em muitos destes casos pouco clara, como o era, em geral, a distinção entre os conceitos de norma objetiva e pretensão subjetiva. Estatutos baseados em resoluções são freqüentemente denominados *pactus*. Mas, em todo caso, já existia o germe da distinção. E isso precisamente em virtude da idéia primitiva, universalmente existente, de que uma resolução somente comprometa aquele que participou nela e com ela concordou, isto é, que seja necessária unanimidade, o que leva, à primeira vista, à idéia de que uma resolução, segundo esta concepção, somente possa ter a forma de um contrato. Na verdade, porém, esta concepção estava condicionada pelo caráter de revelação de todo direito vigente. De acordo com este pressuposto, somente *um* direito podia ser o direito certo. Ao desaparecerem os meios mágicos e carismáticos para encontrar o direito certo, podia nascer, e nasceu de fato, a idéia de que a maioria revele o direito certo, tendo, portanto, a minoria o dever de concordar com aquilo que revelou a maioria. Mas antes de esta minoria fazê-lo, ato a que eventualmente era obrigada por meios drásticos, a resolução majoritária não constituía direito, e não comprometia ninguém: esta era a significação prática daquele modo de pensar. Ao contrário, ninguém era considerado obrigado, naturalmente, a fechar um contrato qualquer com outra pessoa. Em todas essas formas de pensamento, as concepções do passado remoto estavam pelo menos familiarizadas, portanto, com a diferença entre o estatuto, como criação de direito objetivo, e o contrato, como criação de direitos subjetivos, apesar da elasticidade dos conceitos. A resolução exigia, como conceito complementar, o órgão para executá-la. A forma de sua nomeação - eleição para cada caso concreto, eleição para longo prazo, apropriação hereditária da função de órgão - podia ser muito diversa. Logo que o processo de diferenciação e apropriação entre e dentro das diversas associações alcançou o ponto em que, por um lado, o indivíduo pertencia, ao mesmo tempo, a associações diferentes e, por outro lado, também na relação interna entre os próprios consortes jurídicos, o grau do poder de disposição, tanto dos órgãos da associação quanto dos indivíduos, estava sujeito a regras fixas e cada vez mais racionais. E, além disso, tão logo o aumento dos contratos funcionais exteriormente fechados tanto por indivíduos quanto pela totalidade dos membros da associação - consequência da crescente economia de troca - exigiu a determinação unívoca do alcance de cada ato de todos os membros e órgãos da associação, tinha que aparecer, de alguma forma, a questão da posição da associação e da legitimação de seus órgãos nas relações contratuais e no procedimento jurídico. *Uma* solução técnico-jurídica deste problema foi a criação do conceito da pessoa jurídica. Do ponto de vista jurídico, este nome é uma tautologia, pois o conceito que o direito tem da pessoa é sempre um conceito jurídico. Quando tanto um embrião quanto um cidadão com direitos plenos são tratados como portadores de direitos e deveres subjetivos, porém não um escravo, ambas as formas de tratamento constituem

um meio técnico-jurídico para a obtenção de determinados efeitos. Nesse sentido, a personalidade jurídica é sempre artificial, do mesmo modo que se decide, exclusivamente, segundo características jurídicas convenientemente escolhidas, a questão de o que, em sentido jurídico, podem ser "coisas". As alternativas muito mais ricas, porém, que estão disponíveis para a determinação da posição jurídica de associações e relações associativas, fizeram deste passo um problema.

A realização mais racional da idéia da personalidade jurídica de associações é a separação total entre a esfera jurídica dos membros e uma esfera jurídica da associação independentemente constituída: determinadas pessoas, designadas de acordo com regras, são as únicas que se consideram legitimadas para obrigar e autorizar a associação. Mas estas relações jurídicas não afetam a pessoa e o patrimônio dos membros individuais, não são consideradas contratos deles, mas referem-se juridicamente ao patrimônio, totalmente separado, da associação. Do mesmo modo, naquilo que os membros, como tais, podem exigir da associação ou devem entregar-lhe, segundo os estatutos, trata-se de direitos e deveres relativos a seu patrimônio privado, juridicamente separado, por inteiro, do patrimônio da associação. Membros individuais, como tais, não podem obrigar nem autorizar a associação. Isto somente é juridicamente possível para os órgãos mediante uma ação realizada em nome da associação, e somente a assembléia de membros com plenos direitos, que é convocada e decide de acordo com regras fixas, pode, mas não deve necessariamente, estar autorizada a pronunciar resoluções comprometedoras a este respeito. A partir daí, o conceito de personalidade jurídica pode ser ampliado para possibilitar, também, a disposição sobre bens econômicos, cuja utilização cabe a uma pluralidade de pessoas, definida por regras, mas que não se encontra numa relação associativa em forma de associação (fundação, patrimônio vinculado a determinado fim), mediante reconhecimento de um portador de direito, determinado segundo regras e legitimado para representar autonomamente, nas relações jurídicas, os interesses daquela pluralidade de pessoas.

Uma associação com personalidade jurídica pode estar juridicamente constituída de tal forma que um círculo fixo de pessoas, que, em princípio, somente pode ser ampliado por meio de sucessão jurídica, no sentido do direito privado, ou por meio da resolução de determinadas entidades, é tratado como o único portador de direitos de membro, realizando-se a administração juridicamente na base das disposições deste círculo: é a corporação. Ou então, parecendo-se, em princípio, com a fundação, de tal modo que juridicamente apenas existam órgãos da associação que atuem em seu nome, enquanto os membros são predominantemente tratados como pessoas obrigadas a associar-se, realizando-se, portanto, a entrada de membros novos independentemente da vontade dos já existentes, segundo o arbítrio daqueles órgãos ou segundo determinadas regras. Neste caso, estes simples membros - por exemplo, os alunos de uma escola - não têm, em princípio, influência sobre a administração: instituição em sentido jurídico (coincidindo apenas parcialmente com o conceito de instituição político-social).

A delimitação, também a jurídica, da instituição em relação à fundação e à corporação é pouco clara. A circunstância de a instituição ser autocéfala ou heterocéfala não pode ser decisiva, como quer Gierke: uma igreja é instituição, mas pode ser autocéfala.

Totalmente dispensável, do ponto de vista técnico-jurídico, é o conceito de personalidade jurídica, quando uma associação não dispõe de um patrimônio em relação ao qual se possam tornar necessários contratos fechados em seu nome. Inadequada é a personalidade jurídica para aquelas sociedades que, devido a seu caráter objetivo, abrangem um número limitado de participantes e estão temporalmente limitadas, como, por exemplo, certas sociedades mercantis. Neste caso, a separação absoluta da esfera jurídica do indivíduo daquela da sociedade seria prejudicial ao crédito, pois a dignidade de crédito específica, apesar de basear-se também na existência de um patrimônio separado, tem seu fundamento, em primeiro lugar, na responsabilidade de todos os participantes pelas dívidas da sociedade. Do mesmo modo, nem sempre seria conveniente a criação de órgãos especiais para a representação dessa última. Para associações e relações associativas deste tipo, a forma adequada era, precisamente do ponto de vista dos interesses de crédito capitalistas, o princípio da mancomunação, conhecido pela maioria dos direitos do passado pelo menos em alguma forma rudimentar - isto é, a legitimação ou de todos os participantes mediante ações jurídicas comuns ou a de cada participante ou de alguns ou de um único por meio de ações em nome de todos, para representar a coletividade e a responsabilidade de todos, com suas pessoas e patrimônios. Esta forma tem sua origem na responsabilidade solidária da comunidade doméstica e ganha seu caráter específico na subsequente comunidade de herdeiros, logo que se inicia uma separação jurídica entre o patrimônio global e os patrimônios individuais dos participantes e entre a responsabilidade global e a individual, numa forma que já conhecemos como consequência da dissolução da confraternidade pelos negócios. Partindo da comunidade de herdeiros, esta forma passou a estabelecer-se como fundamento de numerosas comunidades arbitrais, pelas quais as relações internas e externas resultantes do caráter de confraternidade da comunidade doméstica eram consideradas algo inerente a esta forma ou adotadas por motivos de conveniência técnico-jurídicos. O direito atual da sociedade mercantil aberta, como vimos, é a continuação racional direta da relação de comunidade doméstica, adaptada aos fins da empresa capitalista. As diversas formas das *comanditas* são combinações deste princípio com o direito da *commenda* e da *societas maris*, universalmente existentes. A sociedade de responsabilidade limitada alemã é uma nova invenção racional para substituir a sociedade por ações, juridicamente inadequada para os fins de empresas menores e de família, especialmente quando pertencem a uma comunidade de herdeiros, e particularmente incômoda devido à moderna exigência de publicidade. A confraternização (*agermanament*, no direito espanhol) dos comerciantes, dos proprietários de navios e da tripulação, antes do empreendimento marítimo comum, é já por sua natureza de caráter primitivo. Desenvolveu-se, em correspondência total ao desenvolvimento da empresa a partir da comunidade doméstica, nas companhias de navegação em direção a uma relação associativa de mancomunação de empresários, enquanto, por outro lado, nos empréstimos marítimos e nos princípios do direito de atirar ao mar parte da carga, assumiu o caráter de uma comunidade de risco puramente funcional, formada pelos interessados na viagem.

O típico em todos estes casos era a substituição das confraternizações por relações comerciais, dos contratos de *status* por contratos funcionais, conservan-

do-se, porém, o tratamento, conveniente sob aspectos técnico-jurídicos, da coletividade como sujeito jurídico separado, e a separação do patrimônio possuído em comum. Por outro lado, evitava-se a burocratização formal do aparato de órgãos que teria sido tecnicamente necessário se fosse constituído como corporação. Nessa estrutura, as relações de mancomunação racionalmente modificadas não estão em nenhum sistema jurídico tão especificamente desenvolvidas quanto nos sistemas do Ocidente, desde a Idade Média. A sua ausência no direito romano - o direito mercantil helênico, por exemplo o de Rodes, do qual o direito mercantil internacional da Antiguidade adotou algumas instituições especiais, não está totalmente conhecido em seu desenvolvimento - tinha, em parte, suas razões de caráter técnico-jurídico na peculiaridade do direito civil nacional, sobre a qual ainda falaremos, porém não razões econômicas. O caráter relativamente dispensável daquela riqueza de formas vincula-se, com certeza, à natureza peculiar do capitalismo da Antiguidade. Este era, por um lado, capitalismo escravista e, por outro, capitalismo predominantemente político, arraigado ao Estado. O emprego de escravos como instrumentos de aquisição, com direitos ilimitados e responsabilidade limitada do amo em relação aos seus contratos e com tratamento limitado do *peculium* à maneira de um patrimônio global especial, possibilitava alcançar pelo menos uma parte dos efeitos, hoje conseguidos pelas diferentes formas de responsabilidade limitada. Persiste, porém, o fato de que esta limitação, em conexão com a total exclusão de todos os princípios de mancomunação no direito de sociedades e com a admissão de direitos e deveres solidários somente sobre a base de acordos correais especiais, faz parte dos sintomas jurídicos da inexistência de empresas industriais capitalistas permanentes com necessidade constante de crédito - fenômeno específico da constituição econômica romana. Mas a significação do arraigamento substancialmente político do capitalismo da Antiguidade manifesta-se, sobretudo, no fato de que os institutos jurídicos que não existiam para as relações privadas já estavam reconhecidos, também pelo direito privado, no início da época imperial, para os arrendatários estatais (arrendatários de impostos, minas, salinas: *socii vectigalium publicorum*). A estrutura jurídica e econômica dessas sociedades era uma combinação de meras relações de comandita com uma forma jurídica hoje usada por nossos bancos na emissão de valores: a participação consorcial de empresários - participação na obtenção de capital pela qual se comprometem um ou vários dos empresários líderes diante do emitente. Os *socii* do chefe do consórcio (*Cmanceps*), mencionados no *interdicto de loco publico fruendo* e noutros documentos, eram participantes subordinados do consórcio, os *affines* eram simples comanditários, e a situação jurídica efetiva, interna e externamente, era muito semelhante à atual.

Condicionada em parte por considerações técnico-jurídicas e em parte por considerações políticas, estava, por outro lado, a decisão da questão de se também o próprio Estado como instituição deveria ser tratado como personalidade jurídica no sentido do direito civil. Isto significa praticamente, em primeiro lugar, que a esfera jurídica dos órgãos da dominação estatal se divide numa esfera jurídica pessoal, com direitos e deveres imputados pessoalmente a estes órgãos, e numa esfera oficial, cujas relações na área do direito patrimonial fazem parte de um complexo especial - o patrimônio da instituição. Além disso, a esfera da

atividade oficial dos órgãos estatais, por sua parte, divide-se em duas: esfera de relações de autoridade e esfera de relações sujeitas ao direito privado, e que nesta última, que abrange somente questões do direito patrimonial, são decisivos os princípios gerais do direito que regula as relações privadas. É então uma consequência normal dessa personalidade do Estado que ele esteja qualificado para aparecer ativa e passivamente, no processo jurídico ordinário, como parte contrária de uma pessoa particular, tendo os mesmos direitos dessa. Mas, do ponto de vista jurídico, a questão da personalidade jurídica nada tem a ver com esta última questão, pois, sem dúvida, o *populus romanus* tinha capacidade de aquisição no sentido do direito privado (por exemplo, por testamentos), mas não tinha capacidade processual. Ambas as questões diferem também do ponto de vista prático. Mas, no sentido da capacidade aquisitiva autônoma, não pode haver dúvida sobre a personalidade jurídica independente de todas as formações políticas de caráter institucional, isto é, estatais, mesmo que se esquivem da sujeição à prática judicial comum. Do mesmo modo, podem estar reconhecidas a personalidade jurídica e a admissibilidade do procedimento jurídico, valendo, porém, para os *contratos da instituição estatal princípios diferentes* dos para os contratos privados. Na maioria das vezes, como em Roma, isso se deve à exclusão dos tribunais ordinários e à decisão por funcionários administrativos das controvérsias oriundas de contratos com o Estado. A capacidade de aparecer como parte num processo costuma ser concedida não apenas às personalidades jurídicas, mas também a muitas relações associativas com caráter de mancomunação. Não obstante, o problema da personalidade jurídica aparece quase sempre, na história do direito, em conexão estreita com o problema da capacidade processual.

Isso se aplicava, especialmente, a associações públicas, quando o poder político não podia tratar certas pessoas particulares como o soberano tratava os súditos, mas que se via obrigado a obter as prestações destes mediante contratos livres, sobretudo, portanto, nas relações com capitalistas de cujo apoio ele precisava, não podendo forçá-los, liturgicamente, em virtude da liberdade do capital de escolher entre várias associações políticas concorrentes; além disso, nas relações com artesãos e trabalhadores livres, contra os quais não podia ou não queria empregar meios litúrgicos coativos. Em todos estes casos, aqueles problemas surgiam ao mesmo tempo. Quando a questão da personalidade jurídica do Estado e, ao mesmo tempo, a de sua sujeição aos tribunais ordinários eram decididas positivamente, isso significava, em geral, maior segurança para os interesses privados. Mas, ao contrário, a negação de um destes postulados não significava necessariamente a diminuição dessa segurança, pois o cumprimento das obrigações contratuais podia parecer suficientemente garantido de outro modo. A possibilidade, sempre existente, de processar o rei da Inglaterra não protegeu os banqueiros florentinos contra o repúdio do enorme montante de dívidas, no século XIV. A inexistência de meios coativos processuais contra o Tesouro estatal romano não prejudicava, em geral, seus credores, e, quando isso realmente aconteceu, na segunda Guerra Púnica, estes souberam conseguir garantias hipotecárias, nas quais ninguém ousou tocar.

Contra o Estado francês, o apelo aos tribunais (para conseguir a obrigação de pagamento) continuou sendo impossível também após a revolução, sem que

isso tenha prejudicado seu crédito. A negação do apelo aos tribunais contra o Tesouro estatal surgiu, por um lado, como manifestação parcial da exclusão do Estado do círculo das associações, ao desenvolver-se o conceito moderno de soberania. Assim, por exemplo, na França. Também Frederico Guilherme I, em conexão com sua consciência de soberania, tentou, com "todo tipo de chicanas", fazer com que os "aristocratas renitentes" perdessem a coragem de recorrer ao tribunal superior. A possibilidade de recorrer ao tribunal era algo indiscutível, por outro lado, sempre que a estrutura estamental da formação política fazia com que todas as queixas sobre a administração, como conflitos-limite entre privilégios e direitos adquiridos, adotassem a forma de litígios e o príncipe aparecesse, na associação política, não como soberano, mas como detentor de uma prerrogativa delimitada, isto é, como um portador de privilégios, ao lado de outros. Assim, por exemplo, na Inglaterra e no império germano-romano.

Mas a impossibilidade da queixa contra o Estado podia também ser consequência de circunstâncias essencialmente técnico-jurídicas. Assim, em Roma, o censor era a instância que decidia sobre todas as pretensões de indivíduos - sujeitas ao direito privado, segundo nosso modo de pensar - diante do Tesouro estatal, e vice-versa. Mas ele era também a instância competente para a resolução de controvérsias entre pessoas particulares, desde que se tratasse de questões jurídicas oriundas de relações com os bens estatais. Todas as situações de propriedade no *ager publicus* e todas as disputas entre os interessados capitalistas na área estatal e nos fornecimentos ao Estado (*publicani*) ou entre estes e os súditos estavam, por isso, subtraídas da competência da justiça ordinária de jurados e sujeitas ao simples processo de cognição do direito administrativo - o que constituía, sem dúvida, um privilégio objetivamente não negativo, mas positivo, dos imensos interesses do capitalismo estatal. A ausência de um processo de jurados e a qualidade dos funcionários estatais como juízes e representantes jurídicos de uma parte numa só pessoa eram conservadas e passaram a valer, na prática, também para o fisco da administração imperial, depois que este, após curta vacilação sob Tiberius, adotara progressivamente, desde Claudius, o caráter de um bem estatal e não de uma propriedade pessoal do imperador. Isto não ocorreu, no entanto, de modo inteiramente consequente, e tanto na terminologia (pela eliminação das antigas expressões do direito administrativo - *manceps, praes* - e por sua substituição por expressões do direito civil) quanto no princípio de o fisco ter capacidade processual mantinha-se a diferença. A vacilação entre a concepção patrimonial e a institucional quanto à posição da propriedade imperial, além de considerações técnico-administrativas e interesses puramente econômicos da dinastia condicionaram também as diversas transformações e diferenciações das massas de patrimônio imperiais, que, teoricamente, tinham todas capacidade processual. Na prática, a distinção entre o imperador como pessoa particular e como magistrado parece ter-se realizado, apesar de tudo isto, apenas sob os primeiros imperadores. Em última instância, todas as propriedades dos imperadores eram consideradas bens da Coroa, e, por isso, costumavam os imperadores, ao subir ao trono, legar aos filhos o patrimônio privado. O tratamento das aquisições por confisco e das disposições destinadas a apoiar a validade de testamentos feitos em favor do imperador não foi claramente desenvolvido nem do ponto

de vista de uma concepção puramente privada, nem de uma concepção apoiada puramente no direito público.

Quanto à posição do príncipe estamental da Idade Média, é óbvia, considerando-se a estrutura de formações estamentais que ainda examinaremos, a inexistência de uma separação dos bens principescos que servem para fins políticos daqueles que servem para fins privados, bem como a de uma distinção entre o príncipe como soberano e como pessoa particular. Como já vimos, esta inexistência de uma distinção levou ao reconhecimento da possibilidade de processar o rei inglês e o imperador alemão. Precisamente o efeito contrário produziu-se quando as pretensões de soberania livraram o Estado da sujeição à justiça de seus próprios órgãos. Mas, também nestes casos, a técnica jurídica opôs uma resistência relativamente eficaz aos interesses políticos dos príncipes. O conceito de fisco, adotado do direito romano, serviu na Alemanha como meio para construir juridicamente a possibilidade de processar o Estado, tendo, em consequência disso, que servir também como primeiro fundamento da aplicação de direito administrativo propriamente dita - excedendo, assim, de longe, em consequência da concepção estamental tradicional, a área das controvérsias resolvidas pelo direito privado. No fundo, o conceito de fisco poderia ter produzido, já na Antiguidade, o conceito de instituição. Mas essa concepção não foi desenvolvida pelos juristas clássicos por ser estranha às categorias do direito privado da Antiguidade. Nem a tributação, no sentido do direito atual, estava desenvolvida em tal grau que pudesse ter constituído um sucedâneo. Em consequência disso, o conceito de fundação, por sua natureza, era totalmente alheio ao direito romano, de modo que, para estes fins, somente existia o caminho, comprovável por documentos, de constituí-la como patrimônio corporativo. O desenvolvimento do conceito de fundação, tanto devido à sua natureza quanto por motivos puramente técnicos, estava quase universalmente condicionado por considerações religiosas. A grande maioria das fundações destinava-se, desde sempre, ao culto dos mortos ou a obras de piedade religiosamente meritórias. Interesse na construção jurídica tinham sobretudo os sacerdotes encarregados de cuidar da realização das tarefas da fundação. Por isso, um direito de fundações nasceu somente onde os sacerdotes estavam suficientemente independentes do poder leigo para poder desenvolver um direito sagrado. No Egito, as fundações são, por isso, antiqüíssimas. Por motivos técnico-jurídicos e também, sem dúvida, político-jurídicos, eram quase universalmente desconhecidas fundações puramente leigas e, sobretudo, familiares, a não ser que se servissem da forma de concessão de feudos ou de outras formas semelhantes, criando, portanto, uma dependência das famílias privilegiadas diante do príncipe. Por isso, não existiam dentro da *pó/ís*. Esta situação mudou pela primeira vez no direito bizantino, servindo-se a técnica jurídica de normas sacras, depois de o direito romano tardio ter feito, nos fideicomissos, o primeiro passo, ainda limitado, nesta direção. Em Bizâncio, a garantia de rendas perpétuas para a própria família revestia-se, por razões que ainda cabe examinar, da forma de fundações de conventos, com reserva da administração e do direito a rendas por parte dessa família. As fundações deste tipo passaram a constituir os *wakufs* do direito islâmico, que, em seu âmbito, desempenhavam um papel extraordinariamente importante, de grande alcance também na vida econômica.

No Ocidente, ao contrário, a técnica jurídica primeiro atribuiu a um santo a propriedade dos bens da fundação, e o conceito medieval da fundação secular começou a desenvolver-se depois de o direito canônico tê-lo preparado para fins eclesiásticos.

A concepção do conceito de *instituição* somente foi desenvolvida, do ponto de vista puramente jurídico, pela teoria moderna. Quanto à sua natureza, esta concepção é também de origem eclesiástica, tendo suas raízes no direito eclesiástico romano tardio. Algum conceito de instituição tinha que surgir neste direito, depois de a concepção carismática da autoridade religiosa, por um lado, e a organização voluntarista das congregações, por outro, cederem definitivamente lugar à burocracia oficial dos bispos, e quando estes buscavam também a legitimação técnico-jurídica para a representação dos direitos de bens eclesiásticos. Ao direito da Antiguidade, para o qual os bens dos templos, desde a secularização do culto por parte da *pólis*, eram juridicamente propriedade dessa última, era totalmente alheio um conceito eclesiástico de instituição. A técnica jurídica da Antiguidade ajudou, portanto, a Igreja cristã com seu conceito de corporação, e a Idade Média, na medida em que os bens eclesiásticos não eram considerados propriedade da Igreja, contribuiu com sua concepção primitiva, já mencionada, do santo como proprietário e dos funcionários eclesiásticos como seus representantes. O direito canônico, por sua parte, particularmente depois de declarar guerra ao direito eclesiástico autônomo na luta das investidas, desenvolveu um direito corporativo eclesiástico separado, que, em virtude da sociologicamente necessária estrutura autoritária e institucional da Igreja, se distinguiu, inevitavelmente, do direito corporativo, tanto das uniões quanto das associações estamentais. Influenciou, porém, intensamente o desenvolvimento do conceito de corporação secular da Idade Média. Necessidades essencialmente técnico-administrativas da administração estatal moderna, de caráter institucional, levaram então à intensiva criação técnico-jurídica de empreendimentos públicos com caráter massivo, como escolas, asilos, bancos estatais, institutos de seguros, caixas econômicas, etc. Estes, por não terem sócios e direitos de sócio, mas apenas órgãos heterônomos e heterocéfalos, não podiam ser construídos na forma de corporações. Criou-se, por isso, o conceito jurídico independente de instituição.

O conceito racional de corporação do direito romano desenvolvido foi um produto da época imperial, e tem sua origem no direito das comunas políticas. Em oposição ao Estado, as comunas políticas, como fenômeno freqüente, existiam somente desde a guerra de alianças, que incorporou grande número de cidades, até então soberanas, na associação de cidadãos, conservando, porém, sua autonomia corporativa. As leis dos primeiros imperadores regulamentaram definitivamente estas relações. Em consequência de sua mediatização, as comunas perderam a qualificação de instituições políticas: *ciuitates priuatorum loco habentur*, dizia-se já no século II, e com toda razão chama Mitteis a atenção para o fato de aparecer o termo *commune* para os bens da comuna, em vez de *publicum*. Suas controvérsias eram, em parte, administrativas (assim, a *controversia de territorio*), em parte, privadas, oriundas de contratos, e para estas últimas servia o procedimento judicial ordinário. Podemos observar que nas corporações privadas da época imperial reaparecem exatamente os mesmos títulos do funcionalismo municipal. Sem dúvida, deve-se a esta circunstância a burocratização do con-

ceito de corporação, segundo o modelo da instituição comuna, originalmente política, para o qual era indiscutível a separação absoluta entre os bens da comuna e o patrimônio individual, bem como a regra: *quod uniuersitati debetur, singulis non debetur*. Ao mesmo tempo, na monarquia juliana, todas as fundações de uniões foram submetidas à exigência de concessão, e isto, sem dúvida, por motivos políticos. Não sabemos ao certo se junto com a simples concessão era adquirida a personalidade jurídica completa, ou apenas partes dela; na época tardia, coincidem ambos os atos. Provavelmente, a expressão *corpus collegii habere* significa a capacidade jurídica plena. O termo típico da teoria era, mais tarde, o de *universitas*. Se Mitteis tem razão com sua suposição plausível de que as relações internas da corporação privada tenham estado sujeitas, em princípio, somente à cognição administrativa, também esta circunstância seria um fenômeno parcial típico daquela burocratização das corporações que marca toda a situação jurídica da época imperial. Constituíam, ao mesmo tempo, uma daquelas transformações secularizantes da situação anterior que caracterizam todo este desenvolvimento, pois, na época republicana, a situação era evidentemente outra. Não há certeza, mas não parece improvável, que as Doze Tábuas, segundo o modelo das leis de Sólon, reconhecessem a autonomia das corporações existentes. Caixas comuns, como demonstram as leis proibitivas que surgiram mais tarde, eram consideradas algo normal. Por outro lado, não existe a possibilidade técnico-jurídica para uma queixa civil. Também o edito a conhece, sem dúvida, somente na época imperial. Para as controvérsias entre os membros, como tais, sobre direitos de sócio falta um esquema de queixa. A razão disto encontra-se evidentemente no fato de as corporações daquela época estarem sujeitas, em parte, ao direito sacro e, em parte, ao direito administrativo, à cognição sacerdotal ou à oficial. Isto se explica, por sua vez, pelas condições estamentais da *pólis* da Antiguidade, nas quais se toleravam os escravos e os metecos na *collegium*, mas não na corporação política dos cidadãos.

Do mesmo modo que as fraternidades helênicas, as associações arbitrais dos tempos antigos e a maioria das relações associativas permanentes - em sua qualidade de formações jurídicas, até as associações totêmicas, as mais antigas uniões romanas conhecidas - eram quase todas confraternidades (*sodalicia, sodalitates*) e, como tais, comunidades de culto. No entanto, o irmão não pode ser levado ao tribunal pelo irmão, tampouco pessoas unidas por relações de piedade. Ainda o direito das *Pandectas* conserva restos deste princípio na exclusão das queixas criminais, e para o direito civil a existência da confraternidade tinha importância precisamente nestas conseqüências negativas, como barreira, portanto. Pela mesma razão, as corporações e associações profissionais, cuja existência está comprovada em Roma, no início da época republicana, estavam constituídas como *collegia cultorum*; como também as associações chinesas e medievais do mesmo tipo eram confraternidades sob a proteção de seu deus especial, que, em Roma, foi reconhecido como legítimo pelo Estado, com a admissão do *collegium*. É o caso de Mercúrio para o *collegium mercatorum*, que a tradição dá como muito antigo. O apoio mútuo em situações difíceis e os banquetes de culto-atos originários que existiam também nas corporações germânicas e em todas as outras associações baseadas em confraternização - transformaram-se mais tarde, em sentido racional, na criação de caixas de apoio geral e em caso de óbito,

forma em que muitos destes *collegia* se apresentam na época imperial. Nada tinham a ver com o direito dos cidadãos. Enquanto a organização sacral era mais do que uma simples forma, seu patrimônio tinha provavelmente proteção sacra, resolvendo-se as controvérsias entre os próprios membros por tribunais arbitrais, e as colisões exteriores, supostamente mediante cognição pelo magistrado. A ingerência dos magistrados entendia-se por si mesma naquela parte das associações profissionais que tinha importância para as liturgias estatais (*munem*). Daí se explica a fácil adaptação à burocratização da época imperial. Principalmente fora do processo ordinário de jurados realizava-se também a regulamentação da situação daquelas associações agrárias cuja conservação, considerando as fontes, podemos apenas supor. O *ager compascuus* era um rudimento das terras comunitárias, e os *arbitria*, mencionados pelos escritores agrários, eram restos de uma arbitragem regulamentada de alguma maneira pelo Estado, porém autônoma, em controvérsias com vizinhos. Depois de ter nascido o tipo do *munictpum*, com influência cada vez maior sobre o direito corporativo, realizou-se, sem dúvida, na época imperial, o nivelamento do direito das corporações ainda permitidas. Desapareceram os restos de direitos de sócio, na medida em que se possa falar assim, e somente fora do âmbito do direito imperial romano continuaram sendo possíveis casos como as *phyles* de artesãos das pequenas cidades helenísticas, cuja menção demonstra que, partindo do direito imperial romano, cabe tanto chegar à conclusão de não haver existido outras formas estruturais de associações, quanto, partindo da ausência da enfiteuse e da propriedade dividida no antigo direito civil, deduzir a inexistência dessas instituições como tais, as quais não eram possíveis no *ager optimo iure priuatus*, o único que interessava ao censo.

O direito medieval do continente estava sob a influência tripla das formas corporativas germânicas, do direito canônico e da forma como o direito romano era adotado pela prática jurídica. As formas corporativas germânicas foram historicamente redescobertas, em sua riqueza e em seu desenvolvimento, pelos excelentes trabalhos de Gierke, mas não interessam aqui em todos os detalhes. Cabe examiná-las em conexão com as diversas áreas econômicas, especialmente ao tratar da história agrária e do desenvolvimento histórico das formas de empreendimentos. Aqui devem bastar as poucas observações que esclarecem os princípios formais do tratamento, o único aspecto que agora nos interessa. Desde as relações simples de mancomunação até a comunidade puramente política - e isto significa na Idade Média: a comunidade urbana - estende-se toda uma série, quase sem lacunas, de formas de transição que têm em comum, do ponto de vista técnico-jurídico, a capacidade formal de processo e de patrimônio, mas em que a forma das relações entre a coletividade e os indivíduos estava regulamentada de modo muito diverso. A decisão de que o indivíduo não goza de nenhuma participação no patrimônio global, ou que, ao contrário, esta participação constitui sua propriedade privada, transferível em forma de títulos, representando, porém, apenas uma participação no complexo global do patrimônio e não nos componentes individuais deste, ou que os objetos individuais devem ser considerados propriedade dividida entre os participantes, além da questão de em que extensão a coletividade deve delimitar os direitos dos indivíduos e determinar seu conteúdo ou, ao contrário, em que grau os direitos dos indivíduos impedem as disposi-

ções da coletividade; a decisão de que um funcionário ou determinado membro *como ta}* ou, em certa extensão, todos os membros devem representar exteriormente a coletividade e interiormente administrá-la; a questão de se os membros estão obrigados ou não a contribuições a partir de seu patrimônio privado ou em forma de serviços pessoais, se a qualidade de sócio deve estar, em princípio, acessível a todos ou não, podendo neste caso ser adquirida somente em virtude de uma resolução - tudo isto estava regulamentado da forma mais diversa. A administração aproximava-se, em grau muito diverso, das formas próprias, também, das associações políticas, e isto muitas vezes, tanto que seu poder coativo próprio, interno e externo, distinguia-se do poder da associação política somente pela natureza dos meios coativos ou pela heteronomia em relação a ela. Por outro lado, a coletividade era tratada como portadora de direitos e deveres pessoais, do mesmo modo que qualquer pessoa particular. Podia possuir o direito a um nome, direitos estarnentaís, direitos de invenção, tinha capacidade de delito, isto é, determinados fatos contrários à lei, particularmente ações e omissões de seus órgãos, eram-lhe juridicamente imputados e por ela expiados, como se fosse uma pessoa particular. Sobretudo este último fenômeno constituía uma exceção, que, especialmente na Inglaterra, houve épocas inteiras em que quase só personalidades coletivas apareciam como comunidades unidas por deveres e, no caso de não-cumprimento dos deveres, como devedores obrigados a pagar a multa imposta pelo rei. A constituição das coletividades de pessoas podia assumir quase todas as formas que chegaremos a conhecer em relação a associações políticas: administração direta ou representativa, baseada na igualdade ou desigualdade dos direitos dos membros, em nome deles, com funcionários eleitos ou determinados por turno, ou, ainda, por direito senhorial de um indivíduo ou de um grupo fixamente delimitado de portadores de direitos, limitado por normas ou pela tradição, mas de resto autocrático, adquirido por eleições periódicas ou criado de outro modo ou obtido em virtude de um título transferível, que podia também estar vinculado à posse de determinado objeto. A estrutura dos órgãos da coletividade podia ter mais a forma de uma prerrogativa constituída de direitos fixamente delimitados, isto é, de um conjunto de privilégios concretos e intransgredíveis, para exercer determinadas funções de dominação como se fossem direitos subjetivos, ou mais a forma de um poder governamental delimitado por normas objetivas, porém, dentro dessas, livre na escolha de seus meios, e este, por sua vez, podia ter mais o caráter de uma união ou mais o de uma instituição. Quanto aos conteúdos, podia ser rigorosamente comprometido pelos fins da associação ou ter relativa liberdade de ação. De acordo com isto, determinava-se a extensão de sua autonomia. Esta podia faltar quase totalmente, repartindo-se a aquisição de direitos e a obrigação de contribuições automaticamente, segundo regras fixas, como era o caso em algumas associações litúrgicas, na Inglaterra; ou podia haver um estatuto autônomo, delimitado, em grande parte, somente por normas elásticas - tradicionais, estatuídas ou heterônomas.

A circunstância de qual de todas estas alternativas realizou-se em cada caso concreto, sendo dada a constituição livre de associações, estava determinada, e ainda hoje o está, pelos fins concretos e, sobretudo, pelos meios econômicos de cada uma delas. A associação pode ter predominantemente o caráter de uma

comunidade com gestão econômica. Neste caso, a estrutura está determinada, sobretudo economicamente, por um lado, pelo grau e pela forma que assumem a importância do capital e a sua estrutura interna e, por outro, pela base de crédito e pelo risco. A aquisição capitalista, como fim (sobretudo na sociedade por ações, nas companhias de mineração, de navegação, de credores do Estado e de colonização), requer - em virtude da importância predominante do capital para a capacidade da associação e para as oportunidades de participação no lucro para os interesses dos sócios individuais - a delimitação, em princípio, do círculo dos sócios e a vinculação relativamente fixa a determinados fins. Requer, ainda, direitos de sócio formalmente intocáveis, hereditários e quase sempre livremente alienáveis, além de uma administração burocrática e de uma assembléia de sócios, direta ou representativa, com direitos democráticos, porém de fato plutocraticamente dominada, e que colabora mediante debates e votações, consoante a extensão da participação no capital. Outro requisito é a ausência da responsabilidade dos sócios nas relações exteriores, por esta ter perdido a importância para a dignidade de crédito e, em geral, com exceção da companhia de mineração, cujo capital tem estrutura especial, também a responsabilidade interna. Por outro lado, a satisfação das necessidades próprias, na economia não-monetária, requer - e isto tanto mais quanto mais universal é a finalidade comum - a predominância do poder da coletividade, a ausência de direitos fixos de sócio e a aproximação à economia comunista, seja sobre uma base diretamente democrática, seja sobre uma base patriarcal (comunidade doméstica, comunidade de co-proprietários, comunidade de campos rigorosa). Com crescente fechamento e apropriação interna (comunidade de aldeia e de terras comunitárias), os direitos de sócio ganham cada vez mais importância, enquanto os direitos de utilização que permaneceram sob administração coletiva passam a fazer parte dos direitos de utilização apropriados como posse individual, realizando-se a administração por turno, por órgãos hereditários ou de forma senhorial (por parte de senhores territoriais). Por fim, quando se trata de relações associativas arbitrais com o fim de completar com formas de economia coletiva as economias produtoras ou consumidoras individuais, como, por exemplo, nas chamadas 'cooperativas do direito moderno, o círculo de sócios costuma ser fechado, uma vez que os direitos de sócio, apesar de estarem fixamente apropriados e, como também os deveres de sócio, rigorosamente delimitados, não podem, em regra, ser livremente alienados; a responsabilidade pessoal, nestes casos, costuma ganhar muito mais importância para a dignidade de crédito da associação, podendo ser limitada ou ilimitada, quando o risco é previsível, enquanto a administração é realizada formalmente de modo burocrático, mas de fato, em muitos casos, por funcionários honorários. Os direitos de sócio individuais em relação ao patrimônio coletivo devem perder cada vez mais sua significação estruturadora, na medida em que a associação passa a assumir o caráter de uma instituição que cuida de uma pluralidade indeterminada de interesses e, por fim, chega a representar pessoas privilegiadas, perdendo o investimento de capital sua importância em favor de contribuições permanentes ou remunerações pelos serviços da coletividade, por parte dos interessados. Isto já ocorreu com as sociedades de seguros com orientação puramente econômica, e muito mais ainda com as instituições que servem para fins político-sociais e

caritativos; Quanto mais a comunidade passa a ser uma comunidade com gestão econômica a serviço de fins primariamente extra-econômicos, tanto menos importância têm os direitos garantidos de sócio no patrimônio e tanto menos, em geral, são decisivas as condições econômicas, para sua estrutura.

De modo geral, o desenvolvimento da estrutura jurídica das associações não foi condicionado predominantemente por fatores econômicos. A prova disso encontra-se, em primeiro lugar, já no forte contraste entre o desenvolvimento medieval, o inglês moderno e o continental, sobretudo o alemão. O direito inglês, desde a conquista normanda, desconhecia totalmente a corporação, no sentido da terminologia de Gierke. Somente na Época Moderna chegou a desenvolver um conceito de corporação semelhante ao conceito continental. Não conhecia nem a autonomia de associações, no sentido e na extensão em que era considerada normal na Idade Média alemã, mas apenas os seus incícios, nem a personalidade jurídica de associações regulamentada, de modo geral, por determinadas normas. A teoria de corporações de Gierke, como mostraram Maitland e depois Hatschek, não tem quase nenhum fundamento no âmbito do direito inglês, a não ser que fosse naquela forma que Gierke chama associação de dominação, forma que infelizmente pode ser juridicamente construída com categorias diversas das criadas por Gierke, como de fato ocorreu na Inglaterra. E essa ausência da forma supostamente germânica do direito de associações ocorreu ali não apenas apesar da não-adoção do direito romano, como em parte, precisamente, em consequência disso. A inexistência do conceito de corporação romano propiciou, na Inglaterra, que inicialmente apenas as instituições eclesiásticas, em virtude do direito canônico, possuísem direitos corporativos eficazes, e que inicialmente fosse inerente a todas as associações inglesas a tendência a receber um caráter semelhante. A teoria da *corporation sole*, da *dignitas*, representada pela série dos funcionários, possibilitava à jurisprudência inglesa o tratamento da administração estatal e comunal como personalidade jurídica do mesmo tipo que a constituída pela autoridade eclesiástica, segundo o direito canônico. Até o século XVIII, o rei era considerado uma *corporation sole*, e quando ainda hoje não é o Estado nem o fisco, mas sim a Coroa que é considerada portadora de todos os direitos e deveres da associação política, isto é consequência da ausência primitiva, condicionada pela estrutura política do Estado estamental, de um conceito de corporação do tipo alemão, influenciado pelo direito romano, e também, ao mesmo tempo, consequência da influência do direito canônico. Na Época Moderna, a corporação inglesa, uma vez constituída, conservou substancialmente o caráter de uma instituição, e não de uma união, não se transformando, em todo caso, sob aspectos jurídicos, numa corporação do tipo alemão. Isso leva à suposição de, no continente, o direito romano não ter sido a força decisiva no processo de dissolução do direito corporativo medieval, como muitas vezes se pensou. De fato, os juristas do direito romano, por maior que fosse o abismo entre o direito justiniano e as associações medievais, ao interpretarem o direito, tinham que levar em consideração, em tantos pontos, os fatos da prática circundante que sua teoria, por mais duvidosos que fossem os meios intelectuais que empregavam, dificilmente poderia ter ameaçado a existência das associações medievais. Não obstante, contribuíram fortemente para a criação do conceito de corporação que substituiu a

forma de pensamento muito vacilante do direito alemão, ainda que não o criassem por força própria. A razão do desenvolvimento inglês, por um lado, e do continental, especialmente do alemão, por outro, encontra-se, antes, tanto na Idade Média quanto no início da Época Moderna, sobretudo em circunstâncias políticas. A diferença entre os dois tipos de desenvolvimento deve-se essencialmente, por um lado, ao forte poder central dos reis e aos meios técnicos da administração dos Plantagenets e de seus sucessores, e, por outro lado, à ausência de um forte poder político central, na Alemanha. Além disso, deve-se também à repercussão de determinados fundamentos feudais da *Common Law* inglesa, na área do direito imobiliário.

Mas essa estrutura extremamente institucional e senhorial do conceito de corporação, na Inglaterra, não ficou isolada. Ao lado dela apareceu, como sucedâneo da corporação continental, o tratamento de determinadas pessoas ou de funcionários como fiduciários, aos quais se confiam determinados direitos, em favor de determinados destinatários ou do público em geral; assim, por exemplo, considerava-se temporariamente, desde o final do século XVII, o rei como *trustee* do público, do mesmo modo que as autoridades da paróquia e do município, e, nas ocasiões em que entre nós aparece o conceito do patrimônio funcional, o meio técnico do direito inglês é o *trustee*. O específico dessa construção da instituição é que o fiduciário não apenas pode, como deve fazer, o que está dentro de sua competência: um sucedâneo do conceito de cargo público. A origem dos *trusts*, neste sentido da palavra, encontra-se, como também no *fideicommissum* romano, na necessidade de evitar determinadas leis proibitivas, sobretudo as leis de amortização e outras barreiras jurídicas do direito vigente. Quando o direito inglês criou este conceito, continuou-se aplicando aquele meio técnico-jurídico às instituições não-construíveis como corporações. Mas um traço fundamental desse tipo sempre dominou, também fora dessa esfera, todo o direito corporativo inglês.

A última circunstância mencionada condicionou que, no direito inglês de maneira muito mais radical do que na Alemanha, a comunidade proprietária de terras comunitárias tivesse caráter senhorial, sendo o senhor feudal geralmente considerado proprietário das terras não-repartidas, enquanto os camponeses tinham apenas o direito de utilizar o objeto alheio. O fato de que podiam recorrer aos tribunais reais pouco lhes adiantava diante dessa concepção cabalmente realizada, e o resultado final foi o reconhecimento do *fee simple* como forma fundamental da propriedade de solo inglesa, de um modo muito mais radical do que jamais se impôs, na realidade das coisas, o *ager optimo priuatus* do direito romano. A participação em heranças deixadas ao filho mais velho ou mais novo e todas as formas que, no direito alemão, se orientavam por este tipo já eram por isso impossíveis, em consequência do princípio feudal de primogenitura. E o fato de que toda propriedade de solo tinha sua origem na concessão por parte do rei trouxe necessariamente consequências para a concepção dos poderes de disposição de todas as associações, como títulos a direitos especiais de determinadas pessoas ou de seus sucessores, adquiríveis apenas em virtude de um privilégio. A prática inglesa, como devemos supor, segundo as pesquisas de Maitland, sentiu, originalmente, pouca necessidade de tratar a totalidade dos participantes de uma comunidade como sujeito jurídico independente, em virtude da repartição

puramente automática, própria da antiga constituição referente às terras comunitárias, de direitos e deveres entre os indivíduos, conforme o tamanho da respectiva parte, sistema que se transmitiu a todas as associações semelhantes. Isso se intensificou graças à estrutura, em parte feudal, em parte especificamente estatal, da associação política. Em primeiro lugar, pelas leis de amortização que, no interesse do rei e da aristocracia, proibiam toda alienação de terras a mãos mortas, inclusive às comunas. A liberação dessa proibição somente podia ser conseguida graças a um privilégio especial, e, de fato, realizou-se a reclamação, pelas cidades, dos privilégios urbanos do século XV, que criaram para as respectivas cidades direitos corporativos de conteúdo positivo (primeiro, o privilégio de Kingston, 1439), entre outras coisas, sob a pressão precisamente daquelas proibições. Mas o direito corporativo continuava sendo, com isso, um específico direito de privilégio, sujeito às conseqüências gerais da criação estatal de direito. Começando pelo rei e pelo Parlamento, todo poder de dominação era considerado um complexo de determinados privilégios e prerrogativas. Quem quer que exercesse um direito, de natureza qualquer, não-adquirível mediante um contrato puramente privado, tinha que possuí-lo, do ponto de vista jurídico, em virtude de um privilégio reconhecido e, por isso, somente podia possuí-lo numa extensão fixamente delimitada. Somente o costume imemorial podia substituir a prova explícita do privilégio. Por isso, também depois de surgir o conceito de corporação, foi conservada, na Época Moderna, com todo o rigor, a doutrina segundo a qual toda associação que, com suas ações jurídicas, transgrediu o âmbito de seus privilégios explicitamente concedidos agiu *ultra vires*, cometendo, assim, uma violação dos privilégios e expondo-se à cassação destes - medida que os Tudors e os Stuarts mandaram tomar com muita freqüência. Toda formação de corporações, tanto públicas quanto privadas - oposição que o direito inglês, no fundo, não conhece -, seguiu, por isso, necessariamente, o caminho da formação de associações funcionais, com concessão especial e obrigadas a obtê-la, sujeitas a controle e supervisão e oficialmente destinadas exclusivamente à *public utility*. Todas as corporações nasceram como instituições ligadas a determinado fim político ou politicamente autorizadas. Essa situação jurídica, quanto à sua origem histórica, foi evidentemente produto do caráter litúrgico da administração normanda, que examinaremos mais tarde. O rei garantia para si as contribuições, necessárias à justiça e à administração, mediante a criação de associações forçadas com deveres coletivos, parecidas, em princípio, com aquelas conhecidas, também, pelos direitos chinês, helenístico, romano tardio, russo e outros. Uma comuna (*communtie*) existia exclusivamente no sentido de uma associação com deveres litúrgicos, no interesse da administração real, e possuía direitos somente em virtude de concessão ou tolerância por parte do rei. Em todos os outros casos, semelhantes comunidades continuaram sendo, também na Época Moderna, *bodies non corporate*. A estatização da área das associações encontra-se, portanto, no auge, ao iniciar-se a história do direito nacional inglês - em conseqüência da rigorosa administração central patrimonial -, experimentando mais tarde debilitações paulatinas, enquanto, na história do direito continental, somente o Estado burocrático principesco da Época Moderna rompeu a tradicional autonomia corporativa, sujeitando à sua supervisão as comunas, as

corporações, as associações profissionais, as comunidades proprietárias de terras comunitárias, as igrejas e uniões de todas as espécies imagináveis, fazendo-as depender de sua concessão, regulamentando-as, controlando-as, cassando todos os direitos não por ele concedidos e possibilitando, assim, a dominação da prática pela teoria dos legistas, segundo a qual toda forma de associações somente pode ter direitos coletivos e personalidade jurídica independentes em virtude da função do *princeps*.

A Revolução Francesa destruiu depois, no âmbito de sua influência duradoura, não apenas toda formação corporativa, como também toda constituição de uniões sem concessão explícita que especificasse os fins da união, sempre muito limitados, e toda autonomia das uniões, em geral. Isso se deve não só às razões políticas típicas de toda democracia radical, mas também a idéias doutrinárias originadas no direito natural e, por fim, em parte, a motivos burgueses, economicamente condicionados, mas também sob forte influência doutrinária no que tinham de inflexíveis. O *Code* deixa de mencionar o conceito da pessoa jurídica, a fim de suprimi-lo. Só as necessidades econômicas do capitalismo e, para as camadas não-capitalistas, a economia de mercado, por um lado, e as necessidades de propaganda política dos partidos, por outro, e, por fim, a progressiva diferenciação objetiva das exigências culturais, em conexão com a diferenciação pessoal dos interesses culturais entre os indivíduos, provocaram a reversão desse desenvolvimento. O direito corporativo inglês não experimentou uma ruptura tão brusca com o passado. Desde o século XVI, sua teoria começou a desenvolver, primeiro para as cidades, os conceitos de órgão e de ação de órgão como juridicamente separados da esfera privada, servindo-se para isso do conceito de *body politic* (o *corpus* do direito romano); incluiu as associações profissionais na área dos tipos de corporação, deu às comunas, quando possuíam um selo, a possibilidade de autonomia processual e contratual, permitiu às corporações concessionárias a promulgação de leis locais (*by-law*), admitindo o princípio majoritário em lugar da unanimidade, o que significa uma autonomia limitada; negou, no século XVIII, a capacidade de delito das corporações; tratou as corporações, até o século XVIII, na área do direito patrimonial, apenas como *trustees*, em favor dos indivíduos que tinham que fazer valer suas pretensões na base da *equity*; somente no final do século XVIII, e de modo vacilante, admitiu para as *companies* a transferência de ações, com o efeito de extinguir-se, com este ato, a responsabilidade do acionista pelas dívidas da corporação, com exceção do caso de insolvência, e não antes de Blackstone encontra-se, com referência ao direito romano, a distinção efetiva entre o patrimônio corporativo e o privado. Nesse desenvolvimento, faz-se valer a influência gradualmente crescente das necessidades capitalistas. As grandes *companies* da época mercantilista dos Tudors e Stuarts ainda eram, juridicamente, instituições estatais. Não menos o era o Banco da Inglaterra. A exigência medieval da autenticação por selo de todo documento válido emitido pela corporação, o tratamento das ações como imóveis quando algum componente do patrimônio corporativo consistia em bens de raiz e a restrição a fins públicos ou de utilidade comum tornaram-se impraticáveis para essas sociedades aquisitivas, desaparecendo, por isso, no decorrer do século XVIII. Mas somente no século XIX realizaram-se a introdução da *limited*

liability para as corporações mercantis e a criação de disposições normativas para todas as *joint stock companies*, depois a criação de normas especiais para as *friendly* e a *benevolent societies*, as companhias científicas e de seguros e as caixas económicas e, por fim, para as *trade unions* dos trabalhadores, quase paralelamente à legislação continental correspondente. Mas, de modo algum, foram abandonadas todas as formas antigas. A nomeação de *trustees* é ainda hoje, para toda uma série de uniões oficialmente reconhecidas (assim, por exemplo, para as *friendly societies*), a condição prévia para recorrer aos tribunais, enquanto, para uniões não-incorporadas (*Clubs*), todo acordo jurídico requer a autorização conferida por decisão unânime. A proibição de ações *ultra vires* e, fora dos esquemas legais, também o princípio de concessão estão ainda hoje em vigor. Na prática, porém, a situação não difere muito daquela que temos também na Alemanha, desde a promulgação do Código Civil (1900).

O reiterado lugar-comum sobre o caráter individualista do direito romano, em oposição ao caráter social do direito germânico, *não* explica as fortes discrepâncias no desenvolvimento jurídico, demonstrado não apenas por este esboço comparativo, como também por qualquer exame dos outros grandes setores do direito.

A riqueza do regime corporativo medieval alemão, condicionada por um destino muito individual, sobretudo na área política, é e sempre foi um fenómeno singular no mundo inteiro. O direito russo, o oriental e também o indiano conhecem a responsabilidade litúrgica coletiva e os correspondentes direitos coletivos de corporações coativas, não só das comunidades de aldeia, mas também daquelas de artesãos. Conhecem, além disso, não por toda parte, mas como fenómeno muito freqüente, a responsabilidade solidária da comunidade familiar e, em grande parte, a da comunidade de trabalho, de caráter familiar, criada por confraternização (como, por exemplo, nos *artéls* russos). Mas nunca conheceram um direito corporativo diferenciado, de natureza semelhante ao do Ocidente medieval, e muito menos ainda um conceito racional de corporação, como o criou a ação conjunta do direito romano e do medieval. O direito islâmico de fundações, como já vimos, estava pré-estruturado pelo desenvolvimento jurídico do antigo Oriente, particularmente o egípcio e, sobretudo, o bizantino, e não compreende nenhum passo em direção a uma teoria de corporações. O direito chinês, por fim, mostra, de forma típica, a ação conjunta da conservação das famílias e dos clãs, em seu papel de garantes da posição social do indivíduo, e da dominação patrimonial dos príncipes. Um conceito de Estado, independente da pessoa privada do imperador, não existe, muito menos um direito corporativo privado ou um direito de uniões, sem falar das proibições policiais, politicamente condicionadas, de todas as associações que não sejam de tipo familiar ou fiscal ou não tenham concessão especial. Comunas existem para o direito oficial somente como associações familiares responsáveis por impostos e outros gravames. O fato de elas exercerem, na base das associações de clã, a mais forte autoridade imaginável sobre os membros, de criarem para a economia instituições comuns de todas as espécies e de mostrarem, exteriormente, uma unanimidade com que os órgãos da dominação imperial têm que contar como mais forte poder local é um fenómeno que nem ali nem em outra parte se reflete nos conceitos jurídicos

do direito oficial, mas que, ao contrário, impediu o desenvolvimento destes conceitos, pois uma autonomia que se manifestava em lutas sangrentas entre os clãs e as comunas e nunca foi reconhecida pelo direito oficial não podia ter um conteúdo claramente circunscrito. A situação das associações privadas, fora dos clãs e das famílias, e, sobretudo, a do sistema muito desenvolvido de caixas de empréstimo e funerais e das associações profissionais correspondem, em parte, à situação da época imperial romana, em parte, à do direito russo do século XIX. Não obstante, falta por inteiro o conceito da personalidade jurídica no sentido da Antiguidade, e a função litúrgica desapareceu em grande parte, se é que realmente existiu, o que não sabemos com certeza. As comunidades de patrimônios capitalistas, de modo semelhante àquelas do Sul da Europa, na Idade Média, emanciparam-se da vinculação formal à comunidade doméstica, mas, apesar do uso efetivo que se fazia de institutos, como a firma permanente, não chegaram a assumir as mesmas formas jurídicas que alcançaram, ali, já no século XIII. A responsabilidade coletiva, em correspondência à situação do direito de obrigações, tem sua origem na responsabilidade de delito do clã, da qual, em geral, ainda existem restos isolados. Mas a responsabilidade controladora, que ainda constitui uma responsabilidade puramente pessoal, não existe solidariamente, mas esgota-se no dever de prender sócios prófugos que cabe aos outros, os quais, no entanto, só respondem materialmente *pro rata* da participação e apenas de forma pessoal. Somente o direito fiscal conhece a responsabilidade solidária da família e a possibilidade de acesso ao seu patrimônio, enquanto um patrimônio coletivodas relações associativas privadas existe para ele, do ponto de vista jurídico, tão pouco quanto existiu na Antiguidade romana. As modernas sociedades mercantis, ao contrário, de modo semelhante às sociedades de publicanos na Antiguidade, são juridicamente tratadas como participações consorciais e comanditárias com diretores pessoalmente responsáveis. A permanência da importância do clã, dentro do qual se realiza quase toda formação de associações econômicas, a obstrução da constituição de corporações autônomas pelo patrimonialismo político e o arraigamento do capital independente em oportunidades de lucro fiscais e no comércio condicionaram tanto ali quanto na Antiguidade e no Oriente essa situação de pouco desenvolvimento do direito privado de associações e do direito das sociedades patrimoniais.

A circunstância de que o desenvolvimento ocidental, na Idade Média, tomou um rumo diferente deve-se, em primeiro lugar, ao fato de que o patrimonialismo ali tinha caráter estamental e não patriarcal. Como veremos, isso tem, sobretudo, razões políticas, especialmente militares e político-econômicas. Outro fator contribuinte foram o desenvolvimento e a conservação da justiça praticada por assembleias forenses, cuja posição histórica logo será exposta. Onde não existe essa prática (por exemplo, na Índia desde a supremacia dos brâmanes), a riqueza real das formas corporativas e consorciais não chegou a manifestar-se num desenvolvimento igualmente rico do direito. Sem dúvida, a ausência prolongada de poderes centrais racionais e fortes, que, com algumas interrupções transitórias, voltou a reinar sempre de novo, deu também ali origem à autonomia das associações comerciais, profissionais e rurais, explicitamente reconhecida pelo direito. Mas não resultou dessa situação um direito constituído à maneira do

alemão. A conseqüência prática da justiça executada por assembléias forenses foi a obrigação do senhor, tanto do político quanto do feudal, de não encontrar ele mesmo as sentenças e disposições jurídicas ou deixar essa tarefa com seus funcionários, mas de deixá-la com representantes do círculo dos consortes jurídicos ou pelo menos admitir a participação decisiva destes, porque, em caso contrário, as sentenças e disposições jurídicas não seriam consideradas objetivamente compromissórias. Os interessados dos diversos círculos jurídicos participavam, portanto, de cada decisão deste tipo: os camponeses dependentes e os servos e criados da Corte, nas decisões sobre direitos e deveres resultantes de sua relação de dependência econômica e pessoal, e os vassalos e burgueses, naquelas sobre direitos e deveres que resultavam de sua relação de dependência contratual ou política. Esta prática tem sua origem no caráter de associação militar das comunidades forenses públicas, passando mais tarde, com a decadência do poder central, para todas as associações provistas de uma administração de justiça concedida ou usurpada. É claro que isso constituía a mais forte garantia imaginável de uma criação de direito autônoma e, ao mesmo tempo, de uma organização corporativa e consorcial. O surgimento dessa garantia e, com isso, da autonomia de fato dos diversos círculos de interessados jurídicos na elaboração de um direito, fenômeno que possibilitou o desenvolvimento do direito consorcial e corporativo ocidental e as formas de associação especificamente capitalistas, estava essencialmente condicionado por fatores políticos e técnico-administrativos: o senhor, em regra, estava tão ocupado com problemas militares e dispunha tão pouco de um aparato administrativo racional para controlar os súditos, que dependia da boa vontade destes e de sua colaboração na defesa dos direitos dele, mas também, com isso, da conservação dos direitos tradicionais ou usurpados que existiam por parte dos dependentes. A estereotipagem e a apropriação dos direitos dessas camadas dependentes, rumo à constituição de direitos corporativos, têm nisso sua origem. O costume, proveniente das formas da prática jurídica das assembléias forenses, de averiguar periodicamente, mediante testemunhos orais, o direito de associação vigente, de assentá-lo em forma de documentos que continham disposições jurídicas e o hábito de os dependentes pedirem, em ocasiões favoráveis, a confirmação da situação jurídica em forma de privilégios fortaleceu a garantia das normas das associações. Esses processos, realizados dentro das associações senhoriais, políticas e econômicas, aumentaram naturalmente as possibilidades de conservação da autonomia corporativa também nas uniões livres, não-senhoriais. Onde, como na Inglaterra, não existe esta situação (porque os tribunais reais do forte poder patrimonial ocuparam o lugar da antiga justiça das assembléias forenses dos condados, comunas, etc.), também deixou de realizar-se o desenvolvimento de um direito corporativo e faltam as disposições jurídicas tradicionais e os privilégios de autonomia, ou pelo menos são mais raros e não têm o mesmo caráter dos fenômenos continentais. E tão logo os poderes políticos e feudais puderam criar para si os aparatos administrativos, aptos a dispensar a justiça das assembléias forenses, na Alemanha a autonomia das corporações e o direito corporativo também decaíram rapidamente. A coincidência disso, com a penetração do funcionalismo orientado pela administração romana, naturalmente não foi puro acaso, mas o direito romano, como tal, não desempenhou o papel

decisivo. Na Inglaterra, meios técnico-jurídicos de origem germânica impediram o desenvolvimento de um direito corporativo. E, de resto, as associações que não correspondiam à estrutura da *corporation sole*, da corporação de *trust* ou dos esquemas de relação associativa provistos de uma concessão eram ali consideradas relações puramente contratuais dos participantes, sendo os estatutos apenas válidos no sentido de uma oferta contratual aceita no momento de ingresso, o que corresponderia a uma construção jurídica romana. A estrutura política da associação criadora de direito e o caráter peculiar dos portadores profissionais da criação do direito, dos quais falaremos mais tarde, eram os fatores decisivos.

O desenvolvimento das relações juridicamente ordenadas em direção à sociedade de contratos, e do próprio direito em direção à liberdade de contrato, especialmente rumo a uma autonomia autorizadora regulamentada por esquemas jurídicos, costuma ser caracterizado como diminuição dos compromissos e aumento da liberdade individual. Em que sentido relativo isso é formalmente correto, resulta do que dissemos antes. A possibilidade de entrar em relações contratuais com outras pessoas, relações cujo conteúdo é combinado de forma inteiramente individual, e também a possibilidade de fazer à vontade uso de um número crescente de esquemas que o direito põe à disposição para a criação de relações associativas no sentido mais amplo da palavra estão extremamente ampliadas no direito moderno, em comparação ao passado, pelo menos na área do comércio e no setor de trabalho e serviços pessoais. Em que extensão, como resultado prático, realizou-se também um aumento da liberdade individual na determinação das condições da própria condução da vida, ou em que extensão, apesar disso e talvez, em parte, em conexão com isso, iniciou-se um aumento da esquematização forçosa da condução da vida não pode ser deduzido unicamente do desenvolvimento das formas jurídicas, pois nem a maior variedade possível, formalmente existente, de esquemas contratuais permitidos, nem a autorização formal de criar à vontade conteúdos contratuais independentes de todos os esquemas oficiais garantem que essas possibilidades formais, de fato, sejam acessíveis a todo mundo. Isso impede, sobretudo, a diferenciação, garantida pelo direito, da distribuição efetiva da propriedade. O direito formal de um trabalhador, de fechar um contrato de trabalho de conteúdo qualquer com qualquer empresário, não significa praticamente, para quem procura um emprego, a menor liberdade de fixar as próprias condições de trabalho e não lhe garante nenhuma influência sobre elas. Resultam deste direito a possibilidade, para a parte mais poderosa no mercado, neste caso geralmente o empresário, de fixar essas condições à sua discricção, de oferecê-las àquele que procura um emprego, para este aceitá-las ou rejeitá-las, e - já que a urgência econômica do emprego costuma ser mais forte por parte do solicitante - de impô-las ao último. O resultado da liberdade de contrato é, portanto, a criação da possibilidade de usar a propriedade de bens, mediante a hábil aplicação dela no mercado, como meio para adquirir, sem encontrar barreiras jurídicas, poder sobre outras pessoas. Os interessados em adquirir poder no mercado são os interessados de tal ordem jurídica. Principalmente no interesse deles, ocorre, sobretudo, o estabelecimento de "disposições jurídicas autorizadoras", que criam esquemas de acordos válidos, aos quais, apesar da liberdade formal de todos para fazer uso deles, têm de fato acesso somente os

donos de propriedades e que, portanto, fortalecem somente a autonomia e a posição de poder destes, e de mais ninguém.

Também é necessário ressaltar, especialmente, este aspecto para não incorrer no erro freqüente de pensar que o tipo de "descentralização da criação de direito" (um termo em si adequado de Andreas Voigt), que se apresenta nessa forma moderna da autonomia, esquematicamente limitada dos interessados em acordos jurídicos, seja idêntico à diminuição quantitativa da coação exercida dentro de uma comunidade jurídica, em comparação a outras comunidades ordenadas de outra forma, "socialista", por exemplo. Sem dúvida, a postergação relativa da coação prevista por normas imperativas e proibitivas, em virtude da importância crescente da "liberdade de contrato", especialmente das leis autorizadoras *que* deixam tudo com o acordo "livre", significa formalmente uma diminuição da coação. Mas isto ocorre, evidentemente, apenas em favor daqueles que têm condições econômicas para fazer uso dessas autorizações. O grau em que dessa maneira aumenta materialmente o volume global de "liberdade", dentro de determinada comunidade jurídica, depende da ordem econômica concreta e, especialmente, da forma de distribuição da propriedade, mas em todo caso não pode ser deduzido do conteúdo do direito. Numa comunidade "socialista", por exemplo, disposições autorizadoras do tipo aqui exposto, sem dúvida, desempenhariam um papel insignificante; além disso, as instâncias que exercem coação, a forma da coação, e as pessoas contra as quais eventualmente se dirige seriam outras que num regime de economia privada. Neste último, a coação é exercida, em grande parte, pelos proprietários privados dos meios de produção e aquisição, em virtude dessa sua propriedade juridicamente garantida e na forma de desdobramento de poder na luta de mercado. Esse tipo de coação põe em prática, do modo mais conseqüente, o princípio *coactus voluit*, porque se abstém de todas as formas *autoritárias*. Por "livre-arbítrio", os interessados no mercado de trabalho podem sujeitar-se ou não às condições estabelecidas pela parte economicamente mais forte, em virtude da garantia jurídica de sua propriedade. Numa comunidade socialista, teriam formalmente muito mais importância as disposições imperativas e proibitivas diretas de uma instância única, de natureza qualquer, reguladora da atividade econômica. Em caso de resistência, a observância dessas disposições seria conseguida mediante qualquer forma de "coação", menos a luta de mercado. Mas a questão de em que regime, como resultado, se encontraria o maior volume de coação, em geral, e em qual deles haveria a maior esfera de liberdade pessoal efetiva não pode ser decidida, em todo caso, pela simples análise do direito formal vigente ou imaginável em cada um dos dois. A sociologia corrente só pode registrar hoje aquela diferença na particularidade qualitativa da coação e na repartição desta entre os membros de cada comunidade jurídica.

Uma ordem (democrática) socialista (no sentido das ideologias atualmente correntes) não apenas repudia a coação naquela forma em que é exercida, com base na propriedade privada e mediante a luta de mercado, como também recusa a coação direta assentada em pretensões de autoridade puramente pessoais. Poderia conhecer apenas a vigência de leis abstratas acordadas (não importa se é este o nome escolhido). A comunidade de mercado, por sua parte, também não conhece formalmente a coação direta em virtude de autoridade pessoal. Em lugar

dela, produz, por sua natureza, uma situação coativa - e esta se dirige, em princípio, contra trabalhadores e empresários, produtores e consumidores, sem diferença - na forma totalmente impessoal da inevitabilidade de adaptar-se às "leis" puramente econômicas da luta de mercado, sob pena da perda (pelo menos relativa) do poder econômico ou, eventualmente, da possibilidade mesma de existência econômica. Com base na organização capitalista, transforma também as relações de subordinação pessoais e autoritárias, de fato existentes na "empresa" capitalista, em objetos da "interação no mercado de trabalho". O desaparecimento de todos os conteúdos sentimentais, normalmente inerentes às relações autoritárias, não impede que o caráter autoritário da coação continue existindo e eventualmente se intensifique. Quanto mais complexas se tornam as formações cuja existência se fundamenta de maneira específica em "disciplina", isto é, as empresas industriais capitalistas, tanto maior pode ser, dentro delas, em certas circunstâncias, a falta de consideração no exercício da coação e tanto menor fica o círculo daqueles em cujas mãos se concentra o poder, garantido por intermédio da ordem jurídica, de exercer coação deste tipo contra outros. Por isso, uma ordem jurídica, por maior que seja o volume de "direitos de liberdade" e de "autorizações" por ela garantidos e oferecidos, e por menor que seja nela o número de normas imperativas e proibitivas, pode servir, em seu efeito prático, para intensificar consideravelmente, em sentido quantitativo e qualitativo, não apenas a coação em geral, como também o caráter autoritário dos poderes coativos.

§ 3. O caráter formal do direito objetivo

O problema da criação de normas jurídicas. - O "direito consuetudinário". - Os componentes efetivos do desenvolvimento do direito. - Ação de interessados e coação jurídica. - Caráter irracional da arbitragem primitiva. - Criação e aplicação carismáticas do direito. - Os "*bonoratiores* jurídicos" como portadores da criação do direito. - A aplicação do direito por assembléias forenses.

Como surgem *novas* regras jurídicas? Hoje em dia, geralmente mediante a lei, isto é, mediante regulamento humano dentro das formas consideradas legítimas para este fim, em virtude da constituição convencional ou imposta de uma associação. É óbvio que isto não é algo primitivo. No entanto, até em condições econômica e socialmente muito diferenciadas, não constitui o caso normal. A *common law* inglesa é considerada algo diretamente oposto ao direito criado em forma de estatuto, a *statute law*. Entre nós, costuma-se chamar o direito não-estatuído de "direito consuetudinário". Mas este é um conceito relativamente muito moderno, que no direito romano surge somente tarde e entre nós é produto da jurisprudência do direito comum. Constituem inteiramente produtos do pensamento teórico as condições prévias das quais, para a ciência do direito comum, depende a vigência do direito consuetudinário: 1) haver exercício comum efetivo; 2) haver convicção comum da legitimidade; e 3) ser racionalizável. Também todas as suas definições atualmente correntes representam construções jurídicas. Mas, para estas, o conceito na forma sublimada que, por exemplo, lhe deram Zitelmann e também Gierke não é dispensável, a não ser que se limite todo

direito não-estatutário a precedentes compromissos. Os veementes ataques dos sociólogos do direito (Lambert, Ehrlich) contra este conceito, na área jurídica, não têm, na minha opinião, nenhum fundamento e significam uma confusão de pontos de vista jurídicos e sociológicos. A situação é outra quando se trata da questão que agora nos interessa, isto é, a de se a tradicional construção jurídica das condições de vigência do "direito consuetudinário" revela alguma coisa certa sobre a origem *efetiva* da "vigência" empírica do direito não criado em forma de estatuto. Isso ocorre, de fato, em apenas muito poucos casos. Como fonte de informações sobre o desenvolvimento efetivo do direito no passado, precisamente nos tempos quase ou totalmente sem "legislação", esses conceitos jurídicos seriam inúteis e historicamente irrealis. Sem dúvida, referem-se tanto a observações romanas tardias quanto a medievais, continentais e inglesas, sobre a significação e as condições prévias da *consuetudo*, como fonte de direito. Mas trata-se, nelas, sempre do problema típico de encontrar um compromisso entre um direito racional que pretende vigência universal e os direitos locais (ou nacionais) já existentes. No império romano tardio, temos a oposição entre o direito imperial e os direitos nacionais dos habitantes das províncias. Na Inglaterra, é a oposição entre o direito nacional (*lex terrae*) da *common law* e os direitos locais, e, no continente, trata-se da relação entre o direito romano adotado e os direitos nacionais. Somente estes direitos particulares, opostos ao direito universal, foram subordinados pelos juristas àquela definição de consuetudinário, dependendo sua vigência das condições prévias nela estabelecidas, e não poderia ser de outro modo, já que o direito universal pretendia para si legitimidade exclusiva. Mas ninguém teve jamais a idéia de qualificar mediante a definição habitual do "direito consuetudinário", por exemplo, a *common law* inglesa, que com toda certeza não é um "direito estatuído". E a definição do *idschmâ* islâmico como *tacitus consensus omnium* não tem nada a ver com "direito consuetudinário", porque pretende ser um direito "sagrado".

Teoricamente, a concepção primitiva de normas jurídicas - como já vimos - poderia ser imaginada do modo mais simples, assim: certas formas habituais do comportamento efetivo, em virtude de determinada "atitude" psíquica, são sentidas como "compromissórias" e, sendo conhecida sua divulgação supra-individual, são incluídas, como "consensos", na "expectativa" consciente ou semi-consciente de que os outros ajam nesse sentido, sendo estes consensos, em oposição às "convenções", garantidos por aparatos coativos. Mas então, já do ponto de vista puramente teórico, pergunta-se: de onde vem o movimento numa massa inerte de "hábitos" assim canonizados, e que, já por serem considerados "compromissórios", não parecem poder produzir, por si mesmos, nada de novo? A escola histórica dos juristas tendia a supor evoluções de um "espírito popular" e a hipostasiar como sua portadora uma unidade orgânica supra-individual. A esta suposição tendia, por exemplo, também Karl Knies.

Mas essa concepção é cientificamente inútil. Sem dúvida, temos em todos os tempos e ainda hoje o surgimento "inconsciente", isto é, não sentido pelos participantes como criação, de regras empiricamente vigentes para a ação, também de regras jurídicas. Isso ocorre, sobretudo, ao modificar-se imperceptivelmente a sua significação, isto é, devido à crença de que situações de fato, que

realmente são novas, não contenham nenhum elemento novo que possa entrar na avaliação jurídica. Mas ocorre também quando se aplica a situações antigas ou realmente novas um direito novo, acreditando que este sempre tenha estado em vigor e sido aplicado dessa forma. Mas paralelamente temos, desde sempre, o grande grupo dos casos em que ambas as coisas, tanto a situação de fato quanto o direito a ela aplicado, são consideradas "novas" - em grau e sentido diversos. Qual é a origem dessa inovação? Pode-se responder: é a modificação das condições de existência externas que trouxe consigo modificações nos consensos até então empiricamente válidos. Mas para isso a simples modificação das condições externas não é nem suficiente nem indispensável, pois o decisivo é sempre um novo tipo de ação que leva à mudança da significação do direito vigente ou à criação de um direito novo. Nesta ação, cujo resultado é a modificação do direito, participam várias categorias de pessoas. Em primeiro lugar, os interessados individuais numa ação social concreta. Cada interessado individual, em parte para proteger seus interesses sob "novas" condições externas, em parte para protegê-los melhor do que antes nas condições já existentes, modifica sua ação, particularmente sua ação social. Desse modo, surgem novos consensos ou relações associativas racionais com sentido novo que, por sua vez, fazem surgir novos hábitos puramente práticos. Mas podem também ocorrer mudanças na situação global da ação social, sem haver tais orientações novas da ação, provocadas por condições de existência modificadas. Pode ocorrer que, de várias formas já existentes de comportamento, sobreviva aquela que, nas condições modificadas, constitui a forma de ação social que mais favorece as oportunidades econômicas ou sociais dos respectivos interessados, desaparecendo nesse processo de simples "seleção" as outras formas, até então igualmente "adequadas", mas noutras condições, e tornando-se esta forma um bem comum, sem que - no caso-limite teórico - indivíduo algum tenha modificado seu comportamento. No processo de seleção entre grupos étnicos ou religiosos muito apegados a seus costumes, pode-se dar tal caso, pelo menos aproximadamente. Mas, em geral, é mais freqüente que indivíduos criem um novo conteúdo da ação social, "inventando-o", e que este conteúdo depois se propague por imitação e seleção. Este último caso é de maior importância como fonte de uma nova orientação econômica em todos os níveis, pelo menos moderadamente racionalizados, de condução da vida, e não apenas no período moderno. Mas grande parte desses acordos não se preocupa, inicialmente, com a possibilidade de serem garantidos por coação jurídica ou pelo menos por coação jurídico-política. A coação jurídico-política é muitas vezes considerada, pelos interessados, algo desnecessário ou óbvio, e com maior freqüência ainda acham os participantes, dependendo da situação, que o interesse próprio ou a lealdade dos outros participantes ou ambas as coisas, além da pressão da convenção, sejam uma garantia suficiente. E de fato, antes de existir qualquer aparato coativo e até antes de surgir a garantia regulamentada em forma do dever de vingança do clã, a garantia "jurídica" de uma norma fora substituída, sem dúvida, pela circunstância de que aquele que, segundo a convenção geral, estava "em seu direito" tinha a possibilidade de encontrar apoio contra o infrator. E quando pareciam desejáveis garantias especiais, a automaldição mágica, o juramento, mesmo em condições já muito diferenciadas, substituída, em grande parte,

para os interessados, qualquer outra garantia, até a garantia da coação jurídica já existente. Parece que, em quase todas as épocas, a maior parte do regulamento, também de assuntos econômicos, se realizava dessa forma, pelo menos sem pensar nas possibilidades de uma coação jurídica *estatal*, e uma parte considerável sem pensar em quaisquer possibilidades de coação.

Instituições como a "zadruga" (comunhão doméstica) iugoslava, no entanto, no exemplo das quais se costuma demonstrar a dispensabilidade da coação jurídica, careciam, na verdade, apenas da proteção jurídica estatal, mas estavam, sem dúvida, no tempo de sua divulgação universal, sob a proteção coativa altamente eficaz da autoridade de aldeia. Semelhantes formas habituais da ação consensual podem perdurar durante séculos, sem precisar de coação jurídica estatal. A zadruga era não apenas desconhecida ao direito austríaco judicialmente reconhecido como até se opunha diretamente a algumas de suas normas. Não obstante, dominava a ação prática dos camponeses. Mas semelhantes exemplos não devem ser generalizados, vendo-se neles o caso normal.

Em primeiro lugar, mesmo no caso de coexistência de vários sistemas jurídicos, igualmente reconhecidos e religiosamente legitimados para seus adeptos e igualmente abertos para receber participantes, é decisivo para as possibilidades na luta de concorrência, por mais rigorosamente tradicionalistas que sejam as condições no Estado e na economia, o fato de que, ao lado do compromisso religioso, um deles tem à sua disposição a coação jurídica estatal. Assim, por exemplo, as quatro escolas jurídicas ortodoxas do Islã eram, oficialmente, toleradas da mesma forma, e valia entre elas o princípio da personalidade do direito de maneira semelhante ao direito franco para os direitos das tribos; também estão todas elas representadas, por exemplo, na universidade do Cairo. Mas a circunstância de que, nas autoridades e nos tribunais seculares, a confissão jurídica pessoal dos sultões otomanos, o hanafitismo, goza de proteção coativa condenou à extinção paulatina o maliquitismo, antigamente da mesma forma privilegiado, mas agora privado dessa proteção, e muito mais ainda as outras duas seitas jurídicas, apesar da ausência de qualquer outra perturbação de sua existência. E a despreocupação dos interessados com a possibilidade de coação jurídico-política também quase não existe na vida de "negócios" propriamente dita, isto é, nos contratos do mercado de bens. Nesta área, precisamente a criação de novas formas de relações associativas realiza-se, desde sempre, de tal modo que, em regra, as possibilidades de coação jurídica são exatamente calculadas pelos tribunais do poder político, sendo o "contrato funcional" a ser fechado adaptado a elas e realizando-se particularmente a criação de novos esquemas contratuais em consideração a elas. Neste caso, a modificação do significado do direito vigente é provocada, portanto, pela ação dos interessados individuais no direito - ou melhor, geralmente, pela ação de seus assessores profissionais -, sendo, porém, adaptada consciente e racionalmente às expectativas relativas à aplicação do direito. A forma mais antiga de atividade dos "juristas profissionais" propriamente ditos que trabalham de modo racional consiste precisamente nessa função (o *cavere* romano). A calculabilidade do funcionamento dos aparatos coativos é, nas condições de uma economia de mercado em desenvolvimento, o pressuposto técnico e uma das forças motrizes da inventiva dos "juristas cautelares" que encontramos

em ação por toda parte, como elemento independente da criação de novos direitos por iniciativa privada, mas de forma mais desenvolvida e mais controlável no direito romano e no inglês.

Por outro lado, a possibilidade de coação jurídica recebe, naturalmente, a influência mais forte, por toda parte, pela circunstância de estarem difundidos consensos e acordos racionais de determinado tipo, pois, em condições normais, o singular não costuma encontrar nenhuma garantia por um aparato coativo. Ao contrário, hábitos e costumes universalmente divulgados somente são permanentemente ignorados pelos aparatos coativos quando estes se vêem absolutamente obrigados a isso por determinados motivos formais ou pela interferência de poderes autoritários, ou quando os órgãos da coação jurídica, por estarem impostos aos dominados pela força de um potentado étnica ou politicamente estranho ou por se encontrarem distanciados da vida de negócios privada, em virtude de sua especialização profissional ou técnica, são considerados elementos estranhos por estes dominados, o que pode ocorrer, sobretudo, nas condições de uma diferenciação social muito avançada. O sentido visado em acordos pode ser discutível ou sua divulgação constituir uma inovação ainda precária. Nesse caso, o "juiz", como queremos chamar aqui *a potiori* ao aparato jurídico coativo, é uma segunda instância independente. Mas, mesmo fora desses casos, ele não se limita, de modo algum, a sancionar as ordens de fato vigentes, em virtude de consenso ou acordo, pois, em todo caso, exerce quase sempre influência muito forte sobre a seleção daquilo que sobrevive como direito, pelas consequências de uma decisão pronunciada que transcendem o caso concreto.

Logo veremos que a fonte de decisões "judiciais", primeiramente, não está constituída por normas gerais - "normas de decisão" - de qualquer tipo, as quais ele poderia "aplicar" ao caso concreto, ou somente o está quando se trata de certos problemas preliminares formais. Ao contrário, o juiz, ao decretar a garantia coativa num caso concreto e por razões concretas, cria eventualmente a vigência empírica de uma norma geral como "direito objetivo", porque sua máxima ganha importância, que vai além desse caso concreto. Mas também esse fenômeno não é algo primitivo ou geral. Falta inteiramente na decisão primitiva apoiada nos meios mágicos da revelação do direito. Também em toda aplicação do direito ainda não racionalizada em sentido formal-jurídico, depois de esta ter superado o estágio de juízo divino, a influência da irracionalidade do caso concreto é ainda muito forte.

A este nem se aplica uma "norma jurídica" geral, nem vale a máxima da decisão concreta - desde que exista e se torne consciente - como norma pela qual, depois de "reconhecida", se possam orientar também "sentenças" futuras. Maomé, várias vezes, revoga nas *suras* as instruções anteriormente dadas, apesar de estas serem de origem divina, e também Jeová "arrepente-se" de suas decisões. Isso ocorre também quando se trata de decisões jurídicas. Um oráculo de Jeová regulamenta o direito de sucessão das filhas (Num. 27). Mas, devido ao protesto dos interessados, este oráculo é corrigido (Num. 36). Mesmo disposições referentes a regras gerais são, portanto, instáveis. E quando o caso concreto é decidido por sorteio (*curim* e *tummim* entre os judeus) ou duelo ou por outro juízo divino ou oráculo concreto, pode-se falar muito menos ainda de uma "sujei-

ção a regras" da decisão, nem no sentido de aplicação, nem no de criação de regras. Mas também nas sentenças de juízes leigos desenvolve-se somente tarde e com dificuldade a idéia de que essa sentença signifique uma "norma" que vá além do caso concreto, como mostram, por exemplo, as pesquisas de Wladimirskij-Budano, pois, quanto mais se trata de um assunto de "leigos", tanto menos a decisão é pronunciada "sem considerações pessoais", mas, pelo contrário, considera muito mais a pessoa e a situação concreta do problema. Mas certo grau de estabilidade e estereotipagem, em direção a normas, surge inevitavelmente quando a decisão se torna objeto de alguma discussão ou quando se procura nos fundamentos racionais dela, ou se pressupõe, isto é, sempre que se debilita o caráter primitivo, puramente irracional, de oráculo. No entanto, como ainda veremos, contribuí também para isso, dentro de certos limites, precisamente o caráter mágico do direito probatório dos tempos remotos: a necessidade de formular "corretamente" a pergunta a ser feita; assim como, por outro lado, a natureza do assunto, pois, para um juiz a quem determinada máxima serviu uma vez, de modo consciente e reconhecível, como norma de decisão, é obviamente muito difícil e muitas vezes quase impossível negar em outros casos semelhantes a garantia coativa concedida naquele primeiro caso, sem se expor à suspeita de parcialidade. Também para outros juízes depois dele vale a mesma coisa, e isso tanto mais quanto mais incólume a "tradição" domina a vida em geral.

Precisamente neste caso, toda decisão tomada, independentemente de sua origem, parece ser um produto - como expressão ou como componente - da única e, por isso, eterna tradição verdadeira, convertendo-se, assim, num esquema que pelo menos pretende vigência permanente. Nesse sentido, a *crença* subjetiva de que se "aplicam" somente normas já vigentes é de fato um fenômeno primitivo em toda aplicação de direito que já superou a época profética, absolutamente em nada sendo "moderno". A tipificação de determinados consensos, sobretudo pactos racionais com referência a fins, criados de modo progressivamente consciente pela ação dos indivíduos ao delimitarem, com a ajuda de "advogados" treinados, suas respectivas esferas de interesses e os precedentes "dos juízes" são, portanto, fontes primárias da formação de normas jurídicas. Assim nasceu, na verdade, a maior parte da *common law* inglesa, por exemplo. A extensa colaboração de especialistas experientes e qualificados na área do direito, que em proporção crescente se dedicam "profissionalmente", como advogados e juízes, a esta tarefa, dá à maior parte do direito assim criado o caráter de um "direito de juristas".

Não se nega, com isso, a participação de determinantes puramente "sentimentais", do chamado "sentimento de justiça", na criação do direito.

Mas a observação ensina como é extremamente instável o funcionamento do "sentimento de justiça" quando não lhe traça o caminho a dimensão prática firme de uma situação de interesses, externa ou interna. Como se pode ver facilmente ainda hoje, ele é capaz de mudanças repentinas, e apenas poucas máximas muito gerais e sem substância lhe são universalmente próprias; e precisamente as peculiaridades dos desenvolvimentos jurídicos "nacionais", nos casos até agora conhecidos, não podem ser explicadas pelas diferenças no funcionamento das fontes "sentimentais". Por ser fortemente emocional, o "sentimento" é muito pouco apropriado para dar apoio a normas que se mantêm estáveis. Pelo contrário, é

uma das diversas fontes de aplicação irracional do direito. A única forma correta de colocar o problema é antes esta: até que ponto são as concepções "populares", isto é, difundidas entre os interessados no direito, capazes de impor-se *contra* o "direito de juristas" dos praticantes do direito, constantemente ocupados com a invenção de contratos e com a aplicação do direito ("advogados" e "juizes"). Mas esse é um problema cuja solução varia de acordo com a natureza do processo de aplicação do direito.

Abstraindo-se dos casos em que novas regras jurídicas têm origem na influência e (quase sempre) na ação conjunta dos seguintes fatores - a nova orientação da ação social de interessados no direito, inicialmente despreocupada, com a possibilidade de coação jurídica, que então coloca a aplicação do direito diante de situações novas; a atividade orientada pela probabilidade de funcionamento da aplicação do direito e dos aparatos coativos (invenção de direito), dos assessores profissionais das partes (advogados); as conseqüências das decisões (precedentes) da instância aplicadora do direito (juizes) -, resta que a formação de novas regras jurídicas pode também ocorrer por imposição espontânea de tais regras (criação de direito). No entanto, isso acontece, inicialmente, em formas muito diferentes das hoje costumeiras, pois por toda parte falta, originalmente por inteiro, a idéia de que se possam criar intencionalmente, como *normas*, regras para as ações que possuam o caráter de "direito", isto é, garantidas por "coação jurídica". Falta, primeiro, nas decisões jurídicas, como já vimos, o conceito mesmo de "norma". Não se apresentam, de modo algum, como "aplicação" de "regras" fixas, o que hoje consideramos uma qualidade inerente a toda sentença. E onde quer que se encontre concebida a idéia de normas "vigentes" para as ações e *compromissórias* para diminuir controvérsias, estas não são, primeiro, compreendidas como produtos ou sequer como objetos possíveis de estatutos humanos. Ao contrário, sua existência "legítima" fundamenta-se na santidade absoluta de determinados hábitos como tais, podendo o distanciamento deles provocar malefício ou a inquietação dos espíritos ou a ira dos deuses. São consideradas "tradição" e, por isso, inalteráveis pelo menos teoricamente. Devem ser reconhecidas e interpretadas corretamente, isto é, de acordo com os costumes, mas é impossível criá-las. A interpretação cabe àqueles que há mais tempo as conhecem, isto é, aos fisicamente "mais velhos" ou aos anciãos do clã ou - na grande maioria dos casos - aos feiticeiros e sacerdotes, porque somente eles, em virtude de seu conhecimento especial dos poderes mágicos, conhecem e têm que conhecer as regras da arte de lidar com os poderes sobrenaturais.

Apesar disso, há normas que nascem como novas regras conscientemente *impostas*. Mas isto somente pode ocorrer de uma única maneira: por uma nova *revelação* carismática. Pode ser a revelação de uma decisão apenas individual, que indica o que é justo num caso concreto. Isto é o que ocorre originalmente. Mas pode ser também a de uma norma geral, que estabelece o que deve ser feito futuramente em todos os casos semelhantes. A revelação jurídica, nessas formas, é o primitivo elemento revolucionário em oposição à estabilidade da tradição, e a mãe de todo direito "estatuído". A inspiração de novas normas pode ocorrer aos carismaticamente qualificados, de fato ou pelo menos aparentemente, independente de ocasiões concretas, sobretudo sem que se mudem as condições externas. E isso realmente ocorreu com muita freqüência. Mas o caso normal é que,

quando mudanças nas condições económicas ou de existência exigem novas normas para problemas até então *não* regulamentados, são obtidas artificialmente, mediante meios mágicos dos diversos tipos possíveis. O portador normal dessa forma primitiva de adaptação de ordens a situações novas é o feiticeiro, ou o sacerdote de um deus oracular, ou um profeta. Naturalmente, a transição entre a interpretação da tradição antiga e a revelação de novas ordens é gradual, pois também para a primeira, quando falha a sabedoria dos anciãos ou sacerdotes, existe apenas o mesmo caminho da segunda. Mas este caminho é também indispensável, no processo jurídico, quando se trata de averiguar *factos* litigiosos.

O que nos interessa agora são as conseqüências desses caminhos da invenção, aplicação e criação de direito para as qualidades formais do direito. A conseqüência da intervenção da magia em toda arbitragem e em toda criação de novas normas é o caráter rigorosamente *formal*, típico de todo procedimento jurídico primitivo, pois somente à pergunta feita de maneira formalmente correta dão os meios mágicos a resposta certa. E não é possível sujeitar qualquer problema de justiça ou injustiça a um meio mágico qualquer, mas há meios específicos para cada tipo de problema jurídico. Assim explica-se o princípio comum a toda justiça primitiva que já atingiu um regulamento fixo: que o menor erro na pronúncia, pelas partes, das fórmulas solenes constitutivas de um ato processual qualquer traz consigo a perda do meio jurídico correspondente ou, eventualmente, de toda a causa. Este princípio faz parte tanto da *actio legis* romana quanto do direito da alta Idade Média. E o processo era, como vimos, o "negócio jurídico" mais antigo (por fundamentar-se num contrato - o contrato expiatório). Por isso, o princípio correspondente aplica-se aos negócios jurídicos privados, celebrados de forma solene, do direito rigoroso de Roma e da alta Idade Média; são nulos quando ocorre o menor desvio da fórmula (magicamente) eficaz. Mas o formalismo jurídico origina-se, sobretudo, do processo no direito *probatório* vinculado a determinadas formas. Este direito não regulamenta, de modo algum, a "prova" processual no sentido atual. Não se apresentam meios de prova para demonstrar que um "fato" é "falso" ou "verdadeiro". Ao contrário, trata-se de saber qual das partes pode ou deve dirigir aos poderes mágicos a pergunta de se está em seu *direito*, e em que formas esta deve ser feita. Ao lado do caráter *formal* do próprio procedimento, temos, portanto, o caráter totalmente *irracional* dos meios de decisão. E também o "direito objetivo" que se manifesta nos veredictos é, por isso, desde que não estejam geralmente reconhecidas normas tradicionais muito rigorosas, inteiramente variável e flexível. A decisão concreta carece de todas as razões lógico-rationais. A situação é a mesma onde a decisão não cabe a um deus ou a um meio de prova mágico, mas ao veredito de um sábio carismaticamente qualificado ou, mais tarde, de um ancião conhecedor da tradição, um ancião do clã, um árbitro eleito, um pronunciador de direito vitaliciamente eleito (que fala em nome da lei) ou um juiz nomeado pelo senhor político, pois um veredicto desse tipo sempre poderia apenas dizer: assim é praticado desde sempre, ou; Deus mandou resolver assim este caso, ou; ele mandou resolver assim este caso e também todos os casos semelhantes, no futuro. E a situação é bem análoga no caso da grande inovação do rei Henrique II, da Inglaterra, que é a fonte do júri no processo civil. A *assisa novae disseisinae*, que é concedida pelo *writ* real a

pedido das partes, significa a substituição da decisão de queixas relativas à posse de terras, mediante os antigos meios de prova mágico-irracional (apoio ao juramento e duelo, sobretudo), pelo interrogatório de doze vizinhos que, sob juramento, se manifestam sobre a situação de posse. Como as partes mais tarde consentiram voluntariamente (mas logo, de fato, forçadamente) em sujeitar-se, em casos litigiosos de todos os tipos, à sentença dos doze jurados, em lugar da extração da *assisa* e do antigo procedimento irracional, nasceu o *jury*. Este ocupa, por assim dizer, o lugar da consulta do oráculo, e tão pouco quanto este dá as razões racionais de sua decisão. Entre o "juiz" presidente e o júri, divide-se a realização do processo. Com toda certeza, é errônea a idéia popular de que os jurados tenham que ocupar-se, nestes casos, com a questão do "delito", e o juiz, com a do "direito". O que os práticos do direito apreciam no júri (particularmente em causas civis) é que ele decide também certas questões jurídicas concretas, *sem* resultar dessa decisão um "precedente" compromissório para sentenças futuras em outras causas, ou seja, o caráter irracional de suas decisões em questões de *direito*. No direito inglês, deve-se a essa significação do júri civil o desenvolvimento muito lento de algumas regras praticamente válidas há muito tempo em direção à dignidade de normas juridicamente "vigentes", pois, na medida em que certos componentes do veredicto, que nele existiam irreconhecíveis, por não estarem separados da questão do delito, foram tirados desse incógnito pelo juiz e transformados em princípios da sentença, estes chegaram a fazer parte do direito vigente.

Grande parte do direito mercantil vigente foi dessa maneira formulada, como precedente, na atividade judicial de *lord Mansfield*, e assim provida com a dignidade de disposição jurídica, enquanto antes se confiava no "sentimento de justiça" do júri, que tratava dos problemas de direito em questão junto com a questão do delito, e realmente tinha capacidade de fazê-lo de maneira competente quando se compunha de homens de negócios experientes. Na vida jurídica romana, fundamentava-se, precisamente neste aspecto (no aconselhamento por parte dos jurados civis), a atividade criativa dos juristas respondentes. Com a diferença de que ali a análise da questão do direito cabia a uma instância independente juridicamente versada, externa ao tribunal, e que, por isso, a tendência a descarregar o trabalho dos jurados nos respondentes promovia a transformação de máximas "sentimentais" em disposições jurídicas racionais, do mesmo modo que, no procedimento inglês, a tendência a descarregar o trabalho do juiz no júri podia ter o efeito contrário, e de fato muitas vezes o teve. Na forma do júri, a irracionalidade primitiva dos meios de decisão e, com isto, também a do próprio "direito vigente" estendem-se, portanto, até a atualidade, no processo inglês. Mas também na medida em que da ação conjunta da prática de negócios privada e dos precedentes do "juiz" se desenvolveram "situações de fato típicas", que são julgadas segundo regras típicas, estas não têm o caráter racional de uma "disposição jurídica" elaborada pelo pensamento jurídico moderno.

De maneira concreta, segundo características palpáveis, e não segundo o sentido inerente a ser descoberto pela lógica jurídica, costuma-se, nesses casos, distinguir entre si as situações de fato juridicamente relevantes, sempre sob a perspectiva de qual pergunta e qual via de consultar aos deuses ou às instâncias carismáticas serão admissíveis em cada caso, e a qual das partes interessadas

caberão o direito e o dever de realizar a aplicação do meio de prova correspondente. O procedimento jurídico primitivo, quando se encontra desenvolvido de modo rigorosamente formal e conseqüente, desemboca, por isso, numa "sentença probatória condicional", que melhor corresponde aos casos em que hoje se opta pelo juramento das partes. A uma das partes é conferido o dever (e o direito) de determinada prova, estando concatenada com este ato (explícita ou tacitamente) a conseqüência jurídica de ganhar ou perder a causa. Tanto o procedimento de formulação pretória, em Roma, quanto o processo inglês de *writ* com júri baseiam-se nesse princípio, com sua divisão do processo em duas partes (apesar dessa divisão ser, no mais, tecnicamente diferente). A questão de que pergunta deve ser dirigida às instâncias mágicas constitui, por isso, o primeiro passo rumo à formação de "conceitos jurídicos" técnicos. Mas não se distingue, nesses casos, entre a questão do delito e a do direito, nem entre normas objetivas e determinados "direitos" dos indivíduos por estas concedidos, nem entre o direito de ver uma obrigação cumprida e o desejo de vingança por causa de um delito - pois simplesmente tudo que pode dar origem a uma queixa é originalmente delito -, nem entre direitos públicos e privados, nem entre a criação e a aplicação do direito, nem - apesar do que antes dissemos sobre este assunto - entre o "direito", no sentido de uma norma que atribui "pretensões" aos interessados individuais, e a "administração", no sentido de regulamentos puramente técnicos, que têm como reflexos determinadas possibilidades para os indivíduos. Certamente, todas estas distinções existem - e não poderia ser de outro modo -, por assim dizer, de forma "latente" e em germe. Mas quase sempre de tal forma que os diversos tipos de meios coativos, e eventualmente também as diferentes instâncias coativas, de nosso ponto de vista, coincidem, em grau bastante variável, com algumas dessas distinções. Assim - como já vimos -, a relação entre a justiça de linchamento religiosa da comunidade ameaçada por males mágicos, devido ao delito de um dos membros, e o procedimento expiatório entre os clãs corresponde, num grau limitado, à distinção atual entre a perseguição criminal "de ofício" e a perseguição jurídica de casos privados. Do mesmo modo, chegamos a conhecer a arbitragem, sem restrições e princípios formais, do chefe da família como sede primitiva de toda "administração", em oposição ao procedimento expiatório rigorosamente formal, aplicado nas controvérsias entre os clãs, como precursor da "justiça" ordenada, que se limita a produzir veredictos relativos ao já "vigente". Além disso, quando surge um poder especificamente delimitado em suas funções, isto é, diferente do poder intradoméstico ilimitado, que denominamos *imperium*, parece estar concebida, em princípio, a distinção entre a ordem "legítima" e a norma "legitimadora" desta ordem, pois da tradição sagrada ou da qualificação carismática resultam então *ou* a legitimidade objetiva *ou* a legitimidade pessoal de cada ordem e também, portanto, os limites de seu "poder legítimo". Mas nessa concepção, as duas coisas permanecem indistintas: o *imperium* é considerado uma "qualidade" jurídica concreta de seu portador, e não uma "competência" objetiva. Também não existe uma distinção realmente clara entre a ordem legítima, a pretensão legítima e a norma legitimadora das duas. Do mesmo modo, a delimitação da esfera da tradição inalterável em relação à esfera do *imperium* é muito elástica, porque o portador do último, por mais "legítima"

que seja sua pretensão de dominação, não toma qualquer decisão importante sem recorrer, se possível, a uma revelação especial.

Também dentro da "tradição" não permanece realmente estável o direito que busca aplicação prática. Enquanto sua conservação não cai nas mãos de uma camada de portadores especificamente preparados que praticam esta arte segundo regras empíricas fixas - inicialmente, em regra, mágicos e sacerdotes -, a tradição, pelo menos, pode ser relativamente instável em amplas áreas. Considera-se "direito" aquilo que já foi "aplicado" como tal. As decisões das assembleias africanas são transmitidas durante gerações e tratadas como "direito vigente", e Munzinger relata a mesma coisa das sentenças do Nordeste africano (*bulhas*). O direito dos precedentes judiciais é a forma mais antiga de criação de um "direito consuetudinário". Como já vimos, o conteúdo deste novo direito, criado inicialmente, consiste, substancialmente, em regras provadas da arte de consulta mágica. Somente ao diminuir a importância da magia, a tradição adquire o caráter que em grande parte tem, por exemplo, na Idade Média: a existência de uma prática considerada como direito pode tornar-se objeto de uma "prova" a cargo das partes, do mesmo modo que os "fatos". O caminho mais curto do desenvolvimento rumo à criação de direito mediante "estatutos" acordados e impostos passa pela revelação carismática de novos mandamentos pelo *imperium*, pois os portadores de tais acordos são, em primeiro lugar, os chefes locais ou de clã. Onde quer que existam, ao lado da aldeia e do clã, por alguma razão política ou econômica, associações políticas ou comunidades consensuais mais abrangentes que dominam territórios mais extensos, os assuntos destas costumam ser regulados por encontros ocasionais ou regulares daquelas autoridades. Os acordos feitos entre elas costumam ser de natureza puramente técnica e econômica, tratando-se, portanto, do ponto de vista atual, de atos puramente "administrativos" ou de simples arranjos privados. Mas, a partir dali, podem estender-se às áreas mais diversas. As autoridades reunidas podem, sobretudo, tender a atribuir às suas declarações comuns maior autoridade em relação à interpretação da tradição sagrada e eventualmente até ousar a interferência interpretadora em normas com garantia mágica muito rigorosa, como, por exemplo, a exogamia do clã. Inicialmente, isso se realiza, em regra, de tal modo que feiticeiros ou sábios carismaticamente qualificados apresentam à assembleia novos princípios que lhes foram revelados em momentos de êxtase ou nos sonhos, e os participantes, por reconhecerem a qualificação carismática, levam esses princípios consigo, para que suas associações os conheçam e os observem. Mas, como os limites entre regulamentos técnicos, interpretações da tradição na forma de sentenças jurídicas e revelação de novas regras não são claros, e também varia o prestígio dos feiticeiros, pode ocorrer que - como pode ser observado, por exemplo, na Austrália - a secularização do estatuto jurídico faça progresso, que a revelação acabe praticamente eliminada ou somente sirva para a legalização posterior dos acordos e que, por fim, amplas áreas da criação de direito, originalmente apenas possível mediante revelação, se tornem objeto dos acordos das autoridades reunidas. Também entre as tribos africanas não é raro o pleno desenvolvimento da concepção de um direito "estatuído". Às vezes, acontece que os anciãos e *honoratiores* não conseguem forçar os companheiros a aceitar o novo direito por eles combinado.

Na costa de Guiné, Monrad descobriu que os acordos dos *bonoratiores* eram impostos aos economicamente fracos mediante a ameaça de multas, mas que os ricos e respeitáveis de fato se subtraíam totalmente a estes regulamentos, a não ser que os tivessem aceito voluntariamente - situação que encontramos também freqüentemente nas formações estamentais da Idade Média. Também os negros *abantas* e de Daomé costumavam revisar os estatutos antigos ou estabelecer novos, em parte periódica, em parte ocasionalmente. Mas essa situação não é nada primitiva. Geralmente, o estatuto jurídico falta por inteiro, ou, quando existe, a indiscriminação entre a aplicação e a criação do direito traz consigo a inexistência geral da idéia de uma "lei" como regra "a ser aplicada" pelo juiz. A sentença jurídica tem simplesmente a autoridade de um precedente. Este tipo de estágio intermédio entre a interpretação do direito já vigente e a criação de um direito novo encontra-se, por exemplo, no *weistum* germânico, o veredicto de autoridades cuja legitimação se fundamenta no carisma pessoal, na idade, na sabedoria, na qualidade de *bonoratiores* da linhagem ou cargo (como no caso do "pronunciador da lei" norte-germânico), referente a questões jurídicas concretas ou abstratas. Também o *weistum* não distingue, inicialmente, entre direito objetivo e subjetivo, estatuto jurídico e sentença, direito público e privado, nem entre disposições administrativas e regras normativas. Apenas, de fato, é ora mais isso, ora mais aquilo. A decisão parlamentar inglesa conservou quase até a atualidade um caráter semelhante. Como indica o nome *assisa*, ela tinha, na época dos Plantagenets e, no fundo, até o século XVII, o mesmo caráter de qualquer outra sentença jurídica. Nem o rei se sentia comprometido pelas próprias *assisae*. Os parlamentos procuraram controlar esta situação por medidas diversas. Os protocolos e a criação dos diversos *rolls* tinham o fim de que fossem reconhecidas, como precedentes judiciais, as decisões parlamentares confirmadas pelo rei. Mas, dessa maneira, chegaram a conservar até hoje o caráter de um mero *amendment* do direito vigente, em oposição ao caráter de codificação da lei continental moderna que, em caso de dúvida, pretende regulamentar, de modo totalmente novo, determinado assunto, eliminando, para isso, o direito até então vigente.

Assim, o princípio de que a criação de um novo direito suspende a vigência do anterior até hoje não penetrou totalmente no direito inglês.

O conceito material da lei, propagado na Inglaterra pelo racionalismo dos puritanos e, mais tarde, dos *Whigs*, origina-se no direito romano. Neste direito, por sua vez, ele tem sua raiz primitiva no direito de cargo e, portanto, no *imperium* dos magistrados, condicionado originalmente por necessidades militares. A *lex rogata* era aquele decreto do magistrado que, mediante a aprovação da milícia, se tornava compromissório para os cidadãos, e somente para estes, e que também, por isso, adquiria inviolabilidade para o sucessor no cargo de magistrado. A fonte originária do conceito atual da lei são, portanto, a disciplina romana e a natureza peculiar da comunidade militar romana. Na Europa continental da Idade Média, quem primeiro operou com o conceito romano da lei, depois de algumas tentativas dos Carolíngios, foi a dinastia dos Hohenstaufen (Frederico I). Mas também aquele estágio do conceito medieval primitivo da lei, como emenda estatuída do direito, não foi alcançado muito cedo, pois a época carismática da criação e aplicação do direito estende-se, em numerosos institutos, até a época

dos regulamentos jurídicos e da sua aplicação puramente racional, e nem hoje está completamente encerrada por toda parte.

Ainda Blackstone vê nos juízes ingleses uma espécie de oráculo vivo, e de fato, pelo menos o papel que as decisões desempenham como forma indispensável e específica da encarnação da *common law*, neste sentido, corresponde ao papel do oráculo no direito antigo: "o que antes era incerto (a existência do princípio jurídico) tornou-se agora (pela decisão) uma regra permanente".

Apenas quando a decisão é evidentemente "absurda" ou "contrária ao mandamento divino", necessita de caráter carismático e pode ser ignorada sem perigo. O oráculo autêntico distinguia-se do precedente judicial inglês somente pela inexistência de razões racionais. Mas esta qualidade o primeiro partilha com o veredicto dos jurados. Historicamente, porém, os jurados como tais não são sucessores jurídicos dos profetas de direito carismáticos, mas, muito pelo contrário, uma instituição que substituiu os meios de prova irracionais da justiça das assembleias forenses pelo testemunho dos vizinhos (particularmente em relação a situações de posse), sendo, portanto, no tribunal real, um produto do racionalismo principesco.

Uma descendência autêntica da orientação jurídica carismática encontra-se, ao contrário, tanto na relação entre os jurados germânicos e o juiz quanto na instituição do "pronunciador da lei" do direito nórdico. A circunstância saliente que, como vimos, promoveu de maneira tão extraordinária o desenvolvimento da autonomia consorciada e estamental no Ocidente medieval: a de que, em regra, o senhor jurisdicional ou seus representantes limitam-se a presidir o tribunal e a guardar a ordem, enquanto a sentença é formulada, sem sua participação, por orientadores jurídicos carismáticos ou, mais tarde, por jurados eleitos do círculo daquelas pessoas às quais se refere a sentença - este princípio, mantido de modo muito conseqüente, por certo tem, em parte, as razões políticas já mencionadas. Por outro lado, porém, está condicionado pela natureza da aplicação carismática do direito.

O juiz, que convoca em virtude de seu cargo o tribunal e o preside, não pode interferir na área da aplicação do direito, porque, segundo a concepção carismática do direito, seu cargo não lhe atribui ao mesmo tempo o juízo: o carisma da sabedoria jurídica. Seu dever estava cumprido depois de convencer as partes a preferir a expiação à vingança, a paz concedida pelo tribunal à iniciativa própria, e a submeter-se àquelas formalidades que as obrigavam a observar o contrato processual e que, ao mesmo tempo, criavam as condições prévias de uma consulta correta e eficaz dos deuses ou dos sábios qualificados por seu carisma. Estes sábios versados no direito, por sua vez, eram, em princípio, em sua grande maioria, magicamente qualificados, aos quais se recorria de caso a caso, em virtude de sua autoridade carismática; mais tarde, eram sacerdotes - como os *brehons*, na Irlanda, e os *druidas*, entre os gauleses - ou *honoratiores* jurídicos reconhecidos como autoridades por eleição, como os pronunciadores da lei, entre os germanos do Norte, ou os *rachimburgos*, entre os francos. O pronunciador da lei carismático tornou-se, mais tarde, um funcionário legitimado por eleições periódicas e, finalmente, por nomeação efetiva, e no lugar dos *rachimburgos* apareceram os jurados, como *honoratiores* jurídicos nomeados pelo rei. Manteve-se,

porém, o princípio de que não a autoridade como tal, mas somente o carismaticamente qualificado, podia indicar o direito. O pronunciador da lei nórdico, de acordo com sua dignidade carismática, bem como os jurados na Alemanha, era freqüentemente, também em sentido político, um defensor muito eficaz das comunidades judiciais contra o poder das autoridades. Assim, sobretudo na Suécia. Sempre era membro de famílias distintas, como também os jurados na Alemanha, e especialmente a função de jurado, como era natural, estava muitas vezes vinculada a determinadas linhagens, como carisma hereditário. O pronunciador da lei, cuja existência está comprovada desde o século X, nunca era juiz. Nada tinha a ver com a execução e não possuía originalmente nenhum poder coativo; mais tarde, porém, o possuía na Noruega, em forma limitada. A coação, na medida em que existia em assuntos jurídicos, estava nas mãos dos funcionários políticos. De aplicador de direito, chamado caso por caso, o pronunciador da lei transformou-se num funcionário permanente, e, junto com a necessidade racional da previsibilidade, isto é, do caráter regular do direito vigente, desenvolveu-se seu dever de pronunciar, uma vez por ano, diante da comunidade reunida, aquelas normas segundo as quais aplicava o direito, tanto para esta tomar conhecimento delas quanto para seu controle próprio. Apesar de todas as divergências, ressaltou-se com razão a semelhança com a publicação anual do edito pretória. O sucessor não estava obrigado a aplicar as *loegsaga* de seu antecessor, pois, em virtude de seu carisma, cada pronunciador da lei podia criar novo direito. Para isso, levava em consideração sugestões e resoluções da comunidade, mas não tinha que fazê-lo obrigatoriamente, e estas resoluções não criavam nenhum direito antes de estarem incluídas nas *loegsaga*, pois o direito apenas podia ser revelado: este princípio característico e a conseqüente forma de criação e aplicação do direito são ali patentes. Sinais de instituições semelhantes podem ser encontrados em quase todos os direitos germânicos (com exceção do turíngio), especialmente na Frísia (a *âsega*), e parece que se supõe, com razão, que os redatores mencionados do prefácio da *Lex salica* devem ser imaginados como semelhantes aos profetas jurídicos e que a forma de criação dos *capitula legibus addenda* da época dos reis francos está relacionada com a estatização do profetismo jurídico.

Sinais de desenvolvimentos semelhantes podem ser encontrados quase por toda parte. A grande freqüência da resolução primitiva de controvérsias jurídicas mediante a consulta de um oráculo está documentada, também, para condições políticas e sociais de resto fortemente racionalizadas. Assim, por exemplo, para o Egito (o oráculo de Amon) e para a Babilônia. Sem dúvida, constituía também uma das bases primitivas da posição poderosa dos oráculos helênicos.

Os oráculos jurídicos israelitas desempenhavam funções semelhantes. A autoridade da profecia jurídica é provavelmente um fenômeno universal. Por toda parte, o poder dos sacerdotes baseava-se, principalmente, em sua função de dispensadores de oráculos ou diretores do procedimento nos juízos divinos. Por isso, muitas vezes crescem enormemente com a pacificação progressiva, que resultou da substituição da vingança por expiação e, por fim, por procedimentos de queixa. Na África, apesar de ter diminuído muito, em termos relativos, a significação dos meios de prova irracionais, em favor do procedimento judicial pela chefia tribal, o poder freqüentemente terrível dos sacerdotes fetichistas fundamenta-se até

hoje nos remanescentes: processo sagrado de feitiçaria, com juízo divino, sob sua direção, que lhes permite privar de todos os bens e da vida, mediante a acusação de feitiçaria, toda pessoa não bem-vista por eles mesmos ou por outros que consigam seu apoio. Mas também outras administrações de justiça puramente seculares conservaram, em certas circunstâncias, por muito tempo, traços importantes da antiga aplicação carismática do direito. Assim, os *tesmotetas* de Atenas são considerados, provavelmente com razão, um produto da regulamentação e transformação do profetismo jurídico originalmente carismático num colégio eleito de funcionários. Não pode ser comprovado até que ponto, em Roma, a participação dos pontífices na justiça estava originalmente regulamentada de uma forma semelhante às outras profecias jurídicas. Em todo caso, existia também em Roma o princípio da separação entre a direção formal do processo e a aplicação do direito, ainda que, sem dúvida, numa forma tecnicamente muito diferente da elaboração germânica da sentença.

Quanto ao edito pretório e edílico, seu parentesco com as *oegsaga* manifesta-se também no fato de que o poder comprometedor da pessoa do funcionário substituiu a primitiva liberdade de compromissos dos funcionários. Juridicamente, o princípio de que o pretor tem que ater-se a seu edito estava, por fim, estabelecido somente na época imperial, e deve-se supor que tanto a aplicação pontifical do direito, originalmente baseada na doutrina esotérica, quanto as instruções processuais do pretor tinham, em consequência disso, inicialmente, um caráter fortemente irracional. A tradição atuava no sentido de que as exigências da *plebs*, de codificação do direito e coação jurídica, se dirigiram contra ambas.

A separação da aplicação do direito e da coação jurídica, que se menciona, com freqüência, como peculiaridade da justiça alemã e fonte da posição poderosa dos consórcios, não era por si mesma um fenômeno exclusivamente alemão, pois o colégio de jurados, do tipo alemão, veio a ocupar o lugar da antiga profecia jurídica carismática. O específico do desenvolvimento germânico são a conservação e a forma de realização técnica deste princípio, e esta está relacionada com algumas outras peculiaridades importantes. Sobretudo com a significação, mantida por muito tempo, dos "circunstantes", isto é, a participação dos consortes jurídicos não pertencentes ao grupo dos *bonoratores* na aplicação do direito, de tal forma que era considerada indispensável a sua aclamação para ratificar a sentença encontrada pelos julgadores, e que, em princípio, todos os consortes jurídicos tinham o direito de impugnar a sentença. A participação dos circunstantes mediante aclamação é encontrada, também, fora do âmbito do direito germânico: pode-se supor que a descrição homérica das práticas processuais, no escudo de Aquiles, contenha restos desse fenômeno, e também por outra parte (Israel, o processo de Jeremias) encontram-se certos sinais. Uma prática específica é a impugnação da sentença. Mas essa participação regulamentada dos homens livres na sentença não deve ser considerada, de modo algum, um fenômeno primitivo, mas, provavelmente, trata-se de um produto de desenvolvimentos específicos, na área militar.

Dos diversos poderes que fomentam a secularização do pensamento acerca da vigência de determinados princípios, especialmente sua emancipação da tradição magicamente garantida, um dos mais fortes é a ação guerreira.

O *imperium* do líder militar conquistador, mesmo que sua atuação, em todos os casos importantes, esteja ligada à livre aprovação de seu exército, abrange inevitavelmente grande número de assuntos e, como é natural, ocupa-se, com freqüência extraordinária, do ordenamento de situações que, em épocas de paz, somente poderiam ser reguladas mediante normas reveladas, normas que agora têm que ser criadas do nada, na forma de estatutos consensuais ou impostos.

O príncipe guerreiro e o exército dispõem, sobre os prisioneiros, o espólio e, sobretudo, o território conquistado, e dessa maneira são criados tanto novos direitos de indivíduos quanto, em certas circunstâncias, novas regras vigentes. Por outro lado, o príncipe guerreiro, no interesse da segurança comum, deve ter autoridade muito mais abrangente do que um "juiz" em épocas de paz, para prevenir faltas à disciplina e a provocação de distúrbios internos. Já por isso, a esfera do *imperium* amplia-se à custa da tradição. E a destruição das condições econômicas e sociais existentes, provocada pela guerra, torna patente a todo mundo que o habitual não pode ser algo eternamente vigente e sagrado. Por isso, nos estágios de desenvolvimento mais diversos, a fixação sistemática de direitos já vigentes ou de novos direitos estatuídos acontece, com maior freqüência, justamente depois de expansões guerreiras. Nessa situação, sob a influência das necessidades prementes de proteção contra inimigos externos e internos, a criação e a aplicação do direito mostram a tendência a formas mais racionais. Estabelece-se, sobretudo, uma nova relação entre os diferentes portadores possíveis do procedimento jurídico. Quando a associação política, oriunda da situação de guerra e de disposição bélica, continua conservando seu caráter militar, a associação militar, como tal, mantém a influência decisiva sobre a resolução de controvérsias entre os membros e também, com isso, sobre o desenvolvimento ulterior do direito. O prestígio dos anciãos e também, em certo grau, o da magia costumam diminuir nesses casos. O ajustamento entre o *imperium* do príncipe guerreiro, por um lado, e os guardiões seculares ou religiosos da tradição sagrada, por outro, e, por fim, as pretensões de uma comunidade militar, relativamente independente diante da tradição, também de participar no controle das disposições promulgadas realizam-se com resultados muito diversos. De grande importância para este processo é sempre a forma da constituição militar. Tanto a comunidade judicial germânica de cada distrito quanto a grande comunidade nacional da associação política compõem-se de membros aptos para o serviço militar, que, por isso, participam da posse das terras, do mesmo modo que o *populus* romano era originalmente um exército de proprietários de terras reunidos e formados em seus destacamentos tático. Na época das profundas mudanças da migração germânica, a associação política germânica parece ter conquistado a participação na criação de novos direitos: é totalmente improvável que, como supõe Sohm, todo direito estatuído tenha sido direito do rei. Parece, ao contrário, que na criação desse tipo de estatutos não cabia nenhuma participação decisiva ao portador do *imperium*. Entre os povos mais sedentários, o poder dos orientadores jurídicos carismáticos conserva-se de forma relativamente incólume, e entre os povos que, devido à migração bélica, chegaram a viver em condições novas (especialmente os francos e longobardos) intensifica-se o sentimento de poder da comunidade militar, que reclama e consegue o direito de participar ativamente no estabelecimento de estatutos jurídicos e nas sentenças judiciais.

Por outro lado, nos inícios da Idade Média européia, a Igreja cristã, com seu exemplo da posição de poder dos bispos, era por toda parte um apoio para as intervenções dos príncipes na criação e aplicação do direito, intervenções que ela muitas vezes sugeriu diretamente, no interesse eclesiástico e ético. As *capitulares* dos reis francos aparecem paralelamente ao desenvolvimento dos tribunais semi-teocráticos para as faltas religiosas de leigos. E na Rússia, logo após a introdução do cristianismo, foram desenvolvidos, na segunda redação da *Russkaia Prawda*, a ingerência, ainda ausente na primeira redação, do príncipe na criação e aplicação do direito, além de um novo direito material principesco muito abrangente. Mas essa tendência do *imperium* colidiu, no Ocidente, com a firme estrutura da justiça carismática e corporativa dentro da comunidade militar. O *populus* romano, ao contrário, consoante o desenvolvimento da disciplina do exército de hoplitas, tem que limitar-se a aceitar ou rejeitar o que lhe propõe o portador do *imperium*, isto é, ao lado de estatutos jurídicos, somente decisões em casos de pena capital quando houver provocação. Na comunidade judicial germânica, a "aclamação" dos circunstantes fazia parte de uma sentença válida. Ao contrário, ao *populus* romano, primeiramente chegavam somente os requerimentos de cassação graciosa de sentenças de pena capital, pronunciadas pelo magistrado. À disciplina militar pouco desenvolvida correspondia, na assembleia forense germânica, o direito de cada participante de impugnar a sentença: o carisma da aplicação do direito não está vinculado exclusivamente a seus portadores profissionais, mas cada membro da assembleia forense pode tentar, no caso concreto, fazer valer seu melhor conhecimento numa proposta contrária à indicação deles. Originalmente, a decisão entre as duas propostas somente podia ser realizada mediante um juízo divino entre seus representantes, muitas vezes com sanções para a parte vencida, pois um juízo errôneo constitui um sacrilégio contra os deuses protetores do direito. Na prática, sempre havia, naturalmente, alguma influência da aclamação (cujá voz, nesse sentido, é a "voz divina"). À disciplina rigorosa dos romanos correspondem a instrução do processo exclusivamente pelo magistrado, bem como o exclusivo direito de iniciativa das diversas categorias, concorrentes entre si, de funcionários. A separação germânica entre aplicação do direito e a coação jurídica é uma forma possível de "divisão de poderes" na justiça; a concorrência romana entre vários funcionários dotados do direito de intercessão e a divisão da direção processual entre funcionários e *iudex* são outras. Mas esta divisão estava também e sobretudo garantida pela necessidade, diversamente regulamentada aqui e ali, nas formas já mencionadas, de colaboração entre os funcionários, os *honoratiores* jurídicos e a comunidade militar e judicial. Nessa circunstância, baseia-se a conservação do caráter *formalista* do direito e de sua aplicação.

Ao contrário, onde poderes "oficiais", isto é, o *imperium* do príncipe ou de seus funcionários ou o poder dos sacerdotes, como guardiões oficiais do direito, conseguiram afastar totalmente, em benefício da própria onipotência, por um lado, os portadores carismáticos independentes do saber jurídico e, por outro, a participação da comunidade judicial ou de seus representantes, a formação do direito cedo assumiu aquele caráter teocrático-patrimonial, cujas conseqüências para as qualidades formais do direito logo conheceremos.

De forma diferente, mas com resultado formal semelhante para a formação do direito, como veremos, deu-se esse desenvolvimento, onde a comunidade judicial se tornou politicamente onipotente (por exemplo, na democracia helênica), ao afastar os antigos portadores magistráticos e carismáticos da aplicação do direito e colocar-se no lugar deles, como única portadora soberana da criação e, sobretudo, da aplicação do direito. Denominaremos aplicação de direito pela "assembléia forense" a forma — realizada particularmente na comunidade militar germânica e também, em sentido fortemente racionalizado, na romana — em que a comunidade dos consortes jurídicos participa na aplicação do direito, sem dominá-la de maneira soberana, mas somente podendo aceitar ou rejeitar a sentença proposta pelos portadores carismáticos ou oficiais do saber jurídico; isto é, influenciá-la, recorrendo, às vezes, 'a meios especiais, como a impugnação da sentença. Não é decisiva para sua existência a assistência da comunidade na aplicação do direito, pois esta é muito difundida, por exemplo, entre os negros do Togo e entre os russos na época da primeira redação pré-cristã da *Russkaia Prawda*. E temos em ambos os casos também um círculo limitado de formuladores de sentenças (doze, entre os russos), que corresponde ao colégio de jurados. Entre os negros do Togo, este círculo compõe-se dos anciãos do clã ou da aldeia, e isto deve quase sempre ter sido o início do desenvolvimento de um grêmio de formuladores de sentenças. Não houve, inicialmente, como já mencionamos, nenhuma participação do príncipe na *Russkaia Prawda*; entre os negros do Togo, o príncipe é o presidente do tribunal, e a sentença é elaborada numa consulta — neste ponto já secreta — dele com os anciãos. Mas o que falta em ambos os casos é a cooperação, em princípio com direitos iguais, dos "circunstantes" na aplicação do direito, conservando-se, ao mesmo tempo, o caráter carismático desta última. Parece, porém, que na África e também por outra parte ocorrem, ocasionalmente, práticas semelhantes. Onde há participação da comunidade, na forma de "circunstantes", conserva-se em grande parte, por um lado, o caráter formal do direito e da sua aplicação, pois a aplicação do direito não depende do arbítrio ou das emoções daqueles para os quais pretende valer, aos quais não quer "servir", mas dominar; é, ao contrário, produto da revelação dos sábios jurídicos. Por outro lado, a sabedoria destes, como todo carisma autêntico, encontra-se sob a pressão de "provar" sua qualificação mediante a força de convicção, e assim pode acontecer que indiretamente, devido a esta necessidade, o sentimento de "justiça" e a experiência cotidiana dos consortes jurídicos cheguem a exercer influência muito forte. Mas também, nesses casos, o direito em sua totalidade é formalmente um "direito de juristas", pois, sem o conhecimento dos especialistas, não assume a forma da regra racional. Ao mesmo tempo, porém, é materialmente "direito do povo".

À época da justiça praticada pelas "assembléias forenses" — prática que, aliás, em seu sentido preciso, aqui exposto, como divisão de poderes (com diversas formas possíveis) entre a autoridade do carisma jurídico e a ratificação da comunidade judicial e militar, não existiu universalmente —, podemos atribuir, com muita probabilidade, o surgimento dos "provérbios jurídicos". O regularmente específico deles é que reúnem em si a norma jurídica formal e uma explicação ilustrativa-popular, como, por exemplo, o provérbio: "Busca tua fé onde a

deixaste", ou, mais curto: "Uma mão guarda a outra". Nascem, por um lado, da popularidade do direito condicionada pela participação da comunidade e do conhecimento jurídico relativamente grande dos leigos; por outro lado, sua formulação é o produto de cabeças individuais, profissionais ou diletantes, na maioria das vezes de profetas jurídicos que se entregam à cisma sobre as máximas de decisões repetitivas. Esses provérbios são "disposições jurídicas" fragmentárias, em forma de "lemas".

Ao contrário, um "direito" formalmente desenvolvido em algum sentido, como complexo de máximas de decisão conscientes, não existiu nunca e em nenhum lugar sem a colaboração decisiva de peritos jurídicos especializados. Já conhecemos as diversas categorias deles. Junto com os portadores profissionais da justiça, os "*bonoratores* jurídicos": pronunciadores da lei, *rachimburgos*, jurados e, eventualmente, sacerdotes formam a camada dos "práticos jurídicos", encarregados da aplicação do direito. Ao crescerem as exigências da justiça quanto à experiência e, por fim, ao conhecimento especializado, aparecem ao lado deles os assessores e procuradores privados (intercessores, advogados) dos interessados no direito, como outra categoria de práticos que muitas vezes exerce influência bastante forte sobre a formação do direito, mediante a "invenção" de novos direitos. Sobre as condições em que surgem, cabe falar ainda. A necessidade crescente de conhecimentos jurídicos especializados fez surgir o advogado profissional. Estas exigências crescentes de experiência e conhecimentos especializados entre os práticos jurídicos e, com isso, o impulso para a racionalização do direito em geral partem, quase sempre, da importância progressiva da troca de bens e daqueles interessados no direito que nela participam, pois nessa esfera surgem os problemas para cuja solução uma especialização profissional, e isto significa racional, tomou-se uma necessidade imperiosa. Para nós, são especialmente interessantes os caminhos e destinos da *racionalização* do direito, isto é, do desenvolvimento de suas atuais qualidades específicas de "direito de juristas". Veremos que um direito pode ser racionalizado de maneira diversa e que isto não ocorre, necessariamente, no sentido do desenvolvimento de suas qualidades de "direito de juristas". A direção em que se desenvolvem estas qualidades formais está diretamente condicionada, por assim dizer, por condições "intrajurídicas": pela peculiaridade dos círculos de pessoas que podem influir *profissionalmente* sobre a formação do direito, e apenas indiretamente pelas condições econômicas e sociais, em geral. Em primeiro lugar, importa a natureza do *ensinamento* jurídico, isto é, da formação dos práticos jurídicos.

§ 4. Os tipos de pensamento jurídico e os notáveis na justiça

Ensino empírico e ensino racional do direito: formação por advogados e formação universitária. - Formação jurídica teocrática. - Os *bonoratores* jurídicos continentais e os "livros de direito" medievais. - Os juristas romanos e as qualidades formais do direito romano.

Para o desenvolvimento de um curso de direito "especializado" e também, com isso, de um pensamento jurídico específico, há duas possibilidades opostas.

Primeiro, o ensinamento empírico do direito por práticos, exclusivamente ou pelo menos predominantemente dentro da prática, isto é, à maneira "artesanal" no sentido de "empírico", depois, então, o ensinamento teórico do direito em escolas especiais em forma de um tratamento racional e sistemático dele, isto é, "cientificamente" nesse sentido puramente técnico.

Um tipo relativamente puro da *primeira* forma era o ensinamento jurídico corporativo, pelos advogados, na Inglaterra. A Idade Média distinguia, rigorosamente, o "intercessor" do "advogado". O primeiro tem sua origem nas peculiaridades do processo da assembléia forense, enquanto o segundo surgiu com a racionalização do procedimento jurídico nos tribunais principescos, com processos de júri e força probatória dos protocolos (*records*). Particularmente na história do processo francês, destaca-se claramente o formalismo *verbal* como fonte da instituição do "intercessor" em conexão com as estritas máximas processuais do processo da assembléia forense. O princípio *Faultes valent exploits* e a rigorosa vinculação das próprias partes e dos julgadores à palavra formal-jurídica uma vez pronunciada obrigavam o leigo a recorrer a um *avant rulier* ou "prolocutor", que era escolhido pelo juiz do círculo dos julgadores e ajuntado à parte solicitante para pronunciar, em lugar e em nome desta, as palavras necessárias à continuação do processo. Com isso, a parte - já que não falara ela mesma - obtinha, ao mesmo tempo, como uma das vantagens, a possibilidade da "correção" (*Camendement*) dos erros cometidos.

Diante do tribunal, o intercessor (*Counsel*) aparece, originalmente, ao lado da parte. Já por isso, distingue-se do "advogado" *Cauoué, solicitor, attorney, procurator*, este assume, em nome da parte, a organização técnica do preparo do processo e do ajuntamento dos meios de prova. Somente podia exercer estas funções depois de o processo estar em grande parte racionalizado. No processo primitivo, nem era possível a presença de um "advogado" em sua função atual. Somente podia aparecer como "representante" de uma parte depois de as reformas processuais, realizadas pelos reis da Inglaterra e da França, possibilitarem a representação no processo, e sua nomeação baseava-se, originalmente, na maioria das vezes, num privilégio especial. A posição do intercessor não lhe impedia a participação na elaboração da sentença; ao contrário, para poder fazer uma proposta de sentença, tinha mesmo que pertencer ao círculo dos julgadores. O "advogado", ao contrário, é representante de uma parte e nada mais. Na Inglaterra, os advogados nos tribunais reais, originalmente, recrutavam-se, quase sempre, do único grupo que sabia escrever: o clero, para o qual esta atividade constituía a fonte de renda principal. Os interesses do cargo eclesiástico, por um lado, e o crescente conhecimento jurídico dos leigos de distinção, por outro, levaram à exclusão progressiva dos clérigos da profissão de advogado e à união dos advogados leigos nas quatro corporações dos *Inns of Court*, com a clara tendência de monopolizar os cargos oficiais de juiz e os outros que exigiam conhecimentos jurídicos - o que, de fato, conseguiram nos séculos XV e XVI. Já que os antigos "prolocutores" perderam sua função, com a racionalização do processo, os notáveis jurídicos nobres transformaram-se de *counsels (advocates)* em "advogados", isto é, representantes. Mas o advogado autorizado para representar uma parte diante do tribunal real adotou muitos traços característicos da antiga posição do

intercessor. Estava submetido à mais rigorosa etiqueta estamental. Recusava-se a realizar os serviços técnicos e, por fim, até evitava todo contato pessoal com a parte, que nunca chegava a conhecer. A realização "técnica" estava nas mãos dos *attorneys* e *solicitors*, uma camada de profissionais não-organizados em corporações e sem a formação jurídica dada por estas últimas, que estavam em contato com os *advocates* e preparavam o *status causae* até o ponto em que estes podiam defendê-la juridicamente diante do tribunal. Os *advocates* realmente praticantes viviam, em grupos corporativos, nas casas da corporação; os juízes provinham exclusivamente desses círculos e continuavam vivendo com eles. *Bar* e *bench* eram duas formas de funções do estamento fechado dos juristas, que se recrutava, em grande parte (na Idade Média quase exclusivamente), da nobreza, regulamentava com autonomia crescente as condições de admissão à corporação - noviçado de quatro anos, combinado com aulas nas escolas da corporação, depois "nomeação ao *bar*", que dava o direito de defender uma causa, e de resto preparo puramente prático - e cuidava da observação da etiqueta (honorário mínimo, totalmente voluntário e não-reclamável na justiça). As aulas das escolas corporativas eram apenas produto da luta de concorrência contra o ensino universitário; logo que se conseguiu o monopólio, começaram a diminuir e acabaram desaparecendo. A partir daquele momento, o preparo era puramente prático-empírico e levava, como também nas corporações dos artesãos, a uma especialização crescente.

Esta forma de ensinamento jurídico produziu, por sua natureza, um tratamento formalista do direito, ligado a precedentes judiciais e a analogias. Já a especialização técnica dos advogados impedia a visão sistemática da totalidade da matéria jurídica. Mas a prática jurídica também não procurava a sistemática racional, mas a criação de esquemas de contratos e queixas praticamente úteis, orientados nas necessidades concretas, tipicamente repetidas, dos interessados no direito. Produziu, por isso, aquilo que, no âmbito romano, se chamava "jurisprudência cautelar" e, além disso, por exemplo, o emprego de ficções processuais, que facilitava a classificação e decisão de casos novos pelo esquema de casos já conhecidos, e semelhantes manipulações práticas. Dos motivos de desenvolvimento a ela imanentes não nasce nenhum direito racionalmente sistematizado, nem uma racionalização do direito em geral, mesmo que seja em sentido muito estreito, pois os conceitos por ela criados estavam orientados por situações, de fato materiais, palpáveis e correntes na experiência cotidiana e, nesse sentido, formais; constelações que ela delimitava convenientemente entre si segundo características externas e unívocas e cujo número ampliava, quando necessário, pelos meios já mencionados. Não eram conceitos gerais formados por abstração do sensível, por interpretação lógica do sentido, generalização e subsunção, mas empregados silogisticamente como normas. O exercício puramente empírico da prática e do ensino do direito infere sempre do caso isolado a outro caso isolado e nunca chega destes casos a princípios gerais, para então poder deduzir destes últimos a decisão de cada caso. Ao contrário, permanece vinculado, por um lado, à palavra, que vira e revira, interpreta e amplia para adaptá-la às necessidades, e por outro, quando este procedimento não basta, recorre à analogia ou a ficções técnicas. Uma vez criados com elasticidade suficiente os esquemas de contratos e queixas exigidos pelas necessidades práticas dos interessados no direito, o

direito oficialmente vigente podia conservar um caráter extremamente arcaico e sobreviver formalmente inalterado às mudanças econômicas mais profundas. A casuística arcaica do direito da Seisine, por exemplo, originada nas condições da constituição de terras e senhorios feudais na época normanda, conservou-se, quase até a atualidade, no território dos estados centrais norte-americanos, com conseqüências às vezes bastante grotescas do ponto de vista teórico.

Dessa situação nunca nascem, em princípio, um ensino e uma teoria racionais do direito, pois onde os práticos do direito, especialmente os advogados, se mantêm como portadores do ensino jurídico e do monopólio corporativo da admissão à prática jurídica, a estabilização do direito, o desenvolvimento de uma aplicação exclusivamente empírica e a obstrução de sua racionalização legisladora e científica costumam dever-se fortemente a um fator econômico: o interesse por emolumentos desses juristas. Toda interferência nas formas tradicionais do procedimento jurídico e, com isso, na situação de que a adaptação dos esquemas de contratos e queixas às normas formais, por um lado, e às necessidades dos interessados, por outro, está nas mãos dos práticos e ameaça os interesses materiais destes. Os práticos jurídicos ingleses, especialmente os advogados, conseguiram, por exemplo, retardar bastante tanto uma criação de direito racional e sistemática quanto um ensino jurídico racional à maneira de nossas universidades, e, até hoje, a relação entre *bar* e *bench*, nos países anglo-saxônicos, é radicalmente diferente da nossa. Especialmente a interpretação de novas leis criadas estava e ainda está nas mãos de juizes procedentes do círculo do *bar*. Por isso, o legislador inglês tinha e ainda tem que tratar, especialmente, a cada nova lei, de excluir a possibilidade de "construções" por parte dos práticos jurídicos, que, como insistentemente ocorre, podem ser diretamente opostas às suas intenções. Essa tendência, por assim dizer, interna e condicionada, em parte, economicamente, pelo tradicionalismo dos práticos, teve conseqüências práticas de enorme alcance. Por exemplo, a inexistência de um cadastro de bens imobiliários e também, com isso, de um crédito hipotecário racional estava condicionada, em grande parte, pelo interesse econômico dos advogados nos emolumentos que recebiam pelo exame, indispensável em face da incerteza jurídica existente, dos títulos de posse; situação que influenciou sobre a distribuição do solo na Inglaterra e, especialmente, sobre as formas de arrendamento (*Cjoint business*). Na Alemanha, não existia essa camada de advogados, estamentalmente definida e organizada em corporações. Nem mesmo houve, durante muito tempo, a obrigação de recorrer a um advogado, que, aliás, também não existia na França. Mas o formalismo do procedimento jurídico da assembléia forense fazia com que também ali a patronagem por "intercessores" e a regulamentação de seus deveres se tornassem uma necessidade universal, cuja regulação explícita ocorreu, primeiro, em 1330, na Baviera. Mas a distinção entre intercessor e advogado foi alcançada logo, principalmente sob a influência da penetração do direito romano. Exigências referentes à formação dos advogados aparecem relativamente tarde, com regularidade somente devido às reclamações dos estamentos, numa época em que já a formação universitária no direito romano determinava o padrão do prático jurídico de distinção, e graças à descentralização da justiça, era impossível o surgimento de uma corporação poderosa. Regulamentos principescos e não-autonomia determinavam a posição dos advogados.

O tipo mais puro da *segunda* forma de ensinar o pensamento jurídico representa a moderna formação universitária jurídica racional. Onde quer que somente seja admitido à prática do direito quem terminou este curso, esta forma possui o monopólio do ensino jurídico. Uma vez que hoje, em geral, é completada por anos de aprendizado na prática e, depois destes, por outra prova de aptidão - somente nas cidades hanseáticas alemãs o simples título de doutor conservou-se, até recentemente, como qualificação de advogado -, encontra-se agora, por toda parte, combinada com o ensinamento jurídico empírico. Os conceitos que cria têm caráter de normas abstratas que, pelo menos em princípio, são construídas de modo rigorosamente formal e racional, mediante a interpretação lógica do sentido, e delimitadas entre si. Seu caráter racional-sistemático pode conduzir o pensamento jurídico a uma considerável emancipação das necessidades cotidianas dos interessados no direito, e o mesmo efeito tem a falta relativa de elementos concretos e ilustrativos. Uma vez desencadeadas as necessidades puramente lógicas da doutrina jurídica, sua força, e a da prática por elas dominada, pode ter a conseqüência de que as necessidades dos interessados, como força motriz da elaboração do direito, acabam quase eliminadas. É notório, por exemplo, o grande esforço necessário para impedir a inclusão no Código Civil alemão, em nome de uma coerência puramente lógica, do princípio de que a compra prevalece sobre a locação e o arrendamento, que tem sua origem nas relações de poder sociais da Antiguidade.

Uma peculiar forma de um ensinamento de direito racional, mas não formal-jurídico, é representada, como tipo mais puro, pelo ensino jurídico das *escolas de sacerdotes* ou das escolas de direito agregadas à de sacerdotes. Veremos que uma parte dessas peculiaridades está condicionada pelo fato de que o tratamento sacerdotal do direito (e todas as formas próximas deste) não tende à racionalização formal, mas material, do direito. Trataremos primeiro de certas conseqüências gerais, provocadas pelas peculiaridades formais de suas condições de existência. A doutrina jurídica dessas escolas, partindo regularmente de um direito sagrado, fixado por um livro sacro ou por uma firme tradição oral ou, mais tarde, literária, costuma ser de caráter racional. Isso no sentido especial de que desenvolve, de preferência, uma casuística construída sobre um fundamento puramente teórico e menos orientada pelas necessidades práticas dos interessados no direito do que pelas necessidades de um intelectualismo livremente exercido pelos sábios. No caso da aplicação do método "dialético", ela pode também produzir conceitos abstratos, aproximando-se assim da doutrina jurídica racional-sistemática. Por outro lado, porém, está vinculada à tradição, como toda sabedoria sacerdotal. Por isso, sua casuística, na medida em que serve a necessidades práticas e não intelectualistas, é formalista no sentido especial de que tem que manter praticamente aplicáveis, mediante interpretações modificadas, as normas tradicionais, para ela intocáveis, diante das necessidades variáveis dos interessados no direito, e não no sentido da criação de uma sistemática jurídica racional. E com muita freqüência compreende elementos que nada mais significam que exigências ideais, ético-religiosas, dirigidas aos homens ou à ordem jurídica, e não uma revisão lógica de uma ordem empiricamente vigente.

Semelhante é a situação das escolas de direito emancipadas total ou parcialmente da direção sacerdotal, mas vinculadas a um direito sagrado.

Todos os direitos "sagrados" aproximam-se, pela forma em que se apresentam externamente, de um tipo que está representado com maior clareza pelo direito indiano. Na medida em que determinados mandamentos não estão fixados por uma revelação escrita ou pela anotação inspirada de revelações, como ocorre na "religião livresca", o direito "sagrado" tem que ser transmitido "autenticamente", isto é, por uma seqüência ininterrupta de testemunhas; na religião livresca, porém, têm que estar garantidas tanto a interpretação autêntica das normas sagradas quanto sua complementação por outra forma de tradição. Esta é uma das razões essenciais do repúdio da tradição escrita, comum, por exemplo, ao direito hinduístico e ao islâmico: a tradição tem que passar diretamente de boca a boca, por homens santos e fidedignos. Confiar em palavras escritas significaria que se acredita em pergaminho e tinta em lugar dos homens carismaticamente qualificados, dos profetas e mestres. O fato de que o próprio Alcorão era uma obra escrita - já as *suras*, em regra, foram publicadas, por Maomé, numa cuidadosa formulação escrita, após consultar Alá - foi algo que a doutrina islâmica procurava justificar mediante o dogma da criação física dos diversos exemplares do Alcorão pelo próprio Alá. Para os *hadiths*, valia a tradição oral. Somente num estágio tardio, a forma escrita costuma ser preferida, no interesse da uniformidade da tradição, ameaçada pela transmissão puramente oral. Isso se combina, então, geralmente, com o repúdio típico, que já conhecemos, de novas revelações, que se fez em nome de que a era carismática teria terminado há muito tempo. Sempre se costuma ressaltar, nessa ocasião, o princípio em que se fundamenta o caráter de "instituição" da comunidade religiosa (e que há pouco tempo ainda foi habilmente formulado pelo barão von Hertling): que não são as escrituras sagradas que garantem a verdade da tradição e da doutrina eclesiástica, mas, ao contrário, é a santidade da Igreja e de sua tradição, fundadas por Deus como fideicomisso da verdade, que garante a autenticidade das escrituras sagradas. Isto é coerente e prático, pois o princípio contrário (do protestantismo primitivo) expõe as fontes sagradas às críticas histórica e filológica.

Para o hinduísmo, os Vedas são os livros sagrados. Pouco contêm de "direito", muito menos do que o Alcorão e, sobretudo, a Torá. Os Vedas eram considerados *shruti* (revelação), e todas as fontes derivadas, *smriti* ("lembrança", tradição). As categorias mais importantes da literatura secundária, os *Dharmasutras* e *Dharmashastras* (os últimos, em versos, os primeiros, em prosa; os últimos incluídos, em grande parte, entre os *smritis*, os primeiros, ocupando uma posição intermédia), são, pelo contrário, compêndios de dogmática, ética e doutrina jurídica. Como tais, figuram ao lado da tradição referente à prática de vida, considerada exemplar, e dos ensinamentos de homens santos. A esta última fonte correspondem exatamente os *hadiths* islâmicos: tradição referente ao comportamento exemplar do profeta ou de seus companheiros e a manifestações do primeiro, não incluídas no Alcorão. Entretanto, a era profética do Islã é considerada terminada com a morte do profeta. Os livros indianos do *Dharma*, ao contrário, não podiam encontrar nenhuma analogia no Islão, nem no judaísmo ou no cristianismo, devido ao caráter destes, de religiões livrescas com uma única escritura sagrada. Como "livros de direito", isto é, trabalhos privados de sábios jurídicos, constituíram, por muito tempo, o fundamento das decisões dos tribunais, sobre-

tudo um dos livros mais tardios - o do Manu -, até serem totalmente substituídos, na prática, pelas compilações e pelos comentários sistemáticos das escolas de sábios, de tal modo que, no tempo da conquista inglesa, a prática estava dominada por uma destas fontes terciárias: a *Mitâksharâ* (do século XI). Um destino parecido foi reservado à *Sunna* islâmica pelos compêndios sistemáticos, que assumiam caráter canônico, e pelos respectivos comentários, e, em grau menor, também à *Torá*, pelos trabalhos dos rabinos na Antiguidade (o *Talmud*) e na Idade Média. A formação jurídica dos rabinos estava na Antiguidade, e, em certo grau, está até hoje, nas mãos de juristas teológicos respondentes, e também a islâmica, em grande parte, ainda o está, enquanto nem o hinduísmo nem a Igreja cristã - depois de terminarem a profecia carismática e didascália, que, porém, não era de caráter jurídico, mas ético - conheceram nada semelhante. Isso por razões opostas. Segundo o direito indiano, o sacerdote doméstico do rei faz parte de seu tribunal e expia sentenças errôneas com jejum. Todos os assuntos importantes constituem causas do tribunal real. Conserva-se, portanto, a união da justiça secular e da religiosa, não havendo lugar para um estamento de *honoratioses* jurídicos respondentes baseado em concessão. A Igreja cristã do Ocidente, ao contrário, criou para si, nos concílios, no aparato oficial dos bispos e da cúria e, sobretudo, no poder jurisdicional do Papa e no magistério infalível, órgãos para uma criação racional de direito que não existem em nenhuma das outras grandes religiões. Por isso, ao lado das resoluções dos concílios e das decretais dos papas, as informações jurídicas e as disposições das autoridades eclesiásticas desempenham o papel que, no Islã, cabe ao *fetwâ* do *mufti* e, no judaísmo, à opinião dos rabinos. A sabedoria jurídica hinduísta tinha, por isso, um caráter fortemente teórico-escolar e sistematizante, estava nas mãos de filósofos e teóricos e mostrava em grau extraordinário (muito mais, em todo caso, do que o direito canônico) os traços típicos de um pensamento jurídico teórico e sistemático vinculado à religião e pouco orientado, em seu desenvolvimento, pela prática. Todos os direitos "sagrados" realmente típicos - particularmente, portanto, o indiano - são produtos de um ensinamento escolar. Todas as versões deles apresentam, por isso, em grande proporção, a casuística de instituições há muito tempo ultrapassadas (por exemplo, a ordem das quatro castas, no livro do Manu, e todas as partes antiquadas da *scbarta*, nas escolas islâmicas). Mas não são raros os casos em que, em consequência da primazia da finalidade didática e da natureza racional do pensamento sacerdotal, a sistemática desse tipo de livros de direito é mais racional do que a de criações semelhantes não-sacerdotais. Os livros de direito da Índia são muito mais sistemáticos do que, por exemplo, o *Espelho da Saxônia*. Mas a sistemática não é jurídica, senão orientada pela situação estamental e pelos problemas práticos da vida, pois estes livros, já que para eles o direito está a serviço de fins sagrados, são compêndios não apenas do direito, como também do ritual, da ética e, eventualmente, da convenção social e da etiqueta. A consequência normal é um tratamento casuístico e, por isso, pouco ilustrativo e concreto da matéria jurídica, mas que é também, em grande parte, juridicamente *nada* formal e cuja sistematização racional é apenas relativa, pois, em todos esses casos, a força motriz não é, como para os simples práticos do direito, a realização técnica com seu material ilustrativo concreto e suas necessá-

dades, nem, como para os juristas puramente doutrinários, a lógica dogmática, vinculada apenas a pressupostos imanentes à matéria, mas aqueles outros fundamentos materiais, heterogêneos a toda realização profissional da prática jurídica.

De modo ainda diverso, o efeito do ensino jurídico era levado a manifestar-se quando seus portadores eram *honoratiores* que mantinham com a prática da justiça relações profissionais, mas não especificamente corporativas e profissional-*acquisitivas*, como os advogados ingleses. Uma camada de *honoratiores* desse tipo, especificamente encarregada da prática jurídica, é geralmente apenas possível quando, por um lado, a vida jurídica está livre de toda dominação religiosa e, por outro, quando as exigências profissionais ainda não alcançaram a extensão condicionada pelas necessidades comerciais urbanas. A esta categoria pertencem os juristas empíricos medievais do Ocidente continental norte-europeu. É verdade que, nos centros econômicos do comércio, apenas ocorre um deslocamento da função dos *honoratiores* jurídicos, dos consulentes para os juristas cautelares. E também isto se dá em condições peculiares. Após o declínio do império romano, restaram na Itália, como única camada dentro da qual as tradições de um direito comercial desenvolvido podiam conservar-se e modificar-se, os *notários*. Constituíam a camada específica e por muito tempo dominante de *honoratiores* jurídicos. Dentro das cidades rapidamente crescentes, uniam-se em corporações e formavam um componente muito importante do *popolo grasso*, isto é, uma camada de *honoratiores* também politicamente poderosa.

Precisamente as transações comerciais realizavam-se nessas cidades, desde o princípio, na forma de documentos notariais; as ordens processuais das cidades, como, por exemplo, a de Veneza, preferiam a prova documental como meio de prova racional às formas de prova irracionais do antigo processo da assembleia forense. Já conhecemos sua influência sobre o desenvolvimento dos títulos e valores. Mas os notários eram, de modo geral, uma das camadas mais importantes para o desenvolvimento do direito. Até o surgimento da camada de juízes formados, parecem até ter sido a única camada importante. Do mesmo modo que seus antecessores no Oriente helenístico da Antiguidade, participavam decisivamente na uniformização interlocal do direito e, sobretudo, da recepção do direito romano, baseada, em ambas as regiões, na prática documental. A tradição própria, a longa vinculação aos tribunais imperiais, a urgência de dispor de um direito racional para satisfazer as necessidades comerciais crescentes com extrema rapidez e o poder social das grandes universidades faziam com que os notários italianos adotassem o direito romano como autêntico direito mercantil, tanto mais que para eles não existiam obstáculos na forma de interesses estamentais e, especialmente, de emolumentos, como no caso do estamento nacional dos juristas ingleses. Assim, os notários italianos chegaram a ser uma das camadas de *honoratiores* jurídicos mais importantes e mais antigas, interessada e praticamente participante na criação do *usus modernus* do direito romano, e não, como os advogados ingleses, portadora de um direito nacional, pois tinham que renunciar à tentativa de competir com as universidades, mediante um ensino jurídico corporativo próprio, já pelo simples fato de que, em oposição aos juristas ingleses, careciam de unidade nacional, a qual, para aqueles, era possível, devido à concentração da justiça nos tribunais reais. Mas, graças às universidades, o direito

romano continuava sendo, na Itália, um poder universal em relação à estrutura formal do direito e do ensino jurídico, mesmo depois de seu primeiro interessado político, o imperador, perder sua importância política. Já os *podestates* das cidades italianas provinham freqüentemente da camada de *honoratiores* jurídicos com formação universitária. E a Senhoria apoiava-se, por completo, em doutrinas políticas deduzidas do direito romano. Na mesma situação encontravam-se os notários das cidades marítimas francesas e espanholas da costa leste.

Totalmente diferente, ao contrário, era a situação dos *honoratiores* jurídicos alemães e do Norte da França, os quais, pelo menos originalmente, cuidavam, como jurados ou funcionários, da aplicação do direito muito menos no âmbito das relações jurídicas urbanas do que, em grau muito maior, no das relações jurídicas rural-feudais. Seus representantes típicos mais influentes, como Eike von Repgow, Beaumanoir e outros, criaram uma sistemática do direito baseada na problemática concreta da prática cotidiana e de seus conceitos essencialmente empíricos, pouco refinados por abstração. Os *livros de direito* por eles compostos pretendiam ser constatação da tradição, e, apesar de ocasionalmente conter arrazoados, era escassa sua *ratio* especificamente jurídica. Em lugar desta, o *Espelho da Saxônia*, particularmente a mais importante dessas obras, contém um número apreciável de construções de institutos jurídicos que, na verdade, não eram direito vigente, mas preenchimento de lacunas ou trechos inacabados do direito, rico em imaginação e criado pela necessidade plástica do autor ou por sua predileção por números sagrados. Formalmente, suas anotações sistemáticas do direito eram obras privadas, do mesmo modo que as dos juristas indianos, romanos e islâmicos. Mas, como estas, exerciam influência considerável sobre a prática jurídica, como compêndios convenientes, e os tribunais reconheciam algumas delas diretamente como fontes de direito decisivas. Seus criadores eram, por um lado, representantes de uma justiça de *honoratiores*, por outro, porém, não formavam, como os advogados ingleses e os notários italianos, uma camada unida numa corporação poderosa e concentrada que, devido aos seus interesses de aquisição corporativos e à monopolização dos cargos de juiz, nas sedes dos tribunais centrais, mantinha em suas mãos um poder que nem o rei nem o Parlamento podiam retirar-lhes facilmente. Por isso, não podiam transformar-se, como os advogados ingleses, em portadores de um ensino jurídico corporativo, nem de uma tradição e de um desenvolvimento jurídico empíricos firmemente estabelecidos, os quais poderiam ter oposto resistência, por longo tempo, ao pensamento jurídico do ensino universitário racional e aos juristas por ele formados. Categoricamente, o direito empírico dos livros de direito medievais estava bastante desenvolvido em sua sistemática e casuística, porém mostrava pouca racionalidade e orientava-se pouco para a interpretação abstrata do sentido e para a lógica jurídica, mas, em vez disso, para meios de discriminação concretos.

A natureza da influência dos juristas da Antiguidade *romana* sobre o direito baseava-se, em primeiro lugar, na circunstância - que examinaremos mais tarde sob aspectos gerais - de que a administração de *honoratiores* romana, com sua economia de funcionários, minimizava a interferência de funcionários instrutores na direção concreta dos processos. As tendências específicas do domínio dos *honoratiores*, que caracterizam Roma em oposição, por exemplo, à democracia

helênica, excluía a "justiça de *câdi*" dos tribunais populares áticos. A direção do processo pela autoridade e a divisão de poderes entre funcionários e juiz foram conservadas. Tudo isso em conjunto deu origem à prática especificamente romana da instrução do processo: uma instrução estritamente formal do magistrado ao cidadão escolhido da lista de juízes, referente às condições, jurídicas e efetivas, em que tinha que reconhecer ou não a existência do direito reclamado. Por fim, os magistrados, especialmente os *pretores* e *edites*, chegaram a fixar os esquemas dessas instruções processuais, no início de cada ano de gestão, em seu *edito*, cujo conteúdo, aliás, em oposição à força obrigatória das *loegsaga* nórdicas, somente muito tarde adquiriu caráter compromissório. O *edito*, como é natural, era redigido com a assistência de práticos jurídicos, e assim adaptado às novas necessidades surgidas dos interessados no direito, conservando-se de resto, em regra, simplesmente a redação do precedente no cargo. A grande maioria dos fundamentos de queixa reconhecidos tinha que ser definida, naturalmente, não por situações de fato concretas, mas por conceitos *jurídicos* da linguagem cotidiana. O emprego de uma fórmula juridicamente errada pela parte que escolhia o esquema de queixa implicava, por conseguinte, a perda do processo, em oposição a nosso princípio da "substantificação da queixa", segundo o qual basta a apresentação de fatos para fundamentar a queixa, contanto que justifiquem sob algum aspecto jurídico, seja qual for, a reclamação do direito em questão. É claro que no caso do "princípio de substantificação" a necessidade de uma fixação jurídica extremamente precisa dos conceitos é muito menor do que era no procedimento romano, o qual obrigava os práticos a uma distinção e a uma delimitação muito rigorosa e precisa dos conceitos jurídicos cotidianos. E também onde o magistrado instrutor vinculava suas instruções processuais a puras situações de fato (*actiones in factum*), a interpretação, em virtude daquela técnica do pensamento jurídico, assumia um caráter jurídico rigorosamente formal. Nessas condições, o desenvolvimento prático da técnica jurídica cabia, em grande parte, à "jurisprudência cautelar", isto é, à atividade dos consultentes jurídicos, que preparavam os esquemas contratuais para as partes e também aconselhavam os magistrados no *consilium*, ao qual todo funcionário romano costumava recorrer, como peritos na redação de seus *editos* e esquemas de queixa. Aconselhavam, por fim, os cidadãos chamados para resolver certos casos, dando-lhes assistência na resolução dos problemas apresentados pelo magistrado e na interpretação de suas instruções processuais.

Parece que a atividade consultora, em cada um desses sentidos, estava, de acordo com a tradição, originalmente nas mãos dos pontífices, dos quais todo ano era escolhido um para esta função. Sob esta influência sacerdotal, a justiça, apesar da codificação das Doze Tábuas, poderia facilmente ter adotado um caráter semelhante àquele que foi produzido, por exemplo, pela atividade consultora do *mufti* islâmico para o direito muçulmano: religiosamente vinculado e irracional. Ao que parece, para o conteúdo material do direito romano primitivo, influências religiosas desempenhavam um papel muito secundário. Mas, precisamente para as qualidades do direito romano mais importantes para a história mundial (as puramente formais), a influência do direito sacro, como Demelius demonstrou de modo plausível em alguns exemplos importantes, deve ter sido considerável.

Institutos técnico-jurídicos da importância das ficções processuais parecem ter nascido sob a influência do princípio do direito sacro: "simulata pro veris accipiuntur". Lembramos o papel importante que o "negócio simulado" desempenhava no culto aos mortos de muitos povos, e tinha que desempenhar especialmente em condições em que os deveres rituais estavam formalmente fixados de modo absoluto, mas em que a aversão de uma sociedade essencialmente burguesa ao cumprimento material dessas obrigações economicamente muito incômodas levava a pressionar fortemente para livrar-se delas, simulando o cumprimento. A secularização material da vida romana e a impotência política do sacerdócio fizeram desse hábito um meio para o tratamento puramente formalista e jurídico de assuntos religiosos. É claro que o desenvolvimento, ocorrido relativamente cedo, da metodologia cautelar-jurídica nas relações comerciais burguesas fomentava, por sua vez, o emprego desse método também na área cultural. Mas podemos supor, com confiança, que a prioridade se encontrava, em grau considerável, na área do direito sacro.

Uma das peculiaridades mais importantes do direito romano primitivo - este aspecto pelo menos continua válido nas formulações, em grande parte antiquadas, de Ihering - é seu caráter eminentemente analítico. Isso se refere, especialmente, ao fracionamento da colocação do problema processual e, por essa via, do formalismo técnico-jurídico, nas situações de fato logicamente "mais simples". Um processo trata de um problema só, um problema é tratado num processo único: um acordo jurídico limita-se a um assunto, a uma promessa, a uma prestação, sendo por isso unilateral, etc. Precisamente a decomposição dos complexos de fatos plásticos da vida cotidiana numa série de atas elementares juridicamente qualificados de forma unívoca é, de fato, uma das tendências, metodologicamente de enorme alcance, do antigo direito civil. Por outro lado, isso afeta sensivelmente a capacidade construtiva de síntese, na concepção de instituições jurídicas plásticas, nascidas de uma imaginação jurídica não decomposta pela lógica. Essa tendência ao procedimento analítico corresponde exatamente ao tratamento primitivo dos deveres rituais dentro da religião nacional-romana. Lembramos que a peculiaridade da *religio* romana genuína, particularmente a distinção conceitual e abstrata, realmente "analítica", das competências da *numina*, provocara um grau considerável de tratamento racional-jurídico de problemas religiosos. Segundo a tradição, já os pontífices teriam criado esquemas fixos das queixas admissíveis. Mas esta doutrina pontifical da arte do direito parece ter permanecido uma doutrina secreta, estamentalmente monopolizada. Somente o século III trouxe a emancipação da aplicação do direito sacro. Segundo a tradição, um liberto do censor Apius Claudius, que aspirava à tirania, tornou públicos os esquemas de queixa pontificais. O primeiro *pontifex maximus* plebeu, Ti. Coruncanus, é também mencionado como o primeiro respondente público. Só então podiam os *editos* dos funcionários desenvolver-se rumo à sua importância ulterior. E ao mesmo tempo *honoratiores* leigos começaram a preencher a lacuna, como consultentes e procuradores. A decisão dos consultentes jurídicos era comunicada às partes oralmente e, por escrito, à autoridade solicitante; mas até a época imperial isso se realizava da mesma forma que o oráculo dos sábios jurídicos carismáticos ou o *fetuiâ* do *mufiti*: sem que se lhe juntasse uma fundamentação.

Mas o incremento da formação de especialistas e da atividade profissional de juristas, por força da necessidade, acarretava, já na época republicana, o desenvolvimento de um ensinamento jurídico formal. Já nesta época, eram admitidos alunos (*auditores*) às consultas destes práticos do direito. O fato de que, desta maneira, o direito praticamente vigente e seu tratamento processual tinham que adotar um caráter altamente formal e racional, naturalmente, é também condicionado pelos objetos da prática jurídica, oferecidos pela atividade comercial *urbana*, realizada mediante contratos funcionais - em oposição às condições predominantemente rurais da Idade Média alemã, nas quais o interesse se concentrava, sobretudo, na posição social, na posse de imóveis e no direito de sucessão e familiar.

Por outro lado, faltava à vida jurídica, até a época imperial, muito mais do que se costuma admitir, não apenas caráter sintético-constutivo como também caráter racional-sistemático. O direito praticamente vigente recebeu a sistemática, de modo definitivo, por intermédio da burocracia bizantina. Esta, no entanto, no que se refere ao rigor formal do pensamento jurídico, estava extremamente atrasada em relação à prática dos consulentes jurídicos da época republicana e do principado. E dentro da literatura dos consulentes jurídicos observa-se que a obra mais útil do ponto de vista sistemático, as *Institutas* de Gaio, um compêndio de introdução ao ensino jurídico, tem como autor um homem desconhecido, isto é, que durante a vida certamente não gozava de autoridade e, sobretudo, encontrava-se fora do círculo dos *honoratiores* jurídicos. Desse modo, esta obra ocupa uma posição semelhante à dos modernos compêndios dos repetidores, ao lado dos produtos de grandes teóricos do direito. Só que os produtos literários dos juristas práticos romanos, ao lado dos quais se encontrava, não tinham o caráter de um sistema jurídico racional, tal como nasce de um ensino acadêmico, mas continham quase sempre coleções, organizadas sem grande racionalidade, de decisões isoladas.

Os juristas consulentes permaneciam uma camada de *honoratiores* específica.

Para as camadas possuidoras de Roma, os "confessores" eram universais em todos os assuntos econômicos. Não é certo se, nos tempos mais antigos, como se pode concluir de um trecho em Cícero, houve uma licença formal para os juristas respondentes. Mais tarde, esta não existiu. Com o crescente refinamento lógico do pensamento jurídico, os juristas respondentes emanciparam-se do método da antiga jurisprudência cautelar e também, evidentemente, da identidade pessoal com os autores de documentos, e na fase final da república reuniam-se para formar escolas. Também em Roma, na época republicana, quanto mais os tribunais de jurados especificamente políticos (tribunais de *repetundes*) se aproximavam do caráter da justiça popular, mais tendiam os oradores forenses - como, por exemplo, Cícero - a convencer mais de forma emocional e *ad hominem* do que racionalmente, e a contribuir, assim, para a debilitação da conceituação precisa, como já conhecemos de Atenas. Mas, em Roma, esta tendência atingia quase só os processos políticos. Na época imperial, a justiça tornou-se definitivamente um assunto de *especialistas*. Uma parte do estamento dos consulentes jurídicos foi colocada por Augusto, mediante a concessão do privilégio de que seus *responsa* comprometiam os juízes, numa posição oficial em relação à justiça. A partir de então, estes consulentes deixavam de ser procuradores (*causidici*) e, portanto, uma corporação de advogados que, no cultivo de seu pensamento,

se orientava pela prática cotidiana e pelas necessidades dos interessados no direito. Ao contrário, os laudos dos consulentes, desfazendo-se de todas as questões puramente técnico-jurídicas, referiam-se às constelações de fatos preparadas pelo advogado ou juiz ou por ambos e apresentadas para a avaliação jurídica: sem dúvida, uma ótima oportunidade para o desenvolvimento de uma conceituação jurídica rigorosamente abstrata. Dessa forma, os respondentes encontravam-se separados do âmbito técnico-jurídico propriamente dito por uma distância suficiente para fazê-los tender a reduzir o concreto, de modo metodicamente científico, a princípios gerais.

Esta distância era maior do que a dos advogados ingleses, os quais, pelo menos, continuavam sendo representantes das partes. As controvérsias entre as escolas, porém, eram o meio para obrigá-los a isto. Mediante seus laudos compromissórios, dominavam a justiça. Neste estágio, os *responsa* eram ainda dados, a princípio, sem fundamentação, como o oráculo de um sábio ou o *fetwâ* de um *mufti*. Mas os juristas começaram a colecioná-los e publicá-los, progressivamente acompanhados de fundamentos jurídicos. O exame e a discussão de casos jurídicos, à maneira escolar, para os *auditores*, desenvolveram-se a partir da admissão destes à prática consultativa. Somente no fim da república transformou-se esta forma de ensino num curso fixo. Assim como a crescente orientação formal pela filosofia helênica adquiriu certa importância, para o pensamento jurídico evidentemente as escolas filosóficas helênicas tornaram-se, muitas vezes, modelos também para a organização externa das escolas de juristas. A partir dessa atividade docente e da publicidade das escolas de juristas, desenvolveu-se a técnica do direito romano, a princípio ainda fortemente empírica, apesar da precisão dos conceitos, mas progressivamente racional, junto com a sublimação científica deste direito. A posição completamente secundária do ensino jurídico teórico, em relação à prática jurídica, explica por que a extrema abstração do pensamento jurídico permanecia acompanhada de um desenvolvimento insignificante de conceitos jurídicos abstratos quando este não serviria a interesses práticos, mas a necessidades essencialmente sistemáticas. A subordinação uniforme de muitas situações aparentemente heterogêneas à categoria *locatia*, por exemplo, teve conseqüências práticas muito importantes. Ao contrário, a formação do conceito de "acordo jurídico" não as tem, pelo menos não diretamente: ela serve, em primeiro lugar, para fins sistemáticos. Mas este conceito, bem como os de "pretensão", "disposição" e semelhantes, falta no direito romano da Antiguidade, estando a sistemática deste, em geral, racionalizada num grau relativamente modesto ainda no tempo de Justiniano. A sublimação dos conceitos realizava-se, em regra, partindo de esquemas de queixa ou contratuais concretos. Esta sublimação conduziu ao resultado que hoje se apresenta por duas razões principais. Primeiro, foi decisiva a secularização total da justiça, inclusive, sobretudo, na atividade dos consulentes. O *fetwâ* do *mufti* islâmico é, sem dúvida, um paralelo do *responsum* compromissório do jurista romano, pois também o *mufti* islâmico é um consulente jurídico concessionário, mas recebe formação nas aulas das universidades islâmicas, as quais se desenvolveram segundo o modelo das escolas de direito romano-orientais, oficialmente reconhecidas, que surgiram mais tarde e que temporariamente, sob a influência da orientação formal pela filosofia da Antiguidade, desenvolveram também uma metodologia semelhante à antiga. No entanto, a

instrução permanecia em grande parte teológica; a vinculação à religião e à tradição, a situação pouco clara e praticamente muito insegura do direito sagrado, cuja vigência não podia ser suprimida nem realizada na prática, e as demais peculiaridades de toda justiça teocrática, vinculada a livros sagrados, faziam com que estes germes de um desenvolvimento se atrofiassem sempre de novo e que o ensino jurídico se limitasse a uma assimilação fortemente mecânica e empírica da matéria jurídica, com casuística puramente teórica e distante da vida prática. A natureza da organização judicial e os limites politicamente condicionados da racionalização da economia contribuíam com sua parte: estas circunstâncias constituem a segunda razão da diferença. O componente teológico está ausente por inteiro no desenvolvimento do direito romano. O Estado romano tardio, puramente secular e crescentemente burocrático, foi quem selecionou dos produtos do altamente preciso pensamento jurídico romano dos respondentes e de seus alunos, sistematizados com racionalidade apenas relativa, a coleção das *Pandectas*, sem paralelo no mundo inteiro, e a completou sistematicamente com criações jurídicas próprias. Ainda séculos depois, essa coleção ofereceu o material para o pensamento jurídico da formação universitária medieval. Já durante a época imperial, aparecera ao lado da qualidade fundamental, desde sempre inerente ao direito romano, de ser *analítico*, outro elemento: o caráter progressivamente *abstrato* dos conceitos jurídicos. Este caráter abstrato encontrava-se, em parte, pré-formado na natureza das fórmulas de queixa romanas. Estas se referiam, cada uma, a um conceito jurídico como situação de fato. Mas esses conceitos eram, em parte, construídos de tal forma que propiciavam aos práticos do direito, sobretudo aos juristas cautelares, advogados e consultentes, o pretexto de subordinar condições econômicas extremamente diversas a um único conceito apropriado. A adaptação a novas necessidades econômicas realizava-se, portanto, em proporção considerável, de tal modo que os velhos conceitos eram racionalmente interpretados, estendidos e expandidos. Somente com isto o trabalho lógico-jurídico e construtivo alcançou a condição de se sobrepor sobre o fundamento do método puramente analítico. Com toda razão, Goldschmidt ressaltou a elasticidade extraordinária de conceitos jurídicos como *locatio conductio*, *emptio venditio*, *mandatum* (especialmente também da *actio quod iussu*), *depositum*, e também a capacidade de absorção ilimitada da *stipulatio* e do *constitutum*, para a maioria dos negócios colocados hoje sob garantia jurídica mediante letras de câmbio ou outras obrigações referentes a quantias fixas. O específico da lógica jurídica romana, tal como se desenvolveu a partir das condições formais dadas, fica particularmente claro quando se compara a ela, por exemplo, a forma de procedimento da jurisprudência cautelar inglesa. Também ela utilizava freqüentemente, com maior audácia, determinados conceitos jurídicos para possibilitar, com sua ajuda, a queixa judicial relativa a situações de fato extremamente heterogêneas. Mas é óbvia a diferença que existe, por exemplo, quando, por um lado, os juristas romanos utilizam a categoria de *iussus* para construir a garantia pessoal de crédito e a ordem de pagamento, e, por outro, os ingleses derivam do conceito do delito de *trespass* a possibilidade de queixa para vários contratos, totalmente diferentes entre si. No último caso, são juntados assuntos juridicamente heterogêneos, para conseguir com rodeios a coação jurídica, enquanto, no caso dos romanos, situa-

ções de fato economicamente heterogêneas (externamente) e novas são subordinadas a um conceito jurídico adequado. É verdade que o caráter abstrato de muitos conceitos jurídicos considerados hoje especificamente "romanos" não é nada primitivo, nem se origina, em parte, na Antiguidade. Por exemplo, o conceito romano de propriedade, muito citado, foi somente um produto da desnacionalização do direito romano, para constituir um direito universal. A propriedade romana nacional não era, de modo algum, uma instituição regulamentada de forma particularmente "abstrata", nem muito menos uma instituição uniforme. Somente Justiniano suprimiu as diferenças radicais, ou pelo menos reduziu-as a poucas formas, que apresentava o direito fundiário, e somente em consequência da extinção das antigas condições processuais e sociais da proteção interdita sobreviveram, para a análise medieval do conteúdo conceitual das *Pandectas*, as duas instituições de *dominium* e *possessio* como situações de fato totalmente abstratas. A situação não é muito diferente no caso de numerosas outras instituições. Sobretudo o caráter primitivo da maioria dos institutos jurídicos romanos genuínos não era muito mais abstrato do que o dos germânicos. A forma característica das *Pandectas* origina-se nas peripécias peculiares da forma estatal romana. A sublimação do próprio pensamento jurídico, no tocante a seu rumo, como resulta do que já dissemos, era em parte consequência das condições políticas. E isto de modo diferente na época republicana e na imperial tardia. A peculiaridade técnica, extremamente importante, da justiça e da atividade dos consulentes era, como já vimos, em sua maior parte, um produto do domínio de *honoratiores* republicano. Por outro lado, porém, este domínio não era muito propício a uma instrução propriamente jurídica dos funcionários públicos nobres, eleitos para curto prazo. O conhecimento das Doze Tábuas era desde sempre objeto do ensino escolar. Mas o conhecimento das leis era adquirido pelos funcionários romanos da época republicana sobretudo na prática. Seus consulentes cuidavam do resto. Ao contrário, a necessidade de estudos jurídicos sistemáticos era intensamente fomentada pela administração imperial com seus funcionários nomeados, sua racionalização e burocratização, sobretudo no serviço provincial. Entenderemos melhor esse efeito geral de toda burocratização da dominação mais tarde, num contexto mais amplo. Por faltar, por exemplo, na Inglaterra, atrasou-se nesta muito mais a racionalização sistemática do direito. Enquanto os consulentes, como *honoratiores* jurídicos, dominavam a justiça romana, era também ali muito fraca a tendência à sistemática, e não ocorreu, sobretudo, a intervenção codificadora e sistematizadora do poder político. A queda da nobreza romana, sob os Severos, marca ao mesmo tempo a diminuição da importância do estamento dos respondentes e anda paralelamente à importância rapidamente crescente de rescritos imperiais para a prática judicial. A instrução jurídica, oferecida na época tardia em escolas com concessão estatal, transformou-se dali em diante numa instrução *literária*, baseada nas obras dos juristas. A prática judicial trabalhava com estas como fontes autoritárias, e os imperadores estabeleceram nas chamadas "leis de citas", para os casos de dissensão, a decisão majoritária e a ordem hierárquica das obras jurídicas. As coleções de *responsa* ocupavam ali, portanto, o lugar das coleções de precedentes judiciais na *common law*. Esta situação condicionou a forma das *Pandectas* e a conservação, pelo menos, das partes nelas incorporadas da literatura jurídica clássica.

§ 5. Racionalização formal e racionalização material do direito. Direito teocrático e direito profano

Significação e condições gerais do formalismo jurídico. - Racionalização material do direito: o direito sacro. - Direito indiano. - Direito chinês. - Direito islâmico. - Direito persa. - Direito judaico. - Direito canônico.

Chegamos com nossas considerações ao problema importante, já tocado em algumas ocasiões, da influência das formas de dominação políticas sobre as qualidades formais do direito. Sua discussão conclusiva pressupõe, no entanto, a análise das formas de dominação, que faremos mais adiante.

Mas algumas observações gerais já podemos fazer aqui. A antiga justiça popular, originalmente um procedimento expiatório entre os clãs, é por toda parte arrancada de sua primitiva irracionalidade formalista pela ação do poder principesco e magistrático (proscrição, *imperium*) e, eventualmente, do poder sacerdotal organizado, sendo ao mesmo tempo fortemente influenciado por estes poderes o conteúdo do direito. Essa influência difere de acordo com o caráter da dominação. Quanto mais o aparato de dominação dos príncipes e hierarcas era de caráter racional, administrado por "funcionários", tanto mais tendia sua influência (no *ius honorarium* e nos meios processuais pretórios da Antiguidade, nas capitulares dos reis francos, nas criações processuais dos reis ingleses e do lorde Chanceler, no procedimento inquisitorial eclesiástico) a dar à justiça um caráter racional quanto ao conteúdo e à forma (ainda que racional em sentidos diversos), a eliminar meios processuais irracionais e a sistematizar o direito material, e isto significava sempre também: a racionalizá-lo de alguma forma. Entretanto, aqueles poderes tinham essas tendências racionais de forma unívoca somente onde os interesses de sua própria administração racional lhes indicavam este caminho (como o regime eclesiástico papal) ou então onde se encontravam numa aliança com poderosos grupos de interessados no direito, com forte empenho no caráter racional do direito e do processo, como as classes burguesas em Roma, no fim da Idade Média e na Época Moderna. Onde faltou essa aliança, a secularização do direito e o desenvolvimento de um pensamento jurídico rigorosamente formal ou pararam após os primeiros passos ou foram diretamente obstruídos. Isto se deve, em termos gerais, ao fato de que o "racionalismo", tanto dos hierarcas quanto dos príncipes patrimoniais, é de caráter *material*. Não se aspira ao tipo mais preciso do ponto de vista formal-jurídico, ótimo para a calculabilidade das possibilidades e para a sistemática racional do direito e do procedimento, mas àquele que em seu conteúdo corresponde melhor às exigências prático-utilitárias e éticas daquelas autoridades; uma separação de "ética" e "direito", como já vimos, não faz parte das intenções destes fatores criadores de direito, que estão totalmente alheios a todo tratamento auto-suficiente e especificamente "jurídico" do direito. Especialmente aplica-se isto, em regra, à criação de direito sob influência teocrática, com sua combinação de exigências éticas e preceitos jurídicos. Dos componentes não-jurídicos de uma doutrina jurídica apoiada em influências sacerdotais, no entanto, podiam resultar, com a crescente racionalização do pensamento jurídico, por um lado, e das formas de relações associativas, por outro,

conseqüências muito diversas. O mandamento sacro, o *las*, podia separar-se do *ius*, o direito estatuído para a resolução dos conflitos de interesses religiosamente indiferentes entre os homens. Neste caso, era possível que este último se desenvolvesse de modo autônomo rumo a um direito racional e formal, às vezes de caráter mais lógico, às vezes mais empírico, o que ocorreu tanto em Roma quanto na Idade Média. A forma como se regulavam neste caso as relações entre o direito vinculado à religião e o direito livremente estatuído ainda deverá ser examinada. Como veremos mais tarde, o direito religioso podia encontrar, com a secularização crescente do pensamento, um concorrente ou substituto na forma de um "direito natural" filosoficamente fundamentado, que existia ao lado do direito positivo, em parte, como postulado ideal, em parte, como doutrina que com intensidade diversa influenciava a prática jurídica. Ou então não se realizava aquela separação dos mandamentos sagrados e do direito secular e persistia a mistura especificamente teocrática de exigências religiosas e rituais com as jurídicas. Nestes casos, começou uma interpenetração difusa de deveres éticos e jurídicos, exortações éticas e mandamentos jurídicos sem precisão formal, isto é, um direito especificamente *não-formal*. Quais das alternativas se realizavam dependia, em parte, da peculiaridade interna, já mencionada, da religião em questão e de sua relação fundamental com o direito e o Estado, em parte - aspecto que examinaremos mais tarde -, da posição de poder do sacerdócio em relação ao poder político, e por fim, em parte, da estrutura deste último. É uma conseqüência das condições das estruturas de dominação, a serem expostas mais tarde, que em quase todos os territórios jurídicos asiáticos veio a prevalecer e continuou prevalecendo a última situação mencionada.

Certos traços comuns na estrutura lógica do direito podem ser produto de formas de dominação muito diferentes. Em especial, o direito não-formal costuma ser criado, por um lado, pelos poderes autoritários apoiados na *piiedade*, tanto a teocracia quanto o príncipe patrimonial. Por outro lado, também determinadas formas de democracia podem ter conseqüências formalmente muito parecidas. A razão disto se encontra na circunstância de que, em todos estes casos, se trata de poderes cujos portadores - o hierarca, o déspota (precisamente o "esclarecido"), o demagogo - não querem estar *comprometidos* por nenhum limite, nem mesmo pelas regras por eles mesmos estabelecidas, com exceção daquelas normas que são obrigados a reconhecer como religiosamente sagradas e, por isso, absolutamente compromissórias. Para todos eles constitui um obstáculo a contradição inevitável entre o formalismo abstrato da lógica jurídica e a necessidade de cumprir postulados materiais por meio do direito, pois o formalismo jurídico específico, ao fazer funcionar o aparato jurídico como uma máquina tecnicamente racional, concede ao interessado individual no direito o máximo relativo de margem para sua liberdade de ação e, particularmente, para o cálculo racional das conseqüências e possibilidades jurídicas de suas ações referentes a fins. Trata o procedimento jurídico como forma específica de uma luta de interesses pacífica, ligando esta a determinadas "regras do jogo", fixas e invioláveis. Tanto o primitivo processo de expiação entre os clãs quanto a justiça da assembléia forense têm um direito probatório rigorosamente vinculado a determinadas formas. Em sua origem, como já vimos, este fenômeno estava condicionado por idéias mágicas:

a pergunta referente à prova deve ser feita de forma correta e pela parte certa. E também mais tarde permanece por muito tempo alheia à justiça a idéia de que se possa "constatar", por meios racionais, um "fato", no sentido do processo atual, especialmente pelo meio hoje em dia predominante do interrogatório de "testemunhas" ou por "indícios". O "cojurador" do processo antigo não jura que um "fato" é verdadeiro, mas reforça o "direito" de sua parte, expondo à maldição divina a própria pessoa. A prática em si, aliás, é pelo menos tão realista quanto a atual: também no processo atual, a maioria das testemunhas compreende seu papel mais ou menos assim: que deve jurar quem "está no seu direito". De acordo com isto, o direito antigo não considera a "prova" um "dever", mas, pelo menos em alto grau, um direito da parte, concedido pela lei. O juiz, por sua vez, tem um compromisso rigoroso com essas regras e com os tradicionais meios de prova. A moderna teoria do "ônus da prova" ainda do processo "comum" distingue-se desta idéia somente pela concepção da prova como "dever". De resto, ela obriga também o juiz a ater-se às solicitações e meios de prova que as partes lhe oferecem. A situação não é outra em todo o tratamento da realização processual técnica. Em virtude da "máxima processual", o juiz aguarda as propostas das partes. O que estas não solicitam nem apresentam não existe para ele; o que acaba não averiguado com os meios de prova geralmente estabelecidos, irracionais ou racionais, também não existe. Aspira obter, portanto, apenas aquela verdade relativa que pode ser conseguida dentro dos limites dados pelos atos processuais das partes. Precisamente este era também o caráter da aplicação do direito em sua forma mais antiga a que temos acesso, altamente característica: o processo de expiação e arbitragem entre clãs litigantes, com oráculo ou juízo divino como meios processuais. Rigorosamente formal, como toda atividade dirigida à invocação de poderes mágicos ou divinos, esperava este procedimento jurídico uma sentença *materialmente* "correta", em virtude do caráter irracional, sobrenatural, dos meios processuais de decisão. Mas quando desaparece a autoridade destes poderes irracionais ou a crença neles e no lugar deles têm que aparecer meios de prova racionais e uma fundamentação lógica da sentença, resta para a justiça formal somente o caráter de uma luta de interesses das partes, regulamentada no sentido de uma probabilidade pelo menos relativamente ótima de averiguar a verdade. Cabe a elas, e não ao poder público, a realização do processo. O juiz não as obriga a fazer coisa alguma que elas próprias não peçam. Precisamente por isso, o juiz não pode corresponder, naturalmente, à necessidade de um cumprimento ótimo de exigências materiais dirigidas a uma justiça que satisfaça o sentimento de conveniência e equidade concreto, em cada caso, quer se trate nessas exigências materiais de pretensões motivadas por considerações político-racionais referentes a fins, ou ético-sentimentais, pois aquela liberdade máxima, concedida pela justiça formal, dos interessados na defesa de seus interesses formalmente legais, já em virtude da desigualdade na distribuição de poder econômico que por ela é legalizada, necessariamente leva sempre de novo ao resultado de que os postulados materiais da ética religiosa ou da razão política parecem violados. E isto constitui um obstáculo para todos os poderes autoritários, tanto a teocracia quanto o patriarcalismo, já porque reduz a dependência do indivíduo relativamente à graça e ao poder arbitrário das autoridades, e para a democracia,

porque diminui a dependência da prática jurídica e, com isso, dos indivíduos, das decisões dos consortes. Assim, particularmente a possibilidade de uma diferenciação crescente da situação de poder econômica e social pode ser aumentada mediante a transformação do processo numa luta de interesses pacífica. Em todos estes casos, acabam violados ideais materiais de justiça, pelo caráter inevitavelmente abstrato desta forma.

Por outro lado, não apenas os economicamente poderosos, e por isso interessados na exploração livre de seu poder, como também todos os portadores ideológicos de tendências que pretendem justamente a ruptura da sujeição autoritária ou dos instintos irracionais das massas, em favor do desenvolvimento das possibilidades e capacidades individuais, costumam ver precisamente neste caráter abstrato uma vantagem decisiva da justiça formal, e na justiça não-formal, ao contrário, apenas a possibilidade de um arbítrio absoluto e de inconstância subjetivista. A estes se juntarão todos aqueles interessados políticos e econômicos para quem importam a constância e a calculabilidade do procedimento jurídico, isto é, especialmente os portadores de *empresas permanentes* econômicas e políticas de caráter racional. Sobretudo para os primeiros, a justiça formal e ao mesmo tempo racional será uma garantia da "liberdade", este bem repudiado tanto pelos poderes teocráticos ou patriarcal-autoritários quanto, eventualmente, pelos democráticos - em todo caso, porém, por todos os poderes interessados ideologicamente numa justiça material. A todos estes não serve a justiça formal, mas a "justiça de *câdi*". A justiça popular na democracia direta atica, por exemplo, tinha este caráter em alto grau. Também não é raro na moderna justiça de jurados, não sob o aspecto jurídico formal, mas no efeito, pois também nesta forma já bastante restrita em sua liberdade formal de cooperação limitada da justiça popular existe a tendência a sujeitar-se a regras jurídicas formais somente na medida em que o procedimento jurídico diretamente o exige, por motivos técnicos. De resto, toda justiça popular julga, e isto tanto mais quanto mais tem este caráter, segundo o "sentimento" concreto, condicionado por convicções éticas, políticas - especialmente em Atenas, mas também hoje em dia - ou político-sociais. Nesse ponto, as tendências de uma democracia soberana encontram-se com os poderes autoritários da teocracia e do principado patriarcal, pois é a mesma coisa quando, contra o direito formal, os jurados franceses regularmente absolvem o marido que mata o adúltero surpreendido em flagrante ou quando Frederico II da Prússia pratica "justiça de gabinete" em favor do moleiro Arnold. Toda a essência da justiça teocrática consiste na predominância de aspectos de justiça concretos e éticos, cujas tendências não-formal e antiformal encontram um limite somente no direito sagrado expressamente estabelecido. Onde interferem as normas deste, nasce dela, ao contrário, uma casuística extremamente formalista, a serviço da adaptação às necessidades dos interessados no direito. A justiça secular patrimonial-autoritária, mesmo onde tem que vincular-se à tradição, devido à elasticidade maior desta, tem muito mais liberdade. A típica justiça de *honoratiores*, por fim, mostra às vezes um aspecto duplo, conforme se trate dos típicos interesses jurídicos da própria camada de *honoratiores* ou das camadas por ela dominadas. A justiça inglesa, por exemplo, era rigorosamente formal em todos os assuntos que chegavam aos tribunais do reino. Mas a justiça dos juízes de paz, aplicada

nas controvérsias e nos delitos cotidianos das massas, nada tinha de formal e era diretamente "justiça de *câdi'*, num grau nunca visto entre nós no continente. E, por outro lado, o alto custo da justiça dos advogados significava para os desprovidos, tanto ali quanto por outras razões, a justiça romana republicana, uma negação de direitos, que favorecia bastante os interesses das camadas possuidoras e também os das capitalistas. Onde tal dualismo da prática jurídica - justiça formal para os conflitos dentro da camada própria e arbítrio ou negação de direitos efetiva diante dos economicamente fracos - não pode ser alcançado, os interessados capitalistas costumam dar-se melhor, naturalmente, com a aplicação universal de uma justiça rigorosamente formal, baseada na máxima processual. E como a justiça de notáveis, com o inevitável predomínio do empírico em sua prática, seu complicado sistema de 'meios processuais e seu alto custo, também pode criar fortes obstáculos a seus interesses (afinal, não apenas graças à estrutura de seu direito como também, em parte, apesar desta, obteve a Inglaterra o primado capitalista), as camadas burguesas costumam estar mais interessadas numa prática jurídica racional e, por isso, também, num direito formal sistematizado, unívoco, racionalmente criado com referência a fins, que exclui tanto a vinculação à tradição quanto o arbítrio e, portanto, somente permite a derivação de direito subjetivo a partir de normas objetivas. Tanto os puritanos ingleses quanto os plebeus romanos e a burguesia alemã do século XIX reivindicavam um direito deste tipo, *sistematicamente codificado*. Mas, até lá, era um longo caminho.

Não apenas na justiça teocraticamente dirigida como também na justiça administrada por *honoratiores* leigos, mediante a aplicação de direito ou da consulta jurídica privada ou oficialmente reconhecida, e também no desenvolvimento do direito e do procedimento jurídico baseado no *imperium* e no poder de proscricção dos magistrados, príncipes e funcionários instrutores de processos, permanece inicialmente intocada a idéia de que o direito seja algo uniformemente vigente, desde sempre, que precise apenas da interpretação unívoca e da aplicação ao caso individual. Não obstante, como já vimos, era possível, mesmo em condições economicamente pouco diferenciadas, o desenvolvimento progressivo de normas racionalmente acordadas, desde que tivesse sido rompido o poder da estereotipagem mágica. Mas a existência de meios de revelação irracionais como único caminho que levava a inovações muitas vezes significava, de fato, uma grande mobilidade das normas, ao passo que sua eliminação, não raro, significava um aumento da estereotipagem, porque então o poder da tradição sagrada restava como único elemento "santo", sendo sublimado pelos sacerdotes para formar um sistema de direito sacro.

Com intensidade muito diversa, a dominação de um direito sacro e de uma criação de direito sacra penetrou nos territórios geográficos e áreas específicas do direito, e depois foi expulsa deles. Deixamos aqui de lado o interesse específico, originalmente motivado por normas puramente mágicas, do direito sacro em todos os problemas de castigo e expiação, bem como seu interesse, a ser examinado noutro contexto, no direito político e, por fim, as normas também originalmente condicionadas por idéias mágicas, referentes aos tempos, lugares e meios de prova permitidos pelo direito sacro para o procedimento, para examinar quase exclusivamente a área do "direito civil", no sentido habitual. Nesta área, os prin-

cípios referentes à licitude e às conseqüências do matrimônio, o direito familiar e o direito de sucessão, que por sua natureza faz parte deste, eram o domínio principal do direito sacro: tanto na China e na Índia quanto no *las* romano, na *scbari'a* islâmica e no direito canônico da Idade Média. As antigas proibições mágicas do incesto eram antecessoras do controle religioso do matrimônio. A importância dos sacrifícios válidos aos antepassados e de outros *sacra* da família juntou-se a esse complexo e condicionou a interferência do direito sacro no direito familiar e de sucessão. No âmbito do cristianismo, onde os últimos interesses, em parte, deixaram de existir, o interesse fiscal da Igreja na validade dos testamentos atuava então no sentido da conservação do controle do direito de sucessão. As normas religiosas referentes aos objetos e às localidades destinados a fins religiosos, sacros ou (ao contrário) vedados por um tabu mágico, podiam primeiro entrar em conflitos com o direito mercantil profano. Na área do direito contratual, o direito sacro interferia por razões formais quando - o que ocorria com muita freqüência e, originalmente, ao que parece, com regularidade - era escolhida uma forma de obrigação religiosa: por exemplo, o juramento. Isso ocorria por razões materiais quando estavam em questão normas compromissórias da ética religiosa - por exemplo, a proibição da usura. Sobre este último ponto já falamos ao expor a significação econômica da ética religiosa. Do que ali dissemos resulta também que a relação do direito profano com o direito sacro podia apresentar formas muito diferentes, dependendo do caráter fundamental da ética religiosa. Quando esta permanecia no estágio do formalismo mágico ritualista, podia eventualmente ser paralisada até a ineficácia completa, mediante a racionalização refinada da casuística mágica, recorrendo-se aos seus próprios meios. O *las* romano sofreu, no decorrer da época republicana, este destino. Simplesmente não havia norma *sacra* para cuja eliminação não tivesse sido inventado um meio sacro-técnico apropriado ou uma forma de evitar seu cumprimento. O poder religioso de cassação do colégio dos Augures, relativo a resoluções do povo - pois nestas resultava o protesto contra faltas formais religiosas e *omina* negativos -, nunca foi suprimido formalmente em Roma, como ocorreu, por obra de Ephialtes e Péricles, com o direito de cassação do Areópago em Atenas, também condicionado, entre outras coisas, por elementos sacros. Mas ele servia, na dominação absoluta da nobreza de funcionários leiga sobre o sacerdócio, sobretudo a fins políticos, e sua casuística foi também nesta função transformada em algo quase inofensivo, por meios sacro-técnicos, bem como a do *las* material. Por isso, o *ius*, absolutamnte secularizado, do mesmo modo que o direito helênico da época tardia, estava protegido contra intervenções vindas deste lado, apesar do espaço enorme que ocupava na vida romana a consideração dos deveres rituais.

A sujeição do poder sacerdotal ao profano, no âmbito da *pólis* antiga, decidiu esse desenvolvimento, depois de certas peculiaridades já mencionadas do mundo de deuses romano e de seu tratamento.

A situação é totalmente diferente onde um sacerdócio dominante conseguiu regulamentar por rituais a totalidade da vida e manteve sob seu controle, em grande extensão, todo o direito, como é o caso particularmente na Índia. Ali, segundo a teoria, a totalidade do direito encontra-se nos *Dharmasutras*. A criação de direito puramente profana permanecia, por isso, limitada ao desenvolvimento

de direitos particulares para os diversos estamentos profissionais: comerciantes, artesãos, etc. O direito das associações profissionais e castas de criar seu próprio direito (isto é, o princípio: o arbítrio rompe o direito comum) não era posto em dúvida por ninguém, e quase todo o direito profano, praticamente vigente, provém destas fontes. Mas como esse direito - o único que, na prática, se referia à maioria das situações de vida profanas - não era objeto do ensinamento dos sacerdotes e das escolas filosóficas, nem, portanto, de algum cultivo profissional, ele carece de toda racionalização. E também, apesar de não se preocupar muito, na prática, com as normas sacras, na teoria absolutamente compromissórias, também para ele carece de uma garantia segura de sua vigência em casos de desrespeito a essas normas. A aplicação de direito indiana não nega a mistura peculiar de elementos mágicos e racionais, que corresponde, por um lado, ao caráter da religiosidade e, por outro, à regulamentação teocrático-patriarcal da vida. O formalismo do procedimento jurídico, em geral, é insignificante; os tribunais não têm caráter de assembleias forenses; o compromisso do rei com a sentença do juiz superior e o preceito da consulta de juízes adjuntos leigos (comerciantes e escrivães, nas fontes mais antigas, e mestres de corporações e escrivães, nas mais recentes) originam-se numa ordem racional. À criação de direito autônoma das associações corresponde a grande importância dos tribunais arbitrais privados. Por outro lado, é possível, em princípio, que os tribunais organizados pelas associações recorram aos tribunais públicos. Os meios de prova, hoje em dia, são primariamente racionais: documentos e testemunhas. Os ordálios estavam reservados para os casos em que a prova racional não era unívoca: mas nesta função conservavam-se incólumes - especialmente o juramento (prazo para esperar as conseqüências da automaldição) - em seu significado mágico. Do mesmo modo, meios mágicos de execução coativa (greve de fome do credor na porta do devedor) encontravam-se ao lado da execução oficial e da iniciativa própria legalizada. Um paralelismo bastante completo de direito sacro e direito profano existia no processo criminal; mas também a tendência à fusão de ambos encontrava-se desenvolvida, e, em geral, o direito sacro e o profano haviam formado, na prática, uma união inseparável, que cobria os restos do antigo direito ariano, mas encontrava-se, por sua vez, penetrada pela justiça autônoma das associações, sobretudo pela justiça de castas, que dispunha do mais eficaz de todos os meios de coação: a exclusão da casta. Nada insignificante era também a influência legisladora da ética *budista* dentro do âmbito de vigência do budismo como religião de Estado (Ceilão, Indochina, particularmente Camboja e Birmânia). A esta devem-se a equiparação de homem e mulher (direito de sucessão cognático, comunhão de bens), a piedade paternal no interesse do destino dos pais no Além (daí a responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas), a sublimação do direito no sentido da ética de convicção, a proteção dos escravos, a clemência do direito penal (com exceção do direito penal político, muitas vezes, em contraste ao primeiro, extremamente cruel) e a garantia de boa conduta. Mas, de resto, mesmo a ética universal relativizada do budismo estava tão preocupada, por um lado, com a convicção e, por outro, com o formalismo ritual que, nessa base, dificilmente poderia surgir um "direito" sagrado autêntico, como objeto de uma doutrina especial. Não obstante, desenvolveu-se uma literatura de livros de direito, marcada

pelo hinduísmo, que possibilitou que em 1875, na Birmânia, o "direito budista" (isto é, um direito de proveniência indiana, modificado pelo budismo) fosse proclamado o direito oficial.

Na China, ao contrário, a burocracia, que tudo dominava, limitou os deveres mágicos e animistas à área puramente ritual, exercendo dali, no entanto, como já vimos e de novo veremos mais tarde, profunda influência também sobre a economia. As irracionalidades da justiça estão ali condicionadas pelo patrimonialismo, não pela teocracia. Assim como a profecia em geral, também a profecia jurídica é desconhecida na China, nos tempos históricos. Também não há qualquer camada de juristas respondentes nem, ao que parece, uma instrução jurídica específica, o que corresponde ao caráter patriarcal da associação política, que se opunha ao desenvolvimento de um direito formal. Consulentes para ritos mágicos são os *wu* e *hi* (sacerdotes feiticeiros "taoístas"); como conselheiros em assuntos cerimoniais e jurídicos funcionam para família, clã e aldeia os membros examinados, isto é, com instrução literária de seu meio.

O Islã não conhece teoricamente quase nenhuma área da vida jurídica em que as pretensões das normas sagradas não impedissem o desenvolvimento de um direito profano. De fato, ocorreram amplas recepções de direito helênico e romano. Oficialmente, porém, a totalidade do direito civil é considerada uma interpretação ou um desenvolvimento ulterior, baseado no direito consuetudinário, do Alcorão. Em especial isso ocorreu quando, após a queda dos omíadas e a fundação do domínio dos abasidas, sob o lema do retorno à tradição sagrada, transferiu para o Islã os princípios cesaropapistas dos sassânidas zoroástricos. A posição do direito sagrado no Islã é um paradigma adequado para a influência dos direitos sagrados sobre religiões "livrescas", criadas por profetas. O Alcorão contém toda uma série de preceitos jurídicos puramente positivos (por exemplo, a anulação da proibição do matrimônio com a nora adotiva - o próprio Maomé permitiu-se esta liberdade). Mas a parte principal dos preceitos jurídicos tem outra origem. Formalmente, revestem-se, em regra, da forma do *hadith*: atas exemplares e manifestações do profeta, cuja autenticidade pode ser comprovada regressando-se, de boca a boca, na sucessão dos garantes até chegar aos contemporâneos, originalmente companheiros, particularmente qualificados, de Maomé. São, por causa desta seqüência ininterrupta e indispensável de garantes pessoais, manifestações de uma tradição exclusivamente oral, ou pelo menos são consideradas como tais, e formam a *sunna*. Não se trata de uma "interpretação" do Alcorão, mas de uma tradição ao lado dele; sua parte mais antiga origina-se, em grande proporção, na época pré-islâmica, especialmente na *Coutume* de Medina, cuja redação como *sunna* é atribuída a Mâlik ibn Anas. Mas nem o Alcorão nem a *sunna* são, como tais, as fontes jurídicas diretas utilizadas pelo juiz. Estas estão constituídas pelo *fiqb*, os produtos do trabalho especulativo das escolas de juristas, coleções de *hadiths*, organizadas segundo os autores (*Cmusnad*) ou sistematicamente segundo os objetos (*musannaJ*, dos quais seis formam o *canon* tradicional). O *fiqb* compreende tanto mandamentos éticos quanto jurídicos e contém, desde a imobilização do direito, cada vez mais passagens de caráter totalmente obsoleto. A imobilização deve-se oficialmente ao fato de que desde o séculos VII/VIII da hégira (XIII/XIV da era cristã) se tomava por extinto o poder carismático

profético-jurídico (*idschtibâd*) da interpretação do direito - de modo semelhante a conhecida concepção da Igreja cristã e do judaísmo sobre o fim da era profética. Os profetas jurídicos (*mudschta-hidin*) da época carismática ainda eram considerados portadores da revelação de direito, mas em extensão plena só o eram os fundadores das quatro escolas de direito reconhecidas como ortodoxas (*madhhab*). Depois de extinguir-se a *idschtihâd*, há apenas *muqallidiu* (comentaristas), e a estabilidade do direito é absoluta. A luta das quatro escolas de direito era, primeiro, referente às qualidades da *sunna* ortodoxa, mas, em conexão com isto, tornou-se uma luta pelo método de interpretação, e também seu confronto tornou-se cada vez mais estereotipado desde a imobilização do direito. Enquanto a pequena escola hanbalita repudia todo *bida*, todo direito novo, todos os *badi-ths* novos, todos os meios racionais de interpretação do direito e também se distingue das outras escolas, em princípio tolerantes entre si, pelo princípio *coge intrare*, o que separa as outras escolas é principalmente o papel atribuído à arte jurídica na criação do direito. A escola maliquita, dominante por longos períodos na África e na Arábia, tinha, consoante sua origem na sede política mais antiga do Islã (Medina), especialmente poucos escrúpulos na adoção de direito pré-islâmico. Mas, em comparação à escola hanafita, originada no Iraque e por isso sob forte influência bizantina (que era dominante na corte dos califas, oficialmente aceita na Turquia e também reinava oficialmente no Egito), atribui-se a ela uma vinculação mais forte à tradição. A jurisprudência dos hanafitas, mais adaptada à corte, parece ter desenvolvido, particularmente, a técnica empírica dos juristas islâmicos, o emprego da analogia (*qijás*), além de defender também, especialmente, o *raj*, a doutrina científica, como fonte autônoma, mesmo diante das interpretações correntes do Alcorão. À escola *cbafi'ita*, por fim, que, partindo de Bagdá, se difundiu no sul da Arábia, no Egito e na Indonésia, atribui-se o repúdio tanto da técnica científica e da adoção de elementos jurídicos alheios dos hanafitas quanto da posição livre dos malaquitas diante da tradição. Uma atitude tradicionalista, portanto, mas ela parece obter o mesmo efeito pela integração de grande número de *hadiths* duvidosos na tradição. A luta entre os *ashab al-badi-th*, os tradicionalistas conservadores, e os *ashab al-fiqh*, os juristas racionalistas, atravessa toda a história do direito islâmico.

O direito sagrado islâmico é, em sua maior parte, um específico "direito de juristas". Sua vigência baseia-se no *idschma Cidschmâ'-al-'ammah = tacitus consensus omriium*), que praticamente se define como concordância dos profetas jurídicos, dos grandes juristas (*fuquabâ'*), portanto. Oficialmente, existe ao lado da infalibilidade do próprio profeta somente a infalibilidade do *idschmâ*: Alcorão e *sunna* são apenas as fontes históricas do último. Não é a eles, mas às compilações do *idschmâ*, que o juiz consulta; a interpretação autônoma das escrituras sagradas e da tradição lhe está proibida. A posição dos juristas, como tal, era semelhante à dos romanos, dos quais lembra também a organização em escolas: coexistência de prática consultiva e instrução de alunos, isto é, cantata tanto com as necessidades práticas dos interessados no direito quanto com as necessidades prático-pedagógicas que requerem organização sistemática. Mas o compromisso jurídico como o método de interpretação estabelecido pelo chefe da escola e com os comentários dados excluía, desde o término do período do *idschtihâd*, todo

movimento livre, e nas universidades oficiais, como, por exemplo, Al-Azhar, no Cairo - que reúne como professores representantes de cada uma das quatro escolas ortodoxas -, transformou-se o ensino em leitura e repetição extremamente mecânicas de conhecimentos inalteráveis.

Foi essencialmente a organização do Islã, na qual estão ausentes tanto os concílios quanto um magistério infalível, que condicionou esse desenvolvimento do direito sagrado a um direito de juristas estereotipado. Em seu efeito prático, a *vigência* direta do direito sagrado permanecia limitada a determinados institutos fundamentais, isto é, a um grupo de áreas jurídicas não muito maior do que, por exemplo, o direito canônico medieval. Só que o universalismo, por princípio, do domínio da tradição sagrada teve a conseqüência de que inovações irrecusáveis somente podiam, em regra, apoiar-se num *fetuiâ* obtido aberta ou sub-repticiamente para o caso singular ou na casuística dissensual das diferentes escolas de direito ortodoxas, concorrentes entre si. Daí resultou, além da já mencionada falta de racionalidade formal do pensamento jurídico, também a impossibilidade de uma criação de direito sistemática com vistas à sua uniformização interna e externa. O direito sagrado nem podia ser suprimido nem, apesar de todas as adaptações, realmente ser aplicado na prática. Os *responsa* decisivos - a serem obtidos em caso de necessidade pelo *qâdi* ou pelos interessados, analogamente à situação romana, dos juristas oficialmente autorizados (*muftis*), sob a liderança do xeque ul-Islâm - são fortemente condicionados por considerações oportunistas e variam de pessoa a pessoa. Além disso, são dados sem acréscimo de fundamentos racionais e não têm contribuído absolutamente nada para uma racionalização do direito, tendo, ao contrário, praticamente aumentado a irracionalidade do direito sagrado. Ademais, o direito sagrado somente é um direito estamental para os consortes jurídicos do Islã, não para os submetidos de outra religião. A conseqüência foi a persistência do particularismo jurídico em todas as suas formas: tanto como particularismo estamental referente às diversas confissões toleradas, em parte positivamente, em parte negativamente privilegiadas, quanto como particularismo local ou profissional. Isso, segundo o princípio de que o arbítrio rompe o direito comum - por mais duvidoso que fosse, tanto aqui quanto por toda parte, o alcance deste princípio diante das normas sagradas, vigentes em termos absolutos, porém sujeitas a interpretações variáveis. Especialmente o direito comercial islâmico desenvolveu, como continuação da técnica jurídica da Antiguidade tardia, instituições para o comércio que o Ocidente, em parte, adotou diretamente. Mas sua vigência dentro do Islã estava, em grande parte, somente garantida pela lealdade entre os comerciantes e pela influência destes sobre a jurisdição, não por estatutos ou princípios seguros de um direito racional: a tradição sagrada mais poderia ter ameaçado a maioria desses institutos do que fomentá-los. Eles existiam *praeter legem*.

A obstrução da uniformidade interna e externa do direito é naturalmente algo que se mostra por toda parte onde se leva a sério a vigência de um direito sagrado ou uma tradição inalterável, tanto na China e na Índia quanto nos territórios jurídicos islâmicos. Até dentro do próprio Islã vale o princípio da personalidade jurídica para as quatro escolas ortodoxas, do mesmo modo que no reino carolíngio para os direitos dos diferentes povos. A criação de uma *lex terrae*, tal

como era a *common law* desde o tempo da conquista e oficialmente desde Henrique II, teria sido absolutamente impossível. Praticamente existe hoje, por toda parte, nos grandes reinos islâmicos, o dualismo da justiça profana e da religiosa: ao lado do *qâdi* encontra-se o funcionário leigo, ao lado da *schari'a*, o direito oficial secular (*Cqânun*), o qual, como também as capitulares dos carolíngios, se desenvolvera desde o princípio, já desde o domínio dos omíadas, ao lado do direito de juristas religioso e cuja importância aumentou na medida em que o último se tornou estereotipado. É obrigatório para o juiz leigo que decide em todos os assuntos, com exceção de tutela, matrimônio, direito de sucessão, divórcio, eventualmente bens de fundações e, por isso, bens de raiz em geral. Não se preocupa com as proibições do direito religioso, mas decide, na maioria dos casos, segundo os costumes locais - já que a ingerência deste último direito impossibilita toda homogeneidade sistemática também das leis profanas (o código turco oficial, publicado a partir de 1869, não é uma "codificação", mas uma coleção de regras jurídicas hanafitas). Nessas condições, uma sistematização lógica do direito, em conceitos formal-jurídicos, é impossível. Não são nada insignificantes, como veremos, as conseqüências econômicas dessa situação.

No xiismo, que na Pérsia é a confissão oficial, intensifica-se mais ainda a irracionalidade do direito sagrado. Faltam os pontos de orientação, pelo menos relativamente fixos, que dá a *sunna*. a crença num ímã invisível, teoricamente dotado de infalibilidade, certamente não constitui sucedâneo. A admissão dos juízes ocorre, por parte do *xá*, naturalmente com forte consideração - absolutamente aconselhável para ele, como autoridade ilegítima do ponto de vista religioso - da opinião dos *honoratiores* locais. Não é, em sua natureza, uma "nomeação" oficial, mas apenas uma colocação dos candidatos diplomados pelas escolas corporativas de teólogos. Apesar de conhecer distritos, não existe, ao que parece, nenhuma competência claramente fixada do juiz individual. Ao contrário, muitas vezes as partes podem escolher entre vários deles, concorrentes entre si. O caráter carismático desses profetas jurídicos manifesta-se claramente também nesta situação. A natureza rigorosamente sectária da *schi'a*, ainda intensificada por influências zoroástricas, diretamente impediria, por motivos rituais, todo comércio com não-crentes, como maculador, se numerosas ficções não tivessem levado, por fim, ao abandono, praticamente completo, dessas exigências do direito sagrado e, com isto, a sua retirada quase total da esfera do economicamente relevante e também - desde a "fundação" do constitucionalismo pelos *fetwâs*, na base de trechos do Alcorão - do politicamente relevante. No entanto, até hoje a teocracia está muito longe de ser economicamente uma *quantité négligeable*. Para a economia, a influência teocrática na justiça foi e continua sendo - ao lado da peculiaridade, a ser examinada mais tarde, do patrimonialismo oriental como forma de dominação - de importância considerável, apesar da limitação crescente de sua esfera. Deve-se isso muito menos - tanto aqui quanto por outra parte - às normas positivas do direito sagrado, do que à "convicção" fundamental da justiça. Esta aspira à justiça "material", e não à regulação formal de uma luta de interesses. Julga por isso também - por exemplo, em processos relativos a bens de raiz, desde que caiam em sua competência - em grande medida segundo aspectos de justiça concretos, o que é mais fácil onde falta um direito codificado,

subtraindo-se desse modo as possibilidades de cálculo ("justiça de cádi"). A consequência foi, por exemplo, para Tunísia -, enquanto e na medida em que a *chara* (tribunal religioso) mantinha a competência para processos relativos a bens de raiz - a impossibilidade de uma exploração capitalista do solo. Os interesses capitalistas conseguiram impor a supressão dessa competência. O caso é típico quanto à influência que a justiça teocrática, por toda parte, opõe e tem que opor, em virtude de seu caráter imanente, à economia racional.

O direito sagrado *judaico* encontrava-se numa situação formalmente semelhante à do islâmico, ainda que condicionada em sentido contrário. Também, ali, a *Torá* e a tradição sagrada interpretadora e completadora valiam como norma universal que dominava, ou pelo menos o pretendia, toda a esfera da vida jurídica. Também ali, como no Islã, o direito sagrado valia somente para os correligionários: mas, ao contrário do Islã, o portador não era um estamento dominante, mas um povo pária. Em consequência disso, o comércio exterior era juridicamente um comércio com estrangeiros. Para ele valiam, como já vimos, em parte, outras normas éticas. Quanto ao direito, os judeus adaptavam-se às normas vigentes no mundo circundante, na medida em que isto, por um lado, lhes era possibilitado por aquele mundo e, por outro, que não se opunham a isto escrúpulos rituais por sua parte. O antigo oráculo agrário (*Urim e Turmim*) fora substituído, já na época dos reis, pela profecia jurídica viva, a qual ali, com maior eficácia que no direito germânico, havia negado ao rei a competência de promulgar mandamentos jurídicos. Com a substituição após o exílio dos *nebi* - videntes e também, sem dúvida, profetas jurídicos - da época dos reis pelos "escribas" - inicialmente, como vimos, uma camada nobre de literatas, marcada pelo helenismo, e, mais tarde, uma ocupação acessória para pequenos burgueses -, desenvolveu-se, o mais tardar no último século pré-cristão, o tratamento, à maneira escolar, de questões rituais e jurídicas e, com isso, a técnica jurídica dos intérpretes da *Torá* e dos juristas consultores, nos dois centros orientais do judaísmo: Jerusalém e Babilônia. De forma muito semelhante aos juristas islâmicos e indianos, eram portadores de uma tradição, em parte, interpretadora da *Torá*, em parte, independente dela - Deus a havia comunicado a Moisés em seus quarenta dias de trato com ele no Monte Sinai -, por cujo conteúdo os institutos oficiais (por exemplo, o levirado) foram modificados em profundidade, de modo semelhante às mudanças no Islã e na Índia. Do mesmo modo que ali era, inicialmente, uma tradição estritamente oral. A fixação por escrito, pelos *tannâ'im*, começou com a crescente desunião da Diáspora e com o desenvolvimento do caráter escolar, desde o início da era cristã (escolas de Hillel e Schamrni), sem dúvida, para garantir a uniformidade, depois do estabelecimento do compromisso dos juizes com os *responsa* dos sábios jurídicos consultores e, por isso, com os precedentes judiciais. Como em Roma e na Inglaterra, os garantes dos preceitos jurídicos em questão costumavam ser citados, e o ensino, o exame e a concessão chegaram a ocupar definitivamente o lugar da profecia jurídica formalmente livre. A *Mischna* é ainda um produto dos próprios respondentes, compilada pelo patriarca Jehuda. Os comentários oficiais correspondentes (Gernâra), ao contrário, eram produto da atividade de juristas *professores*, os *amoraim*, provenientes dos intérpretes que traduziam para o aramaico e interpretavam para os ouvintes os trechos lidos

em hebraico. Recebiam na Palestina o título de *rabbi*, na Babilônia outro correspondente *Cmâr*), Um tratamento "dialético" à maneira da teologia ocidental encontra-se essencialmente na "academia" de Pumbedita, na Babilônia. Mas esse método tornou-se mais tarde suspeito, em princípio, para a ortodoxia e é hoje repudiado: desde então, um tratamento teológico especulativo da *Torá* é impossível. De forma mais clara que na Índia e no Islã, encontravam-se separados, em termos de divisão de trabalho e também literariamente, os componentes dogmático-edificadores e os jurídicos da tradição - *baggâda* e *halâchâ*. O centro da organização dos sábios mudou-se progressivamente para a Babilônia. Há provas de que, desde o tempo de Adriano e até o século XI, residia ali o *rêsch gâluthâ* (exiliarca). Seu cargo, hereditário na família de Davi, era estatalmente reconhecido pelos príncipes partos e persas, e depois pelos islâmicos, sendo dotado de uma residência pontifical e de jurisdição, também criminal durante longo tempo, e, por fim, sob os árabes, de poder de excomunhão religioso. Portadores do desenvolvimento do direito eram as duas academias concorrentes de Sura e Pumbedita, que já mencionamos - sendo a primeira a mais nobre -, cujos diretores, os *gen'ônim*, combinavam a atividade de juiz, como membros do *sanhedrin*, com a prática consultiva para toda a diáspora e com o ensino jurídico acadêmico. O *gâ'on* era, em parte, eleito pelos professores autorizados, em parte nomeado pelo exiliarca. A organização acadêmica externa era semelhante à das escolas medievais e orientais. Os estudantes permanentes viviam no internato; a estes juntava-se no mês do *kallah* uma multidão de ouvintes mais maduros, aspirantes ao cargo de rabino, que vinham de fora para assistir aos seminários que discutiam o Talmud. Seus *responsa* davam o *gâ'on*, em parte diretamente, em parte depois de uma discussão no *kallah* ou com os estudantes. Externamente, o trabalho literário dos *ge'ônim* (aproximadamente desde o século VI), como simples comentaristas, apresentava-se de forma muito mais modesta do que o de seus antecessores, os *amoraim*, e o dos sucessores destes, os *saboraim*, dos quais os primeiros haviam interpretado, de modo criativo, a *Mischna* e os últimos a haviam comentado, com liberdade relativa, e muito mais modesta ainda do que o dos *tannâ'in*. Mas na prática impuseram, em virtude da firme organização de sua atividade, a prioridade da vigência do *Talmud* babilônico diante de Jerusalém. Esta supremacia referia-se, sobretudo, aos países islâmicos, mas, até o século X, sujeitava-se a ela também o Ocidente. Só a partir de então e desde a extinção do cargo de exiliarca (por perseguição), emancipou-se o Ocidente da influência oriental. Os rabinos francos impuseram, por exemplo, na época carolíngia, a introdução da monogamia, e, segundo os trabalhos científicos, porém repudiados como racionalistas, de Maimônides e de Ascher, o judeu espanhol Josef Caro conseguiu finalmente a criação de um compêndio, muito prático e curto em comparação aos sistemas canônicos do Islã, o *Schulchân-Aruch*. Este substituiu a autoridade dos *responsa* talmúdicos, e, em Argel, como também em muitos lugares da Europa continental, dominava a prática, tal como um código. Formalmente, a jurisprudência talmúdica autêntica exibia aquelas características típicas de direitos sagrados, cuja importância saliente tinha que resultar ali do caráter fortemente escolar e das relações relativamente soltas - precisamente no tempo da redação dos comentários da *Mischna*, em oposição a épocas anteriores e pos-

teriores - com a prática forense: a preponderância considerável de uma casuística construída de maneira puramente teórica, praticamente sem vida, que, nos limites estreitos impostos à construção puramente racional, não podia desenvolver-se rumo a uma sistemática propriamente dita. A sublimação casuística do direito, em si, não era de pouca monta. Mas direito vivo e direito morto eram entrelaçados, e não havia nenhuma separação entre normas jurídicas compromissórias e normas éticas.

Quanto ao conteúdo, já no tempo pré-talmúdico ocorreu grande número de recepções: do mundo circundante do Oriente Próximo, sujeito primeiro, sobretudo, a influências babilônicas, mais tarde a helenísticas e bizantinas. Mas nem tudo que no direito judaico corresponde ao direito do Oriente Próximo, em geral, resulta de recepção. Por outro lado, parece improvável a hipótese moderna, ocasionalmente formulada, de que os judeus tenham desenvolvido, na base de seu direito próprio e depois importado ao Ocidente, instituições jurídicas importantes do direito comercial capitalista, como, por exemplo, o documento ao portador, do qual se afirma esta origem. Documentos com cláusula ao portador são conhecidos no direito babilônico do tempo de Hamurabi, e somente podem ser discutidos se juridicamente eram documentos de legitimação e não emitidos ao portador. Os primeiros eram conhecidos também pelo direito helenístico. Mas a construção jurídica é diversa dos documentos ao portador ocidentais, condicionados pela concepção germânica do documento como "portador" de direito e, por isso, muito mais eficazes no sentido da "comercialização". E é também evidente demais a origem dos antecessores do título de crédito ocidental precisamente nos interesses do *processo* medieval primitivo, em sua forma racional, para se supor que tenham sido influenciados pela prática jurídica judaica, pois as cláusulas que preparavam o caráter de "título de crédito" do documento primeiramente não serviam, em absoluto, a fins comerciais, mas a fins puramente processuais, sobretudo àquele de substituir a representação no processo. Até agora não foi possível comprovar a importação de, sequer, um instituto jurídico por judeus. Não era no Ocidente, mas no Oriente, que o direito judaico desempenhava um papel importante como direito adotado por outros povos. Partes importantes do direito mosaico foram adotados, com a cristianização, pelo direito armênio como um dos componentes do desenvolvimento ulterior deste. No reino dos chazares, o judaísmo era a religião oficial, e, por isso, o direito judaico se impôs ali em toda forma. E, finalmente, a história do direito dos russos parece tornar provável que por este caminho certos componentes do direito russo mais antigo tenham também surgido sob a influência de preceitos jurídicos judaico-talmúdicos. O Ocidente, ao contrário, não conhece nada disso. Na medida em que ali se tenha realizado uma importação de formas comerciais por intermédio dos judeus - o que certamente não pode ser considerado impossível -, dificilmente teriam sido institutos nacional-judaicos, mas sírio-bizantinos e talvez, por meio destes, helenísticas e, por fim, genericamente orientais, originados no direito babilônico. Cabe ter em conta que na importação ao Ocidente da técnica mercantil oriental, pelo menos no final da Antiguidade, concorriam com os judeus, sobretudo, os sírios. O direito judaico genuíno, como tal, precisamente o direito de obrigações,

de modo algum constituía, já por seu caráter formal, apesar de um desenvolvimento mais livre dos tipos jurídico-comerciais, uma base propícia a institutos do tipo exigido pelo capitalismo moderno. Muito mais intensa era, naturalmente, a influência do direito judaico sagrado na vida interna da família e da sinagoga. Também nesta área, sobretudo, na medida em que era "rito", pois as normas econômicas limitavam-se, em parte (como o ano sabático), à Terra Santa (também nesta está agora anulado, por dispensa dos rabinos), em parte tornaram-se obsoletas devido a mudanças na constituição econômica, ou sua observação, o que ocorria por toda parte, podia ser evitada, na prática, por atos construtivos. Já antes da emancipação dos judeus, variavam muito de lugar a lugar a extensão e o sentido em que valia ainda o direito sagrado. Formalmente, não oferecia nenhum aspecto especial em comparação a outros direitos semelhantes. Como direito particular e, além disso, incompletamente racionalizado e sistematizado do ponto de vista racional, com casuística plenamente desenvolvida, mas sem fundamento puramente lógico, o direito sagrado judaico exibe as características gerais de um produto desenvolvido sob o controle de normas sagradas que são objeto do trabalho de sacerdotes e juristas teológicos. Por mais interessante que seja o tema, não há motivo, aqui, para um exame especial.

O direito canônico do *cristianismo* ocupava, diante de todos os demais direitos sagrados, uma posição especial pelo menos quanto ao grau. Primeiro, partes consideráveis dele mostravam um desenvolvimento racional e formal-jurídico muito mais intenso do que os outros direitos sagrados. Além disso, encontrava-se desde o início num dualismo relativamente claro - com separação razoavelmente nítida dos dois âmbitos, como nunca existiu antes dessa forma - em relação ao direito profano. Isto foi, em primeiro lugar, a consequência da circunstância de que a Igreja recusara durante séculos, na Antiguidade, qualquer relação com o Estado e o direito. O caráter relativamente racional resultou de várias circunstâncias diferentes. Quando a Igreja se viu obrigada a procurar uma relação com os poderes profanos, ela preparou, como já vimos, essa relação com a ajuda das concepções estoicas do "direito natural", isto é, uma construção teórica racional. Em sua administração própria, continuavam vivas, além disso, as tradições racionais do direito romano. No início da Idade Média, a Igreja ocidental procurou, então (na primeira criação de direito realmente sistemática por ela realizada: as ordens penitenciais), orientar-se precisamente pelos componentes mais formais do direito germânico. Na Idade Média, o ensino universitário ocidental separou os estudos de teologia, por um lado, e os de direito profano, por outro, do ensinamento jurídico canonístico e impediu, assim, o nascimento de criações mistas de natureza teocrática, tais como surgiram por outra parte. A metodologia rigorosamente lógica e especificamente jurídica, orientada, por um lado, pela filosofia e, por outro, pela jurisprudência da Antiguidade, não podia deixar de exercer influência muito forte sobre o tratamento do direito canônico. A atividade compiladora dos peritos jurídicos eclesiásticos tinha que se dirigir, portanto, não aos *responsa* e precedentes judiciais - como ocorria em quase todas as outras partes - , mas a decisões de concílios, rescritos oficiais e decretais e, eventualmente (o que somente ocorria no âmbito desta igreja), à criação destes medi-

ante falsificação, com plena consciência dos objetivos (pseudo-Isidoro). Por fim e sobretudo, o caráter da legislação eclesiástica era influenciado pelo caráter racional burocrático de *autoridade* de seus funcionários, típico - após o término da época carismática da igreja antiga - da organização eclesiástica, caráter que, após interrupção feudal na Alta Idade Média, se reanimou e veio a dominar de modo absoluto. Também ele era uma consequência da orientação pela Antiguidade. Em proporção desigualmente maior do que qualquer outra comunidade religiosa, a Igreja ocidental seguiu, portanto, o caminho da criação de direito mediante o desenvolvimento de estatutos racionais. E a organização hierárquica, estritamente racional, da Igreja facilitava-lhe tratar, por meio de disposições gerais, como permanente ou temporariamente obsoletos, certos estatutos economicamente não realizáveis e por isso embaraçosos, como já vimos no exemplo da proibição da usura. Por menos que, apesar disso, o direito canônico pudesse negar, em numerosos casos isolados, a peculiaridade específica da criação de direito teocrática - a confusão de motivos legisladores materiais e fins éticos materiais com os componentes relevantes formal-jurídicos dos estatutos, e a consequente perda de precisão -, era, não obstante, de todos os direitos sagrados aquele que mais se orientava pela técnica jurídica rigorosamente formal. Falta nele o desenvolvimento ulterior por juristas respondentes, próprio do direito islâmico e do judaico; e o Novo Testamento, por conter um mínimo de normas formalmente compromissórias de caráter ritual ou jurídico - consequência da fuga do mundo escatológica -, possibilitava o livre desenvolvimento de estatutos puramente racionais. Uma analogia aos *muftis*, rabinos e *ge'onim* só veio representar os confessores e *directeurs de l'âme* da Contra-Reforma e, nas igrejas protestantes antigas, os pastores, cuja casuística de cura de almas mostra, por isso, pelo menos no âmbito católico, certa semelhança distante com os produtos talmúdicos. Mas tudo nela estava sujeito ao controle das autoridades centrais da cúria, e somente por suas disposições, extremamente elásticas, efetuava-se o desenvolvimento ulterior das normas ético-sociais compromissórias. Graças a esta situação, surgiu aqui, entre o direito sacro e o profano, uma relação que não existe em nenhum outro lugar: que o direito canônico veio a ser, para o direito profano, quase que um guia no caminho à racionalidade. Isto se deve ao caráter racional de "instituição" da Igreja católica, fenómeno que não encontramos por outra parte. Na área do direito material - ao lado de particularidades, como a queixa de espoliação, o *possessorium summariissimum*, o reconhecimento do contrato informal e, sobretudo, o apoio à liberdade de testar no interesse de fundações piedosas testamentariamente criadas -, era, em princípio, de maior importância o conceito de corporação canônico: as igrejas foram as primeiras "instituições" em sentido jurídico, e também a partir dali iniciou-se a construção jurídica das associações públicas como corporações. Já falamos disto. A influência prática direta do direito canônico no âmbito do direito civil material, que particularmente nos interessa neste ponto, sobretudo no direito comercial, era de resto vacilante, mas, em geral, mesmo na Idade Média, relativamente insignificante em comparação à do direito profano. Na Antiguidade, ainda até Justiniano, ele sequer conseguira impor a efetiva supressão jurídica do divórcio livre, e havia permanecido

cido puramente voluntária a jurisdição religiosa. A ausência, em princípio, de limites na pretensão à dominação material de toda a condução da vida, que partilhava com todos os direitos teocráticos, permanecia relativamente inofensiva no Ocidente para a técnica jurídica porque com ela competia, sob a forma do direito romano, um direito profano que se desenvolvera formalmente até uma perfeição incomum e adquirira, graças à continuidade histórica, o caráter de um direito universal: a própria Igreja antiga tratara o Império Romano e seu direito como algo definitivamente subsistente para toda a duração deste mundo. Contra as pretensões do direito canônico reagem, no entanto, os interesses económicos dos burgueses, também nas cidades italianas aliadas ao papa, de forma muito enérgica e eficaz no resultado. Encontramos nos estatutos das cidades e das guíldas, nos primeiros também na Alemanha, em ambos na Itália, disposições penais rigorosas contra os cidadãos que recorressem ao tribunal eclesiástico, e, ao lado destas, há regulamentos de caráter quase cínico, referentes ao cancelamento global, pelas corporações, das penas impostas pelos tribunais eclesiásticos. E, por outro lado, levantavam-se nas corporações nacionais dos advogados e assembléias estamentais, contra o direito eclesiástico, os mesmos interesses de classe materiais e ideais dos interessados no direito e também, sobretudo, dos práticos jurídicos, que, em parte, também se levantavam contra o direito romano. Sua influência sobre a justiça profana incidia, abstraindo-se de certos institutos isolados, principalmente na área da prática processual. Nesta área, a tendência de toda justiça teocrática em averiguar a verdade *material* e absoluta e não apenas a formal, em oposição ao direito probatório formalista e fundamentado na máxima processual do processo profano, desenvolveu muito cedo a metodologia racional, porém especificamente material, do processo oficial. Uma justiça teocrática não pode deixar a averiguação da verdade, tampouco quanto a expiação de um mal já feito, à mercê do arbítrio das partes. Procede *de officio* (máxima oficial) e cria para si um procedimento probatório que lhe parece oferecer a garantia da averiguação ótima dos fatos verdadeiros: no Ocidente, o "processo de inquisição", adotado depois pela justiça penal profana. A luta pelo direito canônico material tornou-se mais tarde um assunto essencialmente político, e suas pretensões, ainda hoje existentes, não se encontram mais, quanto a seu alcance prático, em áreas económicas relevantes.

Nas igrejas orientais, desde o término da época bizantina primitiva, a situação veio a ser semelhante à do Islã, em virtude da inexistência de um magistério infalível e de uma legislação conciliar. Entretanto, pelo menos o monarca bizantino tinha pretensões cesaropapistas muito mais fortes do que os sultões do Oriente podiam tê-las depois de o sultanado ter-se separado do califado dos abasidas, e os sultões turcos faziam-nas valer, mesmo após a transferência do califado de Mutawakkil ao sultão Selim, sem falar da legitimidade precária dos xás persas diante de seus súditos xiitas. Mas nem a autoridade cesaropapista bizantina tardia, nem as russas ou outras levantaram a pretensão de criar um novo direito sagrado. Por isso, não existia nenhum órgão para isso, além de faltarem também completamente escolas de direito à maneira das islâmicas. A conseqüência disso foi que o direito canônico permanecia ali, por estar limitado à sua esfera primitiva, totalmente estável, mas também sem influência alguma sobre a vida económica.

§ 6. Direito oficial e estatuto principesco patrimonial. As codificações

O *imperium*, - Estrutura "estamental" ou "patriarcal" do direito principesco patrimonial. - As forças motrizes das codificações. - A recepção do direito romano e o desenvolvimento da moderna lógica jurídica. - Tipo das codificações patrimoniais.

O segundo poder *autoritário* que interfere no formalismo e irracionalismo da antiga justiça das assembléias forenses é o *imperium* (poder de proscricção, poder oficial) dos príncipes, magistrados e funcionários. Deixamos aqui de lado o exame do direito especial que o príncipe cria para seu séquito pessoal, seus servidores oficiais e, sobretudo, seu exército, e que continua existindo até hoje em remanescentes eficazes. Essas criações de direito levaram no passado a formas de direitos particulares extremamente importantes: direito de clientela, direito de serviço, direito feudal, que todas elas, tanto na Antiguidade quanto na Idade Média, se subtraíram ao direito comum e à judicatura normal e demarcaram suas competências de forma muito diversa e complicada, pois esses fenômenos, apesar de sua importância política, não apresentavam qualquer estrutura formal. Dependendo do caráter geral do direito, essas particularidades estavam sujeitas, como a clientela na Antiguidade, a uma mistura de normas sacras, por um lado, e regras convencionais, por outro, ou tinham, como o direito de serviço e o direito feudal na Idade Média, caráter estamental, ou, por fim, como o atual direito de funcionários e o militar, estavam simplesmente subordinadas, em parte, a normas especiais do direito público e administrativo, em parte a instâncias especiais materiais e processuais. O que nos interessa, ao contrário, é a influência do *imperium* sobre o próprio direito comum, sobre sua modificação ou sobre o surgimento de outro direito com vigência geral que venha a existir ao lado do direito comum, em lugar dele ou contra ele, e, sobretudo: a influência desta situação sobre a estrutura formal do direito, em geral. Uma coisa pode-se estabelecer de modo geral: a extensão do desenvolvimento de direitos especiais deste tipo é certamente um critério para avaliar a relação de poder recíproca entre o *imperium* e as camadas com as quais ele tem que contar, como portadores de seu poder. A Coroa inglesa conseguiu impor que ali não surgisse um direito feudal como direito especial, como ocorreu na Alemanha, mas que ele fosse integrado na *lex terrae* geral, a *common law*. Em compensação, todo o complexo dos direitos de posse de terras, de sucessão e familiar tem caráter fortemente feudal. O direito estatutário romano menciona a clientela em algumas disposições isoladas, principalmente fórmulas de execração, mas de resto deixa intencionalmente de incluir no âmbito da regulação pelo direito civil esta instituição importante para a posição social da nobreza romana. Os estatutos italianos da Idade Média criaram, de modo semelhante ao direito inglês, uma *lex terrae* uniforme. Na Europa central, somente o Estado principesco absoluto tomou esta iniciativa, e isto quase sempre poupando os elementos materiais desses direitos especiais, que somente acabaram por ser absorvidos pela moderna *instituição* estatal.

De onde o príncipe ou magistrado ou funcionário tomou a legitimação e o poder efetivo para criar ou influenciar o direito comum e até que ponto se estendeu este poder nas diversas áreas geográficas e jurídicas especiais são questões

que reservamos, bem como a exposição dos motivos de sua interferência, para o exame das formas de dominação. De fato, aquele poder é de natureza extremamente diversa e conseqüentemente produziu resultados diferentes. Em geral, uma das primeiras criações do poder de proscricção principesco costuma ser um direito penal racional. Tanto interesses militares quanto de "ordem", em geral, reclamaram a regulamentação precisamente dessa área. Depois da justiça de linchamento romana, o poder oficial principesco é a segunda fonte mais importante de um "processo penal" especial. Muitas vezes influências sacerdotais interferiam diretamente nesse desenvolvimento: assim, no âmbito do cristianismo, o interesse na extinção da vendeta e do duelo. O *knjaes* russo, que nos tempos antigos somente pretendia exercer funções arbitrais, cria imediatamente após a cristianização, sob a influência dos bispos, um direito penal casuística: o conceito de "pena" (*prodascha*) aparece somente agora na terminologia. A situação é semelhante no Ocidente; e também no Islã e, sem dúvida, na Índia interferem as tendências racionais do sacerdócio. E parece plausível que também as disposições detalhadas de todos os antigos estatutos jurídicos, referentes às tarifas da indenização por homicídio e de outras multas, estavam sempre determinadas, de modo decisivo, por influências principescas. A situação primitiva, depois do desenvolvimento de condições típicas de expiação, parece ter sido por toda parte - como Binding mostrou no caso do direito alemão - a coexistência de uma tarifa penitencial principal para o homicídio e de outra tarifa penitencial muito mais baixa e indiferenciada para todas as demais infrações. Provavelmente, sob influência principesca, surgiram então aquelas taxas quase grotescas para todas as infrações imagináveis, que permitiam a todo mundo, tanto antes de cometer o crime quanto antes de recorrer à justiça, ponderar se "vale a pena". A forte predominância da consideração puramente econômica dos delitos e da pena é comum a todas as camadas camponesas de todos os tempos. O formalismo do estabelecimento fixo das penas provém, contudo, do repúdio ao arbítrio do senhor. É por isso que, por toda parte, esse formalismo rigoroso somente cede lugar a uma medição mais elástica, e mesmo totalmente arbitrária em algumas ocasiões, ao desenvolver-se a justiça num sentido patriarcal.

Na área do direito "civil", cuja esfera nunca pôde ser tão facilmente invadida pelo poder de proscricção do príncipe quanto a justiça penal, considerada um assunto sujeito à garantia formal de ordem e segurança, mostra-se por toda parte uma interferência do *imperium* muito mais tardia e, tanto na forma quanto no resultado, muito diversa. Em parte, surgiu um direito principesco ou magistrático, que expressamente se referia, diante do direito comum, à fonte especial de que provinha. Assim, os *ius honorarium* romano do edito pretório, o direito ao *writ* do rei inglês, a *equity* do lorde Chanceler inglês. A proscricção judicial dos funcionários encarregados da administração da justiça criou-os, apoiada nas tendências, orientadas nas necessidades dos interessados no direito, dos práticos jurídicos, sobretudo dos consulentes (Roma) e advogados (Inglaterra), isto é: das camadas dos *notáveis* jurídicos. Em virtude de seu poder de instruir de modo compromissório o juiz encarregado da decisão (*pretor*) ou de dar às partes ordens compromissórias *Cinjunctio*s) - o que na Inglaterra foi concedido, de forma geral, ao lorde Chanceler (Francis Bacon) por James I, na controvérsia com os

tribunais comuns - ou de transferir os processos, voluntária ou forçadamente, para si mesmo ou para um tribunal especial (na Inglaterra, para os tribunais do rei e mais tarde para a *Cbancery Court*), criaram novos meios jurídicos que, em seu efeito, anularam grande parte do direito comum vigente (*ius ciuile, common lato*). Comum a todas as criações tardias, pela justiça oficial, de um novo direito material é a circunstância de elas atenderem à necessidade de uma estruturação racional do processo, necessidade que partia, sobretudo, das camadas portadoras de uma gestão econôrnica racional, isto é, burguesas. O processo de interdição, muito antigo, e as *actiones in factum* confirmam que o pretor romano não ocupava somente, desde a *lex Aebutia*, sua posição dominante no processo: o poder de instrução diante dos jurados. Mas, como mostra um olhar ao conteúdo material-jurídico do edito: as necessidades comerciais da burguesia, com a intensificação do comércio, criaram o procedimento formulário em sua regulamentação à maneira de um edito, e a isto juntou-se a necessidade de suprimir certos formalismos magicamente condicionados. Na Inglaterra e na França (como em Roma), foi a dispensa do formalismo verbal e (na Inglaterra) das formalidades de citação ao tribunal (citação *sub poena* pelo rei), a permissão do interrogatório das partes sob juramento (muito divulgado no Ocidente), o júri na Inglaterra e, além disso, tanto ali quanto em outra parte, a força probatória dos protocolos e a exclusão dos meios de prova irracionais, insuportáveis para a burguesia, especialmente do duelo, o que constituía a maior força de atração dos tribunais reais. Novas criações de direito material na base da *equity* surgiram em maior número, na Inglaterra, somente a partir do século XVII. Tanto Luiz IX quanto Henrique II e seus sucessores (particularmente Eduardo III) criaram, por isso, um procedimento probatório (relativamente) racional e eliminaram, em geral, os restos do formalismo mágico e do processo da assembléia forense. A *equity* do lorde Chanceler inglês, por fim, eliminou em sua esfera, para o âmbito dos novos meios jurídicos, a grande conquista do processo dos tribunais reais: a participação processual do júri, de modo que a diferença formal atual, no dualismo jurídico, também subsistente na América, entre *common law* e *equity* - entre cujos recursos jurídicos a parte queixosa pode escolher em muitos casos - , consiste na ausência do júri neste direito e na sua colaboração, naquele. Já que os meios técnicos do direito oficial, em geral, tinham também caráter puramente empírico e absolutamente formalista (particularmente freqüente, já nas capitulares francas, o emprego de ficções), correspondendo assim ao caráter de todo direito diretamente oriundo da prática jurídica, ficava também inalterado o caráter técnico do direito. Até intensificou-se, às vezes, o formalismo deste, apesar de que - como já mostra o nome *equity* - também postulados ideológicos materiais dirigidos ao direito podiam provocar sua interferência, pois trata-se aqui de um caso em que o *imperium* entrava em concorrência com uma justiça cuja legitimidade permanecia intocável para ele e cujos fundamentos gerais tinham, por isso, que aceitar, a não ser que - como nos casos do formalismo verbal e da irracionalidade das provas - interesses muito fortes, dos vinculados ao direito, viessem em seu apoio.

Ao contrário, uma intensificação do poder do *imperium* é propiciada por todos aqueles casos em que é diretamente solicitada uma modificação do direito vigente por meio de disposições do príncipe, vigorantes no mesmo sentido como

direito "comum", como ocorre numa parte das capitulares francas (os *capitula legibus addenda*), nas ordenanças e disposições das senhorias das cidades italianas e nas disposições tardias, vigentes *vice legis*, do principado romano (a primeira época imperial somente conhecia disposições compromissórias para os funcionários). Trata-se, no entanto, quase sempre de decretos aprovados pelos *honoratiores* (senado, assembléia dos funcionários do império), em parte até pelos representantes das assembléias forenses. Também se conservou por longo tempo, pelo menos na tribo dos francos, a consciência de que essas disposições não pudessem criar um "direito" autêntico, dificultando sensivelmente a criação principesca de direito. Partindo disso, desenvolveu-se, através de muitas formas intermédias, o vínculo totalmente soberano de ditadores militares do Ocidente ou príncipes patrimoniais do Oriente sobre o direito vigente.

Sem dúvida, a criação de direito por príncipes patrimoniais costuma normalmente respeitar, em grande medida, a tradição. Mas quanto mais ela consegue eliminar a justiça exercida pelas assembléias forenses - e quase sempre tem esta tendência - , tanto maior é sua liberdade de ação e tanto mais pode ela imprimir ao direito suas qualidades formais específicas. Estas, por sua vez, podem ter duas características muito diversas, dependendo das diferentes condições de existência políticas do poder principesco patrimonial, pois, *por um lado*, a criação do direito pode tender a realizar-se de tal modo que o príncipe, cujo poder político é considerado um direito subjetivo legitimamente adquirido da mesma forma que quaisquer direitos sobre bens comuns, cede uma parte dessa plenitude de poder, concedendo a outras pessoas - funcionários, súditos, comerciantes estrangeiros ou quem quer que seja, indivíduos ou associações - também direitos *subjetivos* (privilégios), colocados sob sua garantia, cuja existência é então respeitada pela justiça principesca. Quando este é o caso, direito "objetivo" e direito "subjetivo", "norma" e "pretensão" coincidem de tal forma que a ordem jurídica - imaginando-se a situação em suas últimas conseqüências - deveria assumir o caráter de um feixe de privilégios de todo tipo. *Por outro lado*, pode ocorrer que o príncipe não conceda a ninguém direitos que possam ser compromissórios para ele ou sua justiça. Em vez disso, somente dá ordens caso por caso e segundo seu livre-arbítrio. Quando isso ocorre, faltam até os conceitos, tanto de um direito objetivo quanto de um "subjetivo". Ou então ele decreta regulamentos que contenham instruções gerais para seus funcionários. O conteúdo deles, em termos conceituais, tem a ver com o regulamento e a resolução, no modo geralmente estabelecido, dos assuntos dos súditos e de suas controvérsias, até nova disposição eventual. Neste caso, a probabilidade do interessado individual no direito de obter determinado tipo de decisão em favor de seus desejos e interesses não é seu "direito subjetivo", mas apenas o *reflexo* efetivo, juridicamente não garantido, daquelas disposições do regulamento - no mesmo sentido que o atendimento às vontades de uma criança pelo pai, que também não tem compromisso algum com princípios jurídicos formais e menos ainda com formas fixas de um procedimento. E, de fato, as conseqüências extremas de uma justiça "paternal" do soberano significam simplesmente a transferência da resolução intrafamiliar de controvérsias para a associação política. A totalidade da justiça, quando se imagina esta situação em suas últimas conseqüências, acabaria como "administração".

Denominaremos a primeira dessas formas tipo *estamental*, a segunda, tipo *patriarcal* da justiça principesca patrimonial. Na justiça e na criação de direito estamentais, a ordem jurídica é rigorosamente formal, mas inteiramente concreta e, nesse sentido, irracional. Somente pode desenvolver-se uma interpretação "empírica" do direito. Toda "administração", a cada passo, nada mais é que negociação, regateio, estipulação de "privilégios", cuja existência lhe cabe constatar, e por isso ela se realiza à maneira de um processo judicial, não se distinguindo formalmente da justiça. Esta era a forma, como já mencionamos, do processo administrativo do Parlamento inglês e também das poderosas autoridades reais antigas, todas elas originalmente, ao mesmo tempo, autoridades administrativas e judiciais. O exemplo mais importante, o único plenamente desenvolvido, do patrimonialismo "estamental" é a associação política ocidental da Idade Média. Na administração jurídica puramente "patriarcal", ao contrário, o direito (desde que se possa falar de "direito" onde domina o "regulamento") é inteiramente não-formal. A administração jurídica aspira à averiguação material da verdade e rompe, por isso, o direito probatório formalmente comprometido. Entra por isso muitas vezes em conflito com os antigos procedimentos mágicos, e a relação entre o processo profano e o sacro assume formas diferentes. Assim, na África, a parte queixosa pode, não raras vezes, recusar-se a aceitar a sentença do príncipe e recorrer ao juízo divino ou à visão julgadora estática dos sacerdotes feiticeiros ou *oghangas*, os portadores do antigo processo sacro. Por outro lado, a justiça principesca estritamente patriarcal destrói também as garantias formais dos direitos subjetivos e a rigorosa "máxima processual" em favor do esforço de obter, na resolução de conflitos de interesses, um resultado objetivamente "certo" que satisfaça às exigências de "equidade". Apesar disso, a justiça patriarcal *pode* muito bem ser racional no sentido da observância de princípios fixos. Mas, quando o é, é não no sentido de uma racionalidade lógica de seus meios de pensamento jurídicos, mas sim no sentido da perseguição de princípios *materiais* da ordem social, sejam estes de conteúdo político, utilitarista, em favor do bem-estar, ou ético. Também aqui coincidem administração e justiça, mas não no sentido de que toda administração assume a forma da justiça, porém no sentido oposto: de que toda justiça adota a peculiaridade da administração. Os juízes são ao mesmo tempo funcionários da administração principesca; o próprio príncipe interfere à vontade na justiça mediante a "justiça de gabinete"; decide segundo seu livre-arbítrio, conforme aspectos de justiça, de conveniência e políticos, trata a concessão de direitos, em grande parte, como uma doação de graça, como privilégio concedido num caso individual, determina suas condições e formas e elimina as formas e os meios de prova irracionais do procedimento jurídico em favor de uma livre averiguação oficial da verdade (máxima oficial). O ideal dessa justiça racional é a "justiça de cádi" dos juízes "salomônicos", tais como os pronuncia o herói dessa lenda - e Sancho Pança como governador. Toda justiça principesca patrimonial, como tal, tem a tendência a seguir esse caminho. Os *writs* dos reis ingleses foram conseguidos formalmente pelo apelo à sua livre graça. As *actiones injactum* fazem suspeitar em que grau mesmo o magistrado romano tenha talvez abusado originalmente da liberdade de aceitar ou recusar queixas *Cactiones temporales*). Como *equity*, apresenta-se também a justiça oficial inglesa da Época

Moderna. A reforma de Luiz IX, na França, realiza-se absolutamente em formas patriarcais. A justiça oriental, na medida em que não tem caráter teocrático, é essencialmente patriarcal. Também a indiana. A justiça chinesa, por fim, é um tipo que confunde de maneira patriarcal o limite entre justiça e administração. Decretos dos imperadores, em parte de conteúdo instrutivo, em parte ordens, interferem na justiça de modo geral ou em casos concretos. A elaboração da sentença, na medida em que não é magicamente condicionada, orienta-se por critérios materiais e não-formais, e constitui, por isso, do ponto de vista formal ou económico, uma justiça de "equidade" fortemente irracional e concreta.

Essa forma de intervenção do *imperium* na justiça e na criação de direito pode ser encontrada nos "níveis culturais" mais diversos e não está condicionada economicamente, mas sim, em primeiro lugar, politicamente.

Assim, na África, nos lugares em que o poder do chefe está fortemente desenvolvido devido à união com os sacerdotes feiticeiros, à importância da guerra ou, por fim, à monopolização do comércio, o antigo processo formalista e mágico e o domínio exclusivo da tradição muitas vezes desapareceram quase totalmente, surgindo, por um lado, um processo judicial com citação, em nome do príncipe (muitas vezes com "conjuração" do citado), e execução públicas e meios de prova racionais, baseados em testemunhas em vez dos ordálios, e, por outro, a criação do direito realizada exclusivamente pelo príncipe (Aschanti) ou por ele, mas com aclamação da comunidade (sul da Guiné). Muitas vezes, o príncipe, o chefe ou seu juiz decidem, absolutamente, segundo o livre-arbítrio e sentimento de justiça, sem nenhuma vinculação formal a determinadas regras (assim, entre os Basuto e os Bardong em Daomé ou no reino do Muata Cazembe, no Marrocos - regiões com desenvolvimento cultural muito diverso). Somente o perigo de perder o trono com uma violação demasiadamente flagrante do direito - particularmente das normas da tradição consideradas sagradas, nas quais, afinal, se baseia a própria "legitimidade" - cria aqui limites. Esse caráter antiformal, material da administração patriarcal, costuma alcançar seu ponto culminante onde o príncipe (leigo ou sacerdote) se coloca a serviço de interesses religiosos positivos, e isso especialmente quando é propagada por ele, nos seus postulados, não uma religiosidade ritualista, mas uma religiosidade de *convicção*. Todas as tendências antiformais da teocracia - desligadas nesse caso também dos limites estabelecidos pelas normas ritualistas e vigentes em outras partes, e portanto formais e sagradas - reúnem-se à preocupação patriarcal amorfa com o bem-estar, voltada unicamente para o *habitus íntimo* correto, e cuja administração se aproxima assim do caráter da "cura de almas". Todas as barreiras entre direito e moralidade, coação jurídica e advertência paternal, motivos e fins legislativos e meios técnico-jurídicos acabam sendo derrubadas. Os editos do rei budista Ashoka são o exemplo que mais se aproxima desse tipo. Em regra, porém, encontramos na justiça principesca patrimonial uma combinação de componentes estamentais e patriarcais, completada pelo procedimento jurídico formal das assembléias forenses. Na medida em que predomina um ou outro destes componentes, estão principalmente condicionadas - como cabe expor mais tarde na análise da "dominação" - por condições políticas e de poder. No Ocidente, ao lado delas, foi também importante, para a predominância da forma "estamental" da justiça, a tradição

(também politicamente condicionada, em sua origem) da justiça praticada pelas assembleias forenses, a qual negava, em princípio, ao rei a função de julgador.

A penetração de elementos racional-formalistas à custa destas práticas típicas do direito patrimonial, tal como a observamos no Ocidente na Época Moderna, podia resultar da própria necessidade interna da administração principesca patrimonial. Este é particularmente o caso quando se trata de acabar com o predomínio de privilégios *estamentais* e com o caráter estamental da justiça e administração, em geral, pois, diante daqueles, os interesses na racionalidade crescente - e isto significa, neste caso: no domínio crescente da igualdade jurídica formal e das normas objetivas formais - andavam de mãos dadas com os interesses de poder dos príncipes diante dos privilegiados. O "regulamento", em lugar do "privilégio", serve a ambos os interesses. A situação é outra quando, ao contrário, se trata da limitação do arbítrio *patriarcal* totalmente livre, em favor, primeiro, de regras fixas e, segundo, de uma criação de direitos fixos dos dominados diante da justiça: isto é, da garantia de "direitos subjetivos". As duas situações, como sabemos, não são idênticas: uma resolução de conflitos, segundo regulamentos administrativos fixos, não significa necessariamente que existam "direitos subjetivos" garantidos. Mas a última situação - a existência não apenas de normas objetivas fixas, mas de um "direito" objetivo no sentido rigoroso - constitui, pelo menos na área do direito privado, a única forma segura de garantir uma vinculação a normas objetivas em geral. A uma garantia deste tipo aspiram grupos de interessados econômicos que o príncipe, em certas circunstâncias, quer favorecer e cuja lealdade quer ganhar, em benefício de seus interesses de poder fiscais e políticos.

Naturalmente, cabe sobretudo aos interessados burgueses exigir um direito inequívoco, claro, livre de arbítrio administrativo irracional e de perturbações irracionais por parte de privilégios concretos: direito que, antes de mais nada, garanta de forma segura o caráter juridicamente obrigatório de contratos e que, em virtude de todas estas qualidades, funcione de modo *calculável*. A aliança entre interesses principescos e interesses de camadas burguesas foi, portanto, uma das forças motrizes mais importantes da racionalização formal do direito. Não no sentido de que sempre fosse necessária uma "cooperação" direta desses poderes, pois ao racionalismo econômico privado das camadas burguesas já corresponde por si mesmo, em grande parte, como fator independente, o racionalismo utilitário de toda administração realizada por funcionários. E o interesse fiscal do príncipe, estendendo-se para muito além do âmbito da importância atual de interesses capitalistas já existentes, procura preparar-lhes o terreno antes de eles existirem. Mas uma garantia de direitos, independente do arbítrio do príncipe e dos funcionários, não corresponde, de modo algum, às genuínas tendências de desenvolvimento, *próprias* da burocracia. Também não se inclina, aliás, sem reserva, para os interesses capitalistas. Muito pelo contrário, quando se trata da forma mais antiga, sobretudo politicamente orientada, do capitalismo, de cujo contraste com o capitalismo "burguês", especificamente moderno, cabe ainda falar em várias ocasiões. E mesmo os começos do capitalismo burguês não mostram ainda, ou de modo limitado, aquele interesse típico em direitos subjetivos garantidos, mas com frequência o contrário, pois não apenas os grandes monopolistas coloniais e mercantis como também os grandes empresários

monopolizadores do período manufatureiro mercantilista apoiam-se, em regra, em privilégios principescos que muitas vezes rompem o direito comum vigente, particularmente o direito corporativo, e provocam a resistência da classe média burguesa, levando, portanto, os capitalistas a conseguir suas oportunidades de aquisição, privilegiadas à custa de uma situação jurídica precária diante do príncipe. O capitalismo orientado politicamente ou por interesses de monopólio e ainda o mercantilista primitivo podem assim tornar-se um interessado na criação e conservação do poder principesco patriarcal diante dos estamentos e também da classe industrial burguesa, tal como o era na época dos Stuarts e voltou a ser, hoje em dia, em amplas áreas, desenvolvendo-se progressivamente nesse sentido. Apesar de tudo isso, a interferência do *imperium*, especialmente do *imperium* principesco, na vida jurídica mostrou sempre, e tanto mais quanto mais forte e durador foi seu poder, uma tendência inerente à uniformização e sistematização do direito: isto é, à "codificação". O príncipe quer "ordem". E quer "unidade" e homogeneidade de seu reino. E isso também por uma razão que se origina tanto em necessidades técnicas da administração, quanto em interesses pessoais de seus funcionários: o emprego, sem diferença, em todo o território dominado é possibilitado pela uniformidade jurídica e oferece oportunidades de carreira mais amplas a estes funcionários que deixam de estar limitados a seu distrito de origem pelo fato de conhecerem somente o direito deste. E os funcionários, em geral, aspiram à "clareza" do direito, enquanto as camadas burguesas aspiram à "segurança" da sua aplicação.

Ainda que, desse modo, interesses de funcionários, interesses de aquisição burgueses e interesses principescos fiscais e técnico-administrativos tenham sido, de fato, os portadores normais de codificações, não são por isso os únicos possíveis. Também outras camadas politicamente dominadas, além da burguesia, podem ter interesses na fixação inequívoca do direito, e também os poderes dominantes, aos quais dirigem esta exigência e que, forçada ou voluntariamente, cedem a estas, não têm que ser necessariamente príncipes.

Codificações sistemáticas do direito podem também ser o produto de uma nova orientação universal e consciente da vida jurídica, tal como se torna necessária em conseqüência de novas criações políticas externas ou de compromissos de estamentos ou classes que pretendem a unificação social interna de uma associação política, ou eventualmente de ambas as coisas em conjunto. Pode tratar-se de uma criação planejada de associações em territórios novos: assim, no caso das *leges datae* das colônias da Antiguidade, ou então da fundação de uma associação política nova, como, por exemplo, da confederação israelita, que se sujeita em determinados aspectos a um direito uniforme, ou do término de revoluções por um compromisso de estamentos ou classes. Assim - segundo se diz -, no caso das Doze Tábuas. Por fim, a fixação sistemática do direito efetua-se, pelo menos, no interesse da segurança jurídica, após conflitos sociais.

Neste caso, os interessados na fixação escrita costumam naturalmente ser aquelas camadas que até então mais sofreram pela falta de normas inequivocamente estabelecidas e acessíveis a todo mundo, isto é, apropriadas ao controle da justiça. Particularmente, portanto, camadas camponesas ou burguesas diante da justiça de *honoratiores* aristocrática ou dominada por aristocratas ou da justiça sacerdotal:

situação típica da Antiguidade. A fixação escrita sistemática do direito costuma conter, nesses casos, amplos acréscimos ao direito e, por isso, é, em regra, imposta por profetas ou homens de confiança com caráter de profetas (*aisymnetas*) como *lex data*, em virtude de uma revelação ou de um oráculo consultado. Os interesses que se trata de assegurar costumam, por um lado, apresentar-se de forma relativamente inequívoca aos diversos interessados participantes, e também as formas possíveis de resoluções jurídicas costumam estar extensamente esclarecidas mediante discussão e agitação e amadurecidas para o pronunciamento dos profetas ou *aisymnetas*. Mas, por outro lado, os interessados importam-se mais com um direito formal e claro, que resolve de forma inequívoca os pontos duvidosos, do que com um direito sistemático. A formulação de normas jurídicas costuma, por isso, efetuar-se na mesma concisão epigramática, própria de provérbios jurídicos, que é característica dos oráculos, das disposições jurídicas da sabedoria antiga ou dos *responsa* de consulentes jurídicos. Assim, a encontramos em forma muito semelhante tanto nas Doze Tábuas - de cuja proveniência de uma legislação realizada *uno acto* se duvida indevidamente - quanto no Decálogo e no Livro da Confederação judaica. Já a forma característica desses dois complexos de mandamentos e proibições indica por si mesma sua autêntica proveniência profética e ao mesmo tempo *aisymnética*. Ambos compartilham também a propriedade de conter tanto mandamentos religiosos quanto cívicos: as Doze Tábuas lançam o anátema (*sacer esta*) contra o filho que bate no pai e contra o patrão desleal ao cliente. Conseqüências do direito civil estavam excluídas em ambos os casos. Evidentemente, os mandamentos vieram a ser necessários porque a disciplina e a piedade domésticas estavam em decadência.

Entretanto, o conteúdo religioso da codificação judaica, no Decálogo e no Livro da Confederação, está sistematizado, e o da lei romana compõe-se de prescrições isoladas; o direito religioso, como um todo, estava firmemente estabelecido, sem haver nenhuma revelação religiosa nova. Outra questão, apenas acessória, é a de se as "Doze Tábuas", nas quais, segundo se diz, estava escrito o direito urbano romano, estabelecido por profetas jurídicos, e que foram destruídas no incêndio gaulês, têm caráter muito mais histórico do que as duas tábuas da lei mosaica. Mas nem razões lingüísticas - irrelevantes, tratando-se de uma tradição puramente oral da lei - nem razões objetivas obrigam a reprovar a tradição sobre a idade e a homogeneidade da legislação. A opinião de que se possa tratar de coleções de provérbios jurídicos ou de produtos da prática de sentenças dos *honoratiores* jurídicos tem contra si a probabilidade interna. Trata-se de normas gerais de caráter bastante abstrato que, além disso, em parte, têm manifestamente um caráter extremamente tendencioso, consciente de seu fim e, em parte, o caráter de um compromisso entre interesses estamentais. É pelo menos improvável que semelhantes normas tenham sua origem numa prática de sentenças e, mais ainda, que o produto literário de um colecionador de provérbios jurídicos, por exemplo, o de Sexo Aelius Paetus Catus, tenha podido conseguir tanta autoridade numa época marcada por lutas de interesses racionais, no âmbito de uma cidade. Também a analogia de outros produtos *aisymnéticos* é patente demais. Apenas em sentido puramente formal, no entanto, uma "codificação" sistemática resulta da situação típica da criação de direito *aisymnética* e das necessidades a

serem por ela satisfeitas. Tal codificação não é constituída nem pelo Decálogo no tocante à ética nem pelas Doze Tábuas e as disposições jurídicas do Livro da Confederação, no concernente à vida de negócios. Sistema e *ratio* jurídica somente entram neles - em extensão limitada - pelo trabalho dos práticos do direito, sobretudo pelas necessidades do ensino jurídico e, em extensão plena, somente pelo trabalho dos funcionários principescos. Estes são os verdadeiros sistemáticos da codificação, pois naturalmente estão interessados numa sistemática "transparente" para eles. Por isso, as codificações principescas costumam ter, sob aspectos sistemáticos, um caráter muito mais racional do que mesmo as legislações aisymnéticas ou proféticas mais abrangentes.

O único outro caminho, além da codificação principesca, para a "sistemática" entrar no direito costuma ser constituído pelos produtos didático-literários, particularmente os "livros de direito", que muitas vezes alcançam autoridade canónica, dominando a justiça da mesma forma que uma lei. Mas em ambos os casos uma fixação escrita sistemática do direito costuma primeiro aparecer apenas como compilação do direito já vigente, para afastar dúvidas e conflitos surgidos. Muitas coleções de direito ou regulamentos promulgados por autoridades, criadas a mando de príncipes patrimoniais, com a aparência de "codificações" - como, por exemplo, a coleção de leis oficial chinesa e tudo que se parece com ela - nada têm a ver, apesar de certa "sistemática" da estruturação, com a criação de direito codificadora, porque nada mais são que produtos mecânicos. Outras codificações pretendem somente dar uma forma ordenada e sistemática ao direito já vigente. Assim, na maior parte, a *Lex Salica*, e quase todos os "direitos populares" de natureza semelhante, pretende-o com a prática jurídica da justiça das assembléias forenses; os *assisa* de Jerusalém, com sua extensa influência, com os costumes mercantis fixados em precedentes judiciais; as *Siete Partidas* e outras codificações semelhantes, até as antigas *Leges Romanas*, com as partes praticamente sobreviventes do direito romano. Mesmo assim, isso já significa, inevitavelmente, uma sistematização em algum grau e, nesse sentido, racionalização da matéria jurídica. E os interessados nela são, portanto, os mesmos que se interessam por uma codificação autêntica, no sentido de uma revisão sistemática do conteúdo do direito existente. Os dois casos não podem ser claramente distinguidos. Na "segurança jurídica" criada pela codificação, como tal, já costuma existir um forte interesse político. Por isso, todas as novas criações políticas costumam ser particularmente propensas a codificações. Na criação do reino mongólico por Gêngis Khan houve tais tentativas (coleção da *Yasa*), bem como em muitas outras situações semelhantes, até a fundação do reino napoleónico. Para o Ocidente, aparentemente em contradição à ordem histórica, encontra-se uma época de codificação no início de sua história: nas *leges* dos novos reinos germânicos fundados em solo romano. A pacificação das formações políticas etnicamente mistas exigia aqui, sem falta, a fixação do direito de fato vigente, e a derrubada militar de todas as situações de vida facilitava o radicalismo formal da execução. A implantação da segurança jurídica interna no interesse de um funcionamento preciso do aparato oficial, além (especialmente no caso de Justiniano) da necessidade de prestígio do monarca, motivou as coleções de leis romanas tardias e, por fim, a codificação do direito lusitano, bem como as codificações principescas medie-

vais, baseadas exclusivamente no direito romano, do tipo das *Siete Partidas* espanholas. Em todos esses casos, dificilmente devem ter interferido de modo direto interesses econômicos de pessoas privadas. Ao contrário, precisamente o mais antigo exemplar, relativamente completo e singular em sua forma de todas as codificações conservadas, o Código de Hamurabi, permite com alguma probabilidade a conclusão de que existia uma camada relativamente forte de interessados na troca de bens e que o rei, em seu próprio interesse político e fiscal, desejava dar apoio à segurança jurídica desse comércio, pois encontramos aqui no âmbito de uma monarquia *urbana*. Os restos conservados de outras legislações primitivas permitem supor que também ali os antagonismos estamentais e de classe, típicos das cidades da Antiguidade, exerciam sua influência, mas, em virtude da estrutura política diferente, com outros resultados. Da codificação de Hamurabi, na medida em que isso pode ser comprovado mediante documentos mais antigos, sabe-se que não estabeleceu um direito realmente novo, mas codificou o direito já existente e também não foi a primeira desse tipo. Acima dos interesses econômicos e religiosos, que se manifestam no regulamento detalhado - muito importante para o patriarcalismo, aqui como em outra parte - dos deveres familiares e, particularmente, de piedade filial, está, sem dúvida, tanto nessa codificação quanto na grande maioria das demais codificações principescas, o interesse político na uniformidade do direito, puramente como tal, dentro do reino. Também quase todas as outras codificações principescas, pelos motivos conhecidos, pretendem eliminar a máxima: "o arbítrio rompe o direito comum". Esses motivos exercem influência mais intensa nas codificações principescas da Época Moderna, que surgem em grande número ao nascer o Estado de funcionários. Apenas em proporção minúscula são realmente criações novas, pois, pelo menos na Europa central e ocidental, tinham como condição prévia a vigência do direito romano e do direito canônico, como direitos universais. O direito canônico reclama para suas prescrições vigência universal obrigatória, o direito romano tinha vigência "subsidiária", dando, portanto, preferência à máxima: "o arbítrio rompe o direito comum". Na verdade, a situação de muitas prescrições do direito canônico era a mesma.

Quanto à importância para a revolução do pensamento jurídico e também do direito material vigente, nenhuma delas pôde comparar-se à *recepção* do direito romano. Esse não é o lugar adequado para seguir a sua história; temos que nos limitar a algumas observações a esse respeito. A recepção do direito romano, na medida em que cooperam nela os imperadores (Frederico 1) e mais tarde os príncipes, deve-se principalmente à posição soberana do monarca estabelecida na codificação de Justiniano. De resto, há controvérsias não resolvidas e talvez impossíveis de resolver de forma inequívoca sobre a questão de se houve por trás da recepção interesses econômicos que por ela foram fomentados, e quais. O mesmo se dá na questão sobre a quem se deve a iniciativa da penetração de juízes instruídos, isto é, com formação universitária, como portadores tanto do romanismo quanto dos procedimentos principescos patrimoniais. E, sobretudo: se foram substancialmente os interessados no direito que, em virtude de contratos arbitrais, recorriam aos funcionários administrativos, juridicamente instruídos, do príncipe em lugar dos tribunais, introduzindo assim o hábito da decisão

"oficial" em vez da "judicial" e acabando com os tribunais antigos (Stoelzel) ou se (como particularmente Rosenthal tentou comprovar detalhadamente) os próprios tribunais, em conseqüência da iniciativa dos príncipes, aceitaram progressivamente juristas como juizes adjuntos, em vez de *honoratiores*. Seja como for, uma coisa é certa: já que, segundo as fontes, também aquelas camadas estamentais que viam com desconfiança a penetração do direito romano não costumavam protestar, em geral, contra a participação de alguns "doutores" como juizes adjuntos e somente lutavam contra a preponderância destes e, sobretudo, contra a participação de estrangeiros, é óbvio que em todo caso necessidades *técnicas* do procedimento jurídico (sobretudo a capacidade, adquirida numa instrução específica, de resumir situações de fato complicadas numa colocação juridicamente inequívoca do problema e, em geral, a necessidade de uma racionalização do processo judicial) condicionaram a penetração dos juristas formados. Nesse aspecto, coincidem os interesses técnicos dos práticos jurídicos com os interesses dos interessados privados no direito, sobretudo dos burgueses, mas também dos nobres. A recepção das disposições *materiais* do direito romano, ao contrário, em nada importava precisamente aos interessados no direito mais "modernos", isto é, os burgueses; as instituições do direito mercantil e de bens de raiz urbanos da Idade Média correspondiam muito melhor às suas necessidades. Somente as qualidades gerais *formais* do direito romano eram as que, com a especialização inevitavelmente crescente da vida jurídica, lhe possibilitavam a vitória por toda parte, menos onde, como na Inglaterra, existia uma instrução jurídica nacional que era protegida por interesses poderosos. Estas qualidades formais também condicionaram que a justiça principesca patrimonial do Ocidente não seguisse os caminhos de um cultivo genuinamente patriarcal da justiça material e do bem-estar, como ocorreu em outras partes. Um fato fundamental que impediu isto foi a instrução formalista dos juristas, dos quais esta justiça precisava como funcionários, conservando para a justiça do Ocidente aquele grau de caráter formal-jurídico que lhe é específico, em oposição à maioria das outras administrações patrimoniais do direito. O respeito ao direito romano e à formação romanista dominava, por isso, tudo que os inícios da Época Moderna viam de codificações principescas - em sua grande maioria criações do racionalismo de juristas com formação universitária.

A recepção do direito romano criou - e nisso fundamenta-se, do ponto de vista sociológico, sua posição de poder - uma nova camada de *honoratiores* jurídicos: os juristas doutos, que receberam das universidades o diploma de doutor na base de sua formação jurídica literária. As conseqüências disso para as qualidades formais do direito foram muito importantes. Já na época imperial romana, o direito romano começara a tornar-se um objeto de atividades puramente literárias. Naturalmente, isso significava algo muito diferente, por exemplo, da criação de "livros de direito" pelos *honoratiores* jurídicos medievais da Alemanha ou da França ou de compêndios do direito vigente, pelos juristas ingleses - por mais importantes que tenham sido também as conseqüências destes, pois sob a influência do conhecimento filosófico, por mais superficial que fosse, dos juristas da Antiguidade aumentou consideravelmente a importância do elemento puramente lógico no pensamento jurídico. E isto tinha aqui - onde nenhuma vinculação a um direito sagrado e nenhum interesse teológico ou ético-material

comprometiam este pensamento, forçando-o assim ao caminho de uma casuística puramente especulativa - conseqüências muito mais fortes para a forma da prática jurídica. Germes do princípio, segundo o qual aquilo que o jurista não pode "pensar" e "construir" não pode ter existência jurídica, encontram-se de fato já entre os juristas romanos. Máximas puramente lógicas como *quod universitati debetur, singulis non debetur* ou *quod ab initio vitiosum est, non potest tractu temporis convalescere* e grande número de outras semelhantes formam parte deste tipo de pensamento. Só que se trata de produções ocasionais, não-sistemáticas, de uma lógica jurídica abstrata, as quais são acrescentadas como explicações à decisão pronunciada no caso individual, concretamente motivada, mas que em outros casos eram ignoradas e postas de parte, às vezes, até pelo mesmo jurista. O caráter substancialmente indutivo, empírico do pensamento jurídico, não se alterou por isso, ou apenas pouco. Mas a situação mudou completamente no momento da recepção do direito romano. Primeiro intensificou-se, naturalmente, o processo de abstração das próprias instituições jurídicas, que se iniciara com o desenvolvimento do direito civil romano rumo a um direito imperial. Para possibilitar a recepção, as instituições jurídicas romanas - como com razão ressalta particularmente Ehrlich - tinham que ser despidas de todos os restos de uma vinculação nacional e elevadas à esfera do logicamente abstrato, e o direito romano tinha que ser absolutizado como o direito "logicamente correto" por excelência. Isto ocorreu, de fato, no decorrer de mais de seiscentos anos de trabalho da jurisprudência do direito comum. Mas ao mesmo tempo o caráter do pensamento jurídico continuou deslocando-se para o lado formal lógico. Os ocasionais *aperçus* brilhantes dos juristas romanos, do tipo das máximas citadas, depois de desligados da conexão com o caso concreto, como já se encontravam nas *Pandectas*, foram elevados ao último nível de princípios jurídicos, na base dos quais se argumentava dedutivamente. O que em alto grau faltara aos juristas romanos - as categorias puramente sistemáticas - foi criado agora. Foram construídos conceitos como, por exemplo, o de "acordo jurídico" ou o de "declaração de vontade", para os quais na jurisprudência da Antiguidade nem existiam nomes uniformes. E sobretudo o princípio, 'segundo o qual aquilo que o jurista não pode pensar não existe juridicamente, adquiriu agora realmente importância prática. Entre os juristas da Antiguidade, em conseqüência da natureza analítica, historicamente condicionada, do pensamento jurídico romano, a capacidade propriamente construtiva, se não faltou, teve pouca importância.

Entretanto, na aplicação desse direito a situações de fato totalmente estranhas, desconhecidas na Antiguidade, apareceu no primeiro plano a tarefa quase exclusiva de "construir" juridicamente, sem contradições, a situação de fatos. Tornou-se assim decisiva para o pensamento jurídico a única concepção, hoje predominante, do direito como um complexo, sem contradições lógicas internas e sem lacunas, de "normas" a serem "aplicadas". Mas *nessa* forma específica de tornar lógico o direito não tinham, de modo algum, participação decisiva, diversamente da tendência geral a um direito formal, necessidades da vida dos interessados burgueses num direito "calculável", por exemplo, pois a esta necessidade, como mostra a experiência, corresponde igualmente e muitas vezes até melhor um direito formal empírico, vinculado a precedentes judiciais. Ao contrário, as

conseqüências da construção jurídica puramente lógica comportam-se, freqüentemente, de modo totalmente irracional e disparatado em relação às expectativas dos interessados no comércio. Nisso tem origem o chamado caráter "alheio à vida" do direito puramente lógico. O que fomentou esse desenvolvimento foram necessidades intelectuais internas dos teóricos jurídicos e dos doutores por eles formados: uma típica aristocracia da "cultura" literária na área do direito. Laudos emitidos por faculdades constituíam no continente a autoridade última em casos jurídicos duvidosos, e os *honoratores* jurídicos típicos eram juízes e notários com instrução acadêmica, ao lado dos advogados. Onde quer que faltasse um estamento de juristas nacional organizado, o direito romano avançou vitoriosamente com a ajuda deles: com exceção da Inglaterra, do norte da França e da Escandinávia, conquistou toda a Europa, da Espanha até a Escócia e a Rússia. Na Itália, os portadores do desenvolvimento, por trás do qual estava quase por toda parte o principado, eram, pelo menos no início, sobretudo os notários, ao passo que, no Norte, eram particularmente os juízes doutos dos príncipes. Em nenhum caso o desenvolvimento do direito ocidental conseguiu manter-se totalmente livre dessas influências. Nem sequer o do direito inglês. Não apenas muitos elementos em sua sistemática e numerosos institutos jurídicos isolados mostram vestígios delas, como também as revela a definição das fontes da *common law*: precedentes judiciais e *legal principles*, por mais enorme que tenha ficado a diferença na estrutura interna. Mas a verdadeira pátria do direito romano continuou sendo a Itália, particularmente sob a influência dos tribunais genoveses e de outros tribunais doutos (*Crotæ*), cuja coleção de decisões elegantes e construtivas foi impressa na Alemanha, no século XVI, fazendo-a sujeitar-se à influência do Tribunal Superior e dos tribunais de comarca.

Somente a época do "despotismo esclarecido" plenamente desenvolvido procurou, desde o século XVIII, superar conscientemente esse específico caráter lógico formal do direito comum, desenvolvido apenas nessa parte do mundo, e de seus *honoratores* jurídicos acadêmicos. O papel decisivo nisso foi desempenhado, primeiramente, pelo racionalismo geral da burocracia, com sua ostentação de autocracia e sua ingênua convicção de saber tudo melhor. A dominação política substancialmente patriarcal adotou o tipo do Estado de bem-estar, a ser examinado mais tarde, e passa despreocupadamente por cima do querer concreto dos interessados no direito e do formalismo do pensamento jurídico acadêmico. Sua tendência é no sentido de oprimir totalmente este pensamento de especialista, pois entende que o direito deva ser despido de sua qualidade de assunto de juristas especializados e modificado de tal forma que *instrua* não apenas os funcionários, mas também e sobretudo os súditos sobre sua situação jurídica, sem ajuda de ninguém. Esta idéia de uma justiça isenta de sutilezas e formalismos jurídicos, que aspira à equidade material, é própria, como já vimos, de todo patriarcalismo principesco. Mas nem sempre pode ele ceder sem reserva a esta inclinação. A codificação de Justiniano, ao sistematizar e sublimar o direito que constituía seu conteúdo, criou um verdadeiro "direito dos juristas", em vez de se preocupar com os "leigos", ou como lhes fora possível aprender ou entender tal direito. Não tinha condições para eliminar o ensinamento jurídico especializado, diante das obras dos juristas clássicos e de sua autoridade oficialmente reconhecida pela lei de citas. Assim, somente podia apresentar-se como a única coleção

de citados, futuramente decisiva, que servia às necessidades de aprendizagem dos estudantes, e por isso tinha a oferecer, como introdução, um manual revestido da forma de lei ("Instituições"). De forma menos limitada manifestou-se o patriarcalismo no monumento clássico do moderno "Estado de bem-estar", o "Direito Geral" prussiano. Ao contrário do cosmo estamental de "direitos subjetivos", esse "direito objetivo" é, sobretudo, um cosmo de deveres jurídicos: a universalidade dos "malditos deveres e obrigações" é a qualidade dominante da ordem jurídica, cuja característica mais relevante é um racionalismo sistemático, não de natureza formal mas *material*, como sempre nesses casos. Onde pretende valer o materialmente "razoável", o que apenas de fato é tomado por direito tem que ceder. Sobretudo, portanto, o "direito consuetudinário". Todas as codificações modernas, desde o primeiro esboço de um código civil, declararam-lhe a guerra. Tanto os costumes da prática jurídica não baseados em determinações expressas do legislador quanto toda forma tradicional de interpretar o direito constituíam para elas, como para todo legislador racionalista, fontes deficientes para a aplicação do direito, que no melhor caso podiam ser toleradas enquanto a lei não se manifestasse. Da própria codificação esperava-se que fosse "exaustiva" e acreditava-se que pudesse sê-lo. Em casos de dúvida, o juiz prussiano tinha que recorrer a uma comissão criada especialmente para este fim, para suprimir-se toda nova criação de direito pela odiada jurisprudência. As conseqüências dessas tendências gerais mostram-se nas qualidades formais do direito criado. A tentativa de uma emancipação da jurisprudência profissional mediante a instrução direta do público por parte do próprio legislador, necessariamente, levava o direito comum prussiano, diante dos firmes hábitos de pensamento da prática, orientados por conceitos jurídicos romanos e com os quais se tinha que contar, a uma casuística extremamente minuciosa. Não obstante, por aspirar à justiça material em lugar da nitidez formal, esta levava muitas vezes à falta de precisão. Mesmo assim, permaneceu inevitável a sua vinculação ao acervo conceitual e à metodologia do direito romano, apesar de todas as divergências isoladas e da enérgica germanização terminológica, a primeira realizada numa lei alemã. As numerosas disposições instrutivas ou advertências morais, amiúde, levavam a duvidar de se, no caso concreto, realmente se procurava uma norma jurídica coativa. Por fim, visto que a sistemática não partia somente de conceitos formal-jurídicos, mas das relações práticas dos interessados com o direito, ela muitas vezes impedia a discussão dos institutos jurídicos, criando, assim, apesar de aspirar à nitidez, situações pouco claras. Com efeito, o objetivo de impedir a elaboração do direito por juristas profissionais foi alcançado pelo legislador em grande medida; mas em parte num sentido não pretendido. Um verdadeiro conhecimento jurídico pelo público de modo algum podia ser alcançado, com base numa obra em vários volumes, com milhares de parágrafos, e caso se pretendesse com isso a emancipação dos advogados e de outros práticos jurídicos profissionais, também esse fim não era alcançável, naturalmente, nas condições da vida jurídica moderna. A autoridade dos precedentes judiciais, depois de o Tribunal Superior começar a publicar uma coleção oficiosa de suas decisões, desenvolveu-se na Prússia no mesmo grau que por toda parte, exceto na Inglaterra. No entanto, o tratamento científico de um direito, que nem criava normas formais realmente precisas, nem

instituições jurídicas plásticas - ambas as coisas não estavam nos caminhos desse legislador utilitarista -, não podia interessar a ninguém. Devido a sua natureza, o racionalismo material patrimonial não pôde em nenhum lugar estimular o pensamento jurídico-formal. Assim, a codificação contribuiu, em seu âmbito, para que o autêntico trabalho científico dos juristas se dedicasse, mais do que nunca, ao direito romano e, sob a influência da idéia nacional, em parte às tradições jurídicas plásticas do direito alemão antigo, procurando, com os meios da metodologia histórica, reconstruir a substância "pura", primitiva, de ambos.

Para o direito *romano*, isso trouxe, necessariamente, a conseqüência de que este, nas mãos dos juristas com especialização histórica, se desfizesse daquelas transformações, mediante as quais fora adaptado às necessidades dos usuários do direito no momento da recepção: 'o *usus modernus pandectarum*, produto da transformação do direito de Justiniano em direito comum, caiu no esquecimento e foi condenado pelo purismo histórico científico, do mesmo modo como a latinidade da Idade Média o fora pelo trabalho científico dos filólogos humanistas. E, assim como no último caso, a conseqüência foi a decadência do latim acadêmico, no primeiro foi a perda da correspondência do direito romano aos interesses comerciais modernos. Só então ficou inteiramente livre o caminho para a lógica jurídica abstrata. Havia acontecido, portanto, apenas um deslocamento do efeito do racionalismo científico para outra área, e não - como acreditam muitas vezes os historiadores - sua superação. Mas os juristas da escola histórica, como é fácil compreender, não conseguiram realizar de forma convincente uma nova sistematização puramente lógica do direito antigo. Como se sabe, quase todos os compêndios sobre as *Pandectas*, até o de Windscheid, ficaram inacabados, e não é acaso. Por outro lado, também a fração germanista da escola histórica do direito não conseguiu realizar uma sublimação jurídica estritamente formal das instituições não provenientes do direito romano, pois o que nestas era de interesse científico para o historiador foi precisamente o elemento irracional, originado na ordem jurídica estamental e, portanto, não-formal. Somente as particularidades jurídicas, adaptadas de modo autônomo pelos interessados no comércio a suas necessidades e empiricamente racionalizadas pela prática dos tribunais especiais, (sobretudo o direito cambial e o mercantil), puderam ser sistematizadas cientificamente e afinal em forma de codificações, sem perder a correspondência à prática, porque nesse caso interferiram necessidades econômicas urgentes e inequívocas. Mas quando, depois de sete décadas de predomínio da escola histórica e de um desenvolvimento da ciência histórica do direito nem sequer aproximadamente alcançado noutros países, em virtude da criação do Reich alemão, foi apresentada, de modo enfático, como tarefa nacional a uniformização do direito civil, a classe dos juristas alemães, dividida em si e em parte de má vontade, pôs as mãos a esta obra num estado de ânimo muito pouco preparado para ela.

Ao mesmo tipo dessas codificações patrimoniais principescas pertenciam também outras, particularmente o código austríaco e o russo. O último, no entanto, constituía, substancialmente, apenas um direito estamental para as poucas camadas privilegiadas e deixava totalmente intocadas as particularidades jurídicas dos estamentos, especialmente dos camponeses - isto é, da grande maioria dos súditos -, conservando até a jurisdição própria destes num grau pelo menos

praticamente importante. Sua extensão mais compendiosa, em comparação ao direito prussiano, foi alcançada por ambas as codificações à custa de uma precisão muitas vezes consideravelmente menor das disposições e, no caso do código austríaco, também por causa de uma originalidade muito menor em relação ao direito romano. O pensamento científico apoderou-se também dele somente após várias décadas (na obra de Unger), e então quase exclusivamente com categorias romanísticas.

§ 7. As qualidades formais do direito revolucionariamente criado. O direito natural e seus tipos

A peculiaridade do *Code Civil*. - O direito natural como critério normativo do direito positivo. - Tipos do direito natural. - Direito natural e direitos de liberdade. - Transformação do direito natural formal-racional em direito natural material-racional. - Relações de classe dos axiomas do direito natural. - Influência prática do direito natural sobre a criação e aplicação do direito. - A decomposição da axiomática do direito natural. - O positivismo jurídico e o estamento dos juristas.

Se comparamos a esses produtos da época pré-revolucionária o filho da revolução, o *Code Civil*, e as imitações que tem encontrado em todo o oeste e sul da Europa, a diferença formal é muito grande. Faltam qualquer mistura com componentes não-jurídicos, qualquer nota de instrução ou advertência moral e qualquer casuística. Grande número de disposições do *Code* tem caráter epigramático e plástico no mesmo sentido das disposições das Doze Tábuas, e muitas delas vieram a ser patrimônio popular da mesma forma que, por exemplo, os antigos provérbios jurídicos; o que certamente não aconteceu com nenhuma disposição do direito comum prussiano nem de outras codificações alemãs. Se, ao lado do direito anglo-saxão, produto da *prática jurídica*, e do direito comum romano, produto do *ensino jurídico* teórico-literário (no qual se fundamenta a grande maioria das codificações da Europa oriental e central), o direito do *Code*, como produto da *legislação racional*, veio a ser o terceiro grande direito mundial, a razão disso é dada precisamente por essas qualidades formais que, em parte, realmente implicam, em parte apenas parecem implicar, uma transparência extraordinária e compreensibilidade precisa das disposições. Essa plasticidade de muitas de suas disposições deve o *Code* à orientação de numerosos institutos jurídicos pelo direito dos costumes. A ela foi sacrificada uma parte das qualidades formal-jurídicas e também da profundidade da consideração material. Mas, apesar da estrutura geralmente abstrata da sistemática jurídica e do caráter axiomático de numerosas disposições, o pensamento jurídico não é estimulado a uma ocupação realmente construtiva com os institutos jurídicos em seu contexto pragmático. No mais das vezes, é levado a aceitar simplesmente como "máximas" aquelas ocorrências do *Code* que não têm o caráter de regras, mas de "máximas jurídicas", e adaptá-las à prática na base dos problemas concretos; e as qualidades formais da jurisprudência francesa moderna talvez possam ser atribuídas, em parte, a essa peculiaridade um tanto contraditória da lei. Essa, por sua vez, é a manifestação

de um tipo específico de racionalismo: da consciência soberana de que aqui, pela primeira vez e conforme o ideal de Bentham, é criada de maneira puramente racional uma lei livre de qualquer "preconceito" histórico, que (supostamente) recebe seu conteúdo somente do sadio bom-senso, combinado com a razão de Estado específica da grande nação que deve seu poder ao gênio, e não à legitimidade. A natureza da relação com a lógica jurídica, porém, na medida em que sacrifica a sublimação jurídica à plasticidade, deve-se em alguns casos isolados diretamente à intervenção pessoal de Napoleão. Mas sua teatralidade epigramática corresponde ao mesmo tipo de formulação dos "direitos humanos e de cidadão" nas constituições americana e francesa. Determinados axiomas sobre o conteúdo de disposições jurídicas não recebem aqui a forma de austeras regras de direito, mas sim a de sentenças com caráter de postulados, com a pretensão de que um direito somente seja realmente legítimo quando não contradiga aqueles postulados. Temos que nos ocupar brevemente com esse modo especial de formar disposições jurídicas abstratas.

À sociologia interessam as idéias sobre o "direito do direito" dentro de uma ordem jurídica racional e positiva somente na medida em que, da forma de solução desse problema, resulte conseqüências práticas para o comportamento dos criadores, práticos e interessados do direito, isto é, quando a convicção da "legitimidade" específica de determinadas máximas jurídicas, ou seja, a força de determinados princípios jurídicos, indestrutível por qualquer imposição de direito positivo e diretamente compromissória, realmente influencie de forma sensível a vida jurídica prática. Isso ocorreu, de fato, várias vezes na história, especialmente no começo da Época Moderna e na época da Revolução, e em parte ocorre ainda hoje (na América). O conteúdo dessas máximas costuma chamar-se "direito natural".

Já chegamos a conhecer a *lex naturae* como criação substancialmente estóica que o cristianismo adotou para encontrar uma ponte entre sua ética própria e as normas do mundo. Era o "direito para todos", legítimo segundo a vontade de Deus dentro do mundo existente do pecado e da violência, em oposição aos mandamentos de Deus diretamente revelados a seus crentes e somente evidentes aos religiosamente eleitos. Agora veremos a *lex naturae* de um ângulo diferente. "Direito natural" é o conjunto das normas vigentes independentemente de qualquer direito positivo e que têm preeminência diante deste, normas que não devem sua dignidade a uma promulgação arbitrária, mas, ao contrário, legitimam o poder compromissório desta. Normas, portanto, que não são legítimas em virtude de sua criação por um legislador legítimo, mas sim em virtude de qualidades puramente imanentes: a única forma conseqüente e específica de legitimidade de um direito que pode restar quando não há mais revelações religiosas, nem a santidade autoritária da tradição e de seus portadores. O direito natural é, por isso, a forma específica de legitimar as ordens *revolucionariamente* criadas. A invocação do "direito natural" foi sempre de novo a forma em que as classes que se revoltavam contra a ordem existente conferiam legitimidade à sua reivindicação de criação de direito, desde que não se apoiassem em revelações e normas religiosas positivas. Sem dúvida, nem todo direito natural orienta-se significativamente para ser "revolucionário", até o ponto de considerar justa a imposição de determinadas normas, diante de uma ordem existente, por atos violentos

Ou pela renitência passiva. E não apenas os tipos mais diversos de poderes autoritários também retiravam sua legitimação de um "direito natural", como havia também um influente "direito natural do historicamente constituído" como tal, diante do pensamento fundado em regras abstratas ou produtor de semelhantes regras. Num axioma de direito natural dessa proveniência baseava-se, por exemplo, a teoria da escola histórica sobre a preeminência do "direito consuetudinário" - conceito construído com clareza por ela pela primeira vez. Isso se manifesta claramente na afirmação de que um legislador não "pode" limitar pela lei, com validade jurídica, o âmbito de vigência do direito consuetudinário, e muito menos excluir sua força derogatória diante das leis, pois não se "pode" proibir ao devir histórico que se realize. Mas também todas as outras teorias menos conseqüentes, meio históricas e meio naturalistas, do "espírito do povo" como a única fonte natural - e, portanto, legítima da qual emanam o direito e a cultura - e especialmente do crescimento "orgânico" de todo direito autêntico, baseado num "sentimento de justiça" espontâneo, em oposição ao direito "artificial", isso é, criado racionalmente de acordo com finalidades ou como quer que se apresentem esses encadeamentos de idéias próprios do romantismo, continham aquele pressuposto que degrada o direito estatuído a algo "apenas" positivo.

Ao irracionalismo desses axiomas confrontam-se, de forma contraditória, os axiomas do direito natural do racionalismo jurídico, detentores exclusivos do poder de criar normas de tipo formal, de modo que se compreenda, *a potiori*, por direito natural, com toda razão, apenas estes últimos. Sua formação na Época Moderna foi, prescindindo-se dos fundamentos religiosos que encontravam nas seitas racionalistas, em parte obra do conceito de *natura* da Renascença, a qual por toda parte aspirava compor o *canon* daquilo que a "natureza" quer, em parte surgiu apoiando-se na idéia, arraigada sobretudo na Inglaterra, de cada membro de um povo ter determinados direitos nacionais inatos. Esse conceito especificamente inglês do *birthright* nasceu substancialmente sob a influência da interpretação popular de certas liberdades estamentais garantidas originalmente, na *Magna Carta*, apenas aos barões, como direitos de liberdade nacionais dos súditos ingleses como tais, que não podiam ser violados nem pelo rei nem por qualquer outro poder político. No essencial, a transição à idéia dos direitos de todo *ser humano*, como tal, somente realizou-se, contudo, com a participação, por vezes muito forte, das influências religiosas, sobretudo batistas, no Iluminismo racionalista dos séculos XVII e XVIII.

Os axiomas do direito natural podem pertencer a *tipos* diversos, dos quais examinaremos aqui somente aqueles que estão numa relação muito íntima com a ordem econômica. A legitimidade, para o direito natural, do direito positivo pode estar ligada mais a condições formais ou mais a condições materiais. A diferença é gradual, pois não pode haver um direito natural puramente formal: teria que coincidir com os conceitos jurídicos absolutamente gerais, sem conteúdo algum. O tipo mais puro da primeira espécie é o direito natural, que surgiu primeiro nos séculos XVII e XVIII, sob as influências mencionadas: sobretudo na forma da "teoria de contrato", especialmente na forma individualista dessa. Todo direito legítimo baseia-se num estatuto, e o estatuto, por sua vez, nasce sempre, em última instância, de um acordo racional. E isto ou em sentido real, de um autêntico contrato original de

indivíduos livres que regula também para o futuro a forma de criação de novo direito estatuído, ou então no sentido ideal, de que apenas será legítimo aquele direito cujo conteúdo não contradiga ao conceito de uma ordem ditada pela razão e estatuída por livre acordo. Os "direitos de liberdade" são o componente substancial desse tipo de direito natural: sobretudo a *liberdade de contrato*. O contrato racional voluntário, seja como fundamento histórico real de todas as relações associativas, inclusive o Estado, seja pelo menos como critério regulador da avaliação, veio a ser um dos princípios universais das construções do direito natural. Como todo direito natural formal, encontra-se também este, em princípio, sobre a base do sistema dos direitos legitimamente adquiridos em virtude de contratos funcionais e, portanto, na medida em que se trata de bens econômicos, sobre a base da comunidade consensual econômica criada pelo desenvolvimento pleno da propriedade. A propriedade legitimamente adquirida em virtude de um livre contrato com todos (contrato original) ou com terceiros individuais e a liberdade de disposição sobre esta propriedade - isso é, em princípio, a livre concorrência - fazem parte de seus componentes óbvios. A liberdade contratual, portanto, tem limites *formais* somente na medida em que os contratos e a ação social, em geral, não violem o direito natural que os legitima. Isso é, na medida em que não devem tocar nos direitos de liberdade eternos e imprescritíveis, quer se trate de estipulações privadas entre indivíduos ou da ação institucional dos órgãos da associação e da obediência dos membros diante dessa ação. Não é possível submeter-se validamente à escravidão política nem à baseada no direito privado. Mas, de resto, nenhum estatuto pode limitar, de forma válida, a livre disposição do indivíduo sobre sua propriedade ou força de trabalho. Por exemplo, toda "proteção ao trabalhador" conforme a lei, isto é, toda proibição de determinados conteúdos do contrato de trabalho "livre", constitui, por isso, uma usurpação da liberdade de contrato, e a judicatura do Supremo Tribunal dos Estados Unidos sustentou, até há pouco tempo, o princípio de que semelhantes disposições, já sob aspectos puramente formais, sejam nulas em virtude dos preâmbulos, constitucionais, baseados no direito natural. Os critérios *materiais* daquilo que é legítimo segundo o direito natural são a "natureza" e a "razão". Estas duas e as regras deduzíveis delas - regras gerais do acontecer e normas de vigência geral, portanto - são consideradas coincidentes; os conhecimentos da "razão" humana são considerados idênticos à "natureza da coisa", à "lógica das coisas", como se diria hoje em dia; aquilo que se quer que valha é considerado idêntico àquilo que de fato existe, em média, por toda parte; as "normas" obtidas pela elaboração lógica de conceitos, jurídicos ou éticos, fazem parte, no mesmo sentido que as "leis naturais", daquelas regras universalmente compromissórias que "nem Deus pode mudar" e às quais não deve tentar opor-se nenhuma ordem jurídica. À natureza da coisa e ao princípio da legitimidade de direitos adquiridos corresponde, por exemplo, a existência exclusiva daquele dinheiro que obteve sua função monetária pela livre troca de bens, isso é, o dinheiro metálico. Por isso, uma ordem jurídica tem, por exemplo, o dever, derivado do direito natural - como afirmaram ocasionalmente certos fanáticos ainda no século XIX - de antes permitir a decadência do Estado do que manchar a existência legítima do direito pela ilegitimidade da criação "artificial" de papel-moeda, pois uma violação do direito legítimo anula o "conceito" de Estado.

Abrandamentos desse formalismo surgiram no direito natural por diversos caminhos. Primeiro, para estabelecer relações com a ordem existente, o direito natural tinha que aceitar determinadas razões legítimas de aquisição de direitos que não eram deduzíveis da liberdade de contrato. Sobretudo a aquisição em virtude do direito de sucessão. Como as múltiplas tentativas de fundamentar o *direito de sucessão* no direito natural não são, em sua maior parte, de caráter formal-jurídico, mas filosófico-jurídico, deixamo-las aqui de lado. Quase sempre aparecem, em última instância, motivos materiais, mas com freqüência ainda maior temos construções extremamente artificiais. Muitas outras instituições do direito vigente, além disso, podiam ser legitimadas de modo prático-utilitário, mas não formalmente. Pela "justificação" dessas, a "razão" do direito natural era facilmente levada ao caminho de um modo de ver utilitário, e isto se manifestou na modificação do conceito do "razoável". No direito natural puramente formal, o razoável é aquilo que se pode deduzir das ordens eternas da natureza e da lógica - as quais se tende a confundir entre si. Mas, particularmente, o conceito inglês de *reasonable* envolvia, desde o princípio, também o significado de "racional", no sentido de "praticamente conveniente". Nessa base, pôde-se chegar à conclusão de que aquilo que praticamente conduz a conseqüências absurdas não pode ser o direito almejado pela natureza e pela razão, e isso significa a inclusão expressa no conceito de razão de pressupostos materiais. Estes, na verdade, desde sempre tinham estado implícitos nele, de forma latente. De fato, a *Supreme Court* dos Estados Unidos, por exemplo, apoiada na transformação daquele conceito, conseguiu subtrair-se, em grande parte, no último tempo, ao compromisso com o direito natural *formal*, criando para si a possibilidade de reconhecer, por exemplo, a validade de certas partes da legislação social.

Em princípio, porém, o direito natural formal transforma-se em direito natural *material* a partir do momento em que a legitimidade de um direito adquirido não depende mais de características formal-jurídicas, mas de características material-econômicas relativas à forma de aquisição. No sistema dos direitos adquiridos de Lassalle, tenta-se ainda decidir determinado problema, em termos do direito natural, com meios formais, mas com os meios da doutrina hegeliana de desenvolvimento. Pressupõe-se a intangibilidade dos direitos adquiridos com legitimidade formal na base de um estatuto positivo; mas, no problema da chamada força retroativa das leis e da questão, ligada a esta, do dever de indenização do Estado, no caso da abolição de privilégios, manifesta-se a limitação, devido aos princípios do direito natural, desse positivismo jurídico. A tentativa de resolver este problema, que aqui não interessa, é de caráter formal e baseia-se no direito natural.

O passo decisivo em direção a um direito natural material ocorre, sobretudo, em conexão com as teorias socialistas da legitimidade, exclusiva da aquisição, em virtude de trabalho próprio, pois com isso se deixa de reconhecer não apenas a aquisição gratuita baseada no direito de sucessão ou em monopólios garantidos, mas também o princípio formal da liberdade de contrato e da legitimidade de princípio de todos os direitos adquiridos por contrato, porque agora toda apropriação de bens materiais tem que ser examinada sob o aspecto material de se descansa ou não em trabalho, como fundamento de aquisição.

Naturalmente, tanto o direito natural formal racionalista da liberdade de contrato quanto este direito natural material da legitimidade exclusiva do produto de trabalho estão fortemente vinculados a determinadas classes. A liberdade de contrato e todas as disposições dela deduzidas, referentes à propriedade legítima, constituíam, obviamente, o direito natural dos interessados no mercado, como interessados na apropriação definitiva dos meios de produção. Por outro lado, é claro que o dogma da específica impossibilidade de apropriação da terra, por ninguém tê-la produzido com seu trabalho, isso é, o protesto contra o fechamento da comunidade de proprietários de terra, corresponde à situação de classe dos camponeses proletarizados, cuja margem restrita de produção de alimentos os obriga a submeter-se ao jugo dos monopolizadores do solo. Também é claro que este lema tem que adquirir força patética, especialmente onde para o rendimento da produção agrícola continua sendo decisiva a qualidade natural do solo, e, ao mesmo tempo, a apropriação do solo ainda não está fechada internamente; onde, além disso, não existe a "grande empresa" racional como forma de organização do trabalho na agricultura, provindo, ao contrário, a renda dos latifundiários do arrendamento das terras ou sendo ela conseguida com o inventário e a técnica de camponeses. Do ponto de vista positivo, este direito natural dos pequenos camponeses pode ser interpretado de forma diversa, devendo abranger tanto 1) o direito a uma parcela do solo, na medida da aplicação plena da força de trabalho do camponês (em russo: *trudowaja norma*), quanto 2) o direito a uma parcela do solo, que permite a satisfação das necessidades tradicionalmente indispensáveis (em russo: *potrebitjelnaje norma*) - isso é, na terminologia corrente: o "direito a trabalho" ou o "direito ao mínimo vital" - e, ligado a ambos, 3) o "direito ao produto total do trabalho". A última revolução agrária baseada no direito natural que, segundo a probabilidade atual, o mundo terá visto - a russa da década passada (1905-1906) - dessangrou-se internamente, também no sentido puramente ideal, em virtude do antagonismo irreconciliável entre aquelas primeiras duas normas de direito natural possíveis e diante dos programas camponeses motivados por considerações históricas, político-realistas, prático-econômicas ou, por fim - numa confusão sem saída, por se encontrarem em contradição com os próprios dogmas fundamentais - por idéias marxistas evolucionistas. Aqueles três direitos individuais "socialistas", como se sabe, desempenhavam também um papel importante no mundo das idéias do proletariado industrial. Deles, o primeiro e o segundo têm teoricamente um sentido possível, tanto em condições de existência artesanais quanto capitalistas dos trabalhadores; o terceiro, ao contrário, somente em artesanais, mas não em capitalistas, ou então apenas quando se imagina universalmente realizada (e realizável) a observação estritamente tradicional de determinados preços de custo na troca dos produtos. Também na área da agricultura, isso se aplica a uma produção sem capital, pois a divisão capitalista da produção desloca, imediatamente, a imputação do rendimento do solo cultivado do lugar direta da produção agrícola para as oficinas produtoras de instrumentos agrícolas, adubos artificiais, etc., e na área da indústria ocorre a mesma coisa. E onde a valorização dos produtos num mercado com livre concorrência determina o rendimento, o conteúdo daquele direito do indivíduo perde, inevitavelmente, o sentido de um "rendimento de trabalho" individual - que

deixou de existir - e somente pode conservar seu sentido como direito coletivo daqueles que se encontram na mesma situação de classe. Praticamente, transforma-se, então, num direito ao *living wage*, isso é, uma variação do "direito ao mínimo vital, determinado pelas necessidades *habituais*", semelhante ao *justum pretium* da Idade Média, exigido pela ética eclesiástica, o qual, em caso de dúvida, era determinado pelo exame (e, eventualmente, a prova) de se o artesão em questão podia encontrar ou não, na base de determinados preços, uma existência adequada a seu nível social.

O próprio *justum pretium*, o elemento mais importante do direito natural contido na doutrina econômica canonística, teve, em geral, o mesmo destino.

Com o progresso da relação associativa no mercado, pode-se observar na literatura canonística, ao examinar esta os fundamentos da determinação do *justum pretium*, a substituição paulatina desse preço referente ao valor do trabalho que corresponde ao "princípio alimentar", como preço "natural", pelo preço formado na concorrência. Já em Antonino de Florença, este tem preponderância decisiva. Nos puritanos, como é claro, predomina absolutamente. O preço condenável como "antinatural" era agora aquele que não se baseava na concorrência de mercado livre, isso é, imperturbada por monopólios ou outras intervenções humanas arbitrárias. Este princípio exerceu seus efeitos, até a atualidade, em todo o mundo anglo-saxão influenciado pelo puritanismo. Em virtude de sua dignidade derivada do direito natural, tem-se revelado como apoio muito mais firme do ideal da "livre concorrência" do que as teorias econômicas puramente utilitárias orientadas em Bastiat, no continente.

Todos os dogmas do direito natural influenciaram, com intensidade maior ou menor, tanto a criação quanto a aplicação do direito. Em parte, sobreviveram por muito tempo as condições econômicas de seu surgimento, formando um componente independente do desenvolvimento do direito. Formalmente, intensificaram, primeiro, a tendência ao direito logicamente abstrato e, em geral, o poder da lógica no pensamento jurídico. Materialmente, sua influência foi de intensidade muito diversa, porém considerável por toda parte. Este não é o lugar adequado para seguir em todos os detalhes as transformações e os compromissos dos diversos axiomas do direito natural. Não apenas as codificações revolucionárias mas também as do moderno Estado e funcionalismo racionalistas pré-revolucionários estavam influenciadas por dogmas do direito natural e deduziam, em última instância, de sua "razoabilidade" a legitimidade específica de grande parte do direito por eles criado. Já vimos com que facilidade pôde realizar-se, e de fato se realizou, precisamente na base deste conceito, a virada do que era ética e juridicamente formal para o utilitária e tecnicamente material. A esta virada, por razões que já conhecemos, estavam particularmente propensos os poderes patriarcais pré-revolucionários, enquanto, ao contrário, as codificações da revolução, realizadas sob a influência das classes burguesas, ressaltavam e fortaleciam as garantias formais, baseadas no direito natural, do indivíduo e de sua esfera jurídica diante do poder político dominante. O crescimento do socialismo significou, então, primeiro, o domínio crescente de dogmas materiais do direito natural nas cabeças das massas e mais ainda nas cabeças de seus teóricos, pertencentes à camada dos intelectuais. Mas estes dogmas materiais do direito natural não conse-

guiram exercer influência direta sobre a jurisdição, porque antes de estarem capacitados para isso já foram progressivamente destruídos pelo ceticismo positivista e relativista-evolucionista dessas mesmas camadas intelectuais. Sob a influência deste radicalismo antimetafísico, a esperança escatológica das massas procurou apoio em profecias, em vez de procurá-lo em postulados. No direito das teorias jurídicas revolucionárias, a doutrina do direito natural foi destruída, em consequência disso, pela dogmática evolucionista do marxismo. No tocante à ciência oficial, foi aniquilada, em parte, pelos esquemas de desenvolvimento cornteanos, em parte pelos teoremas historicistas de uma evolução "orgânica". O mesmo efeito teve também a tendência à "política realista", assumida, sobretudo, pelo tratamento do direito público, sob a influência da moderna política de poder.

Em geral, a metodologia dos publicistas teóricos sempre procede, hoje mais do que antes, de modo que, com referência a uma construção jurídica combatida, exibem-se conclusões tiradas dela que, do ponto de vista prático-político, parecem absurdas, e com isso considerada liquidada.

Este método é diretamente oposto ao do direito natural formal. Por outro lado, também não contém nada de direito natural material. De resto, a jurisprudência continental trabalhou com o axioma, incontestado em sua substância até o passado mais recente, da "coerência" lógica do direito positivo. Provavelmente, foi Bentham o primeiro que o proclamou expressamente, para protestar contra o regime de precedentes e contra a irracionalidade da *common law*. Indiretamente, foi apoiado por todas aquelas tendências que repudiavam todo direito ultrapositivo, especialmente o direito natural - também, portanto, pela escola histórica. No entanto, é difícil eliminar totalmente a influência latente de axiomas não-confessados do direito natural sobre a prática jurídica. Mas, não apenas em consequência da inconciliável relação de luta entre os axiomas formais e materiais do direito natural e do trabalho das diferentes formas da doutrina de evolução, como também em consequência da decomposição e relativização de todos os axiomas metajurídicos, em parte pelo próprio racionalismo, em parte pelo ceticismo do intelectualismo moderno em geral, a axiomática do direito natural caiu hoje em profundo descrédito. Em todo caso, perdeu a força de servir de fundamento a um direito. Comparadas à crença forte na positiva revelação religiosa de uma norma jurídica ou na santidade inviolável de uma tradição antiquíssima, até as normas mais convincentes, obtidas por abstração, são sutis demais para essa tarefa. Em consequência disso, o positivismo jurídico, por enquanto, está avançando de maneira irrefreável. O desaparecimento das antigas idéias do direito natural aniquilou, em princípio, a possibilidade de atribuir ao direito, como tal, em virtude de suas qualidades imanentes, uma dignidade supra-empírica: hoje ficou demasiado patente que ele, na grande maioria de suas determinações e precisamente em muitas delas fundamentalmente importantes, é produto e meio técnico de um compromisso de interesses. Mas precisamente essa extinção de seu arraigamento metajurídico fazia parte daqueles desenvolvimentos ideológicos que, apesar de aumentar o ceticismo diante da dignidade das disposições isoladas da ordem jurídica concreta, precisamente por isso fomentavam extraordinariamente, *em geral*, a submissão efetiva à autoridade, avaliada agora somente sob aspectos

utilitários, dos poderes que se apresentavam como legítimos. E isso, sobretudo, dentro do círculo dos próprios práticos do direito. O dever profissional de conservar o direito existente parece incluir os práticos do direito, em geral, no círculo dos poderes "conservadores". Em grande parte, esse é realmente o caso, mas no duplo sentido de que os práticos do direito devem enfrentar com imparcialidade o ímpeto de postulados materiais, vindos tanto de "baixo", em nome de idéias "sociais", quanto de "cima", em nome de interesses patriarcais relativos ao poder e ao bem-estar da autoridade política. No entanto, nem sempre é assim.

Especialmente os advogados, em virtude de sua relação direta com os interessados e de sua qualidade de pessoas privadas com atividade aquisitiva e com prestígio social instável, estão propensos a assumir o papel de defensores dos não-privilegiados e especialmente da igualdade jurídica formal. Já nos movimentos populares das comunas italianas, mais tarde em todas as revoluções burguesas da Época Moderna e também, em grande parte, nos partidos socialistas, os advogados e os juristas, em geral, desempenharam, por isso, um papel importante, e nas associações políticas puramente democráticas (França, Itália, Estados Unidos) são eles, como técnicos especializados no conhecimento das possibilidades jurídicas, *honoratiores* e homens de confiança de sua clientela, os pretendentes indicados para uma carreira política. Mas, em certas circunstâncias, também os juízes formavam, por razões ideológicas, por solidariedade profissional e às vezes por motivos materiais, uma oposição muito forte aos poderes patriarcais. A determinação fixa, por regras, de todos os direitos e deveres externos deve parecer-lhes um bem desejável por si mesmo, e esse fundamento especificamente "burguês" de seu pensamento condicionou sua posição correspondente nas lutas políticas pela limitação do arbítrio e da graça patriarcais autoritários. Mas, conforme o acento cair, nesses casos, mais no fato da "ordem" como tal ou mais na garantia e segurança que esta concede à esfera do indivíduo, a "liberdade" (sendo o direito compreendido como "regulamento" ou como fonte de "direito subjetivo" - para aceitar a distinção de Radbruch) podia, então, depois de impor-se a "regularidade" da ordem social, colocar-se ao lado dos poderes autoritários ou dos antiautoritários. Mas não apenas esse antagonismo, como também a antiga alternativa entre ideais jurídicos formais e materiais, além da forte reanimação, economicamente condicionada, destes últimos, acima e abaixo, condicionaram o enfraquecimento da oposição dos juristas como tais. A questão dos meios técnicos com que os poderes autoritários conseguiram tornar inofensivas as resistências dentro do grupo dos juízes será examinada mais tarde. Entre as razões ideológicas gerais da mudança daquela atitude dos juristas, desempenha um papel importante o desaparecimento da fé no direito natural. Na medida em que o estamento dos juristas mostra hoje em dia alguma relação ideológica típica com os poderes sociais, tende ele - em comparação tanto aos juristas da época revolucionária inglesa e francesa quanto à época do Iluminismo em geral, também dentro dos regimes despóticos patrimonial-principescos, dos parlamentos e das corporações comunais, até o "parlamento dos juízes de distrito" dos anos 1860 - muito mais a colocar-se ao lado da "ordem", e isso significa, praticamente: ao lado dos poderes políticos dominantes, "legítimos" e autoritários.

§ 8. As qualidades formais do direito moderno

As particularidades jurídicas no direito moderno. - As tendências antiformais no desenvolvimento jurídico moderno. - O direito anglo-saxão atual. - Justiça leiga e tendências estamentais dos juristas modernos.

As peculiaridades formais fundamentais do específico tipo de justiça ocidental moderno, nascido sobre a base dessas criações de direito racionais e sistemáticas, precisamente em consequência do desenvolvimento mais recente, de modo algum são inequívocas.

Os antigos princípios, decisivos para a interpenetração de direito "subjetivo" e "objetivo", segundo os quais o direito constitui uma qualidade "vigente" dos membros de uma associação pessoal, monopolizada por eles (a personalidade jurídica, ligada à tribo ou ao estamento, e sua particularidade usurpada ou legalizada por união corporativa ou privilégio), desapareceram juntamente com os procedimentos e competências judiciais especiais para determinados estamentos e associações. Mas, com isso, não estão eliminados nem todo direito particular e pessoal nem toda jurisdição especial. Ao contrário, precisamente o desenvolvimento jurídico mais recente trouxe uma particularização crescente do direito. Somente o princípio da delimitação da esfera de vigência passou por uma transformação característica. Um exemplo típico disso é um dos casos mais importantes da particularidade jurídica moderna: o direito mercantil. A este direito particular estão submetidos, por exemplo, segundo o Código de Comércio alemão, certos tipos de *contratos*, dos quais o mais importante - a aquisição com a intenção de revenda lucrativa - está definido, bem no sentido de um direito racionalizado, não pela citação de qualidades formais, mas pela referência ao *sentido* racional com relação a fins do ato comercial concreto: "lucro" por meio de *outro* ato comercial futuro. Por outro lado, estão-lhe submetidas determinadas categorias de pessoas cuja característica decisiva consiste no fato de elas realizarem "profissionalmente" aqueles tipos de contratos. Decisivo para a delimitação da esfera de vigência desse direito é, portanto, o conceito de *empresa*, não compreendido literalmente, mas em sentido técnico mais complexo, pois uma empresa de que aqueles atos comerciais são os componentes constitutivos é uma empresa comercial, e todos os contratos que, em seu sentido intencional, fazem *tecnicamente* parte de uma empresa comercial concreta, qualquer que seja seu caráter, são - segundo determina a lei - "contratos mercantis". Além disso, aqueles negócios constitutivos da empresa comercial estão também submetidos ao direito especial quando são realizados, como negócios ocasionais, por não-comerciantes. Decisiva para a delimitação da esfera de vigência é, portanto, por um lado, a qualidade técnica (sobretudo o "sentido" racional referente a fins) do negócio isolado e, por outro, a vinculação técnica (com sentido racional, com referência a fins) ao complexo funcional racional da empresa, e não, como geralmente no passado, a vinculação a um estamento juridicamente constituído por união ou privilégio. O direito mercantil, na medida em que é pessoalmente delimitado, é direito de classe, e não direito estamental. Mas, sem dúvida, esta oposição diante do passado é apenas relativa. Precisamente para este direito do comércio e das outras

"profissões" puramente econômicas, o princípio da delimitação tem, desde sempre, um caráter puramente técnico que, apesar de mostrar muitas vezes formas diferentes, tem semelhança interna em sua substância. Entretanto, ao lado dele existiam as particularidades jurídicas delimitadas por critérios puramente estamentais, com sua extrema importância, quantitativa e qualitativamente. E também a delimitação da esfera de vigência dos direitos profissionais particulares - desde que não estava ligada à admissão a uma união - era quase sempre tratada, de modo puramente formal, pela aquisição de uma licença ou de um privilégio. No novo Código de Comércio alemão, que atribui a qualidade de comerciante a cada pessoa inscrita no registro mercantil, a esfera pessoal do direito mercantil está delimitada por tais características puramente formais e, quanto ao resto, segundo o sentido econômico da gestão de negócios. Os direitos especiais para outras classes profissionais, em sua grande maioria, estão também delimitados segundo semelhantes características técnicas e eventualmente, ao lado dessas, por critérios formais. Aos direitos particulares especificamente modernos correspondem vários tribunais e procedimentos particulares.

O desenvolvimento dessas particularidades deve-se, principalmente, a dois tipos de causas. Primeiro, são consequência da diferenciação profissional e da consideração crescente conseguida pela pressão dos interessados no comércio e na produção industrial de bens organizada em empreendimentos.

Estes esperam daquelas particularidades o tratamento adequado, por especialistas, de seus assuntos jurídicos. Além disso, porém, precisamente no tempo mais recente, outra causa da particularização desempenha um papel crescentemente importante: o desejo de evitar as formalidades dos procedimentos jurídicos normais, no interesse de uma justiça mais rápida e mais adaptada ao caso concreto. Praticamente isso significa uma debilitação do formalismo jurídico por interesses materiais. Na medida em que este é o caso, o fenômeno faz parte de um círculo maior de processos modernos semelhantes.

O desenvolvimento do direito e do procedimento jurídico, dividido em "etapas de desenvolvimento" teóricas, conduz à revelação carismática do direito por "*profetas* jurídicos" - por meio da criação e aplicação empírica do direito por *honorarios* jurídicos (criação de direito cautelar e de direito baseado em precedentes) -, à imposição do direito pelo *imperium* profano e por poderes teocráticos e, por fim, ao direito sistematicamente estatuído e à "justiça" aplicada profissionalmente, na base de uma formação literária e formal lógica, por juristas doutos (juristas especializados). As qualidades formais do direito desenvolvem-se nesse processo a partir da combinação de um formalismo magicamente condicionado a uma irracionalidade determinada pela origem em revelações, no procedimento jurídico primitivo, passando, eventualmente, por uma racionalidade material ou não-formal, ligada a um fim e patrimonial ou teocraticamente condicionada, rumo a uma racionalidade e sistemática jurídica crescentemente especializada e, portanto, lógica e, por essa via - sob aspectos puramente externos -, ao progresso da sublimação lógica e do rigor dedutivo do direito e da técnica racional do procedimento jurídico. O fato de que as etapas de racionalização, aqui teoricamente construídas, na realidade histórica nem sempre seguem uma à outra precisamente na ordem da racionalidade crescente, e nem sempre se realizaram todas

elas ou sequer existem hoje em dia nem mesmo no Ocidente, e que, além disso, as causas da forma e do grau da racionalização do direito foram historicamente - como já mostra nosso breve esboço - de natureza muito diversa, tudo isso será ignorado *ad hoc* neste lugar, onde importa apenas a constatação dos traços mais gerais do desenvolvimento. Queremos somente lembrar que as grandes diferenças no desenvolvimento estavam (e ainda estão) principalmente condicionadas, em primeiro lugar, pelas diferenças nas relações de poder políticas - o *imperium* alcançou, diante dos poderes do clã, da assembléia forense e dos estamentos, graus de autoridade muito diversos, por razões políticas que examinaremos mais tarde —, depois, pela relação de poder entre as autoridades teocráticas e as profanas; finalmente, pelas diferenças, condicionadas, em grande parte, por situações políticas, na estrutura dos *bonoratores* jurídicos, grupo decisivo para a formação do direito. Apenas o Ocidente conheceu a justiça plenamente desenvolvida da assembléia forense e a estereotipagem estamental do patrimonialismo, além do crescimento da economia racional, cujos portadores se uniram, a princípio, com o poder principesco para derrubar os poderes estamentais, mas em seguida rebelaram-se contra ele. Somente o Ocidente conheceu, por isso, o "direito natural"; somente ele conhece a eliminação total da personalidade do direito e do princípio "o arbítrio rompe o direito comum"; somente ele viu nascer um produto singular como o direito romano e viveu um processo como o da recepção dele. Todos estes são, em sua maior parte, processos causados por fatores políticos concretos que, no resto do mundo, tinham apenas analogias muito distantes. Por isso, o estágio de um direito baseado na *formação* jurídica especializada foi plenamente alcançado, como já vimos, apenas no Ocidente. Nesse processo, como já vimos, condições econômicas desempenharam um papel muito importante, mas nunca foram o único fator decisivo, como mostrará mais tarde o exame da dominação política. Na medida em que participaram na formação dos traços especificamente modernos do atual direito ocidental, atuaram, de modo geral, no seguinte sentido: para os interessados no mercado de bens, a racionalização e a sistematização do direito significaram, em termos gerais e com a reserva de uma limitação posterior, a calculabilidade crescente do funcionamento da justiça - uma das condições prévias mais importantes para empresas econômicas permanentes, especialmente aquelas de tipo capitalista, que precisam da "segurança de tráfico" jurídica. Formas especiais de negócios e procedimentos especiais como a letra de câmbio e o processo cambial estão a serviço dessa necessidade de univocidade puramente *formal* da garantia jurídica. Por outro lado, porém, o desenvolvimento jurídico moderno (como também, em certo grau, o romano da Antiguidade) contém tendências que favorecem a dissolução do formalismo jurídico. De caráter essencialmente técnico, à primeira vista, parece ser a dissolução do direito probatório vinculado a determinadas formalidades, em favor da "livre apreciação das provas". Vimos que o rompimento da primitiva vinculação formal, magicamente condicionada, dos meios de prova foi, em parte, obra do racionalismo teocrático e, em parte, do racionalismo patrimonial, que ambos postulavam uma "averiguação material da verdade", sendo, portanto, produto de uma racionalização material. Hoje, porém, a extensão e os limites da livre apreciação das provas estão determinados, em primeiro lugar, pelos

"interesses de tráfico", isto é, por fatores econômicos. É claro que uma área, outrora muito extensa, do pensamento formal-jurídico lhe foi subtraída, progressivamente, pela livre apreciação das provas. Mas, para nós, são mais interessantes as tendências correspondentes na área do direito material. Uma parte delas encontra-se na área do desenvolvimento interno do pensamento jurídico. Sua crescente sublimação lógica significa sempre a substituição da vinculação a critérios formais, externamente perceptíveis, pela crescente *interpretação* lógica do sentido, tanto nas próprias normas jurídicas quanto, particularmente, na interpretação dos negócios jurídicos. Na doutrina do direito comum, esta interpretação do sentido pretendia fazer valer a "vontade verdadeira" das partes, introduzindo já por isso, no formalismo jurídico, um elemento individuador e (relativamente) material. Mas, além disso, procurava ela, em geral - paralelamente à sistematização da ética religiosa, que já conhecemos -, construir as relações entre as partes na base do "núcleo" interno do comportamento: na "convicção" (*bana fides, dolus*), vinculando, assim, conseqüências jurídicas a situações, de fato, não-formais. Grande parte do tráfico de bens, tanto no tráfico primitivo quanto no tecnicamente diferenciado, somente é possível na base de uma ampla confiança pessoal na lealdade material do comportamento dos outros. Com a importância crescente do tráfico de bens, aumenta, por isso, na prática jurídica, a necessidade de uma garantia para este tipo de comportamento, que, devido à sua natureza, não pode ser formalmente circunscrito com exatidão. Essa racionalização, no sentido da ética de convicção, por parte da prática jurídica, atende, portanto, a interesses poderosos. Mas também, para além do tráfico de bens, a racionalização do direito, em geral, coloca a convicção no primeiro plano, como o propriamente significativo, em vez da avaliação, segundo o decorrer externo.

No direito criminal, ela substitui a vingança, para cuja necessidade o resultado está no primeiro plano, por "fins penais" racionais, éticos ou utilitários, introduzindo, assim também, na prática jurídica, cada vez mais elementos não-formais. Mas as conseqüências vão ainda mais além. A consideração da convicção, devido à sua natureza, implica também, na área do direito privado, a avaliação dessa pelo juiz. "Boa-fé" e "bons costumes comerciais" - isso é, em última instância, categorias éticas - passaram a decidir sobre o que as partes "podiam" querer. Mas pelo menos a referência aos "bons" costumes comerciais significa, neste caso, em sua substância, o reconhecimento da concepção média dos interessados, isso é, de um critério geral e comercial-objetivo, referente, principalmente, a fatos, como o padrão normal que os interessados, dentro de seus limites jurídicos, *esperam* em média e que a justiça, por isso, tem que aceitar.

No entanto, já vimos que a lógica jurídica puramente profissional - a "construção" jurídica dos fatos da vida, na base de "disposições jurídicas" abstratas e sob a máxima dominante segundo a qual aquilo que o jurista, à razão dos "princípios" obtidos por trabalho científico, não pode "pensar" não existe juridicamente - tem que conduzir, inevitavelmente e sempre de novo, a conseqüências que frustram profundamente as "expectativas" dos interessados privados no direito. As "expectativas" destes interessados orientam-se no "sentido" econômico ou prático, quase utilitário, de uma disposição jurídica; este, porém, do ponto de vista lógico-jurídico, é irracional. Jamais um "leigo" compreenderá que, segundo a antiga definição do conceito de "furto", não podia haver "furto de energia

elétrica". O que conduz àqueles conflitos não é, portanto, uma insensatez específica da jurisprudência moderna, mas, em grande parte, estes são uma consequência inevitável de ser a legalidade intrínseca à lógica de todo pensamento jurídico formal inconciliável com as ações juridicamente relevantes dos interessados e com seus acordos, fechados para obter efeitos *econômicos* e orientados em expectativas economicamente qualificadas. Sempre de novo, nasce dessa situação, hoje em dia, o protesto dos interessados contra o pensamento jurídico profissional como tal. E este encontra, atualmente, também apoio na opinião dos próprios juristas sobre seu procedimento. No entanto, sem a renúncia total àquele caráter formal imanente ao direito de juristas, este nunca poderá, nem pode, corresponder plenamente àquelas expectativas: nem o direito de juristas ingleses, hoje muitas vezes glorificado entre nós sob esse aspecto, nem o da Antiguidade romana ou os costumes de pensar dos juristas continentais modernos. Também as tentativas (como a de Erich Jung) de recorrer, em lugar do superado "direito natural", à "arbitragem", que corresponde, como "direito óbvio", às expectativas (médias) dos interessados, encontrariam, por isso, certos limites imanentes.

De resto, essa idéia está certamente ligada às realidades da vida jurídica. Esse tipo de ética comercial, orientada por aquilo que se pode "esperar em média", já foi desenvolvido, quanto à substância e em princípio, pelo direito romano antigo da época republicana tardia e particularmente da época imperial.

Referia-se, em geral, somente a um círculo limitado de manipulações consideradas sujas ou fraudulentas. Nessa função, o direito podia garantir, de fato, apenas o "mínimo ético". Apesar da *banalides*, valia também o princípio *caveat emptor*. Surgem, então, com o despertar dos modernos problemas de classe, exigências materiais dirigidas ao direito por uma fração dos interessados no direito (sobretudo os trabalhadores), por um lado, e pelos ideólogos do direito, por outro, que repudiam precisamente a vigência exclusiva de semelhantes critérios referentes, apenas, à ética comercial e reivindicam um direito social baseado em patéticos postulados éticos ("justiça", "dignidade humana"). Mas isso põe, fundamentalmente, em dúvida o formalismo do direito, pois a aplicação de conceitos como "exploração do estado de necessidade" (na lei sobre a usura) ou as tentativas de tratar como contrários aos bons costumes, e portanto nulos, contratos que incluem contraprestações desmesuradas, baseiam-se, em princípio, do ponto de vista jurídico, em normas antiformais que não têm caráter jurídico, convencional ou tradicional, mas sim puramente ético, pretendendo justiça material em vez de legalidade formal.

Paralelamente a essas influências sobre o direito e a prática jurídica, condicionadas pelas reivindicações sociais da democracia, por um lado, e da burocracia monárquica voltada para com o bem-estar, por outro, andam também certas ideologias profissionais internas dos práticos do direito. A situação de um autômato jurídico, limitado à interpretação de parágrafos e contratos, no qual se introduzem, em cima, os fatos mais os custos para que solte, embaixo, a sentença e suas explicações, é vista como subalterna pelos práticos jurídicos modernos, e precisamente a universalização do direito formal codificado a torna cada vez mais desagradável para eles. Exigem a atividade jurídica "criativa" para o juiz, pelo menos ali onde falham as leis. A doutrina do "direito livre" encarrega-se de

demonstrar que essas falhas representam, em princípio, o destino de todas as leis diante da irracionalidade dos fatos, isso é, que em muitos casos a aplicação da mera interpretação é pura aparência, e a decisão, na verdade, é e deve ser baseada em avaliações concretas e não em normas abstratas. Sem dúvida, o artigo 1 do Código Civil suíço, muito conhecido, mas freqüentemente sobreestimado quanto às conseqüências práticas, segundo o qual o juiz, na falta de instruções inequívocas da lei, deve decidir segundo a regra que ele mesmo estabeleceria como legislador, corresponde formalmente a conhecidas formulações de Kant. Mas, quanto à substância, uma judicatura que correspondesse aos ideais imaginados, em face da inevitabilidade de compromissos de valores, teria que renunciar muitas vezes a uma referência a semelhantes normas abstratas e admitir, pelo menos em caso de conflito, valorações inteiramente concretas, isso é, não apenas uma aplicação de direito não-formal, como também irracional. E de fato apareceu, ao lado da doutrina da existência inevitável de lacunas no direito e do protesto contra a ficção de sua coerência sistemática, a afirmação, que vai ainda mais longe, de que a aplicação de direito, em princípio, não seja a "aplicação" de normas gerais a uma situação de fato concreta (ou pelo menos não deva sê-lo, tampouco quanto a expressão lingüística seja "aplicação" de regras gramaticais), mas, ao contrário, que a "disposição jurídica" seja algo secundário, obtido mediante abstração das decisões concretas: estas - os produtos da atividade dos juristas - constituiriam a verdadeira sede do direito "vigente". Por outro lado, também a insignificância quantitativa dos casos que levam à decisão contraditória do juiz - diante do formidável volume dos princípios que determinam o comportamento efetivo - é utilizada para a degradação das regras legais, que "apenas" servem de "normas de decisão" em contraste com as regras de fato "válidas" na vida cotidiana livre de processos, deduzindo-se daí o postulado da fundamentação "sociológica" da jurisprudência. Do fato histórico de que o direito, durante longas épocas, era, e em parte continua sendo, um produto da atividade dos interessados no direito, crescentemente aconselhados por juristas, e dos juízes cada vez mais juridicamente instruídos - que, em outras palavras, todo "direito consuetudinário" era e ainda é na verdade direito de juristas - , em conexão com o fato igualmente indubitável de que ainda hoje a prática judicial (também, por exemplo, a do Tribunal Imperial alemão), precisamente depois de o Código Civil entrar em vigor, estabelece, ocasionalmente, princípios jurídicos totalmente novos, em parte *praeter legem* e em parte até *contra legem*, deduz-se, às vezes, tanto a superioridade dos precedentes judiciais em face do estabelecimento racional de normas objetivas, quanto a superioridade do compromisso de interesses concreto, racional, com referência a fins, diante da criação e do reconhecimento de "normas" em geral. A moderna doutrina das fontes do direito destruiu tanto o conceito semimístico do "direito consuetudinário", criado pela escola histórica, quanto o conceito igualmente histórico de uma "vontade do legislador", a ser averiguada pelo estudo do desenvolvimento da lei (de protocolos de comissões e fontes semelhantes), dizendo que o jurista tem a ver com a "lei" e não com o "legislador". A lei, dessa maneira isolada, é então entregue à responsabilidade dele, do jurista, para ser elaborada e aplicada - ora mais ao "especialista", como amiúde na exposição de motivos dos códigos modernos, ora mais ao prático jurídico.

Nesse procedimento, a significação da fixação legislativa de um mandamento jurídico pode ser degradada ao papel de um mero "sintoma" da vigência efetiva ou apenas desejada - porém problemática até a manifestação dos *práticos* jurídicos - de uma disposição jurídica. À predileção pelos direitos de precedentes que permaneceram em cantata com a vida jurídica, isso é, com a vida dos *práticos* jurídicos - em prejuízo, portanto, dos direitos codificados -, opõe-se, então, novamente, a exigência de que também os precedentes não possam ser obrigados além do caso isolado, em favor da livre decisão entre as possibilidades de avaliação, inevitavelmente sempre concretas.

Em contraste com essas conseqüências do irracionalismo valorativo, surge, por outro lado, a tentativa do restabelecimento de um padrão valorativo objetivo. Naturalmente, quanto mais se impõe a impressão de que as ordens jurídicas, como tais, nada mais representam do que mera "técnica", tanto mais é repudiada precisamente essa degradação pelos juristas. A idéia de colocar uma disposição puramente técnica (como a de que, para determinados bens, ao atravessar uma fronteira, se deve pagar determinada taxa) no mesmo nível de princípios jurídicos referentes ao matrimônio ou ao pátrio poder ou mesmo do conteúdo do direito de propriedade aborrece precisamente ao prático jurídico. Isso suscita, para além do direito positivo, reconhecido como variável e em grande parte "técnico", a ansiosa idéia de um direito ultrapositivo. O antigo "direito natural" parece desacreditado pela crítica da escola histórica e do positivismo jurídico. Como sucedâneo, oferece-se, em parte, um direito natural religiosamente vinculado aos dogmáticos (católicos) e, em parte, a tentativa de obter padrões objetivos mediante deduções a partir da "essência" do direito. E isto pode dar-se por um caminho apriorístico de orientação neokantiana - o "direito correto" como ordem de uma "sociedade de homens que exercem livremente sua vontade - tanto como padrão legislativo para a criação racional de direito quanto como fonte da aplicação de direito nos casos em que a lei indica ao juiz recorrer a critérios, aparentemente não-formais. Em ambos os sentidos, por enquanto, trata-se, substancialmente, de uma promessa sem cumprimento na prática; ou então o caminho pode estar empiricamente orientado, além de basear-se em Comte: indica-se o exame das "expectativas" que o interessado no direito fundadamente costuma ter de acordo com a concepção média acerca das obrigações dos outros como norma última de decisão, soberana também diante da lei. Esta deve, então, substituir conceitos considerados pouco claros, como o de "equidade" e outros semelhantes. Nem a consideração mais detalhada nem muito menos uma "crítica" desses movimentos que, como já mostra o breve esboço, chegaram a resultados muito contraditórios entre si fazem parte de nossas intenções nesse lugar. A existência de todas essas tendências é internacional, com maior intensidade na Alemanha e na França. Unâni-mes são elas, em princípio, somente no repúdio à *petitio principii* tradicional e dominante, até há pouco tempo, da "ausência de lacunas" conceituais no direito. De resto, dirigem-se contra adversários muito diversos - por exemplo, na França, contra a escola dos intérpretes do *Code*, na Alemanha, contra a metodologia dos pandectistas. Conforme a peculiaridade dos portadores dos movimentos, estes chegam a conclusões mais favoráveis ao prestígio da "ciência", isso é, dos teóricos, ou mais favoráveis aos dos práticos jurídicos. Pelo aumento

constante do direito formulado em códigos e, sobretudo, das codificações sistemáticas, os juristas acadêmicos sentem-se sensivelmente ameaçados em sua importância e também nas possibilidades de liberdade de movimento do pensamento científico. O rápido desenvolvimento dos movimentos antilógicos e anti-históricos na Alemanha, onde se teme o destino da ciência jurídica francesa após a promulgação do *Code*, e da prussiana, após a do direito comum (*Allgemeinen Landrecht*), pode assim ser facilmente explicado e representa, sob esse aspecto, o produto de uma situação de interesses históricos, internamente intelectualistas. Mas todas as modalidades, e precisamente as irracionistas, de repúdio à sistemática jurídica puramente lógica, desenvolvida pela ciência do direito comum, são também, por outra parte, conseqüências da veemente racionalização científica e auto-reflexão incondicional do pensamento jurídico, pois, na medida em que elas mesmas não têm caráter racionalista, são pelo menos, como forma de fuga ao irracional, conseqüência da racionalização crescente da *técnica* jurídica - fenômeno paralelo à irracionalização do religioso. Mas, antes de tudo, cumpre não deixar de perceber que isso está condicionado pelo empenho dos práticos jurídicos modernos, crescentemente unidos em associações de interesses, em elevar o sentimento de dignidade profissional com o aumento da consciência de poder, o que se manifesta, na Alemanha, nas freqüentes referências à posição "distinta" do juiz inglês, não ligado a um direito racional.

Essa diferença entre o direito continental e o anglo-saxão, no entanto, tem sua origem, principalmente, em circunstâncias que se devem às diferenças na estrutura de dominação geral e na forma resultante de distribuição da honra social.

Mas sobre isso já falamos em parte, e em parte ainda o faremos noutra ocasião. Em todo caso, também na medida em que interferem determinantes econômicos, trata-se de circunstâncias fortemente determinadas por fatores internos, por relações e condições de existência da classe de juristas e, ao lado dessas, de causas arraigadas na diferença do desenvolvimento político.

Mas, como resultado dessa diversidade das situações históricas - e isso nos interessa aqui -, temos o fato de que o capitalismo moderno prospera igualmente e apresenta os mesmos traços econômicos, característicos não apenas sob ordens jurídicas que, do ponto de vista do direito, possuem normas e institutos jurídicos extremamente diferentes - já um conceito supostamente fundamental como o de "propriedade", no sentido do instituto continental assim denominado, falta ainda hoje completamente no direito anglo-saxão -, mas que também divergem entre si, o máximo possível, em seus princípios estruturais formais últimos. O pensamento jurídico inglês é, ainda hoje, apesar de toda a influência pela exigência cada vez mais rigorosa de uma instrução científica, em altíssimo grau, uma arte "empírica". O "precedente judicial" conservou plenamente sua significação antiga, só que se considera *unfair* a referência a precedentes muito remotos, digamos de há mais de um século. Além disso, conservou-se, de forma sensível, o genuíno caráter "carismático" da aplicação do direito, não apenas nos países novos - mas, ao que parece, neles com maior intensidade, particularmente nos Estados Unidos. Na prática, os precedentes judiciais têm peso extremamente diverso, e não apenas, como ocorre por toda parte, segundo a posição hierárquica da instância, mas também segundo a autoridade pessoal do juiz individual. Para

novas criações importantes de meios jurídicos - como, por exemplo, as de lordes Mansfield - isso vale em todo o âmbito jurídico anglo-saxão. Mas, para a concepção americana, a sentença em geral é uma criação pessoal do juiz concreto, cujo nome se costuma mencionar, em oposição ao "Tribunal Real" impessoal da linguagem oficial burocrática do continente europeu. E também o juiz inglês pretende para si essa posição. Em conexão com isso, encontra-se o fato de que também o grau de racionalidade do direito é muito menor, e a natureza dessa é outra do que no direito europeu continental. Quase não existia até o passado mais recente, em todo caso até Austin, uma jurisprudência inglesa que merecesse o nome de "ciência", de acordo com o conceito continental. Já essa circunstância quase impossibilitava uma codificação do tipo exigido por Bentham. É precisamente esse traço que condiciona, sobretudo, a capacidade de adaptação "prática" do direito inglês, seu caráter "prático" do ponto de vista dos interessados. O pensamento jurídico do "leigo" está ligado, por um lado, a certas palavras. Sobretudo costuma ele tornar-se um rábula palavroso quando acredita argumentar "juridicamente". E, além disso, é um hábito natural dele buscar a conclusão do detalhe a partir de outro detalhe: a abstração jurídica do "especialista" lhe é alheia. Em ambos os aspectos, porém, como vimos, tem parentesco com a arte da jurisprudência empírica. Pode ser-lhe pouco simpática - nenhum outro país do mundo conhece queixas e sátiras tão amargas contra as práticas jurídicas dos advogados quanto a Inglaterra -, e as formas de construção dos juristas cautelares podem ser-lhe completamente incompreensíveis: o que em mais alto grau é o caso também na Inglaterra. Mas sua peculiaridade, de princípio, lhe é compreensível; pode "revivê-la" e conformar-se com ela contratando de uma vez por todas e pagando - como o faz todo homem de negócios inglês - um confessor jurídico para todas as situações da vida. Por isso, não tem, diante do direito, exigências e esperanças que possam ser frustradas por construções lógico-jurídicas. E também para o formalismo jurídico há válvulas de escape. Na área do direito privado, *common law* e *equity* são, sem dúvida, em grande parte, "formalistas" na aplicação prática, já em virtude da vinculação a precedentes judiciais. Disso já cuida o tradicionalismo da atividade dos advogados. Mas já a instituição do júri civil impõe à racionalidade certos limites que não apenas são aceitos como inevitáveis, como muito apreciados por causa da vinculação dos juízes aos precedentes, na preocupação de que um precedente possa criar uma regra formal compromissória (*bad law*) em áreas que se quer manter acessíveis à consideração valorativa concreta. Não cabe aqui expor a forma em que funciona praticamente essa divisão numa área vinculada a precedentes e noutra de considerações valorativas concretas. Em todo caso, essa divisão significa uma diminuição da racionalidade da justiça. A isso se acrescenta a maneira bastante sumária, ainda hoje fortemente patriarcal e extremamente irracional, em que são tratadas todas as bagatelas cotidianas pela jurisdição de paz na Inglaterra, a qual - como se pode ver facilmente na exposição de Mendelssohn - conservou num grau desconhecido na Alemanha o caráter de "justiça de cádi". Em resumo, uma justiça que, nas peculiaridades formais fundamentais, tanto do direito material quanto do procedimento processual, mantém em relação à estrutura do direito continental a maior distância possível dentro de um regime judicial profano, livre de

vinculações teocráticas e poderes patrimoniais, pois a aplicação de direito inglesa não é, principalmente, como a continental, "aplicação" de "disposições jurídicas" que, com a ajuda da lógica, são sublimadas a partir do conteúdo de preceitos legais. Essas discrepâncias tiveram conseqüências bastante sensíveis também econômica e socialmente - mas, em geral, isoladas, incapazes de influenciar a estrutura global da economia. Para o desenvolvimento do capitalismo, houve nelas apenas dois aspectos favoráveis: por um lado, a circunstância de que a formação do direito estava principalmente nas mãos dos advogados, de cujo meio se recrutavam os juízes - isto é, nas mãos de uma camada que se coloca a serviço dos interessados abastados, especialmente dos capitalistas, e materialmente vive diretamente deles. E, por outro lado, em conexão com isso, a circunstância de que a concentração da justiça nos tribunais imperiais em Londres e seu imenso custo chegavam, de fato, muito perto de uma negação de justiça aos menos abastados. Em todo caso, o desenvolvimento capitalista substancialmente igual não conseguiu suprimir esses contrastes extraordinariamente fortes da peculiaridade do direito. E não há nenhuma tendência visível a uma modificação da estrutura do direito e da justiça, por motivos econômicos capitalistas, no sentido da situação continental. Ao contrário, onde ambos os tipos de justiça e formação de direito tiveram oportunidade de concorrência - como no Canadá -, o tipo anglo-saxão mostrou-se superior e suprimiu com relativa rapidez nosso tipo costumeiro. Não há, portanto, no capitalismo como tal qualquer motivo decisivo para favorecer aquela forma de racionalização do direito que se conservou como específica no Ocidente continental desde a instrução universitária humanista da Idade Média.

Ao contrário, o desenvolvimento social moderno acarreta, além dos motivos políticos já mencionados e os estamental-jurídicos internos que acabamos de expor, outros motivos gerais que debilitam o racionalismo jurídico formal. Uma "justiça de cádi" diretamente irracional é atualmente praticada, em grande extensão, na justiça penal, em forma da justiça "popular" dos jurados. Corresponde ao sentimento dos leigos não instruídos juridicamente, a quem aborrece o formalismo do direito em cada novo caso concreto, e além disso aos instintos das classes não-privilegiadas, que exigem justiça material. Mas precisamente contra a peculiaridade da justiça de jurados, condicionada por esse caráter de justiça relativamente popular, há ataques vindos de dois lados. Primeiro, por causa da vinculação mais forte dos jurados a determinados interesses, em contraste à objetividade que corresponde ao hábito íntimo do especialista. Assim como já na Antiguidade romana a lista dos jurados era objeto da luta de classes, a seleção hoje predominante e em certa extensão quase inevitável, mas naturalmente também fortemente condicionada por motivos políticos, dos jurados a partir de camadas de *honoratiores* "disponíveis", ainda que sejam, sobretudo, de caráter plebeu, é repudiada, particularmente, pelos trabalhadores, por favorecer a justiça de classe; e, quando estes têm também seus lugares no banco dos jurados, é combatida pelas classes possuidoras. Aliás, não apenas as "classes" como tais constituem partes interessadas: na Alemanha, onde, como em tudo o mais, a honra sexual da mulher tem pouco valor, é quase impossível convencer os homens, como jurados, a considerar culpada uma pessoa do mesmo sexo, por exemplo, por estupro; pelo menos não quando a conduta da moça lhes parece "censurável". Por outro lado, o setor

dos juristas formados reage contra a justiça de leigos com a exigência de que os leigos - cujo veredicto, freqüentemente em alto grau impugnável do ponto de vista jurídico-formal, é formulado sem fundamentação e sem a possibilidade de impugnação material, da mesma maneira, portanto, que um oráculo irracional - devam ser submetidos, em sua atividade jurisdicional, ao controle dos especialistas. Isso é, que devam ser formados colégios mistos, nos quais os leigos, como mostra a experiência, costumam exercer influência inferior à dos juristas profissionais, de tal modo que sua presença tem na prática, quase sempre apenas, a significação de uma espécie de caráter público obrigatório das discussões dos juristas profissionais, procedimento que se procurou realizar na Suíça em forma do caráter público, também, da elaboração das decisões dos tribunais. A justiça profissional, por sua vez, está ameaçada, na área do direito criminal, pela incapacitação por parte dos psiquiatras especializados, sempre encarregados de avaliar delitos especialmente graves, com o que o racionalismo lhes atribui uma tarefa que eles não têm como resolver com os meios de uma ciência natural autêntica. Todos esses conflitos estão obviamente condicionados, de um modo apenas muito indireto, pelo desenvolvimento técnico e econômico, que favorece o intelectualismo, sendo em primeiro lugar consequência da oposição inconciliável entre o princípio formal e o material da justiça, os quais entram em conflito mesmo quando há situações de classe inteiramente iguais. Aliás, não sabemos com certeza se as atuais classes negativamente privilegiadas, especialmente a classe trabalhadora, podem esperar, para seus interesses, da justiça não-formal aquilo que supõe a ideologia dos juristas. Uma classe de juízes burocratizada, progressivamente recrutada para as posições mais importantes, de maneira planejada a partir do círculo dos procuradores, e além disso dependente em sua carreira dos poderes políticos dominantes, não pode ser equiparada aos juízes suíços ou ingleses, e menos ainda aos juízes (federais) americanos. Quando se priva esta classe da crença na santidade do formalismo jurídico puramente objetivo e a encarrega, em vez disso, de "avaliar", o resultado será, sem dúvida, totalmente diferente daquele que se tem naqueles âmbitos jurídicos. Mas isso não faz parte de nossas considerações. Resta apenas retificar alguns erros históricos.

Uma atitude de fato *conscientemente* "criativa" diante do direito vigente, isto é, criadora de direito novo, foi exclusiva dos profetas. De resto, como cabe reiterar expressamente, não é nenhum fenômeno especificamente moderno, mas é também comum entre os práticos jurídicos do passado que estes, o grupo *objetivamente* mais "criativo", se sentissem *subjetivamente* apenas como porta-vozes de normas já vigentes, ainda que talvez só de modo latente - como intérpretes e aplicadores, mas não como seus "criadores". A circunstância de que hoje a situação efetiva se oponha a essa crença subjetiva dos juristas reconhecidamente mais destacados, objetivamente diferente, e se queira fazer desta uma norma para o comportamento subjetivo, é, em todo caso - como quer que encaremos isso -, um produto da desilusão intelectualista. É de se supor que a antiga posição do juiz inglês deverá ser fortemente abalada, a longo prazo, com o progresso da burocratização e do direito estatuído. Mas é duvidoso que seja possível, nos países com direito codificado, fazer de um juiz burocrático um profeta jurídico simplesmente colocando-lhe na cabeça a coroa de um "criador". Em todo

caso, diminuirá fortemente a precisão jurídica do trabalho, tal como se manifesta nas explicações das sentenças, quando arrazoados sociológicos e económicos, ou éticos, ocupam o lugar dos conceitos jurídicos. Bem feitas as contas, esse movimento é uma das reações características contra o domínio do "culto ao especialista" e o racionalismo, quando este é, em última instância, o seu próprio pai. Em todo caso, o desenvolvimento das qualidades formais do direito exhibe traços estranhamente contraditórios. O direito, rigorosamente formalista e limitado ao que é manifesto, na medida em que o exige a segurança das relações comerciais, é não-formal no interesse da lealdade comercial, na medida em que é condicionado pela interpretação lógica do sentido da vontade das partes ou dos "bons costumes comerciais", entendidos como um "mínimo ético". Além disso, é forçado a tomar um rumo antiformal por todos aqueles poderes que exigem da prática jurídica algo diverso de um meio da luta de interesses pacífica. Atuam nesse sentido as reivindicações materiais de justiça de interesses de classes sociais e as ideologias, a natureza também hoje atuante de determinadas formas de dominação políticas, especialmente autocráticas e democráticas e as idéias sobre a finalidade do direito que lhes são adequadas, e a exigência pelos "leigos" de uma justiça que seja compreensível para eles. Eventualmente também, pressionam nesse sentido, como vimos, as pretensões de poder, ideologicamente fundamentadas, da própria classe dos juristas. Mas, qualquer que seja a forma que assumam o direito e a prática jurídica, sob essas influências, seu destino inevitável, como consequência do desenvolvimento técnico e económico e a despeito de toda judicatura leiga, será o *desconhecimento* crescente, por parte dos leigos, de um direito cada vez mais repleto de conteúdos técnicos - isto é, a especialização do direito, e a crescente tendência a considerar o direito vigente um aparato técnico com conteúdo desprovido de toda santidade racional e, por isso, modificável a cada momento, conforme fins racionais. Esse destino pode ser ocultado pela submissão, muitas vezes crescente, por razões gerais, ao direito já existente, mas não há como o direito realmente afastar-se dele. Todas as exposições modernas mencionadas, cientificamente muitas vezes bastante valiosas, de tipos sociológico-jurídico e filosófico-jurídico, somente contribuirão para fortalecer essa impressão, ainda que representem teorias sobre a natureza do direito ou sobre a posição do juiz, seja qual for seu conteúdo.

Capítulo VIII

COMUNIDADES POLÍTICAS

§ 1. Natureza e "conformidade à lei" (legitimidade) das associações políticas

Compreendemos por comunidade *política* aquela em que a ação social se propõe a manter reservados, para a dominação ordenada pelos seus participantes, um "território" (não necessariamente um território constante e fixamente delimitado, mas pelo menos de alguma forma delimitável em cada caso) e a ação das pessoas que, de modo permanente ou temporário, nele se encontram, mediante a disposição do emprego da força física, normalmente também armada (e, eventualmente, a incorporar outros territórios). A existência de uma comunidade "política", nesse sentido, não é um fenômeno dado desde sempre e por toda parte. Como comunidade especial, está ausente em todas as condições nas quais a defesa armada contra os inimigos é uma tarefa de que se encarrega ou a comunidade doméstica, ou a comunidade de vizinhos ou outra comunidade, dedicada essencialmente a interesses econômicos. Nem sequer se efetiva sempre e por toda parte o seu mínimo conceitual, de que a "manutenção coativa da dominação ordenada sobre um território e as pessoas que nele se encontram" seja necessariamente função de uma comunidade única. Muitas vezes, essa função reparte-se entre várias comunidades com ações sociais que, em parte, se completam, em parte, se entrelaçam. Frequentemente, a violência e a proteção "para fora" encontram-se, em parte, nas mãos da associação consanguínea (o clã), em parte, de comunidades de vizinhos e, em parte, de comunidades de guerreiros formadas *ad hoc*. A dominação ordenada do "território" e a regulação das relações entre as pessoas "para dentro" estão também muitas vezes repartidas entre diversos poderes, entre eles também religiosos, e, quando para esse fim se emprega força, esta não se encontra necessariamente nas mãos de uma comunidade única. Em certas circunstâncias - como, temporariamente, nas comunidades dos quáqueres da Pensilvânia - , a violência "para fora" pode até ser repudiada por princípio, podendo em todo o caso faltar quaisquer dispositivos ordenados para sua aplicação. Mas, em regra, a disposição ao uso da força está concatenada com a dominação territorial. Como formação especial, em todo o caso, a comunidade "política" existe somente quando e na medida em que a comunidade *não* é uma simples "comunidade econômica", isto é, quando possui ordens que regulamentam outras coisas além da disposição diretamente econômica sobre bens materiais e serviços. A natureza dos conteúdos, aos quais se refere a ação social além da

dominação de territórios e pessoas - conteúdos que variam infinitamente, nos casos do "Estado saqueador", do "Estado provedor", do "Estado de direito" e do "Estado cultural" - , não nos interessa no que se refere ao conceito. Em virtude de seus meios de atuação drásticos, a associação política tem capacidade específica de confiscar para si todos os conteúdos possíveis de uma ação de associação, e de fato não há nada no mundo que não tenha sido, em algum tempo ou lugar, objeto da ação social de associações políticas. Por outro lado, porém, a comunidade política pode limitar-se a uma ação social cujo conteúdo em nada mais consiste do que na proteção contínua da dominação territorial efetiva, como muitas vezes foi o caso. Mesmo nessa função, em condições de necessidades que podem não ser pouco desenvolvidas, quanto ao resto, ela se manifesta, muitas vezes, de forma intermitente, como ação que sedesencadeia em caso de ameaça ou em virtude de uma repentina inclinação própria à violência, quaisquer que sejam as causas, enquanto nos tempos "normais", pacíficos, reina praticamente uma espécie de "anarquia" - isto é, a coexistência e a ação social das pessoas que ocupam determinado território realizam-se na forma de um respeito recíproco, de fato, às esferas econômicas habituais, sem quaisquer dispositivos coativos para "fora" ou para "dentro".

Para nós, bastam a existência de um "território", a disposição de empregar força física para defendê-lo e uma ação social que não se esgote *exclusivamente* numa atividade econômica comum para satisfazer as necessidades coletivas, mas que regule as relações das pessoas que se encontram no território em questão, para constituir uma comunidade "política" especial. Os adversários contra os quais se dirige a ação social, eventualmente violenta, podem encontrar-se fora ou dentro do território em questão, e já que atualmente a coação física é parte integrante da ação social política "institucional", aqueles que estão expostos à violência da ação social encontram-se também e até em primeiro lugar entre os participantes forçados da própria ação social política, pois a comunidade política, mais do que outras comunidades com caráter de instituição, apresenta uma natureza que exige dos participantes individuais atos que grande parte deles somente realiza por saber da probabilidade de coação física. Além disso, a comunidade política faz parte daquelas comunidades cuja ação social, pelo menos em regra, encerra certa coação, mediante a ameaça e a destruição da vida e da liberdade de ação, tanto de estranhos quanto dos próprios participantes. Trata-se aqui da seriedade da morte que o indivíduo, eventualmente, deve enfrentar, no interesse da comunidade. É disso que a comunidade política retira seu *patos* específico. E é isso também que cria seus fundamentos sentimentais permanentes. Um destino político comum - isto é, em primeiro lugar, lutas políticas comuns de vida e morte - cria vínculos de memória muitas vezes mais fortes do que os vínculos da comunidade cultural, lingüística ou de sangue. São estes que dão o matiz decisivo à "consciência nacional".

Mas a comunidade política não era, nem é hoje, a única em que a entrega da vida constitui uma parte essencial dos deveres comunitários. Também o dever de vingança sangrenta do clã, o dever de mártir das comunidades religiosas, comunidades estamentais com um "código de honra", muitas comunidades esportivas, comunidades como a Camorra e sobretudo toda comunidade criada para o fim de apropriar-se à força de bens econômicos alheios encerram as mesmas conseqüências extremas. Para a consideração sociológica, a comunidade política

distingue-se daquelas comunidades *somente* pelo fato de sua existência particularmente constante e patente, na forma de poder de disposição, consolidado sobre um vasto *território*, de terra firme e eventualmente marítimo. Por isso, não tem esta posição especial no passado, e isto tanto menos quanto mais remotos são os tempos. Quanto mais a ação de comunidade política se desenvolve de uma simples ação ocasional, em caso de ameaça direta, para uma relação associativa contínua, com caráter de instituição, coincidindo, então, a natureza drástica e a eficácia de seus meios de coação com a possibilidade de uma ordenação racional casuística de sua aplicação, tanto mais se transforma na imaginação dos participantes a posição especial puramente quantitativa da ordem política numa posição especial qualitativa. A posição moderna das associações políticas baseia-se no prestígio que lhes concede a crença específica, difundida entre os participantes, numa especial sacração, dada pela "conformidade à lei" da ação social por elas ordenada. E isso também e precisamente quando esta ação compreende coação física, incluindo o poder sobre vida e morte: trata-se, no tocante a essa situação, do reconhecimento específico da sua legitimidade. Esta crença na "conformidade à lei" específica da ação de associação política pode intensificar-se - o que de fato é o caso nas condições modernas - até o ponto em que, exclusivamente, certas comunidades políticas (sob o nome de "Estados") são consideradas capacitadas a ordenar ou admitir a aplicação de coação física "conforme a lei" por parte de outras comunidades quaisquer. Em consonância com isso, para o exercício e a ameaça desta coação, existe, na comunidade política plenamente desenvolvida, um sistema de ordens casuísticas, às quais se costuma atribuir aquela "legitimidade" específica: a "ordem jurídica", da qual a única criadora normal é considerada hoje a comunidade política, porque de fato tem usurpado, em regra, o monopólio de impor, mediante coação física, a observação daquela ordem. Esta preeminência da "ordem jurídica" garantida pelo poder *político* é o resultado de um processo de desenvolvimento muito lento, durante o qual as outras comunidades, portadoras de poderes coativos próprios, sob a pressão de mudanças econômicas e organizatórias, perderam seu poder sobre o indivíduo e se dissolveram ou, então, subjugadas pela ação de comunidade política, viram seu poder coativo por ela limitado ou atribuído. Paralelamente, desenvolveram-se, continuamente, novos interesses necessitados de proteção, que não encontraram lugar naquelas comunidades, surgindo, assim, um círculo cada vez mais amplo de interesses, particularmente econômicos, que somente podiam ser suficientemente assegurados pelas garantias racionalmente ordenadas a serem criadas pela comunidade política.

A forma em que se realizou e ainda se realiza esse processo da "estatização" de todas as "normas jurídicas" está exposta em outras passagens (especialmente no capítulo anterior).

§ 2. Fases de desenvolvimento da relação associativa política

A ação social violenta é, evidentemente, algo primitivo sem mais: desde a comunidade doméstica até o partido político, toda comunidade recorre, desde sempre, à coação física quando pode ou tem que fazê-lo para defender os inte-

resses dos participantes. São produtos de um desenvolvimento somente a monopolização do emprego legítimo de violência pela associação territorial política e o estabelecimento de uma relação associativa racional que faz dela um regime com caráter de instituição. Por isso, nas condições de uma economia não-diferenciada, a posição especial de uma comunidade, como comunidade política, encontra, muitas vezes, dificuldades para constituir-se. Aquilo que atualmente consideramos as funções fundamentais do Estado - o estabelecimento do direito legítimo (legislação), a proteção da segurança pessoal e da ordem pública (polícia), a proteção dos direitos adquiridos (justiça), o cultivo de interesses higiênicos, pedagógicos, político-sociais e outros interesses culturais (os diversos ramos da administração) e, por fim e sobretudo, a proteção organizada, por meios violentos, contra inimigos externos (administração militar) - simplesmente não existe nos tempos primitivos, ou então não na forma de regimes racionais, mas sim na de comunidades ocasionais amorfas, ou está repartido entre comunidades diversas: comunidade doméstica, clã, comunidade de vizinhos, comunidade com terras comunitárias, além de associações funcionais de resto livres. E as relações associativas privadas ocupam também áreas da ação social (como, por exemplo, na África Ocidental, os clubes secretos exercem a função de polícia) que nós somente podemos imaginar como funções da gestão comum de associações políticas. Por isso, não podemos incluir num conceito geral da ação social política, como atributo, sequer a garantia da paz interna.

A idéia de uma legitimidade específica de ações violentas, porém, se for ligada a alguma ação consensual, vincula-se à ação do *clã* no caso do cumprimento do dever de vingança sangrenta. Muito pouco, ao contrário, vincula-se, em geral, à ação corporativa puramente militar, dirigida contra inimigos externos, ou policial interna. Isso ocorre, em maior grau, quando uma associação territorial se vê atacada do exterior em seu âmbito de dominação tradicional, e a totalidade dos participantes vai às armas, à maneira de uma milícia, para a sua defesa. Da prevenção crescentemente racional de tais casos pode nascer uma associação política considerada especificamente legítima, desde que existam certos costumes fixos e um aparato comunitário que cuide dos preparativos para uma defesa contra ataques externos. Mas isso já constitui uma fase bastante avançada do desenvolvimento. Mais claramente ainda revela-se a importância, originalmente pequena, da legitimidade da violência, no sentido de correspondência a certas normas, nos casos em que a seleção dos homens mais dispostos a usar armas constitui, por sua própria conta, uma relação associativa voltada para o saque, mediante confraternização pessoal, como ocorre tipicamente, na forma normal da guerra ofensiva por parte de povos sedentários, em todas as fases do desenvolvimento econômico, até a realização do Estado racional. Nesse caso, o líder livremente eleito está legitimado, em regra, por qualidades pessoais (carisma), e a natureza da estrutura de dominação que daí resulta é exposta noutra lugar. Dessa situação desenvolve-se uma violência legítima, em primeiro lugar, somente contra os companheiros que, por traição, desobediência ou covardia, atuam contra a confraternidade. Para além disso, só ocorre, gradativamente, quando essa relação associativa ocasional vem a constituir um grupo permanente que cultiva, profissionalmente, o treino e a ação militares, convertendo-se, assim, num aparato,

coativo, capaz de impor exigências abrangentes de obediência. Estas exigências dirigem-se, então, tanto aos habitantes de territórios conquistados e dominados quanto aos companheiros territoriais incapazes de usar armas, de cujo meio se recrutam os guerreiros confraternizados. O homem armado somente reconhece como conterrâneo político o homem capaz de usar armas. Todos os demais, os incapazes de usar armas e os não-treinados no uso delas, são considerados mulheres, e, na maioria das vezes, as línguas dos povos primitivos os designam expressamente como tais. Dentro dessas relações comunitárias armadas, a liberdade é idêntica ao direito de usar armas. A *casa dos homens*, estudada com tanta dedicação por Schurtz, que nas formas mais diversas encontramos no mundo inteiro, é uma das estruturas em que podia resultar tal relação associativa dos guerreiros, uma liga de homens, na terminologia de Schurtz. Há uma correspondência quase perfeita entre essa liga quando nela a profissão de guerreiro se encontra fortemente desenvolvida, na área da ação política, e a relação associativa monacal do mosteiro, na área religiosa. Somente quem provou a qualificação de usar armas e, depois de um noviciado, é aceito pela confraternidade faz parte dela; quem não passa na prova permanece fora dela, como mulher, entre mulheres e crianças, às quais também volta aquele que perdeu sua capacidade de usar armas. Somente ao alcançar determinada idade, o homem vem a fazer parte de uma comunidade familiar, correspondendo isto, mais ou menos, à mudança do serviço obrigatório no exército permanente para o serviço de reserva. Até esse momento, ele faz parte, com toda a sua existência, da liga dos guerreiros. Os membros desta, separados da mulher e da comunidade doméstica, vivem como associação comunista do espólio de guerra e das contribuições que impõem aos não-membros, particularmente às mulheres, que cultivam os campos. A eles mesmos cabem, como trabalho, além da ação militar, somente a manutenção e a produção de instrumentos bélicos, que muitas vezes é seu direito exclusivo. Se os guerreiros, em comum, roubam ou compram moças ou exigem, como seu direito, a prostituição de todas as moças do território dominado - os numerosos indícios da chamada promiscuidade pré-nupcial, que reiteradamente são citados como restos de primitivas relações sexuais endógamas indiferenciadas, estão provavelmente ligados a essa instituição política da casa dos homens - ou se cada um deles, como os espartanos, tem a mulher e os filhos fora, como grupo maternal, esta questão pode estar regulada de forma diversa, ocorrendo, provavelmente, na maioria das vezes, uma combinação das duas situações. Para garantir sua posição econômica baseada na espoliação crônica dos não-membros, particularmente das mulheres, os guerreiros que se encontram numa relação associativa desse tipo servem-se, às vezes, de meios de intimidação com matiz religioso. Sobretudo as aparições de espíritos por eles encenadas, com desfiles de máscaras, são, muitas vezes, como o bem conhecido desfile do Dukduk na Indonésia, simplesmente expedições espoliadoras, de cuja realização imperturbada faz parte que as mulheres e todos os não-membros, em geral, ao ouvirem o zunidor, têm que fugir das cabanas para a mata, evitando a morte imediata, para que o espírito, com maior comodidade e sem ser desmascarado, possa apropriar-se, nas cabanas, daquilo que lhe agrada. Nesse caso, os guerreiros estão muito longe de uma crença subjetiva na legitimidade de suas ações. Sabem muito bem que se trata de uma intrujice

grosseira e ingênua que é cultivada pela proibição mágica aos não-moradores de entrarem na casa dos homens e pelo dever draconiano de silêncio dos *seus* ocupantes. Quando, por indiscrição ou, em certas ocasiões, pela revelação deliberada de missionários, o segredo é descoberto, acaba-se o prestígio da liga de homens diante das mulheres.

Naturalmente, tais representações, como todo emprego da religião como polícia negra, estavam vinculadas a cultos populares. Mas, apesar de toda tendência própria à superstição mágica, a sociedade guerreira, especificamente orientada para o mundo secular e disposta a saques e espólio, é, ao mesmo tempo, por toda parte, portadora do ceticismo diante da religiosidade popular. Em todas as fases de desenvolvimento, trata os deuses e espíritos com uma falta de respeito semelhante à da sociedade guerreira homérica diante dos habitantes do Olimpo.

Só quando a relação associativa livre dos guerreiros, existente ao lado ou acima das ordens cotidianas, volta a incorporar-se à associação permanente e ordenada de uma comunidade territorial, criando-se, assim, uma associação política, esta última - e também, com isso, a posição privilegiada dos guerreiros - tende a requerer uma legitimidade específica do exercício de poder. Este processo, quando acontece, realiza-se paulatinamente. A comunidade à qual pertencem os homens associados para uma expedição espoliadora ou na forma de uma liga guerreira crônica, em virtude da decadência da relação associativa dos guerreiros, em consequência de uma pacificação duradoura ou mediante o estabelecimento de uma relação associativa política abrangente, autônoma ou heteronomamente imposta, pode adquirir o poder de submeter a *seu* controle as expedições espoliadoras dos guerreiros livremente associados (cujas consequências possíveis, entre as quais as represálias por parte dos espoliados, afinal oneram também os não-participantes) do mesmo modo que, por exemplo, os suíços o conseguiram com o alistamento dos jovens em exércitos estrangeiros. Esse controle já era exercido, nos tempos germânicos, pela comunidade territorial política sobre as expedições espoliadoras privadas. Quando o aparato coativo da associação política é suficientemente poderoso, tende a reprimir toda violência privada, e isso tanto mais quanto mais se torna uma estrutura permanente e quanto mais forte é o interesse na solidariedade contra o exterior. Primeiro, somente a reprime na medida em que diretamente prejudica os interesses militares próprios. Assim, no século XIII, a monarquia francesa reprimiu, durante o período de uma guerra exterior dirigida pelo próprio rei, a contenda entre os vassalos reais. Mais tarde, esta repressão vem a manifestar-se na forma de uma paz pública permanente e na submissão coativa de todas as controvérsias à arbitragem obrigatória do juiz, que transforma a vingança sangrenta num castigo racionalmente ordenado e a contenda e o ato expiatório num processo jurídico racionalmente regulamentado. Enquanto nos tempos primitivos a ação da associação reage somente sob a pressão de interesses religiosos ou militares, mesmo tratando-se de um ato de caráter reconhecidamente criminoso, a perseguição de cada vez mais ofensas contra pessoas e propriedade é agora colocada sob a garantia do aparato coativo político. Desse modo, a comunidade política monopoliza a aplicação legítima de força para seu aparato coativo, transformando-se, paulatinamente, numa instituição protetora de direitos. Nesse processo, encontra um apoio poderoso e decisí-

vo em todos os grupos que têm interesses econômicos, diretos ou indiretos, na ampliação da comunidade de mercado e, além disso, nos poderes religiosos. Estes últimos podem mais facilmente empregar seus meios de poder específicos para dominar as massas numa situação de pacificação crescente. Do ponto de vista econômico, porém, os interessados na pacificação são, em primeiro lugar, os interessados no mercado, sobretudo a burguesia urbana, e, em segundo lugar, todos aqueles que estão interessados em taxas pelo uso de rios, estradas e pontes e na capacidade tributária de vassallos e súditos. Por isso, já antes de o poder político impor a paz pública, em seu interesse de expansão, estes eram, na Idade Média, os círculos de interessados - cada vez mais amplos com o desenvolvimento da economia monetária - que, em união com a Igreja, procuravam limitar as contendas e constituir ligas de paz pública temporárias, periódicas ou permanentes. E o mercado, ao dissolver economicamente, cada vez mais, as associações monopolizadoras com sua expansão, da maneira que esquematicamente já conhecemos, e, ao fazer de seus membros interessados no mercado, subtrai-lhes a base daquela comunidade de interesses a partir da qual se desenvolvera, entre outras coisas, seu emprego legítimo de violência. Paralelamente à pacificação e ampliação do mercado ocorre, portanto: 1) aquela monopolização do emprego legítimo de violência, que culmina no conceito moderno do Estado, como fonte última de toda legitimidade de poderes físicos, e, ao mesmo tempo, 2) aquela racionalização das regras para sua aplicação, que culmina no conceito da ordem jurídica legítima.

A casuística etnográfica, tanto muito interessante quanto até agora incompletamente desenvolvida, das diferentes fases de desenvolvimento das associações políticas primitivas não pode ser exposta neste lugar. Mesmo em condições de propriedade de bens relativamente desenvolvidas, uma associação política especial e até todos os seus órgãos podem faltar por completo.

Assim, por exemplo, na época pré-islâmica dos árabes, segundo a exposição de Wellhausen. Além dos clãs com seus anciões (xeques), não existe entre eles nenhum poder extradoméstico permanente e organizado, pois a comunidade consensual das hordas que moram e migram juntos e possuem um rebanho em comum, comunidade que nasce da necessidade de segurança, carece de órgãos especiais e é, em princípio, de natureza pouco estável, sendo toda autoridade, em caso de um confronto com inimigos, autoridade ocasional. Esta situação persiste por muito tempo sob ordens econômicas de todos os tipos. As autoridades regulares e duradouras existentes são os chefes de família e os anciões do clã, além de feiticeiros e porta-vozes de oráculos. Os anciões dos clãs decidem, com a ajuda dos feiticeiros, em caso de eventuais controvérsias entre os clãs. Esta situação corresponde às formas de vida econômicas do beduinismo. Como este último, ela não é, de modo algum, um fenômeno primitivo. Onde quer que a forma de convivência produza tarefas econômicas que requeiram medidas permanentes além das possibilidades do clã e da família, surge o chefe de aldeia; muitas vezes, recruta-se do grupo dos feiticeiros, especialmente dos fazedores de chuva, ou é um líder particularmente bem-sucedido nas expedições espoliadoras. Onde a apropriação de bens pessoais já está bastante avançada, esta posição está ao alcance de todo homem que apresente certa propriedade e uma condução da

vida correspondente. Mas somente em tempos extraordinários, e nesse caso exclusivamente em virtude de suas qualidades pessoais, mágicas ou de outra natureza qualquer, pode ele exercer uma autoridade verdadeira. De resto, especialmente em épocas de paz crônica, ocupa, em regra, apenas a posição de um árbitro preferencialmente eleito, e suas ordens são somente seguidas como se fossem conselhos. Não é rara a ausência total de tal chefe em tempos pacíficos: a ação consensual dos vizinhos regula-se pelo respeito à tradição e pelo medo da vingança sangrenta e da ira dos poderes mágicos. Em todo caso, as funções do chefe em épocas pacíficas são, quanto a seu conteúdo, em sua grande maioria, de natureza econômica (regulação da agricultura) e, eventualmente, mágico-terapêutica e arbitral, sem existir um tipo especial fixo. Sempre se compreende por violência legítima somente a aplicação pelo chefe daqueles meios coativos, que obedecem à tradição fixa e à sua limitação aos casos correspondentes. Para sua aplicação, ele depende da colaboração voluntária dos companheiros, que lhe é tanto mais fácil quanto mais apoio encontra no carisma mágico e entre os economicamente preeminentes.

§ 3. O prestígio do poder e as "grandes potências"

Todas as formações políticas são de força. Mas a natureza e o grau da aplicação de força ou da ameaça desta, dirigidos para fora, contra outras formações similares, desempenham um papel específico para a estrutura e o destino das comunidades políticas. Nem toda formação política é no mesmo grau "expansiva", no sentido de aspirar a um poder dirigido para fora, isto é, a dispositivos para a usurpação do poder político sobre outros territórios e comunidades, seja em forma de incorporação, seja em forma de dependência. As formações políticas são, portanto, complexos de força que, em grau diverso, se dirigem para fora. A Suíça, como formação política "neutralizada" pela garantia coletiva das grandes potências, além de ser, em parte, um país pouco desejado para a incorporação (por motivos diversos) e, em parte e sobretudo, estar protegida desse destino pela rivalidade mútua das comunidades vizinhas igualmente poderosas entre si, e a Noruega, país relativamente pouco ameaçado, apresentam esta tendência em grau menor do que a Holanda, possuidora de colônias, e esta menos do que a Bélgica, devido a seu império colonial, particularmente ameaçado, e à própria situação militarmente vulnerável em caso de uma guerra entre os vizinhos poderosos, e menos também do que a Suécia. As formações políticas, em seu comportamento dirigido para fora, podem apresentar, portanto, tendências mais "autonomistas" ou mais "expansivas", e este comportamento pode mudar.

A todo "poder" de formações políticas é inerente uma dinâmica específica: pode tornar-se a base de uma pretensão específica de "prestígio" de seus membros, que influencia seu comportamento para fora. A experiência mostra que pretensões de prestígio exercem, desde sempre, uma influência dificilmente avaliável, em geral não-determinável, porém muito sensível, sobre a origem de guerras: um reino da "honra", comparável à ordem "estamental", estende-se, também, às relações das formações políticas entre si; camadas senhoriais feudais, bem como burocracias moder-

nas de oficiais ou funcionários administrativos, são, correspondendo à sua natureza, as portadoras primárias dessa aspiração a "prestígio", orientada puramente pelo poder, como tal, da formação política própria, pois este poder significa para eles poder pessoal e um sentimento de prestígio pessoal condicionado pelo poder, a expansão externa do poder, além de significar para os funcionários e oficiais o aumento das posições burocráticas e prebendas, o aumento das oportunidades de ascensão (para o oficial, até no caso de uma guerra perdida) e, para os senhores feudais, a obtenção de novos objetos tributáveis para o sustento de seus descendentes. Foram estas oportunidades (não, como já se disse, a "superpopulação") que o Papa Urbano II invocou em sua conclamação à cruzada. Mas, muito além desses diretos interesses econômicos, existentes naturalmente e por toda parte, das camadas que vivem do exercício de poder político, essa aspiração ao "prestígio" é um fenômeno divulgado em todas as formações específicas de poder e também, por isso, nos políticos. Não é simplesmente idêntico ao "orgulho nacional" - do qual falaremos mais tarde - nem ao simples "orgulho" pela superioridade real ou imaginada ou pela mera posse de uma comunidade política própria. Este orgulho, como ocorre entre os suíços e os noruegueses, pode estar muito desenvolvido, sendo, porém, na prática, de caráter puramente autonomista e livre de pretensões de prestígio políticas, enquanto o puro prestígio de poder, como "honra do poder", significa praticamente a honra do poder sobre outros complexos, a *expansão do poder*, ainda que nem sempre em forma de incorporação ou sujeição. Portadoras naturalmente predestinadas dessa pretensão de prestígio são as comunidades políticas quantitativamente grandes. Desde logo, toda formação política prefere, naturalmente, a vizinhança de formações políticas fracas às fortes. E como, além disso, toda comunidade política grande, como pretendente potencial de prestígio, significa uma ameaça potencial para todas as formações vizinhas, ela mesma está constantemente ameaçada, de modo latente, pela simples razão de ser uma formação de poder grande e forte. E toda manifestação de pretensões de prestígio, em algum lugar - em regra, conseqüência de uma aguda ameaça política à paz -, provoca, em virtude de uma inevitável "dinâmica de poder", a reação imediata da concorrência de todos os demais portadores possíveis de prestígio: a história da primeira década do século, especialmente das relações entre a Alemanha e a França, mostra o enorme efeito produzido por esse elemento irracional de todas as relações políticas externas. Já que o sentimento de prestígio é, ao mesmo tempo, apropriado para fortalecer a crença patética na existência real do poder próprio, importante para a confiança otimista em caso de lutas, os interessados específicos de toda formação de poder político tendem a cultivar sistematicamente este sentimento. Costuma-se, hoje, referir-se àquelas comunidades políticas que, em certo momento, se apresentam como portadoras do prestígio de poder como "grandes potências". Dentro de toda coexistência de comunidades políticas, algumas poucas, como "grandes potências", costumam atribuir a si mesmas e usurpar um interesse especial nos processos políticos e econômicos de um grande âmbito, que hoje abrange quase sempre toda a área do planeta. Na Antiguidade helênica, o "rei", isto é, o rei dos persas, apesar de sua derrota, era a grande potência universalmente reconhecida. A ele dirigiu-se Esparta, para impor ao mundo helênico, sob sua sanção, a paz real (paz de Antálcidas).

Mais tarde, antes da criação de um império mundial romano, a comunidade romana usurpou um papel semelhante. Mas as grandes potências, por razões gerais da "dinâmica do poder", são muitas vezes, puramente como tais, também associações expansivas, isto é, preparadas para a expansão forçada ou conseguida pela ameaça de força do âmbito territorial da comunidade política própria. Mas não o são nem sempre, nem necessariamente. Sua atitude a esse respeito muda freqüentemente, e nisso interferem, de modo decisivo, também fatores econômico-políticos. A política inglesa, por exemplo, renunciou por algum tempo, conscientemente, à continuação da expansão política e até à conservação das colônias por medidas de força, em favor de uma limitação "pequeno-inglesa", politicamente autonomista, ao primado econômico, considerado inabalável. Representantes influentes do governo romano de *bonoratiores* estavam dispostos, após as guerras púnicas, a realizar um programa semelhante, "pequeno-romano": limitação da sujeição política à Itália e às ilhas vizinhas. A aristocracia espartana limitou conscientemente a expansão política em sentido autonomista, na medida em que foi possível, contentando-se, em favor do particularismo das cidades, com a destruição de todas as outras formas políticas que ameaçavam seu poder e seu prestígio. Nesses casos, e na maioria dos semelhantes, costumam interferir receios mais ou menos claros das camadas de *honoratiores* dominantes - da aristocracia romana de funcionários, dos *honoratiores* ingleses e liberais de outros países, das camadas senhoriais espartanas - contra as tendências, facilmente vinculadas a um "imperialismo" cronicamente conquistador, favoráveis ao desenvolvimento de um *imperator*, isto é, um príncipe guerreiro carismático, à custa da posição de poder, própria dos *honoratiores*. Mas tanto a política inglesa quanto a romana foram forçadas, em pouco tempo, pelos interesses capitalistas de expansão, a desistir de sua autolimitação e obrigadas à expansão política.

§ 4. Os fundamentos econômicos do "imperialismo"

Pode-se estar inclinado a crer que, de modo geral, o surgimento e também a expansão de formações com caráter de grandes potências estejam sempre condicionados, em primeiro lugar, por fatores econômicos. Parece muito plausível a generalização da tese, de fato correta em alguns casos isolados, de que um tráfico de bens já existente e particularmente intenso em determinado âmbito constitua a condição prévia normal e também o motivo para uma unificação política. O exemplo da União Aduaneira alemã encaixa-se nessa situação, e há muitos outros. No entanto, um exame mais detalhado revela, muitas vezes, que essa coincidência não é necessária e que a relação causal, de modo algum, é unívoca. No que se refere à Alemanha, por exemplo, ela somente chegou a constituir um território econômico unificado, isto é, um território cujos habitantes procuram vender os bens por eles produzidos, em primeiro lugar, no mercado próprio, pelas linhas aduaneiras em suas fronteiras, cuja localização está condicionada por fatores puramente políticos. O âmbito em que se vendiam os excedentes de cereais pobres em glúten do Leste alemão, em conseqüência da eliminação total de todas as barreiras aduaneiras, âmbito que estava por isso determinado por

considerações puramente econômicas, não era o Oeste da Alemanha, mas o mercado inglês. Os produtos mineiros e siderúrgicos e os produtos de ferro pesados do Oeste alemão não tinham seu mercado determinado por considerações puramente econômicas no Leste da Alemanha, e este, por sua vez, não tinha seus fornecedores de produtos industriais, determinados por considerações puramente econômicas, predominantemente no Oeste alemão. E sobretudo as vias internas (ferrovias) da Alemanha não constituíam, e em parte ainda não constituem, vias de transporte economicamente determinadas, entre Oeste e Leste, para bens especificamente pesados. O Leste, ao contrário, seria um lugar economicamente adequado para indústrias pesadas, cujo mercado e hinterlândia economicamente determinados seriam todo o Oeste da Rússia e que atualmente estão impedidos pelas barreiras aduaneiras russas e deslocadas para a Polónia, diretamente atrás da fronteira aduaneira russa. Devido a esse desenvolvimento, como se sabe, a adesão dos poloneses russos à idéia imperial russa, que do ponto de vista puramente político parecia uma impossibilidade, entrou na esfera do possível. Nesse caso, relações de mercado determinadas por considerações puramente econômicas atuam, portanto, no sentido de uma unificação política. Mas a Alemanha está politicamente unificada, em contradição aos determinantes puramente econômicos. Semelhantes situações: que as fronteiras de uma comunidade política se encontram em conflito com as condições locais dadas por circunstâncias puramente geográficas e que abrangem um território que, segundo os determinantes econômicos, tende à desintegração, não são fenômenos incomuns. Mas, diante das tensões de interesses econômicos que quase sempre resultam dessas situações, o vínculo político, uma vez criado, nem sempre em condições de resto favoráveis (comunidade lingüística), é certamente tão mais forte que, como por exemplo na Alemanha, nem se pensa numa separação política só por causa daquelas tensões.

Assim, também não é correto que a formação de grandes Estados sempre se realize por via da exportação de bens, ainda que na atualidade, na qual o imperialismo (tanto o continental: o russo e americano, quanto o ultramarino: o inglês e aquele que o imita), em regra, sobretudo em territórios estrangeiros politicamente fracos, pisa nos rastros de interesses capitalistas já existentes, tudo leva a ver as coisas desse modo, apesar de que, naturalmente, a exportação de bens desempenhou um papel decisivo na formação dos grandes domínios ultramarinos do passado: tanto no império ultramarino ateniense quanto nos de Cartago e Roma. Mas, já nessas formações de Estados da Antiguidade, outros interesses econômicos - sobretudo aquele em lucros provindos de rendas de solo, arrendamento de impostos, emolumentos oficiais e outros semelhantes - tinham importância pelo menos igual e, freqüentemente, muito maior do que os lucros mercantis. Dentro deste último motivo da expansão, por sua vez, era muito insignificante o interesse, predominante na era capitalista moderna, de "venda" *para* os territórios estrangeiros, em comparação ao interesse em possuir territórios *a partir* dos quais podiam ser importados certos bens (matérias-primas). Na formação dos extensos Estados não-litorâneos, por fim, um papel decisivo do tráfico de bens, no passado, absolutamente não constituiu a regra. Isso se aplica, no mais alto grau, aos Estados fluviais do Oriente, sobretudo o Egito, que nesse aspecto se pareciam com os Estados ultramarinos. Mas, por exemplo, o "império" dos

mongóis - em que, para a administração central, a mobilidade da camada cavaleira dominante substituiu os meios de transporte inexistentes - não se baseava certamente num tráfico de bens intenso. Também o império chinês, bem como o persa e o romano da época imperial, depois de transformar-se de um império litorâneo num império continental, não nasceu nem continuou existindo na base de um tráfico de bens interno muito intenso, já antes existente, ou na de meios de transporte extraordinariamente desenvolvidos.

Sem dúvida, a expansão *continentalromana* estava também fortemente condicionada por interesses capitalistas (mas não exclusivamente por esses interesses). Mas esses interesses capitalistas eram, sobretudo, os de arrendatários de impostos, caçadores de cargos públicos e especuladores em terras, e não, em primeiro lugar, de pessoas interessadas num tráfico de bens extraordinariamente desenvolvido. A expansão persa não se apoiou em nenhum tipo de interessados "capitalistas", nem como força motriz, nem como precursores, tampouco os criadores do império chinês ou os da monarquia carolíngia. Naturalmente, também ali não faltou por inteiro a importância econômica do tráfico de bens, mas foram outros motivos: o aumento das rendas principescas, das prebendas, dos feudos, dos cargos públicos e da honra social, para os senhores feudais, cavaleiros, oficiais, funcionários, filhos não-primogênitos de funcionários hereditários, etc., que interferiam em toda expansão continental política do passado, como também nas Cruzadas. Os interesses das cidades mercantis marítimas, não-decisivos, mas também de importância considerável, eram um fenômeno secundário: a primeira Cruzada era, principalmente, uma campanha transcontinental.

Em todo caso, o tráfico de bens não costumava, de modo algum, indicar o caminho à expansão política. Muitas vezes, a relação causal é inversa. Dos impérios mencionados, aqueles cuja administração tinha as condições técnicas adequadas eram, por sua vez, os primeiros a criar meios de transporte, pelo menos no transporte continental, para seus fins administrativos. Em princípio, eram, não raro, criados apenas para esses fins e sem considerar sua utilidade para necessidades existentes ou futuras do tráfico de bens.

Nas condições atuais, a Rússia deve ser a formação política que criou a maior quantidade de meios de transporte (hoje: ferrovias, não economicamente condicionados, mas politicamente). Mas a ferrovia sulina da Áustria (seus valores chamam-se, ainda, "lombardos", nome carregado de recordações políticas) é outro exemplo, e, ao que parece, não há nenhuma formação política sem "ferrovias militares". Mas pelo menos as obras maiores desse tipo foram criadas na esperança de um trânsito que garantisse, a longo prazo, sua rentabilidade. No passado, a situação não era diferente. No caso das vias militares romanas, algum fim comercial, no mínimo, não pôde ser comprovado; no dos postos militares persas e romanos, porém, que serviam somente para fins políticos, ele certamente não existia. Não obstante, o desenvolvimento do tráfico de bens era naturalmente, também no passado, a consequência normal da unificação política que o colocou sob uma garantia jurídica segura. Mas também esta não constitui uma regra sem exceção, pois o desenvolvimento do tráfico de bens, além de pacificação e segurança jurídica formal, requer também determinadas condições econômicas (especialmente o desenvolvimento do capitalismo), e pode ocorrer que a forma de administração estatal de um complexo político unifica-

do praticamente impeça este desenvolvimento, como, por exemplo, no Império Romano tardio. O complexo unificado que veio a ocupar o lugar da federação urbana e se baseava, principalmente, na economia não-monetária condicionou, nesse caso, uma arrecadação crescentemente litúrgica dos recursos para o exército e a administração, que diretamente sufocou o capitalismo.

Ainda que, portanto, o tráfico de bens, como tal, não constitua, de modo algum, o fator decisivo nas expansões políticas, a estrutura da economia, em geral, determina em considerável grau tanto a extensão quanto a forma da expansão política. Objeto "primitivo" da apropriação violenta - além de mulheres, gado e escravos - é, sobretudo, o solo, quando vem a ser escasso.

Entre as comunidades camponesas conquistadoras, a apropriação direta da terra, acompanhada do extermínio da população anterior, é o natural. A migração germânica realizou-se, somente em proporção insignificante, dessa maneira, de forma compacta, provavelmente apenas até pouco atrás das atuais fronteiras lingüísticas, e de resto somente em algumas poucas regiões. O papel que desempenharam, nesse processo, a "falta de terras", condicionada por superpopulação, a pressão política de outras tribos ou simplesmente a boa oportunidade temos que deixar em suspenso: em todo caso, alguns desses grupos que partiram para a conquista reservaram-se, durante muito tempo, seus direitos nas terras comunitárias em sua região de origem, para o caso de regresso. Mas o solo do território, até então alheio e agora politicamente incorporado, de forma mais ou menos violenta, desempenha também, em outras formas estruturais econômicas, um papel importante quanto à maneira como é aproveitado o direito do vencedor. A renda do solo, como costuma ressaltar, sobretudo, Oppenheimer, com razão, é muitas vezes produto de uma sujeição política violenta. Quando existe uma estrutura econômica não-monetária e ao mesmo tempo feudal, esta se efetua naturalmente, de tal modo que os camponeses do território incorporado não são exterminados, mas, ao contrário, bem tratados e feitos tributários dos conquistadores, que se tornam seus senhores feudais. Isso aconteceu sempre onde o exército deixara de ser um exército popular baseado no armamento próprio de todos os homens livres, sem chegar a constituir um exército mercenário ou burocrático, de massas, sendo antes um exército de cavaleiros baseado em armamento próprio, como entre os persas, árabes, turcos, normandos e todos os cavaleiros feudais ocidentais, em geral. Mas também nas comunidades mercantil- plutocráticas conquistadoras, o interesse na renda do solo é por toda parte de grande importância, pois, já que os lucros mercantis eram "investidos" de preferência em bens de raiz e escravos por dívidas, a obtenção de terras férteis e apropriadas para produzir rendas constituía ainda na Antiguidade a finalidade normal das guerras. A guerra "lelantina", que na história helênica primitiva marcou uma espécie de época, realizou-se quase completamente no mar, entre cidades mercantis; mas o objeto da disputa dos patriciados dirigentes de Cálcis e Erétria eram, originalmente, os férteis campos lelantinos. Como um dos privilégios mais importantes, a liga marítima ática oferecia, evidentemente, ao *demos* da cidade dominadora, além de tributos de diversas espécies, a ruptura do monopólio de solo das cidades sujeitadas: o direito dos atenienses à aquisição de terras por toda parte e a empréstimos hipotecários sobre elas. Em primeiro lugar, isso significa, na prática,

o estabelecimento do *commercium* das cidades aliadas com Roma, e também os interesses ultramarinos dos itálicos, residentes, em grande número, na esfera de influência romana, eram certamente, em parte, interesses no solo de natureza essencialmente capitalista, como nos revelam as Verrinas. Nessa expansão, interesses capitalistas no solo podem entrar em conflito com aqueles dos camponeses. Esse conflito desempenhou um papel importante, na política de expansão de Roma, durante a longa época das lutas estamentais até o tempo dos Gracos: naturalmente, os grandes proprietários de dinheiro, gado e escravos desejavam ver tratado o solo recém-conquistado como terra pública arrendável (*ager publicus*), enquanto os camponeses, desde que não se tratasse de regiões excessivamente remotas, exigiam sua distribuição para prover seus descendentes com terras; os firmes acordos entre ambos os interesses refletem-se claramente na tradição, apesar de esta ser pouco fidedigna nos detalhes.

A expansão ultramarina de Roma, na medida em que está economicamente condicionada, mostra - pela primeira vez na história de forma tão marcante e, ao mesmo tempo, em escala tão gigantesca - traços que, desde então, semelhantes em seus elementos fundamentais, apresentam-se sempre de novo, até hoje. São próprios de um tipo específico, apesar de não se distinguir claramente de outros tipos de relações capitalistas - ou melhor: oferecem-lhe condições de existência - que denominaremos capitalismo imperialista. Trata-se dos interesses capitalistas de arrendatários de impostos, credores do Estado, fornecedores ao Estado, capitalistas do comércio exterior e coloniais estatalmente privilegiados. Suas chances de lucro baseiam-se, em grande parte, na exploração direta de poderes coativos políticos, ou precisamente: do poder coativo que atua em sentido expansivo.

A aquisição de "colônias" ultramarinas por parte de uma comunidade política proporciona aos interessados capitalistas enormes oportunidades de lucro pela escravização forçada ou, pelo menos, pela *glebae adscriptio* dos habitantes, para sua exploração como mão-de-obra nas plantações (primeiro, organizada em grande escala, ao que parece, pelos cartagineses, e, por último, em estilo realmente grande, pelos espanhóis na América do Sul, pelos ingleses nos estados sulistas americanos e pelos holandeses na Indonésia) e, além disso, pela monopolização forçada do comércio com estas colônias e, eventualmente, de outros setores do comércio exterior. Os impostos dos novos territórios conquistados, onde o aparato próprio da comunidade política não é apropriado para sua arrecadação - situação que cabe examinar mais tarde -, proporcionam oportunidades de lucro a arrendatários de impostos capitalistas. A expansão violenta, mediante a guerra, e os respectivos armamentos, desde que os meios materiais para realizá-la não sejam fornecidos, como no feudalismo puro, pelos próprios participantes, mas pela comunidade política como tal, criam a ocasião mais rendosa para enormes empréstimos e aumentam as oportunidades de lucro dos credores capitalistas do Estado, que já na segunda guerra púnica ditaram à política romana suas condições. E ali onde o grupo definitivo dos credores do Estado veio a formar uma camada muito ampla de proprietários de valores públicos - situação característica da atualidade -, criam tais oportunidades para os bancos "emissores". No mesmo sentido estão orientados os interesses dos fornecedores de material bélico. Dessa maneira, aparecem potências econômicas interessadas no surgimento

de conflitos bélicos como tais, sem se importar com as conseqüências que trazem para a comunidade própria. Já Aristófanés distingue entre os ofícios interessados na guerra e os interessados na paz, ainda que - como revela também sua enumeração - a maior importância, pelo menos para o exército terrestre, coubesse, naquele tempo, ainda ao armamento próprio, isto é, às encomendas de cada cidadão com o artesão: o espadeiro, o produtor de couraças, etc. Mas, já naquela época, os grandes armazéns mercantis, aos quais se chama muitas vezes de "fábricas", eram, em grande parte, depósitos de armas. Hoje, o cliente quase exclusivo de material e maquinaria bélicos é a comunidade política como tal, e isto intensifica o caráter capitalista. Bancos que financiam empréstimos de guerra e, atualmente, grandes setores da indústria pesada, não apenas os fornecedores diretos de chapas de blindagem e armas de artilharia, estão economicamente interessados na guerra *quand même*; tanto na guerra perdida quanto na vencida aumenta a procura das armas que produzem, e o interesse político e econômico dos participantes de uma comunidade política na existência de grandes fábricas nacionais de material bélico obriga-os a tolerar que estas abasteçam com seu material o mundo inteiro, inclusive os inimigos políticos.

O contrapeso econômico que encontram os interesses capitalistas imperialistas depende - na medida em que interferem diretamente motivos puramente capitalistas -, sobretudo, da relação entre a rentabilidade dos primeiros e a dos interesses capitalistas com tendência pacifista, e esta, por sua vez, está intimamente ligada à relação entre a cobertura de necessidades pela economia pública e a pela economia privada. Portanto, esta determina, em alto grau, também a forma das tendências de expansão econômica apoiadas pelas comunidades políticas. O capitalismo imperialista, sobretudo o capitalismo explorador colonial na base de violência direta e trabalho forçado, tem oferecido, em geral, em todos os tempos, as melhores oportunidades de lucro, muito melhores do que as que oferece, normalmente, a fabricação industrial de produtos para a exportação, destinados a ser trocados, pacificamente, com os membros de outras comunidades políticas. Por isso, existiu em todos os tempos e em todos os lugares onde se realizou a cobertura de necessidades públicas, em proporção considerável, por meio da comunidade política como tal ou por suas subdivisões (comunidades locais). Quanto mais prepondera esta, tanto maior é a importância do capitalismo imperialista. Oportunidades de lucro no "exterior" político, sobretudo em territórios política e economicamente "em desenvolvimento", isto é, nos quais estão sendo introduzidas as formas de organização especificamente modernas das "empresas" públicas e privadas, voltam a surgir, hoje, crescentemente na forma de "encomendas estatais" de armas, de construções ferroviárias e outras obras realizadas pela comunidade política ou entregues a empresas dotadas de monopólios, de organizações e concessões tributárias, mercantis e industriais monopolizadoras ou de empréstimos ao Estado. O predomínio de tais oportunidades de lucro vai aumentando, à custa dos lucros que podem ser obtidos mediante a troca comum de bens privados, com a importância crescente da economia pública como forma de cobertura das necessidades. E paralelamente se desenvolve a tendência da expansão econômica politicamente apoiada e da competição entre as diversas comunidades políticas, cujos membros dispõem de capital para investimentos, no

sentido de conseguir para si tais monopólios e participações em "encomendas estatais", passando para o segundo plano a importância da simples "porta aberta" para a importação de bens privada. Já que a garantia mais segura para a monopolização dessas oportunidades de lucro ligadas à economia pública do território estrangeiro, a favor dos membros da comunidade política própria, é a ocupação política ou pelo menos a sujeição do poder político estrangeiro na forma de um "protetorado" ou outras formas semelhantes, esta tendência "imperialista" da expansão ocupa cada vez mais o lugar da pacifista que apenas aspira à "liberdade mercantil". Esta somente predominava enquanto a organização em regime de economia privada da cobertura das necessidades fazia com que o ótimo de oportunidades de lucro capitalistas se encontrasse do lado da troca de bens pacífica, não-monopolizada - pelo menos não pelo poder político. A reanimação universal do capitalismo "imperialista", que desde sempre constitui a forma normal em que a política reage aos interesses capitalistas, e junto com ele a forte tendência à expansão política, não é, portanto, nenhum produto casual, e para o futuro previsível cabe prognosticar-lhe um desenvolvimento favorável.

Essa situação dificilmente se alteraria, em princípio, se, por um momento, como experiência de pensamento, imaginássemos as diversas comunidades políticas como associações com "socialismo estatal", isto é, que cobrem o máximo de suas necessidades econômicas em regime de economia pública. Cada uma dessas associações políticas com economia pública procuraria adquirir, na troca "internacional", aqueles bens indispensáveis que seu território não produz (a Alemanha, por exemplo, algodão) pelo preço mais barato possível daquelas associações que têm o monopólio natural de possuir estes bens e tratariam de explorá-los. E não há nenhuma probabilidade de que a violência, onde constitui o caminho mais fácil para chegar a condições de troca favoráveis, não seja empregada. Dessa maneira, surgiria um dever tributário não-formal, mas efetivo, da parte mais fraca; e não há, aliás, razão alguma por que as comunidades mais fortes com regime de socialismo estatal deveriam deixar escapar a oportunidade de extorquir, a favor de seus membros, tributos explícitos das comunidades mais fracas, prática universal no passado remoto. Também sem a existência de um "socialismo estatal", a grande "massa" dos participantes de uma comunidade política não tem interesses econômicos pacifistas, tampouco alguma camada especial dela. O *demos* ático - e não só ele - vivia economicamente da guerra, que lhe trazia soldo e, em caso de vitória, tributos dos vencidos, que eram distribuídos entre os cidadãos com direitos plenos, na forma pouco dissimuladora de prêmios de presença, em assembleias populares, sessões de tribunais e festas públicas. Nesse caso, era palpável para cada cidadão com direitos plenos o interesse em política e poder imperialistas. Os atuais rendimentos que, vindos do exterior, chegam aos participantes de uma comunidade política, mesmo aqueles de origem imperialista e com caráter efetivamente "tributário", não revelam às massas uma situação de interesses tão palpável, pois o pagamento de tributos aos "povos credores" realiza-se, na ordem econômica atual, na forma de entrega de juros de dívidas ou rendas de capital, pelo país estrangeiro, às camadas possuidoras do "povo credor". Se imaginássemos abolidos esses tributos, isto significaria, pelo menos para países como a Inglaterra, a França e a Alemanha, por exemplo, uma diminuição

sensível da capacidade de compra, também, para produtos nacionais, o que teria no mercado de trabalho conseqüências desfavoráveis para os trabalhadores atingidos. Se, apesar disso, a classe trabalhadora, também nos Estados credores, adere em alto grau a idéias pacifistas e, sobretudo, não manifesta, em sua grande maioria, nenhum interesse na continuação e na arrecadação forçada de tais tributos pagos por comunidades devedoras estrangeiras morosas ou na participação na exploração de territórios coloniais e encomendas estatais estrangeiras, isto é, em primeiro lugar, um produto natural da direta situação de classe e da situação social e política dentro das comunidades, numa época econômica capitalista. Os que têm direito a tributos pertencem àquela classe adversária que, ao mesmo tempo, domina a comunidade política, e toda bem-sucedida política coativa imperialista, dirigida para fora, fortalece, em regra, pelo menos inicialmente, também "internamente" o prestígio e, com isso, a posição de poder e a influência daquelas classes e daqueles estamentos e partidos, sob a liderança dos quais se chegou a esse sucesso. A essas fontes de simpatias pacifistas, condicionadas principalmente pela situação social e política, juntam-se entre as "massas", sobretudo as proletárias, fontes econômicas. Sem dúvida, todo investimento de capital na produção de maquinaria e material bélicos cria possibilidades de emprego e renda, toda encomenda estatal pode constituir, no caso isolado, um elemento que melhora diretamente a conjuntura, e muito mais ainda tornar-se indiretamente, pelo aumento da intensidade do empenho aquisitivo e da procura, fonte de maior otimismo quanto às possibilidades econômicas das indústrias participantes e, portanto, de um clima de alta. Mas subtrai o capital a outros modos de emprego e dificulta a cobertura das necessidades noutras áreas e, sobretudo, os meios necessários conseguidos em forma de contribuições forçadas, as quais - abstraído-se dos limites, dados por considerações "mercantilistas", do gravame da propriedade - as camadas dominantes, em virtude de seu poder social e político, sabem muito bem descarregar nas massas. Nos países pouco carregados com custos militares (América) e particularmente também nos pequenos Estados, não é rara uma expansão econômica maior, em termos relativos, dos membros - assim, dos suíços - do que nas grandes potências, além de se admitir com mais facilidade a exploração do exterior por esses países, porque diante deles não há nenhum receio de que a interferência econômica possa seguir a política. Se, apesar de tudo, ocorrem freqüente e facilmente fracassos dos interesses pacifistas das camadas pequeno-burguesas e proletárias, como mostra a experiência, as causas encontram-se - abstraído-se de casos especiais, como a esperança, em países superpovoados, de adquirir territórios para a emigração - em parte, na suscetibilidade mais forte de toda "massa" não-organizada para emoções, em parte na imaginação pouco clara de certas oportunidades inesperadas, originadas na guerra, em parte na circunstância de que as "massas", em oposição a outros interessados, têm subjetivamente menos a perder. Os "monarcas" têm que recear uma guerra perdida por causa de seu trono; os detentores de poder e interessados em uma "constituição republicana", ao contrário, um "general" vitorioso; a maior parte da burguesia possuidora, perdas econômicas em conseqüência da obstrução do trabalho aquisitivo; a camada dominante de *honoratiores*, eventualmente, uma inversão violenta da situação de poder em favor dos não-possuidores, no

caso de uma desorganização causada pela derrota; as "massas" como tais, pelo menos em sua imaginação subjetiva, nenhuma coisa palpável, exceto, no caso extremo, a perda da própria vida, um perigo cuja avaliação e influência representam precisamente em sua imaginação um fator muito incerto que, em geral, facilmente pode ser reduzido a zero por uma influência emocional.

§ 5. A "nação"

O *palhas* dessa influência emocional, porém, não é essencialmente de origem econômica, mas fundamenta-se naquele sentimento de prestígio que nas formações políticas, ao alcançarem uma história rica em posições poderosas, se estende para baixo até as massas pequeno-burguesas. O apego ao prestígio político pode enlaçar-se com uma crença específica em certa responsabilidade, própria da grande potência como tal, perante os pósteros, pela forma de distribuição de poder e prestígio entre a comunidade política própria e as alheias. É óbvio que por toda parte aqueles grupos que dentro de uma comunidade política têm o poder de dirigir a ação social estão mais penetrados por este *palhas* ideal do prestígio do poder e são sempre os portadores específicos e mais fiéis da idéia do "Estado" como estrutura de poder imperialista que exige a entrega pessoal incondicional. A estes juntam-se, além dos interesses imperialistas diretamente materiais já expostos, os interesses, em parte, indiretamente materiais, em parte ideais, das camadas de alguma forma idealmente privilegiadas dentro de uma formação política e pela existência dela. São sobretudo aquelas que se sentem "participantes" específicos de uma "cultura" específica difundida no círculo dos participantes de uma formação política. O puro prestígio do "poder", porém, assume, sob a influência desses círculos, inevitavelmente, outras formas específicas, a saber: as da idéia de "nação".

A "nação" é um conceito que, se for possível defini-lo inequivocamente, jamais pode ser definido na base das qualidades comuns empíricas daqueles que se consideram seus membros. Em primeiro lugar, significa, sem dúvida, no sentido daqueles que o empregam, que de certos grupos de pessoas pode ser esperado, diante de outros, um sentimento de solidariedade específico, pertencendo, portanto, à esfera de valores. Mas não há unanimidade nem sobre a questão de como delimitar esses grupos nem sobre a de que tipo de ação social deve resultar daquela solidariedade. A "nação", no uso lingüístico habitual, não é idêntica ao "povo de um Estado", isto é, à pertinência a determinada comunidade política, pois muitas comunidades políticas (assim, a Áustria, antes de 1918) abrangem grupos de pessoas, dos quais certos círculos ressaltam, enfaticamente, a autonomia de sua "nação" diante de outros grupos apenas partes de um grupo de pessoas considerado pelos membros uma "nação" única (como ocorre também na Áustria). Segundo, não é idêntica à comunidade lingüística, pois esta nem sempre é suficiente (como no caso dos sérvios e croatas e dos americanos, irlandeses e ingleses) e não parece ser necessária (encontra-se também em documentos oficiais, ao lado da expressão "povo suíço", a expressão "nação suíça"), e algumas comunidades lingüísticas não se sentem como "nação" especial (assim, até há pouco tempo, os bielorrussos).

Mas, sem dúvida, a pretensão de ser considerada uma "nação" especial costuma vincular-se, com muita regularidade, ao bem cultural das massas, o idioma comum (assim, no país clássico das lutas de idiomas, a Áustria, como também na Rússia e no Leste da Prússia), mas com intensidade muito diversa (muito pequena, por exemplo, na América e no Canadá). Mas pode também ocorrer que se negue, diante daqueles que falam o mesmo idioma, a existência de "vínculos" nacionais, argumentando-se com diferenças no outro grande "bem cultural das massas", a confissão religiosa (assim, no caso dos sérvios e croatas) e, além disso, com diferenças na estrutura social e nos costumes (assim, entre os suíços alemães e alsacianos diante dos alemães do Reich, entre os irlandeses diante dos ingleses), isto é, com elementos "étnicos", mas sobretudo com lembranças de uma comunidade de destino político com outras nações (no caso dos alsacianos, com os franceses, desde a guerra da Revolução, que é sua época heróica comum, e entre os bálticos, como os russos, cujo destino político ajudaram a dirigir). É evidente que a pertinência "nacional" não precisa basear-se numa comunidade real de sangue: por toda parte, precisamente os "nacionalistas" extremamente radicais são muitas vezes de origem estrangeira. E a existência de um específico tipo antropológico comum, apesar de não ser sem importância, não é nem suficiente nem necessária para a fundação de uma nação. Se, apesar disso, a idéia da "nação" tende a incluir a idéia da origem comum e de uma semelhança no modo de ser (de conteúdo indeterminado), partilha isso com o sentimento de comunidade "étnico", também alimentado por fontes diversas. Mas o sentimento de comunidade étnico por si não faz surgir a idéia de uma "nação". Sem dúvida, os bielorrussos têm sempre sentido a existência de certos vínculos entre eles e os grã-russos, mas nem na atualidade pretenderiam para si o predicado de uma "nação" especial.

Até há pouco tempo, a simpatia pela idéia de vínculos sentimentais com a "nação polonesa" faltou quase completamente entre os poloneses da Alta Silésia; sentiam-se como comunidade "étnica" especial diante dos alemães, mas eram súditos prussianos e mais nada. O problema de se podemos designar os judeus como "nação" é muito antigo: teria, na maioria dos casos, resposta negativa, mas, em todo caso, quantitativa e qualitativamente diversa, por parte da maioria dos judeus russos, dos judeus do Oeste europeu e da América, em processo de assimilação, dos sionistas e também e sobretudo por parte dos povos em cujo meio estão vivendo: por exemplo, os russos, por um lado, e os americanos, por outro (pelo menos aqueles que ainda hoje - como o presidente americano Theodore Roosevelt num documento oficial - insistem na "semelhança no modo de ser" dos americanos e dos judeus). E aqueles alsacianos de língua alemã que rejeitam a pertinência à "nação" alemã não se consideram, por isso, simples membros da "nação" francesa. Os negros dos Estados Unidos devem considerar-se, pelo menos atualmente, membros da "nação" americana, mas os brancos dos Estados sulistas dificilmente os considerarão como tais.

Ainda quinze anos atrás, bons conhecedores do Oriente negaram aos chineses a qualidade de "nação": seriam somente uma "raça". Hoje, a avaliação não apenas dos líderes políticos chineses, como também destes mesmos observadores, seria outra. Parece, portanto, que um grupo de pessoas, em certas circunstâncias, pode "conquistar", mediante um comportamento específico, ou reclamar

como "conquista" a qualidade de "nação", e isto dentro de prazos muito curtos. Por outro lado, encontramos grupos de pessoas que reclamam como "conquista" não apenas a indiferença em relação à pertinência a determinada "nação", mas sim o abandono direto da avaliação desta; estes são, atualmente, sobretudo certas camadas liderantes do movimento de classe do proletariado moderno, cuja idéia, dependendo dos vínculos políticos e lingüísticos e também das camadas proletárias em questão, encontra adesão diversa, que, atualmente, tende a diminuir.

Entre a afirmação enfática, a rejeição enfática e, por fim, a indiferença total diante da idéia da "nação" (tal como a deve sentir, por exemplo, o luxemburguês, e como é própria dos povos nacionalmente "não-despertados") há uma escala ininterrupta de atitudes muito diversas e extremamente variáveis a esse respeito, também nas diferentes camadas sociais dentro dos grupos aos quais a linguagem corrente atribui a qualidade de "nações". As camadas feudais, as de funcionários públicos, as diferentes categorias da "burguesia" com atividade aquisitiva, as camadas de "intelectuais" não mostram atitudes homogêneas, nem historicamente constantes. Não apenas as razões em que se apóia a crença de constituir uma "nação" própria, como também o comportamento empírico que resulta na realidade da pertinência ou não-pertinência a determinada "nação" são qualitativamente muito diversos. O "sentimento nacional" do alemão, do francês, do russo não funciona da mesma forma. Assim também é - para tomar como exemplo a situação mais simples - em relação à associação política, com cuja extensão empírica pode entrar em contradição a "idéia" de "nação". Esta contradição pode trazer conseqüências muito diversas. Sem dúvida, os italianos, dentro do complexo estatal austríaco, só forçadamente lutariam contra tropas italianas; grande parte dos austríacos alemães, atualmente, só o fariam com extrema repugnância e sem lealdade alguma contra a Alemanha, enquanto os americanos alemães, que mais apreciam sua "nacionalidade", lutariam, incondicionalmente, contra a Alemanha em caso de necessidade, apesar de não gostarem desta idéia; bem como, provavelmente, o fariam os poloneses dentro da formação estatal alemã contra um exército russo-polonês, mas dificilmente contra um exército polonês autônomo; os sérvios austríacos, contra a Sérvia, com os sentimentos partidos e somente na esperança de conseguir a autonomia comum; os poloneses russos com maior lealdade contra um exército alemão do que contra um austríaco. É um dos fatos históricos mais conhecidos que, dentro da mesma "nação", a intensidade do sentimento de solidariedade em relação ao exterior é muito diversa e variável. Em geral, este sentimento intensificou-se, mesmo onde não diminuíram os antagonismos de interesses internos. Ainda em meados do século passado, o jornal *Kreuzzeitung* pediu a intervenção do imperador da Rússia em questões alemãs internas, o que, apesar da intensificação dos antagonismos de classe, dificilmente pode ser imaginado sessenta anos depois.

Em todo caso, as diferenças são consideráveis e variadas, e de forma semelhante encontra respostas fundamentalmente diversas, em todas as outras áreas, a questão de quais são as conseqüências que um grupo de pessoas está disposto a tirar do "sentimento nacional" difundido em seu meio de forma enfática e com um *patbos* subjetivamente sincero, no que se refere ao desenvolvimento de uma ação de comunidade de natureza específica. O grau em que um "costume" ou,

mais corretamente, uma "convenção" se conserva, como "nacional", no exterior, varia tanto quanto a importância que têm as convenções comuns para a crença na existência de uma "nação" especial. Uma casuística sociológica, em face do conceito valorativo empiricamente multívoco da "idéia de nação", teria que desenvolver todas as espécies de sentimentos de comunidade e solidariedade em suas condições de origem e suas conseqüências para a ação social dos participantes.

É impossível realizar nesse lugar essa tarefa. Em vez disso, cabe aqui examinar mais detalhadamente a circunstância de que a idéia de "nação", em seus portadores, se encontra em relações muito íntimas com interesses de "prestígio". Em suas manifestações mais antigas e mais enérgicas, ela continha, de alguma forma, às vezes oculta, a lenda de uma "missão" providencial, cuja realização cabia àqueles aos quais se dirigia o *patbos* de seus representantes, além da idéia de que essa missão era possibilitada, precisa e exclusivamente, mediante o cultivo do modo de ser peculiar. Por isso, essa missão - desde que procura justificar-se a si mesma pelo valor de seu conteúdo - somente pode ser imaginada, em forma conseqüente, como específica missão "cultural". A superioridade ou, pelo menos, o caráter insubstituível dos "bens culturais", que somente podem ser conservados e desenvolvidos mediante o cultivo do modo de ser peculiar, é o ponto em que se costuma amarrar a significação de "nação", e portanto é óbvio que, do mesmo modo que os poderosos da comunidade política provocam a idéia do Estado, aqueles que numa "comunidade cultural" (o que significa aqui: um grupo de pessoas às quais, em virtude de seu modo de ser peculiar, estão acessíveis, de modo específico, determinadas obras consideradas "bens culturais") usurpam a liderança - os intelectuais, portanto, como por enquanto queremos chamá-los - estão em grau específico predestinados a propagar a idéia "nacional". Este é o caso quando aqueles portadores da cultura ... 1

§ 6. A distribuição do poder dentro da comunidade. Classes, estamentos, partidos

Toda ordem jurídica (não só a "estatal"), por sua configuração, influencia diretamente a *distribuição do poder* dentro da comunidade em questão, tanto do poder econômico quanto de qualquer outro. Por "poder" entendemos, aqui, genericamente, a probabilidade de uma pessoa ou várias impor, numa ação social, a vontade própria, mesmo contra a oposição de outros participantes desta. Naturalmente, o poder "economicamente condicionado" não é idêntico ao "poder" em

Aqui termina abruptamente a exposição. Anotações na folha do manuscrito revelam a intenção de perseguir o desenvolvimento do Estado nacional em todas as épocas históricas. Na margem da folha, encontra-se, ainda, a observação seguinte: "O prestígio cultural e o prestígio do poder estão intimamente relacionados. Toda guerra *vitória* fomenta o prestígio cultural (Alemanha, Japão, etc.). É outra questão que não pode ser resolvida de forma 'não-valorativa', a de se *favorece* o 'desenvolvimento cultural'. Certamente, a resposta não pode ser *inequívoca* (Alemanha depois de 1870!). *Nem* na base de fenômenos empiricamente palpáveis: arte e literatura *puras, tipicamente* alemãs, *não* surgiram no *centro* político da Alemanha". (Nota de Marianne Weber.)

geral. O surgimento do poder econômico pode, antes pelo contrário, ser consequência de um poder já existente por outros motivos. E o poder, por sua vez, não é buscado exclusivamente para fins econômicos (de enriquecimento), pois o poder, também o econômico, pode ser apreciado "por si mesmo", e, com muita frequência, o empenho por ele está também condicionado pela "honra" social que traz consigo. Mas nem todo poder traz honra social. O típico *boss* americano bem como o típico especulador em grande escala renunciam a ela conscientemente, e, em geral, o "simples" poder econômico, particularmente o "meramente" monetário, de modo algum constitui um fundamento reconhecido da "honra" social. Por outro lado, o poder não é o único fundamento da honra social. Ao contrário, a honra social (o prestígio) pode ser, e com muita frequência o foi, a base de poder, também daquele de natureza econômica. A ordem jurídica pode garantir, além do poder, também a honra.

Mas, em regra, ela não é sua fonte primária, senão também, neste caso, um fator adicional que aumenta a probabilidade de sua posse, embora nem sempre possa assegurá-la. Denominamos "ordem social" a forma em que a "honra" social numa comunidade se distribui entre os grupos típicos dos seus participantes. Sua relação com a "ordem jurídica" é naturalmente semelhante à da ordem econômica com esta. Não é idêntica à ordem econômica, pois esta é para nós simplesmente o modo como são distribuídos e empregados bens e serviços econômicos. Mas, naturalmente, está condicionada, em alto grau, por ela e nela repercute.

Fenômenos da distribuição do poder dentro de uma comunidade são, então, as "classes", os "estamentos" e os "partidos".

As "classes" não são comunidades no sentido aqui adotado, mas representam apenas fundamentos possíveis (e frequentes) de uma ação social. Falamos de uma "classe" quando 1) uma pluralidade de pessoas tem em comum um componente causal específico de suas oportunidades de vida, na medida em que 2) este componente está representado, exclusivamente, por interesses econômicos, de posse de bens e aquisitivos, e isto 3) em condições determinadas pelo *mercado* de bens ou de trabalho ("situação de classe"). É o fato econômico mais elementar que o modo como está distribuído o poder de disposição sobre a propriedade material, dentro de uma pluralidade de pessoas que se encontram e competem no mercado visando à troca, cria já por si mesmo oportunidades de vida específicas. Segundo a lei da utilidade marginal, exclui os não-possuidores da participação na concorrência quando se trata de bens de alto valor, em favor dos possuidores, e monopoliza para estes, de fato, a aquisição desses bens. Abarca, em circunstâncias de resto iguais, as oportunidades lucrativas na troca para todos aqueles que, abastecidos de bens, não dependem, sem mais, da troca e aumenta, pelo menos em geral, seu poder na luta de preços contra aqueles que, sem propriedade, não podem oferecer nada além de seus serviços em forma de trabalho ou de produtos do trabalho próprio e estão obrigados a vendê-los a qualquer preço, para garantir a mera existência. Monopoliza para os possuidores a possibilidade de transferir a propriedade da esfera do aproveitamento como "patrimônio" para a esfera do emprego como "capital" - isto é, a função de empresário e todas as oportunidades de participação direta ou indireta no lucro do capital. Tudo isso ocorre dentro da esfera de vigência das puras condições de mercado. A "propriedade"

e a "falta de propriedade" são, portanto, as categorias fundamentais de todas as situações de classe, quer se efetivem na luta de preços, quer na luta de concorrência. Dentro destas últimas, as situações de classe diferenciam-se conforme a natureza da propriedade aproveitável para fins aquisitivos, por um lado, e dos serviços que podem ser oferecidos no mercado, por outro. A propriedade de edifícios habitacionais, a de oficinas, armazéns ou lojas, a de terras aproveitáveis para a agricultura e, dentro desta, a propriedade grande ou pequena (diferença quantitativa que eventualmente traz conseqüências qualitativas), a propriedade de minas, gado, pessoas (escravos), o poder de disposição sobre instrumentos de produção móveis e meios de aquisição de todas as espécies, sobretudo dinheiro ou objetos que, com facilidade específica, podem ser convertidos a cada momento em dinheiro, sobre produtos de trabalho próprio ou alheio, diferente segundo o grau em que o produto está pronto para o consumo, sobre monopólios de qualquer espécie - todos estes fatores variados diferenciam as situações de classe dos possuidores, do mesmo modo que o "sentido" que dão e podem dar ao aproveitamento de sua propriedade, sobretudo a propriedade que vale dinheiro, isto é, conforme pertençam, por exemplo, à classe dos rentistas ou à dos empresários. E do mesmo modo diferenciam-se consideravelmente entre si os agentes, sem haveres da oferta de serviços, conforme as diferenças entre estes serviços e também conforme o modo de convertê-los em ganhos, seja numa relação contínua com o mesmo comprador, seja caso por caso. Mas sempre vale para o conceito de classe que a oportunidade no *mercado* é o condicionador comum do destino dos indivíduos. Nesse sentido, a "situação de classe" significa, em última instância, a "situação no mercado". Constitui apenas uma fase preliminar da autêntica formação de "classes" aquele efeito da propriedade sem mais, puramente como tal, que, entre os povos criadores de gado, sujeita o não-possuidor, como escravo ou servo, ao poder do proprietário de gado. Mas, certamente, surge nesse caso, no empréstimo de gado e na crueza do direito de dívidas dessas comunidades, pela primeira vez, a mera "propriedade", como tal, como determinante do destino do indivíduo, em forte contraste com as comunidades agrárias baseadas no trabalho. A relação credor-devedor tornou-se um fundamento de "situações de classe" somente nas cidades, onde se desenvolveu um "mercado de crédito" - ainda que muito primitivo - com taxas de juros, que aumentavam de acordo com a necessidade, e com uma monopolização efetiva dos empréstimos por parte de uma plutocracia. Com isso, iniciam-se as "lutas de classes". Por outro lado, uma pluralidade de pessoas - cujo destino não está determinado pela oportunidade de uma valorização própria de bens ou trabalho no mercado, como, por exemplo, os escravos - não constitui, no sentido técnico, uma "classe" (mas um "estamento").

Segundo essa terminologia, são interesses inequivocamente econômicos, vinculados à existência de um "mercado", que criam a "classe". Não obstante, o conceito de "*interesse* de classe" é múltívoco e nem mesmo inequivocamente empírico, quando se compreende por ele outra coisa que a tendência efetiva, resultante, com certa probabilidade, da situação de classe, dos interesses de certa "média" dos que a ela estão submetidos, pois mesmo com igual situação de classe e igualdade em todas as demais circunstâncias, a direção em que, por

exemplo, um trabalhador individual provavelmente perseguirá seus interesses pode ser muito diversa, conforme, por exemplo, sua qualificação para o serviço em questão, em virtude de sua aptidão natural.

Também varia conforme se tenha desenvolvido ou não, a partir da "situação de classe", uma ação social de uma parte maior ou menor dos coletivamente atingidos, ou até uma relação associativa (por exemplo, um "sindicato") da qual o indivíduo possa esperar determinados resultados. Não é, de modo algum, um fenômeno universal o desenvolvimento de uma relação associativa ou, pelo menos, de uma ação *social* partir da situação de classe comum. Pelo contrário, seu efeito pode limitar-se à produção de uma reação essencialmente *homogênea*, isto é (na terminologia aqui adorada), uma "ação de massas", ou nem sequer ter esta consequência. Ademais, ocorre, não raro, que se desenvolva apenas uma ação social amorfa. Assim, por exemplo, o protesto murmurado dos trabalhadores, conhecido da ética do antigo Oriente: a desaprovação ética do comportamento do patrão, a qual, em sua significação prática, equivalia, provavelmente, a um fenômeno crescentemente típico no desenvolvimento industrial mais recente, a "operação tartaruga" (limitação deliberada do rendimento do trabalho) dos trabalhadores, em virtude de acordo tácito. O grau em que da "ação de massas" dos membros de uma classe nasce uma "ação social" e, eventualmente, "relações associativas" está ligado a condições culturais gerais, especialmente de natureza intelectual, e ao grau dos contrastes surgidos, particularmente à *transparência* da conexão entre as causas e as consequências da "situação de classe". Segundo todas as experiências, nem uma diferenciação muito forte das oportunidades de vida, como tal, produz uma "ação de classe" (ação social dos membros de uma classe). Devem ser claramente reconhecíveis a condicionalidade e o efeito da situação de classe, pois somente nesse caso pode o contraste das oportunidades de vida ser sentido não como algo simplesmente dado com que se deve conformar-se, mas sim como algo resultante 1) da distribuição existente da propriedade ou 2) da estrutura da ordem econômica concreta, podendo-se, então, reagir não apenas em forma de protestos intermitentes e irracionais, mas em forma de relações associativas racionais. "Situações de classe" da primeira categoria, numa forma especificamente clara e transparente, existiam nos centros urbanos da Antiguidade e da Idade Média, e isto particularmente quando grandes patrimônios eram acumulados mediante o comércio monopolizado com produtos artesanais locais ou alimentos, além de, em certas circunstâncias, na agricultura das épocas mais diversas, ao crescer sua exploração econômica para fins aquisitivos. O exemplo histórico mais importante da segunda categoria é a situação de classe do "proletariado" moderno.

Toda classe *pode*, portanto, ser portadora de uma "ação de classe", possível em inúmeras formas diferentes, mas não o é necessariamente; em todo caso, ela mesma não constitui uma comunidade, e leva a distorções tratá-la como conceitualmente equivalente à comunidade. E a circunstância de que pessoas na mesma situação de classe costumam reagir, diante de situações tão sensíveis quanto as econômicas, com uma ação de massas no sentido em média mais adequado a seus interesses - fato tão importante para a compreensão de acontecimentos históricos quanto, no fundo, muito simples - não deve, de modo algum, conduzir àquela espécie de operações pseudocientíficas com o conceito de "classe", de

"interesse de classe", que é muito costumeira hoje em dia e encontrou sua expressão clássica na afirmação de um escritor de talento, segundo a qual o indivíduo pode enganar-se quanto aos seus interesses, mas a "classe" é "infalível" quanto aos dela.

Se, portanto, as classes não "são" em si comunidades, as situações de classe surgem somente no solo de relações comunitárias. Só que a ação social que as faz nascer não é essencialmente uma ação dos membros da mesma classe, mas uma ação *entre* membros de classes diferentes. As ações sociais, por exemplo, que determinam diretamente a situação de classe dos trabalhadores e empresários são: o mercado de trabalho, o mercado de bens e a empresa capitalista. A existência de uma empresa capitalista pressupõe, por sua vez, a existência de uma ação social, de natureza especial, que protege a propriedade de bens puramente como tal, particularmente o poder de disposição, em princípio livre, de indivíduos sobre meios de produção: pressupõe uma "ordem jurídica" ou, mais exatamente, uma ordem jurídica de caráter específico. Toda situação de classe, por basear-se, sobretudo, no poder da propriedade puramente como tal, vem a atuar de forma mais pura quando estão afastados todos os outros fatores determinantes das relações recíprocas, e se faz valer, de forma mais soberana possível, a exploração do poder da propriedade no mercado. Uma das inibições à realização conseqüente do puro princípio do mercado é a presença dos "estamentos", que por enquanto nos interessam, neste contexto, somente sob este aspecto. Antes de tratarmos deles, queremos observar o seguinte: não há muito a dizer, em geral, sobre a natureza mais especial dos antagonismos de "classes" (no sentido aqui estabelecido). A grande mudança que se realizou entre o passado e a atualidade pode ser resumida, com alguma imprecisão inevitável, nestes termos: a luta que atua sobre a situação de classe deslocou-se progressivamente, a partir da esfera do crédito de consumo, primeiro para a da luta de concorrência no mercado de bens e, a seguir, para a da luta de preços no mercado de trabalho. As "lutas de classes" da Antiguidade - na medida em que eram realmente "lutas de classes" e não "lutas de estamentos" - eram, primeiro, lutas de devedores camponeses (e também, provavelmente, de artesãos) ameaçados pela servidão por dívidas, contra credores residentes nas cidades, pois a servidão por dívidas, como já entre os povos criadores de gado, é ainda, nas cidades mercantis, sobretudo naquelas com comércio marítimo, a conseqüência normal da diferenciação na área da propriedade. A relação de dívidas, como tal, produzia ações de classe até o tempo de Catilina. Paralelamente, surgiu, com o crescente abastecimento das cidades, em função das importações de cereais, primeiramente a luta pelos alimentos, pelo abastecimento e pelo preço do pão, luta que continuou durante a Antiguidade e toda a Idade Média e fez com que os não-possuidores se reunissem contra os interessados reais e supostos na carestia do pão, chegando a estender-se a todas as mercadorias essenciais à existência e à produção artesanal. Lutas salariais acontecem na Antiguidade e na Idade Média, até a Época Moderna, somente como tentativas isoladas, cuja freqüência aumenta num ritmo muito lento; ficam totalmente atrás não apenas das rebeliões de escravos, como também das lutas no mercado de bens.

Os monopólios, a preempção, a açambarcagem e a retenção de bens destinados ao mercado, a fim de elevar os preços, são as práticas contra as quais

protestavam, na Antiguidade e na Idade Média, os não-possuidores. Hoje, ao contrário, o assunto central é a fixação do preço do trabalho. A fase intermédia consiste naquelas lutas pelo acesso ao mercado e pela fixação do preço dos produtos que aconteceram no final da Idade Média e no início da Época Moderna, entre os empresários e os artesãos da indústria doméstica. Um fenômeno muito geral, que por isso cabe mencionar neste lugar, dos antagonismos de classes, condicionados pela situação do mercado, é o de que estes costumam manifestar-se de forma mais cruel entre os participantes realmente diretos, como adversários, da luta de preços. O rancor dos trabalhadores não se dirige contra os rentistas, acionistas e banqueiros - ainda que precisamente à classe deles afluí mais lucro, em parte obtido sem trabalho, do que à dos fabricantes ou diretores de empresas -, mas contra estes últimos em pessoa, como adversários diretos na luta de preços. Este simples fato muitas vezes foi decisivo para o papel da situação de classe na constituição de partidos políticos. Possibilitou, por exemplo, as diversas variações do socialismo patriarcal e as tentativas freqüentes, pelo menos no passado, de camadas estamentais ameaçadas, visando aliar-se com o proletariado contra a "burguesia".

Os *estamentos*, em contraste com as classes, são, em regra, comunidades, ainda que freqüentemente de natureza amorfa. Em oposição à "situação de classe", determinada por fatores puramente econômicos, compreendemos por "situação estamental" aquele componente típico do destino vital humano que está condicionado por uma específica avaliação social, positiva ou negativa, da *honra*, vinculada a determinada qualidade comum a muitas pessoas. Esta honra pode também estar ligada a uma situação de classe: as diferenças das classes combinam-se das formas mais variadas às diferenças estamentais, e a propriedade como tal, conforme já observamos, nem sempre, mas com regularidade extraordinária, adquire, a longo prazo, também significação estamental. Nas associações de vizinhos economicamente autônomas do mundo inteiro, o homem mais rico, puramente como tal, é com muita freqüência o "chefe", o que muitas vezes significa uma preferência puramente honorífica. Na chamada "democracia" pura, moderna, que desconhece o privilégio estamental, expressamente regulamentado, de determinados indivíduos, acontece, por exemplo, que somente as famílias de classes tributárias aproximadamente iguais dançam entre si (conforme se conta, por exemplo, de algumas cidadezinhas suíças). Mas a honra estamental não *precisa* necessariamente, vincular-se a uma "situação de classe"; ao contrário, encontra-se, em regra, em contradição absoluta às pretensões da mera propriedade como tal. Possuidores e não-possuidores podem pertencer ao mesmo estamento, o que ocorre muitas vezes e com conseqüências muito sensíveis, por mais precária que esta "igualdade" da avaliação social possa tornar-se a longo prazo. A "igualdade" estamental do *gentleman* americano, por exemplo, manifesta-se no fato de que, fora da subordinação na "empresa", condicionada por considerações puramente técnicas, seria absolutamente censurável - onde ainda reina a tradição antiga - até por parte do "chefe" mais rico, se, por exemplo, à noite no clube, na mesa de bilhar ou de cartas, ele não tratasse seu "empregado", em algum sentido, como plenamente igual, mas sim com aquela "benevolência" condescendente que marca a diferença de "nível" e que o chefe alemão nunca consegue afastar de seus

sentimentos - uma das razões por que o sistema de clubes alemão nunca pode alcançar a atração do clube americano.

Quanto ao conteúdo, a honra estamental costuma encontrar sua expressão na exigência de uma *condução da vida* específica, dirigida a todos que querem fazer parte do círculo. E em conexão com isto, também na "limitação" ao círculo estamental, até o pleno fechamento endógeno das relações sociais, isto é, que não têm finalidade econômica ou, de outro modo, "objetiva" de negócios, incluindo, sobretudo, o conúbio normal. Quando ocorre não apenas uma imitação individual e socialmente irrelevante de condução da vida alheia, mas sim uma ação social consensual deste caráter, está em marcha um desenvolvimento "estamental". Assim, nos Estados Unidos está se desenvolvendo, atualmente, de forma característica, a partir da democracia tradicional, uma estrutura "estamental" baseada numa condução da vida convencional. Por exemplo, de forma que apenas os moradores de determinada rua (*the street*) são considerados membros da *society* com que se podem manter relações sociais, visitando e convidando-os. Mas sobretudo de tal forma que a submissão estrita à moda atual da *society* é considerada, num grau entre nós desconhecido, também para os homens, um sintoma de que o homem em questão pretende a qualidade de *gentleman* e, por conseguinte, decide, pelo menos *prima facie*, que seja tratado como tal - o que, por exemplo, para suas oportunidades de emprego em "boas" empresas, mas sobretudo para as relações sociais e o conúbio com famílias "distintas", é tão importante quanto o é, por exemplo, entre nós a "capacidade de satisfação". E de resto, a honra "estamental" é usurpada por determinadas famílias (assim, as "F.F.Y." = *first families of Virginia*), residentes no lugar há muito tempo (e naturalmente: com patrimônio correspondente), ou pelos descendentes efetivos ou supostos da "princesa índia" Pocahontas ou dos Pilgrim Fathers ou Knickerbockers, pelos membros de seitas de difícil acesso, e por outros tantos círculos que se destacam por alguma característica. Nesse caso, trata-se de uma estrutura puramente convencional, essencialmente baseada em usurpação (como, sem dúvida, originalmente, quase toda "honra" estamental). Mas o caminho que conduz disso ao privilégio jurídico (positivo ou negativo) é por toda parte facilmente viável, tão logo determinada estrutura da ordem social tenha sido efetivamente incorporada à vida cotidiana e, em consequência da estabilização da distribuição do poder econômico, tenha também alcançado, por sua vez, certa estabilidade. Onde se vai às consequências extremas, o estamento desenvolve-se em uma *casta* fechada. Isto significa: ao lado da garantia convencional e jurídica, vem a existir também uma garantia *ritual* da separação estamental, de tal forma que todo contato físico com um membro de uma casta considerada "inferior" é, para os membros da casta "superior", uma mácula ritual a ser expiada religiosamente, e que cada casta desenvolve, em parte, cultos e deuses especiais. Mas a separação estamental somente costuma levar a essas consequências extremas onde se baseia em diferenças consideradas "étnicas". A "casta" é praticamente a forma normal em que convivem em relações associativas as comunidades étnicas que acreditam na consangüinidade e excluem o conúbio e as relações sociais com comunidades estranhas. Assim ocorre com o fenômeno universalmente divulgado dos povos

"párias", que já mencionamos: são comunidades que adquiriram tradições profissionais específicas, artesanais ou de outro tipo, cultivam a crença nas raízes étnicas comuns e vivem na "diáspora", dispersadas nas comunidades políticas, rigorosamente excluídas de todas as relações pessoais não-inevitáveis e numa situação juridicamente precária, mas toleradas em virtude de sua indispensabilidade econômica e muitas vezes até privilegiadas: os judeus constituem o mais grandioso exemplo histórico desse fenômeno. A diferenciação "estamental", que culmina na "casta", e a diferenciação puramente "étnica" distinguem-se em sua estrutura pelo fato de que a primeira faz da coexistência desconexa horizontal da última uma hierarquia social vertical. Ou, mais correto, pelo fato de que uma relação associativa abrangente reúne as comunidades etnicamente separadas para uma específica ação social política. Em seu efeito, distinguem-se precisamente pelo fato de que a coexistência étnica, que condiciona a rejeição e o desprezo recíprocos, apesar de permitir a cada comunidade étnica considerar suprema a honra própria, traz consigo, na diferenciação de castas, uma hierarquia social, um reconhecido "acréscimo" de "honra" para as castas e os estamentos privilegiados, porque neste caso as diferenças étnicas vieram a ser diferenças de "função" dentro da relação associativa política (guerreiros, sacerdotes, artesãos importantes para a guerra e para construções, etc.). Mesmo o povo pária mais desprezado continua cultivando, de alguma forma, aquilo que é próprio tanto das comunidades étnicas quanto das estamentais: a crença na "honra" própria específica (assim, os judeus). Só que nos "estamentos" negativamente privilegiados, o "sentimento de dignidade" - o reflexo subjetivo da honra social e das exigências convencionais que o "estamento" positivamente privilegiado estabelece para a condução da vida de seus membros - toma um rumo especificamente diferente. O sentimento de dignidade dos estamentos positivamente privilegiados refere-se, como é natural, a seu "ser" que se encerra em si mesmo, à sua "beleza e valor" (*καλο κάγαθία*). Seu reino é "deste mundo" e vive para o presente e do grande passado. Naturalmente, o sentimento de dignidade das camadas negativamente privilegiadas pode referir-se apenas a um futuro situado além do presente, neste mundo ou no outro. Em outras palavras, este sentimento tem que se alimentar da crença numa "missão" providencial, numa honra específica diante de Deus, como "povo eleito", isto é, da idéia de que, no Além, "os últimos" serão "os primeiros" ou que, no Aquém, aparecerá um redentor para revelar ao mundo a honra oculta do povo (judeus) ou estamento pária por ele rejeitado. Este simples fato, cuja significação é discutida noutro lugar, e não o "ressentimento" tão energicamente ressaltado na muito admirada construção de Nietzsche (na *Genealogia da moral*), é a fonte do caráter da religiosidade cultivada pelos estamentos párias - caráter que, como já vimos, lhes corresponde apenas em extensão limitada e mesmo nula, no caso de um dos exemplos principais de Nietzsche (o budismo). De resto, a origem étnica da formação de estamentos de modo algum é um fenômeno normal. Muito pelo contrário. E já que a maioria dos sentimentos de parentesco "étnico" subjetivos não se baseia em "diferenças de raça" objetivas, a fundamentação de diferenciações estamentais em critérios raciais pode ser considerada,

com razão, como tendo a ver com o caso isolado concreto: muitas vezes, o "estamento", que sem dúvida atua fortemente num sentido exclusivo e se baseia na seleção dos pessoalmente qualificados (no estamento dos cavaleiros: dos física e psiquicamente aptos para a guerra), constitui, por sua vez, um meio para a criação de um tipo antropológico puro. Mas a seleção pessoal está muito longe de ser o caminho único ou principal da formação de estamentos: os vínculos políticos ou a situação de classe foram, desde sempre, pelo menos igualmente decisivos, e hoje a importância da última é amplamente decisiva, pois, de forma natural, a possibilidade de uma condução da vida "estamentalmente" adequada costuma estar condicionada, entre outras coisas, por fatores económicos.

Praticamente considerada, a diferenciação estamental coincide, por toda parte, com uma monopolização de bens ou oportunidades ideais e materiais, na forma que já conhecemos como típica. Ao lado da honra estamental específica, que sempre se baseia em distância e exclusividade, e ao lado de vantagens honoríficas - como o privilégio de usar determinados trajes, de comer determinados alimentos proibidos aos outros por um tabu, o privilégio de usar armas (que tem consequências bastante sensíveis), o direito de praticar determinadas artes, não como profissional, mas como diletante (por exemplo, de tocar determinados instrumentos musicais) - existem monopólios materiais de todas as espécies. Precisamente estes contribuem, por sua natureza, com os motivos mais eficazes para a exclusividade estamental, ainda que raramente sejam sua fonte única. Para o conúbio estamental, existe ao lado do monopólio sobre a mão das filhas do círculo em questão e com importância pelo menos igual o interesse da família na monopolização dos pretendentes potenciais pertencentes a este círculo, para garantir o sustento destas mesmas filhas. As possibilidades convencionais de preferência para determinados cargos, ao intensificar-se o isolamento estamental, culminam num monopólio legal sobre determinados cargos por parte de determinados grupos estamentalmente delimitados. Determinados bens - de forma típica, por toda parte, as "terras feudais", como também frequentemente a posse de servos ou outros dependentes e, por fim, determinados ramos de ofícios - transformam-se em objetos da monopolização estamental. E isto tanto em sentido positivo, que *somenteo* estamento em questão pode possuí-los e exercê-los, quanto em sentido negativo, que este, para conservar seu modo de viver específico, *não* pode possuí-los nem exercê-los, pois o papel decisivo da "condução da vida" para a "honra" estamental faz dos "estamentos" os portadores específicos de todas as "convenções": toda "estilização" da vida, quaisquer que sejam suas manifestações, é de origem estamental, ou pelo menos, é estamentalmente conservada. Apesar das grandes diferenças, os princípios das convenções estamentais apresentam, particularmente nas camadas mais privilegiadas, certos traços típicos. De modo geral, existe nos grupos estamentalmente privilegiados uma desqualificação estamental do trabalho físico comum que, contrariando as antigas tradições exatamente opostas, se inicia agora também na América.

Com muita frequência, toda atividade aquisitiva racional, particularmente também a de "empresário", é considerada algo estamentalmente degradante, assim como a atividade artística e literária, quando exercida para fins aquisitivos

ou, pelo menos, quando exige grande esforço físico - por exemplo, no caso do escultor com seu avental empoeirado como um canteiro, em contraste com o pintor com seu *atelier* que parece um salão e com as formas estamentalmente aceitas de prática musical. A desqualificação tão freqüente daquele que exerce uma "atividade aquisitiva", como tal, é - abstraindo-se de razões específicas a serem tratadas mais tarde - uma conseqüência direta do princípio "estamental" da ordem social e de sua oposição à regulação da distribuição do poder puramente orientada pelo mercado. O mercado e os processos econômicos que nele se realizam não conhecem, como já vimos, nenhuma "consideração pessoal": são dominados por interesses "objetivos". Nada sabem de "honra". Mas a ordem estamental significa justamente o contrário: diferenciação segundo a "honra" e a condução da vida estamentalmente adequada. E ela, como tal, está ameaçada em sua raiz, quando a mera aquisição econômica e o nu e cru poder econômico, que ainda traz o timbre da sua origem extra-estamental, podem proporcionar àquele que os conseguiu a mesma "honra", ou até superior quanto ao efeito, que aquela que pretendem para si os interessados estamentais em virtude de sua condução da vida - já que, sendo quanto ao resto igual à honra estamental, a propriedade constitui, por toda parte, um fator decisivo adicional, ainda que não reconhecido. Em toda diferenciação estamental, os interessados reagem, por isso, com rigor específico, precisamente às pretensões da atividade aquisitiva puramente econômica, como tal, e isto, em geral, tanto mais quanto mais se sentem ameaçados. O tratamento respeitoso do camponês em Calderón, por exemplo, em oposição ao ostensivo desdém pela "canalha" em seu contemporâneo Shakespeare, mostra essas diferenças na reação de uma estrutura estamental sólida, em oposição à economicamente abalada, e é a expressão de uma situação que se apresenta por toda parte. Justamente por isso, os grupos estamentalmente privilegiados nunca aceitaram sem reserva o *parvenu* - por mais que sua condução da vida se tenha adaptado à deles -, mas somente seus descendentes educados nas convenções estamentais de sua camada e que nunca mancharam a honra estamental por uma atividade aquisitiva própria. Em consonância com isso, só uma constatação geral é possível, quanto ao *efeito* da diferenciação estamental, que, no entanto, é muito importante: a obstrução do livre desenvolvimento do mercado. Isso se aplica, primeiro, àqueles bens que os estamentos, por meio de monopolização, subtraem diretamente ao tráfico livre, baseando-se na lei ou na convenção - como, por exemplo, os bens herdados em muitas cidades helênicas da época especificamente estamental e (como mostra a antiga fórmula para pôr sob tutela os pródigos) originalmente também em Roma, bem como as terras de cavaleiros, camponeses e sacerdotes e, sobretudo, a clientela de um ofício ou comércio corporativo. Nisso o mercado está sendo limitado, e o poder da propriedade puramente como tal, que imprime seu timbre à "formação de classes", reprimido. Os efeitos disso podem ser extremamente diversos e naturalmente não têm, necessariamente, a tendência a diminuir os contrastes da situação econômica; freqüentemente atuam em sentido oposto. Mas, em todo caso, não se pode falar de uma concorrência realmente livre no mercado, no sentido atual, onde as diferenciações estamentais penetram numa comunidade tão profundamente quanto ocorria em todas as co-

comunidades políticas da Antiguidade e da Idade Média. No entanto, de alcance maior do que esta exclusão direta de certos bens do mercado é uma circunstância que decorre do contraste mencionado entre a ordem estamental e a puramente económica, a saber, que o conceito de honra estamental, na maioria dos casos, condena precisamente o específico do mercado, o regateio, tanto entre membros do mesmo estamento quanto em geral, existindo, por isso, por toda parte, estamentos, e muitas vezes são os mais influentes que consideram uma mácula quase todo tipo de participação aberta em atividades aquisitivas.

Poderíamos dizer, portanto, exagerando um pouco na simplificação: as "classes" diferenciam-se segundo as relações com a produção e aquisição de bens, os "estamentos", segundo os princípios de seu *consumo* de bens, que se manifestam em "condições da vida" específicas. Também uma categoria profissional é um "estamento", isto é, costuma pretender, com êxito, certa "honra" social somente em virtude da "condição da vida" específica, eventualmente condicionada pela profissão. Mas as diferenças confundem-se com frequência, e precisamente as comunidades estamentais mais rigorosamente separadas por sua "honra", as castas indianas, mostram hoje - ainda que dentro de determinados limites muito fixos - um grau relativamente alto de indiferença em relação à "atividade aquisitiva", procurada, sobretudo, pelos brâmanes nas formas mais diversas.

Quanto às condições económicas gerais do predomínio de uma diferenciação "estamental", podemos dizer, em conexão com as observações anteriores e de forma muito geral, apenas o seguinte: que certa estabilidade (relativa) dos fundamentos da aquisição e distribuição de bens a favorece, enquanto todo abalo e toda revolução de caráter técnico-económico ameaçam-na e colocam em primeiro plano a "situação de classe". Épocas e países em que prevalece a importância da situação de classe são, em regra, focos de revoluções técnico-económicas, enquanto todo retardamento dos processos de reconfiguração económica conduz logo à formação de complexos "estamentais" e restabelece a importância da "honra" social.

Enquanto as "classes" têm seu verdadeiro lar na "ordem económica", e os "estamentos" na "ordem social", isto é, na esfera de distribuição da "honra", exercendo a partir dali influência uns sobre os outros e ambos sobre a ordem jurídica, além de também serem influenciados por esta, os "partidos" têm seu lar na esfera do "poder". Sua ação dirige-se ao exercício de "poder" social, e isto significa: influência sobre uma ação social, de conteúdo qualquer: pode haver partidos, em princípio, tanto num "clube" social quanto num "Estado". A ação social típica dos "partidos", em oposição àquela das "classes" e dos "estamentos" que não apresentam necessariamente este aspecto, implica sempre a existência de uma relação associativa, pois pretende alcançar, de maneira planejada, determinado fim - seja este de natureza "objetiva": imposição de um programa por motivos ideais ou materiais, seja de natureza "pessoal": prebendas, poder e, como consequência deste, honra para seus líderes e partidários, ou, o que é o normal, pretende conseguir tudo isto em conjunto. Por isso, partidos somente são possíveis dentro de comunidades que, por sua vez, constituem, de alguma forma, uma relação associativa, isto é, que possuem alguma ordem racional e um aparato de pessoas dispostas a pô-la em prática, pois o objetivo dos partidos é influenciar precisamente este aparato e, se possível, compô-lo com seus adeptos. No caso isolado,

podem defender interesses condicionados pela "situação de classe" ou pela "situação estamental" e recrutar seus partidários de acordo com isto. Mas não precisam ser nem meros partidos "de classe" nem "estamentais", e muitas vezes somente o são em certa proporção, ou em nenhuma. Podem constituir complexos efêmeros ou perenes, e seus meios para alcançar o poder podem ser de natureza mais diversa, desde a força bruta em todas as suas formas até a propaganda eleitoral com meios grosseiros ou refinados: dinheiro, influência social, poder da palavra, sugestão ou engano grosseiro, e até a tática de obstrução, mais tosca ou mais elaborada, dentro das assembléias parlamentares. Sua estrutura sociológica é necessariamente muito diversa, conforme a ação social, por cuja influência estão lutando, consoante a comunidade esteja ou não diferenciada por estamentos ou classes e, sobretudo, de acordo com a sua estrutura da "dominação", pois para seus líderes é disso que se trata, em regra. No sentido conceitual geral que aqui estabelecemos, os partidos não são produtos de formas de dominação especificamente modernas: também aos partidos da Antiguidade e da Idade Média reservamos essa denominação, apesar de sua estrutura ser fundamentalmente diferente daquela dos partidos modernos. Mas, devido a essas diferenças na estrutura da dominação, nada podemos dizer a respeito da estrutura do partido que, sendo sempre uma formação que luta pela dominação, costuma ele mesmo estar organizado, muitas vezes rigorosamente, de forma "autoritária", sem examinar antes as formas estruturais da dominação social, em geral. Para isso, será tratado agora este fenômeno central de todo o social.

Mas antes cabe fazer sobre as "classes", os "estamentos" e os "partidos" a seguinte observação geral: o fato de que eles pressupõem, necessariamente, uma relação associativa que os abrange, especialmente uma ação social política, dentro da qual realizam suas atividades, não significa que estejam restritos ao âmbito de determinada comunidade política. Ao contrário, desde a solidariedade de interesses dos oligarcas e democratas na antiga Grécia, dos guelfos e gibelinos na Idade Média, do partido calvinista na época das lutas religiosas, até a solidariedade dos latifundiários (congresso agrário internacional), príncipes (Santa Aliança, acordos de Karlsbad), trabalhadores socialistas, conservadores (anseio dos conservadores prussianos por uma intervenção russa, em 1850), tem sido o normal que a relação associativa (também aquela que se propõe o emprego coletivo da força militar) ultrapasse as fronteiras das associações políticas. Porém, seu objetivo não é necessariamente o estabelecimento de uma nova dominação política internacional - o que significa: dominação *territorial* -, mas sim, na maioria dos casos, a influência sobre a já existente.

Capítulo IX

SOCIOLOGIA DA DOMINAÇÃO

Seção 1

ESTRUTURAS E FUNCIONAMENTO DA DOMINAÇÃO

§ 1. Poder e dominação. Formas de transição

A "dominação", como conceito mais geral e sem referência a algum conteúdo concreto, é um dos elementos mais importantes da ação social. Sem dúvida, nem toda ação social apresenta uma estrutura que implica dominação. Mas, na maioria de suas formas, a dominação desempenha um papel considerável, mesmo naquelas em que não se supõe isto à primeira vista. Assim, por exemplo, também nas comunidades lingüísticas. Não apenas a elevação de um dialeto ao idioma oficial do aparato de dominação político (assim, na Alemanha) contribuiu, muitas vezes, de modo decisivo, para o desenvolvimento de grandes comunidades lingüístico-literárias homogêneas, em virtude de ordens superiores, e, com a mesma freqüência, ocorreu, paralelamente à separação política, uma diferenciação correspondente e definitiva dos idiomas (Holanda e Alemanha), como também, e sobretudo, a dominação exercida na "escola" estereotipa, de modo mais profundo e definitivo, a forma e a preponderância da linguagem escolar oficial. Todas as áreas da ação social, sem exceção, mostram-se profundamente influenciadas por complexos de dominação. Num número extraordinariamente grande de casos, a dominação e a forma como ela é exercida são o que faz nascer, de uma ação social amorfa, uma relação associativa racional, e noutros casos, em que não ocorre isto, são, não obstante, a estrutura da dominação e seu desenvolvimento que moldam a ação social e, sobretudo, constituem o primeiro impulso, a determinar, inequivocamente, sua orientação para um "objetivo". Particularmente nas formações sociais economicamente mais relevantes do passado e do presente - o regime feudal, por um lado, e a grande empresa capitalista, por outro -, a existência de "dominação" desempenha o papel decisivo. Dominação, como logo veremos, é um caso especial do poder. Como ocorre nas outras formas de poder, também e em especial na dominação, seus detentores não pretendem, exclusivamente e nem mesmo em regra, perseguir, apoiados nela, interesses puramente econômicos, como conseguir para si um farto abastecimento de bens econômicos. Sem dúvida, o poder de disposição sobre bens econômicos - o

poder econômico, portanto - é uma conseqüência freqüente, muitas vezes deliberada e planejada, da dominação e, com a mesma freqüência, um de seus meios mais importantes. Mas nem toda posição de poder econômica manifesta-se - como logo perceberemos - como "dominação" no sentido aqui adotado da palavra. E nem toda "dominação" se serve, para sua fundação e conservação, de meios coativos econômicos. Mas, na grande maioria das formas de dominação, e precisamente nas mais importantes, este é, de alguma maneira, o caso, e muitas vezes numa proporção tão grande que, por sua vez, o modo como os meios econômicos são empregados para conservar a dominação influencia, decisivamente, o caráter da estrutura de dominação. Além disso, a grande maioria das comunidades econômicas, entre elas precisamente as mais importantes e modernas, apresenta uma estrutura que implica dominação. E, por fim, a estrutura da dominação, por menos que sua natureza peculiar esteja univocamente ligada a determinadas formas econômicas, é quase sempre um fator relevante, em alto grau, para a economia, além de estar de alguma forma condicionada também por esta.

Para começar, procuraremos obter algumas noções apenas gerais, por isso necessariamente formuladas de forma pouco concreta e às vezes um tanto vaga, acerca das relações entre as formas da economia e as da dominação. Para isso, cabe primeiro determinar, mais precisamente, o que para nós significa "dominação" e qual é sua relação com o conceito geral de "poder". Dominação, no sentido muito geral de poder, isto é, de possibilidade de impor ao comportamento de terceiros a vontade própria, pode apresentar-se nas formas mais diversas. Pode-se, por exemplo, como ocorreu ocasionalmente, compreender os direitos que a lei concede ao indivíduo, contra um ou vários outros, como o poder de dar ordens ao devedor ou ao não-autorizado, interpretando-se, portanto, todo o cosmo do direito privado moderno como descentralização da dominação nas mãos dos "autorizados" pela lei. Neste caso, o trabalhador teria, diante do empresário, um poder de mando - e isto significa "dominação" - equivalente à sua pretensão salarial, bem como o funcionário público o teria diante do rei, etc., o que resultaria num conceito terminologicamente um tanto forçado e, em todo caso, apenas provisório, já que temos que distinguir, qualitativamente, por exemplo, entre as ordens dadas pelo poder judicial ao sentenciado e aquelas dadas pelo próprio credor ao devedor ainda não sentenciado. Uma posição, também designada pela linguagem corrente como "dominação", pode, entretanto, desenvolver-se tanto nas relações sociais do salão, quanto no mercado, do alto de uma cátedra universitária, à frente de um regimento, numa relação erótica ou caritativa, numa discussão científica ou no esporte. Com um sentido tão amplo do conceito, "dominação" deixaria de ser uma categoria cientificamente útil. É impossível desenvolver aqui uma casuística abrangente de todas as formas, condições e conteúdos do "dominar", naquele sentido amplíssimo. Por isso, queremos somente ter em conta que, além de numerosos outros tipos possíveis de dominação, existem dois tipos radicalmente opostos. Por um lado, a dominação em virtude de uma constelação de interesses (especialmente em virtude de uma situação de monopólio), e, por outro, a dominação em virtude de autoridade (poder de mando e dever de obediência). O tipo mais puro da primeira é a dominação monopolizadora no mercado, e, da última, o poder do chefe de família, da autoridade administrativa

ou do príncipe. A primeira, em seu tipo puro, fundamenta-se, exclusivamente, nas influências que pode fazer valer, em virtude de uma propriedade garantida de alguma forma (ou de uma habilidade disponível no mercado), e que exerce sobre a ação formalmente "livre" e aparentemente voltada para interesses próprios dos dominados, enquanto a última se baseia num dever de obediência, sem mais, que é considerado sem atenção a quaisquer motivos e interesses. Entre ambas, há formas de transição. Por exemplo, todo grande banco central e também os grandes bancos de crédito, em virtude de sua posição monopolizadora no mercado de capital, costumam exercer influência "dominadora". Podem impor aos aspirantes a crédito as condições da sua concessão, isto é, influenciar em alto grau a gestão econômica deles no interesse da liquidez dos recursos próprios, pois eles, em seu próprio interesse, submetem-se àquelas condições e, eventualmente, têm que consolidar esta submissão por garantias. Mas isso não significa que os bancos de crédito pretendam para si "autoridade" - isto é, um direito à "obediência" - independente de qualquer interesse - diante dos efetivamente dominados. Pelo contrário, perseguem seus interesses e os impõem precisamente quando os dominados, agindo com "liberdade" formal, perseguem, também, interesses próprios, (portanto ditados pelas circunstâncias) racionais. Na mesma situação encontra-se todo detentor de um monopólio, mesmo que seja incompleto, que, em grande proporção e apesar da concorrência existente, pode "prescrever" os preços aos adversários e concorrentes na troca - isto é, que pode obrigá-los, mediante sua ação, a um comportamento que lhe convém, apesar de não lhes impor nem o menor "dever" de sujeitar-se a essa dominação. Mas toda forma típica de dominação, em virtude de situação de interesses, particularmente em virtude de uma posição monopolizadora, pode transformar-se, gradualmente, numa dominação autoritária. Para melhor controle, os bancos credores exigem, por exemplo, que seus diretores façam parte do conselho fiscal das sociedades por ações que procuram crédito, e o conselho fiscal, por sua vez, dá à direção da empresa ordens decisivas, em virtude do dever de obediência desta, ou então um banco emissor incentiva os grandes bancos a formar um cartel de condições e tenta, paralelamente, usurpar, em virtude de sua própria posição de poder, a supervisão decisiva e regulamentadora corrente de seu comportamento diante dos clientes, seja para fins político-monetários ou político-conjunturais ou, então, quando o próprio banco emissor estiver exposto à influência do poder político, para fins puramente políticos, como a garantia da preparação financeira para a guerra. Se conseguisse a realização de tal controle; se, a seguir, a forma e a tendência dele fossem estabelecidas em regulamentos; se, por fim, fossem criadas instâncias e hierarquias de instâncias especiais para dirimir dúvidas, e sobretudo se o controle adquirisse formas, de fato, cada vez mais rigorosas - tudo isto pode ser imaginado teoricamente - , esta dominação, em seu efeito, poderia aproximar-se bastante do caráter da dominação autoritária de uma instância burocrática estatal diante dos submetidos, e a sujeição assumiria o caráter de uma relação de obediência autoritária. A mesma dominação poderia ocorrer com os varejistas de cerveja, dependentes das grandes cervejarias, que provêm seus empreendimentos de recursos, com os atacadistas dependentes da concessão de um futuro cartel empresarial alemão, com os comerciantes de petróleo em relação à Standard Oil

Company, ou com os comerciantes de carvão, abastecidos pelo escritório central do sindicato de carvão. Todos eles, com um desenvolvimento conseqüente, poderiam transformar-se, passo a passo, em agentes de venda por comissão, empregados de seus fornecedores, que afinal quase não se distinguiriam mais, quanto à forma de sua dependência, de montadores com locais de trabalho externos, porém sujeitos à autoridade de seu chefe, e de outros funcionários privados. Desde a efetiva dependência por dívidas até a escravidão por dívidas formal, na Antiguidade, e também na Idade Média e na Época Moderna, desde a dependência do artesão que trabalha para a exportação do comerciante conhecedor do mercado, até a dependência da indústria caseira em suas diversas formas rigorosas e até o trabalho a domicílio com regulamento autoritário, há transições graduais. E, a partir daí, outras transições graduais conduzem até a situação de um empregado de escritório, técnico ou trabalhador, recrutado no mercado de trabalho com base em um contrato de troca, com "igualdade de direitos" formal, na qual este aceita, do ponto de vista formal, "voluntariamente", as condições "oferecidas" e passa a trabalhar numa oficina cuja disciplina não se distingue, em sua essência, daquela de um escritório estatal e, no caso extremo, de uma instituição militar. Mas, nos últimos dois casos, a diferença de que o serviço no setor privado ou estatal é aceito e abandonado voluntariamente, enquanto o serviço militar (entre nós, em oposição ao antigo contrato na base de soldo) costuma ser obrigatório, é mais importante do que a entre o emprego no setor estatal e no privado. Como também a relação política de súdito pode ser aceita — e, dentro de certos limites, desfeita voluntariamente, do mesmo modo que as dependências feudais e, eventualmente, até as patrimoniais do passado —, há também aqui toda uma escala de formas de transição até a relação puramente autoritária, involuntária e, em regra, indissolúvel por parte do submetido (por exemplo, o escravo). Mas também, em toda relação de dever autoritária, certo mínimo de interesse em obedecer, por parte do submetido, continua sendo, na prática, a força motriz normal e indispensável da obediência. Também esta situação é, portanto, bastante variável e flutuante. Não obstante, teremos que ressaltar, claramente, a oposição radical, por exemplo, entre o poder efetivo que resulta da troca no mercado, regulada por compromissos de interesses, isto é, da propriedade puramente como tal, e o poder autoritário de um chefe de família ou monarca que apela ao dever puro e simples de obediência, para chegar, de alguma maneira, a distinções úteis dentro do fluxo ininterrupto dos fenômenos reais, pois, com os exemplos escolhidos, não se esgota a multiplicidade das formas de poder. Já o efeito da propriedade como tal, de servir de base de poder, não se limita, de modo algum, ao poder no mercado. Como já vimos, a propriedade, puramente como tal, proporciona também, em condições socialmente indiferenciadas, amplo poder social quando está ligada a uma condução da vida adequada, o que corresponde, exatamente, à atual posição social do homem que "tem uma casa aberta" ou da mulher que "tem um salão". Em certas circunstâncias, todas essas relações podem assumir traços diretamente autoritários. E não apenas a troca no mercado, mas também as relações de troca da vida social produzem "dominação" naquele sentido mais amplo, desde o "rei do salão" até o reconhecido *arbiter elegantiarum* da Roma imperial e as cortes de amor das damas da Provença. E não apenas diretamente na esfera das

relações ou dos mercados privados existem tais situações de dominação. Um "Empire State" - ou, mais correto, as pessoas com poder de decisão, em virtude de sua autoridade ou sua posição no mercado - , tal como o representa tipicamente a Prússia dentro da União aduaneira e do Reich alemão, e também, em escala muito menor, Nova York dentro dos Estados Unidos, pode exercer, mesmo sem qualquer poder de mando formal, uma hegemonia considerável, às vezes até despótica. Os funcionários prussianos também podiam exercer esta hegemonia na União aduaneira porque seu território, devido a sua extensão, constituía o mercado decisivo, e na confederação alemã, em parte, porque possuíam a maior rede ferroviária, o maior número de cátedras universitárias, etc., e podiam paralisar as administrações correspondentes dos outros Estados da federação que formalmente tinham direitos iguais, em parte por outras razões semelhantes - e Nova York o pode, numa área política mais restrita, por ser a sede dos grandes poderes financeiros. Em todos estes casos, trata-se de formas de poder baseadas em situações de interesses, idênticas ou semelhantes à relação de poder que reina no mercado, mas que, no decorrer de um desenvolvimento, podem facilmente transformar-se em relações de *autoridade* formalmente regulamentadas, ou mais correto: numa heterocefalia, baseada numa relação associativa, *do poder de mando e do aparato coativo*. Além disso, a dominação puramente condicionada pela situação de mercado ou por situações de interesses pode ser sentida, precisamente por sua falta de regulamentos, como algo muito mais opressivo do que uma autoridade expressamente regulamentada na forma de determinados deveres de obediência. Mas não é isto que importa para a conceituação sociológica. No que segue, empregaremos o conceito de dominação naquele sentido mais estreito que se opõe diretamente ao poder condicionado por situações de interesses, particularmente as do mercado, que por toda parte se baseia, formalmente, no livre jogo dos interesses. Nosso conceito é idêntico, portanto, ao *poder de mando autoritário*.

Por "dominação" compreenderemos, então, aqui, uma situação de fato, em que uma vontade manifesta ("mandado") do "dominador" ou dos "dominadores" quer influenciar as ações de outras pessoas (do "dominado" ou dos "dominados"), e de fato as influencia de tal modo que estas ações, num grau socialmente relevante, se realizam como se os dominados tivessem feito do próprio conteúdo do mandado a máxima de suas ações ("obediência").

1. Quando se quer tomar por base o conceito de dominação aqui adotado, a pesada formulação que recorre ao "como se" é inevitável, porque, por um lado, não basta para nossos fins o resultado puramente externo, o cumprimento efetivo do mandado, pois não é indiferente para nós o sentido de sua aceitação como norma "vigente" - e porque, por outro lado, a cadeia causal que existe entre o mandado e seu cumprimento pode apresentar formas muito diversas. Já do ponto de vista puramente psicológico, um mandado pode ser eficaz em virtude de "intuição", "inspiração" ou "persuasão" racional, ou em virtude de uma combinação de algumas destas três formas principais de conseguir determinada reação de outra pessoa. O mesmo se aplica à motivação concreta: no caso individual, o mandado pode ser cumprido por convicção de sua conformidade, por um sentimento de obrigação, por medo, por "mero costume" ou por causa de vantagens pessoais, sem que a diferença tenha *necessariamente* importância sociológica. Mas,

por outro lado, o caráter sociológico da dominação revela traços diferentes conforme certas diferenças básicas nos fundamentos gerais da vigência da dominação.

2. Entre o sentido mais amplo, antes exposto, do "fazer-se valer" (no mercado, no salão, na discussão ou onde mais seja) e o conceito mais estreito, aqui empregado, existem, como já vimos, numerosas formas de transição. Para delimitar mais claramente o último, queremos dar alguns poucos exemplos. É óbvio que uma relação de dominação pode ser bilateral. Entre funcionários modernos de departamentos diferentes, por exemplo, pode existir uma subordinação recíproca quanto ao poder de mando, para cada um dentro da "competência" do outro. Este caso não apresenta dificuldades conceituais. Mas, por exemplo, na encomenda de um par de botas ao sapateiro, este tem "domínio" sobre o cliente, ou o inverso? A resposta seria muito diferente em cada caso concreto, mas quase sempre tenderia a constatar que a vontade de cada um dos dois terá influenciado, num setor *parcial* do processo, a vontade do outro, mesmo contra sua resistência, e nesse sentido a tenha "dominado". Mas sobre este fundamento dificilmente pode ser construído um conceito preciso da dominação. O mesmo se aplica a todas as relações de troca, também as ideais. E quando, por exemplo, como ocorre freqüentemente nas aldeias asiáticas, um artesão de aldeia trabalha em virtude de uma nomeação fixa, é ele, dentro de sua "competência" profissional, o dominador, ou está sendo dominado - e por quem? Tende-se a negar também a esta situação a aplicabilidade do conceito de "dominação", exceto, por um lado, referente ao próprio artesão diante de eventuais auxiliares e, por outro, referente a pessoas, eventualmente existentes, que diante do artesão representam uma "autoridade", isto é, que têm poder de mando e exercem "controle" sobre ele; mas isto significaria limitar-se ao nosso conceito mais estreito. Mas posição análoga à desse artesão pode apresentar-se na posição de um prefeito de aldeia, uma "autoridade", portanto, pois a distinção entre "negócio" privado e "administração de um cargo" público, tal como é habitual entre nós, é produto de um desenvolvimento e nem por toda parte tão profundamente arraigada quanto aqui. Para o parecer popular americano, por exemplo, a "ocupação" de um juiz é *business*, igual ao negócio de um banqueiro. O juiz é um homem privilegiado pelo monopólio de fornecer a uma parte uma *decision*, por meio da qual esta pode forçar terceiros a determinados atos ou, ao contrário, proteger-se contra a exigência, por parte destes, de realizar certos atos. Em virtude desse privilégio, desfruta ele de vantagens diretas e indiretas, legítimas e ilegítimas, e pela sua posse ele paga parte de seus *fees* à caixa do chefe de partido que lhe proporcionou sua posição. Por nossa parte, atribuiremos "dominação" ao prefeito de aldeia, juiz, banqueiro e artesão, sem diferença, e *somente* quando estes exigem e (num grau socialmente relevante) também encontram "obediência" para seus mandados, puramente como tais. Temos que aceitar que obtemos um conceito razoavelmente útil, quanto à extensão, somente mediante a referência ao "poder de mando", por mais que caiba admitir que também neste caso, na realidade da vida, tudo é "transição". Para o exame sociológico, o decisivo não é, decerto, a existência "ideal" de tal poder, deduzível de uma norma mediante conclusões dogmático-jurídicas, mas sim a sua existência *efetiva*, isto é, que uma autoridade que pretende para si o direito de emitir determinados mandados encontra, num grau socialmente rele-

vante, *efetivamente obediência*. Mesmo assim, o exame sociológico, como é natural, não ignora o fato de que os poderes de mando "efetivos" costumam pretender o atributo adicional de uma "ordem" normativa, "legalmente" existente, e por isso é compelido a operar com o aparato conceitual jurídico.

§ 2. **Dominação e administração. Natureza e limites da administração democrática**

A "dominação" nos interessa aqui, em primeiro lugar, sob o aspecto de sua vinculação à "administração". Toda dominação manifesta-se e funciona como administração. Toda administração precisa, de alguma forma, da dominação, pois, para dirigi-la, é mister que certos poderes de mando se encontrem nas mãos de alguém. O poder de mando pode ter aparência muito modesta, sendo o dominador considerado o "servidor" dos dominados e sentindo-se também como tal. Isso ocorre, em mais alto grau, na chamada *administração diretamente democrática*. Chama-se "democrática" por duas razões que não coincidem necessariamente, a saber: 1) porque se baseia no pressuposto da qualificação igual, em princípio, de todos para a direção dos assuntos comuns, e 2) porque minimiza a extensão do poder de mando. As funções administrativas são simplesmente assumidas num sistema de turno ou conferidas mediante sorteio ou eleição direta, para curtos períodos de exercício, sendo reservadas aos membros da associação todas as decisões materiais, ou pelo menos as importantes, e deixadas com os funcionários somente a preparação e a execução das decisões e a chamada "administração dos assuntos correntes", de acordo com as disposições da assembléia dos membros. Seguem este esquema a administração de muitas associações privadas bem como a de comunidades políticas (em certo grau ainda hoje, pelo menos em princípio, a dos municípios suíços e das *townships* dos Estados Unidos) e de muitas outras formações semelhantes. Mas, por mais modesta que seja a extensão da competência administrativa, certos poderes de mando têm que ser conferidos a algum funcionário, e por isso sua situação tende naturalmente a desembocar, partindo de uma simples administração servidora, numa expressa posição dominante. Precisamente contra o desenvolvimento de tal posição dirigem-se as limitações "democráticas" de sua nomeação. Mas, com a "igualdade" e a "minimização" do poder de mando dos funcionários importam-se, muitas vezes também, os grêmios aristocráticos dentro da própria camada dominante e diante de seus membros: é o caso tanto da aristocracia veneziana quanto da espartana e daquela dos professores titulares das universidades alemãs, e se aplicam, então, as mesmas formas "democráticas" (sistema de turno, eleição a curto prazo, sorteio).

Esse tipo de administração é praticado, em regra, em associações que estão limitadas 1) localmente ou 2) quanto ao número dos participantes, além de estarem pouco diferenciadas 3) no que se refere à situação social dos membros, e ele pressupõe 4) tarefas relativamente simples e estáveis e 5) apesar disso, um grau não totalmente insignificante de desenvolvimento da competência de avaliar, objetivamente, meios e fins. (Assim, a administração diretamente democrática na Suíça e nos Estados Unidos e, *dentro* do âmbito tradicional dos negócios admi-

nistrativos, também a do *mir* russo.) Para nós, essa administração não constitui um típico ponto de partida histórico de uma "série de processos evolucionários", mas sim um caso-limite tipológico, do qual partimos nessas considerações. Nem o sistema de turno, nem o sorteio ou uma autêntica eleição no sentido moderno são formas "primitivas" da nomeação de funcionários de uma comunidade.

Onde quer que exista, a administração diretamente democrática é instável. Quando se dá uma diferenciação econômica, surge, ao mesmo tempo, a oportunidade de que os possuidores, como tais, se apoderem das funções administrativas. E isto não por disporem, necessariamente, de qualidades pessoais ou conhecimentos técnicos superiores, mas simplesmente por poderem afastar-se, temporariamente, de seus negócios - por terem tempo disponível para realizar o trabalho administrativo acessoriamente e estarem economicamente em condições de fazê-lo barato ou gratuitamente. Ao contrário, aqueles que estão obrigados a exercer uma profissão têm que sacrificar tempo, e isto significa para eles oportunidades de ganho, sacrifício que com o aumento da intensidade de trabalho vem a ser-lhes insuportável. Por isso, não a renda alta puramente como tal, mas sim a renda obtida sem trabalho ou por trabalho intermitente, é portadora daquela superioridade. Uma camada de fabricantes modernos, por exemplo, sendo igual às demais circunstâncias, tem, por razões puramente econômicas, muito menos tempo disponível do que, por exemplo, uma classe de latifundiários ou de atacadistas patrícios medievais, com seus compromissos, apenas intermitentes, com a atividade aquisitiva. Do mesmo modo que, por exemplo, nas universidades, os dirigentes dos grandes institutos de medicina e ciências naturais, apesar de sua experiência administrativa, não são os melhores reitores, mas sim os que menos se adaptam a sua tarefa, por terem outros compromissos. Quanto menos tempo disponível têm aqueles que exercem um trabalho profissional, tanto mais tende, numa situação de diferenciação social, a administração diretamente democrática a transformar-se numa dominação dos *honoratiores*. Já conhecemos antes 1) o conceito de *honoratiores*, como portadores de uma honra específica que está vinculada à condução de vida. Aqui chegamos a conhecer outra característica normal e indispensável, porém totalmente diferente, dos *honoratiores*: a qualificação, resultante da situação econômica, para o exercício da administração social e da dominação, como "dever honorífico". Por *honoratiores* compreenderemos, aqui, por agora, de modo geral, os possuidores de uma renda obtida sem ou com relativamente pouco trabalho ou de um tipo de renda que os capacita a exercer, ao lado de sua (eventual) atividade profissional, funções administrativas, na medida em que têm, ao mesmo tempo - o que desde sempre implica, particularmente, a renda obtida sem trabalho -, em virtude de sua situação econômica, uma condução da vida que lhes proporciona o "prestígio" social de uma "honra estamental" e por isso os destina à dominação. Esta dominação de *honoratiores* desenvolve-se, freqüentemente, na forma do surgimento de comissões prévias que antecipam as decisões dos membros da comunidade ou de fato as eliminam e que, em virtude do prestígio dos *honoratiores*, são monopólio destes. Especialmente nessa forma, o desenvolvimento da dominação de *honoratiores* dentro de comunidades locais, isto é, especialmente nas associações de vizinhos, é antiqüíssimo. Só que os *honoratiores* dos tempos remotos têm, inicialmente, um

caráter totalmente diferente daquele dos *honoratiores* da atual "democracia direta" racionalizada, pois, primitivamente, a *idade* é decisiva para pertencer aos *honoratiores*. Prescindindo-se do prestígio da experiência, os "anciões" são, inevitavelmente, os *honoratiores* "naturais" em todas as comunidades cuja ação social se orienta, exclusivamente, pela "tradição", isto é, pela convenção, pelo direito consuetudinário e pelo direito sagrado, pois conhecem a tradição; seu parecer, sua sabedoria, seu *placet* prévio (*προβούλεμα*) ou sua ratificação posterior (*auctoritas*) garante a correção das decisões dos membros da comunidade diante dos poderes celestes e constitui a arbitragem mais eficaz em casos litigiosos. Os anciões, quando a situação econômica dos membros da comunidade é mais ou menos homogênea, são simplesmente os mais velhos em anos, na maioria das vezes, das comunidades domésticas, dos clãs e das associações de vizinhos.

O prestígio relativo dos anciões, como tais, dentro de uma comunidade, está sujeito a consideráveis mudanças. Onde os alimentos são muito escassos, o fisicamente incapaz para o trabalho costuma ser considerado, simplesmente, uma carga. Onde a situação de guerra é crônica, diminui, em geral, a importância dos anciões em relação aos aptos para a luta, surgindo, muitas vezes, uma divisa "democrática" da liga dos jovens contra seu prestígio ("sexagenários de ponte"). O mesmo ocorre em todas as épocas de reestruturação econômica ou política, revolucionária em sentido militar ou pacífico, e também onde o poder prático da imaginação religiosa, e portanto o temor perante a santidade da tradição, não está fortemente desenvolvido ou em declínio. A estima pelos anciões conserva-se onde importa o valor útil objetivo da experiência ou o poder subjetivo da tradição. Mas a destronização dos anciões, como tais, não se realiza, em regra, em favor da juventude, mas sim de outros tipos de prestígio social. Quando existe uma diferenciação econômica ou estamental, os "conselhos de anciões" (*gerusias*, *senados*) costumam conservar permanentemente reconhecível sua origem somente em seu nome, sendo de fato ocupados pelos *honoratiores*, no sentido já exposto - os *honoratiores* "econômicos" -, ou por privilegiados pela honra "estamental", cujo poder, em última instância, se baseia sempre, de alguma forma, na extensão ou natureza da propriedade. Diante dessa situação, a divisa da obtenção ou conservação da administração "democrática" em favor dos não-possuidores ou de grupos economicamente poderosos, porém excluídos da honra social, pode tornar-se, numa ocasião propícia, um meio de luta contra os *honoratiores*. Mas, neste caso, ela vem a ser causa de um partido, já que os *honoratiores*, por sua vez, apoiados em seu prestígio estamental e naqueles que economicamente deles dependem, estão em condições de recrutar dos não-possuidores uma "tropa de proteção", Mas, ao surgir, pelos partidos, a luta pelo poder, a "democracia com administração direta" perde, necessariamente, seu caráter específico, que contém "dominação" apenas em germe, pois todo partido autêntico é um complexo que luta pela *dominação* em seu sentido específico e, portanto, tem a tendência - por mais oculta que seja - de assumir uma estrutura claramente hierárquica.

Algo semelhante àquilo que se realiza nesse processo de alienação social dos companheiros que, no caso-limite da democracia "pura", formam uma unidade de indivíduos essencialmente iguais ocorre quando a formação social ultrapassa, *quantitativamente*, certos limites ou quando a diferenciação *qualitativa*

das tarefas administrativas dificulta sua realização satisfatória, para os membros da comunidade, por qualquer um deles, nomeado, em algum momento, pelo sistema de turno, por sorteio ou por uma eleição. As condições da administração de formações de massas são radicalmente diferentes daquelas de associações pequenas, baseadas em relações de vizinhança ou pessoais. Particularmente, o conceito de "democracia", quando se trata de administração de massas, altera tanto seu sentido sociológico que seria absurdo procurar atrás daquele nome coletivo fenômenos homogêneos. O desenvolvimento qualitativo e quantitativo das tarefas administrativas favorece, a longo prazo, inevitavelmente, a continuidade efetiva de pelo menos uma parte dos funcionários, porque a superioridade técnica na administração dos assuntos públicos fundamenta-se, de maneira cada vez mais sensível, em treinamento e-experiência. Por isso, há sempre a probabilidade de que se constitua uma formação social especial e perene para os fins administrativos, e isto significa, ao mesmo tempo: para o exercício da dominação. Esta formação pode ter a estrutura já mencionada de um "colégio" de *honoratiores* ou uma estrutura "monocrática", que subordina todos os funcionários, hierarquicamente, a uma direção única.

§ 3. Dominação por meio de "organização". Fundamentos da validade da dominação

A posição dominante do círculo de pessoas que constitui aquele complexo de dominação, diante das "massas" dominadas, baseia-se, quanto à sua conservação, naquilo que recentemente se vem chamando de "vantagem do pequeno número", isto é, na possibilidade existente para a minoria dominante de comunicar-se internamente com rapidez especial, de dar origem, a cada momento, a uma ação social racionalmente organizada que serve para a conservação de sua posição de poder e de dirigi-la de forma planejada. Por esse meio, uma ação social ou de massas ameaçadora pode ser reprimida sem grande esforço, a não ser que os resistentes tenham criado para si dispositivos igualmente eficazes para a direção planejada de uma ação social também voltada para o domínio. A "vantagem do pequeno número" é plenamente eficaz quando os dominadores guardam *segredo* de suas intenções, das decisões e do conhecimento, atitude que se torna mais difícil e improvável com cada acréscimo. Todo aumento do dever de guardar o "segredo oficial" é um sintoma da intenção dos dominadores de intensificar o poder por eles exercido ou da convicção de este estar exposto a uma ameaça crescente. Toda dominação que pretenda continuidade é, em algum ponto decisivo, *dominação secreta*. Mas os dispositivos específicos da dominação, baseados numa relação associativa, consistem, de modo geral, no fato de que determinado círculo de pessoas, habituadas a obedecer às ordens de líderes e *interessadas* pessoalmente na conservação da dominação, por participarem desta e de suas vantagens, se mantêm permanentemente disponíveis e repartem internamente aqueles poderes de mando e de coação que servem para conservar a dominação ("organização"). Àquele líder ou àqueles líderes cujo poder de mando pretendido e de fato exercido *não* lhes foi delegado por outros líderes denominaremos

"senhores", e às pessoas que na forma mencionada se põem a sua disposição especial, de seu "aparato". Em primeiro lugar, a *estrutura* de uma dominação recebe seu caráter sociológico da natureza geral da relação entre o senhor ou os senhores e seu aparato, e entre estes dois e os dominados, e, além disso, de seus princípios específicos de "organização", isto é, de distribuição dos poderes de mando. Mas recebe-o também por uma multiplicidade de fatores mais diversos, a partir dos quais podem ser obtidos os mais variados princípios classificatórios sociológicos das formas de dominação. Para nossos fins limitados, remontamos àqueles tipos fundamentais de dominação, aos quais chegamos com a pergunta: quais são os princípios últimos em que pode apoiar-se a "validade" de uma dominação, isto é, o direito à obediência dos "funcionários", por parte do senhor, e à dos dominados, por parte destes dois? Já encontramos esse problema da "legitimidade" ao examinar a "ordem jurídica", e aqui cabe fundamentá-lo, de modo mais geral, em sua significação. A circunstância de que no caso da dominação essa fundamentação de sua legitimidade não é uma questão de especulação teórica ou filosófica, mas tem a ver com diferenças muito reais entre estruturas de dominação empíricas, deve-se à necessidade muito geral de todo poder, e até de toda oportunidade de vida, de autojustificação. A mais simples observação mostra que, quando existem contrastes acentuados entre o destino ou a situação de duas pessoas, seja quanto à saúde ou à situação econômica, social ou outra qualquer, aquele que se encontra na situação mais favorável, por mais patente que seja a origem puramente "casual" da diferença, sente a necessidade incessante de poder considerar o contraste que o privilegia como "legítimo", a situação própria como "merecida", e a do outro como resultado de alguma "culpa" dele. Isto ocorre também nas relações entre grupos humanos positiva e negativamente privilegiados. A "lenda" de todo grupo altamente privilegiado é sua superioridade natural, às vezes até "de sangue". Em situações de distribuição estável do poder e, em consonância com isso, de regime "estamental" e, em geral, de pouca racionalização das idéias acerca da forma do regime de dominação própria das massas, enquanto esta não se lhes apresenta como "problema" devido a circunstâncias graves, também as camadas negativamente privilegiadas aceitam aquela lenda. Ao contrário, em épocas em que a pura situação de classe se revela clara e inequivocamente perceptível para todo mundo, como poder determinante do destino, precisamente aquela lenda dos altamente privilegiados, de que cada indivíduo tem o destino que merece, constitui, muitas vezes, um dos elementos que mais exasperam as camadas negativamente privilegiadas: assim, em certas lutas de classes da Antiguidade tardia, bem como da Idade Média e, sobretudo, da Época Moderna, em que precisamente esta lenda e o prestígio de "legitimidade" que nela se apóia constituem o alvo dos ataques mais violentos e eficazes.

Naturalmente, a subsistência de toda "dominação", no sentido técnico que damos à palavra, depende, no mais alto grau, da autojustificação mediante o apelo aos princípios de sua legitimação. Destes últimos princípios existem três: a "validade" de um poder de mando pode expressar-se num sistema de *regras racionais* estatuídas (pactuadas ou impostas) que, como normas universalmente compromissórias, encontram obediência quando a pessoa por elas "autorizada" a exige. Neste caso, o portador individual do poder de mando está legitimado por

aquele sistema de regras racionais, sendo seu poder legítimo, na medida em que é exercido de acordo com aquelas regras. Obedece-se às regras e não à pessoa, ou então baseia-se o poder de mando em *autoridade pessoal*. Esta pode encontrar seu fundamento na tradição sagrada, isto é, no habitual, no que tem sido assim desde sempre, *tradição* que prescreve obediência diante de determinadas pessoas, ou, ao contrário, pode basear-se na entrega ao extraordinário; na crença no *carisma*, isto é, na revelação atual ou na graça concedida a determinada pessoa - em redentores, profetas e heroísmo de qualquer espécie. A estas situações correspondem os tipos fundamentais "puros" da estrutura da dominação, de cuja combinação, mistura, adaptação e transformação resultam as formas que encontramos na realidade histórica. Quando a ação social de uma formação de dominação se baseia numa relação associativa racional, encontra seu tipo específico na "burocracia". A ação social, numa situação vinculada a relações de autoridade tradicionais, está tipicamente representada pelo "patriarcalismo". A formação de dominação "carismática" apóia-se na autoridade não racionalmente nem tradicionalmente fundamentada de personalidades concretas. Começaremos aqui pelo tipo mais racional e que melhor conhecemos, representado pela moderna administração "burocrática".

Seção 2

NATUREZA, PRESSUPOSTOS E DESENVOLVIMENTO DA DOMINAÇÃO BUROCRÁTICA

O funcionamento específico da burocracia moderna. - A posição do funcionário. - Pressupostos e fenômenos concomitantes da burocratização: 1) na área financeira e na da economia monetária, 2) desdobramento quantitativo das tarefas administrativas, 3) transformações qualitativas destas, 4) superioridade técnica da organização burocrática, 5) concentração dos meios administrativos, 6) nivelamento das diferenças sociais. - Caráter permanente do aparato burocrático. - Conseqüências econômicas e sociais da burocratização. - Posição de poder da burocracia. - Processo de desenvolvimento da estrutura de dominação racional burocrática. - "Racionalização" da formação e educação.

O funcionamento específico do funcionalismo moderno manifesta-se da forma seguinte:

L Rege o princípio das *competências* oficiais fixas, ordenadas, de forma geral, mediante regras: leis ou regulamentos administrativos, isto é: 1) existe uma distribuição fixa das atividades regularmente necessárias para realizar os fins do complexo burocraticamente dominado, como deveres oficiais; 2) os poderes de mando, necessários para cumprir estes deveres, estão também fixamente distribuídos, e os meios coativos (físicos, sacros ou outros) que eventualmente podem empregar estão também fixamente delimitados por regras; 3) para o cumprimento regular e contínuo dos deveres assim distribuídos e o exercício dos direitos correspondentes criam-se providências planejadas, contratando pessoas com qualificação regulamentada de forma geral.

Estes três fatores constituem, na dominação baseada no direito público, a existência de uma *autoridade* burocrática, e na dominação da economia privada, a de uma "empresa" burocrática. Nesse sentido, essa instituição dentro das comunidades políticas e eclesiásticas somente chega a estar plenamente desenvolvida no Estado moderno e, dentro da economia privada, somente nas formas mais avançadas do capitalismo. Mesmo em formações políticas tão extensas quanto as do antigo Oriente, bem como nos reinos de conquistadores germânicos e mongóis e em muitas formações estatais feudais, autoridades contínuas com competência fixa não constituem a regra, mas a exceção. Nelas, precisamente as medidas mais importantes o soberano manda realizar por homens de confiança pessoal, comensais ou servidores da Corte, com autorizações e encargos temporários estabelecidos para o caso concreto, e não fixamente delimitados.

II. Rege o princípio da *hierarquia de cargos* e da seqüência de instâncias, isto é, um sistema fixamente regulamentado de mando e subordinação das autoridades, com fiscalização das inferiores pelas superiores - sistema que oferece, ao mesmo tempo, ao dominado a possibilidade fixamente regulamentada de apelar de uma autoridade inferior à instância superior desta. Quando o tipo está plenamente desenvolvido, essa hierarquia de cargos está monocraticamente organizada. O princípio da seqüência de instâncias hierárquica é encontrado tanto em formações estatais e eclesiásticas quanto em todas as demais formações burocráticas, como, por exemplo, grandes organizações de partido e grandes empresas privadas, podendo-se também chamar ou não "autoridades" as instâncias privadas destas. Mas, quando está plenamente realizado o princípio de "competências", a subordinação hierárquica, pelo menos nos cargos públicos, não equivale à autorização da instância "superior" para encarregar-se simplesmente dos assuntos das "inferiores". O contrário constitui a regra, e, por isso, no caso de ficar vago um cargo estabelecido, sua preocupação é inevitável.

III. A administração moderna baseia-se em documentos (atas), cujo original ou rascunho se guarda, e em um quadro de funcionários subalternos e escrivães de todas as espécies. O conjunto dos funcionários que trabalham numa instituição administrativa e também o aparato correspondente de objetos e documentos constituem um "escritório". A moderna organização administrativa separa, por princípio, o escritório da moradia privada, distinguindo em geral a atividade oficial, como área especial, da esfera da vida privada, e os recursos monetários e outros meios oficiais da propriedade privada do funcionário. Esta é uma situação que por toda parte é produto de um longo desenvolvimento. Hoje a encontramos tanto nas empresas públicas quanto naquelas da economia privada, estendendo-se nestas últimas, também, ao empresário dirigente. Escritório e residência, correspondência comercial e privada, patrimônio da empresa e privado estão, em princípio, separados, e isto tanto mais quanto mais conseqüentemente se impôs o tipo moderno da gestão comercial - os primeiros passos encontramos já na Idade Média. Como qualidade especial do empresário moderno, pode-se constatar, portanto, o fato de ele atuar como "primeiro funcionário" de sua empresa, do mesmo modo que o soberano de um Estado moderna especificamente burocrático referia-se a si como "primeiro servidor" deste. A idéia de considerar a atividade

de escritório estatal e a da economia privada algo diferente em sua essência é própria da Europa continental e, em contraste, totalmente alheia aos americanos.

IV. A atividade oficial, pelo menos toda atividade oficial especializada - e esta é o especificamente moderno - , pressupõe, em regra, uma intensa instrução na matéria. Também isso se aplica, cada vez mais, aos dirigentes e empregados modernos das empresas da economia privada, do mesmo modo que aos funcionários estatais.

V. Quando o cargo está plenamente desenvolvido, a atividade oficial requer o emprego da plena força de trabalho do funcionário, independentemente da circunstância de que o tempo de trabalho obrigatório no escritório pode estar fixamente delimitado. Esta situação, como caso normal, é também produto de um longo desenvolvimento, tanto nos cargos públicos quanto naqueles da economia privada. O caso normal era antigamente, ao contrário, a realização "acessória" dessas atividades.

VI. A administração dos funcionários realiza-se de acordo com regras gerais, mais ou menos fixas e mais ou menos abrangentes, que podem ser aprendidas. O conhecimento destas regras constitui, por isso, uma arte especial (conhecimentos jurídicos, administrativos, contábeis) que é posse dos funcionários.

A vinculação da administração moderna a regras está tão profundamente arraigada na natureza desta que a teoria científica moderna supõe, por exemplo, que a autorização, concedida legalmente a uma instituição pública, a regulamentar determinados assuntos mediante suas disposições não implica o direito desta de regulamentar, mediante ordens específicas, cada caso especial, mas somente a regulamentação num nível abstrato - contraste extremo, como ainda veremos, com o tipo de regulamentação que predomina, por exemplo, no patriarcalismo e que ordena todas as relações não estabelecidas na tradição sagrada, mediante privilégios individuais e concessão de graça.

Para a posição interna e externa dos funcionários, tudo isto tem as consequências seguintes:

I. O cargo é *profissão*. Isto se manifesta, em primeiro lugar, na exigência de uma formação fixamente prescrita, que na maioria dos casos requer o emprego da plena força de trabalho por um período prolongado, e em exames específicos prescritos, de forma geral, como pressupostos da nomeação. Além disso, manifesta-se no caráter de dever do cargo do funcionário, caráter que determina, da forma seguinte, a estrutura interna de suas relações: a ocupação de um cargo, juridicamente e de fato, não é considerada equivalente à posse de uma fonte de rendas ou emolumentos explorável em troca do cumprimento de determinados deveres - como era o caso, em regra, na Idade Média, e muitas vezes até em tempos mais recentes - , nem uma troca normal, remunerada, de determinados serviços, como ocorre no caso do livre contrato de trabalho. Mas sim, ao contrário, a ocupação de um cargo, também na economia privada, é considerada equivalente à aceitação de um específico *dever de fidelidade* ao cargo, em troca de uma existência assegurada. Decisivo para o caráter específico da fidelidade ao cargo moderna é o fato de que ela, em seu tipo puro, não estabelece - como ocorre, por exemplo, na relação de dominação feudal ou patrimonial - uma relação com uma pessoa, à maneira da fidelidade de um vassalo ou discípulo,

mas se destina a uma *finalidade* impessoal, *objetiva*. Atrás desta finalidade objetiva costumam encontrar-se, naturalmente, para transfigurá-la ideologicamente e como sucedâneo do senhor pessoal mundano ou supramundano, "idéias de valores culturais", imaginadas para serem realizadas numa comunidade: "Estado", "igreja", "comunidade", "partido", "empresa". O funcionário político, por exemplo, pelo menos no Estado moderno plenamente desenvolvido, não é considerado um servidor pessoal de um soberano. Também o bispo, o sacerdote, o pregador deixaram de ser, hoje em dia, o que eram nos tempos cristãos primitivos: o portador de um carisma puramente pessoal, cujos bens de salvação supramundanos dispensa, por encargo daquele senhor e, em princípio, somente responsável diante deste, a toda pessoa que lhe parece digna e aspira a estes bens. Mas sim, ao contrário, apesar da subsistência parcial da antiga teoria, ele veio a ser um funcionário a serviço de uma finalidade objetiva, que na "igreja" atual foi ao mesmo tempo objetivada e ideologicamente transfigurada.

II. A posição *pessoa/do* funcionário assume, nessas condições, a seguinte forma:

1) Também o funcionário moderno, seja o público, seja o privado, aspira sempre à *estima social* "estamental", especificamente alta, por parte dos dominados, e quase sempre desfruta desta. Sua posição social está garantida por prescrições referentes à ordem hierárquica e, no caso dos funcionários políticos, por disposições penais especiais relativas a "ofensas a funcionários", "desprestígio" de autoridades estatais e eclesiásticas, etc. A posição social efetiva dos funcionários é mais alta, em regra, em países de cultura antiga, onde existe grande necessidade de uma administração especificamente instruída, havendo, ao mesmo tempo, uma diferenciação social forte e estável e recrutando-se a maioria dos funcionários, em virtude da distribuição do poder social ou do alto custo da instrução específica prescrita e das convenções estamentais compromissórias, das camadas social e economicamente privilegiadas. A influência dos certificados de formação, a ser examinada noutro lugar, a cuja posse costuma estar vinculada a qualificação para exercer um cargo, aumenta, como é natural, a importância do elemento "estamental" na posição social dos funcionários. Este elemento encontra em alguns casos - assim, no exército alemão - um reconhecimento expresso, impressionante, no regulamento de que a admissão ao grupo dos candidatos à carreira de funcionário público depende do consentimento ("eleição") por parte do corpo dos funcionários nomeados (oficiais). Fenômenos semelhantes, favoráveis ao isolamento do funcionalismo, à maneira de uma corporação, surgem tipicamente na base do funcionalismo patrimonial, especialmente o de prebendados, do passado. Tentativas de fazê-lo ressurgir em forma modificada não são raras no funcionalismo moderno, tendo certa importância, por exemplo, nas reivindicações dos funcionários especializados fortemente proletarizados (*Cretj element*) durante a Revolução Russa (de 1905).

Os funcionários costumam encontrar pouca estima social particularmente onde - como ocorre freqüentemente em territórios recém-colonizados -, em virtude das extensas possibilidades aquisitivas e da grande instabilidade das camadas sociais, estão muito pouco desenvolvidas tanto a necessidade de uma administração especificamente instruída quanto a dominação de convenções estamentais. Assim, particularmente nos Estados Unidos.

2) O tipo puro do funcionário burocrático é *nomeado* por uma instância superior. Um funcionário eleito pelos dominados deixa de ser uma figura puramente burocrática. Naturalmente, a existência formal de uma eleição não significa, necessariamente, que atrás desta não se esconda uma nomeação: dentro do Estado, esta é, sobretudo, efetuada pelos chefes de partido. Se ocorre ou não, não depende das disposições do direito público, mas da forma em que funcionam os mecanismos dos partidos, os quais, onde estão firmemente organizados, podem transformar a eleição formalmente livre numa mera aclamação de um candidato designado pelo chefe de partido ou, o que ocorre regularmente, numa luta, realizada segundo determinadas regras, pelos votos em favor de um dos dois candidatos designados. Em todas as circunstâncias, porém, a nomeação dos funcionários mediante uma eleição por parte dos dominados modifica o rigor da subordinação hierárquica. Um funcionário nomeado mediante a eleição dos dominados, diante dos funcionários superiores na seqüência das instâncias, ocupa sempre, em princípio, uma posição autônoma, pois esta não se deriva "de cima", mas sim "de baixo", ou pelo menos não lhe foi proporcionada pela instância superior da hierarquia oficial, mas sim pelos poderosos de seu partido, que também determinam sua futura carreira. Em sua carreira, ele não depende, ou pelo menos não em primeiro lugar, de seus superiores dentro do serviço administrativo. O funcionário não-eleito, mas nomeado por um senhor, costuma funcionar, do ponto de vista puramente técnico, com maior exatidão, porque, sendo iguais as demais circunstâncias, é mais provável que qualidades e aspectos puramente técnicos determinem sua seleção e futura carreira. Os dominados, como leigos, somente podem julgar o grau de qualificação técnica de um candidato a um cargo pelas experiências feitas com ele, isto é, posteriormente. Sobretudo os partidos, como corresponde à sua natureza, costumam considerar decisivos não aspectos técnicos, mas os serviços fiéis prestados ao chefe de partido, em toda espécie de nomeação de funcionários mediante eleição - seja na designação para a lista de candidatos, por parte do chefe de partido, de funcionários a serem eleitos de modo formalmente livre, seja na nomeação livre por parte do chefe que, por sua vez, foi eleito. No entanto, o contraste é relativo, pois acontece algo essencialmente igual onde monarcas legítimos e seus subordinados nomeiam os funcionários; porém, neste caso, é mais difícil controlar as influências exercidas pelas relações de fidelidade. Onde é ou vem a ser grande a necessidade de uma administração tecnicamente instruída, como agora também nos Estados Unidos, e onde os membros dos partidos têm que contar com uma "opinião pública" intelectualmente muito desenvolvida e livremente manifesta (opinião que, no entanto, falta nos Estados Unidos em todos os lugares onde o elemento imigrante das cidades funciona como mera "massa de votos"), a nomeação de funcionários não-qualificados limita-se ao partido vencedor nas eleições, e isto particularmente, como é natural, quando os funcionários são nomeados pelo chefe. Por isso, a eleição popular não apenas do chefe administrativo, como também de seus funcionários subordinados, além de debilitar a dependência hierárquica, costuma ameaçar fortemente, pelo menos em corpos administrativos grandes e difíceis de controlar, a qualificação técnica dos funcionários e o funcionamento preciso do mecanismo burocrático. Eram notórias, nos Estados Unidos, a qualificação e a

integridade superiores dos juízes federais nomeados pelo presidente, em comparação aos juízes eleitos, embora ambos os tipos de funcionários fossem selecionados, em primeiro lugar, segundo considerações ligadas a partidos. Ao contrário, as grandes transformações, reivindicadas pelos reformistas, da administração municipal das grandes cidades partiram, nos Estados Unidos, em sua grande maioria, de *mayors* eleitos que trabalhavam com um aparato de funcionários por eles nomeado - isto é, de modo "cesarista". A eficiência do "cesarismo", que muitas vezes se desenvolve a partir da democracia, como forma de organização da dominação, fundamenta-se, do ponto de vista técnico, na posição do "césar" como homem de confiança das massas (do exército ou dos cidadãos), livre e desvinculado da tradição, e precisamente por isso, como chefe ilimitado de um quadro de oficiais e funcionários altamente qualificados, selecionados por ele mesmo com toda liberdade e sem consideração pela tradição e por outros compromissos. Mas esta "dominação do gênio pessoal" está em contradição com o princípio formalmente "democrático" do funcionalismo eletivo em todos os níveis.

3) Existe, em geral, pelo menos nas formações burocráticas públicas e nas afins, mas também cada vez mais em outras formações, a *vitaliciedade do cargo*, que é considerada a regra efetiva mesmo onde há demissões ou reconfirmações periódicas. Também, na empresa privada, isto costuma caracterizar o funcionário, em oposição ao trabalhador. Mas esta vitaliciedade jurídica e efetiva não constitui, como em muitas formas de dominação do passado, um "direito de posse" do funcionário, em relação ao cargo. Mas, onde surgiram garantias jurídicas contra o afastamento do cargo ou a transferência para outro, arbitrariamente realizados - como, entre nós, para todos os funcionários judiciais e também, em extensão crescente, para os administrativos -, estas têm unicamente o fim de oferecer uma garantia do cumprimento rigorosamente objetivo, isenta de considerações pessoais, dos deveres específicos do cargo em questão. Dentro da burocracia, a extensão da "independência" conferida por aquelas garantias jurídicas é, raras vezes, fonte de um aumento da estima convencional do funcionário assim assegurado. Quase sempre, ocorre o contrário, especialmente em comunidades de cultura antiga e diferenciação social, pois quanto mais rigorosa é a sujeição à arbitrariedade do senhor, tanto melhor garante ela a conservação do estilo senhorial convencional da condução da vida, e por isso pode aumentar a estima convencional dos funcionários, precisamente em consequência da ausência daquelas garantias jurídicas, do mesmo modo que aumentou, na Idade Média, a estima dos ministeriais à custa dos livres, e a do juiz real à custa do juiz popular. Entre nós, o oficial e o funcionário administrativo podem ser afastados do cargo, em parte, em qualquer momento, e, em parte, com maior facilidade do que o juiz "independente", que nem mesmo pela ofensa mais grossa, por exemplo, do "código de honra" ou de convenções sociais do "salão" perderá seu cargo. Mas, precisamente por isso, o "nível social" do juiz, sendo iguais as demais circunstâncias, é, do ponto de vista daquela camada senhorial, mais baixo do que o daqueles funcionários cuja maior dependência do senhor constitui uma garantia mais firme de uma condução da vida "socialmente" adequada. Como é natural, a média dos próprios funcionários aspira a um "direito de funcionários", que, além de garantir a segurança material na velhice, aumente também as garantias contra a demissão

arbitrária do cargo. No entanto, esta aspiração tem seus limites. Um desenvolvimento muito acentuado do "direito ao cargo" naturalmente dificulta a ocupação dos cargos, segundo critérios técnicos, além de diminuir as oportunidades de ascensão de candidatos aplicados. Esta circunstância e, sobretudo, a tendência a preferir a dependência de seus iguais àquela dos dominados socialmente inferiores trazem consigo que os funcionários, em geral, não sentem como algo opressivo a dependência "de cima". O atual movimento conservador entre os clérigos de Baden, motivado pelo medo da suposta separação iminente entre Estado e "Igreja", apresenta-se abertamente como condicionado pelo desejo de não se transformar "do senhor da paróquia no servidor dela".

4) O funcionário costuma receber uma *remuneração*, em forma de um *salário* quase sempre fixo, e assistência' para a velhice, em forma de uma pensão. O salário não se calcula, em princípio, segundo o rendimento, mas segundo considerações "estamentais", isto é, a natureza das funções (o "nível") e, além disso, eventualmente, segundo o tempo de serviço. A segurança relativamente alta da subsistência do funcionário e também a recompensa que representa a estima social fazem com que, em países que deixaram de oferecer oportunidades aquisitivas coloniais, os cargos públicos sejam muito concorridos, o que permite salários relativamente baixos na maioria dos cargos.

5) O funcionário, de acordo com a ordem hierárquica das autoridades, percorre uma *carreira*, dos cargos inferiores, menos importantes e menos bem pagos, até os superiores. A média dos funcionários, como é natural, aspira a uma fixação relativamente mecânica das condições de ascensão, se não nos próprios cargos, pelo menos nos níveis salariais, segundo o tempo de serviço. Eventualmente, num sistema muito desenvolvido de exames específicos, toma-se em consideração a nota deste exame, a qual constitui, de fato, em alguns lugares, um *character indelebilis*, vitaliciamente vigente, do funcionário. Em conexão com o pretendido fortalecimento do direito ao cargo e com a tendência crescente à organização estamental e segurança econômica dos funcionários, este desenvolvimento tende a tratar os cargos como "prebendas" dos qualificados por diplomas. A necessidade de tomar em consideração a qualificação pessoal e intelectual geral, independentemente da qualidade muitas vezes subalterna do diploma de formação técnica, conduziu, precisamente no caso dos cargos políticos mais altos, particularmente os de "ministro", à nomeação independente, em princípio, de diplomas.

Os pressupostos sociais e econômicos desta forma moderna do cargo são os seguintes:

1) Desenvolvimento da *economia monetária*, na medida em que os funcionários, como ocorre hoje na maioria dos casos, recebem sua remuneração em dinheiro. Esta é de grande importância para os hábitos gerais da burocracia, mas de modo algum é o único fator decisivo para sua existência. Os exemplos históricos quantitativamente mais importantes de um burocratismo claramente desenvolvido até certo grau são os seguintes: a) o Egito na época do Novo Império, porém com tendências fortemente patrimoniais; b) o principado romano tardio, mas especialmente a monarquia diocleciana e a forma estatal bizantina, desenvolvidas a partir deste, porém com fortes tendências feudais e patrimoniais;

c) a Igreja Católica Romana, crescentemente desde o fim do século XIII; d) a China, desde os tempos de Shi Hoang Ti até o presente, porém com forte tendência patrimonial e prebendal; e) de forma cada vez mais pura, o Estado europeu moderno e crescentemente todas as corporações públicas, desde o desenvolvimento do absolutismo principesco; f) a grande empresa capitalista moderna, e isto tanto mais quanto maior e mais complicada esta fica. O modelo histórico de todas as burocracias posteriores - o Novo Império no Egito - é, ao mesmo tempo, um dos mais grandiosos exemplos de uma organização baseada numa economia não-monetária. No entanto, esta coincidência explica-se por condições especiais, pois, em geral, precisamente as consideráveis restrições que se devem fazer, ao incluir aquelas formações no burocratismo, estão condicionadas pela economia não-monetária. Certo grau de desenvolvimento de uma economia monetária é o pressuposto normal, senão para a criação, pelo menos para a subsistência inalterada das administrações puramente burocráticas, pois sem ela, como mostra a experiência histórica, dificilmente pode ser evitado que a estrutura burocrática mude fortemente em sua natureza interna ou até seja substituída por outra. Já a atribuição de emolumentos fixos em espécie, a partir das reservas nos armazéns do senhor ou de suas receitas em espécie correntes, tal como reinou durante milhares de anos no Egito e na China e também desempenhava um papel importante na monarquia romana tardia e por outra parte, significa, facilmente, o primeiro passo em direção à apropriação das fontes tributárias e de seu desfrute, como propriedade privada, por parte dos funcionários. Os emolumentos em espécie protegem o funcionário contra as oscilações, freqüentemente muito bruscas, do poder aquisitivo do dinheiro. Mas quando as receitas baseadas em impostos pagos em espécie entram irregularmente, o que ocorre sempre, num sistema tributário deste tipo, o funcionário, autorizado ou não, ao diminuir o poder senhorial dirige-se diretamente aos contribuintes de seu âmbito de poder. Surge, então, a idéia de proteger o funcionário contra aquelas oscilações, mediante a modificação ou transferência das contribuições - e, com isto, do poder tributário - ou mediante a cessão de terras aproveitáveis, pertencentes ao senhor, para o uso pessoal do funcionário, e todo poder central não rigorosamente organizado tende a seguir este caminho, voluntariamente ou forçado pelos funcionários. Isto pode realizar-se de tal modo que o funcionário fique com o equivalente de sua pretensão salarial e entregue o excedente ou - já que esta prática encerra certas tentações e, por isso, quase sempre acaba em resultados insatisfatórios para o senhor - de tal modo que o funcionário tenha "obrigações fixas", como aconteceu muitas vezes nos inícios do funcionalismo alemão e, em maior escala, em todas as satrapias do Oriente: o funcionário entrega uma quantia fixa e fica com o excedente.

Neste caso, sua situação econômica é quase igual àquela de um empresário que trabalha com meios de produção arrendados, e às vezes existem relações regulares de arrendamento de cargos, até com cessão pelo maior lance. Na esfera da economia privada, a transformação do regime de *vilicos* numa relação de arrendamento é um dos mais importantes dos numerosos exemplos. Dessa maneira, o senhor pode, sobretudo, descarregar no funcionário arrendatário, especificamente naquele com "obrigações fixas", o trabalho de transformar as receitas em espécie em dinheiro. Assim, manifestamente, ocorreu com alguns sátrapas orien-

tais da Antiguidade. Particularmente, o arrendamento da arrecadação de impostos, em vez de sua realização pelo governo, servia para este fim. Daí resulta, sobretudo, a possibilidade de um progresso muito importante na organização financeira, em direção ao sistema de orçamento, isto é: em vez do "viver ao deus-dará", típico de todas as fases primitivas de administração pública com suas receitas imprevisíveis, pode-se estabelecer um orçamento fixo das receitas e, conseqüentemente, também das despesas. Por outro lado, renuncia-se, neste caso, ao controle e ao pleno aproveitamento da capacidade tributária em benefício do senhor, e, dependendo do grau de liberdade concedida ao funcionário ou arrendatário de cargo ou de impostos, a conservação desta capacidade pode estar ameaçada por uma exploração desconsiderada, porque um capitalista não tem nela um interesse tão duradouro quanto o senhor. Contra este perigo, este último procura proteger-se mediante regulamentos. Por isso, a forma do arrendamento ou da transferência dos tributos pode ser muito diversa, e, dependendo da relação de força entre o senhor e o arrendatário, pode impor-se ou o interesse do último na livre exploração da capacidade tributária dos dominados ou o interesse do senhor na continuidade desta capacidade. Essencialmente na ação conjunta e contrária dos seguintes motivos, já mencionados (eliminação da oscilação das receitas, possibilidade de um orçamento, garantia da capacidade tributária dos súditos mediante a proteção contra a exploração desmesurada, controle das receitas do arrendatário com o fim da apropriação do máximo possível por parte do Estado), fundamenta-se, por exemplo, a forma do sistema de arrendamento de impostos no reino ptolemaico, sistema em que o arrendatário continua sendo, como na antiga Grécia e em Roma, um capitalista privado, realizando-se, porém, a arrecadação dos impostos de modo burocrático e sob controle estatal e consistindo o lucro do arrendatário somente numa participação nos eventuais excedentes de seu arrendamento, que na verdade é uma quantia de garantia, e seu risco, na possibilidade de as receitas tributárias ficarem inferiores àquela quantia.

A concepção puramente econômica do cargo como fonte de renda privada do funcionário, quando o senhor chega a precisar não apenas de receitas correntes mas de capital em forma de dinheiro - por exemplo, para guerras ou para pagar dívidas - pode também conduzir diretamente à compra do cargo, tal como existiu como instituição regular precisamente nos Estados da Época Moderna, como no Estado Pontífico, na França e na Inglaterra - e isto tanto para sinecuras quanto para cargos muito sérios, por exemplo, também, para patentes de oficiais, mantendo-se remanescentes desta situação até o século XIX. Em casos isolados, o sentido econômico dessas relações pode modificar-se até o ponto em que o preço de compra assume, em parte ou inteiramente, o caráter de uma fiança da fidelidade ao cargo. Isto, porém, não constituía a regra. Mas todo tipo de cessão ao funcionário, para sua exploração própria, de direitos de utilização, tributos e serviços que cabem ao senhor como tal significa, sempre, um abandono do tipo puro da organização burocrática. O funcionário que se encontra nesta situação tem um direito de posse ao cargo. E este é o caso, em grau ainda mais alto, quando a relação estabelecida entre o dever do cargo e a remuneração é tal que o funcionário não entrega nada das receitas obtidas mediante os objetos que lhe foram cedidos, mas dispõe destes exclusivamente para seus fins privados, prestando

em compensação ao senhor serviços de caráter pessoal ou religioso. Nos casos da atribuição vitalícia de receitas de alguma forma materialmente fixadas ou da exploração essencialmente *econômica* de terras ou outras fontes de renda, como remuneração pelo cumprimento de deveres de cargo reais ou fictícios, a cuja garantia econômica estes bens são *permanentemente* destinados por parte do senhor, falaremos de "prebendas" e de organização burocrática *prebendal*. A transição entre esta situação e o funcionalismo assalariado é gradual. De caráter "prebendal" era, quase sempre, na Antiguidade e na Idade Média, mas também, em parte, na Época Moderna, a dotação econômica dos sacerdotes, mas a mesma forma encontramos em quase todas as épocas, também, noutras áreas. No direito sacro chinês, o específico caráter "prebendal" de todos os cargos tem a consequência de que a abstenção do desfrute da propriedade, prescrita durante o tempo ritual de luto pelo pai e outras autoridades domésticas (originalmente por causa da malevolência do chefe de família falecido, a quem esta propriedade pertenceira), obriga o enlutado a renunciar a seu cargo, o qual era considerado, do ponto de vista puramente prebendal, uma fonte de renda. Mais um passo no distanciamento da pura burocracia assalariada é dado pela prática de conceder não apenas direitos econômicos, como também direitos de mando para exercício próprio, exigindo-se, como contraprestação, serviços *pessoais* para o senhor. Os direitos de mando concedidos podem ser de caráter diverso, proporcionando, por exemplo, aos funcionários políticos mais o caráter de senhores feudais ou mais o de autoridades administrativas. Em ambos os casos, e sem qualquer dúvida no último, ocorre uma destruição total da natureza específica da organização burocrática: encontramos-nos na esfera da organização *feudal* da dominação.

Todos esses tipos de atribuições de receitas em espécie ou de exploração de fontes de renda em espécie, como dotação dos funcionários, têm a tendência a afrouxar o mecanismo burocrático, especialmente a debilitar a subordinação hierárquica. Esta subordinação alcança o caráter mais rigoroso na disciplina do funcionalismo moderno. Somente onde a sujeição dos funcionários ao senhor era absoluta também em sentido puramente pessoal, isto é, no caso da administração por parte de escravos ou empregados tratados como se fossem escravos, podia ser alcançada, pelo menos sob uma direção muito enérgica, uma precisão semelhante àquela que apresentam, no Ocidente da atualidade, os funcionários contratados.

Nos países com economia não-monetária da Antiguidade, os funcionários egípcios, ainda que nem sempre juridicamente, são de fato escravos do faraó. Os latifundiários romanos confiavam a tesouraria, de preferência, a escravos, por causa da possibilidade de tortura. Na China, procurava-se conseguir um efeito semelhante pelo emprego freqüente do bambu como meio disciplinar. No entanto, as possibilidades de um efeito *contínuo* de meios coativos diretos são pouco favoráveis. Por isso, um salário garantido em dinheiro, em conexão com a possibilidade de uma carreira que não depende puramente do acaso e da arbitrariedade, da disciplina e do controle enérgicos, mas que respeita o sentimento de dignidade, além do desenvolvimento de um sentimento de honra estamental e a possibilidade de crítica pública, oferece, segundo toda experiência, o ótimo relativo para o estabelecimento e a conservação de uma mecanização rigorosa do aparato burocrático, e, sob este aspecto, ele funciona com maior segurança do

que qualquer escravização jurídica, pois uma forte consciência estamental dos funcionários não apenas é compatível com a disposição à subordinação incondicional aos superiores, mas - como no caso do oficial - é consequência desta, por equilibrar o sentimento de dignidade pessoal dos funcionários. O caráter profissional puramente "objetivo" do cargo, com sua separação, por princípio, entre a esfera privada do funcionário e a da atividade oficial, facilita a adaptação às condições objetivas fixas dadas, de uma vez por todas, do mecanismo baseado em disciplina.

Portanto, ainda que o desenvolvimento pleno da economia monetária não seja uma condição prévia indispensável da burocratização, esta última, como estrutura especificamente *contínua*, está vinculada a um pressuposto: a existência de receitas *contínuas* para sua conservação. Onde quer que estas não possam provir do lucro privado - como na organização burocrática das grandes empresas modernas - ou de tributos fundiários - como nos senhorios feudais -, um firme sistema de *impostos* é a condição prévia da existência permanente de uma administração burocrática. E para este, pelas razões gerais conhecidas, a economia monetária plenamente desenvolvida oferece a única base segura. Por isso, o grau de burocratização da administração tem sido, muitas vezes, relativamente maior em comunidades urbanas com economia monetária plenamente desenvolvida do que nos Estados contemporâneos, com território muito mais extenso. Mas, logo que estes últimos conseguiram desenvolver um sistema tributário regular, a burocracia alcançou neles uma extensão muito maior do que nos Estados-cidade, aos quais, enquanto seu tamanho se mantém dentro de limites modestos, é por toda parte mais adequada a tendência à administração plutocrática por um colégio de *honoratios*, pois a verdadeira base da burocratização da administração é, desde sempre, um desenvolvimento específico das tarefas administrativas, que implica, em primeiro lugar:

2) Seu desenvolvimento *quantitativo*. Na área política, por exemplo, constituem a base clássica da burocratização o grande Estado e o partido de massas. Mas isto não significa que toda constituição historicamente conhecida de um grande Estado envolvesse uma administração burocrática, pois a subsistência puramente temporal de um grande Estado já existente ou a homogeneidade da cultura por esta sustentada nem sempre dependiam de uma estrutura burocrática deste Estado. Mas, no império chinês, por exemplo, este era, em alto grau, o caso. A subsistência dos numerosos grandes impérios africanos e de estruturas semelhantes era efêmera, em primeiro lugar, em virtude da ausência de um aparato de funcionários. Do mesmo modo, decaiu a unidade estatal do império carolíngio com a dissolução de sua organização administrativa, a qual, no entanto, era predominantemente de caráter patrimonial e não burocrático. Ao contrário, do ponto de vista puramente temporal, o império dos califas e seus predecessores em solo asiático, com sua organização administrativa essencialmente patrimonial e prebendal, e o Sacro Império Romano, apesar da ausência quase total de burocracia, perduravam durante longo tempo, representando, além disso, uma unidade *cultural* quase tão forte quanto aquela que costumam criar os complexos políticos burocráticos. E o Império Romano antigo, apesar da burocratização crescente, decaiu internamente precisamente durante o desenvolvimento desta,

em conseqüência da forma de distribuição dos gravames estatais ligada a ela, que favorecia a economia não-monetária. No entanto, a subsistência temporal das primeiras formações mencionadas, sob o aspecto da intensidade de sua unidade puramente *política*, constituía, essencialmente, uma união pouco estável e apenas nominal, com caráter de um conglomerado e capacidade de ação política cada vez menor. Sua unidade *cultural* relativamente grande era produto, em parte, de formações eclesiásticas rigorosamente homogêneas, crescentemente burocráticas no Ocidente medieval, e em parte de uma homogeneidade quase completa da estrutura social, a qual, por sua vez, representa uma repercussão e transformação da primitiva unidade política, sendo ambos os fatores manifestações de uma estereotipagem cultural ligada à tradição que favorecia o Estado de equilíbrio pouco estável. Ambos constituíam um fundamento tão firme que até grandiosas tentativas de expansão, como as Cruzadas, apesar da ausência de uma intensa unidade política, podiam ser realizadas, por assim dizer, como "empreendimentos privados", cujo fracasso e decurso, politicamente muitas vezes irracionais, se deviam, no entanto, à falta de um poder político homogêneo e intensivo para apoiá-las. Sem dúvida alguma, os germes da formação de Estados intensiva e "moderna", na Idade Média, não apenas costumavam aparecer acompanhados pelo desenvolvimento de complexos burocráticos, como foram também os complexos políticos burocraticamente mais desenvolvidos que destruíram, finalmente, aqueles conglomerados baseados, essencialmente, num Estado de equilíbrio pouco estável.

A decadência do Império Romano da Antiguidade foi até parcialmente *condicionada* pela burocratização de seu aparato militar e administrativo: esta somente podia ser realizada mediante a introdução simultânea de um método de distribuição dos gravames estatais que conduziu a uma crescente importância relativa da economia não-monetária. Sempre contribuem, portanto, componentes individuais. Também o fato de que a "intensidade" da ação estatal, para fora e para dentro, tratando-se exteriormente da força expansiva, e internamente da influência estatal sobre a cultura, encontrava-se em relação direta com o grau de burocratização; tal fato pode ser considerado, quanto à primeira situação, somente o "normal", mas não uma regra sem exceção, pois dois dos complexos políticos mais expansivos - o Império Romano e o Império Britânico - baseavam-se, precisamente em seu período mais expansivo, apenas em pequena parte num fundamento burocrático. O Estado normando na Inglaterra realizou ali uma rigorosa organização com fundamento na hierarquia feudal. Mas recebeu sua unidade e força, em alto grau, da burocratização extraordinariamente rigorosa, em comparação a outras formações políticas da época feudal, da contabilidade real (*exchequer*). O fato de que o Estado inglês, a seguir, não participou do desenvolvimento continental em direção ao burocratismo, mas manteve o sistema de administração de *honorarios*, devia-se, bem como a administração republicana de Roma, ao lado da ausência (relativa) do caráter continental, a outras condições também individuais, cuja importância vai diminuindo na Inglaterra atual. Uma dessas condições é o caráter dispensável de um exército *permanente* tão grande quanto é necessário, com igual tendência de expansão, para o Estado continental com suas fronteiras. Por isso, intensificou-se em Roma a burocratização com a

transformação de império litorâneo em império continental. De resto, a vantagem técnica de um aparato burocrático (precisão e harmonia do funcionamento) era substituída na estrutura de dominação romana, no tocante à administração, sobretudo à administração realizada fora do perímetro urbano, pelo caráter rigorosamente militar dos poderes magistráticos, desconhecido nesta forma entre todos os demais povos, e a continuidade estava garantida pela posição, também singular, do Senado. E outra condição, que não devemos esquecer, deste caráter dispensável da burocracia era, tanto ali quanto na Inglaterra, a circunstância de que o poder público "minimizava", progressivamente, para *dentro*, o âmbito de suas funções, isto é, limitava-o àquilo que exigia diretamente a "razão de Estado", como tal. Geralmente, os poderes públicos continentais do início da Época Moderna concentravam-se, no entanto, nas mãos daqueles príncipes que com menos escrúpulos seguiam o caminho da burocratização da administração. É óbvio que o grande Estado moderno depende tecnicamente, com o decorrer do tempo, cada vez mais, de uma base burocrática, e isto tanto mais quanto maior é sua extensão, particularmente quando é uma grande potência ou está a caminho de sê-lo.

O caráter de um Estado não-burocrático, pelo menos não no pleno sentido técnico, que ainda conservam os Estados Unidos, vem inevitavelmente a ser substituído, também formalmente, pela estrutura burocrática, ao aumentarem os possíveis focos de conflitos exteriores e ao tornar-se cada vez mais urgente a necessidade de uma administração homogênea no interior. Do ponto de vista material, a forma parcialmente não-burocrática da estrutura do Estado está ali compensada por uma estrutura burocrática muito rigorosa das formações que exercem, de fato, a dominação política: os partidos, sob a liderança de especialistas profissionais na tática organizacional e eleitoral. O exemplo mais evidente da importância do puramente quantitativo como alavanca da burocratização de formações sociais é precisamente a organização crescentemente burocrática de todos os autênticos partidos de massas, aos quais pertencem, entre nós, sobretudo a social-democracia e, no exterior, em maior escala, os dois partidos "históricos" americanos.

3) Mais do que a ampliação extensiva e quantitativa da esfera de tarefas da administração, porém, sua ampliação intensiva e *qualitativa* e seu desenvolvimento interno dão origem a uma burocratização. A direção em que se realiza este desenvolvimento e sua razão podem ser muito diversas. No país mais antigo com administração estatal burocrática, o Egito, foi a inevitabilidade técnico-econômica de uma regulamentação pela economia pública do provimento de água para todo o país, atuando a partir do governo, que criou o mecanismo de escribas e funcionários, o qual encontrou, então, sua segunda grande esfera de ação, já muito cedo, nas extraordinárias atividades de construção, militarmente organizadas. Na maioria das vezes, como já mencionamos, atuaram no sentido da burocratização necessidades que surgiram devido à criação de exércitos permanentes, condicionada pela situação *política* de poder, e ao correspondente desenvolvimento da administração financeira. No Estado moderno, atuam, no mesmo sentido, além disso, as exigências crescentes dirigidas à administração, condicionadas pela complexidade cada vez maior da cultura. Enquanto encontramos, também e precisamente, nos Estados com dominação de *honoratios* (Roma, Inglaterra, Veneza) consideráveis expansões exteriores, especialmente ultramarinas, a "intensidade" da administração, isto é, a adoção do maior número possível

de tarefas para serem tratadas e resolvidas na *empresa própria* do Estado, está relativamente muito pouco desenvolvida - como veremos noutra ocasião - nos grandes estados de *honorarios*, particularmente em Roma e na Inglaterra, em comparação aos estados burocráticos. Isto significa: em ambos os casos, a *estrutura* do poder público influenciou fortemente a cultura. Mas isto ocorreu relativamente pouco na forma de empresas e controle estatais. Isto se aplica a muitas áreas, desde a justiça até a educação. As exigências culturais crescentes, por sua vez, estão condicionadas, ainda que em grau diverso, pelo desenvolvimento da riqueza das camadas mais influentes no Estado. Neste sentido, a burocratização progressiva é uma função da propriedade crescentemente disponível para o *consumo* e empregada neste e de uma técnica cada vez mais refinada, correspondente às possibilidades assim criadas, do estilo de vida. Quanto à repercussão na situação geral de necessidades, isto condiciona a crescente indispensabilidade subjetiva de uma previdência interlocal e organizada em economia pública, isto é: burocrática, para as mais diversas necessidades da vida, que antigamente eram desconhecidas ou satisfeitas localmente ou pela economia privada. Dos fatores puramente políticos, atua com intensidade especial em direção à burocratização a crescente necessidade de ordem e proteção ("polícia") em todas as áreas, por parte de uma sociedade acostumada com uma pacificação firme e absoluta. Um caminho contínuo conduz a influência puramente sacra ou arbitral dos conflitos sangrentos, que coloca a garantia de justiça e segurança totalmente nas mãos dos membros do clã, com seu dever de apoio ao juramento e de vingança, até a posição atual do policial, como "representante de Deus na terra". Dos outros fatores, atuam, em primeiro lugar, as múltiplas tarefas ditas "político-sociais", que são, em parte, impostas ao Estado moderno pelos interessados, em parte, por ele usurpadas, seja por motivos políticos de poder, seja por motivos ideológicos. Estas estão, em alto grau, natural e economicamente condicionadas. Dos fatores essencialmente técnicos, por fim, cabe mencionar os meios de comunicação e transporte especificamente modernos (vias terrestres e fluviais, ferrovias, telégrafos, etc.) a serem administrados em economia pública, em parte por necessidade, em parte por conveniência técnica, como precursores da burocratização. Estes fatores desempenham, hoje, neste processo, muitas vezes, um papel semelhante àquele das canais da Mesopotâmia e da regulação do Nilo, no antigo Oriente. Por outro lado, o grau de desenvolvimento dos meios de comunicação e transporte constitui, para a possibilidade de uma administração burocrática, uma condição de importância decisiva, ainda que não seja a única. No Egito, sem a via natural do Nilo, a centralização burocrática, na base de uma economia quase puramente não-monetária, jamais poderia ter alcançado o grau que, de fato, alcançou. Na Pérsia moderna, confiou-se oficialmente aos funcionários de telégrafos a informação do xá sobre todos os acontecimentos nas províncias, passando-se por cima das autoridades locais, e concedeu-se a todo mundo o direito de queixar-se diretamente por telégrafo, para fomentar a centralização burocrática. O Estado moderno do Ocidente somente pode ser administrado na forma em que isto efetivamente acontece, porque domina a rede telegráfica, e os correios e as ferrovias estão à sua disposição.

Estes, por sua vez, estão intimamente ligados ao desenvolvimento de um grande tráfico interlocal de bens, o qual vem, assim, a figurar entre os fenômenos concomitantes causais na formação dos Estados modernos. Mas, como já vimos, isto não se aplica a todos os casos do passado.

4) A razão decisiva do avanço da organização burocrática sempre foi sua superioridade puramente *técnica* sobre qualquer outra forma. A relação entre um mecanismo burocrático plenamente desenvolvido e as outras formas é análoga à relação entre uma máquina e os métodos não-mecânicos de produção de bens. Precisão, rapidez, univocidade, conhecimento da documentação, continuidade, discricção, uniformidade, subordinação rigorosa, diminuição de atritos e custos materiais e pessoais alcançam o ótimo numa administração rigorosamente burocrática (especialmente monocrática) exercida por funcionários individuais treinados, em comparação a todas as formas colegiais ou exercidas como atividade honorária ou acessória. Quando se trata de tarefas complexas, o trabalho burocrático remunerado não apenas é mais preciso, como também muitas vezes mais barato no resultado final do que o formalmente não-remunerado, honorário. A atividade honorária é uma atividade acessória, por isso funciona, em regra, mais devagar, está menos vinculada a esquemas e é menos formal e, portanto, menos precisa, menos uniforme, por depender menos das autoridades superiores, é menos contínua e, em consequência da instalação e do aproveitamento quase inevitavelmente pouco econômicos do aparato de funcionários subalternos e meios técnicos, muitas vezes, de fato, muito cara. Isto se aplica, sobretudo, quando se pensa não apenas nos gastos efetivos do erário - que certamente são muito mais altos na administração burocrática, especialmente em comparação à administração não-remunerada exercida por *honoratiores* -, mas sim nos frequentes prejuízos econômicos dos dominados, por perda de tempo e falta de precisão. A possibilidade de uma administração permanente não-remunerada, exercida por *honoratiores*, existe, em regra, somente onde as funções podem ser satisfatoriamente exercidas como "atividade acessória". Alcança seus limites com a intensificação qualitativa das tarefas enfrentadas pela administração - hoje também na Inglaterra. O trabalho organizado em forma colegial, por outro lado, condiciona atritos e retardações, compromissos entre opiniões e interesses contrários, realizando-se, portanto, com menos precisão e menos dependência de autoridades superiores e, por isso, de maneira menos uniforme e mais devagar. Todos os progressos da organização administrativa prussiana têm sido, e serão também no futuro, progressos do princípio burocrático, especialmente do monocrático.

A exigência da realização mais rápida possível das tarefas oficiais, além de inequívoca e contínua, é atualmente dirigida à administração, em primeiro lugar, pela economia capitalista moderna. As modernas empresas capitalistas de grande porte são elas mesmas, em regra, modelos inigualados de uma rigorosa organização burocrática. Suas relações comerciais baseiam-se, sem exceção, em crescente precisão, continuidade e, sobretudo, rapidez das operações. Isto está condicionado, por sua vez, pela natureza peculiar dos modernos meios de transporte e comunicação, dos quais faz parte, entre outras coisas, o serviço de informações da imprensa. A aceleração extraordinária na transmissão de comunicados públicos de fatos econômicos ou puramente políticos exerce, como tal, uma forte pressão contínua em direção à maior *aceleração* possível do tempo de *reação* da administração diante das situações dadas em cada momento, e o ótimo, neste sentido, pode somente ser alcançado, em regra, por uma organização burocrática rigorosa. (A circunstância de que o aparato burocrático pode também produzir, e

de fato produz, certos obstáculos que impedem uma resolução adequada do caso individual não pode ser tratada neste lugar.) Sobretudo, porém, a burocratização oferece o ótimo de possibilidade para realizar o princípio da repartição do trabalho administrativo segundo aspectos puramente objetivos, distribuindo-se as tarefas especiais entre funcionários especializados, e que cada vez mais se aprimoram na prática contínua. A resolução "objetiva" significa, neste caso, em primeiro lugar, a resolução sem considerações pessoais, segundo *regras calculáveis*. Mas "sem considerações pessoais" é também o lema do "mercado" e de toda perseguição de interesses puramente econômicos, em geral. A realização conseqüente da dominação burocrática significa o nivelamento da "honra" estamental e, portanto, quando não se restringe ao mesmo tempo o princípio da liberdade de mercado, a dominação universal da "situação de classe". Se esta conseqüência da dominação burocrática não se deu por toda parte paralelamente ao grau de burocratização, isto se deve à diversidade dos possíveis princípios que determinam a cobertura das necessidades nas comunidades políticas. Mas também para a burocracia moderna, o segundo elemento, as "regras calculáveis", tem importância predominante. A peculiaridade da cultura moderna, especialmente a de sua base técnico-econômica, exige precisamente esta "calculabilidade" do resultado. A burocracia em seu desenvolvimento pleno encontra-se, também, num sentido específico, sob o princípio *sine ira ac studio*. Ela desenvolve sua peculiaridade específica, bem-vinda ao capitalismo, com tanto maior perfeição quanto mais se "desumaniza", vale dizer, quanto mais perfeitamente consegue realizar aquela qualidade específica que é louvada como sua virtude: a eliminação do amor, do ódio e de todos os elementos sentimentais, puramente pessoais e, de modo geral, irracionais, que se subtraem ao cálculo, na execução das tarefas oficiais. Em vez do senhor das ordens mais antigas, movido por simpatia pessoal, favor, graça e gratidão, a cultura moderna exige para o aparato externo em que se apóia o *especialista* não-envolvido pessoalmente e, por isso, rigorosamente "objetivo", e isto tanto mais quanto mais ela se complica e especializa. E tudo isto a estrutura burocrática oferece numa combinação favorável. Sobretudo é só ela que costuma criar para a *jurisdição* o fundamento para a realização de um *direito* conceitualmente sistematizado e racional, na base de "leis", tal como o criou, pela primeira vez, com alta perfeição técnica, a época imperial romana tardia.

Na Idade Média, a adoção deste direito realizou-se junto com a burocratização da justiça: a penetração dos especialistas racionalmente treinados no lugar da antiga aplicação do direito, ligada à tradição ou a pressupostos irracionais.

Como forma oposta à aplicação "racional" do direito, na base de conceitos jurídicos estritamente formais, temos uma aplicação do direito que, em primeiro lugar, se vincula a tradições sagradas e que resolve o caso concreto que não pode ser decidido claramente a partir desta fonte ou mediante uma "revelação" concreta (oráculo, sentenças proféticas ou juízo divino - justiça "carismática") ou - e somente estes casos nos interessam aqui - 1) de modo não-formal, segundo concretos juízos valorativos éticos ou de outro modo práticos: "justiça de cádi" (como R. Schmidt a chamou acertadamente) ou 2) de modo formal, mas não pela subordinação a conceitos racionais, e sim por recorrer a "analogias" e apoiar-se em "precedentes judiciais" *concretos*, interpretando-os: "justiça empírica". A justiça

de *cádi* não conhece nenhum "considerando"; a justiça ernpmca, em seu tipo puro, não conhece o "considerando" racional em nosso sentido. O caráter valorativo concreto da justiça de *cádi* pode chegar até a ruptura profética com toda tradição, a justiça empírica, por sua vez, pode ser sublimada e racionalizada até se tornar uma arte. Já que as formas de dominação não-burocráticas - como será exposto noutro lugar - apresentam uma coexistência peculiar de uma esfera rigorosamente vinculada à tradição, por um lado, e de livre-arbítrio e graça, por outro, são muito freqüentes formas combinadas e intermédias entre os dois princípios. Na Inglaterra, por exemplo - como descreve de forma plástica Mendelssohn -, uma ampla camada inferior da justiça é, ainda hoje, quanto às práticas, "justiça de *cádi*", em um grau que dificilmente pode ser imaginado no continente. Nossa justiça de jurados, que exclui a indicação das razões do veredicto, funciona, na prática, como se sabe, muitas vezes da mesma maneira - e de modo geral, aliás, deve-se ter muito cuidado com a crença de que princípios jurídicos "democráticos" sejam idênticos a uma aplicação "racional" (no sentido de formal) do direito. Muito ao contrário, como será exposto noutro lugar. Por outro lado, a justiça inglesa (e a americana) dos grandes tribunais centrais continua sendo, em alto grau, justiça empírica, especialmente justiça baseada em precedentes. A razão do fracasso de todas as tentativas racionais de codificação e também da adoção do direito romano encontrava-se, na Inglaterra, na resistência eficaz das grandes corporações de advogados, uniformemente organizadas, uma camada de *honoratiores* monopolizadora, de cujo meio se recrutavam os juízes dos grandes tribunais. Mantinham em suas mãos a educação jurídica - à maneira de uma arte empírica de alto nível técnico - e lutavam, com êxito, contra os esforços por estabelecer um direito racional, que ameaçavam sua posição social e material e partiam, sobretudo, dos tribunais eclesiásticos e também, temporariamente, das universidades. A luta dos advogados da *common law* contra o direito romano e eclesiástico e contra a posição poderosa da igreja em geral tinha neste processo, em grande parte, causas econômicas: seu interesse em emolumentos, o que revela claramente a forma das intervenções do rei nesta luta. Mas sua posição poderosa, que saiu vitoriosa desta luta, estava condicionada pela centralização política. Na Alemanha faltava, sobretudo por razões políticas, um estamento de *honoratiores* socialmente poderosos que, à maneira dos advogados ingleses, poderia ter sido portador de um exercício nacional do direito, elevando o direito nacional ao nível de uma arte com ensino regulamentado e opondo resistência à penetração da instrução tecnicamente superior dos juristas formados no direito romano. Não foi a melhor adaptação do direito romano *material* às necessidades do capitalismo nascente que decidiu, neste caso, sua vitória - pois quase todas as instituições jurídicas específicas do capitalismo moderno são alheias ao direito romano e de origem medieval. Foi, ao contrário, sua *forma* racional e, sobretudo, a necessidade técnica de colocar nas mãos de especialistas racionalmente instruídos (e isto significa: formados nas universidades no direito romano) a realização dos processos judiciais, em face do procedimento probatório racional exigido pelos casos concretos cada vez mais complexos e pela economia crescentemente racionalizada, em lugar da primitiva averiguação da verdade, universalmente existente, mediante revelação concreta ou fiança sacra. Esta situação estava naturalmente,

em alto grau, condicionada, entre outras coisas, pela estrutura transformada da economia. Mas este fator atuava por toda parte, também na Inglaterra, onde o poder real introduziu o procedimento probatório racional sobretudo em favor dos comerciantes. A razão principal da diferença, que, não obstante, existia no desenvolvimento do direito material entre a Inglaterra e a Alemanha, como já resulta disto, não se encontra nesta circunstância, mas tem sua origem na legalidade intrínseca do desenvolvimento das estruturas de dominação dos dois países: na Inglaterra, uma justiça centralizada e ao mesmo tempo dominação de *honorarios*; na Alemanha, ausência de centralização política e ao mesmo tempo burocratização. O país que primeiro alcançou na Época Moderna um capitalismo intensamente desenvolvido, a Inglaterra, conservou, por isso, uma justiça menos racional e menos burocrática. O capitalismo na Inglaterra, porém, podia facilmente aceitar esta situação sobretudo porque a natureza da organização judicial e do procedimento processual equivalia, de fato, até a Época Moderna, a uma negação quase total de justiça aos economicamente fracos. Este fato e a forma demorada e dispendiosa da transferência de bens de raiz, também condicionada por interesses econômicos dos advogados, influenciaram profundamente, por outro lado, a organização agrária da Inglaterra, em favor da acumulação e imobilização das terras.

A aplicação de direito *romana*, por sua vez, era na época da República uma mistura peculiar de elementos racionais, empíricos e até de justiça de *cádi*. A nomeação dos jurados, como tal, e as *actiones injactum* do pretor, inicialmente sem dúvida concedidas "caso por caso", continham um elemento do último tipo. A "jurisprudência cautelar" e tudo que procedeu dela, inclusive uma parte da prática dos juristas clássicos de inquirir os respondentes, tinham caráter "empírico". A mudança decisiva do pensamento jurídico em direção ao racional foi pela primeira vez preparada pela forma técnica da instrução processual, mediante as fórmulas baseadas em conceitos jurídicos do edito pretório. (Hoje, sob o domínio do princípio de substantificação, em que é decisiva a apresentação dos fatos, e sem importância o ponto de vista jurídico que faz parecer justificada a queixa, falta a obrigação de elaborar, de forma formalmente inequívoca, o alcance dos conceitos, tal como a produziu a elevada cultura técnica do direito romano.) Neste sentido, portanto, interferiam no desenvolvimento fatores essencialmente ligados à técnica processual que resultavam, apenas indiretamente, da estrutura do Estado. Mas a racionalização do direito romano, como sistema conceitual completo e cientificamente aplicável - racionalização que distingue este direito de todos os produtos do Oriente e também do helenismo - tornou-se perfeita somente na época da burocratização do Estado.

Um exemplo de justiça empírica, vinculada à tradição e não-racional, porém "racionalista", é dado pelas "respostas" dos rabinos no *Ta/mud*. Pura "justiça de *cádi*", vinculada à tradição, é todo veredicto profético, segundo o esquema: "está escrito, mas eu vos digo". Quanto mais acentuado o caráter religioso da posição do *cádi* (ou do juiz do mesmo tipo), tanto maior a liberdade com que são julgados, sem regras compromissórias, os casos concretos dentro da esfera desvinculada da tradição sagrada. O fato de que, por exemplo, o tribunal religioso de Túnis (*chara*) decidia sobre bens de raiz segundo seu "livre-arbítrio" - como diz o europeu - constituía, durante uma geração após a ocupação francesa, um obstáculo

sensível para o desenvolvimento do capitalismo. O fundamento sociológico daqueles tipos mais antigos de justiça, na estrutura de dominação, será examinado noutra contexto.

Sem dúvida, é certo que a "objetividade" e a "perfeição técnica" não são necessariamente idênticas ao domínio da norma generalizante. Isto nem é o caso na esfera da aplicação do direito moderno. A idéia de um direito sem lacunas, como se sabe, é em princípio muito discutida, e a concepção do juiz moderno como um autômato, em que se enfia em cima a documentação mais o custo para que solte em baixo a sentença junto com os considerandos mecanicamente obtidos de parágrafos, é energeticamente repudiada - talvez precisamente porque certa aproximação a este tipo, como tal, estaria entre as conseqüências da burocratização do direito. Também na esfera da aplicação do direito há áreas em que o legislador diretamente exige do juiz burocrático uma aplicação do direito "individualizante". E precisamente na esfera da autêntica atividade administrativa - isto é, para toda atividade estatal que não cai na área da criação e aplicação do direito - costuma-se exigir a liberdade e o domínio do individual, diante dos quais as normas gerais desempenham um papel predominantemente negativo, como limites da positiva atividade "criativa" do funcionário, que jamais deve ser regulamentada. O alcance desta tese fica aqui em suspenso. O decisivo seria que esta administração "livremente" criadora (e também, eventualmente, a jurisdição) não constituiria, como o encontramos nas formas pré-burocráticas, um reino de *livre-arbítrio* e graça, de avaliação e favores *pessoalmente* motivados, mas que, como norma do comportamento, existam sempre o domínio e a ponderação racional de fins "objetivos" e a entrega a estes.

Especialmente na esfera da administração estatal, aqueles que mais exaltam a decisão "criativa" do funcionário consideram a idéia, especificamente moderna e rigorosamente "objetiva", da "razão de Estado" a suprema e última estrela condutora do comportamento deste.

Inseparavelmente fundidos com a canonização desta idéia abstrata e "objetiva" estão naturalmente, sobretudo, os instintos infalíveis da burocracia para as condições da conservação de *seu* poder dentro do Estado próprio (e, por intermédio dele, diante de outros Estados). Em última instância, são quase sempre estes interesses de poder próprios que dão àquele ideal, que por si é de modo algum inequívoco, um conteúdo concretamente aplicável e decidem em casos duvidosos. Não cabe expor neste lugar os detalhes deste assunto. O decisivo para nós é que, em princípio, atrás de todo ato de uma autêntica administração burocrática encontra-se um sistema de "razões" racionalmente discutíveis, isto é, a subsunção a normas ou a ponderação de fins e meios.

Também aqui a posição adotada por toda tendência "democrática", isto é, neste caso, por toda tendência que pretende "minimizar" a "dominação", está necessariamente dividida. A "igualdade" jurídica e a exigência de garantias jurídicas contra a arbitrariedade requerem a "objetividade" racional *formal* da administração, em oposição ao livre-arbítrio e à graça da antiga dominação patrimonial. Mas, quando o *etbos*, com seus postulados de justiça *material*, orientados para o caso concreto e a pessoa concreta, domina num caso singular as massas - e queremos abstrair de outros instintos - , colide inevitavelmente com o formalismo

e a fria objetividade, ligada a regras, da administração burocrática e, por esta razão, tem que repudiar emocionalmente o que racionalmente exigiu.

Particularmente para as massas não-possuidoras, a "igualdade jurídica" formal e a aplicação do direito e administração "calculáveis", tais como as exigem os interesses "burgueses", não trazem vantagem alguma. Para elas, como é natural, o direito e a administração têm que estar a serviço do nivelamento das oportunidades de vida económicas e sociais diante dos possuidores, e esta função eles apenas podem exercer quando adotam, em grande parte, um carácter informal (de justiça de *câdi*), devido a seu conteúdo "ético". Não apenas toda forma de "justiça popular" - que não costuma preocupar-se com razões e "normas" racionais -, como também toda forma de influência intensa da administração pela chamada "opinião pública", isto é, nas condições da democracia de massas, por uma ação social nascida de "sentimentos" irracionais e, em regra, encenada ou dirigida por chefes de partidos e pela imprensa, malogram o decurso racional da justiça e da administração no mesmo grau ou até em grau muito mais alto que o podia fazer a "justiça de gabinete" de um soberano "absoluto".

5) A estrutura burocrática está acompanhada pela *concentração dos meios de serviço materiais* nas mãos do senhor. Assim ocorre, na forma típica conhecida, no desenvolvimento das grandes empresas capitalistas privadas, que têm nisto sua característica essencial. Mas temos um processo correspondente também nas comunidades públicas. O exército burocraticamente dirigido dos faraós, da época tardia da república romana e do principado e, sobretudo, o do Estado militar moderno, diante dos exércitos populares das tribos agrárias, àqueles das cidades da Antiguidade e às milícias das cidades da alta Idade Média e a todos os exércitos feudais caracteriza-se pelo fato de que nestes últimos o normal é o auto-equipamento e o auto-aprovisionamento, enquanto no exército burocrático o equipamento e o aprovisionamento se realizam a partir dos armazéns do senhor. A guerra atual, como guerra de máquinas, faz isto tecnicamente necessário de modo tão absoluto quanto o domínio da máquina na indústria fomentou a concentração dos meios de atividade económica.

Ao contrário, os exércitos burocráticos do passado, equipados e aprovisionados pelo senhor, surgiam quase sempre quando desenvolvimentos sociais ou económicos tinham reduzido absoluta ou relativamente a camada dos cidadãos economicamente capazes de equipar-se a si mesmos, de modo que seu número não era suficiente para formar os exércitos necessários. Pelo menos não em termos relativos, isto é, proporcionalmente à extensão do poder pretendido pelo Estado, pois somente a forma burocrática do exército possibilita a formação de exércitos profissionais permanentes, tais como são necessários tanto para a pacificação duradoura de Estados extensos quanto para a guerra contra inimigos distantes, particularmente a ultramarina. Também a disciplina militar e a instrução técnica específicas somente são capazes, em regra, de desenvolver-se plenamente, pelo menos no grau exigido pelos tempos modernos, no exército burocrático.

Historicamente, a burocratização do exército realizou-se, por toda parte, paralelamente à extensão do serviço militar aos não-possuidores, pois até então constituía um privilégio honorífico dos possuidores (àqueles do próprio país, como nos exércitos dos generais romanos da época republicana tardia e da im-

perial e nos exércitos modernos até o século XIX, ou de outros países, como nos exércitos mercenários de todos os tempos). Ao lado do crescente aumento da população e da intensidade e alcance da atividade econômica - que condiciona a crescente "indispensabilidade" das camadas aquisitivas para os fins da guerra -, concorre em tal processo o aumento da cultura material e intelectual. Abstraindo-se dos períodos de forte entusiasmo ideológico, costuma ser fraca, nas camadas possuidoras, de cultura refinada, especialmente a urbana, além da aptidão, também a inclinação a realizar o serviço grosseiro do soldado raso; e a inclinação à profissão de oficial e a qualificação correspondente, em circunstâncias de resto iguais, costumam ser mais próprias das camadas possuidoras rurais. Somente onde a crescente possibilidade do emprego de máquinas na guerra exige dos líderes qualidades de "técnico" é que se equilibra esta situação. A burocratização das atividades militares pode basear-se no capitalismo privado, como qualquer indústria. O recrutamento e a administração do exército em regime de capitalismo privado, em formas muito diversas, constituíam a regra nos exércitos mercenários, particularmente nos ocidentais, até o início do século XIX. Na Guerra dos 30 anos, na província de Brandemburgo, o próprio soldado era quase sempre proprietário dos meios materiais de seu ofício - armas, cavalos, roupas -, ainda que o Estado, como "empresário", por assim dizer, já os fornecesse. Mais tarde, no exército permanente da Prússia, o chefe-de-companhia era proprietário daqueles meios bélicos materiais, e somente desde a paz de Tilsit existe, definitivamente, a concentração dos meios de serviço nas mãos do Estado e, paralelamente, o uso geral de uniformes, o qual antes - na medida em que o rei não "concedia" determinados uniformes a certas unidades militares (primeiro, em 1620, à guarda de corpo, depois com maior freqüência sob Frederico II) - dependia, em grande parte, do parecer do chefe-de-regimento. Conceitos como, por exemplo, "regimento", por um lado, e "batalhão", por outro, tinham, por isso, ainda no século XVII, regularmente significados muito diversos: somente no último era uma unidade tática (o que hoje são ambos); o primeiro, ao contrário, era uma unidade de empresa econômica criada pela posição de "empresário" do comandante.

Empreendimentos bélicos marítimos oficiosos (como as *maonae* genovesas) e o recrutamento de exércitos figuram entre os primeiros "empreendimentos gigantesco" capitalistas privados com estrutura, em grande parte, burocrática. Sua "estatização" encontra um paralelo moderno naquela das ferrovias (controladas desde o início pelo Estado).

Do mesmo modo está, em outras esferas, a burocratização da administração, acompanhada pela concentração dos meios de serviço. A antiga administração de sátrapas e governadores bem como a administração realizada por arrendatários ou compradores de cargos e, no grau mais alto, a de vassallos descentralizam os meios de serviço materiais: as necessidades locais da província, inclusive o custo do exército e dos funcionários subalternos, são regularmente cobertas, primeiro, a partir das receitas locais, e somente o excedente chega à caixa central. O vassallo encarregado realiza sua administração com recursos próprios. O Estado burocrático, ao contrário, reúne o custo total da administração estatal em seu

orçamento e abastece as instâncias inferiores com os meios de serviço correntes, regulamentando e controlando seu emprego. Para o caráter "econômico" da administração, isto significa o mesmo que a grande empresa capitalista centralizada.

Também na área da pesquisa e do ensino científicos, a burocratização nos "institutos" das universidades que hoje existem por toda parte (e cujo primeiro exemplo, em escala de grande empresa, foi o laboratório de Liebig, em Giessen) é uma função da necessidade crescente de meios de serviço materiais, situação que, devido à concentração destes meios nas mãos do dirigente privilegiado pelo Estado, separa a grande maioria dos pesquisadores e docentes de seus "meios de produção", do mesmo modo que a empresa capitalista separa os trabalhadores dos seus.

Se, apesar de toda esta indubitável superioridade técnica da burocracia, esta tem sido por toda parte um produto relativamente tardio do desenvolvimento, contribuiu para isto, em primeiro lugar, uma série de *obstáculos* que somente desapareceram definitivamente em determinadas condições sociais e políticas. A organização burocrática impôs-se regularmente:

6) Na base de um *nivelamento*, pelo menos relativo, das *diferenças econômicas e sociais*, na medida em que têm importância para a ocupação de cargos administrativos. É sobretudo um fenômeno concomitante inevitável da moderna democracia de *massas*, em oposição à auto-administração democrática de pequenas unidades homogêneas. Em primeiro lugar, este já é o caso, em virtude de seu princípio característico: a vinculação a regras abstratas do exercício da dominação, pois esta resulta da exigência de "igualdade jurídica" no sentido pessoal e objetivo, isto é, da condenação do "privilégio" e do repúdio, por princípio, da resolução de problemas "caso por caso". Mas resulta também dos pressupostos sociais de seu surgimento. Toda administração não-burocrática de formações sociais quantitativamente grandes fundamenta-se, de alguma forma, no fato de que se vinculam funções ou deveres administrativos a privilégios sociais, materiais ou honoríficos já existentes. Isto tem regularmente a consequência de que a exploração direta ou indiretamente econômica ou também a "social" da posição que todo tipo de atividade administrativa concede àqueles que a realizam representa a remuneração pelo exercício da função. Dentro da administração estatal, a burocratização e a democratização significam, por isso, apesar de seu caráter geralmente mais "econômico" em comparação àquelas outras formas, um aumento das despesas *efetivas* dos erários públicos. No Leste da Prússia, a delegação de quase toda a administração local e da judicatura inferior aos latifundiários constituía, até os tempos mais recentes, a forma mais barata - pelo menos do ponto de vista financeiro do Estado - de satisfazer as necessidades administrativas. O mesmo se aplica à atividade dos juizes de paz na Inglaterra. A democracia de massas que acaba com os privilégios feudais, patrimoniais e - pelo menos pela intenção - plutocráticos na administração tem que colocar, inevitavelmente, o trabalho profissional remunerado no lugar da tradicional administração de *honorarios*, realizada como atividade acessória. Isto não se limita às formações estatais. Não é nenhum acaso que precisamente os partidos democráticos de massas (na Alemanha, a social-democracia e o grande movimento agrário; na Inglaterra, primeiro a democracia do *caucus*, representada por Gladstone e Chamberlain e organizada, desde a década de 1870, a partir de Birmingham; nos Estados Unidos,

ambos os partidos, desde a administração de Jackson) se distanciaram mais completamente da tradicional dominação de *honoratiores* - que nos antigos partidos conservadores, mas também nos liberais, continua predominando e se baseia em relações e prestígio pessoais - para organizar-se burocraticamente sob a direção de funcionários de partido, de secretários de partido e de sindicatos profissionais, etc. Na França, a tentativa de uma organização rigorosa de partidos políticos, na base de um sistema eleitoral que a impunha, fracassou repetidas vezes, sobretudo, na resistência dos círculos locais de *honoratiores* contra a democratização dos partidos, inevitável a longo prazo, que acabaria com sua influência e se estenderia ao país inteiro, pois todo progresso da técnica eleitoral simples, que calcula com números, como, por exemplo (pelo menos nas condições de grandes Estados), o sistema eleitoral proporcional, significa uma organização rigorosa, interlocal e burocrática nos partidos e, por isso, um aumento da dominação da burocracia de partido e da disciplina, excluindo-se os círculos de *honoratiores* locais. Dentro da própria administração estatal, o progresso da burocratização, como o fenômeno paralelo da democracia, é patente na França, na América do Norte e, atualmente, na Inglaterra. Deve-se sempre ter em conta, naturalmente, que o nome "democratização" pode enganar: o *demos*, no sentido de uma massa não-diferenciada, nunca "administra" nas grandes associações, mas é administrado, mudando somente a forma da seleção dos chefes da administração e a proporção da influência que ele - ou melhor, outros círculos de pessoas, constituídos a partir dele - pode exercer, mediante o efeito da chamada "opinião pública", sobre o conteúdo e o rumo da atividade administrativa. A "democratização" no sentido aqui adotado não significa, necessariamente, um aumento da participação ativa dos dominados na dominação dentro da formação social em questão. Essa pode ser a consequência do processo exposto, mas não precisa sê-lo. Ao contrário, deve-se ter, precisamente neste caso, plena consciência da circunstância de que o conceito político de democracia deduz da "igualdade jurídica" dos dominados os postulados ulteriores: 1) de impedir o desenvolvimento de um "estamento" fechado de "funcionários", no interesse do acesso geral aos cargos, e 2) de minimizar seu poder de mando, no interesse da maior ampliação possível da esfera de influência da "opinião pública", aspirando, portanto, onde for possível, à ocupação destes cargos a curto prazo, mediante eleições revogáveis e sem a exigência de uma qualificação específica. Por isso, entra inevitavelmente em conflito com as tendências à burocratização por ela mesma produzidas, em consequência de sua luta contra a dominação de *honoratiores*. Por conseguinte, não se deve empregar neste contexto a designação, já por si pouco precisa, de "democratização" quando se compreende por ela a minimização do poder de mando dos "funcionários profissionais" em favor da dominação "direta", se possível, do *demos*, e isto significa na prática: de seus atuais líderes de partidos. Ao contrário, o decisivo é aqui exclusivamente o *nivelamento dos dominados* diante do grupo dominante, burocraticamente estruturado, o qual, por sua vez, pode muito bem ter, de fato, mas também formalmente, uma posição totalmente autocrática.

Na Rússia, o rompimento da posição da antiga nobreza feudal, mediante a regulamentação do *miestritchstvo* (hierarquia), e a mistura assim condicionada desta antiga nobreza com a nobreza por serviço são um fenômeno característico intermediário no desenvolvimento rumo à burocratização. Na China, a avaliação

da posição na hierarquia, segundo o número de exames feitos e a qualificação daí resultante para o cargo, constituía um procedimento semelhante, porém, pelo menos teoricamente mais conseqüente. Na França, a Revolução e, de modo decisivo, o bonapartismo fizeram a burocracia todo-poderosa. Na Igreja Católica, a eliminação, primeiro, dos poderes intermediários feudais e, depois, de todos os poderes locais independentes, iniciada por Gregório VII e completada pelo Concílio Tridentino e Vaticano e, por fim, pelas disposições de Pio X, e sua transformação em puros funcionários da instância central (em conexão com o aumento contínuo da importância efetiva dos capelães formal e completamente dependentes, que se devia sobretudo à organização política de partido do catolicismo) constituíam um avanço da burocracia e, ao mesmo tempo, da democratização, neste caso, por assim dizer, "passiva", isto é, do nivelamento dos dominados. A substituição do exército de *honoratiores*, baseado em auto-equipamento, pelo exército burocrático constitui também, por toda parte, um processo de democratização "passiva", no mesmo sentido que também o é todo estabelecimento de uma monarquia militar absoluta em lugar do Estado feudal ou da República de *bonoratiores*. Isto se aplica também, em princípio, apesar de todas as peculiaridades, ao desenvolvimento do Estado egípcio. No principado romano, a burocratização da administração das províncias - por exemplo, na área da administração tributária - estava acompanhada pela eliminação da plutocracia de uma classe de capitalistas todo-poderosa durante a República e, com isso, por fim, do próprio capitalismo da Antiguidade.

É claro que para tais desenvolvimentos "democratizantes" quase sempre contribuem, entre outras coisas, certas condições econômicas. Muitas vezes trata-se do surgimento economicamente condicionado de novas classes, sejam estas de caráter plutocrático, pequeno-burguês ou proletário, que apelam a um poder político existente, de caráter legítimo ou cesarista, ou fazem nascer ou renascer tal poder, para conseguir com seu apoio vantagens econômicas ou sociais. No entanto, por outro lado, são também possíveis e historicamente comprovados os casos em que a iniciativa veio "de cima", sendo de natureza puramente política, tirando proveito de certas situações políticas, sobretudo na área da política exterior, e servindo-se dos existentes antagonismos e interesses de classes econômicos e sociais somente como meio para as próprias pretensões de poder puramente políticas, fazendo-os perder, para este fim, seu equilíbrio quase sempre lábil e chamando à luta os antagonismos de interesses latentes. Parece quase impossível dizer algo geral sobre estes fenômenos. A proporção e a forma em que contribuiriam fatores econômicos são muito diversas, bem como a natureza da influência exercida pelas relações de poder políticas. Na Antiguidade helênica, a mudança para a luta disciplinada dos hoplitas e, mais tarde, em Atenas, a importância crescente da frota constituíam o fundamento da conquista do poder político por aquelas camadas do povo sobre as quais pesava o ônus militar. Mas, já em Roma, o mesmo desenvolvimento abalou a dominação dos *bonoratiores* apenas temporária e aparentemente. O moderno exército de massas, por fim, apesar de ter sido por toda parte o meio para romper o poder dos *bonoratiores*, não chegou a ser de nenhuma maneira a alavanca da democratização ativa, mas apenas da passiva. Mas para isto contribui, entre outras coisas, o fato de que o exército de cidadãos da Antiguidade baseava-se economicamente no auto-equipamento, e o moderno, no aprovisionamento burocrático.

O fato de que a penetração da estrutura burocrática se baseia em sua superioridade "técnica" condiciona que, aqui como em toda a esfera da técnica, este avanço se realize mais lentamente onde já funcionavam formas estruturais mais antigas com uma adaptação técnica altamente desenvolvida às necessidades existentes. Este era, por exemplo, o caso na administração de *honoratiores* da Inglaterra, a qual, por isso, foi a última de todas a render-se à burocratização, ou em parte ainda está a render-se. Este fenômeno é análogo ao de um sistema de iluminação a gás ou de trens a vapor altamente desenvolvido, com grandes capitais fixos, que se opõe mais energicamente à eletrificação do que áreas que constituem terras virgens a este respeito.

Uma burocracia, uma vez plenamente realizada, pertence aos complexos sociais mais dificilmente destrutíveis. A burocratização é o meio específico por excelência para transformar uma "ação comunitária" (consensual) numa "ação associativa" racionalmente ordenada. Como instrumento da transformação em "relações associativas" das relações de dominação, ela era e continua sendo, por isso, um meio de poder de primeira categoria para aquele que dispõe do aparato burocrático, pois, com possibilidades de resto iguais, uma "ação associativa", ordenada e dirigida de forma planejada, é superior a toda "ação de massas" ou "comunitária" contrária. Onde quer que a burocratização da administração tenha sido levada conseqüentemente a cabo, cria-se uma forma praticamente inquebrantável das relações de dominação. O funcionário individual não pode desprender-se do aparato do qual faz parte. Em oposição aos *honoratiores*, que administram honorífica e acessoriamente, o funcionário profissional está encadeado à sua atividade com toda a sua existência material e ideal. É - na grande maioria dos casos - um elo individual, encarregado de realizar tarefas especializadas, de um mecanismo que se move sem cessar e somente pode ser parado ou posto em movimento no seu ponto culminante, mas (normalmente) em nenhum outro, e que lhe prescreve um percurso essencialmente já determinado. E por tudo isto está, sobretudo, aferrado à comunidade de interesses de todos os funcionários integrados neste mecanismo que querem a continuidade de seu funcionamento e que persista a dominação exercida na forma de relações associativas. Os dominados, por sua vez, não podem nem prescindir de um aparato de dominação burocrático, uma vez existente, nem substituí-lo, porque este se baseia numa síntese bem planejada de instrução específica, especialização técnica com divisão do trabalho e firme preparo para exercer determinadas funções habituais e dominadas com destreza. Se este aparato suspende o trabalho ou é forçado a fazê-lo, a conseqüência é um caos, sendo difícil a tarefa de improvisar uma instituição substitutiva, a partir dos dominados, para vencê-lo. Isto se aplica tanto à esfera administrativa pública quanto à da economia privada. A vinculação do destino material das massas ao contínuo funcionamento correto das organizações capitalistas privadas, ordenadas de forma cada vez mais burocrática, está se intensificando continuamente, e, por isso, torna-se cada vez mais utópica a idéia de sua eliminação. A "documentação", por um lado, e, por outro, a disciplina dos funcionários, isto é, sua disposição à obediência precisa dentro de sua atividade *habitual*, vêm, assim, a constituir, tanto no empreendimento público quanto no privado, cada vez mais o fundamento de toda ordem. Mas, em primeiro lugar -

por maior que seja a importância prática da administração baseada em documentação —, figura a "disciplina". A idéia ingênua do bakuninismo de poder destruir, junto com a destruição da documentação, a base dos "direitos adquiridos" e a "dominação" esquece-se do fato de que, independentemente da documentação, sobrevive a disposição dos *homens* à observação das normas e dos regulamentos habituais. Toda reorganização de formações militares derrotadas e dissolvidas e também todo restabelecimento de uma ordem administrativa destruída por revoltas, pânico ou outras catástrofes realizam mediante um apelo àquela disposição, criada nos funcionários, por um lado, e, por outro, nos dominados, à subordinação obediente àquelas ordens, apelo que, quando tem êxito, faz com que o mecanismo perturbado volte, por assim dizer, a "engrenar-se". Por outro lado, a indispensabilidade objetiva do aparato já existente, em conexão com sua "impessoalidade" específica, implica que ele — em oposição às ordens feudais, baseadas em piedade pessoal — está facilmente disposto a trabalhar para qualquer um que tenha sabido apoderar-se do domínio sobre ele. Um sistema de funcionários racionalmente organizado, quando o inimigo ocupa o território, continua funcionando perfeitamente nas mãos deste, com troca apenas nos postos supremos, pois está no interesse vital de todos os participantes, inclusive e sobretudo do próprio inimigo, que isto aconteça. Depois de Bismarck, em longos anos de governo, ter submetido seus colegas ministros a uma incondicional dependência burocrática dele, mediante a eliminação de todos os políticos independentes, ele teve que ver, com grande surpresa, ao retirar-se, que estes, sem escrúpulos e preocupações, continuavam tocando seus cargos, como se não o senhor e criador genial destas criaturas, mas uma figura qualquer no mecanismo burocrático tivesse sido trocada por outra. Apesar de todas as trocas de senhores, ocorridas na França desde o tempo do primeiro império, o aparato de dominação continuava sendo essencialmente o mesmo. Onde dispõe dos modernos meios de comunicação e transporte (telégrafo), este aparato, ao tornar cada vez mais impossível, por razões puramente técnicas e também devido à sua estrutura interna completamente racionalizada, uma "revolução" no sentido de criação violenta de formas de dominação totalmente novas, substitui as "revoluções" pelos "golpes de Estado" — como demonstra de forma clássica a França, pois nela todas as mudanças forçadas bem-sucedidas têm nisso este caráter.

É claro que a organização burocrática de uma formação social, e especialmente a de uma formação política, pode ter, e regularmente tem, por sua vez, conseqüências econômicas de grande alcance. Quais? Isto depende, como é natural, da distribuição de poder econômico e social, no caso concreto, e também, especialmente, da área que ocupa o mecanismo burocrático em vias de constituir-se, isto é, do rumo que lhe reservam os poderes que dele se servem. Muitas vezes, uma distribuição de poder criptoplutocrática foi o resultado. Atrás das organizações burocráticas de partido na Inglaterra e particularmente na América encontram-se, regularmente, mecenas que as financiam e, por isso, conseguem influenciá-las em grau considerável. O papel de mecenas — por exemplo, das cervejarias na Inglaterra e, na Alemanha, da chamada indústria pesada e da liga hanseática, com seus fundos destinados às eleições — é bastante conhecido. A burocratização e o nivelamento social dentro de grandes formações políticas,

especialmente Estados, em conexão com a ruptura dos privilégios locais e feudais opostos a estes processos, realizaram-se, na Época Moderna, muitas vezes em favor dos interesses do capitalismo e até com seu apoio direto. É o caso da grande aliança histórica entre o poder principesco absoluto e os interesses capitalistas, pois, em geral, um nivelamento jurídico e uma ruptura de firmes complexos locais dominados por *bonoratiores* costumam ampliar o campo de ação do capitalismo. Mas, por outro lado, a burocratização teve também, em alguns casos de grande alcance histórico, e talvez possa ter entre nós, no futuro, um efeito que favorece o interesse da pequena burguesia no "sustento" tradicional assegurado ou, ao contrário, o efeito de um socialismo estatal que restringe as oportunidades de lucro privadas. Os efeitos muito diversos de formas de organização política muito parecidas, pelo menos em princípio, existentes no Egito, sob os faraós, e depois na época helenística e na romana, mostram as possibilidades muito distintas do significado econômico da burocratização, dependendo das tendências inerentes aos demais componentes dados. O simples fato de a organização burocrática, por si mesma, não revelar inequivocamente a tendência concreta de seu efeito econômico, sempre existente de alguma forma, pelo menos não naquela proporção em que revela seu efeito social, sempre consiste num nivelamento pelo menos relativo. E também cabe ter em conta, a este respeito, que a burocracia puramente como tal é um instrumento de precisão que pode colocar-se à disposição de interesses de dominação muito diversos, tanto puramente políticos ou econômicos quanto outros quaisquer. Por isso, o grau em que ocorre paralelamente à democratização, por mais típico que seja este fenômeno, não deve ser exagerado. Também as camadas de senhores feudais serviam-se, em certas circunstâncias, deste instrumento, e existe a possibilidade, que muitas vezes se converteu em fato - assim, por exemplo, no principado romano e em alguns complexos estatais formalmente absolutistas -, de que uma burocratização da administração seja deliberadamente ligada à formação de *estamentos* ou de que isto ocorra sob a pressão dos agrupamentos de poder sociais existentes. A reserva expressa de certos cargos para determinados estamentos é muito freqüente, e mais freqüente, ainda, a reserva efetiva. A democratização, de fato ou talvez apenas formal, da sociedade em conjunto, no sentido *moderno* da palavra, apesar de ser um fundamento particularmente favorável, não é, de modo algum, o único possível para fenômenos de burocratização em geral, já que estes aspiram, apenas, ao nivelamento dos poderes que a eles se opõem na área que pretendem ocupar no caso concreto. E sempre cabe ter presente o fato - que várias vezes já encontramos e ainda voltaremos a examinar - de que a "democracia", como tal, apesar de fomentar inevitavelmente, mas sem querer, a burocratização, e também por causa disso, é inimiga do "domínio" da burocracia, podendo criar, neste papel, rupturas e obstáculos muito sensíveis para a organização burocrática. Cabe, portanto, examinar o caso histórico individual quanto ao rumo especial que nele tomou a burocratização.

Deixaremos aqui em aberto, por isso, a questão de se precisamente os Estados modernos, cuja burocratização progride por toda parte, mostram sem exceção também um aumento universal do *poder* da burocracia dentro do Estado. O fato de que a organização burocrática é o *meio* de poder tecnicamente mais

desenvolvido nas mãos de quem dispõe dela nada revela sobre o grau em que a burocracia, como tal, consegue impor suas idéias dentro do complexo social em questão. E também a "indispensabilidade" cada vez maior dos funcionários, que já chegam a milhões, é tão pouco decisiva neste ponto quanto, por exemplo - segundo a opinião de alguns representantes do movimento proletário - , a indispensabilidade dos proletários determina o grau de seu poder social ou político: de outro modo, num regime de predomínio de trabalho escravo, o grupo dos escravos, pelo menos igualmente "indispensável", deveria ter ocupado aquela posição de poder, já que, nestas condições, os homens livres costumam evitar o trabalho como atividade humilhante. Portanto, é impossível decidir *a priori*, na base de tais razões, se aumenta o poder da burocracia como tal, pois a consulta de interessados ou outros especialistas que não são funcionários ou, ao contrário, de representantes leigos não familiarizados com a matéria, a criação de órgãos deliberativos locais, interlocais ou centrais parlamentares ou de outro modo representativos ou recrutados de grupos profissionais *parece* opor-se diretamente a tal aumento. A questão de até que ponto esta aparência é verdadeira pertence, em seus detalhes, a outro capítulo e não a este exame puramente formal e casuístico. Aqui somente podemos dizer, de modo geral, o seguinte:

O poder da burocracia plenamente desenvolvida é sempre muito grande e, em condições normais, enorme. E o "senhor" ao qual serve, seja ele um "povo" em cujas mãos está a arma da "iniciativa legal", do "referendo" e da demissão de funcionários ou seja um parlamento eleito sobre uma base mais aristocrática ou mais "democrática", um colégio aristocrático que juridicamente ou de fato se completa a si mesmo, um presidente eleito pelo povo ou um monarca hereditário "absoluto" ou "constitucional", encontra-se sempre, diante dos funcionários especializados ativos na administração, na situação de um "diletante" diante do "especialista". Toda burocracia procura aumentar mais ainda esta superioridade do profissional instruído, ao guardar segredo sobre seus conhecimentos e intenções.

Tendencialmente, a administração burocrática é sempre uma administração que exclui o público. A burocracia oculta, na medida do possível, o seu saber e o seu fazer da crítica.

Autoridades eclesiásticas prussianas ameaçaram párocos com medidas disciplinares, caso chegassem ao conhecimento de terceiros repreensões a eles dirigidas ou outras punições, por terem estes, então, a "culpa" de uma possível crítica a elas. Os funcionários contábeis do xá persa fizeram da arte orçamental uma doutrina esotérica e serviam-se de um código secreto. A estatística oficial prussiana publicava, em geral, somente aquilo que não podia prejudicar os propósitos da burocracia governante. A tendência ao segredo resulta, em determinadas áreas administrativas, de sua natureza objetiva: existe sempre onde se trata dos interesses de poder *externos* da formação de dominação em questão: seja diante de concorrentes econômicos de uma empresa privada, seja, no caso de formações políticas, diante de formações políticas estranhas, potencialmente inimigas. As atividades diplomáticas, para terem êxito, somente podem ser submetidas ao controle público em grau e sentido muito limitados. A administração militar, ao aumentar a importância do puramente técnico, tem que guardar cada vez mais segredo sobre suas medidas mais importantes. Os partidos políticos não proce-

dem de outro modo, isto é, apesar de toda publicidade ostensiva das assembléias católicas e dos congressos de partido, há uma burocratização progressiva das atividades de partido. A política comercial conduz, por exemplo, na Alemanha, a guardar segredo sobre a estatística de produção. Toda atitude bélica de formações sociais externas atua sempre, puramente como tal, no sentido de fortalecer a posição daqueles que estão no poder. Mas, muito além destas áreas em que se guarda segredo por motivos puramente objetivos, atua por parte da burocracia o puro interesse no poder. O conceito do "segredo oficial" é sua invenção específica, e nada é defendido por ela com mais fanatismo que precisamente esta atitude, para a qual não há motivos puramente objetivos fora daquelas áreas especificamente qualificadas. Quando a burocracia enfrenta um Parlamento, luta com seguro instinto de poder contra toda tentativa deste de conseguir dos interessados, mediante meios próprios (por exemplo, o chamado "direito de *enquête*"), conhecimentos especiais: um Parlamento mal-informado e, por isso, sem poder é naturalmente mais bem-vindo à burocracia - desde que aquela ignorância seja de algum modo compatível com seus interesses próprios. Também o monarca absoluto, e em certo sentido precisamente ele em mais alto grau, é impotente diante da superioridade dos conhecimentos especiais burocráticos. Todas as disposições veementes de Frederico, o Grande, referentes à "abolição da servidão", descarrilaram, por assim dizer, a caminho da realização, porque o mecanismo burocrático simplesmente as ignorou como idéias casuais de um diletante. O rei constitucional, sempre que há unanimidade entre ele e uma parte socialmente importante dos dominados, exerce, com freqüência, influência muito maior sobre a realização da administração, que também ele pode controlar em conseqüência da liberdade, pelo menos relativa, de criticar esta em público, do que o monarca absoluto, que depende exclusivamente das informações fornecidas pela própria burocracia. O czar russo do antigo regime estava raramente em condições de impor, de forma permanente, alguma medida desaprovada por sua burocracia e oposta a seus interesses no poder. Os ministérios diretamente submetidos a ele, como autocrata, constituíam, como já observou acertadamente Leroy-Beaulieu, um conglomerado de satrapias que lutavam entre si com todos os meios da intriga pessoal, sobretudo bombardeando-se, sem cessar, com "memorandos" volumosos, diante dos quais o monarca, como diletante, não sabia como reagir. A concentração do poder da burocracia central numa única mão, inevitável ao impor-se o constitucionalismo, isto é, sua sujeição a uma autoridade monocrática, o primeiro-ministro, pelas mãos do qual tem que passar tudo que chega ao monarca, coloca este último, em grande parte, sob a tutela do chefe da burocracia, situação contra a qual lutou Guilherme II em seu conhecido conflito com Bismarck, para logo ter que retirar seu ataque contra aquele princípio, pois, sob o domínio do conhecimento especial, a influência real do monarca somente pode alcançar continuidade mediante o contato constante, metodicamente dirigido pela autoridade central da burocracia, com os chefes desta última. Ao mesmo tempo, o constitucionalismo cria vínculos de interesses entre a burocracia e o soberano, contra as aspirações de poder dos chefes de partido nos parlamentos. Mas, precisamente por isso, o monarca constitucional é impotente *contra* a burocracia, quando não encontra apoio no Parlamento. A renúncia dos "grandes do reino", dos

ministros prussianos e dos mais altos funcionários estatais colocou, ainda em novembro de 1918, na Alemanha, o monarca numa situação aproximadamente igual àquela que resultou do processo correspondente em 1076, na base do Estado feudal. No entanto, esta é uma exceção, pois a posição de poder do monarca diante dos funcionários burocráticos, em face dos pretendentes, sempre existentes, que aspiram à ascensão e por meio dos quais ele pode facilmente substituir os incômodos funcionários independentes, é, em geral, muito mais estável do que no Estado feudal e também no Estado patrimonial "estereotipado". Somente funcionários economicamente independentes, isto é, pertencentes a camadas possuidoras, podem dar-se ao luxo, em circunstâncias iguais quanto ao resto, de arriscar a perda do cargo: o recrutamento a partir de camadas não possuidoras aumenta, desde sempre, o poder dos senhores. E somente os funcionários que pertencem a uma camada socialmente influente, com o apoio da qual o monarca acredita ter que contar (como, na Prússia, os chamados "rebeldes do canal"), podem paralisar permanente e totalmente a vontade deste, quanto ao conteúdo.

Superior ao conhecimento especial da burocracia é apenas o conhecimento especial dos interessados da economia *privada*, na área "econômica". Isto porque, para eles, o conhecimento exato dos fatos de sua área é diretamente uma questão de sua existência econômica: erros numa estatística oficial não trazem conseqüências diretamente econômicas para o funcionário responsável, mas erros nos cálculos de uma empresa capitalista causam-lhe perdas, ameaçando, talvez, sua existência. E também o "segredo", como meio de poder, está mais seguramente guardado no livro comercial de um empresário do que na documentação das autoridades. Já por isso, a influência oficial sobre a vida econômica, na era capitalista, tem limites muito estreitos, e as medidas do Estado nesta área desembocam tão freqüentemente em caminhos imprevistos e despropositados ou tornam-se ilusórias devido ao conhecimento especial superior dos interessados.

Uma vez que o conhecimento especial se torna, em proporção crescente, a base da posição de poder dos detentores de cargos oficiais, constitui há muito tempo um objeto da preocupação do "senhor" a maneira em que pode aproveitar-se deste conhecimento sem renunciar a favor dele, mantendo, ao contrário, sua posição dominante. Com a crescente ampliação qualitativa das tarefas administrativas e, com isso, da indispensabilidade do conhecimento especial, produz-se, por isso, de forma muito típica, o fenômeno de que não basta ao senhor a consulta ocasional de alguns homens de confiança provados ou de uma assembléia convocada de forma intermitente em situações difíceis, passando este a rodear-se - os "conselheiros áulicos" são um característico fenômeno de transição - de corporações permanentemente reunidas que discutem e decidem de forma colegial (*conseil d'état*, *privy council*, diretório geral, gabinete, divã, *tsunglt-yamen*, *uiaiuiupu*, etc.). Como é natural, a posição delas difere muito, conforme elas mesmas se tornem a suprema autoridade administrativa ou conforme exista, ao lado delas, uma instância central monocrática, ou várias, e além disso conforme suas práticas - no tipo plenamente desenvolvido reúnem-se, em princípio ou ficticiamente, sob a presidência do senhor -, e todos os assuntos importantes, depois de serem esclarecidos sob todos os aspectos mediante exposições principais e complementares por parte dos especialistas e mediante votos motivados de

outros participantes, acabam numa resolução, sancionada ou rejeitada por uma disposição do senhor. Esta espécie de autoridades colegiais é, portanto, a forma típica em que o soberano, que se torna cada vez mais "diletante", se aproveita do conhecimento especial e ao mesmo tempo - o que muitas vezes passa despercebido - procura defender-se do poder crescente deste conhecimento e manter, diante deste, sua posição dominante. Reprime um especialista por meio de outro e, mediante aquele procedimento complicado, procura chegar ele próprio a uma noção abrangente e à certeza de que não lhe são sugeridas decisões arbitrárias. Espera obter a garantia de um máximo de influência própria sobre estas decisões não tanto por sua presidência pessoal, mas sim pelos votos que lhe são apresentados. Frederico Guilherme I, cuja influência efetiva sobre a administração era muito grande, quase nunca estava pessoalmente presente nas sessões ministeriais, que se realizavam de forma estritamente colegial, mas manifestava sua opinião nos relatórios escritos mediante notas marginais ou decretos que eram entregues aos ministros pelo correio real, depois de o soberano discuti-los com os servidores pertencentes ao "gabinete", pessoalmente devotados a ele. O gabinete, contra o qual se dirige o ódio da burocracia especializada e, no caso de fracassos, a desconfiança dos dominados, veio a ser, desta maneira, tanto na Rússia quanto na Prússia e em outros Estados, a fortaleza pessoal à qual, por assim dizer, se retirava o soberano, para fugir do conhecimento especial e da "objetivação" da "administração".

Mediante o princípio da colegialidade, procura, além disso, o soberano estabelecer uma espécie de síntese dos *especialistas* em forma de uma união coletiva. É difícil generalizar o resultado. O próprio fenômeno é comum a formas estatais muito diversas, desde o Estado patrimonial e feudal até o burocratismo primitivo. Sobretudo é típico do absolutismo principesco nascente. Era um dos meios educativos mais eficientes para alcançar a "objetividade" da administração. Ao recorrer a pessoas privadas socialmente influentes, permitia também, em certo grau, uma união entre a autoridade dos *honoratiores*, o saber econômico do setor privado e o conhecimento especial dos funcionários profissionais. As instâncias colegiais foram uma das primeiras instituições a tornar possível o conceito moderno de "serviço público" como formação perene, independente da pessoa.

Enquanto o conhecimento especial em assuntos administrativos era exclusivamente produto de longa prática *empírica* e as normas administrativas não eram regulamentos, mas componentes da tradição, o conselho dos *anciões*, muitas vezes com participação dos sacerdotes, dos "velhos estadistas" e dos *honoratiores*, era tipicamente a forma adequada de tais instâncias, que inicialmente apenas aconselhavam o senhor, porém, mais tarde, por serem complexos perenes diante dos soberanos alternantes, freqüentemente usurpavam o poder efetivo. Assim, o senado romano e o conselho veneziano, bem como o areópago ateniense até sua derrubada em favor do domínio dos "demagogos". Mas, de tais instâncias cabe naturalmente distinguir rigorosamente como tipo, apesar de muitos pontos de transição, as corporações aqui examinadas, nascidas na base da *especialização* racional e do domínio do conhecimento especial. Por outro lado, cabe distingui-las das corporações consultivas, freqüentes no Estado moderno, que são recrutadas de círculos de *interessados* privados e cujo núcleo não está formado por

funcionários ou ex-funcionários. Por fim, cabe distingui-las sociologicamente das instâncias colegiais controladoras (conselho fiscal) que existem nas atuais formações burocráticas da economia privada (sociedades por ações), apesar de que estas, não raramente, se completam pela integração de *honoratiores* provindos de círculos de não-interessados, seja por causa de seu conhecimento especial, seja como meio de representação e propaganda, pois, em regra, essas formações não reúnem portadores de conhecimentos especiais, mas os principais interessados econômicos decisivos, particularmente os bancos que financiam o empreendimento e que de modo algum ocupam apenas uma posição consultiva, mas pelo menos controladora e freqüentemente, de fato, a posição dominante. Antes podem ser comparadas (mas nem isto sem esforço) às assembléias dos grandes detentores independentes de feudos e cargos e de outros interessados socialmente poderosos de complexos políticos patrimoniais ou feudais, que eram, às vezes, de fato, as precursoras dos "conselhos" nascidos em virtude da crescente intensidade da administração, mas, com maior freqüência, precursoras de corporações estamentais.

Da instância central, aquele princípio burocrático de colegialidade costumava transferir-se às mais diversas instâncias subalternas. Dentro de unidades localmente limitadas, particularmente nas urbanas, como já observamos inicialmente, a administração colegial existe originalmente na forma da dominação de *honoratiores* ("conselhos" originalmente eleitos, mais tarde, na maioria dos casos, pelo menos em parte cooptados, além de "colégios de magistrados", de "decuriões" e de "jurados"). São, portanto, componentes normais da organização da "administração autônoma", isto é, da realização de tarefas administrativas por interessados locais, sob controle de instâncias burocráticas estatais. Os exemplos já mencionados do conselho veneziano e mais ainda do senado romano constituem transferências da forma da dominação de *honoratiores*, exercida, em regra, em associações políticas locais, para grandes impérios ultramarinos. Dentro do Estado burocrático, a administração colegial desaparece quando, com o progresso dos meios de comunicação e transporte e das exigências técnicas dirigidas à administração, vêm a prevalecer a necessidade de decisões rápidas e inequívocas e os outros motivos já mencionados que conduzem à burocracia completa e à monocracia. Mas sobretudo ela desaparece quando o desenvolvimento de instituições parlamentares e, o que ocorre quase sempre paralelamente, o aumento e a publicidade da crítica vindos de fora fazem com que se considere, do ponto de vista dos interesses governamentais, a unanimidade na direção da administração mais importante do que a preparação profunda de suas decisões. O sistema inteiramente racionalizado de ministros especializados e prefeitos da França, nestas condições modernas, tem consideráveis oportunidades de reprimir por toda parte as formas antigas, completado provavelmente pela consulta já mencionada, cada vez mais freqüente e aos poucos também formalmente regulamentada, a interessados procedentes das camadas econômica e socialmente mais influentes. Especialmente este último desenvolvimento, que procura colocar a serviço da administração racional por funcionários especializados o conhecimento especial concreto dos interessados, tem certamente um grande futuro e fará crescer mais ainda o poder da burocracia. É notório como Bismarck procurou aproveitar-se do

plano de um "conselho de economia nacional" como meio de poder contra o Parlamento e censurou a maioria oponente - à qual nunca concedera o direito de *enquête*, à maneira do Parlamento inglês - , dizendo que procurava, no interesse do poder parlamentar, impedir que o funcionalismo ficasse "sabido demais". De resto, a questão de qual será, nestas condições, a futura posição dos grupos representantes de determinados interesses dentro da administração não faz parte de nossas considerações.

Somente a burocratização do Estado e do direito vê, em geral, também a possibilidade definitiva de uma rigorosa distinção conceitual entre uma ordem jurídica "objetiva" e os direitos "subjetivos" do indivíduo, por ela garantidos, do mesmo modo que a distinção entre o direito "público", referente às relações das autoridades entre si e com os "súditos", e o direito "privado", que regula as relações entre os indivíduos dominados. Esta pressupõe a distinção conceitual entre o "Estado", como portador abstrato de direitos senhoriais e criador das "normas jurídicas" e todas as "autorizações" pessoais dos indivíduos - idéias que, nesta forma, tinham que ser alheias à natureza da estrutura de dominação pré-burocrática, especialmente a patrimonial e feudal. Pela primeira vez realizável, e de fato realizada, foi esta idéia nas comunidades urbanas, quando estas passaram a nomear seus detentores de cargos mediante *eleições* periódicas, e o portador individual do poder, que no caso concreto "exercia" a dominação, também a suprema, deixou evidentemente de ser idêntico àquele que possuía a dominação como "direito próprio". Mas somente a despersonalização completa do exercício do cargo burocrático e a sistematização racional do direito conduziram à realização desta distinção, por princípio.

Não podemos analisar aqui os efeitos culturais gerais de grande alcance produzidos pelo avanço da estrutura de dominação burocrática racional, puramente como tal e independentemente da área que conquista. Ela está naturalmente a serviço do avanço do "racionalismo" na condição da vida. Mas este conceito permite conteúdos muito diversos. De modo geral, podemos apenas dizer que o desenvolvimento em direção à "objetividade" racional, ao homem "profissional" e "especializado", com seus múltiplos efeitos, é fortemente fomentado pela burocratização de toda dominação. Temos que nos limitar a indicar um componente importante deste processo: o efeito sobre a forma da *educação e formação*. Nossos estabelecimentos de ensino ocidentais continentais, especialmente os superiores - universidades, escolas superiores técnicas e comerciais e escolas secundárias - , encontram-se sob a influência dominante da necessidade daquela espécie de "educação" que é criada pelo sistema de exames especiais, cada vez mais indispensável para o burocratismo moderno: o ensino especializado. O "exame especial", no sentido atual, existia e existe também fora de complexos propriamente burocráticos; assim, para as profissões "liberais" de médico e de advogado e nos ofícios corporativamente organizados. Também não é um fenômeno concomitante indispensável da burocratização: a burocracia francesa, a inglesa e a americana careciam dele, durante muito tempo, em grande parte ou por inteiro: era substituído pelo treinamento e pelo exercício na prática jurídica. A "democracia" ocupa, diante do exame especial, bem como diante de todos os fenômenos da burocratização que ela mesma fomentou, uma posição ambígua: por um lado,

este exame significa, ou pelo menos *parece* significar, a "seleção" dos qualificados de todas as camadas sociais, em lugar da dominação de *bonoratiores*. Por outro lado, teme que o exame e o certificado de formação levem ao surgimento de uma "casta" privilegiada, e por isso os combate. E, por fim, existia o exame especial também em épocas pré-burocráticas ou semiburocráticas. Seu primeiro lugar histórico são, regularmente, dominações organizadas na base de prebendas. A esperança de conseguir prebendas, inicialmente eclesiásticas - como no Oriente islâmico e na Idade Média ocidental -, mais tarde também seculares, como sobretudo na China, é o prêmio típico pelo qual se estuda e examina. Mas estes exames têm apenas em parte o caráter de autênticos exames "especiais". Somente a moderna burocratização completa dá origem ao desenvolvimento irrefreável do sistema racional de exames especiais. A reforma do *civil service* começa a levar para a América o ensino e o exame especial, e eles penetram também em todos os outros países, partindo de seu foco principal (na Europa): a Alemanha. A crescente burocratização da administração faz aumentar a importância do exame na Inglaterra, a tentativa de substituir o antigo burocratismo semipatrimonial pelo moderno trouxe-o para a China (em lugar do sistema de exames antigo, totalmente diferente), a burocratização do capitalismo com sua necessidade de especialistas técnicos, administrativos, etc., difunde-o no mundo inteiro. Este desenvolvimento é sobretudo fortemente fomentado pelo prestígio social dos atestados de formação adquiridos pelo exame especial, e isto tanto mais quanto estes, por sua vez, se transformam em vantagens econômicas. O que no passado era a prova de linhagem, como pressuposto da paridade, da admissão a um cargo e, onde a nobreza se mantivera socialmente poderosa, também da qualificação para cargos estatais, passa a ser hoje atestado de formação. O aperfeiçoamento dos diplomas das universidades e escolas superiores técnicas e comerciais, o clamor pela criação de atestados de formação em todas as áreas, em geral, servem à constituição de uma camada privilegiada nos escritórios públicos e privados. Sua posse apóia o direito ao conúbio com os *bonoratiores* (também nos escritórios privados espera-se, como é natural, ser pretendente preferencial à mão da filha do chefe), à admissão no círculo do "código de honra", a uma remuneração "adequada" no nível social em vez do salário de acordo com o rendimento, à ascensão e aposentadoria asseguradas, sobretudo, porém, à monopolização das posições social e economicamente vantajosas em favor dos aspirantes ao diploma. Se ouvimos em todas as áreas o clamor pela introdução de cursos e exames especiais regulamentados, a causa disto não é, naturalmente, uma repentina "sede de sabedoria", mas sim a vontade de limitar a oferta de cargos e de monopolizá-los em favor dos possuidores de atestado de formação. O meio universal para esta monopolização é hoje em dia o "exame", daí seu avanço irrefreável. E, como o curso exigido para adquirir o atestado de formação causa consideráveis gastos e períodos de carência, aquela tendência significa ao mesmo tempo a supressão do talento ("carisma") em favor da propriedade - pois o custo "espiritual" dos atestados de formação é sempre insignificante e não aumenta com o grande número delas, mas diminui. A exigência de uma condução da vida de cavaleiros na antiga qualificação feudal é substituída, entre nós, pela participação em seus requisitos atuais existentes

nas corporações estudantis das universidades que concedem os atestados de formação, e nos países anglo-saxônicos, pelas associações esportivas e pelos clubes. Por outro lado, a burocracia aspira, por toda parte, ao desenvolvimento de uma espécie de "direito ao cargo", mediante a criação de um procedimento disciplinar ordenado e a eliminação do poder totalmente arbitrário do "superior" sobre o funcionário, enquanto procura assegurar a posição deste, sua ascensão regular, seu sustento na velhice. Encontra apoio para isto na disposição "democrática" dos dominados, que exige a minimização da dominação, na crença de que toda diminuição do poder arbitrário do senhor sobre os funcionários implique um enfraquecimento do poder senhorial como tal. Neste sentido, a burocracia, tanto nos escritórios comerciais quanto no serviço público, é tanto portadora de um desenvolvimento especificamente "estamental" quanto o eram os detentores de cargos do passado, totalmente diferentes. E já chamamos antes a atenção para o fato de que estas qualidades estamentais costumam ser aproveitadas, ao seu modo, para aumentar a utilidade técnica da burocracia quanto às suas tarefas específicas. Precisamente contra este inevitável caráter "estamental" reage, por sua vez, a tendência de a "democracia" substituir os funcionários nomeados pela eleição de funcionários a curto prazo, e no lugar do procedimento disciplinar ordenado adotar a demissão dos funcionários mediante plebiscito, isto é, substituir o poder arbitrário do "senhor" hierarquicamente superior pelo poder igualmente arbitrário dos dominados, mais precisamente dos chefes de partido que os dominam.

O prestígio social, em virtude do desfrute de determinada educação e formação, não é, por si mesmo, específico ao burocratismo. Ao contrário. Mas, sob outras estruturas de dominação, baseia-se em fundamentos essencialmente diferentes: na estrutura de dominação feudal, teocrática, patrimonial, na administração de *honorarios* inglesa, na antiga burocracia patrimonial chinesa, na dominação dos demagogos da chamada democracia helênica. O objetivo da educação e a base da estima social, por mais que difiram estes casos entre si, não eram o "homem especializado", mas sim - para recorrer a tópicos - o "homem culto". Empregamos aqui a expressão com isenção valorativa, e somente no sentido de que determinada qualidade da condução da vida, que se *considerava* "culto", era objetivo da educação, e não da instrução especializada. A personalidade culta no sentido cavalheiresco ou ascético ou (como na China) literário ou (como na Grécia) ginástico-artístico ou no do *gentleman* anglo-saxônico era o ideal educativo determinado pela estrutura de dominação e pelas condições sociais da pertinência à camada senhorial. A qualificação da camada senhorial, como tal, baseava-se num mais de "qualidade cultural" (no sentido inteiramente variável, não-valorativo, que atribuímos aqui ao conceito), não de conhecimento especial. A habilidade bélica, a teológica, a jurídica eram naturalmente também intensamente cultivadas. Mas tanto na formação helênica quanto na medieval e na chinesa, elementos totalmente distintos dos "úteis" para determinada especialidade constituíam o centro da educação. Atrás de todas as discussões atuais sobre os fundamentos do sistema educacional encontra-se, em algum ponto decisivo, sempre a luta, condicionada pelo avanço irrefreável da burocratização de todas as relações de dominação públicas e privadas e pela importância cada vez maior do conhecimento especial, entre o tipo do "homem especializado" e a antiga idéia do "homem culto".

No processo de seu avanço, a organização burocrática não teve apenas que superar os obstáculos essencialmente negativos, já mencionados várias vezes, que se opõem ao nivelamento por ela exigido. Cruzaram-se e continuam se cruzando com ela formas da estrutura administrativa, que se fundamentam em princípios heterogêneos e que em parte já mencionamos de passagem. Destes, cabe expor brevemente não todos os tipos realmente existentes - isto levaria longe demais -, mas alguns *princípios* estruturais particularmente importantes, num esquema simplificado na medida do possível. E isto não exclusivamente, mas sempre também sob o aspecto de: 1) até que ponto obedecem a condições econômicas, ou se porventura outras circunstâncias, por exemplo, puramente políticas, ou certas "legalidades intrínsecas" inerentes à sua estrutura técnica criem para eles oportunidades de desenvolvimento, e 2) se produzem efeitos econômicos específicos, e quais são.

Neste procedimento, naturalmente não podemos perder de vista, desde o princípio, o caráter fluido e a interação de todos estes princípios de organização, pois seus tipos "puros" somente devem ser considerados casos-limite particularmente valiosos e indispensáveis para a análise, entre os quais se move e continua se movendo a realidade histórica, que quase sempre apresenta formas mistas.

A estrutura burocrática é por toda parte um produto tardio do desenvolvimento. Quanto mais retrocedemos no processo de desenvolvimento, tanto mais típico é para as formas de dominação a ausência da burocracia e do funcionalismo, em geral. A burocracia é de caráter "racional": regra, finalidade, meios, impessoalidade "objetiva" dominam suas atitudes. Por isso, seu surgimento e sua divulgação tiveram por toda parte efeito "revolucionário" naquele mesmo sentido especial, ainda a ser exposto, que caracteriza o avanço do *racionalismo*, em geral, em todas as áreas. Neste processo, a estrutura burocrática aniquilou formas estruturais da dominação que não tinham caráter racional, neste sentido especial. Perguntamos, portanto: quais eram essas formas?

Seção 3

DOMINAÇÃO PATRIARCAL E DOMINAÇÃO PATRIMONIAL

Natureza e origem da dominação patriarcal. - Dominação de *bonoratiorese* patriarcalismo puro. - Dominação patrimonial. - A estrutura de dominação do Estado patrimonial. - A posição de poder do soberano patrimonial: exércitos patrimoniais e extrapatrimoniais; dominação política do soberano patrimonial em virtude de poder de mando tradicional legítimo. - A satisfação patrimonial das necessidades litúrgicas e responsabilidade solidária; associações forçadas. - Cargos patrimoniais. Diferenças entre o funcionalismo patrimonial e o burocrático. - O sustento dos funcionários patrimoniais. Prebendas em espécie e em dinheiro. - Estereotipagem e descentralização da administração patrimonial. Conseqüências da apropriação e monopolização dos cargos; Estado de privilégios. - Proteção da unidade da

dominação patrimonial contra a desintegração. - Exemplos do funcionamento de administrações patrimoniais: o antigo Egito, o império chinês; descentralização da dominação patrimonial; satrapias e principados parciais; senhor patrimonial e domínio senhorial local; administração de *honorarios* na Inglaterra por juizes de paz pertencentes à *gentry*. Surgimento do tipo do *gentleman*; patrimonialismo czarista; patrimonialismo e honra estamental.

Dos princípios estruturais pré-burocráticos é o mais importante a estrutura patriarcal da dominação. Em sua essência, não se baseia no dever de servir a determinada "finalidade" objetiva e impessoal e na obediência a normas abstratas, senão precisamente no contrário: em relações de piedade rigorosamente pessoais. Seu germe encontra-se na autoridade do chefe da comunidade doméstica. A posição autoritária pessoal deste tem em comum com a dominação burocrática, que está a serviço de finalidades objetivas, a continuidade de sua existência, o "caráter cotidiano". Além disso, ambas encontram seu apoio interior, em última instância, na obediência a "normas" por parte dos submetidos ao poder. Estas normas, no caso da dominação burocrática, são racionalmente criadas, apelam ao senso da legalidade abstrata e baseiam-se em instrução técnica; na dominação patriarcal, ao contrário, fundamentam-se na "tradição"; na crença na inviolabilidade daquilo que foi assim desde sempre. E a significação das normas é nas duas fundamentalmente diferente. Na dominação burocrática é a norma estatuída que cria a legitimação do detentor concreto do poder para dar ordens concretas. Na dominação patriarcal é a submissão pessoal ao senhor que garante a legitimidade das regras por este estatuídas, e somente o fato e os limites de seu poder de mando têm, por sua vez, sua origem em "normas", mas em normas não-estatuídas, sagradas pela tradição. Mas sempre prevalece na consciência dos submetidos, sobre todas as demais idéias, o fato de que este potentado concreto é o "senhor"; e na medida em que seu poder não está limitado pela tradição ou por poderes concorrentes, ele o exerce de forma ilimitada e arbitrária, e sobretudo: sem compromisso com regras. Ao contrário, para o funcionário burocrático rege o princípio de que sua ordem concreta somente tem vigência na medida em que ele pode apoiar-se numa "competência" especial, estabelecida mediante uma "regra". O fundamento objetivo do poder burocrático é sua indispensabilidade, nascida de seu conhecimento especializado da área. No caso da autoridade doméstica, antiqüíssimas situações naturalmente surgidas são a fonte da crença na autoridade, baseada em piedade; para todos os submetidos da comunidade doméstica, a convivência especificamente íntima, pessoal e duradoura no mesmo lar, com sua comunidade de destino externa e interna; para a mulher submetida à autoridade doméstica, a superioridade normal da energia física e psíquica do homem; para a criança, sua necessidade objetiva de apoio; para o filho adulto, o hábito, a influência persistente da educação e lembranças arraigadas da juventude; para o servo, a falta de proteção fora da esfera de poder de seu amo, a cuja autoridade os fatos da vida lhe ensinaram submeter-se desde pequeno. O poder paterno e a piedade filial não se baseiam primariamente em vínculos de sangue reais, por mais que sua existência seja seu pressuposto normal. Precisamente a primitiva concepção patriarcal trata, ao contrário, - e isto também após o reconhecimento (de modo algum "primitivo") das relações entre procriação e nascimento -, o poder doméstico sob o aspecto de propriedade: os filhos de todas as mulheres

submetidas ao poder doméstico de um homem, seja esposa, seja escrava, são considerados, independentemente da paternidade física, "seus" filhos, bem como são considerados seu gado os animais nascidos de seus rebanhos. Ao lado do aluguel (para o *mancipium*) e do empenho de filhos e mulheres, a compra de crianças alheias e a venda das próprias é ainda em culturas desenvolvidas um fenômeno freqüente. É, por assim dizer, a forma primitiva de manter o equilíbrio de mão-de-obra e necessidade de trabalho entre as diversas comunidades domésticas. É tão comum que, como forma de concluir um "contrato de trabalho" por parte de um autônomo livre, encontramos ainda nos contratos babilônicos a venda temporalmente limitada da própria pessoa como escravo. Além disso, a compra de crianças serve para outros fins, especialmente religiosos (garantia dos sacrifícios aos mortos), como precursora da "adoção".

Mas dentro da comunidade doméstica desenvolveu-se certa diferenciação social quando a escravidão assumiu o caráter de uma instituição regular e os vínculos de sangue se tornaram mais reais: os filhos passaram a distinguir-se dos escravos, como submetidos livres (*liberi*). No entanto, diante da arbitrariedade do detentor do poder, esta parede divisória valia pouco. Só ele decidia quem era seu filho. Segundo o direito romano, ainda nos tempos históricos, podia ele declarar, em princípio, seu escravo o herdeiro (*Cliber et heres esto*) e vender seu filho como escravo. Mas enquanto isto não ocorria, distinguia o escravo do filho a possibilidade do último de tornar-se ele mesmo o chefe da comunidade doméstica. Na maioria dos casos, porém, este poder lhe é negado ou limitado. Além disso, onde existiam limites do poder de disposição, sacros ou criados pelo poder político, originalmente em virtude de interesses militares, estes se referiam exclusivamente, ou pelo menos em extensão maior, aos filhos. Mas estes limites chegaram a consolidar-se apenas paulatinamente.

O fundamento objetivo da pertinência à comunidade é por toda parte, tanto na Arábia pré-maometana quanto, por exemplo, segundo a terminologia de alguns direitos helênicos ainda dos tempos históricos e, em geral, segundo a maioria das ordens jurídicas patriarcais incólumes, a comunidade perene puramente efetiva de moradia, comida, bebida e bens de uso cotidianos. A questão de se o detentor do poder doméstico podia ser mulher e se o filho mais velho ou o economicamente mais competente (como ocorria às vezes na família extensa russa) ocupava esta posição, podia ser regulamentada de forma muito diversa e dependia de uma variedade de condições econômicas, políticas e religiosas, do mesmo modo que a questão de se o poder doméstico estava sujeito a restrições heteronomamente estatuídas, e a quais, ou se isto não ocorria em princípio, como em Roma e na China. Quando existiam tais restrições heterônomas, estas podiam estar sancionadas, como costuma ser o caso hoje, pelo direito criminal e privado, ou somente pelo direito sacro, como em Roma, ou, como ocorria originalmente por toda parte, pelo fato do "costume", cuja violação sem motivo provocava o descontentamento dos obedientes e a desaprovação social. Também isto constituía uma proteção eficaz. Pois dentro desta estrutura, tudo costuma estar estabelecido, em última instância, pelo poder fundamental da *tradição*, da crença na inviolabilidade do "eterno ontem". A sentença da Talmud: "Que o homem não altere jamais um costume", baseia-se, em sua eficácia prática, não apenas no

poder do hábito, puramente como tal, condicionado pela "disposição" psíquica, mas também, originalmente, no temor de males mágicos indeterminados que certos espíritos, cujos interesses são de alguma forma atingidos, podem causar ao próprio inovador e à comunidade social que aceita seu procedimento. Com o desenvolvimento da concepção de deuses, esta idéia vem sendo substituída pela crença de os deuses terem estabelecido os costumes tradicionais como norma, protegendo-os por isso como algo sagrado. A piedade à tradição e à pessoa do senhor eram os elementos fundamentais da autoridade. Do poder dos primeiros motivos, compromissivos também para o senhor, aproveitavam os submetidos formalmente destituídos de direitos, por exemplo os escravos, cuja situação sob o patriarcalismo tradicionalista do Oriente era essencialmente mais protegida do que ali onde eles, como nas plantações romano-cartaginesas, se tornaram objeto da exploração racional, já não refreada por aquelas restrições.

A dominação patriarcal não é a única autoridade baseada na santidade da tradição. Ao lado dela existe, como forma autônoma de um tipo de autoridade quase sempre tradicional, a dominação de portadores de honra (*bonoratiores*), sobre cuja natureza peculiar já falamos em algumas ocasiões e ainda voltaremos a falar com maior freqüência. Existe ali onde a honra social ("prestígio") dentro de determinado círculo se torna a base de uma posição dominante com poder de mando autoritário - o que não é o caso, nem de longe, de toda honra social. O que a distingue da dominação patriarcal é a ausência daquelas relações de piedade específicas, vinculadas à pertinência a uma comunidade doméstica, patrimonial ou submetida a um senhor feudal sobre terras ou servos, e assim motivadas, que têm caráter pessoal: piedade filial ou de criado. A autoridade específica dos *honoratiores* (particularmente daqueles que no círculo dos vizinhos se destacam por fortuna, educação qualificada ou modo de viver) baseia-se, ao contrário, precisamente não na piedade filial ou de criado, mas sim na "honra". Queremos constatar a diferença em princípio, apesar de haver, como sempre, inúmeras formas de transição. Fundamento, qualidade e alcance da autoridade dos "*bonoratiores*" diferem muito entre si. Falaremos sobre isto em ocasiões mais adequadas. Agora somente queremos ocupar-nos com a dominação patriarcal, como forma estrutural mais conseqüente de uma autoridade baseada na santidade da tradição.

Em sua forma pura, a dominação doméstica é, pelo menos juridicamente, ilimitada e transfere-se igualmente ilimitada ao novo senhor quando o antigo morre ou se retira por outros motivos, adquirindo o primeiro, entre outras coisas, por exemplo, o direito do uso sexual das mulheres de seu predecessor (eventualmente, portanto, daquelas de seu pai). A coexistência de vários detentores do poder doméstico com autoridade concorrente não carece de exemplos, mas estes são naturalmente raros. A desintegração de partes do poder doméstico, por exemplo, a posição autoritária independente da dona do lar, ao lado da autoridade superior regular, existe ocasionalmente. Onde existia, estava vinculada à mais antiga divisão típica do trabalho: a entre os sexos. Os caciques femininos, tais como existem, por exemplo, nas *sachems* dos índios, e os caciques femininos adjuntos (como, por exemplo, a Lukokecha no reino do Muata jamvo) com sua autoridade autônoma dentro de sua esfera, têm sua origem histórica, na maioria dos casos (ainda que nem sempre) na função da mulher como mais antiga porta-

dora da "economia" propriamente dita: o fornecimento contínuo de alimentos, baseado na agricultura e na preparação da comida, ou então são conseqüência da separação total do lar, condicionada por determinadas formas da organização militar, dos homens capazes de portar armas.

Já vimos antes, ao examinar a comunidade doméstica, como seu comunismo primitivo, tanto na esfera sexual quanto na econômica, está sendo submetido a limites cada vez mais estreitos, como o "fechamento para dentro" se impõe cada vez mais, a "empresa" racional se desprende da comunidade aquisitiva capitalista da casa, o princípio do "cálculo" e da participação fixa ganha cada vez mais terreno e mulheres, filhos e esravos adquirem direitos próprios, referentes à pessoa e aos bens. Tudo isto constitui uma série de limitações do poder doméstico incólume. Como pólo oposto do desenvolvimento da "empresa" capitalista que tem sua origem na economia aquisitiva da comunidade doméstica e dela se desprende, conhecemos a forma de economia comum que se baseia numa diferenciação interna da comunidade doméstica: o *oikos*. Agora trata-se de examinar aquela forma da estrutura de dominação que se desenvolveu no fundamento do *oikos* e, com isso, no fundamento do poder doméstico diferenciado: a dominação patrimonial.

A princípio, trata-se somente de uma descentralização da comunidade doméstica quando, numa propriedade extensa, certos membros não-livres (também: os filhos da casa) são colocados em parcelas com moradia e família próprias e abastecidos com gado (por isso: *peculium*) e utensílios. Mas precisamente esta forma mais simples do desenvolvimento do *oikos* conduz inevitavelmente a uma debilitação interna do poder doméstico pleno. Já que entre o senhor da casa e seus dependentes não existem originalmente relações associativas na base de contratos compromissivos - a modificação do conteúdo legal do pátrio poder mediante contrato é ainda hoje juridicamente impossível em todos os Estados civilizados -, as relações internas e externas entre o senhor e os submetidos regulam-se também neste caso exclusivamente de acordo com o interesse do senhor e com a estrutura interna da relação de poder. Esta própria relação de dependência permanece uma relação de piedade e lealdade. Mas uma relação baseada em tal fundamento, por mais que represente inicialmente uma dominação puramente unilateral, faz surgir sempre a exigência de reciprocidade, por parte dos submetidos ao poder, e esta exigência, em virtude da "própria natureza da coisa", adquire reconhecimento social como "costume". Pois enquanto para o escravo aquartelado o açoitamento concreto, e para o trabalhador livre o do salário e do desemprego iminente garantem o rendimento, enquanto o escravo comprado tem que ser substituível a custo relativamente baixo (de outro modo, seu emprego não seria rentável), e a substituição do trabalhador "livre" é até de graça quando há outros pretendentes ao trabalho, depende o senhor, no caso do aproveitamento descentralizado dos dependentes da comunidade doméstica, em grande parte de sua boa vontade no cumprimento dos deveres e sempre da conservação de sua capacidade de prestar-lhe serviços. Também o senhor "deve", portanto, alguma coisa ao submetido, não juridicamente, mas de acordo com o costume. Sobretudo - já em seu interesse próprio - proteção de perigos externos e ajuda em caso de necessidade, além de um tratamento "humano", particularmente a limitação ao "habitual" no que se refere à exploração de sua capacidade de trabalho. Na base

de uma dominação que não serve para adquirir dinheiro, mas sim para satisfazer as necessidades próprias do senhor, tal limitação da exploração que não viola os interesses do senhor é sobretudo possível porque, por falta de um desenvolvimento qualitativo, em princípio ilimitadamente extensível, das necessidades do senhor, suas exigências se distinguem apenas quantitativamente daquelas dos submetidos. E ela é positivamente útil para o senhor porque não apenas a segurança de sua dominação, senão também os resultados dela, dependem fortemente da opinião e do estado de ânimo dos súditos. De acordo com o costume, o submetido deve ao senhor seu apoio, com todos os meios disponíveis. Economicamente ilimitado é este dever em casos excepcionais, por exemplo, o pagamento de dívidas, a dotação de filhas, o resgate de prisioneiros, etc. Pessoalmente ilimitado é o dever de apoio no caso de guerras e outros conflitos. O submetido cumpre seu dever militar como escudeiro, condutor de carro, armífero, bagageiro - como ocorre nos exércitos de cavaleiros da Idade Média e nos exércitos de hoplitas da Antiguidade, com suas armas pesadas - ou também como guerreiro particular do senhor. Este último caso parece ter-se dado também entre os clientes romanos que se encontravam numa relação sempre revogável, provavelmente semelhante ao feudo de serviço quanto à função. Aplicava-se aos arrendatários de parcelas (*Ccoloni*) já no tempo das guerras civis e também, naturalmente, aos dependentes de senhores feudais e conventos, na Idade Média. Mas, do mesmo modo, já os exércitos dos faraós, dos reis orientais e dos grandes senhores territoriais eram recrutados de forma patrimonial do círculo de seus colonos e equipados e alimentados a partir da gestão orçamentária do senhor. Em algumas ocasiões, particularmente para o serviço na frota, mas não exclusivamente, encontramos o recrutamento de escravos que, no antigo Oriente, levavam a marca de posse do senhor. De resto, o dependente presta serviços regulares e extraordinários e auxílio e entrega presentes e tributos, juridicamente segundo a necessidade e o juízo do senhor, de fato segundo o costume arraigado. Naturalmente tem o senhor o direito de tirar-lhe arbitrariamente a propriedade, e também o costume considera originalmente óbvio o direito dele de dispor sobre as pessoas e os bens que deixa após a morte. A este caso especial da estrutura de dominação patriarcal: o poder doméstico descentralizado mediante a cessão de terras e eventualmente de utensílios a filhos ou outros dependentes da comunidade doméstica, queremos chamar de dominação *patrimonial*.

Todos os elementos de continuidade e de limitação da arbitrariedade do senhor que se vão desenvolvendo dentro das relações patrimoniais surgem em virtude da influência de início puramente dada da prática. A esta vincula-se então o poder "santificador" da tradição. Ao lado da resistência puramente efetiva, muito forte por toda parte, contra tudo que não é habitual como tal, atua a reprovação de eventuais inovações do senhor da casa por parte do mundo circundante e seu medo de poderes religiosos, os quais por toda parte protegem a tradição e as relações de piedade. Por fim, mas não por último, está seu receio fundamentado de que todo forte abalo do sentimento de piedade tradicional por intervenções não-motivadas, sentidas como injustas, na distribuição tradicional de direitos e deveres poderia prejudicar gravemente seus próprios interesses,

especialmente também os econômicos. Pois ao lado da onipotência diante do indivíduo dependente existe aqui a impotência perante o conjunto deles. Assim formou-se quase por toda parte uma ordem juridicamente lábil mas de fato muito estável, que restringe a esfera da livre arbitrariedade e graça do senhor em favor da esfera da vinculação à tradição. O senhor pode ter motivos para dar a esta ordem a forma de uma ordem da corte e do serviço, à maneira das modernas ordens de trabalho nas fábricas, só que estas últimas são complexos racionalmente criados para fins racionais, enquanto as primeiras tiram seu poder compromissivo precisamente do fato de que não perguntam por finalidades futuras mas por aquilo que existe desde sempre. A ordem estabelecida carece naturalmente de obrigatoriedade jurídica por parte do senhor. Mas quando ele, em consequência da complexidade de sua propriedade repartida entre os dependentes, por causa da dispersão desta ou em virtude de contínuos compromissos político-militares depende em grau extraordinariamente alto da boa vontade daqueles dos quais recebe suas rendas, pode ocorrer que de tais ordens resulta um direito do qual todos participam e que torna muito firme o compromisso efetivo do senhor com suas próprias disposições. Pois toda ordem deste tipo converte os submetidos, de simples participantes dos mesmos interesses, em participantes do direito (tanto faz, se isto ocorre em sentido jurídico), aumenta assim sua consciência da comunidade de interesses e com isso a inclinação e capacidade de defendê-los e conduz à situação de que o conjunto dos submetidos, primeiro ocasionalmente, mais tarde regularmente, apresenta-se perante o senhor como unidade solidária. Esta foi a consequência tanto das *leges* (= estatutos, não "leis"), que sobretudo na época de Adriano foram estabelecidas para os domínios imperiais, quanto dos "direitos de corte" da Idade Média. Num desenvolvimento conseqüente, a disposição jurídica do "tribunal da corte", com participação dos dependentes da corte, converte-se na fonte das interpretações autênticas da ordem. Existe então uma espécie de "constituição" - só que a constituição, no sentido moderno, serve para a produção de cada vez mais leis e para a distribuição do poder entre a burocracia e os órgãos legisladores, na regulamentação conveniente das relações sociais, enquanto as antigas disposições jurídicas servem para a interpretação da tradição como tal. Não apenas este desenvolvimento, que só em alguns casos foi levado a cabo, mas também já os estádios anteriores da estereotipagem de relações patrimoniais pela tradição significam uma forte desintegração do patriarcalismo puro. Surge um complexo de dominação específico, rigorosamente vinculado à tradição: a dominação territorial, a qual interliga o senhor e o camponês dependente por vínculos firmes, não solúveis unilateralmente. Os destinos desta instituição universalmente existente e fundamentalmente importante não podem ser examinados neste lugar.

As relações de dominação patrimoniais, como fundamento de complexos *políticos*, eram de extraordinária amplitude. Como ainda veremos, o Egito apresenta quase o caráter de um único *oikos* gigantesco do faraó, governado de forma patrimonial. A administração egípcia sempre conservou certos traços da economia de *oikos*, e o país era essencialmente tratado pelos romanos como um enorme domínio imperial. O Estado dos incas e particularmente o Estado dos jesuítas no Paraguai tinham claramente o caráter de economias feudais. Mas as propriedades

principescas diretamente administradas na forma de um senhorio territorial constituem em regra apenas uma parte de sua esfera de poder política, que abrange, além disso, outros territórios, não considerados domínios principescos, mas apenas politicamente por ele dominados. Mas também o poder político real dos sultões do Oriente, dos príncipes medievais e dos soberanos do Oriente Extremo agrupava-se, não obstante, em torno destes grandes domínios, patrimonialmente explorados, como núcleo. Nestes últimos casos, o complexo político como um todo é em seu caráter aproximadamente idêntico a um gigantesco senhorio territorial dos príncipes.

Da administração destes domínios dão uma idéia plástica sobretudo os regulamentos da época carolíngia, e em segundo lugar, as ordens conservadas dos domínios imperiais romanos. Em proporção gigantesca, os complexos de dominação do Oriente Próximo e os helenísticos continham territórios parciais, cujos habitantes eram considerados camponeses dependentes ou servos pessoais do monarca e que eram governados à maneira de domínios, a partir da sua gestão orçamentária.

Quando o príncipe organiza, em princípio, seu poder político, isto é, sua dominação não-doméstica, com o emprego da coação física contra os dominados, sobre territórios e pessoas extrapatrimoniais (os súditos políticos), da mesma forma que o exercício de seu poder doméstico, falamos de uma formação *estatal-patrimonial*. A maioria de todos os grandes impérios continentais apresentou, até os inícios da Época Moderna e ainda dentro desta época, um caráter fortemente patrimonial.

Originalmente, a administração patrimonial cuidava especificamente das necessidades puramente pessoais, sobretudo privadas, da gestão patrimonial do senhor. A obtenção de um domínio "político", isto é, do domínio de *um* senhor sobre outros senhores, não submetidos ao poder doméstico, significa então a agregação ao poder doméstico de outras relações de dominação, diferentes, do ponto de vista sociológico, somente em grau e conteúdo, mas não na estrutura. A questão de qual é o conteúdo do poder político decide-se por condições muito diversas. Os dois poderes especificamente políticos, do nosso ponto de vista, o poder militar e o judicial, são exercidos pelo senhor ilimitadamente sobre aqueles que lhe estão patrimonialmente submetidos, como partes integrantes do poder doméstico. Ao contrário, o "poder judicial" do cacique, diante dos não-submetidos ao poder doméstico, foi, em todas as épocas da economia camponesa de aldeia, essencialmente uma posição de árbitro: a ausência de uma autoridade autocrática que emprega meios coativos marca nesta área a diferença entre a dominação "meramente" política e a dominação doméstica. Mas o senhor judicial, ao crescer seu poder, aspira mediante a usurpação de poderes de "proscrição" a uma posição senhorial cada vez mais acentuada, até esta alcançar igualdade completa, do ponto de vista prático, ao poder judicial doméstico, em princípio ilimitado. Um específico "poder militar" político sobre não-membros da comunidade doméstica ou do clã - em caso de conflitos entre clãs - ocorre nos tempos primitivos somente em forma de uma relação associativa ocasional, para expedições espoliadoras ou para a defesa contra estas, e neste caso, em regra, sob o comando de um líder eleito ou surgido *ad hoc*, cujo poder de dominação ainda examinaremos quanto a sua estrutura. O poder militar permanente do senhor

patrimonial político também passa a *ser* um poder de recrutamento perante os politicamente dominados, o qual somente pelo grau se distingue do dever de servir no exército do senhor patrimonial. A própria formação política patrimonialmente administrada, do mesmo modo que a dominação patrimonial só que em grau diferente, conhece como dever principal dos dominados perante o senhor sobretudo seu abastecimento material. Inicialmente, em termos da intermitente "ação ocasional" política, na forma de presentes e ajuda em casos especiais. Com crescente continuidade e racionalização do poder senhorial político, porém, isso ocorre de modo cada vez mais abrangente e mais semelhante à das obrigações patrimoniais, de modo que na Idade Média é muitas vezes difícil distinguir entre obrigações originadas em poder político ou em poder patrimonial. Em sua forma clássica, este abastecimento do senhor realiza-se em todos os Estados extensos, baseados em economia não-monetária, da Antiguidade, da Ásia e da Idade Média, de tal modo que a entrega em espécie das necessidades do senhor e de sua corte, de alimentos, roupas, armas e outras coisas, reparte-se entre os setores do território dominado, cabendo a manutenção da corte aos súditos do lugar em que esta atualmente se encontra. A economia comum, que calcula com prestações e entregas em espécie, é a forma primária em que os complexos políticos de caráter patrimonial satisfazem suas necessidades. A diferença, segundo a tradição, entre a administração da corte persa, que significava uma carga grave para a cidade em que o rei temporariamente residia, e a da corte helenística, baseada em economia monetária, que constituía para esta cidade uma fonte de renda, ilustra o efeito econômico. Com o desenvolvimento do comércio e da economia monetária pode brotar daquela satisfação das necessidades do senhor patrimonial, à maneira do *oikos*, um monopolismo econômico aquisitivo, como ocorreu em grande escala no Egito, onde já o faraó da época primitiva da economia não-monetária praticava um comércio próprio, introduzindo-se na época ptolomaica e mais ainda no domínio romano um sistema dos mais diversos monopólios, ao lado de inúmeros tipos de impostos em dinheiro, que substituíram a antiga satisfação litúrgica das necessidades da época em que predominava a economia não-monetária. Pois com a racionalização de suas finanças o patrimonialismo passa a adotar imperceptivelmente a rotina de uma administração burocrática, com um sistema regulamentado de contribuições em dinheiro. Enquanto a antiga qualidade distintiva da "liberdade" era a ausência do dever tributário regular, deduzível apenas de relações patrimoniais, e o caráter voluntário dos serviços prestados ao senhor, com o desenvolvimento pleno do poder senhorial, também os súditos "livres", isto é, não submetidos ao poder senhorial do soberano, têm que contribuir, mediante prestações litúrgicas ou com caráter de impostos, para pagar as pugnans e a representação deste. A diferença entre as duas categorias manifesta-se então, em regra, somente na limitação mais estreita e mais firme daquelas prestações e em certas garantias jurídicas para os súditos "livres", isto é, apenas políticos.

Quais são as prestações que o príncipe pode exigir dos extrapatrimonialmente e, portanto, politicamente dominados depende do poder que este exerce sobre eles, isto é, do prestígio de sua posição e da eficiência de seu aparato, porém sempre em grande parte da tradição. Somente em condições favoráveis ele pode ousar exigir prestações não-habituais e novas. Isto sobretudo quando ele

tem do seu lado uma tropa militar da qual pode dispor independentemente da boa vontade dos súditos.

Esta tropa somente pode compor-se: 1) de escravos, arrendatários ou colonos patrimonialmente dominados. De fato, já os faraós e os reis mesopotâmicos, mas também senhores patrimoniais privados da Antiguidade (por exemplo, a nobreza romana) e da Idade Média (os *seniores*), empregavam seus colonos, e no Oriente também servos com marca de propriedade aplicada a ferro, como tropa pessoal. Mas, para constituir uma força militar permanentemente disponível, pelo menos os colonos camponeses que habitavam suas terras eram pouco apropriados, já que tinham que sustentar economicamente a si mesmos e ao senhor, não podendo afastar-se em regra, e porque um excesso de exigências, que ultrapassasse a medida tradicional, podia abalar sua fidelidade baseada exclusivamente na tradição. Por isso, o príncipe patrimonial sempre procurou apoiar seu poder sobre os súditos políticos numa tropa exclusivamente formada para este fim, completamente solidária com ele em seus interesses.

Esta podia ser 2) uma tropa de escravos totalmente desvinculada da agricultura. E de fato, após a dissolução, definitivamente realizada em 833, do exército árabe-teocrático, subdividido segundo tribos, cujo fanatismo religioso espoliador fora portador das grandes conquistas, o império dos califas e a maioria das organizações orientais que resultaram de sua desintegração têm-se apoiado, durante séculos, em exércitos formados por escravos comprados. Os abássidas, pela compra e pelo treinamento militar de escravos turcos, os quais, procedentes de tribos estranhos, pareciam estar vinculados ao domínio do senhor com toda a sua existência, livraram-se do exército nacional e de sua disciplina frouxa em épocas de paz, criando para si uma tropa disciplinada. Não temos certeza há quanto tempo existiram as tropas de escravos negros das grandes famílias do Hedjaz, sobretudo das diversas linhagens que disputavam a cidade de Meca. Ao contrário, não parece haver dúvida que estes soldados negros, em oposição tanto às tropas mercenárias quanto aos libertos ali também existentes como soldados, têm de fato cumprido sua finalidade, de ser uma tropa pessoalmente vinculada ao senhor e a sua família, enquanto aquelas outras categorias desempenhavam ocasionalmente o papel de pretorianos, mudavam de senhor e optavam entre vários pretendentes. O número das tropas negras nas famílias concorrentes dependia do nível da renda e esta, diretamente, da extensão das terras possuídas e, indiretamente, da participação na exploração dos peregrinos, fonte de renda que as linhagens residentes em Meca monopolizaram e repartiram entre si. De forma totalmente diferente desenvolveu-se o emprego dos escravos turcos dos abássidas e da tropa egípcia de escravos comprados: os mamelucos. Seus oficiais conseguiram conquistar o poder sobre os senhores nominais; ainda que as tropas, especialmente no Egito, permaneciam oficialmente tropas de escravos e, além da sucessão hereditária, se completavam mediante a compra, seus soldados eram de fato e por fim também de direito prebendados, aos quais se chegou a atribuir todo o território, primeiro como garantia de seu soldo e, afinal, como terras feudais, e cujos emires dominavam toda a administração, até serem aniquilados pela chacina de Muhammad Ali (em 1811). O exército de escravos comprados pressupunha consideráveis capitais em dinheiro nas mãos do príncipe, para a compra; além disso, sua boa vontade

dependia do pagamento do saldo, isto é, das receitas em dinheiro do príncipe. O desenvolvimento experimentado pelas tropas dos seljúcidas e mamelucos, sua participação nos rendimentos tributários procedentes de súditos e terras, e por fim a atribuição destas, como terras de serviço, às tropas e, portanto, a transformação destes soldados em senhores territoriais, eram apropriados para fomentar a feudalização da economia. A extraordinária insegurança jurídica da população contribuinte diante da arbitrariedade das tropas às quais se tinha empenhado sua capacidade tributária podia impedir o tráfego e, com isto, a economia monetária, e, de fato, o retrocesso ou a paralisação da economia destinada ao comércio, no Oriente, desde a época dos seljúcidas, eram em grande parte condicionados por estas circunstâncias.

3) Os soberanos otomanos, protegidos até o século XIV principalmente pelo exército anatólio, por não ser suficiente para as grandes conquistas européias a disciplina deste exército, nem a de seus mercenários turcomanos, passaram no século XVI (primeiro em 1330) a praticar o famoso recrutamento de meninos (*dewshirme*) de povos submetidos, étnica e religiosamente estranhos (búlgaros, beduínos, albaneses, gregos), para o novo exército profissional dos "janízaros" (*jeni chai* = nova tropa). Recrutados na idade de 10 a 15 anos, a cada 5 anos, primeiro em número de 1 000, mais tarde em número crescente (chegando-se por fim a 135000 homens), os meninos eram treinados durante 5 anos e instruídos na religião (mas sem coação religiosa direta) e depois incorporados às tropas. Segundo a regra originária, tinham que ficar solteiros e viver asceticamente, sob o patronato da ordem de Bektashi, cujo fundador era o padroeiro, em quartéis e excluídos da participação no comércio; estavam submetidos exclusivamente à jurisdição de seus próprios oficiais e também de outro modo privilegiados, tendo ascensão na hierarquia dos oficiais segundo o tempo de serviço e aposentadoria, recebendo, quando se equipavam com armas próprias, diárias durante as expedições militares, mas dependendo, em tempos de paz, de determinadas receitas coletivamente administradas. Os altos privilégios faziam os postos desejáveis, e também os turcos procuravam colocar neles seus filhos. Os janízaros, por outro lado, tentavam monopolizá-los para suas próprias famílias. A consequência foi a limitação do acesso, primeiro, a parentes e depois, aos filhos dos janízaros, terminando praticamente a *dewshirme* no final do século XVII (último recrutamento ordenado - mas não realizado - em 1703). A tropa dos janízaros era a portadora mais importante da grande expansão européia, desde a conquista de Constantinopla até o sítio de Viena, mas representava um corpo de uma brutalidade tão desconsiderada e muitas vezes tão perigoso para os próprios sultões que em 1825, na base de um *fetuiâ* do xeque ul-Islâm, segundo o qual os crentes deviam aprender o ofício bélico, foi constituída uma tropa baseada num recrutamento entre os muçulmanos, sendo no ano seguinte os janízaros revoltados aniquilados numa enorme chacina.

4) O emprego de mercenários. Este não estava necessariamente ligado ao pagamento do soldo em dinheiro. Nos inícios da Antiguidade encontramos também mercenários numa economia em que predominava a remuneração em espécie. Mas a parte mais sedutora do soldo era sempre aquela paga em metais nobres. Portanto, o príncipe, do mesmo modo que no caso dos exércitos de escravos comprados, precisava de um tesouro, tinha que dispor, para os mercenários,

de meios correntes em forma de receitas em dinheiro, praticando um comércio próprio ou uma produção própria destinada à venda ou arrecadando dos súditos, com o apoio dos mercenários, contribuições em dinheiro, para o pagamento destes últimos. Em ambos os casos, sobretudo no último, tinha que existir uma economia monetária. Encontramos, por isso, nos Estados do Oriente e, desde o início da Época Moderna, também no Ocidente, o fenômeno característico de que, com o progresso da economia monetária, aumentam consideravelmente as probabilidades da monarquia militar de um déspota apoiado em mercenários. No Oriente, esta permaneceu desde então praticamente a forma nacional de dominação; no Ocidente, os *signori* das cidades italianas, bem como, em seu tempo, os tiranos da Antiguidade e também, em grande parte, monarcas "legítimos" apoiaram sua posição de poder em tropas mercenárias. Naturalmente, as tropas mercenárias estavam mais intimamente vinculadas, por solidariedade de interesses, à dominação do príncipe, quando se tratava de etnicamente estranhos, não podendo, portanto, nem procurar nem encontrar contato mútuo com os súditos. E de fato, os príncipes patrimoniais, desde os *krethi* e *plethi* (cretenses e filisteus) de David até os suíços dos Bourbon, têm recrutado de preferência estrangeiros para sua guarda de corpo. Quase todo "despotismo" radical apoiou-se nessa base.

Ou, 5) o príncipe patrimonial apoiava-se em pessoas que, do mesmo modo que os camponeses dependentes, recebiam lotes de terras feudais, mas que em lugar de serviços econômicos tinham que prestar serviços militares, desfrutando de resto de privilégios econômicos e de outro tipo. As tropas dos monarcas do antigo Oriente tinham em parte este caráter, assim particularmente a chamada casta guerreira do Egito, os guerreiros feudais mesopotâmicos e os *kleruchi* helenísticos, e, na Época Moderna, os cossacos. Este meio para conseguir poder militar pessoal estava naturalmente também à disposição de outros senhores patrimoniais, não-príncipes, e era por eles empregado, assunto ao qual voltaremos no exame das variações "plebéias" do feudalismo. Também estas tropas colocavam-se à disposição do senhor com lealdade especial quando se tratava de etnicamente estranhos no respectivo ambiente, que por isso estavam vinculados à dominação do príncipe com toda a sua existência. A cessão de terras feudais precisamente a estrangeiros é, portanto, um fenômeno freqüente. Mas a diferença étnica não constitui, de modo algum, uma necessidade indispensável.

Pois, 6) a solidariedade de interesses da camada obrigada a servir ao príncipe como guerreiros profissionais, como "soldados" portanto, com este senhor, já era por si mesma suficientemente sólida e podia ser consideravelmente intensificada pela forma de selecionar as tropas - como no caso dos janízaros - ou por uma posição jurídica privilegiada perante os súditos. Quando o príncipe patrimonial não recrutava seu exército de estrangeiros ou castas párias, mas sim dos súditos - "chamando" às armas - , este costumava seguir, em geral, determinadas máximas de caráter social. As camadas dominantes, em cujas mãos se encontrava o poder social econômico, estavam quase sempre excluídas do recrutamento para o "exército permanente" ou tinham a possibilidade, regularmente aproveitada, de resgatar-se do serviço militar. O príncipe patrimonial costumava apoiar-se, portanto, no que se refere a seu poder militar, nas massas não-possuidoras ou pelo menos não-privilegiadas, particularmente na população rural. Desta maneira,

desarmava seus possíveis concorrentes ao domínio, enquanto o exército de portadores de honra, ao contrário, seja este um exército de cidadãos urbanos ou o de uma associação tribal de homens livres, faz regularmente do dever militar e, com isto, da honra militar um privilégio de uma camada senhorial. Esta seleção a partir dos negativamente privilegiados, sobretudo a partir das camadas negativamente privilegiadas em sentido econômico, costumava encontrar apoio numa determinada situação econômica em combinação com determinado desenvolvimento técnico militar. Trata-se, por um lado, da crescente indispensabilidade econômica de certas pessoas que se deve à crescente intensidade e racionalização das atividades aquisitivas econômicas e, por outro, da transformação paulatina, ao aumentar a importância do treinamento militar, da atividade bélica numa "profissão" permanente. Em determinadas condições econômicas e sociais, ambos os fatores podiam conduzir ao desenvolvimento de um estamento de portadores de honra constituído por guerreiros treinados; o exército feudal da Idade Média bem como o exército de hoplitas dos espartanos eram fenômenos deste tipo. Ambos baseavam-se, em última instância, na indispensabilidade econômica dos camponeses e numa espécie de técnica bélica que correspondia ao treinamento guerreiro de uma camada senhorial. Mas o exército patrimonial-principesco, ao contrário, baseava-se no pressuposto de que também as camadas possuidoras, por sua vez, eram ou vieram a ser economicamente indispensáveis, como era o caso da burguesia comercial e industrial das cidades da Antiguidade e da Idade Média, e que esta indispensabilidade, em combinação com a técnica militar e a necessidade do senhor de um exército permanente, exigia o recrutamento de "soldados" para o serviço permanente, e não para campanhas militares ocasionais. Por isso, encontramos o nascimento do patrimonialismo e da monarquia militar não apenas como consequência de circunstâncias puramente políticas: da ampliação do território dominado e da necessidade assim surgida de uma proteção permanente das fronteiras (assim, no Império Romano), mas também muitas vezes como consequência de mudanças econômicas: da racionalização crescente da economia, em combinação com uma especialização profissional e distinção entre súditos "militares" e "civis", tal como é própria tanto da Antiguidade tardia quanto do Estado patrimonial moderno. As camadas econômica e socialmente privilegiadas costumava o príncipe patrimonial integrar em seus interesses, reservando-lhes, para ocupação exclusiva, os postos dirigentes no exército permanente, unido e organizado em corpos disciplinados e treinados ("corpos de tropa"), postos que chegaram a representar também uma "profissão" específica, com oportunidades sociais e econômicas, à maneira daqueles dos funcionários burocráticos. Em vez de serem portadores de honra guerreiros, são incorporados numa carreira profissional de "oficial" e dotados com privilégios estamentais.

Por fim, um fator que determina decisivamente o grau em que o exército principesco tem caráter "patrimonial", isto é, é exército puramente pessoal do príncipe e, portanto, está à disposição dele contra os próprios súditos, politicamente dominados, é sobretudo uma circunstância puramente econômica: o equipamento e a alimentação do exército a partir das reservas e receitas do príncipe. Quanto mais completa se dá esta situação, tanto mais incondicionalmente o exército, que neste caso é incapaz de qualquer ação sem o príncipe, dependendo em

toda a sua existência militar dele e de seu aparato de funcionários não-militares, encontra-se nas mãos dele, havendo naturalmente existido várias formas intermédias entre o exército patrimonial puro deste tipo e as formas de exércitos baseadas em auto-equipamento e auto-alimentação. A cessão temporária de terras constitui, por exemplo, como ainda veremos, uma forma de transferir as cargas de equipamento e alimentação, do senhor para o próprio soldado, mas também, em certas circunstâncias, uma debilitação sensível do poder de disposição do primeiro.

No entanto, em quase nenhum lugar baseia-se o poder senhorial político do príncipe *patrimonial* exclusivamente no medo de seu poder militar patrimonial. Precisamente ali onde mais se dava esta situação, isto tinha o efeito de que também o senhor, por sua vez, dependia tanto deste exército que os soldados - na morte do senhor, em guerras desafortunadas e em casos semelhantes - simplesmente desapareciam ou diretamente entravam em greve, tronizavam ou destronavam dinastias, tinham que ser atraídos sempre de novo para a causa do príncipe com donativos e promessas de remuneração alta e podiam também ser levados a servir a outro senhor, o que foi, no Império Romano a conseqüência do militarismo dos Severos e constituía, no sultanismo oriental, um fenômeno regular. A conseqüência disto era o fim repentino de poderes patrimonial-principescos e o surgimento igualmente repentino de novos poderes, isto é, uma grande instabilidade das associações de dominação. Em grau extremo, este era o destino dos senhores na terra clássica dos exércitos patrimoniais: o Oriente Próximo, que ao mesmo tempo era o lugar clássico do "sultanismo".

Em regra, porém, o senhor patrimonial político está unido com os dominados numa comunidade consensual, a qual existe também independentemente de um poder militar patrimonial autônomo e se baseia na convicção de que o poder senhorial *tradicionalmente* exercido seja o direito legítimo do senhor. A uma pessoa neste sentido "legitimamente" dominada por um príncipe patrimonial queremos chamar aqui de "súdito político". Sua posição distingue-se daquela do livre companheiro militar ou jurídico pelo fato de ele ter que prestar serviços e contribuições para fins políticos. Da posição do corporalmente submetido a um senhor patrimonial distingue-se ela, em primeiro lugar, pela liberdade de residência, existente pelo menos em princípio, liberdade que compartilha com o camponês dependente de um senhor territorial, sem estar corporalmente submetido a este. Além disso, pelo fato de que seus serviços e contribuições estão, em princípio, determinados pela tradição, sendo, portanto, fixamente delimitados, do mesmo modo que no caso do dependente do senhor territorial. Dos dois distingue-se ele pelo fato de que pode dispor livremente de sua propriedade, e esta inclui, em oposição ao dependente do senhor territorial, também as terras, na medida em que a ordem vigente, em geral, admite tal livre disposição, e que pode deixá-las aos herdeiros de acordo com as regras gerais, que pode casar-se sem consentimento do senhor e que procura seus direitos não por parte dos funcionários domésticos de um senhor corporal ou territorial, mas sim por parte dos diversos tribunais, a não ser que defenda pessoalmente seus direitos no combate, direito que lhe cabe enquanto nenhuma declaração de paz pública proíba os combates particulares. Pois, em princípio, tem o direito de portar armas, e também, por isso, o dever de portá-las. Este dever transforma-se aqui no dever de apoio militar

ao príncipe. Apesar da importância predominante, primeiro, dos exércitos feudais e, mais tarde, dos exércitos mercenários, os reis ingleses inculcam nos súditos políticos o dever de possuírem armas próprias e de equiparem-se a si mesmos, de acordo com o respectivo patrimônio. E entre os camponeses alemães revolucionários do século XVI ainda desempenha certo papel a tradicional posse de armas próprias. Só que esta "milícia" dos súditos meramente políticos, em princípio, podia apenas ser empregada para fins tradicionais, para a defesa do país, portanto, e não para lutas quaisquer do príncipe patrimonial. Também o exército profissional ou patrimonial do príncipe, apesar de ser formalmente um exército mercenário, podia aproximar-se, em seu caráter, daquele de uma milícia, quando se recrutava de fato de súditos, e a milícia formada de súditos, por outro lado, assumia às vezes um caráter semelhante àquele de um exército profissional. Nas batalhas da Guerra dos Cem Anos lutou, ao lado dos cavaleiros, uma fração muito forte da *yeomanry* inglesa, de camponeses livres, e muitos exércitos de príncipes patrimoniais ocupavam uma posição intermediária entre exército patrimonial e milícia. Quanto mais tais forças armadas tinham o caráter de milícias e quanto menos o de exércitos próprios, especificamente patrimoniais, do príncipe, tanto mais estava o príncipe limitado nas possibilidades de seu emprego e sobretudo, indiretamente, vinculado à tradição no exercício de seu poder político diante dos súditos, pois uma milícia não lhe teria prestado apoio, em quaisquer circunstâncias, na infração desta tradição. Não é, portanto, sem importância histórica o fato de que a milícia inglesa era outra coisa que um exército patrimonial do rei, fundamentando-se, ao contrário, no direito do homem livre de portar armas. A milícia foi em boa parte portadora militar da grande revolução contra as pretensões tributárias, contrárias à tradição, dos Stuarts, e a dominação da milícia era, em última instância, o assunto das negociações entre Carlos I e o Parlamento vitorioso, que neste ponto tinham posições inconciliáveis.

O dever de contribuições e serviços dos súditos, condicionado pela dominação política, em oposição aos respectivos deveres do senhorio corporal e territorial, não apenas costumava estar limitado, sob aspectos quantitativos, mais firme e inequivocamente pela tradição, mas distingue-se também juridicamente destes últimos. Na Inglaterra, por exemplo, a *trinoda necessitas*: 1) construção de fortificações, 2) construção de vias e pontes, 3) cargas militares, estava vinculada à propriedade dos homens livres, em oposição aos camponeses dependentes. No oeste e sul da Alemanha, os serviços a serem prestados ao senhor judicial distinguiam-se ainda no século XVIII dos deveres resultantes do senhorio corporal, constituindo ali, após a transformação do senhorio corporal num direito de renda, o único dever ainda existente de prestar serviços pessoais. A vinculação à tradição dos gravames do homem livre, ao contrário, existe por toda parte. As contribuições arrecadadas pelo senhor contra a tradição, na base de um decreto especial que os súditos tinham aceito com ou sem acordo com o senhor, conservaram muitas vezes em seu nome (*ungeld* ou *malatold*) indícios de sua origem anormal. Mas naturalmente é uma tendência inerente a toda dominação patrimonial a de submeter ilimitadamente ao poder senhorial tanto os súditos políticos extrapatrimoniais quanto os patrimoniais e de tratar todas as relações de dominação como propriedade pessoal do senhor, analogamente ao poder e à proprie-

dade domésticos. Até que ponto ele conseguia isto dependia da situação de poder em geral, e não apenas da força militar própria, mas também, como veremos mais tarde, da forma e da intensidade de determinadas influências religiosas. Um caso-limite sob este aspecto representa o Novo Império no Egito e também ainda o império dos Ptolomeus, onde praticamente desaparecera a diferença entre os colonos do rei e os livres proprietários de terras, entre os domínios reais e as outras terras.

A maneira com que o príncipe patrimonial assegura para si as prestações dos súditos mostra algumas peculiaridades, ao lado dos traços semelhantes àqueles de outras formas de dominação. Particularmente desenvolvida, apesar de não ser exclusivamente própria do patrimonialismo principesco, está nele a satisfação *litúrgica* das necessidades políticas e econômicas do senhor. A forma e o efeito podem ser diferentes. Aqui nos interessam aquelas relações associativas dos súditos que nascem desta fonte. Sempre significa para o senhor a organização litúrgica da satisfação das necessidades um asseguramento das prestações obrigatórias mediante a criação de associações responsáveis heterônomas e muitas vezes heterocéfalas. Do mesmo modo que o clã se responsabiliza pelos delitos de seus membros, estas associações respondem perante o príncipe pelas obrigações de todos os indivíduos. Entre os anglo-saxões, por exemplo, eram de fato os clãs as mais antigas associações às quais recorria o senhor. Deviam-lhe a garantia da obediência de seus membros. Ao lado disto, surgiu a responsabilidade solidária das comunidades de aldeia pelas prestações políticas e econômicas dos moradores. Já vimos antes como podia seguir-se disto, como consequência, a vinculação hereditária dos camponeses à aldeia e como o direito do indivíduo de participar da posse das terras podia tornar-se o dever de contribuir para arrancar do solo o máximo de produtos, no interesse também das contribuições devidas ao senhor.

A forma mais radical do asseguramento litúrgico é a transferência desta forma de vinculação hereditária do camponês a suas funções para outras associações profissionais: a responsabilização, portanto, das corporações ou de outras uniões profissionais, criadas para este fim pelo senhor ou reconhecidas como legitimamente existentes e declaradas obrigatórias, por contribuições ou serviços específicos de seus membros. Como recompensa e sobretudo no interesse próprio de conservar a capacidade de prestar serviços e contribuições, o senhor costuma monopolizar os empreendimentos artesanais em questão para os membros destas associações e vincular à qualidade de membro o indivíduo e o herdeiro com sua pessoa e propriedade. As obrigações assim garantidas podem ser tanto prestações que caem na área do ofício específico em questão, por exemplo, a produção e o reparo de material bélico, quanto prestações de outro tipo, por exemplo, militares ou tributárias comuns. Ocasionalmente foi atribuída origem litúrgica também às castas indianas, pelo menos em parte, mas por enquanto não há dados suficientes para apoiar esta suposição. Do mesmo modo, é muito duvidoso até que ponto o aproveitamento das corporações da Alta Idade Média para serviços militares e outras contribuições políticas ou específicas e sua organização oficial tenham sido fatores realmente essenciais na divulgação universal do regime corporativo. No primeiro caso, de todo modo, diferenças mágico-religiosas e estamentais, além de raciais, têm sido o primário, e no último caso, as uniões livres. A associação litúrgica forçada, ao contrário, foi um fenômeno quase

universalmente difundido. Apesar de não existir exclusivamente em dominações patrimoniais, realizou-se precisamente nelas freqüentemente com a mais rigorosa conseqüência. Pois particularmente a elas corresponde a concepção do súdito como um ser existente para o senhor para a satisfação de suas necessidades, e daí resulta a idéia de que a significação de sua atividade profissional econômica para a capacidade de prestar os correspondentes serviços litúrgicos ao senhor seja a razão de sua existência. Isto aplicava-se particularmente ao Oriente: no Egito e parcialmente no helenismo, mais tarde no Império Romano tardio e no bizantino, predominava por conseguinte a satisfação litúrgica das necessidades. Formas menos conseqüentes, porém, existiam também no Ocidente, desempenhando, por exemplo, um papel importante na história da administração inglesa. Ali, a vinculação litúrgica costuma menos referir-se à pessoa, mas, sim, essencialmente à propriedade, especialmente aos bens de raiz. Em comum com as liturgias orientais tem ela a existência de uma associação forçada que responde solidariamente pelas obrigações de cada indivíduo, por um lado, e a concatenação, pelo menos efetiva, com uma situação de monopólio, por outro. Parte destes fenômenos faz inicialmente também a instituição da garantia de paz (na Inglaterra *frank-pledge*), a responsabilidade coletiva forçada dos vizinhos pela boa conduta política e policial de cada um dos membros. Existe tanto na Ásia Oriental (China e Japão) quanto na Inglaterra. Para o fim da garantia de paz policial, os vizinhos eram organizados e registrados, no Japão, em grupos de cinco, e, na China, em grupos de dez, que solidariamente respondiam uns pelos outros. Germes de uma organização correspondente existiam na Inglaterra já na época pré-normanda. A administração normanda trabalhava então em grande escala com o meio da formação de tais associações forçadas. O comparecimento do acusado diante do tribunal, a informação, dada pelos vizinhos, sobre culpa e inocência criminal (a partir da qual se desenvolveu o júri), o comparecimento dos julgadores no tribunal e o próprio pronunciamento da sentença, o comparecimento para prestar serviço militar, a *trinoda necessitas* militar e mais tarde os outros gravames públicos mais diversos, tudo isto era imposto, com responsabilidade criminal solidária dos participantes, a associações forçadas, que pelo menos em parte eram constituídas especialmente para este fim e dentro das quais sobretudo os bens de raiz garantiam o cumprimento do dever imposto. O rei punia as associações tanto *pro falso iudicio* quanto por outras faltas aos deveres públicos colocados sob sua responsabilidade solidária. Estas, por sua vez, atinham-se à pessoa e propriedade de seus membros, e os gravames políticos eram assim regularmente considerados como algo ligado à propriedade mais palpável do indivíduo, as terras. A partir desta função, as associações litúrgicas forçadas tornaram-se mais tarde a fonte das associações comunais inglesas e, com isso, do *selfgovernment*, principalmente pelo caminho duplo de que 1) a sub-repartição dos deveres exigidos pelo senhor se tornou um assunto interno delas, autonomamente organizado, e 2) que certos deveres de sua incumbência, a serem cumpridos somente por membros possuidores e por isso delegados a eles, em virtude da influência que proporcionavam, se tornaram direitos estamentais das camadas correspondentes, que então os monopolizaram para si. Assim, o cargo de juiz de paz. De resto, toda obrigação política dentro da administração patrimonial tinha a tendência natural de tornar-se um dever de

prestar contribuições fixas que estava ligado a bens concretos, sobretudo terrenos, ao lado de, por exemplo, oficinas e lojas, e totalmente desvinculado da pessoa do contribuinte. Isto tinha que ocorrer por toda parte onde o dever litúrgico coletivo não era hereditariamente compromissivo para a pessoa como tal, enquanto os objetos aos quais se referia vieram a ser ou permaneciam alienáveis. Pois, neste caso, o senhor não tinha, em geral, outra escolha senão ater-se, para o cumprimento de suas exigências, àquilo que era permanentemente visível e para ele acessível: a *visible profitable property*, como se dizia na Inglaterra, o que eram essencialmente terrenos. Teria sido necessário um aparato coativo muito eficiente por parte do senhor para poder prender diretamente os contribuintes individuais, e o sistema de associações forçadas baseava-se justamente em impor-lhes esta tarefa. Mas também elas enfrentavam, sem o apoio de um aparato coativo senhorial, as mesmas dificuldades.

A satisfação litúrgica das necessidades podia, portanto, desembocar, na prática, em formas muito diversas: um caso-limite era uma administração local de portadores de honra relativamente autônoma perante o senhor, em conexão com um sistema de gravames específicos com valor e forma tradicionalmente fixados. O outro caso-limite era uma universal dependência patrimonial pessoal dos súditos que vinculava o indivíduo hereditariamente à gleba, à profissão, à corporação, à associação forçada, expondo os súditos, dentro de limites altamente instáveis, determinados, em última instância, apenas pela consideração de manter permanentemente sua capacidade de prestação, a exigências totalmente arbitrárias do senhor. Quanto mais desenvolvida estava tecnicamente a posição de poder patrimonial do senhor e, sobretudo, sua força militar patrimonial, podendo ele contar com seu apoio, no caso dado, também contra os súditos políticos, tanto mais completamente podia ser imposto o segundo tipo: a relação universal de súdito. Como é natural, a maioria dos casos encontrava-se no meio entre os dois extremos. Já falamos da significação e da natureza da força militar do senhor, de seu exército patrimonial, portanto. Ao lado do exército, a natureza e o grau de desenvolvimento do aparato coativo oficial do qual dispunha eram importantes para a forma e a extensão do aproveitamento tecnicamente realizável dos súditos. E nunca foi possível nem conveniente, quando o senhor aspirava a um ótimo de poder pessoal, dar a todos os serviços dos quais precisava a forma de liturgias garantidas por responsabilidade coletiva. O senhor precisava, em todo caso, de um corpo de funcionários.

Já os grandes domínios, os do príncipe, que no caso mais simples abrangem uma fazenda senhorial com um complexo de propriedades territorialmente dependentes e de fazendas de camponeses dependentes pertencentes a estas propriedades, exigem uma "administração" organizada e, portanto, quanto maior sua extensão, tanto mais uma diferenciação conveniente das funções. E muito mais a exige a administração política agregada. Surgem assim os cargos patrimoniais. Os cargos áulicos que se originam na administração doméstica existem no mundo inteiro em forma análoga: ao lado do sacerdote doméstico e, eventualmente, do médico de câmara temos sobretudo os dirigentes dos ramos econômicos da administração: o inspetor das reservas alimentícias e da cozinha (ovençal), da adega (adegueiro e copeiro), dos estábulos (marechal, *connetable* = *comes stabuli*), dos criados e vassalos (mordomo), dos dependentes obrigados à corvéia (preboste),

das reservas de roupas e armas (intendente), do tesouro e das receitas (tesoureiro), do pronto funcionamento da administração da corte em conjunto (senescal), e quaisquer que sejam as funções diferenciadas que exige a administração da casa, o que mostra em grau grotesco, ainda neste século, a corte da antiga Turquia. Tudo que estava além dos assuntos diretamente domésticos era originalmente atribuído àquele ramo da administração doméstica que tratava de assuntos semelhantes. Assim, por exemplo, a direção da cavalaria era confiada ao inspetor dos estábulos (marechal). Além da administração propriamente dita, cabe a todos os funcionários a representação e o serviço pessoal, e em oposição à administração burocrática, não existe a especialização profissional. Em comum com os funcionários burocráticos costumam os funcionários patrimoniais ter a diferenciação estamental perante os dominados. Os *sordida munera* e *opera servi/ia* dos submetidos ao senhorio territorial ou corporal distinguem-se por toda parte, tanto na Antiguidade tardia quanto na Idade Média, daqueles serviços e liturgias superiores, cortesãos e oficial-administrativos que cabem aos ministeriais e que, pelo menos quando se trata de servir a grandes senhores, também mais tarde não são considerados indignos de um homem livre.

De início, o senhor recruta seus funcionários do círculo dos pessoalmente submetidos, em virtude de seu senhorio corporal, isto é, dos escravos e dependentes. Pois da obediência destes ele pode ter certeza absoluta. Mas dificilmente uma administração política logrou funcionar somente com eles. Não apenas o descontentamento dos súditos, ao verem homens não-livres alcançar poder e posições superiores a todos os demais, como também a necessidade direta e a vinculação às formas pré-patrimoniais da administração obrigavam quase sempre os senhores políticos a recrutar seus funcionários também de forma extrapatrimonial. E, por outro lado, o serviço prestado ao senhor oferecia às pessoas livres vantagens tão consideráveis que estes se conformavam com a submissão, ao princípio inevitável, ao poder pessoal do senhor. Pois, sem dúvida, onde era possível, o senhor insistia na mesma dependência pessoal para os funcionários de proveniência extrapatrimonial e para aqueles recrutados do grupo dos não-livres. Durante toda a Idade Média, nas formações políticas com estrutura especificamente patrimonial, tinha o funcionário que tornar-se *familiaris* do príncipe (assim também, por exemplo, conforme me confirmou o melhor especialista na matéria, no estado patrimonial dos Anjous, no sul da Itália). O homem livre que na Alemanha se torna ministerial entrega seus bens de raiz ao senhor e recebe-os de volta em tamanho aumentado, como terras de serviço. Se, por um lado, em virtude da extensa discussão sobre a origem dos ministeriais não parece hoje ter restado nenhuma dúvida acerca de sua origem histórica em círculos não-livres, temos também certeza, por outro lado, de que o caráter específico desta camada, de "estamento", se deve precisamente àquela penetração em massa de pessoas livres, com modo de viver cavaleiroso. Isto significa, na prática, uma estereotipagem quase completa de sua posição e, portanto, uma limitação fixa das exigências do senhor, pois a partir de então era óbvio que este podia exigir deles apenas os serviços cavaleirosos estamental-convencionais, e nenhum outro, e que, em geral, seu trato com eles tinha que se realizar dentro das formas da convenção estamental cavaleirosa.

A posição dos ministeriais tornou-se ainda mais estereotipada quando o senhor promulgava "ordens de serviços", criando assim um "direito de serviço" que os unia diante dele numa comunidade jurídica, tal como o faziam os direitos de serviço da Idade Média. Neste caso, os membros da comunidade jurídica monopolizavam os cargos, impunham princípios fixos e especialmente a necessidade de seu consentimento para a admissão de estranhos na associação dos ministeriais, fixavam os serviços e as incumbências, constituindo em todos os aspectos uma associação estamentalmente isolada com a qual tinha que pactuar o senhor. O senhor já não pode destituir o ministerial de seu feudo de serviço sem que uma sentença, e isto significa no Ocidente: a sentença de um tribunal composto de servidores, considere justa esta perda. E o poder dos funcionários alcançou seu apogeu quando eles, ou parte deles, por exemplo os funcionários supremos da corte, exigiram que o senhor nomeasse os funcionários dirigentes da corte somente segundo a proposta ou a manifestação decisiva dos demais. Ocasionalmente surgiram tentativas de impor esta exigência. Mas em quase todos os casos em que realmente se impôs com êxito ao senhor a necessidade de uma manifestação decisiva dos conselheiros supremos, estes conselheiros não eram funcionários (e especialmente não eram ministeriais), mas sim membros do "conselho" reunido de seus feudatários mais importantes ou dos portadores de honra do país, isto é, representantes especialmente estamentais. Quando o imperador ideal, segundo a tradição chinesa, nomeia seu primeiro-ministro depois de ter consultado os "grandes" presentes na corte sobre quem será o mais competente, é ainda duvidoso se ele se refere aos portadores de honra autônomos e vassalos ou aos funcionários; mas os barões da Inglaterra que na Idade Média formularam repetidas vezes a mesma exigência eram somente em pequena proporção funcionários e não a formularam na qualidade de tais.

Tais monopólios estamentais de cargos e estereotipagens das funções oficiais tenta o senhor evitar sempre que pode, mediante a nomeação de dependentes de seu senhorio corporal ou, ao contrário, de estrangeiros, cuja existência se baseia exclusivamente na relação com o senhor. Quanto mais estereotipados são os cargos e os deveres oficiais, tanto mais provável é a tentativa, ao surgirem novas tarefas oficiais e, ao mesmo tempo, serem criados os cargos correspondentes, de emancipar-se daqueles monopólios, e de fato houve especialmente em tais ocasiões tentativas que, em certas circunstâncias, tiveram êxito. No entanto, como é natural, enfrenta o senhor então sempre a resistência indignada dos pretendentes nativos aos cargos, e eventualmente também a dos súditos. Na medida em que se trata de uma luta dos portadores de honra locais pelo monopólio dos cargos locais, voltaremos mais tarde ao assunto. Mas por toda parte onde o senhor cria cargos típicos e rendosos encontra tentativas de monopolizá-los para determinada camada, e até que ponto ele pode ignorar estes interesses impetuosos é uma questão que está diretamente relacionada ao seu poder.

A comunidade jurídica monopolizadora dos servidores e também, por conseguinte, a vinculação do senhor a esta comunidade era sobretudo conhecida no direito ocidental. Mas também por outra parte encontramos vestígios dela. No Japão (segundo Rathgen), o *han* (= "cerca"), a comunidade do *daimyo* com seus livres *antrustiones* ou ministeriais (*samurai*), é considerado o detentor dos

direitos úteis para o senhor e que somente cabem a este. Mas em nenhum lugar - pelas razões já expostas - o direito de companheiros foi desenvolvido tão conseqüentemente quanto no Ocidente.

A estereotipagem e apropriação monopolizadora dos poderes oficiais pelos detentores, como companheiros jurídicos, cria o tipo "estamental" do patrimonialismo.

O monopólio dos ministeriais de ocupar os cargos áulicos é um exemplo da área das prebendas no serviço da corte; à área dos cargos políticos pertence o exemplo do monopólio dos advogados ingleses (*bar*) de ocupar o cargo de juiz (*bench*). No serviço eclesiástico, por fim, desenvolveram-se os monopólios dos *ulemâs* de ocupar os cargos de cádi, mufti e imâm e os numerosos monopólios de graduados semelhantes, no Ocidente, de apoderar-se das prebendas eclesiásticas. Mas enquanto no Ocidente a estereotipagem dos cargos oficiais dos ministeriais estava acompanhada de um direito estamental de companheiro relativamente firme do funcionário individual, dentro do cargo pelo qual especialmente ele foi nomeado, este era muito menos o caso no Oriente. Ali, a constituição dos cargos era também bastante estereotipada, mas a pessoa do detentor, ao contrário, ficou em alto grau livremente amovível - conseqüência, como veremos, da ausência de determinadas condições prévias estamentais do desenvolvimento ocidental e do caráter diferente, em parte politicamente, em parte economicamente condicionado, da posição de poder militar do soberano oriental.

O funcionalismo patrimonial, com a progressiva divisão das funções e racionalização, sobretudo com o aumento das tarefas escritas e o estabelecimento de uma hierarquia ordenada de instâncias, pode assumir traços burocráticos. Mas, em seu caráter sociológico, o cargo genuinamente patrimonial distingue-se tanto mais do burocrático quanto mais puro se apresenta em cada um deles o respectivo tipo.

Ao cargo patrimonial falta sobretudo a distinção burocrática entre a esfera "privada" e a "oficial". Pois também a administração política é tratada como assunto puramente pessoal do senhor, e a propriedade e o exercício de seu poder político, como parte integrante de seu patrimônio pessoal, aproveitável em forma de tributos e emolumentos. A forma em que ele exerce o poder é, portanto, objeto de seu livre-arbítrio, desde que a santidade da tradição, que interfere por toda parte, não lhe imponha limites mais ou menos firmes ou elásticos. Na medida em que não se trata de funções tradicionalmente estereotipadas, isto é, sobretudo em todos os assuntos propriamente políticos, decide seu parecer puramente pessoal, em cada caso, também sobre a delimitação das "competências" de seus funcionários. Estas - se se admite aqui este conceito especificamente burocrático - são, inicialmente, totalmente fluidas. Naturalmente atribui-se ao cargo alguma finalidade e tarefa concreta. Mas isto ocorre muitas vezes com uma delimitação totalmente imprecisa em relação aos outros funcionários. No entanto, esta é originalmente a situação de quase todos os portadores de direitos senhoriais, em geral, não apenas dos funcionários patrimoniais. Somente direitos senhoriais concorrentes criam originalmente delimitações estereotipadas e, com isso, algo semelhante à "competência fixa". Mas, entre os funcionários patrimoniais, isto é conseqüência do tratamento do cargo como direito pessoal do funcionário e não, como no Estado burocrático, conseqüência de interesses objetivos: da especialização na área e, ao lado desta, do esforço de conseguir garantias jurídicas para os

dominados. São, portanto, sobretudo interesses econômicos concorrentes dos funcionários que criam esta delimitação fixa, à maneira de uma "competência", dos poderes de cargo. Na medida em que a tradição sagrada não exige determinados atos oficiais por parte do senhor ou dos servidores, estes são produtos de livre-arbítrio, e por isso exigem o senhor e os funcionários o pagamento de cada ato realizado. Este efetua-se de caso a caso ou segundo taxas típicas. A distribuição destas fontes de emolumentos é então um motivo impulsor para a delimitação paulatinamente crescente das atribuições de cada cargo, tal como originalmente faltava quase totalmente no Estado patrimonial para fins políticos. Em virtude de seu interesse em emolumentos, os advogados ingleses impuseram à força o recrutamento dos juizes exclusivamente de seu círculo, e o recrutamento dos próprios advogados, do círculo dos aprendizes por estes instruídos, excluindo assim, em oposição a outros países, os graduados no direito romano por parte das universidades e, com isso, a introdução deste próprio direito. Por interesses em emolumentos lutavam os tribunais seculares contra os eclesiásticos, os tribunais da *common law* contra os da chancelaria, os três grandes tribunais (*Exchequer, Common Pleas, King's Bench*) entre si e contra todas as autoridades judiciais locais. Na maioria dos casos, não foram em primeiro lugar, e nunca exclusivamente, considerações objetivas racionais, mas sim compromissos entre interesses em emolumentos, que decidiam sobre a competência, que com muita frequência era concorrente no mesmo assunto, caso em que os tribunais competiam entre si pela preferência do público em busca de justiça, com os engodos mais diversos, como ficções processuais particularmente cômodas, tarefas reduzidas, etc.

Mas este já é um estado de perenidade e estereotipagem muito avançadas dos cargos, tal como foi alcançado apenas gradualmente mesmo em complexos políticos grandes e permanentes. O estado inicial é o do funcionário "ocasional", da incumbência circunscrita pela finalidade objetiva concreta e da seleção segundo a confiança pessoal, não segundo a qualificação objetiva. Quando a administração de grandes formações políticas está patrimonialmente organizada, toda tentativa de determinar "competências" acaba - como ocorre de modo característico, por exemplo, no caso da Assíria, ainda na época da maior expansão - afogada numa maré de títulos oficiais com sentido que varia quase totalmente por livre-arbítrio. Pois na agregação dos negócios políticos do senhor aos puramente econômicos aparecem os primeiros, por assim dizer, como filiais no exterior, aproveitadas somente em caso de necessidade e oportunidade: a administração é inicialmente uma "administração ocasional", cuja realização o senhor confia àquele homem - quase sempre um funcionário da corte ou comensal - que no caso concreto lhe parece pessoalmente qualificado e, sobretudo: que está mais ligado a ele por vínculos pessoais. Pois o arbítrio puramente pessoal e a graça e desgraça pessoal do senhor não são apenas de fato - o que ocorre por toda parte - , como também de princípio o último padrão para todas as coisas. Isto aplica-se também à relação entre os dominados e os funcionários. Estes últimos estão "autorizados" a fazer tudo que "podem", perante o poder da tradição e os interesses do senhor, para manter a obediência e a eficiência dos súditos. Faltam as normas e os regulamentos burocráticos. Não apenas cada tarefa não-habitual ou objetivamente importante é resolvida de caso a caso; procede-se desta maneira

em toda a esfera do poder senhorial não limitada por direitos fixos de pessoas individuais. O exercício deste poder pelos funcionários realiza-se, por isso, em duas esferas vizinhas, entre as quais muitas vezes não há ligação alguma: aquela em que segue um caminho fixado pela tradição compromissiva e sagrada ou por direitos fixos de determinados indivíduos, e a outra, do livre-arbítrio pessoal do senhor. Em virtude disso, o funcionário pode entrar em conflitos. A infração dos antigos costumes pode ser uma injúria de poderes talvez perigosos, a desobediência às ordens do senhor constitui uma violação de seu poder de proscricção, a qual expõe o infrator, segundo a terminologia inglesa, à *miseriçordia* do senhor: a seu direito de impor arbitrariamente a pena. A tradição e o poder senhorial de proscricção encontram-se por toda parte em conflitos inconciliáveis quanto a seus limites. Mesmo ali onde há muito tempo existem típicas autoridades políticas com distritos administrativos fixos - como, por exemplo, o *sherif*.! inglês da época normanda -, o senhor suspende, exige e corrige, em princípio, segundo seu livre-arbítrio.

A posição global do funcionário patrimonial é, portanto, em oposição à burocracia, produto de sua relação puramente pessoal de submissão ao senhor, e sua posição diante dos súditos nada mais é que o lado exterior desta relação. Mesmo ali onde o funcionário político não é pessoalmente um dependente da corte, o senhor exige sua obediência ilimitada no cargo. Pois a fidelidade ao cargo do funcionário patrimonial não é uma fidelidade objetiva do servidor perante tarefas objetivas, cuja extensão e conteúdo estão delimitados por determinadas regras, mas, sim, uma fidelidade de criado que se refere de forma rigorosamente pessoal ao senhor e constitui uma parte integrante de seu dever de princípio universal de piedade e fidelidade. Nos reinos germânicos, o rei ameaça também funcionários livres, em caso de desobediência, com desgraça, cegueira e morte. Porque e na medida em que o funcionário está pessoalmente submetido ao poder do senhor, participa ele perante as demais pessoas da dignidade deste último. Somente o funcionário real, seja qual for sua pertinência estamental, tem nos reinos germânicos o direito a uma quantia de resgate elevada, mas não o juiz popular livre, e o funcionário dependente 'da corte, apesar de ser um homem não-livre, eleva-se por toda parte facilmente sobre os súditos. Todas as ordens de serviço que segundo nossos conceitos são "regulamentos" constituem, portanto, bem como toda a ordem pública dos Estados patrimonialmente governados em geral, em última instância um sistema de direitos e privilégios puramente subjetivos de determinadas pessoas, os quais se originam na concessão e na graça do senhor. Falta a ordem objetiva e a objetividade encaminhada a fins impessoais da vida estatal burocrática. O cargo e o exercício do poder público estão a serviço da pessoa do senhor, por um lado, e do funcionário agraciado com o cargo, por outro, e não de tarefas "objetivas".

Os funcionários patrimoniais encontram originalmente seu *sustento material* típico, como todo membro da comunidade doméstica, na mesa do senhor, vindo das reservas deste. A comensalidade, como componente originária da comunidade doméstica, atingiu um significado simbólico de grande alcance, transcendendo consideravelmente os limites de sua esfera autóctona, fenômeno que aqui não nos interessa. Em todo caso, os funcionários patrimoniais, especialmente as

categorias mais altas, conservaram universalmente por muito tempo o direito de comer na mesa do senhor ao estarem presentes na corte, mesmo depois de a mesa do senhor ter deixado há muito tempo de desempenhar o papel decisivo para seu sustento.

Toda separação dos funcionários desta comunidade íntima significa naturalmente um afrouxamento do poder imediato do senhor. Sem dúvida, o senhor podia fixar a remuneração econômica do funcionário na base de graça e arbítrio, colocando-o numa situação totalmente precária. Mas num aparato mais extenso de funcionários, não era possível realizar tal princípio, além de ser perigosa a infração de regulamentos já estabelecidos. A partir do sustento na comunidade doméstica do senhor chegou a desenvolver-se, por isso, já nos tempos primitivos, para os funcionários patrimoniais com lar próprio, a dotação com uma "prebenda" ou um "feudo". Examinaremos primeiro a *prebenda*. Esta instituição importante, que em regra significa ao mesmo tempo o reconhecimento de um "direito fixo ao cargo", tratando-se, portanto, de uma *apropriação*, experimentou os destinos mais diversos. Era inicialmente - assim, no Egito, na Assíria e na China - uma participação fixa, em espécie e em regra *vitalicia*, nas reservas da despesa e dos celeiros do senhor (rei ou deus). Da dissolução da comensalidade dos sacerdotes dos templos no antigo Oriente, por exemplo, resultaram participações em espécie nas reservas armazenadas dos templos. Mais tarde, estas participações tornaram-se alienáveis, sendo negociadas também em parcelas (por exemplo, direito a receitas em determinados dias do mês), tratando-se de uma espécie de precursores, na economia não-monetária, das modernas rendas da dívida pública. Denominaremos este tipo de *prebenda participativa*. O segundo tipo de prebenda é a prebenda de emolumentos: a atribuição de determinados emolumentos que cabem ao senhor ou a seu representante em troca de certos atos oficiais. Esta implica independência maior dos funcionários da gestão orçamentária do senhor, por basear-se em receitas de origem ainda mais extrapatrimonial. Este tipo de prebendas era já na Antiguidade objeto de transações puramente comerciais. Uma fração muito grande daqueles sacerdócios, por exemplo, que possuíam caráter de "cargo" (não constituindo profissões liberais ou, ao contrário, propriedade hereditária de determinadas linhagens), era ocupada mediante leilão na *polis* da Antiguidade. Desconhecemos o grau em que no Egito e no antigo Oriente chegou a desenvolver-se um comércio efetivo de prebendas, mas, em face da concepção dominante do cargo como "sustento", este desenvolvimento era também ali muito provável. Por fim, a prebenda - e neste caso mais se aproximava do feudo - podia existir na forma da atribuição de terras de cargo ou serviço para usufruto próprio, e também este fenômeno significava uma mudança muito sensível da situação do prebendado em direção à independência do senhor. De modo algum os funcionários e guerreiros sempre viram com bons olhos a separação da mesa do senhor que os carregava com uma gestão orçamentária própria e um risco econômico próprio. Mas, na grande maioria dos casos, obrigava a esta medida, por parte deles, o desejo de fundar famílias e de tornar-se independente e, por parte da gestão orçamentária do senhor, a necessidade de alijar a economia própria, cujas despesas, com o número crescente de comensais, se tornaram imensas e incontrolláveis e que estava exposta a todos os acasos das receitas oscilantes.

Só que é claro que no caso do funcionário secular, com família, aquela separação tinha uma forte tendência de levar, para além da mera apropriação vitalícia, à apropriação hereditária. Na medida em que esta dá origem à forma do feudo, examinaremos o processo noutra contexto. Na base do sistema de prebendas, este realizou-se sobretudo nos primeiros tempos do Estado moderno patrimonial-burocrático. E isto em todo o mundo então conhecido, mas com intensidade maior na cúria papal, na França e - em escala menor, em consequência do pequeno número de funcionários - na Inglaterra. Tratava-se, na maioria dos casos, de prebendas de *emolumentos*, com as quais estavam dotados os íntimos pessoais e os favoritos, junto com a autorização de nomear um representante de origem mais ou menos proletária para realizar o serviço efetivo, ou que eram concedidas a interessados em troca de arrendamentos fixos ou de uma quantia global. Neste caso, a prebenda torna-se propriedade patrimonial do arrendatário ou comprador, e encontramos as mais diversas práticas até a hereditariedade e alienabilidade. Acontece primeiro que o funcionário renuncia à sua prebenda em troca de uma indenização paga por um interessado, insistindo o primeiro, no entanto, por ter arrendado ou comprado aquela prebenda por dinheiro, perante o senhor em seu direito de propor-lhe o sucessor. Ou o grêmio de funcionários, como um todo, por exemplo, um colégio judicial, reclama o direito de fazer esta proposta, regulando no interesse comum dos colegas as condições da cessão a outra pessoa. Naturalmente desejava o senhor, já que havia concedido a prebenda, e isto originalmente nunca de forma vitalícia, continuar participando de alguma forma nos ganhos que resultavam desta cessão de cargos, procurando também, por sua vez, estabelecer princípios para ela. Os resultados diferem muito entre si. Tanto para a cúria quanto para o príncipe o comércio de cargos, isto é, a capitalização das oportunidades de emolumentos, mediante a criação em grande escala de prebendas de emolumentos como sinecuras, veio a ser uma operação financeira altamente importante para satisfazer suas necessidades extraordinárias. No Estado eclesiástico, uma parte considerável dos patrimônios dos "népotes" tem sua origem na exploração de prebendas de emolumentos. Na França, a hereditariedade efetiva e o comércio com as prebendas estendia-se, partindo dos parlamentos (autoridades judiciais supremas), a todas as categorias do funcionalismo, tanto funcionários financeiros quanto administrativos, até os *prévôts* e *baillis*. O funcionário que renunciava vendia sua prebenda ao sucessor. Os herdeiros dos funcionários falecidos reclamavam o mesmo direito (*survívance*), porque o cargo se tornara um objeto que fazia parte do patrimônio. Em 1567, depois de várias tentativas fracassadas de acabar com este comércio, a caixa real obteve a participação financeira no negócio, em forma de uma quantia fixa (*droit de résignation*) paga pelo sucessor, e em 1604, tudo foi reduzido a um sistema, na forma da chamada *paulette*, pelo nome de seu inventor Paulet. A *survívance* foi reconhecida, o *droit de résignation* da Coroa consideravelmente reduzido, tendo porém o funcionário que pagar anualmente à Coroa $1^{2/3}$ % do preço de compra do cargo, e as receitas, por sua vez, passaram a ser arrendadas pela Coroa pelo prazo de um ano (primeiro a Paulet). As chances elevadas de emolumentos por parte dos funcionários condicionavam o aumento do valor de compra das prebendas, e este, lucros crescentes por parte do arrendatário e da Coroa. A consequência desta

apropriação de cargos era a inamovibilidade efetiva dos funcionários correspondentes (sobretudo: dos membros do Parlamento). Pois para amovê-los era necessário devolver-lhes o valor de compra da prebenda, ato ao qual a Coroa não se decidia facilmente. Só a Revolução suprimiu radicalmente a apropriação de cargos, em 4 de agosto de 1789, tendo que pagar mais de 1/3 de bilhão. O rei, ao contrário, quando queria impor aos Parlamentos sua vontade, podia ser paralisado por eles, no caso extremo, mediante a greve geral (demissão em grande escala, que o teria forçado à devolução do valor de compra global das prebendas correspondentes), o que repetidas vezes aconteceu até a Revolução.

As prebendas apropriadas eram um dos fundamentos mais importantes da *noblesse de robe*, tão importante na França, um grupo estamental que figurava entre os líderes do *tiers état* contra o rei e a nobreza agrária e cortesã.

O sustento do clero cristão da Idade Média estava predominantemente garantido desta forma, por prebendas territoriais e de emolumentos. A forma primitiva, desde o momento em que se tornou necessário um asseguramento econômico do serviço eclesástico à maneira de uma "profissão", era seu sustento a partir dos meios obtidos da congregação como oferendas, dependendo o clero pessoalmente por completo do bispo que dispunha daqueles meios. Esta era a forma normal na igreja antiga existente nas cidades, que naquela época eram as portadoras do cristianismo. Tratava-se, portanto - abstraindo-se de outras peculiaridades - de uma forma patriarcalmente orientada da burocracia. No Ocidente foi diminuindo o caráter urbano da religião, propagando-se o cristianismo pelo campo com sua economia não-monetária. Parcialmente, no norte, os bispos deixaram de residir nas cidades. As igrejas convertem-se, em sua maior parte, em "igrejas próprias", seja da congregação camponesa, seja do senhor territorial, e não é raro que os clérigos se tornem dependentes do último. E também a forma mais suave da dotação das igrejas com rendas fixas ou terrenos aproveitáveis, por parte de seus construtores e proprietários seculares, condicionava que estes também reclamavam o direito de nomear e até de destituir os párocos, o que significava naturalmente uma debilitação profunda do poder senhorial do bispo e, além disso, uma forte diminuição dos interesses religiosos dentro do próprio clero. Já no reino franco, os bispos procuravam, mas quase sempre em vão, salvar pelo menos o cabido do destino de prebendados, mediante o estabelecimento da vida em comum. As reformas monásticas tinham que lutar sempre de novo contra a substituição do comunismo monástico pela transformação - típica da igreja oriental - dos monges em prebendados (muitas vezes residentes fora da comunidade) e dos próprios conventos em instituições abastecedoras da nobreza. Mas os bispos não podiam impedir a transformação em prebendas dos cargos eclesiásticos. Os bispados do norte, particularmente onde se mantinha a residência dos bispos nas cidades, eram muito grandes, em oposição ao sul, onde cada uma das numerosas cidades tinha seu bispo, e precisavam ser divididos. Por mais que se tentasse realizar gradualmente as exigências canônicas, a origem das igrejas e de suas fontes de renda como "igrejas próprias" impedia que se tratassem os meios de sustento como livre patrimônio institucional nas mãos do bispo. Com a paróquia surgiu a prebenda. Somente em parte era concedida pelo bispo. No território missionário ocidental, a concessão das prebendas e do respectivo patrimônio era realizada por poderosos fundadores seculares que queriam manter as terras, em sua substância, em suas mãos. O mesmo aplicava-se à posição dos bispos, inicialmente nomeados com liberdade quase total pelos senhores seculares, que aceitavam e ordenavam a igreja, e investidos de direitos políticos, como homens de confiança importantes, e isto mesmo em face das preten-

sões de primazia do poder central. Desta maneira, o desenvolvimento da hierarquia eclesiástica veio a tomar o rumo da descentralização e, ao mesmo tempo, da apropriação da patronagem e, com isso, da submissão dos funcionários eclesiásticos ao poder dos senhores seculares, transformando-se os primeiros em sacerdotes domésticos dotados de prebendas ou em vassalos feudais dos últimos. De modo algum foram somente os príncipes feudais que queriam aproveitar como mão-de-obra barata e qualificada os clérigos letrados, livres dos laços do clã, dos quais não tinham que temer uma apropriação hereditária do cargo. Também a administração ultramarina de Veneza, por exemplo, estava nas mãos de igrejas e conventos, até a luta das investidas, que fez época na criação da burocracia urbana, porque naquele momento, em consequência da separação de Estado e Igreja, deixaram de existir o juramento de fidelidade dos clérigos e a iniciativa eleitoral, o controle e a confirmação das eleições e a investidura pelo doge. Até então, as igrejas e conventos haviam diretamente arrendado e administrado as colônias ou pelo menos sido de fato o centro delas, atuando internamente como árbitros e, externamente, como representantes. A administração do reino alemão pelos imperadores sálicos e sua posição de poder política baseava-se sobretudo no poder de disposição sobre os bens eclesiásticos e especialmente na obediência dos bispos. Contra este aproveitamento das prebendas eclesiásticas para fins seculares dirigiu-se também a reação conhecida da época gregoriana. O resultado dela era importante, porém bastante limitado. Sem dúvida, os papas conseguiram cada vez mais poder de disposição sobre prebendas vencidas, processo que alcançou seu apogeu no início do século XIV. Naquela época, a prebenda tornou-se um dos objetos da "luta cultural" dos séculos XIV e XV. Pois a prebenda eclesiástica representava a base daqueles bens que na Idade Média estavam a serviço da "cultura intelectual". Particularmente na Idade Média tardia, até a Reforma e Contra-Reforma, veio a constituir a base material da existência daquela classe que naquela época era portadora daquela cultura. Pois os papas, ao dotarem as universidades com poder de disposição sobre prebendas, mas concedendo estas também, em grande escala, a favoritos pessoais, entre eles especialmente homens doutos, exonerados do cumprimento pessoal dos deveres oficiais, possibilitavam o nascimento daquela específica camada intelectual medieval que, ao lado dos monges, tinha a maior participação na conservação e no desenvolvimento do trabalho científico. Provocavam, porém, ao mesmo tempo, pela desconsideração das diferenças nacionais na concessão das prebendas, aquela violenta resistência nacionalista contra Roma por parte dos intelectuais, particularmente dos países nórdicos, que tinha influência tão forte sobre o movimento conciliar. Mas sobretudo reis e barões apoderavam-se sempre de novo, apesar das proibições canônicas, da disposição sobre prebendas eclesiásticas. Em maior escala o fizeram os reis ingleses desde o século XIII. Faziam isto sobretudo para conseguir mão-de-obra barata e leal para seus escritórios e livrar-se da necessidade de manter ministeriais, cujos serviços estavam vinculados a terras de serviço hereditariamente apropriadas, além de serem estereotipados e inúteis para uma administração central racional. Um clérigo solteiro era mais barato do que um funcionário a sustentar uma família. Em virtude de seu poder sobre a igreja, o qual neste caso tinha um significado muito material, o rei proporcionava aos clérigos, que vieram a ocupar o lugar do tipo de funcionário mais antigo em escala tão grande que ainda hoje o nome dos funcionários permanentes (*c/erc*) lembra sua origem, pensões provenientes dos bens eclesiásticos (*collatto*). O poder dos grandes barões fazia com que disposições próprias ou conseguidas do rei, acerca da concessão de prebendas em grande escala, chegassem às mãos deles. Iniciou-se um extenso comércio de prebendas (*brocage*). Daí resultam, na época do conciliarismo, as posições alternantes dos participantes, cúria, rei e barões, na luta pelas prebendas. Ora enfrentam o rei e o Parlamento o papa, ao tratar-se da monopolização das prebendas em

favor dos detentores nativos do poder de disposição e dos respectivos pretendentes, ora chegam o rei e o papa a um acordo mutuamente favorável, à custa dos interessados nativos. Sobretudo, porém, os papas nunca tocaram na transformação em prebendas, como tal, dos cargos eclesiásticos. Nem a reforma tridentina pôde mudar alguma coisa na transformação em prebendas da grande maioria dos cargos eclesiásticos, especialmente dos párocos regulares, e isto significa, no "direito ao cargo" claramente existente por parte deles, apesar de estar limitado. E as secularizações da era Moderna, combinadas com a integração ao orçamento estatal da carga econômica da igreja e de seus funcionários, consolidaram mais ainda esta situação. Somente as "lutas culturais" e particularmente a "separação de Estado e Igreja" proporcionaram ao poder hierárquico a possibilidade e o motivo de impor universalmente, em grau crescente, seu interesse na eliminação do "direito ao cargo", na substituição dos prebendados por servidores eclesiásticos *ad nutum amovible* - uma das mudanças mais importantes, apesar de realizada em silêncio, na constituição eclesiástica.

O comércio de prebendas limita-se essencialmente à prebenda de emolumentos, sendo, portanto, produto da penetração da economia monetária com suas conseqüências: aumento dos emolumentos monetários e possibilidade e inclinação crescentes de investir neles, e está condicionado pela formação de patrimônios em dinheiro. Um desenvolvimento do comércio de prebendas da mesma extensão e natureza que se apresentava na Idade Média tardia e particularmente nos inícios da Época Moderna - séculos XVI e XVII - era desconhecido noutras épocas. Processos em princípio análogos, porém, eram muito freqüentes. Já falamos das iniciativas nada insignificantes da Antiguidade. Na China, em conseqüência da peculiaridade da constituição de cargos que ainda cabe expor, a prebenda de cargo não estava apropriada, não sendo, portanto, formalmente comprável. No entanto, também ali conseguia-se um cargo quase sempre somente por meio de dinheiro - mas na forma de suborno. Com exceção do comércio de prebendas propriamente dito, formalmente permitido, a prebenda é de resto um fenômeno universal. Da mesma forma - em princípio - que no Ocidente é na China e no Oriente particularmente o sustento garantido pela prebenda o objetivo dos estudos e dos graus acadêmicos ou de outro tipo. Na China, a pena característica por má conduta política: suspensão dos exames numa província e, portanto, exclusão temporária de sua camada intelectual das prebendas de cargo, revela de forma mais plástica esta idéia. E também a tendência à apropriação das prebendas existe por toda parte, mas com resultados diferentes. Sobretudo opõe-se a ela eficazmente, em ocasiões nada raras, o interesse próprio dos candidatos qualificados às prebendas. A prebenda dos *ulemâs* islâmicos, isto é, do estamento dos aspirantes aprovados aos cargos de *cádi* (juiz), *mufti* (jurista religioso que responde perante o reis e barões *fetwa* e *imâm* (sacerdote), por exemplo, era muitas vezes concedida somente por curtos períodos (I a 1^{1/2} anos), para os candidatos poderem revezar-se em sua posse e também para não prejudicar o espírito de solidariedade em favor do desejo individual de apropriação.

Às receitas constantes e normais do funcionário patrimonial: receitas em espécie e eventualmente rendas de terras e emolumentos, acrescentam-se ainda, inconstantes em sua natureza, os presentes dados pelo senhor em caso de méritos extraordinários ou de este estar extraordinariamente bem disposto. O tesouro do senhor, reservas de metais nobres, jóias e armas armazenadas *in natura* e eventualmente seu haras fornecem o material para estes. Sobretudo os metais nobres. Já que a boa vontade dos funcionários dependia da possibilidade de gratificar seus méritos, a posse do "tesouro" era por toda parte o fundamento

indispensável da autoridade patrimonial. Na linguagem dos escaldos, o rei é designado com o pseudônimo de *ringenbrecher* (rompedor de anéis). Muitas vezes, a obtenção ou a perda do tesouro decide as guerras entre pretendentes, pois precisamente quando domina a economia não-monetária, um tesouro de metais nobres aumenta consideravelmente o poder. Mais tarde, teremos que examinar os fenômenos econômicos condicionados por esta situação.

Toda descentralização da administração patrimonial em forma de prebendas, toda fixação das competências mediante a distribuição das oportunidades de emolumentos entre os concorrentes, e, mais ainda, toda apropriação de prebendas não significa no patrimonialismo uma racionalização, mas, sim, uma estereotipagem. Particularmente a apropriação da prebenda, a qual muitas vezes - como já vimos - torna os funcionários de fato inamovíveis, pode na prática ter o mesmo efeito que uma moderna garantia jurídica da "independência" dos juizes, apesar de ser, quanto ao sentido, algo completamente diferente: a proteção do direito do funcionário a seu cargo, enquanto no moderno direito de servidores públicos se procura estabelecer, por meio da "independência", isto é, a amovibilidade dos funcionários somente por sentença judicial, garantias jurídicas de sua objetividade, em interesse dos dominados. Os funcionários que de fato ou de direito estavam com a posse apropriada da prebenda podiam limitar de forma muito sensível a autoridade governamental do senhor, podendo especialmente frustrar toda tentativa de racionalizar a administração mediante a introdução de uma burocracia rigorosamente disciplinada e conservar a estereotipagem tradicionalista da divisão dos poderes políticos. Os "parlamentos" franceses, colégios de prebendados de cargo, em cujas mãos estava a legalização formal e parcialmente também a execução das ordens reais, reiteradamente deram, durante séculos, xeque-mate ao rei e frustraram a realização de todas as inovações prejudiciais a seu direito tradicional. Sem dúvida, regia também ali, no fundo, o princípio fundamental de que um funcionário não devia contrariar o senhor. Quando o rei em pessoa aparecia na assembléia dos prebendados de cargo (*lit de justice*), podia formalmente forçar a legalização de toda ordem, pois em sua presença tinha que calar-se toda oposição, e o mesmo efeito tentava ele obter mediante diretas ordens escritas (*Clettre de justice*). No entanto, em virtude de seu direito ao cargo, obtido por apropriação, os parlamentos costumavam mesmo então questionar, mediante uma *remontrance* imediata, a validade da disposição contrária à tradição, impondo em ocasiões nada raras sua pretensão de serem portadores independentes de poder senhorial. Mas a validade prática da apropriação de prebendas, fundamental para criar esta situação, permanecia naturalmente instável, dependendo da situação de poder entre o senhor e o detentor da prebenda. Também dependia, sobretudo, da questão de se o senhor dispunha de recursos financeiros suficientes para remir os direitos apropriados dos prebendados e para criar, no lugar deles, uma burocracia pessoalmente dependente dele. Ainda em 1771, Luís XV tentou vencer, mediante um golpe de Estado, o popular procedimento de greve geral dos prebendados de cargo presentes nos "parlamentos", isto é, renúncia em massa ao cargo, a fim de pressionar o rei, que obviamente não tinha dinheiro bastante para

a devolução, neste caso necessana, das somas pagas na compra dos cargos. A demissão dos funcionários foi aceita, mas não houve nenhuma devolução do dinheiro pago na compra; os funcionários foram presos por desobediência, os parlamentos foram dissolvidos e criaram-se autoridades substitutivas numa base nova, abolindo-se para o futuro a apropriação dos cargos. Mas também fracassou esta tentativa de estabelecer um patrimonialismo arbitrário, e isto significa: um corpo de funcionários livremente amovíveis pelo senhor. Em face dos protestos violentos dos interessados, Luís XVI revogou em 1774 os decretos, renasceram as antigas lutas entre o rei e o Parlamento, e somente a convocação dos estamentos de 1789 criou uma situação completamente nova que logo depois passou por cima dos privilégios de ambos os poderes inimigos, o real e o dos prebendados de cargo, para tratar da ordem do dia.

Uma situação específica, que mais tarde cabe examinar mais detalhadamente de maneira casuística, era a daqueles funcionários mediante os quais o senhor dirigia a administração local dos diferentes distritos administrativos, que em sua grande maioria eram sucessores das tradicionais associações judiciais, mas às vezes foram também constituídos em conexão com os grandes domínios. Além da apropriação de prebendas por meio de compra, também freqüente neste caso (particularmente na França), como motivo da estereotipagem e do surgimento de poderes independentes que se separaram do poder senhorial, atuava nesse caso em sentido descentralizador e estereotipador a consideração inevitável das condições gerais da autoridade de um funcionário colocado num posto tão destacado, longe do apoio da posição de poder pessoal do senhor. Somente em condições favoráveis um mero funcionário, econômica e socialmente por completo dependente do favor do senhor, podia ali alcançar autoridade pessoal. Isto era somente possível de forma duradoura, pelo menos em geral, sobre o fundamento de um aparato racional com funcionamento preciso, tal como o representa a burocracia moderna com todas as suas condições prévias, econômicas e técnicas na área de tráfico e comunicação, já porque nestas condições o saber especializado proporciona também o poder. Nas condições gerais do patrimonialismo, administração que está vinculada à "experiência" e eventualmente a "habilidades" concretas (escrever) como condição prévia, mas não a um "saber especializado" racional, o decisivo para a posição do funcionário local era, ao contrário, sua autoridade social própria dentro de seu distrito administrativo, autoridade que costuma basear-se por toda parte, em primeiro lugar, na preeminência estamental do modo de viver. Por isso, a camada possuidora, especialmente de terras, pode facilmente monopolizar os cargos locais. Voltaremos logo a este assunto. Somente em caso de regulação própria rigorosa por parte de um senhor especificamente capacitado este consegue conservar o princípio oposto: o governo mediante não-possuidores, econômica e socialmente dependentes dele, encontrando-se numa luta contínua com os notáveis locais, tal como atravessa quase toda a história dos Estados patrimoniais. A camada de notáveis proprietários de cargos, um círculo de interessados absolutamente solidários, acaba sendo, a longo prazo, quase sempre mais poderosa do que o senhor. O caso de que os funcionários conseguem do senhor, em

tempos em que este precisa deles com urgência, a promessa de poderem permanecer no cargo vitaliciamente, seguidos por seus filhos, repete-se no mundo inteiro, da mesma forma que no reino merovíngio.

Com todo progresso da apropriação dos cargos, o poder senhorial, particularmente o político, desintegra-se, por um lado, para formar toda uma coleção de direitos senhoriais de determinados indivíduos, pessoalmente apropriados por meio de privilégios especiais, com delimitações muito diversas, nas quais, uma vez estabelecidas, o senhor não pode tocar sem provocar resistência perigosa por parte dos interessados nos cargos - um complexo, portanto, que é rígido, incapaz de adaptar-se a tarefas novas e inacessível à regulamentação abstrata, contrastando caracteristicamente as "competências" objetiva e abstratamente organizadas e, em caso necessário, sempre reorganizáveis da estrutura burocrática. E por outro lado existe, nas áreas em que não se realizou aquela apropriação de cargos, a arbitrariedade em princípio totalmente livre do senhor, a qual delega sem restrições a favoritos pessoais particularmente as tarefas e posições novas que não caem na área das competências apropriadas. A "associação patrimonial" política, como um todo, pode aproximar-se mais do esquema estereotipado ou mais do arbitrário. O primeiro caso predominava no Ocidente, o segundo, em considerável grau, no Oriente, onde os fundamentos teocráticos e patrimonial-militares do poder, usurpado por novos conquistadores, interferiam fortemente no processo de descentralização e apropriação, natural por outra parte.

Durante aquele processo de estereotipagem os antigos funcionários da corte tornam-se dignitários puramente representativos e sinecuristas, particularmente quando se trata de funcionários de grandes senhores, os quais tendem cada vez mais a aceitar como funcionários áulicos, em vez de homens não-livres, senhores nobres que naturalmente se recusam a cuidar de assuntos triviais.

O complexo patrimonial político não conhece nem o conceito de "competência" nem o de "autoridade administrativa" no sentido atual das palavras, e isto tanto menos quanto maior a apropriação. A separação de assuntos oficiais e privados, património oficial e privado e a correspondente autoridade senhorial dos funcionários encontra-se apenas razoavelmente realizada no tipo arbitrário, diminuindo com o avanço do sistema de prebendas e apropriação. Na Idade Média, a igreja procurou impedir a livre disposição sobre a propriedade procedente de prebendas pelo menos para o caso de morte. Por outro lado, porém, incluiu o poder secular temporariamente em seu *ius spoli* também a propriedade privada dos clérigos falecidos. Mas pelo menos no sistema de apropriação plena coincidem na prática o património oficial e o privado.

De modo geral falta ao cargo baseado em relações de subordinação puramente pessoais a idéia do dever oficial objetivo. O que existe neste sentido desaparece completamente quando se trata o cargo como prebenda ou bem apropriado. O exercício do poder é em primeiro lugar um direito senhorial pessoal do funcionário; fora dos limites fixos da tradição sagrada decide também ele, como o senhor, de caso a caso, isto é, segundo arbítrio e graça pessoal. Por conseguinte, o Estado patrimonial é, na área da formação do direito, o representante típico

da coexistência de uma vinculação inquebrantável à tradição, por um lado, e, por outro, de uma substituição do domínio de regras racionais pela "justiça de gabinete" do senhor e de seus funcionários. Em vez da "objetividade" burocrática e do ideal, baseado na vigência abstrata de um direito igual e objetivo, da administração "sem considerações pessoais", rege o princípio oposto. Simplesmente tudo baseia-se expressamente em "considerações pessoais", isto é, na avaliação do solicitante concreto e de seu pedido concreto e em relações, atos de graça, promessas e privilégios puramente pessoais. Também as apropriações e os privilégios concedidos pelo senhor - assim, sobretudo, as doações de terras, por mais definitiva que seja sua forma - são muitas vezes considerados revogáveis em caso de "ingratidão", a qual se determina de forma muito vacilante, sendo, além disso, pouco seguros quanto a sua validade após a morte do senhor, em virtude da interpretação pessoal de todas as relações. Por isso, são apresentados ao sucessor para este confirmá-los. Dependendo da situação de poder, sempre instável, entre o senhor e os funcionários, este ato pode tanto ser entendido como cumprimento de um dever, constituindo, portanto, o caminho que conduz da revogabilidade à apropriação permanente, como direito adquirido, quanto, por outro lado, pode ser para o sucessor uma ocasião conveniente para abrir caminho à arbitrariedade própria, mediante a cassação de tais direitos especiais - meio que foi empregado repetidas vezes no processo de formação do Estado patrimonial-burocrático ocidental da era Moderna.

Mas também ali onde as competências dos funcionários em sua relação com o senhor e o poder deste sobre eles estão estereotipados por direitos de companheiros e pela apropriação dos cargos, o exercício puramente prático permanece em alto grau decisivo para a situação de poder recíproca, dando, por isso, toda debilitação ocasional do poder central razoavelmente duradoura, mesmo aquela que se deve a motivos pessoais, origem à desintegração parcial deste poder, pelo surgimento de hábitos novos e prejudiciais. Na base desta estrutura administrativa, a capacidade puramente pessoal do senhor de impor sua vontade é, por isso, em grau especificamente alto absolutamente decisiva para a proporção, sempre instável, em que este realiza na prática seu poder nominal. Neste sentido, chamou-se com toda razão as "idades médias" de "épocas" das individualidades.

O senhor tenta de maneira mais diversa assegurar a unidade de sua dominação e protegê-la tanto contra a apropriação dos cargos por parte dos funcionários e de seus herdeiros quanto contra outras formas de surgimento de poderes senhoriais, independentes dele, nas mãos de funcionários. Inicialmente realiza isto viajando pessoal e regularmente através do território dominado. Particularmente os monarcas alemães da Idade Média estavam quase continuamente viajando, mas não apenas por estarem obrigados, em virtude da insuficiência dos meios de transporte, a procurar seu sustento no lugar da própria produção, nas reservas dos domínios. Este motivo não era absolutamente imperioso: tanto os reis ingleses e franceses quanto - o único fato que importa - suas autoridades centrais já tinham muito cedo uma residência de fato fixa (ainda que só gradualmente em sentido jurídico, como mostra o *ubicunque fuerimus in Anglia*), e, do mesmo

modo, os reis persas. O decisivo era, antes, que somente sua presença pessoal sempre renovada mantinha viva sua autoridade perante os súditos. Em regra, estas viagens pessoais do senhor foram mais tarde completadas ou substituídas pelo sistema "missivo", isto é, pelas viagens sistematicamente por ele ordenadas de funcionários especiais, através do país (os *missi dominici* carolíngios, os juízes viajantes ingleses), os quais realizavam periodicamente as assembléias judiciais e de reclamações dos súditos. Além disso, o senhor consegue várias garantias pessoais daqueles funcionários que coloca em postos distantes nem sempre controláveis: na forma mais grossa, mediante a entrega de reféns, de maneira mais fina, mediante a obrigação de visitar regularmente a corte - a obrigação dos *daimyos* japoneses de residir em anos alternados na corte do *sbō-gun*, em conexão com a obrigação de deixar sempre ali a família, é um exemplo deste caso - , mediante o recrutamento obrigatório dos filhos dos funcionários para o serviço na corte (corpo de pajens), mediante a colocação de parentes diretos ou por casamento nos postos importantes - meio que, como já observamos, pode ser uma espada de dois gumes - , mediante gestão a curto prazo (originalmente própria dos condes francos e também de considerável parte das prebendas de cargo islâmicas), mediante a exclusão de funcionários em distritos onde têm bens de raiz ou laços familiares (China), mediante o emprego exclusivo, se possível, de celibatários em certos cargos importantes (a este princípio deve-se a grande importância do celibato não apenas para a burocratização da Igreja, mas também, sobretudo, a dos clérigos no serviço real, sobretudo na Inglaterra). Além disso, mediante a vigilância sistemática dos funcionários por espões secretos ou fiscais oficiais (assim, os "censores" chineses), que são preferencialmente recrutados dos círculos dos totalmente dependentes do senhor ou dos prebendados sem recursos, e, por fim, mediante a criação de poderes oficiais concorrentes dentro do mesmo distrito (como, por exemplo, o *coroner* diante do *sberiff*). Particularmente o emprego de funcionários que não provinham de camadas socialmente privilegiadas e, por isso, não dispunham de poder e honra sociais próprios, tendo-os somente em vidade do senhor, ou até o de estrangeiros, era um meio universal para assegurar-se de sua fidelidade. Quando Cláudio ameaçou a nobreza senatorial de governar o império, em oposição às ordens estamentais de Augusto, exclusivamente com a ajuda de sua clientela de libertos, quando Septímio Severo e seus sucessores colocaram nos postos de oficiais, em lugar da nobreza romana, os soldados rasos de seu exército, quando muitos grão-vizires orientais e numerosos "favoritos" dos monarcas da Época Moderna, especialmente os instrumentos de poder tecnicamente mais bem-sucedidos dos príncipes e, precisamente por isso, os mais odiados pela nobreza, foram tantas vezes elevados do nada, atuavam em todos estes casos os mesmos interesses dos príncipes.

Entre os meios que trouxeram as conseqüências mais importantes para o direito administrativo e que serviram para manter o controle da administração central principesca sobre os funcionários locais figura a divisão das competências dos últimos. Esta realizava-se de tal modo que apenas a administração financeira era colocada nas mãos de funcionários especiais ou, então, que em cada distrito

administrativo existiam lado a lado funcionários civis e militares, solução que também se oferecia por motivos técnicos. Na obtenção dos recursos econômicos para esta administração, o funcionário militar permanecia então dependente da administração civil, existente de forma autônoma em relação a ele, e esta, para conservar seu poder, precisava da cooperação do funcionário militar. Já na administração dos faraós do Novo Império havia evidentemente uma separação entre a administração do armazém e o comando - o que também tecnicamente não podia ser feito de outro modo. O tempo helenístico, particularmente durante o império ptolomaico, criou então, com o desenvolvimento e a burocratização do arrendamento de impostos, um meio para manter as finanças, separadas do comando militar, nas mãos do príncipe. A administração do principado romano - com exceção, por motivos políticos concretos, de determinados territórios (particularmente o Egito e algumas regiões fronteiriças) - colocou ao lado do comandante supremo imperial e do governador senatorial o procurador imperial das finanças, como funcionário provincial autônomo, segundo em categoria, e criou carreiras diferentes para cada uma das administrações. A ordem estatal diocleciana dividiu toda a administração do império em serviço civil e administração militar, desde os *praefecti praetorio*, como chanceleres imperiais, e os *magistri militum*, como "generais imperiais", descendo até os *praesides*, por um lado, e os *duces*, por outro. No Oriente tardio, particularmente no islâmico, a distinção entre o comandante militar (*emir*) e o arrecadador e arrendatário de impostos (*amil*) tornou-se princípio fixo de todos os governos fortes. Observou-se com toda razão que quase todo caso de união permanente destas duas competências, isto é, a união do poder militar e do econômico de cada distrito administrativo nas mãos de uma só pessoa, há tido como conseqüência a tendência quase imediata do respectivo governador de independentizar-se da autoridade do poder central. A militarização crescente do império na época dos exércitos de escravos comprados, com as correspondentes exigências aumentadas referentes à capacidade tributária dos súditos, a quebra sempre repetida das finanças e a cessão como penhor ou a ocupação pelas tropas da administração tributária terminou então, conseqüentemente, ou na desintegração do império ou num sistema de benefícios.

Queremos agora ilustrar com alguns exemplos historicamente importantes o funcionamento das administrações patrimoniais e sobretudo os meios mediante os quais o senhor tentava manter sua posição de poder diante das tendências de apropriação dos funcionários, e também mostrar as correspondentes conseqüências.

A primeira administração patrimonial-burocrática que conhecemos, realizada com conseqüência total, era a do Egito antigo. Originalmente, desenvolvera-se evidentemente sem exceção a partir da clientela real, isto é, a partir de um grupo de pessoas que o faraó tomava dos criados dependentes da corte, enquanto mais tarde o recrutamento dos funcionários realizava-se, por necessidade, também de forma extrapatrimonial, mediante ascensão a partir da classe dos escribas, a única tecnicamente aproveitável para este fim, significando, porém, sempre a aceitação de uma relação patrimonial de dependência do senhor. A suma importância da regulamentação da irrigação, sistematicamente organizada pelas

autoridades, e as construções realizadas em conexão com os longos períodos livres de trabalho agrícola, os quais permitiam obrigar a população a serviços forçados numa proporção impossível por outra parte, conduziram já no Antigo Império à integração da população inteira numa hierarquia de clientes, dentro da qual o homem sem senhor era considerado uma boa presa e eventualmente simplesmente incorporado às colunas de trabalhadores forçados do faraó. O país era um Estado de trabalho forçado, o faraó tinha, entre outras coisas, o chicote como atributo, e os privilégios de imunidade do terceiro milênio a.c., primeiro traduzidos corretamente por Sethe, referem-se à dispensa do recrutamento para serviços forçados de dependentes dos templos e de funcionários. O faraó satisfazia as necessidades de seu *oikos* em parte mediante empreendimentos próprios, em parte mediante indústrias caseiras não-livres, em parte mediante o sistema de colonos, em parte mediante o comércio próprio monopolizado e em parte mediante tributos. Existiam fenômenos de economia de troca, sobretudo a troca no mercado, com bens de troca semelhantes a dinheiro (barras de metal). Mas a satisfação das necessidades do faraó fundamentava-se principalmente, como mostram as contas conservadas, em armazéns e economia não-monetária, e para serviços extraordinários na construção e no transporte ele recrutava, como revelam as fontes, milhares de súditos. Depois de terem desaparecido os grandes domínios territoriais privados e os domínios dos monarcas, cujo nascimento e importância testemunham as fontes do Antigo Império e que no Império Médio conduziram a um regime feudal transitório, após a dominação estrangeira, de modo semelhante ao que ocorreu na Rússia após a época tártara, encontravam-se acima das massas, como camadas privilegiadas, quase exclusivamente os templos, dotados já no Antigo Império de imunidade e providos pelos ramessidas de enormes bens, e os funcionários. O resto estava constituído pelos súditos, políticos e patrimoniais, sem distinção clara. Também dentro do grupo daqueles que sem dúvida se encontram em dependência patrimonial há grande número de designações para dependentes e não-livres, cuja situação econômica e categoria social parecem ter sido diferentes, mas que para nós são difíceis de distinguir e entre os quais talvez nem tenha existido distinção rigorosa. Na medida em que os súditos não eram chamados para serviços forçados, suas contribuições parecem ter sido cedidas aos funcionários, em troca de pagamento de uma quantia global. Com pancadas e meios semelhantes, estes forçavam a declaração dos bens tributáveis, de modo que o arrecadamento de impostos realizava-se tipicamente como assalto repentino dos funcionários, com fuga e perseguição dos contribuintes. Evidentemente havia uma diferença entre os colonos patrimoniais do faraó e os súditos políticos livres, entre as terras próprias do faraó e a propriedade privada dos camponeses, mas esta parece ter sido essencialmente de natureza técnica e talvez pouco estável. Pois a satisfação das necessidades da gestão orçamentária principesca, ao que parece, assumiu cada vez mais forma litúrgica. O indivíduo estava permanentemente vinculado à sua função fiscal e, por meio da função, ao distrito administrativo local ao qual pertencia em virtude de descendência, posse de terras ou ofício exercido - desconhecemos os detalhes - ou que lhe foi indicado.

A escolha da profissão era, de fato, em grande parte livre, mas sem que se possa dizer que, em caso de necessidade de abastecer a gestão orçamentária principesca, não fosse exercida coação no sentido de uma vinculação hereditária a determinada profissão. Castas, no sentido específico da palavra, não existem. Do mesmo modo, tanto o súdito político quanto o patrimonial podiam ter liberdade de residência, mas juridicamente era esta liberdade precária quando as necessidades da gestão orçamentária principesca exigiam a chamada do súdito para cumprir seus deveres no lugar ao qual pertencia. Este lugar designava a terminologia helenística de *'idia*, e a romana, de *origo* do indivíduo, e este conceito jurídico desempenhou um papel de grande alcance no fim da Antiguidade. Toda propriedade territorial e todo empreendimento industrial eram considerados carregados com deveres de serviços ou de outras prestações, como remuneração dos funcionários, tendo, por isso, a tendência de aproximar-se do caráter de uma prebenda. Prebendas participativas em espécie ou prebendas de terras constituíam a remuneração tanto pelo exercício de funções oficiais específicas quanto pela prestação do serviço militar. De caráter patrimonial - e este era o fator decisivo para a posição de poder do faraó - era também o exército. Pelo menos em caso de guerra era equipado e alimentado a partir dos armazéns do rei. Os guerreiros, cujos descendentes eram os *máchimoí* da época ptolomaica, estavam dotados de parcelas de terras, e não há dúvida que também eram empregados, desde sempre, no serviço policial. Ao lado deles existiam mercenários, pagos a partir do tesouro do rei, alimentado pelo comércio próprio deste. O desarmamento total das massas, cuja resistência se manifestava somente em forma de renitência ou greve, em caso de alimentação insuficiente durante os serviços forçados, fazia de sua dominação uma tarefa fácil. As condições geográficas, sobretudo a cômoda via fluvial e a necessidade objetiva de uma política de irrigação unitária, serviam para conservar, com pequenas interrupções, a uniformidade da dominação até as cataratas. A chance de ascensão e a dependência dos armazéns reais parecem ter sido suficientes para impedir a extensa apropriação das prebendas por parte dos funcionários, a qual, do ponto de vista técnico, é muito mais provável na situação de prebendas de emolumentos e de terras do que naquela aqui predominante, de prebendas participativas em espécie. Os numerosos privilégios de imunidade mostram, por sua redação, as freqüentes promessas de inviolabilidade e as ameaças de castigo para os funcionários que não a respeitassem, que o soberano, por sua vez, apoiado em seu poder patrimonial, podia de fato tratar estes privilégios como precários, de modo que falta aqui qualquer iniciativa para desenvolver um Estado estamental, conservando-se perfeitamente o patrimonialismo. A conservação, em grande parte, da prebenda em espécie, por um lado, e a considerável diminuição dos domínios territoriais privados no Império Novo, por outro, atuavam em conjunto no sentido da conservação da burocracia patrimonial. A economia monetária plenamente realizada na época ptolomaica não a abalou, mas antes, a consolidou, proporcionando os meios para racionalizar a administração. A satisfação litúrgica das necessidades, especialmente o trabalho forçado, recuou em favor de um sistema tributário extremamente abrangente, mas sem que se tenha

jamais revogado o direito do príncipe à força de trabalho dos súditos ou a vinculação dos últimos a sua *'idíá*, voltando-se a pôr ambos imediatamente em prática quando, no século III d.C, decaiu a economia monetária. Todo o país tinha quase a aparência de um único grande domínio do *oteos* real, ao lado do qual existiam, como aproximadamente equivalentes, principalmente apenas os *oikos* dos sacerdotes dos templos. E de acordo com isso era tratado juridicamente pelos romanos.

Um tipo essencialmente diferente representava o império chinês. A regulação das águas, sobretudo a construção de canais - mas aqui, pelo menos na região norte e central da China, predominantemente para fins de tráfego - e enormes construções militares, naturalmente também aqui apenas possíveis mediante o aproveitamento do trabalho forçado realizado pelos súditos, armazéns para a estocagem das contribuições, dos quais os funcionários recebiam suas prebendas e o exército era equipado e alimentado, e, na estrutura social, a falta, ainda mais completa do que no Egito, de senhorios territoriais, constituíam também aqui os fundamentos do poder da burocracia patrimonial. Mas nos tempos históricos faltava a vinculação litúrgica, talvez existente ou pelo menos intencionada no passado, conclusão que permitem certas alusões da tradição e alguns rudimentos. A liberdade efetiva de residência e de escolha da profissão - oficialmente não existia nem a primeira nem a última - não parece ter tocado ninguém, no tempo histórico, de forma duradoura. Existiam algumas profissões impuras, de fato hereditárias, mas de resto falta qualquer indício da existência de castas ou de outros privilégios estamentais ou hereditários, com exceção de títulos aristocráticos concedidos por algumas gerações e insignificantes na prática. Diante da burocracia patrimonial existiam, como poder autóctone, ao lado das corporações de comerciantes e artesãos, que podem ser encontradas por toda parte, essencialmente apenas os clãs, unidos no círculo familiar mais estreito pelo culto aos antepassados e, no círculo mais amplo do nome igual, por exogamia, grupos cujos anciões conservaram nas aldeias uma posição de poder extremamente eficaz na prática. Correspondendo à enorme extensão do império e ao número pequeno de funcionários, em relação à população, a administração chinesa não apenas era de caráter extensivo, senão que também carecia, sob soberanos normais, de centralização. As disposições das autoridades centrais eram muitas vezes tratadas pelas instâncias inferiores como conselhos insignificantes e não como ordens compromissivas. Os funcionários, como ocorre por toda parte em tais condições, tinham que contar com a resistência do tradicionalismo, cujos portadores eram os anciões dos clãs e as associações profissionais, e chegar a algum acordo com este para poderem exercer suas funções. Por outro lado, porém, conseguiu-se evidentemente, diante da força extraordinariamente resistente destes poderes, alcançar não apenas uma homogeneidade relativamente grande do funcionalismo, no que se refere a seu caráter geral, senão também, sobretudo, impedir sua transformação numa camada de senhores territoriais ou barões feudais, fundamentada no poder dos *honoratiores* locais e por isso independente perante a administração imperial. E isto apesar de que, por um lado, o património adquirido legal ou ilegalmente no exercício do cargo era investido preferencialmente,

como ocorre por toda parte, em bens de raiz, e que, por outro lado, a ética chinesa estabelece laços de piedade extraordinariamente firmes entre o candidato a um cargo e seus mestres, patrões oficiais e superiores. Particularmente a patronagem e as relações de clã dos funcionários tinham que apresentar a tendência de criar baronias de cargo de fato hereditárias, com clientelas fixas. Evidentemente, tais baronias sempre estavam prestes a surgir, e sobretudo a tradição glorifica o feudalismo como o historicamente primitivo, e apresentam as escritas chinesas clássicas a hereditariedade de fato dos cargos como algo inteiramente normal, ao lado do direito dos altos funcionários centrais de serem ouvidos acerca da nomeação dos colegas. O poder patrimonial imperial, para defender-se da apropriação dos cargos que sempre de novo ameaçava acontecer e para evitar as clientelas de patronagem e o surgimento de monopólios dos *honoratiores* locais em relação aos cargos, introduziu pela primeira vez no mundo, além de empregar as medidas habituais; gestão a curto prazo, impossibilidade de nomeação em regiões onde o funcionário tem laços familiares, vigilância por espões (os chamados censores), o meio de exames oficiais de qualificação e de certificados de conduta. A aptidão para o cargo determina-se, na teoria exclusivamente e na prática em grande parte, segundo o número de exames feitos; a permanência do funcionário no cargo, sua ascensão a um cargo superior ou sua degradação a um inferior realizavam-se na base de sua conduta, cujo resumo era periodicamente publicado, junto com os motivos - o que ocorre até o presente -, de modo semelhante ao dos boletins trimestrais dos alunos das escolas secundárias alemãs. Do ponto de vista formal, esta é a mais radical realização possível de objetividade burocrática e, por isso, um abandono igualmente radical das posições oficiais, baseadas em favor e graça pessoal, dos funcionários patrimoniais genuínos. E ainda que se tenham conservado - como é natural - a possibilidade de comprar as prebendas e a importância da patronagem pessoal, tanto a feudalização quanto a apropriação e a clientela do cargo acabaram impossibilitadas, em parte negativamente mediante a situação de intensa concorrência e a desconfiança que desunha os funcionários, em parte positivamente mediante o reconhecimento social universalizado das patentes de formação adquiridas por exames, até o ponto que as convenções estamentais do funcionalismo adotaram aqueles traços especificamente burocráticos, utilitariamente orientados, determinados pela instrução clássica e intelectual-aristocráticos, que como virtudes supremas cultivam a dignidade do gesto e da continência, traços que desde então influenciam fortemente a vida chinesa.

Apesar disso, o funcionalismo chinês não se transformou numa burocracia moderna, pois a divisão objetiva das competências somente foi realizada num grau insignificante, em face da enorme extensão do objeto administrado: a possibilidade de proceder assim era tecnicamente uma consequência do fato de que toda a administração do império pacificado era administração civil, enquanto o exército relativamente pequeno constituía um corpo separado, e de que, como logo mostraremos, outras medidas, diferentes da divisão das competências, garantiam a obediência dos funcionários. Mas as razões positivas pelas quais se deixou de dividir as competências eram de natureza fundamental. O conceito especificamente moderno da associação destinada a um fim e do funcionalismo especializado,

o qual, por exemplo, desempenhou um papel tão importante na modernização gradual da administração inglesa, é radicalmente antichinês e opor-se-ia a todas as tendências estamentais do funcionalismo chinês. Pois a instrução deste, controlada por exames, não era em quase nenhum aspecto uma qualificação especializada, senão exatamente o contrário. Além da capacidade de caligrafia, à qual ineria o caráter de uma arte, importavam na elaboração dos trabalhos de prova, que lembram às vezes a temática de nossas redações alemãs tradicionais patrióticas e morais, sobretudo a perfeição estilística e o modo de pensar, orientado nas idéias reconhecidas dos clássicos. A prova era uma espécie de exame de cultura geral que averiguava se a pessoa em questão era um *gentleman*, e não se possuía conhecimentos especiais. A máxima fundamental confuciana de que um homem nobre não era nenhum instrumento, o ideal ético, portanto, da autoperfeição universal, radicalmente oposto à concepção ocidental objetiva da profissão, impossibilitava a instrução especializada e as competências especiais, impedindo sempre de novo sua realização. Isto constituía a tendência básica especificamente antiburocrática e patrimonialista desta administração, a qual condicionava seu caráter extensivo e sua limitação técnica. Por outro lado, a China era aquele país que limitava o privilegiamento estamental de modo mais exclusivo à formação literária convencional e oficialmente patenteada, sendo, portanto, sob este aspecto, formalmente o representante mais perfeito da sociedade especificamente moderna, pacificada e burocratizada, cujos monopólios de prebendas, por um lado, e cuja estruturação especificamente estamental, por outro, se baseiam por toda parte no prestígio da formação patenteada. Germes de uma específica ética e filosofia de burocratas encontram-se também, sem dúvida, em alguns monumentos literários do Egito. Mas somente na China, uma sabedoria prática burocrática, o Confucionismo, alcançou perfeição sistemática e unidade nos princípios. A unidade da cultura chinesa é essencialmente a unidade da camada estamental que é portadora da formação burocrática clássico-literária e da ética confuciana, com seu ideal específico de nobreza que já mencionamos. O racionalismo utilitário desta ética estamental tem um limite fixo no reconhecimento da tradicional religiosidade mágica e de seu código ritual, como componente da convenção estamental, reconhecendo sobretudo o dever de piedade aos pais e antepassados. Assim como o patrimonialismo desenvolveu-se geneticamente a partir das relações de piedade dos filhos perante a autoridade doméstica paternal, o Confucionismo baseia na virtude cardinal da piedade filial as relações de subordinação entre os funcionários e o príncipe, entre os funcionários inferiores e os superiores e, sobretudo, aquelas entre os súditos e os funcionários e o príncipe. O conceito patrimonial do "pai do povo", específico da Europa central e oriental, e também, por exemplo, o papel que a piedade filial desempenha como fundamento de todas as virtudes políticas no luteranismo rigorosamente patriarcalista, constitui uma associação análoga de idéias, só que o Confucionismo a realizou com conseqüência muito maior. Além da inexistência de uma camada de senhores territoriais, isto é, de uma camada de *honoratiores* locais capazes de governar, este desenvolvimento do patrimonialismo na China deve-se à pacificação extraordinariamente estável do império desde o término da Grande Muralha, a qual desviou durante muitos séculos as invasões dos hunos para a Europa, e desde a

expansão dirigir-se apenas a territórios que podiam ser mantidos em dependência com as forças armadas de um exército profissional relativamente pequeno. Diante dos súditos, a ética confuciana desenvolveu a teoria do Estado providente de forma semelhante, só que muito mais conseqüente, que, por exemplo, os teóricos do Ocidente na era do despotismo esclarecido, e que, com matiz teocrático e pastoral, também a representam os editos do rei budista Ashoka. Existe, em germes, o mercantilismo. mas a prática era essencialmente diferente. Nas numerosas controvérsias locais entre os clãs e as aldeias costumava o patrimonialismo interferir somente em caso de necessidade, e também as intervenções na economia estavam quase sempre condicionadas por razões fiscais e, quando este não era o caso, costumavam quase sempre fracassar, em face do caráter inevitavelmente extensivo da administração, na renitência dos interessados. Em tempos normais, a conseqüência parece ter sido uma atitude muito reservada, na prática, da política perante a vida econômica, a qual encontrou muito cedo seu apoio nos princípios teóricos do *laissez-faire*. Dentro das associações de clã, o prestígio cultural do candidato examinado ao cargo, ao qual se dirigiam todos os membros do clã, na função de dispensador de patronagens, cruzava-se sobretudo com a autoridade tradicional dos anciões do clã, a qual permanecia quase sempre decisiva nos assuntos locais.

Todos os meios da técnica administrativa não impediram que também para complexos patrimoniais puramente burocráticos a situação normal fosse a de que as diversas partes do território dominado tendiam a livrar-se da influência do senhor, e isto tanto mais quanto mais afastados estivessem da residência senhorial. O território mais próximo constitui a esfera da administração patrimonial direta do senhor, por meio dos funcionários da corte: os "domínios dinásticos" do senhor. Os territórios adjacentes constituem as províncias exteriores, cujos governadores administram suas áreas, por sua vez, de forma patrimonial, mas, já em conseqüência dos meios de comunicação e transporte insuficientes, não entregam as contribuições brutas, mas apenas os excedentes, depois de satisfazerem as necessidades locais, tratando-se, em regra, de tributos fixos; com isso, tornam-se cada vez mais independentes na disposição sobre a capacidade militar e tributária do distrito. Esta situação produz a necessidade, já resultante da falta de modernos meios de comunicação e transporte, de decisões rápidas dos funcionários em caso de ataques de inimigos contra os territórios fronteiriços, a cujos funcionários se atribui por toda parte autoridade extraordinária no exercício do cargo (mostrando, por isso, na Alemanha, Brandemburgo e a Áustria a mais forte tendência a transformar-se em Estados territoriais). Existiam, por fim, os territórios mais distantes, cujos senhores apenas nominalmente dependentes somente podiam ser forçados a pagar tributos mediante repetidas campanhas de extorsão, tais como eram anualmente empreendidas pelo rei da Assíria e, ainda nos tempos mais recentes, pelos soberanos de muitos impérios negros, contra cada vez um dos distritos extremos de seus pretensos domínios, quase sempre pouco estáveis e em parte diretamente fictícios. Os sátrapas persas, arbitrariamente destituíveis, mas obrigados a pagar tributos fixos e a manter disponíveis determinados contingentes militares, por um lado, e os *daimyôs* japoneses, quase comparáveis a "soberanos", porém amovíveis em caso de falta aos deveres, por outro, constituem

dois tipos entre os quais costumam encaixar-se, no meio, os "governadores" da maioria dos grandes impérios orientais e asiáticos, com sua dependência sempre instável na prática. Entre os grandes impérios continentais, aqueles complexos políticos com aspecto de conglomerados constituíam desde sempre o tipo mais freqüente e, apesar da grande constância dos traços fundamentais decisivos, naturalmente bastante variável. Também o império chinês, apesar da homogeneidade de sua camada de funcionários, mostrou até a Época Moderna estes traços de um conglomerado de satrapias em parte apenas nominalmente dependentes, as quais se agrupavam em torno do núcleo formado pelas províncias diretamente administradas. Particularmente ficavam ali, como também nas satrapias persas, as autoridades locais com as receitas de suas províncias, para pagarem primeiro com elas as despesas da administração local; o governo central recebia apenas seu tributo que, apesar do direito de aumentá-lo, subiu dificilmente e apenas contra a resistência apaixonada dos interessados locais. A questão de até que ponto os restos muito sensíveis desta situação devem e podem ser eliminados em favor de uma estruturação racional do poder central e local e da criação de um poder central digno de crédito constitui, sem dúvida, o problema mais importante da moderna reforma administrativa chinesa e está naturalmente relacionada com a questão das mencionadas relações entre as finanças centrais e as provinciais, isto é, com antagonismos de interesses econômicos.

A descentralização alcança um caso-limite não apenas no mero dever de pagar tributos e de manter disponível um contingente militar, mas também, por outro lado, no principado parcial. Já que todas as relações de dominação, tanto as econômicas quanto as políticas, são consideradas propriedade privada do senhor, a repartição da herança é um fenômeno completamente normal. Mas esta repartição não costuma ser considerada uma constituição de poderes totalmente autônomos: também não é nenhuma "repartição definitiva" no sentido do Direito alemão, tratando-se, ao contrário, na maioria dos casos, em primeiro lugar de uma repartição das receitas e dos direitos senhoriais para exercício autônomo, com conservação pelo menos fictícia da unidade. Esta concepção puramente patrimonial da posição do príncipe manifestava-se, por exemplo, no reino merovíngio numa realização geograficamente muito irracional da repartição: as partes do território que incluíam de forma concentrada domínios rendosos ou outras fontes de altas rendas tinham que ser repartidas de tal forma que se equilibrariam as receitas dos diversos príncipes parciais. A forma e o grau de realidade da "unidade" podem ser muito diversos. Em alguns casos, resta a simples preeminência honorífica. Kiev, a sede do metropolitano, com o título grão-ducal, desempenhava no período dos principados parciais da Rússia o mesmo papel que Aachen e Roma, com o título imperial, na divisão do reino carolíngio. O império de Gêngis Khan era considerado propriedade comum de sua família, o título de Supremo Khan cabia teoricamente ao filho mais novo, sendo de fato concedido por designação ou eleição. De fato, os príncipes parciais costumam subtrair-se por toda parte à subordinação exigida. Precisamente a concessão de amplos poderes oficiais a membros da família do soberano pode favorecer, em vez de conservar a unidade, a desintegração ou - como na Guerra das Duas Rosas - as lutas entre pretendentes. O grau em que correspondentemente, após a transformação dos

cargos patrimoniais em poderes hereditariamente apropriados, a repartição da herança chegou a incluir também estes, depende de diversas circunstâncias. Por um lado, depende particularmente do grau de sua decadência ou, dito ao contrário, de conservação de seu caráter de cargo. No caso de posições de poder altamente desenvolvidas do funcionalismo patrimonial pode ocorrer, precisamente em impérios compostos de principados parciais, que um funcionário central representante, perante os príncipes parciais, a unidade real do império (assim, o mordomo carolíngio), favorecendo sua ausência a divisão definitiva. Mas, como é natural, também estes cargos supremos, plenamente apropriados no sentido patrimonial - assim, o do mordomo carolíngio -, eram suscetíveis de divisão. O abandono deste princípio da repartição da herança, que ameaçava fortemente a durabilidade dos complexos patrimoniais, realizou-se em grau muito diverso e também por motivos muito diversos. De modo muito geral, opõem-se à repartição da herança em países politicamente ameaçados considerações políticas e recomenda-se a todo monarca, já no óbvio interesse da conservação de sua família, a renúncia à partilha. Mas nem sempre foi suficiente este motivo, de conservação do poder político. Motivos em parte ideológicos, em parte técnico-políticos tinham que prestar auxílio àquela tendência. O monarca chinês, após a introdução da ordem burocrática, foi investido de tal dignidade mágica que esta permanecia conceitualmente indivisível, e por outro lado atuavam a unidade estamental da burocracia e seus interesses e ascensão no sentido da indivisibilidade técnica do complexo político. Conceitualmente, o *shôgun* e o *daimyô* japoneses continuavam sendo "cargos", e o caráter especial de vassalagem da constituição dos cargos e militar (o conceito de *ban*, do qual já falamos) favorecia a conservação da unidade da posição senhorial. A unidade religiosamente condicionada do califado islâmico não impediu a desintegração em reinos parciais do sultanado puramente secular que surgira nas mãos dos generais de escravos. Mas a unidade dos disciplinados exércitos de escravos atuava ali no sentido de conservar a unidade dos tronos uma vez constituídos: já por isso, a divisão nunca criou raízes no Oriente islâmico. Se esta já não há existido no antigo Oriente, a unidade necessária da administração estatal das águas deve ter sido a essencial razão técnica da conservação deste princípio, cujo surgimento, no entanto, tem sua provável origem histórica no caráter primitivo do principado como reino urbano. Pois, como é natural, o poder senhorial sobre uma única cidade é tecnicamente indivisível ou apenas dificilmente divisível, em comparação ao domínio sobre um território rural. Em todo caso eram decisivas para a inexistência da repartição da herança nas monarquias patrimoniais do Oriente em parte razões religiosas, em parte razões jurídicas referentes aos cargos, e em parte, e essencialmente, razões técnicas e militares. Ocorreram repartições, como, por exemplo, a entre os diádocos, quando vários exércitos permanentes e autônomos existiam lado a lado, sob o comando de senhores diferentes, mas não por ocasião de casos de sucessão na casa senhorial. O caráter de cargo, quando ineriu ao poder senhorial, atuava também no Ocidente neste mesmo sentido. A repartição permanecia alheia ao regime imperial romano. Somente com o desaparecimento definitivo do caráter de magistrado do *princeps* romano, em favor do *dominus* da ordem diocleciana, manifesta-se uma tendência à repartição, mas esta estava condicionada por circunstâncias puramente

político-militares e não patrimoniais, e logo acabou ao deparar com o caráter fechado de cada uma das metades do império, já separadas há muito tempo em sentido militar (no recrutamento dos exércitos). O fato de a magistratura e a monarquia terem sua origem no poder de mando sobre a milícia continuava assim atuando até a época tardia. Também no Ocidente continuava sendo indivisível, em primeiro lugar, o que era considerado, sob todos os aspectos, um "cargo": ao lado dos cargos não-apropriados, sobretudo a dignidade imperial. De resto atuavam no Ocidente, como por toda parte, todos os interesses de poder previsores dos monarcas no sentido de limitar ou excluir a divisibilidade. Particularmente, por isso, quando se tratava da fundação de novos impérios em territórios conquistados. Tanto o império normando na Inglaterra quanto o no sul da Itália e os impérios constituídos das conquistas espanholas permaneciam indivisíveis, como também o eram os primeiros reinos formados na grande migração germânica. Nos demais casos, a indivisibilidade deve-se à forte influência de dois motivos muito diferentes. Nos reinos da Alemanha e da França, deve-se à circunstância de estes se tornarem - no caso da França, pelo menos formalmente - monarquias eletivas. Ao contrário, nos demais países patrimonialistas deve-se sobretudo a uma condição específica do Ocidente: o desenvolvimento das corporações territoriais estamentais. Uma vez que estas - as precursoras da moderna instituição Estado - são consideradas unidades, e na medida em que ocorre isto, considera-se também indivisível o poder do "senhor do país". No entanto, nestes casos já se anuncia o "Estado" moderno. Dentro do patrimonialismo, ao contrário, encontramos, desde o funcionário patrimonial dependente da casa senhorial até o príncipe tributário e o rei parcial apenas nominalmente dependente, toda uma escala de graus de autonomia efetiva dos poderes locais existentes dentro da associação de dominação patrimonial.

A luta contínua do poder central com os diversos poderes locais centrífugos cria uma problemática específica para o patrimonialismo quando o senhor patrimonial, com os meios de poder que estão a sua disposição pessoal: bens de raiz e outras fontes de renda, bem como funcionários e soldados pessoalmente solidários com ele, não enfrenta uma simples massa de súditos, articulada apenas segundo clãs e profissões, mas, sim, quando se encontra como senhor territorial ao lado ou acima de outros senhores territoriais, os quais, como camada de *honorarios* locais, desfrutam de autoridade autônoma dentro de seus distritos. Este já era o caso, em oposição à China e ao Egito desde o Império Novo, nos complexos patrimoniais políticos antigos e medievais do Oriente Próximo, e de forma muito acentuada, nas associações de dominação políticas ocidentais, desde a época imperial romana. Nem sempre pode o príncipe patrimonial ousar a aniquilação destes poderes patrimoniais locais. Sem dúvida, alguns imperadores romanos (Nero) recorreram extensamente, sobretudo na África, ao meio de acabar radicalmente com os senhores territoriais privados. Mas neste caso, quando se pretende eliminar totalmente a camada de portadores de honra autônoma, é necessário dispor de meios próprios para organizar a administração, os quais substituem, com aproximadamente a mesma autoridade, esta camada dentro da população. De outro modo, os arrendatários ou senhores territoriais que são colocados no lugar dos locais vêm a formar um novo estamento de portadores de honra com pretensões semelhantes. Em certo grau já para o Estado do Oriente Próximo,

mas especialmente para o helenístico e o imperial romano, o meio específico para criar um aparato administrativo local era a fundação de cidades, e um fenómeno quase igual encontramos também na China, onde ainda a submissão dos *miaotse*, no século passado, foi idêntico à sua urbanização. Mais tarde teremos que ocupar-nos com o sentido muito diverso que este meio teve em cada um destes casos. Em todo caso explica-se assim o fato de que, em termos gerais, a fronteira temporal e local económica da fundação de cidades, no Império Romano, veio a constituir também a fronteira da estrutura tradicional da cultura da Antiguidade. Como é natural, os senhorios territoriais alcançaram tanto mais importância política quanto mais falhou a fundação de cidades, e isto significa, em geral: quanto mais o império se tornou um império não-litorâneo. No Estado da Antiguidade tardia, desde Constantino, atribuía-se ao poder episcopal o papel de apoiar a unidade do império. Os concílios ecumênicos transformaram-se em assembleias específicas para tratar dos assuntos do império. Cabe ainda explicar por que a igreja, universalizada e politizada pelo Estado, não podia continuar prestando este apoio em grau suficiente, uma vez que ela, precisamente em conseqüência desta politização, passou a regionalizar-se dentro de um período extraordinariamente curto. No Estado patrimonial da Alta Idade Média, a igreja foi de novo escolhida para desempenhar, de outra forma, um papel semelhante. Assim, no império franco e, de forma diferente, dentro dos Estados feudais. Especialmente na Alemanha tentava o rei, inicialmente com o maior sucesso, opor aos poderes locais e regionais um contrapeso mediante a criação de um estamento de portadores de honra eclesiástico político, concorrente do correspondente estamento secular e formado pelos bispos, os quais, por não serem recrutados nem hereditária nem localmente e por não terem interesses locais, pareciam estar, em seus interesses universalmente orientados, totalmente solidários com o rei e cujos poderes de senhores territoriais e políticos, concedidos pelo rei, permaneciam também juridicamente por inteiro nas mãos deste último. Por isso, a tentativa dos papas de organizar a Igreja diretamente de forma burocrática, isto é, de dispor livremente dos cargos eclesiásticos, ou pelo menos de deixar o clero e as congregações nomear os clérigos segundo as regras canónicas, independentemente do rei - e isto significa, na prática: nomeação por um estamento de portadores de honra eclesiástico local, o cabido, ligado por relações pessoais e de parentesco aos *bonoratiores* seculares locais - esta tentativa significava, especialmente para os reis alemães, uma luta pelo fundamento de seus específicos meios de poder políticos existentes em face dos poderes locais. E precisamente por isso, o poder eclesiástico encontrava neste conflito facilmente o apoio dos *honoratiores* seculares contra o rei. Uma combinação de desarmamento e teocratização (assim, entre os judeus e no Egito), junto com o aproveitamento dos crassos contrastes nacionais e das colisões dos interesses dos portadores de honra locais há conservado, ao que parece, durante dois séculos a unidade instável do império persa. Em todo caso encontram-se já nos impérios babilónico e persa vestígios daquelas controvérsias típicas entre as camadas de *honoratiores* locais e o poder central, tais como mais tarde, na Idade Média ocidental, vieram a ser um dos fatores determinantes mais importantes do desenvolvimento.

A camada dos senhores territoriais locais exige por toda parte, em primeiro lugar, que o príncipe patrimonial não toque em seu poder patrimonial próprio

sobre seus súditos ou que o garanta diretamente. Exige, portanto, a exclusão de intervenções dos funcionários administrativos do soberano em seu território: imunidade. Esta camada quer que o senhor territorial, como tal, seja a instância por meio da qual o soberano entra em relação com os súditos deste, que a ele o soberano se dirija quando se trata da responsabilidade criminal ou tributária destes últimos e que ele seja responsável pelo recrutamento de soldados e pela fixação e sub-repartição dos impostos a serem pagos pelos súditos. Além disso, já que o senhor territorial deseja aproveitar para si mesmo a capacidade de seus súditos de prestar serviços e pagar tributos, trata-se naturalmente de reduzir a um mínimo as prestações entregues ao príncipe patrimonial, ou pelo menos de fixá-las. Privilégios de imunidade que cumprem em extensão diversa estas exigências encontramos já no terceiro milênio a.c. no Egito (em benefício de templos e funcionários) e mais tarde no império babilônico (aqui também em benefício de senhores territoriais privados). Realizadas de forma conseqüente, aquelas pretensões significam a isenção dos senhores territoriais perante as associações comunais, constituídas pelo senhor patrimonial como portadoras de direitos e deveres em relação a ele, isto é, as comunidades de aldeia e eventualmente as cidades. De fato, manifesta-se esta situação já na Antiguidade, no império helenístico, e também na época imperial romana. Primeiro, a propriedade territorial do próprio monarca faz quase sempre parte dos territórios eximidos, perante todas as associações comunais. A'conseqüência foi que nestes casos, ao lado dos funcionários monárquicos, eventualmente também os arrendatários dos domínios exerciam direitos senhoriais políticos, além dos patrimoniais. Mas existiam também, em grau crescente no Império Romano, grandes senhorios territoriais privados, cujos territórios chegaram a ocupar, ao lado dos territórios urbanos, uma posição aproximadamente igual àquela dos distritos latifundiários no leste da Prússia, conservados desde a época feudal. Com ímpeto muito maior, porém, faziam-se valer as exigências dos poderes senhoriais locais dentro dos impérios ocidentais da Idade Média, onde faltavam a burocracia instruída segundo firmes tradições e a monarquia apoiada num exército permanente, existentes na Antiguidade. Aqui, a monarquia dos inícios da Época Moderna não tinha outra escolha senão fazer compromissos com os senhores territoriais, enquanto não podia criar um exército próprio e uma burocracia própria, remunerá-los com recursos próprios e equipar o exército. A monarquia da Antiguidade tardia, e mais ainda a bizantina, tivera que fazer também concessões aos interesses regionais. Até o recrutamento do exército tornara-se desde o século IV crescentemente uma tarefa regional. A administração puramente local colocou a constituição de decurionato das cidades e a administração pelos senhores territoriais nas mãos dos *honoratiores* locais. Mas pelo menos encontrava-se acima destas camadas o controle e a regulamentação por parte do poder central romano tardio e, mais tarde, do bizantino. No Ocidente, não existia tal controle. Em oposição aos princípios (oficiais) da administração chinesa e também aos princípios que alguns soberanos ocidentais tentaram estabelecer em várias ocasiões, os senhores territoriais conseguiram aqui logo impor que o funcionário local do soberano podia residir, com bens de raiz próprios, dentro de seu distrito administrativo - tal como era e continua sendo o caso tanto dos *sheriffs* e juizes de paz ingleses quanto dos administradores distritais

prussianos —, tendo estes, portanto, que pertencer à camada de *honoratiores* locais, formada pelos senhores territoriais. O direito de apresentar pretendentes para cargos estatais locais conservou-se na Prússia, para os administradores distritais, até o Estado do século XIX. Os grêmios com o direito de apresentar pretendentes estavam de fato nas mãos dos senhores territoriais do distrito. E os barões realmente grandes conseguiram na Idade Média, muito além desta situação, apoderar-se de fato, ainda que não juridicamente, das patronagens de cargos de grandes territórios. Por toda parte, a tendência do desenvolvimento era a de "mediatizar" a totalidade dos súditos do príncipe patrimonial, de inserir entre eles e o príncipe a camada dos *honoratiores* locais como detentora exclusiva de todas as espécies de cargos políticos, de cortar a relação direta entre eles, de fazer com que tanto o súdito quanto o príncipe, para tratar de suas recíprocas exigências tributárias e militares, por um lado, e de proteção jurídica, por outro, se dirigissem sempre ao detentor local do cargo, com exclusão de qualquer controle por parte do príncipe, e de conseguir a apropriação hereditária, de direito ou de fato, do próprio cargo político, por parte de uma família ou pelo menos de uma união de *honoratiores* locais.

A luta entre o poder patrimonial principesco e as tendências naturais dos interessados patrimoniais locais trouxe os resultados mais diversos. O príncipe tem sobretudo interesse fiscal e militar nos súditos submetidos à "mediatização": é de seu interesse que seu número, o número de porções que sustentam um camponês, portanto, fique completo e que não sejam explorados pelos poderes patrimoniais locais, para fins próprios, de tal maneira que sofra sua capacidade de prestação para o príncipe, que o príncipe fique com o poder de impor-lhes tributos diretos e de mobilizá-los militarmente. Os senhores patrimoniais locais, por sua vez, pretendem representar os camponeses perante o príncipe em todos os assuntos. A frase *nulle terre sans seigneur* tinha na Idade Média, além do significado jurídico-feudal que será examinado mais tarde, sobretudo o significado prático, jurídico-administrativo de que, do ponto de vista da administração principesca, uma comunidade de aldeia, formada pelos camponeses como associação com direitos próprios, não devia existir, que todo camponês pertencia a uma associação patrimonial e era representado por seu senhor patrimonial, de modo que o príncipe somente tinha o direito de dirigir-se ao senhor, mas não aos súditos deste. Somente em casos excepcionais há se realizado inteiramente esta concepção, e então apenas temporariamente. Todo fortalecimento do poder principesco significa algum interesse direto do príncipe em todos os súditos. No entanto, na maioria dos casos, o príncipe via-se obrigado a fazer compromissos com os poderes patrimoniais locais ou outros *honoratiores*. Além da consideração da possível resistência, muitas vezes perigosa, e da falta de um aparato militar e burocrático próprio para poder assumir efetivamente a administração, o que determinava esta situação eram sobretudo os *honoratiores* locais. A administração local da Inglaterra, na Baixa Idade Média, e mais ainda a da Prússia ao leste do rio Elba, no século XVIII, não podia ser financiada pelo príncipe sem a participação da nobreza. Produtos desta situação devem ter sido, na Prússia, a monopolização de fato dos postos de oficiais, por parte da nobreza, e o forte privilégio na carreira estatal (sobretudo a renúncia total às exigências de qualificação habituais ou pelo menos, de fato, a considerável dispensa destas), e o predomínio

mimo ainda hoje existente dos latifundiários nobres em todas as corporações administrativas locais rurais. Se o príncipe queria evitar tal apropriação de toda a administração local por parte dos senhores patrimoniais locais, não tinha outra escolha, enquanto não dispunha de consideráveis receitas próprias, que colocá-la nas mãos de outra camada de *honoratiores*, cujo número e posição de poder eram suficientes para opor-se aos grandes senhores patrimoniais. Na Inglaterra, nasceu desta situação a instituição dos juízes de paz, a qual recebeu seus traços característicos na época das grandes guerras com a França. A administração puramente patrimonial dos senhores territoriais e sua função judicial, mas também os cargos locais dominados pela nobreza feudal (o *sheriff*) não estavam em condições, em consequência da dissolução economicamente condicionada das relações de dependência, de realizar tarefas administrativas novas, e a coroa estava também interessada em livrar-se dos poderes patrimoniais e feudais, encontrando nisto forte apoio entre os *commons*. As novas tarefas administrativas eram aqui, como também por outra parte, essencialmente de natureza policial e estavam relacionadas com a necessidade crescente, economicamente condicionada, de pacificação. Pois é muito duvidoso se, como se diz quase sempre, o aumento da insegurança, em consequência do Estado de guerra, tenha sido a causa, uma vez que a instituição continuava existindo permanentemente. Foi a crescente vinculação ao mercado das economias que fazia com que se sentisse cada vez mais intensamente a insegurança. A esta acrescentavam-se, de modo característico, os problemas do desemprego e dos preços dos alimentos, causados pelo desenvolvimento da economia monetária. O policiamento da segurança, dos ofícios e do consumo era, por isso, o núcleo das múltiplas atividades dos juízes de paz. O pessoal correspondente era recrutado do círculo dos interessados privados. A Coroa, ao nomear para cada condado um número não exatamente definido de *honoratiores* locais - recrutados de fato e logo também de direito, em sua grande maioria, da camada dos terratenentes do distrito correspondente, qualificados por um mínimo de renda de solo e com modo de viver cavaleiroso - para o cargo de *conseruatores pacis*, dotados com faculdades policiais e criminal-judiciais cada vez mais diversificadas no decorrer do tempo, formalmente revogáveis, mas de fato vitalícias, reservando a nomeação para si mesma, e a supervisão, para os tribunais do reino, tentava puxar para o lado do príncipe esta camada da chamada *gentry*, em oposição aos senhores patrimoniais realmente grandes, os barões. A um dos juízes de paz, o Lord Lieutenant, cabia o supremo comando sobre a milícia. Não existia para as decisões do juiz de paz uma "hierarquia de instâncias" regular, no sentido burocrático, ou então apenas - no apogeu das pretensões de poder patrimoniais da Coroa - em forma da chamada *Star Chamber*, a qual precisamente por isso foi aniquilada pela *gentry* na revolução do século XVII. Somente havia a possibilidade - na prática, em extensão crescente - de apresentar assuntos concretos às instâncias centrais mediante uma disposição especial (*writ of Certiorari*), o que originalmente podia ser feito irrestritamente. Na prática, tudo isto significava que, a longo prazo, nenhum rei podia governar eficazmente contra a camada da qual se recrutavam os juízes de paz. A Coroa conseguiu fazer fracassar as freqüentes tentativas de basear a nomeação dos juízes de paz diretamente numa eleição realizada pelos *honoratiores* locais e manter a nomeação em suas mãos, com

reserva do direito de proposta por parte de determinados conselheiros da Coroa. Isto significava que se concedia freqüentemente àqueles altos funcionários, particularmente ao chanceler, uma patronagem diretamente aproveitável em sentido pecuniário. Porém, tanto diante desta patronagem dos funcionários controladores quanto da posição jurídica oficial da própria Coroa, a solidariedade da *gentry* era suficientemente forte para defender seu monopólio de ocupar os postos de juízes de paz, e sob Elizabeth I houve reclamações de que a recomendação dos juízes de paz ativos decidia na prática a nomeação de pretendentes a este cargo.

Como todos os funcionários reais, o juiz de paz dependia originalmente de emolumentos e diárias. Mas, em face da insignificância destas receitas, a rejeição dos emolumentos tornou-se uma convenção estamental dos terratenentes. Ainda no século XVIII, a qualificação de censo dos juízes de paz foi consideravelmente elevada. Como condição prévia normal, existia pelo menos a exigência de determinado valor básico. O arrendamento crescente das terras, típico da Inglaterra, libertava a força de trabalho precisamente da *gentry* rural para estas atividades oficiais. Quanto à burguesia urbana, a participação de homens de negócios ativos era difícil pela mesma razão que os exclui por toda parte do círculo dos *honorarios*: sua presença indispensável na área econômica. Destes círculos assumiram às vezes o cargo de juiz de paz homens de idade avançada, retirados dos negócios ativos, mas com freqüência muito maior aquelas camadas crescentes de membros de corporações que, depois de adquirir, com suas empresas, fortuna suficiente, se tornaram rentistas. A fusão característica dos círculos de rentistas rurais e urbanos no tipo do *gentleman* era fortemente fomentada pela relação que ambos tinham em comum com o cargo de juiz de paz. Em todos estes círculos tornou-se costume estamental a nomeação, como juiz de paz, dos filhos ainda muito jovens, depois de terem terminado os estudos humanísticos. O cargo de juiz de paz veio a ser um cargo oficial não-remunerado, cuja ocupação, obrigatória para os qualificados, representava, do ponto de vista formal, uma liturgia e cujo exercício efetivo compreendia, freqüentemente, apenas um prazo muito curto. Apenas uma parte (porém crescente na Época Moderna) dos juízes de paz exercia de fato suas funções oficiais. Para o resto, era um cargo titular e constituía uma fonte de honra social. O prestígio e o poder sociais eram também o motivo por que este cargo, que em caso de participação efetiva nas funções do cargo causava trabalho considerável, era e continuava sendo procurado em grau suficiente mesmo para o exercício efetivo. A concorrência dos juristas profissionais, inicialmente existente e muito forte durante séculos, foi vencida: estes se viam obrigados a abandonar o cargo por causa da baixa remuneração e, mais tarde, devido à renúncia efetiva da *gentry* a esta última. Cada juiz de paz leigo era aconselhado por seu advogado pessoal; mas, em geral, as decisões eram tomadas, com ajuda dos *deres* colocados à disposição, segundo a tradição e em grande parte também segundo o parecer de justiça, o que proporcionava à administração dos juízes de paz sua popularidade e seu caráter peculiar. Trata-se, portanto, de um dos casos extremamente raros em que, apesar do aumento das funções oficiais, o funcionalismo profissional foi completamente suplantado, em competição pacífica, pela gestão de *bonorarios*. O que estimulava a *gentry* a concorrer a este cargo não era um "idea-

lismo" específico dos círculos interessados, mas sim a influência considerável e quase completamente autônoma perante intervenções exteriores que proporcionava este cargo - autonomia que formalmente apenas estava controlada pela prescrição de que todos os assuntos importantes somente podiam ser tratados de forma colegial, por pelo menos dois juizes de paz, e, materialmente, pelas fortes idéias de dever, originadas na convenção estamental. Esta administração por meio de juizes de paz tornou praticamente insignificantes, na Inglaterra, todas as demais instâncias administrativas locais (fora das cidades). Na época do florescimento deste *selfgovernment*, glorificado como santuário nacional, os juizes de paz eram de fato quase os únicos funcionários que realizavam trabalho administrativo efetivo nos distritos administrativos locais (condados), tendo perdido toda importância, ao lado deles, tanto as antigas associações litúrgicas forçadas quanto a administração patrimonial realizada por senhores territoriais e toda espécie de regime patrimonial-burocrático do rei. Foi um dos tipos mais radicais, conhecidos na história dos grandes países, de realização de uma pura "administração de *honorarios*". A isto correspondiam a forma e o conteúdo da gestão do cargo. A justiça dos juizes de paz, aquela, portanto, que era praticamente significativa para a maioria da população - pois os tribunais reais em Londres estavam para eles localmente e sobretudo economicamente, por causa dos enormes emolumentos exigidos, tão distantes quanto o pretor para os camponeses romanos, ou para os russos, o czar - , há apresentado até o presente fortemente o caráter de "justiça de cádi". Sua administração mostra, como traço característico inevitável de toda administração de *honorarios*, a "minimização" e o caráter ocasional da atividade administrativa oficial. Esta não tinha o caráter de um "empreendimento". Era sobretudo, na medida em que não consistia na redação e atualização de listas (tal como ocorreu, ao princípio, particularmente no caso do *custos rotu/orum*), de caráter predominantemente repressivo, não-sistemática, reagindo de fato, em regra, somente a graves infrações diretamente perceptíveis ou ao apelo de um prejudicado, mas sendo tecnicamente totalmente imprópria para tratar constante e intensamente de tarefas administrativas positivas ou para realizar uma conseqüente política de "bem-estar", baseada em idéias homogêneas, por ser considerada, em princípio, uma atividade acessória de *gent/emen*. Certamente tornou-se princípio que nas *Quarter Sessions* dos juizes de paz pelo menos um deles tinha que ser jurisperito: este ou estes eram nominalmente mencionadas na *commission* conferida (cláusula de *quorum*); com isto, a administração central mantinha para si, ao mesmo tempo, certa influência sobre a personalidade dos juizes de paz de fato atuantes. No entanto, desde o século XVIII perdeu também este princípio sua validade: todos os participantes ativos passaram a ser incluídos no *quorum*.

Sem dúvida, o súdito tinha que esperar que em todos os momentos imagináveis de sua vida, desde a visita à taberna e o jogo de cartas ou a escolha do traje, de acordo com o nível social, até a fixação dos preços dos cereais e o pagamento de salários suficientes, desde a aversão ao trabalho até a heresia, experimentaria o poder político e penal dos juizes de paz. Infinitos eram os estatutos e decretos que esperavam dos juizes de paz, e somente deles, a aplicação de suas prescrições, condicionadas por causas ocasionais. Mas o fato e o momento,

os meios e o rigor de sua intervenção dependiam em grande parte de seu livre-arbítrio. A idéia de um trabalho administrativo sistemático, a serviço de determinados fins, somente podia surgir em seus círculos em situações excepcionais, e apenas o curto período dos Stuarts, sobretudo o da administração de Laud, presenciou a tentativa de implantar de cima um sistema conseqüente de uma "política social cristã", a qual, como é compreensível, fracassou por fim na resistência daqueles círculos dos quais se recrutava a grande maioria dos juizes de paz.

O caráter extensivo e intermitente da administração dos juizes de paz, como tal, mas também a forma das intervenções das autoridades centrais em seu procedimento, intervenções em parte abruptas em casos particulares concretos e então praticamente eficazes, em parte de natureza geral, por meio de instruções que na prática tinham freqüentemente apenas o valor de bons conselhos, lembram em alguns aspectos aparentemente a maneira em que funcionava a administração chinesa, cujo procedimento apresenta as mesmas características externas. Mas a diferença é enorme. É certo que, tanto aqui quanto ali, a situação decisiva é a de que a administração patrimonial-burocrática encontra autoridades locais com as quais tem que chegar a algum acordo para poder funcionar. Mas, na China, os funcionários administrativos cultos enfrentavam os anciões dos clãs e as associações profissionais. E na Inglaterra, os juizes especializados enfrentavam um estamento de portadores de honra cultos, o da *gentry* terratenente. Os *bonoratores* da China eram homens cultos, com formação clássica-literária preparatória para a carreira de funcionários, detentores de prebendas ou pretendentes a estas, sendo, por isso, partidários do poder patrimonial-burocrático; na Inglaterra, ao contrário, era precisamente o núcleo da *gentry* um estamento livre de latifundiários, apenas empiricamente preparado para a dominação de dependentes e trabalhadores e em grau crescente culto em sentido humanístico, uma camada, portanto, que não existia na China. A China representa o tipo mais puro de um burocratismo patrimonial, livre, na medida do possível, de qualquer contrapeso e ao mesmo tempo ainda não refinado no sentido de um funcionalismo especializado moderno. Originalmente, esta administração era formalmente uma administração baseada em liturgias de súditos - pois o dever de assumir um cargo é uma liturgia deste tipo. Mas de fato, considerando-se a situação de poder efetiva, não eram súditos, mas sim "membros" livres de uma associação política, "cidadãos" portanto, com a livre colaboração dos quais o príncipe exercia seu poder. Sobre tudo por esta circunstância distingue-se esta administração da típica hierarquia política da corte patrimonial principesca e dos senhores patrimoniais privados com seus súditos próprios; pois seu desenvolvimento foi precisamente paralelo à decadência da servidão privada. Mas, quanto à natureza da "esquirearquia", cuja expressão era esta administração, tratava-se de uma camada de portadores de honra com claros traços de senhores territoriais. Sem os antecedentes específicos, de senhores feudais e territoriais, a *gentry* inglesa jamais teria desenvolvido aquele "espírito" peculiar. O "ideal masculino" específico de *gentleman* anglo-saxônico mostrava e continua mostrando vestígios inextinguíveis deste espírito. Esta influência manifesta-se essencialmente no rigor formal das convenções, no sentimento fortemente desenvolvido de orgulho e dignidade, na importância do esporte que quase chega a determinar o nível social. Mas já antes da penetração do

puritanismo, este espírito passou por uma mudança de conteúdo e foi racionalizado, devido à mistura crescente com camadas especificamente burguesas, pertencentes aos círculos urbanos de rentistas e também de homens de negócios ativos, em sentido análogo ao que pode ser observado como resultado da mistura, a ser exposta mais tarde, de linhagens e *papaia grosso* na Itália. O tipo moderno, porém, veio a constituir-se somente pelo puritanismo e sua influência, que se estendia para além do âmbito de seus partidários estritos, e isto na forma de uma assimilação gradual entre os traços esquireárquicos, semifeudais e ascéticos, moralistas e utilitários que ainda no século XVIII existiam lado a lado numa oposição inconciliável. O cargo de juiz de paz era um dos meios importantes para conservar, diante do assalto dos poderes capitalistas, a influência daquele tipo peculiar de espírito nobre não apenas sobre a prática administrativa e a integridade do funcionalismo, senão também sobre as concepções sociais de honra e moral. Nas condições das cidades modernas, a administração honorária dos juizes de paz, mediante leigos cultos, era tecnicamente impraticável. Pouco a pouco foi crescendo o número de juizes de paz urbanos assalariados (nos meados do século passado, aproximadamente 1.300 no total de mais de 18.000, sendo dos últimos aproximadamente 10.000 titulares). Mas a falta de sistemática na organização da administração inglesa e a mistura de organizações patriarcais com outras puramente destinadas a determinado fim foi a consequência do fato de a burocracia racional ter sido incluída como simples remendo, segundo necessidades particulares concretas, na antiga administração de portadores de honra. Politicamente importante era esta última devido à grande habilidade adquirida das classes possuidoras na gerência de assuntos políticos, em conexão com a forte dedicação convencional e a identificação com o Estado. Economicamente importante era sobretudo a minimização inevitável da administração, a qual, apesar da forte vinculação convencional da "ética dos negócios", deixava o caminho quase livre para o desenvolvimento da iniciativa econômica. Do ponto de vista do patrimonialismo, a administração dos juizes de paz constitui um extremo caso-limite.

Em todos os demais casos historicamente importantes de coexistência de principado patrimonial e portadores de honra que são senhores territoriais, estes últimos, por sua vez, eram também senhores patrimoniais, e ao surgir a burocracia patrimonial, nos inícios da Época Moderna, ambos chegaram ao acordo tácito ou expresso de garantir aos senhores patrimoniais locais o domínio e a disposição econômica sobre seus súditos na medida em que o permitia o interesse fiscal e de recrutamento militar do príncipe, de deixar completamente em suas mãos a administração local e a jurisdição inferior sobre seus súditos, representando eles estes últimos perante o príncipe e os seus funcionários, de reservar para eles todos os cargos públicos e particularmente os postos de oficiais no exército, ou pelo menos grande parte destes dois tipos de cargos, além de isentá-los de impostos sobre pessoa e bens de raiz e de deixá-los desfrutar, como "nobreza", de amplos privilégios estamentais referentes à situação jurídica e a forma das penas e dos meios de prova, figurando entre estes privilégios (quase sempre) em primeiro lugar o de que somente eles eram capazes de exercer um domínio patrimonial, isto é, de possuir latifúndios "nobres" com servos, colonos ou camponeses de outra forma dependentes. Na Inglaterra da administração pela *gentry* existiam

apenas restos deste tipo de privilégios estamentais de uma nobreza independente do príncipe. A posição de poder da *gentry* inglesa dentro da administração local é o reverso da aceitação de um gravame de natureza litúrgica, junto com o dever de exercer uma função honorária que exige muito tempo e grandes despesas. Semelhantes casos são desconhecidos na ordem continental européia, pelo menos na Época Moderna. Para a nobreza russa, no entanto, havia uma espécie de liturgia de serviço na época desde Pedro, o Grande, até Catarina II. As medidas de Pedro, o Grande, acabaram com a antiga situação jurídica e de categoria da nobreza russa, em favor de dois princípios simples: 1) A categoria social (*tchin*) depende do serviço no cargo patrimonial-burocrático (civil ou militar), havendo 14 categorias na hierarquia de cargos patrimonial-burocrática: uma vez que para o ingresso na carreira pública não existia nenhum monopólio por parte da nobreza e também não era exigida nenhuma qualificação em forma de propriedade de terras, esta situação parecia estar próxima da chinesa. 2) Depois de duas gerações passadas sem exercício de cargos públicos extinguem-se os direitos aristocráticos. Também isto parece estar próximo da situação chinesa. Mas os direitos aristocráticos russos compreendiam, além de outros privilégios, o direito exclusivo da nobreza de possuir terras habitadas por servos. Em virtude disto, a nobreza estava vinculada ao privilégio do patrimonialismo de senhores territoriais numa forma totalmente desconhecida na China. A perda dos direitos aristocráticos como consequência da não-prestação de serviços ao príncipe foi abolida sob Pedro III e Catarina II. Mas o *tchin* e a lista de categorias oficiais (*Ctabel'* o *rangah*) continuavam sendo o fundamento oficial da estima social, e o ingresso pelo menos temporário num cargo público permanecia uma convenção estamental para jovens aristocratas. Sem dúvida, a dominação patrimonial dos senhores territoriais nobres, na esfera da propriedade territorial privada, era praticamente universal no sentido da frase *nulle terre sans seigneur*, uma vez que, além das propriedades da nobreza, existiam apenas os senhorios territoriais dos domínios principescos e de apanágio e os do clero e dos conventos, mas nenhuma propriedade territorial livre que se encontrasse noutras mãos, ou então apenas restos isolados (os *odnodôrzy*) e os feudos militares (cossacos). A administração local no campo encontrava-se, portanto, na medida em que não era administração de domínios, completamente nas mãos da nobreza terratenente. Mas o poder político e o prestígio social verdadeiros, sobretudo também todas as chances de ascensão econômica, que resultavam aqui como por toda parte, à maneira chinesa, do exercício de poder político, estavam exclusivamente vinculados ao cargo público ou diretamente a relações cortesãs. Foi, naturalmente, exagerado o que Paulo I declarou a um visitante estrangeiro: um homem nobre era aquele com quem ele falava, e somente este, e também apenas pelo tempo que estava falando com ele. No entanto, frente à nobreza, mesmo tratando-se de portadores dos nomes mais famosos e de proprietários das fortunas mais gigantescas, a Coroa podia permitir-se coisas que nenhum potentado ocidental, por maior que fosse, se teria tomado a liberdade de fazer perante o último de seus ministeriais, juridicamente não-livres. Esta posição de poder do czar baseava-se, por um lado, na firme solidariedade entre ele e cada um dos detentores do *tchin*, que dirigiam a administração e o exército, formado por recrutamento forçado, e, por outro lado, na ausência

completa de uma solidariedade de interesses dentro da própria nobreza. Como também os prebendados chineses, os nobres sentiam-se como concorrentes ao *tchin* e a todas as chances que oferecia o favor do príncipe. Por isso, a nobreza estava profundamente dividida em grupelhos interesseiros e completamente impotente diante do príncipe, e até os tempos da organização moderna da administração local, que criou em parte uma situação nova, chegou a unir-se apenas excepcionalmente e sempre em vão para tentar uma resistência coletiva, apesar de Catarina II ter-lhe concedido expressamente o direito de reunião e de petição coletiva. Esta ausência total de solidariedade estamental da nobreza, condicionada pela concorrência aos favores cortesãos, não foi apenas a consequência das ordens de Pedro, o Grande, mas, sim, tem sua origem no sistema mais antigo do *miestritchestvo*, o qual desde a fundação do Estado patrimonial moscovita dominava a classificação social dos *honoratiores*. A categoria social dependia desde o princípio da dignidade do cargo conferido pelo czar, o proprietário universal do solo, cargo ao qual estava vinculada, como remuneração material, a posse do feudo de serviço - *pomiéstie*, de *miêsto*, posição. A diferença entre o *miestritchestvo* e a nova ordem, estabelecida por Pedro, o Grande, consistia, no fundo, somente na circunstância de que, por um lado, o feudo de serviço e, por outro, a categoria social conferida ao primeiro adquiridor ou a um possuidor posterior, em virtude do cargo exercido, eram hereditariamente apropriados por todos os seus descendentes, regulamentando esta situação, daqui em diante, de forma relativamente permanente a hierarquia social interna da nobreza russa. Segundo 1) a categoria alcançada por aquele antepassado que mais ascendera na hierarquia dos cargos e 2) o número de gerações que se encontravam entre a posição mais alta jamais ocupada por um destes antepassados e seu próprio ingresso no serviço, o jovem aristocrata iniciava sua carreira com uma posição oficial diferente. De acordo com os costumes estamentais firmemente estabelecidos, nenhum nobre cuja família pertencia à nobreza de cargo superior podia aceitar um cargo que o submetesse às ordens de um funcionário cuja família pertencia à nobreza de cargo inferior, tampouco ele podia aceitar numa mesa - nem mesmo com risco de vida, quando se tratava da mesa do czar - um lugar inferior àquele ocupado por um funcionário que, segundo o *miéstritchestvo*, lhe estava subordinado na hierarquia das famílias, por mais alta que fosse sua posição oficial pessoal. O sistema significava, por um lado, uma limitação sensível do czar na escolha de seus funcionários e generais mais altos, que ele somente podia superar com as maiores dificuldades e com o risco de que os protestos e a oposição não se calassem nem mesmo no campo de batalha. Por outro lado, obrigava este sistema a nobreza, e isto tanto mais quanto mais alta era sua categoria social herdada, ao ingresso no serviço cortesão e patrimonial-burocrático, para não perder seu prestígio social e suas chances de ocupar determinados cargos, transformando-a quase completamente numa "nobreza cortesã" (*dvoriánstvo*, de *dvor*, corte).

A propriedade de terras, como base da categoria social, tornou-se cada vez mais importante. Os *vótchiniki*, detentores de uma *votchina*, um senhorio territorial não originalmente concedido como feudo de serviço, mas sim "alodial" e herdado dos antepassados, foram diminuindo, cedendo lugar aos *poniéchtchiki*, até este termo se tornar a única designação hoje existente para os senhores de

latifúndios. Não a posse de terras nobres, mas sim a categoria oficial própria e a herdada criavam a categoria social. O ponto de partida do desenvolvimento deste sistema, habilmente manejado pelo regime patrimonial principesco do czar, encontra-se 1) numa instituição a ser examinada mais tarde (o séquito do rei), em conexão com 2) a solidariedade de clã, que tentava apropriar a categoria de serviço uma vez adquirida e as chances correspondentes que se estendiam a todos os membros do clã. Esta foi a situação que encontrou Pedro, o Grande, e que tentou simplificar, mandando queimar as listas referentes à categoria das famílias (*rasríadnaia pérepis'*), que informavam sobre os direitos das linhagens nobres, e colocando no lugar delas seu esquema de *tcbin*, vinculado quase exclusivamente à posição oficial pessoal. Trata-se de uma tentativa de eliminar a honra familiar que até então constituía um obstáculo tanto para o desenvolvimento da solidariedade estamental quanto para os interesses do czar numa livre escolha de seus funcionários, sem fomentar, por outro lado, o surgimento de uma solidariedade estamental dirigida contra o czar. De fato, esta tentativa teve êxito. A nobreza permanecia profundamente dividida, em parte, ao tentar alcançar a categoria social do *tcbin*, pela concorrência desconsiderada, em parte, ao permanecerem puramente senhores territoriais, pela oposição, cheia de ódio, existente entre eles e os *tchínóvníkí*- designação geral para funcionários públicos. O monopólio da posse de servos não criou nenhum estamento solidário, por interferir a concorrência ao *tcbin* e porque somente o cargo oferecia as grandes possibilidades acessórias de enriquecimento. Sob este aspecto, a situação era a mesma que existia no Império Romano tardio e no bizantino, do mesmo modo que em seus antigos precursores babilônicos, persas e helenísticos e em seus herdeiros islâmicos: a importância do patrimonialismo dos senhores territoriais - a qual, conforme vimos, faltava completamente na China - não conduziu ali, em nenhum lugar, a determinada forma de vinculação entre a camada de senhores territoriais e os cargos públicos, nem ao desenvolvimento de um estamento aristocrático homogêneo sobre a base do senhorio territorial, por mais numerosas que fossem as tentativas empreendidas neste sentido. Bem como já nos impérios helenísticos, existia no Império Romano tardio, perante a camada dos *possessores*, crescentemente importante para administração romana tardia, o funcionalismo patrimonial principesco, uma camada articulada em categorias segundo o nível das receitas obtidas das prebendas, sem haver relação alguma entre estas camadas, o que já era o caso nos reinos orientais dos inícios da Antiguidade. E nos reinos islâmicos, correspondente a seu caráter teocrático, a categoria social dependia em primeiro lugar da adesão ao Islã, e as chances de ocupar cargos públicos, da instrução religiosamente orientada e, de resto, do favor arbitrário do senhor, sem haver monopólios aristocráticos de vigência profunda e permanente. Sobretudo não podia surgir neste âmbito um elemento fundamental de toda a nobreza medieval da Europa ocidental: a orientação central do modo de viver por determinado espírito tradicional e consolidado pela educação: a vinculação pessoal de todo o modo de viver, a honra estamental coletiva como compromisso que envolvia cada indivíduo e como laço que unia a mente de todos os membros do esta-

menta. Numerosas convenções estamentais desenvolveram-se tanto no território russo quanto nos círculos de *honoratiores* de todos aqueles reinos. Mas não se devia apenas àquela contradição nos fundamentos das categorias sociais que estas convenções não podiam conduzir a um centro mental homogêneo do modo de viver, baseado na "honra". Limitavam-se, por assim dizer, a pôr em movimento, de fora, interesses econômicos ou a pura necessidade de prestígio social, em vez de oferecer a certos impulsos homogêneos da ação um elemento padrão interno da autodefesa e da afirmação da honra própria. A honra social própria e a relação com o senhor ou encontravam-se completamente separadas na mente como entre os portadores de honra autônomos, ou constituíam uma chance de "carreira" que apelava apenas à necessidade externa de prestígio; assim, na nobreza da corte, no *tcbin*, no mandarinismo e em todas as espécies de posições baseadas apenas no favor arbitrário do senhor. Por outro lado, as prebendas apropriadas de todas as espécies, como tais, constituíam um fundamento apropriado para um sentimento de "dignidade" de cargo ou de posição honorífica, à maneira da *noblesse de robe*, não sendo, porém, uma base específica para uma relação pessoal, orientada na "honra", com o senhor e para uma específica atitude mental perante a vida, baseada nesta relação. Tanto os ministeriais ocidentais, pelo lado da honra social condicionada pelo favor do senhor, quanto os antigos *gentlemen* ingleses da "esquirearquia", pelo lado da honra social condicionada pela qualidade de portadores de honra autônomos, eram de forma muito diferente portadores de um característico sentimento de dignidade estamental pessoal, cujo fundamento era a "honra" pessoal, e não apenas o prestígio condicionado pelo cargo. Mas no caso dos ministeriais é óbvio e no dos antigos *gentlemen* ingleses é facilmente perceptível que a atitude mental perante a vida de ambos estava condicionada, entre outras coisas, pela cavalaria ocidental. Os ministeriais fundiram-se completamente nela; o *gentleman* inglês, ao contrário, há incluído em seu ideal masculino e seu estilo de vida, com a crescente desmilitarização da camada de *honoratiores*, além dos traços medievais, puramente cavaleirosos, cada vez mais outros traços, de caráter burguês, e na figura do *gentleman* puritano surgiu ao lado da esquirearquia um tipo de qualidade igual e de proveniência muito heterogênea, iniciando-se assim os mais diversos processos de assimilação mútua. Em todo caso, porém, encontrava-se o primitivo centro de orientação especificamente medieval de ambas as camadas fora delas mesmas, na cavalaria feudal. A atitude desta perante a vida, por sua vez, estava principalmente determinada pelo conceito feudal da honra, e este, pela fidelidade de vassalo do enfeudado, o único tipo de honra estamental condicionado tanto por uma disposição mental em princípio homogênea quanto pela forma da relação com o senhor. Já que a específica relação feudal constitui sempre uma relação extrapatrimonial, encontra-se esta, sob este aspecto, além dos limites da estrutura de dominação patrimonial. No entanto, é facilmente perceptível que ela, por outro lado, é tão fortemente condicionada por sua característica relação de piedade puramente pessoal com o senhor e apresenta tão claramente o caráter de uma "solução" de um "problema" prático do domínio de um príncipe patrimonial sobre e por meio de senhores patrimoniais locais, que seria mais correto, do ponto de vista sistemático, tratá-la como "caso-limite" extremo específico do patrimonialismo.

Seção 4

FEUDALISMO, "ESTADO CORPORATIVO" E PATRIMONIALISMO

Natureza dos feudos e tipos de relações feudais. - Feudo e prebenda. - Origem militar e fundamento legitimador do sistema feudal. - A distribuição dos poderes no sistema feudal e sua estereotipagem. - Formas de transição entre a associação feudal e a administração burocrática. - O "Estado estamental", - Funcionalismo patrimonial. - Relações com a economia. - O papel do comércio no desenvolvimento do patrimonialismo. - Influência estabilizadora sobre a economia. - A economia monopólica do patrimonialismo. - O "mercantilismo". - Formação e distribuição de patrimônios na dominação feudal. - Conseqüências económicas do monopolismo patrimonial. - Estrutura da dominação, "convicção" e condução da vida.

Em contraste com a ampla esfera de arbitrariedade e com a correspondente baixa estabilidade das posições de poder do patrimonialismo puro, encontra-se a estrutura das *relações feudais*. O feudalismo é um "caso-limite" da estrutura patrimonial, no sentido da estereotipagem e fixação das relações entre os senhores e os vassalos. Do mesmo modo que na fase da aquisição capitalista da burguesia, a comunidade doméstica, com seu comunismo doméstico patriarcal, dá origem à relação associativa da "empresa" baseada em contratos e direitos individuais fixados, assim nascem também, na fase do militarismo cavaleiro da economia patrimonial extensa, as relações de fidelidade do feudalismo, igualmente fixadas em contratos. Neste último caso, o dever de fidelidade pessoal desprende-se do contexto das relações gerais de piedade da comunidade doméstica, desenvolvendo-se neste fundamento um cosmo de direitos e deveres, do mesmo modo que acontece, no primeiro caso, com as relações puramente materiais. Mais tarde veremos que a relação de fidelidade entre os senhores e os vassalos também pode e deve ser tratada, por outro lado, como rotinização não de uma relação patrimonial, mas de uma relação carismática (de séquito), encontrando, desta maneira, determinados elementos específicos da relação de fidelidade seu "lugar" sistematicamente adequado. Mas, em vez de examinar aqui este aspecto, tentaremos abranger a forma internamente mais conseqüente desta relação, pois os conceitos de "feudalismo" e "feudo" podem experimentar definições bastante diversas, muito amplas ou muito estreitas. "Feudal", no sentido da dominação de uma nobreza guerreira terratenente, era, por exemplo, da forma mais extrema imaginável, o Estado polonês. Mas, em sentido técnico, o Estado polonês era precisamente o contrário de um território "feudal", pois para isto faltava-lhe o fator decisivo: a relação feudal. O fato de que os aristocratas poloneses eram considerados senhores territoriais "alodiais" trouxe conseqüências do maior alcance para o desenvolvimento da organização (ou da não-organização) do império polonês: a estrutura daí resultante desta "república de aristocratas" representa, por exemplo, o extremo pólo oposto do centralizado sistema feudal normando. Também podem ser chamadas de "feudal" a *polis* helênica da época pré-clássica e ainda aquela da democracia mais antiga, de Clístenes, não apenas porque o direito de cidadania equivale sempre ao direito e dever de portar armas, mas também porque todos os cidadãos com plenos direitos costumam ser senhores territoriais, fundamentando-se

o poder da camada dominante de *honoratiores* nas mais diversas relações de clientela, baseadas em piedade. Isto se aplica particularmente à república romana, até o fim. Em quase toda a Antiguidade, desempenha um papel fundamental a concessão de terras, combinada com o dever de serviço militar, diante de um senhor pessoal, de um príncipe patrimonial ou da associação de cidadãos. Se por "feudo" entendemos toda concessão de direitos, especialmente aqueles de aproveitamento de terras ou de dominação territorial política, em troca de serviços militares ou administrativos, então constituem "feudos" não apenas o feudo de serviço dos ministeriais, mas talvez também o *precarium* dos primórdios da época romana, as terras concedidas aos *laeti*, que imigraram após a guerra contra os marcomanos, e mais tarde aos povos estrangeiros, em troca do dever de prestar serviços militares, e ainda muito mais todas as terras dos cossacos, bem como os terrenos de soldados que já existiam em todo o antigo Oriente e mais tarde no Egito ptolomaico, além de vários fenômenos semelhantes que encontramos no globo inteiro, em todas as épocas. Na maioria destes casos, trata-se da criação de existências que se encontram hereditariamente numa relação de dependência diretamente patrimonial ou pelo menos numa vinculação litúrgica a seu dever e, portanto, ao solo. Ou então, onde este não é o caso, trata-se de existências que, em oposição a outras camadas "livres" da população, são privilegiadas por um potentado autocrático com isenção de tributos e com um direito fundiário especial, comprometendo-se, em compensação, a exercícios militares e a estar à disposição arbitrária ou exatamente definida do senhor em caso de guerra ou para fins administrativos. Especialmente a concessão de terras a guerreiros é a forma típica de garantir, nas condições da economia não-monetária, que excluem um exército de mercenários, forças armadas que, do ponto de vista econômico, podem afastar-se de suas terras, sendo, portanto, sempre disponíveis; são um fenômeno típico no momento em que o nível das necessidades, a intensidade do trabalho aquisitivo agrícola e artesanal e o desenvolvimento da técnica militar já não permitem o afastamento temporário da maioria da população e tornam insuficiente seu treinamento militar. Todos os tipos de associações políticas recorrem a esta medida. O lote de terra (*κλήρος*), originalmente inalienável, na cidade de *boplitas* helênica representa o primeiro tipo, a chamada "casta de guerreiros" egípcia (*μάχιμοι*), o segundo (deveres diante do príncipe patrimonial), e a concessão de terras a "clientes", o terceiro (deveres diante do senhor pessoal). Todos os regimes despóticos do antigo Oriente, bem como as *clerúquias* da época helenística, serviam-se, em certa extensão, desta forma de recrutamento, do mesmo modo que ocasionalmente, conforme ainda veremos, ainda a nobreza romana. Particularmente os últimos casos mencionados aproximam-se, quanto à função e ao tratamento jurídico, do feudo propriamente dito, mas sem serem idênticos a este. Não o são porque, apesar de tratar-se de camponeses privilegiados, estes são, do ponto de vista social, apenas camponeses (ou então "pessoas humildes") - temos uma espécie de relação feudal baseada no direito de plebeus -, enquanto, por outro lado, a situação dos ministeriais distingue-se do feudo em virtude de seu primitivo fundamento patrimonial. Autênticas *relações feudais*, em pleno sentido técnico, existem 1) sempre entre os membros de uma camada que, apesar de apresentar uma hierarquia social interna, se encontram em um

nível superior à massa dos compatriotas livres e constituem diante destes uma unidade, encontrando-se os membros, em virtude da relação feudal, 2) numa relação contratual livre, e não em relações de dependência patrimoniais. A relação de vassalagem não modifica a honra e o nível social dos vassallos em sentido desfavorável, mas sim, ao contrário, pode elevar sua honra, não constituindo o ato de colocar-se sob a proteção do senhor, apesar das formas daí derivadas, nenhuma sujeição ao poder doméstico. Pode-se classificar, portanto, da seguinte forma as relações "feudais", no sentido mais amplo da palavra: 1) feudalismo "litúrgico": soldados estabelecidos como colonos, colonos fronteiriços, camponeses com deveres militares específicos (clerucos, *laetí*, *límítanei*, cossacos); 2) feudalismo "patrimonial", subdividido em: a) feudalismo vinculado ao "senhorio territorial": recrutamento de colonos (por exemplo, pela aristocracia romana ainda durante a guerra civil, pelo faraó do antigo Egito; b) feudalismo vinculado ao "senhorio corporal": escravos (exércitos de escravos da Babilônia e do antigo Egito, tropas particulares da Arábia da Idade Média, mamelucos); c) feudalismo vinculado à linhagem: clientes hereditários como soldados particulares (nobreza romana); 3) feudalismo "livre", subdividido em: a) feudalismo "de séquito": exclusivamente em virtude de uma relação de fidelidade pessoal, sem concessão de direitos senhoriais territoriais (a maioria dos *samurai* japoneses, os *trútis* merovíngios); b) feudalismo "de prebenda": sem relações de fidelidade pessoal, apenas em virtude da concessão de senhorios territoriais e de tributos (Oriente Próximo, inclusive os feudos turcos); c) feudalismo "de vassalagem": combinação de relação de fidelidade pessoal e feudo (Ocidente); d) feudalismo "urbano": em virtude de uma associação de guerreiros, baseada em lotes concedidos pelo senhor territorial a cada um dos guerreiros (a *pois* helênica, típica do modelo de Esparta). Trataremos aqui, principalmente, das formas do feudalismo "livre" (3), e entre estas, por sua vez, daquelas que trouxeram as conseqüências mais importantes: o feudalismo de vassalagem ocidental, ao lado do qual somente consideraremos os demais tipos para fins de comparação.

O feudo completo é sempre um complexo de direitos que *proporciona rendas* e cuja posse pode e deve fundamentar uma existência *senhorial*. Em primeiro lugar, direitos senhoriais territoriais e poderes políticos rendosos, isto é, direitos senhoriais que proporcionam rendas, são concedidos como dotação dos guerreiros. Na Idade Média feudal, estava de posse de um terreno quem obtinha a renda dele. Quando existia uma organização rigorosa das hierarquias feudais, estas fontes de renda concedidas em feudo eram registradas segundo a quantia que rendiam: assim, os chamados "feudos" turcos, organizados segundo o modelo sassânida e seljúcida, eram registrados segundo a renda em *asper*, e a dotação dos vassallos japoneses *Csamurai*, segundo a *kokudaka* (renda em arroz). Na Inglaterra, a inscrição naquele livro que mais tarde foi chamado *Doomsday Book*, apesar de não ter o caráter de um registro de feudo, teve sua origem também na organização particularmente rigorosa e centralizada da administração inglesa. Uma vez que os senhorios territoriais constituem o objeto normal do feudo, todo complexo feudal autêntico baseia-se num fundamento patrimonial. E além disso, desde que não se realizou nenhuma atribuição de cargos, costuma conservar-se a ordem patrimonial, pelo menos nos casos - não exclusivos, porém mais frequen-

tes - em que a ordem feudal está incorporada num Estado patrimonial ou prebendal, como forma estrutural de uma parte da administração. Assim, a cavalaria turca, dotada de prebendas com caráter de feudos, existia ao lado da tropa patrimonial dos *janízaros* e da organização parcialmente prebendal dos cargos, conservando por isso ela própria um caráter semiprebendal. Com exceção do direito chinês, encontramos nos mais diversos âmbitos jurídicos concessões de direitos senhoriais procedentes da propriedade real. Na Índia, sob o domínio dos *rajaputros*, particularmente em Udaipur, existia até os tempos mais recentes a concessão, por parte do chefe da tribo, de direitos senhoriais territoriais e jurisdicionais aos membros do clã rajaputro dominante, em troca de serviços militares, com o dever de prestar homenagem e de pagar laudêmios na devolução devida à morte do senhor e com perda dos direitos em caso de falta aos deveres; é muito frequente este tratamento das terras e dos direitos políticos, que tem sua origem na posse coletiva das terras submetidas por parte da casta guerreira dominante e provavelmente constituiu no Japão o fundamento da constituição política. Por outro lado, existem os numerosos fenômenos cujo tipo é representado pela doação de terras dos reis merovíngios e pelas diversas formas do *beneficium*: nestes casos, pressupõe-se quase sempre em alguma extensão, muitas vezes não exatamente definida, o apoio à guerra e, se este não for dado, a revogabilidade. Também as numerosas concessões quase enfitêuticas de terras no Oriente têm essencialmente finalidade política. Mas não correspondem ao conceito de "feudo" enquanto não existem em combinação com a específica relação de fidelidade da vassalagem.

Da "prebenda" distingue-se o feudo - ainda que, como logo veremos, com formas intermédias inteiramente fluentes - também do ponto de vista jurídico. A primeira é uma remuneração vitalícia, não-hereditária, de seu titular por seus serviços reais ou fictícios, à maneira da renda vinculada a um cargo. Por isso, em oposição ao feudo, não conhece ela, por exemplo, nos primórdios da Idade Média ocidental (conforme ressalta U. Stutz), a devolução no caso da morte do senhor, sendo, ao contrário, óbvia a devolução no caso da morte do prebendado, enquanto na Alta Idade Média ocidental um feudo não-hereditário não era considerado um feudo completo. A renda procedente da prebenda, vinculada ao "cargo" e não à pessoa, é apenas "desfrutada" e não "possuída" em virtude de um direito pessoal (fato do qual, por exemplo, a Igreja deduziu na Idade Média determinadas conseqüências), enquanto o feudo, durante a perduração das relações feudais, pertencia ao feudatário em virtude de um direito pessoal, sendo porém inalienável, por estar vinculado a uma relação extremamente pessoal, e indivisível no interesse da capacidade de prestação. Com freqüência, e às vezes até para sempre, o prebendado estava liberado das despesas vinculadas ao cargo, ou então estavam destinadas a este fim determinadas parcelas da renda procedente da prebenda. O feudatário, ao contrário, tinha sempre que pagar, a partir de seus próprios meios, as despesas vinculadas ao cargo concedido. Mas estas diferenças não se davam de ponta a ponta. Não existiam nesta forma, por exemplo, no direito turco e no japonês, mas estes, conforme logo veremos, nem eram direitos "feudais" propriamente ditos. Por outro lado, já vimos, por exemplo, que a não-hereditariedade era muitas vezes fictícia e que pelo menos em parte (par-

ticularmente em muitas prebendas francesas) a apropriação das prebendas ia tão longe que até os herdeiros recebiam indenizações pela perda da renda procedente da prebenda. O ponto decisivo da diferença era outro: onde a prebenda se desfizera de todos os resíduos de sua origem patrimonial, o prebendado nada mais era que um simples usufrutuário ou rentista com determinados deveres objetivos exigidos pelo cargo, apresentando neste sentido uma afinidade interna ao funcionário patrimonial. Ao contrário, as relações do feudatário livre, que se encontrava fora de toda subordinação patrimonial, estavam regulamentadas por um código de dever e honra extremamente rigoroso. Em sua forma mais desenvolvida, a relação feudal exigiu uma união muito peculiar de elementos aparentemente contraditórios: por um lado, relações de fidelidade rigorosamente pessoais, por outro, a fixação contratual de direitos e deveres e a objetivação destes pela vinculação a uma fonte de rendas concreta, e, por fim, a segurança hereditária da situação de posse. Quando se conservou o sentido originário da relação, a "hereditariedade" não constituía uma sucessão comum. Primeiro, para poder reclamar o feudo, o pretendente tinha que estar pessoalmente qualificado para prestar serviços feudais. Mas, além disso, tinha que assumir pessoalmente as relações de fidelidade: do mesmo modo que o filho do feudatário turco, para fazer valer suas pretensões, tinha que solicitar a tempo na Sublime Porta um novo *bérat*, ao *beglerbeg* ou eventualmente pela mediação deste, o pretendente ocidental a um feudo tinha que solicitá-lo e ser investido nele pelo senhor, depois de colocar-se sob a proteção deste e de prestar o juramento de homenagem. Se não havia nenhuma dúvida na qualificação, o senhor estava obrigado a admiti-lo na relação de fidelidade. Mas esta relação era de caráter contratual, revogável a qualquer momento por parte do vassalo, com renúncia ao feudo. E também as obrigações do vassalo não podiam ser arbitrariamente impostas pelo senhor, constituindo, ao contrário, deveres contratuais fixados dentro de limites habituais, cujo caráter peculiar de fidelidade e piedade estava marcado por um código de honra compromissivo para ambas as partes. A estereotipagem do conteúdo e a segurança do feudatário estavam combinadas, portanto, com uma vinculação altamente pessoal ao senhor concreto. Esta estrutura desenvolveu-se de forma mais acentuada no feudalismo do Ocidente, enquanto, por exemplo, o sistema feudal turco, com o poder em grande parte arbitrário do sultão e do *beglerbeg* "diante dos direitos de sucessão, apesar de todos os regulamentos, conservou em um grau mais alto o caráter de um direito prebendal.

Também o feudalismo japonês não representa um sistema feudal completo. 1) O *daimyô* não era um vassalo feudal, mas sim aquele que tinha que pôr à disposição determinados contingentes de guerra, prestar serviços de guarda e pagar tributos fixos e que exercia dentro de seu território de fato, em seu próprio nome, a autoridade administrativa, judicial e militar, à maneira de um soberano, mas que podia sofrer transferência disciplinar em caso de infrações. O fato de ele não ser um vassalo propriamente dito revela-se particularmente na circunstância de que os verdadeiros vassalos do *sbôgum*, quando lhes eram concedidos senhores correspondentes a um *daimyô* (os *fudai*), tinham que aceitar transferências, em virtude de sua dependência pessoal, mesmo sem "culpa" alguma, somente

• Entre os turcos otomanos, "senhor dos senhores" (NRT).

por motivos de conveniência política. E precisamente isto revela também que o senhorio concedido tinha caráter de cargo e não de feudo. Formar alianças ou estabelecer relações de vassalagem entre si estava proibido aos *daimyôs* (pelo *sbôgum*), do mesmo modo que contratos com o exterior, guerras e a construção de castelos, e sua fidelidade era assegurada pela instituição do *kinkôdai* (dever de residir periodicamente na capital). Os *samurai*, por outro lado, eram soldados particulares, pessoalmente livres, de determinados *daimyô* (ou do próprio *sbôgum*), dotados com prebendas que lhes rendiam arroz (raramente com terras) e procedentes, em parte, dos séquitos de guerreiros livres, em parte, do círculo dos ministeriais admitidos à corte, cuja situação se transformara aqui, como na Idade Média alemã, numa relação contratual de fato livre; sua situação social diferia muito, desde o pequeno rentista que presta seus serviços, pagos em arroz, no castelo senhorial, dividindo o quarto com até quatro colegas, até o detentor de um cargo áulico, de fato hereditário. Tratava-se, portanto, de uma classe de servidores livres, em parte plebeus e em parte cortesãos, mas não de feudatários senão de prebendados, cuja posição se parecia mais com aquela dos *antrustiones* francos do que com a de um beneficiário feudal medieval. O fato de que a relação com o senhor incluía um sentimento cavaleiroso de piedade, análogo à qualificação ocidental de fidelidade feudal e até superior em intensidade, devia-se à glorificação da relação de vassalagem livre, originada na fidelidade de séquito, e ao conceito de honra estamental dos guerreiros. Por fim, os fenômenos especiais do feudo militar islâmico explicam-se, conforme mostrou recentemente C. H. Becker, por sua origem no exército mercenário e no arrendamento de impostos. Por um lado, o soberano patrimonial insolvente tinha que indenizar os mercenários com consignações sobre os tributos dos súditos. Por outro lado, tinha que conferir ao funcionário militar (*emir*) também o cargo originalmente independente - correspondendo isto à já conhecida divisão de poderes, típica do patrimonialismo - do funcionário tributário (*Carnil*), remunerado com uma quantia fixa. Neste caso, fundiram-se no conceito de *iktâ* (*beneficium*) três circunstâncias diferentes: 1) *takbil*, o arrendamento dos impostos de uma aldeia ou de um distrito a um *mukta* (arrendatário de impostos); 2) *katâ'i'*, os feudos, senhorios territoriais (chamados *sawafi* na Mesopotâmia) concedidos a sequazes indispensáveis ou meritórios; e, por fim, 3) a posse das contribuições dos súditos, ocupada como penhor pelos emires ou soldados, particularmente pelos mamelucos, para obter os soldos atrasados, ou então concedida a estes. O detentor desta última estava obrigado, por um lado, a prestar serviços militares, e, por outro, pelo menos teoricamente, tinha que entregar a quantia em que os impostos arrecadados excediam o soldo que lhe cabia. A exploração arbitrária dos súditos, desta maneira ocupados por parte dos soldados, que naturalmente quase nunca entregaram os excedentes tributários, levou primeiro, no império mesopotâmico dos seljúcidas, no fim do século XI, o vizir Nizam ul-Mulk a conceder as terras definitivamente como prebendas aos soldados e emires, com renúncia aos excedentes tributários, mas com a obrigação de prestar serviços militares, e no século XIV a regime dos mamelucos no Egito adotou o mesmo sistema. O interesse próprio assim despertado dos soldados, que de arrendatários de impostos ou detentores de penhores se transformaram em senhores territoriais, fez com que melhorassem as terras dos súditos e acabassem as fricções entre o exército e o fisco. As prebendas

otomanas dos *sipabi* são uma modificação deste sistema de prebendados militares. Em virtude de sua origem no sistema tributário decadente e no exército mercenário de um Estado organizado na base da economia monetária e nas formas da Antiguidade, este sistema de prebendas militares distingue-se fundamentalmente do sistema feudal ocidental, cujas origens são a economia não-monetária e o séquito. Particularmente, tinha que faltar neste feudalismo oriental tudo aquilo que se origina na piedade de séquito: sobretudo as normas da fidelidade específica e pessoal dos vassallos, enquanto o feudalismo japonês, por outro lado, que apresentava uma piedade de séquito exclusivamente pessoal, carecia da estrutura terratenente do sistema de benefícios. Ambos se distinguem, portanto, em sentido exatamente oposto, daquela combinação de relações de fidelidade pessoais, originadas na piedade de séquito, com o sistema de benefícios, na qual se baseava a peculiaridade essencial do sistema feudal ocidental.

Em todas estas formas, os feudos criados em massa eram primariamente de origem militar. As prebendas feudais turcas estavam vinculadas ao dever de residência e, na época da grande expansão do império, eram consideradas perdidas quando o feudatário não prestava serviços militares durante sete anos. Também a solicitação dos feudos pelos pretendentes estava, em parte, vinculada à comprovação de serviços militares ativos. Em regra (tanto no Oriente quanto no Ocidente), a prebenda feudal servia para a criação de um exército de *cavalaria*, composto de guerreiros uniformemente armados e constantemente treinados, com capacidade militar aumentada devido a determinados *conceitos de honra* e devoção pessoal ao senhor, para substituir, por um lado, o exército de compatriotas livres e, eventualmente, por outro lado, o séquito carismático (*Crustis*) do rei. O feudalismo franco constituiu-se originalmente para a defesa contra a cavalaria árabe em terras eclesiásticas secularizadas, e também as prebendas feudais turcas não se encontravam, em sua grande maioria, no território da antiga colonização camponesa dos otomanos (Anatólia), mas sim, como senhorios territoriais explorados por *rajás*, no território posteriormente conquistado (particularmente na Rumélia). Do mesmo modo que o exército mercenário nos Estados litorâneos e nos Estados continentais com economia monetária, o exército feudal surgiu nos impérios continentais com economia não-monetária, onde substituiu primariamente o exército popular, em função do aumento das atividades aquisitivas, por um lado e, por outro, em função do aumento do território dominado. Com a crescente pacificação e intensificação do cultivo agrícola vai diminuindo, entre a grande maioria dos terratenentes, a familiaridade com as tarefas bélicas e também a oportunidade de treinamento militar, mas sobretudo, especialmente entre os pequenos proprietários, a possibilidade de afastar-se de sua economia para tomar as armas. O crescente encargo do homem com trabalho que originalmente cabia à mulher tornou-se economicamente, por assim dizer, "adscrito à gleba", e a diferenciação progressiva da propriedade, mediante a divisão e acumulação do solo, destruiu a uniformidade do armamento e, entre as massas crescentes de pequenos proprietários, a capacidade econômica de *auto-equipamento*, na qual se baseia todo exército popular primário. Por todos estes motivos, particularmente campanhas militares dirigidas a distantes regiões fronteiriças de um grande império não podem ser empreendidas com uma leva de camponeses, do mesmo modo que uma

leva de cidadãos não consegue controlar grandes territórios conquistados numa expansão ultramarina. Assim como o exército mercenário que substitui o exército de cidadãos coloca no lugar das milícias guerreiros profissionais treinados, resultam também da criação do exército feudal, a princípio, alta qualidade e uniformidade do armamento: na fase inicial, figuravam no Ocidente também o cavalo e as armas entre os objetos da enfeudação, sendo o auto-equipamento somente um produto da universalização da instituição. O específico do sistema feudal plenamente desenvolvido é o apelo não apenas aos deveres de piedade, mas também ao sentimento de dignidade estamental que se alimenta da *honra* social especificamente alta do vassalo, como determinante decisivo de seu comportamento. Tanto o sentimento de honra do guerreiro quanto a fidelidade do servidor entraram numa união inseparável com o nobre sentimento de dignidade de uma camada senhorial e com suas convenções, existindo entre eles firmes vínculos internos e externos. Por isso, a circunstância de que o sistema feudal ocidental plenamente desenvolvido constituía o fundamento do serviço de cavalaria - em oposição ao feudo plebeu de "infantaria" dos clientes, clerucos, *μάχιμοι* e soldados feudais do antigo Oriente - era sua significação específica, um componente decisivo, cujas conseqüências nos sentidos mais diversos ainda observaremos em várias ocasiões.

O sistema feudal cria existências capazes de auto-equipamento e treinamento militar profissional e que na guerra encontram na honra do senhor sua própria honra, na expansão de seu poder, a possibilidade de seus descendentes receberem feudos e, sobretudo, na conservação do domínio pessoal *dele*, o único *fundamento da legitimidade de sua própria posse de um feudo*. Este último fator, além de ser extraordinariamente importante para a adoção do sistema feudal em geral, teve por toda parte grande importância, sobretudo na transferência deste sistema de sua esfera original, o serviço militar, aos cargos públicos: no Japão, o soberano tentava emancipar-se, entre outras coisas, da rigidez do Estado de linhagens, baseado no carisma de determinadas famílias, que ainda examinaremos noutra lugar. No império franco, as tentativas de o Estado patrimonial conservar o poder do senhor, mediante a limitação temporal dos cargos e o sistema de comissionamento, fracassaram repetidas vezes, e as bruscas peripécias do poder nas lutas entre os grupos de aristocratas pelo poder supremo no reino patrimonial merovíngio, apesar de terminarem em virtude da intervenção enérgica de um funcionário central, conduziram à queda da dinastia legítima em favor deste último. A transformação em feudos também dos cargos, sob os carolíngios, trouxe certa estabilidade (relativa) e foi definitivamente realizada a partir do século IX, depois de os carolíngios terem utilizado os vassallos como contrapeso contra o "séquito" merovíngio e depois de restar, nas lutas dos reis parciais, como única garantia dos tronos destes reis a vinculação rigorosamente pessoal ao senhor de todos os detentores de cargos, baseada na fidelidade de vassalagem. Ao contrário, a aniquilação do sistema feudal chinês, deplorada durante muito tempo por corresponder à ordem sagrada dos antepassados, por parte de um regime prebendal-burocrático que desde então continua se desenvolvendo, conseqüentemente, na mesma direção, teve sua origem no motivo igualmente típico da eliminação do cargo feudal: de fazer voltar às mãos do senhor a plenitude do

poder, pois no sistema feudal plenamente desenvolvido, como forma mais conseqüente da descentralização sistemática da dominação, a garantia nada insignificante da posição senhorial do vassalo, que reside na honra cavaleirosa assumida como compromisso pessoal, conduz à extraordinária debilitação do poder do senhor sobre os vassallos.

Em primeiro lugar, existe apenas uma autoridade "disciplinar" limitada do senhor sobre o vassalo. O único motivo para tirar-lhe o feudo é a "felonia": o rompimento da fidelidade ao senhor pelo não-cumprimento dos deveres feudais. O conceito é extremamente variável. Mas isto não costuma favorecer a arbitrariedade do senhor, mas sim a situação do vassalo, pois mesmo onde não existe como tribunal uma corte feudal composta de vassallos, que elaboram a sentença, formando assim os interessados nos feudos uma liga de companheiros jurídicos (como acontece no Ocidente), aplica-se, não obstante e até em grau elevado, a afirmação de que o senhor, diante do subordinado individual, é onipotente, sendo porém impotente diante dos interesses de todos em conjunto, e que ele deve ter certeza do apoio ou pelo menos da tolerância dos demais vassallos para poder proceder sem perigo contra um deles. O caráter da relação feudal de uma relação de fidelidade específica faz com que a arbitrariedade do senhor, como "ato de deslealdade", destrua internamente, em alto grau, as suas relações com todos os vassallos. Esta forte restrição da autoridade disciplinar sobre os próprios vassallos torna-se ainda mais sensível pela circunstância de faltar, muitas vezes, qualquer autoridade disciplinar direta do senhor sobre os subvassallos de seus vassallos. No entanto, no feudalismo plenamente desenvolvido, existia uma "hierarquia" em duplo sentido: primeiro, naquele de que apenas os direitos feudais senhoriais, isto é, particularmente apenas aquelas terras cuja posse feudal podia ser derivada da instância suprema (o rei), como fonte de todo poder, podiam ser concedidos a terceiros com pleno direito feudal. Segundo, no sentido de uma hierarquia social (a "ordem dos braços" do "Espelho da Saxónia"), dependendo do nível em que se encontrava o feudatário em questão do número de subenfeudações, começando pelo senhor feudal supremo. Mas, a princípio, a extensão em que o senhor podia exercer coação direta sobre os subvassallos de seus feudatários já era muito problemática, porque, do mesmo modo que toda relação feudal, também aquela entre vassallos e subvassallos era de caráter rigorosamente pessoal, não podendo ser simplesmente eliminada em virtude da felonia do primeiro contra seu senhor feudal. O sistema feudal turco da época clássica alcançou uma centralização relativamente forte em virtude da transformação dos feudos numa espécie de prebendas, e também das posições dos *beglerbegs* em relação à Sublime Porta. No Ocidente, a cláusula restritiva *salva lide debita domino regi*, na homenagem dos subvassallos, não impedia que em casos de felonia evidente o subvassallo, colocado entre o dever de fidelidade a seu próprio senhor feudal e a ordem do senhor feudal deste, pelo menos passava por um conflito de consciência, mas sempre se considerava legitimado a verificar se o senhor feudal superior a seu senhor se mantinha fiel diante deste último.

Para o desenvolvimento centralista da Inglaterra, foi muito importante a medida de Guilherme, o Conquistador, trazida da Normandia, de que todos os subvassallos estavam diretamente obrigados ao rei, por juramento, e eram consi-

derados seus homens, além de que todos os subvassallos, em caso de negação de seus direitos por parte do senhor feudal, não precisavam passar por todas as instâncias da hierarquia feudal (como na França), mas podiam dirigir-se diretamente aos tribunais do rei, de modo que aqui a "hierarquia feudal" não era idêntica, como na maioria dos demais países, a uma hierarquia de competências em assuntos feudais. Na Normandia e na Inglaterra, bem como no sistema feudal turco, a circunstância de que a associação política feudal foi constituída em territórios conquistados era decisiva para esta organização rigorosa e, em geral, para a firme união entre senhores e vassallos - assim como, por exemplo, as igrejas sempre criavam a organização hierárquica mais rigorosa em territórios missionários. Mas esta situação não suprimiu todos aqueles conflitos de consciência dos subvassallos. Por esta razão (além de outras), não são raras as tentativas de restringir as subenfeudações do mesmo objeto - enquanto na Alemanha a limitação do número de brasões era derivada de princípios gerais da hierarquia de cargos. Por outro lado, porém, os direitos feudais plenamente desenvolvidos estabeleceram para todos os objetos, uma vez incluídos no sistema feudal, a enfeudação obrigatória e o princípio: *nulle terre sans seigneur*. Exteriormente considerada, parece corresponder aos princípios do sistema burocrático a obrigação de o rei conceder a vassallos todas as unidades feudais tradicionais, sem exceção. Mas o sentido desta medida é fundamentalmente diferente. No sistema burocrático, este princípio pretende criar uma garantia jurídica para os dominados, enquanto no caso do feudo a enfeudação obrigatória, ao contrário, cortava a massa dominada pelos feudatários, como detentores de cargos, da relação direta com o senhor feudal supremo (o rei) e garantia os direitos do conjunto dos feudatários, diante do senhor, no sentido de que o senhor não rompesse o sistema dos poderes feudais em seu próprio interesse, voltando a unir todo o poder em suas mãos, mas sim que ele sempre concedesse todos os objetos de enfeudação aos descendentes dos vassallos. De acordo com o esquema que já conhecemos, os vassallos podiam defender esta exigência com maior energia quando estavam unidos numa associação de companheiros jurídicos, particularmente quando em processos jurídicos, em que participavam como juizes adjuntos, uma cúria feudal cuidava das controvérsias e dos negócios relativos a hereditariiedade obrigatória, devolução, perda culposa ou concessão renovada de feudos, situação típica do Ocidente. Neste caso, desenvolvia-se, ao lado das medidas mencionadas para garantir a oferta de feudos, também a monopolização da procura. De forma análoga à comunidade burocratizada, onde os candidatos reivindicam cada vez mais exames especiais e diplomas como condição prévia da nomeação a um cargo, esta monopolização resultou na associação feudal das exigências constantemente crescentes referentes à qualificação pessoal do pretendente ao feudo. Tratava-se, porém, exatamente do contrário de uma qualificação para um cargo burocrático, baseada em conhecimentos especializados. A burocracia e também o funcionalismo patrimonial fundamentam-se em um "nivelamento" social, no sentido de que, em seu tipo puro, apenas se importam com as qualificações da pessoa do candidato, qualificações objetivas em determinada área, no caso da primeira, e qualificações puramente pessoais, no caso do último, e abstraem-se das diferenças estamentais, sendo, ao contrário, o instrumento específico para romper estas diferenças -

independentemente da circunstância anteriormente exposta de que também as camadas de funcionários burocráticos e patrimoniais tendem a se tornar portadoras de determinada "honra" social, com as conseqüências correspondentes. Neste caso, trata-se de um fenômeno que resulta de sua posição de poder. Mas o feudalismo, no sentido técnico da palavra, apresenta em suas raízes mais íntimas uma orientação estamental e assume cada vez mais este caráter. O vassalo, no sentido específico deste conceito, tinha que ser, por toda parte, um homem livre, isto é, não sujeito ao poder patrimonial de um senhor. Também o samurai japonês mudava à discrição do senhor. De resto, sua qualificação consistia, a princípio quase exclusivamente, em sua capacidade específica, ou seja, "profissional", de manejar as armas, conservando-se esta exigência, por exemplo, no direito feudal turco: até os rajás somente podiam conseguir feudos depois de terem prestado serviços militares. Mas, uma vez que a relação feudal plenamente desenvolvida somente pode realizar-se numa camada senhorial, por basear-se em enfáticos conceitos de honra especificamente estamentais, como fundamentos das relações de fidelidade, e na capacidade militar, surge também, por toda parte, a exigência de uma condução senhorial ("cavaleirosa") da vida, especialmente de se evitar qualquer atividade aquisitiva indigna e que impeça o exercício das armas. Com a crescente escassez das possibilidades de sustento dos descendentes, iniciou-se então, com toda força, a monopolização dos feudos e cargos (e mais tarde, particularmente aquela das prebendas conventuais que serviam para sustentar parentes desprovidos). A esta acrescenta-se a influência do desenvolvimento progressivo do convencionalismo estamental, e assim surge a exigência de que o candidato a um feudo ou convento nobre não apenas deve "viver de modo cavaleiroso", mas também ser "de nascença cavaleirosa". Isto é, ele deve proceder de um número mínimo de antepassados com modo de viver cavaleiroso (primeiro, somente os pais, mais tarde, também os avós, "quatro antepassados"). Por fim, nos regulamentos de torneios e conventos nobres da Idade Média tardia, a monopolização alcançou o ponto em que se exigiram dezesseis antepassados dos nobres e se excluiu o patriciado urbano, porque este teria que dividir o poder senhorial com as corporações e ocupar o mesmo banco na câmara municipal. Cada progresso desta monopolização estamental significava, naturalmente, uma crescente rigidez da estrutura social. Acrescentam-se a isto outros fatores do mesmo tipo.

Ao lado do direito universalmente aspirado, mas nem sempre reconhecido, da totalidade dos candidatos estamentalmente qualificados à posse de todos os feudos existe o caráter rigorosamente baseado em direitos individuais da posição de cada feudatário. O fato de que, no âmbito clássico do feudalismo, o direito do vassalo se baseava em um *contrato* a ser fechado com cada novo feudatário, sendo, porém, este direito contratual do vassalo hereditário segundo determinados princípios fixos, fazia com que se estereotipasse, muito mais do que na estrutura prebendal, a distribuição dos poderes, perdendo esta, em alto grau, sua elasticidade. Mas, do ponto de vista da evolução histórica, era muito importante esta penetração de todo o sistema com o espírito de uma garantia geral, baseada em um contrato bilateral, da posição do feudatário, garantia que ia além da simples concessão de privilégios por parte do senhor, mas também não estava apenas materialmente condicionada, como no caso da apropriação da prebenda, pois

ela é o fator que faz com que a estrutura feudal se aproxime, pelo menos relativamente, de um complexo "constitucional", em oposição à dominação patrimonial pura, baseada na coexistência de duas esferas: a da vinculação pela tradição e pelos direitos apropriados, por um lado, e a do livre-arbítrio e da graça, por outro. O feudalismo significa uma "divisão de poderes". Só que não é, como a de Montesquieu, uma divisão qualitativa, como divisão de trabalho, mas sim uma simples divisão quantitativa do poder senhorial. Em certo sentido, trata-se de uma antecipação primitiva da idéia do "contrato social", que conduz ao constitucionalismo e constitui o fundamento da divisão de poderes política. Mas não na forma de um pacto entre o senhor e os dominados ou seus representantes - considerando-se a submissão dos últimos a fonte do direito do senhor -, e sim na forma essencialmente diferente de um contrato entre o senhor e os portadores do poder derivado dele. Deste modo, estão fixadas a natureza e a distribuição dos poderes senhoriais, faltando, porém, não apenas a regulamentação geral, mas também a classificação racional das competências específicas, pois as atribuições do cargo, ao contrário daquelas do Estado burocrático, são direitos próprios dos funcionários, cujo alcance, também diante dos dominados, está determinado pelo conteúdo da concessão pessoal concreta aos primeiros *em combinação* com as isenções, imunidades e privilégios concedidos ou tradicionais sagrados que existem por parte dos últimos e se cruzam com aquele conteúdo. Somente destes fatores, além da limitação recíproca do direito subjetivo de um detentor de poder por *direitos opostos do outro*, nasce neste caso - de modo semelhante aos cargos patrimoniais estereotipados e apropriados - aquela distribuição do poder que, em certo sentido, corresponderia ao conceito burocrático da "competência" das autoridades, pois este conceito não existe no feudalismo em seu sentido genuíno, e por isso também não existe o conceito da "autoridade administrativa". Inicialmente, concede-se poder senhorial político - e isto significa, em princípio, poder judicial - apenas a uma parte dos vassallos; na França, aos chamados *seigneurs justiciers*. Neste caso, o senhor podia dividir o poder judicial que lhe correspondia, concedendo uma parte a um vassallo, outra parte a outro. Particularmente típica era a divisão em jurisdição "superior" (que incluía a sentença de morte) e jurisdição "inferior" e sua concessão a vassallos diferentes. Mas isto não quer dizer, de modo algum, que o vassallo, cujo feudo implica um poder senhorial "superior" na hierarquia primitiva dos cargos, se encontre também em um nível superior da hierarquia feudal, isto é, de acordo com o número de subenfeudações, a partir do senhor supremo. Pelo menos em princípio, a hierarquia feudal nada tem a ver com a hierarquia dos poderes senhoriais concedidos em feudo, mas apenas com a distância maior ou menor do senhor supremo. De fato, porém, a posse do poder judicial supremo, particularmente a capacidade de pronunciar a sentença de morte, tinha por toda parte pelo menos a tendência de unir os correspondentes vassallos em um "estamento principesco" especial. Mas com esta tendência concorria e cruzava-se por toda parte a outra de considerar a relação feudal direta com o senhor a característica da pertinência a este estamento supremo. Este desenvolvimento realizou-se especialmente na Alemanha em peripécias características, que não podemos expor neste lugar. O resultado foi por toda parte um complexo complicadíssimo de poderes senhoriais dispersados por enfeudação

nas mãos mais diversas. Em princípio, separavam-se em todo o Ocidente os poderes judiciais "territoriais", isto é, baseados em direitos políticos concedidos em feudo pelo senhor, de seu poder judicial feudal sobre os vassallos, por um lado, e de seu poder judicial patrimonial (cortesão), por outro. Mas, de fato, tudo isto conduziu apenas a um estilhaçamento dos poderes em numerosos direitos senhoriais particulares, apropriados sobre fundamentos jurídicos formais diferentes e reciprocamente delimitados pela tradição. Faltava a separação característica de toda burocracia, entre pessoa e profissão, patrimônio pessoal e recursos destinados ao exercício do cargo, separação que ainda se manifesta claramente na prebenda. Como as receitas procedentes do feudo não eram correspondentes a um cargo, a separação prática entre bens alodiais e bens feudais em casos de devolução ou herança, apesar da semelhança externa, tinha um sentido diferente (classificação da herança) da separação correspondente efetuada na prebenda. Além disso, não apenas todas as atribuições e receitas correspondentes ao cargo faziam parte da esfera pessoal jurídica e econômica do feudatário, mas também e sobretudo os *gastos* do cargo constituíam despesas a serem pagas por ele pessoalmente e inseparáveis do custo de sua economia pessoal. Do mesmo modo que cada um deles, tanto o senhor quanto o funcionário enfeudado, perseguia seus interesses essencialmente pessoais sobre o fundamento de sua base jurídica subjetiva, todo o custo desta administração não era coberto ou pago, em oposição à burocracia, mediante um sistema tributário racional, nem a partir da gestão orçamentária do senhor, em oposição ao patrimonialismo, ou mediante receitas prebendais destinadas a este fim, mas era levantado pelos detentores de poderes individuais, mediante esforços pessoais ou a partir das reservas pessoais ou então (e sobretudo) mediante o trabalho dos submetidos patrimoniais ou dos "súditos" que tinham, em virtude do direito político concedido em feudo. Uma vez que as prestações dos "súditos" estavam, em regra, determinadas pela tradição, o aparato era pouco elástico do ponto de vista financeiro. E isto tanto mais quanto o desenvolvimento típico, pelo menos tendencialmente existente por toda parte, que instituiu a associação feudal como portadora da administração política, restringia extremamente os meios de poder pessoais e objetivos do senhor supremo e de todos os demais senhores. Já o mais elementar de seus deveres, que costuma constituir o motivo principal da criação da associação feudal - o dever de prestar serviços militares -, os vassallos tentaram quase por toda parte submetê-lo a normas fixas referentes à duração anual máxima, conseguindo isto na maioria dos casos. Existia, porém, na associação feudal o direito de luta entre os vassallos do mesmo senhor, pois este com seu poder garantia a seus vassallos apenas a posse do feudo por ele concedido, e mais nada. Naturalmente, as guerras particulares entre os vassallos podiam prejudicar gravemente os interesses de poder do senhor feudal; mas, além da disposição de que pelo menos durante as campanhas do próprio senhor teriam que cessar as controvérsias particulares, nada se conseguiu, no continente europeu, até a época da "paz pública" imposta pela Igreja e pelas cidades, em união com o rei. Muito mais limitados ainda estavam os direitos financeiros do senhor. Além do usufruto monetário dos feudos, estes consistiam, sobretudo, no dever de subsídio em determinados casos de

emergência do senhor, dever que este, por toda parte, tendia a transformar em um direito abrangente de tributação, enquanto os vassallos, por sua vez, aspiravam a contribuições ocasionais, fixamente delimitadas, com o resultado de que, em regra, a isenção de impostos dos feudos especificamente cavaleirosos, em troca do dever militar cada vez mais fictício, passou a ser a situação normal até a Época Moderna. Também conseguiram os vassallos quase sempre, pelo menos enquanto o senhor dependia do exército feudal, a exclusão da tributação de seus submetidos por parte do senhor, a não ser que excepcionalmente a autorizassem. Em regra, o senhor apenas podia exigir *tallagia* de seus próprios submetidos, no papel de senhor territorial ou corporal direto. O direito de receber o feudo de volta em caso de morte do feudatário tornou-se cada vez menos prático. Por toda parte penetrou a extensão do direito de sucessão aos parentes colaterais. A alienação do feudo, que naturalmente exigia o consentimento do senhor feudal de entrar numa relação feudal com o novo adquirente, tornou-se cada vez mais habitual, constituindo, por fim, a compra de seu consentimento uma das mais importantes fontes de receitas para o senhor procedentes da associação feudal. Mas, na prática, significava esta compra também a apropriação plena do feudo, uma vez que a taxa paga na transferência acabou sendo fixada de forma geral pela tradição ou por estatutos. E enquanto desta maneira o conteúdo objetivo da relação de fidelidade assumiu um caráter cada vez mais estereotipado e econômico, a própria relação foi perdendo sua univocidade e sua utilidade prática como meio de poder. De acordo com a concepção que predominou mais tarde, um vassallo, como homem livre, podia tomar feudos de vários senhores, e neste caso era precário seu apoio na guerra para cada um destes últimos. No direito feudal francês, distinguia-se o *homagium simplex*, o juramento de vassalagem incondicional que, por assim dizer, hipotecava a fidelidade do vassallo, tinha prioridade sobre todos os demais deveres e, portanto, somente podia ser prestado a um único senhor, sendo importante para o desenvolvimento da posição de poder da realeza francesa a imposição desta última forma aos grandes vassallos principescos. Mas, de resto, a possibilidade de assumir obrigações de vassalagem multilaterais conduziu naturalmente a uma ampla desvalorização destas últimas. Por fim, tornou-se quase impossível exercer uma administração com funcionamento contínuo apoiada em feudatários. Em princípio, o vassallo tem o dever de dar auxílio ao senhor não apenas com ações, mas também com conselhos. Deste dever costumam os grandes senhores deduzir o "direito" de que seus conselhos fossem ouvidos em caso de decisões importantes, impondo, em regra, esta exigência, porque o senhor depende da boa disposição do exército feudal. Mas, no decorrer do tempo, a função aconselhadora dos vassallos, como obrigação, tornou-se tão limitada quanto o dever militar, sendo totalmente descontínua e, por isso, inaproveitável para uma organização concreta da administração por parte do senhor. Para a administração local, a associação feudal concedeu, portanto, aos funcionários locais de fato uma apropriação hereditária e uma garantia de seus direitos senhoriais, enquanto para a administração central deixou de colocar à disposição do senhor assistentes continuamente aproveitáveis, tendendo a submetê-lo, além disso, à necessidade de orientar-se em suas ações nos "conselhos" de seus maiores vassallos, em vez de dominá-los. Nestas condições, era tão

extraordinariamente forte para todos os vassallos poderosos a tentação de livrar-se de todos os vínculos feudais que apenas resta explicar por que isto de fato não ocorreu com frequência muito maior. A razão disto estava na mencionada garantia de *legitimidade* que os vassallos assim encontravam para sua posse de terras e de direitos senhoriais e na qual também o senhor feudal estava interessado, em virtude das possibilidades (ainda que altamente precárias) que lhe oferecia seu direito - mesmo onde era apenas fictício.

Portanto, o complexo político patrimonial, modificado em sentido prebendal e feudal, em oposição ao sistema de "autoridades" regulamentadas de forma geral por ordens objetivas e com deveres administrativos circunscritos e igualmente regulamentados, constitui, em resumo, um cosmo ou, dependendo do caso, um caos de direitos de usufruto hereditários e deveres subjetivos, concretamente definidos, do senhor, dos detentores de cargos e dos dominados, que se cruzam e se restringem mutuamente e de cuja combinação nasce uma ação social impossível de construir com modernas categorias do direito público e à qual a denominação "Estado", no sentido atual da palavra, se aplica menos ainda do que aos complexos políticos puramente patrimoniais. O feudalismo representa o caso-limite da direção do patrimonialismo "estamental", em oposição ao "patriarcal".

O poder ordenador que determina a forma desta ação social, além dos poderes característicos do patrimonialismo em geral - tradição, privilégio, direito consuetudinário e precedente judicial -, consiste em *pactuar* caso a caso entre os diferentes detentores de poderes, tal como era típico do "Estado estamental" do Ocidente, chegando até a constituir sua essência. Do mesmo modo que os possuidores individuais de feudos e prebendas e os demais detentores de poderes, apropriados em virtude de concessões principescas, exercem estes em virtude de seu "privilégio" garantido, o poder concedido ao príncipe é considerado seu "privilégio" pessoal, a ser reconhecido e garantido pelos detentores de feudos e de outros poderes, ou seja, sua "prerrogativa". Estes portadores de privilégios entram caso a caso numa relação associativa para realizar ações concretas que seriam impossíveis sem sua cooperação. A existência de um "Estado estamental" apenas significa que aquele *pactuar* constante e inevitável, em consequência da garantia contratual de todos os direitos e deveres e da falta de elasticidade daí resultante, tornou-se um estado crônico que, em determinadas circunstâncias, por meio de uma "relação associativa" explícita, foi submetido a uma ordem estatuída. Depois de os feudatários se terem unido numa comunidade jurídica, o Estado estamental nasceu por motivos muito diversos, principalmente, porém, como uma forma de adaptação dos complexos estereotipados e por isso pouco elásticos de feudos e privilégios a necessidades administrativas extraordinárias ou novas. Naturalmente, estas estavam em grande parte economicamente condicionadas, ainda que nem sempre externamente consideradas, nem sequer em proporção preponderante. Quase sempre ocorria isto de forma indireta: as próprias necessidades extraordinárias tinham sua origem, sobretudo, na administração política, especialmente na militar. Mas a transformação da estrutura econômica, particularmente o progresso da economia monetária, contribuía no sentido de possibilitar e, portanto, impor, na luta e na concorrência com outros complexos políticos, uma forma de satisfazer aquelas necessidades - sobretudo

o levantamento repentino de grandes quantias de dinheiro - com a qual não podiam competir os meios normais da estrutura administrativa feudal-patrimonial estereotipada. Na maioria dos casos, isto já não era possível devido ao princípio vigente nesta forma de dominação, segundo o qual cada um, tanto o senhor quanto todos os demais detentores de poderes, tem que pagar de seu próprio bolso as despesas de sua administração, mas apenas desta. Não estava previsto nenhum modo de levantar aqueles meios especiais, sendo, portanto, inevitável o acordo cada vez renovado e, para este fim, uma relação associativa dos detentores individuais de poderes na forma de uma união corporativa regulamentada. E é precisamente esta relação associativa que entra noutra relação associativa com o príncipe ou transforma os grupos dos privilegiados em "estamentos", fazendo com que nasça da mera ação consensual dos diversos detentores de poderes e das relações associativas ocasionais um complexo político perene. Dentro deste complexo, as evoluções subseqüentes de novas tarefas administrativas inevitáveis provocaram o desenvolvimento da burocracia principesca, destinada, por sua vez, a romper a associação do "Estado estamental". Mas este último processo não pode ser compreendido de forma demasiadamente mecânica, no sentido de que por toda parte o senhor, interessado em ampliar sua esfera de poder, tenha se proposto romper o poder concorrente das cidades mediante o desenvolvimento da burocracia. Sem dúvida e de pleno acordo com a natureza da situação, este era o fator determinante da evolução. Mas não era o único, e nem sempre o decisivo. Ao contrário, muitas vezes eram precisamente as cidades a parte que procurava o senhor com o pedido de que satisfizesse as exigências dos interessados de novos serviços administrativos, exigências que resultaram, a cada momento, do desenvolvimento geral econômico e cultural, isto é, de fatores evolucionários objetivos, e que assumisse este compromisso, particularmente, mediante a criação de autoridades adequadas. Mas cada compromisso deste tipo assumido pelo senhor significava o crescimento do funcionalismo e com isso, em regra, o aumento do poder senhorial, primeiro na forma de um renascimento do patrimonialismo, o qual permanecia predominante nos complexos políticos continentais europeus até o tempo da Revolução Francesa, aproximando-se, porém, por toda parte, no decorrer do tempo, cada vez mais do regime burocrático puro, pois universalmente obrigava a natureza das novas tarefas administrativas assumidas à introdução de autoridades permanentes, competências fixas, regulamentos e qualificações específicas.

De modo algum, a associação feudal e o "Estado estamental" são elos intermédios inevitáveis à burocracia, no desenvolvimento do patrimonialismo ao qual, ao contrário, podem opor obstáculos consideráveis. Germes de uma autêntica burocracia já se encontram em formas pouco complicadas da administração do Estado patrimonial - sendo, em geral, nada abrupta a transição do cargo patrimonial ao burocrático e determinando-se a inclusão na primeira ou na segunda categoria não pela natureza do cargo isolado, mas sim pela maneira em que, de modo geral, se instituem e se administram os cargos. Mas tanto o Estado estamental quanto a burocracia plenamente desenvolvidos surgiram exclusivamente no âmbito europeu, e isto por razões que somente mais tarde tentaremos examinar. Por enquanto, nos ocuparemos de certas estruturas intermédias e transitórias características que, dentro dos complexos feudais e patrimoniais, precederam à burocracia pura.

Supusemos até agora, para simplificar, que os assuntos do senhor na administração central tratem de forma puramente patrimonial os funcionários domésticos ou cortesãos, já mencionados, ou os feudatários que, por sua vez, exercem uma administração patrimonial. Mas, na verdade, não era tão simples assim a estrutura da dominação patrimonial, nem a da feudal. A agregação de negócios puramente políticos à administração doméstica, logo que passa da fase da "administração ocasional" por comensais e homens de confiança do senhor, deu regularmente origem ao desenvolvimento de cargos centrais específicos que ocupavam uma posição especial, tratando-se na maioria dos casos de um único funcionário político central. Este funcionário pode apresentar características muito diversas. De acordo com seu princípio estrutural, o patrimonialismo era o ambiente específico para o desenvolvimento do "favoritismo": são característicos dele os cargos de confiança junto do senhor, com poder imenso, havendo, porém, sempre a possibilidade de uma queda repentina, em peripécias dramáticas, devida não a motivos objetivos, mas puramente pessoais. Quando chegam a desenvolver-se formas específicas de um cargo político central, o caso que corresponde de modo mais puro ao princípio patrimonial é o de que um funcionário áulico que, de acordo com sua função, ocupa junto do senhor o cargo de maior confiança pessoal também dirige, formalmente ou de fato, a administração política central. Assim, por exemplo, o guarda supremo do harém ou outro funcionário semelhante, ocupado de forma íntima com os assuntos mais pessoais do senhor, ou então é um cargo especificamente político que se desenvolve neste sentido. Em alguns reinos negros, é, de modo naturalista, o representante visível da pena de morte, o verdugo, o acompanhante permanente e mais influente do príncipe. Com o desenvolvimento do poder de proscricção, costumam também, por outra parte, passar para o primeiro plano as funções judiciais do senhor, e neste caso destaca-se muitas vezes um funcionário que corresponde ao conde palatino dos francos. Em Estados militarmente ativos é o generalíssimo da Coroa, e em Estados feudais um funcionário idêntico a esse, mas que dispõe de feudos (*xogum ou mordomo*). No Oriente, encontramos quase sempre a figura do "grã-vizir"; mais tarde veremos por quais motivos este constitui ali uma necessidade "constitucional", do mesmo modo que o primeiro-ministro responsável nos Estados modernos. De modo muito geral, somente podemos dizer que, por um lado, a existência de tal autoridade suprema, monocraticamente homogênea, pode tornar-se particularmente perigosa para a posição senhorial do príncipe quando se encontra nas mãos do funcionário em questão a disposição sobre a dotação econômica dos vassallos e funcionários subordinados, de modo que ele está em condições de vinculá-los a sua própria pessoa, contra o príncipe - conforme mostram os exemplos conhecidos do Japão e do reino merovíngio. Mas, por outro lado, a ausência total de tal autoridade suprema homogênea costuma quase sempre trazer a conseqüência de uma desintegração do reino - sendo muito instrutivo a este respeito o exemplo dos carolíngios, com seu receio, explicável por sua própria experiência, de criar um cargo central supremo. Logo exporemos os tipos de soluções para os problemas resultantes desta situação. O fenômeno que em primeiro lugar nos interessa é o de que, em conseqüência da crescente continuidade e complexidade

das tarefas administrativas, mas sobretudo do desenvolvimento do sistema de concessões e privilégios, característico dos complexos patrimoniais e feudais, e, por fim, em consequência da racionalização crescente das finanças, os funcionários encarregados de *escrever* e *calcular* começam a desempenhar um papel cada vez mais importante. Uma gestão patrimonial em que faltam estes funcionários está condenada à descontinuidade e à impotência. Quanto mais desenvolvido está o setor da escritura e dos cálculos, tanto mais forte é o poder central, também no Estado feudal puro (por exemplo, na Inglaterra normanda e no império otomano na época de seu poder máximo). No antigo Egito, os escribas dominavam a administração. Na nova Pérsia, os funcionários encarregados dos cálculos, com sua arte esotérica tradicional e sagrada, tinham usurpado um papel significativo, e no Ocidente, o chanceler, o chefe dos escribas, costuma constituir a figura central da administração política, ou então o departamento dos cálculos, e na Normandia e mais tarde na Inglaterra o *exchequer* era o germe a partir do qual se desenvolveu toda a administração central. Cargos deste tipo tornam-se regularmente também germes da burocratização, ao assumirem a direção efetiva, em lugar dos dignatários nobres da corte oficialmente encarregados, os funcionários realmente ativos, na Idade Média quase sempre clérigos.

Já falamos do nascimento das grandes autoridades centrais *colegiais*, fenômeno concomitante à ampliação qualitativa das tarefas administrativas, no contexto da importância crescente do conhecimento especializado que conduz à burocratização, e como estágio preliminar a esta última. Naturalmente, nem todas as corporações que aconselhavam o senhor nos Estados pré-burocráticos constituíam estágios preliminares à burocracia moderna. Ao contrário, encontramos assembleias consultivas dos funcionários centrais nos mais diversos complexos políticos patrimoniais e feudais do mundo inteiro. Muitas vezes servem ao senhor como contrapeso não contra o poder do conhecimento especializado - como aquelas estruturas burocráticas primitivas -, mas simplesmente contra a posição de poder dos funcionários centrais individuais, e, além disso, como meio de trazer continuidade à administração. Neste sentido, são portanto, por toda parte, produtos de certo grau de desenvolvimento qualitativo das tarefas administrativas, assumindo então, ao progredir aquele desenvolvimento, uma estrutura semelhante aos fenômenos do burocratismo primitivo, isto é, o caráter de uma "autoridade" colegial cujas decisões resultam de procedimentos regulamentados, e isto tanto mais quanto mais a constituição dos cargos e a forma da administração dos funcionários do Estado patrimonial aproximam-se do caráter burocrático, pois os limites não são nada firmes neste caso, conforme mostram os exemplos da China e do Egito. Como "tipo", cabe distingui-las, apesar de toda a continuidade das formas intermédias que naturalmente também existem neste caso, daquelas corporações colegiais que participam da dominação não por incumbência do senhor, mas em virtude de seu próprio direito (à maneira do "conselho dos anciões" ou de uma delegação de *bonoratores*), e sobre as quais falaremos mais tarde, pois estas últimas não se encontram no caminho que conduz do patrimonialismo ao burocratismo, mas naquele de uma "divisão" do poder entre o senhor e outros poderes, sejam estes de caráter carismático ou estamental.

Não podemos tratar neste lugar da influência que a estrutura patrimonial ou feudal das formações políticas exerce sobre a *cultura* geral. O patrimonialismo, sobretudo o patrimonialismo não-estereotipado e arbitrário, por um lado, e o feudalismo, por outro,

distinguem-se radicalmente naquela área que oferece a mais importante superfície de ataque para a influência da cultura pela estrutura da dominação, a saber, a da *educação*. Do pouco que já pudemos dizer sobre a conexão entre esta última e a estrutura da dominação cabe acrescentar aqui algumas observações gerais. Quando o sistema feudal alcança o estágio de desenvolvimento de uma camada com modo de viver conscientemente "cavaleiroso", nasce um sistema educacional que se propõe uma condução cavaleirosa da vida, com todas as suas conseqüências: o desenvolvimento típico, que não pode ser exposto aqui, de determinados bens culturais *artísticos* (tanto na área literária quanto naquela da música e das artes plásticas), como meios da autoglorificação e do desenvolvimento e da conservação do nimbo da camada senhorial diante dos dominados, estabelece a educação artística ao lado da educação militar-ginástica, originalmente predominante, chegando a formar-se, assim, o tipo, altamente multiforme em si, da educação ao "homem culto", que constitui o pólo oposto à "formação especializada" da estrutura puramente burocrática. Quando a estrutura da dominação está organizada de forma "prebendal", a educação costuma assumir o caráter de uma "formação" intelectualista-literária, sendo, portanto, em sua realização, internamente muito próximo do ideal burocrático do ensino de "conhecimentos especializados". É o caso, em forma particularmente pura, na China e - assunto sobre o qual cabe falar mais tarde - em todos os lugares onde a teocracia assume a tarefa da educação. Esta última situação encontramos, sobretudo, onde o Estado secular pertence ao tipo do Estado patrimonial arbitrário, deixando de desenvolver seus próprios sistemas educacionais.

Apenas poucas observações exatas podem ser feitas sobre as condições gerais puramente econômicas que dão origem a complexos patrimoniais e feudais. Para um sistema feudal plenamente desenvolvido e com forma pouco unívoca, a existência e a importância predominante de senhorios territoriais principescos e nobres são a base geral de todas as formas de "organização" feudal. E o complexo político patrimonial mais conseqüente de seu tipo, o Estado burocrático chinês, não se baseia em senhorios territoriais, mas, conforme vimos, tem este caráter *patrimonial* fechado precisamente em virtude da ausência destes últimos. O patrimonialismo é compatível com a economia de subsistência e com a economia de troca, com a constituição agrária pequeno-burguesa e a de senhorios territoriais, com a ausência e a existência da economia capitalista. A conhecida tese marxista, segundo a qual o moinho manual postula o feudalismo do mesmo modo que o moinho a vapor postula o capitalismo, é apenas correta, quando muito e em sentido limitado, em sua segunda parte. Em sentido limitado, porque o moinho a vapor se encaixa sem problema também numa estrutura econômica baseada no socialismo estatal. Mas a primeira parte é completamente incorreta: o moinho manual passou por todas as formas estruturais econômicas e "superestruturas" políticas imagináveis. E do capitalismo em geral pode-se apenas dizer que este - por estarem limitadas suas possibilidades de expansão sob formas de dominação feudais e patrimoniais, por razões que logo serão expostas - constitui um poder cujos interessados pretendem regularmente, mas nem sempre, substituir aquelas formas de dominação em favor da burocratização ou de uma dominação de *honoratiores* plutocrática. Mas também isto somente se aplica ao capitalismo de caráter moderno dentro da esfera de produção, que se baseia em funciona-

mento racional, divisão do trabalho e capital fixo, enquanto o capitalismo politicamente orientado bem como o grande comércio capitalista são excelentemente compatíveis com o patrimonialismo. Já vimos que um desenvolvimento intenso da economia de troca, que oferecia a possibilidade de arrecadar impostos monetários suficientes para a compra de soldados escravos ou o pagamento de mercenários, proporcionava precisamente a base da evolução do sultanismo oriental, isto é, daquela variação da dominação patrimonial que é rigorosamente patriarcal e - do ponto de vista de nosso "Estado de direito" ocidental - está mais distante das formas estatais modernas. Completamente diferente é a relação entre a economia de troca e o feudalismo. Mas para a questão formação patrimonial *ou* formação feudal, é impossível encontrar uma fórmula geral de determinação econômica, além do fato óbvio de que o senhorio territorial favorece fortemente o desenvolvimento do feudalismo, em todas as suas formas. Já vimos que a racionalização da economia de irrigação no antigo Oriente, a circunstância, portanto, de que as terras cultiváveis tinham que ser tomadas do deserto de forma planejada, mediante o trabalho forçado organizado dos súditos, bem como a extensa política de obras na China, atuavam em favor de complexos políticos patrimoniais semiburocráticos, os quais, em ambos os casos, já devem ter surgido antes, para possibilitar aquelas obras. Isto se encontra em contraste à obtenção de terras virgens por desmatamento, na Europa setentrional, que favorecia o senhorio territorial e, portanto, o feudalismo. Mas este, conforme vimos, pode também ser encontrado no Oriente, ainda que em formas menos conseqüentes. De resto, temos que nos limitar às seguintes observações gerais: o desenvolvimento insignificante dos meios técnicos de comunicação e transporte e, portanto, dos meios de controle políticos, em combinação com o predomínio da economia não-monetária, favorecia, em conseqüência da dificuldade de estabelecer um sistema tributário racional e, com isso, as condições prévias de uma administração centralizada mediante funcionários patrimoniais, as formas descentralizadas dos complexos patrimoniais, isto é, as satrapias tributárias, tendendo a utilizar o vínculo de fidelidade pessoal e o código de honra feudais como aglutinante da coesão política sempre que fosse possível, e isto significa: quando o senhorio territorial determinava a estrutura social.

Ao contrário, para o desenvolvimento de fortes burocracias patrimoniais centralizadas, em oposição ao feudalismo, era muitas vezes historicamente importante um único fator fixo, que a ciência sempre negligenciou, até hoje: o *comércio*. Já vimos antes que a posição de poder de todos os príncipes superiores ao primitivo chefe de aldeia se fundamentava em seu tesouro, composto de metais preciosos brutos ou trabalhados. Em primeiro lugar, precisavam deste "tesouro" para sustentar seu séquito, a guarda pessoal, os exércitos patrimoniais, os mercenários e, sobretudo, os funcionários. O tesouro era alimentado pela troca de presentes com outros príncipes - que de fato tinha muitas vezes o caráter de um comércio de troca - , pelo comércio particular regular dos próprios príncipes (especialmente, com freqüência, o comércio intermediário no litoral), que pode conduzir à monopolização direta do tráfego de bens exterior, ou, por fim, por

outras formas de aproveitamento do comércio exterior por parte do príncipe. Este aproveitamento realizava-se diretamente na forma de cobrança de direitos aduaneiros, taxas de escolta e outros tributos, ou indiretamente, mediante concessões de mercado e fundações de cidades, tratando-se, por toda parte, de prerrogativas principescas, que traziam altas rendas de solo e súditos com considerável capacidade tributária. Esta última forma de aproveitamento do comércio era sistematicamente empreendida, nos tempos históricos, até as inúmeras cidades que ainda no início da Época Moderna foram fundadas por senhores territoriais poloneses e povoadas de judeus que emigraram do Oeste. Certamente é um fenômeno típico que complexos políticos patrimoniais subsistam e se expandam territorialmente mesmo com um comércio relativamente pouco desenvolvido ou até insignificante, em comparação à área e ao número de habitantes: assim, por exemplo, a China e o império carolíngio. Mas o surgimento primário da dominação política patrimonial, sem que o comércio desempenhe um apelo importante, apesar de acontecer ocasionalmente (império mongólico, reinos da migração germânica), não é nada freqüente e realiza-se quase sempre de tal forma que determinadas tribos confinantes de territórios com economia monetária altamente desenvolvida invadem estes últimos, conquistando-os e roubando metais preciosos, e fundam neles seus domínios. O monopólio comercial direto do príncipe pode ser encontrado no mundo inteiro: tanto na Polinésia quanto na África e no antigo Oriente. Ainda no tempo mais recente, por exemplo, foram destruídas todas as maiores fomações políticas da costa ocidental africana pela eliminação, por parte dos europeus, do monopólio dos chefes locais em questão, no exercício do comércio intermediário. A localização de quase todos os grandes e conhecidos complexos políticos patrimoniais antigos está intimamente relacionada com esta função do comércio.

Apenas secundária, ao contrário, é muitas vezes a eventual posição de poder especial dos príncipes como senhores territoriais. Naturalmente, o primeiro ponto de partida da posição de poder principesca ou nobre está quase sempre vinculado à posse de terras, ou então, nas regiões onde ainda há excesso de terras (como em alguns reinos da região entre os rios Congo e Zarnbese), à posse de pessoas e gado, de tal modo que esta posse sirva para a agricultura produtora de renda, pois a renda obtida sem trabalho é naturalmente necessária para aquela condução da vida que cria a posição social do príncipe e do nobre. Mas o desenvolvimento ulterior que conduz dali até uma posição monopolizadora da "renda do solo" está também condicionado, com freqüência extraordinária, por lucros comerciais. Onde o príncipe é considerado o senhor territorial (e não apenas o senhor feudal supremo) de todo o país - o que é muito comum nos diversos graus de civilização - , esta posição não costuma ser o fundamento e o ponto de partida, mas, ao contrário, a conseqüência de sua posição senhorial política e das maiores possibilidades daí resultantes de adquirir bens móveis: entre os cafres, conseqüência da posse de pessoas (mulheres) e gado, mas, por via de regra, particularmente da capacidade econômica, condicionada pela posse de metais preciosos, de manter soldados patrimoniais ou mercenários. Nos Estados litorâneos, o mesmo costuma ocorrer com a posição monopolica de senhores territoriais da nobreza: na Antiguidade helênica e provavelmente também no antigo Oriente, os escravos

por dívidas constituem uma parte importante da mão-de-obra agrícola. O patriciado urbano põe-nos para cultivar seus campos, dando-lhes certa participação na colheita, e os lucros comerciais diretos ou indiretos fornecem constantemente os meios para a acumulação de pessoal e terras. Nas condições da economia não-monetária, mesmo um tesouro modesto de metais preciosos era de importância extraordinária para a posição de poder e a formação de Estados. Naturalmente, isto não mudou nada no fato de que a maior parte da satisfação das *necessidades* podia continuar realizando-se, em alto grau, na forma da economia não-monetária, o que quase sempre era o caso. Mas não se deve confundir esses dois aspectos, o que muitas vezes acontece quando se fala da "significação" do comércio em época primitivas. Certamente não é unívoca a significação causal do comércio para o caráter da associação política. Como já dissemos, nem todo surgimento de poderes senhoriais patrimoniais está necessariamente condicionado pelo comércio, nem surgiram complexos políticos patrimoniais em todos os lugares onde existia comércio: muitas vezes, uma dominação de *honoratios* era seu produto primário. Mas, em um número muito grande de casos, estava por ele condicionada a ascensão do simples chefe local à posição de príncipe. Ao contrário, a posição do comércio, diante do sistema feudal rigoroso e das formas rígidas da hierarquia feudal, em geral, é fortemente antagônica. Como forma típica, o comércio criou o "feudalismo urbano" de um patriciado terratenente, sobretudo nos países mediterrâneos. Mas tanto no Japão e na Índia quanto no Ocidente e no Oriente islâmico, a feudalização da associação política estava acompanhada por um desenvolvimento insignificante, muitas vezes até por um retrocesso da economia de troca. Mas cada um destes processos era com a mesma freqüência tanto causa quanto conseqüência do outro. No Ocidente, o feudalismo surgiu, em conseqüência da economia não-monetária, como a única forma possível de obter um exército. No Japão e no Oriente Próximo, na Idade Média, ocorreu exatamente o contrário. Como se explica este último fenômeno?

Ambas as formas de dominação, porém o feudalismo de modo muito mais forte e típico do que o patrimonialismo, podem atuar energeticamente no sentido da *estabilização* da economia. O patrimonialismo, porque sob o domínio dele, em geral, apenas os altos funcionários - cuja gestão escapa ao controle contínuo do senhor - têm a possibilidade de adquirir em pouco tempo grandes fortunas, como os mandarins na China. Neste caso, a fonte da acumulação de fortunas não é o ganho comercial, mas o aproveitamento da capacidade tributária dos súditos e a necessidade destes de comprar, caso a caso, dentro da extensa esfera de graça e livre-arbítrio, todos os atos oficiais, tanto do senhor quanto dos funcionários. Seu limite, por outro lado, o poder dos funcionários patrimoniais encontra somente na tradição, cuja infração é perigosa até para o mais poderoso entre eles: por isso, inovações referentes a objetos e pessoas, novas classes não sagradas pela tradição, novas formas de empreendimentos e atividades aquisitivas contrárias à tradição ocupam uma posição precária e encontram-se no mínimo completamente expostas à arbitrariedade do senhor e de seus funcionários. Ambos os fatores, tanto a vinculação à tradição quanto a arbitrariedade, afetam de forma muito profunda, particularmente, as possibilidades evolucionárias do capitalismo. Pode acontecer que o próprio senhor ou seus funcionários se apoderem das

novas oportunidades aquisitivas, monopolizando-as e privando assim de sua fonte a formação de capital por parte da economia privada, ou então as resistências do tradicionalismo, existentes por toda parte, encontram nelas um apoio para impedir inovações econômicas que poderiam abalar perigosamente o equilíbrio social ou provocar escrúpulos religiosos ou éticos que cabe respeitar, pois o próprio domínio do senhor patrimonial baseia-se na santidade da tradição. Por outro lado, a ampla esfera da arbitrariedade senhorial não-regulamentada pode também favorecer fortemente, em casos isolados, o poder antitradicionalista do capitalismo, o que ocorreu na Europa na época do poder principesco absoluto. Este poder principesco, no entanto - abstraindo-se por agora de outras peculiaridades deste tipo de capitalismo privilegiado -, já tinha uma estrutura burocrático-racional. Em regra, porém, aparece no primeiro plano o aspecto negativo da arbitrariedade, pois falta ali - e este é o fator principal - a *calculabilidade* do funcionamento da ordem estatal, indispensável para o desenvolvimento do capitalismo e que lhe oferece as regras racionais da administração burocrática moderna. Em lugar desta, reinam a imprevisibilidade e a arbitrariedade inconstante de funcionários cortesãos ou locais e a clemência e inclemência do senhor e de seus servidores. Nestas condições, um homem particular isolado pode muito bem chegar a ocupar, mediante o aproveitamento hábil das circunstâncias e de suas relações pessoais, uma posição privilegiada que lhe oferece oportunidades de aquisição quase ilimitadas. Mas evidentemente essas condições dificultam em grau extraordinário a realização de um *sistema* econômico capitalista, pois as diversas tendências evolucionárias do capitalismo apresentam, diante de tais formas de incalculabilidade, graus de sensibilidade diferentes. Com maior facilidade relativa, consegue conformar-se com elas o grande comércio, adaptando-se a todas as condições variadas, e até o próprio interesse do senhor, desde que este não monopolize o comércio - como ocorre em circunstâncias simples e claras -, exige que ele permita a acumulação de fortunas, para possuir arrendatários de impostos, arrendatários de fornecimento e fontes de empréstimos. Já a época de Hamurábi conhece, portanto, o "homem do dinheiro", e a formação comercial de capital, em geral, é possível - ainda que em extensão diversa - sob quase todas as condições imagináveis da estrutura de dominação, inclusive e particularmente no patrimonialismo. Diferente é o caso do capitalismo *industrial*. Onde se pretende estabelecê-lo como forma típica do empreendimento produtivo, ele significa uma organização do trabalho orientada na venda em grande escala e depende da possibilidade de cálculos precisos, e isto tanto mais quanto mais aumenta a intensidade do capital, particularmente a proporção de capital fixo. O capitalismo industrial precisa poder contar com a continuidade, segurança e objetividade do funcionamento da ordem jurídica, com o caráter racional, em princípio calculável, da jurisdição e da administração. De outro modo, faltam aquelas garantias da calculabilidade que são indispensáveis para o grande empreendimento industrial capitalista. Estas existem em grau mínimo em Estados patrimoniais pouco estereotipados, e em grau máximo, ao contrário, dentro do burocratismo moderno. Não foi o islã como religião dos indivíduos que impediu a industrialização: os tártaros do Cáucaso russo são muitas vezes empresários

bastante *modernos*. O que a impediu foi a estrutura religiosamente condicionada das formações *estatais* islâmicas, de seu funcionalismo e de sua jurisdição.

Este efeito negativo, oposto ao capitalismo, da arbitrariedade no Estado patrimonial pode ainda intensificar-se por uma conseqüência positiva, até agora quase não mencionada, que esta pode ter, sob condições de resto propícias, precisamente numa economia monetária desenvolvida. Em virtude da labilidade de todas as garantias jurídicas no âmbito da justiça e administração patrimonial, pode dar-se uma forma especial de imobilização artificial de patrimônios. O exemplo mais importante é certo tipo de fundações monásticas bizantinas, além dos *wakufs* da Idade Média islâmica, que obviamente copiam esta forma jurídica. O tipo em questão das fundações monásticas bizantinas realiza-se, por exemplo, segundo o seguinte esquema: doam-se terrenos - em determinado caso, por exemplo, um terreno para construções em Constantinopla, cujo valor e produto aumentarão consideravelmente pela construção futura de instalações portuárias. O mosteiro fundado tem que prover determinado número de monges de certas prebendas fixamente delimitadas e dar determinada quantidade de esmolas a um número de pobres, acrescentando-se a isto as despesas administrativas. Mas todo o excedente das receitas do mosteiro sobre as despesas pertence à família do fundador. É óbvio que nesta última disposição reside a verdadeira finalidade da fundação: a de estabelecer, na verdade, na forma de um mosteiro, *umfideicomisso familiar* com receitas provavelmente crescentes, protegido, por seu caráter *particularmente* sacro como propriedade monástica, da intervenção dos *poderes seculares* - e isto significa: dos poderes patrimonial-burocráticos. (Acessoriamente consegue o fundador ainda agradar a Deus e aos homens e, eventualmente, proporcionar à sua família certa influência sobre a concessão das prebendas monacais e, portanto, a oportunidade de prestar favores a famílias influentes - pois muitas vezes eram as prebendas monacais, de fato, sinecuras quase isentas de deveres para os jovens constantinopolitanos, uma vez que não apenas faltavam a clausura, mas também o dever de residência - e também certa influência sobre a administração de um oratório familiar.) Tudo isto era uma espécie de sucedâneo, baseado na economia monetária, do sistema de "igrejas próprias" do Ocidente feudal. Parece que já havia uma forma muito semelhante de fundações sob a dominação patrimonial do antigo Egito. Em todo caso, encontramos um fenômeno idêntico, chamado *wakuf* (doações para mesquitas e fins semelhantes) no Islã medieval, conforme testemunham os documentos, pois também naquele tempo doavam-se precisamente objetos que representavam valor pecuniário crescente: terrenos para construções, ergastérios (oficinas alugáveis), e isto sem dúvida com a mesma intenção e pela mesma razão: porque o caráter sagrado dos bens eclesiásticos, apesar de não oferecer segurança absoluta, constituía a garantia ótima contra as intervenções arbitrarias dos funcionários seculares. Desta forma, atuam a arbitrariedade e a incalculabilidade da dominação patrimonial, no sentido de fortalecer a esfera da vinculação ao direito sacro. E uma vez que, por outro lado, a rigidez teórica e a invariabilidade da *sbari'a* encontravam sua "correção" na interpretação subjetiva e muitas vezes completamente imprevisível dos juízes, estes dois componentes do patrimonialismo, ambos igualmente adversos ao desenvolvimento do capitalismo, fortaleciam-se mutuamente, pois certamente tem C.H. Becker

toda razão ao supor que a imobilização altamente persistente de bens acumulados, na forma do *wakuf* - correspondendo plenamente ao espírito da economia da Antiguidade, que utilizava bens acumulados como fundo de renda e não como capital aquisitivo -, tinha importância muito grande para o desenvolvimento econômico do Oriente. (Da Espanha, onde apareceu primeiro, foi no século XVII importada para a Alemanha a instituição do "fideicomisso" profano, provavelmente uma imitação secularizada do *uiakuf*.)

Por fim, precisamente sobre o fundamento de uma economia monetária relativamente desenvolvida e especialmente em épocas em que o patrimonialismo se aproximava fortemente de um sistema racional burocrático, era própria deste último uma forma de influência sobre o desenvolvimento econômico que resultava de seu modo de satisfazer as necessidades. Do mesmo modo que o "Estado patrimonial" tendia a desfazer-se de todo um maço de privilégios, ele estava também propenso a uma satisfação de necessidades baseada, por um lado, na economia aquisitiva monopolizadora e, por outro, em privilégios (no sentido anteriormente exposto). Com a ajuda de um funcionalismo patrimonial eficientes, era muito fácil a realização de todos os tipos de empreendimentos fiscais e monopólios. Tanto o Estado egípcio antigo quanto o Estado romano tardio e os Estados do Próximo e Extremo Oriente criaram empreendimentos estatais, em parte muito extensos, e exploravam monopólios; e também as indústrias dirigidas por príncipes dos incios da Época Moderna fazem parte desta tendência. De modo algum, a satisfação das necessidades por empreendimentos aquisitivos públicos limita-se ao patrimonialismo. Também as cidades da Idade Média e dos incios da Época Moderna participavam, muitas vezes com grande prejuízo (assim, Frankfurt sobre o Meno), em empreendimentos industriais ou comerciais arriscados de caráter puramente aquisitivo. Mas, em termos gerais, o raio de ação dos monopólios da economia aquisitiva pública era maior nos Estados patrimoniais, de acordo com a natureza destes, e por isso eram neles, em geral, os monopólios públicos mais freqüentes e de influência mais profunda. Mas o que muitas vezes mais marcava a economia era a satisfação das necessidades baseada em privilégios. Precisamente os grandes complexos estatais patrimonial-burocráticos mais racionais da Antiguidade - o Egito e, copiando este modelo, a monarquia romana tardia e a bizantina - praticavam de forma abrangente a satisfação de necessidades *negativamente* privilegiadora, o sistema de liturgias. Desta maneira, a economia egípcia da época faraônica recebeu um toque peculiar de "socialismo estatal", em combinação com uma vinculação corporativa periodicamente muito firme e, em certas épocas, também uma vinculação hereditária, à maneira de um senhorio territorial, à profissão e à gleba, passando mais tarde este traço para a economia romana tardia. É óbvio que assim ficaram muito restritas a formação de capital privado e a margem para atividades aquisitivas capitalistas. Mas, ao lado e no lugar desta forma da satisfação pública das necessidades, que reprime a formação de capital e, portanto, o capitalismo privado, existe no patrimonialismo também a satisfação *positivamente* privilegiadora das necessidades, na forma de concessões de monopólios comerciais ou industriais privilegiados dadas a pessoas particulares em troca de taxas elevadas, participação no lucro ou renda fixa. Fenômenos deste tipo encontramos em grande número de Estados patrimoniais

do passado, do mundo inteiro. Seu papel final e mais importante eles desempenharam na época do "mercantilismo", quando a nascente organização capitalista da indústria, a racionalização burocrática da dominação patrimonial e as crescentes exigências monetárias da administração externa, militar e interna provocaram uma revolução na gestão financeira dos Estados europeus. Por toda parte e nas formas mais variadas, tenta o poder principesco, tanto o dos Stuarts e dos Bourbons quanto o dos soberanos Maria Teresa, Catarina e Frederico, conseguir para si mesmo, mediante a criação de monopólios, receitas monetárias, independentes do consentimento dos estamentos, servindo estas nos Estados estamentais e parlamentaristas muitas vezes diretamente como instrumentos da luta política contra os estamentos. Os traços característicos do capitalismo estatal-patrimonial - e a burocracia do "despotismo esclarecido" é ainda fortemente patrimonial, no mesmo grau em que o era a concepção fundamental do "Estado" em que ele se fundamentava - apareceram também ali, conforme mostrou recentemente H. Levy no exemplo mais imponente: a Inglaterra dos Stuarts. A questão dos "monopólios" constituía ali um dos assuntos centrais na luta entre o poder real, que aspirava à independência financeira do parlamento e à organização racional-burocrática de todo o Estado e de sua economia à maneira de um "Estado providente" cesaropapista, por um lado, e por outro, os interesses, cada vez mais decisivos no parlamento, das classes burguesas ascendentes. Membros e favoritos da família real, pessoas dos círculos cortesãos, militares e funcionários enriquecidos, além de especuladores em grande escala e inventores aventureiros de "sistemas" nacional-econômicos, do tipo de Law (e fora da Inglaterra também muitos judeus), eram também naquela época os "interessados" econômicos nos monopólios concedidos pelo rei e nas indústrias que na base destes foram importadas, criadas e protegidas. Trata-se da tentativa de transferir à área das indústrias modernas o capitalismo alimentado pelo Estado, tal como existia por toda parte, com curtas interrupções, na Antiguidade e na Idade Média do Oriente e do Ocidente. Sem dúvida, foi assim muitas vezes fortemente estimulado ou despertado, pelo menos temporariamente, o "espírito empreendedor". Mas a própria tentativa foi em grande parte um fracasso: tanto das manufaturas dos Stuarts quanto daquelas dos soberanos Luís XIV, Pedro, o Grande, e Frederico II sobreviveu apenas uma fração minúscula e muito especializada ao período de sua criação. Na Inglaterra, acabou junto com o Estado providente autocrático dos Stuarts também a indústria monopólica imperativa. Nem o período de Colbert nem o dos soberanos Frederico ou Pedro conseguiram transformar seus países em Estados industrializados. A desatenção diante das condições locais, na Inglaterra, a falta de qualidade dos produtos protegidos pelo monopólio e a restrição imposta à valorização do capital, cujo rumo é indicado pela situação do mercado, constituíam, do ponto de vista econômico, o ponto fraco, enquanto o *politicamente* condicionado era a falta de segurança da base jurídica, em virtude da duração sempre incerta dos monopólios, em razão do surgimento, a cada momento possível, de novos privilégios, isto é, mais uma vez o caráter arbitrário da forma de dominação patrimonial, que costuma opor-se ao desenvolvimento do capitalismo industrial privado.

Desta influência do patrimonialismo, que em parte diretamente fomenta, em parte porém afasta o capitalismo moderno, distingue-se a influência da ordem

feudal sobre a economia. Enquanto o Estado patrimonial põe à disposição da formação de patrimônios, como terreno explorável, todo o âmbito da livre graça do senhor, dando carta branca - desde que a vinculação à tradição ou a estereotipagem não imponham determinados limites - ao enriquecimento do próprio senhor, dos funcionários áulicos, favoritos, governadores, mandarins, arrecadadores de impostos, mediadores e vendedores de favores de todos os tipos, dos grandes comerciantes e proprietários de grandes fundos monetários em sua função de arrendatários de impostos, fornecedores e prestamistas, e enquanto nestas condições a clemência e a inclemência do senhor, os privilégios e as confiscações ora provocam, ora aniquilam a formação de novos patrimônios, a estrutura de dominação *feudal*, com seus direitos e deveres exatamente definidos, exerce, em regra, uma influência estabilizadora não apenas sobre o sistema econômico global, mas também sobre a distribuição individual dos bens. Em primeiro lugar, isto já ocorre em virtude do caráter fundamental da ordem jurídica. A associação feudal e as formações patrimoniais afins, estereotipadas no sentido estamental, constituem uma síntese de direitos e deveres concretos de conteúdo individual. Conforme já foi exposto, constituem um "Estado de direito" sobre a base não de ordens jurídicas "objetivas", mas sim de direitos "subjettivos". Em lugar de um sistema de regras abstratas que, se observadas, deixam qualquer pessoa com a liberdade de dispor de seus recursos econômicos, existe ali todo um conjunto de direitos adquiridos de indivíduos, que a cada passo limita a liberdade da atividade aquisitiva e somente mediante a concessão de privilégios concretos - tais como, costumam formar a base das fundações manufatureiras mais antigas - dá margem à atividade aquisitiva capitalista. Desta maneira, recebe esta última, sem dúvida, um fundamento muito mais constante do que o é a graça pessoal, arbitrariamente modificável, do patrimonialismo patriarcal, mas que sempre inclui, por ficarem intocados os direitos adquiridos mais antigos, o perigo de alguém impugnar os privilégios concedidos. Mas o que mais dificulta o desenvolvimento capitalista são os fundamentos e as conseqüências especificamente econômicos do feudalismo. As terras concedidas como feudos ficavam imobilizadas por serem, em regra, inalienáveis e indivisíveis, pois da integridade da propriedade depende a capacidade de os vassallos prestarem os serviços devidos, viver de modo cavaleiroso e educar os filhos conforme a categoria social. Não é raro que se proíba aos vassallos até a venda de seus bens de raiz particulares, ou então a limite, proibindo, por exemplo, a alienação a membros de outros estamentos (como ocorre, por exemplo, no Japão com os servidores *do sbôgum* - *gokenin*). E uma vez que as receitas procedentes das terras concedidas, mas quase nunca pessoalmente cultivadas - nem muito menos de forma capitalista -, dependam da capacidade de prestação dos camponeses, penetra no senhorio territorial a união entre a posse e a direção econômica até os níveis inferiores. Desde a introdução do feudalismo no Japão começam ali as proibições de parcelamento, as proibições de venda - para impedir a formação de latifúndios - e as proibições de abandonar a gleba: tudo no interesse da conservação da capacidade de prestação dos camponeses, mediante a proteção de seu "sustento" existente. É bastante conhecido que no Oriente se deu um desenvolvimento idên-

tico. Sem dúvida, estes vínculos e a estrutura feudal, em geral, não são necessariamente adversos à economia *monetária*, como já mencionamos antes.

Concediam-se como feudos, também, taxas aduaneiras, tributos pecuniários e direitos políticos que rendiam dinheiro, entre eles particularmente o poder judicial. Quando os camponeses estavam em condições econômicas adequadas, o senhor territorial tendia a transformar seus serviços em tributos em dinheiro, conforme aconteceu, desde cedo, na Inglaterra. E onde não apresentavam estas condições, tendia ele a adotar o sistema de serviços pessoais obrigatórios, passando, portanto, diretamente para a economia aquisitiva. Em todos os lugares onde era possível, o senhor territorial feudal ou o senhor político tentavam obter dinheiro pela venda dos excedentes de suas rendas em espécie. Conforme expõe Rathgen, os *daimyôs* japoneses tinham suas agências em Osaka, em primeiro lugar, para vender os excedentes de arroz. E em escala impressionante participava no comércio, com suas agências de venda em Bruges, o Estado da Ordem Teutônica - uma comunidade com economia racional dirigida por cavaleiros monásticos, cujos vassalos eram os latifundiários. O contraste com as cidades prussianas, sobretudo Danzig e Thorn, que conduziu à entrega destas aos poloneses e à perda da Prússia Ocidental para a nação alemã, tinha sua razão essencial nesta concorrência entre a economia coletiva da Ordem e a burguesia, e na união de interesses político-comerciais entre a nobreza rural polonesa, produtora de cereais, e o comércio intermediário urbano, contra as pretensões monopolizadoras da Ordem. Mas o comércio exterior dos senhores feudais não se limitava, de modo algum, à venda dos produtos de suas terras, estendendo-se naturalmente à venda de outros produtos quaisquer. O senhor feudal territorial ou político pode também ser produtor com empreendimento aquisitivo ou prestamista, tal como era o caso dos *daimyôs*. Não eram raros os senhores territoriais feudais que, com a ajuda de sua mão-de-obra dependente, criaram empreendimentos industriais, indústrias caseiras e particularmente, como, por exemplo, na Rússia, fábricas baseadas em serviços pessoais obrigatórios. O fundamento patrimonial do feudalismo não é idêntico, portanto, à vinculação à economia não-monetária. Mas precisamente por isso, entre outras razões, constitui ele um obstáculo para o desenvolvimento da forma moderna do capitalismo, como sistema econômico. Este desenvolvimento depende do crescimento da capacidade aquisitiva das massas para produtos industriais. Mas as contribuições e os serviços freqüentemente muito gravosos que os camponeses deviam aos senhores territoriais ou senhores judiciais feudais absorviam uma parte considerável de sua capacidade aquisitiva, que poderia ter contribuído para formar um mercado para as atividades industriais. E a capacidade aquisitiva dos senhores territoriais, que assim surge por outro lado, não favorece a produção de artigos destinados às massas, dos quais vive principalmente o moderno capitalismo industrial, mas sim as necessidades de luxo, sobretudo o emprego puramente consuntivo de uma criadagem pessoal. Além disso, os empreendimentos industriais dos senhores territoriais baseiam-se no trabalho forçado. Estes últimos, como em geral os serviços forçados da economia doméstica e da industrial dos senhores territoriais, que sempre funcionam com mão-de-obra não-paga e, por isso, com desperdício de potencial humano, subtraem mão-de-obra ao mercado livre e utilizam-na, em proporções consideráveis,

não de forma criadora de capital, e ocasionalmente até de forma consumidora de capital. Na medida em que aqueles empreendimentos industriais podem competir no mercado com as indústrias urbanas, a barateza ou gratuidade da mão-de-obra, que eventualmente possibilita esta competitividade, conduz à correspondente ausência do desenvolvimento de capacidade aquisitiva das massas assalariadas. Na medida, porém, em que sobre esta base não podem competir livremente em virtude de seu "atraso" técnico - sendo esta a situação normal -, tenta o senhor territorial dificultar o desenvolvimento capitalista das indústrias urbanas mediante medidas repressivas impostas pelo poder político. De modo geral, tende a camada feudal a impedir a acumulação de fortunas em mãos burguesas ou pelo menos a desqualificar socialmente os novos ricos. Em extensão particularmente ampla, ocorreu isto no Japão feudal, onde sobretudo no interesse da estabilização da ordem social todo o comércio exterior acabou sendo fixamente limitado a determinados contingentes. Mas em algum grau encontramos medidas semelhantes por toda parte. Por outro lado, o prestígio social dos senhores territoriais constitui para os novos ricos um estímulo para não empregarem suas fortunas adquiridas de modo capitalista, mas sim na compra de bens de raiz, com a possibilidade de fazerem parte da nobreza. Tudo isto dificulta a formação de capital aquisitivo, constituindo um fenômeno altamente típico da Idade Média, particularmente na Alemanha.

Enquanto desta maneira o feudalismo, ora mais, ora menos, atrasa ou desvia o desenvolvimento do capitalismo moderno, além de fortalecer, em virtude de seu caráter sempre fortemente tradicionalista, os poderes autoritários com sua atitude desconfiada diante de todas as inovações, a continuidade da ordem jurídica, que é muito maior do que aquela do Estado patrimonial não-estereotipado, constitui, por outro lado, um elemento que pode favorecer o desenvolvimento capitalista, ainda que em grau muito diverso. Quando não se impede tão radicalmente quanto no Japão a formação de patrimônios burgueses, esta última acontece de maneira lenta, mas esta desvantagem em relação ao Estado patrimonial, com seu súbito surgimento (e desaparecimento) de oportunidades aquisitivas para o indivíduo, pode eventualmente favorecer, na forma de um desenvolvimento mais devagar e mais contínuo, a formação de um *sistema* capitalista racional como tal, além de possibilitar sua penetração nas fendas e rachaduras do sistema feudal. Particularmente nos países nórdicos da Idade Média ocidental, a probabilidade de o indivíduo adquirir uma fortuna, como no jogo de azar, era certamente muito menor do que para os funcionários e fornecedores do Estado no império assírio, do califa ou na Turquia, ou para os mandarins chineses e os fornecedores e credores do Estado espanhol ou russo. Mas precisamente *porque* não existiam oportunidades deste tipo, o capital começou a entrar nos canais da atividade aquisitiva puramente burguesa, nas indústrias caseiras e nas manufaturas. E quanto mais a camada feudal conseguiu isolar-se contra a penetração dos novos ricos, quanto mais excluiu este grupo da participação nos cargos públicos e no poder político e o desqualificou socialmente, tanto mais forçou estes patrimônios a tomarem o caminho do emprego puramente burguês-capitalista.

Neste aspecto, o patrimonialismo patriarcal é muito mais tolerante. Certamente, o príncipe patrimonial não aprecia posições de poder econômicas e sociais, independentes e intangíveis para ele, e precisamente por isso não favorece o

empreendimento racional baseado na organização do trabalho, isto é, a exploração industrial. Mas também não favorece, nem nas relações entre os "súditos", limites estamentais opostos à liberdade aquisitiva e comercial - exceto nos lugares onde existem vínculos litúrgicos - , por considerá-los obstáculos incômodos para seu próprio poder. Assim, por exemplo, existiam no império ptolomaico, até a última gestão patrimonial, a completa liberdade de tráfego econômico e uma economia monetária plenamente desenvolvida, paralelamente ao pleno poder patrimonial do rei e à sua divindade pessoal, bem como nos tempos do socialismo estatal faraônico, exercendo estes últimos influência prática profunda. O grau em que o patrimonialismo, em relação ao capitalismo privado, tende a formar monopólios próprios, combatendo o capital, ou, ao contrário, a privilegiar diretamente este último, depende de dois grupos diferentes de circunstâncias. Os dois mais importantes são de caráter político. Por um lado, trata-se da estrutura tendencialmente estamental ou patriarcal da dominação patrimonial. No primeiro caso, sob condições de resto idênticas, o príncipe encontra mais obstáculos para o desenvolvimento de monopólios próprios. É correto que, apesar disso, no Ocidente da Época Moderna, foram constituídos numerosos monopólios próprios de príncipes patrimoniais, muito mais do que existiam, por exemplo, na China, pelo menos na Época Moderna. Mas também é correto que a maioria *deles* era explorada na forma de arrendamento ou concessão a capitalistas, isto é, em regime de capitalismo privado, e, além disso, que os monopólios próprios provocaram aqui uma reação muito eficaz por parte dos dominados, que nesta intensidade dificilmente teria sido possível numa dominação rigorosamente patriarcal, ainda que o sistema de monopólios estatais - conforme parece confirmar também a literatura chinesa - desperte, por toda parte, o mesmo ódio na maioria dos casos, porém, o ódio dos consumidores e não, como no Ocidente, o dos produtores (burgueses). A segunda circunstância já foi mencionada em outro contexto: nas associações patrimoniais, a concessão de privilégios ao capital privado estava muito mais desenvolvida quanto mais a concorrência de várias associações políticas pelo poder as obrigava a cortejar o capital monetário móvel e livremente disponível. O capitalismo privilegiado pelo poder político florescia na Antiguidade, enquanto uma pluralidade de poderes lutava pela supremacia e pela existência, e também parece ter estado bem desenvolvido na China, no período correspondente do passado. Florescia na época do "mercantilismo" no Ocidente, quando as modernas potências iniciaram sua luta de concorrência política. Desapareceu no Império Romano depois de este tornar-se "império universal", precisando somente proteger as fronteiras, faltava quase completamente na China e estava relativamente pouco desenvolvido nos impérios universais orientais e helenísticas (e isto tanto menos quanto mais tinham este caráter "universal") e também no império dos califas. Certamente nem toda concorrência pelo poder político conduziu à concessão de privilégios ao capital, pois, para isto poder acontecer, a formação de capital já precisa estar em andamento. Mas, ao contrário, a pacificação e, com esta, a decrescente necessidade política de capital dos grandes impérios universais costumavam pôr um fim ao privilegiamento do capital.

Um dos objetos mais importantes dos monopólios próprios é a *cunhagem de moeda*. Em primeiro lugar, os príncipes patrimoniais monopolizaram-na para

fins puramente fiscais. Na Idade Média ocidental, os meios normais para isto eram a redução do valor dos lingotes, mediante a monopolização do comércio destes, e o aumento do valor da moeda, mediante o monopólio de validade das moedas próprias; o meio anormal era a adulteração da moeda. Mas esta situação já caracteriza um emprego geral e bastante desenvolvido de moedas. Não apenas na Antiguidade egípcia e na babilônica, mas também na cultura fenícia e na indiana da época pré-helenística faltava completamente a moeda, e tanto no império persa quanto em Cartago constituía ela, exclusivamente, um meio para o poder político remunerar com metais preciosos seus sequazes ou mercenários estrangeiros, acostumados com o pagamento em moeda (em Cartago, mercenários helênicos), mas não um meio para transações de troca, realizando-se estas, no caso dos comerciantes, com dinheiro ponderal, e, no caso de pequenos negócios, com formas convencionais de dinheiro. Por isso limitava-se a cunhagem na Pérsia a moedas de ouro, enquanto a cunhagem principesca na China criou, até o presente, apenas meios de troca para pequenos negócios, e o comércio se serve de dinheiro ponderal. Já os últimos dois fenômenos, aparentemente opostos, indicam que não se deve interpretar a situação da cunhagem de moeda como sintoma do grau de desenvolvimento da economia monetária (particularmente na China, onde se conhecia o "papel-moeda"). Ao contrário, ambos são sintomas da mesma situação: o caráter extensivo da administração patrimonial e sua incapacidade daí resultante de obrigar os comerciantes a empregar os produtos da Casa da Moeda estatal. Não obstante, não há nenhuma dúvida de que a racionalização da cunhagem de moeda pela associação política e o crescente emprego de moedas representavam meios muito importantes do desenvolvimento técnico do tráfico: a superioridade técnico-comercial dos helenos durante os 1 700 anos desde o século VI a.c. até a supremacia de Veneza e Gênova, por um lado, e do comércio sarraceno, por outro, devia-se, inicialmente, entre outras coisas, ao fato de eles serem os primeiros a adotar esta invenção. E ela contribuiu também, pelo menos tecnicamente, para o intenso desenvolvimento da economia monetária no Oriente até a Índia, após a conquista por Alexandre. No entanto, o destino da economia passou a estar vinculado mais intimamente às peripécias da situação financeira dos poderes cunhadores de moeda: a catástrofe das finanças romanas no século III, em consequência dos crescentes donativos ao exército, e o desconcerto do sistema monetário daí resultante, ainda que não fossem a causa da regressão à economia não-monetária da Antiguidade tardia, foram pelo menos fatores que a levaram adiante. Mas, em geral, a extensão e a forma em que as associações políticas regulamentavam o emprego de dinheiro, em vez de constituírem elas mesmas condições do desenvolvimento econômico, estavam muito mais condicionadas, por sua vez, pelas exigências da economia dirigidas ao poder público, tais como as determinavam os hábitos de pagamento do comércio. Na Antiguidade e na Idade Média, eram por toda parte as cidades as portadoras da necessidade de uma cunhagem racional de moeda, e o grau de desenvolvimento urbano no sentido ocidental, isto é, sobretudo o desenvolvimento dos ofícios livres e do pequeno comércio sedentário, mas não o grau de desenvolvimento e a importância do grande comércio, expressa-se na racionalização da cunhagem de moeda.

Muito mais eficaz, porém, do que a criação destes meios técnicos do tráfego era a influência da estrutura de dominação sobre o hábito global dos povos pela *convicção* que criava. Neste aspecto, distinguem-se radicalmente o feudalismo, por um lado, e o patrimonialismo patriarcal, por outro. Ambos criaram ideologias políticas e sociais extremamente diferentes e, desta maneira, uma condução muito distinta da vida.

O feudalismo, especialmente na forma da vassalagem livre e do sistema de concessão de feudos, apela à "honra" e à "fidelidade" pessoal, oferecidas e praticadas espontaneamente, como motivos constitutivos da ação. A "piedade" e a "fidelidade" pessoal constituem também o fundamento de muitas formas plebéias do feudalismo patrimonial ou litúrgico (exércitos de escravos, tropas de colonos e clientes, soldados estabelecidos como clerucos, camponeses ou moradores fronteiriços), particularmente as tropas de clientes e colonos. Mas falta nelas a "honra" estamental como componente integrante. Na organização militar "feudal-urbana", por outro lado, a honra estamental constitui um motivo muito forte: o sentimento de dignidade estamental dos espartanos baseia-se, sobretudo, na honra e etiqueta do guerreiro cavaleiroso, conhece o "duelo de purificação" daquele que fugiu da batalha ou faltou à etiqueta, e em grau menos acentuado aplica-se isto também aos exércitos de hoplitas do helenismo antigo, em geral. Mas falta nestes casos a relação de fidelidade pessoal. Na época das Cruzadas, o feudalismo prebendal do Oriente apresentava um sentimento estamental cavaleiroso, mas sua natureza geral continuava sendo determinada pelo caráter patriarcal da dominação. Conforme já vimos, somente o feudalismo de vassalagem ocidental e o feudalismo de séquito japonês conheciam a combinação de "honra" e "fidelidade". Com o feudalismo urbano helênico, têm ambos em comum o fato de serem fundamento de uma educação estamental especial, educação no sentido de uma *convicção* específica, baseada na "honra" estamental. Mas, em oposição ao feudalismo helênico, fizeram da "fidelidade do vassalo" o centro de uma concepção da vida que colocou sob este aspecto as mais diversas relações sociais: tanto aquela com o Salvador quanto a com a mulher amada. A relação associativa feudal criou aqui, portanto, uma penetração das mais importantes relações vitais com vínculos rigorosamente pessoais, cuja natureza peculiar traz consigo, além disso, que o sentimento de dignidade cavaleiroso viva no culto precisamente desta idéia do pessoal, isto é, no pólo oposto de todas as relações objetivas, de "negócio", representando estas, desde sempre, para a ética feudal algo especificamente indigno e desprezível. Mas a oposição às relações racionais "de negócio" tem também outras raízes. Em primeiro lugar, o caráter especificamente militar do sistema feudal, que somente mais tarde foi adotado pela estrutura de dominação. O exército feudal específico é um exército de cavaleiros, e isto significa: a luta heróica individual desempenha o papel decisivo, e não a disciplina do grande exército. Não o treinamento de grandes massas de soldados para a adaptação a ações organizadas do conjunto, mas sim a perfeição individual na arte militar pessoal era o objetivo da educação militar. Por isso, encontra sempre um lugar, nesta educação e condução da vida, um elemento que, como forma do treinamento de qualidades úteis para a vida, faz parte da primitiva economia de forças, tanto dos homens quanto dos animais, mas acaba cada vez mais eliminado pela racionalização

da vida: o *jogo*. Não se trata, nestas condições sociais, tampouco quanto na vida orgânica, de um "passatempo", mas da forma espontaneamente desenvolvida em que as forças psicofísicas do organismo são mantidas ativas e flexíveis, uma forma de "exercício" que, em sua instrutividade animalesca incólume e não intencionada, se encontra ainda, além de toda distinção, entre o "espiritual" e o "material", o "anímico" e o "corporal", por mais que possa ser convencionalmente sublimada. Uma perfeição especificamente artística, com livre ingenuidade, experimentou o jogo uma vez no curso da evolução histórica: na sociedade guerreira helênica feudal ou semifeudal, partindo de Esparta. Dentro da nobreza feudal ocidental e da vassalagem japonesa, a convenção estamental aristocrática, com seu rigoroso sentimento de distância e dignidade, impôs a esta liberdade limites mais estreito do que aconteceu na: (relativa) democracia das comunidades de hoplitas, Mas também na vida destas camadas cavaleirosas desempenha o "jogo", inevitavelmente, o papel de um assunto muito sério e importante: trata-se do pólo oposto de toda ação economicamente racional, que lhe barra o caminho. Toda afinidade com uma condução artística da vida, daí resultante, alimentava-se também diretamente da convicção "aristocrática" da camada senhorial feudal. A necessidade de "ostentação", de esplendor externo e pompa impressionante, de conviver com objetos de uso que não têm sua razão de ser na "utilidade", mas, segundo a definição de Wilde, são inúteis no sentido de "belos", tudo isto procede primariamente - conforme já vimos - da necessidade de prestígio estamental, como instrumento de poder excelente para manter a posição senhorial mediante sugestão de massas. O "luxo", no sentido da rejeição do consumo racionalmente orientado por um fim, não é para as camadas senhoriais feudais algo "supérfluo", mas um dos meios para conservar sua posição social. E por fim, conforme já vimos, as camadas estamentais positivamente privilegiadas estão muito longe de compreender sua própria existência de forma funcional, como meio a serviço de uma "missão", de uma "idéia" a ser realizada de forma planejada. Sua divisa específica é o valor de seu "ser". Somente o lutador cavaleiroso pela fé está orientado em sentido diferente, e onde as idéias da luta pela fé dominavam constantemente a vida, principalmente no Islã, ocupava, por isso, o livre jogo artístico apenas um espaço limitado. Mas, em todo caso, opõe-se assim o feudalismo com menosprezo repudiante à objetividade burguesa, "de negócio", considerando-a uma sórdida avareza e o poder vital que lhe é especificamente adverso. Sua condução da vida produz o contrário de um espírito econômico racional e é a fonte daquela leviandade nos negócios que sempre foi e continua sendo própria de todas as camadas senhoriais feudais - em oposição não apenas ao burguês mas também, ainda que em sentido diferente, à "astúcia camponesa". Este sentimento de solidariedade da sociedade feudal baseia-se numa educação comum para a convenção cavaleirosa, o orgulho estamental e um correspondente sentimento de "honra", educação que, ao orientar no Aquém o ascetismo mágico e carismático de profetas e heróis e num espírito heróico guerreiro a "formação" literária, com seu caráter marcado pelo jogo e pelas artes, é exatamente o contrário da formação racional especializada.

Em quase todos estes pontos, o patrimonialismo *patriarcal* atua de um modo diferente sobre a condução da vida. O feudalismo, em todas as suas formas, é o

domínio dos poucos, dos aptos para o uso de armas. O patrimonialismo patriarcal é a dominação das massas por um indivíduo. Em regra, este precisa de "funcionários", como órgãos da dominação, enquanto o feudalismo minimiza esta necessidade. O patrimonialismo patriarcal, desde que não se apóie em exércitos patrimoniais recrutados no exterior, depende, em alto grau, da boa vontade dos súditos, dispensável em grande parte para o feudalismo. Contra as aspirações dos estamentos privilegiados, eventualmente perigosos para ele, o patriarcalismo serve-se das massas, que por toda parte são seus partidários indicados. Não o herói, mas o príncipe "bondoso", é por toda parte o ideal glorificado na lenda das massas. Por isso, o patrimonialismo patriarcal tem que legitimar-se diante de si mesmo e dos súditos como protetor do "bem-estar" destes últimos. O "Estado providente" é a lenda do patrimonialismo, que não brota da livre camaradagem baseada no juramento de fidelidade, mas sim de uma relação autoritária entre pai e filhos: o "pai do povo" é o ideal dos Estados patrimoniais. Por isso, o patriarcalismo pode ser o portador de uma específica "política social", o que de fato aconteceu onde teve motivos suficientes para procurar a simpatia das massas. Assim ocorreu na Época Moderna na Inglaterra, sob o regime dos Stuarts, durante sua luta contra os poderes antiautoritários da burguesia puritana e das camadas de *honoratiore*s semifeudais: a política social cristã de Laud estava em parte baseada em motivos eclesiásticos, em parte em motivos patrimoniais. A minimização das funções administrativas do feudalismo, que somente se preocupa com o bem-estar dos súditos, na medida em que é indispensável em interesse de sua própria existência econômica, é exatamente o contrário da maximização dos interesses administrativos do patriarcalismo, pois toda nova função administrativa apropriada pelo príncipe patrimonial aumenta, por um lado, seu poder e sua importância ideal e, por outro, cria novas prebendas para seus funcionários. Por outra parte, o príncipe patrimonial não tem nenhum interesse em estereotipar a distribuição da propriedade, especialmente dos bens de raiz. Compromissos econômicos ele somente estabelece quando satisfaz liturgicamente suas necessidades, e neste caso na forma da responsabilidade solidária, que permite dentro das comunidades responsáveis o livre parcelamento da propriedade. E quando satisfaz as necessidades em regime de economia monetária — a posse de parcelas e o cultivo intensivo do solo, junto com a livre mobilidade da posse das terras —, é perfeitamente compatível com seus interesses. Não desaprova nem um pouco a formação de propriedade nova mediante atividades aquisitivas racionais, mas favorece-a, a não ser que desta maneira surjam poderes que possam alcançar uma autoridade independente da livre graça e arbitrariedade do senhor. É típico dele a persistente ascensão a partir do nada, da escravidão e dos serviços inferiores, até a onipotência do favorito. O que ele tem que combater, no interesse de seu poder, é a autonomia estamental, independente do favor senhorial, da nobreza feudal, bem como a independência econômica da burguesia. Em suas últimas conseqüências, devem parecer-lhe suspeitos, portanto, como antiautoritários, toda dignidade pessoal e todo sentimento de dignidade dos "súditos" puramente como tais, atuando, por isso, por toda parte no sentido correspondente à submissão psíquica à autoridade do "pai do povo". Na Inglaterra, a minimização da administração efetiva da dominação de *honoratiore*s e a dependência do poder senhorial

da colaboração voluntária desta camada; na França e nos países latinos, o êxito das revoluções; e, na Rússia, a falta de preconceitos da tendência social-revolucionária foram os fatores que impediram ou quebrantaram o desenvolvimento ou a persistência daquela submissão internalizada à autoridade, que ao observador estranho parece falta de dignidade e que na Alemanha continua existindo como herança dificilmente exterminável do desenvolvimento do domínio patrimonial dos príncipes. Do ponto de vista político, o alemão era e continua sendo, de fato, o "súdito" específico no sentido mais íntimo da palavra, sendo por isso o luteranismo sua religião adequada. O patrimonialismo patriarcal conhece um sistema de educação específico somente sob o aspecto da "formação" para os fins do serviço público, e somente esta "formação" proporciona sob seu domínio a base da constituição de camadas sociais que, em sua forma mais conseqüente, têm o caráter de estamentos. Estas camadas podem adotar o tipo já conhecido da camada culta chinesa, ou então a educação permanece nas mãos da classe sacerdotal, portadora das artes úteis para a administração burocrática patrimonial - com sua parte escrita e de cálculos desconhecida no feudalismo -, tal como no Oriente Próximo e na Idade Média. Neste caso, é de caráter especificamente literário. Pode também assumir o tipo da formação jurídica secular especializada, como nas universidades da Idade Média: neste caso, é também de caráter literário e conduz, com a crescente racionalização, à especialização e ao ideal "profissional" da burocracia moderna. Mas sempre lhe faltam aqueles traços de jogo e de afinidade efetiva com o gênio artístico, de ascetismo heróico e culto aos heróis, de honra e de hostilidade heróicas diante da "objetividade" do "negócio" e da "empresa", traços para os quais o feudalismo educa e conserva. A "empresa" administrativa é de fato um "negócio" objetivo: não do "ser" do funcionário patrimonial depende sua honra, mas de suas "funções", e de seu "desempenho" espera ele vantagens e promoção; dentro de sua esfera de atividades, a ociosidade, o jogo e a despreocupação nos negócios do cavaleiro provocam necessariamente a impressão de negligência e ineficiência. A ética estamental que lhe é adequada toma neste ponto fundamental o rumo da moral comercial burguesa. Já a filosofia dos funcionários do antigo Egito, tal como a encontramos nas exortações dos escribas e funcionários dirigidas a seus filhos, apresenta um caráter utilitário-burguês. E em princípio nada mudou desde então, exceto a crescente racionalização e especialização profissional do funcionário patrimonial, até assumir o caráter de uma "burocracia" moderna. O utilitarismo dos funcionários públicos distingue-se, desde sempre, essencialmente da moral especificamente "burguesa" pela rejeição do espírito "comercial", atitude óbvia para o funcionário com salário ou emolumentos fixos e com o ideal de ser incorruptível, cuja atividade tem que encontrar sua dignidade no fato de não poder ser a fonte de um enriquecimento por meio do mercado. Neste sentido, o "espírito" da administração patrimonial, interessado na tranqüilidade, na conservação do "sustento" tradicional e do contentamento dos súditos, opõe-se com repulsa e desconfiança ao desenvolvimento capitalista que revoluciona as condições dadas da vida, e isto de forma mais radical, conforme já vimos, na ética do funcionalismo confuciano, mas em grau moderado por toda parte, por surgirem também ciúmes dos nascentes poderes econômicos independentes. Sob este aspecto, não é nenhum acaso que o capitalismo especificamente

moderno se desenvolvesse primeiro precisamente ali - na Inglaterra -, onde a estrutura da dominação condicionava a minimização do domínio dos funcionários - do mesmo modo, aliás, que já o capitalismo alcançara seu auge sob condições semelhantes. Aqueles ciúmes, em união com a atitude tradicional, resultante da situação estamental da burocracia, diante do lucro econômico racional, foram também os motivos nos quais se pôde apoiar a moderna política social estatal e que lhe aplanaram o caminho precisamente nos Estados burocráticos, determinando também, por outro lado, seus limites e seu caráter peculiar.

Seção 5

A DOMINAÇÃO CARISMÁTICA E SUA TRANSFORMAÇÃO

§ 1. Natureza e efeitos do carisma

Natureza sociológica da autoridade carismática. - Fundamentos e instabilidades de sua existência. - Caráter revolucionário do carisma. - Campo de influência do carisma. - Peculiaridade social da estrutura carismática. - Abastecimento "comunista" da comunidade carismática.

A estrutura burocrática bem como a patriarcal, que em tantos aspectos lhe é antagônica, são formações entre cujas qualidades mais importantes figura a *continuidade*, sendo neste sentido, portanto, formações de caráter "cotidiano". Particularmente o poder patriarcal está radicado na satisfação das necessidades cotidianas normais, e recorrentes, tendo por isso seu lugar originário na *economia*, e dentro desta naqueles ramos que podem ser satisfeitos com meios normais e habituais. O patriarca é o "líder natural" da vida cotidiana. Neste aspecto, a estrutura burocrática é apenas o par da primeira, transposto para a esfera racional. Também é uma formação permanente e corresponde, com seu sistema de regras racionais, à satisfação de necessidades constantes e calculáveis com meios normais. Ao contrário, a satisfação de todas as necessidades que *transcendem* as exigências da vida econômica cotidiana tem, em princípio, fundamentos totalmente heterogêneos: carismáticos - e isto em grau crescente nos tempos mais remotos. Isto significa: os *líderes* "naturais", em situações de *dificuldades* psíquicas, físicas, econômicas, éticas, religiosas e políticas, não eram pessoas que ocupavam um cargo público, nem que exerciam determinada "profissão" especializada e remunerada, no sentido atual da palavra, mas portadores de dons físicos e espirituais específicos, *considerados* sobrenaturais (no sentido de não serem acessíveis a todo mundo). O conceito de "carisma" é usado aqui de modo inteiramente "isento, valorativamente". A capacidade para o êxtase heróico do *berserker* nórdico, que como um cão raivoso morde seu escudo e gira ao redor de si mesmo, antes de avançar com sede de sangue incontrollável, ou do herói irlandês Cuculain ou do Aquiles homérico um acesso de loucura - no caso dos *berserkeres* nórdicos, conforme se afirmou durante muito tempo, provocado artificialmente mediante

intoxicação aguda (em Bizâncio, costumava-se manter certo número de "feras loiras" propensas a estes ataques, do mesmo modo que antes, por exemplo, se mantinham os elefantes de guerra); o êxtase dos xamãs está ligado à epilepsia constitucional, cuja posse e prova constituem a qualificação carismática - não se tratando-se, portanto, em nosso ponto de vista, em nenhum dos casos, de nada "sublime", tampouco no caso da "revelação" do livro sagrado dos mórmons que, pelo menos de um ponto de vista valorativo, deveria ser qualificada de burla grosseira. Mas isto não interessa à sociologia: o chefe dos mórmons, bem como aqueles "heróis" e "feiticeiros", confirmou-se como carismaticamente dotado da crença de seus sequazes. Em virtude deste dom ("carisma") e - quando já estava claramente concebida a idéia da existência de um deus - em virtude da missão divina que neste se expressava, exerciam eles sua arte e sua dominação. Isto se aplicava tanto aos médicos e profetas quanto aos juizes e líderes militares e de grandes expedições de caça. Em um caso especial, historicamente importante (a história do desenvolvimento do poder eclesiástico cristão primitivo), é mérito de Rudolph Sohm haver determinado, de modo conseqüente, o caráter sociológico dessa categoria da estrutura do poder, embora, como é natural, de modo historicamente unilateral. Mas situações em princípio idênticas repetem-se universalmente, ainda que, com freqüência, de forma mais pura na área religiosa.

Em oposição a toda espécie de organização administrativa burocrática, a estrutura carismática não conhece nenhuma forma e nenhum procedimento ordenado de nomeação ou demissão, nem de "carreira" ou "promoção"; não conhece nenhum "salário", nenhuma instrução especializada regulamentada do portador do carisma ou de seus ajudantes e nenhuma instância controladora ou à qual se possa apelar; não lhe estão atribuídos determinados distritos ou competências objetivas exclusivas e, por fim, não há nenhuma instituição permanente e independente das pessoas e da existência de seu carisma pessoal, à maneira das "autoridades" burocráticas. Ao contrário, o carisma conhece apenas determinações e limites imanentes. O portador do carisma assume as tarefas que considera adequadas e exige obediência e adesão em virtude de sua missão. Se as encontra, ou não, depende do *êxito*. Se aqueles aos quais ele se sente enviado não reconhecem sua missão, sua exigência fracassa. Se o reconhecem, é o senhor deles enquanto sabe manter seu reconhecimento mediante "provas". Mas, neste caso, não deduz seu "direito" da vontade deles, à maneira de uma eleição; ao contrário, o reconhecimento do carismaticamente qualificado é o *dever* daqueles aos quais se dirige sua missão. Quando a teoria chinesa faz depender o direito senhorial do imperador do reconhecimento pelo povo, isto significa tão pouco o reconhecimento da soberania do povo quanto a necessidade do "reconhecimento" do profeta pelos fiéis na primitiva congregação cristã, senão que assinala o caráter carismático, vinculado à qualificação e às *provas pessoais, da posição do monarca*. O carisma pode ser, e naturalmente é, em regra, qualitativamente singular, e por isso determina-se por fatores internos e não por ordens externas o limite qualitativo da missão e do poder de seu portador. Segundo seu sentido e conteúdo, a missão pode dirigir-se, e em regra o faz, a um grupo de pessoas determinado por fatores locais, étnicos, sociais, políticos, profissionais ou de outro tipo qualquer: neste caso, encontra seus limites no círculo destas pessoas.

Assim como em todos os demais aspectos, a dominação carismática é também em seu fundamento econômico exatamente o contrário da dominação burocrática. Enquanto esta última depende de receitas constantes e, portanto, pelo menos *a potiori*, da economia monetária e de contribuições em dinheiro, o carisma, apesar de viver dentro deste mundo, não vive dele. Mas cabe compreender o que significa exatamente isto. Não é raro, sem dúvida, que o carisma condena conscientemente a posse de dinheiro e as receitas correspondentes puramente como tais, como São Francisco e muitas figuras semelhantes. Mas, naturalmente, isto não constitui a regra, pois também um pirata genial pode exercer uma dominação "carismática" em nosso sentido não-valorativo, e os heróis carismáticos políticos saem em busca de espólio, e isto significa, sobretudo: dinheiro. Mas sempre — e isto é decisivo — o carisma rejeita como indigna a obtenção racional e planejada de dinheiro, bem como toda atividade econômica racional. Nisto distingue-se, radicalmente, também de toda estrutura "patriarcal", que descansa sobre a base ordenada da "economia patrimonial". Em sua forma "pura", o carisma jamais é para seus portadores uma fonte de ganhos privados, no sentido da exploração econômica realizada como troca de certas prestações e contraprestações, nem na forma de uma remuneração de serviços, e ele também não conhece nenhuma ordem tributária para satisfazer as necessidades objetivas de sua missão. Ao contrário, quando sua missão é de natureza pacífica, recebe os recursos econômicos necessários de patrocinadores individuais ou na forma de doações honoríficas, contribuições e outras prestações voluntárias por parte daqueles aos quais se dirige, ou então — como no caso dos heróis de guerra carismáticos — constitui o espólio, ao mesmo tempo, uma das finalidades e a base material da missão. O carisma "puro" — em oposição a toda dominação "patriarcal" (no sentido aqui adotado da palavra) — é o contrário de toda economia ordenada: é um poder antieconômico por excelência, também e precisamente quando aspira à posse de bens, como no caso do herói de guerra carismático. Isto pode ser assim porque o carisma, em sua essência, não é nenhum complexo "institucional", mas, onde se apresenta em seu tipo "puro", exatamente o contrário. Os portadores do carisma, tanto o senhor quanto os discípulos e sequazes, para cumprirem sua missão, têm que encontrar-se fora dos vínculos deste mundo, das profissões comuns e dos deveres familiares cotidianos. A exclusão da aceitação de cargos eclesiásticos no estatuto da ordem dos jesuítas, a proibição da posse de bens para os membros das ordens religiosas ou até — segundo a regra primitiva de São Francisco — para a própria ordem, o celibato dos sacerdotes e dos cavaleiros de uma ordem, o celibato efetivo de numerosos portadores de um carisma profético ou artístico — tudo isto é expressão do espírito "apartado deste mundo" daqueles que tomam parte (*κλήρος*) no carisma. Mas, dependendo da natureza do carisma e da condução da vida que realiza o sentido deste (por exemplo, religiosa ou artística), as condições econômicas da participação podem apresentar exteriormente um aspecto exatamente oposto. É tão conseqüente a idéia de modernos movimentos carismáticos de origem artística, segundo a qual certos "autónomos sem profissão" (na linguagem cotidiana: rentistas) são, em regra, os sequazes mais qualificados do portador da vocação carismática quanto o era o mandamento de pobreza para o frade medieval, que exigia, do ponto de vista econômico, exatamente o contrário.

A existência da autoridade carismática, de acordo com a sua natureza, é especificamente *lábil*. O portador pode perder o carisma, sentir-se "abandonado de seu deus", como Jesus na cruz, mostrar-se a seus sequazes como "privado de sua força": neste caso, sua missão está extinta, e a esperança aguarda e procura **um** novo portador. Abandonam-no os sequazes, pois o carisma puro ainda não conhece outra "legitimidade" além daquela que se deriva da própria força, provada sempre de novo. O herói carismático não deriva sua autoridade de ordens e estatutos, como o faz a "competência" burocrática, nem de costumes tradicionais ou promessas de fidelidade feudais, como o poder patrimonial, mas sim consegue e a conserva apenas por *provas* de seus poderes na vida. Deve fazer milagres, se pretende ser **um** profeta, e realizar atos heróicos, se pretende ser **um** líder guerreiro. Mas sobretudo deve "provar" sua missão divina no *bem-estar* daqueles que a ele devotamente se entregam. Caso contrário, ele evidentemente não é o senhor enviado pelos deuses. Este sentido muito sério do carisma genuíno encontra-se, obviamente, em contraste radical às cômodas pretensões da atual monarquia apoiada na "graça divina", que se refere à decisão "inescrutável" de Deus, sendo "somente o monarca responsável perante Ele" - enquanto o senhor carismático genuíno, ao contrário, é responsável perante os dominados. Responsável, e isto exclusivamente, pela circunstância de ser em pessoa e realmente o senhor querido por Deus. O portador de **um** poder carismático que conserva em aspectos importantes seu caráter autêntico, tal como o era, por exemplo (teoricamente), aquele do monarca chinês, acusa-se publicamente perante todo o povo de seus próprios pecados e defeitos quando sua administração não consegue vencer alguma calamidade que atinge os dominados, seja tratando-se de enchentes, seja de guerras perdidas, ato que ainda observamos nas últimas décadas. Se nem esta penitência aplaca os deuses, aguardam-lhe o destronamento e a morte, que muitas vezes é realizada como sacrifício expiatório. Este significado muito específico tem, por exemplo, em Meng-tseu (Mêncio), a frase segundo a qual a voz do povo é a "voz de Deus" (segundo ele, a *única* maneira de Deus falar): ao acabar o reconhecimento do povo, o senhor é (como ele diz explicitamente) **um** simples homem particular e, se pretende ser mais, **um** usurpador culpável. Em formas nada patéticas, reencontramos a situação que corresponde a estas frases, de teor tão revolucionário, em condições primitivas, onde o caráter carismático é próprio de quase todas as autoridades primitivas, com exceção do poder doméstico no sentido mais restrito, sendo o chefe muitas vezes simplesmente abandonado quando deixa de ser bem-sucedido.

O "reconhecimento", mais ativo ou mais passivo, conforme as circunstâncias, e puramente efetivo da missão pessoal do senhor carismático pelos dominados, sobre o qual se fundamenta o poder deste, tem sua origem na entrega fiel ao extraordinário e inaudito, alheio a toda regra e tradição e por isso considerado divino, tal como nasce do desespero e do entusiasmo. Por isso, a dominação carismática genuína desconhece disposições jurídica, regulamentos abstratos e a jurisdição "formal". Seu direito "objetivo" é o resultado concreto da vivência extremamente pessoal de graça celestial e força heróica semelhante àquela dos deuses e significa renúncia ao compromisso com toda ordem externa em favor da glorificação exclusiva do autêntico espírito profético e heróico. Por isso, comporta-se

de maneira revolucionária, invertendo todos os valores e rompendo soberanamente com todas as normas tradicionais ou racionais: "está escrito, mas eu vos digo". A específica forma carismática de solucionar conflitos é a revelação pelo profeta ou pelo oráculo, ou então a arbitragem "salornônica" de um sábio carismaticamente qualificado, encontrada mediante considerações valorativas rigorosamente concretas e individuais, mas que reclamam vigência absoluta. Aqui se encontra o verdadeiro lar da "justiça de cádi" no sentido proverbial da palavra, não no histórico, pois a justiça de *cádi* islâmica, em sua manifestação real histórica está vinculada precisamente à tradição sagrada, e sua interpretação é muitas vezes extremamente formalista, elevando-se a uma avaliação individual independente de regras no caso isolado somente - mas então de fato - quando falham aqueles meios de esclarecimento. A justiça genuinamente carismática atua sempre desta maneira: em sua forma pura, é o contraste extremo às vinculações formais e tradicionais, sendo independente tanto da santidade da tradição quanto das deduções racionalistas que partem de conceitos abstratos. Não cabe expor aqui como se comportam, em relação à justiça carismática em geral e especialmente à justiça de cádi teocrática do Islã, a referência ao *aequum e bonum* na jurisdição romana e o sentido primitivo da *equity* inglesa. Mas ambos são produtos, em parte, de uma jurisdição já fortemente racionalizada, em parte, de conceitos abstratos do direito natural; em todo caso, o *exlide bana* contém uma referência aos bons "costumes" da vida comercial e, portanto, não significa uma autêntica justiça carismática como, por exemplo, nossa "livre discricção do juiz". Ao contrário, são obviamente derivados da justiça carismática todos os tipos de ordálios como meios de prova. Mas, como já colocam no lugar da autoridade pessoal de um portador de carisma um mecanismo sujeito a regras para a averiguação formal da vontade divina, já pertencem à área daquela "objetivação" do carisma, da qual logo falaremos.

Conforme vimos, também a racionalização burocrática pode ser e tem sido muitas vezes um poder revolucionário de primeira ordem diante da tradição. Mas esta revoluciona, por meios *técnicos* e em princípio "de fora para dentro" - como o faz precisamente toda transformação no campo econômico -, primeiro as coisas e as ordens, e depois, a partir dali, os homens, e estes últimos, no sentido de uma modificação de suas condições de adaptação e eventualmente de um aumento de suas possibilidades de adaptação ao mundo circundante, mediante o estabelecimento de fins e meios racionais. O poder do carisma, ao contrário, fundamenta-se na fé em revelações e heróis, na convicção emocional da importância e do valor de uma manifestação de natureza religiosa, ética, artística, científica, política ou de outra qualquer, no heroísmo da ascese, da guerra da sabedoria judicial, do dom mágico ou de outro tipo. Esta fé revoluciona os homens "de dentro para fora" e procura transformar as coisas e as ordens segundo seu querer revolucionário. No entanto, deve-se compreender corretamente esta oposição. Apesar de todas as diferenças fundamentais da esfera em que circulam, as "idéias" religiosas, artísticas, éticas, científicas e todas as demais, particularmente também as organizatórias políticas ou sociais, surgiram, do ponto de vista psicológico, de uma maneira essencialmente idêntica. Trata-se de um "avaliar" subjetivo, "a serviço da época", o qual quer atribuir algumas idéias ao "intelecto"

e outras à "imaginação" (ou seja, como for a distinção): a "imaginação" matemática de um Weierstrass, por exemplo, é "intuição" exatamente no mesmo sentido que aquela de qualquer artista, profeta ou demagogo; não é aqui que se encontra a diferença. Não se encontra, e isto cabe enfatizar para se compreender a significação do "racionalismo", na pessoa ou nas "vivências" anímicas do *criador* das idéias ou das "obras". Encontra-se, ao contrário, na forma em que são internamente apropriadas e "vivenciadas" pelos dominados ou liderados. Já vimos antes que a racionalização se realiza de tal modo que a grande massa dos liderados aprende somente a apropriar-se dos resultados exteriores, técnicos, práticos para seus interesses, ou a adaptar-se a estes (da mesma forma que nós "aprendemos" a tabuada, e inúmeros juristas, a técnica do direito), enquanto considera irrelevante seu teor de "idéias" dos criadores. Isto quer dizer a afirmação de que a racionalização e a "ordem" racional revolucionam "de fora para dentro", enquanto o carisma, ao contrário, desde que exerça seus efeitos específicos, manifesta seu poder revolucionário "de dentro para fora", a partir de uma *metanôia* central do modo de pensar dos dominados. Enquanto a ordem burocrática se limita a substituir a crença na santidade daquilo que existe desde sempre, nas normas da tradição, pela sujeição a regras estatuídas para determinado fim e pelo saber de que estas, desde que se tenha poder para isto, podem ser trocadas por outras regras com determinado fim, não sendo, portanto, nenhuma coisa "sagrada", o carisma, em suas formas de manifestação supremas, rompe todas as regras e toda a tradição e mesmo inverte todos os conceitos de santidade. Em vez da piedade diante dos costumes antiqüíssimos e por isso sagrados, exige o carisma a sujeição íntima ao nunca visto, absolutamente singular, e portanto divino. Neste sentido puramente empírico e não-valorativo, é o carisma, de fato, o poder revolucionário especificamente "criador" da história.

Ainda que tanto o poder carismático quanto o patrimonial se fundamentem na entrega pessoal a "líderes naturais" e na autoridade pessoal destes, em oposição aos líderes "investidos" da ordem burocrática, esta piedade e autoridade são muito diferentes nos dois casos. O patriarca desfruta delas, bem como o funcionário, na função de portador de determinadas ordens, só que estas não são de caráter útil, estabelecidas pelos homens, como as leis e os regulamentos da burocracia, mas sim de caráter inviolavelmente válido há tempos imemoráveis. O portador do carisma desfruta delas em virtude de uma missão supostamente encarnada em sua pessoa, missão que, ainda que nem sempre e necessariamente, tem sido, em suas manifestações supremas, de caráter revolucionário, invertendo todas as escalas de valores e derrubando os costumes, as leis e a tradição. Por instável que seja a existência do poder patriarcal nas mãos de seu portador concreto, em todo caso constitui este poder uma estrutura de dominação social que, em oposição à estrutura carismática, que nasce da emergência e do entusiasmo de situações extraordinárias, está a serviço da vida cotidiana com suas exigências e, como esta última, tem existência perene em sua função, apesar de todas as mudanças entre os portadores e o mundo circundante. Ambas as formas estruturais têm acesso, em princípio, a todas as esferas da vida: de forma patriarcal,

divididas segundo as linhagens e sob a liderança do chefe da família, combatiam muitos dos antigos exércitos germânicos. Organizados de forma patrimonial estavam os antigos exércitos de colonos dos monarcas orientais e os contingentes de vassallos do exército franco, que partiam para a guerra sob os seus *seniores*. A função religiosa do chefe da casa e o culto religioso doméstico são perenes, ao lado do culto oficial da congregação e dos grandes movimentos, substancialmente quase sempre revolucionários, do profetismo carismático. Mas ao lado do chefe das épocas de paz, que cuida dos negócios econômicos cotidianos da comunidade, e ao lado do recrutamento popular em casos de guerra coletiva existe - tanto entre os germanos quanto os índios - o herói guerreiro carismático, que sai para a guerra com o séquito voluntário; e também na guerra oficial do povo inteiro são substituídas muitas vezes as autoridades normais das épocas pacíficas por um príncipe guerreiro *ad hoc* declarado "duque", em virtude de seus méritos como herói em semelhantes aventuras. Tanto na esfera política quanto na religiosa é a estrutura patriarcal, baseada nos costumes, no respeito à tradição, na piedade aos pais e antepassados e na lealdade pessoal de servidor, que se coloca a serviço das necessidades tradicionais e costumeiras da vida cotidiana, em oposição ao papel revolucionário do carisma. Isto se aplica também à esfera econômica. A economia, como processo ordenado e perene, composto de ações destinadas à providência sistemática para a obtenção dos bens materiais necessários, é o lar específico da estrutura patriarcal da dominação e, com a crescente racionalização desta em direção à "empresa", da estrutura burocrática. Não obstante, também a economia não é de modo algum alheio ao carisma. Traços carismáticos apresentam muitas vezes, em condições primitivas, um ramo então importante, porém cada vez menos significativo, com o crescimento da cultura material, da satisfação das necessidades: a caça, que tem organização semelhante à da guerra e experimenta também mais tarde, durante muito tempo, um tratamento equivalente ao desta última (como ainda nas inscrições reais assírias). Mas também na esfera da economia especificamente capitalista encontramos o antagonismo de carisma e vida cotidiana, só que neste caso não se confrontam o carisma e a "casa", mas sim o carisma e a "empresa": quando Henry Villard, a fim de dar na bolsa um golpe para apropriar-se das ações da Northern Pacific Railroad, criou o famoso *blind pool*, pedindo ao público, sem indicar a finalidade, 50 milhões de libras para um empreendimento não claramente definido e recebeu-as emprestadas sem garantia, na base de sua simples fama, este fenômeno e outros semelhantes de um grandioso capitalismo de saque e um correspondente séquito econômico são fundamentalmente distintos em toda a sua estrutura, conforme seu "espírito", da direção racional de uma "empresa" regular do grande capitalismo, sendo, ao contrário, análogos aos grandes empreendimentos exploradores financeiros e coloniais e ao "comércio ocasional", misturado com pirataria e caça de escravos, tal como existe desde os tempos mais antigos. A compreensão da natureza dupla daquilo que se pode chamar "espírito capitalista", bem como a compreensão da peculiaridade específica do capitalismo cotidiano moderno, burocratizado no sentido de uma "profissão", dependem precisamente da circunstância

de que se aprenda a distinguir conceitualmente estes dois elementos estruturais que se entrelaçam por toda parte, mas em sua última essência são diferentes.

A existência de uma autoridade "puramente" carismática, no sentido aqui adotado da palavra, embora esta não possa ser concebida - e isto cada vez menos quanto mais puro se conserva seu caráter - como "organização" no sentido costumeiro de uma ordem imposta aos homens e objetos, segundo o princípio de finalidade e meio, não significa de modo algum uma situação amorfa com falta de estrutura, sendo, ao contrário, uma forma estrutural social claramente definida, com órgãos pessoais e um aparato de serviços e bens materiais que se adaptam à missão do portador do carisma. Os ajudantes pessoais, que formam também dentro do grupo um tipo específico de aristocracia carismática, constituem um grupo limitado de partidários, reunido segundo o princípio do discipulado e da fidelidade de séquito e selecionado também segundo a qualificação carismática pessoal. As prestações em bens materiais, ainda que formalmente voluntárias, não baseadas em estatutos e inconstantes, são consideradas, na medida exigida pela satisfação das necessidades, um dever de consciência dos carismaticamente dominados e entregues de acordo com a necessidade e capacidade. Os sequazes ou discípulos recebem seus meios de sustento materiais e sua posição social tanto menos na forma de prebendas, salários ou de outra remuneração qualquer nem na base de títulos ou situações hierárquicas regulamentadas, quanto mais está conservada a pureza da estrutura carismática. Recebem-nos, ao contrário, na esfera material, na medida em que o sustento do indivíduo não esteja garantido, de outra forma, na utilização coletiva, autoritariamente dirigida, daqueles bens que afluem ao mestre, como presentes honoríficos, saque de guerra ou doações, os quais o mestre divide com eles, sem prestar contas e sem contrato; isto é, eventualmente têm eles o direito à comensalidade, a equipamentos e presentes honoríficos que ele lhes concede, e, na esfera ideal, participam da estima e honra política e religiosa que são prestadas ao mestre. Todo desvio destes costumes turva a pureza da estrutura carismática e conduz a outras formas estruturais.

O carisma é, portanto, ao lado da comunidade doméstica, da qual difere, o segundo grande portador histórico do *comunismo*, se por ele entendemos aqui a ausência da calculabilidade no *consumo* de bens e não a organização racional da *produção* de bens para um "cálculo" - de alguma forma - coletivo ("socialismo"). Todo "comunismo" compreendido neste sentido e historicamente conhecido ou tem seu lar no solo tradicional, e isto significa: patriarcal (comunismo doméstico), e somente nesta forma tem sido e continua sendo um fenômeno da vida cotidiana, ou então radica no solo extracotidiano da convicção carismática, sendo, quando plenamente realizado, ou 1) comunismo de acampamento e saque, ou 2) comunismo de amor do mosteiro, com suas variações e sua desfiguração até a *caritas* e a esmola. O comunismo de acampamento e saque (com grau diferente de pureza na realização) existe nas organizações carismáticas de guerreiros de todos os tempos, desde o Estado de ladrões da ilhas ligúrias até a organização do Islã sob o califa Omar e as ordens guerreiras do cristianismo e do budismo. O comunismo de amor tem conduzido, de alguma forma, todas as religiões e encontra sua continuação na entrega profissional a Deus, no monacato, e pode ser encontrado nas numerosas comunidades pietistas (Labadie) e outras

comunidades religiosas exaltadas. Tanto a conservação do autêntico espírito heróico quanto a da autêntica santidade parecem estar ligadas, para seus representantes genuínos, à conservação do fundamento comunista e à ausência da aspiração de propriedade individual. E isto com razão: o carisma é um poder, em princípio, extracotidiano, e por isso necessariamente extra-econômico, ameaçado em sua virulência assim que ganham primazia os interesses da vida econômica cotidiana, situação iminente por toda parte: a "prebenda" - o benefício em espécie que ocupa o lugar do antigo abastecimento comunista a partir das reservas coletivas, cujo surgimento tem aqui seu verdadeiro lar - é o primeiro passo nesta direção. Com todos os meios procuram os representantes do carisma genuíno impor limites a esta decomposição. Todos os Estados especificamente guerreiros, sendo Esparta um exemplo típico disto, conservaram restos do comunismo carismático e procuraram preservar os heróis da "tentação" de preocupar-se com a propriedade, a atividade aquisitiva racional e a família, assim como fazem as ordens religiosas. A conciliação destes restos dos antigos princípios carismáticos com os interesses econômicos individuais, que primeiro aparecem com a introdução da prebenda e se fazem valer constantemente, realiza-se sobre os fundamentos mais diversos. Mas sempre é a liberação ilimitada, finalmente concedida, da fundação de famílias e da atividade aquisitiva o fim do domínio do carisma genuíno. Somente o perigo coletivamente experimentado do acampamento guerreiro ou o sentimento de amor de um discipulado alheado do mundo faz com que se conserve o comunismo, e somente este, por sua vez, garante a pureza do carisma mediante os interesses da vida cotidiana.

Mas todo carisma encontra-se neste caminho que conduz de uma vida emocional entusiasmada, alheada da economia, a uma morte lenta por asfixia sob o peso dos interesses materiais, e isto em cada hora de sua existência e cada vez mais à medida que passam as horas.

§ 2. Nascimento e transformação da autoridade carismática

Rotinização do carisma. - O problema da seleção do líder (designação do sucessor). - Designação e aclamação carismática. - Transição ao sistema eleitoral democrático. - Elementos carismáticos no sistema representativo. - Liderança partidária carismática, honorífica e burocrática. - A estrutura carismática e as formações permanentes da vida social. - "Objetivação" do carisma; carisma doméstico e dos *gentes* romanos; "Estado de linhagens"; primogenitura. - Carisma de cargo. - A monarquia carismática. - Plutocratização da aquisição do carisma. - Legitimação carismática de ordem existente.

A criação de uma dominação carismática, no sentido "puro" aqui exposto, é sempre resultado de situações extraordinárias externas, especialmente políticas ou econômicas, ou internas, psíquicas, particularmente religiosas, ou de ambas em conjunto. Nasce da excitação comum a um grupo de pessoas, provocada pelo extraordinário, e da entrega ao heroísmo, seja qual for o seu conteúdo. Só disso já resulta que somente *in statu nascendi* tanto a fé do próprio portador e de seus discípulos em seu carisma - seja este de conteúdo profético ou de outro qualquer - quanto a entrega fiel a ele e à sua missão por parte daqueles para os

quais ele se sente enviado atuam com pleno poder, unidade e força. Quando refluí o movimento que arrancou o grupo carismaticamente dirigido do circuito da vida cotidiana, no mínimo a dominação pura do carisma vê-se rompida, transferida ao "institucional" e aí refratada. É então como que mecanizada, ou é imperceptivelmente substituída por outros princípios estruturais ou se confunde e se entrelaça com eles nas formas mais variadas, de modo que chega a representar, dentro da formação histórica empírica, um componente de fato inseparavelmente ligado a eles, muitas vezes irreconhecivelmente desfigurado e somente depurável analiticamente para a consideração teórica.

Portanto, a dominação carismática "pura" é instável num sentido muito específico, e *todas* as suas alterações têm, em última instância, uma única fonte. Na maioria das vezes, o desejo do próprio senhor, mas sempre o de seus discípulos e mais ainda o dos adeptos carismaticamente dominados, é de transformar o carisma e a felicidade carismática de uma agraciação livre, única, externamente transitória de épocas e pessoas extraordinárias em uma propriedade permanente da vida cotidiana. Mas com isto transforma-se, inexoravelmente, o caráter interno da estrutura. Seja que do séquito carismático de um herói guerreiro nasça um Estado, ou que da comunidade carismática de um profeta, artista, filósofo ou inovador ético ou científico nasçam uma igreja, seita, academia, escola, ou então que de um grupo carismaticamente dirigido, que persegue uma idéia cultural, nasça um partido ou apenas um aparato de jornais e revistas - em todos estes casos a forma de existência do carisma acaba exposta às condições da vida cotidiana e aos poderes que a dominam, sobretudo aos interesses econômicos. E sempre é este o momento de mudança em que os sequazes e discípulos carismáticos começam a transformar-se, primeiro - como na *trustis* do rei franco - em comensais do senhor, privilegiados por direitos especiais, e depois em feudatários, sacerdotes, funcionários do Estado, funcionários de partido, oficiais, secretários, redatores e editores, que pretendem viver do movimento carismático, ou empregados, professores ou outras pessoas com interesses profissionais, prebendados, detentores de cargos patrimoniais ou algo semelhante. Os carismaticamente dominados, por outro lado, tornam-se "súditos" regularmente tributários, membros contribuintes de igrejas, seitas, partidos ou associações, soldados treinados e disciplinados, forçados ao serviço, segundo determinadas regras e ordens, ou "cidadãos" fiéis à lei.

A profecia carismática converte-se, apesar da advertência do apóstolo para "não reprimir o espírito", inevitavelmente em dogma, doutrina, teoria, regulamento, disposição jurídica ou conteúdo de uma tradição que vai se petrificando. Precisamente a união dos dois poderes, que em suas raízes são alheios entre si e inimigos, o carisma e a tradição, constitui um fenômeno regular neste processo. Isto é facilmente compreensível: o poder de ambos não se baseia em regras criadas segundo um plano e uma finalidade e no conhecimento destas regras, mas na fé simplesmente válida para o dominado - criança, cliente, discípulo, sequaz ou feudatário - na santidade específica, absoluta ou relativa da autoridade de pessoas concretas e na entrega a relações e deveres de piedade diante destes, aos quais sempre inere, em ambos os casos, alguma solenidade religiosa. Também as formas externas das duas estruturas de dominação são freqüentemente muito

semelhantes, e até podem chegar a ser idênticas. É difícil decidir pela aparência externa se a comunidade de comensais de um príncipe guerreiro tem caráter "patrimonial" ou "carismático"; isto depende do "espírito" que anima a comunidade, vale dizer, do fundamento em que se apóia a posição do senhor; da autoridade santificada pela tradição ou fé pessoal em um herói. E o caminho que conduz da primeira situação à última tem estações intermédias. Assim que a dominação carismática perde seu caráter emocional de fé, que a distingue da vida cotidiana vinculada à tradição, também sua base puramente pessoal - a aliança com a tradição - , apesar de não ser a única possibilidade, constitui pelo menos em períodos com uma racionalização pouco desenvolvida da técnica da vida o passo natural e no mais das vezes inevitável. Neste passo parece definitivamente abandonada e perdida a essência do carisma, o que é realmente o caso, na medida em que se trata de seu caráter eminentemente revolucionário, pois agora apoderam-se dele - e este é o traço fundamental deste desenvolvimento que tipicamente se repete - os interesses de todos os detentores de posições de poder econômicas e sociais na *legitimação* de sua propriedade, pela referência a uma autoridade e fonte carismática e, portanto, sagrada. O carisma, em vez de atuar conforme seu sentido genuíno, de forma revolucionária, diante de tudo que seja tradicional ou se fundamente na aquisição "legítima" de direitos, como acontece *in statu nascendi*, atua exatamente no sentido contrário, como fundamento de "direitos adquiridos". E precisamente nesta função alheia à sua índole torna-se ele um componente da vida cotidiana, pois a necessidade, à qual ele assim atende, é universal. E isto sobretudo por uma razão geral.

A análise anterior dos poderes cotidianos da dominação burocrática, patriarcal e feudal limitou-se a examinar a maneira como *funcionam* estes poderes. Mas isto não abrange a questão das características, segundo as quais é selecionado o detentor do poder supremo na hierarquia burocrática ou patriarcal. Parece até plausível imaginar também o dirigente de um mecanismo burocrático, por sua vez, como funcionário supremo que chega a ocupar sua posição segundo determinadas normas gerais. Mas não é por acaso que na maioria das vezes ele não é nada disso, pelo menos não chega a sê-lo.: segundo as mesmas normas que os funcionários hierarquicamente subordinados. Precisamente o tipo puro da burocracia - uma hierarquia de funcionários *contratados* - exige alguma instância que não fundamente sua posição, por sua vez, em uma "contratação" no mesmo sentido de todas as demais. A pessoa do detentor do poder doméstico é algo óbvio na pequena família de pais e filhos e determina-se regularmente nas famílias extensas por regras unívocas da tradição. Mas o caso não é tão simples, tratando-se de um Estado patriarcal ou de uma hierarquia feudal.

Por outro lado, o primeiro problema fundamental com que se vê confrontada a dominação carismática que pretende transformar-se numa instituição perene é também precisamente a questão do sucessor do profeta, herói, mestre ou chefe de partido. Exatamente neste ponto situa-se, inevitavelmente, a entrada no caminho do estatuto e da tradição.

Em primeiro lugar, já que se trata de carisma, não se pode nem pensar em uma livre "eleição" do sucessor, mas apenas em um "reconhecimento" da *existência* do carisma no pretendente à sucessão. Uma possibilidade é esperar a epifania

de um sucessor ou representante sobre a terra ou profeta que pessoalmente prove sua qualificação - exemplos específicos são as encarnações de Buda e os *mahdis*. Mas muitas vezes não acontece uma nova encarnação ou nem pode ser esperada, por razões dogmáticas. Assim, no caso de Cristo e, primitivamente, de Buda. Somente o budismo genuíno (meridional) viveu a consequência radical desta concepção: os discípulos de Buda continuaram formando após a morte dele uma comunidade de monges mendicantes com um mínimo de organização e relação associativa e com a conservação do caráter de uma relação comunitária ocasional mais amorfa possível. Ali, onde foi de fato posta em prática a antiga ordem dos textos Pali - o que era muitas vezes o caso na Índia e no Ceilão -, não apenas falta um patriarca, mas também uma vinculação firme do indivíduo a uma concreta relação associativa monástica. As "dioceses" são apenas uma marcação geográfica para a mais côrnoda delimitação dos territórios, dentro dos quais os monges se reúnem para as poucas cerimônias comuns - às quais falta todo caráter de "culto". Os "funcionários" dos mosteiros limitam-se às funções de guarda-roupa e algumas poucas semelhantes. A falta de bens, tanto do indivíduo quanto da comunidade como tal, e a satisfação puramente mecânica das necessidades (mediante doações e esmolas) eram realizadas na medida em que o permitiam as condições da vida cotidiana. Sobre a "prioridade" quanto ao lugar e ao direito de falar nas reuniões decidem apenas a idade (os anos de monacato) e a relação entre o mestre e o noviço, que lhe serve como fâmulos. A saída é possível a cada momento, e somente a admissão está ligada a condições prévias muito simples (aprendizado, atestado de boa conduta e de liberdade dado pelo mestre e um mínimo de cerimônias), Falta uma dogmática propriamente dita, do mesmo modo que o exercício de uma profissão dedicada ao ensino ou à prédica. Os dois "concílios" quase legendários dos primeiros séculos não tiveram nenhuma sucessão.

Sem dúvida, este caráter altamente amorfo da comunidade monacal contribuiu muito para o desaparecimento do budismo na Índia. Ele somente era possível numa comunidade monacal pura, mais precisamente numa comunidade em que a salvação individual era obra exclusivamente do próprio indivíduo, pois em toda comunidade de natureza diferente tal comportamento, como também o esperar meramente passivo de uma nova epifania, ameaça evidentemente a união da comunidade carismática, a qual reclama um senhor e líder corporalmente presente. Com o atendimento a este desejo dos adeptos de terem sempre entre eles um portador do carisma, acontece um passo importante em direção à rotinização. A encarnação sempre renovada produz uma espécie de "objetivação" do carisma. Seu portador nomeado ou tem que ser sistematicamente procurado, segundo determinadas características que revelam seu carisma, isto é, segundo "regras", como acontece - em princípio análogo ao touro Ápis - com o novo Dalai-Lama, ou então deve-se dispor de outro meio definível, isto é, determinável segundo regras, de descobri-lo. A este tipo pertence, em primeiro lugar, a crença óbvia de o próprio portador do carisma ser qualificado para indicar seu sucessor ou, se por seu sentido somente pode ser uma encarnação única - como Cristo -, seu representante sobre a terra. A criação do sucessor ou representante pelo próprio senhor é uma forma muito adequada a todas as organizações genuinamente carismáticas, tanto proféticas quanto guerreiras, de manter a continuidade da

dominação. Mas sem dúvida ela significa um passo da livre dominação própria e pessoal do carisma em direção à "legitimidade" fundamentada na autoridade da "fonte". Ao lado dos exemplos religiosos conhecidos, a forma de criação dos magistrados romanos - nomeação do próprio sucessor no comando, a partir do círculo dos qualificados e aclamação do exército reunido - continuava conservando na cerimônia estes traços carismáticos até a época em que o cargo, para limitar seu poder, estava vinculado a prazos e ao consentimento prévio ("eleição"), em formas ordenadas, da milícia; e a nomeação do ditador na campanha, em situações prementes que exigiam um homem excepcional, continuava em pé durante muito tempo como rudimento característico do antigo tipo "puro" de criação de um líder. O príncipe romano, que tem sua origem na aclamação pelo exército do herói vitorioso como *imperator* e que com a *lex de imperio* não foi transformado em soberano, mas reconhecido como pretendente legítimo ao domínio, conhece em sua época mais específica como sucessão "legítima" ao trono somente a designação de colegas e sucessores, a qual, no entanto, reveste, em regra, a forma de adoção, do mesmo modo que, ao contrário, no poder doméstico romano penetrou, provindo daqueles costumes no comando, a nomeação totalmente livre do próprio *heres*, que tanto diante dos deuses quanto da *familia pecuniaque* ocupa o lugar do passado *paterfamilias*. Enquanto a sucessão mediante adoção continha a idéia da hereditariedade do carisma, porém sem jamais ser reconhecida realmente como princípio no genuíno império militar romano, conservava o principado, por outro lado, sempre o caráter de cargo: o *princeps* era um funcionário com competência burocrática, ordenada e baseada em regras, enquanto durava o caráter romano do império militar. Ter-lhe concedido este caráter de cargo é obra de Augusto, obra que, em oposição à idéia de uma monarquia helenística, tal como deve ter tido Cesar, significava para os contemporâneos a conservação e o fortalecimento de tradição e liberdade romanas.

Mas se o portador do carisma, por sua vez, deixou de designar um sucessor e faltaram as características externas unívocas, tal como costuma mostrar o caminho nas encarnações, os dominados tendem à crença de os participantes de sua dominação (*c/erici*) serem os mais indicados para reconhecer o próximo qualificado. Por isso, não é difícil para eles, já que têm de fato em suas mãos todos os meios de poder, apropriarem-se deste papel, na qualidade de um "direito". No entanto, como o carisma tem a fonte de sua eficácia na crença dos dominados, não se pode prescindir do reconhecimento do sucessor designado por parte deles. Ao contrário, o reconhecimento pelos dominados é o originalmente decisivo. Ainda na época em que o colégio dos príncipes eleitores já se tinha firmemente constituído como grênnio preparador das eleições, era uma questão também praticamente importante a de qual dos príncipes eleitores tinha que apresentar a proposta eleitoral ao exército reunido, pois, em princípio, estava este último em condições de arranjar a aclamação de seu candidato pessoal, contra a vontade dos outros príncipes eleitores.

A designação pelos sequazes mais próximos e mais poderosos e a aclamação pelos dominados são, portanto, a forma normal que assume este tipo de criação de um sucessor. No Estado patrimonial e feudal em condições cotidianas existe aquele direito de designação dos sequazes, procedente de raízes carismáticas,

como "direito de eleição prévia" dos mais importantes funcionários patrimoniais ou feudatários. Para as eleições dos reis alemães serviam de modelo as eleições dos bispos da Igreja. A "eleição" de um novo rei, a qual se realizava de forma idêntica à de um papa, bispo ou pregador mediante 1) designação pelos discípulos e sequazes (príncipes eleitores, cardeais, sacerdotes diocesanos, cabidos, anciões) e 2) aclamação subsequente pelo povo, não era, portanto, nenhuma "eleição" no sentido das eleições modernas do presidente ou dos deputados, mas sim, pelo menos em seu sentido genuíno, algo inteiramente heterogêneo: descoberta ou reconhecimento da existência da qualificação, que não surge no momento da eleição, mas' já existiu antes, de um carisma, algo, portanto, a cujo reconhecimento o candidato, como seu portador, tem direito. Por isso, primitivamente não podia haver, em princípio, nenhuma eleição por maioria, pois uma minoria, por menor que seja, pode ter tanta razão em reconhecer o verdadeiro carisma, quanto enganar-se a mais numerosa maioria. Somente uma pessoa pode ser a certa, e os eleitores que dissentem cometem, com isso, um sacrilégio. Todas as normas da eleição do papa procuram conseguir a unanimidade. A eleição dupla do rei é exatamente a mesma coisa que um cisma eclesiástico: uma ofuscação do justo reconhecimento do predestinado, que, em princípio, somente pode ser superada mediante uma prova dele no juízo de Deus, na forma de uma luta pessoal, com meios físicos ou mágicos, tal como ocorre entre os pretendentes ao trono de tribos negras (particularmente entre irmãos) e também em outras partes.

Depois de impor-se o princípio majoritário, é considerado um "dever" ético da minoria submeter-se ao direito comprovado pelo resultado da votação e associar-se, posteriormente, à maioria.

Mas a estrutura de dominação carismática, com esta forma de determinar o sucessor, depois de impor-se o princípio majoritário, obviamente já se encontra no caminho do sistema eleitoral propriamente dito. Nem toda forma moderna e nem toda forma democrática de criar um soberano é alheia ao carisma. Sem dúvida, o sistema democrático da chamada dominação plebiscitária - teoria oficial do cesarismo francês - abrange, em sua concepção, traços substancialmente carismáticos, e todos os argumentos de seus defensores tendem a ressaltar precisamente esta peculiaridade. O plebiscito não é nenhuma "eleição", mas o primeiro ou (o plebiscito de 1870) renovado reconhecimento de um pretendente como soberano carismático pessoalmente qualificado. Mas também a democracia de Péricles, que, segundo a idéia de seu criador, significava a dominação do demagogo mediante o carisma de espírito e discurso, tinha precisamente na eleição de um único *estratego* (ao lado do sorteio dos outros - se é certa a hipótese de E. Meyer) seu característico toque carismático. Por toda parte, onde comunidades originalmente carismáticas tomam o caminho da eleição do soberano, dá-se, com o tempo, uma vinculação a determinadas normas do procedimento eleitoral. Em primeiro lugar, porque, com o desaparecimento das raízes genuínas do carisma, voltam a preponderar o poder cotidiano da tradição e a crença em sua santidade, podendo somente a observação desta tradição garantir a escolha certa. Em face do direito de eleição prévia, carismaticamente condicionado, dos clérigos ou funcionários da corte ou grandes vassallos, a aclamação dos dominados passa cada

vez mais para o segundo plano, até surgir, por fim, um grêmio eleitoral oligárquico exclusivo. Assim aconteceu tanto na Igreja católica quanto no Sacro Império Romano-Germânico. Mas a mesma coisa dá-se por toda parte onde um grupo de pessoas tecnicamente experientes tem o direito de proposta ou eleição prévia do candidato. Particularmente, na maioria de todas as constituições de cidades de todos os tempos, este se transformou em um efetivo direito de cooptação das linhagens governantes, as quais, desta maneira, tanto rebaixaram o senhor de sua posição preeminente para a de um *primus inter pares* (arconte, cônsul, doge), quanto excluíram a comunidade da participação na nomeação. Na atualidade, encontramos fenômenos paralelos, por exemplo, nas tendências de desenvolvimento das eleições de senadores em Hamburgo. Este é, do ponto de vista formal, o mais freqüente caminho "legal" à oligarquia.

Mas a aclamação dos dominados pode também desenvolver-se, ao contrário, até um "procedimento eleitoral" regular, com um "direito eleitoral" determinado por regras, "eleições" diretas ou indiretas, "distritais" ou "proporcionais", "classes" e "distritos eleitorais". O caminho até lá é longo. Na medida em que se trata da eleição do chefe supremo, também no sentido formal, somente foi percorrido até o fim nos Estados Unidos - apesar de ali uma das partes mais essenciais das atividades eleitorais realizar-se dentro da campanha de "nomeação" do candidato de cada um dos dois partidos; de resto, chegou-se, no máximo, até as eleições de "representantes" para os parlamentos, decisivas para a ocupação dos cargos de primeiro-ministro e de seus colegas. O desenvolvimento que conduz da aclamação do soberano carismático à eleição propriamente dita do soberano diretamente pelos dominados efetuou-se nos níveis mais diversos da civilização, e todo avanço de uma consideração racional do processo, liberada de toda crença emocional, tinha que contribuir, obviamente, para esta transformação. Mas somente no Ocidente desenvolveu-se, *gradativamente*, a eleição do soberano até o sistema de representantes. Na Antiguidade, por exemplo, os *beotarcos* são representantes de sua comunidade - como originalmente também os delegados dos *commoners* ingleses - e não dos eleitores como tais, e ali onde, como na democracia ática, os funcionários realmente nada mais devem ser do que mandatários e representantes do *demos*, sendo este último dividido em seções, rege o princípio do turno e não a idéia de "representação" propriamente dita. Só que o eleito, numa realização radical do princípio, é formalmente mandatário do mesmo modo que na democracia direta e, portanto, servidor de seus eleitores, e não "senhor" eleito deles. Com isso, abandona-se completamente o fundamento carismático, segundo sua estrutura. No entanto, esta realização radical dos princípios da democracia "direta", na condição de grandes unidades administradas, é sempre apenas possível de forma fragmentária.

Já do ponto de vista puramente técnico, o mandato "imperativo" do representante, em virtude da situação sempre variável e dos problemas imprevistos que surgem constantemente, é apenas realizável de forma imperfeita. A "destituição" do representante mediante um voto de desconfiança de seus eleitores foi tentada, até agora, somente em alguns casos isolados, e a revisão das decisões dos parlamentos mediante o "referendo" significa, principalmente, um fortalecimento sensível de todos os poderes irracionais de insistência, porque costuma

excluir tecnicamente qualquer negociação e compromisso entre os interessados. A repetição freqüente das eleições, por fim, é impossível devido a seu custo crescente. Todas as tentativas de uma vinculação dos representantes do povo à vontade dos eleitores significam, em seu efeito, a longo prazo, regularmente, apenas um fortalecimento do poder já crescente dos representantes da organização de partido sobre esta vontade, uma vez que somente eles podem pôr em movimento o "povo". Tanto o interesse objetivo na elasticidade do aparato parlamentar quanto o interesse no poder dos representantes do povo e dos funcionários de partido reúnem-se para considerar o "representante do povo" não um servidor, mas o "senhor" escolhido por seus eleitores. Quase todas as constituições exprimem isto numa forma que diz que ele - igual ao monarca - é irresponsável por suas votações e que "representa os interesses do povo inteiro". Seu poder efetivo pode ser muito diverso. Na França, o deputado individual não apenas é o chefe normal da patronagem de todos os cargos, mas também, no sentido mais próprio da palavra, "senhor" de seu distrito eleitoral - por isso, a resistência contra a eleição proporcional e a omissão da centralização dos partidos; nos Estados Unidos, isto impede a preponderância do Senado, e os senadores ocupam uma posição semelhante; na Inglaterra, e mais ainda na Alemanha, por razões opostas entre si, o deputado individual, como tal, é mais o servidor que o senhor dos habitantes de seu distrito eleitoral, para intervir em favor de seus interesses econômicos, e a influência sobre a patronagem encontra-se nas mãos dos chefes de partido influentes.

Não podemos examinar neste lugar as razões da distribuição do poder pelo mecanismo eleitoral, as quais se encontram, em parte, na natureza historicamente condicionada das estruturas de dominação e, em sua grande maioria, obedecem a regularidades próprias, isto é, são tecnicamente condicionadas. O que importa são apenas os princípios. Toda "eleição" pode assumir o caráter de uma mera forma, sem significação real. Isto aconteceu nos comícios da primeira época imperial e em muitas cidades helênicas e medievais, tão logo um grupo oligárquico ou um tirano dispunha dos meios de poder políticos e designava, de maneira efetivamente compromissória os candidatos a serem eleitos aos cargos. Mas também quando, do ponto de vista formal, este não é o caso, é indicado, onde quer que as fontes do passado falem em expressões gerais de uma "eleição" dos príncipes ou de outros detentores do poder pela comunidade do povo - como entre os germanos -, não compreender esta expressão no sentido moderno, mas naquele de uma mera aclamação de um candidato de fato, designado por alguma outra instância e, além disso, procedente de determinada ou determinadas linhagens qualificadas. Obviamente, não se trata de nenhuma "eleição" quando uma votação sobre o poder senhorial tem caráter plebiscitário e, portanto, carismático, isto é, quando não se trata de uma escolha entre vários candidatos, mas sim do reconhecimento das pretensões de poder de um candidato. Também toda "eleição" normal somente pode ser, em regra, uma decisão entre vários pretendentes previamente qualificados, determinados e apresentados aos eleitores, decisão que é forçada, no campo de batalha da agitação eleitoral, por meio de influência pessoal e apelos a interesses materiais ou ideais, e na qual as disposições referen-

tes ao procedimento eleitoral representam, por assim dizer, as regras do jogo para a luta formalmente "pacífica". A designação dos candidatos qualificados tem então seu lugar principal dentro dos partidos, pois, evidentemente, não é uma ação social amorfa das pessoas com direito de voto, mas são líderes de partido e seus partidários pessoais, os quais organizam, em seguida, a luta pelos votos e, com isso, pela patronagem dos cargos. A agitação eleitoral custa atualmente nos Estados Unidos, num quadriênio, direta e indiretamente, o equivalente a uma guerra colonial, e seu custo aumenta também, consideravelmente, na Alemanha para todos os partidos que não podem contar com mão-de-obra barata, como capelães, notáveis feudais ou detentores de cargos ou secretários de sindicatos ou de outras organizações que ali recebem seus salários. Além do poder do dinheiro, desdobra-se então a força do "carisma do discurso". O poder deste último não está vinculado a uma específica situação cultural. Também faz parte das reuniões de chefes índios e das discussões intermináveis dos povos africanos. Na democracia helênica, viveu ele seu primeiro enorme desdobramento qualitativo, com conseqüências inestimáveis para o desenvolvimento da linguagem e do pensamento, enquanto, do ponto de vista quantitativo, as modernas campanhas eleitorais democráticas com seus *stump speeches* superam tudo o que já foi visto. Quanto mais se pretende impressionar as massas e quanto mais rigorosa se torna a organização burocrática dos partidos, tanto mais secundário fica nestas campanhas o conteúdo do discurso, pois seu efeito, desde que não estejam dadas simples situações de classe ou outros interesses econômicos que possam ser racionalmente considerados e tratados, é puramente emocional e tem apenas o mesmo sentido das manifestações e festas dos partidos: produzir nas massas a idéia do poder e da certeza de vitória do partido e, sobretudo, da qualificação carismática do chefe.

O fato de que todo efeito emocional sobre as massas tem certos traços "carismáticos" também faz com que a burocratização crescente dos partidos e das atividades eleitorais, precisamente quando alcança seu auge pelo súbito culto entusiástico a um herói carismático, possa *ser* forçada a servir a este último. Neste caso - como mostrou a campanha de Theodore Roosevelt, em 1912, contra Tafts -, o heroísmo carismático entra em conflito com o poder cotidiano da "empresa" do partido.

O destino geral de todos os partidos, que quase sem exceção começam como séquitos carismáticos de pretendentes legítimos ou cesaristas ou de demagogos no estilo de um Péricles, Cleon ou Lassalle, consiste, quando eles sequer chegam a desembocar na existência cotidiana de uma organização partidária, em transformar-se em uma formação dirigida por notáveis (*bonoratores*) e, até o fim do século XVIII, pode-se dizer, quase sempre, em uma federação de nobres. Nas cidades italianas da Idade Média aconteceu várias vezes - já que quase toda a grande burguesia feudal era gibelina - uma direta "transferência disciplinar" para os *nobili*, equivalente a uma desqualificação para o cargo e privação dos direitos políticos. Não obstante, constitui uma exceção muito rara, também entre os *popolani*, que um não-aristocrata obtenha um cargo dirigente, ainda que aqui, como sempre, a burguesia tenha que financiar os partidos. O decisivo era naquela época que as forças armadas dos partidos, que freqüentemente recorriam à violência direta,

eram recrutadas entre a nobreza, entre os guelfos, por exemplo, segundo uma matrícula fixa. Os huguenotes e a Liga, os partidos ingleses, inclusive os *roundheads*, em geral, e todos os partidos que existiam antes da Revolução Francesa mostram o mesmo processo típico de transição de um período de excitação carismático, que em favor de um ou vários heróis rompe as barreiras entre classes e estamentos, ao desenvolvimento de associações de notáveis, quase sempre com chefia de nobres. Também os partidos "burgueses" do século XIX, inclusive os mais radicais, acabaram sempre no caminho provado do domínio dos notáveis. Isto simplesmente porque estes podiam governar o partido, como também o próprio Estado, sem remuneração. Mas também, naturalmente, em virtude de sua influência estamental ou econômica. Onde quer que no campo um senhor territorial mudasse de partido, era uma conseqüência óbvia, tanto na Inglaterra quanto na Prússia Oriental até os anos 1870, que não apenas seus dependentes patrimoniais, mas também - com exceção de tempos de excitação revolucionários - os camponeses o seguiam. Nas cidades, pelo menos nas menores, os juizes, os notários, os advogados, párcos e professores, ao lado do prefeito, e, antes da organização dos trabalhadores como classe, muitas vezes também os fabricantes desempenhavam um papel pelo menos aproximadamente parecido. Por estes últimos, mesmo abstraindo-se da situação de classe, serem relativamente pouco qualificados para este papel, será examinado em outro contexto. Na Alemanha, os professores constituem aquela camada que - pelas razões dadas pela situação "estamental" da profissão - está, como grupo de agentes eleitorais gratuitos, à disposição dos partidos especificamente "burgueses", do mesmo modo que (em regra) os clérigos estão a serviço dos autoritários. Na França, os advogados foram sempre aqueles que, em parte devido à sua qualificação técnica, em parte - durante e após a época da Revolução - devido à sua situação estamental, estavam à disposição dos partidos burgueses.

Algumas formações isoladas da Revolução Francesa, cuja vida, porém, foi muito curta para poderem desenvolver uma estrutura definitiva, mostram inicialmente certas tendências a formas burocráticas, mas somente nas últimas décadas do século XIX começam estas últimas a impor-se por toda parte. No lugar da oscilação entre a obediência carismática, por um lado, e a obediência aos *honoratiores*, por outro, aparece então a luta entre o empreendimento burocrático e a chefia carismática do partido. Quanto mais desenvolvida a burocratização e quanto mais extensos os interesses diretos e indiretos em prebendas e oportunidades ligados ao empreendimento do partido, tanto maior a probabilidade deste cair nas mãos de "especialistas" nesta área - quer estes apareçam imediatamente como funcionários oficiais do partido, quer primeiro apareçam como empresários livres, como os *bosses* na América - encontrando-se nas mãos destes as relações pessoais sistematicamente estabelecidas com os homens de confiança, agitadores, inspetores e o resto do pessoal indispensável, as listas e documentações e todo o outro material, cujo conhecimento possibilita a direção da maquinaria do partido. Uma influência eficaz sobre a atitude do partido e eventualmente uma separação bem-sucedida deste último somente podem realizar-se por meio da posse de tal aparato. O fato de que o deputado Rickert possuísse as listas dos homens de confiança possibilitou a "secessão" no Partido Liberal, o fato de que Eugen Richter e Rickert mantivessem cada um em suas mãos seu aparato especial prognosticou a cisão do partido, o fato de que os "Velhos Nacional-Liberais" soubessem apoderar-se do material para o controle do partido foi um sintoma mais grave de verdadeiras intenções de cisão do que todos os rumores anteriores. Ao contrário, toda tentativa de fusão de partidos costuma fracassar muito mais na impossibilidade da fusão pessoal de aparatos rivais do que em diferenças objetivas, conforme também ilustram as experiências alemãs. Este aparato burocrático mais ou menos conseqüentemente desenvolvido é o que em tempos normais determina o comportamento do parti-

do, inclusive as questões decisivamente importantes referentes aos candidatos. Mas, mesmo dentro de formações tão rigorosamente burocráticas como são os partidos norte-americanos, costuma desenvolver-se em tempos de forte excitação, conforme mostrou a última campanha presidencial, o tipo carismático de chefia. Quando existe um "herói" carismático, ele tenta romper a dominação dos técnicos do partido mediante a imposição de formas plebiscitárias de designação e eventualmente por meio da transformação de toda a maquinaria de nomeação. Tal elevação do carisma, obviamente, encontra cada vez mais a resistência do aparato dos políticos profissionais, que domina em tempos normais, particularmente a dos *bosses*, que organizam a direção e as finanças, e que mantêm em movimento o funcionamento do partido, sendo os candidatos as criaturas dele, pois não apenas os interesses materiais dos caçadores de cargos dependem da escolha dos candidatos dos partidos. Também os interesses materiais dos mecenas do partido - bancos, fornecedores, interessados em trustes - são profundamente atingidos por estas questões pessoais. O grande mecenas, que numa ocasião isolada financia um chefe de partido carismático e espera de sua vitória eleitoral encomendas do Estado, arrendamentos de impostos, monopólios ou outros privilégios, sobretudo a retribuição de seus adiantamentos com os juros correspondentes, é uma figura típica desde os tempos de Crasso. Mas, por outro lado, também o funcionamento regular dos partidos depende de tais mecenas. As receitas ordinárias do partido - contribuições dos membros e eventualmente impostos procedentes do salário dos funcionários colocados no cargo pelo partido (América do Norte) - dificilmente são suficientes. A exploração econômica direta da posição de poder do partido enriquece, sem dúvida, os participantes, porém sem necessariamente encher a própria caixa do partido. As contribuições dos membros, por motivos de propaganda, foram muitas vezes suprimidas ou são pagas segundo a avaliação própria de cada membro, transformando-se assim, também formalmente, os grandes mecenas em donos das finanças do partido. Mas o dirigente regular da organização e verdadeiro especialista no assunto, o *boss* ou secretário do partido, somente pode contar, em regra, com seu dinheiro quando tem firmemente em suas mãos a maquinaria do partido. Por isso, toda elevação do carisma ameaça também, do ponto de vista financeiro, o funcionamento regular do partido. Não é, portanto, nenhum espetáculo raro que os *bosses* rivais ou outros dirigentes dos partidos concorrentes se unam para sufocar, no interesse de negócios que têm em comum, a ascensão de líderes carismáticos, que seriam independentes do mecanismo regular da organização. Em regra, a organização do partido consegue facilmente esta castração do carisma, que na América sempre será conseguida de novo, mesmo no caso da realização das *presidential primaries* carismáticas plebiscitárias, porque a continuidade do funcionamento dirigido por especialistas permanece taticamente superior, a longo prazo, à veneração emocional de um herói. Apenas condições extraordinárias podem fazer com que o carisma triunfe sobre a organização. É conhecida aquela relação peculiar entre o carisma e a burocracia, que dividiu o Partido Liberal inglês na apresentação do primeiro projeto da lei de *Homerule*: o carisma pessoal de Gladstone, irresistível para o racionalismo puritano, forçou a maior parte da burocracia partidária (*caucus*), apesar da mais decidida aversão objetiva e do péssimo prognóstico eleitoral, a mudar incondicionalmente sua posição e apoiá-lo, provocando a cisão do mecanismo criado por Chamberlain e, com isso, a derrota na batalha eleitoral. Um processo parecido deu-se em 1912 na América.

Cabe admitir que para as chances que o carisma tem na luta contra a burocracia de um partido não pode ser sem importância o caráter geral deste partido. Conforme se trate de um simples partido de caçadores de cargos, sem "convicção", isto é, que formula seu programa *ad hoc*, segundo as chances de cada luta eleitoral, ou sobretudo de um partido puramente estamental, de notáveis ou de uma classe, ou de um partido que conserva em

mais alto grau o caráter de um partido "ideal", com "programa" ou "ideologia" - contrastes que naturalmente sempre são relativos -, o carisma tem chances maiores ou menores. As maiores, em certos aspectos, ao preponderar o primeiro caráter mencionado, que facilita a personalidades impressionantes a conquista dos partidos necessários, *ceteris paribus*, muito mais do que o faz a organização de notáveis pequeno-burguesa dos partidos alemães, principalmente dos liberais, com seus "programas" e "ideologias" inabaláveis, cuja adaptação às possibilidades de demagogia em cada momento sempre pode representar uma catástrofe. Mas parece difícil chegar a conclusões gerais neste assunto. Para isto, é demasiadamente íntima a união em que atuam as "regularidades próprias" da técnica de partido e as condições econômicas e sociais do caso concreto.

Conforme mostram estes exemplos, a dominação carismática não se limita, de modo algum, às fases primitivas do desenvolvimento, bem como não podem ser colocados simplesmente numa linha evolucionária, um atrás do outro, os três tipos fundamentais da estrutura de dominação, aparecendo eles, ao contrário, combinados um com o outro de forma mais variada. No entanto, é o destino do carisma recuar com o desenvolvimento crescente de formações institucionais permanentes. Segundo nossos conhecimentos sobre os primórdios das relações de comunidade, observa-se que toda ação social que transcende a área da tradicional satisfação de necessidades na economia doméstica apresenta uma estrutura carismática. Em todas as influências que, vindo de fora, determinam sua vida, o homem primitivo vê a atuação de poderes específicos que são próprios das coisas, tanto animadas quanto inanimadas, e dos homens, tanto vivos quanto mortos, e que lhes conferem a força de beneficiar ou prejudicar. Todo o aparato conceitual dos povos primitivos, inclusive suas fábulas sobre a natureza e os animais, parte de tais pressupostos. Os conceitos de *mana* e *orenda* e outros semelhantes, cujo significado ensina a etnologia, designam tais poderes específicos, cuja "sobrenaturalidade" consiste exclusivamente no fato de não serem acessíveis para cada qual, mas sim vinculados a seus portadores, pessoas ou objetos. Qualidades mágicas ou heróicas são apenas casos particularmente importantes de tais poderes específicos. Todo acontecimento que escapa à rotina cotidiana faz surgir poderes carismáticos, toda capacidade extraordinária desperta a fé carismática, que na vida cotidiana vai perdendo sua importância. Em tempos normais, o poder do chefe da aldeia é extremamente reduzido, com funções quase exclusivamente arbitrais e representativas. Certamente os participantes da comunidade, em geral, não se atribuem o direito de destroná-lo, pois seu poder fundamenta-se no carisma e não numa eleição. Mas podem abandoná-lo sem escrúpulos para viver em outro lugar. Esta forma de "desprezo" pelo rei, da falta de qualificação carismática, ainda acontece entre as tribos germânicas. Uma anarquia regulada somente pela conservação do habitual, irrefletida ou assustada com as conseqüências imprevisíveis de inovações, pode quase ser considerada o estado normal das comunidades primitivas. E semelhante é na vida cotidiana normal a situação do poder social dos mágicos. Mas todo acontecimento especial - grandes expedições de caça, estiagem ou outras ameaças provocadas pela ira dos demônios, sobretudo, porém, o perigo de uma guerra - faz entrar imediata-

mente em função o carisma do herói ou mágico. O chefe carismático da caça ou da guerra existe muitas vezes como figura especial ao lado do chefe da paz, que tem principalmente funções econômicas e eventualmente arbitrais. Se a influência sobre os deuses e demônios se torna objeto de um culto permanente, o profeta ou mágico carismático transforma-se em sacerdote. Se o estado de guerra se torna crônico e o desenvolvimento técnico da condução da guerra exige o exercício e recrutamento sistemático dos guerreiros, o líder militar transforma-se em rei. Os funcionários reais francos, o conde e o barão eram, originalmente, funcionários militares e de finanças. Todas as outras funções, particularmente a jurisdição, que inicialmente ficou por inteiro nas mãos do antigo árbitro popular carismático, foram assumidas mais tarde. O nascimento de um principado guerreiro como formação permanente e com um aparato fixo significa, em relação ao chefe - que, dependendo do caso, ora tem mais funções econômicas, em interesse da economia comum e do regulamento da economia da aldeia ou da comunidade territorial, ora mais funções mágicas (cultuais ou médicas), ora mais funções de juiz (originalmente arbitrais) -, aquele passo decisivo ao qual se vinculam adequadamente os conceitos de realeza e Estado. Ao contrário, é arbitrário querer procurar a origem da realeza e do Estado, de acordo com as idéias de Nietzsche, numa situação em que uma tribo vitoriosa subjuga outra e se põe a criar um aparato permanente para manter esta última em dependência e no dever de entregar tributos, pois precisamente esta mesma diferenciação entre guerreiros aptos para portar armas e livres de tributos e não-companheiros destes, desarmados e obrigados a entregar tributos, pode desenvolver-se também - não necessariamente na forma de dependência patrimonial dos últimos, mas freqüentemente sem esta dependência -, com muita facilidade, dentro de cada tribo constantemente ameaçada pela guerra. Neste caso, o séquito do chefe pode unir-se numa corporação militar e exercer direitos senhoriais políticos, de modo que surge uma aristocracia de caráter feudal, ou o chefe pode aumentar seu séquito com mercenários, primeiro para saquear, depois para dominar os companheiros do próprio povo, situação da qual também há exemplos. Uma coisa é certa: que a realeza normal é um principado guerreiro carismático que se tornou uma formação permanente, com um aparato de dominação que serve para domesticar os subjugados desarmados. Obviamente e de acordo com a sua natureza, este aparato desenvolve sua forma mais rigorosa em *territórios* estrangeiros conquistados, onde a ameaça constante da camada senhorial reclama isto. Não por acaso os Estados normandos, sobretudo a Inglaterra, eram os únicos Estados feudais do Ocidente com uma administração realmente centralizada e tecnicamente muito desenvolvida, e o mesmo se aplica aos Estados guerreiros árabes, sassânidas e turcos, que alcançaram a organização mais rigorosa nos territórios conquistados. O mesmo acontece na área do poder hierocrático. A centralização rigorosamente organizada da Igreja católica desenvolveu-se no território das missões do Ocidente e alcançou sua perfeição depois da destruição, pela revolução, dos históricos poderes eclesiásticos locais; como *ecclesia militans* criou a Igreja seu aparato técnico. Mas o poder do rei ou do supremo sacerdote existe também

sem conquista e missão, quando se considera como característica decisiva o caráter institucional permanente da dominação, e portanto a existência de um aparato de dominação contínuo, seja ele de caráter burocrático, patrimonial ou feudal.

Enquanto tudo o que consideramos até agora como conseqüências possíveis da rotinização do carisma não afeta seu caráter firmemente vinculado a uma pessoa concreta, cabe agora tratar dos fenômenos, cuja característica comum representa uma objetivação peculiar do carisma. Neste processo, transforma-se ele de uma graça estritamente pessoal numa qualidade que é ou 1) transferível ou 2) pessoalmente adquirível ou 3) vinculada não a uma pessoa como tal, mas sim ao detentor de um cargo ou a uma formação institucional, sem consideração da pessoa. Neste caso, a conservação do conceito de carisma somente se justifica pelo fato de que sempre se mantém o caráter do extraordinário, não acessível para cada qual, nas relações entre os carismaticamente dominados e os preeminentes por princípio, e que o carisma precisamente por isso serve para a função social na qual é aplicado. Mas, evidentemente, esta forma da penetração do carisma na vida cotidiana significa sua transformação em uma estrutura permanente, a mais profunda transformação de seu caráter e de sua atuação.

O caso mais freqüente de uma objetivação do carisma é a crença em sua transferibilidade pelo laço de sangue. Esta é a maneira mais simples de aplacar o desejo dos discípulos ou sequazes e da comunidade carismaticamente dominada de eternizar o carisma. Mas a idéia de um idêntico direito hereditário individual ainda está muito longe neste caso, do mesmo modo que originalmente está ausente na estrutura da comunidade doméstica. No lugar do direito hereditário, encontra-se, simplesmente, a imortalidade da comunidade doméstica perene, como portadora da propriedade diante de novos indivíduos. Também, no caso da hereditariedade do carisma, trata-se, originalmente, da vinculação a determinada comunidade doméstica e linhagem, a qual de uma vez por todas é considerada magicamente agraciada, de modo que somente deste círculo podem proceder os portadores do carisma. A idéia em si é tão natural que sua origem não precisa de explicações especiais. A casa, assim considerada agraciada, levanta-se então poderosamente por cima de todas as demais, e a crença nesta qualificação específica, inacessível por vias naturais, e portanto carismática, tem sido por toda parte a base do desenvolvimento do poder real e aristocrático, pois do mesmo modo que o carisma do senhor está vinculado à sua casa, o dos discípulos e sequazes está vinculado às casas deles. Os *kobetsu*, as famílias que (supostamente) procedem da casa (*uji*) do chefe carismático japonês Jimmu Tennô, aparecem como permanentemente agraciados de um modo específico e conservam esta primazia diante de outras *uji*, entre as quais constituem a aristocracia carismática, os *sbimbetsu*, isto é, as casas dos sequazes daquele chefe, tanto as linhagens estrangeiras que (supostamente) imigraram com ele, quanto as linhagens autóctones, incorporadas em seu séquito. Esta distribui entre si as funções administrativas. Os dois clãs dos *murajie* e dos *omi* ocupam, do ponto de vista carismático, o primeiro lugar. Dentro deles, como também nos outros clãs, repete-se, durante a desintegração das comunidades domésticas, sempre a mesma coisa: uma casa do clã é conside-

rada a casa grande *Cõ-obo*). as casas ô *muraji* e ô *omi*, particularmente, são as portadoras do carisma específico de seu clã, e seus chefes reclamam, por isso, o direito às posições correspondentes na corte e na comunidade política. Quando se realiza completamente este princípio, toda organização estamental das profissões, até os últimos artesãos, é considerada baseada nesta vinculação de um carisma específico a determinados clãs e do direito de chefia dentro do clã à sua casa carismaticamente privilegiada (a casa "grande"). Toda organização política do Estado realiza-se segundo as linhagens, seus sequazes e sua propriedade territorial. Esta situação de um "Estado de linhagem" puro deve ser distinguida rigorosamente, como tipo, de qualquer espécie de Estado feudal, patrimonial ou burocrático, com cargos hereditários, por mais que se confundam estes tipos na realidade histórica, pois o fundamento da "legitimidade" do direito de cada linhagem a determinadas funções não é uma relação de fidelidade pessoal, em virtude da concessão de bens ou cargos, mas sim o carisma especial, próprio de cada casa individual. Conforme já mencionamos, a transição desta situação para o Estado feudal tem regularmente - por parte do senhor - o motivo de acabar com a "legitimidade própria" destes direitos das linhagens e de colocar em seu lugar uma legitimidade derivada dele, do senhor.

Não vem ao caso, neste lugar, a questão de se a realidade jamais correspondeu completamente à pureza do tipo; basta saber que o princípio se repete, em formas mais ou menos desenvolvidas ou rudimentares, nos povos mais diversos e que restos desta estrutura ainda aparecem tanto na Antiguidade histórica (privilégio de sangue dos *eteobutades* em Atenas - e, como reverso da medalha, desqualificação dos *alcamaionides*, devido a homicídio) quanto na Antiguidade germânica.

Mas o normal nos tempos históricos é uma realização muito menos conseqüente do princípio carismático da casa e do clã. Tanto nos níveis culturais mais primitivos quanto nos mais avançados, existe, em geral, somente o privilégio carismático da casa do soberano político e, eventualmente, de um número muito limitado de outras linhagens poderosas. Em condições primitivas, o carisma do mágico, do fazedor de chuvas, do curandeiro e do sacerdote, se não coincide na mesma pessoa com os direitos senhoriais políticos, está muito menos vinculado ao carisma de uma casa, e somente o desenvolvimento de um *culto* regular costuma suscitar aquela vinculação carismática de clã de determinados sacerdotes a linhagens nobres, então muito freqüente, e pela qual outros carismas também se tornam hereditários. Com a apreciação crescente dos laços de sangue fisiológicos, inicia-se, então, o processo da divinização, primeiro dos antepassados e, por fim, se o desenvolvimento não encontra obstáculo, do próprio senhor, divinização de cujas conseqüências ainda caberá falar.

Mas o simples carisma de clã, como tal, não garante ainda a univocidade da nomeação pessoal como sucessor. Para isto, precisa-se de uma determinada ordem de sucessão, e para esta surgir deve juntar-se a crença na significação carismática do sangue a outra crença no carisma específico da primogenitura, pois todos os demais sistemas, inclusive o *seniorato*, às vezes praticado no Oriente, conduzem a ferozes intrigas e revoluções palacianas, sobretudo quando rege

a poligamia, pois neste caso aparece, ao lado do interesse do senhor de eliminar outros eventuais pretendentes ao trono em favor de seus descendentes, ainda a luta das mulheres pela sucessão de seus filhos. O simples princípio de primogenitura costuma ser desenvolvido no Estado feudal devido à necessidade de limitar o número de repartições do feudo, que se tornou hereditário, no interesse de sua capacidade de prestação, primeiro para os feudatários, para depois ser projetado de volta sobre o chefe supremo. Assim aconteceu no Ocidente com a progressiva feudalização. No Estado patrimonial, seja do tipo oriental, seja do merovíngio, a validade do princípio de primogenitura é bem menos segura. Se ele não existe, há a alternativa de dividir entre os herdeiros o poder político, do mesmo modo que toda a propriedade do senhor patrimonial, ou de escolher o sucessor por meio de um procedimento ordenado: júízo de Deus (duelo dos filhos, forma que existe entre vários povos primitivos), sorteio em forma de oráculo Cisto significa, na prática, escolha pelos sacerdotes; assim, entre os judeus desde Josué), ou, por fim, a forma regular da nomeação carismática: escolha do qualificado mediante eleição prévia e aclamação pelo séquito e pelo povo, procedimento que, neste caso mais do que em todos os demais, implica o perigo de eleições duplas e lutas. Mas, em todo caso, o regime da monogamia, como única forma legítima de matrimônio, tem sido um dos fundamentos mais importantes de uma continuidade ordenada do poder monárquico e tem beneficiado as monarquias do Ocidente, em oposição às condições do Oriente, onde a mera idéia de uma iminente ou possível sucessão ao trono mantém preocupada toda a administração, e cada uma destas sucessões traz consigo a possibilidade de uma catástrofe para o Estado. Aliás, a crença na hereditariedade do carisma é uma das condições que fizeram com que as maiores "casualidades" penetrassem na existência e na estrutura de complexos de dominação, e isto tanto mais quanto o princípio da hereditariedade pode entrar em concorrência com outras formas de designação do sucessor. O fato de Maomé ter falecido sem deixar descendentes masculinos e seu séquito não ter baseado o califato no carisma hereditário, desenvolvendo-o, na época dos omíadas, até de forma diretamente antiteocrática, trouxe conseqüências muito profundas para a estrutura do Islã; é principalmente devido àquelas diferenças sobre as qualificações do chefe que o xiitismo, fundamentado no carisma hereditário da família de Ali, com a conseqüência de um *imã* dotado de autoridade doutrinal infalível, se opõe tão rigorosamente ao sunitismo ortodoxo, baseado na tradição e no *idjmâ Cconsensus ecclesiae*). Evidentemente, a eliminação da família de Jesus e de sua posição inicialmente importante dentro da comunidade foi menos dolorosa. A extinção dos carolíngios e das linhagens reais sucedentes, quase sempre no momento em que o carisma hereditário poderia talvez ter alcançado força suficiente para sobrepujar o direito de participação no governo reclamado pelos príncipes, em oposição à França e à Inglaterra, foi de importância extraordinária para a decadência do poder real alemão, em contraste ao fortalecimento do francês e do inglês, e supostamente teve conseqüências, do ponto de vista histórico, de maior alcance do que mesmo o destino da família de Alexandre. Ao contrário, entre os céсарes romanos dos primeiros três

séculos, todos os extraordinariamente qualificados, quase sem exceção, não chegaram ao trono em virtude de laços sanguíneos, mas sim pela designação do sucessor na forma de adoção, enquanto a grande maioria daqueles que os laços de sangue destinaram ao trono debilitou o poder. Isto está evidentemente relacionado com a estrutura diferente do poder político em Estados feudais, em um Estado governado de forma cada vez mais burocrática, mas que se baseia no papel decisivo de um exército permanente e de seus oficiais. Mas não examinaremos aqui este assunto em seus detalhes.

Uma vez dada a crença na vinculação do carisma ao laço de sangue, inverte-se toda a sua significação. Enquanto originalmente eram as próprias ações que nobilitavam o homem, este passa a ser "legitimado" somente pelas ações de seus antepassados. À nobreza romana pertence não quem ocupa pessoalmente um cargo enobrecedor, mas sim aquele cujos antepassados ocuparam tal cargo, e a nobreza de cargo assim definida procura monopolizar os cargos dentro deste círculo. Este desenvolvimento - a transformação do carisma genuíno exatamente em seu contrário - realiza-se por toda parte segundo o mesmo esquema. Enquanto a genuína concepção americana (puritana) glorificava como portador do carisma o *selfmademan*, que fez sua própria fortuna, menosprezando o mero "herdeiro" como tal, esta idéia está se transformando atualmente, diante de nossos olhos, em seu contrário, de modo que somente interessa a descendência - dos Pilgrim Fathers, de Pocahontas, dos Knickerbockers - ou pertencer a uma das famílias reconhecidas de riqueza (relativamente) "antiga". O encerramento dos nobiliários, as provas de linhagem, a admissão dos novos ricos somente como *gentes minores* e todos os fenômenos semelhantes são, no mesmo sentido, produtos do empenho de aumentar o prestígio social pela criação de um monopólio de raridade. Entre os motivos econômicos, além da monopolização de cargos estatais direta ou indiretamente lucrativos ou de outras relações sociais com o atual poder estatal, figura, sobretudo, a monopolização do conúbio: a possibilidade preferencial, dada pela nobreza, de casar-se com ricas herdeiras e o aumento da procura do casamento com as próprias filhas.

Ao lado daquele tipo de "objetivação" do carisma, representado pelo seu tratamento como bem hereditário, existem outros tipos historicamente importantes. Primeiro, em lugar da transmissão pelo sangue, pode aparecer a transmissibilidade artificial, mágica: a "sucessão" apostólica pelas manipulações da ordenação episcopal, a qualificação carismática, indelével, adquirida pela ordenação sacerdotal, a significação da coroação e unção dos reis e inúmeros outros processos semelhantes entre povos primitivos e civilizados originam-se nesta idéia. O que importa na prática é menos o próprio símbolo como tal, que quase sempre se transformou numa mera forma, e mais a idéia que, em muitos casos, a este se vincula: a concatenação do carisma com a ocupação de um *cargo* como tal - ao qual introduz a imposição das mãos, unção, etc., pois aqui se encontra a transição àquela peculiar transformação *institucional* do carisma: sua aderência a uma formação social como tal, como consequência da dominação das formações permanentes e das tradições, no lugar da crença carismática pessoal em revelações e *heróis*.

A posição do bispo romano (originalmente: deste bispo em comunhão com a *ecclesia* de Roma) na Igreja antiga era essencialmente de caráter carismático: já muito cedo alcançou uma autoridade específica, que sempre se impunha diante da superioridade intelectual do Oriente helenístico - que produziu quase todos os grandes padres da Igreja, formulou os dogmas e teve todos os concílios ecumênicos em seu território - , e isto enquanto durava a unidade da Igreja, e se baseava na firme crença de que Deus não deixaria errar justamente a Igreja da capital do mundo, apesar da inferioridade de seus meios intelectuais. Tratava-se de um simples carisma e mais nada: não representava, de modo algum, um primado, no sentido moderno de um "magistério" decisivo ou de um poder universal de jurisdição, no sentido de uma competência de apelação ou até de uma competência episcopal que universalmente competia com os poderes locais, pois estes conceitos ainda não estavam desenvolvidos naquela época. Além disso, bem como qualquer carisma, também este era inicialmente considerado uma graça instável: pelo menos um bispo romano foi atingido pelo anátema de um concílio. Mas, de modo geral, era considerado uma firme promessa para a Igreja. Ainda Inocêncio III, no auge de seu poder, não reclamou nada além da crença muito geral e de conteúdo indeterminado naquela promessa, e somente a Igreja juridicamente burocratizada e intelectualizada da Época Moderna transformou esta última numa competência de cargo, com a separação, característica de toda burocracia, de cargo (*ex cathedra*) e pessoa privada.

O carisma de cargo - a crença na agraciação específica de uma instituição social como tal - não é, de modo algum, um fenômeno próprio somente das Igrejas e muito menos ainda um fenômeno próprio apenas de condições primitivas. Manifesta-se também, em condições modernas, de forma politicamente importante nas relações internas aos submetidos ao poder diante do poder estatal, pois este pode ser muito diverso, conforme assuma uma atitude amistosa ou inimiga diante do carisma de cargo. A específica falta de respeito do puritanismo diante de tudo que é próprio das criaturas, sua oposição a toda divinização das criaturas, atuou no sentido de eliminar, na esfera de sua dominação, todas as relações carismáticas de respeito na atitude interior, diante dos poderosos deste mundo: toda gestão de cargos oficiais é um *business* como outro qualquer, o soberano e seus funcionários são pecadores, iguais aos outros (aspecto ressaltado por Kuyper, com todas as suas conseqüências), e nada mais prudentes que os demais. Pela determinação inescrutável de Deus, justamente eles chegaram a ocupar estas posições e, por isso, estão dotados do poder de produzir leis, decretos, sentenças e disposições. No entanto, do cargo eclesiástico deve ser afastado quem apresenta sinais da condenação. Mas, no mecanismo do Estado, tal princípio é irrealizável e também dispensável. Enquanto os detentores do poder mundano não agem diretamente contra a consciência e a honra de Deus, aceita-se sua autoridade, pois uma mudança somente colocaria em seu lugar outras pessoas igualmente pecaminosas e provavelmente com a mesma falta de prudência. Mas estas pessoas, que nada mais são que componentes de um mecanismo criado pelos homens e que serve aos fins destes últimos, não possuem nenhuma autori-

dade interiormente compromissiva. O cargo existe devido à necessidade objetiva, mas não representa algo que paira em torno do atual detentor, podendo projetar sobre ele algum tipo de solenidade, tal como a possui, segundo o sentimento comum alemão, o "tribunal real". Esta racionalidade naturalista na atitude íntima e na posição interna diante do Estado, atitude que pode atuar, e de fato atuou, em sentido muito conservador, mas também muito revolucionário, é uma das condições fundamentais de muitas peculiaridades importantes do mundo influenciado pelo puritanismo. Mas a atitude fundamentalmente diferente, por exemplo, do alemão normal diante do cargo, da autoridade imaginada como algo suprapessoal e a seu nimbo está condicionada, em parte, pela peculiaridade concreta da religiosidade luterana, correspondendo, porém, na dotação dos poderes com o carisma de cargo da "autoridade querida por Deus", a um tipo muito geral, e a metafísica do Estado puramente emocional que brota deste solo tem conseqüências de grande importância política. O contrário da condenação puritana do carisma de cargo é a teoria católica do *character indelebilis* do sacerdote, com sua separação rigorosa do carisma de cargo e do merecimento pessoal. É a forma mais radical de objetivação e transformação da vocação carismática, puramente pessoal e vinculada a provas, em uma capacidade carismática indelevelmente ligada a cada um dos admitidos, mediante um ato mágico, como membros da hierarquia oficial, e que santifica o mecanismo de cargo sem consideração do valor da pessoa de seus representantes. Esta objetivação do carisma constituía o meio para implantar um mecanismo hierocrático em um mundo que enxergava a cada passo capacidades mágicas. Somente quando a pessoa do sacerdote podia ser absolutamente condenável sem que por isso se tornasse duvidosa sua qualificação carismática, a burocratização da Igreja era possível, e seu caráter institucional estava libertado, em seu valor carismático, de todas as casualidades pessoais. E uma vez que precisamente o homem ainda não aburguesado está longe da consideração moralizante do mundo terrestre, bem como do sobreterrestre, sendo os deuses não bons mas apenas fortes, e havendo capacidades mágicas em todos os tipos de seres animais, humanos e sobre-humanos, esta forma de separação entre a pessoa e a coisa partiu de idéias correntes que apenas colocou, de maneira cabalmente refletida, ao serviço de uma grande idéia estrutural, a burocratização.

Um caso de importância histórica especial da legitimação carismática de instituições é o do carisma político: o desenvolvimento da monarquia.

Por toda parte, o rei é primariamente um príncipe guerreiro. A monarquia brota do heroísmo carismático. Em sua variação conhecida da história dos povos civilizados, não é, do ponto de vista da evolução histórica, a forma mais antiga da dominação "política", isto é, de um poder que vai além do poder doméstico e por princípio deve ser distinguido deste, porque não se dedica, em primeiro lugar, à direção da luta pacífica do homem com a natureza, mas lidera a luta violenta de uma comunidade humana contra a outra. Seus precursores são os portadores de todos aqueles carismas que garantiam um remédio para necessidades extraordinárias exteriores e interiores ou o êxito de empreendimentos extraordinários. O chefe da época primitiva, o precursor da monarquia, é ainda uma figura arnbí-

gua: por um lado, chefe patriarcal da família ou do clã, e, por outro, líder carismático na caça e na guerra, feiticeiro, fazedor de chuvas, curandeiro, isto é, sacerdote e médico, e, por fim, árbitro. Nem sempre, mas muitas vezes, estas funções carismáticas repartem-se em outros tantos carismas especiais com portadores particulares. Com muita frequência, existe ao lado do chefe da paz, nascido do poder doméstico (chefe do clã), com funções essencialmente econômicas, o chefe da caça e da guerra, e neste caso o último, em oposição ao primeiro, adquire esta função na base de provas de seu heroísmo em expedições bem-sucedidas empreendidas com um séquito de voluntários e com a intenção de saques e vitórias (cuja enumeração inclui ainda nas inscrições reais assírias o número de inimigos mortos e a extensão dos muros de lugares conquistados que foram cobertos com a pele esfolada destes inimigos, bem como os resultados da caça e os cedros do Líbano arrastados para fins de construção). Neste caso, a aquisição da posição carismática realiza-se, sem consideração da posição, nos clãs e nas comunidades domésticas e, em geral, sem qualquer tipo de regra. Este dualismo entre o carisma e a vida cotidiana é muito frequente tanto entre os índios - por exemplo, na Liga dos Iroqueses - quanto na África e por outra parte. Quando faltam a guerra e a caça de animais grandes, também falta o chefe carismático, o "príncipe", como o chamaremos, em oposição ao chefe da paz, para evitar a confusão costumeira. Neste caso, particularmente quando são frequentes calamidades naturais, principalmente estiagem e doenças, um feiticeiro carismático pode ter em suas mãos um poder essencialmente similar: o príncipe sacerdotal. O príncipe guerreiro com seu carisma instável, cuja duração depende de provas ou da necessidade, converte-se em um fenômeno permanente quando o estado de guerra se torna crônico. É uma questão meramente terminológica a de se a monarquia, e com ela o Estado, somente começa com a incorporação de estranhos, submetidos, na comunidade própria: para nossos fins, será conveniente a delimitação muito mais estreita do termo "Estado". Certo é que a existência do príncipe guerreiro como fenômeno regular não depende da existência da dominação de uma tribo sobre submetidos de outras, nem da existência de escravos individuais, mas exclusivamente da existência de um estado de guerra crônico e de uma organização abrangente determinada por este estado. Por outro lado, é certo que o desenvolvimento da monarquia, no sentido de uma administração real regular, se realiza, pelo menos com frequência extraordinária, somente na fase de dominação de massas trabalhadoras ou tributárias por parte de um séquito de guerreiros profissionais do rei, mas sem que a submissão violenta de tribos estranhas fosse um elo intermédio absolutamente indispensável deste desenvolvimento: a estruturação interna das classes, em consequência da transformação do séquito guerreiro carismático em uma casta dominante, pode trazer consigo a mesma diferenciação social. Mas, em todo caso, a denominação se torna constante, o poder principesco e as pessoas nele interessadas, o séquito principesco, aspiram à "legitimidade", isto é, a existência de uma qualidade distintiva no soberano carismaticamente escolhido.

Quando a capacidade carismática transformou-se numa qualidade objetiva que pode ser transmitida por certos meios, no início puramente mágicos, estava

aberto o caminho para transformá-la de uma graça, cuja posse pode ser provada mas não transmitida ou apropriada, em algo por princípio adquirível. Com isto, se torna a capacidade carismática um possível objeto da *educação*. No entanto, pelo menos originalmente, esta não se realiza na forma de um ensino racional ou empírico. Inicialmente, o heroísmo e as capacidades mágicas não são considerados coisas que possam ser ensinadas. Somente podem ser despertadas quando existem de forma latente, pelo renascimento da personalidade inteira. O renascimento e, com este, o desdobramento da qualidade carismática, a comprovação e seleção do qualificado constituem, por isso, o sentido genuíno da educação carismática. Consiste no isolamento do ambiente habitual e da influência de todos os laços naturais da família (nos povos primitivos, mudança direta dos efebos para a floresta), porém sempre na entrada numa comunidade educacional especial, na transformação de toda a condução da vida, na ascese, em exercícios corporais e espirituais, de forma mais variada, para despertar a capacidade de êxtase e renascimento, em testes contínuos do grau de perfeição carismática alcançado, mediante abalos psíquicos e torturas e mutilações físicas (a circuncisão talvez tenha surgido, em primeiro lugar, como componente destes meios ascéticos) e, por fim, na gradativa recepção solene do aprovado no círculo dos portadores do carisma. Naturalmente, a oposição com a formação especializada é relativa, dentro de certos limites. Toda educação carismática inclui alguns componentes próprios da formação especializada, conforme se pretenda desenvolver nos noviços o herói guerreiro, o curandeiro, o fazedor de chuvas, o exorcista, o sacerdote ou o perito jurídico, e este componente especializado, empírico, muitas vezes tratado como doutrina esotérica no interesse do prestígio e da monopolização - o ensino - aumenta continuamente, com a crescente diferenciação das profissões e a ampliação do saber especializado, tanto quantitativamente quanto em qualidade racional, até que restem, como *caput mortuum* dos antigos meios carismáticos para despertar e testar as capacidades carismáticas, os fenômenos repressivos da vida de caserna e estudantil dentro de um adestramento essencialmente destinado à profissionalização. A educação carismática genuína, porém, é o pólo radicalmente oposto da educação especializada postulada pela burocracia. Entre a educação que se propõe o renascimento carismático e o ensino racional dirigido ao conhecimento burocrático especializado encontram-se todos os tipos de educação que pretendem a "aquisição de cultura" no sentido já exposto da palavra - transformação da condução interna e externa da vida - e que conservam apenas resíduos dos primitivos meios irracionais da educação carismática, sendo os casos mais importantes a formação do guerreiro e a do sacerdote. Também a educação dos guerreiros e sacerdotes é originalmente, antes de mais nada, uma seleção dos carismaticamente qualificados. Quem não é aprovado nas provas heróicas da educação guerreira permanece "mulher", do mesmo modo que o magicamente não-despertável permanece "leigo". A conservação e o aumento das exigências de qualificação são fortemente estimulados, segundo o esquema conhecido, pelos interesses do séquito, que obriga o senhor a permitir somente a participação no prestígio e nas vantagens materiais da dominação daqueles que passaram pelas provas.

No decorrer deste desenvolvimento transformador, a educação originalmente carismática pode converter-se numa instituição formal estatal ou eclesiástica ou

permanecer aos cuidados da iniciativa formalmente livre dos interessados unidos numa corporação. Qual dos caminhos toma o desenvolvimento depende das circunstâncias mais diversas e particularmente das relações de poder entre os poderes carismáticos concorrentes. Destas últimas depende especialmente também a questão do grau de importância universal que alcança, dentro de uma comunidade, a educação militar cavaleirosa ou a sacerdotal. Precisamente o *espiritualismo* da educação eclesiástica tende a transformá-la numa educação *racional*, em oposição à *cavaleirosa*. A educação do sacerdote, fazedor de chuvas, curandeiro, xamã, dervixe, monge, cantor e dançador sagrado, escriba e perito jurídico, bem como a do cavaleiro e guerreiro apresentam-se nas formas mais variadas, mas, em última instância, sempre de caráter semelhante. Diferente é apenas o alcance das comunidades educacionais assim criadas, em sua relação recíproca. Este depende não apenas das relações de poder recíprocas entre o *imperium* e o *sacerdotium*, a serem examinadas a seguir, mas também, desde logo, do grau em que os serviços militares têm o caráter de uma honra social, sendo incumbência de uma camada especificamente qualificada em virtude desta honra. Somente neste caso, mas então por toda parte, desenvolve o militarismo uma educação própria, enquanto, ao contrário, o desenvolvimento de uma educação especificamente clerical costuma ser função da burocratização da dominação, inicialmente da dominação sagrada.

A educação helênica dos efebos, como componente da formação ginástico-artística da personalidade, fundamental para a cultura helênica, é apenas um caso especial do fenômeno da educação militar que existe no mundo inteiro. Sobre tudo a preparação para a iniciação dos adolescentes, isto é, para o renascimento heróico, a admissão na liga dos homens e na moradia comum dos guerreiros (uma espécie de quartel primitivo, pois isto é originalmente a casa dos homens que Schurtz detectou com tanta dedicação por toda parte) fazem parte desta educação. Trata-se de educação profana: as linhagens guerreiras dominam na educação. A instituição decompõe-se ali onde cada vez mais membros da comunidade política deixam de ser, em primeiro lugar, guerreiros, e o estado de guerra deixa de constituir a relação crônica entre as formações políticas contíguas. Por outro lado, existe, como exemplo da ampla clericalização da educação, a dominação, pelo menos, da formação dos funcionários e escribas no Estado egípcio, tipicamente burocrático. Também numa parte considerável dos outros povos do Oriente, o sacerdócio, por ser o único grupo que desenvolveu um sistema educacional racional e fornecia ao Estado os necessários escribas e funcionários exercitados no pensamento racional, era e permanecia o dono da educação dos funcionários, e isto significa: da educação em geral. Durante a Idade Média, a educação pela Igreja e pelos mosteiros, como sedes da educação racional de todos os tipos, era também no Ocidente de importância muito grande. Mas, enquanto no Estado egípcio, puramente burocrático, não existiu contrapeso da clericalização da educação, e nem os demais complexos estatais patrimoniais do Oriente desenvolveram alguma específica educação cavaleirosa, porque faltou o necessário fundamento estamental, e, por fim, enquanto os israelitas completamente apolíticos, cuja união dependia das sinagogas e dos rabinos, desenvolveram um tipo fundamental de educação rigorosamente clerical, existiam na Idade Média ocidental, em

virtude do caráter feudal e estamental da camada senhorial, lado a lado, ora rivalizando, ora colaborando, a educação clerical racional e a cavaleirosa, situação que criou o caráter específico da humanidade ocidental da Idade Média e também das universidades do Ocidente.

Na *polis* helênica e em Roma não apenas faltou o aparato estatal, mas também o sacerdotal burocrático que poderia ter criado um sistema educacional clerical. O fato de que o produto literário de uma sociedade aristocrática mundana, que tratava os deuses sem um mínimo de respeito, isto é, que Homero ocupasse por muito tempo o primeiro lugar entre os meios educativos literários - daí o profundo ódio contra ele por parte de um homem como Platão -, foi apenas em parte uma casualidade fatal, que impediu qualquer racionalização teológica dos poderes religiosos. O decisivo era a ausência completa de um sistema educacional especificamente sacerdotal.

Na China, por fim, a peculiaridade do racionalismo confuciano - seu convencionalismo e sua aceitação como fundamento da educação - está condicionada pela racionalização burocrática do funcionalismo patrimonial mundano e pela ausência de poderes feudais.

Todo tipo de educação, tanto aquela que se propõe o carisma mágico quanto aquela que pretende o heroísmo, pode tornar-se tarefa de um círculo limitado de membros de uma corporação, a partir do qual podem desenvolver-se, por um lado, ligas sacerdotais secretas e, por outro, clubes distintos de aristocratas. Existem nesta área todas as fases imagináveis, desde a dominação ordenada até saques ocasionais por parte da corporação política ou mágica, muitas vezes constituída, particularmente na África ocidental, como liga secreta. Comum a todas estas comunidades que se tornaram clubes e corporações, seja sua origem o séquito guerreiro ou seja a origem a associação de todos os homens provados na guerra, é a tendência a substituir cada vez mais a qualificação carismática pela qualificação puramente econômica. Para poder submeter-se à educação carismática, que exigia muito tempo e não tinha utilidade econômica direta, a dispensabilidade da força de trabalho do jovem na economia doméstica era uma condição prévia que cada vez menos existia com a intensidade crescente do trabalho econômico. Esta monopolização crescente da educação carismática pelos ricos foi ainda artificialmente incentivada. Com a decadência das primitivas funções mágicas ou militares, o aspecto puramente econômico deslocou-se cada vez mais ao primeiro plano. Nas diversas fases dos "clubes" políticos na Indonésia, chega-se na fase final à simples compra da admissão, em condições primitivas, mediante um banquete opulento. A transformação da camada senhorial carismática em uma camada puramente plutocrática é precisamente, nos povos de resto primitivos, um fenômeno típico quando recua a significação prática do carisma militar ou mágico. Neste caso, o que nobilita não é necessariamente a propriedade como tal, mas a condução da vida que permite somente esta propriedade. Uma vida cavaleirosa significa na Idade Média, entre outras coisas, ter uma casa hospitaleira. Entre muitos povos, adquire-se o direito de chamar-se chefe simplesmente pelo oferecimento de banquetes, mas também mantêm-se este direito desta mesma maneira, sendo isto uma forma de *noblesse oblige* que em todos os tempos conduz facilmente ao empobrecimento destes nobres que assim fixam seus próprios impostos.

Ainda que o carisma, como poder criativo, recue quando a dominação se solidifica em formações permanentes, passando a atuar somente nas emoções das massas, efêmeras e com efeitos imprevisíveis, em eleições e ocasiões semelhantes, permanece, mesmo assim, porém, em sentido fortemente modificado, um elemento altamente importante da estrutura social. Temos que nos referir agora àqueles motivos econômicos, antes já mencionados, que, sobretudo, condicionam a rotinização do carisma: a necessidade de as camadas privilegiadas por determinadas ordens políticas, sociais e econômicas, já existentes, verem "legitimada" sua situação social e econômica, isto é, de vê-la consagrada e transformada, de um estado de relações de poder existentes puramente de fato, em um cosmo de direitos adquiridos. Estes interesses constituem o motivo mais forte da conservação de elementos carismáticos, em forma objetivada, dentro da estrutura de dominação. O carisma genuíno, que não se baseia em ordens estatuídas ou tradicionais, nem em direitos adquiridos, mas na legitimação pelo heroísmo pessoal ou pela revelação pessoal, opõe-se radicalmente a esta situação. Mas precisamente sua qualidade de um poder supracotidiano, sobrenatural e divino o predestina, após a rotinização, para ser uma fonte apropriada da aquisição legítima de poder de mando para os sucessores do herói carismático e atua no mesmo sentido em favor de todos aqueles cujo poder e propriedade são garantidos por aquele poder de mando, isto é, dependem de sua existência. As formas em que pode manifestar-se a legitimidade carismática de um senhor são diferentes, dependendo da natureza da relação com os poderes sobrenaturais pela qual se justifica esta legitimidade.

Se a legitimidade do próprio senhor não pode ser comprovada mediante o carisma hereditário, segundo regras unívocas, ele precisa da legitimação mediante outro poder carismático, e este, em condições normais, somente pode ser o poder hierocrático. Isto se aplica também e precisamente àquele senhor que representa uma encarnação divina, possuindo, portanto, o mais alto "carisma próprio". Sua pretensão a este carisma, desde que não se apóie em provas na forma de ações próprias, precisa do reconhecimento pelos peritos profissionais do divino. Por isso, precisamente os monarcas encarnados estão expostos àquele peculiar processo de internação por parte dos mais próximos interessados materiais e ideais na legitimidade, funcionários da corte e sacerdotes, processo que pode chegar ao encarceramento permanente no palácio e até ao homicídio quando o monarca alcança a maioria, para o deus não ter a oportunidade de comprometer a divindade ou de livrar-se da tutela. Em geral, a gravidade da responsabilidade que, segundo a concepção genuína, um senhor carismático tem que assumir diante dos dominados tende fortemente, na prática, a fazer surgir a necessidade de pô-lo sob tutela.

Precisamente por causa de sua alta qualificação carismática, tal senhor precisa urgentemente, como ainda hoje o califa, o sultão e o xá, de uma personalidade destacada que assuma a responsabilidade pelos atos governamentais, especialmente os malsucedidos ou malvistos: é o fundamento da posição tradicional, específica do "grã-vizir" em todos estes reinos. Na Pérsia fracassou ainda na geração anterior a tentativa de abolir o cargo do grã-vizir em favor da criação de ministérios burocráticos especializados sob a presidência pessoal do xá, porque

esta medida faria com que o xá fosse considerado pessoalmente o dirigente destes ministérios, responsável por todas as penúrias do povo e por todos os defeitos da administração, pondo não apenas em perigo constante o próprio xá, mas também a crença na legitimidade "carismática": o cargo do grã-vizir teve que ser restabelecido para proteger com sua responsabilidade o xá e seu carisma.

Este é o equivalente oriental da posição do responsável chefe de gabinete no Ocidente, particularmente no Estado parlamentar. A fórmula *le roi règne, mais il ne gouverne pas* e a teoria de que o rei, em interesse da dignidade de seu cargo, não deveria "apresentar-se sem revestimento ministerial", ou, de forma ainda mais radical: que ele, em interesse de sua dignidade, deveria abster-se totalmente de intervenções pessoais na administração normal, dirigida por especialistas burocráticos, em favor dos líderes dos partidos políticos que ocupam os cargos de ministros - todas estas idéias correspondem perfeitamente ao isolamento do senhor patrimonial divinizado por parte dos peritos da tradição e das cerimônias: sacerdotes, funcionários da corte e altos dignitários. A natureza sociológica do carisma, como tal, tem em todos estes casos a mesma participação que, evidentemente, o interesse dos funcionários da corte ou líderes de partidos e de seus séquitos. O rei parlamentar, apesar de sua falta de poder, é conservado, sobretudo porque, com sua mera existência e pelo fato de que o poder se exerce "em seu nome", ele garante, em virtude de seu carisma, a *legitimidade* da presente ordem social e de propriedade, tendo todos os interessados nesta situação que temer, como conseqüência de sua destronização, o abalo da crença na "legitimidade" desta ordem. Ao lado da função da "legitimação" dos atos governamentais do partido vitorioso, tarefa que, do ponto de vista puramente formal, pode também ser realizada por um presidente eleito segundo regras estabelecidas, o monarca parlamentar exerce uma função que não poderia cumprir o presidente eleito: põe um limite formal às pretensões de poder dos políticos, pelo fato de estar ocupada, de uma vez por todas, a posição mais alta no Estado. Esta última função essencialmente negativa, que está vinculada à mera existência como tal de um rei nomeado segundo regras estabelecidas, talvez tenha, do ponto de vista puramente político, a maior importância prática. Em sua variante positiva, ela significa, como arquétipo, que o rei não pode conseguir nenhuma participação realmente ativa no poder político em virtude de regras jurídicas (*kingdom of prerogative*), mas sim somente em virtude de sua capacidade pessoal extraordinária ou de sua influência social (*kingdom of influence*), participação que ele está em condições de fazer valer, de fato, em certas situações, conforme ainda mostraram acontecimentos e personalidades do passado mais recente, apesar de toda "dominação parlamentar". Na Inglaterra, a monarquia "parlamentar" significa uma seleção na admissão ao poder efetivo em favor do monarca politicamente qualificado, pois um passo errado do rei na política interna ou externa ou a manifestação de pretensões que não correspondem à sua capacidade e a seu prestígio pessoal podem custar-lhe a coroa. Neste sentido, apresenta ela muito mais um caráter carismático genuíno do que a realeza oficial do tipo continental, que, simplesmente em virtude do direito de sucessão, reconhece igualmente as pretensões de dominação tanto de um pateta quanto de um gênio político.

§ 3. O disciplinamento e a objetivação das formas de dominação

A significação da disciplina. - Origem da disciplina de guerra. - A disciplina da grande empresa econômica. - Disciplina e carisma.

O destino do carisma, ao penetrar nas estruturas permanentes da ação social, é o de recuar em favor dos poderes da tradição ou então da relação associativa racional. Seu recuo significa, considerado de modo geral, a diminuição do alcance da ação individual. De todos os poderes, porém, que fazem recuar a ação individual, o mais irresistível é um poder que, além do carisma pessoal, ou extingue ou transforma em sentido racional os efeitos das estruturas baseadas na honra estamental: a *disciplina* racional. "Quanto a seu conteúdo, nada mais é que a execução consequentemente racionalizada, isto é, metodicamente ensinada, precisa e que incondicionalmente reprime qualquer crítica pessoal, de uma ordem recebida e a contínua disposição íntima dirigida exclusivamente a este fim. A esta característica acrescenta-se, ainda, a uniformidade das ações ordenadas; seus efeitos específicos fundamentam-se em sua qualidade de ação social de uma formação de *massas* - não precisando os obedecentes formar necessariamente uma massa reunida em um único lugar, que obedeça simultaneamente ou seja quantitativamente muito grande. O decisivo é a uniformização racional da obediência de uma multiplicidade de pessoas. Não é bem assim que a disciplina em si se oponha radicalmente ao carisma ou à honra estamental. Ao contrário: grupos estamentais que pretendem dominar um território ou formação quantitativamente grande, como, por exemplo, a aristocracia do senado veneziano, os espartanos, os jesuítas do Paraguai ou um corpo moderno de oficiais liderado por um príncipe, somente podem manter uma superioridade firme e pronta sobre os dominados mediante uma disciplina muito rígida dentro do próprio grupo e somente podem "ensinar" aos últimos a obediência "cega" mediante uma educação dirigida à subordinação à disciplina e a nada mais. Este tipo de conservação das formas estereotipadas e de manutenção do prestígio estamental e da condução estamental da vida, somente em razão da disciplina, torna-se sempre, em alto grau, algo consciente e racionalmente *querido*, e esta transformação produz uma repercussão - que não pode ser especificada neste lugar - sobre os conteúdos culturais de alguma forma influenciados por estas comunidades. Da mesma maneira, pode um herói carismático servir-se da "disciplina", e tem que fazê-lo, se pretende expandir quantitativamente sua dominação: Napoleão criou aquela organização rigorosamente disciplinária da França que continua produzindo seus efeitos até hoje.

A "disciplina", em geral, bem como seu descendente mais racional, a burocracia, em especial, é algo "objetivo" e coloca-se com "objetividade" imperturbável à disposição de todo poder que queira recorrer a seu serviço e saiba criá-la. Isto não impede que ela própria, em sua essência mais íntima, seja estranha ao carisma e à honra estamental, especialmente a feudal. O guerreiro furioso, com seus acessos maníacos de raiva, e o cavaleiro, com a intenção de medir suas forças contra um rival pessoal honrado como herói para conseguir honra pessoal, são igualmente estranhos à disciplina, o primeiro por causa da irracionalidade de suas ações e o segundo por falta de objetividade em sua disposição íntima. No lugar

do êxtase heróico individual, da piedade, da exaltação entusiástica e da entrega a um líder como pessoa, do culto da "honra" e do cultivo da capacidade pessoal, como "arte", exige ela o "adestramento" que se propõe a habilidade mecanizada por meio do "treino" e, desde que apele a fortes motivos de caráter "ético", a orientação no "dever" e na "consciência" (*man of conscience*, em oposição ao *man of honours*, na linguagem de Cromwell), e tudo isto a serviço de um ótimo, racionalmente calculado, de energia física e psíquica das massas uniformemente adestradas. Não é bem assim que na disciplina não tenha lugar para o entusiasmo e a incondicionalidade da entrega. Ao contrário: toda condução moderna da guerra conta precisamente com os elementos "morais" na eficácia da tropa mais do que com todos os outros, opera com meios emocionais de todas as espécies - como, de sua maneira, o fazem analogamente os *exercitia spiritualia* de Santo Ignácio, o meio disciplinar religioso mais refinado - e procura influir na batalha mediante a "intuição" e mais ainda mediante a condução da "sensibilidade" dos liderados para a vontade dos líderes. Mas o sociologicamente decisivo é: 1) que neste caso tudo é racionalmente "calculado", inclusive e precisamente estes fatores "imponderáveis" e elementos irracionais e emotivos, e isto em princípio da mesma maneira que se calcula a abundância de jazidas de carvão e minérios; e 2) que a "entrega", mesmo que seja de natureza fortemente pessoal no caso concreto de um líder arrebatador, é de caráter "objetivo" quanto à sua finalidade e a seu conteúdo normal, significando a entrega a uma "causa" comum, a um "resultado" racionalmente perseguido, e não a uma pessoa como tal. Diferente é a situação onde o poder senhorial de um escravocrata cria a disciplina - em plantações, nos exércitos de escravos do antigo Oriente ou nas galeras tripuladas por escravos ou condenados, na Antiguidade e na Idade Média. Nestas situações, o único elemento eficaz - sendo também um forte elemento da eficácia de toda guerra disciplinadamente conduzida - são, de fato, o adestramento mecanizado e o encaixamento do indivíduo em um mecanismo inescapável, que exige seu "acompanhamento" e que incorpora à formação global, por assim dizer, "automaticamente", o indivíduo uma vez encaixado na organização, e esta condição continua existindo como *caput mortuum* por toda parte onde falham as qualidades "éticas": dever e consciência.

A luta, cheia de vicissitudes, entre a disciplina e o carisma individual tem seu campo clássico no desenvolvimento da estrutura da *condução da guerra*. Nesta área, seu decorrer está naturalmente determinado, em certo grau, por elementos puramente técnicos da guerra. Mas o tipo de armas, lança, espada ou arco não é o decisivo, pois todas elas podem ser usadas tanto na luta disciplinada quanto na individual. Mas, nas fases iniciais da história do Oriente Próximo e do Ocidente a que temos acesso, desempenharam um papel decisivo a introdução do cavalo e, em certo grau, ainda que inseguro, o começo do predomínio do ferro como material para ferramentas, que marcou toda uma época. O cavalo trouxe consigo o carro de guerra e, com este, o herói que nele ia ao combate e eventualmente lutava individualmente do seu alto, forma que predominava em toda a condução da guerra dos reis orientais, indianos e da China antiga e em todo o Ocidente até os celtas e até a Irlanda e, nestes últimos casos, até tempos relativamente recentes. Em relação ao carro de guerra, a cavalaria é um fenômeno menos

antigo, porém mais duradouro: por meio dela surgiu o "cavaleiro", tanto o persa quanto o tessálio, o ateniense, o romano, o celta e o germânico. Diante da cavalaria, os infantes, que certamente tinham antes alguma importância para o surgimento de certa disciplina, permaneceram por muito tempo no segundo plano. Entre os elementos que depois fizeram com que o desenvolvimento voltasse a tomar o rumo oposto, sem dúvida, figura também a substituição das lanças de bronze pelas armas férreas de curto alcance. Mas o que provocou esta mudança não foi o ferro - pois também as armas de longo alcance e as dos cavaleiros passaram a ser feitas de ferro -, tampouco quanto na Idade Média a pólvora tenha provocado a grande mudança. O decisivo foi a disciplina dos hoplitas entre os helenos e os romanos. Já Homero, em um trecho muitas vezes citado, conhece os inícios da disciplina com sua proibição do combate fora da fileira, e para Roma, a lenda da execução daquele filho de um cônsul que matou na luta individual, à maneira heróica antiga, o general inimigo simboliza a grande mudança. Primeiro, o exército treinado dos soldados profissionais espartanos, depois, o *lochostrinado* e sagrado dos beócios, em seguida, *afalange* treinada dos sarissos macedônios e a tática treinada, mais flexível, dos *manípulos* romanos alcançaram a supremacia sobre os cavaleiros persas, as milícias helênicas e itálicas e os exércitos populares dos bárbaros. Nas fases iniciais dos exércitos de *hoplitas* helênicos, havia tentativas de suprimir, pelo "direito internacional", como não-cavaleirosas, as armas de longo alcance (do mesmo modo que se tentou proibir a besta na Idade Média) - vê-se que o tipo de armas era a consequência e não a causa do disciplinamento. A exclusividade da tática de corpo a corpo dos infantes conduziu na Antiguidade, por toda parte, à decadência da cavalaria e à circunstância de que em Roma o "censo dos cavaleiros" equivalia praticamente à isenção do serviço militar. No fim da Idade Média, o bloco cerrado dos suíços e fenômenos paralelos e posteriores foram os primeiros a romper o monopólio bélico dos cavaleiros, ainda que os suíços continuassem a deixar, para o combate heróico, irromper os alabardeiros do bloco, depois de este avançar em conjunto, com os "picadores" nos flancos. Inicialmente, apenas aniquilaram o modo cavaleiro de lutar individualmente. A cavalaria como tal desempenhou um papel decisivo, ainda que em forma cada vez mais disciplinada, nas batalhas dos séculos XVI e XVII; guerras ofensivas e uma verdadeira derrota do inimigo continuavam sendo impossíveis sem a cavalaria, conforme mostra, por exemplo, o decurso da guerra civil inglesa. Mas foi a disciplina, e não a pólvora, que deu origem à transformação. Um dos primeiros exércitos disciplinados, no sentido moderno, despojados de todos os privilégios "estarnentais" - por exemplo, a recusa de cavar trincheiras, trabalho até então obrigatório (mas considerado *opera seruilis*), por parte dos lansquenets -, foi o exército holandês sob Maurício de Orange. As vitórias de Cromwell sobre a coragem impetuosa dos cavaleiros deviam-se à sóbria e racional disciplina puritana. Seus "flancos de ferro", os *men of conscience*, avançando em trote e em um único bloco, atirando calmamente ao mesmo tempo, depois atacando e mantendo a formação fechada após o êxito do ataque - isto constitui o contraste principal- ou formando-se de novo imediatamente, eram tecnicamente superiores ao ímpeto dos cavaleiros, pois o costume destes de dispersar-se indiscriminadamente após o ataque realizado na embriaguez da carreira, seja para

saquear o acampamento do inimigo, seja para perseguir precipitada e individualmente inimigos isolados a fim de fazer prisioneiros (por causa do resgate), estragava todos os êxitos, do mesmo modo que isto acontecia tipicamente e repetidas vezes na Antiguidade e na Idade Média (por exemplo, na batalha de Tagliacozzo). A pólvora e toda a técnica bélica relacionada com ela desdobraram sua importância somente no fundamento da disciplina, e em plena extensão somente na base da maquinaria de guerra, que pressupõe a disciplina.

Quanto à possibilidade de um desenvolvimento da disciplina, a base econômica em que se apoiava a organização do exército não era o único fator decisivo, mas tinha importância considerável. Maior ainda e muito profunda, ao contrário, era a influência, sobre a organização política e social, do papel mais ou menos importante que a disciplina dos exércitos treinados desempenhava na condução da guerra. Mas esta influência não é unívoca. A disciplina, como base da condução da guerra, é a mãe tanto da realeza zulu patriarcal, porém constitucionalmente limitada pelo poder do comandante do exército (à maneira dos éforos espartanos), quanto da *polis* helênica, com seus ginásios e sua estrutura inevitavelmente "aristocrática", ao alcançar máxima virtuosidade o disciplinamento da infantaria (Esparta), ou, ao contrário, "democrática", ao predominar a disciplina da frota (Atenas); é mãe da "democracia" suíça, com seu caráter completamente distinto - que na época dos mercenários medievais, como é sabido, incluía a dominação tanto de territórios de (em termos helênicos) "periecos" quanto de hilotas - da dominação de *honoratiores* romana e, por fim, do Estado egípcio, do assírio e do moderno Estado burocrático europeu. Conforme mostram estes exemplos, a disciplina bélica pode relacionar-se com as mais diversas condições econômicas. Mas sempre costuma acarretar certas conseqüências, de natureza diversa, para a organização do Estado, da economia e, eventualmente, da família, pois um exército completamente disciplinado era, no passado, necessariamente um "exército profissional", sendo por isso o problema fundamental a maneira com que se conseguia o sustento dos guerreiros. A forma primitiva de criar tropas sempre prontas para o combate, treinadas e capazes de disciplina, é o já mencionado *comunismo de guerreiros*, seja na forma da quase universalmente existente "casa dos homens", um tipo de "quartel" ou "cassino" dos guerreiros profissionais, seja na da comunidade comunista dos piratas lígures ou na outra dos sissitos espartanos, organizados segundo o princípio de "piquenique", ou à maneira da organização do califa Omar ou das ordens guerreiras religiosas da Idade Média. Nestes casos, a comunidade dos guerreiros - conforme já vimos antes - pode constituir uma relação associativa totalmente autônoma, fechada para fora, ou ela pode - como acontece em regra - estar incorporada numa associação territorial política, fixamente delimitada, como componente de sua ordem (ordem que de fato é decisivamente determinada por esta comunidade) e, portanto, estar obrigada a realizar o recrutamento de acordo com esta ordem. Este compromisso é quase sempre relativo. A "pureza do sangue", por exemplo, não era obrigatória nem entre os espartanos: mesmo ali, o decisivo era a participação na educação guerreira, à qual voltaremos em outro contexto. Nestas condições, a existência da comunidade guerreira constitui uma analogia perfeita à existência da comunidade monástica, cujo aquartelamento e comunismo conventuais têm também por

finalidade a disciplina no serviço de seu Senhor no Além (e eventualmente, como conseqüência, de um senhor deste mundo). Também fora das ordens de cavaleiros celibatários, criadas em analogia direta com as ordens monásticas, o desenvolvimento completo destas instituições conduz à separação dos membros da família e de todos os interesses econômicos particulares, e muitas vezes à dissolução total das relações familiares. Os moradores da casa dos homens compram ou raptam moças ou exigem que as da comunidade dominada, enquanto não vendidas em matrimônio, estejam à sua disposição. Na Polinésia, são assassinados os filhos do estamento dominante dos *arioi*. Relações sexuais permanentes, com economia particular, o homem somente pode manter depois de completar seu "serviço militar", muitas vezes em idade avançada. Tanto a "classificação segundo a idade", importante também em alguns povos para o regulamento das relações sexuais, quanto os supostos resíduos de uma primitiva "promiscuidade endogâmica" sexual dentro da comunidade ou de um direito, muitas vezes considerado "originário", de todos os membros às moças ainda não apropriadas por um marido individual, bem como o rapto de mulheres, como suposta forma "mais antiga" do "matrimônio" e sobretudo o "direito matriarcal" devem constituir, na maioria dos casos, restos de tais constituições militares, amplamente divulgadas em estado de guerra crônico, que exigem do guerreiro o afastamento do lar e a renúncia à família. Parece que por toda parte esta comunidade guerreira comunista é o *caput mortuum* do séquito de príncipes guerreiros carismáticos, que chegou a constituir, como "relação associativa", uma instituição crônica e, já que continua existindo também em tempos de paz, provocou a decadência do principado guerreiro. Em condições favoráveis, porém, o príncipe guerreiro, por sua vez, pode assumir a liderança ilimitada sobre as comunidades guerreiras disciplinadas. Um contraste extremo diante deste comunismo da comunidade guerreira, alimentado pelas contribuições das mulheres, dos incapazes de portar armas e eventualmente dos dependentes e pelo espólio da guerra constitui, por conseguinte, o *oikos* como fundamento da constituição militar: o exército patrimonial, sustentado, equipado e comandado por um senhor, tal como o conhecia particularmente o Egito, mas que também se encontra muito divulgado, em fragmentos, dentro de constituições de exércitos de outro tipo, constituindo então a base do poder principesco despótico. O fenómeno inverso: a emancipação da comunidade guerreira do poder senhorial ilimitado - tal como a apresenta Esparta em virtude da instituição dos éforos - somente se realiza no grau em que o permitem os interesses da disciplina. Por isso, acontece na *polis* a diminuição do poder real, e isto significa: da disciplina, somente em tempos de paz e dentro do próprio país *Cdomi*, segundo o termo técnico do direito administrativo romano, em oposição a *militiae*). Entre os espartanos, o poder real reduz-se quase a zero somente em tempos de paz, enquanto no campo de batalha o rei, no interesse da disciplina, é onipotente.

Uma diminuição geral da disciplina, ao contrário, parece estar vinculada a toda espécie de constituição militar descentralizada, seja esta prebendal ou feudal. Mas o grau é muito diverso. O exército treinado de Esparta, os *κλιῆροι* das demais instituições militares helênicas, das macedónias e de algumas orientais, os feudos turcos de caráter prebendal e, por fim, os feudos da Idade Média japo-

nesa e ocidental constituem todas as fases da descentralização econômica que costuma estar acompanhada pela diminuição da disciplina e pelo aumento da importância do heroísmo individual. O senhor territorial feudal, que não apenas se equipa e abastece a si mesmo, mas leva também consigo seu próprio séquito, além de mobilizar subvassallos que também se equipam a si mesmos, é o contraste extremo do soldado patrimonial ou burocrático, tanto do ponto de vista da disciplina quanto do econômico, sendo o primeiro aspecto consequência do segundo. Ao contrário disto, tanto a formação, predominante na Idade Média tardia como nos inícios da Época Moderna, de exércitos mercenários por um *condottiere*, baseada em capital privado ou semiprivado, quanto o recrutamento e equipamento de exércitos permanentes, baseados na economia comum por parte do poder político, significam um aumento da disciplina sobre a base da concentração crescente dos recursos bélicos nas mãos do chefe militar. A racionalização crescente da satisfação das necessidades do exército, desde o de Maurício de Orange até Wallenstein, Gustavo Adolfo, Cromwell, os exércitos dos franceses, de Frederico, o Grande, e de Maria Teresa, a substituição do exército profissional pelo recrutamento geral na Revolução Francesa e o disciplinamento deste exército popular por Napoleão, que transformou uma parte em soldados profissionais, e, por fim, a introdução do serviço militar obrigatório no século XIX não podem ser expostos aqui em seus detalhes. Quanto ao resultado, todo o desenvolvimento significa, obviamente, um aumento da importância da disciplina, e igualmente óbvia é a realização consequente daquele processo econômico.

O futuro mostrará se na época das guerras mecanizadas o domínio exclusivo do serviço militar geral será a última palavra. Parece, por exemplo, que os recordes de tiro da artilharia da frota inglesa estão condicionados pela continuidade perene do conjunto dos mercenários que manejam os canhões. Certamente, se continuar o processo da redução do tempo do serviço militar, atualmente paralisado na Europa, ganhará chão a opinião, que já está divulgada como idéia esotérica em alguns círculos de oficiais, de que em certas armas o soldado profissional seria superior ao comum, do ponto de vista da técnica bélica; já o estabelecimento do serviço militar de três anos, na França (913), foi justificado aqui e ali com o lema "exército profissional", um tanto despropositado em face da falta de diferenciação das diversas armas. Estas possibilidades ainda muito ambíguas e suas consequências imagináveis, inclusive políticas, não podem ser discutidas neste lugar, mas, em todo caso, todas elas não mudarão nada na extrema importância da disciplina de massas. O que importa aqui é o fato de que a separação do guerreiro dos recursos bélicos e a concentração destes nas mãos do chefe militar, seja que se realizem à maneira do *oikos*, seja de forma capitalista ou burocrática, têm sido, por toda parte, fundamentos típicos desta disciplina em grande escala.

A disciplina do exército, no entanto, é o seio maternal da disciplina em geral. O segundo grande ensinador da disciplina é a grande empresa econômica. Não existem conexões históricas diretas entre as oficinas e obras faraônicas - por menos que saibamos sobre os detalhes de sua organização - e a plantação cartigeneso-romana, a mina da Idade Média tardia, a plantação explorada com escravos na economia colonial e, por fim, a fábrica moderna, mas uma coisa elas têm em comum: a disciplina. Os escravos das plantações da Antiguidade viviam

solteiros e sem propriedade e dormiam aquartelados; uma moradia particular - à maneira das de nossos cabos-de-exército ou de um capataz de uma fazenda moderna - tinham somente os funcionários administrativos, especialmente o *villicus*, e apenas este dispunha - na maioria dos casos - de uma quase-propriedade (*peculium*, originalmente: propriedade de gado) e vivia em um quase-matrimônio (*contubernium*). Os escravos trabalhadores formavam de manhã "esquadras" (*decuriae*) e eram conduzidos ao lugar de trabalho por açoitadores (*monitores*); seus objetos de uso ficavam guardados em um depósito e eram distribuídos em caso de necessidade, e havia até hospital e cárcere. Muito menos rígida - porque está tradicionalmente estereotipada e por isso restringe o poder do senhor - é a disciplina das propriedades rurais baseada em trabalho forçado da Idade Média e da Época Moderna. Mas, ao contrário, a observação de que a "disciplina militar" é o modelo ideal para a moderna oficina capitalista, do mesmo modo que para a plantação da Antiguidade, não precisa de provas especiais. Em oposição à plantação, a disciplina descansa aqui completamente numa base racional, calculando em grau crescente, com a ajuda de métodos de medição adequados, o ótimo de rentabilidade de cada trabalhador individual, do mesmo modo que se faz com um meio de produção material. O máximo triunfo festeja, como é sabido, o adestramento e treinamento racional do trabalho produtivo, baseado nestes cálculos, no sistema americano do *scientific management*, o qual chega às últimas consequências da mecanização e do disciplinamento da empresa. O aparelho psicofísico do homem é aqui completamente adaptado às exigências do mundo externo, do instrumento, da máquina ou, em uma palavra, da função, despojado de seu ritmo dado por sua própria estrutura orgânica e submetido a um novo ritmo que, depois da análise sistemática das funções de cada músculo e da criação de uma ótima economia das forças, corresponde perfeitamente às condições do trabalho. Todo este processo de racionalização realiza-se, aqui e por toda parte, sobretudo também no aparato burocrático do Estado, paralelamente à centralização dos recursos materiais sob o poder de disposição do chefe.

Desta maneira, junto com a racionalização da satisfação das necessidades políticas e econômicas, avança poderosamente o disciplinamento como fenômeno universal e restringe cada vez mais a importância do carisma e da ação individualmente diferenciada.

Seção 6

DOMINAÇÃO POLÍTICA E HIEROCRÁTICA

Atitude do sacerdócio e do carisma religioso diante da forma de dominação política. - Dominação hierocrática e cesaropapismo. - O conceito de "Igreja". - Educação hierocrática e regulamentação da vida; atitude diante da "ascese". - As obras religioso-carismáticas e racionais do monacato. - Relação do monacato com a dominação cesaropapista e com o carisma de cargo hierocrático. - Carisma político e carisma mágico. - Relações entre o poder político e o hierocrático. - Condicionalidade sociológica da dominação hierocrática

e da religiosidade. - Significação da hierocracia para o desenvolvimento econômico: estereotipagem da gestão econômica, refreamento do capitalismo, conseqüências para a peculiaridade da cultura ocidental. - A posição da hierocracia na época da democracia burguesa e do capitalismo. - O cisma da religião ocidental e seus efeitos sobre a vida econômica. - A posição de Lutero. - A ética e a Igreja calvinista. - Hierocracia e atitude econômica no judaísmo. - Hierocracia, Igreja e democracia.

Do mesmo modo que a impotência do rei parlamentar médio é, em primeiro lugar, a base para a legitimidade da dominação do chefe de partido, a impotência do monarca encarnado, "encapsulada", tem como conseqüência a dominação sacerdotal ou então a de que o poder real passa muitas vezes para as mãos de uma linhagem liberada dos deveres carismáticos do senhor e de cujo meio provém o verdadeiro soberano (mordomo, *sbôgun*). Também neste caso, a conservação formal do soberano oficial é imprescindível, porque somente o carisma específico deste garante a ligação com os deuses, indispensável para a legitimidade da estrutura política global, inclusive para a posição do detentor real do poder supremo. Quando a dominação é autenticamente carismática, isto é, quando o carisma está vinculado à sua pessoa e não deriva de outro poder, não se pode eliminá-lo da mesma maneira que aconteceu na dominação dos merovíngios, encontrando-se neste último caso, para a legitimidade da nova dinastia, uma instância carismaticamente qualificada no papado. Na dominação genuinamente carismática de um deus ou filho de um deus personificado, como o é, por exemplo, o *Mikado*, a tentativa de destronar não o soberano individual - o que sempre é possível de alguma forma, violenta ou pacífica -, mas toda a dinastia carismaticamente qualificada equivaleria a duvidar da legitimidade de todos os poderes dominadores e, portanto, a abalar todo apoio tradicional para a obediência dos submetidos ao poder; por isso, todos os interessados na ordem existente têm seus bons motivos para evitar cuidadosamente este passo, mesmo havendo as divergências mais radicais imagináveis, e é até duvidoso se tal destronamento teria muita duração em condições em que a dinastia dominadora é considerada portadora de uma dominação estrangeira, como atualmente na China.

O caso mencionado da confirmação da dominação dos carolíngios pelo papa fornece o tipo para aqueles casos numerosos em que o soberano não é ele próprio um deus ou então não pode justificar suficientemente sua "legitimidade" por meio de um carisma próprio, univocamente confirmado pela ordem de sucessão ou por outras regras, mas precisa da legitimação concedida por outra instância - conforme a natureza da situação, instância sacerdotal -, como costuma acontecer quando o desenvolvimento dos carismas religiosos, rumo a uma qualidade sacerdotal, foi suficientemente forte e ao mesmo tempo distinguiu-se, quanto a seus portadores, do poder político. O portador qualificado do carisma real é então autenticado por Deus, isto é, pelos sacerdotes, ou pelo menos recebe a autenticação posterior; o soberano que é considerado encarnação de um deus é reconhecido por eles - os conhecedores profissionais do divino. No reino de Judá, o sacerdócio interrogava o oráculo da sorte sobre o rei; o sacerdócio de Amon, depois da derrocada dos descendentes do rei herege Akhenaton, dispunha efetivamente da coroa; o rei da Babilônia identifica-se com o deus do império, etc., até o grande exemplo modelar do império romano-germânico. Certamente, vale

em todos estes casos o princípio de que não se pode negar a legitimação ao carismaticamente qualificado: isto se aplicava também à coroa imperial romana da Idade Média, e a resolução dos príncipes eleitores de Rhense trouxe precisamente este fato à memória, pois é uma questão do juízo e não da arbitrariedade a de se esta qualificação existe ou não. Mesmo assim, existe ao mesmo tempo a crença de que somente as manipulações dos sacerdotes garantem a plena eficácia do carisma, e neste sentido há também, neste caso, uma "objetivação" do carisma. O poder de disposição sobre a coroa, que com isso está colocado nas mãos do sacerdócio, pode elevar-se, no caso-limite, a uma verdadeira realeza sacerdotal, na qual o chefe da hierarquia eclesiástica, como tal, também exerce o poder secular, conforme ocorreu, de fato, em alguns outros casos.

Em outros casos, ao contrário, a posição do sumo sacerdote foi submetida pelo cargo do soberano secular, conforme ocorreu, e em parte ainda ocorre hoje, no principado romano, na China, no califato e talvez já na relação entre a Igreja e os soberanos arianos; em todo caso, porém, com os soberanos anglicanos, luteranos, russos e católico-gregos. Nestas condições, as competências dos soberanos seculares sobre a Igreja podem ter alcance muito diverso, desde simples direitos administrativos regionais até a influência sobre a formação dos dogmas, conhecida entre os monarcas bizantinos, e a função do soberano como pregador, no império dos califas. De todo modo, a relação entre o poder político e o eclesiástico difere muito no caso 1) do soberano sacerdotal, esteja este legitimado como encarnação ou como soberano querido por Deus, 2) do soberano que ocupa o cargo sacerdotal, exercendo como sacerdote também as funções do rei - os dois casos da hierocracia - e, por fim, 3) do soberano cesaropapista, isto é, do soberano secular que, em virtude de um direito próprio, possui também o poder supremo em assuntos religiosos. A "hierocracia" neste sentido - tratando-se apenas no segundo caso de uma "teocracia" propriamente dita -, onde quer que tenha existido, exerceu efeitos muito profundos sobre a estrutura da administração. Ela tem que evitar o surgimento de poderes seculares com intenções emancipatórias, isto é, quando existe ao lado ou sob seu poder um rei, ela impede o desenvolvimento de um poder independente: assim, a acumulação de um tesouro real (*Ctesauros*), indispensável para todos os reis dos tempos antigos, limita sua guarda pessoal, para impedir a criação de um poder militar real independente (como aconteceu já em Judá, sob Josías). Além disso, se possível, ela refreia a ascensão de uma aristocracia guerreira secular independente, porque esta seria uma rival de sua autocracia, e favorece, por conseguinte, muitas vezes a burguesia (relativamente) pacífica. A afinidade efetiva geral entre os poderes burgueses e os religiosos, que é típica em determinada fase do desenvolvimento de ambos, pode então intensificar-se até uma verdadeira aliança dos dois contra os poderes feudais, conforme aconteceu muitas vezes no Oriente e também nos tempos da disputa de investidura na Itália. Esta oposição ao carisma heróico político recomendou a hierocracia aos Estados conquistadores como meio de domesticação. Assim, tanto a hierocracia tibetana quanto a judaica e a egípcia tardia foram, em parte, apoiadas, em parte, diretamente criadas pela dominação estrangeira; e, segundo todos os indícios históricos, também na Grécia teriam estado dispostos os templos, sobretudo o do deus délfico, a desempenhar serne-

lhante papel no caso de uma vitória dos persas. Ao que parece, o helenismo e o judaísmo são, em seus traços mais importantes, produtos da defesa contra a dominação persa, por um lado, e da submissão, por outro. Até que ponto pode chegar a domesticação pelos poderes hierocráticos mostra o destino dos mongóis, os quais, depois de pôr em perigo a existência da cultura durante um milênio e meio - em cada nova ofensiva contra os países civilizados pacíficos situados em sua periferia -, foram quase completamente despojados, principalmente pela influência do lamaísmo, da virulência ofensiva de seu espírito guerreiro.

As divergências, que nem sempre se manifestam numa luta aberta, entre a aristocracia guerreira e a dos templos - entre o séquito do rei e o séquito sacerdotal - deixaram por toda parte suas marcas na estrutura do Estado e da sociedade. Produziram diferenças e traços decisivos na posição oposta da casta sacerdotal e da guerreira na Índia, nas lutas, em parte abertas e em parte latentes, entre a aristocracia militar e o sacerdócio já nos mais antigos Estados-cidade mesopotâmicas, no Egito, entre os judeus, *na polis* helênica e mais ainda em Roma na ocasião da entrega completa dos sacerdócios ao poder das linhagens nobres seculares, na luta entre os dois poderes na Idade Média e também no Islã, com seus resultados tão diferentes para o Oriente e o Ocidente no que se refere ao desenvolvimento cultural. Para o contraste extremo de toda hierocracia - o cesaropapismo, a submissão total do poder sacerdotal ao secular no sentido rigoroso do conceito e na forma completamente pura -, não há provas históricas: não apenas o soberano chinês, russo, turco e persa, mas também o soberano inglês e o alemão, revestidos com o sumo episcopado, são de caráter cesaropapista, mas por toda parte encontra este poder seus limites na independência de algum carisma eclesiástico. Repetidas vezes, mas quase sempre em vão, o *basileus* bizantino e antes dele o faraó e monarcas indianos e chineses tentaram impor conteúdos religiosos e normas de criação próprios, mas, para todos eles, precisamente estas tentativas foram extremamente perigosas. De forma mais perfeita, conseguiu-se, em geral, a submissão do poder sacerdotal ao real, ali onde a qualificação religiosa ainda funcionava, principalmente, como carisma mágico de seus portadores e não fora racionalizada, no sentido de um aparato burocrático próprio, com sistema doutrinal próprio (fenômenos quase sempre relacionados entre si) e, sobretudo, onde ainda não foi alcançado, ou já abandonado, na consciência religiosa, o tipo de religião ética ou de "salvação". Onde reina este tipo, a força de resistência dos poderes hierocráticos contra o poder secular é muitas vezes insuperável, e este último não tem outra escolha além de fazer um acordo. Ao contrário, a *polis* da Antiguidade conseguiu quase completamente o domínio sobre as potências religiosas orientadas particularmente no sentido mágico-ritual, - e isto é alcançado amplamente pelos Estados feudais (Japão) e patrimoniais (China), do Extremo Oriente e em alto grau até para os Estados burocráticos bizantino e russo. Por toda parte, porém, onde este carisma religioso tinha desenvolvido um sistema doutrinal e um aparato burocrático próprio, o Estado cesaropapista apresenta fortes tendências hierocráticas.

Em regra, o carisma sacerdotal chegou a um acordo, quase sempre tácito, mas às vezes também fixado em "concordatas", com o poder secular, o qual garantia a ambos sua esfera de poder, deixava a cada um certa influência dentro da esfera de poder do outro - por exemplo, influência do poder secular sobre a

nomeação de certos funcionários eclesiásticos, e influência do poder eclesiástico sobre as instituições educacionais estatais - para evitar colisões de interesses, e, de resto, obrigava-os à prestação de apoio mútuo: assim, na organização eclesiástico-secular do reino carolíngio, em alto grau cesaropapista, bem como naquela do Sacro Império Romano, que, por exemplo, sob os Ottons e os primeiros monarcas sálicos, apresentava traços semelhantes, e em muitos países protestantes, em alto grau cesaropapistas, mas também, com distribuição diferente do poder, nos territórios da Contra-Reforma, das concordatas e das bulas de circunscrição. O poder secular põe à disposição do eclesiástico os meios de coação externos para a conservação de sua posição de poder, ou pelo menos para o arrecadamento dos impostos eclesiásticos e de outros meios de subsistência materiais, e em compensação costuma este oferecer ao soberano secular particularmente a garantia do reconhecimento de sua legitimidade e a domesticação dos súditos, com seus meios religiosos. Certamente, fortes movimentos reformadores eclesiásticos, como o gregoriano, tentaram temporariamente a negação completa do carisma independente do poder político, porém sem êxito duradouro. A Igreja católica reconhece hoje a independência do carisma político já pelo fato - analogamente à doutrina de condignidade - de declarar um dever religioso o reconhecimento e a obediência diante de toda autoridade que está, de fato, de posse indiscutível do poder, qualquer que seja a origem desta posição, a não ser que se trate de poderes que pretendam "roubar" a Igreja.

Já um mínimo de elementos teocráticos costuma, portanto, confundir-se com todo poder político legítimo, qualquer que seja sua estrutura, porque afinal todo carisma requer pelo menos um resto de origem mágico, sendo por isso aparentado com os poderes religiosos e, por conseguinte, incluindo sempre, em algum sentido, a idéia da dominação "pela graça de Deus".

Como cabe ressaltar energicamente, qual destes diferentes sistemas predomina não depende da importância que o povo atribui ao religioso em geral. A vida helênica, romana e japonesa está tão penetrada de motivos religiosos quanto a de qualquer outra comunidade hierocrática; houve interpretações da *polis* da Antiguidade que - acertadamente, mas com um tanto de exagero - a definem diretamente como associação primariamente religiosa; um historiador como Tácito, considerando-se a obra completa, não conta muito menos prodígios e milagres do que um livro popular medieval, e o camponês russo está tão vinculado à religião quanto qualquer judeu ou egípcio. Só que é muito diferente o modo como se distribui a dominação social, e isto traz conseqüências para a forma em que decorre o próprio desenvolvimento religioso.

O regime cesaropapista, representado em forma bastante pura nos Estados da Antiguidade ocidental, e em segundo lugar, em grau diverso de pureza, no império bizantino, nos Estados orientais, nos Estados da Igreja oriental e no chamado despotismo esclarecido da Europa, trata os assuntos eclesiásticos simplesmente como províncias da administração política. Os deuses e os santos são deuses e santos do Estado, seu culto é assunto do Estado, e a admissão ou exclusão de novos deuses, dogmas e cultos acontece à discrição do detentor do poder político. A execução técnica dos deveres diante dos deuses, desde que não seja simplesmente realizada por um funcionário político, com a assistência dos "espe-

cialistas" sacerdotais, está nas mãos de um sacerdócio sumariamente submetido ao poder político. Este sacerdócio, sustentado por prebendas estatais, carece de autonomia econômica, de propriedade particular e de um aparato próprio de funcionários auxiliares, independente do poder político, colocando este à sua disposição tal aparato; todos os seus atos oficiais são regulamentados e controlados pelo Estado, não existe nenhum modo especificamente sacerdotal de conduzir a vida além do adestramento técnico para as funções rituais e, de acordo com isto, nenhuma educação especificamente sacerdotal; por isso, não há, em regra, nenhum desenvolvimento de alguma teologia propriamente dita, e sobretudo - outra conseqüência - nenhuma regulamentação hierocrática, independente diante do poder político, da condução da vida dos leigos: o carisma hierocrático está degradado a uma mera técnica ligada ao cargo. Finalmente, uma aristocracia que reina de forma cesaropapista transforma os grandes cargos sacerdotais em propriedade hereditária de determinadas famílias, aproveitável economicamente e como fonte de prestígio e poder, e os numerosos pequenos cargos sacerdotais, em prebendas ocupadas à maneira de cargos áulicos; transforma as fundações monásticas e outras semelhantes em prebendas que sustentam suas filhas solteiras e os filhos não-primogênitos, e a observação das tradicionais prescrições rituais, em um componente de suas cerimônias e convenções estamentais. Quando o cesaropapismo reina desenfreadamente neste sentido, a conseqüência inevitável é a estereotipagem da essência da religião no nível de uma influência ritualista, puramente técnica, dos poderes sobrenaturais e o refreamento de todo desenvolvimento que possa conduzir a uma "religião de salvação".

Ao contrário, quando o carisma hierocrático é o mais forte ou chega a sê-lo, procura degradar o poder e a ordem políticos, desde que já não se tenha apoderado destes. O poder político, por reclamar para si um carisma próprio, concorrente, é declarado diretamente uma obra satânica: houve várias tentativas precisamente por parte das mais conseqüentes tendências ético-hierocráticas do cristianismo de impor este ponto de vista. Ou então constitui ele uma concessão inevitável ao pecado do mundo, uma vez que Deus o tolera, situação com a qual devemos nos conformar, já que se vive no mundo, e com que se evita o contato, sendo sua forma absolutamente irrelevante do ponto de vista ético: esta é a atitude do cristianismo em sua primeira fase escatológica. Ou, por fim, o poder político é um instrumento, querido por Deus, para domesticar os poderes anti-eclésiásticos e, para este fim, deve colocar-se à disposição do poder hierocrático. De acordo com isto, a hierocracia procura transformar, na prática, o poder político em um feudatário do poder sacerdotal e despojá-lo dos meios de poder próprios, na medida em que isto é compatível com seus próprios interesses na existência do complexo político. Quando os sacerdotes como tais não exercem diretamente a dominação política, o rei recebe sua legitimação pela consulta do oráculo (Judá) e pela confirmação, unção e coroação por parte do sacerdócio. Em certas circunstâncias (como, de modo característico, no estabelecimento da dominação sacerdotal em Judá, sob Josias), impede-se que ele acumule um "tesouro", isto é, que crie um séquito devoto a sua pessoa e que mantenha mercenários próprios. A hierocracia cria um aparato administrativo autônomo, hierocraticamente dirigido, desenvolve um sistema tributário próprio (dízimo) e formas jurídicas (funda-

ções) para assegurar os bens de raiz eclesiásticos. A concessão carismática dos bens mágicos, que se torna primeiro uma livre "profissão" aprendida e um ramo lucrativo, transforma-se, em seguida, em um cargo patrimonial administrado por prebendários principescos ou feudais, para o qual - em certas circunstâncias - está garantida uma prebenda de cargo em um templo (na forma de "fundação"), a fim de impedir intervenções de poderes não-sagrados. A comensalidade e as prebendas em espécie, provenientes desta situação, dos sacerdotes de templo egípcios, orientais e da Ásia Oriental fazem parte deste fenômeno.

A hierocracia transforma-se em "Igreja": 1) quando se desenvolveu um estamento especial de sacerdotes profissionais, com salário, carreira, deveres profissionais e conduta (extraprofissional) regulamentados, e separado do "mundo"; 2) quando a hierocracia manifesta pretensões de dominação "universalistas", isto é, superou pelo menos a vinculação à casa, ao clã e à tribo, mas, em sentido pleno, somente depois de caírem também as barreiras étnico-nacionais, isto é, quando existe um nivelamento religioso completo; 3) quando o dogma e o culto estão racionalizados, assentados em escritos sagrados e comentados, e constituem sistematicamente, e não apenas à maneira de uma habilidade técnica, um objeto da instrução; 4) quando tudo isto se realiza numa comunidade com caráter *institucional*, pois o ponto que tudo decide e cujos resultados são estes princípios, desenvolvidos em grau muito diverso de pureza, é a separação entre o carisma e a *peessoa* e a vinculação deste à instituição, especialmente: ao *cargo*, pois a "Igreja" distingue-se da "seita", no sentido sociológico da palavra, pelo fato de se considerar a administradora de uma espécie de fideicomisso dos bens de salvação eternos, oferecidos a cada um. Na Igreja não se entra, em regra, voluntariamente, como se fosse um clube, mas se nasce dentro dela; à sua disciplina está também submetido o religiosamente não-qualificado e o anti-religioso. Em resumo: a Igreja não se considera, como a "seita", uma comunidade de pessoas carismaticamente qualificadas do ponto de vista puramente pessoal, mas portadora e administradora de um carisma de *cargo*. "Igrejas", neste sentido, produziram, além do cristianismo, apenas o Islã, o budismo na forma do lamaísmo e, em sentido mais limitado, devido a sua efetiva vinculação nacional, o mahdismo e o judaísmo e, ao que parece, antes deles, a hierocracia egípcia tardia.

Partindo de suas pretensões referentes ao carisma de cargo, a "Igreja" formula suas exigências ao poder político. O carisma específico do cargo hierocrático é utilizado para aumentar drasticamente a dignidade de seus portadores. Além da imunidade diante da justiça estatal, da tributação e de todos os demais deveres análogos àqueles que se tem diante do Estado, com graves penas pela falta de respeito diante deles, cria ela, por isso, sobretudo para os funcionários eclesiásticos, formas próprias da condução da vida e as correspondentes regras específicas referentes à instrução preparatória e, para este fim, uma educação hierocrática; quando está de posse desta, apodera-se também da educação dos leigos, **situa-**ção em virtude da qual fornece ao poder político uma nova geração de funcio-

nários e "súditos", já formados e moldados no espírito hierocrático. Na base de sua posição de poder, a Igreja, quando reina a ordem hierocrática, desenvolve, além disso, um sistema abrangente de regulamentação ético-religiosa da vida, para cuja extensão, desde sempre, foi impossível estabelecer uma

delimitação de princípio, tampouco quanto hoje o é para as pretensões da autoridade doutrinal católica referentes à disciplina *morum*. Os meios de poder da hierocracia para impor suas pretensões, mesmo prescindindo-se do apoio por parte do poder político, que a Igreja exige e que lhe é concedido, são imponentes: a excomunhão e a exclusão da participação nos cultos têm o mesmo efeito que o mais radical boicote social, e o boicote econômico, na forma da proibição de manter cantatas com os excluídos, é de algum modo próprio de toda hierocracia. Na medida em que a natureza desta regulamentação da vida está determinada por interesses de poder hierocráticos - e este é sempre o caso em grau bastante alto -, ela se dirige contra a ascensão de poderes concorrentes. As conseqüências disto são: "proteção dos fracos", isto é, dos não-submetidos a um poder hierocrático - escravos, servos, mulheres e crianças -, contra a arbitrariedade ilimitada dos detentores do poder, proteção dos pequeno-burgueses e camponeses contra a usura, refreamento da ascensão de poderes econômicos que não podem ser hierocraticamente dominados, sobretudo o capital nascente, e, em geral, evitação de todo abalo da tradição e da crença em sua santidade, por serem os fundamentos espirituais do poder hierocrático, e, por conseguinte, apoio às autoridades habituais e tradicionais. Com estas conseqüências, a hierocracia conduz à estereotipagem, do mesmo modo que seu contrário, e isto precisamente em sua área mais específica; a "empresa" sacerdotal da administração de bens de salvação divinos transforma-se numa "instituição" como tal, fenômeno peculiar de toda formação de uma "Igreja", que constitui sua essência específica; o carisma de cargo, aqui desenvolvido em sua conseqüência mais extrema, torna-se inevitavelmente inimigo incondicional de todo carisma genuinamente pessoal, vinculado à pessoa como tal, que estimula e ensina o caminho autônomo conduzindo a Deus, carisma profético, místico e extático que romperia a dignidade da "empresa". O milagreiro individualmente carismático que não ocupa nenhum cargo eclesiástico é suspeito de "heresia" e "magia" - isto já se encontra nas inscrições da época dos Sutas. E não menos faz parte dos quatro pecados mortais absolutos da regra monacal budista a atribuição à própria pessoa de capacidades sobrenaturais. O milagre torna-se uma instituição incorporada ao empreendimento regular (como o milagre da missa), e a qualificação carismática é objetivada, vinculada à ordenação como tal e separada, de princípio (objeto da controvérsia dos donatistas), da "dignidade" da pessoa admitida ao cargo (*character indelebilis*). De acordo com o esquema geral, pessoa e cargo estão separados, pois de outro modo a indignidade da pessoa comprometeria o carisma do cargo, como tal. Correspondendo ao esquema geral da cotidianização do carisma, a posição dos "profetas" e "mestres" carismáticos da Igreja antiga vai desaparecendo com a progressiva burocratização da administração nas mãos dos bispos e presbíteros. Tanto na organização quanto na forma da satisfação das necessidades a economia da empresa é adaptada às condições de todas as formações cotidianas: surgem competências de cargo hierarquicamente ordenadas, hierarquia de instâncias, regulamentos, emolumentos, prebendas, ordem disciplinar e racionalização da doutrina e a atividade no cargo como "profissão"; tudo isto foi até primeiro desenvolvido, pelo menos no Ocidente, pela Igreja, como herdeira das tradições da Antiguidade, e, em alguns aspectos, suposta e particularmente, de tradições egípcias. E isto

em plena correspondência com a natureza da instituição, pois nesta área, uma vez iniciado o desenvolvimento em direção ao carisma de cargo, tem de se realizar, necessariamente e com todas as conseqüências, a tendência da separação entre a pessoa particular, não-sagrada, e o cargo sagrado que administra. E um dos grandes problemas da organização hierocrática é então a atitude da "empresa" oficial diante do desenvolvimento de uma comunidade religiosa carismática: o monacato, que rejeita todo compromisso com o "mundo" e conserva os postulados genuínos do fundador carismático. A "ascese", inicialmente no sentido de uma condução especificamente monacal da vida, pode ter dois sentidos muito diferentes; por um lado, e este é o primário em todas as "religiões de salvação", tanto nas hinduístas, budistas e islâmicas quanto entre os ascetas cristãos: a salvação individual da própria alma mediante a abertura de um caminho pessoal e direto para Deus. As exigências radicais do carisma quase sempre escatologicamente orientado, que derruba todas as ordens do mundo, jamais são realizáveis dentro daquelas ordens que exigem inevitavelmente o compromisso com os interesses de poder económicos ou de outro modo profanos, e a "fuga do mundo", do matrimónio, da profissão, do cargo, da propriedade, da comunidade política e de todas as demais comunidades é apenas a conseqüência deste estado das coisas. E em todas as religiões, o asceta perfeito, que realiza coisas extracotidianas, alcança originalmente este carisma pessoal de influenciar o deus e fazer milagres. É óbvio que, em última instância, este carisma pessoal é incompatível com as exigências hierocráticas de uma "instituição de salvação" que reclama monopolizar, por sua vez, o caminho que conduz a Deus (*extra ecclesiam nulla salus* é o lema de todas as "Igrejas"). E muito mais se aplica isto, naturalmente, à formação de comunidades exclusivas de tais santos especificamente qualificados, a qual nega as pretensões de poder da Igreja, universalistas e niveladoras, como as de toda burocracia, e também a importância exclusiva de seu carisma de cargo. Não obstante, cada uma das grandes Igrejas teve que pactuar com o monacato. No mahdismo e no judaísmo, conhecendo ambos como caminho de salvação somente, em princípio, a fidelidade à lei e mais nada, e condenando a ascese propriamente dita, o monacato permaneceu um fenómeno alheio. Na Igreja egípcia tardia, pode ter havido tendências neste sentido. Mas particularmente a Igreja cristã não podia condenar a realização conseqüente dos princípios notórios e, conforme a Bíblia, genuínos dela própria. Uma saída foi oferecida pela interpretação secundária da ascese como específico "desempenho" profissional dentro da Igreja. Primeiro, no sentido de que a observação completa dos *consilia evangelica*, considerados o ideal supremo, porém não ao alcance de todo mundo, foi tratada como fonte de uma obra extraordinária, cujo resultado a Igreja administra como *thesaurus* em favor dos carismaticamente menos dotados. Mas, em seguida e particularmente, modificou a Igreja completamente o sentido da ascese, transformando-a em um meio que, em primeiro lugar, não serve para a obtenção da salvação pessoal por um caminho próprio, mas sim para preparar os monges para o trabalho no serviço da autoridade hierocrática: um meio da missão externa e interna e da luta contra as autoridades concorrentes. Necessariamente, era perigosa, e nunca deixou de sê-lo, tal ascese intramundana, que se apoiava em um próprio carisma específico, para a autoridade eclesiástica que deduzia tudo de seu carisma de cargo. Mas as vantagens prepon-

deravam. Com isso, a ascese sai da cela monástica e procura dominar o mundo, impõe, devido à concorrência, sua forma de vida (em proporção diversa) ao sacerdócio oficial e participa na administração do carisma de cargo diante dos dominados (leigos). Mas os atritos perduram. A incorporação da ascese extática, na forma das ordens dos dervixes, à Igreja islâmica (idealmente possível desde a introdução do dogma ortodoxo por Al Gazali) dificilmente pode ser chamada de "conseqüente". O budismo, como religião inteiramente criada por monges desde o princípio, e por eles propagada, tinha nas mãos a solução mais fácil: a dominação absoluta da Igreja pelos monges, como aristocracia carismática, o que também era precisamente para ele facilmente aceitável do ponto de vista dogmático. As Igrejas orientais encontraram uma solução essencialmente mecânica na reserva crescente de todos os cargos superiores das hierocracias para o monacato, dissensão interna - por um lado, glorificação da ascese irracional e individual, e, por outro, Igrejas institucionais estatalmente burocratizadas, na Rússia, sem chefe eclesiástico monocrático - à qual corresponde o desenvolvimento de suas hierocracias, inibido por dominação estrangeira e cesaropapismo. O movimento reformista dos josiflianos colocou-se, em seu tempo, a serviço do cesaropapismo, o único portador possível por ser o poder mais forte, do mesmo modo como os reformadores cluniacenses encontraram um apoio em Henrique III. De forma mais pura, podem-se observar os atritos e a harmonização na Igreja ocidental, cuja história interna consiste essencialmente nestes dois fenômenos, até chegar, por fim, à realização conseqüente desta solução: incorporação do monacato a uma organização burocrática, como tropa de um chefe eclesiástico monocrático, tropa livre da vinculação à vida cotidiana, em virtude dos deveres de "pobreza" e "castidade" e disciplinada mediante sua "obediência" específica. Este último desenvolvimento realizou-se mediante a fundação crescente de novas ordens monacais. O monacato irlandês, sob cuja custódia estava temporariamente a conservação de uma parte significativa das tradições culturais da Antiguidade, poderia ter criado muito bem, no território missionário do Ocidente, uma Igreja monacal específica, sem estabelecer uma vinculação estreita à sede romana. A ordem beneditina, por outro lado, depois de passar sua época carismática, criou senhores feudais monásticos. Ainda a ordem cluniacense (e muito mais a premonstratense) representava o tipo da ordem de *honoratiores* feudais territoriais, cuja "ascese", bastante moderada (basta pensar nas prescrições acerca das roupas), se mantinha dentro dos limites que correspondem a tal camada; uma organização interlocal existia também nesta ordem apenas na forma do sistema de filiação. Sua importância consiste, essencialmente, no ressurgimento do monacato como poder a serviço da dominação hierocrática de vida. A Ordem Cisterciense combinava a primeira criação de uma firme organização interlocal com a organização ascética do trabalho agrícola, que a capacitou para suas conhecidas obras de colonização.

O monacato, na fase carismática de seu desenvolvimento, é um fenômeno antieconômico, e o "asceta" constitui o pólo oposto tanto da existência aquisitiva burguesa quanto do senhor feudal, que ostentativamente desfruta de sua propriedade. Ele vive sozinho ou em grupos livremente formados, sem matrimônio e, portanto, sem responsabilidade, despreocupado dos poderes políticos ou de outros poderes, sustentando-se de frutos recolhidos ou de esmolas, e não tem ne-

nhuma morada no "mundo". A regra primitiva dos monges budistas impunha-lhe, fora da época das chuvas, a peregrinação contínua e limitava temporariamente qualquer permanência no mesmo lugar, exigindo a dedicação exclusiva à ascese, orientada inicialmente em seus objetivos e meios por idéias completamente irracionais, isto é, para a liberdade de todos os vínculos, tanto das condições econômicas quanto das físicas da existência terrestre, com o propósito de conseguir a união com o divino. Nesta forma, é de fato uma parte daquele poder específico do não-econômico que por toda parte representa o carisma genuíno. O monacato é o antigo discipulado e séquito carismático genuíno, só que agora seu líder, que antes era um herói religioso visível, tornou-se invisível, sendo um profeta que já se encontra no Além. No entanto, esta fase não é a última. Os fatos externos testemunham esta circunstância. No que se refere à produtividade, nem as considerações econômicas racionais nem o sibaritismo refinado chegam aos pés das obras do carisma religioso - as quais, bem como o próprio carisma, são de caráter "extracotidiano". Mas isto se aplica às obras do poder hierocrático em geral. A insensatez completa da construção das pirâmides é apenas explicável pela qualidade do rei como deus encarnado e a crença incondicional dos dominados nesta qualidade. As obras dos mórmons no deserto salgado de Utah contradizem todas as regras da economia colonizadora racional. E isto é, em grau ainda mais elevado, típico das obras do monacato, que quase sempre realizam o economicamente improvável. No meio dos desertos de neve e areia do Tibet, o monacato budista, na forma lamaísta, realizou obras econômicas e particularmente, na forma do Potala, obras arquitetônicas, as quais, por suas dimensões gigantescas e, ao que parece, também qualitativamente, chegam à altura das criações mais extensas e famosas do mundo. Do ponto de vista econômico, as comunidades monacais do Ocidente constituíram os primeiros senhorios territoriais racionalmente administrados e, mais tarde, comunidades de trabalho na área agrícola e na artesanal. As obras artísticas do monacato budista são, em sua transcendência, tão extraordinárias para o Oriente Extremo quanto o fato, hoje quase inacreditável, de que uma ilha tão isolada e, conforme parece atualmente, condenada a uma eterna existência na sombra, como a Irlanda, foi durante alguns séculos, com seus mosteiros, a portadora das tradições culturais da Antiguidade, e que seus missionários alcançaram influência decisiva sobre a peculiaridade, que acarretou imensas conseqüências históricas, do desenvolvimento da Igreja ocidental. A circunstância de que, além disso, somente o Ocidente tomou, por exemplo, o caminho do desenvolvimento da música harmônica deve-se - o que não podemos provar neste lugar - , em proporção considerável, ao caráter especial do monacato beneditino e também do franciscano e dominicano, e isto se aplica, também, à peculiaridade do desenvolvimento de seu pensamento científico. Nestes aspectos, concentra-se nossa atenção sobretudo nas obras *racionais* do monacato, que parecem absolutamente incompatíveis com seus fundamentos carismáticos antiracionais e especialmente antieconômicos. No entanto, a situação é aqui análoga à da "rotinização" do carisma em geral: assim que a união extática ou contemplativa com Deus, de um estado que o indivíduo pode alcançar por dotação carismática e graça, transforma-se em um objetivo aspirado por muitos e, sobretudo, em um estado de graça que se pode alcançar por determinados meios ascéticos

enumeráveis, isto é, um estado adquirível, a ascese torna-se objeto de um "empreendimento" metódico, do mesmo modo que acontece na educação carismática das corporações sacerdotais mágicas. O método em si, abstraindo-se de algumas peculiaridades, é de princípio universalmente o mesmo que aquele que foi desenvolvido pelo monacato mais antigo - o indiano - em suprema consequência e variedade: em suas essenciais regras básicas, a metódica dos monges indianos é muito semelhante àquela do monacato cristão, só que talvez o refinamento fisiológico (controle da respiração e métodos análogos dos *iogues* e de outros virtuosos) esteja mais desenvolvido ali, e aqui o psicológico (prática da confissão, prova de obediência, *exercitia spiritualia* dos jesuítas) e que o tratamento do trabalho - o que trouxe consequências importantes - como meio ascético, apesar de não se limitar ao Ocidente, estava aqui muito mais consequente e universalmente desenvolvido, por motivos históricos, e foi posto em prática. Mas, por toda parte, concentra-se a metódica à obtenção do domínio incondicional do monge sobre si mesmo e sobre seus instintos naturais, que se opõem a sua união com Deus. Já este objetivo implica uma racionalização progressiva da condução da vida, e esta aconteceu por toda parte onde o monacato se uniu numa organização forte: surgem as formas habituais do noviciado carismático e corporativo, a hierarquia das consagrações e dos cargos, o abade, eventualmente a reunião dos mosteiros em uma congregação ou "ordem" e, sobretudo, o mosteiro e a regra da ordem que regulamenta até o último detalhe a vida monástica.

Mas com isto participa o monacato da vida econômica. Não se pode falar mais, a longo prazo, de um sustento baseado em recursos puramente antieconômicos, especialmente esmolas, mesmo que seja formalmente mantido este princípio, como ficção. Ao contrário, conforme ainda será exposto, o método especificamente racional da condução da vida não pode deixar de influenciar fortemente também a forma da gestão econômica. Particularmente na qualidade de comunidade de ascetas, o monacato mostrou-se capaz de obras surpreendentes e muito superiores às costumeiras da economia normal. O monacato é a tropa de elite dos virtuosos religiosos dentro da comunidade dos crentes. Por isso, sempre vive sua época heróica e sua organização mais consequente - o que corresponde totalmente ao feudalismo - em terras inimigas: nos territórios missionários, quer se trate de uma missão interna ou, e neste caso particularmente, de uma missão externa. Não é nenhum acaso que o budismo não desenvolveu na Índia a hierárquica organização lamaísta, que até nos detalhes das cerimônias corresponde à cúria ocidental, mas sim no solo do Tibet e da Mongólia, sob a ameaça contínua dos povos bárbaros mais selvagens da Terra, do mesmo modo que da missão ocidental brotaram nos países bárbaros a peculiaridade e a posição específica do monacato latino.

Não mais seguiremos aqui este assunto e somente determinaremos a atitude do monacato diante dos poderes políticos e hierocráticos. O poder político cesaropapista tem vários motivos para favorecer o monacato. Primeiro (o que mais tarde será exposto de modo geral, ao tratar das relações entre o poder político e o hierocrático), as necessidades da legitimação própria e da domesticação dos súditos: as relações estabelecidas já por Gêngis Khan, no auge de seu poder, com os soberanos tibetanos e chineses e os monges budistas têm, sem dúvida, os mesmos motivos que as relações análogas entre os monges e os soberanos

germânicos, russos e todos os demais e as relações amistosas entre Frederico, o Grande, e os jesuítas, as quais contribuíram para possibilitar a continuação de sua existência, a despeito da bula *Dominus ac redemptor noster*. Especialmente são os monges, em sua qualidade de ascetas, os mestres-escola mais metódicos, do ponto de vista puramente político os menos perigosos, mais confiáveis e, pelo menos em princípio, mais baratos, e nas condições de um Estado puramente agrário, até os únicos possíveis. O detentor do poder político, quando pretende criar um aparato próprio de funcionários e um contrapeso contra o inimigo natural de tal racionalização, seja patrimonial, seja burocrática, isto é, contra a nobreza, não pode desejar nenhum apoio mais seguro do que a influência dos monges sobre as massas dominadas. Onde e enquanto isto é o caso, a regulamentação hierocrática da vida costuma ser pelo menos tão forte quanto nas condições de uma dominação hierocrática propriamente dita, isto é, de carisma de cargo. No entanto, o poder político tem que pagar caro por este apoio: o monacato coloca-se prontamente à disposição do racional afã reformista eclesiástico do soberano - chame-se ele Imperador Henrique III ou Rei Asoka -, mas sua religiosidade carismática rejeita toda intervenção cesaropapista, na área do propriamente religioso, mais energicamente do que qualquer sacerdócio secular, e, devido à sua firme disciplina ascética, pode desenvolver um poder independente extremamente forte. Por isso, chega o momento em que, com o fortalecimento do monacato, este entra em choque com as pretensões cesaropapistas. O resultado deste choque pode ser a expropriação efetiva do poder secular, como aconteceu no Tibet, ou, ao contrário, a aniquilação do monacato, como nas repetidas perseguições na China.

Muito mais sérios e de natureza intrínseca são os problemas das relações entre o monacato e o carisma de cargo hierocrático. Quando, como no budismo genuíno, não existe um patriarca propriamente dito - a posição do sumo dignitário do budismo indiano antigo, chamado de patriarca, parece ter sido muito frágil, em virtude da posição cesaropapista dos príncipes que permanentemente usurpavam um papel semelhante àquele do imperador bizantino - ou quando o patriarca, como no lamaísmo, é essencialmente criado e dirigido pelo monacato e governa quase exclusivamente com funcionários monacais, a relação apresenta, pelo menos externamente, poucos problemas. Mas as tensões internas manifestam-se também nestes casos, e isto tanto mais quanto mais firmemente é conservado ou reanimado por reformas o caráter genuíno do monacato, como uma realização radical da condição de discípulo de Deus, que despreza o compromisso com as ordens do mundo, inevitavelmente pecaminosas, por estarem vinculadas à violência e à propriedade, e independente de toda graça institucional, por encontrar o caminho para Deus, em virtude de seu próprio carisma. A instituição dos irmãos leigos - motivada pela necessidade de liberar os monges sacerdotais para os deveres especificamente espirituais - trouxe a hierarquia aristocrática para dentro do próprio mosteiro, mas, em compensação, afastou ainda mais o caráter feudal de seu fundamento. Os mosteiros das ordens mendicantes, com sua direção centralista, estavam vinculados, em virtude da forma originária genuinamente carismática da obtenção de seus meios de subsistência (em oposição aos cistercienses agrários), à residência urbana, e também no caráter de seu trabalho - prédica, cura de almas, obras de caridade - essencialmente orientado para as

necessidades das camadas burguesas. Com a fundação destas ordens, a ascese saiu, pela primeira vez, do mosteiro para a rua, para uma sistemática "missão interna". A execução estrita — pelo menos formalmente — da proibição de possuir bens e a eliminação da *stabilitas toei*, isto é, o empreendimento ambulante do amor ao próximo, aumentaram a utilidade destes monges, incondicionalmente disponíveis para os fins da dominação direta das amplas camadas da burguesia, cuja anexação sistemática, na forma das sociedades de "terciários", fez com que o modo de pensar das ordens religiosas transcendesse o círculo do próprio monacato. Os capuchinhos e as posteriores fundações semelhantes são também associações que cada vez mais se propõem o trabalho com as massas, e as últimas grandes tentativas de voltar para a primitiva idéia, refratária à sociedade da ascese, isto é, da obtenção individual da salvação (cartuxos e trapistas), nada mudaram no desenvolvimento global do monacato, com suas tendências crescentemente sociais, isto é, que se colocam a serviço da Igreja. A racionalização gradualmente crescente da ascese, até transformar-se num método colocado exclusivamente a serviço da disciplina, alcançou seu ponto culminante na ordem dos jesuítas. Nela desaparece todo resíduo de uma anunciação e propagação individual carismática da salvação, cuja eliminação nas ordens mais antigas, particularmente na fundação de São Francisco, custara tanto esforço à autoridade eclesiástica, que necessariamente via nelas uma ameaça à posição do carisma de cargo. Também desaparecem todo sentido irracional da ascese como caminho próprio do indivíduo à salvação — outro aspecto perigoso para o carisma de cargo — e todos os meios irracionais, isto é, imprevisíveis quanto ao êxito. Predomina a "finalidade" racional (e "santificam-se" os meios — tese própria não apenas da ética jesuítica, mas de toda ética relativista ou teleológica, que somente por inserir-se na regulamentação racional da vida recebe aqui sua nota característica). Com a ajuda desta guarda pessoal, obrigada por um voto especial à obediência incondicional à sede romana, foi realizada a racionalização burocrática da estrutura de dominação da Igreja. Já a introdução do celibato foi uma adoção de formas de vida monacais e aconteceu devido à insistência do monacato cluniacense, sobretudo com a finalidade de impedir a feudalização da Igreja, combatida na disputa da investidura, e de garantir o "caráter de cargo" das posições eclesiásticas. E mais importante ainda era a influência do "espírito" geral do monacato sobre os princípios da condução da vida. O monge, como homem religioso exemplar, era — pelo menos nas ordens com ascese racionalizada, principalmente na dos jesuítas — ao mesmo tempo o primeiro homem "profissional", com uma vida especificamente "metódica", com o "tempo dividido" e autocontrole constante, rejeitando todo "deleite" despreocupado e todo compromisso com deveres "humanos" que não servissem às suas finalidades profissionais. Estava assim predestinado a servir de instrumento à centralização e racionalização burocrática da estrutura de dominação da Igreja e a propagar, ao mesmo tempo, em virtude de sua influência como cura e educador, a convicção correspondente entre os leigos com inclinação religiosa. A resistência secular dos poderes eclesiásticos locais (bispos, clero paroquial) contra a concorrência cada vez mais poderosa do monacato — na cura de almas, o monge, como confessor forasteiro e por isso muito procurado, é eticamente muito menos exigente, no sentido ideal, do que o

clero local, do mesmo modo que, na área do ensino escolar, havendo livre concorrência, uma camada de ascetas celibatários pode ser muito menos exigente, no sentido material, do que todo professorado secular, que, com sua remuneração, tem que sustentar a família - era ao mesmo tempo resistência contra a centralização burocrática da Igreja. Entre as demais igrejas, o monacato desempenhou somente no budismo um papel igualmente significativo, só que neste, com exceção do lamaísmo, faltou a cabeça da hierarquia. Na Igreja oriental, o monacato domina formalmente sobre a Igreja, já que os monges ocupam todos os cargos superiores - mas a submissão cesaropapista da Igreja quebranta seu poder. No Islã, as ordens desempenham um papel importante apenas nos movimentos escatológicos (metodistas). No judaísmo não existe monacato. Mas, sobretudo, não se realizou em nenhuma igreja, nem foi colocada a serviço dos fins da dominação hierocrática uma racionalização da ascese, como a do Ocidente, que alcançou sua forma mais conseqüente na ordem dos jesuítas.

A oposição entre o carisma político e o carisma mágico é antiquíssima. Soberanos "cesaropapistas" e soberanos "hierocráticos" podem ser encontrados tanto na aldeia africana quanto na estrutura dos grandes Estados. Além disso, os deuses (ou "santos") são também, nas condições mais primitivas, ou até precisamente nestas, em parte interlocais e em parte locais. A forte presença das divindades locais e, com isso, de uma ampla coincidência entre a religião (mais corretamente, o objeto cultual) e o território político pode ser encontrada, como é natural, particularmente na fase da sedentariedade definitiva *κατ' ἔξοχὴν*: a da *cidade*. Dali em diante, a divindade ou o santo da cidade, como padroeiro, é requisito absolutamente indispensável de toda fundação política, e as concessões politeístas de todas as grandes religiões monoteístas são inevitáveis, enquanto o poder da cidade é o portador da existência política e econômica dos indivíduos. Nesta fase, toda fundação de grandes Estados está inevitavelmente acompanhada de um *synoikismós* dos deuses e santos das cidades ou sedes de governo anexadas ou submetidas à nova capital. Assim aconteceu ainda, ao lado de outros exemplos conhecidos, na fundação do reino moscovita como Estado unitário: as relíquias de todas as catedrais das outras cidades foram transportadas para Moscou. A "tolerância" do antigo Estado romano era de caráter semelhante: aceitava os cultos de todos os deuses de Estados anexados, se de alguma forma pareciam qualitativamente apropriados para isto e - na época imperial - aceitavam, por sua vez, o culto estatal politicamente motivado (culto ao imperador). Este procedimento somente encontrou resistência no judaísmo - a qual foi tolerada por motivos econômicos - e no cristianismo. A tendência à coincidência das fronteiras políticas com o território de determinada religião é natural assim que se alcança este estágio. Pode partir tanto do poder político quanto do hierocrático: o triunfo do deus próprio é a prova definitiva do triunfo do soberano e, ao mesmo tempo, uma forte garantia da obediência política e da renúncia ao dever de fidelidade diante de outros senhores. E a religião de um sacerdócio autonomamente desenvolvido encontra entre os súditos do Estado seu território missionário mais natural e procede facilmente ao *cogere intrare*, particularmente quando se trata de uma "religião de salvação".

O fato de que o Islã permitiu neste caso uma linha divisória horizontal - a religião como sinal distintivo dos diversos estamentos - está relacionado com os

privilégios econômicos dos prosélitos. A cristandade ocidental, pelo menos idealmente, constituía também uma unidade política, e isto teve certas conseqüências práticas. A antiga oposição entre as pretensões de poder políticas e as hierocráticas apenas excepcionalmente encontra uma clara solução no sentido da vitória completa de uma parte ou da outra. Uma hierocracia, por mais poderosa que seja, está obrigada a compromissos contínuos com as realidades econômicas e políticas: a história de todas as Igrejas está cheia de exemplos. E, por outro lado, o soberano cesaropapista não podia ousar, em regra, intervenções na formação dos dogmas e muito menos ainda na esfera dos ritos sagrados, pois toda alteração da forma dos atos rituais põe em perigo sua força mágica e mobiliza com isto contra ele todos os interesses dos dominados. Considerados deste ponto de vista, os grandes cismas na Igreja russa, sobre a questão de se o sinal da cruz deveria ser feito com dois ou três dedos e assuntos semelhantes, constituem um fenômeno natural. O fato de se, em cada caso especial, o compromisso entre o poder político e o hierocrático tem tendência cesaropapista ou hierocrática está condicionado, como é natural, pela constelação de poder entre os estamentos e, por isso, indiretamente, também por fatores econômicos. Mas não de tal forma que se possam formular a este respeito hipóteses gerais de conteúdo valioso. E, além disso, essa tendência obedece em alto grau às regularidades intrínsecas à religiosidade em questão. Importa sobretudo saber se esta conhece ou não uma forma de constituição eclesiástica ordenada por Deus, separada do poder secular. Esta existe no budismo, fora do lamaísmo, apenas indiretamente (pela regulamentação do único modo de viver que conduz à salvação), no Islã e na Igreja oriental em grau limitado; no luteranismo não existe, enquanto está positivamente presente na Igreja católica e no calvinismo. O fato de que o Islã estava ligado desde o começo aos interesses de expansão dos árabes e à submissão violenta dos povos desobedientes fazia parte de seus mandamentos positivos, aumentou tanto o prestígio dos califas que jamais houve tentativa séria de uma subjugação hierocrática. Mesmo entre os xiitas, com sua reprovação precisamente desta posição do califa e suas esperanças escatológicas de uma parúsia do sucessor legítimo do profeta na Pérsia, a posição do xá é eminente, por mais que se costume levar em consideração, ao nomear os sacerdotes, os sentimentos da população local. A Igreja católica, com seu aparato oficial próprio, baseado na tradição romana, que para seus prosélitos é *divini iuris*, opôs às tendências cesaropapistas a resistência mais tenaz e, depois de certas concessões necessárias em tempos de apuros, por fim vitoriosa. A completa indiferença de Lutero em relação à natureza da ordem eclesiástica, devida a uma tendência escatológica de sua fé pessoal, mas de resto unicamente à natureza individual de sua piedade, que ele mantinha desde que fosse garantida a pregação pura da palavra bíblica, entregou sua Igreja por toda parte ao cesaropapismo do poder secular; situação, de resto, que certamente também se devia às condições de existência político-econômicas no território de origem dessa Igreja. Para o calvinismo, a teocracia bíblica na forma da constituição presbiteriana é de direito divino. Conseguiu realizar esta forma apenas por tempo limitado e em determinados lugares, em Genebra e na Nova Inglaterra, de modo incompleto entre os huguenotes, e nos Países Baixos.

Uma grande proporção de desenvolvimento hierocrático e, sobretudo, a existência de uma hierarquia oficial independente e de uma educação hierocrática própria, ainda que não sejam condição prévia absolutamente indispensável, constituem o pressuposto normal do desenvolvimento de uma especulação teológica científica, do mesmo modo que, ao contrário, o desenvolvimento da teologia e o da educação sacerdotal teológica constituem um dos mais fortes baluartes, ainda que não inquebrantável, da posição de poder hierocrática, que obriga até o Estado cesaropapista já estabelecido a conceder margem à influência hierocrática sobre os dominados. Por fim, uma hierarquia eclesiástica plenamente desenvolvida, com um firme fundamento dogmático e, sobretudo, com um sistema educacional completo, não pode ser desarraigada. Seu poder baseia-se na sentença de que, no interesse do bem-estar, tanto no Além quanto no Aquém, "se deve obedecer mais a Deus do que aos homens", o que constitui a barreira mais antiga e mais firme, até os tempos da grande revolução puritana e dos "direitos do homem", contra todo poder político. A regra é o compromisso entre os poderes do Além e do Aquém. E este corresponde, de fato, aos interesses de ambos. É óbvio que o poder político está em condições de pôr à disposição da hierocracia, de maneira muito apreciável, o *bracium seculare* para exterminar os hereges e para arrecadar os impostos. Duas qualidades do poder hierocrático recomendam-no ao poder político como aliado. Em primeiro lugar, ele é o poder *legitimador*, indispensável também (e precisamente) para o soberano cesaropapista, o soberano pessoalmente carismático (por exemplo, o plebiscitário) e todas as camadas cuja situação "privilegiada" depende da "legitimidade" da dominação. Em segundo lugar, constitui um meio incomparável para a *domesticação* dos dominados. E isto tanto em grande quanto em pequena escala. Assim, nem o mais racional deputado antieclesiástico da Itália quer prescindir da educação conventual das mulheres como meio de domesticação, os tiranos helênicos apoiavam o culto a Dioniso e, em grande escala, a hierocracia tem servido para dominar povos submetidos. O lamaísmo pacificou os mongóis e tapou assim para sempre esta fonte até então contínua de invasões bárbaras das estepes nos territórios civilizados e pacificados. O império persa mandou impor aos judeus sua "lei" e a dominação hierocrática, para fazê-los inofensivos. O desenvolvimento no Egito, de tipo eclesiástico, também parece ter sido favorecido pelos conquistadores persas. E na Hélade, todos os oráculos, dos profetas órficos e de outros profetas, apenas aguardavam a vitória esperada dos persas, para se porem à disposição dos mesmos fins. As batalhas de Maratona e de Platéias significam também uma decisão em favor do caráter secular e contra o clerical da cultura helênica. O que se aplica aos povos estrangeiros aplica-se muito mais ainda à relação com os súditos próprios. As camadas de *honoratiores* militares ou comerciais costumam servir-se do apoio da religião apenas de modo estritamente tradicionalista, porque esta cria um poder concorrente perigoso para elas, fundamentado nas necessidades emocionais das massas, e em todo caso despojam-na de seu caráter carismático-emocional. Assim, os Estados aristocráticos helênicos condenavam, pelo menos em princípio, o culto de Dioniso, e a dominação do Senado romano combatia durante séculos, sistematicamente, o êxtase em todas as suas formas: o fato de que este acabou degradado à *superstitio* (tradução literal de *εχστασις*) e que todos os seus meios, sobretudo

a dança, foram suprimidos, mesmo dentro do culto (a dança dos sális é uma procissão, e os *fratres Arvales* realizam sua antiqüíssima dança às portas fechadas, o que é típico), trouxe conseqüências de grande alcance, nas áreas mais diversas, para a oposição altamente característica entre o desenvolvimento cultural (por exemplo, da música) romano e o helênico. O soberano pessoal, ao contrário, recorre por toda parte ao apoio religioso de sua posição. O compromisso entre os dois poderes pode manifestar-se de forma muito variada nos casos concretos, e a situação de poder, mesmo sem alteração formal do conteúdo deste compromisso, pode ser muito diversa. As fatalidades históricas desempenham nisto um papel importantíssimo: uma forte monarquia hereditária talvez tivesse provocado para a Igreja ocidental um desenvolvimento parecido ao da Igreja oriental, e, sem o grande cisma, o declínio do poder hierocrático talvez não se tivesse realizado da mesma maneira que aconteceu de fato.

Uma vez que estas lutas pelo poder dependem em grande proporção de fatalidades históricas ("casos"), não é fácil dizer algo geral sobre sua determinabilidade. Particularmente, não é decisivo o papel que os sentimentos, religiosos em geral desempenham dentro de um povo. A vida romana e mais ainda a helênica estão impregnadas destes sentimentos, e, não obstante, a hierocracia não chegou a dominar o Estado, mas aconteceu o contrário. Para quem quer ressaltar a orientação dualista para o Além da religião, que faltou ali, cabe observar que esta também não existiu na religião judaica na época do estabelecimento da hierocracia. Pelo contrário, pode-se dizer que a ascensão da especulação referente ao Além é pelo menos em parte conseqüência do desenvolvimento racional do sistema hierocrático, como é sem dúvida o caso no Egito e na Índia. Mas também outras razões evidentes de natureza geral não são decisivas. Assim, o grau de dependência das forças naturais, por um lado, e do trabalho próprio, por outro, não é determinante. No entanto, a significação das enchentes do Nilo contribuiu para o desenvolvimento da hierocracia. Mas isto somente no sentido de fazer nascer a união característica do desenvolvimento racional do Estado e o do sacerdócio, que correm paralelos, com as observações astronômicas e a especulação referente ao Além. De' resto, a dominação estrangeira dos povos pastores conservou, como único apoio da união, a posição do sacerdócio, do mesmo modo que as tribos bárbaras conservaram o bispo no Ocidente. O perigo permanente de terremotos no Japão, por exemplo, não impediu que no Estado japonês as linhagens feudais não deixassem nenhuma hierocracia durar por muito tempo, e para o desenvolvimento da dominação sacerdotal judaica, razões "naturais" ou econômicas foram tão pouco decisivas quanto para as relações entre o feudalismo e a hierocracia zoroástrica no reino dos sassânidas ou para o fato de que o afã expansionista dos árabes fosse presenteado pelo destino com a presença de um grande profeta. Por outro lado, são freqüentes, mas em constelação cada vez mais diferente, as relações entre os destinos concretos dos complexos hierocráticos e as condições socioeconômicas concretas nas quais estes existem. As poucas teses gerais que, baseadas em tais condições, podem ser formuladas sobre isto referem-se às relações entre a hierocracia e a "burguesia", por um lado, e os poderes feudais, por outro. Não é apenas na Idade Média italiana que a burguesia guelfa constitui a tropa de proteção do poder hierocrático contra

o imperialismo e os poderes feudais — o que muito bem poderia ser uma constelação de luta condicionada de modo puramente concreto. Mas também nas inscrições mesopotâmicas mais antigas já encontramos situações semelhantes: na Hélade, as camadas burguesas são adeptos da religião de Dioniso; a antiga Igreja cristã é uma instituição especificamente urbana (o conceito *paganus* resume todos os socialmente desprezados, correspondendo ao *pisang* em alemão, derivado de *paysan*, e significa na época imperial romana tanto *paisano* quanto "pagão"), como se apresenta também em Tomás de Aquino, com sua desclassificação dos camponeses, a hierocracia puritana, bem como quase todos os movimentos sectários da Idade Média e da Antiguidade (com a exceção notável, sobretudo, dos donatistas), precisamente os de proveniência urbana como, em sua época, os partidários mais fervorosos do poder papal. A posição oposta ocupa a aristocracia da Antiguidade, em primeiro lugar a nobreza burguesa e da *polis* dos inícios da época helênica, com seu tratamento totalmente desrespeitoso dos deuses na epopeia homérica, decisivo para todo o desenvolvimento da religião helênica, bem como os cavaleiros da época puritana e a nobreza feudal dos inícios da Idade Média — como já o desenvolvimento do Estado feudal se baseava na secularização saqueadora realizada por Carlos Martelo. O fato de que as cruzadas eram essencialmente um empreendimento dos cavaleiros franceses, fortemente motivado pela idéia de prover os descendentes de feudos, à qual se refere expressamente o Papa Urbano II em seu conhecido discurso, nada prova a respeito de simpatias especificamente hierocráticas, pois não se trata, neste caso, da oposição entre "piedoso" e "não-piedoso", mas sim da *natureza* da religiosidade e da atitude, intimamente ligada a esta, diante da formação de novas "igrejas", no sentido técnico da palavra.

A existência econômica da burguesia baseia-se em oposição ao caráter sazonal do trabalho agrícola) em trabalho *contínuo* e — em contraste com a entrega do segundo às forças naturais extraordinárias e desconhecidas — trabalho *racional/Cpelo* menos empiricamente racionalizado), que permite captar e tornar "compreensível" a conexão entre fim, meio e êxito ou fracasso: no resultado do trabalho do oleiro, tecelão, torneiro e marceneiro intervém um número infinitamente menor de fatores naturais incalculáveis do que no trabalho agrícola, sobretudo no que se refere aos processos orgânicos de procriação, que atuam como criação enigmática, apenas fantásticamente interpretável, de forças naturais. O grau de racionalização e intelectualização relativas, condicionadas por esta situação, combina-se com a perda da relação imediata com a realidade plástica e vital das forças naturais, em consequência da mais íntima vinculação à casa de grande parte dos processos de trabalho, de sua alienação da incorporação ao processo de busca de alimentos, organicamente condicionada, e também, provavelmente, da exclusão dos maiores aparelhos musculares do trabalho. Arrancados de seu contexto natural, estes processos tornam-se problemáticos. Surge a questão racionalista, que sempre conduz à especulação religiosa, do "sentido" da existência para além de si própria. A vivência religiosa individual tende a perder a forma do delírio ou do sonho extático e a assumir as formas religiosas mais moderadas de uma mística contemplativa e uma intimidade cotidiana. Ao mesmo tempo, inicia-se naturalmente, com o caráter profissional contínuo do trabalho artesanal por encomenda, o desenvolvimento dos conceitos de "dever" e "remuneração" como

fundamentos da condução da vida, e, com o caráter de seu envolvimento social mais carente de uma ordem racional, começam a introduzir-se valorações moralizantes na religiosidade. O sentimento do "pecado" propriamente dito, desenvolvido a partir da idéia mais antiga da "pureza" ritual, opõe-se completamente ao sentimento de dignidade das camadas senhoriais feudais, e para o camponês genuíno, o "pecado" constitui até hoje um conceito muito difícil de compreender; estas camadas agrárias nem procuram a "salvação" nem sabem direito de que deveriam desejar ser "salvas". Seus deuses são seres fortes, com paixões análogas às dos homens, alternativamente corajosos ou falsos, amigáveis ou inimigos entre si ou com os homens, mas em todo caso totalmente livres de idéias moralistas, como estes últimos, e submetidos ao suborno por sacrifícios e à coação por meios mágicos, que tornam ainda mais forte do que eles o homem que os conhece. Nesta situação, ainda não existe nenhum motivo para uma "teodicéia" ou para uma especulação ética sobre a ordem cósmica; o sacerdócio e o cumprimento das prescrições rituais serviam, de forma diretamente utilitária, como meio para o domínio mágico das forças naturais, sobretudo para o combate aos demônios, cuja malquerença traz mau tempo, infestações de animais de presa e insetos, doenças e epizootias. As "interiorizações" e racionalizações do religioso, isto é, especialmente a introdução de normas e mandamentos éticos, a transformação dos deuses em poderes éticos que querem o "bem" e castigam o "mal", e portando obrigados eles mesmos a cumprir certas exigências éticas, e sobretudo o desenvolvimento do sentimento do "pecado" e do desejo da "salvação" quase sempre só apareceram, portanto, paralelamente a certo desenvolvimento do trabalho artesanal, na maioria dos casos diretamente ligado ao desenvolvimento das cidades.

Mas não no sentido de alguma dependência unívoca: a racionalização do religioso obedece às suas regularidades intrínsecas, sobre as quais as condições econômicas influem somente como "caminhos de desenvolvimento". Sobretudo, está vinculada ao desenvolvimento de uma educação especificamente sacerdotal. Ao mahdismo, de resto historicamente ainda não explicado, parece faltar completamente aquela base econômica. É muito insegura a tese de que se trata de uma continuação hierocrática da religião islâmica primitiva, conseguida por um fundador de seita expulso do país. Que a evolução racional-moralista da religião de Jeová foi influenciada a partir dos grandes centros da civilização parece comprovado. Mas não apenas o desenvolvimento da profecia com todas as suas conseqüências, senão muito mais todos os elementos moralistas já antes desenvolvidos na religião de Jeová, nasceu mesmo assim em condições que, apesar de conhecer a cidade, apresentavam, em comparação com a Mesopotâmia e o Egito contemporâneos, uma evolução urbana e artesanal insignificante. No entanto, o desenvolvimento da hierocracia foi então obra do sacerdócio da *polis* de Jerusalém, em luta contra o campo, e a elaboração da "lei" e sua imposição foram obra dos exilados que viviam na Babilônia. *Apolis* mediterrânea da Antiguidade, por outro lado, não produziu nenhuma racionalização da religião, em parte devido à influência de Homero como meio adotado da formação literária, mas sobretudo devido à ausência de um sacerdócio hierocraticamente organizado e que cultivasse uma educação específica. Mas, apesar de todas estas diferenças, é mais do que evidente, em geral, a afinidade entre o sacerdócio e a pequena burguesia urbana,

pois, sobretudo, são também os adversários tipicamente os mesmos na Antiguidade e na Idade Média: as linhagens feudais, em cujas mãos se encontram na Antiguidade tanto o poder político quanto a usura com empréstimos. Por isso, todo impulso em direção à autonomia e racionalização do poder hierocrático encontra facilmente apoio na burguesia. A burguesia urbana suméria, a babilônica, a fenícia e a jerosolimitana encontram-se igualmente por detrás das exigências do sacerdócio; os fariseus (- puritanos) têm aqui seus partidários contra o patriciado saduceu, bem como todos os cultos emocionais da Antiguidade mediterrânea. A antiga Igreja cristã compõe-se de comunidades pequeno-burguesas; as pretensões de autonomia dos papas, bem como as seitas puritanas da Idade Média, têm seu mais forte apoio nas cidades, de determinados ofícios procederam diretamente - como fenômenos afins - tanto movimentos heréticos quanto monásticos (assim, o dos humilhados), e o protestantismo ascético, no sentido mais amplo da palavra (puritanos calvinistas e batistas, menonitas, metodistas, pietistas), encontra, a longo prazo, o núcleo de seus partidários na burguesia média e pequena, assim como a inabalável legalidade religiosa do judaísmo começa somente com sua radicação na cidade e depende dela. Não é bem que movimentos religiosos costumem ser "movimentos de classe". Já no caso do cristianismo, que por evidentes razões políticas e culturais não pôde ser aceito pelas camadas dominantes da Antiguidade, nada é tão fundamentalmente errôneo quanto a idéia de se ter tratado de um movimento "proletário". O budismo foi fundado por um príncipe e, por exemplo, importado para o Japão com forte participação da nobreza. Lutero dirige-se à "nobreza cristã" (- alta nobreza, principado); tanto o huguenotismo na França quanto o calvinismo na Escócia foram liderados pela nobreza nos tempos das grandes lutas, e a revolução dos puritanos ingleses foi levada à vitória pelas tropas montadas da *gentry* rural. A cisão religiosa, pelo menos no essencial, atravessa verticalmente os estamentos. Esta situação mantém-se na época em que predomina a entrega entusiástica, quase sempre de alguma forma escatologicamente orientada, aos interesses dirigidos ao Além. No entanto, a longo prazo, com o desaparecimento das esperanças escatológicas e como conseqüência da incipiente cotidianização dos novos conteúdos religiosos, faz-se sentir, sempre de novo, a afinidade eletiva entre o estilo de vida exigido pela religião e o estilo socialmente condicionado dos estamentos e das classes, e no lugar da divisão vertical começa a aparecer cada vez mais a divisão horizontal: tanto a nobreza huguenota quanto a escocesa abandonaram mais tarde o calvinismo, e a evolução ulterior do protestantismo ascético transformou este, por toda parte, em assunto da burguesia média. Esta questão não pode ser aqui examinada em todos os seus detalhes, mas uma coisa está certa: o desenvolvimento da hierocracia em direção a um aparato racional de dominação e, relacionado com este, o desenvolvimento ético-racional do complexo de idéias religioso costumam encontrar um apoio particularmente forte precisamente nas classes burguesas-urbanas, sobretudo na pequena burguesia, apesar de todos os conflitos com estas classes, que serão expostos noutra lugar.

As épocas em que dominam os poderes feudal-senhoriais, ao contrário, sempre ameaçam a existência deste aparato (burocrático) racional. O poder político incorpora ao grupo dos grandes feudatários os grandes funcionários da Igreja

(bispos), dotando-os com terras e direitos políticos, e os sacerdotes simples, já que não existe o sustento baseado no patrimônio eclesiástico, administrado pelo bispo e alimentado pelas doações dos crentes e que apenas é possível sobre o fundamento da cidade e da economia monetária, são dotados pelos senhores territoriais com prebendas e, desta maneira, incorporados ao grupo dos funcionários patrimoniais. Sobre o fundamento da economia não-monetária senhorial-territorial, a conservação da autonomia do aparato de dominação eclesiástico é exclusivamente possível na base da vida comunitária monástica, isto é, na base da organização de um monacato baseado no senhorio territorial, porém com modo de vida totalmente ou quase totalmente comunista e constituindo a tropa protetora da hierocracia. A enorme importância dos monges irlandeses e beneditinos, bem como a da organização quase-monástica dos clérigos conventuais (regra de Chrodegangs) para o desenvolvimento da Igreja ocidental e também, aliás, da cultura geral, tanto se baseia neste fato quanto a organização da Igreja monástica lamaísta no Tibet e o papel do monacato budista no Japão feudal.

Embora, prescindindo-se destas poucas constatações, a tentativa de estabelecer regras gerais sobre a condicionalidade econômica (que sempre interfere de alguma forma) da hierocracia ofereça certas dificuldades, é bem mais fácil formular a significação da dominação da hierarquia sacerdotal, por sua vez, para o desenvolvimento econômico.

Em primeiro lugar, as próprias condições de existência econômicas provocam colisões típicas com os interesses econômicos de determinadas classes. A Igreja procura, sobretudo, garantir sua autonomia econômica incentivando amplas fundações, de preferência territoriais. Já que não dá importância à rápida exploração para fins lucrativos, mas sim a uma renda segura e duradoura e a um mínimo de conflitos com os dependentes, em regra ela persegue, de forma semelhante à do monarca em relação aos senhores territoriais privados, uma política conservadora e protetora diante dos camponeses. Assim como as grandes propriedades eclesiásticas pouco participaram, na Época Moderna, na confiscação das propriedades camponesas, os direitos de propriedade eclesiásticos enfitêuticos ou de outra forma referentes ao arrendamento hereditário, na Antiguidade, provavelmente surgiram primeiro nas terras dos templos. Na Idade Média, as propriedades rurais monásticas, sobretudo as dos cistercienses, correspondendo ao caráter racional da ascese, figuravam entre os primeiros empreendimentos racionais. Mas a expansão dos bens de raiz de "mão-morta", que limita crescentemente a oferta de terras, encontra a resistência dos compradores interessados em bens de raiz - primeiro da nobreza secular, que vê desta maneira ameaçada a possibilidade de comprar terras para os descendentes. A grande secularização de Carlos Martelo foi um roubo sacrílego em favor da nobreza, o desenvolvimento medieval trouxe consigo as tentativas contínuas de a nobreza conseguir a disposição sobre os bens eclesiásticos no papel de vassalo ou preboste, e as "leis de amortização" dos Estados modernos, que limitam a expansão das terras eclesiásticas, têm sua origem na iniciativa da nobreza. É conhecido o fato de que mais tarde interferiram interesses burgueses na especulação fundiária e que sobretudo eles foram favorecidos pelas grandes confiscações de bens eclesiásticos da época da Revolução. O poder político, que nos inícios da Idade Média, enquanto os

dignatários eclesiásticos eram objetivamente os feudatários mais seguros do rei por não terem herdeiros, tratava a expansão das terras eclesiásticas como meio para conservar os recursos de poder políticos, passou a intervir contra a expansão das terras da Igreja e dos mosteiros, e isto quando para ele não eram decisivos aqueles interesses da nobreza, em parte por motivos de concorrência em relação ao poder hierocrático, em parte por razões mercantilistas. De forma mais radical e completa, ocorreu isto na China, onde a extirpação de todos os monges e a confiscação de seus extensos bens de raiz tiveram por motivo que estes teriam educado o povo para evitar o trabalho e para a contemplação ociosa e economicamente estéril.

Onde se dá carta branca à acumulação de terras hierocrática, esta pode conduzir a uma considerável exclusão do solo do tráfico livre. Não é raro que esta última serve - e isto é particularmente característico do Oriente, tanto na época bizantina quanto na islâmica - para vincular as terras, com inviolabilidade sagrada, a famílias seculares. Considerando-se, por exemplo, uma típica fundação monástica bizantina do século XI ou XII, observa-se que o fundador doa a um mosteiro grandes terras (especialmente terrenos de construção em Constantinopla, com valorização previsível), concedendo aos monges (de número limitado) determinadas prebendas (eventualmente a serem consumidas fora do mosteiro), com a obrigação de alimentar determinado número (fixamente delimitado) de pobres de forma prescrita e, de resto, de cumprir determinados deveres religiosos. Mas não apenas a administração do mosteiro, como também, o que é muito mais importante, todos os excedentes da renda crescente sobre as despesas fixamente delimitadas ficam reservados, por algum tempo, para a família do fundador: o fideicomisso assim criado (pois na verdade trata-se de tal instituto) passou a ser um bem da Igreja e, como tal, não pôde ser atacado pelo poder secular sem que este cometesse um sacrilégio. Uma parte considerável dos *wakufs* islâmicos (doações de terras), os quais já pela extensão desempenham um papel muito importante em todos os Estados orientais, parece dever sua origem a semelhantes intenções. Mas também no Ocidente os mosteiros e os fundadores estavam expostos, em todos os tempos e sempre de novo, à invasão provocada pelos interesses em prover com terras os descendentes da nobreza, e quase cada uma das numerosas "reformas monásticas" tem o propósito de acabar com este "enobrecimento" e com esse afastamento das finalidades hierocráticas.

A hierocracia entra em conflito direto com os interesses "burgueses" por meio do empreendimento monástico comercial e artesanal. Nos templos e mosteiros, acumula-se por toda parte, precisamente nos períodos da economia não-monetária, além de produtos do solo, um enorme estoque de metais preciosos. As reservas de cereais dos templos egípcios e mesopotâmicos parecem ter sido utilizadas, na política contra a carestia, de maneira semelhante aos armazéns do Estado. Nas condições de estrita economia não-monetária, os metais preciosos ficam entesourados - como, por exemplo, nos mosteiros russos. Mas a santa paz dos templos e mosteiros, protegida pelo medo da vingança dos deuses, tem sido desde sempre a base imune do comércio de troca internacional e interlocal, cujos tributos, ao lado dos presentes dos crentes, enchem as câmaras de tesouro. A muito discutida instituição da prostituição nos templos está claramente relacionada com as necessidades específicas dos caixeiros-viajantes (também hoje, natu-

ralmente, o contingente principal entre os frequentadores de bordéis). Por toda parte, e em maior escala no Oriente, os templos e mosteiros têm participado em negócios financeiros, aceitando depósitos, concedido empréstimos e adiantamentos de todos os tipos, em espécie e em dinheiro, cobrando juros, e, ao que parece, também aceitando a mediação de negócios de outro tipo. Os templos helênicos funcionavam, em parte, como banco do Estado (como o tesouro de Atena - isto oferecia a vantagem de opor certos obstáculos, não totalmente ineficazes, aos assaltos ao Tesouro do Estado no tempo da democracia), em parte como lugar de depósitos e caixa econômica. Se, por exemplo, uma forma típica da libertação de escravos era a de que o Apolo délfico comprava o escravo de seu dono para pô-lo em liberdade, é claro que Apolo não pagava a quantia de seu próprio bolso, mas a tomava das economias do escravo com ele depositadas, economias que estavam protegidas na caixa de seu templo dos assaltos do dono (diante do qual o escravo carecia de direitos civis). Os templos e também os mosteiros medievais eram os lugares de depósito mais solventes e seguros, e a preferência específica daí resultante pela instituição da Igreja como devedora abrangia na Idade Média - conforme Schulte ressaltou com toda razão - também a pessoa do bispo, pois sobre este pairava o meio coativo da excomunhão, do mesmo modo que hoje a cassação sobre o tenente endividado. Esta participação dos templos e mosteiros nos negócios financeiros, apesar de ocasionalmente sentida como "concorrência" por parte dos comerciantes leigos, não foi considerada, ao que parece, uma concorrência por princípio, pois, por outro lado, proporcionava a enorme potência financeira da Igreja, especialmente do papa e de seus arrecadadores de impostos, ao comércio privado, nas formas mais variadas, ocasiões para obter lucros colossais, muitas vezes quase sem correr risco. A situação é diferente, a este respeito, na área da atividade *artesanal*, especialmente dos mosteiros. A realização consequente do trabalho físico - compreendido na prática mais antiga da regra beneditina mais no sentido de uma descarga higiênica - como meio ascético e a disposição sobre as numerosas mãos dos irmãos leigos e dependentes conduziram a uma concorrência muitas vezes intensa entre o trabalho artesanal dos mosteiros e o artesanato profano, situação em que o primeiro, apoiado em força de trabalho com vida celibatária e ascética, que trabalhava com afã "vocacional" a serviço da salvação da alma, com divisão racional do trabalho e patronagem e bons contatos que garantiam a venda, era necessariamente superior à segunda. As atividades artesanais dos mosteiros constituíam, portanto, um dos principais gravames econômicos da pequena burguesia imediatamente antes da Reforma, do mesmo modo que hoje, por exemplo, o são as penitenciárias e as cooperativas de consumo. A secularização da época da Reforma e mais ainda a da época da Revolução dizimaram consideravelmente os empreendimentos eclesiásticos.

A importância atual dos negócios próprios diretos ou realizados por intermediários ou participações das instituições eclesiásticas diminuiu muito em relação ao capitalismo privado. Atualmente, não é possível avaliar com certeza o quanto representam para o financiamento do aparato eclesiástico, uma vez que todas estas participações costumam ser cuidadosamente disfarçadas. Os mosteiros cultivam hoje, sobretudo, especialidades; a cúria perdeu - conforme se afirma - muito dinheiro na participação em especulações com terrenos de construção

(em Roma) e, sem dúvida, mais ainda em fundações fracassadas de bancos (Bordeaux). O objeto do qual ainda hoje as Igrejas e os mosteiros costumam apoderar-se preferencial e imediatamente, ao término da acumulação na mão-morta, é o solo. Mas os recursos não são conseguidos, em sua maioria, com empreendimentos artesanais ou comerciais, mas com empreendimentos, como o de Lourdes, com mecenas, fundações e contribuições das massas, desde que não provenham do orçamento cultural dos Estados modernos, de doações, taxas e emolumentos.

De modo muito mais profundo, porém, do que em seu papel de comunidade economicamente ativa costuma a hierocracia influir sobre a esfera econômica em seu papel de estrutura de dominação e mediante sua peculiar regulamentação ética da vida. Mas tanto a estrutura de dominação quanto a disposição ética fundamental, manifestada na regulamentação da vida, das grandes religiões organizadas na forma de Igrejas, principalmente nos inícios destas, diferem consideravelmente entre si. Assim, o Islã desenvolveu-se a partir de uma comunidade carismática de guerreiros, liderada pelo profeta guerreiro e seu sucessor, com o dever de submeter violentamente os infiéis e de glorificar o heroísmo e com a promessa de prazeres sensíveis no Aquém e no Além para o combatente pela fé, enquanto o budismo, ao contrário, tem sua origem numa comunidade de sábios e ascetas, que buscam a salvação individual não apenas das ordens pecaminosas deste mundo e do próprio pecado, mas também da própria vida. O judaísmo origina-se numa comunidade hierocrático-burguesa liderada por profetas, sacerdotes e, por fim, por intelectuais com formação teológica que não se interessava pelo Além e aspirava ao restabelecimento, no Aquém, de um reino nacional destruído, e, de resto, um bem-estar burguês neste mundo, conseguido pela observação de uma lei casuística. O cristianismo, por fim, desenvolveu-se a partir de uma comunidade de participantes no culto místico de Cristo na comunhão, cheia de esperanças escatológicas postas em um reino universal de Deus, inimiga de toda violência e de resto indiferente diante das ordens de um mundo cujo fim parece iminente, liderada carismaticamente por profetas e hierocraticamente por funcionários. Mas estes inícios tão fundamentalmente diferentes, que não podiam deixar de manifestar-se em atitudes diferentes diante das ordens econômicas, e os destinos igualmente diferentes na evolução destas religiões não impedem que a hierocracia, correspondendo às suas condições de existência universalmente semelhantes em seus pontos importantes - uma vez passada a época dos heróis carismáticos da religião e concluída a adaptação à vida cotidiana - produza, em certo sentido, efeitos semelhantes sobre a vida social e econômica - mas, conforme ainda veremos, com algumas exceções importantes.

A hierocracia é o poder mais *estereotipador* que existe: o *ius diuinum*, a *sbari'a* do Islã, a *tora* dos judeus são inquebrantáveis. Por outro lado, na esfera que escapa ao *ius divinum*, é o poder que, em seu modo de funcionar, é menos racionalmente *calculável*: a justiça carismática, na forma do oráculo, do ordálio, do *fetuiâ* de um *mufti* ou da judicatura de um tribunal islâmico eclesiástico, é totalmente irracional, julgando "caso a caso", depois de aprovar as circunstâncias concretas. Prescindindo-se destes elementos formais da aplicação do direito, já tocados várias vezes, a hierocracia, necessariamente, enfrentava por toda parte um poder alheio à tradição - como o capitalismo - com a mais profunda antipatia,

ainda que ocasionalmente se tenha sentado à sua mesa. Esta antipatia, além da natural comunidade de interesses com todas as autoridades sagradas pela tradição, cujo monopólio parece ameaçado pela dominação do capital, tem ainda outra razão, que reside na própria natureza desta última. A hierocracia burocraticamente mais racionalizada, a do Ocidente, é a única de todas que ao lado de um direito eclesiástico racional desenvolveu também - em seu próprio interesse - um processo jurídico racional e ainda por cima pronunciou-se energicamente a favor da adoção de um direito racional, o romano. Não obstante, as intervenções dos tribunais eclesiásticos eram difíceis de ser suportadas por parte da burguesia interessada no capitalismo, que as evitava ou abertamente as rejeitava.

Em oposição a todas as outras formas de dominação, a dominação econômica do capital, em virtude de seu caráter "impessoal", não pode sujeitar-se à regulamentação ética. Já em sua aparência externa, apresenta-se ela quase sempre de uma forma tão indireta que é impossível prender o próprio "dominador", não se podendo, por isso, confrontá-lo com exigências éticas. No caso das relações entre o dono da casa e o criado, o mestre e o aprendiz, o senhor territorial e o dependente ou funcionário, o senhor e o escravo, o príncipe patriarcal e os súditos, uma vez que se trata de relações pessoais e os serviços a serem prestados representam uma conseqüência ou um componente destas relações, podem-se estabelecer postulados éticos e tentar submetê-los a normas concretas, pois, dentro de amplos limites, intervêm aqui interesses pessoais elásticos, e o querer e o atuar puramente pessoal podem trazer mudanças decisivas para a relação e a situação dos participantes. Mas isto é dificilmente possível na relação entre o diretor de uma sociedade anônima, que está obrigado a defender os interesses dos acionistas que são os verdadeiros "donos", e os trabalhadores de sua fábrica, e totalmente impossível na relação entre o diretor do banco que financia a sociedade anônima e aqueles trabalhadores, ou na relação entre o proprietário de títulos hipotecários e o dono de um bem hipotecado pelo banco correspondente. A "competitividade", o "mercado" - mercado de trabalho, mercado financeiro, mercado de bens -, considerações "objetivas", nem éticas nem antiéticas, mas simplesmente aéticas, indiferentes a toda ética, determinam o comportamento nos pontos decisivos e colocam instâncias impessoais entre as pessoas atingidas. Esta "escravidão sem dono", em que o capitalismo envolve o trabalhador ou o devedor hipotecário, é eticamente discutível apenas como instituição, mas esta não é - em princípio - a atitude pessoal do envolvido, nem por parte dos dominadores nem por parte dos dominados, pois a atitude pessoal lhe está prescrita em todos os pontos essenciais pelas situações objetivas, sob pena de uma ruína econômica inútil sob todos os aspectos, e - e este é o ponto decisivo - tem o caráter de um "serviço" prestado a uma *finalidade objetiva* impessoal.

Este estado das coisas encontra-se em conflito imprescritível com todos os postulados sociais mais elementares de toda hierocracia de uma religião de alguma forma eticamente racionalizada. Os inícios de toda religiosidade eticamente orientada, sempre de alguma maneira influenciados por esperanças escatológicas, encontram-se sob o signo da negação carismática do mundo: são diretamente antieconômicos. E isto também no sentido de carecer totalmente do conceito de uma "dignidade" especial do trabalho. No entanto, desde que não possam viver

das doações de mecenas ou diretamente da mendicidade ou (como no Islã, com seu caráter de religião de combate) tenham sua origem no comunismo guerreiro, os membros com conduta de vida exemplar vivem de seu próprio trabalho. Isto se aplica tanto a São Paulo quanto a Santo Egídio. Tanto as advertências da Igreja cristã primitiva quanto as prescrições genuínas de São Francisco recomendam isto. Mas não porque se estimava o trabalho como tal. É simplesmente uma fábula a afirmação de que, por exemplo, o Novo Testamento lhe tenha acrescentado alguma nova dignidade. Tanto o "sigas em teu ofício" quanto o "dai a César o que é de César" são expressões de uma indiferença total, escatologicamente motivada, e não - como se gostaria de interpretá-las hoje em dia - uma recomendação enérgica relativa aos deveres diante do Estado, manifestando-se neles a absoluta indiferença em relação a tudo que acontece nesta esfera (precisamente *nisto* consiste a oposição à atitude dos partidos dos judeus). Somente muito mais tarde, e então como meio *ascético*, primeiro nas ordens monásticas, o "trabalho" chegou a ocupar um lugar de honra. E no que se refere à propriedade de terras, a religião, em seu período carismático, somente conhece, para os discípulos perfeitos, a negação dela (distribuição entre os pobres) ou - para todos os crentes - a indiferença. A manifestação desta indiferença é aquela forma atenuada do comunismo de amor carismático que evidentemente existiu na congregação de Jerusalém. Os membros dessa congregação têm sua propriedade "como se não a tivessem"; pois esta atitude - a distribuição ilimitada e irracional entre os irmãos necessitados -, da qual resultou que os missionários, especialmente São Paulo, tivessem que coletar no mundo inteiro doações para esta congregação central com sua vida antieconômica, e não, como se supôs, alguma organização "socialista" ou "comunidade de bens" comunista, constitui o sentido daquela tradição muito discutida. Com o desaparecimento das esperanças escatológicas, retrocede o comunismo carismático em todas as suas formas e retira-se do âmbito do monacato, como questão particular deste séquito de Deus com sua vida exemplar; mas também ali continua ele no plano inclinado que acaba na prebendalização. Torna-se necessário desaconselhar o abandono da profissão e precaver-se dos missionários parasitas (a famosa citação de São Paulo "quem não trabalha não deve comer" refere-se a eles, e somente a eles). A sustentação dos irmãos sem propriedade e trabalho torna-se assunto de um cargo regular, dos diáconos. Determinadas partes das receitas eclesiásticas (tanto no Islã quanto no cristianismo) destinam-se a este fim, que de resto é incumbência dos monges, e como remanescente do comunismo de amor carismático conserva-se, em primeiro lugar, a esmola, bem-vista por Deus e igualmente enfatizada pelo Islã, o budismo e o cristianismo, apesar de sua origem tão diferente. Mas sempre se conserva como resíduo uma atitude específica, ora mais explícita, ora mais atenuada, diante das ordens econômicas do mundo. Como as próprias Igrejas se servem delas e têm que pactuar com elas, já não é possível estigmatizá-las continuamente como criações satânicas. São, do mesmo modo que o Estado, ou concessões aos pecados que Deus tolera no mundo, com as quais devemos-nos conformar, como se faz com o destino inevitável, ou então até meios que Deus mandou para domar o pecado, e neste caso trata-se de inspirar a seus representantes uma atitude adequada ao emprego do seu poder neste sentido. Mas precisamente isto, pelas

razões mencionadas, encontra dificuldades em todas as relações capitalistas, mesmo em suas formas mais primitivas, pois, como resíduo da antiga idéia de amor dentro da comunidade fraternal carismática, conservam-se, tanto no Islã e no judaísmo quanto no budismo e no cristianismo, a *caritas*, a "fraternidade" e as relações pessoais eticamente glorificadas, isto é, patriarcais, entre o senhor e o criado, como fundamentos elementares de toda ética das Igrejas, no sentido aqui adotado da palavra. O nascimento do capitalismo significa que estes ideais, diante do cosmo das relações econômicas, perdem seu sentido prático, do mesmo modo que acontece, desde sempre, com os ideais pacifistas, consequência de todas as idéias do cristianismo primitivo, que rejeitam a violência como tal, diante das relações de dominação política, que em última instância se baseiam, por toda parte, em violência, pois no capitalismo todas as autênticas relações patriarcais são despojadas de seu caráter genuíno e "objetivadas", somente podendo o indivíduo, em princípio, praticar a *caritas* e a fraternidade fora de sua "vida profissional" econômica, alheia a estas idéias.

Todas as Igrejas observaram desenvolvimento deste poder impessoal, que em sua essência lhes é estranho, com profunda desconfiança interna, e a maioria delas o combateu de alguma forma. Não pode ser examinada aqui em seus detalhes a história das duas exigências morais características: da proibição dos juros e do mandamento de dar e pedir o "preço justo" (*justum pretium*) por mercadorias e trabalho. As duas formam uma unidade e originam-se na ética primitiva da associação de vizinhos, a qual conhece a troca somente como compensação dos produtos ou excedentes ocasionais do próprio trabalho, o trabalho a serviço do outro somente como ajuda ocasional entre vizinhos, e o empréstimo somente como ajuda em caso de necessidade. "Entre irmãos" não se discute o preço, mas se pede por aquelas poucas coisas que se troca apenas o preço de custo (inclusive o *living wage*), a ajuda mútua no trabalho é ou gratuita ou se oferece uma refeição, e do empréstimo de bens dispensáveis não se espera nenhum ganho, mas, eventualmente, reciprocidade. Juros exige o detentor do poder, lucro espera o estranho, não o irmão. O devedor é um servo (efetivo ou potencial) ou - a *fortiori* - um "mentiroso". A fraternidade religiosa exige a transferência desta ética primitiva praticada entre vizinhos à esfera das relações econômicas entre correligionários (pois a estes se limita o mandamento, originalmente por toda parte, e particularmente no Deuteronômio e ainda no cristianismo primitivo). Como o comércio mais antigo é exclusivamente tráfico de bens entre tribos diferentes, sendo o comerciante membro de outra tribo, continua pesando sobre este último, na ética religiosa, o ódio do que talvez não é antiético, mas é o aético de sua profissão: *Deo plaeere non potest*. Mas, a despeito destes laços evidentes, deve-se tomar cuidado para não deduzir as proibições dos juros de maneira demasiadamente "materialista" como "reflexos" da situação econômica, isto é, domínio do crédito consuntível. O direito oriental conhece o "crédito produtivo" isento de juros já nos mais antigos contratos conservados (como empréstimo de cereais para sementeira em troca de uma parte da colheita). A absoluta proibição cristã dos juros pode basear-se, na versão da Vulgata (*mutuum date nihil inde sperantes*), na tradução de uma variante errônea (*μηδὲν ἀπελπίζοντες* em vez de *υπόθενα ἀπελπίζοντες*, segundo A. Merx). A história de sua aplicação prática mostra que foi introduzida primeiro somente para o clero, e ali apenas em relação aos

irmãos, não aos inimigos, e que além disso, precisamente no predomínio da economia não-monetária e da finalidade de fato quase sempre consuntível do crédito, nos inícios da Idade Média, foi poucas vezes observada mesmo pelos clérigos, sendo somente levada a sério na prática quase no mesmo momento em que o "crédito produtivo" capitalista (mais correto: crédito aquisitivo) entrou em função, primeiro no comércio ultramarino. Não foi de modo algum um produto ou um reflexo de situações económicas, mas o resultado do fortalecimento interno e da autonomia crescente da hierocracia, a qual começou naquele momento a medir as instituições económicas com o padrão de sua ética, criando com o desenvolvimento do trabalho teológico uma ampla casuística para este fim. Não cabe expor aqui, o que já não é fácil em poucas palavras, os efeitos dessa proibição. Inicialmente, era suportável para o tráfico porque, nos casos mais importantes em que se recorria a um crédito aquisitivo, essa medida somente era tomada, em virtude do tamanho do risco, em combinação com a participação nos ganhos e perdas, e apenas gradualmente tornaram-se habituais taxas fixas, às vezes publicamente tarifadas, para as porcentagens de lucro (assim, no *dare ad proficuum maris* em Pisa), sendo a forma já existente para a obtenção de capital produtivo a formação de sociedades e, na área do crédito imobiliário, a compra de títulos de renda. Não obstante, a proibição dos juros influenciou fortemente o caráter das formas jurídicas da economia e muitas vezes perturbou consideravelmente o tráfico: os comerciantes protegiam-se, mediante listas negras, do apelo ao tribunal eclesiástico (como hoje, por exemplo, a Bolsa previne o protesto contra o negócio diferencial) e compravam, como corporação, periodicamente, *breves* de indulgência para a inevitável *usuraria prauitas* (assim, a Arte di Calimala); o indivíduo pagava em sua velhice "dinheiro para acalmar a consciência" ou o incluía no testamento; a astúcia dos notários esgotava-se na invenção de formas jurídicas que, no interesse das necessidades capitalistas, contornavam a proibição dos juros. Para a necessidade de crédito dos pequenos burgueses em situações difíceis, criou a Igreja, por sua vez, os *montes pietatis*. A proibição dos juros não teve em nenhum lugar algum êxito definitivo, no sentido de impedir o desenvolvimento capitalista: desenvolveu-se cada vez mais em direção a um obstáculo do tráfico, e depois de a ética jesuíta ter feito todas as concessões imagináveis diante da concorrência dos calvinistas, cujo espírito inspirou a criação da primeira "justificação", por princípio, dos juros (Salmasius), a Igreja capitulou no século XVIII e definitivamente no século XIX também oficialmente, a despeito do trecho da Vulgata e de todas as decisões *ex cathedra* dos papas. Isto aconteceu - por ocasião de perguntas sobre a licitude de subscrições a empréstimos com juros da cidade de Verona - de forma que o Santo Ofício indicou aos confessores não mais inquirir os confessandos sobre infrações desta proibição e de absolvê-los - desde que tivessem certeza de que o confessando, eventualmente, obedeceria a uma decisão oposta, no futuro, da Santa Sé (isto é, que voltasse à proibição dos juros).

Na área da teoria do *justum pretium*, já a doutrina da Idade Média tardia fizera as mais amplas concessões, e dificilmente pode ser admissível falar de um "programa económico" próprio da Igreja. Esta não exerceu nenhuma influência realmente decisiva sobre instituições fundamentais. Não houve, por exemplo, nem na Antiguidade nem na Idade Média, qualquer participação notável no desa-

parecimento de uma instituição tão fundamentalmente importante como a escravidão. Desde que tenha participado delas na Época Moderna, ficou sempre atrasada em relação aos fatos econômicos e, mais tarde, ao protesto do Iluminismo. Na medida em que influências religiosas desempenharam algum papel importante, estas partiram das seitas, especialmente dos quacres, e mesmo muitas vezes estes infringiram na prática sua reprovação da escravidão. E também, em todos os demais aspectos, a Igreja, desde que interviesse, endossou principalmente as medidas tradicionalistas e relacionadas com a política de subsistência das cidades e dos príncipes. Não obstante, a influência da Igreja não era insignificante, e sim extremamente forte. Mas sua influência não se encontra na área da criação ou do impedimento de "instituições", mas naquela da influência sobre a mentalidade, sendo também aqui de natureza essencialmente negativa. A Igreja foi e continua sendo - em plena correspondência ao esquema de toda hierocracia - o apoio de toda autoridade patriarcal pessoal e de todas as formas de aquisição tradicionalistas, camponesas e pequeno-burguesas, contra os poderes do capitalismo. A mentalidade que ela fomenta é não-capitalista, em parte anticapitalista. Não condena o "impulso aquisitivo" (aliás, um conceito obscuro que é melhor evitar completamente), mas o tolera, como faz em geral com as coisas deste mundo, para aquele que não tem o carisma para observar os *consilia evangelica*. Mas não encontra nenhuma ponte entre uma atitude racional, metódica, que considera o ganho capitalista a meta objetiva de uma "vocação" e mede nele - e este é o ponto principal - a capacidade própria, na sua atitude orientada para a "empresa" no sentido de capitalismo, e os supremos ideais de sua moralidade. Supera a moralidade "deste mundo" no matrimônio, no Estado e na profissão, mediante a ética monástica como princípio mais elevado, e rebaixa assim tudo que acontece no mundo cotidiano, sobretudo no da economia, a uma valoração subalterna. Somente para o monge criou ela um método de vida racional ascético, uma orientação da vida como um todo para uma meta unitária. Isto se aplica tanto à Igreja do Ocidente quanto ao budismo, inicialmente desenvolvido como religião monástica pura. As atividades do leigo ela contempla, desde que este respeite sua autoridade - e, no budismo, ofereça presentes -, com indulgência. Sobretudo proporciona ao leigo a oportunidade, mediante o instituto da confissão - o instrumento de poder mais importante do clero, que, de modo tão conseqüente somente foi criado pela Igreja cristã ocidental - de livrar-se periodicamente de seus pecados. Desta maneira, e também ao lembrá-lo, como corresponde a seu caráter carismático de instituição de salvação, de tudo que a Igreja faz por ele, inevitavelmente debilita nele a iniciativa de viver "metodicamente", com exclusiva responsabilidade própria, sua vida dentro do mundo e da profissão: mas nem deste modo alcança ele os supremos ideais religiosos, pois estes se encontram "fora deste mundo". De modo geral, a condução da vida do cristão católico (medieval) dentro das profissões profanas está infinitamente menos regulamentada pela tradição e pela lei do que aquela do judeu (do qual falaremos a seguir), e em alguns aspectos até menos do que a do muçulmano ou do budista. Mas o que se ganha com isto de aparente liberdade para o desenvolvimento do capitalismo perde-se em virtude da ausência de estímulos para exercer metodicamente uma "vocação" dentro deste mundo, particularmente no da atividade econômica. Não há nenhuma recompensa

psíquica pelo trabalho profissional. Apesar de todas as concessões, o *deo placere non potest* permanece para o crente a última palavra diante da idéia de orientar a condução de sua vida econômica a serviço de um empreendimento racional, pessoal e que se propõe como resultado o lucro. Continua em pé o dualismo entre o "mundo" e os ideais ascéticos, somente realizáveis com o abandono deste mundo. O budismo, no entanto, sabe ainda muito menos de uma "ética profissional" - em sua qualidade de religião monástica e também no que se refere à tendência de suas idéias de salvação. E a glorificação despreocupada da propriedade e dos prazeres mundanos no Islã, que se conservou nele desde suas origens como religião guerreira, não contém, por sua vez, nenhuma tendência à criação de estímulos para o desenvolvimento de uma ética profissional racional econômica, voltada para este mundo, e nem mesmo apresenta tentativa alguma neste sentido. A Igreja oriental cesaropapista nem chegou a tomar uma atitude clara a este respeito. Mas a constelação relativamente mais favorável para o desenvolvimento do capitalismo que oferecia o catolicismo ocidental em comparação a estas confissões orientais encontra-se, em primeiro lugar, na área da racionalização da dominação hierocrática, realizada em continuação às tradições romanas da Antiguidade. Isto se refere, sobretudo, à forma do desenvolvimento das ciências e da aplicação do direito. As chamadas religiões orientais - e isto é originalmente pelo menos em parte consequência do destino histórico de que não elas mas sim os poderes seculares que cruzaram as suas esferas eram os portadores da "cultura" intelectual e social e de que elas, com exceção do budismo, permaneceram tolhidas pelo cesaropapismo - conservaram, em geral, o caráter carismático e não-racionalizado da religiosidade em maior grau do que a Igreja do Ocidente. Falta à Igreja oriental o próprio aparato de funcionários autônomo, cuja hierarquia culmina numa suprema autoridade monocrática. Desde a catástrofe do patriarca Nikon e a eliminação do cargo de patriarca, a personalidade dirigente do Santo Sínodo russo, composto de forma puramente burocrática, por parte do Estado, de dignitários eclesiásticos, é, a partir de Pedro, o Grande, o procurador do Estado. Os patriarcas bizantinos nunca puderam formular esta pretensão, e o *xequê ul-Islâm*, apesar de estar posicionado teoricamente acima do califa, porque este é "leigo", é nomeado por este último, gozando também o califa, análogo ao *basileus* bizantino, de certa autoridade religiosa, ainda que em grau variável. O budismo conhece tal autoridade suprema somente no lamaísmo, cujo chefe é feudatário chinês e além disso, como encarnação do carisma no indivíduo, no sentido já exposto anteriormente, vive "encapsulado". Falta por isso a autoridade doutrinal infalível: do mesmo modo que no Islã é também na Igreja oriental e no budismo o *consensus ecclesiae* a única fonte de novos reconhecimentos, o que, apesar de conferir ao budismo e ao Islã grande elasticidade e capacidade evolucionária, dificulta a formação de um pensamento filosófico racional que parta da teologia. Por fim, falta também a justiça racional, criada na área do processo jurídico pelo aparato oficial da Igreja ocidental, primeiro para seus próprios fins: "inquisição" para conseguir provas racionais referentes a fenômenos relevantes para a Igreja, mas em seguida com forte repercussão sobre o desenvolvimento da justiça profana, e também a criação contínua de um direito baseado na ciência jurídica racional, a qual a Igreja do Ocidente em parte desenvolveu, orien-

tando-se no direito romano, em parte favoreceu por servir de modelo. São, em resumo, a tensão e o compromisso peculiar entre o carisma de cargo e o monacato, por um lado, e, por outro, entre o caráter de Estado contratual feudal e estamental do poder político e a hierocracia racional e burocraticamente configurada, independente do primeiro, cujos caminhos apenas cruza, os fatores que carregavam em si os germes do desenvolvimento específico do Ocidente: para a consideração sociológica, pelo menos, somente em grau muito reduzido a Idade Média ocidental era uma "cultura unitária", como o que eram, em grau diverso, porém bem maior, as culturas egípcia, tibetana e judaica, desde a vitória da hierocracia, a cultura chinesa, desde a vitória definitiva do confucionismo, a japonesa - abstraindo-se do budismo - , desde a vitória do feudalismo, a russa, desde a vitória do cesaropapismo e da burocracia estatal, a islâmica, desde a solidificação definitiva do califato e a estereotipagem prebendal-patrimonial da dominação e, por fim, porém em muitos aspectos em sentido diferente, a cultura helênica e romana da Antiguidade.

A aliança entre o poder político e o hierocrático alcançou no Ocidente duas vezes um ponto culminante: por um lado, no reino carolíngio, bem como em certos períodos do máximo poder do império romano-germânico e, mais tarde, nos poucos exemplos da teocracia calvinista, e, por outro lado, nos Estados fortemente cesaropapistas das regiões da Reforma Luterana e anglicana e, nos territórios da Contra-Reforma, sobretudo nos grandes Estados católicos unitários da Espanha e particularmente na França de Bossuet, em ambos os casos de caráter fortemente cesaropapista. De resto, a hierocracia ocidental viveu por toda parte - e isto também naquela época em grau sensível - em tensão com o poder político e constituiu o limite específico posto naquela época a este último, em oposição aos complexos puramente cesaropapistas ou puramente teocráticos da Antiguidade e do Oriente. Opõem-se aqui dominação a dominação, legitimidade a legitimidade, um carisma de cargo ao outro, permanecendo como ideal na consciência dos dominadores e dos dominados a união de ambos.

Uma esfera legítima do indivíduo diante do poder da legitimidade da dominação não existe, a não ser na forma do carisma autônomo dos gentios no Estado de linhagens ou naquela do poder próprio, contratualmente garantido, legítimo ou derivado, do feudatário. Até que ponto o Estado antigo, a hierocracia, o Estado patrimonial ou o cesaropapismo estendem seu poder sobre o indivíduo é uma questão, em parte já tocada, em parte ainda a ser examinada, que se refere aos simples fatos e está condicionada, em primeiro lugar, pelos interesses do grupo dominante na conservação de sua dominação e pela natureza de sua organização. Não existe limite legítimo do poder senhorial em favor do indivíduo como tal.

O desenvolvimento da moderna democracia burguesa e do capitalismo modificou consideravelmente as condições da dominação hierocrática. Primeiro, ao que parece, quase sempre em desfavor dela. O capitalismo seguiu sua marcha triunfal contra o protesto e, não raro, contra a resistência do clero. Sua portadora, a "burguesia" - as camadas da "grande burguesia" -, emancipou-se progressivamente de sua união histórica com os poderes hierocráticos: tanto a regulamentação hierocrática da vida quanto as reservas da hierocracia em relação às modernas ciências naturais, portadoras do fundamento técnico do capitalismo, bem como o crescente racionalismo de uma vida progressivamente transparente e

dominável viraram-se cada vez mais contra os portadores dos dons mágicos de dispensar graça e, sobretudo, contra as pretensões da hierocracia, com sua natureza autoritariamente orientada e apoiada nas autoridades tradicionais. E não são, de modo algum, como se prefere supor, inclinações antiéticas ou aéticas e libertinas das camadas burguesas ascendentes que entram neste processo: com a "trouxidão" ética que é específica das camadas feudais, sempre que se sentem seguras de sua dominação, a Igreja, em grande parte, pactuou, por meio do instituto da confissão.

Ao contrário, é precisamente a ética rigorista do racionalismo burguês que, em última instância, se volta contra a hierocracia, pois esta põe em perigo o poder de "atar e desatar" da Igreja e o valor da dispensa de graça e indulgência, sendo por isso, desde sempre, tratada pela hierocracia como um dos caminhos que conduzem à heresia, desde que não se encaixe na forma da ascese controlada pela Igreja. A proteção da Igreja é procurada agora por todas as camadas tradicionalistas ameaçadas pelo capitalismo e pelo poder da burguesia: a pequena burguesia, a nobreza e - depois de acabar a época da aliança entre o poder principesco, seguro de seu poder, e o capitalismo, começando a parecer perigoso o apetite pelo poder da burguesia - também a monarquia.

O mesmo caminho acha a burguesia no momento em que sua própria posição está ameaçada pelo avanço das classes trabalhadoras. Com o capitalismo uma vez estabelecido, a Igreja conformou-se - basta conferir o desenvolvimento do Partido do Centro alemão, de Ketteler até hoje. A hierocracia, por sua vez, apóia esta atitude. É certo que ela, temporariamente, pôs, na esfera da economia, esperanças escatológicas em um "socialismo cristão", isto é, hierocraticamente dirigido - pelo qual compreendeu formas muito diversas de utopias, na maioria de caráter pequeno-burguês -, e contribui com sua parte para minar a fé no sistema econômico burguês. Mas a típica e quase inevitável aversão à autoridade do movimento operário modifica sua atitude. O proletário moderno não é nenhum pequeno-burguês. O que ameaça sua existência não são demônios e forças naturais que podem ser magicamente dominados, mas condições sociais racionalmente explicáveis. As camadas economicamente mais poderosas da classe operária desprezam muitas vezes a direção por parte da hierocracia ou toleram-na no papel de representante gratuita de seus interesses, desde que desempenhe este papel. Os interesses hierocráticos exigem, e isto tanto mais quanto mais se revela o caráter inquebrantável da ordem capitalista, um pacto com as novas autoridades estabelecidas. Correspondendo a seus naturais interesses éticos, a hierocracia procura moldar a relação de dependência capitalista entre a classe operária e a dos empresários à maneira de uma relação de dependência pessoal autoritária, acessível à caridade, especialmente mediante a recomendação daquelas "instituições beneficentes" que obstruem a liberdade de ação antiautoritária do proletariado e, na medida do possível, também mediante o favorecimento da indústria caseira, que pelo menos aparentemente conserva os "laços familiares" e o caráter patriarcal das relações de trabalho, em oposição à concentração na fábrica, que fomenta o nascimento da consciência de classe antiautoritária. Diante da greve, meio de luta antiautoritário, e de todas as estruturas sociais que lhe servem, assume ela uma atitude de profunda desconfiança interna, a qual se intensifica quando

ameaça nascer destes fenômenos uma solidariedade interconfessional, prejudicial a seus interesses.

Dentro da democracia moderna modificam-se as condições de existência da hierocracia. Sua posição de poder diante dos poderes políticos e sociais inimigos passa a depender do número de deputados que assumiram a defesa de sua vontade. Não tem nenhuma escolha além de criar uma organização de partido e de recorrer à demagogia, do mesmo modo que todos os partidos. Esta necessidade aumenta a tendência à burocratização, para capacitar o aparato hierocrático a exercer as funções de uma burocracia de partido. Por um lado, aumenta a posição de poder dos fatores decisivos para a luta política e a demagogia e, por outro, do poder central, às custas dos antigos poderes locais (episcopais e sacerdotais), como acontece em todo grupo combatente de massas. Os meios - ao lado do emprego de meios de devoção religiosa especificamente emocionais, tais como empregaram desde o início os criadores da Contra-Reforma, destinada à agitação das massas - são semelhantes aos dos outros partidos de massas: criação de cooperativas hierocraticamente administradas (dependendo delas, por exemplo, a concessão de empréstimos pela apresentação direta da cédula de confissão ou coincidindo o merecimento de crédito com a condução religiosa da vida), de associações de trabalhadores, de ligas juvenis e, sobretudo, o que é natural: o domínio sobre as escolas. Onde estas são estatais, exige-se o controle do ensino pela hierocracia ou compete-se com elas, oferecendo-se escolas mais acessíveis dirigidas por monges. O compromisso tradicional com o poder político em termos do privilégio jurídico na área penal e civil e da dotação econômica das Igrejas "ambulantes" é mantido, se possível, e considera-se vontade de Deus a subordinação do poder do Estado em todas as esferas da vida regulamentadas pela Igreja. Somente na democracia, que coloca o poder nas mãos de deputados eleitos, a hierocracia consegue conformar-se com a "separação entre Estado e Igreja". Como se sabe, pode-se entender por isto coisas muito diferentes, e, conforme as circunstâncias, a nova liberdade de ação e de controle pode proporcionar à hierocracia uma posição de poder que faz com que esta se conforme com a perda de privilégios formais. Já a consequência econômica - aparentemente mais importante - o corte dos recursos para fins de cultos - não impede de modo algum que naquele país - os Estados Unidos -, em que o poder político está livre de vínculos confessionais (situação estabelecida na constituição), conselhos municipais com maioria católica concedam, segundo seu parecer, subvenções a escolas hierocraticamente dirigidas, introduzindo desta maneira um virtual "orçamento de culto" numa forma bem mais cômoda para a hierocracia. Se, além disso, é permitida a aglomeração de terras e patrimônios, o crescimento talvez lento, mas contínuo, de uma propriedade de "mão-morta" acontece hoje com a mesma certeza que no passado. Como é natural, a firmeza da união dos partidários da hierocracia é maior em países com diversas confissões, como na Alemanha, principalmente no meio de inimigos, e além disso em regiões onde é muito acentuada a divisão geográfica em áreas com população predominantemente agrária e pequeno-burguesa e áreas com população de predominância industrial, como na Bélgica. Nestes países, sua influência costuma pesar contra a dominação das classes que brotaram do capitalismo: a burguesia e, sobretudo, a classe trabalhadora.

O cisma religioso no Ocidente, que trouxe consigo uma considerável modificação da posição da hierocracia, sem dúvida é condicionado também por fatores econômicos. Mas, em geral, somente de modo indireto. É certo que os camponeses se interessavam pela nova doutrina, particularmente sob o aspecto da liberação do solo de tributos e deveres que não constam na Bíblia, do mesmo modo que hoje os camponeses russos. Os interesses materiais diretos da burguesia, ao contrário, dirigiam-se essencialmente aos conflitos com o artesanato monástico, permanecendo secundários todos os demais aspectos. Da proibição dos juros, como causa de conflitos, não se fala em nenhum lugar. Externamente responsável era a debilitação da autoridade da sede papal, produzida pelo cisma (politicamente condicionado, por sua vez) e pelo movimento conciliar que, desta maneira, chegara ao poder e que debilitou mais ainda sua autoridade, já mais frágil nos distantes países nórdicos. Além disso, provocaram esta situação as lutas contínuas e vitoriosas, que minaram sua autoridade, dos príncipes e estamentos contra suas intervenções na concessão de prebendas locais e contra seu sistema de impostos e emolumentos, as tendências cesaropapistas e secularizadoras do poder principesco, cada vez mais poderoso com a crescente racionalização da administração, e o descrédito da tradição eclesiástica na camada dos intelectuais e nos círculos estamentais e burgueses, depois de o poder eclesiástico fechar-se às tendências "reformadoras". Mas estas tendências à emancipação não se originaram na vontade de emancipar-se da determinação religiosa da vida, em geral, e apenas numa proporção insignificante na vontade de diminuir a regulamentação hierocrática da vida. E muito menos ainda pode-se dizer que uma sociedade sedenta de uma vida aberta, de liberdade da "personalidade" ou até da beleza e dos prazeres da vida tenha sentido como cadeia a "hostilidade ao mundo" da Igreja. A este respeito, a prática da Igreja não deixava nada a desejar. Certo é exatamente o contrário: para os reformadores, a penetração religiosa da vida pela influência hierocrática de então *não era suficientemente profunda*, e foram precisamente os círculos burgueses que mais sustentavam esta opinião. Jamais a Igreja ousou exigir dos crentes um grau tão enorme, hoje em dia inimaginável, de controle da vida, ascese e disciplina eclesiástica quanto aquele ao qual se submetiam os adversários principais do papado: as seitas batistas e outras afins. Precisamente o inevitável pactuar da hierocracia com os poderes deste mundo e com o pecado era a causa decisiva do conflito. As tendências ascéticas do protestantismo conseguiram o domínio em todos os lugares onde a burguesia constituía um poder social, e as igrejas reformadoras menos ascéticas, o anglicanismo e o luteranismo, onde dominavam (naquela época) o poder aristocrático ou o principesco. É a natureza específica da piedade das camadas burguesas, que em geral apresentam um intenso sentimento religioso - seu maior teor de ética racional, que correspondia à natureza de seu trabalho, e a ocupação mais intensa com a questão da "justificação" perante Deus, que correspondia à condução de sua vida, determinada em menor grau do que a dos camponeses pelos processos orgânicos da natureza - que faz com que elas se aproximem dos predicadores reformistas, de preferência do tradicional aparato eclesiástico, do mesmo modo que antes preferiam a hierocracia ao imperialismo, e as ordens mendicantes ao clero secular. Teriam aceito de boa vontade um movimento reformador dentro da

Igreja, dando-lhe explicitamente preferência à revolução eclesiástica, se o primeiro tivesse satisfeito suas exigências éticas. Mas aqui existiam para a hierocracia certas dificuldades, relacionadas com a forma historicamente constituída de sua organização e com seus interesses concretos no poder, dificuldades que não conseguiu superar a tempo. Sem dúvida, é bastante conhecida a intervenção de inúmeras constelações econômicas concretas e, mais ainda, políticas no processo do cisma religioso, mas não se deve por isso deixar de ver a importância dos verdadeiros motivos, em última instância de caráter religioso.

A Reforma, por sua vez, repercutiu fortemente sobre o desenvolvimento econômico. Mas, conforme a peculiaridade das confissões, de modo cada vez mais diferente. A atitude das igrejas reformadas luteranas diante das classes surgidas do solo do capitalismo - a burguesia e o proletariado - distingue-se da atitude católica apenas gradualmente, não em princípio. A atitude de Lutero diante da vida econômica está rigorosamente vinculada à tradição e, medida com o padrão da "modernidade", é muito mais atrasada que as opiniões dos teóricos florentinos. Sua igreja fundamenta-se expressamente no carisma de cargo do pastor, cuja vocação é pregar a palavra de Deus, sendo inimiga declarada de toda revolta contra as autoridades estabelecidas por Deus. A inovação mais importante em seus efeitos, também na área econômica, consiste na eliminação dos *consilia evangelica*, que superam a moralidade intramundana e as ordens sociais seculares, o que significa a eliminação - que, aliás, Lutero não se tinha proposto desde o princípio - dos mosteiros e da ascese monástica, como manifestação inútil e perigosa da santidade das obras. Daqui em diante, as virtudes cristãs somente podem ser praticadas *dentro* do mundo e de suas ordens, no matrimônio, no Estado e na profissão. Em face do fracasso da hierocracia e das tentativas de formar congregações - o fracasso destas últimas tentativas estava também condicionado, naturalmente, pelo ambiente político-econômico - e em face da conservação, em princípio, do carisma de cargo na Igreja e, com isso, de seu caráter de instituição de salvação, administrando ela obrigatoriamente a palavra de Deus, o poder político, para Lutero, tinha que assumir a tarefa de garantir a pregação ordenada da doutrina pura, da qual tudo depende, e o cesaropapismo assim constituído experimentou um enorme reforço econômico pelas grandes secularizações do período da Reforma.

Enquanto uma disposição anticapitalista e uma política social correspondente são como resultados, de uma forma ou outra, um bem comum a todas as religiões de "salvação" propriamente ditas, há duas comunidades religiosas que a este respeito ficam à parte e que se comportam, ainda que cada uma de um modo diferente, de forma distinta: o *puritanismo* e o *judáismo*. Das comunidades religiosas "puritanas", no sentido mais amplo da palavra, que compreende todas as comunidades protestantes essencialmente ascéticas, apenas uma não é "seita", mas "Igreja" no sentido sociológico aqui definido, isto é, uma "instituição" hierocrática: o *calvinismo*. O caráter peculiar interno desta igreja distingue-se consideravelmente de todas as demais, tanto da católica quanto da luterana e da islâmica. Numa fórmula que, devido à falta de espaço, é levada a deliberadamente exacerbar seus traços, sua teoria poderia ser resumida como segue: o dogma fundamental do calvinismo estrito - a doutrina da predestinação - exclui, por

princípio, que a igreja dos calvinistas seja dispensadora de bens, cuja recepção tenha importância para a salvação eterna daquele que os recebe. Exclui também que a maneira com que se comporta o próprio crente seja de alguma forma relevante para seu destino no Além, pois este já está determinado desde tempos eternos pelo decreto inescrutável e inalterável de Deus. Por si mesmo, o predestinado à bem-aventurança não precisa de igreja alguma. A existência desta, como também, em todos os pontos essenciais, a forma de sua organização fundamentam-se, da mesma maneira e no mesmo sentido que todas as demais ordens políticas e sociais, no mandamento positivo de Deus, desconhecido aos homens quanto às suas razões, revelado na Bíblia de forma definitiva e exaustiva em todos os seus pontos essenciais, sendo os detalhes a completar e a interpretar mediante o raciocínio que Deus nos deu para este fim. De modo algum esta igreja e sua organização existem a serviço da salvação das almas e da comunidade, baseada no amor, dos pecadores, mas sim, em última instância, exclusivamente para aumentar a honra e a glória de Deus: trata-se, portanto, de uma espécie de impassível "razão de Estado" divina. Existe não apenas para os predestinados à salvação, mas também para os predestinados à condenação, e para ambos existe exclusivamente a fim de reprimir o pecado, que separa de Deus toda a criatura por um abismo insuperável: é uma férula, e não uma instituição de salvação. Toda intenção de recorrer a bens de salvação mágicos é uma ofensa insensata à ordem fixa feita por Deus: a Igreja não dispõe deste tipo de bens. Como se percebe, a Igreja está aqui completamente despojada de seu caráter carismático e transformou-se em uma atividade social, cuja realização, no entanto, é um dever *diuini iuris*, sendo entre todas as demais a suprema em dignidade, mas também a única cuja forma de organização está ordenada por Deus. Mas, de resto, não se distingue, em última instância, do dever social de realizar o Estado, também querido por Deus, e dos deveres "profissionais" profanos dos crentes. Em oposição a todas as demais igrejas, estes deveres não podem aqui consistir na tentativa de criar para si, à maneira dos monges, um estado de graça especial, superando-se a moralidade possível dentro das ordens sociais do mundo - pois esta tentativa é inútil em face da predestinação -, senão que se esgotam nas obras que aumentam a glória de Deus, dentro das ordens sociais do mundo, por um lado, e, por outro, dentro da "vocação", conceito que em todos os países protestantes se origina nas traduções da Bíblia e, entre os calvinistas, abrange também explicitamente o lucro legítimo obtido com empreendimentos capitalistas. Este lucro e os meios racionais para sua obtenção receberam então, no desenvolvimento consequente do calvinismo - que não é idêntico à atitude do próprio Calvino -, um caráter cada vez mais positivo: a inescrutabilidade da predestinação à salvação ou à condenação e a impossibilidade de conhecê-la naturalmente eram insuportáveis para o crente, ele procurava pela *certitudo salutis*, isto é, por um sintoma que lhe mostrasse que figurava entre os predestinados. E, já que se considerava condenável a ascese extramundana, somente podia encontrá-lo, por um lado, na consciência de agir rigorosamente justo e sensato, suprimindo todos os instintos próprios da criatura, e, por outro, na circunstância de que Deus abençoava visivelmente seu trabalho. Enquanto as "boas obras", no sentido católico, não podiam significar absolutamente nada como "fundamento real" da bem-aventurança, em face do

decreto inalterável de Deus, tornaram-se agora infinitamente importantes, para o próprio indivíduo e para a comunidade dos crentes, como "fundamento do conhecimento" de seu estado de graça, o comportamento ético e o destino do indivíduo dentro das ordens do mundo. Uma vez que se tratava de avaliar se a personalidade global era agraciada ou condenada, uma vez que nenhuma confissão e nenhuma absolvição podiam aliviá-lo e mudar sua situação diante de Deus e nenhuma "boa" obra isolada podia compensar os pecados cometidos como no catolicismo, o indivíduo tinha certeza de seu estado de graça quando tinha consciência de encontrar-se, quanto ao seu comportamento global e ao princípio "metódico" da condução de sua vida, no único caminho certo: o de trabalhar para a glória de Deus. A vida "metódica" - a forma racional da ascese - é desta maneira transportada do mosteiro para o mundo. Os meios ascéticos são, em princípio, os mesmos: reprovação de toda idolatria vaidosa de si mesmo ou de outra criatura, da altivez feudal, do gozo despreocupado da arte e da vida, da "frivolidade" e de toda dissipação inútil de tempo e dinheiro, do cultivo do erótico ou de alguma ocupação que aparte as pessoas da orientação racional na vontade e na glória de Deus, e isto significa: no trabalho racional dentro da profissão privada e das comunidades sociais ordenadas por Deus. A eliminação de toda pompa feudal ostensiva e de todo consumo irracional em geral atua no sentido da acumulação de capital e do emprego sempre renovado da propriedade para fins aquisitivos, enquanto a "ascese intramundana", como um todo, atua no sentido de criar e glorificar a figura do "homem de profissão", tal como o exige o capitalismo (e a burocracia). Os conteúdos da vida, em geral, não são orientados conforme pessoas, mas conforme fins racionais "objetivos"; a própria *catitas* torna-se uma empresa objetiva de assistência aos pobres, para aumentar a glória de Deus. E já que o êxito do trabalho é o sintoma mais seguro do agrado de Deus, o lucro capitalista é um dos mais importantes fundamentos do conhecimento de que a bênção de Deus descansou sobre a empresa. É claro que este estilo de vida toca da forma mais íntima e muitas vezes coincide com a forma da autojustificação possível e costumeira para o trabalho aquisitivo "burguês" como tal, isto é, lucro e propriedade não como finalidades que existem por si mesmas, mas como padrão que mede a própria capacidade: está alcançada a coincidência do postulado religioso com o estilo de vida burguês favorável para o capitalismo. Não é bem que isto tenha sido o fim e o sentido da ética puritana, mas particularmente o favorecimento da aquisição de dinheiro. Ao contrário, ela considera a riqueza como tal tão perigosa e cheia de tentações quanto o fazem todas as demais confissões cristãs. Mas do mesmo modo que os mosteiros, precisamente em virtude do trabalho e da condução de vida ascético-rationais de seus membros, conjuraram sempre de novo esta tentação, isto ocorre agora com o burguês piedoso, que vive e trabalha de modo ascético.

Do ponto de vista puramente formal, a religião *judaica* deve ser classificada como "igreja", por estar organizada como "instituição" dentro da qual se nasce, e não como união de pessoas com específica qualificação religiosa. Mas seu caráter peculiar distingue-a em vários aspectos muito mais das outras hierocracias do que acontece com o calvinismo. Como este, carece inteiramente do carisma mági-

co e dos bens de graça habituais de uma instituição de salvação, bem como do monacato, e a mística individual figura aqui entre as obras religiosas que agradam a Deus e conduzem a ele, sem que daí resultem, necessariamente, tensões tão fortes contra um carisma de cargo quanto no cristianismo, pois, desde a destruição do templo, não há nem sacerdotes nem um "culto", no sentido autêntico da palavra que o judaísmo antigo tem em-comum com as outras religiões, isto é, no de uma hierurgia com caráter de instituição para os crentes, mas apenas existem reuniões para prédica, oração, canto e leitura e interpretação das Escrituras. Quem deve realizar a verdadeira obra religiosa não é, portanto, a instituição como tal, mas sim o indivíduo, mediante a observação estrita da lei divina, ao lado da qual todas as outras coisas são de importância secundária e que aqui, diferente dos puritanos que a consideram fundamento do conhecimento da bênção de Deus, é fundamento real para se obter esta bênção, que beneficiará a própria vida no Aquém, a dos próprios descendentes e a do próprio povo. Por outro lado, a religião judaica apenas muito tarde aceitou a crença na imortalidade individual, e suas esperanças escatológicas referem-se ao Aquém. De grande importância para a atitude econômica, na medida em que influem nela fatores religiosos, é em primeiro lugar aquela orientação no Aquém da esperança de salvação, a qual - neste aspecto análoga ao puritanismo - acredita que a bênção de Deus se manifesta especialmente no êxito econômico do trabalho do indivíduo. Em segundo lugar, é importante o caráter em alto grau racional da condução da vida, que se deve principalmente ao caráter da *educação* religiosa. Também este traço tem o judaísmo em grande parte em comum com o protestantismo: para os católicos, o conhecimento detalhado dos dogmas e das Escrituras Sagradas é dispensável, já que a instituição de salvação os representa, e basta quando eles, confiando na autoridade desta última, estão dispostos a acreditar, sem se deterem nos detalhes, em tudo que ela prescreve (*ides implícita*): a fé é aqui uma forma da obediência diante da Igreja, cuja autoridade não se apóia nas Escrituras Sagradas, mas sim, ao contrário, garante ao crente a santidade delas, que ele próprio não pode comprovar. Tanto para os judeus quanto para os puritanos, ao contrário, as Escrituras Sagradas são uma lei compromissiva para o indivíduo, que deve conhecê-las e interpretá-las corretamente. A educação judaica que conduz com intensidade singular ao conhecimento e à interpretação casuística da Tora é a consequência desta atitude, do mesmo modo que o afã dos protestantes, especialmente dos pietistas, em fundar escolas populares (entre os pietistas protestantes, com sua característica preferência pelo cultivo das "coisas reais"): a disciplina do pensamento daí resultante fomenta, sem dúvida, a atitude econômica racional e, entre os judeus, o racionalismo dialético em geral, característico deles. Por outro lado, o segundo mandamento, com suas consequências para o atrofiamiento total das artes plásticas, faz retroceder consideravelmente a sublimação da sensualidade e favorece seu tratamento naturalista e racional, tal como também é próprio do protestantismo ascético, só que com menos concessões à realidade da sensualidade. E a condenação rigorosa de toda forma de "idolatria da criatura" atua tanto aqui quanto ali de modo racionalizador, no sentido do estilo de vida "burguês" e, consequentemente, contra todas as concessões à atitude "não-econômica", espe-

cificamente feudal. A valoração positiva de toda atividade aquisitiva burguesa já está firmemente estabelecida na *Mishna*. O caráter especificamente urbano e ao mesmo tempo inassimilável e internacional do judaísmo, que já na Antiguidade era o mesmo que mais tarde, fundamenta-se, por um lado, em motivos rituais: a conservação da circuncisão emraeio a um mundo estranho a este hábito, a indispensabilidade do açougueiro judaico, em virtude dos mandamentos referentes aos alimentos, a qual ainda hoje exclui para os judeus ortodoxos uma vida individual isolada, e, por outro lado, na aniquilação radical da comunidade hierocrática e das esperanças messiânicas.

Até este ponto deve chegar a influência da atitude econômica dos judeus, pelo caráter peculiar da religiosidade judaica. Se vai ainda mais longe, é difícil dizer. De resto, a significação especial deste povo estrangeiro singular em seu destino explica-se, provavelmente, por sua sorte histórica e por sua situação peculiar - uma vez que a condicionalidade "racial", apesar de certamente existente em algum sentido, não pode ser comprovada por nenhum fato concreto.

Também nesta área cabe tomar cuidado. Dificilmente, foram jamais os israelitas um "povo do deserto", de modo que se pudesse considerar, como o faz Merx, seu direito um direito beduíno, ou explicar, como o faz Sombart, seu caráter pela adaptação a estas condições. Na época em que ainda poderia ter sido um povo deste tipo, não existiam no deserto árabe nem o camelo nem o cavalo. Seu documento histórico mais antigo (o cântico de Débora) os mostra, do mesmo modo que a tradição posterior, como confederação de tribos montanhesas que, bem como os suíços e temporariamente os samnitas, se defendem repetidamente e com êxito, combatendo a pé, contra as tentativas de submissão do patriciado urbano (combatendo com carro e guerra) das cidades cananéias e filistéias, submetendo, por fim, uma parte das cidades vizinhas, como também fizeram os suíços e temporariamente os samnitas, e dominando então a via comercial que levava do Egito à Mesopotâmia, como os suíços dominavam os desfiladeiros dos Alpes, e os samnitas, os desfiladeiros dos montes Apeninos. Para um deus adorado nas montanhas, como Jeová, o Sinai, como cume mais alto, é a sede adequada. A libertação da "casa de servidão" egípcia pode significar, caso se negue (o que me parece possível) a realidade do êxodo do Egito, o livramento do Estado baseado em impostos braçais da realza jerosolimitana, imitação do Estado egípcio e condenado pelo sacerdócio: A evolução posterior está condicionada pelo desenvolvimento da hierocracia, particularmente sob o domínio estrangeiro. Isto se refere especialmente ao isolamento absoluto de tudo que não seja do mesmo sangue. A progressiva especialização no comércio monetário e, em segundo lugar, no comércio de mercadorias é um produto da diáspora, mas já muito antigo, do mesmo modo que sua indispensabilidade para os povos estrangeiros com que conviviam: a situação dos judeus no Império Romano (cabe lembrar a importância de sua dispensa do culto ao imperador, ao qual se obrigava os cristãos) é em sua essência semelhante à situação na Idade Média. Artesanato judaico existia na Espanha árabe, existe ainda no Oriente e (ainda que forçado pela necessidade) na Rússia, cavaleiros judaicos existiam temporariamente na Síria, na época das Cruzadas. A especialização econômica dos judeus parece, portanto, aumentar com o crescente contraste em que se encontram em relação ao mundo circundante, mas todas estas são apenas exceções. A hipótese de que sua lei tenha sido particularmente apropriada para o desenvolvimento de formas modernas de títulos e valores, formulada por Sombart, parece carecer de provas: por outro lado, parece ter havido fortes influências bizantinas (e, por intermédio destas, talvez influências orientais em geral) sobre o direito comercial judaico.

Onde quer que apareçam os judeus, eles são portadores da economia monetária, especialmente (e na Alta Idade Média exclusivamente) dos negócios de empréstimo, e de amplas esferas do comércio em geral. Para as fundações de cidades dos bispos alemães, eles eram tão indispensáveis quanto para a nobreza polonesa. Sua participação intensa, muitas vezes predominante, nos negócios de abastecimento e empréstimo dos Estados modernos nos inícios da Época Moderna, na fundação de sociedades coloniais, no tráfico colonial e de escravos, no comércio de gado e de especiarias e sobretudo no moderno comércio de títulos na bolsa e nos negócios de emissão é um fato estabelecido. Outra questão é a de em que sentido se pode atribuir-lhes um papel decisivo no desenvolvimento do capitalismo moderno. A este respeito deve-se ponderar o seguinte: um capitalismo que se alimenta da usura com empréstimos, ou do Estado, de suas necessidades de crédito e de abastecimento e da economia colonial exploradora não é nada especificamente moderno, mas, ao contrário, exatamente aquilo que o capitalismo moderno do Ocidente tem em comum com o da Antiguidade e o da Idade Média, como também com o do Oriente moderno. Característico do capitalismo moderno, em oposição ao da Antiguidade (e do Oriente Próximo e Extremo), é a organização capitalista da indústria, e no desenvolvimento desta última não se pode atribuir nenhuma influência decisiva aos judeus. Além disso, a mentalidade do grande financiador e especulador inescrupuloso é tão própria da época dos profetas quanto da Antiguidade e o da Idade Média. Também as instituições decisivas do comércio moderno, as formas jurídicas e econômicas do comércio de títulos e valores e as bolsas são de origem romano-germânica, participando os judeus apenas no desenvolvimento posterior, especialmente dos negócios de bolsa, até estes alcançarem sua importância atual. E, por fim, o caráter típico do "espírito" comercial judaico, desde que se possa falar de tal caráter, tem em parte traços em comum com todo o Oriente, em parte até pequeno-burgueses, característicos da época pré-capitalista. Em comum com os puritanos têm os judeus a legitimação do lucro formalmente legal - e isto também com plena consciência por parte dos segundos -, lucro que consideram sintoma da bênção de Deus, além da idéia, em certo grau, da "vocação", só que esta tem entre eles raízes religiosas menos fortes do que entre os puritanos. Para o desenvolvimento da ética "capitalista" especificamente moderna, talvez o papel mais importante desempenhado pela "lei" judaica consista no fato de que sua ética da legalidade foi adotada pela ética puritana e colocada no contexto da moderna moral econômica "burguesa".

Uma "seita" no sentido sociológico não é uma comunidade religiosa "pequena", nem uma comunidade que se separou de outra e por isso não é reconhecida por esta ou perseguida e considerada herética: os batistas, uma das "seitas" mais típicas no sentido sociológico, constituem uma das maiores congregações protestantes do mundo. Uma seita é, ao contrário, uma comunidade religiosa que, conforme seu *sentido* e sua *natureza*, necessariamente tem que renunciar à universalidade e fundamentar-se no livre acordo de seus membros. Tem que fazê-lo porque pretende ser uma organização aristocrática, uma associação de religiosamente qualificados, e somente destes, e não, como as igrejas, uma instituição

dispensadora de graça, que deixa sua luz brilhar sobre justos e injustos e quer conduzir precisamente os pecadores à observação dos mandamentos divinos. A seita tem o ideal da *ecclesia pura* (daí o nome "puritanos"), da comunidade *visível* dos santos, de cujo meio são afastadas as ovelhas sarnentas, para não ofenderem o olhar de Deus. Reprova, pelo menos em seu tipo mais puro, a graça institucional e o carisma de cargo. O indivíduo está qualificado para ser membro da seita (o conceito sociológico deve ser cuidadosamente preservado de todo ressaibo que lhe adere da difamação pela Igreja), desde sempre, em virtude da predestinação divina (assim, entre os *Particular Baptists*, o núcleo dos "independentes" de Cromwell), em virtude da "luz interna" ou da capacidade inspirada para o êxtase ou - entre os pietistas antigos - pela "luta penitencial" e a "vitória", em todo caso, portanto, em virtude e uma capacidade inspirada específica (assim, entre todos os precursores dos quacres e entre estes mesmos e na maioria das seitas inspiradas, em geral) ou em virtude de um carisma específico que lhe foi dado ou que adquiriu. O motivo metafísico pelo qual os membros da seita se reúnem numa comunidade pode ser de natureza muito diversa. De importância sociológica é este elemento: a comunidade é o aparato de seleção que distingue o qualificado do não-qualificado, pois o eleito ou qualificado tem que evitar - pelo menos tratando-se do tipo puro de uma seita - o cantata com o condenado. Toda Igreja, também a luterana e, evidentemente, o judaísmo, recorria na época da intensa vida eclesiástica ao poder de excomunhão contra os tenazmente desobedientes e descrentes. Nem sempre, mas originalmente na maioria dos casos, esta estava ligada ao boicote econômico. Algumas igrejas, assim a zoroástrica e os xiitas, de resto quase somente as religiões de castas, como o bramanismo, iam tão longe que proibiam os cantatas físicos, tanto sexuais quanto econômicos, com todos os estranhos. Nem todas as seitas vão tão longe. Mas esta atitude está dentro do espírito de seu desenvolvimento mais conseqüente, do mesmo modo que naquele do monacato, e pelo menos está sujeito ao mais rigoroso boicote aquele que foi afastado da comunidade por ser considerado não-qualificado ou condenado. A admissão de uma pessoa deste tipo aos atos culturais, especialmente à comunhão, provocaria a ira de Deus e o profanaria. A idéia de que o afastamento da pessoa visivelmente condenada por Deus seja dever de cada membro da comunidade já atua no calvinismo, que, em virtude do princípio carismático aristocrático da predestinação e em virtude da degradação do carisma de cargo, está em sua essência muito próximo das seitas, no sentido da importância muito elevada da comunidade de comungantes diante do carisma de cargo: a revolução eclesiástica de Kuyper, realizada pelos calvinistas rigorosos na Holanda dos anos 1880 e rica em conseqüências políticas, rebentou porque a instância superior da Igreja se atreveu a impor às congregações a admissão à comunhão de catecúmenos instruídos por predicantes descrentes. Nas seitas conseqüentes, resulta desta idéia o princípio da soberania absoluta das congregações, uma vez que exclusivamente as pessoas que estão em cantata diário e pessoalmente se conhecem podem avaliar a qualificação dos outros. Quando as congregações individuais da mesma confissão se reúnem para formar uma comunidade maior,

trata-se de uma "associação com vistas a um fim", e, por esta razão, o poder de disposição decisivo tem que permanecer sempre com a congregação individual: esta é o *prius*, e com ela encontra-se inevitavelmente a "soberania", desde que se queira empregar este conceito. Pela mesma razão, sempre é especialmente a congregação "pequena" (a *ecclesiola* dos pietistas) que parece apropriada para exercer estas funções. Este é o aspecto negativo do "princípio das congregações", aspecto que culmina na reprovação do carisma de cargo, universalista-expansivo por sua própria natureza. A significação prática que tem para o indivíduo esta posição fundamental de semelhantes congregações constituídas por livre seleção (votação secreta) consiste no fato de legitimar este indivíduo em sua qualificação pessoal. Àquele que é admitido atesta-se diante de todo mundo que cumpra as exigências ético-religiosas da congregação, depois de passar por um exame de sua personalidade. Para ele, isto pode ser de maior transcendência, inclusive econômica, desde que aquele exame seja considerado rigoroso e confiável e se estenda a qualidades economicamente relevantes. Para ilustrar isto, descreveremos pelo menos alguns traços de forma mais detalhada. Já nos escritos dos quacres e batistas, de duzentos anos atrás, encontramos grande alegria sobre o fato de que os ateus não entregam seu dinheiro em depósito ou em comandita a seus iguais, mas sim aos irmãos piedosos, porque sua notória legalidade e confiabilidade lhes valem mais do que uma garantia, e de que cresce a clientela do pequeno comércio dos irmãos, porque os ateus sabem que, mesmo mandando à loja uma criança ou um criado, se exige apenas o preço "justo", fixo de uma vez por todas, e fornece mercadoria impecável. Os quacres e os batistas disputam pela honra de ter introduzido no comércio varejista, em lugar do regateio tipicamente oriental, o sistema dos "preços fixos" - um elemento importante em todas as áreas para os cálculos do capitalismo. E a situação não é nada diferente hoje em dia, sobretudo na terra principal das seitas, os Estados Unidos: o sectário típico, bem como o maçam, vence como caixeiro-viajante qualquer concorrente, e isto não apenas entre seus iguais, porque todos acreditam na justiça absoluta de seus preços; quem quer fundar um banco deixa-se batizar como batista ou torna-se metodista, pois todos sabem que antes do batizado ou da admissão acontece um *examen rigorosum* com investigações relativas a manchas em sua conduta passada: visitas a bares, vida sexual, jogo de cartas, dívidas, outras leviandades, insinceridade etc., cujo resultado favorável garante sua dignidade de crédito; e em regiões como, por exemplo, a América do Norte, o crédito pessoal é quase inimaginável sobre outros fundamentos, a não ser este. As exigências ascéticas diante do verdadeiro cristão são as mesmas que aquelas que o capitalismo estabelece, pelo menos na esfera de vigência do princípio *honesty is the best policy*, para seus noviços: em conselhos fiscais, como diretor, *promoter*, capataz e em todas as importantes posições de confiança do aparato capitalista, o sectário deste tipo tem preferência. O membro de uma seita reencontra - esta é a situação privilegiada das religiões de "diáspora", por exemplo, dos judeus, em todos os tempos -, seja onde ele for, a pequena congregação de correligionários que, em virtude dos certificados de sua congregação de origem, ainda hoje costumeiros na América do Norte, o acolhe como irmão, o legitima e recomenda, e logo está ele sobre um firme solo econômico, do qual carece completamente o estrangeiro sem estes

vínculos religiosos. E a esta fama corresponde, na maioria das vezes, a qualidade real do membro de uma seita, pois nenhuma disciplina eclesiástica autoritária de uma hierocracia de cargo pode comparar-se, no que se refere à intensidade do efeito, com as conseqüências da exclusão de uma seita e, sobretudo, com a intensidade da educação nas seitas.

Com a confissão individual e não-controlada dos católicos, que serve para o alívio do pecador, mas dificilmente para sua regeneração, a antiga confissão metodista, realizada nas reuniões semanais dos grupos constituídos para este fim - o sistema de classes -, o controle e a exortação recíprocos dos pietistas e quacres não são idênticos, e, quanto ao efeito, prevalece sobre todos os outros elementos a necessidade de "justificar-se" e ter-se justificado em um círculo e sob a crítica contínua dos irmãos. Partindo das seitas, este fundamento da dignidade própria propagou-se, com a crescente secularização da vida, por meio dos numerosos clubes e associações, quase todos baseados em seleção livre e constituídos para os mais diversos fins imagináveis, até os *boys' clubs* das escolas, e penetrou toda a vida norte-americana. Ainda hoje, o *gentleman* é legitimado, na classe média, mediante a *badge* de uma associação deste tipo. Mesmo que este costume esteja atualmente em dissolução, pode-se afirmar ainda hoje que a democracia norte-americana não é um amontoado de indivíduos desconexos, mas uma maranha de seitas, associações e clubes, altamente *exclusivos*, mas crescidos em liberdade absoluta, dentro e em torno dos quais se movimenta a vida social propriamente dita do indivíduo: não ser admitido como sócio em um clube considerado distinto pode levar um estudante norte-americano ao suicídio. Em muitas associações livres, de acordo com sua natureza, encontramos analogias, pois em muitos casos, sobretudo em associações não-econômicas, a questão de se os sócios querem nesta última a companhia de certa pessoa não é ponderada apenas sob o aspecto puramente funcional da utilidade para os fins concretos da associação, e por toda parte considera-se a pertinência a um clube "distinto" uma legitimação que "eleva" a personalidade global. Mas em nenhum lugar ocorre isto com a mesma intensidade que na época clássica da América do Norte, onde a "seita" e seus derivados figuram, ainda que não de forma escrita, entre os mais importantes componentes da constituição, porque mais influenciam a formação da personalidade.

Na hierocracia como tal, encontramos um poder que, em virtude do princípio de que "se deve mais obedecer a Deus do que aos homens", reclamava em sua esfera, diante do poder político, um carisma e um direito próprios, encontrava obediência e punha firmes limites àquele poder. Protegia as pessoas que pretendia dominar das intervenções de outros poderes na esfera de sua própria dominação, seja o interventor o detentor do poder político, o marido ou o pai. Mas isto acontecia em virtude de seu próprio carisma de *cargo*. Como tanto o poder político quanto o hierocrático, ambos completamente desenvolvidos, têm pretensões de dominação universalistas, isto é, pretendem fixar eles mesmos os limites de sua dominação sobre o indivíduo, o compromisso e a união para ambos dominarem em conjunto, com a delimitação recíproca de suas esferas, são a relação adequada, sendo a "separação entre Estado e Igreja" uma fórmula que somente é possível com a renúncia efetiva, ou do Estado ou da Igreja, à dominação plena das esferas que, por princípio, lhes são acessíveis.

A seita, ao contrário, adota uma atitude reprovadora diante do carisma de cargo. Em primeiro lugar, diante do carisma de cargo hierocrático: do mesmo modo que o indivíduo somente pode tornar-se membro de uma comunidade em virtude de sua qualificação específica, examinada e constatada por esta última - o chamado "anabatismo" (na verdade: batismo de adultos qualificados) entre os batistas é o símbolo mais claro desta idéia -, ele também exerce um poder hierocrático somente em virtude de um carisma específico. O culto típico dos quacres consiste em esperar em silêncio o baixar do espírito de Deus, neste dia, em um dos membros da congregação: este, seja quem for, e somente este, toma a palavra para pregar e rezar. Já é uma concessão à necessidade de regras e ordem quando aqueles que constantemente provaram sua qualificação específica para a prédica são colocados em lugares especiais, com a obrigação de contribuir para a chegada do espírito com a preparação de prédicas, o que acontece na maioria das congregações dos quacres. Todas as seitas puras e conseqüentes, porém, conservam o princípio, reprovado por toda "Igreja" conseqüente, da "predica leiga" e do "sacerdócio geral" neste sentido mais estrito, se bem que tenham desenvolvido cargos regulares a serviço dos interesses econômicos e pedagógicos. Mas onde quer que esteja conservado em estado puro o caráter de "seita", as congregações insistem na conservação da "administração diretamente democrática" pela comunidade e no caráter de "servidores" da comunidade dos funcionários eclesiásticos. A afinidade eletiva interna com a estrutura da democracia já é evidente nestes princípios estruturais próprios da seita. O mesmo se aplica a suas relações com o poder político. Sua atitude diante do poder político é peculiar e sumamente importante: a seita é um complexo especificamente antipolítico ou, pelo menos, apolítico. Como esta não pode formular pretensões universalistas, mas somente quer viver como livre associação de qualificados, não pode formar uma aliança com o poder político, ou, se não obstante o faz, como os independentes na Nova Inglaterra, surge uma dominação política aristocrática dos qualificados da Igreja, a qual - como já aconteceu no chamado *Halfway-Covenant* - conduz a compromissos e à perda do específico caráter de seita. O fracasso da dominação do Parlamento dos Santos sob Cromwell foi a maior experiência deste tipo. A seita pura deve ser a favor da "separação entre o Estado e a Igreja" e da tolerância, precisamente porque não é nenhuma instituição de salvação universal para a supressão do pecado, não suportando o controle e a regulamentação nem por parte do poder político, nem do hierocrático - porque nenhum poder oficial, seja qual for sua natureza, pode dispensar ao indivíduo bens de salvação para os quais este não esteja qualificado, de modo que toda intervenção do poder político em assuntos religiosos é necessariamente considerada insensata e até diabólica -, pois este poder não pode mandar nos não-submetidos - e porque, em resumo, a própria seita, se não quer abandonar o essencial sentido religioso de sua existência e de sua atuação, não pode ser outra coisa a não ser uma associação, formada em liberdade absoluta, de pessoas com específica qualificação religiosa. Por isso, as seitas conseqüentes sempre defenderam esta posição e são as autênticas portadoras da reivindicação da "liberdade de consciência". Também outras comunidades empregaram esta palavra, mas em sentido diferente. Poder-se-ia falar de "liberdade de consciência" e "tolerância" em comunidades cesaropapistas,

como os Estados romanos, chineses, indianos e japoneses, porque admitem cultos de todos os tipos dos Estados submetidos ou agregados e não exercem nenhuma coação religiosa: mas isto tem seu limite, em princípio, no culto estatal oficial do poder político, no culto ao imperador em Roma, na veneração religiosa do imperador no Japão, e também, provavelmente, no culto celestial do imperador da China, e está condicionado por razões políticas, não-religiosas. O mesmo se aplica à tolerância de Guilherme, o Taciturno, ou já do imperador Frederico II ou de alguns senhores territoriais que empregavam os sectários como trabalhadores hábeis, ou da cidade de Amsterdã, onde eram portadores da vida comercial: aqui intervêm, de modo decisivo, motivos econômicos. A seita propriamente dita, ao contrário - existem formas intermédias de todos os tipos, que deixamos aqui deliberadamente de lado -, deve exigir a não-intervenção do poder político e a "liberdade de consciência" por motivos especificamente religiosos. Em vez disso, uma instituição de salvação plenamente desenvolvida, isto é, que tem pretensões universalistas ("Igreja"), pode conceder, dependendo de seu tipo, tanto menos "liberdade de consciência". Quando formula esta pretensão, encontra-se em minoria, e exige-a para si mesma, sem poder concedê-la, em princípio, aos outros. "A liberdade de consciência do católico consiste", conforme Mallinckrodt formulou no Parlamento alemão, "em poder obedecer ao papa", isto é, em agir, para si, segundo a própria consciência. Mas a "liberdade de consciência" dos *outros*, quando prevalece, não reconhece nem a Igreja católica, nem a luterana (antiga), nem muito menos a antiga Igreja calvinista ou batista nem podem fazê-lo em virtude de seu dever oficial de proteger de perigo a salvação da alma ou, entre os calvinistas, a glória de Deus. A liberdade de consciência do quacre, além da liberdade própria, consiste também no fato de que ninguém que não seja quacre ou batista é obrigado a atuar como se o fosse, isto é: na liberdade de consciência própria e naquela dos outros. No solo da seita conseqüente, cresce, portanto, um "direito" dos dominados, considerado imprescritível, e isto significa: de cada um dos dominados, *contra* o poder político, hierocrático, patriarcal ou outro poder qualquer. Mesmo que talvez não seja o "direito humano" mais antigo - ainda que Jellinek, de modo convincente, prove a sua probabilidade -, em todo caso é a "liberdade de consciência" neste sentido, em princípio, o primeiro "direito humano", por ser de maior alcance, abrangendo a totalidade das ações eticamente condicionadas e garantindo a liberdade diante do poder, particularmente ao poder do Estado; trata-se de um conceito desconhecido, nesta forma, tanto à Antiguidade e à Idade Média quanto à teoria do Estado de Rousseau, com sua coação religiosa oficial. Em torno deste conceito, agrupam-se os demais "direitos humanos", de "cidadão" ou "fundamentais", sobretudo o direito à livre realização dos próprios interesses econômicos - atuando o indivíduo dentro dos limites de um sistema formulado em normas abstratas, vigente igualmente para cada um, de regras jurídicas garantidas, segundo seu próprio parecer -, cujos componentes mais importantes são a inviolabilidade da propriedade individual, a liberdade contratual e a liberdade de escolher a profissão. Estes direitos encontram sua justificação última na crença da época do Iluminismo, segundo a qual da atuação da "razão" do indivíduo, caso se lhe conceda um livre caminho, deve resultar,

pelo menos, o mundo relativamente melhor, em virtude da divina providência, e porque o indivíduo melhor conhece seus próprios interesses: a glorificação carismática da "razão" (que encontrou sua expressão característica na apoteose de Robespierre) é a última forma que assumiu o carisma em seu caminho, por meio dos mais diversos destinos. É claro que aquelas reivindicações de igualdade jurídica formal e liberdade de ação econômica prepararam, por um lado, a destruição de todos os fundamentos específicos das ordens jurídicas patrimoniais e feudais, em favor de um cosmo de normas abstratas, isto é, indiretamente em favor da burocratização, enquanto, por outro lado, favorecem, de modo específico, a expansão do capitalismo. Do mesmo modo que a *ascese intramundana*, adotada pelas seitas por motivos nem sempre idênticos, e a natureza da disciplina eclesiástica das seitas criaram a disposição psíquica para o capitalismo e o "homem profissional", que atua racionalmente e do qual precisa o capitalismo, os direitos humanos e fundamentais oferecem as condições prévias para a livre ação do capital, com sua tendência a valorizar bens materiais e seres humanos.

Seção 7

A DOMINAÇÃO NÃO-LEGÍTIMA (TIPOLOGIA DAS CIDADES)

§ 1. Conceito e categorias da cidade

A natureza econômica da "cidade": estabelecimento de mercados; "cidade principesca". - Tipos da "cidade de consumidores", "cidade de produtores" e "cidade de comerciantes". - Relações com a agricultura; "cidades de agricultores". - A "economia urbana" não é "etapa econômica". - O conceito político-administrativo de cidade. - Fortaleza e guarnição. - A cidade como unidade de fortaleza e mercado. - Caráter de associação da "comunidade" urbana e qualificação estamental do "cidadão" no Ocidente. - Ausência de ambos os conceitos no Oriente.

Pode-se tentar definir "cidade" de formas muito diversas. Apenas uma coisa têm em comum todas as definições: que se trata, em todo caso, de um assentamento fechado (pelo menos relativamente), um "povoado", e não de uma ou várias moradias isoladas. Ao contrário, nas cidades (mas não apenas nestas) costumam as casas encontrar-se muito perto uma da outra, hoje em dia, em regra, geminadas. A idéia corrente associa também com a palavra "cidade" características puramente *quantitativas*: é um povoado *grande*. A característica em si não é imprecisa. Do ponto de vista sociológico, significaria o seguinte: um povoado, isto é, um assentamento com casas contíguas, as quais representam um conjunto tão extenso que *falta* o conhecimento pessoal mútuo dos habitantes, específico da associação de vizinhos. Segundo isto, somente povoados relativamente grandes seriam cidades, e depende das condições culturais gerais a partir de que tamanho, mais ou menos, se aplica esta característica. Àqueles assentamentos que no passado tinham o caráter *jurídico* de cidades, esta característica não se

aplicava na maioria dos casos. E na Rússia atual há "aldeias" que, com vanos milhares de habitantes, são bem maiores do que algumas "cidades" antigas (por exemplo, no território polonês colonizado do Leste alemão), as quais contavam com apenas algumas centenas de habitantes. Em todo caso, o decisivo não é apenas o tamanho. Se se tenta definir a cidade do ponto de vista puramente econômico, seria um povoado cujos habitantes, em sua grande maioria, não vivem do produto da agricultura, mas sim da indústria ou do comércio. Mas não seria conveniente chamar todos os assentamentos deste tipo de "cidade". Aquele tipo de povoados que se compõem de membros de um único clã, com um único empreendimento industrial, de fato hereditário - as "aldeias industriais" da Ásia e da Rússia -, não pode ser incluído no conceito de "cidade". Deve-se acrescentar, como outra característica, a de certa "variedade" das indústrias exercidas. Mas também esta característica em si não parece apropriada para constituir, somente ela, uma característica decisiva. Em princípio, uma cidade pode basear-se em dois fundamentos. Estes são: a) a existência de uma sede senhorial-territorial, sobretudo uma sede principesca, como centro, para cujas necessidades econômicas ou políticas trabalham as indústrias, com especialização da produção, e o comércio adquire bens. Mas um *oikos* senhorial-territorial ou principesco, mesmo acompanhado de um povoado muito grande de artesãos e pequenos comerciantes obrigados a serviços e tributos, não se costuma chamar de "cidade", se bem que historicamente uma parcela muito grande das cidades mais importantes tenha sua origem nesse tipo de povoado, e a produção para uma corte principesca tenha permanecido para muitas delas (as *ciudades principescas*) uma fonte de renda sumamente importante, muitas vezes a mais importante, dos habitantes. A segunda característica que se tem que acrescentar para se poder falar de uma "cidade" é b) a realização de uma *troca de bens* não apenas ocasional mas regular, na localidade, como componente *essencial* das atividades aquisitivas e da satisfação das necessidades dos moradores: a existência de um *mercado*. Mas nem todo "mercado" transforma o lugar em que se realiza em uma "cidade". As feiras periódicas e aquelas do comércio a *distância* (feiras anuais), nas quais se reúnem em determinados momentos comerciantes que vêm de fora, para vender suas mercadorias em grandes ou pequenas quantidades entre si ou aos consumidores, ocorriam muitas vezes em localidades que chamamos de "aldeias". Somente queremos falar de "cidade" no sentido econômico, tratando-se de um lugar onde a população *local* satisfaz no mercado local uma parte economicamente essencial de suas necessidades cotidianas, e isto principalmente com produtos que a população *locale* dos arredores produziu ou adquiriu *para a venda* no mercado. Toda cidade no sentido aqui adotado da palavra é "localidade de mercado", isto é, tem um mercado local como centro econômico do povoado, mercado no qual, em virtude da existente especialização da produção econômica, também a população não-urbana satisfaz suas necessidades de produtos industriais ou artigos mercantis ou de ambos, e, como é natural, também os próprios moradores da cidade trocam entre si os produtos especiais e satisfazem as necessidades de consumo de suas economias. Originalmente, era normal que a cidade, onde se apresentava como complexo distinto do campo, fosse ao mesmo tempo sede de um senhor territorial ou príncipe e localidade de mercado, possuindo centros econômicos de ambos

os tipos - *oikos* e mercado -, e freqüentemente nela ocorressem, periodicamente, ao lado do mercado local, feiras de comerciantes viajantes, vindos de longe. Mas a cidade (no sentido aqui adotado da palavra) é um *assentamento* com mercado permanente.

A existência de um mercado baseia-se, muitas vezes, numa concessão e na garantia de proteção do senhor territorial ou do príncipe, que tem interesse, por um lado, na oferta regular de artigos mercantis e produtos industriais estrangeiros do comércio a distância nos direitos alfandegários, taxas de escolta e proteção, direitos de mercado e de justiça que provêm dele e, por outro lado, no estabelecimento local de artesãos e comerciantes tributáveis, além de poder esperar receitas na forma da renda do solo que entrará ao formar-se um povoado em torno do mercado - oportunidades cuja importância aumenta pelo fato de tratar-se de receitas monetárias que fazem crescer seu tesouro de metais preciosos. Pode ocorrer que uma cidade careça do apoio, também no sentido da proximidade local, de uma sede senhorial-territorial ou principesca, que nasça como simples povoado, com mercado num lugar apropriado para o comércio, em virtude da concessão de senhores territoriais ou príncipes não-residentes no local ou em virtude da usurpação própria dos interessados. Isto pode acontecer de tal modo que se dê a um empresário uma concessão para estabelecer um mercado e atrair habitantes. Isto era particularmente freqüente na Idade Média, especialmente nas fundações de cidades no Leste, Norte e Centro da Europa, mas acontecia no mundo inteiro durante toda a história, ainda que não fosse o normal. Mas uma cidade podia também nascer, sem o apoio de cortes ou concessões principescas, mediante a união de intrusos estranhos, piratas, colonos comerciantes ou, por fim, de interessados no comércio intermediário local, e esta situação era bastante freqüente no litoral mediterrâneo, nos inícios da Antiguidade e em certas épocas nos inícios da Idade Média. Uma cidade deste tipo podia então ser pura localidade de mercado. Mas, não obstante, era mais freqüente a coexistência de uma grande gestão patrimonial principesca ou senhorial-territorial, por um lado, e de um mercado, por outro. A corte senhorial-territorial ou principesca, como um dos pontos de apoio da cidade, podia então satisfazer suas necessidades, predominantemente à maneira da economia não-monetária, mediante os serviços ou entregas em espécie dos artesãos ou comerciantes locais dependentes, ou então podia ela, sobretudo, abastecer-se, em proporção maior ou menor, no mercado urbano, como freguês de maior capacidade aquisitiva. Quanto maior a proporção em que acontecia isto, tanto mais passava ao primeiro plano a base de mercado da cidade, e esta deixava de ser um mero acessório, uma simples localidade de mercado ao lado do *oikos*, tornando-se, apesar de apoiar-se nas grandes gestões patrimoniais, uma cidade de mercado. Na maioria dos casos, a expansão quantitativa das antigas cidades principescas e o aumento da importância econômica aconteciam paralelamente ao aumento da satisfação das necessidades no mercado por parte das grandes gestões patrimoniais e das gestões a elas agregadas, como as cortes dos vassalos ou altos funcionários.

Próximas do tipo da cidade principesca, isto é, de uma cidade cujos habitantes dependem, em suas oportunidades aquisitivas, sobretudo, de modo direto ou indireto, da capacidade aquisitiva das grandes gestões patrimoniais, das prin-

cipescas e das outras, encontram-se aquelas cidades nas quais a capacidade aquisitiva de outros grandes consumidores, isto é, dos rentistas, determina decisivamente as oportunidades aquisitivas dos artesãos e comerciantes locais. Estes grandes consumidores podem pertencer a tipos muito diversos, dependendo da forma e da origem de suas receitas. Podem ser 1) funcionários que gastam ali suas receitas legais ou ilegais ou 2) senhores territoriais e detentores de poder político que fazem isto com as rendas obtidas de suas terras situadas fora da cidade ou com outras receitas, em especial as politicamente condicionadas. Em ambos os casos, a cidade está muito próxima do tipo da cidade principesca: fundamenta-se em receitas patrimoniais e políticas como base da capacidade aquisitiva dos grandes consumidores (um exemplo da cidade de funcionários é Pequim, e da cidade de rentistas, Moscou antes da abolição da servidão). Destes casos cabe diferenciar, em princípio, o caso aparentemente semelhante, em que rendas do solo *urbanas*, condicionadas pelo monopólio da "localização favorável ao tráfico" dos terrenos urbanos, tendo sua fonte, portanto, indiretamente no artesanato e comércio urbanos, se concentram nas mãos de uma aristocracia urbana (muito frequente em todos os tempos, especialmente na Antiguidade, desde seus primórdios até a época bizantina, e também na Idade Média). Do ponto de vista econômico, esta cidade não é cidade de rentistas, mas sim, dependendo do caso, cidade de comerciantes ou de artesãos, sendo aquelas rendas o tributo pago pelos economicamente ativos aos proprietários dos prédios. A separação conceitual entre este caso e aquele das rendas não-condicionadas pela obrigação tributária dos artesãos e comerciantes urbanos, mas sim por propriedades situadas fora da cidade, não pode impedir que na realidade ambos os casos, muitas vezes, se interpenetrassem no passado. Os grandes consumidores podem também ser rentistas que consomem na cidade receitas de negócios, hoje em dia sobretudo juros provenientes de títulos e valores, dividendos e participações no lucro: a capacidade aquisitiva baseia-se, neste caso, principalmente, em fontes de renda condicionadas pela economia monetária, sobretudo a capitalista (exemplo: Arnherm), ou então baseia-se ela em pensões estatais, pagas em *dinheiro*, ou outras rendas públicas (por exemplo, uma "pensionópolis", como Wiesbaden). Em todos estes casos e em muitos semelhantes, a cidade é, em grau maior ou menor, *cidade de consumidores*, pois para as oportunidades aquisitivas dos artesãos e comerciantes é decisivo que residam em sua cidade aqueles grandes consumidores, pertencentes a categorias econômicas variadas. Pode acontecer também o contrário: a cidade é *cidade de produtores*, baseando-se o crescimento de sua população e da capacidade aquisitiva desta no fato de que - como ocorre em Essen ou Bochum - nela se encontram fábricas, manufaturas ou indústrias caseiras que abastecem regiões situadas fora da cidade: há o tipo moderno e o asiático, antigo ou medieval, no qual *existem* no local indústrias artesanais cujos produtos são enviados para fora da cidade. Os consumidores do mercado local recrutam-se, em parte, como grandes consumidores, da camada dos empresários - caso residam no local, o que nem sempre é o caso -, em parte e principalmente, como grande massa de consumidores, das camadas dos trabalhadores e artesãos e, parcialmente como grandes consumidores, da camada dos comerciantes e rentistas, indiretamente alimentados pelos primeiros. Do mesmo modo que esta *cidade industrial* se opõe à cida-

de de consumidores, por fim, a *cidade mercantil*, uma cidade, portanto, na qual a capacidade aquisitiva de seus grandes consumidores se baseia na venda lucrativa a retalho de produtos estrangeiros no mercado local (como os cortadores de panos na Idade Média) ou na venda lucrativa para fora de mercadorias locais ou pelo menos de mercadorias conseguidas por produtores locais (como os arenques da Hansa) ou na aquisição de produtos estrangeiros e, com ou sem armazenamento no próprio local, sua venda para fora da cidade (cidades de comércio intermediário). Ou então - e isto é muito freqüente - as cidades combinam tudo isto: a *commenda* e a *societas maris* dos países mediterrâneos significavam, em grande parte, que um *tractator* (comerciante viajante) transportava aos mercados do Levante, com o capital que, em parte ou completamente, lhe entregavam os capitalistas locais, produtos da cidade ou comprados no mercado da cidade - muitas vezes deve ter-se dirigido lá também sem carga alguma -, vendendo-os ali e comprando com o dinheiro obtido mercadorias orientais para trazê-las ao mercado de sua cidade, onde eram vendidas, e o resultado era dividido, na proporção combinada, entre o *tractator* e os capitalistas. Também a capacidade aquisitiva e tributária da cidade mercantil baseia-se, portanto, do mesmo modo que a da cidade de produtores e, em contraste, à cidade de consumidores, em empresas *aquisitivas* locais. Das empresas dos comerciantes dependem as oportunidades aquisitivas das empresas de despachos e transportes e dos numerosos empreendimentos secundários, grandes e pequenos. Mas no caso desta cidade, das atividades aquisitivas que constituem essas empresas apenas aquela da venda a retalho local realiza-se completamente no mercado da cidade, enquanto o comércio a distância se realiza, em parte considerável ou predominantemente, fora da cidade. Significa algo, em princípio, semelhante quando uma cidade moderna (Londres, Paris, Berlim) é sede dos financiadores nacionais ou internacionais e dos grandes bancos ou quando é sede (Düsseldorf) de grandes sociedades anônimas ou centrais de cartéis, pois hoje em dia, mais do que nunca, a maior parte dos lucros das empresas flui a lugares distintos daqueles onde foram produzidos. E, por outro lado, uma parte cada vez maior dos lucros não é consumida pelos beneficiários nas grandes cidades onde se encontram as sedes de suas empresas, mas sim, fora destas cidades, em parte em bairros nobres do cinturão verde, em parte e com maior freqüência em casas de campo, hotéis internacionais, etc. Paralelamente a este fenômeno, surgem as *cities* que, exclusivamente ou quase exclusivamente, se compõem de prédios comerciais, tratando-se, na maioria das vezes, de determinado bairro da cidade. Não pretendemos entrar, neste lugar, numa especificação e casuística mais detalhadas, que seria tarefa de uma teoria rigorosamente econômica das cidades. Parece óbvio que quase todas as cidades empíricas representam tipos mistos e, por isso, somente podem ser classificadas segundo seus componentes econômicos predominantes.

A relação entre as cidades e a *agricultura* de modo algum era unívoca. Havia e ainda há "cidades de agricultores", isto é, lugares que, como localidade do tráfico de mercado e sede dos típicos ofícios urbanos, estão muito distantes do tipo médio da aldeia, mas onde uma ampla camada dos cidadãos locais satisfaz suas necessidades alimentares em economia própria e até produz para a venda. Certamente, é normal que os habitantes, quanto maior a cidade, tanto menos

dispõem de terras de cultivo que guardem uma proporção razoável com suas necessidades alimentares e estejam reservadas para a produção de alimentos, nem têm o direito, na maioria dos casos, a uma utilização suficiente e exclusiva de pastos e florestas, tal como oferece a "aldeia".

A maior cidade alemã da Idade Média, Colônia, carecia, por exemplo, quase por completo e evidentemente desde o começo, de um terreno comunitário, que não faltava em nenhuma aldeia normal daquela época. No entanto, outras cidades alemãs e estrangeiras da Idade Média tinham pelo menos extensos pastos e florestas que estavam à disposição dos seus cidadãos como tais. E quanto mais descendemos ao sul e voltamos à Antiguidade, tanto maior a freqüência com que encontramos nos arredores das cidades extensas terras de cultivo que faziam parte delas. Enquanto hoje em dia consideramos, quase sempre com razão, o "cidadino" típico de uma pessoa que *não* satisfaz suas necessidades alimentares no próprio solo, aplica-se à grande maioria das cidades típicas (*poleis*) da Antiguidade precisamente o contrário. Veremos que o *cidadão* urbano da Antiguidade com plenos direitos, em oposição àquele da Idade Média, se caracterizava originalmente pelo fato de possuir um *kleros, fundus* (entre israelitas: *chelek*), um lote que o alimentava: o cidadão pleno da Antiguidade é um "cidadão agricultor".

E muito mais ainda encontravam-se propriedades agrícolas nas mãos das camadas de grandes comerciantes das cidades, tanto na Idade Média - mas também nesta época mais no Sul do que no Norte - quanto na Antiguidade. Propriedades agrícolas, às vezes de tamanho exorbitante, às vezes dispersas aqui e ali, encontramos nas cidades-estados medievais e da Antiguidade, sob a dominação política ou senhorial-territorial das autoridades de cidades poderosas ou incorporadas à propriedade fundiária de cidadãos nobres individuais: exemplos são o domínio de Milcíades em Quersoneso ou as propriedades políticas e senhoriais-territoriais de famílias da nobreza urbana da Idade Média, como as ultramarinas e na Provença dos Grimaldi genoveses. No entanto, estas propriedades e direitos senhoriais interlocais de *cidadãos* urbanos individuais não eram, em regra, objeto da política econômica urbana como tal, apesar de surgir uma peculiar situação mista onde objetivamente a propriedade é garantida aos indivíduos pela cidade, na qual figuram entre os *honoratiores* mais poderosos, onde é adquirida e defendida com a ajuda indireta do poder urbano e onde a cidade participa em sua exploração econômica ou política - o que era muito freqüente no passado.

A relação entre a cidade, como portadora da indústria e do comércio, e o campo, como fornecedor dos alimentos, constitui apenas uma parte de um complexo de fenômenos que se denominou "economia urbana" e se diferenciou, como "etapa econômica" especial, por um lado, da "economia própria" e, por outro, da "economia nacional" (ou de uma pluralidade de etapas estabelecidas de modo semelhante). Mas neste conceito misturam-se medidas da política econômica com categorias puramente econômicas. A razão disso se encontra na circunstância de que o mero fato da concentração local de comerciantes e artesãos e a satisfação regular das necessidades cotidianas no mercado *em si* não definem suficientemente o conceito de "cidade". Onde isso se dá, onde, portanto, dentro dos povoados fechados *somente* a proporção entre a satisfação própria das necessidades pela agricultura e as atividades aquisitivas não-agrícolas e a existência e

inexistência de mercados constituem a diferença, falaremos de localidades industriais ou mercantis e de "manchas de mercado", mas não de "cidades". O fato de que a cidade não é apenas uma acumulação de moradias mas também uma *associação econômica*, com bens de raiz próprios e economia de receitas e despesas, também não a distingue da aldeia, que conhece os mesmos fenômenos, por maior que possa ser a diferença quantitativa. Por fim, não era característico da cidade que, pelo menos no passado, não fosse apenas associação econômica, mas também associação *reguladora* da economia, pois também a aldeia conhece a regulação do cultivo nos campos e da utilização dos pastos, a proibição da exportação de madeira e palha e outras regulações da economia: trata-se de uma *política* econômica da associação, como tal.

Peculiares eram nas cidades do passado apenas a natureza e, sobretudo, os objetos desta regulação na área da política econômica, por parte da associação, e a grande quantidade de medidas características que abrangia. Certamente, contava esta "política econômica urbana", numa parte considerável de suas medidas, com o fato de que, nas condições de tráfico do passado, a maioria de todas as cidades do *interior* - pois as cidades litorâneas desempenhavam um papel diferente, conforme prova a política cerealista de Atenas e Roma — dependia do abastecimento da cidade pela agricultura dos arredores, que precisamente estas regiões representavam o natural campo de venda das indústrias urbanas - não de todas — e que o processo de troca local, resultado natural desta situação, encontrava no *mercado* urbano um de seus lugares normais, ainda que não o único, especialmente para a compra de alimentos. Contava, além disso, com o fato de que a parte predominante da produção industrial se realizava, tecnicamente, como artesanato e, do ponto de vista da organização, como pequena empresa especializada, com pouco capital ou sem capital algum, com número limitado de ajudantes treinados em um aprendizado demorado, e, por fim, do ponto de vista econômico, como trabalho por salário ou trabalho por preço para determinados fregueses, e que também as vendas do comércio a retalho eram, em grande parte, vendas a fregueses fixos. A chamada "política econômica urbana", no sentido específico da palavra, caracterizava-se, principalmente, pelo fato de tentar fixar, mediante a regulação da economia e no interesse da conservação da continuidade e barateza da alimentação das massas e da estabilidade das oportunidades aquisitivas dos artesãos e comerciantes, aquelas condições, naquela época em grande parte naturalmente surgidas, da economia urbana. Mas, conforme ainda veremos, esta regulação da economia não constituiu o único objeto e sentido da política econômica urbana, nem existiu, onde historicamente aparece, em *todos* os tempos, mas, pelo menos em estado plenamente desenvolvido, apenas em determinadas épocas - isto é; sob a dominação política das corporações -, e muito menos, por fim, pode ser provada, de modo geral, como fase transitória de todas as cidades. Em todo caso, porém, essa *política* econômica não representa nenhuma etapa universal da economia. Apenas pode dizer-se que o *mercado* local urbano, com seu intercâmbio entre produtores agrícolas e não-agrícolas e comerciantes locais sobre a base da relação de fregueses e da pequena empresa especializada e desprovida de capital, representa uma espécie de contraste baseado na economia de troca diante das economias dependentes especializadas na distribui-

ção planejada de serviços e tributos e associadas ao *oikos*, que, por uma vez, se baseia na acumulação e cooperação na propriedade senhorial, mas sem intercâmbio interno; e que a *regulação* das relações de troca e produção na cidade constitui um contraste diante da *organização* das contribuições das economias reunidas no *oikos*.

O fato de que estávamos obrigados a falar nestas observações de uma "política econômica urbana", um "território urbano" e "autoridades urbanas" já indica que o conceito de "cidade" ainda pode e deve ser incluído em outra série de conceitos, além das categorias econômicas até agora mencionadas exclusivamente - a saber, nas categorias *políticas*. Verdade que o portador da política econômica urbana pode ser também um príncipe, de cujo território politicamente dominado fazem parte, como objetos, a cidade e seus habitantes. Neste caso, a política econômica da cidade é realizada, quando o é, *para* a cidade e seus habitantes, e não *por* ela. Mas não precisa ser assim. E mesmo que o seja, a cidade deveria ser considerada uma associação autônoma, em algum grau uma "comuna" com instituições políticas e administrativas especiais.

Em todo caso, cabe ter em conta que se deve distinguir o conceito *econômico* da cidade, até agora considerado, do conceito *político-administrativo*. No sentido político-administrativo, pode-se considerar cidade uma localidade que não teria direito a esta denominação do ponto de vista econômico. Na Idade Média, havia "cidades", no sentido jurídico, cujos habitantes, nove décimos ou mais, em todo caso uma proporção bem maior do que em muitas localidades consideradas juridicamente "aldeias", viviam exclusivamente da agricultura própria. Naturalmente, é totalmente impreciso o limite entre semelhante "cidade de agricultores" e a cidade de consumidores, de produtores ou mercantil. Só que todo povoado que, do ponto de vista administrativo, é diferente da aldeia e considerado cidade costuma distinguir-se, em um aspecto, da situação no campo: a maneira como se regula a situação dos bens de raiz é diferente da constituição fundiária rural. Nas cidades, no sentido econômico da palavra, isto está condicionado pela natureza especial da base da rentabilidade que oferecem os bens de raiz urbanos: a propriedade consiste em prédios, sendo o terreno apenas um acessório. Do ponto de vista administrativo, porém, a situação especial dos bens de raiz urbanos explica-se, sobretudo, pelos princípios *tributários* diferentes, e na maioria das vezes também por uma característica decisiva para o conceito político-administrativo da cidade, a saber, pelo fato de que a cidade do passado, da Antiguidade e da Idade Média, tanto dentro quanto fora da Europa, era um tipo especial de *fortaleza* e *guarnição*. Na atualidade, esta característica perdeu-se completamente. Mas também no passado não existiu por toda parte. Assim, por exemplo, não se apresentou quase nunca no Japão. Do ponto de vista administrativo, pode-se, portanto, dar razão a Rathgen e duvidar da existência de "cidades" nesse país. Na China, ao contrário, cada cidade estava cercada por muros gigantescos. Mas ali também parece terem possuído muros, desde sempre, povoados que, do ponto de vista econômico, tinham caráter puramente rural e nem sob aspectos administrativos são cidades, isto é (conforme será exposto mais adiante), não são sede de autoridades estatais. Em algumas regiões mediterrâneas, por exemplo na Sicília, quase não se conhecia uma pessoa que residisse fora dos muros da cidade, nem havendo trabalhadores agrícolas que morassem no campo: consequência de longos

séculos de insegurança. Na antiga Hélade, ao contrário, a *polis* de Esparta orgulhava-se da ausência de muros, aplicando-se, porém, a ela, em sentido específico, a característica de "guarnição": justamente por ser o permanente acampamento aberto dos guerreiros espartanos, considerava os muros dispensáveis. Apesar de ainda continuar a discussão sobre a questão de por quanto tempo Atenas tenha ficado sem muro, esta cidade possuía com a Acrópolis um castelo sobre rochas, tal como deve ter existido, com exceção de Esparta, em todas as cidades helênicas, do mesmo modo que Ecbatana e Persépolis eram castelos reais com povoados em volta. Em todo caso, o castelo ou o muro faz parte, em regra, da cidade oriental e da mediterrânea da Antiguidade, bem como do conceito normal da cidade medieval.

A cidade não era a única nem a mais antiga fortaleza. Em regiões fronteiriças disputadas ou em estado de guerra crônico, toda aldeia constrói suas fortificações. Assim, os povoados dos eslavos, cuja forma nacional parece ter sido há muito tempo a aldeia encadeada, adotaram, evidentemente, sob a pressão do perigo constante de guerra entre os rios Elba e Oder, a forma da aldeia em círculo, com cerca viva e um único acesso, que podia ser fechado e pelo qual entrava todas as noites o gado. Ou se erguiam, no mundo inteiro, tanto na Cisjordânia quanto na Alemanha, aquelas circunvalações em lugares elevados, nas quais se refugiavam os desarmados e o gado. As chamadas "cidades" de Henrique I no Leste alemão nada mais eram que fortificações sistemáticas deste tipo. Na Inglaterra da época anglo-saxônica, todo condado tinha uma cidadela (*borough*) da qual retirava sua denominação, e os serviços de vigilância e de segurança, como mais antigo gravame especificamente "burguês", estavam vinculados a determinados homens e terrenos. Se estes lugares não ficavam totalmente desocupados em tempos normais, mas abrigavam vigilantes ou guerreiros como guarnição permanente, que recebiam uma remuneração ou terras, esta situação conduzia, por várias etapas intermediárias, à cidadela anglo-saxônica, uma "cidade de guarnição", conforme a teoria de Maitland, com *burgenses* como habitantes, cujo nome, tanto aqui quanto em outros lugares, se origina no fato de que sua situação jurídico-política, do mesmo modo que a natureza jurídica, relacionada com a primeira, de sua propriedade fundiária e predial - propriedade especificamente burguesa - estava determinada pelo dever de conservar e vigiar a fortaleza. Do ponto de vista histórico, porém, as aldeias ou fortalezas provisórias com paliçadas não são os mais importantes precursores da cidade fortificada, mas outra coisa, a saber: o *castelo senhorial*, uma fortaleza habitada por um senhor e seus guerreiros, sendo estes funcionários ou membros de seu séquito pessoal, junto com a família do primeiro, as famílias dos guerreiros e os criados.

A construção de castelos para fins militares é muito antiga, mais antiga, sem dúvida, do que o carro de guerra e também que o uso militar do cavalo. Do mesmo modo que, por toda parte, o carro de guerra, em algum momento, determinou o desenvolvimento da condução da guerra cavaleirosa e real, assim, na China dos cantos clássicos, na Índia dos *Veda*, no Egito e na Mesopotâmia, em Canaã, o Israel do cântico de Débora, no tempo das epopéias homéricas, entre os etruscos, celtas e irlandeses, a construção de castelos e o principado que reina neles têm sido fenômenos universais. As antigas fontes egípcias conhecem o castelo e seu comandante, e pode ser considerado comprovado o fato de que os

castelos eram, originalmente, as sedes de outros tantos príncipes pouco poderosos. Na Mesopotâmia, conforme se pode deduzir dos documentos mais antigos, o desenvolvimento das realezas maiores está precedido por um principado residente em castelo, do mesmo tipo que existiu no oeste da Índia nos tempos dos *Vedas*, no Irã, provavelmente, nos tempos do antiqüíssimos *Gâtbâs*, e evidentemente por toda parte durante a desintegração política no norte da Índia, na região do rio Ganges: o velho Kshatriya, que as fontes mostram como peculiar figura intermédia entre rei e aristocrata, é evidentemente um príncipe de um destes castelos. Nos tempos da cristianização, existiu na Rússia, na Síria na época da dinastia Tutmósis e naquela da confederação israelita (Abimelech), e também a antiga literatura chinesa permite supor, com alguma certeza, sua existência nos tempos antigos.

Os castelos litorâneos helênicos e da Ásia Menor existiam, sem dúvida, por toda parte onde havia pirataria: deve ter sido uma época intermédia de pacificação particularmente profunda que permitiu a construção dos palácios cretenses sem fortificações, em vez de castelos murados. Castelos como o de Deceleia, importante na guerra do Peloponeso, eram antigamente fortalezas que abrigavam linhagens nobres. Do mesmo modo, o desenvolvimento medieval do estamento senhorial politicamente autônomo começa com os *castelli* na Itália, e a autonomia dos vassallos no norte da Europa, com suas numerosas construções de castelos, cuja importância fundamental ilustra a seguinte observação de Below: ainda na Época Moderna, pertencer à câmara dos representantes estamentais, na Alemanha, dependia da circunstância de a família possuir um castelo, mesmo que fosse uma ruína miserável. A disposição sobre um castelo significava a dominação militar do país, e a questão era apenas quem a tinha em suas mãos: o dono individual do castelo, em seu próprio benefício, uma confederação de cavaleiros ou um senhor que podia contar com a confiabilidade do feudatário, ministerial ou oficial ali residente.

A cidade-fortaleza, na primeira fase de seu desenvolvimento em direção a um complexo político especial, era ou abrigava um castelo deste tipo, ou apoiava-se nele, sendo o castelo a fortaleza de um rei ou senhor nobre ou de uma associação destes últimos, o qual ou os quais ali residiam ou mantinham uma guarnição de mercenários, vassallos ou servidores. Na Inglaterra anglo-saxônica, o direito de possuir um *baw,uma* casa fortificada, dentro de um *burb* era um direito concedido mediante privilégio a determinados terratenentes dos arredores, do mesmo modo que na Antiguidade e na Itália medieval a casa urbana dos nobres existia ao lado de seus castelos rurais. Os habitantes do castelo ou da vizinhança - ora todas as camadas, ora determinada parte delas - deviam, como cidadãos (*burgenses*), ao senhor militar da cidade determinados serviços militares, sobretudo a construção e manutenção dos muros, vigilância e defesa, mas às vezes também outros serviços (o de mensageiro, por exemplo) ou fornecimentos de importância militar. Na medida em que e por que o cidadão participa na associação militar da cidade, ele é, neste último caso, membro de um estamento. Com nitidez especial, Maitland mostrou isto no exemplo da Inglaterra: as casas do *burb* - isto constitui a diferença em fase da aldeia - pertencem a pessoas cujo dever principal é a manutenção da fortaleza. Ao lado da paz de mercado, garantida pelo rei ou outro senhor, que abrange o mercado da cidade, existe a paz militar do

castelo. O castelo pacificado e o mercado militar-político da cidade, local de exercícios e reuniões do exército e, por isso, também dos cidadãos, por um lado, e por outro o mercado econômico pacificado da cidade existem muitas vezes lado a lado em dualismo plástico. Nem sempre se trata de dois lugares diferentes. Assim, a *pnux* ática é bem menos antiga do que a *âgora*, que originalmente servia tanto para o tráfico econômico quanto para os atos políticos e religiosos. Mas em Roma existem desde sempre o *comitium* e o *campus Martius* ao lado dos *fora* econômicos, e na Idade Média, em Siena, a Piazza di Campo (praça de torneios e ainda hoje local das corridas dos bairros), na frente do palácio municipal, e o *mercato*, nos fundos do palácio, e analogamente encontramos nas cidades islâmicas a *kasba*, o acampamento fortificado dos guerreiros, e num lugar separado o *bazar*, e no sul da Índia, a cidade dos notáveis (políticos) ao lado da cidade econômica. A questão da relação entre a guarnição, os cidadãos políticos da fortaleza, por um lado, e, por outro, a população burguesa economicamente ativa é uma questão fundamental muitas vezes complicadíssima, mas sempre de importância decisiva, da história constitucional urbana. É claro que onde existe um castelo vêm morar, chamados ou não, artesãos para satisfazer as necessidades da casa senhorial e dos guerreiros, que a capacidade de consumo de uma corte guerreira e a proteção que oferece atraem os comerciantes, que, por outro lado, o próprio senhor está interessado em atraí-los, por estar então em condições de conseguir receitas em dinheiro, arrecadando impostos do comércio e das indústrias ou participando nestas atividades em virtude do capital que adianta ou exercendo ou até monopolizando o comércio, além de poder participar, como dono de um castelo litorâneo ou de navios ou como senhor do porto, no lucro da pirataria ou do comércio marítimo pacífico. Na mesma situação encontram-se seus sequazes e vassallos residentes no local, desde que o senhor permita isto voluntária ou forçadamente, porque depende de sua boa vontade. Nas antigas cidades helênicas, como Cirene, encontramos em vasos imagens do rei assistindo à pesagem de mercadorias (Silphion); no Egito, encontramos, no começo das notícias históricas, a frota mercantil do faraó do Baixo Egito. Em muitos lugares do mundo inteiro, particularmente ainda que não exclusivamente em localidades litorâneas (mas não apenas em "cidades") onde o comércio intermediário podia ser controlado com maior facilidade, dava-se o seguinte fenômeno: ao lado do monopólio do chefe local ou príncipe do castelo cresceram o interesse das linhagens guerreiras locais na participação própria nos lucros comerciais e seu poder de garantir para si esta última, até quebrantar o monopólio do príncipe (quando existia). Se isto acontecia, o príncipe costumava ser considerado, por toda parte, apenas um *primus inter pares*, ou então acabava sendo incorporado completamente ao círculo dos clãs urbanos terratenentes que participavam no comércio pacífico apenas com capital, na Idade Média especialmente com capital de *commenda*, ou pessoalmente na pirataria e nas guerras marítimas; muitas vezes era eleito por pouco tempo e, em todo caso, radicalmente limitado em seu poder. É um fenômeno que se dava tanto nas antigas cidades litorâneas, desde a época homérica, com a conhecida transição gradativa para a magistratura anual, quanto, de modo semelhante, em várias ocasiões nos inícios da Idade Média: assim particularmente em Veneza com respeito aos Doges e - só que com frentes muito diversas, segundo

o senhor da cidade fosse um conde real, um visconde, um bispo ou outro qualquer - em outras cidades mercantis típicas. Em todos estes casos, cabe distinguir, em princípio, os interessados comerciais capitalistas da cidade, que financiavam o comércio, os *honoratiores* específicos da cidade, nos inícios da Antiguidade e na Idade Média, dos portadores locais antigos ou recém-chegados do "empreendimento" mercantil, os comerciantes propriamente ditos, ainda que muitas vezes estas camadas se interpenetrassem. Mas com isto já chegamos a antecipar aspectos a serem expostos mais adiante.

No interior, o começo, o final ou o cruzamento de vias fluviais e de caravanas (como, por exemplo, Babilônia) podem passar por um desenvolvimento semelhante. O príncipe secular de um castelo ou de uma cidade encontra nestes processos cada vez mais concorrentes entre os sacerdotes dos templos e os senhores sacerdotais das cidades, pois os distritos dos templos de deuses muito conhecidos oferecem proteção sagrada ao comércio intertribal e, portanto, politicamente desprotegido, e em tomo destes distritos pode formar-se um povoado com caráter de cidade que, do ponto de vista econômico, se alimenta das receitas dos templos de maneira semelhante que a cidade principesca dos tributos pagos ao príncipe.

A questão de se e em que grau preponderava o interesse do príncipe em receitas monetárias obtidas pela concessão de privilégios a artesãos e comerciantes que exerciam uma atividade aquisitiva *independente* da corte do senhor e pagavam impostos ou se, ao contrário, predominava seu interesse na satisfação de suas necessidades por mão-de-obra própria e na monopolização do comércio em suas mãos encontrava em cada caso individual uma solução diferente: quando o senhor atraía forasteiros com estes privilégios, tinha que levar em consideração, em grau e sentido muito diversos, os interesses e a capacidade econômica de prestação, importante para ele próprio, da população local, dependente dele como senhor político ou territorial. Mas a todas estas diferenças acrescenta-se ainda a grande diversidade da estrutura *político-militar* das associações de dominação, dentro das quais se realizava a fundação ou o desenvolvimento das cidades. Temos que examinar os contrastes principais, daí resultantes, do desenvolvimento urbano.

Nem toda "cidade", no sentido econômico, e nem toda fortaleza submetida, no sentido político-administrativo, a um direito especial dos habitantes era uma "comuna". Ao contrário, somente o Ocidente conheceu uma "comuna" urbana, no sentido pleno da palavra, como fenômeno freqüente. Fora deste, uma parte do Oriente Próximo (a Síria e a Fenícia, e talvez a Mesopotâmia), e este apenas temporariamente e em germe, pois para isto era necessário que se tratasse de povoados com caráter artesanal-comercial pelo menos relativamente desenvolvido, que apresentassem as seguintes características: 1) uma fortificação, 2) um mercado, 3) um tribunal próprio e pelo menos parcialmente um direito próprio, 4) caráter de associação e, ligadas a este, 5) autonomia e autocefalia pelo menos parciais e, portanto, uma administração realizada por autoridades, em cuja nomeação participassem de alguma forma os cidadãos como tais. No passado, direitos deste tipo costumavam assumir a forma de *privilégios estamentais*. Por isso, o que caracterizava a cidade, no sentido político, era um *estamento* especial de cidadãos, como portador destes privilégios. Medidas com este padrão, em sua extensão plena, também as cidades da Idade Média ocidental eram apenas, em parte,

autênticas "comunas urbanas" e, daquelas do século XVIII, apenas uma parte, insignificante. Mas, segundo os fatos hoje conhecidos, as cidades da Ásia, abstraído-se de algumas possíveis exceções isoladas, não eram nada disso, ou então apenas em germe. Certamente tinham todas elas mercados, e também eram fortalezas. Em oposição ao Japão, as grandes sedes do comércio e da indústria na China, e a maioria das pequenas, tinham fortificações. O mesmo se aplica às sedes do comércio e da indústria do Egito, do Oriente Próximo e da Índia. Também não era raro que as grandes sedes do comércio e da indústria desses países constituíssem *distritos* judiciais separados. Sempre eram sedes das autoridades das grandes associações políticas na China, no Egito, no Oriente Próximo e na Índia, enquanto precisamente esta qualidade *faltava* ao tipo característico das *cidades* ocidentais dos inícios da Idade Média, particularmente no Norte. Mas as *cidades* asiáticas não conheciam um direito material ou processual especial, próprio dos cidadãos *como tais*. Somente o conheciam na medida em que as corporações e castas (na Índia), as quais de fato tinham somente ou preferencialmente sua sede em cidades, eram portadoras da criação de tais direitos ou tribunais especiais. Mas esta localização nas cidades daquelas associações era algo *juridicamente* casual. Eram-lhes desconhecidos ou apenas conhecidos em germe a administração autônoma da cidade e, sobretudo - e isto é o mais importante -, o caráter de *associação* da cidade e o conceito do cidadão urbano, em oposição ao morador do campo. Também estes fenômenos existiam apenas em germe. Na China, o habitante da cidade pertencia juridicamente a seu clã e, por meio deste, à sua aldeia de origem, onde se encontrava o templo dos antepassados e com a qual ele mantinha zelosamente o contato, do mesmo modo que o russo que nasceu numa aldeia e trabalhava na cidade continuava sendo juridicamente "camponês". Na Índia, o habitante da cidade era, além disso, membro de sua casta. Mas eventualmente eram os moradores da cidade, e isto constituía a regra, também membros de associações e corporações profissionais locais, com sede especificamente urbana. Por fim, eram membros de determinados distritos administrativos, bairros ou quarteirões, nos quais a polícia oficial dividira a cidade, e tinham dentro destes determinados deveres e às vezes também direitos. Particularmente, podia o distrito urbano ou o quarteirão responder coletivamente, de forma litúrgica, mediante a garantia de paz, pela segurança das pessoas ou por outras tarefas policiais. Por isso, podiam ser unidos em comunidades com funcionários eleitos ou anciões hereditários: como no Japão, onde acima das comunidades de quarteirão, com sua administração própria, encontrava-se como instância suprema um ou vários corpos administrativos civis (*machi-bugyo*). Mas um direito de *cidadão* urbano, no sentido da Antiguidade e da Idade Média, não existia, e também era desconhecido um caráter corporativo da cidade como tal. Eventualmente, era a cidade, como um todo, um distrito administrativo especial, como era também o caso no reino merovíngio e no carolíngio. Mas, enquanto no Ocidente medieval e da Antiguidade a autonomia e a participação dos habitantes nos assuntos da administração local da cidade, isto é, uma localidade relativamente grande com caráter industrial-comercial, estavam mais desenvolvidas do que no campo, acontecia ali quase sempre exatamente o contrário. Nas aldeias da China, por exemplo, a confederação dos anciões era, em muitos assuntos, quase onipotente, depen-

dendo, portanto, o *taotai*, de fato, da cooperação com eles, apesar de o direito ignorar isso. A comunidade de aldeia, na Índia, e o *mir* russo tinham competências de grande alcance, as quais, de fato, administravam praticamente de forma autônoma até o tempo mais recente, na Rússia, até a burocratização realizada sob Alexandre III. Em todo o Oriente Próximo, os "anciões" (em Israel, os *sekenim*), o que significa, originalmente, os anciões do clã e, mais tarde, os chefes dos clãs notáveis eram representantes e administradores dos povoados e dos tribunais locais. Mas isto não era o caso na cidade asiática, pois esta era, em regra, sede dos altos funcionários ou príncipes do país, encontrando-se diretamente sob a vigilância de sua guarda pessoal. No entanto, esta cidade era *fortaleza* principesca, sendo por isso administrada por funcionários (em Israel, *sarîm*) e oficiais principescos que também exerciam o poder judicial. Em Israel da época dos reis, pode-se observar claramente o dualismo entre os funcionários e os anciões. No reino burocrático, venciam por toda parte o funcionário real. Certamente não era onipotente. Ao contrário, tinha que contar, muitas vezes em grau surpreendente, com a disposição da população. Sobretudo o funcionário chinês estava em muitas ocasiões completamente impotente diante das associações locais, os clãs e as associações profissionais, *quando* se uniam no caso concreto, perdendo ele seu cargo quando havia resistência coletiva séria. Obstrução, boicote, fechamento de lojas e greve dos artesãos e comerciantes, na ocasião de repressões concretas, eram fenômenos cotidianos que impunham limites ao poder dos funcionários. Mas estes eram de natureza completamente indefinida. Por outro lado, encontramos na China e na Índia determinadas competências das *corporações* ou de outras associações profissionais ou pelo menos a necessidade efetiva, para os funcionários, de chegar a um acordo com estas. Acontecia que os chefes destas associações exerciam amplos poderes coativos também sobre terceiros. Mas em todos estes casos trata-se - em geral - somente de competências ou de poder efetivo de determinadas associações isoladas em algumas questões limitadas que dizem respeito aos interesses concretos do grupo. Mas não existe - em regra - uma associação comum que represente uma comunidade de *cidadãos* urbanos como tais. Este conceito falta por completo. 'Faltam sobretudo qualidades especificamente *estamentais* dos cidadãos urbanos. Estas simplesmente não existem na China, no Japão e na Índia, e apenas em germe no Oriente Próximo.

No Japão, a estruturação estamental era puramente feudal: os *samurai* (montados) e os *kasi* (ministeriais não-montados) existiam diante dos camponeses (*no*) e dos comerciantes e artesãos, em parte unidos em associações profissionais. Mas faltavam tanto o conceito de "burguesia" quanto o de "comuna urbana". Na China da época feudal, a situação era a mesma, mas desde a época da dominação burocrática os letrados com diploma, de diversos graus, existiam diante dos iletrados, e além disso havia as corporações dos comerciantes, dotadas de privilégios econômicos, e as corporações profissionais dos artesãos. Mas também ali faltavam os conceitos de comuna e burguesia urbanas. De uma "autonomia administrativa" dispunham tanto na China quanto no Japão as corporações profissionais, mas não as cidades, em oposição radical às aldeias. Na China, a cidade era fortaleza e sede oficial das autoridades imperiais, e no Japão não existiam "cidades" neste sentido da palavra. Na Índia, as cidades eram sedes reais ou da

administração real, fortalezas e localidades de mercado. Além disso, existiam as corporações dos comerciantes e as castas, que, em grande parte, coincidem com as associações profissionais, ambas com autonomia muito forte, sobretudo com criação de direitos e justiça próprias. Mas a organização da sociedade indiana em castas hereditárias, com sua separação ritual das profissões, exclui tanto o desenvolvimento de uma "burguesia" quanto o de uma "comuna urbana". Existiam e ainda existem várias castas de comerciantes e muitas de artesãos, com inúmeras subcastas. Mas nenhum conjunto de muitas castas podia ser equiparado ao estamento burguês ocidental, nem podiam as castas unir-se em algum complexo que correspondesse à cidade corporativa medieval, já que o afastamento entre elas impedia qualquer confraternização. Certamente na época das grandes religiões de salvação, as corporações, chefiadas por seus *sbresbtbes* (anciões), formavam associações em muitas cidades, e como remanescentes daquela época existem ainda hoje algumas cidades (Ahmedabad) governadas por um *sbresbtb* comum, que corresponde ao prefeito ocidental. Também existiam no tempo anterior aos grandes reinos burocráticos algumas cidades politicamente autônomas e governadas por um patriciado recrutado dos clãs, que forneciam elefantes ao exército. Mais tarde, porém, este fenômeno desapareceu quase completamente. A vitória do afastamento ritual entre as castas rompeu a união das corporações, e a burocracia real, em aliança com os brâmanes, anulou definitivamente estes primeiros passos, com exceção dos remanescentes no noroeste da Índia.

Na Antiguidade egípcia e do Oriente Próximo, as cidades são fortalezas, sedes reais ou de autoridades, com privilégios de mercado concedidos pelos reis. Mas na época da dominação dos grandes reinos careciam de autonomia, de uma constituição municipal e de uma burguesia com privilégios estamentais. No Egito, durante o Império Médio, reinava o feudalismo de cargo e, durante o Império Novo, a administração burocrática dos escribas. Os "privilégios urbanos" eram concessões feitas aos detentores feudais ou prebendais do poder oficial de cada localidade (bem como os antigos privilégios episcopais na Alemanha), mas não em favor de uma burguesia autônoma. Pelo menos até hoje, não foi possível detectar algum germe de um "patriciado urbano". Na Mesopotâmia e na Síria, sobretudo na Fenícia, ao contrário, encontramos, já nos inícios, a realeza urbana, típica das localidades com comércio marítimo e de caravanas, em parte de caráter religioso, porém em parte (na maioria dos casos) de caráter secular, e em seguida o poder ascendente, igualmente típico, das linhagens patrícias na "casa da cidade" (*bitu* nas inscrições de Tell-el-Amarna), na época dos combates com carro de guerra. A confederação das cidades cananéias era uma união dos cavaleiros urbanos, combatentes em carros, que mantinha os camponeses numa servidão de dívidas e clientela, do mesmo modo que acontecia nos inícios da *polis* helênica. Claramente parecida era a situação na Mesopotâmia, onde o patrício, isto é, o cidadão pleno terratenente e economicamente capaz de portar armas, se distingue do camponês e o rei garante às capitais determinadas imunidades e liberdades. Mas, quanto mais cresce o poder da realeza militar, estes fenômenos vão desaparecendo também ali. Cidades politicamente autônomas e um estamento burguês, como o do Ocidente, não existem, mais tarde, na Mesopotâmia, tampouco um direito especial urbano ao lado da lei real. Somente os fenícios

conservaram a cidade-estado, governada pelo patriciado local, que participava com seu capital no comércio. As moedas de Tiro e Cartago com as imagens do 'am Sôr e do 'am Karthadast dificilmente indicam uma dominação do *demos*, e, mesmo que este fosse o caso, seria na época tardia. Em Israel, Judá tornou-se cidade-estado, mas os *sekením* (anciões), que inicialmente dirigiam a administração das cidades, como chefes dos clãs patrícios, passaram ao segundo plano sob a dominação real; os *gibborim* (cavaleiros) tornaram-se sequazes do rei e soldados, e precisamente nas grandes cidades governavam, em oposição ao campo, os *sarim* (funcionários) reais. Somente após o exílio surgiu, como instituição sobre um fundamento confessional, a "comuna" (*Ckahal*) ou "corporação" (*Cheber*), mas sob a dominação das linhagens sacerdotais.

Mas pelo menos encontramos aqui, no litoral mediterrâneo e no Eufrates, pela primeira vez, verdadeiras analogias da *polis* da Antiguidade, aproximadamente na mesma fase em que Roma se encontrava no tempo da adoção da *Gens Claudia*. Em todos estes casos reinava um patriciado residente nas cidades, cujo poder se baseava em patrimônios monetários, primeiro adquiridos no comércio e depois investidos em bens de raiz, escravos de dívidas pessoais e outros escravos e, do ponto de vista militar, em seu treinamento guerreiro na luta cavaleirosa, freqüentemente lutando entre si, mas interlocalmente presente e aliado, com um rei como *primus inter pares* ou liderado por *sbôpbetim* ou *sekením* - como a nobreza romana com seus cônsules - e ameaçado pela tirania de heróis guerreiros carismáticos que se apoiavam em guardas pessoais recrutados CABimelech, Jephthah, David). Antes da época helenística, este estágio não foi superado em nenhum lugar, ou pelo menos não por muito tempo.

Reinava, evidentemente também, nas cidades do litoral árabe no tempo de Maomé e conservou-se nas cidades islâmicas, desde que não fossem aniquilados completamente, como ocorreu nos grandes Estados, a autonomia das cidades e seu patriciado. Mas, em muitos lugares, parece ter continuado, sob a dominação islâmica, a condição da Antiguidade oriental. Neste caso, encontramos uma relação de autonomia pouco estável das linhagens urbanas diante dos funcionários principescos. A riqueza destas linhagens, baseada na participação nas chances aquisitivas urbanas e quase sempre investida em bens de raiz e escravos, era neste caso o fundamento de sua posição de poder com que tinham que contar os príncipes e seus funcionários, mesmo sem qualquer reconhecimento formal-jurídico, para a possibilidade de execução de suas ordens, do mesmo modo que o *taotai* chinês tinha que contar com a obstrução dos anciões nas aldeias e com aquelas das corporações de comerciantes e de outras associações profissionais nas cidades. Mas, nestes casos, a "cidade" não constituía, necessariamente, uma associação autônoma, em algum sentido desta palavra. Muitas vezes acontecia o contrário. Vejamos um exemplo. As cidades árabes, por exemplo Meca, apresentam ainda na Idade Média e quase até a atualidade o aspecto típico de um povoado formado por linhagens. A cidade de Meca, conforme mostra a descrição plástica de Snouck Hurgronjes, estava rodeada dos *bilâd*: terras senhoriais, ocupadas por camponeses, clientes e beduínas em relação de proteção, que eram propriedade dos *dewl's*, os clãs hasânidas descendentes de Ali e outros clãs nobres. Os *bilâd* encontravam-se na área de cultivo de vários produtos agrícolas. Um *deu/i*

era todo clã que contava com um *sberifentre* os antepassados. O *sherif*, por sua vez, pertencia, desde o ano 1200, à família Katadâs, descendente de Alî, e tinha que ser nomeado, segundo o direito oficial, pelo governador do califa (que muitas vezes era um homem não-livre, sendo um deles, sob Hârún ar-Rashid, um escravo berbere), mas de fato era determinado um membro da família qualificada, mediante eleição dos chefes dos *deuii's*, residente em Meca. Por isso, e porque a residência em Meca oferecia a oportunidade de participar na exploração dos peregrinos, os chefes dos clãs (*ernfres*) residiam na cidade. Entre eles havia "alianças", isto é, acordos sobre a conservação da paz e a repartição daquelas oportunidades lucrativas. Mas estes acordos eram revogáveis a cada momento, e sua revogação significava o começo da luta dentro e fora da cidade, para a qual eles se serviam de suas tropas de escravos. Os vencidos tinham que evitar a cidade, mas havia a cortesia, em virtude da comunidade de interesses em relação a estranhos, todavia existente entre as linhagens inimigas e observada sob pena da revolta geral também dos próprios partidários, de poupar os bens e a vida das famílias dos exilados, bem como os de seus clientes. Na cidade de Meca existiam, na Época Moderna, as seguintes autoridades oficiais: 1) somente no papel, o conselho administrativo colegial estabelecido pelos turcos (*Cmedsblts*): 2) como autoridade efetiva, o governador turco, que exercia a função de "senhor protetor" (antigamente exercida quase sempre pelo soberano do Egito); 3) os quatro câdis dos ritos ortodoxos, sempre cidadãos distintos de Meca, provindo o mais distinto (o *cbâfi'ita*), durante séculos, da mesma família, nomeado pelo sherif ou indicado pelo senhor protetor; 4) o *sherif*, ao mesmo tempo chefe da corporação da aristocracia urbana; 5) as corporações, sobretudo a dos guias de peregrinos, além daquelas dos açougueiros, comerciantes de cereais, etc.; 6) os bairros com seus anciões. Estas autoridades competiam em vários aspectos entre si, sem ter competências fixas. A parte queixosa num processo escolhia a autoridade que lhe parecia a mais favorável e cujo poder parecia ser mais eficaz diante da parte acusada. O governador não podia impedir o apelo ao câdi, que competia com ele em todas as causas que envolviam o direito eclesiástico. Os habitantes consideravam o *sherifa* verdadeira autoridade; de sua boa vontade dependia o governador, especialmente em todas as questões que diziam respeito aos beduínos e às caravanas dos peregrinos, e a corporação da nobreza desempenhava, como também em outras regiões árabes, um papel decisivo, particularmente nas cidades. Um desenvolvimento que lembra a situação no Ocidente revela-se no fato de que, no século IX, na luta entre os *túlúmidas* e os *sbafâridas* em Meca, tornou-se decisiva a opinião das corporações mais ricas, dos açougueiros e dos comerciantes de cereais, enquanto ainda no tempo de Maomé teria contado, sem reservas, somente a opinião das linhagens nobres *quraisbitas*, em assuntos militares e políticos. Mas nunca chegou a surgir um regime corporativo: as tropas de escravos, sustentadas com as participações lucrativas das linhagens urbanas, parecem sempre ter defendido a posição decisiva destas últimas, à semelhança do Ocidente medieval, onde o poder efetivo nas cidades italianas sempre de novo tendia a passar às mãos das linhagens cavaleirosas, como portadoras do poder militar.

Faltava em Meca qualquer associação que pudesse transformar a cidade numa unidade corporativa, e nisto reside a diferença característica em relação ao

synoileismós das *poleis* da Antiguidade e às *commune* dos inícios da Idade Média italiana. Mas, de resto, temos motivos suficientes para considerar as condições na Arábia - abstraindo-se dos traços especificamente islâmicos, antes expostos, ou transformando-os em traços cristãos - bem típicas, e para o tempo *anterior* ao nascimento da associação comunal, totalmente típicas também de outras cidades mercantis marítimas, especialmente as ocidentais.

Em todo caso, segundo o conhecimento seguro que temos sobre os assentamentos asiáticos e orientais com caráter econômico de cidades, a situação normal era esta: somente os clãs, e eventualmente, ao lado destes, as associações profissionais, mas não o grupo dos cidadãos como tal, eram portadores das ações de associação. Naturalmente, existem também aqui formas intermédias. Mas precisamente os maiores centros, que abrangem centenas de milhares de habitantes, ou até milhões, apresentam este fenômeno. Na Constantinopla bizantina da Idade Média, os representantes dos *bairros*, que ao mesmo tempo financiavam as corridas no circo (como ainda em Siena, as corridas de cavalos), eram portadores de partidos diferentes: a rebelião de Nika, sob Justiniano, tem sua origem nesta divisão local da cidade. Também na Constantinopla da Idade Média islâmica - isto é, até o século XIX - encontramos, ao lado das associações puramente militares dos *janízaros* e dos *sipabis* e das organizações religiosas dos *ulemas* e dos *dervixes*, somente as corporações de comerciantes como representantes dos interesses burgueses, mas nenhuma representação da cidade. Já na Alexandria bizantina tardia, a situação era semelhante, pois, ao lado dos poderes concorrentes do patriarca, apoiado no monacato bastante belicoso, e do governador, apoiado na pequena guarnição, existiam apenas as milícias dos bairros, dentro das quais os partidos circenses dos "verdes" e dos "azuis" representavam as organizações liderantes.

§ 2. A cidade do Ocidente

Direito fundiário e situação jurídica pessoal. - Formação da *polis* por confraternização. - Impedimento desta no Oriente: limitações de tabu e outras limitações mágicas na constituição dos clãs; rompimento destas limitações como pressuposto da confraternização. - Significação do clã para a cidade da Antiguidade e da Idade Média. - Confraternização baseada em juramento no Ocidente. - Conseqüências jurídicas e políticas. - Sentido sociológico da unificação urbana: a) as *conjuraciones* na Itália; b) confraternização no norte germânico; c) capacidade guerreira dos cidadãos em virtude da constituição militar, como fundamento positivo do desenvolvimento urbano ocidental.

É patente o contraste, particularmente em relação às condições asiáticas, das cidades do Ocidente medieval, e entre estas especialmente as cidades ao norte dos Alpes, onde se desenvolveram com pureza típica ideal. Esta cidade era uma localidade de mercado, como também a asiática e a oriental, sede de comércio e indústria, como a primeira, e fortaleza, como a segunda. Corporações de comerciantes e artesãos existiam tanto aqui quanto ali, e a criação de estatutos autônomos para seus membros é um fenômeno universal, só que em grau diverso. Do mesmo modo abrigava a cidade ocidental da Antiguidade e da Idade

Média - a última, porém, com algumas reservas a serem especificadas mais adiante - propriedades feudais e sedes de linhagens com senhorios territoriais fora da cidade e, muitas vezes, também com grandes propriedades fundiárias dentro da cidade, incrementadas com o resultado da participação destas linhagens nas oportunidades lucrativas da cidade. A maioria das cidades ocidentais da Idade Média também conhecia senhores protetores e funcionários de um senhor político que dentro de seus muros exerciam competências de alcance diverso. Além disso, como quase no mundo inteiro, o direito referente aos terrenos para a construção de casas distinguia-se aqui, de alguma forma, do direito referente a terras agrárias. Mas, na cidade medieval do Ocidente, abstraindo-se de alguns fenômenos transitórios, a *diferença no direito fundiário* era um fator essencial que quase nunca faltava: dentro da cidade, havia bens de raiz hereditários em princípio livremente alienáveis, isentos de censo ou apenas sujeitos a um censo fixo, e, fora da cidade, terras de camponeses vinculadas nas formas mais diversas a um senhor territorial ou à comunidade de aldeia, ou ambas as coisas. Na Ásia e na Antiguidade, este não era o caso com a mesma regularidade. Mas a este contraste, apenas relativo no direito fundiário, correspondia um contraste absoluto na situação jurídica pessoal.

Por toda parte, na Idade Média, na Antiguidade, no Oriente Próximo e no Oriente Extremo, a cidade era um povoado nascido pela afluência de pessoas vindas de fora e mantido, em face das condições sanitárias das classes baixas, somente pela chegada contínua de novas pessoas do campo. Por isso, contém por toda parte elementos de posições estamentais muito diversas. Na Ásia oriental, havia pretendentes a determinados cargos, aprovados nos exames, e mandarins ao lado dos iletrados desprezados como ignorantes e das (poucas) profissões impuras; na Índia, castas de todos os tipos; no Oriente Próximo e na Antiguidade, os membros de linhagens organizados à maneira de clãs ao lado de artesãos sem terras; e na cidade dos inícios da Idade Média, libertos, servos e escravos ao lado de senhores territoriais nobres e seus funcionários de corte e criados, de ministeriais e mercenários, sacerdotes e monges. Casas senhoriais de todos os tipos podiam ser encontradas na cidade, todo o território urbano podia fazer parte de um senhorio territorial, ou a manutenção e a vigilância dos muros da cidade podiam estar encomendadas a uma camada de moradores ou a outro grupo privilegiado com feudos ou outros direitos. As mais acentuadas diferenças estamentais existiam entre os habitantes das cidades da Antiguidade mediterrânea. Mas estas continuavam existindo até os inícios da Idade Média e, na Rússia, até o tempo moderno, mesmo após a abolição da servidão: o habitante da cidade que vinha de uma aldeia estava vinculado à gleba e podia ser obrigado ao retorno pelo *mir*, que lhe retirava o passaporte. Certamente, apresentam-se por toda parte certas modificações naquela diferenciação estamental dentro das cidades, que não é especificamente urbana. Na Índia, por exemplo, o surgimento de determinadas atividades especificamente urbanas tinha necessariamente a conseqüência da formação de castas, fenômeno específico das cidades, de fato ainda que não de direito. No Oriente Próximo, na Antiguidade, nos inícios da Idade Média e na Rússia antes da abolição da servidão, as amplas camadas dos não-livres ou dependentes residentes na cidade pagavam de fato, ainda que inicialmente não de

direito, apenas um censo a seu senhor, mas de resto representavam uma classe economicamente autônoma de pequenos burgueses ou a constituíam em conjunto com os pequenos burgueses juridicamente livres. A circunstância de que a cidade era um mercado, com oportunidades relativamente constantes de ganhar dinheiro no comércio ou no artesanato, era para muitos senhores um motivo para não explorar seus escravos ou servos na própria casa ou empresa como mão-de-obra, mas sim como fundo de renda - isto é, treinavam-nos como artesãos ou pequenos comerciantes e depois mandavam-nos, eventualmente (assim, na Antiguidade) abastecidos com meios de produção, à cidade, onde exerciam uma atividade aquisitiva, em troca do pagamento de um censo pessoal. Nas construções públicas de Atenas encontramos, por isso, escravos e homens livres trabalhando em grupo pelo mesmo salário. Homens livres e não-livres, como *institores* dos senhores ou como pequenos burgueses, que dispõem, de fato, com autonomia completa, de *merxpeculiaris*, existem lado a lado no artesanato e pequeno comércio da época romana e pertencem às mesmas comunidades de "mistérios". A possibilidade de comprar a liberdade aumentava o rendimento econômico especialmente dos pequenos-burgueses não-livres, e por isso não é nenhum acaso que, na Antiguidade e na Rússia, precisamente nas mãos dos libertos se acumulava uma grande parte dos primeiros patrimônios adquiridos em empreendimentos racionais de caráter artesanal ou comercial.

Desta maneira, a cidade ocidental, tanto na Antiguidade quanto na Rússia, era um *lugar de ascensão da servidão à liberdade*, por meio da atividade aquisitiva no regime da economia monetária. De forma muito mais acentuada encontramos este fenômeno na cidade medieval, particularmente nas regiões não-litorâneas, e isto com freqüência crescente ao passar o tempo, pois aqui, diferentemente de quase todos os desenvolvimentos que conhecemos, as municipalidades das cidades perseguiram quase sempre, conscientemente, uma *política* estamental que se propunha este resultado. Já que na época inicial destas cidades havia bastante margem para atividades aquisitivas, os habitantes tinham um interesse comum em sua exploração, a fim de aumentar as oportunidades aquisitivas e de venda de cada indivíduo, facilitando, por isso, a mudança para lá, e também existia um interesse solidário em impedir que todo servo que acabara de juntar um pequeno patrimônio na cidade fosse requerido por seu senhor - como acontecia ainda no século XVIII, por parte da nobreza na Silésia, e ainda no século XIX, por parte da nobreza russa - para prestar serviços domésticos ou de estábulo, mesmo que seja apenas para conseguir um resgate. Por isso, os cidadãos urbanos usurpavam - e esta foi a grande inovação, objetivamente *revolucionária*, da cidade medieval do Ocidente, em oposição a todas as outras - o rompimento do direito senhorial. Nas cidades do centro e do norte europeu surgiu o conhecido lema: "O ar da cidade faz livre" - isto é, após um prazo maior ou menor, mas sempre relativamente curto, o senhor de um escravo ou servo perdia o direito de reclamar esta pessoa como submetida a seu poder. A idéia impôs-se em grau muito diverso. Com muita freqüência, as cidades estavam obrigadas à promessa de não acolher pessoas não-livres, e, com a crescente escassez dos alimentos, esta limitação era-lhes muitas vezes bem-vinda. No entanto, aquele princípio impôs-se como regra. As diferenças estamentais desapareciam na cidade, pelo menos na medida em que significavam a diferença entre a liberdade e a

não-liberdade comum. Por outro lado, desenvolvia-se dentro de muitas cidades, originalmente baseadas na igualdade política dos habitantes e na livre eleição dos funcionários urbanos, uma camada de *honoratiore*s, isto é, acontecia a diferenciação estamental em relação aos demais cidadãos das linhagens que, em virtude de sua independência e seu poder econômico, monopolizavam os cargos públicos. Além disso, encontramos em muitas cidades ricas, especialmente no sul, mas também no norte (inclusive na Alemanha), desde o princípio, a coexistência - como na Antiguidade - de "montados", pessoas que tinham um estábulo (hoje diríamos um "haras", pois se pensava nos torneios), os *constaifel*, como nobreza especificamente urbana, e dos cidadãos comuns, havendo, portanto, uma separação estamental. Mas também havia outro desenvolvimento que intensificava a união estamental dos cidadãos urbanos, nobres ou não, diante da nobreza fora da cidade. Pelo menos no norte da Europa, perto do fim da Idade Média, a nobreza cavaleirosa do campo não reconhecia mais a qualidade aristocrática do patriciado urbano, que participava nas atividades aquisitivas e - o que sobretudo se fazia valer - se reunia com as corporações no regimento da cidade, negando-se, portanto, ao patriciado os direitos de participar em torneios e fundar instituições beneficentes, de conúbio e de enfeudação (o último, na Alemanha, com a exceção apenas temporária dos cidadãos privilegiados das cidades imperiais). Entre estas duas tendências, de um nivelamento estamental relativo e, por outro lado, de uma diferenciação mais acentuada na cidade, prevalecia, em geral, a última. No fim da Idade Média e no início da Época Moderna, quase todas as cidades, tanto na Itália, na Inglaterra e na França, quanto na Alemanha, desde que não se tenham transformado - como na Itália - em cidades-estados monárquicas, eram governadas por um conselho de patrícios ou por uma corporação burguesa, a qual era exclusiva para fora, enquanto para dentro significava uma dominação de *honoratiore*s, mesmo onde, desde os tempos do regime corporativo, continuava em pé a obrigação destes *honoratiore*s de serem formalmente membros de uma corporação.

A separação entre a situação estamental na cidade e a nobreza extra-urbana apresenta-se, de forma relativamente pura, somente nas corporações urbanas do norte europeu, enquanto no sul, particularmente na Itália, com o poder crescente das cidades, quase toda a nobreza passou a residir nestas últimas, fenômeno que encontramos de forma ainda mais acentuada na Antiguidade, quando a cidade surgiu precisamente como sede da nobreza. As cidades da Antiguidade e, em grau menor, as medievais do sul europeu constituem, a este respeito, de certo modo, uma fase transitória entre a cidade asiática e a do norte europeu.

Mas a estas diferenças acrescenta-se, como elemento decisivo, a qualidade, tanto da cidade da Antiguidade quanto da típica cidade medieval, de associação de "cidadãos", que se encontra em uma *relação associativa com caráter institucional* e dotada de órgãos especiais e característicos, estando os "burgueses", como tais, submetidos a um *direito comum* exclusivamente acessível a eles, isto é, sendo eles membros de uma comunidade jurídica estamental. Ao que se saiba, esta qualidade de uma *polis* ou *commune* estamentalmente separada existia somente em germe em todos os âmbitos jurídicos, com exceção do mediterrâneo e do ocidental. Provavelmente, de forma mais desenvolvida na Mesopotâmia, na Fenícia e na Palestina nos tempos das lutas entre a confederação israelita e a

nobreza urbana cananéia, e talvez ainda em algumas cidades marítimas de outras regiões e épocas. Assim, nas cidades dos negros Fanti na Costa de Ouro, descritas por Cruickshank e, mais tarde, por Post, existia um "conselho" sob a presidência de um rei urbano como *primus inter pares*, cujos membros eram: 1) os *kabossirs*, os chefes das linhagens que se distinguiam por sua riqueza e seu modo de vida estamental (hospitalidade e pompa); 2) os chefes eleitos dos bairros urbanos, organizados como associações militares, com eleição de chefes e com anciões, totalmente independentes e muitas vezes brigados entre si; 3) os magistrados policiais hereditários (*pynine*) dos bairros, e em cujas mãos estavam a jurisdição e a administração. Semelhantes formas preliminares da constituição da *polis* ou *commune* devem ter existido em vários lugares da Ásia e da África, mas nada se ouviu falar de um "direito de cidadão urbano" estamental.

Ao contrário, a cidade plenamente desenvolvida da Antiguidade e da Idade Média era, sobretudo, uma associação constituída como *irmandade*, ou compreendida como tal, à qual, por isso, não costumava faltar o símbolo religioso correspondente - um culto exclusivo da associação dos cidadãos, um deus ou santo da cidade que os protegesse como tais. Certamente, não faltava essa figura nem na China (muitas vezes era um mandarim divinizado). Mas ali conservou o caráter de um deus no panteão, com determinadas funções. Além disso, a associação da comunidade urbana ocidental tinha uma *propriedade* da qual dispunham seus órgãos. Ao contrário, ainda que a famosa disputa entre os descendentes de Alí e a comunidade pelos "jardins de Fadak" - o primeiro motivo econômico da separação dos *xiitas* - tenha sido uma disputa referente à propriedade das linhagens, ou seja, comunitária, a "comuna", em cujo nome os representantes do califa reclamavam aquela propriedade, era a religiosa do Islã, e não uma "comuna" política de Meca, que nem existia. Terras comunitárias urbanas podem ter existido por outra parte, do mesmo modo que nas comunidades de aldeia. Existiam também fontes de impostos especificamente urbanas dos príncipes. Mas uma gestão financeira de uma comunidade urbana, do tipo da cidade da Antiguidade ou da Idade Média, não é conhecida de outros lugares, havendo esta existido, no melhor caso, apenas em germe.

Um fator principal nas características comuns das cidades mediterrâneas em oposição às asiáticas era, em primeiro lugar e sobretudo, a ausência da vinculação mágico-animista à casta ou ao clã, com seus tabus, por parte dos cidadãos urbanos livres. Na China, foi o clã exógamo e endofrático, e na Índia, desde a vitória dos reis patrimoniais e dos brâmanes, foi ainda por cima a casta endógama e exclusiva, em virtude de determinados tabus, que impediam qualquer união dos cidadãos urbanos em uma relação associativa, baseada em igualdade jurídica gerai, sacra e civil, em conúbio, comensalidade e solidariedade diante do exterior. Na Índia, esta tendência era bem mais forte do que na China - apresentando a Índia também, como outra consequência desta situação, noventa por cento de população rural, do ponto de vista jurídico, em contraste com a importância muito maior das cidades na China. Os habitantes de uma cidade indiana não têm nenhuma possibilidade de realizar, como tais, banquetes culturais comuns, enquanto os chineses, em virtude de sua organização em clãs e da importância predominante do culto aos antepassados, não têm nenhum motivo para isto. Mas

apenas povos vinculados a tabus, como os indianos e (em grau muito reduzido) os judeus, chegam ao ponto de excluir, também, a comensalidade privada. Entre os indianos, cada olhar de um não-membro da casta para dentro da cozinha já tem efeito impurificante. Mas, ainda na Antiguidade, os atos sacros do clã eram absolutamente inacessíveis a não-membros deste clã, do mesmo modo que o culto aos antepassados na China. Ao contrário, já para a *polis* da Antiguidade, segundo a tradição, um componente do ato (real ou fictício) do calónia *Csinecismo*) era a substituição dos prítanes individuais, que serviam para os banquetes culturais das associações acolhidas, pelo prítane da cidade, originalmente indispensável para toda *polis*, que era o símbolo da comensalidade dos clãs urbanos, como consequência de sua confraternização. Mas, no princípio, o fundamento oficial da *polis* da Antiguidade era a organização em clãs e, acima destes, comunidades puramente pessoais e muitas vezes baseadas (pelo menos ficticiamente) em descendência comum, que constituíam, por sua vez, uma associação cultural rigorosamente exclusiva em relação a estranhos. Do ponto de vista de seus habitantes, que na prática não era sem importância, as cidades da Antiguidade eram relações associativas voluntárias e confederações de associações pessoais, em parte, sobretudo, com caráter de clã, em parte, como também, provavelmente, as *jratrias*, sobretudo com caráter militar, as quais foram esquematizadas na divisão ulterior das cidades segundo aspectos técnico-administrativos. Por isso, as cidades da Antiguidade eram, do ponto de vista sacro, exclusivas não apenas em relação a forasteiros, mas também em relação a habitantes que não faziam parte de nenhum dos clãs confederados, isto é, os plebeus; e precisamente por esta razão permaneciam subdivididas em associações culturais, inicialmente muito exclusivas. Quanto a este caráter de confederações de clãs aristocráticas, eram ainda muito semelhantes às cidades da Antiguidade as cidades do sul europeu nos inícios da Idade Média, sobretudo as cidades marítimas (mas não apenas estas). Dentro de seus muros, todo clã aristocrático tinha sua fortaleza exclusiva ou partilhada com outros clãs, estando neste último caso detalhadamente regulamentada sua utilização (como em Siena). As lutas entre as linhagens eram dentro da cidade pelo menos tão violentas quanto fora desta, e algumas subdivisões mais antigas das cidades (por exemplo, em *albergbi*) eram supostamente delimitações de zonas de poder feudais. Faltava, porém - e isto era muito importante -, todo resíduo, ainda existente na Antiguidade, de exclusividade *sacra* entre as linhagens e em relação ao exterior, consequência daquele ato historicamente memorável em Antióquia, com razão destacado por São Paulo na Epístola aos Gálatas, em que São Pedro teve comensalidade (ritual) com irmãos não-circuncisos. Esta exclusividade ritual já se debilitara nas cidades da Antiguidade, até desaparecer completamente. Os plebeus sem vinculações de clã impuseram, em princípio, a igualdade ritual. Nas cidades medievais, sobretudo naquelas do norte e do centro europeu, acontecia esta debilitação desde o princípio, e os clãs perderam muito cedo toda significação como elementos constitutivos da cidade. Esta se tornou uma confederação dos cidadãos *individuais* (pais de família), de modo que também a participação do cidadão urbano em comunidades extra-urbanas perdeu aqui, na prática, toda significação diante da comunidade urbana. Desta maneira, já a *polis* da Antiguidade transformou-se, na concepção de seus cida-

dãos, progressivamente em uma "comuna" com caráter institucional. Mas, definitivamente, surgiu na Antiguidade o conceito de "comuna", em oposição ao "Estado", somente na ocasião de sua incorporação ao grande Estado helenístico ou romano, a qual, por outro lado, tirou-lhe a autonomia política. A cidade medieval, ao contrário, era uma *commune* desde seu nascimento, independentemente da consciência maior ou menor que se tinha do conceito jurídico de "corporação" como tal.

No Ocidente, faltavam as limitações de tabu da região indiana equatorial e os vínculos mágicos do totem, do culto aos antepassados e da casta, que uniam as associações de clã e que na Ásia impediam a confraternização em uma corporação homogênea. O totemismo conseqüente e a realização casuística da exogamia de clã surgiram, sem dúvida, como produtos relativamente tardios, precisamente onde nunca aconteceu alguma constituição de uma grande associação político-militar e, sobretudo, urbana. As religiões da Antiguidade conheciam, no máximo, vestígios destes fenômenos religiosos, sejam estes "resíduos" ou "germes" atrofiados. As razões disto, desde que não sejam religiosas internas, somente podem ser suspeitadas, com pouca certeza. O serviço em exércitos ultramarinos, a pirataria dos primeiros tempos, as aventuras militares e as fundações de colônias no próprio país e ultramarinas, que estabeleciam inevitavelmente vínculos íntimos permanentes entre membros de tribos ou pelo menos clãs diferentes, rompiam, evidentemente, de modo igualmente inevitável, a firmeza daqueles vínculos mágicos e exclusivos dos clãs. E mesmo que na Antiguidade fossem por toda parte restabelecidos artificialmente, segundo a tradição, mediante a organização das novas comunidades em associações de *gentes* e *fratrias*, a unidade fundamental não era mais a associação gentílica, mas a associação militar da *polis*. As migrações multisseculares das associações guerreiras conquistadoras dos germanos antes e dentro das chamadas invasões dos bárbaros, seu serviço em exércitos estrangeiros e suas expedições aventureiras sob líderes eleitos por eles mesmos constituíam outros tantos obstáculos para o surgimento de vínculos de tabu e totêmicos. Ainda que também entre eles, segundo a tradição, a fundação de povoados se realizasse de preferência na base de clãs reais e fictícios, a associação jurídica e militar da centúria, a divisão das terras comunitárias entre as famílias, como base da repartição dos gravames, e, mais tarde, a relação com o príncipe, de sequaz ou vassalo, permaneciam os fatores decisivos, e não certos vínculos mágicos do clã, que, talvez precisamente em virtude destas condições, nunca chegaram a desenvolver-se. E o cristianismo, que em seguida tornou-se a religião destes povos profundamente abalados em suas tradições e que talvez podia sê-lo precisamente em virtude da debilidade ou ausência dos limites mágicos e de tabu, desvalorizou e quebrantou definitivamente a significação religiosa de todos os vínculos de clã deste tipo. O papel, muitas vezes importante, que a comunidade eclesiástica desempenhou na organização técnico-administrativa das cidades medievais é apenas um dos muitos sintomas da influência intensa destas qualidades da religião cristã que desfazem os vínculos de clã e, por isso, são de importância fundamental para a formação da cidade medieval. O Islã não superou realmente, conforme mostra toda a história dos conflitos do califato mais antigo, os grupos regionais das tribos e os vínculos de clã, porque inicialmente continuava sendo a religião de um exército conquistador, subdividido em tribos e clãs.

Vejamos outra vez, nitidamente, as diferenças práticas. Sem dúvida, a cidade era no mundo inteiro, em alto grau, um lugar de afluência de *forasteiros*. Tanto o príncipe guerreiro chinês quanto o mesopotâmico, egípcio e até ocasionalmente ainda o helenístico fundam a cidade e depois a deslocam para outro lugar, fazendo morar nela não apenas as famílias que voluntariamente se oferecem, como também roubando aqui e ali, segundo a necessidade e oportunidade, o material humano. Isto ocorre de forma mais acentuada na Mesopotâmia, onde os moradores forçados têm primeiro que cavar o canal que possibilita a fundação da cidade no deserto. Uma vez que, neste processo, o príncipe, com seu aparato oficial e sua administração exercida por funcionários, permanece o senhor absoluto, nem surge uma *associação* comunitária ou então apenas germes atrofiados. As famílias que vieram morar juntas permanecem muitas vezes tribos separadas, sem conúbio, ou, onde este não é o caso, os novos habitantes continuam sendo membros de suas associações locais ou de clã anteriores. Não apenas o morador urbano chinês pertencia, em regra, a sua comunidade rural de origem, mas também amplas camadas da população não-helênica do Oriente helenístico; ainda a lenda do Novo Testamento dá para o nascimento do Nazareno em Belém o motivo de que o clã do pai era estimado nessa cidade. Até há pouco tempo, a situação dos camponeses russos que vinham morar na cidade não era diferente: conservavam tanto seu direito a terras quanto o dever de participar, a pedido da comunidade de aldeia, nos gravames, em sua localidade de origem. Não se desenvolveu, portanto, nenhum *direito de cidadão* urbano, senão apenas uma associação de gravames e privilégios dos moradores urbanos, em determinado momento. Em associações de clã baseava-se também o *synoikismós* hebraico: a reconstituição da *polis* de Jerusalém por Esra e Nehemia realizou-se, segundo a tradição, na base de clãs, vindas para morar juntas delegações de cada clã radicado no campo, com plenos direitos políticos. Somente os plebeus sem vínculos de clã e direitos políticos são divididos segundo o local da moradia. Também na *polis* da Antiguidade o indivíduo é cidadão, mas originalmente apenas como membro de seu clã. Todo *synoikismós* helênico e romano e toda conquista colonizadora dos inícios da Antiguidade realizavam-se, pelo menos quanto à ficção, de maneira parecida à reconstituição de Jerusalém, e nem a democracia podia tocar inicialmente no esquema da divisão dos cidadãos em clãs (*gentes*), *fratrias*, compostas pelos primeiros, e *phyles*, compostos pelas segundas, todos eles associações culturais puramente pessoais, podendo somente tentar tornar politicamente inofensivas, por meios indiretos, estas associações, de fato dominadas pelas linhagens aristocráticas.

Em Atenas, quem queria ser capaz de exercer um dos cargos legítimos tinha que provar a existência de um centro cultural de seu clã (*Ζεὺς ἑρκαῖος*). Também a lenda romana sabia muito bem que cidades nascem pela convivência de nativos e membros de tribos estranhas: estes se confraternizam, em seguida, no castelo, mediante atos rituais, para formar uma comunidade religiosa com um próprio lar e um deus comum, que é o santo da comunidade, mas se dividem em *gentes*, *curiae* (= *fratrias*) e *tribus* (= *phyles*). Esta composição, originalmente natural em toda cidade da Antiguidade, tornou-se logo - como já indicam os números redondos das associações (múltiplos de 3, 30 ou 12) - um recurso puramente artificial para a repartição dos gravames. De todo modo, pertencer a uma destas

associações permanecia a característica do cidadão pleno, com direito de participar no culto e em todos os cargos que requeriam a qualificação para entrar em contato com os deuses - em Roma, os *auspicia*. Era indispensável sob aspectos *rituais*, pois uma associação *legítima* tinha que se fundamentar na base ritual das formas de associação tradicionais, ritualmente orientadas: clã, associação militar (*fratria*) e associação política de tribo (*Cpbylon*), ou pelo menos fingi-lo. Isto era completamente diferente nas fundações das cidades medievais, particularmente no norte. Pelo menos nas fundações de cidades novas, o cidadão entrava na comunidade urbana como indivíduo. Como indivíduo, prestava o juramento de cidadão. Pertencer pessoalmente à associação local da cidade, e não ao clã ou à tribo, garantia-lhe sua posição jurídica pessoal como cidadão. A fundação da cidade incluía aqui, muitas vezes, comerciantes, não apenas estranhos ao lugar, mas eventualmente também de tribos estranhas. Pelo menos acontecia isto nas fundações de novas cidades em virtude de privilégios para imigrantes - em grau menor, naturalmente, quando se tratava de transformações de povoados antigos em comunidades urbanas, pois é claro, por exemplo, que nem todos os comerciantes mencionados em Colônia, procedentes de todo o âmbito do Ocidente, desde Roma até a Polônia, prestavam o juramento para entrar na comunidade urbana, partindo a fundação desta, ao contrário, precisamente das camadas possuidoras nativas. Mas também aconteceu, às vezes, a incorporação de totalmente estranhos. Uma posição especial dentro das cidades medievais, que corresponde ao costume asiático de hospedar povos estranhos, ocupavam aqui, o que é altamente característico, apenas os judeus, pois, embora, por exemplo, em documentos do Reno superior o bispo ressaltasse que chamara os judeus "para aumentar o brilho da cidade" e embora os judeus, nos documentos guardados no escrínio de Colônia, aparecessem junto com cristãos como proprietários de terrenos, já a exclusão ritual do conúbio e a exclusão efetiva da comensalidade entre judeus e não-judeus, ambas estranhas ao Ocidente, mas sobretudo a ausência dos últimos na comunhão, impediam a confraternização. Também a cidade medieval era uma associação de culto. A igreja e o santo da cidade, a participação dos cidadãos na comunhão e as festas religiosas oficiais eram componentes óbvios. Mas o cristianismo tirara ao *clã* toda significação ritual. Em sua essência mais íntima, a congregação cristã era uma associação confessional de crentes individuais, e não uma associação ritual de clã. Por isso, os judeus permaneciam desde o início fora da associação de cidadãos. Mesmo que a cidade medieval precisasse do laço cultural e as paróquias eclesiásticas participassem muitas vezes (talvez sempre) em sua constituição, ela era, não obstante, do mesmo modo que a cidade da Antiguidade, uma fundação profana. Não *como* associação eclesiástica colaboravam as paróquias, nem por seus representantes eclesiásticos, senão que, ao lado dos jurados da cidade, puramente profanos, os líderes leigos das paróquias eclesiásticas e eventualmente os membros das corporações de comerciantes eram aqueles que, por parte dos cidadãos, realizavam os atos *formal-jurídicos* decisivos. O pressuposto para ser um burguês plenamente qualificado era a qualificação plena na paróquia eclesiástica, e não a qualificação ritual plena do clã, como na Antiguidade. A diferença em relação às condições asiáticas não era de natureza fundamental no início do desenvolvimento. O deus local, que correspondia ao santo local

da Idade Média, e a comunidade ritual dos cidadãos plenos eram conhecidos como componente indispensável de toda cidade no Oriente Próximo da Antiguidade. Mas a política de expatriação dos grandes reis conquistadores de homens evidentemente rompeu essa situação e transformou a cidade em um mero distrito administrativo, dentro do qual todos os habitantes, sem diferença tribal e ritual, tinham as mesmas oportunidades na vida. Isto se revela nos destinos dos judeus arrastados para o exílio: parece que somente não tinham acesso aos cargos públicos que requeriam conhecimentos na escritura e também, evidentemente, uma qualificação ritual. Ao que parece, não havia "funcionários municipais" nas cidades. Os membros de tribos estrangeiras tinham, como os judeus exilados, seus anciões e sacerdotes, tratando-se, portanto, de "tribos hóspedes". Em Israel, antes do exílio, os metecos (*Cgerim*) encontravam-se fora da comunidade ritual (originalmente não eram circuncisados), fazendo parte deste grupo quase todos os artesãos. Eram tribos hóspedes como na Índia, onde o tabu de casta excluía a confraternização ritual dos moradores das cidades. Na China, cada uma tinha um deus local (muitas vezes um mandarim falecido da cidade, culturalmente venerado). Mas em todas as cidades asiáticas, também naquelas do Oriente Próximo, faltava a *comunidade* ou somente existia em germe, e neste caso como associação de clãs que ultrapassa os limites da cidade. A comunidade confessional dos judeus após o exílio, porém, era governada de modo puramente teocrático.

A cidade do Ocidente, e em sentido especial a medieval, da qual trataremos por enquanto exclusivamente, não era apenas economicamente a sede do comércio e do artesanato, politicamente (em regra) uma fortaleza e, eventualmente, local de uma guarnição e administrativamente um distrito judicial, mas também uma irmandade fundamentada em juramento. Na Antiguidade, constituía seu símbolo a eleição comum dos prítanes. Na Idade Média, era uma *commune* baseada em juramento, sendo considerada corporação em sentido jurídico. Mas não adquiria esta qualidade imediatamente. Ainda em 1313, determinadas cidades inglesas - como destaca Hatschek - não podiam adquirir nenhuma *franchise* própria porque, em termos modernos, não eram "pessoas jurídicas", e somente sob Eduardo I aparecem cidades como corporações. Por toda parte, não apenas na Inglaterra, a municipalidade das cidades nascentes era, a princípio, juridicamente tratada pelo poder político - os senhores da cidade - como uma espécie de passiva associação litúrgica com determinado fim, na qual os membros qualificados pela participação nos bens de raiz urbanos estavam sujeitos a gravames e deveres específicos e usufruíam de determinados privilégios: monopólios de mercado e direitos de armazenagem, privilégios de exercer determinados ofícios e direitos de proibir este exercício a outros, participação no tribunal urbano e situação especial militar e tributária. Ademais, a parte economicamente mais importante de todos estes privilégios não é adquirida, na maioria das vezes, do ponto de vista formal-jurídico, pela associação da municipalidade, mas sim pelo senhor político ou territorial da cidade. Este, e não o cidadão, adquire formalmente aqueles direitos importantes que, de fato, economicamente beneficiam diretamente os cidadãos, mas indiretamente favorecem as finanças do senhor, na forma de tributos dos cidadãos, pois, por exemplo, na Alemanha, são, em seus casos mais antigos, privilégios concedidos pelo rei a um bispo, na base dos quais este, por sua vez, podia

tratar seus súditos urbanos como privilegiados, o que de fato acontecia. Às vezes - assim, na Inglaterra anglo-saxônica -, a permissão de morar perto do mercado era considerada um privilégio exclusivo dos senhores territoriais vizinhos concedido a seus dependentes, e somente a estes, recebendo os primeiros, por sua vez, impostos sobre a renda dos últimos. O tribunal da cidade era ou real ou senhorial, os jurados e outros funcionários não eram representantes dos cidadãos, mas sim, mesmo onde eram eleitos pelos cidadãos, funcionários do senhor, e o direito urbano era para estes funcionários senhoriais um estatuto estabelecido por este último. A *universitas civium*, da qual logo se falava por toda parte, era, portanto, inicialmente heterônoma e heterocéfala, incorporada tanto a outras associações políticas quanto (muitas vezes) a senhorios territoriais. Mas isto não ficou assim. A cidade transformou-se em uma relação associativa institucional, autônoma, ainda que em grau diverso, e autocéfala, em uma "corporação territorial" ativa, e os funcionários municipais tornaram-se todos ou em parte órgãos desta instituição. Mas para este desenvolvimento das cidades medievais era importante que, desde o princípio, a posição privilegiada dos cidadãos fosse considerada também um direito do cidadão individual em relação a terceiros. Esta era uma conseqüência não apenas da concepção do direito pessoal, própria tanto da Idade Média quanto, originalmente, da Antiguidade, que compreendia a sujeição a um direito comum "objetivo" como direito "subjetivo", isto é, como qualidade *estamental* dos sujeitos, mas também, especialmente na Idade Média - conforme, particularmente, Beyerle ressalta com toda razão -, uma conseqüência da concepção ainda não extinta na constituição jurídica germânica que via em todo membro da comunidade jurídica também um membro da "comunidade judicial", e isto significa um participante ativo nesta comunidade, dentro da qual ele próprio participava, como julgador, na criação do direito objetivo para o cidadão - trata-se de uma instituição da qual e de cujas conseqüências para a criação do direito já falamos antes. Este direito *faltava* aos membros dos distritos jurídicos na maior parte das cidades do mundo inteiro. (Somente em Israel encontram-se vestígios dela. Logo veremos os fatores que condicionavam esta situação especial.) Mas o decisivo para o desenvolvimento da cidade medieval em direção a uma associação era a circunstância de que os cidadãos, numa época em que seus interesses econômicos exigiam uma relação associativa de caráter institucional, por um lado, *não* foram impedidos, em sua realização, por limites mágicos ou religiosos e, por outro lado, que não se encontrava acima deles *nenhuma* administração racional de uma associação política, pois, onde existia apenas uma destas circunstâncias, como na Ásia, nem interesses econômicos comuns muito fortes dos habitantes das cidades capacitavam estes a mais do que uma união apenas transitória. Mas o desenvolvimento da associação urbana medieval, autônoma e autocéfala, com seu conselho administrativo e seu "cônsul", *majer* ou "prefeito", como chefe, é um processo que se distingue em sua essência de todo desenvolvimento urbano, não apenas da Ásia, mas também da Antiguidade. Na *polis*, conforme será exposto mais adiante, a constituição especificamente urbana era originalmente, e em maior grau onde a *polis* desenvolveu seus traços mais característicos, uma transformação do poder do rei urbano, por um lado, e, por

outro, dos anciões dos clãs, em uma dominação de *honoratiore*s das "linhagens" plenamente capazes para o serviço militar. Ao contrário, precisamente naquelas cidades medievais que representavam o tipo específico da época, a situação era completamente diferente.

No entanto, na análise do processo devem-se separar os processos decisivos do ponto de vista formal-jurídico e os sociológica e politicamente decisivos, o que nem sempre foi o caso na disputa entre as "teorias da cidade". Do ponto de vista formal-jurídico, a corporação dos cidadãos como tal e suas autoridades foram constituídas "legitimamente" mediante privilégios (reais e fictícios) dos poderes políticos e eventualmente também dos poderes senhoriais-territoriais. A este esquema formal-jurídico corresponde, em parte, o processo efetivo. Mas muitas vezes, e precisamente nos casos mais importantes, tratava-se de um fenômeno completamente diferente: de uma usurpação revolucionária, do ponto de vista formal-jurídico. Mas não por toda parte. Pode-se distinguir o desenvolvimento originário e o derivado da associação urbana medieval. No desenvolvimento originário, a associação dos cidadãos era o resultado da formação de uma relação associativa política dos cidadãos, apesar dos poderes "legítimos" e *contra* eles, ou, mais corretamente: o resultado de toda uma série de semelhantes processos. A sanção decisiva do ponto de vista formal-jurídico desta situação pelos poderes políticos legítimos acontecia mais tarde - e, aliás, nem sempre. Em sua forma derivada, a associação dos cidadãos nasceu mediante um estatuto acordado ou imposto, em que o fundador da cidade ou seus sucessores estabelecem um direito mais amplo ou mais limitado de autonomia e autocefalia, direito que frequentemente, ao se tratar da fundação de cidades novas, favorece os novos habitantes e seus sucessores jurídicos. A usurpação originária mediante um ato incisivo para a formação de uma relação associativa - a confraternização por juramento (*Cconfuratio*) - , por parte dos cidadãos, era o primário, particularmente nas grandes e antigas cidades, como, por exemplo, Gênova e Colônia. Em geral, havia regularmente uma combinação de processos do primeiro e do segundo tipo. Mas as fontes documentais da história das cidades, as quais, conforme a sua natureza, fazem parecer a continuidade legítima mais forte do que era na verdade, quase nunca mencionam estas confraternizações usurpadoras: em todo caso, é pura casualidade quando os documentos relatam este ato, de modo que o desenvolvimento derivado aparece, pelo menos para as cidades já existentes, com frequência exagerada em relação aos fatos; da *conjuratio* de Colônia, em 1112, fala uma única observação lacônica. Do ponto de vista puramente formal, podem, por exemplo, em Colônia, ter entrado exclusivamente em ação, nos atos documentados, os jurados da cidade antiga e os representantes das paróquias, particularmente os do bairro de São Martim, recentemente fundado pelos *mercatores*, porque constituíam poderes "legítimos" reconhecidos. E os adversários - os senhores da cidade -, como é natural, recorriam nas controvérsias também a questões formais de legitimidade, por exemplo (em Colônia), ao fato de que existiam jurados que não haviam prestado o juramento, pois, neste tipo de discussão, manifestavam-se formalmente as inovações usurpadoras. Mas os decretos dos imperadores da dinastia Hohenstaufen, dirigidos contra a autonomia das cidades, falam outra linguagem: proíbem não apenas este e aquele fenômeno

formal-jurídico isolado, mas também as *conjuraciones*. E revela-se claramente o caráter dos poderes, de fato atuantes naquelas transformações, no fato de que em Colônia, muito mais tarde, a *richerzeche* (corporação dos ricos) - tratando-se, do ponto de vista da legitimidade, de um clube puramente privado de cidadãos abastados - conseguiu a competência, o que seria natural, *não* só de conceder a qualidade de sócio de seu clube, mas também o direito de cidadão, juridicamente por completo independente da primeira. Também a maioria das grandes cidades francesas criou sua constituição urbana de maneira, em princípio, semelhante, mediante confraternização por juramento dos cidadãos.

Mas a verdadeira pátria das *conjuraciones* era, sem dúvida, a Itália. Aqui, a constituição urbana nasceu, na grande maioria dos casos, de forma originária, mediante *conjuratio*. E também aqui se pode reconhecer, de forma mais clara - apesar de toda a obscuridade das fontes -, o sentido sociológico da unificação da cidade. Sua condição prévia geral era a apropriação, em parte feudal, em parte prebendal, dos poderes de dominação, característica do Ocidente. Deve-se imaginar as condições nas cidades antes da *conjuratio*, apesar de muito diversas em seus detalhes, mas no conjunto parecidas com a anarquia peculiar da cidade de Meca (e é por esta razão que antes entramos em pormenores). Numerosas pretensões de dominação existem lado a lado, cruzando-se. Há poderes episcopais de caráter senhorial-territorial e político, poderes de cargo políticos apropriados por viscondes ou outros interessados e fundamentados, em parte, em privilégios, em parte, em usurpação, grandes feudatários residentes na cidade ou ministeriais libertos do rei ou dos bispos (*capitani*); subvassallos dos *capitani* (*valvassores*) residentes no campo ou na cidade; propriedade alodial de linhagens da mais diversa origem; grande número de possuidores de castelos, em nome próprio ou alheio, na condição de estamentos privilegiados com forte clientela de protegidos dependentes e livres; uniões profissionais das classes urbanas ativas em vários ofícios e, lado a lado, poderes judiciais fundamentados no direito corteção, direito feudal, direito regional e direito eclesiástico. Acordos temporários - correspondendo por completo às "uniões" das linhagens de Meca - interrompiam as lutas entre os grupos de interessados armados dentro e fora dos muros das cidades. O senhor oficial e legítimo da cidade era ou um feudatário imperial ou (quase sempre) o bispo, tendo este último, em virtude da combinação de meios de poder seculares e eclesiásticos, as melhores condições de impor eficazmente seu poder de dominação.

Para um fim concreto e, em regra, para determinado tempo, ou então para tempo indeterminado, até a revogação, concluía-se também aquela *conjuratio* que, com o nome de *compagna communis* (ou outro nome semelhante), prepara a associação política da "cidade" posterior. No princípio, existem ocasionalmente várias delas dentro dos mesmos muros; mas uma significação duradoura somente é alcançada pela associação baseada em juramento da comunidade "completa", isto é, de todos os poderes que, no momento em questão, exercem ou reclamam o poder *militar* dentro dos muros e são capazes de mantê-lo. Em Gênova, esta associação era renovada, em princípio, de quatro em quatro anos. Era muito diferente contra quem se dirigia. Em Milão, no ano de 980, os habitantes urbanos capazes de portar armas realizaram-na contra o bispo; em Gênova, parece terem

participado dela, inicialmente, o bispo com as famílias dos viscondes que se haviam apoderado dos direitos senhoriais seculares (subsistindo mais tarde como meros direitos de censo), enquanto a *campagna communis* posterior dirigia-se aqui, como também por outra parte, entre outras coisas, contra as pretensões de poder do bispo e dos viscondes. Mas o objetivo positivo da confraternização por juramento era primeiro a união dos cidadãos *terratinentes* para defesa e ataque, para a conciliação pacífica das controvérsias internas e para garantir uma jurisdição que correspondesse aos interesses dos moradores urbanos, mas, além disso, a *monopolização das oportunidades econômicas* que a cidade oferecia a seus habitantes: somente o membro da *conjuratio* era admitido à participação no comércio dos cidadãos urbanos, em Gênova, por exemplo, à participação no investimento de capital na forma da *commenda* no comércio ultramarino. Em segundo lugar, a fixação dos deveres diante do senhor da cidade: quantias globais fixas ou um censo alto em vez de uma tributação arbitrária, e, por fim, as organizações militares, a fim de ampliar para fora a esfera de poder política e econômica da comuna. Por conseguinte, mal haviam surgido as *conjuraciones*, começaram as guerras entre as comunas, que no começo do século XI já são um fenômeno crônico. Para dentro, a *conjuratio* forçava a associação da grande maioria dos cidadãos: as famílias nobres e patrícias, residentes na cidade, que haviam estabelecido a irmandade, obrigavam ao juramento todos os habitantes qualificados por propriedade de terrenos, e quem não o prestava tinha que se afastar. Nem sempre aconteceu imediatamente alguma mudança formal na organização administrativa existente. O bispo ou o senhor secular da cidade ficavam muitas vezes em sua posição de chefe de um distrito urbano e continuavam administrando-o mediante seus ministeriais; somente a presença da assembléia dos cidadãos tornava perceptível a grande transformação. Mas isto não ficou assim. Nas últimas décadas do século XI, surgiram por toda parte os *cônsules*, anualmente eleitos oficialmente pela totalidade dos cidadãos ou por um grêmio de *honoratios* por eles eleito, mas que na verdade deve ter sempre usurpado o direito de eleição; grêmio cuja composição apenas era confirmada por aclamação, como colégio de eleitores, sempre com vários membros, muitas vezes com uma dúzia ou mais. Os *cônsules*, funcionários remunerados e dotados com direitos a emolumentos, apoderavam-se, para completar a usurpação revolucionária, da totalidade ou da maior parte do poder judicial e do comando supremo na guerra e administravam todos os assuntos da comuna. No primeiro tempo, parecem ter procedido, quase sempre ou pelo menos com freqüência, dos distintos funcionários judiciais da cúria episcopal ou senhorial, só que agora a nomeação pelo senhor da cidade foi substituída pela eleição por parte dos cidadãos confraternizados por juramento ou seus representantes. Tinham a seu lado um colégio de *sapientes*, que os controlava rigorosamente, muitas vezes chamado de *credenza* e composto, em parte, dos antigos jurados, em parte de *honoratios*, que eram nomeados pelos próprios *cônsules* ou por um colégio eleitoral; de fato, tratava-se simplesmente dos chefes das famílias militar e economicamente mais poderosas, as quais repartiam entre si estas posições. A primeira constituição da *conjuratio* conservou ainda a separação estamental das diversas categorias de *capitani* (vassalos principais), subvassalos, ministeriais, senhores de castelos (*casteliani*) e *cives meliores*, isto é,

dos economicamente capazes de portar armas; os cargos e o conselho repartiam-se proporcionalmente entre eles. Mas logo se manifestou, de forma predominante, o caráter do movimento que, em seu efeito, se dirigia contra a associação feudal como tal. Os cônsules estavam proibidos de aceitar feudos de um senhor e de tornar-se vassallos. As primeiras conquistas políticas, impostas por violência ou por privilégios extorquidos ou comprados dos imperadores e bispos, foram a demolição dos castelos imperiais, episcopais e senhoriais dentro da cidade, sua reconstrução fora dos muros da cidade (assim particularmente em privilégios dos imperadores sálicos) e a imposição do princípio de que dentro de determinado distrito, ao redor da cidade, não deveriam ser construídos castelos e que o imperador e outros senhores da cidade não deveriam ter o direito de alojar-se na cidade. A conquista jurídica, porém, foi a criação de um *procedimento* especial urbano, eliminando-se os meios de prova irracionais, particularmente o duelo (assim em numerosos privilégios do século XI) — a mesma medida, portanto, com que a realeza inglesa e a francesa atenderam aos interesses dos cidadãos — e, além disso, a proibição de citar cidadãos urbanos a tribunais extra-urbanos e a codificação de um *direito* especial racional para os cidadãos urbanos, cuja aplicação cabia ao tribunal dos cônsules. Desta maneira, a *conjuratio* puramente pessoal, estabelecida de caso a caso ou a curto prazo, transformara-se em uma associação política permanente, cujos participantes eram membros de uma comunidade jurídica sujeita a um direito estamental especial para cidadãos urbanos. Este direito significava formalmente a extinção do antigo princípio da personalidade do direito e materialmente o rompimento das associações feudais e do patrimonialismo estamental. Certamente ainda não em favor do autêntico "princípio institucional", referente à corporação territorial. O direito de cidadão era um direito estamental daqueles que eram membros da *conjuratio*. A ele estava sujeito quem pertencia ao estamento dos cidadãos urbanos ou quem era dependente destes últimos. Ainda no século XVI, nos lugares onde se conservara a dominação das linhagens nobres nas cidades, por exemplo na maioria das comunas holandesas, a representação na assembleia dos estamentos provinciais ou gerais não era uma representação da cidade como tal, mas sim uma representação da nobreza urbana; isto se revela no fato de que, ao lado da representação destas linhagens, aparecia muitas vezes uma representação das corporações ou de outras camadas estamentais não-nobres da mesma cidade, que votava separadamente e de modo algum estava unida à representação das linhagens de sua cidade, formando uma representação urbana comum. Na Itália, faltava este fenômeno especial, mas, em princípio, a situação era muitas vezes semelhante. Certamente, a nobreza urbana, pelo menos em regra, devia ter-se separado da associação feudal (o que nem sempre era realmente o caso), mas possuía, além de suas residências urbanas, castelos e propriedades senhoriais-territoriais fora da cidade, isto é, estava incorporada, além de sua participação na associação comunal, a outras associações políticas no papel de senhor ou simples membro. Nos incios das comunas italianas, o governo das cidades estava, de fato, nas mãos de linhagens com modo de vida cavaleiroso, tanto faz se formalmente a relação associativa exigisse outro governo ou se ocasionalmente os cidadãos não-nobres impusessem uma participação temporária nele. Predominava a significação militar da

nobreza cavaleirosa. No norte, especialmente na Alemanha, as antigas linhagens de jurados desempenhavam um papel bem mais decisivo do que no sul, mantendo quase sempre em suas mãos, primeiramente, a administração da cidade, também formalmente ou pelo menos em uma firme união pessoal. E, conforme a situação de poder, também os portadores anteriores da administração senhorial, particularmente da episcopal, os *ministeriais*, impuseram sua participação no governo. Especialmente onde a usurpação diante do senhor da cidade não penetrou por completo - e este foi quase sempre o caso -, este último, tratando-se na maioria dos casos do bispo, impôs a participação dos ministeriais no conselho da cidade. Em grandes cidades, como Colônia e Magdeburgo, o bispo havia exercido sua administração completa ou parcialmente mediante livres jurados burgueses, os quais agora mostravam a tendência a transformar-se de funcionários jurados do bispo em representantes jurados das comunas, associando-se, porém, sempre aos representantes da *conjuratio* ou dividindo com eles a administração. Ao lado dos jurados das cidades flamengas, brabantesas e holandesas, nomeados pelo conde, começaram a aparecer, no século XIII, membros do conselho, jurados (*jurati* - já o nome indica a origem usurpatória numa *conjuratio*) ou "burgornestres", do círculo dos cidadãos, para fins administrativos, na maioria dos casos em colégios separados, mas às vezes em união com os primeiros. Eram representantes dos cidadãos unidos, que na Holanda subsistiam mais tarde como corporação da *vroedschap*. Por toda parte, deve-se imaginar as condições iniciais como muito instáveis e precisamente os pontos decisivos da efetiva distribuição do poder como formalmente pouco regulamentados. As relações e influências pessoais e a união pessoal de múltiplas funções eram os fatores decisivos, faltando a separação formal de uma "administração municipal" no sentido atual, do mesmo modo que escritórios próprios e prefeituras. Como na Itália, onde os cidadãos quase sempre se reuniam na catedral e os comitês ou cidadãos dirigentes provavelmente em casas particulares ou sedes de clubes, era também a situação em Colônia. Particularmente o último fato parece comprovado. No tempo da usurpação estava evidentemente em Colônia a "casa dos ricos" (*domus diuitum*) em "união local" com a "casa dos cidadãos" (*domus ciuium*), isto é, com a sede da administração, do mesmo modo que, segundo as exposições certamente corretas de Beyerle, os chefes do clube da *richerzeche* estavam, e necessariamente continuavam estando, em uma união pessoal quase completa com os detentores das cadeiras de jurados e de outros cargos decisivos. Não existia aqui um estamento cavaleiroso urbano que tivesse a mesma importância do italiano. Na Inglaterra e na França, as guildas dos comerciantes desempenhavam o papel principal. Em Paris, os presidentes da guilda da água eram também formalmente reconhecidos como representantes dos cidadãos. Mas também na França deve ter-se realizado, em regra, o nascimento das comunidades urbanas, na maioria das cidades grandes e antigas, mediante usurpação por parte das associações dos cidadãos, dos comerciantes e dos rentistas residentes na cidade e mediante aliança ou com os cavaleiros urbanos, como no sul, ou com as *confraternitates* e corporações dos artesãos, como no norte do país.

Sem serem idênticas à *conjuratio*, estas irmandades e associações também desempenhavam, especialmente no norte, um papel importante, com alianças diferentes. As irmandades por juramento do norte germânico mostram, corres-

pondendo ao desenvolvimento fraco do estamento cavaleiroso, traços particularmente arcaicos, que faltavam nos países do sul europeu. As "irmandades por juramento" podiam ser restabelecidas para o fim da criação de uma relação associativa política e da "usurpação de poder diante dos senhores das cidades. Mas o movimento podia também partir das corporações de proteção que, em grande número, haviam surgido no norte e na Inglaterra. Estas não haviam sido criadas, de modo algum, com a finalidade primária de exercer influência sobre as condições políticas. Ao contrário, substituíam para seus membros aquilo que mais lhes faltava na cidade dos inícios da Idade Média: o apoio de um clã e suas garantias. Como o clã em relação a seus membros, as irmandades davam-lhes apoio em caso de lesões ou ameaças pessoais e muitas vezes também em caso de necessidade econômica, excluía brigas e lutas entre os confrades e assumiam a tarefa da conciliação pacífica, pagavam para seus membros a indenização pelo assassinato de membros de famílias inimigas (assim, em um caso inglês) e cuidavam de suas necessidades de diversão mediante o cultivo de banquetes periódicos, originados nos tempos pagãos (originalmente atos cultuais), e de seu enterro, com participação da irmandade, garantiam a salvação de sua alma mediante boas obras, proporcionavam-lhes, a custo da comunidade, indulgências e o favor de santos poderosos e, de resto, procuravam, claro, defender os interesses comuns, também os econômicos. Enquanto as uniões urbanas na França nasceram em sua grande maioria como uniões de paz, baseadas em juramento e sem outros atributos típicos de guildas, as uniões urbanas inglesas e nórdicas tinham, em regra, caráter de guildas. Na Inglaterra, a guilda mercantil com o monopólio do pequeno comércio dentro da cidade representava a forma típica da união urbana. As guildas mercantis da Alemanha estavam, em sua maioria, especializadas por ramos (assim, as dos cortadores de panos, quase sempre poderosas, as dos merceiros, e outras). Mais tarde, a guilda como forma de organização foi adotada pelo comércio a distância - função que aqui não nos interessa.

As cidades *não* "nasceram", como se acreditou muitas vezes, "das guildas", mas sim - em regra - as guildas surgiram *nas* cidades. Além disso, somente uma pequena parte das guildas (particularmente no norte e ali especialmente na Inglaterra, como *summa convivia*) chegou a governar as cidades; o normal era, ao contrário, que primeiro as "linhagens", de modo algum idênticas às guildas, usurpavam o governo das cidades, pois as guildas também não eram idênticas à *conjuratio*, a união urbana. Por fim, as guildas não eram nunca os únicos tipos de uniões nas cidades. Ao lado delas existiam, por um lado, as uniões religiosas, heterogêneas em sua composição profissional, e, por outro, uniões puramente econômicas, organizadas segundo profissões: as corporações. O movimento das uniões religiosas, a criação de *confraternitates*, atravessou toda a Idade Média, paralelamente às uniões políticas, às guildas e às corporações, cruzando-se com estas de maneira mais variada. Particularmente entre os artesãos desempenhavam um papel importante, variando no decorrer do tempo. O fato de que a mais antiga *fraternitas* de artesãos na Alemanha que consta nos documentos - a dos tecelões de roupa de cama em Colônia (1149) é mais nova do que a união artesanal correspondente - não prova, em si, que a união profissional, ou melhor, a finalidade especificamente profissional, tenha sido por toda parte a temporalmente

mais antiga e original. Mas, no caso das corporações artesanais, parece ter sido o normal, e isto se explica provavelmente pelo fato de que as uniões dos artesãos livres, pelo menos fora da Itália, encontraram seu primeiro modelo na divisão senhorial-territorial dos artesãos sujeitos a tributos em seções lideradas por mestres. Mas, em outros casos, a *fraternitas* parece ter constituído o ponto de partida da união profissional posterior. Do mesmo modo que ainda na última geração a fundação de sindicatos de operários judeus, na Rússia, costumava iniciar-se com a compra do artigo mais urgente para um judeu realmente religioso - o livro da Torá -, muitas associações de natureza profissional costumavam colocar em primeiro lugar interesses da vida social ou religiosa ou, pelo menos, desde que se tratasse de uniões profissionais explícitas, procurar o reconhecimento religioso, o que de fato ocorria na maioria das guildas e em todas as uniões, em geral, durante a Idade Média. Isto não era de modo algum apenas um disfarce de fortes interesses materiais. O fato de que, por exemplo, os conflitos mais antigos das posteriores associações de oficiais não tratavam das condições de trabalho, mas sim de questões de etiqueta religiosa (precedência em procissões e assuntos semelhantes), mostra, ao contrário, a forte condicionalidade religiosa, naquela época, da valoração social do cidadão separado do clã. Mas também se revela claramente nesta situação aquilo que aqui nos interessa: o enorme contraste com o isolamento por tabu e por casta, que teria excluído a confraternização em uma comunidade.

Em conjunto, estas irmandades religiosas e recreativas, tanto faz se no caso concreto eram primárias ou secundárias, encontravam-se muitas vezes, de fato, apenas aproximadamente em união pessoal com as associações profissionais oficiais - as guildas dos comerciantes e as corporações dos artesãos -, das quais cabe falar mais adiante. Estas, por sua vez, nem sempre eram, como se parece ter acreditado, ramificações de uma única guilda original dos cidadãos - isto aconteceu, mas, por outro lado, algumas uniões de artesãos eram, por exemplo, bem mais antigas do que as *conjuraciones* mais velhas. Nem eram, ao contrário, as precursoras das últimas - pois encontramos-nas no mundo inteiro, mesmo onde nunca surgiu uma comunidade de cidadãos. De fato, todas estas uniões atuavam, em regra, de modo essencialmente indireto: ao facilitarem a aliança dos cidadãos que nasceu necessariamente do costume de defender interesses comuns em uniões livres, pelo exemplo e pela união pessoal das posições de liderança nas mãos de pessoas experientes dirigindo este tipo de *conjuraciones* e por isso socialmente influentes. Em todo caso, era natural, e o desenvolvimento ulterior o confirma, que também no norte foram, por toda parte, os cidadãos ricos e interessados na independência da política mercantil aqueles que, além das linhagens nobres, participavam ativamente na criação da *conjuratio*, davam o dinheiro, incentivavam o movimento e, junto com as linhagens, impunham à massa dos outros o juramento e os deveres correspondentes; precisamente deste procedimento representa, evidentemente, um resíduo a concessão dos direitos de cidadão pela *richerzche*. Onde participavam no movimento, além das linhagens, também associações de cidadãos economicamente ativos, quase sempre podia tratar-se, com respeito à união urbana, somente das guildas dos comerciantes. Ainda sob Eduardo II queixavam-se, na Inglaterra, os pequenos burgueses, naquela época revoltados com os comerciantes, dos *potentes* que obrigavam os cidadãos mais pobres, espe-

cialmente também as corporações, ao juramento de obediência e exigiam deles impostos, em virtude deste poder usurpado. De forma semelhante, deve ter-se passado este processo na maioria das confraternizações urbanas originariamente usurpatórias. Depois do êxito das sucessivas usurpações em algumas grandes cidades, os senhores territoriais políticos, que fundavam novas cidades ou concediam novos privilégios às cidades já existentes, apressavam-se, por "motivos de concorrência", a garantir a seus cidadãos, voluntariamente e sem aguardar o nascimento de uma união formal, uma parte mais ou menos limitada daquelas conquistas, de modo que o êxito das uniões tinha a tendência a propagar-se universalmente. Isto era, sobretudo, favorecido pelo fato de que os organizadores de novos povoados e também os novos moradores, onde tinham o poder necessário em virtude de seu patrimônio ou de seu prestígio social, exigiam a concessão global de determinado direito urbano já existente - por exemplo, os cidadãos de Friburgo, com relação ao direito de Colônia, os de muitas cidades do sul da Alemanha, relativamente ao direito de Friburgo, os de cidades do leste, no caso do direito de Magdeburgo -, chamando em seguida, em caso de disputas, a cidade cujo direito haviam adotado como competente para a interpretação deste mesmo direito. Quanto mais ricos os novos habitantes que o fundador da cidade tinha em mente, tanto maiores as concessões que tinha que fazer. Os 24 *conjuratores fori*, em Friburgo, por exemplo, aos quais prometeu o duque von Zähringen a conservação das liberdades dos cidadãos da nova cidade, desempenhavam ali mais ou menos o papel da *richerzeche* de Colônia, estavam pessoalmente dotados de amplos privilégios e tinham, a princípio, em suas mãos o governo da cidade, na qualidade de "cônsules".

Entre as conquistas propagadas com esta concessão, no momento da fundação ou do privilegiamento das cidades por príncipes e senhores territoriais, figura, sobretudo, por toda parte, a constituição dos cidadãos como "comunidade" dirigida por um órgão administrativo próprio; na Alemanha, pelo "conselho". O "conselho" é considerado na Alemanha um direito de liberdade necessário da cidade, e os cidadãos reclamavam sua nomeação autônoma. Certamente não a impuseram sem luta. Ainda em 1232, Frederico II proibiu todos os conselhos e burgomestres que haviam sido nomeados pelos cidadãos sem consentimento dos bispos, e o bispo de Worms conseguiu para si e seu representante a presidência no conselho e o direito de nomear os membros deste último. Em Estrasburgo, no fim do século XII, a administração dos ministeriais do bispo já estava substituída por um conselho composto de conselheiros nomeados pelos cidadãos e cinco ministeriais, e em Basileia o bispo conseguiu que o conselho dos cidadãos, permitido - conforme supõe Hegel - pelo próprio imperador, fosse de novo proibido por este. Em muitas cidades do sul da Alemanha, porém, o alcaide nomeado ou pelo menos confirmado pelo senhor permanecia durante muito tempo o verdadeiro chefe da cidade, e os cidadãos somente podiam livrar-se deste controle comprando o cargo. No entanto, encontramos ali, quase por toda parte, que nos documentos da cidade, ao lado do alcaide, aparece cada vez mais o "burgomestre", ocupando, por fim, quase sempre o primeiro lugar. Em regra, este era ali, em oposição ao alcaide, um representante da união dos cidadãos, isto é, um funcionário de origem usurpatória e não de origem senhorial. Mas, correspondendo à

diferente composição social de muitas cidades alemãs, este "burgomestre" ascendente do século XIV muitas vezes não era mais um representante das "linhagens", análogo aos "cônsules" da Itália - pois a estes correspondiam os *scabini non jurati*, os cônsules e representantes semelhantes da primeira época das grandes cidades - , mas sim um homem de confiança da união profissional, pertencendo, portanto, a uma etapa posterior do desenvolvimento.

A princípio, a participação ativa na associação dos cidadãos estava por toda parte vinculada a bens de raiz urbanos, os quais se possuía hereditariamente, com o direito de alienação e sem o dever de prestar serviços ou pagar um censo, ou apenas um censo fixo, mas com o dever de pagar contribuições para fins da cidade - este dever tornou-se na Alemanha quase uma característica da propriedade fundiária urbana. Mais tarde foram também outras partes do patrimônio sujeitas a este dever, sobretudo dinheiro ou metais amoeáveis. Originalmente, o morador da cidade que não dispunha deste tipo de bens de raiz era por toda parte apenas um protegido da cidade, seja qual fosse sua posição estamental.

O direito de participar nos cargos urbanos e no conselho passou por mudanças, e isto em diferentes sentidos. Ocupar-nos-emos agora deste assunto.

Somente cabe fazer antes a pergunta, de forma por agora muito geral: qual é a razão por que o desenvolvimento da cidade se iniciou na região mediterrânea e depois na Europa, e não na Ásia? Já respondemos a esta pergunta com a constatação de que aqui o nascimento de uma *confraternização* urbana - de uma *comuna* urbana, portanto - não foi impedido pelas vinculações mágicas dos clãs ou, como na Índia, das castas. Na China, os clãs eram os portadores dos assuntos religiosos de importância decisiva: do culto aos antepassados, sendo por isso inquebrantáveis. As castas na Índia, por sua vez, eram portadoras de uma específica condução da vida, de cuja observação dependia a salvação no renascimento, sendo por isso ritualmente exclusivas entre si. Mas enquanto este obstáculo na Índia era de fato absoluto, a vinculação de clã na China e mais ainda no Oriente Próximo era apenas relativa. E de fato acrescenta-se nestas regiões um fator completamente diferente: a diferença da constituição *militar*, sobretudo a de seus fundamentos econômico-sociológicos. No Oriente Próximo (inclusive o Egito) e (em grau menos forte, porém ainda decisivo) na China, a necessidade de regular os rios e de administrar a irrigação fez nascer uma *burocracia* real - inicialmente apenas ocupada com as obras, mas dando mais tarde origem à burocratização de toda a administração - que capacitou o rei a submeter à sua própria gestão burocrática, com a ajuda das pessoas nela ocupadas e as receitas daí provenientes, a administração do exército: o "oficial" e o "soldado", o exército recrutado e equipado e sustentado por armazéns tornaram aqui o fundamento do poder militar. A conseqüência disso foram a separação entre o soldado e os meios de guerra e a impossibilidade de defender-se, por parte dos súditos. Deste solo não podia brotar nenhuma comunidade de cidadãos política, autónoma diante do poder real. Muito diferente era a situação no Ocidente. Aqui se conservava, até a época dos imperadores romanos, o princípio do *auto-equipamento* do exército, tanto faz se era de camponeses, de cavaleiros ou uma milícia de cidadãos. Mas isto significava a *autonomia* militar do indivíduo obrigado ao serviço no exército. Em um exército com auto-equipamento, vale o princípio - que já se manifesta na

posição de Clódio diante de seu exército - de que o senhor depende, em alto grau, da boa vontade dos membros de seu exército, em cuja obediência se fundamenta por completo seu poder político. Diante de cada um deles, e também de pequenos grupos, ele é o mais poderoso. Mas diante de todos ou a grandes uniões que abrangem a maioria, se chegam a formar-se, ele é impotente. Falta ao senhor, neste caso, o aparato coativo burocrático, que lhe obedece cegamente porque depende dele por completo, para impor sua vontade sem estar em acordo com os *honoratiores*, econômica e militarmente autônomos, de cujo círculo ele tem que recrutar seus próprios órgãos administrativos, os dignitários e funcionários locais, no momento em que se reúnem as camadas às quais ele recorreu. Semelhantes uniões sempre se formavam quando o senhor se dirigia com novas exigências *econômicas*, particularmente de entrega de *dinheiro*, aos guerreiros autônomos obrigados ao serviço no exército. Desta situação explicam-se o nascimento dos "estamentos" no Ocidente, mas apenas ali, bem como o das comunidades urbanas corporativas e autônomas. O poder financeiro dos moradores urbanos obrigava o senhor a dirigir-se a eles e a pactuar com eles em caso de necessidade. Mas poder financeiro possuíam também as guildas na China e na Índia e os "capitalistas" da Babilônia. Isto obrigava também o rei a certas precauções, para não afugentá-los. Mas não capacitava os moradores urbanos, por mais ricos que fossem, a reunir-se e enfrentar militarmente o senhor da cidade. Todas as *conjuraciones* e uniões do Ocidente, porém, desde os primórdios da Antiguidade, eram alianças das camadas *militarmente* capacitadas das cidades. Este fator era o positivamente decisivo.

§ 3. A cidade de linhagens na Idade Média e na Antiguidade

Natureza da dominação das linhagens. - Constituição desta última em Veneza, como dominação monopólica fechada dos *nobili*. - Em outras comunas italianas sem aliança monopólica e com ajuda do *podestade*. - Oligarquia de *bonoratiores* limitada pela administração real em cidades inglesas. - Dominação das linhagens participantes no conselho ou das corporações no norte da Europa. - A realeza gentilícia-carismática na Antiguidade. - A cidade de linhagens da Antiguidade como comunidade de guerreiros litorânea. - Diferenças em relação à Idade Média. - Semelhança da estrutura econômica das linhagens aqui e ali.

Como na *conjuratio* participavam, em regra, todos os proprietários de terrenos na cidade, e não apenas os *honoratiores* mais notáveis, a assembléia dos cidadãos, na Itália *denominadaparlamentum*, era quase sempre oficialmente considerada o órgão supremo e soberano da comuna. Esta idéia foi muitas vezes conservada do ponto de vista formal. De fato, como é natural, os *honoratiores* reuniam quase sempre, precisamente no início, o poder em suas mãos. Logo em seguida, a qualificação para participar nos cargos e no conselho já estava ou veio a estar reservada também formalmente a um número limitado de "linhagens". Não raramente eram consideradas desde o começo as únicas capazes de participar no conselho, sem que isto tenha sido confirmado de alguma forma. Onde inicialmente não existia, esta idéia nasceu naturalmente, conforme se pode observar

claramente na Inglaterra, da circunstância de que, segundo a conhecida regra, somente aqueles que temporariamente podiam afastar-se de suas atividades econômicas tomavam regularmente parte nas assembléias dos cidadãos e, sobretudo, *trocavam idéias* sobre o andamento dos assuntos. Pois, por toda parte, considerava-se inicialmente um incômodo a participação na administração da cidade, que somente se cumpria na medida em que se tratava de um dever público. Nos inícios da Idade Média, o cidadão tinha que comparecer às três "sessões" ordinárias do ano. Nas sessões não-obrigatórias, faltavam aqueles que não estavam diretamente interessados na política. Sobretudo a *direção* da administração estava naturalmente nas mãos das pessoas prestigiadas pela propriedade e - o que não deve ser esquecido - pela *capacidade militar* no sentido econômico, baseada nesta propriedade. Por isso, esta assembléia de massas, conforme provam as notícias sobre o desenvolvimento dos *parlamenta* italianos, significava apenas excepcionalmente outra coisa que uma platéia, que mediante aclamação aprovava as propostas dos *honoratiores* ou às vezes de maneira tumultuosa protestava contra elas, mas nunca algo, segundo os fatos conhecidos sobre esta primeira época, que influenciasse de modo realmente decisivo as eleições ou as medidas da administração urbana. Os economicamente dependentes dos *honoratiores* constituíam muitas vezes a maioria. A esta situação corresponde a circunstância de que mais tarde a ascensão ao poder do *popolo*, que não pertencia ao círculo dos *honoratiores*, realizava-se paralelamente à substituição das assembléias gerais dos cidadãos, sempre tumultuosas, por uma assembléia limitada, formada por representantes ou por um círculo cada vez mais claramente definido de cidadãos qualificados, do mesmo modo que, por outro lado, o começo da tirania e o derrocamento do *popolo* estavam marcados pela convocação dos antigos parlamentos, dos quais ainda Savonarola advertiu aos florentinos.

A cidade nasceu, de fato, ainda que muitas vezes não de acordo com o direito formal, como associação estamental dirigida por um círculo maior ou menor de *honoratiores*, de cujo caráter falamos noutra lugar, ou então logo se converte numa associação deste tipo. Esta dominação por *honoratiores* ou se desenvolvia em direção a uma monopolização juridicamente regulamentada do governo da cidade por parte dos *honoratiores* ou, ao contrário, a dominação destes era debilitada ou eliminada por uma série de novas revoluções.

Aos *honoratiores* que monopolizavam a administração da cidade costuma-se chamar "as linhagens", e o período de sua influência sobre a administração, período da "dominação das linhagens". Estas não eram, em seu caráter, um fenômeno homogêneo. Mas uma coisa têm todas elas em comum: o fato de que sua posição de poder social se fundamentava em *bens de raiz* e não em rendas procedentes de um *empreendimento artesanal* próprio. Mas, de resto, podiam ter caráter muito diverso. Na Idade Média, *uma* característica da condução da vida contribuía, em grau específico, para a constituição do estamento: a *condução cavaleirosa da vida*. Proporcionava a capacidade de torneio, a de feudo e, em geral, todos os atributos da igualdade estamental com o estamento cavaleiroso extra-urbano. Pelo menos na Itália, mas na maioria dos casos também no norte, faziam parte das

"linhagens" apenas aquelas camadas urbanas que apresentavam esta característica. Por isso, desde que não digamos outra coisa no caso concreto, queremos ter principalmente em mente esta característica - reconhecendo ao mesmo tempo as formas intermédias - sempre que falarmos das "linhagens". Em alguns casos extremos, a dominação das linhagens conduziu ao desenvolvimento de uma específica nobreza urbana, particularmente onde, à maneira da Antiguidade, a política ultramarina das cidades mercantis determinou o desenvolvimento. O exemplo clássico disso é *Veneza*.

O desenvolvimento de Veneza estava inicialmente determinado pela continuação daquela localização do recrutamento militar que se intensificou com o caráter progressivamente litúrgico da economia estatal do Império Romano tardio e do bizantino e que começara na época de Adriano. Os soldados das guarnições locais foram recrutados, com frequência crescente, na população local, e isto significa na prática: escolhidos pelos "possessores" entre seus colonos. Abaixo do *dux* encontravam-se os tribunos, como comandantes do *numerus*. Também o recrutamento deles era formalmente um gravame litúrgico, mas de fato ao mesmo tempo um direito das linhagens locais de possesores, das quais provinham, e, como aconteceu por toda parte, esta dignidade tornou-se de fato hereditária em determinadas linhagens, enquanto o *dux* era nomeado, até o século VIII, por Bizâncio. Estas linhagens tribunícias - uma nobreza guerreira, portanto - constituem o núcleo das linhagens urbanas mais antigas. Com o recuo da economia monetária e a militarização crescente do império bizantino, o poder da nobreza tribunícia passou a ocupar o lugar das cúrias e dos defensores romanos. A primeira revolução que em Veneza conduziu ao começo da constituição urbana dirigiu-se - como também aconteceu em toda a Itália - , no ano 726, contra o governo iconoclasta daquela época e seus funcionários e conseguiu, como conquista permanente, a eleição do *dux* pela nobreza tribunícia e pelo clero. Logo se iniciou, porém, uma luta de três séculos entre o *doge*, que tentava transformar sua posição em uma realeza patrimonial hereditária, e seus adversários, a nobreza e o patriarca, que, por sua vez, estava interessado em combater as tendências do *doge* para constituir uma "igreja própria". O *doge* tinha o apoio das cortes imperiais do Oriente e do Ocidente. A admissão do filho como co-regente, forma com a qual se procurava disfarçar, seguindo o exemplo da tradição da Antiguidade, a hereditariedade, era favorecida por Bizâncio. O dote de Walrada, sobrinha do imperador alemão, proporcionou ao último Candiano os meios para aumentar o séquito estrangeiro e, sobretudo, a guarda pessoal, na qual se apoiava, desde 811, a dominação dos *doges*. O caráter patrimonial e de realeza urbana da dominação dos *doges* daquela época manifestava-se plasticamente em cada um de seus traços: o *doge* era latifundiário e grande comerciante, monopolizava não só (também por razões políticas) o correio entre o Oriente e o Ocidente, que passava por Veneza, bem como, desde 960, o tráfico de escravos, por ocasião das censuras eclesiásticas contra ele.

Apesar dos protestos da Igreja, nomeava e destituía patriarcas, abades e sacerdotes. Era senhor judicial, ainda que dentro dos limites do princípio da comunidade jurídica dos homens livres, o qual, sob a influência dos francos, também se impusera aqui, nomeava o juiz e anulava sentenças discutíveis. A administração exercia ele, em parte, mediante funcionários domésticos e vassalos, em parte recorrendo ao apoio da Igreja. O último, particularmente nas colônias estrangeiras dos venezianos. Disponha tanto sobre o senhorio quanto sobre seu patrimônio doméstico, que não estava separado dos bens públicos, não apenas pela nomeação do co-regente, mas também, em um caso, por testamento. Equipava, em grande parte, com seus próprios meios a frota, mantinha tropas mercenárias e dispunha sobre os serviços obrigatórios que os artesãos prestavam ao *palatium*, au-

mentando às vezes arbitrariamente as exigências. Um aumento deste tipo, sem dúvida condicionado, em última instância, pelas necessidades crescentes da política externa, ofereceu em 1032 o motivo externo para uma revolta vitoriosa, e esta proporcionou à oposição da nobreza, que nunca se calara, os meios para quebrantar progressivamente o poder do *doge*. Como sempre foi o caso nas condições do auto-equipamento militar, o *doge* era muito superior a *cada uma* das outras linhagens (ou também a grupos destas), mas não à união de *todas* elas. E foi esta quem decidia, tanto naquela época quanto mais tarde, quando o *doge* apresentava às linhagens exigências *financeiras*. Sob formas jurídicas a princípio bastante democráticas iniciou-se, então, a dominação das linhagens aristocráticas urbanas que habitavam o Rialto. O primeiro passo, a "primeira constituição da república", como foi às vezes chamado, foi a proibição da nomeação do co-regente, que (como em Roma) preveniu a hereditariedade. Do resto cuidavam as capitulações eleitorais, pelas quais o *doge* - depois de um período intermédio de "Estado estamental" que repartia direitos e gravames entre ele e a comuna de forma semelhante que, por outra parte, entre o soberano e o país - foi degradado formalmente a um funcionário remunerado, rigorosamente controlado e rodeado de um cerimonial restritivo, sendo, portanto, do ponto de vista social, um *primus inter pares* da corporação da nobreza. Observou-se com razão (Lenel) que a posição de poder do *doge*, estava não só apoiada em suas relações com o exterior, como também limitada pela política externa, cuja direção passou às mãos do conselho dos *sapientes* (documentado em 1141). Mas cabe ressaltar, mais energicamente do que antes, que tanto aqui quanto por outra parte foram sobretudo as necessidades *financeiras* da política guerreira colonial e mercantil que tornaram inevitável a participação do patriciado na administração, do mesmo modo que mais tarde, no continente, as necessidades financeiras das guerras principescas, conduzidas na base da economia monetária, fundaram o poder crescente dos estamentos. A bula dourada (*cbrysobullon*) do imperador Alexios significou o fim do domínio mercantil grego e o nascimento do monopólio mercantil dos venezianos no Oriente, em troca de proteção marítima e frequente concessão de ajuda financeira ao império bizantino. Uma parte crescente do patrimônio estatal, eclesiástico e privado dos venezianos foi investida rendosamente na Grécia, no comércio, em ergastérios de todos os tipos, em arrendamentos públicos e em bens de raiz. O poder militar de Veneza, desenvolvido para sua proteção, conduziu à participação na guerra de conquista dos latinos e à obtenção dos famosos "três oitavos" (*quarta pars et dimidia*) do império latino. De acordo com as disposições de Dandolo, todas as aquisições coloniais foram juridicamente tratadas em benefício da comuna e de seus funcionários, e não do *doge*, condenando-se este, assim, à impotência. Dívidas públicas e constantes despesas em dinheiro da comuna eram fenômenos concomitantes naturais desta política externa. Estas necessidades financeiras, por sua vez, somente podiam ser satisfeitas pelos meios do patriciado, e isto significa: daquela parte do antigo estamento tribunício de senhores territoriais, sem dúvida reforçada por uma nova nobreza, que em virtude de sua residência urbana estava capacitada a participar de forma típica, mediante a entrega de capital de *commenda* ou de outra forma rendosa, no comércio e em outras oportunidades de investimentos lucrativos. Em suas mãos concentravam-se a formação de patrimônios, baseada na economia monetária, e o poder político. Por isso, paralelamente ao desapossamento do *doge*, aconteceu a monopolização de todo o poder político pela cidade de Veneza, dominada pelo patriciado, em oposição ao campo, que progressivamente foi perdendo seus direitos políticos. Os *placita* do *doge* estavam nominalmente compostos, até o século XII, de *bonoratores* (originalmente tribunícios) do ducado inteiro. Mas com o nascimento da *commune venetiarum*, primeiro documentada em 1143, terminou de fato esta situação, e os membros do conselho dos *sapientes*,

eleitos pelos *cives*, aos quais o *doge* prestava o juramento, parece desde então terem pertencido à classe dos latifundiários residentes no Rialto, a qual estava economicamente interessada em investimentos ultramarinos de seu capital. A separação, existente em quase todas as cidades de linhagens, entre o conselho "grande", deliberante, e o "pequeno", administrativo, dos *honoratiores* consta desde 1187. A eliminação de fato da assembléia de todos os cidadãos proprietários de terrenos, cuja aclamação se mantinha oficialmente até o século XIV, a nomeação do *doge* por um colégio eleitoral reduzido, composto dos *nobiles*, e a limitação efetiva, na seleção dos funcionários, às famílias consideradas capazes de participar no conselho, até o encerramento formal de sua lista (organizada de 1297 a 1315, mais tarde chamada de Livro Dourado), eram apenas continuções deste desenvolvimento, cujos detalhes aqui não interessam. A enorme predominância econômica das linhagens participantes nas oportunidades políticas e aquisitivas ultramarinas facilitou este processo de monopolização do poder em suas mãos. A técnica constitucional e administrativa de Veneza é famosa pela realização de uma tirania, sob a forma de um Estado patrimonial, da nobreza urbana sobre uma extensa região terrestre e marítima, com rigorosíssimo controle recíproco das famílias nobres. Sua disciplina não foi abalada porque, como os espartanos, mantinham em suas mãos todos os meios de poder, guardando segredo sobre os assuntos administrativos com maior rigor do que aconteceu em qualquer outro lugar. Esta possibilidade estava condicionada, em primeiro lugar, pela solidariedade dos interesses internos e externos, que todo dia saltava aos olhos de cada membro da associação interessada em gigantescos ganhos monopólicos e obrigava o indivíduo a incorporar-se à tirania coletiva. Do ponto de vista técnico, porém, realizou-se ela: 1) mediante a divisão concorrente dos poderes entre as competências nas autoridades centrais: os diversos colégios da administração especial, quase todos autorizados a cuidar de assuntos judiciais e administrativos, competiam, em grande parte, em suas competências; 2) mediante a divisão dos poderes, na forma de divisão de trabalho, entre os funcionários do território dominado, sempre recrutados da nobreza: a administração judicial, a militar e a financeira estavam sempre nas mãos de funcionários diferentes; 3) mediante o curto prazo de todos os cargos e de um sistema de controle delegante; 4) desde o século XIV, mediante a corte política inquisitorial do "Conselho dos Dez", originalmente uma comissão investigadora para um caso de conspiração que se tornou autoridade permanente para delitos políticos e, por fim, chegou a vigiar toda a conduta política e pessoal dos *nobili* e não raramente cassava decisões do Grande Conselho, que tinha em suas mãos um tipo de poder tribunício cujo exercício, em processos rápidos e concretos, colocou sua autoridade no primeiro lugar da comunidade. Era considerada terrível somente pela nobreza, enquanto para os súditos excluídos do poder político era a autoridade mais popular, representando para estes o único meio de queixar-se dos funcionários nobres, porém bem mais eficaz do que o processo de *repetunde* romano.

Paralelamente a esta monopolização - que constitui um caso particularmente puro e extremo do desenvolvimento das cidades de linhagens - de todo o poder sobre o grande território, que progressivamente se expande na terra italiana e se mantém militarmente cada vez mais mediante mercenários, em benefício da comuna e, dentro desta, do patriciado, aparece desde o princípio outro fenômeno. As despesas crescentes da comuna, que fundaram a dependência do patriciado financiador, eram causadas não apenas pela remuneração das tropas e pelo material de reposição da frota e das guerras, mas também por uma mudança profunda na administração, pois o patriciado ganhou, em suas lutas contra o poder do *doge*, um aliado, próprio ao Ocidente, na burocracia eclesiástica cada vez mais forte. Não é nenhum acaso que a debilitação do poder do *doge* aconteceu paralelamente à separação entre o Estado e a Igreja, consequência da disputa de investidura, aproveitando as cidades italianas, em geral, desta ruptura de um dos apoios até então

mais firmes, originado no direito próprio da Igreja, dos poderes patrimoniais e feudais. O afastamento da administração das igrejas e mosteiros, que ainda no século XII, mediante o arrendamento da administração das colônias estrangeiras, substituía diretamente o aparato de poder secular, afastamento que tinha que ser a conseqüência de sua separação do poder político, obrigava à criação de um funcionalismo leigo remunerado, primeiro para as colônias no exterior. Também este desenvolvimento encontrou seu fim provisório no tempo de Dandolo. O sistema dos cargos a curto prazo, condicionado, por um lado, não só por considerações políticas, mas também pelo desejo de colocar os cargos, por turno, à disposição do maior número possível de pessoas, a limitação ao círculo das famílias nobres, a administração nada burocrática, rigorosamente colegial, da própria capital, todos estes fatores constituem obstáculos para o desenvolvimento de um funcionalismo puramente profissional, que resulta necessariamente de seu caráter de dominação de *honoratiores*.

Neste sentido, o desenvolvimento nas outras comunas italianas correu muito diferente já nos tempos da dominação das linhagens. Em Veneza, a corporação da nobreza romana conseguiu a monopolização permanente e o fechamento para fora: a admissão de novas famílias entre as que já tinham o direito à participação no Grande Conselho somente era possível com o consentimento da corporação da nobreza, em virtude de méritos políticos, e mais tarde acabou por completo. E em conexão com isto conseguiu-se suprimir todas as lutas entre os membros da nobreza urbana, as quais já se proibiam a si mesmas em virtude da posição permanentemente ameaçada de todos em conjunto. Nas outras comunas não aconteceu nada disso na época da dominação das linhagens: em nenhum lugar, a orientação na posição monopólica ultramarina era tão unívoca e tão importante para cada indivíduo, como fundamento de toda a existência da nobreza, quanto em Veneza.

A conseqüência, porém, das lutas constantes dentro do patriciado urbano em todos os demais lugares foi a de que a nobreza estava obrigada, mesmo nos tempos de domínio exclusivo, a fazer certas concessões às outras camadas de *honoratiores*. E, além disso, as lutas entre as linhagens e a profunda desconfiança dos grandes clãs entre si impediam a criação de uma administração racional do tipo da veneziana.

Quase por toda parte enfrentavam-se durante séculos várias famílias particularmente provistas de bens de raiz e de clientela, das quais cada uma, com o apoio de outras tantas menos abastadas, procurava excluir as outras e seus aliados dos cargos e oportunidades aquisitivas da administração urbana e, se possível, expulsá-las definitivamente. De forma semelhante que em Meca, uma parte da nobreza estava quase constantemente declarada incapaz de exercer cargos, exilada, muitas vezes, em oposição à *courtoisie* árabe, colocada fora da lei e com os bens confiscados, até uma mudança radical da situação política trazer a mesma sorte para os dominadores. Desta situação resultavam, naturalmente, comunidades de interesses interlocais. No entanto, a constituição dos partidos dos *guelfos* e dos *gibelinos* estava, em parte, condicionada pela política do império e por motivos sociais: os gibelinos eram, na grande maioria dos casos, as antigas famílias de vassallos da coroa ou liderados por estas. Mas o outro motivo, mais duradouro, de sua criação eram as oposições de interesses entre as cidades concorrentes e, sobretudo, aquelas entre os partidos da nobreza, interlocalmente organizados, dentro destas cidades. Estas organizações, sobretudo as do partido guelfo, eram associações firmes com estatutos e listas de recrutamento militar, que impunham para o caso de mobilização aos cavaleiros de cada cidade a contribuição com determinados contingentes, do mesmo modo que, por exemplo, as listas alemãs para a campanha contra os romanos. Mas, ainda que sob o aspecto militar fossem decisivos os serviços dos cavaleiros treinados, não se podia prescindir, já na época das linhagens, dos cidadãos não-cavaleirosos para o *financiamen-*to das lutas. O interesse destes numa justiça racional, por um lado, e os ciúmes mútuos

das famílias nobres, por outro, fundaram na Itália e em algumas regiões vizinhas um desenvolvimento peculiar, o de um funcionalismo ambulante, por assim dizer, constituído por nobres, o *podestade*, que substituiu a administração inicial dos "cônsules", procedentes da nobreza local, formalmente eleitos, mas de fato um cargo monopolizado e disputado por poucas famílias.

Precisamente a época das lutas intensas entre as comunas e os imperadores da dinastia Hohenstaufen, que fez aumentar muito a necessidade da solidariedade interna e do esforço financeiro, presenciou o nascimento desta instituição. A primeira metade do século XIII foi a época de seu florescimento. O *podestã* era, na grande maioria dos casos, um funcionário eleito, chamado de outra comuna, que exercia a curto prazo o supremo poder judicial e recebia quase sempre um salário fixo e, por isso, relativamente alto em relação àquele dos cônsules, quase sempre um homem nobre, mas de preferência um nobre com formação jurídica universitária. Sua eleição estava ou nas mãos dos conselheiros ou, o que era típico de todas as eleições na Itália, nas de uma comissão de *honoratiores*, formada para este fim. Sobre sua nomeação negociava-se frequentemente com sua comuna de origem, que tinha que autorizá-la, pedindo-se às vezes diretamente a indicação de uma pessoa adequada. Esta autorização era um ato politicamente amistoso; a recusa, um ato inamistoso. Às vezes aconteceu diretamente um intercâmbio dos *podestãs*. Não raramente exigiam os próprios nomeados o envio de reféns para garantir seu bom tratamento, regateavam sobre as condições, como o fazem os modernos professores, e rejeitavam as ofertas pouco atraentes. O nomeado tinha que financiar e trazer consigo um séquito, à maneira de um cavaleiro, e, sobretudo, seus auxiliares, não apenas o pessoal subalterno, mas quase sempre também juristas, adjuntos e representantes, muitas vezes um quadro completo. Suas tarefas essenciais eram, de acordo com a finalidade da nomeação, a manutenção da ordem e segurança públicas, sobretudo da paz dentro da cidade, e muitas vezes o comando militar, mas, sempre, a jurisdição. Tudo isso sob o controle do conselho.

Sua influência sobre a legislação estava por toda parte limitada. Não apenas a pessoa do *podestã* era, em regra, trocada por princípio, mas também, ao que parece deliberadamente, seu lugar de procedência. Por outro lado, as comunas enviadoras achavam importante, ao que parece, ver seus cidadãos exercendo o maior número possível de cargos exteriores - em parte, conforme Hanauer supõe com razão, por razões políticas, em parte, econômicas: a boa remuneração nas outras cidades constituía uma valiosa oportunidade prebendal da nobreza nativa. Os aspectos mais importantes da instituição encontravam-se nas direções seguintes: primeiro, no próprio nascimento deste funcionalismo profissional dentro da nobreza. Hanauer comprova para a quarta década do século XIII, em dezesseis de sessenta cidades, a existência de setenta pessoas que haviam exercido dois *podestades*, e de vinte pessoas que haviam exercido uma meia dúzia ou mais *podestades*, e não era raro o exercício deste cargo durante a vida toda. Nos cem anos de seu maior florescimento, conta ele, nas aproximadamente sessenta comunas, 5.400 *podestades* a serem ocupados. E, por outro lado, existiam famílias nobres que sempre de novo ofereciam candidatos. A isto se acrescentava ainda o número considerável dos necessários auxiliares com formação jurídica. Relacionado com esta preparação profissional de uma parte da nobreza para a atuação numa administração rigorosamente objetiva, zelosamente controlada, como é natural, pela opinião pública no local de exercício, apresenta-se o segundo aspecto. Para possibilitar a administração da justiça pelos *podestãs* de origem estrangeira, o direito a ser aplicado tinha que ser codificado, racionalmente estruturado e interlocalmente uniformizado. Do mesmo modo que por outra parte os interesses dos príncipes e funcionários na aplicabilidade interlocal, foi aqui esta instituição que contribuía para a codificação racional do direito e especialmente para a propagação do direito romano.

Em sua forma típica, o *podestà* era um fenômeno principalmente limitado às regiões mediterrâneas. Alguns casos paralelos existiam também no Norte. Assim, em Ratisbona (334), a exclusão dos nativos do cargo de burgomestre, e a nomeação de um cavaleiro forasteiro, ao qual seguiram no cargo, durante cem anos, exclusivamente burgomestres forasteiros: uma época de relativa tranquilidade interna da cidade, sacudida antes por lutas entre as linhagens e contra os nobres exilados.

Enquanto em Veneza a nobreza urbana se formou sem grande ruptura na base de uma dominação de *honoratiores* bastante desenvolvida, e nas outras comunas italianas a dominação das linhagens estava à cabeça deste processo, o desenvolvimento de um patriciado urbano fechado realizou-se no Norte em parte sobre uma base diferente e por motivos quase opostos. Um caso tipicamente extremo é o desenvolvimento da oligarquia urbana inglesa.

Decisivo para a forma do desenvolvimento da constituição urbana era, no caso inglês, o poder da realeza. Certamente esta não estava desde o princípio tão firme, diante das cidades, quanto mais tarde. Nem sequer após a conquista normanda. Depois da batalha de Hastings, Guilherme, o Conquistador, não tentou a conquista violenta de Londres, mas sim, sabendo muito bem que a posse desta cidade era decisiva, há muito tempo, para a posse da coroa inglesa, conseguiu, mediante contrato, o reconhecimento pelos cidadãos, pois, ainda que sob o domínio anglo-saxônico o bispo e o *portreeve*, nomeados pelo rei, tenham sido as autoridades legítimas da cidade, às quais também se dirigiu a *charter* do Conquistador, o voto do patriciado de Londres tinha peso decisivo em quase todas as eleições reais anglo-saxônicas. Os cidadãos até chegaram à conclusão de que, sem seu livre consentimento, a dignidade real inglesa não incluísse o domínio sobre sua cidade, e ainda no tempo de Estevão seu voto era de fato decisivo. Mas já o Conquistador, após o reconhecimento, havia construído seu *tower* em Londres. Desde então, esta cidade, bem como as demais, permaneceu submetida à tributação do rei, em princípio arbitrária.

A significação militar das cidades diminuiu na época normanda, em virtude da unificação do reino, do fim da ameaça exterior e da ascensão dos grandes barões residentes no campo. Os senhores feudais construía agora seus castelos fortificados fora das cidades. Com isto se iniciou a separação, característica do Ocidente, fora a Itália - conforme veremos mais tarde -, entre os poderes militares feudais e a burguesia. Em oposição às cidades italianas, as inglesas perderam quase totalmente o domínio sobre o campo, o qual parecem ter exercido, antes, em forma de extensas terras pertencentes à cidade. Transformaram-se em corporações com orientação essencialmente *econômica*. Como aconteceu por toda parte, os barões, por sua vez, começaram a fundar cidades, com a concessão de privilégios de alcance muito diverso. Mas em nenhum lugar há notícias de lutas violentas dos cidadãos urbanos contra o rei ou outros senhores das cidades. Nada de usurpações que tivessem violentamente destruído o castelo do rei ou de outros senhores das cidades ou obrigado estes últimos, como aconteceu na Itália, a transferi-lo para fora da cidade. Nada de formação de milícias urbanas na luta contra o rei, de criação de uma jurisdição exercida por funcionários eleitos no lugar dos juízes reais nomeados, e de um direito próprio codificado.

Certamente surgiram também na Inglaterra, em virtude de uma concessão real, tribunais urbanos especiais que tinham o privilégio de oferecer ao cidadão urbano um processo racional sem duelo e que, por outro lado, rejeitavam as inovações dos processos reais, particularmente o júri. Mas a própria criação do direito permanecia exclusivamente nas mãos do rei e dos tribunais reais. A posição judicial especial concedeu o rei às cidades para tê-las a seu lado diante do poder da nobreza feudal: neste sentido, tiravam também elas proveito das lutas típicas dentro do feudalismo. Mais importante, porém, do que estes privilégios judiciais era — e isto revela a posição predominante do rei — a autonomia administrativa fiscal das cidades, que gradualmente sabiam conquistar. Do ponto de vista dos reis, a cidade era, até a época dos Tudors, principalmente, um objeto de tributação. Os privilégios dos cidadãos, a *gratia emendi et vendendi* e os monopólios do tráfego tinham como complemento correlativo o específico dever tributário burguês. Os impostos, porém, eram arrendados, e os funcionários reais mais abastados eram naturalmente, além dos cidadãos ricos, os mais importantes interessados no arrendamento. Gradualmente, conseguiram os cidadãos suplantar seus concorrentes, arrendar do rei, em troca de um pagamento global, a própria arrecadação dos impostos (*firma burgi*) e garantir para si, mediante pagamentos extras e presentes, outros privilégios, sobretudo a eleição do *sheriff*. Apesar do caráter fortemente senhorial, conforme ainda veremos, dos interessados que encontramos por toda parte entre os cidadãos urbanos, o decisivo para a constituição das cidades eram interesses puramente económicos e fiscais. Encontramos também nas cidades inglesas a *conjuratio* dos cidadãos urbanos continentais, só que aqui assumiu tipicamente a forma da constituição de uma *guilda* monopólica. Mas não por toda parte. Em Londres, por exemplo, não existia, mas, em muitas outras cidades, a guilda, como garantidora das prestações fiscais, tornou-se a associação decisiva da cidade. Muitas vezes concedia ela, bem como a *richerzeche* em Colônia, o direito de cidadão. Na maioria das cidades mediatas, foi ela que conseguiu uma jurisdição própria sobre seus membros, porém no papel de membros da guilda, e não de cidadãos urbanos. Quase por toda parte era ela, de fato, ainda que não de direito, a associação governadora da cidade, pois, como antes, era cidadão aquele que dividiu com os outros os gravames devidos ao rei (serviços de proteção, vigilância e justiça, e o dever de entregar tributos). De modo algum eram cidadãos apenas aqueles que residiam na cidade. Ao contrário, normalmente faziam parte da associação dos cidadãos precisamente os terratenentes dos arredores, a *gentry*. Especialmente a comunidade de Londres contava entre seus membros, no século XII, quase todos os grandes bispos e funcionários nobres do país, pois todos tinham residências urbanas em Londres, sede do rei e das autoridades: fenômeno característico tanto como caso paralelo às condições na república romana quanto em virtude de sua discrepância, aqui muito plástica, a estas condições. Quem não estava em condições de participar no gravame da garantia tributária da associação dos cidadãos, pagando os impostos reais de caso a caso, particularmente, portanto, os menos abastados, excluía-se, com isto, do círculo dos cidadãos ativos. Todos os privilégios da cidade baseavam-se em con-

cessão real ou senhorial-territorial que, no entanto, era interpretada arbitrariamente. Certamente acontecia, muitas vezes, a mesma coisa na Itália. Mas o desenvolvimento na Inglaterra era completamente heterogêneo do italiano, no sentido de que as cidades se tornaram corporações privilegiadas dentro do Estado estamental - depois de ter sido adotado pelo direito inglês o conceito de corporação -, cujos órgãos tinham em suas mãos determinados direitos particulares, derivados de aquisição, em virtude de um título jurídico especial, do mesmo modo que os outros direitos particulares estavam apropriados mediante privilégio por barões ou corporações mercantis particulares. A transição de uma *company* privilegiada a uma guilda e à corporação urbana não era abrupta. A posição jurídica estamental especial dos cidadãos estava, portanto, composta de todo um maço de privilégios que haviam adquirido dentro da associação estamental do reino - meio feudal, meio patrimonial. Não resultou da pertinência a uma associação externamente independente que se encontrasse em uma relação associativa e exercesse uma dominação política. De modo geral, o desenvolvimento era, portanto, o seguinte: a princípio, as cidades eram associações forçadas, gravadas pelos reis com deveres litúrgicos, porém diferentes daqueles das aldeias; depois reinava nas inúmeras novas fundações dos reis e senhores territoriais, econômica e estamentalmente privilegiadas, a igualdade, por princípio, dos direitos de todos os cidadãos que tinham bens de raiz na cidade, em virtude de privilégios especiais, em conexão com uma autonomia limitada; em seguida, foram as guildas particulares admitidas como garantidoras das prestações financeiras e reconhecidas por privilégios reais, e por fim concedeu-se à cidade o direito de corporação. Uma comuna no sentido continental era Londres. Aqui concedera Henrique I a eleição do xerife pela cidade e aqui encontramos, desde o fim do século XII, reconhecida pelo rei João, a comuna como associação dos cidadãos sob o *mayor*, eleito do mesmo modo que o xerife, e os *skivini* (jurados), unidos no conselho com número igual de *councillors* eleitos. O arrendamento do cargo de xerife para Middlesex pela comuna fundou seu senhorio sobre os distritos circundantes. Desde o século XIV, o burgomestre de Londres leva o título de *lord*. As outras cidades, em sua grande maioria, eram, ou melhor, tornaram-se, após algumas tentativas temporárias de constituir comunidades políticas, simples associações forçadas, com determinados privilégios específicos e certos direitos corporativos de autonomia fixamente regulamentados. O desenvolvimento da constituição corporativa será exposto mais adiante, mas já podemos constatar neste ponto que nada mudou no caráter fundamental da posição das cidades. Foi o rei quem arbitrou a luta entre a constituição urbana corporativa e a dos *honoratiores*. As cidades continuavam devendo-lhe tributos diretos, até o desenvolvimento estamental criar no parlamento garantias *coletivas* contra a tributação arbitrária, garantias que nenhuma cidade isolada e nem todas as cidades em conjunto haviam conseguido por sua própria força. O direito de cidadão ativo, porém, permaneceu um direito hereditário dos membros das corporações, adquirível mediante a compra da participação em determinadas associações. A diferença em relação ao desenvolvimento no continente, apesar de ser em

parte apenas gradual, era de importância fundamental, em virtude do direito corporativo inglês: não existia na Inglaterra o conceito de *comuna* no sentido de uma corporação territorial.

A razão deste desenvolvimento especial encontrava-se no poder, nunca quebrantado e sempre crescente após a subida ao trono dos Tudors, da administração real, no qual se baseavam a unidade política do país e a homogeneidade da criação do direito. Certamente estava a administração sempre rigorosamente controlada pelos estamentos e dependia da colaboração dos *honoratiores*. Mas precisamente isto trouxe a conseqüência de que os interesses econômicos e políticos não se orientavam nos interesses da comunidade urbana individual e fechada, mas sim na administração central, esperando de lá oportunidades econômicas lucrativas e vantagens sociais, garantias de monopólio e medidas contra a infração dos próprios privilégios. Os reis, dependendo financeiramente para a direção da administração completa das camadas privilegiadas, temiam estas últimas. Mas seus meios políticos orientavam-se também na dominação do parlamento central. Tentavam quase sempre influenciar apenas, em interesse de sua política eleitoral parlamentar, a constituição das cidades e a composição pessoal dos conselhos urbanos e apoiavam, assim, a oligarquia dos *honoratiores*. Os *honoratiores* urbanos, por sua vez, podiam conseguir a garantia de sua posição monopólica, diante das camadas não-privilegiadas, exclusivamente da administração central. Por falta de um aparato burocrático próprio, os reis dependiam, precisamente por causa do centralismo, da colaboração dos *honoratiores*. Na Inglaterra, foi sobretudo uma razão *negativa* - a saber, a incapacidade de a administração feudal, apesar de seu desenvolvimento técnico relativamente avançado, dominar permanentemente o país sem o apoio contínuo dos *honoratiores* economicamente poderosos - que fundou o poder dos cidadãos urbanos, e não a própria força militar destes últimos, pois esta, própria da grande maioria das cidades inglesas, era relativamente insignificante na Idade Média, tanto maior era o poder financeiro dos cidadãos urbanos. Mas este se fazia valer de forma coletiva dentro da união estamental dos *commons* no parlamento, como *estamento* dos interessados urbanos privilegiados, e neste se concentrava todo o interesse que ia além do aproveitamento das vantagens econômicas do monopólio local. Aqui encontramos, portanto, pela primeira vez, um *estamento* burguês interlocal e nacional. O crescente poder da burguesia dentro da administração real dos juizes de paz e no parlamento, isto é, seu poder no Estado estamental de *honoratiores*, impediu o nascimento de um forte movimento de autonomia política das comunas *individuais* como tais: não os interesses locais, mas os *interlocais* tornaram-se o fundamento da unificação política da burguesia - e favoreceram também o caráter burguês-comercial da oligarquia urbana inglesa. Por isso, as cidades da Inglaterra apresentam aproximadamente até o século XIII um desenvolvimento parecido ao alemão. A partir deste tempo encontramos sua progressiva integração à dominação da *gentry*, que nunca foi quebrantada, em oposição à democracia, pelo menos relativa, das cidades continentais. Os cargos - sobretudo o de *alderman*, originalmente baseado em eleição anual - chegaram a ser ocupados,

em sua grande maioria, de forma vitalícia e muitas vezes, de fato, mediante cooptação ou patronagem dos senhores territoriais vizinhos. A administração real, porém, pelas razões já expostas, apoiava este desenvolvimento, de modo semelhante que a administração romana da Antiguidade havia apoiado a oligarquia da aristocracia terratenente nas cidades dependentes.

De natureza outra vez diferente do que, por um lado, na Inglaterra e, por outro, na Itália, eram as condições do desenvolvimento no norte do continente europeu. Certamente havia aqui o desenvolvimento do patriciado, em parte já durante o nascimento da associação dos cidadãos, partido das diferenças estamentais e econômicas já existentes. Também nas cidades recém-fundadas era este o caso. Os 24 *conjuratoresfori*, em Friburgo, eram desde o princípio privilegiados em assuntos fiscais e declarados cônsules. Mas, na maioria das cidades recém-fundadas, também em muitas cidades litorâneas do norte que, por sua própria natureza, tendiam à plutocracia dos comerciantes, a delimitação formal da capacidade de participar no conselho aconteceu gradualmente, quase sempre na forma típica de que o freqüente direito de proposta dos conselheiros ativos ou o costume efetivo de aceitar a opinião destes sobre seus sucessores, ou então simplesmente sua importância social na eleição do conselho em conexão com a necessidade objetiva de manter nele homens experientes, conduziu à completação do conselho mediante cooptação e, com isto, entregou os colégios de conselheiros a um círculo fixo de famílias privilegiadas. Pode-se lembrar com que facilidade pode acontecer algo semelhante mesmo nas condições modernas: apesar do direito de voto dos cidadãos, a completação do senado de Hamburgo encontrou-se, recentemente, várias vezes a caminho de um desenvolvimento parecido. Os detalhes não podem ser expostos neste lugar. Em todo caso, faziam-se valer aquelas tendências por toda parte, variando apenas o grau em que se manifestavam de maneira formal-jurídica.

As linhagens que monopolizavam a capacidade de participar no conselho podiam mantê-la facilmente, por toda parte, enquanto *não* existia uma forte oposição de interesses em relação aos cidadãos excluídos. Mas logo que surgiram conflitos com os interesses dos excluídos, ou sua autoconfiança, crescida em virtude de riqueza e educação, e sua disponibilidade para tarefas administrativas aumentaram tanto que, do ponto de vista ideal, não suportavam mais sua exclusão do poder, havia a possibilidade de novas revoluções. Suas portadoras eram outra vez uniões de cidadãos baseadas em juramento. Mas atrás destas encontravam-se, e às vezes eram diretamente idênticas a elas, as *corporações*. Deve-se, entretanto, ter cautela em identificar a expressão "corporação", preferencial ou até exclusivamente, com a "corporação de artesãos". De modo algum o movimento contra as linhagens era inicialmente, em primeiro lugar, um movimento dos artesãos. Somente no decorrer ulterior do desenvolvimento, destacaram-se, conforme cabe expor mais adiante, os artesãos no movimento como grupo independente, enquanto no primeiro tempo estavam quase por toda parte liderados pelas corporações não-artesanais. O resultado muito diverso das revoluções corporativas podia conduzir, no caso extremo, conforme ainda veremos, à situação de que o

conselho estava exclusivamente composto de corporações e que a qualidade de cidadão com direitos plenos dependia unicamente da pertinência a uma corporação.

Somente esta ascensão das corporações significou praticamente (em regra) a conquista do domínio, ou pelo menos da participação neste, por parte das classes "burguesas", no sentido econômico da palavra. Onde se impôs em algum grau o domínio das corporações, o tempo em que isto aconteceu coincidiu, em regra, com a época da máxima ostentação de poder da cidade para fora e de sua maior autonomia política para dentro.

Salta aos olhos a semelhança deste desenvolvimento "democrático" com a sorte das cidades da *Antiguidade*, das quais a maioria passou por uma época parecida de nascimento como cidades da nobreza, começando aproximadamente no século VII a.c., e de rápida ascensão a potências políticas e econômicas, em conexão com o desenvolvimento da democracia, ou pelo menos a tendência a esta. Estas semelhanças existem, apesar de a *polis* da Antiguidade ter nascido sobre o fundamento de um passado completamente diferente. Cabe comparar primeiro a *cidade de linhagens* da Antiguidade com a medieval.

A cultura micênica na metrópole grega pressupunha, pelo menos em Tirinto e Micenas, uma realeza patrimonial baseada em trabalho forçado, de caráter oriental, ainda que de dimensões bem menores. Sem a utilização dos serviços obrigatórios dos súditos, são inimagináveis as grandes construções, sem par até a época clássica. Nas margens do círculo da cultura helênica daquela época, do lado do Oriente, parece até haver existido uma administração que usava um sistema gráfico próprio, no estilo egípcio, para fazer contas e organizar listas, tratando-se, portanto, de uma espécie de administração de armazém de caráter patrimonial-burocrático, enquanto mais tarde, ainda na época clássica, a administração de Atenas realizava-se quase completamente de forma oral, e não escrita. Da mesma maneira que aquele sistema gráfico desapareceu, esta cultura, baseada em trabalho forçado, também se extinguiu. A *Iliada* menciona em seu catálogo de navios reis hereditários que dominam extensos territórios, dos quais cada um abrange várias localidades mais tarde conhecidas como cidades, originalmente todas elas concebidas como castelos, estando um soberano, como Agamêmnon, disposto a conceder algumas delas em feudo a Aquiles. Em Tróia, o rei tinha ao seu lado, como conselheiros, os anciões de casas nobres, livres do serviço militar devido à idade. Heitor é considerado o rei guerreiro, enquanto se recorre a Príamo para fechar contratos. Um documento escrito, mas talvez apenas composto de símbolos, é mencionado apenas uma única vez. De resto, todas as condições excluem completamente a existência de uma administração baseada em trabalho forçado ou de uma realeza patrimonial. Esta tem caráter gentilício-carismático. Mas também o forasteiro Enéias pode nutrir esperanças de assumir o cargo de Príamo depois de matar Aquiles, pois a realeza é considerada uma "dignidade" com caráter de cargo, e não uma propriedade. O rei é o comandante do exército e participa no tribunal junto com os nobres, é representante diante dos deuses e dos homens, dotado de terras reais, exercendo, porém, particularmente na *Odisseia*, um poder semelhante ao de um chefe local, baseado em influência pessoal,

não em autoridade regulamentada. Também a expedição guerreira, quase sempre marítima, tem para as linhagens nobres mais o caráter de uma aventura empreendida pelo séquito do que o de uma campanha obrigatória: os companheiros de Ulisses são chamados *hetaíroi*, bem como mais tarde o séquito real macedônico. A longa ausência do rei não é considerada uma fonte de inconvenientes sérios: em Ítaca, já não existe mais rei nenhum. Ulisses deixou sua casa aos cuidados de Mentor, que nada tem a ver com a dignidade real. O exército é um exército cavalheresco, os duelos decidem a batalha. A infantaria perde toda importância. Em algumas partes dos poemas homéricos, aparece no mercado político das cidades: se Ismaros é chamado *polis*, isto poderia significar "castelo", mas em todo caso trata-se do castelo não de um indivíduo, mas dos *Cícones*. No escudo de Aquiles estão sentados os anciões - dos clãs de *honoratíores* que se destacam pela propriedade e pelos méritos militares - no mercado e pronunciam sentenças; o povo, como platéia do tribunal, acompanha com aplauso os discursos das partes. A queixa de Telêmaco torna-se objeto de uma discussão, organizada pelo arauto, entre os *honoratíores* aptos para o serviço militar. Os nobres, inclusive os reis, dependendo das circunstâncias, são senhores territoriais e proprietários de navios, saindo para a batalha em carros de guerra. Mas somente quem reside na *polis* tem participação no poder. O fato de que o rei Laertes se retirou à sua quinta significa que está aposentado. Como também entre os germanos, os filhos das linhagens de *honoratíores* participam como séquito (*hetaíroi*) nas aventuras de um herói - na *Odisséia*, nas do filho do rei. Entre os feacos, a nobreza atribui a si mesma o direito de fazer o povo participar nas despesas para os presentes aos hóspedes. Em nenhum lugar se diz que todos os moradores do campo eram considerados dependentes ou servos dos nobres residentes na cidade, apesar de nunca serem mencionados camponeses livres.

O tratamento da figura do Tersites prova, em todo caso, que também o guerreiro comum - isto é, que não sai para a campanha no carro de guerra - ousa, ocasionalmente, falar contra os senhores, só que isto é considerado atrevimento. Mas também o rei faz trabalhos domésticos, monta sua cama e cava o jardim. Seus companheiros guerreiros remam eles mesmos. Por outro lado, podem os escravos comprados esperar obter um *kleros*: ainda não existe, como mais tarde em Roma, a extrema diferença entre os escravos comprados e os clientes com terras concedidas. As relações são patriarcais, a economia de subsistência satisfaz todas as necessidades normais. Os navios próprios servem para a pirataria, o comércio é passivo, cujos portadores ativos são, naquela época, ainda os fenícios. Além do "mercado" e da residência urbana da nobreza, existem dois fenômenos importantes: por um lado o *agón*, que mais tarde dominará a vida inteira, nascido, como é natural, do conceito de honra cavaleiroso e do treinamento militar dos jovens nos campos de exercício. Externamente organizado, encontramos-lo, sobretudo, no culto fúnebre aos heróis de guerra (*Patroklos*). Ele domina já naquela época a condução da vida da nobreza. Por outro lado, apesar de toda *deístemonía*, há a relação totalmente despreocupada com os deuses, cujo tratamento poético mais tarde Platão sente como constrangedor. Esta falta de

respeito da companhia heróica somente podia nascer como consequência de migrações, particularmente as ultramarinas, em regiões onde não tinham que conviver com antigos templos e túmulos. Enquanto a cavalaria aristocrática da *polis* de linhagens históricas falta nos poemas homéricos, parece que mencionam, o que é muito estranho, a luta dos hoplitas, mais tarde disciplinada e organizada em fileiras: uma prova de que épocas diferentes deixavam suas marcas na poesia.

Até o desenvolvimento da tirania, o tempo histórico conhece, fora de Esparta e poucos outros exemplos (Cirene), a realeza gentilício-carismática somente em resíduos ou pela lembrança (isto em muitas cidades da Hélade e na Etrúria, no Lácio e em Roma), sempre como realeza sobre uma única *polis*, também então de caráter gentilício-carismático, com competências sacras, mas, de resto, com exceção de Esparta e da tradição romana, dotada apenas de privilégios honoríficos diante da nobreza, às vezes também chamada "reis". O exemplo de Cirene mostra que também aqui o rei devia a fonte de seu poder, seu tesouro, ao comércio intermediário, seja na forma de comércio próprio, seja na de controle e proteção remunerados. Ao que parece, o monopólio do rei quebrantou a luta cavaleiresca, com sua autonomia militar das linhagens nobres, que mantinham carros de guerra e séquitos e possuíam navios próprios, depois de haverem decaído também os grandes impérios orientais - tanto o poder egípcio quanto o hitita, com as quais mantinham relações, e ainda não haverem surgido outras grandes realezas, como o reino lídio. Isto é, depois de acabar o comércio monopólico e o Estado baseado em trabalho forçado dos reis orientais, ao qual correspondia em pequena escala a cultura micênica. Esta ruptura do fundamento econômico do poder real possibilitou, provavelmente, também a chamada migração dórica. Iniciaram-se, então, as migrações dos cavaleiros piratas em direção ao litoral da Ásia Menor, onde Homero ainda não conhece povoados helênicos e naquela época ainda não existiam fortes associações políticas e, ao mesmo tempo, começou o comércio ativo dos helenos.

As notícias históricas que começaram naquela época mostram-nos a típica cidade aristocrática da Antiguidade. Quase sempre era uma *cidade litorânea*: até a época de Alexandre e das guerras dos samnitas, não havia nenhuma *polis* a mais de uma jornada do mar. Fora do território da *polis* existia somente a convivência em aldeias (*κῶμαι*) com uniões políticas pouco estáveis de "tribos" (*ἔθνη*). Uma *polis* dissolvida por iniciativa própria ou por inimigos tem seu *oikos* desfeito e os membros distribuídos em várias aldeias. Ao contrário, o processo de sinecismo era considerado o fundamento real ou fictício da cidade: trata-se da convivência, iniciada às ordens do rei ou em virtude de um acordo de várias linhagens dentro ou em volta de um castelo fortificado. Este processo também não era totalmente desconhecido na Idade Média: assim, no caso de Áquila, descrito por Gothein, ou na fundação de Alexandria. Mas sua essência apresentava-se de forma mais específica na Antiguidade do que na Idade Média. Não era absolutamente essencial a convivência efetiva permanente: como as linhagens medievais, as da Antiguidade continuavam, em parte, residindo em seus castelos rurais ou pelo menos possuíam - e isto constituía a regra - casas de campo, além de sua sede urbana. Assim, Decéleia era um castelo de linhagens; muitas aldeias áticas e uma parte

das tribos romanas levavam o nome de castelos de linhagens. A região de Teos estava dividida em "torres". Não obstante, o centro do poder da nobreza encontrava-se na cidade. Os senhores políticos e econômicos do país - senhores territoriais, financiadores do comércio e credores dos camponeses - eram *astói*, linhagens residentes na cidade, e o processo de mudança efetiva da nobreza rural para as cidades foi progredindo. Na época clássica, eram destruídos os castelos das linhagens fora das cidades. As necrópoles das linhagens encontravam-se nas cidades desde sempre. Mas o essencial na constituição da *polis* era, na concepção daquela época, a confraternização das linhagens numa comunidade de culto: a substituição do pritaneu de cada linhagem pelo pritaneu comum da cidade, onde os prítanes realizavam seus banquetes comuns. Na Antiguidade, esta confraternização não significava apenas - como na Idade Média - que a *conjuratia* dos cidadãos, onde se torna comuna, também adota um santo da cidade. Significava muito mais, a saber, o nascimento de uma nova comunidade local de comensais e cultural. Não existia a Igreja comum, à qual já pertenciam na Idade Média todos os indivíduos. Certamente havia desde sempre, ao lado das divindades locais, deuses interlocalmente venerados. Mas, como forma mais firme e mais importante para a vida cotidiana do culto, opunha-se à confraternização o culto de cada linhagem, que excluía por toda parte os não-membros e não existia na Idade Média, pois estes cultos estavam tão rigorosamente limitados aos membros quanto, por exemplo, na Índia. Somente o fato de que faltava a limitação mágica de tabu possibilitava a confraternização. Mas continuava em pé a convicção de que os espíritos venerados pela linhagem não aceitariam sacrifícios de ninguém que não fosse membro desta linhagem. E o mesmo se aplicava a todas as demais associações. Entre estas associações confraternizadas pela união cultural da *polis*, destacaram-se, já no primeiro tempo, mas persistindo até as épocas posteriores, os *phyles* e as *fratrias*, aos quais tinha que pertencer quem queria ser membro da cidade. Das *fratrias* podemos supor, com certeza, que se originam na pré-história da *polis*. Mais tarde, eram elas essencialmente associações culturais, mas exerciam, além disso, por exemplo, em Atenas, o controle da capacidade militar das crianças e de sua capacidade de herdeiros daí resultante. Portanto, devem ter sido originalmente associações militares, correspondendo à já conhecida "casa dos homens", cujo nome (*andreian*) se conservou nos Estados guerreiros dóricos e também em Roma (*curia* = *couiria*), para as subseções da comunidade militar confraternizada na *polis*. A comensalidade (*syssitia*) dos espartanos, a separação da família dos homens durante todo tempo do serviço militar e a ascese guerreira comum dos meninos pertencem ali, completamente, ao tipo geral da educação nas primitivas associações guerreiras dos jovens.

No entanto, fora de algumas associações dóricas, não está desenvolvido em nenhum lugar, no tempo histórico, este semicomunismo radical militarista das associações militares, e na própria Esparta o rigor ulterior de sua realização somente veio a desenvolver-se, sobre o fundamento da expansão militar do *demos* espartano, após a aniquilação da nobreza, no interesse da manutenção da disciplina e da igualdade estamental de todos os guerreiros. Nas *fratrias* normais das

outras cidades, ao contrário, as linhagens nobres (γενη, οἰοτ) eram os únicos *honoratiores* em cujas mãos estava o domínio (conforme revelam os documentos dos demotionidas sobre a antiga linhagem residente no castelo de Decéleia): assim, por exemplo, nomeava-se ainda, segundo a ordem de Drácon, os dez "melhores", isto é, os mais poderosos por propriedade dentro da *fratritra*, para infligir a penitência de sangue.

Na constituição urbana posterior, as fratrias são tratadas como subseção dos *phyles* (em Roma, das três *tribus* pessoais antigas), dos quais se compunha a cidade helênica normal. O nome *phylon* está tecnicamente ligado à *polis*; a expressão para as "tribos" não-organizadas em forma de cidades é *ethnos*, e não *phylon*. No tempo histórico, os *phyles* são, por toda parte, seções artificialmente formadas da *polis*, criadas para o fim do turno nas prestações públicas, na votação e na ocupação dos cargos, para a divisão do exército e a distribuição dos rendimentos dos bens públicos, do espólio e das terras conquistadas (assim, na repartição de Rodes), e ao mesmo tempo associações culturais, como todas as seções, também as racionalmente constituídas, da época primitiva. Artificialmente formados, estavam também os três *phyles* típicos dos dórios, conforme já mostra o nome do terceiro *phylon*, "pánfilos", correspondendo por completo à tradição romana sobre as tribos dos lúceres. Originalmente, podem os *phyles* muitas vezes ter nascido do compromisso entre uma camada guerreira local e outra conquistadora; daí se explicam, provavelmente, as duas linhagens reais desiguais dos espartanos, correspondendo à tradição romana de uma primitiva realeza dupla. Em todo caso, os *phyles* não eram, no tempo histórico, associações locais, mas puramente pessoais, quase sempre chefiados por "reis de *phyles*", primeiro hereditários no sentido gentilício-carismático e, mais tarde, eleitos. Aos *phyles* e às *fratrias*, às *tribus* e *cúrias* pertenciam como cidadãos ativos e passivos todos os participantes no poder militar da *polis*. Cidadãos ativos, porém, eram apenas as linhagens nobres. Por isso, a expressão "cidadão urbano" significa, às vezes diretamente, "membro de linhagem". Sem dúvida, a pertinência às linhagens nobres estava originalmente vinculada, tanto aqui quanto por outra parte, à dignidade gentilício-carismática de príncipe regional, mais tarde, porém, com o aparecimento da luta no carro de guerra e da construção de castelos, evidentemente à posse de um castelo.

Na *polis* governada pelo rei, o nascimento de uma nova nobreza deve ter-se realizado com a mesma facilidade que, nos inícios da Idade Média, a ascensão daqueles que viviam de maneira cavaleirosa ao círculo dos proprietários de feudos. Mas para o tempo histórico consta que somente um membro das linhagens (patrício, eupátrida) podia entrar em contato com os deuses da *polis* mediante sacrifícios ou interrogações dos presságios (*auspicia*). Mas cada linhagem tinha, em regra, correspondendo a sua origem pré-urbana, seus próprios deuses, diferentes daqueles da *polis*, e cultos individuais, localizados na sede da linhagem. Certamente existia, ao lado dos sacerdócios, monopolizados de forma gentilício-carismática por determinadas linhagens, um sacerdócio oficial. Mas não havia nenhum monopólio sacerdotal geral para o contato com os deuses, tal como existia quase

por toda parte na Ásia: o funcionário urbano exerce esta competência. E também não havia, com exceção de alguns poucos grandes santuários interlocais, como Delfos, nenhum sacerdócio independente da *polis*. Os sacerdotes eram nomeados pela *polis*, e também dos sacerdócios délficos não dispunha uma hierocracia organizada de forma autônoma, mas, a princípio, uma *polis* vizinha, e, após a destruição desta na guerra santa, várias comunidades vizinhas, unidas numa *anfitionia*, que exerciam um controle muito sensível.

A posição de poder política e econômica dos grandes templos - estes eram senhores territoriais, proprietários de ergastérios, prestamistas de pessoas particulares e sobretudo de Estados, cujo tesouro de guerra guardavam em depósito, e caixas de depósito em geral - nada mudou pelo fato de que, conforme já vimos antes, também na metrópole helênica, e mais ainda nas colônias, a *polis* era, de fato, senhora do patrimônio dos deuses e das prebendas sacerdotais, ou melhor: foi assumindo cada vez mais este papel. O resultado final foi, na Hélade, o leilão dos cargos sacerdotais como forma de ocupá-los. Evidentemente, a dominação da nobreza guerreira foi decisiva para este desenvolvimento, concluído pela democracia. Desde então, os sacerdócios, o direito sacro e as normas mágicas de todos os tipos eram meios de poder nas mãos da nobreza. A nobreza de uma *polis* não era necessariamente fechada, e ocorria, bem como em Veneza, o acolhimento de senhores de castelos que se mudavam para a cidade, junto com seus clientes (*gens Claudia*), e o de grande número de nobres de uma vez, como o dos *gentes minores* em Roma, supostamente com maior frequência nos primeiros tempos do que nos posteriores. A nobreza também não era nenhuma comunidade puramente local, territorialmente limitada. Nobres áticos, como Milcíades, possuíam ainda na época clássica grandes senhorios exteriores, e por toda parte existiam, do mesmo modo que na Idade Média, relações interlocais precisamente dentro destas camadas. Do ponto de vista econômico, a propriedade da nobreza era, como é natural, sobretudo de caráter senhorial-territorial. Os serviços dos escravos, servos e clientes - mais tarde cabe falar destas categorias - constituíam a base da satisfação das necessidades. Também depois de desaparecer a antiga servidão e clientela, os patrimônios permaneciam, por isso, simples patrimônios imobiliários e agrícolas.

A situação era igual à do patriciado babilônico: na repartição do patrimônio da casa mercantil babilônica mais mencionada nos documentos, durante muitas gerações (Egibi), constam terrenos urbanos e rurais, escravos e gado, como a maior parte do patrimônio. Não obstante, tanto na Hélade quanto na Babilônia e na Idade Média, a fonte do poder econômico da típica nobreza urbana era a participação direta ou indireta no comércio e na navegação, que ainda na época tardia era considerada compatível com a posição social e somente em Roma foi proibida aos senadores. Por causa destas oportunidades lucrativas, procurava-se tanto aqui quanto no Oriente e na Idade Média residir na cidade. A fortuna assim acumulada empregava-se para praticar usura com os camponeses que residiam no campo e não participavam do poder político. A sujeição de grandes massas à servidão por dívidas e a acumulação do melhor solo, que trazia rendas ($\pi\epsilon\delta\iota\alpha$,

em Atíca), em oposição às encostas das montanhas (a sede dos *diacrios*) por toda parte, ocupadas, sem renda, pelos camponeses, acontecia nas mãos dos *astoi*. O poder senhorial-territorial da nobreza origina-se, portanto, em grande parte, em oportunidades lucrativas urbanas. Os camponeses endividados eram empregados como produtores que entregavam uma parte do resultado ao senhor ou diretamente como força de trabalho, ao lado dos servos autênticos que se encontravam numa sujeição primária ao senhorio territorial ou corporal. Gradualmente, começa a aumentar a importância dos escravos comprados. Mas em nenhum lugar, nem na Roma do Estado patricio, desapareceram os camponeses livres, tão pouco quanto na Idade Média, ou talvez menos ainda. Especialmente a tradição que fala das lutas entre os estamentos romanos mostra que estas não se devem a um regime senhorial-territorial universal, mas a antagonismos não-compatíveis com tal regime. Quem não pertencia à camada guerreira urbana, composta de linhagens aparentadas e militarmente treinada - sobretudo, portanto, o livre morador do campo, o *agroikos*, *perioikos* e *plebejus* -, estava economicamente entregue ao senhor urbano em virtude de sua exclusão de todo poder político e sobretudo também da participação ativa na jurisdição, não sujeita a regras fixas; além disso, em virtude da necessidade daí resultante de fazer presentes ou de entrar numa relação de clientela com um nobre para encontrar justiça e, por fim, em virtude da rigidez do direito das obrigações. Mas a efetiva liberdade de residência interlocal, inclusive a possibilidade de comprar um terreno, era relativamente grande para os camponeses da cidade de linhagens, muito ao contrário da situação posterior na cidade dos *boplitas* e mais ainda na democracia radical, conforme prova o exemplo da família de Hesíodo. Os artesãos livres residentes na cidade e os comerciantes propriamente ditos, não-nobres, por outro lado, devem ter-se encontrado numa situação semelhante à dos *muntmannen* da Idade Média. Em Roma, o rei, enquanto tinha alguma importância, parece ter exercido um patrocínio sobre eles, à maneira de uma relação de clientela, tal como também o exercia o senhor da cidade nos inícios da Idade Média. Às vezes encontramos vestígios de organizações litúrgicas dos artesãos: as centúrias militares dos artesãos romanos talvez tenham esta origem. Não se sabe se os artesãos, como aconteceu regularmente na Ásia e também em Israel antes do exílio, estavam organizados como tribos hóspedes: em todo caso, não há nenhum indício de um isolamento ritual à maneira das castas indianas. Externamente específico, em oposição à Idade Média, era na organização da cidade de linhagens, portanto, o número estereotipado dos *phyles*, das *fratrias* e das linhagens. Nisto se manifesta que primariamente constituíam seções militares e religiosas.

Estas seções explicam-se pelo fato de que a cidade na Antiguidade era *primariamente* uma comunidade de assentamento fundada por guerreiros, em sentido semelhante, por exemplo, a "centúria" dos germanos. Conforme ainda veremos, são precisamente esses fundamentos da cidade da Antiguidade que explicam as diferenças na estrutura das cidades de linhagens e na das medievais. Além disso, contribuíram, naturalmente, as diferentes condições do ambiente em que nasceram: na Idade Média, dentro de grandes reinos continentais patrimoniais e

em oposição aos poderes políticos destes, e na Antiguidade, no litoral e na vizinhança de camponeses e bárbaros - de realezas urbanas, aqui, e em oposição a senhores feudais ou episcopais das cidades, ali. Mas, apesar destas diferenças, sempre que eram semelhantes as condições políticas, manifestavam-se claramente, do ponto de vista formal, as semelhanças do processo. Vimos como o principado urbano de Veneza, que temporariamente consistira em verdadeiras dinastias e em um regime patrimonial, mudou formalmente pela proibição da nomeação de co-regentes e, por fim, pela transformação do *doge* em presidente da corporação da nobreza, isto é, em mero detentor de um cargo. A este processo corresponde externamente, na Antiguidade, o desenvolvimento da realeza urbana em direção a uma magistratura anual. Se pensamos no papel que o *interrex* desempenhava em Roma, mas sobretudo naquele resquício da designação de sucessores e camaradas que é representada pela nomeação do tirano pelo cônsul, a admissão dos candidatos e a designação do novo funcionário pelo anterior como condição prévia da ocupação válida de um cargo, se pensamos na limitação da comunidade romana, originalmente, à concessão da aclamação e depois à escolha entre os candidatos propostos ou, mais tarde, admitidos pelo magistrado, destaca-se também aqui claramente a importância primitiva da nomeação do co-regente, ressaltada energeticamente por Mommsen. Mas a transformação da realeza urbana helênica em uma magistratura anual difere muito mais do desenvolvimento veneziano do que as mudanças em Roma e, por outro lado, mostra o nascimento da constituição urbana extraveneziana na Idade Média consideráveis diferenças em relação ao tipo veneziano.

Uma vez desenvolvida, a dominação da nobreza colocava por toda parte, no lugar do conselho homérico dos anciões já não aptos para o serviço militar, o conselho das linhagens de *honoratiores*. Tratava-se ou diretamente de um conselho dos chefes das linhagens: assim, o senado patrício dos primeiros tempos de Roma, o conselho espartano dos *γερωῶχοι*, isto é, dos homens que tinham direito a presentes honoríficos (de seus clientes), e o antigo conselho ático dos prítanes, eleito pelas linhagens segundo "naucrárias"; a Idade Média também conhece a situação correspondente, só que não nesta esquematização conseqüente, condicionada pela significação sacra da linhagem. Ou então tratava-se de um conselho de ex-funcionários, como o areópago ático posterior e o senado romano do tempo histórico - fenômenos dos quais a Idade Média conhece apenas casos paralelos muito modestos na forma da presença dos ex-burgomestres e ex-conselheiros nas sessões do conselho; o caráter militar e também sacro da magistratura na Antiguidade tornou seu exercício muito mais significativo do que jamais poderia ter acontecido com os cargos da cidade medieval. De fato, foram, tanto aqui quanto ali, sempre algumas poucas linhagens rivais - às vezes, como em Corinto sob os baquiadas, uma única - que tinham o poder em suas mãos e se revezavam nos cargos. Do mesmo modo que a Idade Média e, em geral, todas as dominações de *honoratiores*, caracterizava-se a *polis* de linhagens pelo número muito pequeno de detentores de cargos. Ali, onde de fato existia uma dominação duradoura da nobreza, como em Roma, não mudou esta situação.

Também em outros aspectos mostra a dominação das linhagens, uma vez surgida, traços semelhantes na Idade Média e na Antiguidade: lutas permanentes entre as linhagens, exílio e retorno por meios violentos e guerras entre os cavaleiros urbanos das diversas cidades (na Antiguidade, por exemplo, a guerra "letânica"). Sobretudo regia, tanto aqui quanto ali, o princípio: o campo não tem direito algum. Tanto as cidades da Antiguidade quanto as medievais forçavam, quando podiam, outras cidades a se juntarem a sua clientela; as cidades de periecos e mais tarde os povoados dos espartanos governados por "harnostes", as numerosas comunidades dependentes de Atenas e Roma encontram casos paralelos na terra firme veneziana e nas cidades submetidas por Florença, Gênova e outras cidades e administradas por seus funcionários.

Quanto à estrutura económica das próprias linhagens, tratava-se, tanto na Antiguidade quanto na Idade Média, conforme já vimos, sobretudo de *rentistas*. Na Antiguidade e na Idade Média, a *condução da vida* nobre e cavaleirosa decidia a pertinência às linhagens, e não apenas a descendência. As linhagens medievais abrangiam famílias que outrora eram de ministeriais e, particularmente na Itália, vassalos livres e cavaleiros, bem como terratenentes que, depois de adquirir uma fortuna, passaram a levar uma vida cavaleirosa. Tanto na Alemanha quanto na Itália, uma parte das linhagens tinha seus castelos fora da cidade, aos quais se retiravam durante as lutas com as corporações e de onde combatiam, muitas vezes durante longos períodos, as cidades que as haviam expulso. Na Alemanha, a linhagem dos Auer em Ratisbona deve ser o exemplo mais conhecido desta situação. Estas camadas com vida cavaleirosa, integradas em associações feudais ou ministeriais, eram os verdadeiros "magnatas" e *nobili*, no sentido da terminologia italiana. Aquelas linhagens cavaleirosas que não possuíam castelos próprios foram quase sempre, como é natural, as que mais tarde, após a conquista do governo da cidade pelas corporações, estavam obrigadas a permanecer na cidade, a sujeitar-se ao novo governo e a oferecer-lhe seus serviços militares contra os magnatas. O desenvolvimento ulterior podia dar-se em dois sentidos diferentes: ou naquele de que famílias de descendência não-cavaleirosa entravam na nobreza mediante a compra de propriedades cavaleirosas, muitas vezes castelos, e a mudança de sua residência para fora da cidade, ou no outro, de que famílias nobres na cidade passavam da participação ocasional com capital no comércio para uma atividade comercial própria, abandonando, portanto, sua qualidade de rentistas. De modo geral, predominava a primeira das duas tendências, por significar o caminho da ascensão social para a linhagem.

Nas fundações de novas cidades por senhores políticos e territoriais, acontece na Idade Média que nestes novos povoados não há alguma linhagem cavaleirosa, de modo que estas - conforme ainda veremos - ficam praticamente excluídas: isto sobretudo depois de começar a luta das corporações contra as linhagens. Quanto mais se avança para o leste e para o norte, tanto maior a frequência com que se encontra, em "terra nova" económica, este fenómeno. Na Suécia, os comerciantes alemães, vindos do exterior, participam da fundação e do

governo das cidades. O mesmo acontece em Novgorod e com muita freqüência no leste europeu. Aqui, o "patriciado" e o grupo dos comerciantes são realmente idênticos, pelo menos nos inícios da cidade. Mais tarde veremos a grande importância deste fato. Mas a situação é diferente nas cidades antigas. Por toda parte encontramos a tendência ao desenvolvimento da camada de rentistas, a camada verdadeiramente distinta que lidera os clubes patrícios. Na Antiguidade, encontramos um caráter comercial propriamente dito do patriciado particularmente nas colônias: por exemplo, em cidades como Epidamno. A qualidade econômica do patriciado era, portanto, variável, podendo-se apenas constatar o centro de gravidade ao qual tendia chegar. E esta é a qualidade de rentista. Cabe ressaltar energeticamente e sempre de novo que a residência na cidade das linhagens tinha sua razão econômica nas oportunidades aquisitivas que ali encontravam, sendo em todo caso estas a fonte de cujo aproveitamento resultava a posição de poder econômico das linhagens urbanas. Nem o eupátrida e patrício da Antiguidade, nem o patrício medieval era um comerciante, nem sequer um empresário comercial, se pensamos no conceito moderno de um empresário que dirige um negócio. Certamente não era raro que participava em empreendimentos comerciais, mas, neste caso, no papel de dono de navios, comanditário ou prestamista de comerciantes marítimos, que deixa com outros o trabalho efetivo, a viagem pelo mar e a realização dos negócios, participando ele mesmo apenas do risco e do lucro e, talvez, como comerciante ocasional, da direção teórica da empresa. Todas as importantes formas de negócios, tanto nos inícios da Antiguidade quanto nos da Idade Média, sobretudo a *commenda* e o empréstimo marítimo, contavam com a existência destes financiadores, que investiam sua propriedade em vários empreendimentos concretos, contabilizados separadamente, e isto no maior número possível para repartir o risco.

Mas isto não quer dizer que não existiam entre o patriciado e o empreendimento comercial propriamente dito todas as formas intermédias imagináveis. O comerciante viajante que recebia do capitalista dinheiro em *commenda* para empreendimentos ocasionais podia tornar-se chefe de uma grande casa que trabalhava com capital comanditário e tinha gerentes trabalhando para ele no exterior. Negócios de câmbio e de banco e também de companhias de navegação e de comércio por atacado podiam facilmente ser empreendidos por conta de um patrício que pessoalmente vivia de maneira cavaleirosa, e também era minúscula a diferença entre um capitalista que investia sua fortuna ociosa em forma de *commenda* e outro continuamente ativo como empresário. Trata-se, sem dúvida, de um passo muito importante e característico do desenvolvimento. Mas já é um produto deste último. Quase sempre as diferenças desapareceram somente na época da dominação das corporações, quando as linhagens, se queriam participar da administração da cidade, tinham que se inscrever nas corporações e, por outro lado, também o cidadão já não ativo como empresário continuava sendo membro da corporação. O nome *scioperati* para as grandes corporações de comerciantes na Itália prova este fato. Sobretudo era este fenômeno típico das grandes cidades

inglesas, particularmente de Londres. A luta dos estamentos burgueses economicamente ativos e organizados em corporações pela dominação da cidade manifestava-se aqui no antagonismo das eleições dos representantes comunais e dos funcionários pelos bairros urbanos (*wards*) e seus representantes, eleições nas quais quase sempre predominava a posição de poder das linhagens terratenentes, e das eleições pelas corporações (*liveries*). O poder crescente das últimas manifestava-se na progressiva dependência de todos os direitos de cidadão urbano a uma associação profissional. Já Eduardo II estabeleceu esta circunstância como princípio para a cidade de Londres, e a eleição do *council* comunal pelos bairros, realizada até 1351, apesar de ser várias vezes reestabelecida à força (384), cedeu, em 1468, definitivamente seu lugar à eleição pelas corporações. Dentro das corporações, porém, às quais agora tinha que pertencer todo cidadão - também o rei Eduardo III tornou-se membro dos *linen armourers* (na linguagem atual: *merchant tailors*) -, a significação dos comerciantes e artesãos realmente ativos recuara, cada vez mais, em favor dos rentistas. Pertencer a uma corporação era algo que, apesar de adquirido teoricamente por um período de aprendizado e admissão, se baseava, de fato, em hereditariedade e compra, e a relação entre as corporações e seus ofícios nominais reduziu-se, com algumas poucas exceções (por exemplo, dos ourives), a meros rudimentos. Em parte existiam dentro das corporações antagonismos econômicos e sociais, em parte, e isto quase sempre, tratava-se de simples associações eleitorais de *gentlemen* para a ocupação dos cargos comunais.

Por toda parte interpenetravam-se sempre de novo, na realidade, os diferentes tipos. Mas isto se aplica a todos os fenômenos sociológicos e não deve impedir a constatação do predominantemente típico. Em todo caso, o patricio típico não era, na maioria dos casos, um empresário profissional, mas sim, tanto na Antiguidade quanto na Idade Média, um rentista e empresário ocasional. A expressão de "ociosos respeitáveis" pode ser encontrada nos estatutos das cidades do Reno Superior como designação oficial dos membros dos clubes de senhores, em oposição às corporações. Às corporações e não às linhagens pertenciam em Florença os grandes comerciantes da Arte di Calimala e os banqueiros.

Para a Antiguidade, a exclusão dos empresários das linhagens é mais óbvia ainda. Mas não no sentido de que, por exemplo, o grupo dos senadores romanos não tivesse incluído algum "capitalista"; de modo algum o antagonismo consistia nisto, pois, como "capitalistas" no sentido de *financiadores*, atuavam em maior escala tanto o velho patriciado dos inícios da Antiguidade, particularmente o romano, diante dos camponeses, quanto as posteriores linhagens senatoriais, diante dos súditos políticos, conforme ainda veremos. Uma etiqueta estamental, às vezes juridicamente fixada, ainda que com elasticidade diversa, proibia às linhagens verdadeiramente distintas apenas a *posição de empresário*, e isto nas cidades de toda a Antiguidade e de toda a Idade Média. No entanto, a forma de investimento de capital do patriciado típico era muito diversa quanto aos objetos, o que

também veremos mais tarde ao examinar os detalhes. Mas a distinção era sempre a mesma. Quem ultrapassava de modo demasiadamente sensível o limite entre as duas formas de comportamento econômico, o investimento de bens e o lucro capitalista, e se tornava empresário, era considerado na Antiguidade um homem vulgar, e na Idade Média um homem não-cavaleiroso. No fim da Idade Média, a nobreza cavaleirosa rural negou às antigas linhagens cavaleirosas da cidade a igualdade estamental porque estas dividiam os bancos no conselho com os membros das corporações, e isto significou: os empresários. Não se desprezava, considerando-se a prática, a "avidez de lucrar" como motivo *psicológico*; sem dúvida, a nobreza de cargo romana e as linhagens medievais das grandes cidades litorâneas estavam tão possuídas, em média, pela *auri sacra James* quanto qualquer outra classe da história. O que se condenava era a forma *racional*, organizada em empresas e "burguesa", neste sentido especial, da atividade aquisitiva: a ocupação aquisitiva sistemática. Ao consultar os *ordinamenti della giustizia* de Florença, com os quais se pretendeu romper a dominação das linhagens, para saber que característica decidia a pertinência de uma família aos *nobili*, aos quais negavam os direitos políticos, encontra-se a resposta: são as famílias que contam com cavaleiros, famílias, portanto, com uma condução tipicamente cavaleirosa da vida. E também foi o estilo de vida que na Antiguidade conduziu os artesãos à exclusão de candidatos ao cargo. Segundo Maquiavel, a consequência dos *ordinamenti* florentinos foi a de que o nobre que queria permanecer na cidade tinha que se adaptar, na condução de sua vida, aos costumes burgueses. Estas eram, portanto, as características primárias e, como se vê, "estarnentais" do patriciado. Acrescenta-se a elas ainda uma característica política, universalmente típica da formação carismática da nobreza: a descendência de uma família que já havia ocupado cargos ou dignidades públicas de determinado tipo e por isso era considerada capaz de exercê-los. Isto se aplica tanto às linhagens de xerifes em Meca quanto à nobreza romana e às linhagens tribunícias de Veneza. A exclusão era de elasticidade diversa, em Veneza menor do que em Roma, onde o *homo novus* não estava formalmente excluído do cargo. Mas, para constatar a capacidade de participar no conselho ou ocupar um cargo, examinava-se, por toda parte, a família sob o aspecto de se um membro dela já havia participado no conselho ou ocupado um cargo estabelecido por ele ou, como nos *ordinamenti* florentinos, contava com um cavaleiro entre os antepassados. Em geral, o princípio do fechamento estamental tornou-se mais rigoroso com o crescimento da população e com a importância crescente dos cargos monopolizados.

Com algumas observações neste último trecho, antecipamos uma época em que a antiga nobreza gentilício-carismática já havia perdido, em parte ou completamente, sua posição jurídica especial na cidade e estava obrigada a dividir o poder com o *demos* do desenvolvimento grego, com a *plebs*, do romano, com o *popolo*, do italiano, com os *liveries*, do inglês, e com as corporações, do alemão, tendo que ocupar, portanto, o mesmo nível estamental. É este processo que devemos examinar agora.

§ 4. A cidade plebéia

A ruptura da dominação das linhagens pela conjuração dos cidadãos urbanos. - Caráter revolucionário do *papaia*, como associação política ilegítima. - A repartição do poder entre os estamentos da cidade italiana da Idade Média. - Desenvolvimento paralelo do *demos* e da plebe na Antiguidade: o tribunado e os éforos de Esparta. - Estrutura da "democracia" da Antiguidade, em comparação à medieval. - A tirania urbana na Antiguidade e na Idade Média. - Posição excepcional da cidade italiana da Idade Média. - Situação geral das cidades medievais no auge da autonomia urbana - condicionada: 1) pela autonomia política; 2) pela criação de um direito autónomo; 3) pela autocefalia; 4) pela autonomia tributária; 5) pelo direito de mercado e pela autonomia da "política económica urbana"; 6) a atitude da cidade medieval, condicionada por sua peculiaridade política e económica, diante das camadas não constituídas por cidadãos urbanos; particularmente diante do clero.

A maneira com que foi rompida a dominação das linhagens apresenta externamente muito paralelismo na Idade Média e na Antiguidade, particularmente se tomamos como exemplos da Idade Média as grandes cidades e, entre estas, especialmente as italianas, cujo desenvolvimento, bem como o das cidades da Antiguidade, se realizou, essencialmente, segundo suas leis próprias, isto é, sem interferência de poderes extra-urbanos. Nas cidades italianas, a primeira etapa decisiva após o surgimento do podestade foi o aparecimento do *papa/o*. No sentido económico, o *papa/o*, bem como as corporações alemãs, compunha-se de elementos muito diversos, sobretudo de empresários, por um lado, e de artesãos, por outro. No início, os líderes da luta contra as linhagens cavaleirosas eram os primeiros. Foram eles que criaram e financiaram a *conjuratio* das corporações contra as linhagens, enquanto as corporações dos artesãos puseram à disposição as massas necessárias para a luta. A associação das corporações, por sua vez, colocava muitas vezes um único homem à cabeça do movimento, para defender as conquistas da luta contra as linhagens. Assim, a cidade de Zurique, após a expulsão das linhagens renitentes em 1336, foi governada pelo cavaleiro Rudolf Brun, com um conselho composto, em partes iguais, pelos cavaleiros e condestáveis que haviam permanecido na cidade e pelas corporações de empresários dos comerciantes em geral, além dos comerciantes de panos e de sal, e dos ourives, por um lado, e das corporações dos pequenos artesãos, por outro, e assim resistiu ao sítio do exército imperial. Na Alemanha, a *conjuratio* das corporações foi quase sempre uma associação especial apenas passageira. A transformação da constituição urbana pela admissão ao Conselho de representantes das corporações, ou então pela integração dos cidadãos e das linhagens às corporações, pôs um fim à sua existência. Como organização permanente, essa *conjuratio* sobreviveu somente em algumas cidades do Norte da Alemanha e da região báltica, na forma de uma guilda geral. Seu caráter secundário em relação às associações profissionais manifesta-se na composição de sua presidência, constituída dos mestres de guilda de cada associação participante. Na cidade de Münster, no século XV, ninguém podia ser preso sem a aprovação das guildas. O conjunto das guildas funcionava, portanto, como associação protetora diante da justiça praticada pelo Conselho, no qual participavam, quando se tratava de assuntos administrativos,

representantes das guildas, de forma permanente ou somente para assuntos importantes, não podendo o Conselho decidir nada sem consultá-los. Dimensões bem mais poderosas alcançou a associação protetora dos cidadãos na Itália, diante das linhagens.

O *popolo* italiano não era apenas um conceito econômico, mas também político: era uma comunidade política especial dentro da comuna, com funcionários, finanças e constituição militar próprios, um Estado dentro do Estado propriamente dito, a primeira associação política *conscientemente ilegítima e revolucionária*. Deve-se este fenômeno a que, em virtude do maior desenvolvimento dos meios de poder econômicos e políticos nas mãos da nobreza urbana, muito mais linhagens cavaleirosas residiam nas cidades, situação de cujas conseqüências ainda falaremos em várias ocasiões. A associação do *popolo* que se opunha a elas baseava-se na confraternização de associações profissionais (*arti* ou *paratici*), e a comunidade especial assim formada levou oficialmente, nos primeiros casos de seu surgimento (Milão 1198, Lucca 1203, Lodi 1206, Pavia 1208, Siena 1210, Verona 1227, Bolonha 1228), o nome de *societas*, *credenza*, *mercadariza*, *communariza* ou simplesmente *popolo*. O funcionário supremo da comunidade especial chamava-se na Itália quase sempre *capitano dei popolo* (*capitaneus populi*). Era eleito por curto prazo, na maioria das vezes por um ano, recebia um salário e era quase sempre, seguindo o exemplo do podestade, chamado de fora, tendo que trazer consigo seu quadro de funcionários. O *popolo* punha à sua disposição uma milícia quase sempre recrutada na base dos bairros ou das corporações. Residia muitas vezes, como também o podestade da comuna, numa casa especial do povo, com torre, uma fortaleza do *popolo*. Tinha a seu lado, como órgãos especiais, particularmente para a administração financeira, os representantes (*anziani* ou *priori*) das corporações, eleitos por curto prazo, segundo os bairros urbanos. Estes reclamavam o direito de proteger os *popolani* diante do tribunal, de fazer objeções às resoluções, das autoridades comunais, de fazer requerimentos e, muitas vezes, de participar diretamente na legislação. Sobretudo, porém, participavam das decisões do próprio *popolo*. Este, até alcançar seu desenvolvimento pleno, tinha seus próprios estatutos e sua própria ordem tributária. Às vezes, conseguiu que resoluções, da comuna somente tinham vigência após o consentimento do *popolo*, de modo que as leis novas da comuna tinham que ser registradas nos dois estatutos. Para suas próprias resoluções, forçava, sempre que fosse possível, a inclusão nos estatutos comunais, e em casos isolados conseguiu que os decretos do *popolo* tivessem preferência diante de todos os demais; também, portanto, aos estatutos comunais (*abrogent statutis omnibus et semper ultima intelligantur*, em Brescia), Ao lado da jurisdição do *podestà* apareceu a da *rnercanzia* ou da *domus mercatorum*, a qual se apoderou particularmente, de todas as causas referentes ao mercado e aos ofícios, constituindo, portanto, um tribunal especial para os assuntos dos comerciantes e artesãos. Não raramente, passou desta função, alcançando significação universal para os *popolani*. No século XIV, o *podestà* de Pisa teve que jurar que ele e seus juizes jamais se intrometeriam nas querelas entre os *popolani*, e às vezes conseguiu o *capitano* uma jurisdição geral concorrente, ao lado do *podestà*, tornando-se, em alguns casos isolados, até uma instância de cassação diante das sentenças deste último. Com muita freqüência, obteve

ele o direito de participar, com função controladora, nas sessões das autoridades comunais e de interrompê-las, e às vezes a competência de convocar os cidadãos da comuna, de executar as resoluções do conselho quando o *podestà* não o fazia, o direito de impor e revogar o exílio e o controle e a participação na administração das finanças comunais, sobretudo dos bens dos exilados. Sua posição oficial era inferior à do *podestà*, mas, em casos como o último citado, se havia tornado um funcionário da comuna, *capitaneus populi et communis* ou, na terminologia romana, um *collega minor*, mas que de fato era quase sempre o mais poderoso dos dois. Muitas vezes dispunha também da força militar da comuna, particularmente quando nesta tinha grande número de mercenários, para os quais os meios necessários somente podiam ser obtidos com os impostos pagos pelos *popolani* ricos.

Em caso de êxito pleno do *popolo*, a nobreza, do ponto de vista puramente formal, estava privilegiada de modo completamente negativo. Os cargos da comuna eram acessíveis aos *popolani*, mas os cargos do *popolo* não o eram à nobreza. Em caso de ofensas pelos *nobili*, os *popolani* estavam processualmente privilegiados, o *capitano* e os *ariziani* controlavam a administração da comuna, enquanto o *popolo* não era controlado. As resoluções do *popolo* atingiam, às vezes, a totalidade dos cidadãos. Em muitos casos, a nobreza estava expressamente excluída, por estatuto, da participação na administração da comuna, por tempo limitado ou permanentemente. Os estatutos mais conhecidos deste tipo são os já mencionados *ordinamenti delta giustizia* florentinos de Giano della Bella, de 1293. Ao lado do *capitano*, que era aqui o comandante da milícia das corporações, colocava-se como funcionário extraordinário, puramente político, o *gonfaloniere delta giusttza*, eleito por um prazo muito curto, com uma milícia popular especial de mil homens, escolhidos por sorteio e sempre prontos a entrar em ação, para o fim exclusivo de proteger os *popolani*, de iniciar e executar processos contra os nobres e de controlar a obediência aos *ordinamenti*. A justiça política, com sistema oficial de espionagem e favorecimento de acusações anônimas, com rápido procedimento inquisitorial contra os magnatas e provas muito simplificadas (mediante "notoriedade"), era a variante democrática do processo veneziano perante o Conselho dos Dez. No sentido material, as medidas mais graves eram a exclusão dos cargos de todas as famílias com vida cavaleirosa, sua obrigação de dar uma garantia de boa conduta, a responsabilidade da linhagem inteira por cada membro, leis penais especiais para delitos políticos dos magnatas, especialmente para a ofensa da honra de um *popolano*, e a proibição de adquirir bens imóveis adjacentes aos dos *popolani* sem a aprovação destes. A garantia da dominação do *popolo* era assumida interlocalmente pelo partido guelfo, cujo estatuto era tratado como uma parte do estatuto da cidade. Quem não estivesse inscrito no partido podia ser eleito para um cargo. Sobre os meios de poder do partido já falamos. Já esta garantia por parte de uma organização de partido essencialmente apoiada em forças armadas cavaleirosas leva-nos a supor que os *ordinamenti* não acabaram realmente com o poder social e econômico das linhagens. E de fato, já uma década depois de serem decretadas estas leis classistas de Florença, adotadas por muitas cidades toscanas, as lutas permanentes entre as linhagens voltaram a florescer e pequenos grupos plutocráticos tinham o poder em suas mãos. Até os cargos do *popolo* foram quase sempre ocupados por nobres, pois as linhagens

nobres tinham a permissão explícita de acolhida pelos *popolani*. A renúncia a uma condução cavaleirosa da vida era efetiva apenas em parte. O essencial era a garantia de obediência política e a inscrição numa corporação. O efeito social era principalmente uma certa fusão das linhagens urbanas com o *popolo grassa*, as camadas com formação universitária ou posse de capital: pois este nome levavam as sete corporações superiores que abrangiam os juizes e notários, os cambistas, os comerciantes de panos estrangeiros, os de panos florentinos, os de sedas, os médicos, os especieiros e os comerciantes de peles. Dessas corporações superiores, às quais se associaram os nobres, deviam originalmente ser eleitos todos os funcionários da cidade. Somente várias revoltas seguintes resultaram, por fim, na participação formal no poder de quatorze *arti minori* do *popolo minuta*, isto é, dos pequenos empresários artesanais. As camadas de artesãos que não pertenciam a estas quatorze corporações impuseram, apenas por muito pouco tempo, após a revolta dos Ciompi (378), uma participação no governo e uma organização corporativa independente. Apenas em poucos lugares e por pouco tempo conseguiram os pequenos burgueses, como em Perúgia, no ano 1378, que, além dos *nobili*, também o *popolo grassa* ficasse juridicamente excluído da participação no conselho dos *priori*. É característico que estas camadas inferiores e sem bens da burguesia artesanal, ao acabar a dominação do *popolo grassa*, tinham regularmente o apoio dos *nobili*, do mesmo modo que mais tarde a tirania foi fundada com a ajuda das massas e já no século XIII, em muitas ocasiões, a nobreza e essas camadas inferiores se uniam contra o avanço da burguesia. Se isto aconteceu e em que grau, dependia de fatores econômicos. Com um sistema desenvolvido de produção caseira para grandes empresários, o antagonismo de interesses entre os pequenos artesãos e as corporações dos empresários podia ser muito radical. Em Perúgia, por exemplo, o desenvolvimento deste sistema de trabalho caseiro foi tão rápido que em 1437 um único empresário era responsável pelo sustento de não apenas 28 *filatari*, mas também de 176 *fi/atrici* (conforme mostra o conde Broglio d'Ajano). A situação dos pequenos artesãos trabalhando a domicílio para um empresário era muitas vezes precária e insegura. Encontramos trabalhadores forasteiros e diaristas, e as corporações dos empresários procuravam regulamentar as condições do trabalho caseiro em seu interesse, do mesmo modo que as corporações dos artesãos dependentes (assim, os *cirnatori* em Perúgia) proibiram, por sua vez, o *dumping* dos salários. Como é natural, estas camadas não esperavam nada do governo das corporações superiores. Mas em nenhum lugar conseguiram exercer uma dominação política duradoura. E a camada proletária dos oficiais ambulantes encontrava-se, por toda parte, completamente fora de qualquer relação com a administração urbana. Somente com a participação das corporações inferiores introduziu-se, pelo menos, um elemento relativamente democrático nos conselhos das cidades. Não obstante, sua influência efetiva, habitualmente, era insignificante. O costume de todas as comunas italianas de constituir comitês especiais para as eleições dos funcionários pretendia fixar a responsabilidade política dos dirigentes eleitorais (irresponsáveis e muitas vezes anônimos na moderna democracia européia) e evitar a demagogia. Possibilitava a eleição planejada e a união homogênea dos conselheiros e funcionários ativos, mas em regra somente podia resultar em um acordo entre as famílias socialmente

influentes e, sobretudo, não podia ignorar as camadas decisivas, do ponto de vista financeiro. Somente em tempos de concorrência entre várias famílias igualmente poderosas que disputavam o poder ou em épocas de excitação religiosa, a "opinião pública" exercia influência positiva sobre a composição das autoridades. Os Mediei conseguiram dominar a cidade sem ocupar cargo público algum, somente por sua influência social e pela influência sistemática sobre as eleições.

Os êxitos do *papaia* não foram alcançados sem lutas violentas e muitas vezes sangrentas e demoradas. A nobreza retirou-se da cidade e combatia os *popolani* de seus castelos. As milícias desmantelavam os castelos, e a legislação das cidades rompeu, em alguns casos, a tradicional constituição senhorial-territorial do campo, mediante a liberação planejada dos camponeses. Mas os meios de poder necessários para derrotar a nobreza foram obtidos pelo *papaia* mediante as corporações, como organizações reconhecidas. Desde o princípio, as corporações serviam às comunas para fins administrativos. Recrutaram-se os artesãos, segundo as corporações, em parte para o serviço de vigilância na fortaleza, mas também, em grau crescente, para o serviço de infantaria fora da cidade. Do ponto de vista financeiro, com o progresso da técnica bélica, havia-se tornado cada vez mais indispensável a ajuda das corporações dos empresários. O apoio intelectual e técnico-administrativo, porém, era prestado pelos juristas, sobretudo os notários, mas muitas vezes também os juizes e as profissões acadêmicas afins, os médicos e farmacêuticos. Estas camadas intelectuais, em regra corporativamente organizadas nas comunas, constituíam por toda parte os dirigentes do *papaia* e desempenhavam um papel semelhante ao dos advogados e outros juristas dentro do *tiers état* na França; os primeiros *capitani* do *papaia* eram regularmente ex-presidentes de uma corporação ou de uma associação de corporações. Particularmente a *mercadariza*, uma associação inicialmente não-política de comerciantes e artesãos (pois a palavra *mercatores* referia-se também aqui, conforme ressalta com razão E. Salzer, a todos os artesãos e comerciantes urbanos), era a precursora normal da organização política do *papaia*, e seu presidente, o *podestà rmercatorum*, era muitas vezes o primeiro capitão do povo. Todo o desenvolvimento do *papaia* moveu-se inicialmente na direção de uma proteção organizada dos *popolani* perante os tribunais e as corporações e autoridades comunais. O ponto de partida do movimento foi regularmente a negação efetiva de direito, freqüentemente muito radical, aos não-nobres. Não apenas na Alemanha (conforme conta a tradição de Estrasburgo) era freqüente que fornecedores e artesãos recebessem sovas em vez do pagamento reclamado, sem encontrar justiça alguma. Mas, ao que parece, atuavam de maneira mais forte os insultos e as ameaças pessoais aos *popolani*, por parte da nobreza militarmente superior, que se repetiam por toda parte ainda um século após a constituição da associação especial. Entraram em choque o sentimento estamental dos cavaleiros e o ressentimento natural da burguesia. O desenvolvimento do cargo de capitão do povo tinha, portanto, seu ponto de partida em uma espécie de direito tribunício de apoio e controle diante das autoridades comunais, tornando-se este cargo, mais tarde, uma instância de cassação e, por fim, um poder oficial coordenado e universal. A ascensão do *papaia* foi favorecida pelas lutas permanentes entre as linhagens, as quais significavam um prejuízo dos interesses económicos dos burgueses e muitas vezes a primeira

ocasião para a intervenção de seus funcionários. A isto se acrescentou a ambição de alguns nobres de chegar a uma tirania com a ajuda do *popolo*. Por toda parte vivia a nobreza em preocupação constante com semelhantes desejos. Mas a desunião da nobreza proporcionava por toda parte ao *popolo* a possibilidade de colocar a seu serviço os meios de poder militares de uma parte do estamento cavaleiroso. Do ponto de vista puramente militar, foi a importância crescente da *infantaria* que, em oposição à cavalaria dos nobres, se manifestou pela primeira vez nesta ocasião. Isto em conexão com os inícios da técnica militar racional: nos exércitos florentinos do século XIV, encontramos pela primeira vez as "bombardas", as precursoras da artilharia moderna.

Externamente muito parecido foi, *na Antiguidade*, o desenvolvimento do *demos* e da *plebs*. Isto particularmente em Roma, onde, correspondendo por completo à comunidade especial do *popolo*, surgiu a *plebs* com seus funcionários. Os tribunos eram originalmente presidentes eleitos dos cidadãos não-nobres dos quatro distritos urbanos, e os *edites*, conforme tende a supor Eduard Meyer, administradores do santuário da comunidade cultural e ao mesmo tempo da casa do tesouro dos cidadãos não-nobres e, em conexão com isto, tesoureiros da plebe. A própria plebe constituía-se como *conjuratio* que jurava matar cada pessoa que interviesse na defesa dos interesses plebeus pelos tribunos: isto significava a designação do tribuno como *sacro sanctus*, em oposição aos funcionários legítimos da comunidade romana, do mesmo modo que o capitão do povo, na Itália, não costumava acrescentar a seu nome o *dei gratia*, como faziam os funcionários com poder legítimo, os cônsules.

Faltavam também ao tribuno a autoridade legítima e seu sinal: o contato com os deuses da comunidade - os *auspicia* -, bem como o atributo mais importante do *imperium* legítimo - o poder penal legítimo -, em cujo lugar ele, como chefe da plebe, tinha o poder de praticar uma espécie de justiça de linchamento, sem processo nem sentença, contra cada pessoa pega em flagrante, ao dificultar suas ações oficiais, mandando prendê-la e atirá-la da rocha de Tarpéia. Como no caso do capitão e dos anciões, seu poder oficial posterior desenvolveu-se a partir do direito de defender os plebeus atingidos pelas ações oficiais do magistrado e de inibir estas ações. Este direito de intercessão - o atributo negativo geral dos funcionários romanos contra cada poder oficial igualou inferior - era sua competência primária. Do mesmo modo que no caso do capitão, seu poder desenvolveu-se a partir disso, até tornar-se uma instância de cassação geral e, com isto, de fato o poder supremo dentro do distrito pacífico da cidade. No campo de batalha, o tribuno nada tinha que mandar, ali reinava sem limites o comando do general. Esta limitação à cidade, em oposição aos poderes oficiais antigos, é característica da origem especificamente burguesa do tribuno. Somente em virtude deste poder de cassação os tribunos impuseram todas as conquistas políticas da plebe: o direito de provocação contra sentenças criminais, a atenuação do direito das obrigações, a jurisdição realizada nos dias de feira, no interesse da população rural, a participação igual nos cargos, mais tarde também nos cargos sacerdotais e no conselho e, por fim, o decreto, resultante do plebiscito hortensio, também imposto em algumas comunas italianas e em Roma, pela última secessão da plebe: que as resoluções da plebe seriam compromissivas para

toda a comunidade, sendo o resultado, portanto, a mesma posposição formal das linhagens que encontramos na Itália medieval. Após o término destas lutas estamentais mais antigas, recua consideravelmente a importância política do tribunado. Como o capitão, o tribuno tornou-se também um funcionário da comunidade, até integrado à hierarquia de cargos nascente, mas eleito somente pelos plebeus, cuja distinção histórica do patriciado perdeu quase toda importância prática e cedeu seu lugar ao desenvolvimento da nobreza de cargo e de fortuna (nobreza e cavaleiros). Nas lutas de classe que agora se iniciam, as antigas competências políticas retornam com força, pela primeira vez, desde o tempo dos Gracos, como meios a serviço dos reformadores políticos e do movimento econômico da classe burguesa, politicamente desclassificada e inimiga da nobreza de cargo. Esta reanimação resultou na situação de que poder tribunício, ao lado do comando militar, se tornou o atributo vitalício do *princeps*. Estas semelhanças surpreendentes entre o desenvolvimento italiano medieval e o da Roma antiga existem apesar das enormes diferenças políticas, sociais e econômicas, das quais cabe falar logo em seguida. É que não se dispõe de uma variedade infinita de formas técnico-administrativas para regular compromissos estamentais dentro de uma cidade, e as paralelas analogias na forma da administração política não devem ser interpretadas como as mesmas superestruturas sobre os mesmos fundamentos econômicos, mas como tendo suas legalidades próprias. Perguntamos então se este desenvolvimento romano não encontra algum paralelo na própria Antiguidade. Pelo que é conhecido, não há na Antiguidade nenhuma outra constituição de uma associação política especial como a da plebe e do *papaia* italiano. No entanto, existem fenômenos de caráter afim. Já na Antiguidade (Cícero), mencionaram-se os éforos espartanos como fenômeno paralelo. Mas cabe compreender isso corretamente.

Os éforos (fiscais), em contraste com os reis legítimos, eram funcionários anuais, eleitos, como os tribunos, pelos cinco *phyles* locais dos espartanos, e não pelos três *phyles* gentilícios. Convocavam a assembléia dos cidadãos, exerciam a jurisdição em causas civis e (talvez não ilimitada) em causas criminais, chamavam até os reis ao tribunal, obrigavam os funcionários a prestar contas e os suspendiam, tinham a administração em suas mãos e possuíam, junto com o conselho eleito da *gerusia*, de fato o supremo poder político dentro dos territórios espartanos. No território urbano, os reis estavam limitados a privilégios honoríficos e à influência puramente pessoal, enquanto na guerra, ao contrário, tinham em suas mãos todo o poder disciplinário, muito rigoroso em Esparta. Parece ser apenas um fenômeno do fim desta época que os éforos acompanhassem os reis também na guerra. Nada diz contra a qualidade dos éforos de poder tribunício o fato de que originalmente, segundo se diz ainda após a primeira guerra contra a Messênia, tenham talvez sido nomeados pelos reis, pois é muito bem possível que isto tenha acontecido originalmente também com os chefes das tribos. E também não contesta esta qualidade o fato certamente mais importante de que falta aos éforos a função de intercessão, característica dos tribunos, que têm em comum com os capitães do povo medievais, pois a tradição não apenas conta que os éforos, de acordo com o sentido de sua posição, tinham que proteger originalmente os cidadãos contra os reis, como também que a ausência posterior desta função, se explica pela vitória absoluta do *demos* espartano sobre seus inimigos e

pelo fato de que ele próprio se transformara em uma classe dominadora que mandava em todo o país, originalmente plebéia, porém mais tarde de fato oligárquica. Na época histórica, não se conhecia nenhuma nobreza em Esparta. De modo tão conseqüente quanto o adotado quando a *polis* defendia seu senhorio sobre os hilotas, aos quais "se declarava a guerra" anualmente de forma solene, para motivar religiosamente sua privação de todos os direitos, e quando defendia sua posição de monopólio político diante dos periecos, que não faziam parte da associação militar, reinava internamente, pelo menos em princípio, a igualdade social entre os cidadãos plenos, mantendo-se ambas as situações mediante um sistema de espionagem (*krypteia*) que lembra o de Veneza. Segundo a tradição, os lacedemônios foram os primeiros a suprimir os traços característicos do modo de viver aristocrático, que, portanto, deve ter existido antes. Que esta medida e a limitação rigorosa do poder real foram conseqüência de uma luta e um compromisso parece provar, de modo convincente, os juramentos recíprocos dos reis e dos éforos, uma espécie de acordo constitucional periodicamente renovado. Dúvidas evoca apenas a circunstância de que os éforos parecem ter exercido algumas funções religiosas. No entanto, eles se haviam tornado funcionários legítimos da comuna em maior grau do que os tribunais. Os traços decisivos da *polis* espartana sugerem demasiado uma criação racional para poderem ser considerados resíduos de instituições antiqüíssimas.

Nas outras comunidades helênicas não encontramos nenhum paralelismo. Mas por toda parte encontramos um movimento democrático dos cidadãos não-nobres contra as linhagens e em uma parte predominante delas, segundo o número, a eliminação temporária ou definitiva da dominação das linhagens. Mas, como também na Idade Média, esta não significava a igualdade de todos os cidadãos em relação à capacidade de ocupar cargos ou participar no conselho ou no direito de voto, nem sequer o acolhimento na associação dos cidadãos de todas as famílias pessoalmente livres e com direito de residência. À associação dos cidadãos não pertenciam, em oposição a Roma, os libertos. A igualdade dos cidadãos estava diferenciada segundo as categorias eleitorais e a capacidade de ocupar cargos, primeiro de acordo com a renda de solo e a capacidade militar, mais tarde de acordo com a fortuna. Esta diferenciação nunca foi suprimida completamente, nem sequer em Atenas, do mesmo modo que as camadas desprovidas de bens nas cidades medievais nunca alcançaram uma igualdade jurídica duradoura com a classe média.

O direito de voto na assembleia do povo concedia-se ou a todos os proprietários de terras associados aos *demoi* e inscritos na associação militar de uma *fratria* - esta foi a primeira etapa da "democracia" - ou então aos proprietários de outros bens. Foi decisiva, no início, a capacidade de auto-equipamento para a infantaria do *exército dos hoplitas*, a cuja ascensão estava ligada esta mudança. Logo veremos que a mera diferenciação do direito de voto não era, de modo algum, o meio mais importante para conseguir este efeito. Como na Idade Média, a composição formal da assembleia dos cidadãos podia ser regulamentada de modo muito diverso e sua competência formal podia ser muito extensa, sem que isto acabasse definitivamente com a posição de poder social das camadas possuidoras. Quanto a seus resultados, o movimento do *demos* levou, no decorrer do

desenvolvimento, a formas muito diferentes entre si. O primeiro resultado, em alguns casos duradouro, foi o nascimento de uma democracia de forma externamente semelhante àquela que também encontramos em muitas comunas italianas. A camada mais abastada dos cidadãos não-nobres, estimada por algum tipo de censo, principalmente proprietários de dinheiro, escravos, ergastérios, navios e capital mercantil ou de empréstimo, conseguiu a participação no conselho e nos cargos, ao lado das linhagens, apoiadas essencialmente em bens de raiz. Neste caso, a massa dos pequenos artesãos e comerciantes e dos meios abastados permaneceu juridicamente excluída dos cargos, ou de fato eliminadas em virtude de sua presença indispensável nos próprios negócios - ou então prosseguiu a democratização, colocando, como resultado, o poder nas mãos precisamente destas últimas camadas. Mas, para que isto se tornasse viável, precisava-se encontrar meios para afastar o problema da indispensabilidade econômica destas camadas, como aconteceu na forma de diárias, e baixar o censo para os cargos. Mas isto, e a desconsideração efetiva da diferenciação classista do *demos*, foi o estado final da democracia ática, somente alcançado no século IV. Tudo isso somente foi possível depois de extinta a importância *militar* do exército dos hoplitas.

A consequência realmente importante da vitória total ou parcial dos não-nobres para a estrutura da associação política e de sua administração consiste, em toda a Antiguidade, no seguinte:

1. Esta vitória significava a realização progressiva do caráter *institucional* da associação política. Isto, por um lado, na forma da realização do princípio da comunidade local. Do mesmo modo que na Idade Média, já sob a dominação das linhagens, existia para a grande massa dos cidadãos a divisão segundo distritos urbanos, e o *papaia* elegia seus funcionários, pelo menos em parte, segundo os bairros, a cidade de linhagens da Antiguidade conhecia distritos locais para os plebeus não-nobres, sobretudo para a repartição do trabalho obrigatório e dos gravames: em Roma, ao lado das três antigas *tribus* pessoais, compostas de clãs e cúrias, havia quatro distritos urbanos puramente locais, com o mesmo nome, aos quais se juntaram, após a vitória da *plebs*, as *tribus* rurais; em Esparta existiam, ao lado dos três antigos *phyles* pessoais, os quatro, mais tarde cinco, *phyles* locais. No âmbito da democracia propriamente dita, sua vitória era idêntica à introdução do *demos*, do distrito local, como subseção de todo o território e fundamento de todos os direitos e deveres na *polis*. Logo teremos que examinar a significação prática desta mudança. Sua consequência, porém, foi o tratamento da *polis* não como uma confraria de associações militares e gentílicas, mas como uma corporação territorial de caráter institucional. Este caráter institucional deve-se também à mudança na concepção da natureza do direito. O direito tornou-se institucional para os cidadãos e moradores do território urbano, como tais - com que reservas, já vimos antes -, e, ao mesmo tempo, transformou-se progressivamente em um direito estatuído. Em lugar da judicatura carismática irracional apareceu a lei. Paralelamente à eliminação da dominação das linhagens, iniciou-se a legislação. A princípio, tinha ainda a forma de um estabelecimento carismático dos estatutos por *aisymnetas*. Mas daí brotou a criação constante, por fim ininterrupta, de novo direito pela *ekklesia* e pela justiça puramente secular, vinculada às leis ou, em Roma, às instruções do magistrado. Em Atenas, isso culmí-

nou em perguntar anualmente ao povo se as leis existentes deviam ser conservadas ou modificadas. Tão óbvia era então a idéia de que o direito vigente era e tinha que ser uma coisa a ser artificialmente criada e se fundamentava na aprovação daqueles para os quais valia. No entanto, na democracia clássica, por exemplo, nos séculos IV e V em Atenas, esta idéia ainda não predominava de modo absoluto. Nem toda resolução (*pséphisma*) do *demos* era uma lei (*nómos*), nem mesmo quando estabelecia regras gerais. Havia resoluções do *demos* contrárias à lei, e estas podiam ser impugnadas, perante o tribunal de jurados (*heliáia*), por qualquer cidadão. Uma lei não provinha (pelo menos não naquela época) das resoluções do *demos*, mas, com base em uma proposta de lei de um cidadão, discutia-se perante um colégio especial de jurados (os *nomotbetes*), na forma de um processo judicial, a questão de se deveria valer a lei antiga ou a nova proposta. Trata-se de um resíduo peculiar da antiga idéia sobre a natureza do direito, que somente desapareceu muito tarde. O primeiro passo decisivo em direção à concepção do direito como criação racional foi, em Atenas, a abolição da instância de cassação religiosa e aristocrática - o Areópago - pela lei de Efilates.

2. O desenvolvimento da democracia levou a uma transformação da administração. Em lugar dos notáveis que governavam em virtude de seu carisma de cargo ou gentílico, apareceram funcionários do *demos* eleitos por curto prazo ou às vezes escolhidos por sorteio, responsáveis e, em alguns casos, amovíveis, ou então diretamente seções do próprio *demos*. Aqueles funcionários eram servidores públicos, mas não no sentido moderno da palavra. Recebiam apenas recompensas modestas por seus serviços, ou diárias, como os jurados determinados por sorteio. Este exercício curto do cargo e a proibição, muito freqüente, da reeleição excluíam o nascimento de um caráter profissional, no sentido do funcionalismo moderno. Faltavam a carreira no serviço público e a honra estamental. O exercício das funções realizava-se na forma de uma atividade ocasional. Para a maioria dos funcionários, isso não requeria a atividade integral, e as receitas eram apenas uma fonte de renda acessória também para os pouco abastados, ainda que atraente para estes. Os grandes cargos políticos, sobretudo os militares, requeriam, porém, a atividade integral, e precisamente por isso somente podiam ser ocupados por cidadãos abastados. Para os funcionários da Fazenda, estabeleceu-se em Atenas, em lugar das modernas fianças de cargo, um censo muito alto. Mas estas posições eram, de fato, cargos honoríficos. O verdadeiro dirigente da política, criado pela democracia plenamente realizada - o demagogo - costumava ser formalmente em Atenas, no tempo de Péricles, o supremo funcionário militar. Mas sua efetiva posição de poder não se baseava na lei ou no cargo, mas na influência pessoal e na confiança do *demos*. Não era, portanto, nem legítima e nem sequer legal, ainda que toda a constituição da democracia contasse com sua existência, do mesmo modo que, por exemplo, a constituição moderna da Inglaterra conta com a existência do Gabinete, que também não governa, em virtude de uma competência legal. Ao voto de desconfiança do Parlamento inglês, também nunca estabelecido pela lei, correspondia, em outras formas, a acusação dos demagogos por desencaminhamento do *demos*. O conselho, composto por sorteio, transformou-se agora em uma simples comissão administrativa do *demos* perdeu o poder judicial, mas tinha em suas mãos a discussão prévia das resoluções do povo (mediante *probúleuma*) e o controle das finanças.

Nas cidades medievais, a realização da dominação do *papaia* teve consequências semelhantes: inúmeras redações de direitos urbanos, codificação do direito civil e do processual, uma verdadeira inundação com estatutos, por um lado, e, por outro, uma inundação igualmente grande com funcionários, dos quais se contava, às vezes, quatro a cinco dúzias de categorias, mesmo nas cidades menores da Alemanha. Tratava-se, além dos funcionários administrativos e policiais, por um lado, e dos burgomestres, por outro, de toda uma leva de funcionários especializados que exerciam seus cargos apenas ocasionalmente e para os quais as receitas desses cargos, quase sempre emolumentos, constituíam uma atraente fonte de renda acessória. Comum às cidades da Antiguidade e da Idade Média, pelo menos às maiores, era também o fenômeno de que muitos assuntos que hoje costumam ser tratados em assembléias de representantes eleitos eram resolvidos por colégios de especialistas eleitos ou sorteados. Isso ocorria, na Antiguidade helênica, com a legislação, além de outros assuntos políticos como, por exemplo, em Atenas, a prestação de juramentos, em caso de alianças, e a repartição dos tributos entre os aliados. Na Idade Média, propunha-se muitas vezes, eleições, tanto dos funcionários (e precisamente dos mais importantes) quanto ocasionalmente a composição dos colégios deliberantes mais importantes. É uma espécie de substituto do moderno sistema representativo, o qual naquela época não existia nesta forma moderna. "Representantes" somente existiam, correspondendo ao caráter tradicional estamental e de privilégio de todos os direitos políticos, como representantes de unidades associativas, na democracia da Antiguidade de comunidades culturais ou estatais, eventualmente federações, e na Idade Média, de corporações ou outras uniões. "Representados" eram apenas *direitos especiais de associações*, e não, como no Parlamento moderno, o "eleitorado" variável de um distrito.

Também comum às cidades da Antiguidade e da Idade Média é, por fim, o fenômeno da *tiranía urbana*, ou pelo menos a tentativa de estabelecê-la. Sem dúvida, trata-se, em ambas as épocas, de um fenômeno localmente limitado. Na metrópole helênica, apareceu nos séculos VII e VI numa série de grandes cidades, entre elas Atenas, mas somente existiu durante poucas gerações. A liberdade dessas cidades somente costumava terminar com a submissão a poderes militares superiores. Ao contrário, a existência da tirania era mais duradoura nos territórios coloniais, na Ásia Menor e sobretudo na Sicília, constituindo, em parte, a forma definitiva do Estado-cidade, até seu declínio. Por toda parte era a tirania um produto das lutas entre os estamentos. Em alguns casos (por exemplo, em Siracusa), as linhagens, ameaçadas pelo *demós*, parecem ter ajudado o tirano a conquistar o domínio. Mas, em geral, apoiava-se ele em partes da classe média e nos atingidos pela usura das linhagens, e seus adversários eram as linhagens, que mandava ao exílio e cujos bens confiscara, que tramavam a sua queda. Nesta situação, manifestou-se o típico antagonismo de classe da Antiguidade: os patrícios urbanos, com capacidade militar, no papel de prestamistas, e os camponeses, no de devedores, tal como existia tanto entre os israelitas e na Mesopotâmia quanto no mundo grego e italiano. Na Babilônia, o campo tornou-se quase completamente propriedade dos patrícios, transformando-se os camponeses em colonos dos primeiros. Em Israel, a servidão por dívidas foi objeto de um regulamento no "Livro da Aliança". Todos os usurpadores, desde Abimelec até Judas Macabeu,

apoiavam-se em servos foragidos por dívidas. A prescrição do Deuteronômio diz que Israel "emprestará a todos", isto é, os cidadãos de Jerusalém serão senhores prestamistas e patrícios, e os outros, seus servos por dívidas e camponeses. De forma semelhante apresentavam-se os antagonismos de classe na Hélade e em Roma. A tirania, uma vez chegada ao poder, tinha a seu favor, em regra, os pequenos camponeses, uma pequena fração da nobreza politicamente aliada aos primeiros e uma parte das classes médias urbanas. Apoiava-se quase sempre em uma guarda pessoal, cuja concessão ao líder do povo, por parte dos cidadãos, constituía, com muita freqüência, o primeiro passo, tanto no caso do tirano (por exemplo, Pisístrato) quanto no do capitão do povo da Idade Média, e em mercenários. Na prática, a tirania fazia muitas vezes uma política de nivelamento estamental parecida à dos *aisymnetas* (Charondas, Sólon). Evidentemente, existia muitas vezes a alternativa da reorganização do Estado e do direito por estes ou da ascensão de um tirano. Tanto no primeiro caso quanto no segundo, a política social e econômica procura impedir, pelo menos na metrópole, a venda das terras dos camponeses à nobreza e a migração destes às cidades, em alguns casos procura também limitar a compra de escravos, o luxo, o comércio intermediário e a exportação de cereais, significando todas estas medidas, essencialmente, uma política de caráter pequeno-burguês, em favor da economia da cidade que corresponde à "política econômica urbana" das cidades medievais, da qual cabe falar mais tarde.

Por toda parte, sentiam-se os tiranos, de modo específico, como senhores *ilegítimos* e eram considerados como tais. Isto distinguiu toda a sua posição, tanto a religiosa quanto a política, da antiga realeza urbana. Regularmente, eram fomentadores de novos cultos emocionais, como particularmente do culto de Dioniso, em oposição aos cultos ritualistas da nobreza. Quase sempre procuravam conservar as formas externas de uma constituição comunal, isto é, as aparências da legalidade. E, em geral, após a derrocada de seu regime, as linhagens saíam debilitadas e viam-se, por isso, obrigadas a pagar a expulsão do tirano, somente possível com a ajuda dos não-nobres, com amplas concessões ao *demos*. À expulsão de Pisístrato e seus partidários seguiu a democracia de classe média de Clístenes. Em alguns casos, porém, uma plutocracia de comerciantes seguiu a tirania. Quanto ao efeito, esta tirania, favorecida por antagonismos de classe *econômicos*, atuava, pelo menos na metrópole, no sentido de um nivelamento estamental timocrático ou democrático, sendo freqüentemente a precursora deste. Ao contrário, as tentativas bem-sucedidas ou fracassadas de estabelecer uma tirania na época helênica tardia tinham sua origem na política de conquista do *demos*. Estavam relacionadas com os interesses *militares*, dos quais cabe falar mais tarde. Esta tirania era o objetivo de comandantes vitoriosos do exército, como Alcibíades e Lisandro. Na metrópole helênica, estas tentativas ficaram sem êxito até a época helenística, e também os impérios militares do *demos* decaíram, por razões a serem expostas mais tarde. Na Sicília, ao contrário, tanto a antiga política marítima expansiva no Mar Tirreno quanto mais tarde a defesa nacional contra Cartago foram lideradas por tiranos, os quais, apoiados em milícias de cidadãos e exércitos de mercenários, criaram uma monarquia militar interlocal com medidas extremamente radicais, de caráter oriental: naturalização forçada de

grandes massas de mercenários e transferência para outros lugares dos cidadãos submetidos, de cidades inteiras. Em Roma, por fim, onde nos primórdios da era republicana os esforços da instauração da *si-rani* a fracassaram, a monarquia militar impôs-se internamente em continuação, à política de conquista por motivos políticos e sociais e dos quais cabe falar em outro lugar.

Na *Idade Média*, a tirania urbana limitou-se essencialmente, ainda que não exclusivamente, à Itália. A *signoria* italiana, à qual se refere Eduard Meyer como paralela à tirania da Antiguidade, tem em comum com esta que nasceu quase sempre nas mãos de uma família abastada e em oposição aos próprios companheiros de estamento. Além disso, foi a primeira potência política na Europa ocidental a realizar uma administração racional com *funcionários nomeados* (em proporção crescente) e que, não obstante, conservou quase sempre certas formas da constituição comunal adotada. Mas, de resto, apresentam-se diferenças importantes, particularmente a de que, apesar de ser freqüente o nascimento da *signoria* diretamente a partir da luta entre os estamentos, a *signoria* também surgiu muitas vezes somente no fim do desenvolvimento, após a vitória do *papaia*, e em alguns casos até muito mais tarde. Além disso, desenvolveu-se ela, quase sempre, a partir dos cargos legais do *papaia*, enquanto na Antiguidade helênica, precisamente, a tirania urbana constituía um dos fenômenos intermédios entre a dominação das linhagens e a timocracia ou democracia. O desenvolvimento formal das *signorias* percorreu, de modo diverso, conforme demonstrou, particularmente, E. Salzer. Toda uma série de *signorias* nasceu diretamente como produto das revoltas do *papaia*, a partir dos novos cargos dos *popolani*. O capitão do povo ou o *podestà* da *mercan.za*, ou às vezes também o *podestà* da comuna, eram eleitos por prazos cada vez mais extensos ou até vitaliciamente. Estes funcionários supremos, eleitos a longo prazo, já podem ser encontrados, em meados do século XIII, em Piacenza, Parma, Lodi e Milão. Nesta última cidade, o domínio dos Visconti, do mesmo modo que o dos Escalígero, em Verona, e o dos Este, em Módena, já se tornou, de fato, hereditário no fim do século XIII. Paralelamente ao desenvolvimento em direção à vitaliciedade e à hereditariedade, primeiro de fato e mais tarde de direito, deu-se a ampliação da competência de mando do funcionário supremo. A partir da autoridade penal arbitrária, puramente política, desenvolveu-se ela até o ponto de ser uma competência geral (*Carbitrium generale*) de tomar disposições de qualquer tipo, em concorrência com o conselho e a comuna, e, por fim, um *dominium* com o direito de governar a cidade *libero arbitrio*, de nomear os funcionários e decretar portarias com força de lei. A medida da *signoria* tinha duas fontes políticas diferentes, ainda que de fato muitas vezes substantivamente idênticas. Primeiro, a dominação dos partidos, como tal, sobretudo a ameaça constante à própria existência e, indiretamente, à condição econômica, particularmente quanto aos bens de raiz, do partido mais fraco. Especialmente as linhagens acostumadas com a guerra e o medo de conspirações obrigavam à nomeação de chefes de partido com poder ilimitado. Por outro lado, as guerras com o exterior, a ameaça da sujeição por comunas vizinhas ou outros potentados. Quando este foi o motivo essencial, a fonte da *signoria* foi quase sempre a criação de um comando militar extraordinário, entregue a um príncipe estrangeiro

ou a um *condottiere*, e não a posição de chefe de partido de um capitão do povo. Neste caso, a entrega da cidade ao *dominium* de um príncipe, para este protegê-la contra ameaças externas, podia realizar-se de uma maneira que limitava extremamente as competências do *dominus*. Dentro da cidade, as amplas camadas inferiores dos artesãos, de fato excluídas da participação ativa na administração, foram as mais facilmente conquistadas pelo detentor do poder, em parte porque a mudança não significava nenhuma perda para eles, e o surgimento de uma corte senhorial prometia vantagens económicas, em parte em virtude da receptividade emocional das massas à ostentação de poder pessoal. Por isso, os pretendentes à *signoria* usavam, em regra, os parlamentos como instância da concessão do poder. Mas, ocasionalmente, conforme as circunstâncias, também as linhagens ou o grupo dos comerciantes, ameaçados por adversários políticos ou económicos, recorreram ao meio da *signoria*, o qual, a princípio, não era compreendido em nenhum lugar como estabelecimento de uma monarquia permanente. Cidades como Gênova impuseram repetidas vezes a monarcas poderosos, a cujo *dominium* se sujeitaram, condições muito restritivas, sobretudo um poder militar limitado e pagamentos de dinheiro fixamente delimitados, e várias vezes afastaram-nos de sua posição. Diante dos monarcas estrangeiros isto era possível, como no exemplo de Gênova diante do rei da França. No entanto, era muito difícil diante de um *signore*, uma vez estabelecido na cidade. E sobretudo pode-se observar que entre os cidadãos, no decorrer do tempo, foram diminuindo tanto a força quanto a inclinação à resistência. Os *signori* apoiavam-se em exércitos de mercenários e, em grau crescente, também em contatos com as autoridades legítimas. Após a sujeição violenta de Florença, com a ajuda de tropas espanholas, a *signoria* hereditária veio a ser na Itália, com exceção de Veneza e Gênova, a forma de governo definitivamente legitimada pelo reconhecimento do imperador e do Papa. Aquela diminuição da resistência dos cidadãos explica-se por uma série de circunstâncias individuais: a corte do *signore* criou, na nobreza e na burguesia, aqui como também em outra parte, ao longo do tempo, camadas crescentes de interessados, sociais e económicos, em sua continuação. A sublimação progressiva das necessidades e a diminuição da expansão económica, junto com a sensibilidade crescente dos interesses económicos das camadas burgueses superiores a perturbações do tráfego pacífico; a diminuição geral do interesse dos artesãos por aspirações políticas, devido ao aumento da concorrência e da estabilidade económica e social, e sua tendência, assim explicável, de dedicar-se a atividades puramente aquisitivas ou de desfrutar pacificamente de suas rendas; a política geral dos príncipes, que fomentavam ambos os desenvolvimentos em seu próprio benefício - tudo isso conduziu a uma rápida diminuição do interesse no destino político da cidade. Por toda parte, tanto as grandes monarquias - como a realeza francesa - quanto as *signorias* das diversas cidades podiam contar com o interesse das camadas baixas na pacificação da cidade e na regulação das atividades aquisitivas, no sentido de uma política de sustento pequeno-burguesa. As cidades francesas foram submetidas pelos reis com a ajuda dos interesses do pequeno-burgueses, e na Itália apoiavam tendências semelhantes à *signoria*. Mais importante do que tudo, porém, era um fator essencialmente político: a pacificação dos cidadãos, em virtude de sua absorção pelas atividades económicas,

da falta do costume de portar armas e do desarmamento sistemático por parte dos príncipes. Certamente não foi este último, desde o princípio, um componente da política dos príncipes, sendo alguns deles, ao contrário, os primeiros que criaram sistemas racionais de recrutamento. Mas, em correspondência ao tipo geral da formação patrimonial de exércitos, estes tinham, ou logo assumiram, o caráter de um recrutamento dos cidadãos sem bens, estranho à milícia de cidadãos republicana. Sobretudo, porém, havia preparado o caminho para os príncipes a adoção do exército de mercenários e da satisfação capitalista das necessidades militares por empresários (*Ccondottieri*), condicionada pela crescente indispensabilidade econômica dos cidadãos e pela progressiva necessidade do treinamento profissional para o serviço com a arma. Já nos tempos das comunas livres, estes fatores haviam preparado a pacificação e o desarmamento dos cidadãos. A isto se acrescentaram os contatos pessoais e políticos dos príncipes com as grandes dinastias, diante das quais um levantamento dos cidadãos não teria nenhuma chance. As circunstâncias, cuja significação geral já conhecemos - a crescente indispensabilidade econômica dos cidadãos com atividade aquisitiva, a demasiada desqualificação militar das camadas cultas da burguesia e a racionalização também crescente da técnica militar, rumo à formação de um exército profissional -, foram, portanto, em última instância, as que, em conexão com o desenvolvimento de estamentos de nobres, rentistas e prebendados com interesses econômicos ou sociais cortesãos, deram à *signoria* a chance de transformar-se em um principado patrimonial hereditário. Quando isto aconteceu, ela passou a fazer parte do círculo dos poderes legítimos.

A política das *signorias* mostra, sobretudo em um ponto, o único que aqui interessa, uma tendência comum a todas as tiranias da Antiguidade: a ruptura da posição monopólica política e econômica da cidade diante do campo. Com muita frequência, foi a população rural aquele grupo que ajudou - como na Antiguidade - o potentado a impor a transferência do poder (como em 1328, em Pádua). Após a vitória sobre as linhagens, os cidadãos livres, em seu próprio interesse e também no interesse político, haviam muitas vezes rompido o senhorio territorial, libertado os camponeses e favorecido a livre mobilidade do solo, para sua aquisição pelo interessado mais solvente. A aquisição em massa de bens de raiz dos antigos senhores feudais por parte dos burgueses e, por exemplo, a substituição do regime de serviços obrigatórios pela *mezzadria*, na Toscana - uma instituição adequada para a coexistência de senhores quase sempre residentes na cidade, somente em contato com o campo por meio de suas casas de veraneio, e de seus arrendatários parciais residentes no campo -, realizaram-se como consequência da dominação do *papaia grassa*. Mas a população rural estava excluída de toda participação no poder político, mesmo se tratando de camponeses livres com terras próprias. Do mesmo modo que a *mezzadria* sob o aspecto da economia privada, a política urbana diante do campo orientava-se, sob aspectos organizatórios, pelos interesses dos consumidores urbanos e, após a vitória das corporações, pelos dos produtores urbanos. De modo algum, a política dos príncipes alterou imediatamente e por toda parte esta situação. A famosa política fisiocrática do grão-duque Leopoldo da Toscana, no século XVIII, estava sob a influência de determinadas idéias do direito natural e não, em primeiro lugar, de

uma política de interesses agrários. Mas, em todo caso, a política dos príncipes, que em conjunto tendia a nivelar os interesses e a evitar colisões bruscas, já não era a política de uma camada de cidadãos urbanos que utilizava o campo somente como meio para um fim.

A dominação dos príncipes urbanos era, em muitos casos, e no final, predominantemente, um domínio sobre várias cidades. Mas não era, de modo algum, a regra que criou, por meio destes territórios urbanos, até então autônomos, uma associação estatal unitária, no sentido moderno. Ao contrário, não era raro que as diversas cidades unidas sob o domínio de um único senhor continuavam tendo o direito, e também motivos, de comunicar-se entre si por intermédio de embaixadores. Não se transformaram em municípios que, em virtude da delegação do Estado, cumpriram uma parte das tarefas deste, pois este desenvolvimento deu-se apenas gradualmente e paralelamente à transformação análoga dos grandes Estados patrimoniais modernos. Representações estamentais, tais como as conheciam particularmente o reino siciliano já na Idade Média, mas também outras monarquias patrimoniais antigas, faltavam quase por completo nos complexos de dominação nascidos de territórios urbanos. As essenciais inovações organizatórias eram: 1) o surgimento dos funcionários senhoriais, nomeados por tempo indeterminado, ao lado dos funcionários comunais, eleitos a curto prazo; 2) o desenvolvimento de autoridades centrais colegiais, sobretudo para fins de finanças e militares. Isto constituiu realmente um passo importante no caminho da racionalização da administração. A administração principesco-urbana podia adotar técnicas muito racionais porque muitas comunas, em seu próprio interesse financeiro e militar, haviam criado os fundamentos estatísticos para isto em um grau superior ao habitual e porque os bancos das cidades haviam tecnicamente desenvolvido a arte da contabilidade e da documentação. De resto, o que mais influenciava a racionalização indiscutível da administração deve ter sido, por um lado, o exemplo de Veneza e, por outro, o reino siciliano, e isto mais no sentido de um estímulo do que no de um modelo.

O desenvolvimento circular das cidades italianas, partindo de sua situação de componentes de associações patrimoniais ou feudais, seguindo através de uma época de autonomia revolucionariamente conquistada e de dominação de notáveis independente, depois pela dominação das corporações até a *signoria* e, por fim, à situação de componentes de associações patrimoniais relativamente racionais, não tem nenhum par no resto do Ocidente. Sobretudo não o tem no que se refere à *signoria*, da qual somente a fase prévia, a capitania do povo, tem paralelos, ao norte dos Alpes, nas figuras de alguns burgomestres muito poderosos. Mas em um aspecto era universal o desenvolvimento circular: na época carolíngia, as cidades nada ou quase nada mais eram do que distritos administrativos com certas peculiaridades da estrutura estamental, e no moderno Estado patrimonial voltaram quase à mesma situação, distinguindo-se somente por direitos corporativos especiais. Mas, no tempo intermédio, eram, por toda parte, em algum grau, "comunas" com direitos políticos próprios e política econômica autônoma. De forma semelhante, percorreu também o desenvolvimento na Antiguidade. E, mesmo assim, não surgiram, no fundamento das cidades da Antiguidade, nem o capitalismo moderno nem o Estado moderno, enquanto o desenvolvimento

das cidades medievais, apesar de não ser a uruca fase previa decisiva e muito menos o portador destes dois fenômenos, constitui um fator imprescindível e altamente importante de seu nascimento. Portanto, apesar de todas as semelhanças externas do desenvolvimento, deve haver *diferenças* profundas. E estas examinaremos agora. Teremos a melhor chance de descobri-las, ao confrontar os dois tipos de cidades em suas formas características. Para isto, precisamos ter em conta que também dentro das cidades medievais existiam diferenças estruturais muito acentuadas, que até agora observamos somente em alguns pontos. Mas antes rememoraremos a *situação geral* das cidades medievais na época de sua maior autonomia, na qual podemos esperar encontrar plenamente desenvolvidos seus traços específicos.

Durante a época da maior autonomia urbana, as conquistas das cidades apresentavam, com extraordinária variedade de formas, as seguintes tendências:

1. Independência política e, em parte, uma política externa expansiva, de tal forma que o governo da cidade dispunha de forças militares permanentes, fazia alianças e grandes guerras, mantinha em submissão grandes territórios e eventualmente outras cidades e adquiria colônias ultramarinas. Isto foi alcançado, quanto às colônias ultramarinas, de modo permanente, por apenas duas grandes cidades litorâneas italianas, e, quanto à aquisição de grandes territórios e à significação política internacional, de modo temporário, por algumas comunas do Norte e do Centro da Itália e da Suíça, e, além disso, em grau muito reduzido, pela cidades flamengas, por uma parte das cidades hanseáticas do Norte da Alemanha e por algumas poucas outras cidades. Ao contrário, as cidades do Sul da Itália e da Sicília, depois de um *intermezzo* maior, as francesas, desde o princípio, as cidades inglesas e as alemãs, com exceção particularmente das mencionadas cidades nórdicas e flamengas, de algumas suíças e do Sul da Alemanha e, somente durante o breve *iniermezzo* das alianças de cidades, também de uma boa parte das cidades do Oeste da Alemanha, não conheciam, em regra, um território politicamente dominado que abrangesse mais do que os arredores rurais e algumas pequenas cidades. Muitas delas mantinham permanentemente soldados urbanos (como ainda numa época muito tardia na França), ou então - e isto constituía a regra - tinham uma milícia baseada no serviço militar obrigatório dos moradores, a qual defendia seus muros e temporariamente possuía força suficiente para, em aliança com outras cidades, impor a paz geral, destruir fortalezas de delinqüentes e tomar partido em lutas internas do país. Mas em nenhum lugar tentaram fazer, de modo duradouro, uma política internacional, semelhante à das cidades italianas e hanseáticas. Quase sempre mandavam representantes para as delegações estamentais do reino ou da região territorial, e neste caso não era raro que, em virtude de sua potência financeira e apesar de sua posição formalmente subordinada, conseguissem ter o voto decisivo. O maior exemplo disto são os *commons* ingleses que, no entanto, não constituíam uma representação de comunas urbanas, mas de corporações estamentais. Mas muitas uniões de cidades nem chegaram a exercer este direito (os detalhes jurídico-históricos nos afastariam muito do assunto). Mas o moderno Estado patrimonial-burocrático do continente tirou à maioria delas toda atividade política em interesse próprio, além do direito de defesa, exceto para fins policiais. Somente ali onde ele se desenvolveu

na forma de pequenos complexos isolados, como na Alemanha, tinha que permitir a coexistência de uma parte delas, como complexos políticos especiais. Um desenvolvimento especial encontramos também na Inglaterra, porque ali não surgiu a burocracia patrimonial. As cidades individuais nunca tiveram ali, dentro da organização rigorosa da administração central, ambições políticas próprias, uma vez que apareciam em conjunto no Parlamento. Havia constituído cartéis mercantis, mas nenhuma aliança política de cidades, como aconteceu no continente. Eram corporações de uma camada privilegiada de notáveis, e sua boa vontade era indispensável do ponto de vista financeiro. Na época dos Tudors, a realeza tentara aniquilar seus privilégios, mas a derrocada dos Stuarts pôs um fim a estas tentativas. Desde então, tornaram-se corporações com o direito de votar representantes para o Parlamento, e tanto o *kingdom of influence* quanto as seções da nobreza utilizavam politicamente os grêmios eleitorais, em parte ridiculamente pequenos e facilmente conquistáveis, que muitas delas representavam, para conseguir maiorias parlamentares convenientes.

2. Estabelecimento autônomo do direito pela cidade, como tal, e dentro desta, pelas guildas e corporações. Em extensão ilimitada, exerciam este direito as cidades italianas politicamente autônomas, e temporariamente as cidades espanholas e inglesas e uma parte considerável das francesas e alemãs, sem que tivesse existido em todos os casos um reconhecimento explícito deste direito. No que se referia aos bens de raiz, ao tráfego de mercado e ao comércio urbano, os tribunais das cidades, compostos de cidadãos na função de jurados, aplicavam um direito específico e uniforme, comum a todos os cidadãos urbanos, surgido dos costumes ou por estabelecimento autônomo, imitação, adoção ou concessão no momento da fundação da cidade, segundo o modelo de outra cidade. Excluía progressivamente dos processos os meios de prova irracionais e mágicos, o duelo, os ordálios e o juramento prestado pelo clã, em favor de uma demonstração racional. Um desenvolvimento, aliás, que não se deve imaginar totalmente retilíneo: às vezes, a conservação da posição processual especial dos tribunais urbanos significava também a conservação de procedimentos mais antigos, em oposição às inovações racionais dos tribunais reais, como na Inglaterra (ausência do júri), ou à do direito medieval diante do avanço do direito romano, como freqüentemente no continente, onde as instituições jurídicas aproveitáveis pelo capitalismo têm sua origem nos direitos das cidades, enquanto sedes da autonomia dos interessados, e não no direito comum romano (ou alemão). O governo das cidades, por sua vez, procurava no maior grau possível impedir que as guildas ou corporações estabelecessem estatutos, ou então apenas estatutos que se limitassem à área que lhes fora atribuída. Era pouco estável e uma questão de poder tanto a extensão da autonomia urbana em todas as cidades que tinham que contar com um senhor político ou territorial da cidade, isto é, em todas, menos as italianas, quanto a repartição do poder de estabelecer estatutos entre o conselho e as corporações. O Estado patrimonial-burocrático nascente cortou depois, por toda parte, em proporção crescente, esta autonomia. Na Inglaterra, os Tudors defendiam sistematicamente o princípio de que as cidades, como também as corporações, eram instituições do Estado, corporativamente organizadas, que serviam para determinados fins, com direitos que de fato não ultrapassavam os limites

estabelecidos no privilégio e com um poder legislativo que somente comprometia os cidadãos participantes. Toda violação destes limites era uma ocasião para cassar as *chartas* em um processo *quo warranto* (como para Londres, ainda sob Jaime II). Segundo esta concepção, como já vimos, a cidade não era considerada uma "corporação territorial", mas uma associação estamental privilegiada, em cuja administração se intrometia constantemente o *privy council* como instância controladora. Na França, tirou-se às cidades, no decorrer do século XVI, toda a jurisdição, com exceção das causas policiais, e para todos os atos financeiros importantes exigia-se a permissão das autoridades estatais. Na Europa central, a autonomia urbana das cidades territoriais foi, em regra, aniquilada por completo.

3. Autocefalia, isto é: exclusivamente autoridades judiciais e administrativas próprias. Apenas uma parte das cidades, sobretudo as italianas, chegou a realizá-la plenamente; a maioria das cidades fora da Itália somente a conseguiu para a jurisdição menor e como situação permanente quase sempre com a reserva da apelação aos tribunais reais ou supremos do país.

Quando os jurados, escolhidos entre os cidadãos, elaboravam a sentença, a personalidade do senhor judicial era originalmente de interesse predominantemente fiscal na *jurisdição*, e por isso as cidades, eventualmente, não viam nenhum motivo para apoderar-se do senhorio judicial formal ou para comprá-lo. Para elas, o mais importante era que a cidade fosse um distrito judicial próprio com jurados escolhidos entre seus cidadãos. Isto conseguiram muito cedo para a jurisdição menor, e em parte também para a superior. Uma parte considerável dos cidadãos urbanos impôs a eleição dos próprios jurados ou a cooptação sem intervenção do senhor. Importante era também a obtenção do privilégio de que um cidadão somente devia comparecer perante o tribunal de sua cidade. É impossível expor neste lugar os detalhes do desenvolvimento da autoridade administrativa própria das cidades, do *conselho*. A existência deste conselho, dotado com amplas competências administrativas, era, no auge da Idade Média, característica de toda comunidade urbana do oeste e do norte da Europa. Em sua composição, havia infinitas variações, dependendo ela da repartição do poder entre o patriciado das "linhagens", isto é, os proprietários de rendas do solo ou de dinheiro, os financiadores e comerciantes ocasionais, além dos comerciantes burgueses, muitas vezes organizados em corporações, ora em sua maioria ativos no comércio a distância, ora na maioria retalhistas e empresários com indústrias caseiras dependentes, e as corporações de artesãos propriamente ditas. Por outro lado, determinava-se o grau em que o senhor político ou territorial participava na nomeação do conselho - permanecendo, portanto, a cidade parcialmente heterocéfala - pela repartição do poder econômico entre os cidadãos e o senhor da cidade. Primeiro, segundo a necessidade de dinheiro deste último, a qual possibilitava a compra de seus direitos. Por outra parte, portanto, também pela potência financeira das cidades. Mas a necessidade de dinheiro do senhor da cidade e o mercado de dinheiro dela não eram os únicos fatores decisivos quando o senhor da cidade dispunha de meios de poder políticos. Na França, a realeza, primeiro aliada às cidades sob Felipe II (e em parte também outros senhores de cidades), havia conseguido já no século XIII, em virtude da necessidade crescente de dinheiro das cidades, uma participação *pariage* na nomeação dos funcionários

administrativos, o direito de controle sobre a administração do magistrado, particularmente a da Fazenda que mais interessava ao rei, o direito de confirmação dos cônsules eleitos, e até o século XV, a presidência do *prévot* real na assembléia dos cidadãos. Na época dos Luíses, por fim, a nomeação para os cargos urbanos estava completamente dominada pelos "intendentes" reais, e as necessidades financeiras do Estado conduziram à ocupação tanto dos cargos urbanos quanto dos estatais, mediante a venda. O Estado patrimonial-burocrático transformou as autoridades administrativas das cidades em representações privilegiadas de corporações, com privilégios estamentais e com competência limitada ao âmbito de seus interesses corporativos, porém sem importância para os fins administrativos do Estado. O Estado inglês, que tinha de deixar as corporações urbanas com sua autocefalia, já que se tratava de corpos eleitorais do Parlamento, quando pretendeu o cumprimento por associações locais daquelas tarefas que hoje cabem às associações comunais, deixou simplesmente de lado as cidades e chamou como executora destas tarefas ou a paróquia individual, à qual pertenciam não apenas os membros privilegiados da corporação mas todos os moradores qualificados, ou uma outra associação criada para este fim. Na maioria dos casos, porém, a burocracia patrimonial transformou os magistrados simplesmente em órgãos administrativos do soberano, ao lado de outros.

4. Poder tributário sobre os cidadãos, isenção de censos e impostos para fora. O primeiro foi imposto em grau muito diverso, conservando-se o direito de controle do senhor da cidade em formas muito diferentes ou não se conservando controle algum. Na Inglaterra, as cidades nunca tiveram uma autonomia tributária efetiva, precisando sempre, para todos os impostos novos, do consentimento do rei. A isenção total de censos e impostos para fora também foi alcançada apenas em alguns lugares. As cidades politicamente não-autônomas somente a conseguiram onde arrendavam o arrecadamento dos impostos e recompensavam o senhor da cidade com um pagamento global único ou, o que era mais freqüente, com pagamentos globais periódicos, podendo então arrecadar os impostos reais por conta própria (*firma burgi*, na Inglaterra). De forma mais completa, impôs-se por toda parte a isenção de gravames para fora para as obrigações pessoais, originadas nas relações entre os cidadãos e um senhor judicial ou corporal. Certamente o Estado patrimonial-burocrático, após sua vitória, distinguia a cidade e o campo do ponto de vista puramente tributário-técnico: procurava alcançar igualmente a produção e o consumo com seu específico imposto urbano. Mas, na prática, tomou às cidades quase todo o poder tributário próprio. Na Inglaterra, a tributação corporativa das cidades tinha pouca importância, porque as novas tarefas administrativas caíram nas mãos de outras comunidades. Na França, desde o tempo de Mazarin, o rei apropriou-se da metade do *octroi* urbano, depois de todas as operações financeiras das cidades e sua autotributação já se encontrarem sob o controle do Estado. Na Europa central, as autoridades urbanas transformaram-se também, sob este aspecto, quase sempre em simples órgãos estatais para o arrecadamento dos impostos.

5. Direito de mercado, polícia autônoma do comércio e da indústria e poderes monopólicos de proscricção. O mercado faz parte de toda cidade medieval, e por toda parte tirou o conselho das mãos dos senhores das cidades uma grande

parte da fiscalização do mercado. Mais tarde, o policiamento do mercado, dependendo da situação deste, estava mais nas mãos das autoridades urbanas ou mais naquelas das corporações profissionais, excluindo-se, em alto grau, o senhor da cidade. Mediante a fiscalização profissional controlava-se a qualidade das mercadorias: em parte, no interesse da boa fama, isto é, no interesse de exportação dos ofícios, em parte, no interesse dos consumidores urbanos, e essencialmente no interesse destes últimos exercia-se o controle dos preços. Além disso, cuidava-se da conservação do sustento para os pequenos burgueses, isto é, limitava-se o número de aprendizes e oficiais e eventualmente também de mestres e, com a diminuição das oportunidades de sustento, monopolizavam-se as posições de mestre para os nativos, especialmente para os filhos de mestres. Por outro lado, quando as corporações tomaram em suas mãos o policiamento, prevenia-se o nascimento de dependências capitalistas de forasteiros e grandes empresas mediante a proibição da empresa baseada em indústrias caseiras dependentes, o controle do empréstimo de capital, o regulamento e a organização do abastecimento de matérias-primas e, às vezes, da forma de venda dos produtos. Mas, sobretudo, pretendia a cidade a exclusão do território rural sujeito a seu domínio da concorrência artesanal. Tentava, portanto, oprimir a empresa artesanal rural e obrigar os camponeses, no interesse dos produtores urbanos, a comprar seus artigos necessários na cidade e, no interesse dos consumidores urbanos, a vender seus produtos no mercado da cidade, e somente ali. Isso, além de impedir, no interesse dos consumidores particulares e ocasionalmente dos consumidores profissionais de matérias-primas, a "compra antecipada" de mercadorias fora do mercado, e de impor, no interesse dos próprios comerciantes, o monopólio de transbordo e comércio intermediário, e, por outro lado, conseguir privilégios no livre comércio para fora. Estes pontos centrais da chamada "política econômica urbana", variados por inúmeras possibilidades de compromissos entre interesses opostos, encontram-se, em seus traços fundamentais, quase por toda parte. A tendência da política em cada caso está condicionada pela posição de poder dos interessados dentro da cidade e, além disso, pela margem que tem cada cidade para as atividades aquisitivas. Sua ampliação no primeiro período das cidades trouxe uma tendência à expansão do mercado, e seu estreitamento depois do fim da Idade Média, uma tendência à monopolização. De resto, cada cidade tem seus próprios interesses que chocam com os dos concorrentes, e especialmente entre as cidades do Sul, com comércio a distância, há lutas de vida e morte.

O Estado patrimonial-burocrático, depois de submeter as cidades, nem pensou em romper, de modo fundamental, com esta "política econômica urbana". Muito pelo contrário. O florescimento econômico das cidades e de suas indústrias e a conservação do número de habitantes, mediante a manutenção das possibilidades de sustento, eram para ele tão importantes, no interesse de sua situação financeira, quanto, por outro lado, o estímulo do comércio exterior, no sentido de uma política mercantilista, cujas práticas, pelo menos em parte, ele podia copiar da política urbana do comércio a distância. Procurava equilibrar os interesses opostos das cidades e dos grupos unidos em sua associação, particularmente conciliar o aspecto do sustento com uma política aberta ao capital. Quase até a véspera da Revolução Francesa, somente tocou na política econômica tradicional,

onde os monopólios locais e privilégios dos cidadãos se opunham à política de privilégios e monopólios inaugurada por ele próprio e cada vez mais orientada em sentido capitalista. Mas já esta atitude podia conduzir, no caso concreto, a um rompimento muito radical dos privilégios económicos dos cidadãos, significando, porém, apenas em casos excepcionais e locais, um abandono, em princípio, dos caminhos tradicionais. Mas as cidades perderam a autonomia na regulação da economia, e isto podia ser indiretamente de grande importância. O decisivo, porém, foi a impossibilidade absoluta de as cidades colocarem a serviço de seus interesses meios de poder político-militares, à maneira dos príncipes patrimonial-burocráticos. De resto, somente em casos excepcionais, podiam tentar participar como associações, seguindo o exemplo dos príncipes, nas novas oportunidades aquisitivas que surgiram em virtude da política do patrimonialismo. De acordo com a natureza da coisa, isto somente podia ser feito por um indivíduo, sobretudo quando socialmente privilegiado, e por isso participante nos empreendimentos típicos do patrimonialismo, privilegiados em sentido monopólico e realizados dentro do país e no ultramar, tanto na Inglaterra quanto na França, além dos próprios reis, muitos senhores territoriais ou altos funcionários (relativamente) e poucos elementos burgueses (relativamente). Às vezes algumas cidades, como Frankfurt, participaram polidamente e às vezes de forma extensa, dependendo da cidade, em empreendimentos especulativos no exterior. Mas quase sempre em seu próprio prejuízo, porque um único malogro os atingiria mais gravemente do que um grande complexo político.

O declínio econômico de muitas cidades, particularmente a partir do século XVI, deve-se - uma vez que também se deu naquela época na Inglaterra - apenas em parte diretamente ao deslocamento das vias comerciais e também apenas em parte ao nascimento das grandes indústrias caseiras que se baseavam em mão-de-obra extra-urbana. Em sua maior parte, deve-se ele a outras condições gerais: sobretudo ao fato de que as formas empresariais tradicionais, integradas à economia urbana, não eram mais aquelas que rendiam os maiores lucros, e que, do mesmo modo que outrora a técnica de guerra feudal, tanto os empreendimentos politicamente orientados quanto os capitalistas, comerciais ou industriais, mesmo tendo formalmente sua sede na cidade, já não encontravam apoio numa política econômica urbana e num corpo de empresários localmente vinculados a determinada associação de cidadãos. Os novos empreendimentos capitalistas estabeleceram-se em novas localidades apropriadas. E, para defender seus interesses, o empresário passou a recorrer a outro apoio - desde que precisasse deste - e não àquele de uma comunidade local de cidadãos. Do mesmo modo que na Inglaterra, os *dissenters*, que desempenharam um papel tão importante no desenvolvimento capitalista, não pertenciam à corporação urbana dominante em virtude do *Test Act*; as grandes cidades comerciais e industriais modernas da Inglaterra surgiram totalmente fora dos distritos, e com isso também dos poderes locais monopólicos, das antigas corporações privilegiadas, mostrando por isso, em sua estrutura jurídica, um caráter muito arcaico: os antigos tribunais dos senhores territoriais - *court baron* e *court leet* - subsistiram em Liverpool até o fim do século XVII e em Manchester até a reforma moderna, só que a função de senhor judicial fora comprada do senhor territorial.

6. Da específica peculiaridade política e econômica das cidades medievais seguia-se também sua atitude diante das camadas que *não* se compunham de *cidadãos urbanos*. Mas esta se manifesta nas diversas cidades de forma muito diferente. Em primeiro lugar, todas elas têm em comum a contraposição, na organização econômica, às formas estruturais especificamente extra-urbanas, as políticas estamentais e senhoriais-territoriais: o mercado em oposição ao *oikos*. Mas não se deve imaginar esta contraposição como simples "luta" econômica entre os senhores políticos ou territoriais e a cidade. Este tipo de luta dava-se naturalmente por toda parte onde as cidades, no interesse da ampliação de seu poder, acolhiam dentro de seus muros pessoas dependentes de um senhor político ou territorial que este queria manter em seu território, e mais ainda ali onde aceitavam estas pessoas, sem que se mudassem para a cidade, como cidadãos externos em sua associação de cidadãos. Pelo menos nas cidades nórdicas esta última situação foi impossibilitada, depois de um curto *intermezzo*, pelas associações de príncipes e mediante proibições dos reis. Mas em nenhum lugar se combateu, por princípio, o desenvolvimento econômico das cidades, puramente como tal, mas apenas a autonomia política. Ou então havia lutas ali, onde antigos interesses econômicos especiais dos senhores chegaram a entrar em choque com os interesses políticos de tráfego e as tendências monopolizadoras das cidades, o que era bem freqüente. E naturalmente observavam os interessados da associação militar feudal, com o rei à cabeça, com a maior desconfiança o desenvolvimento de fortalezas autônomas no âmbito de sua esfera de interesses políticos. Os reis alemães nunca perderam, com exceção de curtas interrupções, esta desconfiança. Os reis franceses e ingleses, ao contrário, foram temporariamente muito favoráveis às cidades, por motivos políticos condicionados pelo antagonismo entre os reis e os barões e, além disso, por causa da importância financeira das cidades. Também não assumiu necessariamente a forma de uma "luta" da cidade contra outros interessados a tendência de componente que a economia de mercado urbana, como tal, podia exercer sobre a associação senhorial-territorial e indiretamente também sobre a associação feudal, e que de fato tenha exercido com êxito diferente. Ao contrário, durante longos períodos havia uma comunidade de interesses muito forte. Tanto para os senhores políticos quanto para os territórios, eram muito desejáveis receitas em dinheiro que pudessem recolher de seus dependentes. Somente a cidade oferecia a estes últimos um mercado local para seus produtos e, com isto, a possibilidade de pagar em dinheiro, em vez de prestar serviços obrigatórios ou entregar bens em espécie, e aos senhores oferecia a possibilidade, em vez de consumir suas receitas em espécie, de convertê-las em dinheiro no mercado local ou fora deste, por meio do comércio, que dispunha de um capital cada vez maior. Destas possibilidades aproveitavam-se energicamente tanto os senhores políticos quanto os territoriais, exigindo dos camponeses rendas do solo em dinheiro ou utilizando o interesse próprio destes, despertado pelo mercado, numa produção elevada mediante a criação de unidades econômicas maiores, que permitiam a entrega como renda de uma parte maior dos produtos, e convertendo, por sua vez, em dinheiro estas rendas em espécie aumentadas. E, além disso, os senhores políticos e territoriais, à medida que se desenvolvia o tráfego local e interlocal, podiam obter cada vez mais receitas em dinheiro

nas diversas formas de tributos resultantes deste tráfego, o que acontecia no oeste da Alemanha já na Idade Média. A fundação de cidades, junto com as suas conseqüências, era, portanto, do ponto de vista de seus fundadores, um negócio para aumentar as oportunidades de receitas em dinheiro. Em virtude deste interesse econômico próprio, aconteciam, ainda na época da perseguição dos judeus no Leste Europeu, especialmente na Polônia, numerosas fundações de "cidades", muitas vezes sem êxito, cuja população, que freqüentemente contava apenas com algumas centenas de pessoas, consistia, às vezes ainda no século XIX, em 90% de judeus. Este tipo de fundação de cidades, específica do Norte Europeu medieval, é, portanto, de fato um "negócio" lucrativo - em oposição radical, conforme ainda veremos, à fundação de cidades como fortalezas militares, que representa a *polis* da Antiguidade. A transformação de quase todos os direitos a serviços pessoais e entregas em espécie por parte do senhor territorial e judicial em pretensões de renda e a liberdade dos camponeses daí resultante, em parte jurídica, em parte econômica, que de fato era bastante extensa - liberdade que não surgiu onde havia apenas um desenvolvimento insignificante de cidades - , deram-se em conseqüência de que as receitas do senhor político e do territorial, no âmbito de um intenso desenvolvimento urbano, podiam alimentar-se, em proporção crescente, da venda no mercado dos produtos dos camponeses, ou das entregas em espécie destes, e de resto de outras fontes da economia baseada no tráfego (o que de fato acontecia), em vez de basear-se na utilização dos serviços obrigatórios dos dependentes ou, à maneira do antigo *oikos*, na repartição da satisfação das necessidades da fazenda senhorial entre eles, e como conseqüência de que tanto o senhor quanto, ainda que em grau reduzido, os dependentes satisfaziam uma parte crescente das necessidades, com base na economia monetária. De resto, estava essencialmente condicionada pela compra das propriedades da nobreza rural por parte dos cidadãos urbanos, que passaram para uma exploração racional das terras. Mas este processo encontrava seus limites onde a associação feudal exigia, para a posse de propriedades nobres, a capacidade de enfeudação, que faltava ao patriciado urbano em quase todas as regiões ao norte dos Alpes. Em todo caso, não existia simplesmente, em razão da "economia monetária", como tal, uma oposição dos interesses econômicos entre os senhores políticos ou territoriais e as cidades, mas sim até uma comunidade de interesses. Uma colisão puramente econômica deu-se onde os senhores territoriais, para aumentar suas receitas, tentaram passar para uma produção artesanal própria com fins aquisitivos, o que, no entanto, somente era possível quando tinham à sua disposição uma mão-de-obra apropriada. Onde aconteceu isto, iniciou-se uma luta das cidades contra esta produção artesanal dos senhores territoriais, que alcançou muitas vezes grande intensidade, precisamente na Época Moderna, ainda dentro da associação do Estado patrimonial-burocrático. Na Idade Média, ao contrário, muito raramente aconteceu isso, e a decomposição efetiva da antiga associação senhorial-territorial e da dependência dos camponeses dava-se, muitas vezes, sem luta alguma, como resultado do avanço da economia monetária: por exemplo, na Inglaterra. Mas, em outras regiões, as cidades fomentaram direta e conscientemente este desenvolvimento. Conforme já vimos, isso se deu no território dominado por Florença.

O Estado patrimonial-burocrático procurava conciliar os antagonismos de interesses entre a nobreza e as cidades, estabelecendo, porém, por precisar dos nobres para seus serviços como oficiais e funcionários, a ilicitude da aquisição de propriedades nobres por parte de não-nobres, e isto significava, também, por parte dos burgueses.

Na Idade Média, mais do que os senhorios territoriais seculares, eram os eclesiásticos, particularmente os monásticos, propensos a entrar em conflito com as cidades, pois, além dos judeus, o clero constituía, particularmente desde a separação de Estado e Igreja na disputa da investidura, o corpo estranho específico dentro da cidade. Sua propriedade, na qualidade de bens eclesiásticos, tinha o direito a uma ampla isenção de gravames e imunidade, excluindo, portanto, qualquer intervenção oficial, também, por parte das autoridades urbanas. Os próprios clérigos, como estamento, subtraíam-se aos deveres militares e aos outros deveres pessoais dos cidadãos. Com o decorrer do tempo, foi aumentando aquela propriedade isenta de gravames, e com isto o número de pessoas parcialmente subtraídas ao poder da cidade, em virtude de contínuas fundações de cidadãos piedosos. Além disso, tinham os mosteiros, em seus irmãos leigos, uma mão-de-obra sem família para sustentar e, por isso, capaz de vencer toda concorrência não-monástica se, como ocorria muitas vezes, era empregada em empreendimentos artesanais próprios. E um número muito grande de mosteiros e fundadores, do mesmo modo que os *wakufs* do Islã medieval, havia tomado posse precisamente das fontes de rendas constantes da Idade Média, baseadas na economia monetária: prédios de mercado, lugares de venda de todos os tipos, depósitos de carne, moinhos, etc., que não apenas se subtraíam à tributação mas também à política econômica da cidade, além de reclamar muitas vezes certos monopólios. Até do ponto de vista militar, podia tornar-se perigosa a imunidade dos claustros cercados de muros. E os tribunais eclesiásticos, com sua vinculação às proibições da usura, ameaçavam por toda parte os negócios burgueses. Contra a acumulação na "mão-morta" procuravam assegurar-se tanto os cidadãos, mediante proibições, quanto os príncipes e a nobreza, mediante as leis relativas à amortização. Por outro lado, porém, as festas religiosas e, sobretudo, a posse de lugares de romaria, com indulgências, representavam grandes chances de renda para uma parte dos ofícios urbanos, e as fundações, desde que fossem acessíveis aos burgueses, serviam de instituições de assistência. Por isso, as relações entre o clero e os mosteiros, por um lado, e os cidadãos, por outro, não eram, nem mesmo no fim da Idade Média, tão pouco amistosas que este fator em si fosse suficiente para uma "explicação econômica" da Reforma. As instituições eclesiásticas e monásticas não eram de fato tão intocáveis quanto determina o direito canônico. Observou-se, acertadamente, que, especialmente na Alemanha, as fundações religiosas e os mosteiros, ao decair progressivamente o poder real após a disputa da investidura, perderam com isto seu protetor mais interessado diante do poder leigo e podiam facilmente ser sujeitos novamente, de forma indireta, ao poder local, de que se haviam livrado, caso se dedicassem intensamente a atividades econômicas. Em muitos casos, o conselho da cidade havia conseguido colocá-los, de fato, sob uma tutoria muito parecida ao senhorio local antigo, impondo-lhes, sob os mais diversos pretextos e nomes, tutores e advogados, os quais

exerciam a administração de acordo com os interesses burgueses. A posição estamental do clero dentro da associação dos cidadãos era muito diversa. Em parte, encontrava-se juridicamente fora da corporação, mas, mesmo onde este não era o caso, o clero constituía, com seus privilégios estamentais intermináveis, um poder estranho importuno e inassimilável. Dentro de seu âmbito, a Reforma pôs um fim a esta situação, mas as cidades, que logo em seguida foram submetidas ao Estado patrimonial-burocrático, não tiraram mais proveito disto.

Neste último aspecto, o desenvolvimento na Antiguidade tomou um rumo totalmente diferente. Quanto mais voltamos no tempo, tanto mais a posição econômica dos templos da Antiguidade se parece com aquela das igrejas e, particularmente, dos mosteiros dos inícios da Idade Média, tal como se apresentava especialmente nas colônias venezianas. Mas aqui o desenvolvimento, diferente do medieval, não tomou o rumo de uma separação progressiva entre Estado e Igreja e da autonomia crescente do território dominado pela Igreja, mas precisamente o contrário. As linhagens da nobreza urbana apoderaram-se dos sacerdócios como fontes de emolumentos e poder, e a democracia estatizou-os definitivamente e transformou-os em prebendas, quase sempre vendidas em leilão, destruiu a influência política dos sacerdotes e colocou a administração econômica nas mãos da comunidade. Os grandes templos de Apolo em Delfos ou de Atená em Atenas eram casas de tesouro do Estado helénico, caixas de depósito de escravos e em parte continuavam sendo proprietários de grandes terras. Mas uma concorrência econômica com os ofícios burgueses estava fora de cogitação nas cidades da Antiguidade. Não havia nem podia haver uma secularização dos bens sacros. Mas, de fato, ainda que não pela forma, a "secularização" dos ofícios, outrora concentrados nos templos, realizou-se de modo muito mais radical do que na Idade Média. A razão essencial disso foi a ausência de mosteiros e da organização autônoma da Igreja como associação interlocal.

Tanto a Antiguidade quanto a Idade Média e os inícios da Época Moderna conheciam os conflitos entre os cidadãos urbanos e os poderes senhoriais-territoriais. A cidade da Antiguidade tinha sua política diante dos camponeses, e sua política agrária disruptora do feudalismo. Mas as dimensões desta política eram muito maiores, e sua significação para o desenvolvimento urbano era tão heterogênea daquela da Idade Média que neste aspecto salta à vista a diferença. Cabe examiná-lo dentro do contexto geral.

§ 5. Democracia na Antiguidade e na Idade Média

Os tipos da cidade medieval no sul e no norte da Europa, em sua relação recíproca e em relação ao tipo da cidade da Antiguidade. - O antagonismo de classe na Antiguidade e na Idade Média. - A constituição urbana na Antiguidade e na Idade Média: comunidades locais e associações profissionais como fundamento da organização política. - Os camponeses na cidade da Antiguidade e os cidadãos artesãos na cidade medieval como portadores típicos da democracia primitiva. Divergência no desenvolvimento ulterior entre a Hélade e Roma. - A política econômica das democracias urbanas da Antiguidade e da Idade Média. Orientação primariamente militar dos interesses na cidade especificamente típica

da Antiguidade. - Orientação primariamente económica da típica cidade medieval não-litorânea, dedicada à produção artesanal. - Camadas estamentais na *polis* da Antiguidade, em comparação à cidade medieval não-litorânea, com produção artesanal. - Estrutura patrimonial e feudal da oligarquia de notáveis romana.

Não foram os contrastes essencialmente económicos entre os cidadãos urbanos e as camadas não-burguesas e suas formas de vida económicas que determinaram a posição especial da cidade medieval no desenvolvimento histórico, pois o fator decisivo foi a posição global das cidades dentro das associações políticas e estamentais da Idade Média. É neste aspecto que a típica cidade medieval mais se diferencia não apenas da cidade da Antiguidade, mas também dentro de si mesma, em dois tipos muito diferentes em sua forma pura, apesar de existirem muitas formas intermédias, tipos dos quais o primeiro, característico do Sul europeu, sobretudo da Itália e do sul da França, está muito mais próximo, apesar de todas as diferenças, do tipo da *polis* da Antiguidade do que o segundo, característico do norte da França, da Alemanha e da Inglaterra, que, apesar de todas as diferenças entre estes países, é neste aspecto homogêneo. Para compreender em conjunto as causas principais desta diversidade, temos que comparar outra vez o tipo da cidade medieval e o da cidade da Antiguidade, e recomenda-se também comparar estes dois a outros tipos de cidades, em geral.

O patriciado cavaleiro das cidades do Sul Europeu possuía fora da cidade castelos e terras, do mesmo modo que já foi exposto repetidas vezes para a Antiguidade no exemplo de Milcíades. As propriedades e os castelos dos Grimaldi encontravam-se ao longo do litoral da Provença. Mais para o norte, esta situação era bem mais rara, e a cidade típica do centro e do norte da Europa, nos tempos posteriores, não a conhecia. Por outro lado, a cidade medieval também não conhecia algo como o *demos* ático, que esperava da cidade gratificações e a distribuição de rendas, condicionadas simplesmente pelo poder político, apesar de terem acontecido, como no caso de Atenas, a distribuição para os cidadãos do produto das minas de Lauron e distribuições diretas de produtos económicos da propriedade comunal.

Muito grande é o contraste no que se refere à camada estamental mais baixa: a cidade da Antiguidade conheceu como perigo principal da diferenciação económica, que por isso todos os partidos tentavam combater, ainda que com meios diferentes, o surgimento de uma classe de cidadãos com *plenos* direitos, descendentes de famílias de cidadãos *plenos*, mas que, economicamente arruinados, endividados, sem propriedade alguma e incapazes de equipar-se para o serviço militar, esperavam de uma revolução ou da tirania a redistribuição dos bens de raiz, a remissão de suas dívidas ou sua sustentação por meios públicos: doações de cereais, acesso gratuito a festas, apresentações de teatro e lutas no circo, ou então subsídios diretos, a partir dos recursos públicos, para possibilitar a participação nas festas. Sem dúvida, a Idade Média também conhecia camadas deste tipo. Existiam também na Época Moderna no sul dos Estados Unidos, onde se enfrentam "a escória pobre branca" (*poor white trash*) e a plutocracia escravista. Na Idade Média, as camadas da nobreza desclassificadas por dívidas, por exemplo em Veneza, eram tanto um objeto da preocupação quanto em Roma, no

tempo de Catilina. Mas, de modo geral, este fato tinha pouca importância, sobretudo nas cidades democráticas. Em todo caso, não constituía o ponto de partida típico de lutas de classe, como na Antiguidade, pois, nos primeiros tempos da Antiguidade, as lutas de classe realizavam-se entre as linhagens urbanas, como *credores*, e os camponeses, como *devedores* e servos por dívidas, privados de sua propriedade. O *civis proletarius*, o "descendente" - de um cidadão com *plenos* direitos - , era o típico desclassificado. Na época tardia, foram nobres endividados, como Catilina, os que se encontravam diante das camadas abastadas e se tornaram líderes do partido revolucionário radical. Os interesses das camadas negativamente privilegiadas da *polis* da Antiguidade eram essencialmente interesses de *devedores*. Em segundo lugar, interesses de *consumidores*. Mas, na política econômica urbana da Antiguidade, iam desaparecendo progressivamente aqueles interesses que na Idade Média constituíam o ponto crucial da política democrática das cidades: os interesses políticos dos *ofícios*. Aquela "política de sustento" das corporações que fazia parte da política econômica urbana, e que também ocorria na época inicial da ascensão da democracia antiga, foi recuando cada vez mais no decorrer do desenvolvimento, pelo menos o aspecto da política dos produtores. Na democracia plenamente desenvolvida das cidades helênicas, mas também na dominação de notáveis altamente desenvolvida de Roma, existiam, no que se refere à população urbana, além dos interesses mercantis, quase exclusivamente os interesses dos consumidores. As proibições de exportação de cereais, que a política da Antiguidade tem em comum com a medieval e a mercantilista, não eram suficientes na Antiguidade. Intervenções diretas do governo no abastecimento de cereais dominavam a política econômica. As doações de cereais por parte de príncipes amigos constituíram em Atenas o motivo principal para a revisão das listas de cidadãos, com o fim de excluir pessoas sem direito. E más colheitas na região pônica obrigaram Atenas a impor um tributo aos aliados: tão importante era o preço do pão para a capacidade de rendimento. Também encontramos compras diretas de cereais por parte da *polis* no território helênico. Em maior escala, surgiu o gravame das províncias com tributos em cereais destinadas à distribuição entre os cidadãos urbanos na época tardia da república romana.

O indigente especificamente *medieval* era um *artesão* pobre, um profissional *sem trabalho*, enquanto o proletário específico da *Antiguidade* era um *politicamente desclassificado*, um ex-proprietário de terras que *perdeu seus bens de raiz*. Também a Antiguidade conhecia o problema da desocupação de artesãos. O recurso específico contra esta situação eram grandes construções públicas, tais como as mandou realizar Péricles. Mas a ocupação de grandes massas de escravos no setor artesanal mudou a situação neste último. Sem dúvida, existiam também na Idade Média escravos permanentes numa parte das cidades. Por um lado, nas cidades litorâneas do Mediterrâneo, exercia-se até o fim da Idade Média um autêntico tráfico de escravos. Por outro lado, precisamente o tipo oposto, o mais continental imaginável, uma cidade como Moscou tinha, nos tempos antes da libertação dos servos, o caráter de uma grande cidade do Oriente, por exemplo, da época de Diocleciano: consumiam-se nela as rendas de donos de terras, de pessoas e de receitas baseadas em cargos. Mas, nas típicas cidades medievais do Ocidente, o trabalho de escravos desempenhava economicamente um papel cada

vez menos importante, até por fim não ter importância alguma. Em nenhum lugar, as corporações poderosas teriam permitido a formação de uma camada de artesãos constituída por escravos, que pagavam um censo corporal a seus donos, como concorrente dos ofícios livres. Na Antiguidade, a situação era precisamente contrária. Toda acumulação de fortuna significava um acréscimo de posse de escravos. Toda guerra significava massas de escravos capturados, para encher o mercado de escravos. Estes eram, em parte, empregados, de forma consuntiva, para o serviço pessoal dos proprietários. Na Antiguidade, a posse de escravos fazia parte das necessidades de vida de todo cidadão em sentido pleno. Em tempos de guerra crônica, o hoplita podia prescindir tão pouco do escravo como força de trabalho quanto o cavaleiro medieval do camponês. Quem tinha que viver sem escravo era, em todo caso, um proletário (no sentido da Antiguidade). As casas distintas da nobreza romana conheciam o emprego consuntivo em massa de escravos para o serviço pessoal, cuidando estes, com uma divisão muito rigorosa das funções, das numerosas tarefas domésticas e satisfazendo produtivamente, na forma econômica de um *oikos*, pelo menos uma parte considerável das necessidades. Uma grande parte dos alimentos e das roupas dos escravos, no entanto, era adquirida na base da economia monetária. Na economia ateniense, regia como norma a fazenda plenamente baseada na economia monetária, e muito mais ainda no oriente helenístico. Mas, ainda a respeito de Péricles, ressaltava-se, especialmente, que, para aumentar sua popularidade entre os artesãos, supria suas necessidades, na medida do possível, mediante a compra no mercado e não na base de economia própria. Por outro lado, uma parte nada insignificante também da *produção* artesanal urbana estava nas mãos de escravos que trabalhavam de forma autônoma. Já falamos antes dos ergastérios, e, ao lado destes, existiam artesãos individuais e pequenos comerciantes não-livres. É claro que o emprego em conjunto de escravos e cidadãos livres, tal como o encontramos nos grupos contratados para o trabalho no Eréchtheion, pressionava socialmente o trabalho como tal, e que também economicamente tinha que se fazer sentir a concorrência dos escravos. Mas a maior expansão da exploração de escravos coincidiu, no âmbito helênico, precisamente com os tempos de florescimento da democracia.

Evidentemente, esta coexistência de trabalho de escravos e trabalho livre também acabou, já de início, com toda possibilidade de um desenvolvimento de *corporações*. Provavelmente, existiam nos inícios da *polis*, em germe, associações profissionais, embora faltem provas seguras disso. Tratava-se, porém, ao que parece, de associações organizadas de antigos produtores de artigos bélicos, militarmente importantes - tais como os *centuriafabrum*, em Roma, e os "derniurgos", em Atenas, na época das lutas estamentais. Mas estes germes de organização política desapareceram sem deixar rastros precisamente na época da democracia, e isto não podia ser diferente, considerando-se a estrutura social dos ofícios daquele tempo. O pequeno burguês da Antiguidade podia pertencer, junto com os escravos, a uma comunidade de mistérios (como na Hélade) ou a um *collegium* (como mais tarde em Roma), mas não a uma associação que, como a corporação da Idade Média, reclamava direitos políticos. A Idade Média conhece o *popolo*, em oposição às linhagens, como organização *corporativa*. Mas precisamente na época clássica da Antiguidade, sob o domínio do *demos*, falta (em oposição à

existência anterior daqueles germes) todo vestígio de corporações. A cidade "democrática" não estava dividida segundo corporações, mas segundo *demos* ou *tribus*, isto é, segundo distritos locais, e estes tinham caráter (formalmente) predominantemente *rural*. Esta era sua característica. Mas precisamente esta divisão é completamente estranha à Idade Média. Naturalmente, a Antiguidade e a Idade Média têm em comum com as cidades orientais e do Leste da Ásia a divisão *interna* da cidade em bairros. Mas a fundamentação exclusiva de uma organização política sobre comunidades locais e, sobretudo, a extensão destas a toda região rural integrante do domínio político da cidade, de modo que formalmente as aldeias se tornassem, por assim dizer, subdepartamentos da cidade, faltavam tanto na Idade Média quanto em todas as cidades de outras regiões. A divisão em *demos* coincidia (essencialmente) com os territórios pertencentes às aldeias (históricos ou criados *ad hoc*). Os *demos* estavam dotados de terras comunitárias e autoridades locais. Nunca se pode ressaltar em demasia que esta situação, como fundamento de uma constituição *urbana*, é singular na história e caracteriza, já por si mesma, a posição especial precisamente da *polis democrática* da Antiguidade. Ao contrário, associações *profissionais* como elementos constitutivos de uma cidade existiam na Antiguidade somente nos primórdios ou mesmo então apenas ao lado de outras corporações estamentais. Serviam para fins eleitorais: assim, em Roma, a centúria dos *fabri* ao lado das centúrias dos *equites* no antigo exército de classes e possivelmente, porém sem qualquer certeza, os demiurgos de um compromisso estamental em Atenas, na época anterior a Sólon. Este fenômeno podia originar-se em uniões livres - como era certamente o caso do antiqüíssimo *collegium mercatorum* em Roma, com seu deus profissional Mercúrio, incluído na constituição política -, ou podia ter sua fonte em associações liturgicamente formadas para fins militares: pois a cidade da Antiguidade baseava-se, originalmente, na satisfação de suas necessidades, nas prestações dos cidadãos. Existiam também fenômenos isolados com caráter de guilda. A associação cultural dos dançarinos de Apolo em Mileto, por exemplo, com sua posição de mando (cujo conteúdo especial desconhecemos) oficial na cidade, documentada pela eponímia do ano, encontra paralelo aproximado nas guildas do Norte medieval, por um lado, e, por outro, nas corporações dos dançarinos mágicos das tribos americanas, dos magos (brâmanes) na Índia e dos levitas em Israel. Mas não se deve pensar em uma tribo hospede de extáticos profissionais. Antes deve ser considerada, na época histórica, uma espécie de clube dos notáveis qualificados para participar na procissão de Apolo, correspondendo, portanto, aproximadamente, à *richerzeche* de Colônia, só que com a identificação, típica da Antiguidade em oposição à Idade Média, da comunidade especial cultural com a corporação de cidadãos política dominante. Se, por outro lado, na Antiguidade tardia, aparecem na Lídia colégios de artesãos com presidentes *hereditários*, que parecem ocupar o lugar dos *phyles*, estes procederam, sem dúvida, de antigas tribos hospedes de artesãos, representando, portanto, uma situação oposta ao desenvolvimento ocidental, que lembra a da Índia. No Ocidente, somente voltou a existir uma divisão dos artesãos segundo as profissões na Roma tardia e nos inícios da Idade Média, nos *officia* e *artificia* do artesanato dos senhores territoriais. Mais tarde, no tempo de transição à Idade Média, encontramos associações para artesãos

urbanos que produziam para o mercado, mas dependiam pessoalmente de um senhor e, portanto, estavam sujeitos a tributos; associações cuja única finalidade parece ter sido a obtenção destes tributos, mas que talvez tenham sido originalmente associações litúrgicas constituídas pelo senhor. Mas, ao lado destas últimas, que mais tarde desapareceram, encontramos as uniões, talvez igualmente antigas, dos artesãos *livres* com fins monopolistas, as quais desempenhavam o papel decisivo no movimento da burguesia contra as linhagens. Na Antiguidade, ao contrário, não encontramos nada deste tipo na democracia clássica. Corporações litúrgicas, que talvez possam ter existido nos inícios do desenvolvimento urbano, apesar de, afora as associações militares e eleitorais romanas, não poderem ser provados, com certeza, nem sequer vestígios delas, somente se encontram no Estado litúrgico da monarquia da Antiguidade tardia. As uniões livres, porém, abrangiam precisamente na democracia clássica todas as áreas imagináveis, mas, pelo que se pode ver, nunca possuíam nem aspiravam ao caráter de *corporações*. Se em algum lugar tivessem pretendido assumir um caráter corporativo econômico, não deveriam ter feito, bem como a cidade medieval, nenhuma diferença entre os membros livres e não-livres, uma vez que já existiam grandes massas de artesãos não-livres. Mas, neste caso, teriam que renunciar à significação *política*, e isto teria trazido para eles a conseqüência de graves desvantagens de ordem econômica, que logo conheceremos. A democracia da Antiguidade era uma "corporação burguesa" dos cidadãos *livres*, caráter que determinava todo o seu comportamento político, conforme ainda veremos. Por isso, as corporações livres ou as uniões de natureza semelhante começaram a constituir-se, pelo que se sabe, precisamente naquela época em que *terminou* definitivamente o papel político da *polis* da Antiguidade. A idéia de oprimir, expulsar ou limitar eficazmente os trabalhadores artesanais não-livres ou livres, porém não cidadãos em sentido pleno (*libertos*, *metecos*), já não podia ser considerada pela democracia da Antiguidade, por ser evidentemente impraticável. Tentativas neste sentido, que encontramos de modo característico na época das lutas estamentais, particularmente naquela dos legisladores e dos tiranos, desaparecem depois por completo, e isto precisamente após a vitória da democracia. O grau em que se empregavam, na época do domínio absoluto do *demos*, escravos de donos privados ao lado de cidadãos livres e *metecos* nas construções públicas e para o abastecimento do Estado revela que não se podia prescindir deles, e, além disso, que seus donos não queriam perder o lucro daí resultante e tinham poder suficiente para impedir sua exclusão. De outro modo, pelo menos para estes fins, não se teria recorrido a eles. O artesanato livre, exercido pelos cidadãos *plenos*, não era suficiente, portanto, para satisfazer as grandes necessidades do Estado. Nisto se manifesta a diferença fundamental na estrutura da cidade plenamente desenvolvida da Antiguidade e da Idade Média, na época da dominação do *demos*, na primeira, e do *papaia*, na segunda. Na cidade da Antiguidade dos inícios da democracia, dominada pelo exército de hoplitas, o artesão residente na cidade, e não em um *kleros*, economicamente incapaz de equipar-se para o serviço militar, não desempenhava nenhum papel político. Na Idade Média, mandavam os grandes empresários burgueses, residentes na cidade (*papaia grasso*) e os artesãos capitalistas em pequena escala (*papaia minuto*). Estas camadas, porém - conforme mostra a situação

política –, não tinham *nenhum poder* (decisivo) no círculo dos cidadãos da Antiguidade. Do mesmo modo que estava *politicamente* orientado o capitalismo da Antiguidade – a saber, para fornecimentos ao Estado, construções públicas, armamento, crédito ao Estado (em Roma já um fator político nas Guerras Púnicas), expansão política e conquista de escravos, terras, tributos e privilégios para a aquisição de terras e empréstimos sobre estas, para comércio e fornecimento nas cidades submetidas – também o estava a democracia da Antiguidade: os camponeses, enquanto constituíam o núcleo dos exércitos de hoplitas, estavam interessados em conquistar terras para cultivá-las. A pequena burguesia urbana, por sua vez, estava interessada em *rendas* diretas ou indiretas procedentes do bolso das comunas dependentes, isto é, em construções públicas, subsídios para assistir apresentações teatrais e participar na assembléia dos jurados (a *heliaia*), distribuições de cereais e outras coisas, tudo financiado pelo Estado com os impostos dos súditos. Uma política corporativa do tipo medieval jamais teria permitido, já devido a seu interesse de consumidor em um abastecimento barato, a ascensão de um exército de hoplitas composto, sobretudo, de proprietários rurais, tal como o era na época de sua vitória nos compromissos estamentais sob Clístenes e sob o decenvirato (em Roma). E o *demos* helênico posterior, soberano e influenciado por interesses especificamente urbanos, evidentemente perdera o interesse nisto e provavelmente nem tinha a oportunidade.

Os objetivos e meios da democracia da Antiguidade eram fundamentalmente diferentes daqueles da burguesia medieval. Isto já se manifesta nas diferenças antes mencionadas na organização estrutural das cidades. Se na Idade Média as linhagens não desapareceram por completo, mas foram obrigadas a entrar nas corporações (os novos elementos constitutivos do grupo dos cidadãos), isto significava que dentro destas enfrentavam uma maioria constituída pela classe média, perdendo, portanto, formalmente uma parte de sua influência. Em muitos casos, porém, tomaram as corporações, por sua vez, o rumo oposto, como as *liveries* de Londres, e tornaram-se corporações plutocráticas de rentistas. Mas o processo sempre significava o aumento do poder de uma camada burguesa *intra-urbana*, diretamente participante ou interessada no comércio e no artesanato; uma camada burguesa neste sentido moderno. Se, ao contrário, na Antiguidade apareceu em lugar ou ao lado das antigas associações de linhagens pessoais, dos *phyles* e das *fratrias*, a divisão do território urbano em *demoi* ou *tribus*, e estas corporações e seus representantes passaram a ter em suas mãos todo o poder político, isto queria dizer duas coisas: primeiro, rompeu-se a influência das linhagens, pois a propriedade destas era, correspondendo à sua origem em empréstimos e insolência, em grande parte propriedade dispersa, não podendo fazer-se valer como um todo, salvo dentro dos diversos *demoi* com suas parcelas isoladas. Ali, no *demos* correspondente, tinha que ser registrado e pago o imposto, e isto significava muito mais, no sentido da diminuição do poder político da grande propriedade, do que hoje significaria, por exemplo, uma incorporação em vários municípios rurais dos latifúndios do Leste da Alemanha. Mas, além disso, e isto era essencial, a divisão do território urbano em *demoi* significava a ocupação de todos os postos no conselho e na administração com representantes destes últimos, tal como ocorreu na Hélade, ou pelo menos a divisão dos comícios

(comícios tributários) em *tribus* (31 rurais, 4 urbanas), tal como foi realizada em Roma. Pelo menos, segundo a intenção original, isto deveria significar a posição decisiva *não* das camadas urbanas, mas sim das rurais, e seu domínio sobre a cidade. Isto é, *não* uma ascensão política da *burguesia* urbana que exercia atividades aquisitivas, como no *papaia*, mas sim, ao contrário, a ascensão política dos *camponeses*. E isto quer dizer que na Idade Média, desde o princípio, os *artesãos* eram os portadores da "democracia", e na Antiguidade, na época de Clístenes, os *camponeses*.

De fato, porém, e de maneira pelo menos razoavelmente duradoura, deu-se esta situação somente em Roma, pois em Atenas a pertinência a um *demos* era uma qualidade permanentemente hereditária, independente do lugar de residência, da propriedade de terras e da profissão, do mesmo modo que se nascia como membro da fratria e do clã. Por exemplo, a família de um membro do *demos* Paiania, a de Demóstenes, continuava pertencendo juridicamente a este *demos* durante séculos. O *demos* impunha-lhe os gravames e escolhia-o por sorteio para um cargo, sendo indiferente se pela residência ou pela propriedade de terras ainda mantinha alguma relação com este lugar. Mas, com isto, perderam naturalmente os *demoi*, depois de passarem por algumas gerações de emigração para Atenas, o caráter de associações locais *camponesas*. Artesãos urbanos de todos os tipos eram considerados membros de *demoi* rurais. Na verdade, os *demoi* eram, nestas condições, seções puramente pessoais do grupo dos cidadãos, bem como os *phyles*. De fato, os cidadãos de Atenas presentes no lugar da *ekklesia* não apenas estavam pela circunstância de sua presença, mas também chegaram a constituir, com o crescimento progressivo da cidade, a maioria nos *demoi* formalmente rurais. Em Roma, a situação era diferente. Parece ter havido um princípio semelhante para as quatro antigas *tribus* urbanas, mas cada uma das *tribus* rurais posteriores abrangia somente os proprietários de terras *residentes* no território dela. Com o abandono destas terras e a compra de bens de raiz em outro lugar, mudava-se para outra *tribu*; a *Gens Claudia*, por exemplo, deixou mais tarde de pertencer à corporação de *tribus* por ela denominada. A consequência era que também aqui estavam privilegiados, e, em face da extensão do território, até mais do que em Atenas, os membros de *tribus* residentes na cidade e presentes nos comícios, mas, diferentemente de Atenas, somente aqueles que eram *terratenentes* rurais e tinham em suas mãos terras tão extensas que podiam conciliar sua presença na cidade com a administração de sua propriedade por terceiros - rentistas *terratenentes*, portanto. De acordo com isto, grandes e pequenos rentistas *terratenentes* rurais dominavam os comícios de Roma desde a vitória da *plebs*. A preponderância, em Roma, das famílias de *terratenentes* nobres, residentes na cidade, e em Atenas, a do *demos* urbano, fazia com que se conservasse esta diferença. *Aplebs* em Roma não era nenhum *popolo*, nenhuma liga de corporações de comerciantes e artesãos, mas sim, essencialmente, o estamento dos *terratenentes* rurais, capazes de armar-se completamente, dos quais, em regra, somente os que residiam na cidade dominavam a política. Os *plebeus* não eram originalmente pequenos *camponeses* no sentido moderno, e muito menos ainda se tratava de uma classe *camponesa* no sentido medieval, mas de uma camada de *terratenentes* rurais economicamente capazes de armar-se completamente. Sob aspectos sociais, não chegou a ser uma *gentry*, mas sim uma *yeomanry*, com caráter - na

época da ascensão da *plebs* - de classe média no que se refere à extensão das terras e ao estilo de vida - uma camada de cidadãos agrários, portanto. Com a expansão crescente, aumentou a influência dos terratenentes residentes na cidade. Ao contrário, toda a população de caráter urbano e industrial estava concentrada nas quatro *tribus* urbanas e, portanto, sem influência alguma. Esta situação foi sempre mantida pela nobreza de cargo romana, e também as reformas dos Gracos estavam muito longe de querer mudá-la e introduzir uma "democracia" do tipo helênico. Este caráter agrário-burguês do exército romano possibilitou a manutenção do domínio pelas grandes famílias de senadores, residentes na cidade. Em oposição à democracia helênica, que determinava por sorteio o conselho administrativo e eliminou como instância de cassação o Areópago, que era composto essencialmente de ex-funcionários e correspondia ao senado, em Roma o Senado permaneceu o órgão dirigente da cidade, e não houve nenhuma tentativa de mudar esta situação. Na época da grande expansão, o comando das tropas estava sempre nas mãos de oficiais da nobreza urbana. O partido reformista dos Gracos da época republicana tardia pretendia, sobretudo, como todos os reformadores sociais específicos da Antiguidade, firmar a força militar da associação política, impedir a desclassificação e a proletarização dos pequenos proprietários rurais e a compra de suas terras pelos grandes proprietários e aumentar seu número, para manter deste modo o exército de cidadãos baseado em auto-equipamento. Também ele era, portanto, primariamente, um partido agrário, de tal modo que os Gracos, para impor alguma coisa, estavam obrigados a recorrer à camada capitalista - os cavaleiros (*equites*) interessados em arrendamentos do Estado e em fornecimentos a este e excluídos dos cargos públicos em virtude de suas atividades aquisitivas, para encontrar apoio contra a nobreza de cargo.

A política de construções de Péricles é compreendida, ao que parece com razão, como uma política que serve ao mesmo tempo para ocupar os artesãos. Como as construções eram financiadas com os tributos dos aliados, estes constituíam a fonte das oportunidades aquisitivas daqueles. Mas, conforme mostra a colaboração, documentada por inscrições, dos metecos e escravos, esta fonte não se limitou a beneficiar os artesãos que eram cidadãos em sentido pleno, pois o "salário desemprego" propriamente dito das camadas inferiores, na época de Péricles, era o salário de marinheiro e a *pillagem*, sobretudo a da guerra marítima. Por isso, era tão fácil interessar-se o *demos* pela guerra. Estes cidadãos desclassificados não tinham compromissos econômicos e nada a perder. Mas todo o desenvolvimento democrático da Antiguidade não chegou a praticar uma autêntica política industrial de produtores, como elemento decisivo.

Se desta maneira a política urbana da Antiguidade persegue, em primeiro lugar, os interesses dos consumidores urbanos, o mesmo se aplica também à cidade medieval. Mas as medidas eram muito mais drásticas na Antiguidade, evidentemente porque parecia impossível deixar exclusivamente nas mãos do comércio privado o abastecimento com cereais de cidades como Atenas e Roma. Mas encontramos também na Antiguidade, ocasionalmente, medidas que favoreciam produções particularmente importantes para a exportação. Mas não se tratava, em primeiro lugar, de ramos de produção industriais. E em nenhum lugar dominavam estes interesses de produtores a política de uma cidade da Antiguidade.

Quem decidia sobre o rumo da política eram, originalmente, nas antigas cidades litorâneas, aqueles patrícios urbanos senhoriais-territoriais e cavaleirosos, interessados no comércio marítimo e na pirataria, fontes de sua riqueza, que existiam por toda parte, e mais tarde, nos inícios da democracia, aqueles proprietários rurais e capazes de auto-equipamento militar, que nesta forma somente existiam na Antiguidade mediterrânea. Por fim, eram decisivos os interesses de donos de dinheiro e escravos, por um lado, e de camadas pequeno-burguesas urbanas, por outro, ambos interessados, ainda que de modo diferente, nas necessidades do Estado e em pilhagem, no papel de grandes ou pequenos empresários, rentistas, guerreiros e marinheiros.

Neste aspecto, a situação das democracias urbanas medievais era *fundamentalmente* diferente. As razões dessa diferença já existiam no momento da fundação das cidades, manifestando-se, desde então, seus efeitos. Residem em circunstâncias geográficas e militares, condicionadas por fatores histórico-culturais. As cidades mediterrâneas da Antiguidade não enfrentavam no momento de sua fundação um poder político-militar *extra-urbano* de alguma importância e, sobretudo, tecnicamente desenvolvido. Elas mesmas eram as portadoras da técnica militar, mais desenvolvida. Primeiro, nas cidades de linhagens da falange cavaleirosa, depois, e sobretudo, naquelas da luta disciplinada dos hoplitas. Onde, neste aspecto militar, existiam semelhanças na Idade Média, como nas cidades litorâneas do sul europeu, nos inícios da Idade Média, e nas repúblicas da nobreza urbana, na Itália, o desenvolvimento mostra semelhanças relativamente amplas com a Antiguidade. Em uma cidade-estado do sul europeu, nos inícios da Idade Média, a estrutura aristocrática já estava condicionada pelo caráter aristocrático da técnica militar. Precisamente as cidades litorâneas e, em segundo lugar, as cidades continentais (relativamente) *pobres* com grandes territórios politicamente submetidos e administrados pelo patriciado de rentistas residente na cidade (como Roma) foram as que menos se tornaram democracias. Ao contrário, as cidades continentais industriais e, sobretudo, as do norte da Europa *continental* enfrentavam na Idade Média a organização militar e administrativa dos reis e de seus vassallos cavaleirosos acastelados, espalhados sobre toda a extensão do continente. Fundamentavam-se, em grande proporção, cada vez maior quanto mais se situavam no Norte e distantes do mar, desde o momento de sua fundação, em concessões dos potentados políticos e senhoriais-territoriais, que faziam parte da associação feudal militar e administrativa. Sua constituição como "cidades" acontecia, com frequência crescente, não no interesse político e militar de uma associação militar residente no território, mas sobretudo por motivos *econômicos* do fundador, esperando o potentado desta fundação receitas aduaneiras e outras semelhantes procedentes do tráfego, além de impostos. Para ele, a cidade era, em primeiro lugar, um negócio econômico e não uma medida militar, ou, pelo menos onde havia existido este aspecto militar, recuava cada vez mais. Uma autonomia mais ou menos ampla da cidade, tal como era específica da Idade Média ocidental, resultou do desenvolvimento somente porque e na medida em que os potentados extra-urbanos - e este é o único fator *universalmente* decisivo - ainda não dispunham de um aparato de funcionários suficientemente treinados para atenderem à necessidade de *administração* dos assuntos urbanos, pelo menos

no grau reclamado pelo seu *próprio* interesse no desenvolvimento da cidade. A administração e a jurisdição principesca dos inícios da Idade Média ainda não possuíam, pela natureza das coisas e pela posição dos encarregados, aquele conhecimento especializado e aquela continuidade e objetividade racionalmente treinada que eram necessários para ordenar e dirigir, por iniciativa própria, os assuntos dos interessados no comércio e na indústria urbanas, muito distantes de seus próprios interesses, que já os ocupavam o bastante, e de seus costumes estamentais. O interesse dos potentados, porém, concentrava-se inicialmente nas receitas em dinheiro. Se os cidadãos conseguiam satisfazer este interesse, era provável que os potentados extra-urbanos se abstivessem de toda intervenção nos assuntos dos cidadãos, pois esta poderia prejudicar a atração da fundação urbana própria, em concorrência com aquelas de outros potentados, e também, portanto, suas receitas. A concorrência entre os potentados, mas particularmente a entre o poder central e os grandes vassalos e o poder hierocrático da Igreja, atuava em favor dos cidadãos, sobretudo porque, dentro desta concorrência, a aliança com o poder financeiro dos cidadãos prometia vantagens. Portanto, quanto mais homogênea era a organização de uma associação política, tanto menos se desenvolvia a autonomia política das cidades, pois todos os poderes feudais, sem exceção, começando pelos reis, observavam com a maior desconfiança o desenvolvimento das últimas. Somente a falta de um aparato administrativo burocrático e a necessidade de dinheiro obrigavam os reis franceses, desde Felipe II, e os ingleses, desde Eduardo II, a apoiar-se nas cidades, do mesmo modo que os reis alemães tentavam apoiar-se nos bispos e nos bens da Igreja. Depois da disputa da investidura, que privou os reis alemães deste apoio, encontramos tentativas de curta duração, por parte dos reis sálicos, de favorecer também, por sua vez, as cidades. Mas logo que os meios de poder políticos e financeiros dos poderes patrimoniais reais ou territoriais permitiram criar um aparato administrativo apropriado, voltaram a tentar aniquilar a autonomia das cidades.

O *intermezzo* histórico da autonomia urbana, no desenvolvimento das cidades medievais, estava, portanto, condicionado por circunstâncias *completamente diferentes* que o mesmo fenômeno na Antiguidade. A cidade específica da Antiguidade, suas camadas dominantes, seu capitalismo, os interesses de sua democracia, todos estes fatores estão primariamente orientados para aspectos políticos e militares, e isto tanto *mais* quanto *mais* se destaca o caráter específico da Antiguidade. O derrocamento das linhagens e a transição à democracia estavam condicionados pela mudança da técnica militar. Foi o exército disciplinado dos hoplitas, baseado em auto-equipamento, que sustentou a luta contra a nobreza e a eliminou primeiro militar e depois politicamente. Seus êxitos eram de alcance muito diverso. Em parte, chegaram a aniquilar completamente a nobreza, como em Esparta, em parte, eliminaram formalmente as barreiras estamentais, atenderam às reivindicações de uma justiça racional e facilmente acessível, de proteção jurídica pessoal e de eliminação das durezas do direito de obrigações, enquanto se mantinha, em outra forma, a posição efetiva da nobreza, como em Roma; e, em parte, incorporaram a nobreza aos *demoi* e passaram para uma direção timocrática do Estado, como em Atenas, no tempo de Clístenes. Na maioria dos casos, encontramos, enquanto o grupo decisivo era o dos hoplitas rurais, a conservação de

instituições autoritárias do Estado de linhagens. De intensidade muito diversa era também o grau de militarização das instituições. Os hoplitas espartanos tratavam todas as terras pertencentes aos guerreiros e aos não-livres nelas residentes como propriedade comum e conferiam a cada guerreiro armado o direito a uma renda fundiária. Em nenhuma outra *polis* foi-se tão longe. Mas parece ter sido muito freqüente, em oposição à livre alienabilidade do solo, com reserva dos direitos à herança por parte dos filhos, a limitação, também residualmente presente mais tarde, da alienação dos lotes dos guerreiros, isto é, das terras herdadas dos membros da corporação dos cidadãos. Mas também esta dificilmente existiu por toda parte e mais tarde foi universalmente eliminada. Em Esparta, a acumulação de terras não era admissível nas mãos dos espartanos, mas sim naquelas das mulheres, o que modificou a base económica do grupo guerreiro dos *bômoioi*, originalmente composto de aproximadamente oito mil cidadãos em sentido pleno, a tal ponto que por fim somente poucas centenas podiam pagar a completa preparação militar e a contribuição para as *syssítias*, às quais estava vinculada a qualidade de cidadão pleno. Em Atenas, ao contrário, a introdução da liberdade de tráfego, em combinação com a constituição do *demos*, favoreceu o parcelamento, o qual correspondia ao crescente cultivo de hortas. E, em Roma, por sua vez, a liberdade de tráfego, existente essencialmente desde o tempo das Doze Tábuas, conduziu a resultados completamente diferentes, porque contribuiu para romper a constituição das aldeias. Na Hélade, desapareceu a democracia dos hoplitas em todos os lugares onde o poder marítimo se tornou o núcleo do poder militar (em Atenas, definitivamente depois da derrota de Coronéia). Desde então, negligenciou-se tanto a rigorosa preparação militar quanto se eliminaram os restos das antigas instituições autoritárias, e o *demos urbano* passou a dominar a política e as instituições da cidade.

A cidade medieval desconhece este tipo de peripécias, condicionadas por fatores puramente militares. A vitória do *popolo* deveu-se, em primeiro lugar, a razões económicas. De modo geral, a cidade especificamente medieval - a *cidade continental*, burguesa e *industrial* - estava antes de tudo *economicamente* orientada. Os poderes feudais, na Idade Média, não eram primariamente o rei da cidade e a nobreza urbana. Não tinham, como a nobreza da Antiguidade, um interesse em colocar a seu serviço meios técnico-militares específicos que somente a cidade lhes podia oferecer, pois as cidades da Idade Média, com exceção das litorâneas com suas frotas de guerra, não eram, como tais, portadoras deste tipo de meios de poder especificamente militares. Ao contrário, enquanto na Antiguidade os exércitos dos hoplitas e seu treinamento, isto é, interesses militares, passaram cada vez mais para o centro da organização urbana, a maioria dos privilégios burgueses da Idade Média começou com a limitação do dever militar dos cidadãos ao serviço de guarnição. Os cidadãos urbanos estavam economicamente cada vez mais interessados em atividades aquisitivas pacíficas, comércio e artesanato, e isto em maior grau nas camadas inferiores, conforme mostra particularmente o contraste entre a política do *popolo minuto* e aquela dos estamentos superiores, na Itália. A situação política do cidadão urbano medieval encaminhava-o para ser um *homo oeconomicus*, enquanto na Antiguidade a *polis*, na época de seu maior florescimento, conservou seu caráter de associação guerreira com

técnica militar superior: o cidadão da Antiguidade era um *homo politicus*. Nas cidades do Norte Europeu, conforme já vimos, os ministeriais e cavaleiros, como tais, estavam muitas vezes excluídos das cidades. E os terratenentes *não-cavaleirosos* (extra-urbanos), como meros súditos ou aliados passivos da cidade, às vezes como horticultores e vinicultores corporativamente organizados, mas sem influência política e social, desempenhavam um papel insignificante, raramente perceptível, na política urbana. O campo constituía, em regra, para a política das cidades medievais, somente um objeto da política econômica urbana, limitando-se cada vez mais a este papel. Em nenhum lugar podia ocorrer à cidade especificamente medieval colocar-se a serviço de uma expansão colonizadora.

Com isto, chegamos ao ponto muito importante das condições *estamentais* das cidades da Antiguidade em comparação com as cidades medievais. A *polis* da Antiguidade conhecia, além dos escravos já mencionados, camadas estamentais que a Idade Média conhecia, em parte, somente nos primeiros tempos, em parte, apenas fora da cidade, e, em parte, não conhecia. Entre estas contam: 1) os servos; 2) os servos por dívidas; 3) os clientes; e 4) os libertos. Os primeiros três grupos pertencem, em regra, à época anterior à democracia dos hoplitas e mais tarde existem somente em restos de importância decrescente. Os libertos, ao contrário, desempenhavam um papel cada vez maior na época tardia.

1. A servidão no sentido patrimonial existia no âmbito da *polis* da Antiguidade, nos tempos históricos, essencialmente nos territórios conquistados. Nos inícios feudais do desenvolvimento urbano, porém, deve ter sido um fenômeno muito divulgado. A situação dos servos, semelhante no mundo inteiro em certos traços fundamentais, porém muito diversa em seus detalhes, não se distingue, em princípio, daquela dos servos medievais. Por toda parte os servos estavam sujeitos a uma exploração primariamente econômica. De forma mais completa, conservou-se a servidão, no âmbito helênico, sobretudo onde não se realizaram as organizações urbanas, como particularmente na Itália e em cidades que constituíam organizações de guerreiros tão rigorosas que nelas o servo era considerado um servo do Estado, e não propriedade do dono individual. Fora destes lugares desaparece quase por toda parte na época do domínio dos hoplitas. Na época helenística, reanimou-se nas regiões ocidentais do Oriente, que naquele tempo foram submetidas à organização urbana. Grandes territórios foram distribuídos, conservando-se sua constituição tribal, entre as diversas cidades, cujos cidadãos constituíam uma guarnição helênica (ou helenizada) em interesse dos reis parciais. Mas esta servidão, inicialmente puramente política, da população rural não-helênica tinha um caráter essencialmente diferente da dependência patrimonial dos primeiros tempos, e não faz parte das exposições sobre as cidades autônomas.

2. Os *servos por dívidas* desempenhavam um papel muito importante como mão-de-obra. Eram cidadãos economicamente desclassificados. Sua situação era o problema especificamente social das antigas lutas estamentais entre o patriciado urbano e os hoplitas rurais. Nas legislações dos helenos, nas Doze Tábuas, nas leis sobre a prisão por dívidas e na política dos tiranos, atendeu-se, na forma de vários compromissos, aos interesses destas camadas camponesas desclassificadas, residentes no campo. Isto se realizou em sentido muito diverso. Os servos por dívidas não eram dependentes, mas terratenentes livres que, junto com suas famí-

lias e suas terras, estavam condenados à prisão por dívida particular ou haviam voluntariamente aceito essa condição para evitar a execução. Fazia-se deles uso econômico, na maioria dos casos como arrendatários de suas próprias terras, concedidas pelo credor. Que eram perigosos, isso é revelado na Lei das Doze Tábuas, que ordenou vender no exterior o devedor condenado.

3. Cabe distinguir os *clientes* tanto dos servos por dívidas quanto dos outros servos. Por um lado, não são submetidos desprezados, como os últimos. Ao contrário, constituíam o séquito do senhor, e sua relação com este era de fidelidade, sendo uma queixa judicial entre o senhor e o cliente considerada um ato religiosamente inadmissível. Sua diferença em relação aos servos por dívidas manifesta-se no fato de que se considerava desleal uma exploração econômica da relação de clientela por parte do senhor. Mantinham com este uma relação baseada na *fides*, cuja observação não era garantida por um juiz, mas por um código moral, e cuja violação por uma das partes, em Roma, tinha conseqüências religiosas (a violação da *fides* conduzia à infâmia). Têm sua origem na época da luta cavaleirosa e do domínio da nobreza e eram originalmente, como diria a linguagem medieval, ministeriais, não-servos, que acompanhavam pessoalmente o senhor na guerra, obrigados a entregar presentes e a ajudar em casos de necessidade e, eventualmente, a serviços ocasionais, dotados pelo senhor com lotes de terra e representados por este diante do tribunal. Só que não eram, como os ministeriais dos tempos posteriores, pessoas com modo de viver e dignidade cavaleirosos, mas sim pessoas humildes com lotes pequenos, uma camada de detentores plebeus de feudos guerreiros. O cliente não participava, portanto, na posse da terra e em comunidades locais, nem, portanto, na associação militar, mas era um homem que entrava numa relação de proteção (em Roma, mediante a *applicatio*) com o chefe de uma linhagem (*pater*) ou com o rei, recebendo deste, por isso, equipamento militar e terras (sendo o termo técnico, em Roma: *adtribuere*). Na maioria dos casos, herdava esta relação dos antepassados. Este é o significado antigo da relação de clientela. E do mesmo modo que na Idade Média, na época do domínio da nobreza, surgiram os *muntmannen*, a mesma situação levou, já na Antiguidade, grandes massas de pequenos camponeses a entrar em relações de clientela para poderem ser representados diante do tribunal. Em Roma, esta foi provavelmente a fonte das formas posteriores, mais livres, da relação de clientela. A antiga relação de clientela, ao contrário, colocava, pelo menos em Roma, o cliente completamente nas mãos do senhor. Ainda em 134 a.c., Cipião, como general, chamou seus clientes para a guerra. Na época da guerra civil, os colonos (pequenos arrendatários) dos latifundiários assumiram este papel.

Em Roma, o cliente tinha direito de voto na assembléia do exército e representava, segundo a tradição (Lívio), um apoio importante das linhagens. Provavelmente, nunca houve uma abolição jurídica da relação de clientela. Mas a vitória da técnica dos hoplitas acabou também ali com sua antiga importância militar, e, nos tempos posteriores, esta instituição somente servia para garantir ao senhor sua influência social. A democracia helênica, ao contrário, aniquilou a instituição por completo. A cidade da Idade Média somente conhece semelhante instituição, dentro de sua associação, na forma da *muntwaltschaft* (tutela) de um

cidadão pleno sobre um cidadão não-pleno, que se coloca sob sua proteção. A relação de clientela judicial decaiu junto com a dominação das linhagens.

4. Por fim, a cidade da Antiguidade abrangia os *libertos*. Seu número e sua importância eram muito grandes. Eram explorados economicamente. Segundo as inscrições, cuidadosamente examinadas por pesquisadores italianos, aproximadamente a metade dos libertos era de sexo feminino. Neste caso, a libertação deve ter servido, na maioria das vezes, ao fim do casamento legítimo, sendo ocasionada, portanto, pelo resgate do pretendente. De resto, encontramos nas inscrições um número muito grande de libertos que tinham sido escravos domésticos, devendo, portanto, sua libertação a um favor pessoal. Cabe perguntar se o total destes números não engana, uma vez que, de acordo com a natureza da coisa, precisamente para esta categoria era muito grande a probabilidade de ser mencionada nas inscrições. Ao contrário, parece plausível acompanhar as conclusões de Calderini e constatar um crescimento das libertações de pessoas desta camada nos tempos de decadência político-econômica, e uma diminuição em tempos economicamente favoráveis: a redução das oportunidades lucrativas levava os senhores a restringir as despesas domésticas e a passar o risco dos tempos difíceis para os escravos, que passaram a ter que se sustentar a si mesmos e cumprir suas obrigações diante do senhor. Os escritores agrários mencionam a libertação como prêmio para bons serviços econômicos. Além disso, o senhor deve muitas vezes ter libertado um escravo doméstico, em vez de explorá-lo como escravo, porque desta maneira, como ressalta Max Strack, podia livrar-se da responsabilidade judicial por ele, ainda que limitada. Mas outros aspectos devem desempenhar um papel pelo menos igualmente importante, pois o escravo, ao qual o dono permitia exercer um ofício autônomo, em troca de tributos, tinha as maiores chances de acumular economias para o resgate, conforme também aconteceu com os servos russos. Em todo caso, porém, desempenhavam o papel decisivo para o senhor os serviços e tributos que o liberto prometeu prestar. O liberto permanecia numa relação totalmente patrimonial com a família senhorial, que somente terminou depois de gerações. Não apenas devia ao senhor os serviços e tributos prometidos, muitas vezes pesados, mas também sua herança estava submetida, em alto grau, à intervenção do senhor, como a dos não-livres da Idade Média. E, além disso, estava obrigado, pelo dever de piedade, aos mais diversos atos de obediência pessoais, que aumentavam o prestígio social e também, diretamente, o poder político do senhor. A consequência foi a de que a democracia plenamente realizada, por exemplo, em Atenas, excluiu por completo os libertos dos direitos de cidadão e os contou entre os metecos. Em Roma, ao contrário, onde nunca foi quebrantada a posição de poder da nobreza de cargo, contavam-se entre os cidadãos, só que a *plebs* impôs sua limitação às quatro *tribus* urbanas, e a nobreza de cargo cedeu, por medo de ajudar a preparar o solo para uma tirania. Considerou-se uma tentativa de estabelecer tal tirania a iniciativa do censor Ápio Cláudio de equiparar o direito de voto dos libertos ao dos cidadãos, mediante sua distribuição entre todas as *tribus*. No entanto, não se deve compreender esta iniciativa característica, como o faz Eduard Meyer, como tentativa de criar uma demagogia como a de Péricles, pois a posição de poder deste não se baseava nos libertos, os quais precisamente a democracia havia excluído

de todos os direitos de cidadão, mas sim, ao contrário, nos interesses das corporações dos cidadãos *plenos* na expansão *política* da cidade. Os libertos da Antiguidade constituíam, em sua grande maioria, uma camada de homens pacíficos dedicados a suas atividades aquisitivas, de *homines oeconomici*, que em um grau muito específico, muito mais do que, em média, qualquer cidadão pleno de uma democracia da Antiguidade, estavam próximos da burguesia com atividade aquisitiva da Idade Média e da Época Moderna. Trata-se, portanto, da questão de se com sua ajuda se pretendeu estabelecer em Roma uma capitania popular, e a supressão da iniciativa de Ápio Cláudio significou que se queria manter, como fatores decisivos, o exército de camponeses e a nobreza de cargo, sendo, em regra, o primeiro dominado pela última.

Vamos definir mais claramente a posição específica dos libertos, desta camada em certo sentido mais moderna, mais próxima de uma "burguesia", da Antiguidade. Em nenhum lugar, os libertos conseguiram impor sua admissão a cargos e sacerdócios, nem o conúbio incondicional, nem - apesar de se recorrer a eles em casos de necessidade - a participação em exercícios militares (*o gymnásion*) e na jurisdição; em Roma, não podiam tornar-se cavaleiros, e quase por toda parte era sua situação processual de alguma forma menos favorável do que a dos livres. Sua situação jurídica especial significava para eles, economicamente, não apenas que lhes estava interdita a participação nos emolumentos dos cidadãos, concedidos pelo Estado ou de outro modo *politicamente* condicionados, mas sobretudo também a aquisição de bens de raiz e, com isso, a posse de hipotecas. A *renda do solo* continuava, portanto, o que é característico, sendo o monopólio específico dos cidadãos *plenos*, precisamente na *democracia*. Em Roma, onde os libertos eram cidadãos de segunda classe, a exclusão da dignidade de cavaleiro significava que lhes estavam interditados (pelo menos como empreendimentos próprios) os grandes arrendamentos de impostos e fornecimentos ao Estado, monopolizados por este estamento. Diante dos cavaleiros eram, portanto, uma espécie de burguesia plebéia. Mas ambos os fatores significavam na prática que esta camada se via excluída do capitalismo específico da Antiguidade, politicamente orientado, e, portanto, obrigada a entrar no caminho de uma atividade aquisitiva relativamente moderna, burguesa. E são mesmo os portadores mais importantes daquelas formas de aquisição que em maior grau mostram caráter moderno, correspondendo em muitos aspectos à classe média atual, de pequenos capitalistas, que, porém, podem ascender a uma riqueza considerável, em nítido contraste com o típico *demos* dos cidadãos *plenos* da cidade helênica, que monopoliza as *rendas* politicamente condicionadas: rendas públicas, diárias, de hipotecas e do solo. O costume de trabalhar, adquirido na escravidão, em combinação com o incentivo do resgate, constituía um forte estímulo para a disposição aquisitiva dos não-livres da Antiguidade, do mesmo modo que na Rússia da Época Moderna. O *demos* da Antiguidade, ao contrário, tinha interesses guerreiros e políticos. Como camada de interessados econômicos, os libertos representavam a comunidade cultural por excelência de Augusto, o portador da paz. A dignidade augustal, por ele fundada, correspondia mais ou menos a nosso título de fornecedor da corte.

A Idade Média somente conhece os libertos como estamento especial nos primeiros tempos, anteriores à existência de cidades. Dentro das cidades, a camada dos

servos, cuja herança passava completamente ou em parte para o senhor, já foi reduzida nos inícios do desenvolvimento urbano, em conformidade com o dito "o ar da cidade traz a liberdade", e além disso pelos privilégios urbanos dos imperadores que proibiam a apropriação da herança de cidadãos urbanos por parte do senhor, e desapareceu por completo com o domínio das corporações. Enquanto na Antiguidade teria sido completamente impossível uma organização corporativa que abrangesse artesãos com a qualidade de cidadãos *plenos*, libertos e não-livres, como fundamento político da cidade que era associação militar, a constituição corporativa medieval parte, ao contrário, precisamente do ignorar as diferenças estamentais extra-urbanas.

Podemos dizer, em resumo, que a *polis* da Antiguidade, desde a criação da disciplina dos hoplitas, era uma *corporação de guerreiros*. Quando uma cidade queria praticar uma política ativa em terra firme, tinha que seguir, em grau maior ou menor, o exemplo dos espartanos e formar exércitos de hoplitas treinados, com os cidadãos. Ainda Argos e Tebas criaram no tempo de sua expansão contingentes de virtuosos guerreiros, em Tebas ainda por cima unidos pelos laços da camaradagem pessoal. As cidades que não possuíam uma tropa deste tipo, mas somente seus cidadãos hoplitas, como Atenas e a maioria das outras cidades, estavam, em terra firme, restritas à defensiva. Mas por toda parte, após o derrocamento das linhagens, os cidadãos hoplitas eram a classe decisiva dos cidadãos *plenos*. Nem na Idade Média nem em qualquer outro lugar encontra-se algo análogo a esta camada. Também as cidades helênicas não-espartanas apresentavam, em algum grau, o caráter de um acampamento guerreiro permanente. Nos inícios da *polis* dos hoplitas, as cidades haviam, por isso, crescentemente desenvolvido um fechamento em relação ao exterior, em oposição à relativa acessibilidade na época de Hesíodo, e em muitos lugares existia uma limitação da alienação dos lotes dos guerreiros. Mas esta instituição decaiu logo na maioria das cidades e tornou-se completamente obsoleta quando apareceram, no primeiro plano, em parte, mercenários contratados, e, em parte, nas cidades litorâneas, o serviço na frota. Mas, também neste tempo, o serviço militar continuava sendo, em última instância, decisivo para o domínio político na cidade, e esta conservou o caráter de uma corporação militar. Em relação ao exterior, foi precisamente a democracia radical de Atenas que apoiou a política de expansão, que era quase fantástica, em face do número limitado de cidadãos, e abrangia o Egito e a Sicília. No que se refere à situação interna, a *polis* era absolutamente soberana como associação militar. A corporação dos cidadãos interferia, à discrição, na vida de cada indivíduo. Uma propriedade mal-administrada, especialmente a dissipação do lote de guerreiro herdado (o *bona paterna avitaque* da fórmula romana de incapacitação), o adultério, um filho mal-educado, o mau tratamento dos pais, a impiedade, a *hybris* - todo comportamento que punha em perigo a ordem e disciplina militar e civil ou podia provocar a ira dos deuses, em desvantagem da *polis* - eram punidos, a despeito da famosa afirmação de Péricles, no discurso fúnebre para Tucídides, de que em Atenas cada um podia viver como queria, e conduziam, em Roma, à intervenção do censor. Em princípio, portanto, não se pode falar de uma liberdade pessoal na condução da vida, e a medida, que de fato existia, diminuía a força combativa da milícia dos cidadãos, como aconteceu em Atenas. Também economicamente dispunha a cidade helênica, incondicio-

nalmente, do patrimônio individual: ainda na época helenística, penhorava aos credores, em caso de endividamento, a propriedade particular e a pessoa do cidadão. Este continuava sendo, em primeiro lugar, soldado. Além de água de nascente, mercado, prédio administrativo e teatro, faz parte de uma cidade, segundo Pausânias, o ginásio. Não falta em nenhuma cidade. No mercado e no ginásio, o cidadão passa a maior parte de seu tempo. A ocupação de seu tempo, pela *ekklesia*, o serviço de jurado, o serviço no conselho e o administrativo, precisamente na época clássica de Atenas, são sem igual nas culturas diferenciadas da história anterior e posterior. A *polis* da Antiguidade colocava sua mão em todos os patrimônios importantes dos cidadãos. A liturgia da triarquia - equipamento e nomeação de comandantes de navios de guerra -, a da hierarquia - preparação das grandes festas e apresentações teatrais -, os créditos compulsórios em casos de necessidade, a instituição ática da *antídosis*, tudo isto entregava à instabilidade a formação de patrimônios por parte dos cidadãos. A justiça de cádi, absolutamente arbitrária, dos tribunais do povo (processos civis diante de centenas de jurados sem conhecimento jurídico) colocava tanto em perigo a segurança jurídica formal que mais surpreende a sobrevivência dos patrimônios que as fortes peripécias que acompanhavam cada crise política. Esta tinha consequências esmagadoras porque os escravos, um dos componentes mais importantes dos patrimônios, costumavam fugir em massa, fazendo encolher os últimos. Por outro lado, precisava a democracia dos capitalistas, para o arrendamento de seus fornecimentos, construções e impostos. Mas não se havia desenvolvido na Hélade uma classe de capitalistas puramente nacional, como em Roma o estamento dos cavaleiros. Ao contrário, a maioria das cidades procurava aumentar a concorrência mediante a admissão e atração de interessados forasteiros, e o território de cada cidade era muito pequeno para oferecer chances suficientes de lucro. A propriedade de terras e de um número quase sempre modesto de escravos, que pagavam um censo ao senhor ou eram alugados como trabalhadores (Nícias), além da posse de navios e da participação com capital no comércio, eram as aplicações típicas dos cidadãos. A estas se acrescentavam nas cidades dominadoras os investimentos em hipotecas e terras no exterior. Estes somente eram possíveis depois de se ter rompido o monopólio local de posse de terras das corporações de cidadãos dominadas. A aquisição de terras pelo Estado, que em seguida eram arrendadas a atenienses ou cedidas a clerucos áticos, e a admissão dos atenienses à posse de terras nas cidades submetidas constituíam os fins essenciais do domínio marítimo. Também na democracia, portanto, a propriedade de terras e de pessoas desempenhava o papel decisivo na situação econômica dos cidadãos. A guerra, que podia derrubar toda esta situação de posse, era crônica e, em oposição à condução cavaleirosa das guerras da época das linhagens, assumiu formas extraordinariamente brutais. Quase toda batalha vitoriosa trazia consigo a matança de grandes massas de prisioneiros, toda conquista de uma cidade, a morte ou a escravidão de todos os habitantes. A cada vitória, seguia um aumento repentino da oferta de escravos. Um *demos* deste tipo jamais podia estar primariamente orientado no sentido de atividades econômicas pacíficas e de uma gestão econômica racional.

Neste aspecto comportavam-se os cidadãos urbanos medievais de modo completamente diferente já no primeiro período do desenvolvimento. Os fenômenos mais parecidos encontram-se na Idade Média principalmente nas cidades litorâneas de Veneza e, particularmente, Gênova, cuja riqueza dependia de seu poder colonial ultramarino. Mas tratava-se, neste caso, predominantemente, por um lado, de plantações e senhorios territoriais e, por outro, de privilégios mercantis e estabelecimentos industriais, e não de clerúquias, soldos de guerra ou a dotação da grande massa dos cidadãos com tributos, como na Antiguidade. E a *cidade não-litorânea, industrial*, da Idade Média, é completamente diferente da cidade típica da Antiguidade. Certamente, após a vitória do *popolo*, os empresários das corporações superiores estavam animados de um espírito extremamente guerreiro. Mas nesta atitude desempenhavam o papel decisivo a eliminação de concorrentes incômodos, a dominação ou a isenção de taxas aduaneiras das estradas, os monopólios mercantis e os direitos de armazenagem. Sem dúvida, também a cidade medieval conhece fortes mudanças na situação da posse de terras, tanto como conseqüência de vitórias no exterior quanto como a de mudanças nos partidos dominantes da cidade. Isto particularmente na Itália: a propriedade de terras do partido vencido ou inimigo proporciona ao partido dominante a ocasião de arrendar terras da administração pública coativa ou de sua aquisição direta por compra, e toda submissão de uma comunidade estranha aumenta também o território submetido e, com isto, para os cidadãos vitoriosos, a possibilidade de adquirir terras. Mas não se pode comparar o radicalismo destas mudanças na propriedade com as gigantescas mudanças que traziam consigo, ainda na época tardia das cidades da Antiguidade, cada revolução e cada guerra vitoriosa no exterior ou guerra civil. E, sobretudo, não é a *propriedade de terras* que se encontra no primeiro plano do interesse econômico na expansão. A cidade medieval sob o domínio das corporações era um complexo infinitamente mais interessado, no sentido da aquisição, mediante a economia racional, do que qualquer cidade da Antiguidade, enquanto durava a época da *polis* independente. Somente o fim da liberdade urbana na época helenística e romana tardia mudou esta situação, pela destruição da chance de obter ganhos econômicos para os cidadãos por via de uma política guerreira da cidade. Certamente eram também na Idade Média algumas cidades, como particularmente Florença, em cujo exército surgiu pela primeira vez a artilharia, portadoras do progresso da técnica militar em terra firme. E já a tropa de cidadãos dos lombardos, recrutada para lutar contra Frederico I, significou uma criação notável, no sentido técnico-militar. Mas, de modo geral, os exércitos cavaleirosos continuavam sendo, tecnicamente pelo menos, iguais aos exércitos urbanos e, em média, sobretudo na planície, até bastante superiores. A força militar podia servir de apoio aos cidadãos urbanos, mas não, nas regiões não-litorâneas, de fundamento de suas atividades econômicas aquisitivas. Estas, já que a sede do poder militar supremo não se encontrava nas cidades, estavam obrigadas a servir-se de *meios econômicos racionais*.

Quatro grandes criações de poder foram empreendidas pela *polis* da Antiguidade, como tal: o reino siciliano de Dioniso, a federação ática, o reino cartaginês

e o romano-italico. A federação do Peloponeso e a da Beócia podemos deixar de lado, porque sua posição de grande potência foi apenas efêmera. Cada uma daquelas quatro criações descansava sobre uma base diferente. A potência de Dioniso era uma pura monarquia militar, apoiada em mercenários e apenas, em segundo lugar, numa milícia de cidadãos, oferecendo para nós nenhum interesse específico por não ser típica. A federação ática era uma criação da democracia, isto é, de uma corporação de cidadãos. Isto tinha que conduzir, necessariamente, a uma política que apoiava, exclusivamente, os direitos dos cidadãos e condicionava, por outro lado, a subordinação total das corporações democráticas de cidadãos dos aliados à corporação de cidadãos da cidade dominante. Já que a quantia dos tributos não era uma coisa acordada, mas fixada unilateralmente em Atenas, ainda que não pelo próprio *demos*, mas por uma comissão eleita pelo último que negociava de maneira contraditória, e uma vez que todos os processos dos aliados eram realizados em Atenas, a pequena corporação de cidadãos desta cidade era dona ilimitada de um extenso império, depois de se substituir, com poucas exceções, a construção de navios próprios e o recrutamento de contingentes próprios, por parte dos súditos, por pagamentos em dinheiro, cabendo, assim, todo o serviço de marinha ao grupo de cidadãos dominante. Nestas condições, a destruição definitiva da frota deste *demos* tinha que pôr um fim a este domínio. A posição de grande potência da cidade de Cartago, governada em regime rigorosamente plutocrático pelas grandes linhagens que uniam em suas mãos - o que é típico da Antiguidade - os ganhos mercantis e da guerra marítima com grandes propriedades territoriais, tratando-se, aqui, porém, de plantações exploradas de forma capitalista com escravos, baseava-se em exércitos de mercenários. (Somente em conexão com a política de expansão passou a cidade a cunhar moedas.) A relação entre os líderes militares, cujo exército dependia deles pessoalmente, de seus êxitos e destinos com as correspondentes chances de espólio, e as famílias patrícias da cidade nunca podia perder aquela tensão que é própria, até a época de Wallenstein, de toda relação entre um general que recruta suas próprias tropas e seu mandante. Esta desconfiança incessante debilitava as operações militares, de modo que a superioridade da tática do exército profissional dos mercenários diante das milícias de cidadãos itálicas não podia ser mantida a longo prazo, logo que também ali se colocou à cabeça um único general permanente, e a capacidade militar dos corporais e soldados alcançou o nível do exército de mercenários. À desconfiança da plutocracia cartaginesa e dos éforos espartanos diante dos generais vitoriosos corresponde, por completo, o comportamento do *demos* ático e a instituição por ele desenvolvida do ostracismo. A resistência da camada dominante ao destino de compartilhar, no caso do surgimento de uma monarquia militar, a servidão dos povos estrangeiros submetidos paralisava a força expansiva. Além disso, era comum a todas as comunidades de hoplitas da Antiguidade a resistência, apoiada por poderosos interesses monopólicos políticos, economicamente aproveitáveis, à ampliação da própria relação comunitária política especial dos cidadãos com direitos plenos, mediante a abertura dos limites do direito de cidadão e a integração deste último em um único direito de cidadão

de um império composto de numerosas comunidades individuais. Apesar de todas as formas de relações comunitárias que aspiravam a um direito de cidadão interurbano, nunca desapareceu por completo aquela tendência fundamental, pois tudo que o cidadão obtinha como direito, como fundamento de seu prestígio e de seu orgulho ideal de cidadão e como chance econômica dependia de sua pertinência à corporação militar dos cidadãos, e a exclusividade rigorosa das comunidades culturais constituía outro elemento que impedia a formação de um Estado único. Não eram totalmente insuperáveis todos estes elementos, conforme demonstra o complexo da federação beócia, que conhecia um direito de cidadão beócio comum, funcionários comuns, uma assembléia deliberante constituída por representantes das diversas corporações de cidadãos, uma moeda comum e um exército comum, ao lado da autonomia comunal de cada cidade. Mas a este respeito representa um caso quase isolado dentro do mundo helênico. A federação do Peloponeso não significava nada semelhante, e todas as demais relações federativas tinham tendências opostas. Foram condições sociais muito particulares que levaram a comunidade romana a praticar, a este respeito, uma política extremamente diferente da política típica da Antiguidade.

Em Roma, havia-se conservado como portadora da dominação, em grau muito maior do que em qualquer *polis* da Antiguidade, uma camada de notáveis de caráter fortemente feudal, que, após perturbações temporárias, sempre reconquistou esta posição. Esta situação reflete-se também claramente nas instituições. A vitória da *plebs* não havia conduzido a uma divisão em *demos* no sentido helênico, mas sim, formalmente, a um domínio dos camponeses que eram membros das *tribus*, mas de fato, ao domínio dos rentistas proprietários de territórios rurais e *residentes na cidade*, os únicos que participavam constantemente na vida política da cidade. Somente eles eram livres de compromissos "econômicos" e, portanto, capazes de exercer funções públicas, e o senado, como representação dos grandes funcionários, era o portador da *constituição de uma nobreza de cargo*. A isto se acrescenta a importância muito grande de relações de dependência feudais e semif feudais. Em Roma, a relação de clientela, ainda que cada vez mais despojada de seu antigo caráter militar, desempenhou seu papel de instituição até os tempos mais tardios. Vimos, além disso, que os libertos se encontravam, de fato, em uma dependência judicial semelhante àquela dos escravos: César mandou executar um de seus libertos sem provocar protestos. No decorrer do tempo, a nobreza de cargo romana transformou-se em uma camada que, segundo a extensão de suas terras, somente encontra uma vaga analogia nas figuras difamadas como "tiranos" da nobreza interlocal dos inícios da época helênica, do tipo de Milcíades. O tempo de Carão, o Antigo, contava ainda com propriedades de extensão moderada, mas já bem maiores do que as propriedades rurais herdadas por Alcibíades ou aquelas consideradas normais por Xenofonte. Mas já naquela época acumulavam, sem dúvida, as famílias nobres grandes propriedades deste tipo e participavam, além disso, diretamente em negócios considerados condizentes com sua posição social, e indiretamente, por intermédio de seus libertos e escravos, em negócios não-condizentes com esta posição, no mundo inteiro. Nenhuma nobreza

helênica podia comparar-se, nem de longe, com o nível econômico e social das linhagens romanas da república tardia. Nas propriedades rurais crescentes da nobreza romana, crescia também o número de arrendatários de pequenos lotes (*Ccoloni*) que, equipados pelo senhor e controlados em sua gestão econômica, ficavam de fato hereditariamente em seus lotes e dependiam completamente do senhor, sendo chamados, nas guerras civis, pelos líderes dos partidos para prestar apoio militar (do mesmo modo que os clientes, pelos generais, ainda na guerra da Numância).

Mas não apenas grandes massas de pessoas individuais se encontravam numa relação de clientela. O general vitorioso colocava sob sua proteção pessoal cidades e países aliados, e esta patronagem permanecia nas mãos de sua linhagem: assim, os Cláudios tinham em clientela as cidades de Esparta e de Pérgamo, e outras famílias - outras cidades - recebiam seus embaixadores e representavam no senado seus desejos. Em nenhum outro lugar do mundo existiu uma patronagem política deste tipo, concentrada nas mãos de algumas famílias, formalmente privadas. Muito tempo antes de qualquer monarquia, existiam poderes senhoriais privados que, por outra parte, somente possuem os monarcas.

A democracia não conseguiu romper este poder da nobreza de cargo, fundamentado em relações de clientela de todos os tipos. Em Roma, não se pensou em incorporar as linhagens aos *demos* e em fazer destas associações elementos constitutivos da associação política, a fim de romper o poder das associações das linhagens, seguindo o exemplo ático. Nem jamais se tentou, como o fez a democracia ática após a destruição do Areópago, constituir, como autoridade administrativa, uma comissão sorteada do *demos* e, como autoridade judicial, jurados livremente sorteados entre o conjunto dos cidadãos. Em Roma, a representação da nobreza de cargo, que mais correspondia àquele Areópago - o senado - como corporação permanente, mantinha em suas mãos o controle da administração diante dos funcionários eleitos que se revezavam, e nem a monarquia militar vitoriosa fez inicialmente alguma tentativa de afastar estas linhagens, senão que se limitou a desarmá-las e limitá-las à administração de províncias pacificadas.

A constituição patrimonial da camada dominante manifesta-se também na maneira em que se exerciam as funções públicas. Parece que originalmente se recrutava o pessoal administrativo entre os próprios funcionários. Mais tarde, porém, na administração das épocas de paz, estes quase deixaram de nomear o pessoal subalterno, mas o líder militar gozava, sem dúvida, do apoio de seus clientes e libertos no exercício de seu cargo, além de ter um séquito livre de amigos pessoais e políticos nas linhagens aliadas, pois na administração militar estava em grande parte permitido o exercício do cargo por delegados. Também o *princeps* do primeiro tempo da monarquia militar exercia uma boa parte de sua administração, em oposição à progressiva limitação dos tempos posteriores, com a ajuda de seus libertos, de modo que esta camada, precisamente nesta época, sob a dominação dos Cláudios que, desde sempre, tinham uma grande clientela, chegou ao cúmulo de seu poder, podendo um imperador da linhagem dos Cláudios ameaçar o senado com o plano de colocar também formalmente toda a administração nas mãos destes súditos pessoais. E do mesmo modo que entre as linhagens nobres da república tardia, um dos pontos mais importantes do poder

económico do *princeps* encontrava-se nos senhorios territoriais, sobretudo crescidos enormemente no tempo de Nero, naqueles territórios que, como particularmente o Egito, eram de fato administrados, ainda que não de direito, como se afirmou, como uma espécie de domínio patrimonial pessoal. Esta importância das tendências patrimoniais e feudais, com seus efeitos perceptíveis até os tempos tardios, na república romana e em sua administração por notáveis, conservou-se desde sempre, em sua peculiaridade e em uma tradição nunca completamente interrompida, ainda que originalmente, o que é natural, em um círculo limitado, sendo a fonte de diferenças muito importante em relação ao helenismo. Já a condução externa da vida mostra diferenças características. Na Hélade, na época dos carros de guerra, o homem nobre passou a fazer exercícios no estádio, conforme já vimos. O *agón*, produto da luta cavaleirosa individual e da glorificação do heroísmo guerreiro cavaleirosa, foi a fonte dos traços mais decisivos da educação helênica. Em oposição ao torneio da Idade Média, por mais que se encontrassem no primeiro plano o carro e os cavalos, existia desde o princípio a diferença importante de que determinadas festas oficiais eram celebradas, de uma vez por todas, somente nesta forma do *agón*. E com o avanço da técnica dos hoplitas somente cresceu o círculo do *agón*. Tudo que se praticava no ginásio - a luta com a lança, a luta de corpo a corpo, o pugilato e sobretudo as corridas - assumiu esta forma e tornou-se, assim, "socialmente aceitável". Os cânticos rituais em honra dos deuses foram completados com *agones* musicais. Certamente, brilhava nestas ocasiões o homem distinto pela qualidade de sua propriedade, cavalos e carros, que corriam em seu nome. Mas, pela forma, cabia reconhecer como iguais os *agones* plebeus. O *agón* era organizado com prêmios, árbitros e regras e penetrava toda a vida. Depois dos poemas heróicos, tornou-se ele o mais importante vínculo nacional do helenismo, em oposição a todos os bárbaros.

Já o surgimento mais antigo dos helenos em imagens parece provar, como qualidade específica deles, a nudez, a ausência de todo vestuário fora das armas. Partindo de Esparta, sede do máximo treinamento militar, espalhou-se pelo mundo helênico, e também foi abandonada a tanga. Nenhuma comunidade do mundo inteiro desenvolveu uma instituição como este *agôn*, até alcançar uma importância que dominava todos os interesses e toda a prática artística e conversação, até as competições platônicas em diálogos. Até a época tardia do domínio bizantino, os partidos circenses são a forma que reveste as frações das massas e os portadores das revoluções em Constantinopla e Alexandria. Aos itálicos ficou estranha esta significação da instituição, pelo menos aquele tipo de desenvolvimento que tomou na época helênica clássica. Na Etrúria, a nobreza urbana dos Lucumones reinava sobre os plebeus desprezados e assistia a apresentações de atletas pagos. E também em Roma recusava-se a nobreza dominadora a rebaixar-se desta maneira, junto com as massas e diante dos olhos delas. Jamais seu sentimento de prestígio teria suportado a perda de distância e de dignidade que para ela significavam estes festivais de ginástica dos *graeculinus*, tampouco quanto a dança cultural acompanhada de canto, as orgias dionisíacas ou a *abalienatio mentis* do êxtase. Recuam na vida política romana tanto a importância dos discursos e dos encontros na ágora e na *ekklesia* quanto as competições no ginásio, que não existiam. Discursos faziam-se somente mais tarde e essencialmente no senado, com caráter

muito diferente da retórica política dos demagogos áticos. A tradição e a experiência dos anciões, sobretudo dos ex-funcionários, determinavam a política. A idade e não a juventude era decisiva para o tom do trato e a natureza do sentimento de dignidade. O decisivo na política eram as considerações racionais e não a vontade de saquear do *demos*, estimulada por discursos, ou a excitação emocional dos jovens guerreiros. Roma permaneceu sob a direção da experiência, da ponderação e do poder feudal da camada de notáveis.

Seção 8

A INSTITUIÇÃO ESTATAL RACIONAL E OS MODERNOS PARTIDOS POLÍTICOS E PARLAMENTOS (SOCIOLOGIA DO ESTADO)

§ 1. O nascimento do Estado racional

O Estado, no sentido do Estado *racional*, somente se deu no Ocidente.

A luta constante, em forma pacífica e bélica, entre Estados nacionais concorrentes pelo poder criou as maiores oportunidades para o moderno capitalismo ocidental. Cada Estado particular tinha que concorrer pelo capital, que estava livre de estabelecer-se em qualquer lugar e lhe ditava as condições sob as quais o ajudaria a tornar-se poderoso. Da aliança forçada entre o Estado nacional e o capital nasceu a classe burguesa nacional — a burguesia no sentido moderno da palavra. É, portanto, o Estado nacional fechado que garante ao capitalismo as possibilidades de sua subsistência e, enquanto não cede lugar a um império universal, subsistirá também o capitalismo.

No *ancien régime* chinês existia acima do poder incólume dos clãs, das guildas e das corporações uma fina camada de chamados funcionários, os mandarins. O mandarim é, em primeiro lugar, um literato de formação humanística que possui uma prebenda, mas não está nada preparado para funções administrativas e nada entende de jurisprudência, sendo, sobretudo, um calígrafo que sabe fazer poesias, conhece a literatura chinesa milenar e sabe interpretá-la. Com seu rendimento político ninguém se importa. Um funcionário deste tipo não administra pessoalmente: a administração está nas mãos de seus funcionários. O mandarim é transferido de um lugar para outro, para não criar raízes em seu distrito administrativo, e não pode ser ocupado em sua província natal. Uma vez que nunca entende o dialeto de sua província, não pode relacionar-se com o público. Um Estado com semelhantes funcionários é algo diferente do Estado ocidental. Na verdade, tudo nele se baseia na idéia mágica de que a virtude do imperador e dos funcionários, isto é, sua perfeição na formação literária, baste para manter tudo em ordem em tempos normais. Sobrevido uma seca ou outro acontecimento desagradável, promulga-se um edito, no sentido de aumentar as exigências nas provas de versificação ou de acelerar os processos, porque de outro modo ficariam agitados os espíritos. O reino é um Estado agrário, por isso mantém-se totalmente incólume o poder dos clãs camponeses, sobre os quais descansam nove décimos da economia e ao lado dos quais ainda existem guildas e associações corporativas. Quase todas as coisas ficam entregues a si mesmas. Os funcionários não governam, mas somente interferem em tumultos e incidentes desagradáveis.

A situação é diferente no Estado racional, o único em que pode florescer o capitalismo moderno. Este descansa sobre um funcionalismo especializado e um direito racional.

Já nos séculos VII e XI, o Estado chinês passou para uma administração mediante um funcionalismo especializado, em vez do humanisticamente formado. Mas somente conseguiu impô-la temporariamente; então aconteceu o habitual eclipse da Lua, e tudo veio abaixo. Não se pode afirmar seriamente que a alma do povo chinês ou algo do gênero não tivesse suportado o funcionalismo especializado. O que impediu a ascensão deste (e, com isso, a do Estado racional) foi a incolumidade da magia. Pela mesma razão nunca puderam ser rompidas as associações de clã, como acontece no Ocidente, em virtude do desenvolvimento urbano e do cristianismo.

O direito racional do Estado ocidental moderno, segundo o qual decide o funcionalismo especializado, origina-se em seus aspectos formais, mas não no conteúdo, no direito romano. Este foi, inicialmente, um produto da cidade-estado romana, que nunca viu chegar ao poder a democracia, no sentido da cidade grega, e, junto com ela, sua justiça. Um tribunal grego de heliastas exercia uma justiça de cádi; as partes impressionavam os juízes com efusões emocionais, lágrimas e insultos do adversário. Este procedimento era adotado em Roma, como mostram os discursos de Cícero, também no processo político, mas não no processo civil, no qual o pretor instituía um *iudex*, dando-lhe instruções estritas referentes aos pressupostos da condenação do réu ou ao indeferimento da queixa. A burocracia bizantina, sob Justiniano, pôs então ordem neste direito racional, em virtude do natural interesse dos funcionários em dispor de um direito sistematizado, definitivamente fixado e, por isso, fácil de ensinar. Com a decadência do Império Romano no Ocidente, o direito chegou às mãos dos notários italianos. Estes, e em segundo lugar as universidades, são responsáveis pela ressuscitação do direito romano. Os notários conservaram as antigas fórmulas contratuais do direito romano, adaptando-as às necessidades atuais; paralelamente, foi-se constituindo nas universidades um ensino jurídico sistemático. Mas o decisivo do desenvolvimento foi a racionalização do processo. Como todos os processos primitivos, também o antigo processo germânico era um procedimento estritamente formal. A parte que falava uma única palavra errada na fórmula perdia o processo, porque ela tinha um significado mágico. O formalismo mágico do processo germânico combinava com o formalismo do direito romano e foi submetido a uma nova interpretação no sentido deste último. Nesta mudança, participou inicialmente a realeza francesa mediante a criação da instituição dos intercessores (advogados), cuja tarefa consistia, sobretudo, em falar corretamente as fórmulas judiciais; e, depois, especialmente o direito canônico. A grandiosa organização administrativa da Igreja precisava para seus fins disciplinários, diante dos leigos e para sua própria disciplina interna, de formas fixas. Assim como a burguesia, a Igreja não conseguiu familiarizar-se com o juízo de Deus do direito germânico. Do mesmo modo que a primeira não podia admitir que a disputa de direitos mercantis fosse decidida por um duelo, e por isso solicitava por toda parte a garantia da liberdade, em face da obrigação ao duelo e, em geral, ao juízo

de Deus, também a Igreja, depois de vacilar inicialmente, chegou à conclusão de que semelhantes meios processuais eram pagãos e não deviam ser tolerados, dando ao processo canônico, na medida do possível, uma forma racional. Esta dupla racionalização do processo, por parte secular e eclesiástica, estendeu-se sobre todo o mundo ocidental.

Tem-se atribuído à recepção do direito romano (v. Below, *Die Ursachen der Rezeption*) tanto a decadência do estamento camponês quanto o surgimento do capitalismo. Sem dúvida, houve casos em que a aplicação de princípios do direito romano foi prejudicial aos camponeses; por exemplo, a nova interpretação dos antigos direitos da comunidade local camponesa como servidões significava que o chefe desta comunidade era considerado o proprietário, no sentido do direito romano, e que as propriedades dos membros da comunidade estavam sujeitas a servidões. Mas, por outro lado, a realeza da França dificultou extraordinariamente a desapropriação dos camponeses, pelos senhores territoriais, precisamente pela atuação dos seus juristas versados no direito romano. Do mesmo modo, o direito romano não constitui em si a causa do surgimento do capitalismo. A Inglaterra, o berço do capitalismo, nunca adotou o direito romano, porque ali existia em conexão com o tribunal real um estamento de advogados que não deixava ninguém tocar nas instituições jurídicas nacionais. Dominava o ensino jurídico, recrutavam-se dele (e ainda se recrutam) os juízes, impedindo ele, por isso, que as universidades inglesas ensinassem o direito romano, para não ver a posição de juiz ocupada por pessoas que não faziam parte dele.

Também todas as instituições características do capitalismo moderno provêm de outras fontes, e não do direito romano: o título de renda (o título de dívidas e o empréstimo de guerra) provém do direito medieval, influenciado por concepções jurídicas germânicas; também as ações originam-se no direito medieval e no moderno, sendo desconhecidas na Antiguidade; o mesmo se aplica à letra de câmbio, havendo contribuído para sua constituição o direito árabe, o italiano, o alemão e o inglês; a sociedade mercantil é um produto da Idade Média, conhecendo a Antiguidade somente o empreendimento por *commenda*; tanto a hipoteca com registro no cadastro de imóveis e o título hipotecário quanto a representação têm sua origem na Idade Média, e não na Antiguidade. Decisiva tornou-se a recepção do direito romano somente na medida em que criou o pensamento formal-jurídico. De acordo com sua estrutura, todo direito orienta-se ou por princípios formal-jurídicos ou por princípios materiais, significando os últimos o princípio utilitário e o do sentimento natural de justiça, aplicados, por exemplo, na jurisdição do cádi islâmico. A justiça de toda teocracia e de todo absolutismo orienta-se em sentido material, e a de toda burocracia, ao contrário, em sentido formal-jurídico. Frederico, o Grande, odiava os juristas porque aplicavam constantemente seus editos materialmente orientados à sua maneira formalista, colocando-os, deste modo, ao serviço de fins, dos quais ele nada queria saber. O direito romano foi aqui (como também por outra parte) o meio para extirpar o direito material, em favor do formal.

Este direito formalista, porém, é previsível. Na China, pode acontecer que um homem que vendeu a outro uma casa volte depois de um tempo e peça

acolhida porque ficou na miséria. Se o comprador deixa de observar o antigo mandamento chinês da ajuda fraternal, os espíritos se agitam; por isso, acontece que o vendedor empobrecido volta para a casa como inquilino compulsório, sem pagar aluguel. Com um direito deste tipo, o capitalismo não pode operar; o que precisa é de um direito previsível como o funcionamento de uma máquina, sem interferirem aspectos ritual-religiosos e mágicos. A criação de um direito deste tipo foi conseguida, ao aliar-se o Estado moderno aos juristas, para impor suas pretensões de poder. No século XVI, o Estado tentou, temporariamente, empregar os humanistas, e os primeiros ginásios gregos foram criados com a idéia de que um homem ali formado estaria apto a ocupar cargos públicos; pois a luta política consistia, em parte considerável, no intercâmbio de documentos oficiais, podendo ser realizado somente por um homem com conhecimentos de latim e grego. Esta ilusão durou pouco tempo; logo se percebeu que os produtos dos ginásios, puramente como tais, não estavam capacitados a exercer funções políticas, e somente restavam os juristas. Na China, onde o mandarim com formação humanista dominava esta área, o monarca não dispunha de juristas, e a disputa entre as diversas escolas filosóficas sobre a questão de qual delas formava os melhores políticos prolongou-se até, por fim, triunfar o confucionismo ortodoxo. Também a Índia conhecia os escribas, mas não os juristas formados. O Ocidente, ao contrário, dispunha de um direito formalmente aperfeiçoado, produto do gênio romano, e os funcionários formados na base deste direito eram superiores a todos os demais como técnicos administrativos. Do ponto de vista da história econômica, este fato tornou-se importante porque a aliança entre o Estado e a jurisprudência formal favorecia indiretamente o capitalismo.

Uma política econômica estatal que merece este nome, isto é, que é contínua e conseqüente, somente surgiu na Época Moderna. O primeiro sistema que a produz é o do chamado mercantilismo. Mas, antes de constituir-se este último, existiam por toda parte duas coisas: a política fiscal e a política do bem-estar, e esta última no sentido de garantir, na medida habitual, o sustento.

No *Oriente*, foram essencialmente razões rituais, ao lado da constituição em castas e clãs, que impediram o desenvolvimento de uma política econômica planejada. Na China, havia mudanças extraordinárias de sistemas políticos. O país viveu uma época de comércio exterior muito intenso, indo até a Índia. Mas depois limitou-se a política econômica ao fechamento, em relação ao exterior, de modo que todas as importações e as exportações estavam nas mãos de apenas treze empresas e passavam por um único porto, o de Cantão. No interior, a política orientava-se, exclusivamente, por idéias religiosas; somente quando se davam acontecimentos naturais terríveis procurava-se detectar deficiências administrativas. Mas quase sempre se levava em consideração, nestes momentos, a opinião pública nas províncias, e constituía um problema principal a questão de se devia satisfazer as exigências do Estado na forma de impostos ou na de serviços compulsórios. No Japão, a constituição feudal produziu o mesmo efeito e conduziu ao fechamento completo em relação ao exterior; aqui, o fim era a estabilização dos estamentos. Temia-se que o comércio exterior pudesse conduzir a uma outra distribuição dos patrimônios. Na Coreia, motivos rituais foram decisivos para o isolamento. Se estranhos (isto é, ímpios) entrassem no país, seria de temer a ira dos espíritos. Na Idade Média indiana, encontramos comerciantes gregos e romanos (e também mercenários romanos), imigração e privi-

légios de judeus; mas estas possibilidades não chegaram a desenvolver-se porque tudo acabou estereotipado pela ordem de castas, que tornava impossível uma política econômica planejada. A isto se acrescentava o fato de que o hinduísmo condenava viagens ao exterior. Quem viajava ao exterior tinha que ser novamente admitido em sua casta na volta.

No *Ocidente*, até o século XIV, somente podia desenvolver-se uma política econômica planejada na medida em que estivessem envolvidas as cidades.

Também aqui encontramos diferenças fundamentais entre o desenvolvimento da *Antiguidade* e o da Idade Média e da Época Moderna. Na Antiguidade, a liberdade das cidades desapareceu em favor de um império universal burocraticamente organizado, dentro do qual não havia mais lugar para um capitalismo político. Vemos que os imperadores, inicialmente dependentes do capital financeiro do estamento cavaleiroso, vão emancipando-se cada vez mais desta dependência, ao excluírem os cavaleiros do arrendamento de impostos e separá-los, assim, da fonte mais abundante da riqueza, de modo semelhante aos reis egípcios, que também souberam acabar com a dependência de seu Estado aos poderes capitalistas na satisfação das necessidades políticas e militares, conseguindo que o arrendatário de impostos se tornasse um funcionário da receita estatal. Por toda parte, recuou na época imperial o arrendamento de propriedades estatais em favor da apropriação hereditária permanente. Em lugar da entrega de obras estatais a empresários, mediante submissão, surgem liturgias e serviços compulsórios dos súditos; as diversas classes da população são divididas segundo os ofícios, e a estes novos estamentos profissionais atribuem-se os gravames públicos, com responsabilidade solidária. Este desenvolvimento significa o estrangulamento do capitalismo da Antiguidade. Em lugar do exército mercenário, aparece a conscrição; para os navios, existe a obrigação de pô-los à disposição do Estado; toda a safra de cereais, desde que venha de regiões com excedentes, é distribuída, segundo a necessidade, em várias cidades, excluindo-se o comércio privado; a obrigação de construir estradas e todos os gravames que não estejam completamente fora de cogitação são colocados nos ombros de determinadas pessoas hereditariamente vinculadas à gleba e à profissão. Por fim, as comunas urbanas romanas correm atrás de seus prefeitos, um pouco como os camponeses que perseguem o touro comunitário foragido, e ameaçam os conselheiros ricos com ações reivindicatórias, porque todos os habitantes são solidariamente responsáveis pelos tributos e serviços a serem prestados ao Estado. Decisivo para todas estas prestações era o princípio da *origo*, que segue, por sua vez, o modelo da idia do Egito ptolomaico: os deveres de súdito somente podem ser cumpridos na comunidade de origem. Mas, uma vez estabelecido este sistema, acabam eliminadas as possibilidades lucrativas *políticas* para o capitalismo: não há mais lugar para ele no Estado de liturgias da época romana tardia, tampouco quanto no Estado egípcio dos serviços compulsórios.

De forma completamente diferente, desenvolveu-se o destino da cidade da Época Moderna. Também aqui perdeu ela, gradativamente, a autonomia administrativa. A cidade inglesa dos séculos XVII e XVIII nada mais era que uma aglomeração de guildas, cujas funções se limitavam ao setor financeiro e ao estamental. As cidades alemãs da mesma época, com exceção das cidades autônomas do império (*Reichsstädte*), eram cidades rurais, onde tudo era decretado por parte do soberano. Nas cidades francesas, este desenvolvimento já havia começado mais cedo. As cidades espanholas foram submetidas por Carlos V na rebelião dos Comunerros, as italianas encontravam-se nas mãos da *signoria*, e as russas nunca haviam ascendido à liberdade das cidades ocidentais. Tirou-se às cidades a soberania militar, a judicial e a industrial. Formalmente, não se mudou nada, em regra, nos direitos antigos, mas de fato as cidades foram privadas de sua liberdade, na Época

Moderna, do mesmo modo que aconteceu na Antiguidade, ao estabelecer-se o domínio romano. Mas, diferentemente daquela época, caíram sob o poder dos Estados nacionais que se encontravam numa luta de concorrência incessante.

Certamente existia, em germe, uma política econômica principesca. Na época carolíngia, encontramos taxas de preços e uma política de bem-estar em diversos sentidos; a maior parte, porém, ficou no papel e, com exceção da reforma monetária e do sistema de pesos e medidas de Carlos, o Grande, tudo desapareceu sem deixar rastros na época seguinte. A política mercantil com o Oriente, que ele teria gostado de realizar, era impossível por falta de uma frota.

Enquanto falhava o Estado principesco, a Igreja interferia na área da vida econômica, tentando introduzir na economia um mínimo de honestidade, retidão e ética eclesiástica. Uma de suas medidas mais importantes foi o apoio à paz pública, pela tentativa, primeiro, de estabelecer assembleias de paz pública e, por fim, de impor a observação geral desta paz. Além disso, as grandes comunidades de bens eclesiásticas eram portadoras de uma economia muito racional, que, embora não se pudesse chamar de economia capitalista, era a mais racional daquela época. Mais tarde, estas iniciativas caíram em descrédito, à medida que a Igreja reanimava seus antigos ideais ascéticos, adaptando-os à época. Entre os imperadores encontramos de novo algumas poucas iniciativas de política mercantil sob Frederico Barba-Roxa: taxas de preços e um acordo aduaneiro com a Inglaterra, que pretendia favorecer os comerciantes alemães. Frederico II impôs a paz pública, mas praticava, de resto, uma política puramente fiscal que favorecia somente os comerciantes ricos e proporcionava-lhes privilégios, sobretudo aduaneiros. A única medida político-econômica dos reis alemães foi a luta contra as taxas aduaneiras no Reno, que, no entanto, quase não trouxe resultado, em face dos inúmeros pequenos senhores ali estabelecidos. Fora disso, não havia nenhuma política econômica sistemática. Medidas que dão a impressão de semelhante política - como, por exemplo, o bloqueio de Veneza por parte do imperador Sigmund ou os bloqueios ocasionais do Reno (na luta contra Colônia) - são apenas de natureza política. A política aduaneira estava nas mãos dos príncipes. Também a ela falta, com poucas exceções, o fomento sistemático da economia. Seus aspectos dominantes são: favorecimento do tráfico regional, em oposição ao tráfico a distância, a fim de fomentar o intercâmbio entre a cidade e os arredores; os direitos de exportação sempre têm que ser mais altos do que os de importação; favorecimento dos comerciantes na alfândega; taxas diferenciadas para as estradas, porque o príncipe deseja favorecer determinada estrada para explorá-la fiscalmente com maior facilidade, objetivo para cuja realização ele até recorria ao uso compulsório desta estrada e à sistematização do direito de armazenagem; por fim, privilegiamento dos comerciantes urbanos, vangloriando-se o duque Luís, o Rico, da Baviera (1450 - 1479) de haver suprimido os comerciantes rurais. Direitos protecionistas são desconhecidos, com poucas exceções, constituindo um exemplo os direitos tirolezes sobre o vinho, para impedir a concorrência das importações italianas. Toda a política aduaneira orienta-se por aspectos fiscais e políticos de sustento. O mesmo se aplica aos numerosos tratados aduaneiros que

remontam ao século XIII. O que mudou foi a técnica das taxas. Originalmente, existiam direitos sobre o valor, de sexagésima parte deste; no século XIV, haviam subido à duodécima parte, porque os direitos tinham que funcionar ao mesmo tempo como imposto de consumo. Em lugar de nossas modernas medidas da política mercantil, como os direitos protecionistas, havia proibições indiretas de comércio, decretadas com muita freqüência quando se tratava de proteger o sustento dos artesãos locais e, mais tarde, dos empresários exploradores de indústrias caseiras. Ou então se permitia somente o comércio por atacado e proibia-se o comércio a varejo.

O primeiro indício de uma política econômica principesca racional aparece na Inglaterra, no século XIV; trata-se do fenômeno que, desde Adam Smith, se chama mercantilismo.

Mercantilismo significa a transferência do empreendimento aquisitivo capitalista para a área política. Trata-se o Estado como se este se compusesse exclusivamente de empresários capitalistas; a política econômica em relação ao exterior baseia-se no princípio de passar para trás o adversário, de comprar o mais barato possível e de vender muito mais caro. O fim consiste em fortalecer o poder da direção do Estado em relação ao exterior. Mercantilismo significa, portanto, a formação de uma potência estatal moderna, e isto diretamente mediante o aumento das receitas principescas, e indiretamente mediante o aumento da capacidade tributária da população.

O pressuposto da política mercantilista era a criação do maior número possível de fontes de receitas monetárias no próprio país. No entanto, é errôneo acreditar que os teóricos e políticos mercantilistas tenham confundido a posse de metais nobres com a riqueza de um país. Sabiam muito bem que a capacidade tributária é a fonte desta riqueza, e para aumentá-la faziam tudo para manter no país o dinheiro que ameaçava desaparecer da circulação. Outro ponto programático do mercantilismo, em conexão direta e concreta com a política de poder do sistema, era o maior aumento possível da população e, para alimentá-la, apesar deste crescimento, a criação de um máximo de possibilidades de venda ao exterior, tratando-se, de preferência, de possibilidades de venda para produtos que compreendiam um máximo de trabalho nacional, isto é, para produtos acabados, e não para matérias-primas. Por fim, pretendia-se realizar o comércio, na medida do possível, por intermédio dos comerciantes, para aproveitar dos ganhos a capacidade tributária do país. Teoricamente, apoiava-se este sistema na teoria do balanço comercial, que ensina que um país empobrece logo que o valor das importações excede o das exportações; esta teoria foi primeiro desenvolvida na Inglaterra, no século XVI.

De todo modo, a Inglaterra é o país de origem do sistema mercantilista. Os primeiros indícios de sua aplicação encontramos ali no ano 1381. Quando, sob o fraco rei Ricardo II, apareceram dificuldades financeiras, o Parlamento nomeou uma comissão investigadora, a primeira que operou com o conceito do balanço comercial, com todas as suas características essenciais. Inicialmente, promulgou apenas leis ocasionais: proibição das importações e favorecimento das exporta-

ções, sem que toda a política inglesa tivesse tomado um rumo mercantilista. A mudança decisiva costuma-se datar de 1440. Neste ano, elevaram ao nível de princípio (mediante um dos numerosos *statutes of employment*, promulgados para combater as dificuldades mencionadas) duas medidas que já haviam sido aplicadas antes, mas apenas ocasionalmente: comerciantes estrangeiros que trazem mercadorias para a Inglaterra têm que aplicar todo o dinheiro obtido por estas em mercadorias inglesas, e comerciantes ingleses que vão ao exterior têm que trazer de volta para a Inglaterra, em dinheiro, pelo menos uma parte de seus ganhos. A estas duas medidas seguiu-se o desenvolvimento gradativo de todo o sistema mercantilista, até a lei de navegação de 1651, que excluiu toda a navegação estrangeira.

O mercantilismo, como aliança do Estado com interesses capitalistas, apresentou-se sob duplo aspecto: 1) Uma de suas formas de manifestação era a de um mercantilismo estamental-monopolizador, tal como se apresenta, de forma típica, na política dos Stuarts e da Igreja Anglicana, particularmente na do bispo Laud. Este sistema pretendia a criação de uma divisão estamental da população inteira em sentido cristão-social, uma estabilização dos estamentos, para poder voltar ao sistema de fraternidade cristão-social. Em oposição radical ao puritanismo, que via em todo pobre um preguiçoso ou criminoso, tinha uma atitude compreensiva diante da pobreza. Na prática, o mercantilismo dos Stuarts estava predominantemente orientado para interesses fiscais, com todas as indústrias novas somente podendo importar em virtude de um monopólio concedido pelo rei e permanecendo constantemente sob o controle e a exploração fiscal do rei. Parecida, ainda que menos conseqüente, era a política de Colbert na França. Este pretendia um fomento artificial, apoiado em monopólios da indústria. Esta intenção ele tinha em comum com os huguenotes, vendo, por isso, com maus olhos sua perseguição. Na Inglaterra, a política real e a anglicana fracassaram no Parlamento Longo, devido aos puritanos. A luta destes contra o rei realizava-se, durante décadas, sob o lema "contra os monopólios", que, em parte, foram concedidos a estrangeiros, em parte, a cortesãos, enquanto as colônias estavam nas mãos de favoritos do rei. O estamento dos pequenos empresários que neste meio tempo se havia formado, principalmente dentro das corporações, mas, em parte, também fora delas, lutava contra o regime monopolizador do rei, e o Parlamento Longo decretou a incapacidade eleitoral dos monopolistas. A obstinação extraordinária com que o espírito econômico do povo inglês resistiu a todos os cartéis e monopólios manifestava-se nestas lutas puritanas. 2) A segunda forma do mercantilismo era a do mercantilismo nacional, que se limitava a proteger sistematicamente indústrias nacionais já existentes, não criadas por monopólios.

Quase nenhuma das indústrias criadas pelo mercantilismo sobreviveu à época mercantilista; as criações dos Stuarts fracassaram do mesmo modo que aquelas dos Estados continentais do Ocidente e as mais recentes da Rússia. Também o mercantilismo nacional não constitui o ponto de partida do desenvolvimento capitalista, mas este aconteceu inicialmente, na Inglaterra, paralelamente à política monopolizadora fiscal do mercantilismo, e isto de tal modo que uma camada

de empresanos, que havia ascendido independentemente do poder estatal, encontrou, após o fracasso da política monopolizadora fiscal dos Stuarts, no século XVIII, o apoio sistemático do Parlamento. Pela última vez, enfrentaram-se aqui numa luta o capitalismo irracional e o racional: o capitalismo orientado para oportunidades fiscais e coloniais e para monopólios estatais e o capitalismo orientado para oportunidades de mercado que resultavam, automaticamente, sem medidas impostas de fora, das próprias transações comerciais. O ponto em que colidiam foi o Banco da Inglaterra. Este fora criado pelo escocês Paterson, um aventureiro capitalista do tipo criado pelos Stuarts, mediante a concessão de monopólios. Mas também participavam do banco homens de negócios puritanos. A última ocasião em que o banco recaiu no capitalismo aventureiro foi o caso da South Sea Company. Mas, prescindindo-se deste caso, podemos observar em cada passo de sua gestão que foi recuando a influência de Paterson e de seus iguais em favor da influência da categoria racional de membros do banco, que eram todos eles, direta ou indiretamente, de origem puritana ou se encontravam sob influência puritana.

O mercantilismo continuou desempenhando o papel conhecido da história da economia. Na Inglaterra, esgotou-se definitivamente esse papel com a introdução do comércio livre, obra dos *dissenters* puritanos (Cobden e Bright) e de sua aliança com interesses industriais, que já podiam prescindir do apoio mercantilista.

§ 2. O Estado racional como grupo de dominação institucional com o monopólio da violência legítima

Do ponto de vista da consideração sociológica, uma associação "política", e particularmente um "Estado", não pode ser definida pelo conteúdo daquilo que faz. Não há quase nenhuma tarefa que alguma associação política, em algum momento, não tivesse tomado em suas mãos, mas, por outro lado, também não há nenhuma da qual se poderia dizer que tivesse sido própria, em todos os momentos e exclusivamente, daquelas associações que se chamam políticas (ou hoje: Estados) ou que são historicamente as precursoras do Estado moderno. Ao contrário, somente se pode, afinal, definir sociologicamente o Estado moderno por um *meio* específico que lhe é próprio, como também a toda associação política: o da coação física. "Todo Estado fundamenta-se na coação", disse em seu tempo Trotski, em Brest-Litovsk. Isto é de fato correto. Se existissem apenas complexos sociais que desconhecessem o meio da coação, teria sido dispensado o conceito de "Estado"; ter-se-ia produzido aquilo a que caberia o nome de "anarquia", neste sentido específico do termo. Evidentemente, a coação não é o meio normal ou o único do Estado - não se cogita disso -, mas é seu meio específico. No passado, as associações mais diversas - começando pelo clã - conheciam a coação física como meio perfeitamente normal. Hoje, o Estado é aquela comunidade humana que, dentro de determinado território - este, o "território", faz parte da qualidade característica -, reclama para si (com êxito) o monopólio da coação física legítima, pois o específico da atualidade é que a todas as demais

associações ou pessoas individuais somente se atribui o direito de exercer coação física na medida em que o Estado o permita. Este é considerado a única fonte do "direito" de exercer coação.

"Política" significaria para nós, portanto, a tentativa de participar no poder ou de influenciar a distribuição do poder, seja entre vários Estados, seja dentro de um Estado entre os grupos de pessoas que este abrange. Isto corresponde, essencialmente, ao uso da palavra na linguagem corrente. Quando se diz de uma questão que é uma questão "política", de um ministro ou funcionário que é um funcionário "político", de uma decisão que é "politicamente" condicionada, sempre se tem em mente que interesses de distribuição, conservação ou deslocamento de poder são decisivos para a solução daquela questão, condicionam aquela decisão ou determinam a esfera de ação daquele funcionário. Quem pratica política, reclama poder: poder como meio ao serviço de outros fins - ideais ou egoístas -, ou poder "pelo próprio poder", para deleitar-se com a sensação de prestígio que proporciona.

O Estado, do mesmo modo que as associações políticas historicamente precedentes, é uma relação de *dominação* de homens sobre homens, apoiada no meio da coação legítima (quer dizer, considerada legítima). Para que ele subsista, as pessoas dominadas têm que se submeter à autoridade invocada pelas que dominam no momento dado. Quando e por que fazem isto, somente podemos compreender conhecendo os fundamentos justificativos internos e os meios externos nos quais se apóia a dominação.

Justificações internas, isto é, fundamentos da *legitimidade* de uma dominação - para começar com estes -, existem três, em princípio. Primeiro, a autoridade do "eterno ontem", do *costume* sagrado por validade imemorável e pela disposição habitual de respeitá-lo: dominação "tradicional", tal como a exerciam o patriarca e o príncipe patrimonial de antigamente. Segundo, a autoridade do *dom de graça* pessoal, extracotidiano (carisma): a entrega pessoal e a confiança pessoal em revelações, heroísmo ou outras qualidades de líder de um indivíduo: dominação, "carismática", tal como a exercem o profeta ou - na área política - o príncipe guerreiro eleito ou o soberano plebiscitário, o grande demagogo e o chefe de um partido político. Por fim, a dominação, em virtude de "legalidade", da crença na validade de *estatutos* legais e da "competência" objetiva, fundamentada em regras racionalmente criadas, isto é, em virtude da disposição de obediência ao cumprimento de deveres fixados nos estatutos: uma dominação como a exercem o moderno "servidor público" e todos aqueles portadores de poder que com ele se parecem neste aspecto. - É óbvio que, na realidade, a obediência é condicionada por motivos muito poderosos de medo e esperança - medo da vingança de poderes mágicos ou do detentor do poder, esperança de obter uma recompensa no Aquém ou no Além -, além de interesses de natureza mais diversa. Logo voltaremos a este aspecto. Mas perguntar-se pelos fundamentos "legítimos" desta obediência conduz a estes três tipos "puros". E essas idéias de legitimidade e seu fundamento interno são de importância considerável para a estrutura da dominação. Certamente, é raro encontrar os tipos puros na realidade. Não pretendemos, contudo, expor aqui, detalhadamente, as modificações,

formas intermédias e combinações altamente complicadas desses tipos puros; isto faz parte dos problemas da "teoria geral do Estado".

Neste lugar, nos interessa, sobretudo, o segundo destes tipos: a dominação em virtude da entrega dos sujeitos ao "carisma" puramente pessoal do "líder". Aqui radica a idéia da vocação em sua forma suprema. A entrega ao carisma do profeta ou do líder na guerra ou do grande demagogo na *ekklesia* ou no Parlamento significa que este é considerado, pessoalmente, o "líder" dos homens, em virtude de uma "vocação" interna, e que estes não se submetem a ele em virtude do costume ou de estatutos, mas sim porque acreditam nele. Ele próprio, se é algo mais do que um arrivista efêmero, limitado e presunçoso, vive para sua causa, "aspira realizar sua obra". Já a entrega de seu séquito, dos discípulos, dos sequazes e dos partidários pessoais refere-se à sua pessoa e às suas qualidades. Nas figuras mais importantes do passado - a do mago e profeta, por um lado, e a do príncipe guerreiro eleito, do chefe de bando e do *condottiere*, por outro, o papel de líder existiu em todas as regiões e em todas as épocas históricas. Mas próprio do Ocidente é o papel de líder *político*, primeiro na figura do "demagogo" livre, que tem sua origem na cidade-estado, específico do Ocidente, sobretudo da civilização mediterrânea, e depois na do "chefe de partido" parlamentar, que tem sua origem no Estado constitucional, também desenvolvido apenas no Ocidente.

No entanto, esses políticos de "profissão", no sentido de vocação, não são em lugar algum as únicas figuras decisivas nas manobras da luta pelo poder político. Altamente decisiva é antes a natureza dos recursos de que dispõem. A questão de como as potências politicamente dominantes vieram a manter-se no poder aplica-se a todos os tipos de dominação política, em todas as suas formas, tanto a tradicional quanto a legal e a carismática.

Toda organização de dominação que exige uma administração contínua requer, por um lado, a atitude de obediência da ação humana diante daqueles senhores que reclamam ser os portadores do poder legítimo, e, por outro lado, mediante essa obediência, a disposição sobre aqueles bens concretos que eventualmente são necessários para aplicar a coação física: o quadro administrativo pessoal e os recursos administrativos materiais.

Por sua vez, o quadro administrativo, que representa a forma de manifestação externa da organização de dominação política, bem como a de qualquer outro empreendimento, não está ligado à obediência diante do detentor do poder, àquela idéia de legitimidade da qual acabamos de falar, mas sim por dois meios que apelam ao interesse pessoal: recompensa material e honra social. Os feudos dos vassallos, as prebendas dos funcionários patrimoniais, o salário dos modernos servidores públicos - a honra de cavaleiro, os privilégios estamentais e a honra do funcionário - constituem a recompensa, e o medo de perdê-los é o último fundamento decisivo da solidariedade do quadro administrativo com o detentor do poder. Isto se aplica também à dominação do líder carismático: honra militar e espólio, *spoils*, para o séquito guerreiro, e exploração dos dominados, mediante monopólios de cargos, lucros politicamente condicionados e prêmios lisonjeiros para o séquito demagógico.

Para a manutenção de toda dominação baseada em coação, precisa-se, além disso, de certos bens materiais externos, do mesmo modo que numa empresa

económica. Todas as ordens estatais podem ser classificadas segundo se fundamentem no princípio de que aquele quadro de pessoas - funcionários ou outro tipo de pessoas com cuja obediência precisa poder contar o detentor do poder - são *proprietários* dos meios administrativos, consistam estes em dinheiro, prédios, material bélico, carros, cavalos ou outras coisas quaisquer, ou então no princípio de que o quadro administrativo está "separado" dos meios administrativos, no mesmo sentido que atualmente o funcionário e o proletário na empresa capitalista estão "separados" dos meios de produção materiais. Isto é, se o detentor do poderem a administração em suas próprias mãos, organizando-a e exercendo-a mediante servidores pessoais, funcionários contratados ou favoritos e homens de confiança pessoais que não são proprietários (ou seja, donos por direito próprio) dos meios materiais do empreendimento, mas estão submetidos à direção do senhor, ou se acontece o contrário. A diferença atravessa todas as organizações administrativas do passado.

Uma associação política, em que os meios administrativos materiais se encontram integral ou parcialmente no poder próprio do quadro administrativo dependente, é uma associação organizada "estamentalmente". Na associação feudal, por exemplo, o vassalo pagava de seu próprio bolso a administração e a jurisdição do distrito que constituía seu feudo, além de equipar-se e abastecer-se para a guerra; seus subvassalos faziam o mesmo. Isto tinha conseqüências consideráveis para a posição de poder do senhor, que somente descansava sobre o vínculo pessoal de fidelidade e sobre o fato de que a posse do feudo e a honra social do vassalo derivavam do senhor sua "legitimidade".

Mas também encontramos por toda parte, desde os complexos políticos mais antigos, a direção própria do senhor: por meio de escravos, funcionários domésticos, servidores e "favoritos" pessoais dependentes dele, e de prebendados, remunerados com emolumentos em espécie ou em dinheiro provindos de suas reservas, ele procura tomar a administração em suas próprias mãos, pagar as despesas de seu próprio bolso, dos produtos de seu patrimônio, e criar um exército pessoalmente dependente, por equipar-se e abastecer-se de seus celeiros, armazéns e arsenais de armas. Enquanto na associação "estamental" o senhor governa com a ajuda de uma "aristocracia" autónoma, *dividindo*, portanto, com ela a dominação, apóia-se aqui em dependentes domésticos ou em plebeus: camadas sem propriedade e sem honra social própria, que dependem materialmente por completo dele e não dispõem de nenhum poder próprio concorrente. Todas as formas de dominação patriarcal e patrimonial, de despotismo sultanesco ou de ordem estatal burocrática pertencem a este tipo. Isto se aplica, particularmente, à ordem estatal burocrática, ou seja, à que em sua variação mais racional é característica, também e precisamente, do Estado moderno.

Por toda parte inicia-se o desenvolvimento do Estado moderno, pela tentativa de desapropriação, por parte do príncipe, dos portadores "particulares" de poder administrativo que existem a seu lado, isto é, daqueles proprietários de recursos administrativos, bélicos e financeiros e de bens politicamente aproveitáveis de todos os tipos. Todo o processo constitui um paralelo perfeito ao desenvolvimento da empresa capitalista, mediante a desapropriação gradativa dos produtores autónomos. No fim vemos que no Estado moderno de fato há a concentração

em um ponto supremo da disposição sobre todos os recursos da organização política, que mais nenhum funcionário é proprietário pessoal do dinheiro que desembolsa ou dos prédios, das reservas, dos instrumentos ou da maquinaria bélica de que dispõe. No "Estado" atual, está, portanto, completamente realizada - e isto é essencial para o conceito - a "separação" entre o quadro administrativo, os funcionários e trabalhadores administrativos, e os meios materiais da organização.

Para nossa consideração, cabe, portanto, constatar o puramente conceitual: que o Estado moderno é uma associação de dominação institucional, que dentro de determinado território pretendeu com êxito monopolizar a coação física legítima como meio da dominação e reuniu para este fim, nas mãos de seus dirigentes, os meios materiais de organização, depois de desapropriar todos os funcionários estamentais autônomos que antes dispunham, por direito próprio, destes meios e de colocar-se, ele próprio, em seu lugar, representado por seus dirigentes supremos.

§ 3. O empreendimento estatal de dominação como administração. Direção política e domínio dos funcionários

Em um Estado moderno, o domínio efetivo, que não se manifesta nos discursos parlamentares nem em declarações de monarcas, mas sim no cotidiano da administração, encontra-se, necessária e inevitavelmente, nas mãos do funcionalismo, tanto do militar quanto do civil, pois também o oficial superior moderno dirige as batalhas a partir do "escritório". Do mesmo modo que o chamado progresso em direção ao capitalismo, desde a Idade Média, é o critério unívoco da modernização da economia, o progresso em direção ao funcionalismo burocrático, baseado em contrato, salário, pensão, carreira, treinamento especializado e divisão de trabalho, competências fixas, documentação e ordem hierárquica, é o critério igualmente unívoco da modernização do Estado, tanto do monárquico quanto do democrático. Pelo menos é assim quando o Estado não é um pequeno cantão, com revezamento na administração, mas um grande Estado de massas. A democracia, do mesmo modo que o Estado absoluto, elimina a administração mediante notáveis feudais, patrimoniais, patrícios ou outros que a exercem como cargo honorífico ou hereditário, em favor de funcionários contratados. Estes decidem sobre todas as necessidades e reclamações da vida cotidiana. Neste aspecto, aqui decisivo, o portador do domínio militar, o oficial, não se distingue do funcionário administrativo civil. Também o moderno exército de massas é um exército burocrático, e o oficial representa uma categoria especial de funcionários, em oposição ao cavaleiro, *condottiere*, cacique ou herói homérico. A força combativa fundamenta-se na disciplina do serviço. De modo semelhante, realiza-se o avanço da burocracia na administração municipal. E esta avança tanto mais rapidamente quanto maior é o município e quanto mais este é inevitavelmente despojado, pela constituição de associações com fins específicos e técnica ou economicamente condicionadas, de seu orgânico caráter local autóctone. E, na Igreja, o resultado fundamental do Concílio Vaticano de 1870 não foi o muito discutido dogma de infalibilidade, mas o episcopado universal. Este criou a

"capelãoocracia" e, em oposição à Idade Média, fez do bispo e do pároco um simples funcionário do poder curial central. E o mesmo se aplica às grandes empresas privadas da atualidade, quanto maiores tanto mais. O número de empregados privados cresce estatisticamente mais rápido do que o de trabalhadores, e é errôneo supor que o trabalho intelectual na administração de uma empresa se distinga, de alguma maneira, daquele na administração pública.

Os dois são, em sua essência fundamental, completamente iguais. O Estado moderno, do ponto de vista sociológico, é uma "empresa", do mesmo modo que uma fábrica: precisamente esta é sua qualidade historicamente específica. E em ambos a relação de dominação dentro da empresa está também condicionada pelos mesmos fatores. Do mesmo modo que a relativa autonomia do artesão ou trabalhador de uma indústria caseira, do camponês com terras próprias, do participante em uma *commenda*, do cavaleiro e do vassalo se fundamentava no fato de que ele mesmo era proprietário dos instrumentos, das reservas, dos recursos monetários ou das armas, com cuja ajuda exercia sua função econômica, política ou militar e dos quais vivia durante este exercício, a dependência hierárquica do trabalhador, do empregado de escritório, do funcionário técnico, do assistente de um instituto universitário e também a do funcionário e soldado estatal baseia-se uniformemente no fato de que aqueles instrumentos, reservas e recursos monetários, indispensáveis à empresa e à existência econômica, encontram-se concentrados no poder de disposição, nos primeiros casos, do empresário, e nos últimos casos, do senhor político. Este fundamento econômico decisivo - a "separação" do trabalhador dos meios materiais do empreendimento: dos meios de produção na economia, dos meios bélicos no exército, dos meios administrativos materiais na administração pública, dos meios de pesquisa no instituto universitário e no laboratório, e dos meios monetários em todos estes casos - é comum à moderna organização estatal, na área política, cultural e militar, e à economia capitalista privada. Em ambos os casos, a disposição sobre esses meios está nas mãos do poder ao qual obedece diretamente o *aparato* da burocracia (juízes, funcionários, oficiais, capatazes, funcionários de escritório, sargentos) ou à cuja disposição este se coloca ao ser chamado. Tanto a existência quanto a função desse aparato estão inseparavelmente concatenadas, como causa e como efeito, à "concentração dos meios materiais da empresa", sendo ele a forma de manifestação desta concentração. Inevitavelmente, "socialização" crescente significa hoje também burocratização crescente.

Também historicamente o "progresso" em direção ao Estado burocrático, que sentencia e administra na base de um direito racionalmente estatuído e de regulamentos racionalmente concebidos, encontra-se em conexão muito íntima com o desenvolvimento capitalista moderno. A empresa capitalista moderna fundamenta-se internamente, sobretudo, no cálculo. Para sua existência, ela requer uma justiça e uma administração, cujo funcionamento, pelo menos em princípio, possa ser racionalmente calculado por normas gerais fixas, do mesmo modo que se calcula o rendimento provável de uma máquina. Ele pode contentar-se tão pouco com a chamada "justiça de cádi" (isto é, com sentenças que se baseiam no sentimento de justiça do juiz, em cada caso) ou com outros meios ou princípios irracionais de averiguação do direito, tais como existiam no passado por toda

parte e continuam existindo no Oriente, quanto o pode com a administração patriarcal, que procede, segundo a tradição indiscutível e sagrada, porém irracional, das associações de dominação teocráticas ou patrimoniais da Ásia e do passado ocidental. Certamente, a circunstância de que, precisamente devido a seu caráter irracional, esta "justiça de cádi" e a administração correspondente são muitas vezes venais permite o nascimento e a existência do capitalismo do comerciante e do fornecedor do Estado e de todas as formas do capitalismo pré-racionalista, conhecido no mundo há quatro milênios, particularmente o capitalismo de aventureiros e o de saque, vinculados à política, à guerra e à administração (florescendo este último muitas vezes precisamente devido a estas qualidades). Mas o que é específico do capitalismo moderno, em oposição àquelas formas antiqüíssimas de aquisição capitalista - a saber, a organização rigorosamente racional do trabalho sobre o fundamento da técnica racional - não surgiu em nenhum destes Estados irracionalmente construídos, nem podia surgir, pois essas formas modernas de empresas, com seu capital fixo e seus cálculos exatos, são muito sensíveis a irracionalidades do direito e da administração. Somente podiam surgir: 1) onde, como na Inglaterra, a elaboração prática do direito estava de fato nas mãos dos advogados, os quais, a mando de sua clientela, isto é, dos interessados capitalistas, criaram as formas apropriadas de negócios. Desse mesmo círculo procediam os juizes, que estavam obrigados a orientar-se por "precedentes", isto é, por esquemas previsíveis; 2) ou então onde, como no Estado burocrático com suas leis racionais, o juiz é algo como um autômato de parágrafos, no qual se enfia em cima a documentação mais os custos e as taxas para que solte em baixo a sentença mais a motivação razoavelmente convincente, isto é, cujo funcionamento, de maneira geral, é calculável.

A exposição tratará, em seguida, do recrutamento dos quadros administrativos na fase de formação do Estado racional. No decorrer do processo de expropriação política (compare parágrafo anterior), que se deu em todos os países do mundo com êxito maior ou menor, surgiram, primeiro a serviço dos príncipes, as primeiras categorias de "políticos profissionais" em outro sentido, homens que não queriam ser senhores eles próprios, como os líderes carismáticos, mas entravam no serviço de senhores políticos. Colocavam-se nesta luta à disposição dos príncipes e faziam da execução da política destes um ganha-pão material, e também, por outro lado, o conteúdo ideal de sua vida. É de novo só no Oriente que encontramos este tipo de políticos profissionais também no serviço de outros poderes, além dos príncipes. Esses "políticos profissionais" desenvolveram-se no passado na luta entre os príncipes e os estamentos, no serviço dos primeiros: constituíam seu instrumento mais importante de poder e de expropriação política.

"Estamentos" serão aqui, para nós, os donos por direito próprio de meios materiais para a empresa, de caráter militar, ou importantes para a administração, ou então de poderes senhoriais pessoais. Uma boa parte deles estava longe de colocar sua vida, completamente ou pelo menos preferencialmente ou mais do que ocasionalmente, a serviço da política. Aproveitavam, ao contrário, seu poder senhorial no interesse da obtenção de rendas ou diretamente de lucros e somente se tornavam politicamente ativos, no serviço da associação política, quando o senhor ou os outros membros de seu estamento o exigiam expressamente.

A situação não era diferente com uma parte daqueles auxiliares, aos quais o príncipe recorria na luta pela criação de uma organização política própria, que estaria à sua exclusiva disposição. Os "conselheiros *pro domo*" e, ainda antes, uma parte considerável dos conselheiros reunidos na "cúria" e nas outras corporações consultivas do príncipe tinham este caráter. Mas, evidentemente, não bastavam para o príncipe estes auxiliares, apenas ocasionais ou ocupados de modo acessório. Tinha que procurar criar um quadro de auxiliares completa e exclusivamente dedicados a servir-lhe, como sua ocupação principal. Da origem destes últimos dependia, essencialmente, a estrutura do complexo político dinástico em formação, e não apenas esta, como também todo o caráter da cultura em questão. Diante da mesma necessidade, e até mais urgente, encontravam-se as associações políticas que, depois da eliminação completa ou limitação considerável do poder principesco, se constituíam politicamente como comunidades (pretensamente) "livres" - não no sentido de liberdade de uma dominação coativa, mas no sentido de ausência do poder principesco legítimo por tradição (quase sempre religiosamente consagrado), como fonte exclusiva de toda autoridade.

O caráter típico dos políticos profissionais, tanto dos "líderes" quanto do séquito, variou muito e é também hoje muito diverso. Historicamente, têm sua origem no Ocidente, e seu germe era a cidade como associação política, tal como apareceu primeiro no âmbito da cultura mediterrânea.

Contra os estamentos, o príncipe apoiava-se em camadas politicamente utilizáveis sem caráter estamental. A estas pertenciam, na Índia e na Indochina, na China e no Japão, budistas e, na Mongólia lamaísta, bem como nas regiões cristãs da Idade Média, em primeiro lugar os clérigos, porque sabiam escrever. Por toda parte a importação de brâmanes, sacerdotes budistas e lamas e o emprego de bispos e padres como conselheiros políticos vinculavam-se à busca de funcionários administrativos que soubessem escrever e que pudessem ser utilizados na luta do imperador, do príncipe ou do *khan* contra a aristocracia. O clérigo, principalmente o celibatário, estava fora da agitação dos interesses políticos e econômicos normais e não caía na tentação de aspirar a poder político próprio em benefício de seus descendentes, como o fazia o feudatário. Estava "separado" dos meios de empresa da administração principesca, em virtude de suas próprias qualidades estamentais.

Outra camada semelhante era a dos literatos de formação humanista. Houve uma época em que se aprendia a fazer discursos em latim e versos em grego para tornar-se conselheiro político e, sobretudo, autor de memorandos políticos de um príncipe. Esta foi a época do primeiro florescimento das escolas de humanistas e das fundações principescas de cátedras de "poética". Na Alemanha, essa época passou rapidamente, mas influenciou profundamente o sistema escolar, sem trazer, no entanto, maiores conseqüências para a vida política. A situação é diferente na Ásia oriental. O mandarim chinês era, originalmente, uma figura parecida ao humanista de nosso Renascimento: um literato que adquiria sua formação humanista estudando os monumentos lingüísticos do passado remoto e prestava exames nessa matéria. Nos diários de Li Hung Tshang, vemos que seu maior orgulho eram sua capacidade de fazer poesias e sua boa caligrafia. Esta camada, com

suas convenções orientadas pela Antiguidade chinesa, determinou todo o destino da China, e o nosso poderia ter sido semelhante se os humanistas tivessem tido, em seu tempo, a menor possibilidade de impor-se com o mesmo sucesso.

A terceira camada era a nobreza cortesã. Os príncipes, depois de conseguirem privar a nobreza de seu poder político estamental, atraíam-na à corte e utilizavam-na no serviço político e diplomático. A mudança no sistema educacional alemão no século XVII foi condicionada, entre outras coisas, pelo fato de que, em lugar dos literatos humanistas, entraram no serviço dos príncipes políticos profissionais da nobreza cortesã.

A quarta categoria era uma criação especificamente inglesa, um patriciado que abrangia a nobreza inferior e os rentistas urbanos, tecnicamente chamada *gentry*; trata-se de uma camada à qual, originalmente, o príncipe recorria contra os barões, colocando-a na posse dos cargos do *self-gouernment*, para depois ficar cada vez mais dependente dela. Esta camada mantinha-se na posse de todos os cargos da administração local, por exercê-los gratuitamente, no interesse de seu próprio poder social. Preservou a Inglaterra da burocratização, que foi o destino de todos os Estados continentais.

Uma quinta camada era peculiar do Ocidente, sobretudo do continente europeu, sendo de importância decisiva para toda a sua estrutura política: a dos juristas com formação universitária. A poderosa repercussão do direito romano, em sua forma elaborada pelo Estado burocrático da época romana tardia, em nada se manifesta mais claramente do que no fato de que, por toda parte, a transformação da empresa política, no sentido do desenvolvimento de um Estado racional, foi obra de juristas profissionais. Isto se aplica também à Inglaterra, embora as grandes corporações nacionais de juristas impedissem a recepção do direito romano. Em nenhuma região do globo encontramos alguma analogia deste processo. Todas as iniciativas da escola Mirnâmsâ, na Índia, no sentido de um pensamento jurídico racional, e todo cultivo contínuo do pensamento jurídico da Antiguidade por parte do Islã não podiam impedir a sufocação do pensamento jurídico racional por formas de pensamento teológicas. Sobretudo não foi completamente racionalizada a realização do processo jurídico. Isto somente foi alcançado mediante a recepção, pelos juristas italianos, da jurisprudência romana da Antiguidade, produto de um complexo político de caráter peculiar, que ascendeu da situação de cidade-estado ao império universal: do *usus modernus* dos pandectistas e canonistas da Idade Média tardia e das teorias do direito natural, nascidas do pensamento cristão e mais tarde secularizadas. Esse racionalismo jurídico encontrou seus grandes representantes no podestade italiano, nos juristas reais franceses, que criaram os meios formais para o poder real minar o domínio dos *seigneurs*, nos canonistas e nos teólogos do conciliarismo, orientados no direito natural, nos juristas cortesãos e juizes doutos dos príncipes continentais, nos teóricos holandeses do direito natural e nos monarcômacos, nos juristas ingleses da Coroa e do Parlamento, na *noblesse de robe* dos parlamentos franceses e, por fim, nos advogados da época da Revolução. Sem ele, são inimagináveis tanto o nascimento do Estado absoluto quanto a Revolução. Ao estudar as objeções dos parlamentos franceses ou os *cabiers de doléances* dos Estados Gerais franceses, desde o século XVI até o ano 1789, encontra-se por

toda parte o espírito jurista. E quem examina as categorias profissionais dos membros da Convenção francesa encontra - apesar de esta ter sido eleita na base de um direito de voto igualitário - um único proletário, muito poucos empresários burgueses, mas uma multidão de juristas de todos os tipos, sem os quais seria inimaginável o espírito específico que animava estes intelectuais radicais e seus projetos. Desde então, o advogado moderno e a democracia moderna são inseparáveis, e, por sua vez, advogados em nosso sentido, como estamento independente, existem somente no Ocidente desde a Idade Média, onde se desenvolveram a partir do "intercessor" da realização formalista do processo germânico, sob a influência da racionalização deste processo.

A importância dos advogados na política ocidental desde o nascimento dos partidos não é um fenômeno casual, pois as atividades políticas nas mãos de partidos significam atividades nas mãos de interessados - logo veremos o que isto quer dizer. E a representação eficaz de uma causa em nome de interessados é o ofício do advogado profissional. Nisto é superior a todo "funcionário". Certamente, pode defender com êxito, isto é, tecnicamente "bem", uma causa apoiada em argumentos logicamente fracos, uma causa "ruim" neste sentido. Mas também é somente ele que pode defender com êxito uma causa apoiada em argumentos logicamente "fortes", uma causa "boa" neste último sentido. Infelizmente, o funcionário como político transforma muitas vezes, mediante uma administração tecnicamente "má", uma causa "boa", naquele sentido, numa causa "má", pois a política atual realiza-se, em sua maior parte, em público, com os meios da palavra falada ou escrita. Ponderar o efeito desta última faz parte das tarefas essenciais do advogado, e não daquelas do funcionário especializado. Este não é nenhum demagogo e, de acordo com sua função, nem deve sê-lo; e quando, não obstante, tenta ser um, costuma ser péssimo.

Desde o Estado constitucional e mais ainda desde a democracia, o "demagogo" é no Ocidente o tipo do político dirigente. O ressaibo desagradável da palavra não deve fazer esquecer que Péricles, e não Creonte, foi o primeiro que levou este nome. Sem cargo algum, ou então - em oposição aos cargos ocupados por sorteio da democracia da Antiguidade - investido com o único cargo eletivo, o do estrategista supremo, dirigia a *ekklesia* soberana do *demos* de Atenas. Sem dúvida, a democracia moderna serve-se também do discurso, e isto até em proporções gigantescas, considerando-se os discursos eleitorais que um candidato moderno tem que fazer, mas muito mais eficaz é a palavra impressa.

Há duas maneiras de fazer da política uma profissão: ou se vive "para" a política ou, então, "da" política. Esta oposição não é de modo algum exclusiva. Em regra, costuma-se fazer, pelo menos idealmente, mas quase sempre também materialmente, as duas coisas: quem vive "para" a política "faz dela sua vida", no sentido espiritual: deleita-se na mera posse do poder que exerce ou alimenta seu equilíbrio interno e sua auto-estima com a consciência de conferir um sentido à sua vida, servindo a uma "causa". Neste sentido espiritual, pode-se dizer que toda pessoa séria que vive para uma causa também vive dessa causa. A distinção refere-se, portanto, a um aspecto muito mais concreto da coisa - a saber, ao econômico. Vive "da" política, como profissão, quem pretende fazer dela uma fonte de renda permanente, e vive "para" a política aquele que não pensa assim.

Para que alguém possa viver "para" a política, neste sentido econômico, precisam existir, no regime da ordem da propriedade privada, determinadas condições prévias: esta pessoa precisa - em condições normais - ser economicamente independente das receitas que pode proporcionar-lhe a política. Isto significa, em condições normais: precisa ser abastada ou encontrar-se, em sua vida particular, numa posição que lhe renda receitas suficientes. Sem dúvida, o séquito do príncipe guerreiro tampouco se preocupa com as condições da economia normal, quanto o faz o séquito do herói revolucionário que luta nas ruas. Ambos vivem de espólio, saques, confiscações, contribuições ou imposição de meios de pagamento sem valor - o que, em sua essência, é tudo a mesma coisa. Mas estes são necessariamente fenômenos extracotidianos; na economia normal, somente o patrimônio próprio serve para este fim. Mas isto não é tudo: o político também precisa ser economicamente "disponível", isto é, suas receitas não podem depender da circunstância de que ele pessoalmente coloca constantemente a serviço da sua obtenção *aquisitiva* toda a sua força de trabalho e todo o seu pensamento, ou pelo menos a maior parte destes últimos. Disponível, neste sentido, é, do modo mais absoluto, o rentista, isto é, aquele que recebe uma renda sem trabalho algum, seja esta uma renda do solo, como a dos senhores territoriais do passado, dos latifundiários e dos nobres da atualidade - na Antiguidade e na Idade Média também rendas de escravos ou servos -, seja uma renda proveniente de títulos ou de outras fontes de renda modernas de natureza semelhante. Nem o trabalhador nem - o que cabe ter em conta - o empresário (também e precisamente o grande empresário moderno) é disponível neste sentido, pois também e precisamente o empresário - e o industrial muito mais do que o agrícola, em virtude do caráter sazonal da agricultura - está vinculado à sua empresa, e sua presença é indispensável. Na maioria dos casos, é muito difícil para ele achar um substituto, mesmo que temporariamente. Igualmente insubstituível é, por exemplo, o médico, particularmente o excelente e o muito ocupado. Mais fácil, por razões puramente técnicas que caracterizam seu empreendimento, é a substituição do advogado, que, por isso, desempenhou como político profissional um papel muito mais importante, muitas vezes até predominante. Não vamos prosseguir nesta casuística, mas considerar algumas conseqüências.

A direção de um Estado ou de um partido por pessoas que (no sentido econômico da palavra) vivem exclusivamente para a política e não da política significa, necessariamente, um recrutamento "plutocrático" das camadas politicamente dirigentes. Mas isto não quer dizer que, ao contrário, semelhante direção plutocrática signifique também que a camada politicamente dominante não pretenda viver "da" política, isto é, que não costume aproveitar sua dominação política em favor de seus interesses econômicos privados. Não é assim, de modo algum. Nunca houve camada que não o tenha feito de alguma forma. Somente significa isto: que os políticos profissionais não estejam diretamente obrigados a pedir uma remuneração por sua atividade política, tal como o precisa fazer toda pessoa sem recursos. E, por outro lado, não significa que os políticos sem patrimônio tenham, exclusivamente ou pelo menos predominantemente, em vista sua situação econômica particular, garantida pela política, e não pensem, ou muito pouco, na "causa". Ao contrário, a experiência ensina que para o homem

abastado a preocupação com a "segurança" econômica de sua existência é - consciente ou inconscientemente - um ponto cardeal de toda a orientação de sua vida. O idealismo político completamente desligado de considerações e pressupostos, ao contrário, aparece principalmente, ainda que não exclusivamente, nas camadas que, em virtude de sua falta de bens, se encontram fora dos círculos interessados na conservação da ordem econômica de determinada sociedade: pelo menos se aplica isto às épocas extracotidianas, isto é, revolucionárias. Nossa afirmação significa apenas que um recrutamento não-plutocrático dos interessados políticos, dos dirigentes e de seu séquito está ligado ao pressuposto evidente de que estes interessados obtêm da atividade política receitas regulares e seguras. A política pode ser praticada como função "honorífica", por pessoas que se costuma chamar de "independentes", isto é, abastadas, sobretudo por rentistas, ou então torna-se seu exercício acessível às pessoas não-abastadas, e neste caso precisa ser remunerado. O político profissional que vive "da" política pode ser um mero "prebendado" ou um "funcionário remunerado". Obtém então receitas na forma de taxas ou emolumentos por determinados atos - propinas e subornos são apenas variações formalmente ilegais desta categoria de receitas - ou recebe uma quantia fixa em espécie ou um salário em dinheiro, ou ambas as coisas. Pode assumir o caráter de um "empresário", como o *condottiere* ou o arrendatário ou comprador de um cargo no passado, ou como o *boss* americano, que considera suas despesas um investimento de capital, conseguindo lucro pelo aproveitamento de sua influência, ou pode receber um salário fixo como um redator, um secretário de partido, um ministro moderno ou um funcionário político. No passado, feudos, doações de terras, prebendas de todos os tipos e, com o desenvolvimento da economia monetária, sobretudo prebendas na forma de emolumentos constituíam a retribuição típica para o séquito de príncipes, conquistadores vitoriosos ou chefes de partido bem-sucedidos; hoje em dia, são cargos de todos os tipos - em partidos, jornais, cooperativas, seguros de saúde, municípios e no Estado - que os chefes de partido dão a seus servidores fiéis.

A isto se confronta o desenvolvimento do funcionalismo moderno, no sentido de um grupo de trabalhadores intelectuais altamente qualificados, treinados em sua área especial durante muitos anos, com uma honra estamental altamente desenvolvida no interesse da integridade. Faltando esse interesse, pairaria sobre nós, como destino, o perigo de uma corrupção terrível e de uma ignorância geral, que também ameaçaria o rendimento puramente técnico do aparato estatal, cuja importância para a economia, especialmente com a socialização crescente, tem aumentado constantemente e continuará aumentando. A administração diletante por políticos predatórios, que nos Estados Unidos conduzia à troca, conforme com o resultado das eleições presidenciais, de centenas de milhares de funcionários públicos, até os carteiros, e não conhecia o funcionário profissional vitalício, já foi atingida há muito tempo pela *Civil Service Reform*. Necessidades irrecusáveis, puramente técnicas, da administração condicionam este desenvolvimento. Na Europa, o funcionalismo especializado, com divisão do trabalho, surgiu, paulatinamente, em um desenvolvimento de meio milênio. As cidades italianas e as *signorias* fizeram o começo, e, entre as monarquias, os Estados dos conquistadores normandos. O passo decisivo aconteceu nas finanças dos prínci-

peso Nas reformas administrativas do imperador Maximiliano I, podemos observar como foi difícil para os funcionários - mesmo sob a pressão da necessidade extrema e do domínio turco - desapossar o príncipe nesta área, a mais sensível ao diletantismo de um soberano que naquela época ainda era, em primeiro lugar, um cavaleiro. O desenvolvimento da técnica bélica exigia o oficial especializado, e o refinamento do processo jurídico, o jurista formado. Nestas três áreas, o funcionalismo especializado triunfou definitivamente no século XVI. Com isto se iniciou, paralelamente à ascensão do absolutismo dos príncipes diante dos estamentos, a delegação paulatina de seu domínio exclusivo aos funcionários especializados, que possibilitaram esta vitória sobre os estamentos.

Paralelamente à ascensão do funcionalismo especializado, realizou-se também - ainda que em passos muito menos perceptíveis - o desenvolvimento dos "políticos dirigentes". Desde sempre e no mundo inteiro, existiram semelhantes conselheiros, de fato muito influentes, dos príncipes. No Oriente, a necessidade de liberar, na medida do possível, o sultão da responsabilidade pessoal pelo êxito do governo fez nascer a figura típica do "grã-vizir". No Ocidente, sobretudo sob a influência dos relatórios das embaixadas venezianas, avidamente lidos nos círculos diplomáticos, a diplomacia tornou-se, nos tempos de Carlos V - a época de Maquiavel -, pela primeira vez, uma arte conscientemente cultivada, cujos adeptos, a maioria de formação humanista, se tratavam entre si como camada especializada de iniciados, de modo análogo aos estadistas humanistas chineses do fim da época dos Estados parciais. A necessidade de uma direção formalmente unificada de toda a política, inclusive a interna, por um estadista dirigente surgiu definitiva e imperiosamente com o desenvolvimento constitucional. Até então, haviam existido, sem dúvida, personalidades individuais deste tipo como conselheiros, ou melhor - e de fato - como guias dos príncipes. Mas a organização das autoridades havia inicialmente tomado outros caminhos, mesmo nos Estados mais avançados. Havia-se formado autoridades administrativas supremas colegiais. Teoricamente e, em grau paulatinamente decrescente, também de fato, reuniam-se sob a presidência do príncipe, que tinha o voto decisivo. Mediante este sistema colegial, que produzia pareceres, contrapareceres e votos motivados da maioria e da minoria, e mediante o costume de rodear-se, além das autoridades supremas oficiais, de homens de confiança puramente pessoais - o "Gabinete" - e de manifestar por intermédio destes suas decisões acerca das resoluções do Conselho do Estado -, ou como queira que se chamasse a autoridade suprema do Estado - o príncipe, que cada vez mais estava relegado à situação de diletante, tentava esquivar-se da preponderância inevitavelmente crescente da formação especializada dos funcionários e manter em suas mãos a direção suprema. Esta luta latente entre o funcionalismo especializado e a autocracia dava-se por toda parte. Somente diante dos parlamentos e das aspirações de poder de seus chefes de partido mudou a situação. Condições muito diversas conduziram, não obstante, ao mesmo resultado externo, porém com certas diferenças. Onde as dinastias mantiveram algum poder real em suas mãos - como particularmente na Alemanha - os interesses dos príncipes passaram a enlaçar-se solidariamente com aqueles do funcionalismo, contra o Parlamento e suas pretensões de poder. Os funcionários tinham interesse em ocupar com seus iguais

também os cargos diretivos, os de ministro, tornando-se estes, portanto, objetos da ascensão dos funcionários. O monarca, por sua vez, tinha interesse em poder nomear, segundo seu parecer, ministros procedentes do círculo de seus funcionários leais. E ambas as partes estavam interessadas numa atitude uniforme e unânime da direção política diante do Parlamento, isto é, na substituição do sistema colegial por um chefe de gabinete unitário. Além disso, o monarca, já para permanecer formalmente longe da luta e dos ataques dos partidos, precisava de uma personalidade individual responsável que o cobrisse, isto é, que respondesse diante do Parlamento e o enfrentasse, negociando com os partidos. Todos estes interesses em conjunto atuavam aqui no mesmo sentido: surgiu um ministro que era funcionário e dirigia uniformemente a política. Mais fortemente atuava, no sentido da uniformização, o desenvolvimento do poder parlamentar, onde - como na Inglaterra - conseguiu sobrepor-se ao monarca. Ali se desenvolveu o "Gabinete", tendo à frente o *leader* parlamentar unitário, como comissão do poder que, ignorado pelas leis oficiais, era de fato politicamente decisivo: a saber, do *partido* que no momento dado contava com a maioria. As corporações colegiais oficiais, como tais, não eram órgãos do poder, de fato dominante, do partido, e por isso não podiam ser portadoras do governo efetivo. Um partido dominante, para manter seu poder no interior e praticar uma grande política em relação ao exterior, precisava de um órgão enérgico, composto apenas de seus homens com real liderança, que deliberasse confidencialmente, isto é, de um Gabinete, e diante do público - particularmente o público parlamentar - de um chefe responsável por todas as decisões: o chefe de gabinete. Este sistema inglês foi em seguida adotado no continente, na forma dos ministérios parlamentares, e somente nos Estados Unidos e nas democracias por estes influenciadas surgiu um sistema completamente heterogêneo, que colocava à cabeça do aparato de funcionários por ele nomeado o chefe eleito do partido vencedor, designado por eleição direta do povo, e fazia este depender da aprovação do Parlamento somente em questões de orçamento e legislação.

O desenvolvimento da política, no sentido de uma "empresa" que exigia um treinamento para a luta pelo poder e nos métodos desta luta, tais como foram desenvolvidos pelo moderno sistema de partidos, condicionava a divisão dos funcionários públicos em duas categorias perceptivelmente, ainda que não rigorosamente, distintas: os funcionários especializados, por um lado, e, por outro, os "funcionários políticos". Em regra, os funcionários "políticos", no sentido próprio da palavra, distinguem-se externamente pelo fato de que a cada momento podem ser transferidos, demitidos ou "colocados à disposição", como acontece com os prefeitos franceses e com os funcionários análogos de outros países, em oposição radical à "independência" dos funcionários com funções judiciais. Na Inglaterra, pertencem a esta categoria aqueles funcionários que, por convenção fixa, deixam seus cargos ao mudar a maioria parlamentar e, portanto, também o Gabinete. Particularmente, costumam fazer parte dela aqueles cuja competência abrange a realização da "administração interna" geral; e o componente "político" nisto consiste, sobretudo, na tarefa de manter a "ordem" no país, isto é, as condições de dominações existentes. Na Prússia, os funcionários tinham, após o decreto de Puttkamer, evitando-se repreensões, o dever de "representar a política do

governo", e eram utilizados, do mesmo modo que na França, os prefeitos, como aparato oficial para influenciar as eleições. Certamente, a maioria dos funcionários "políticos", no sistema alemão - em oposição a outros países -, tinha a mesma qualidade dos outros, no sentido de que também a nomeação a estes cargos pressupunha um curso universitário, exames especiais e determinado serviço preparatório. Esta qualidade específica do funcionalismo especializado moderno falta na Alemanha somente aos chefes do aparato político: os ministros. Já sob o regime anterior a 1918, podia-se ser ministro prussiano de educação e cultura sem haver cursado o colegial, enquanto somente se podia ser conselheiro relator, por princípio, na base dos exames prescritos. Evidentemente, o chefe de departamento especializado e o conselheiro relator - por exemplo, no ministério de educação prussiano sob Althoff - estavam infinitamente mais bem informados acerca dos problemas técnicos da área do que seu chefe. Na Inglaterra, a situação não era diferente. Por conseguinte, eram também os mais poderosos, quando se tratava de necessidades cotidianas. Nisto nada há de absurdo, pois o ministro era o representante da constelação de poder política, tinha que representar os critérios políticos desta e examinar na base destes as sugestões de seus funcionários especializados subordinados ou dar-lhes as diretivas correspondentes, de natureza política.

Muito parecida é a situação numa empresa económica privada: o "soberano" propriamente dito - a assembléia dos acionistas - tem tão pouca influência sobre a direção da empresa quanto um "povo" governado por funcionários especializados, e as personalidades que decidem sobre a política da empresa - o "conselho fiscal" dominado por bancos - somente dão as diretivas económicas e selecionam as pessoas para a administração, sem estarem eles próprios em condições de dirigir tecnicamente a empresa.

O funcionário autêntico - isto é, decisivo para se julgar o regime do Reich alemão anterior a 1918 -, de acordo com as regras de sua profissão, não deve fazer política, mas "administrar", e isto sobretudo de modo imparcial; isto vale, pelo menos oficialmente, também para os chamados funcionários administrativos "políticos", desde que não esteja em jogo a "razão de Estado", isto é, os interesses vitais da ordem dominante. *Sine ira et studio*, "sem ódio e favor": é assim que o funcionário deve exercer seu cargo, isto é, não deve fazer precisamente aquilo que os políticos, tanto o líder quanto seu séquito, têm que fazer sempre e necessariamente: lutar, pois a parcialidade, a luta e a paixão - *ira et studium* - constituem o elemento do político. Particularmente, o do líder político. As ações deste se encontram sob um princípio de responsabilidade completamente diferente, exatamente oposto àquele do funcionário. A honra deste consiste na capacidade de, quando a autoridade superior insiste numa ordem que lhe parece errônea, executá-la, apesar de suas objeções, sob a responsabilidade do mandante: minuciosamente, como se correspondesse à sua própria convicção. Sem esta disciplina ética, no sentido mais elevado da palavra, e sem esta abnegação, todo o aparato viria abaixo. A honra do líder político, isto é, do estadista dirigente, ao contrário, é a exclusiva responsabilidade própria por tudo o que faz, responsabilidade que não pode nem deve recusar ou passar para outra pessoa. Precisamente os funcionários que em sua esfera representam um alto nível ético são maus políticos, "irresponsáveis", no sentido político da palavra, tais como repetidamente se

encontravam, na Alemanha, em posições dirigentes. Isto é o que chamamos "dominação de funcionários".

Na administração de associações de *massas*, o funcionalismo permanente com treinamento especializado forma sempre o núcleo do aparato, e sua "disciplina" é o pressuposto absoluto do êxito. E isto se aplica tanto mais quanto maior é a associação, quanto mais complicadas são suas tarefas e — sobretudo — quanto mais sua existência depende do poder (quer se trate de lutas pelo poder no mercado, na batalha eleitoral ou no campo de guerra). Do mesmo modo que os italianos e depois os ingleses desenvolveram a moderna organização capitalista da economia, os bizantinos, depois os italianos e mais tarde os Estados territoriais da era absolutista, a centralização revolucionária na França e, por fim, superando todos eles, os alemães desenvolveram, de forma virtuosa, a organização racional, burocrática, especializada e baseada na divisão do trabalho, de todas as associações de dominação humanas, desde a fábrica até o exército e o Estado, somente sendo superados na técnica da organização dos partidos, temporária e parcialmente, por algumas outras nações, particularmente os Estados Unidos. A Guerra Mundial significou, antes de mais nada, a marcha triunfal dessa forma de vida pelo mundo inteiro. Mas ela já estava em andamento, de qualquer modo. Universidades, escolas superiores técnicas e comerciais, escolas industriais, academias militares, escolas especializadas de todos os tipos imagináveis (escolas de jornalismo): o exame especializado como pressuposto de todos os cargos compensadores e, sobretudo, "garantidos", privados e públicos, o diploma de exame como fundamento de todas as pretensões de reconhecimento social (conúbio e relações sociais com as "altas rodas"), o salário "adequado ao nível social", seguro e com direito a uma pensão, e, se possível, aumentos e ascensão por anos de serviço — tudo isto já constituía a verdadeira "exigência do dia", apoiada pelo interesse nas matrículas por parte das escolas superiores, conjugado à aspiração de prebendas de seus alunos, tanto nas instituições estatais quanto fora delas. Aqui cabe apenas examinar as conseqüências para a vida política, pois esta situação objetiva da burocratização oculta-se, na verdade, também atrás daquilo que, com eufemismo, se chama "socialismo do futuro", atrás do *slogan* da "organização", da "economia cooperativista" e, em geral, de todas as expressões semelhantes da atualidade. Sempre significam (mesmo que pretendam exatamente o contrário), no resultado: a criação de burocracia. Certamente, a burocracia não é, de modo algum, a única forma moderna de organização, do mesmo modo que a fábrica não é, nem de longe, a única forma de empresa industrial. Mas ambas são aquelas que imprimem seu timbre na era atual e no futuro previsível. À burocratização pertence o futuro.

Diante dos outros portadores históricos da moderna ordem racional da vida, a burocracia destaca-se por ser inescapável em muito maior grau. Não há exemplo histórico conhecido de que, onde conseguira dominar exclusivamente — na China, no Egito, e de forma menos conseqüente no Império Romano tardio —, tivesse desaparecido, a não ser com o perecimento de toda a cultura em que se apoiava. E estas eram ainda, em termos relativos, formas muito irracionais de burocracia: "burocracias patrimoniais". Perante todos estes exemplos mais antigos, a burocracia moderna destaca-se por uma qualidade que torna seu caráter

inescapável essencialmente mais definitivo do que o daquelas outras: a especialização e o treinamento racionais. O antigo mandarim chinês não era funcionário especializado, mas, ao contrário, um *gentleman* de formação literário-humanista. O funcionário egípcio, o romano tardio e o bizantino já eram muito mais burocratas em nosso sentido. Mas as tarefas públicas que estavam em suas mãos eram muito simples e modestas em comparação às modernas, e seu comportamento estava vinculado em parte tradicionalmente, em parte patriarcalmente e, portanto, irracionalmente orientado. Era um puro empírico, do mesmo modo que o artesão do passado. O funcionário moderno, como convém à técnica racional da vida moderna, está cada vez mais sujeito, constante e inevitavelmente, a um treinamento específico e cada vez mais especializado. Todas as burocracias do mundo tomam este caminho. O antigo funcionário norte-americano de patronagem partidista, por exemplo, era sem dúvida um "conhecedor" perito do campo da batalha eleitoral e das "práticas" correspondentes, mas de modo algum era um especialista formado. Neste fato, e não na democracia como tal, descansava ali a corrupção, que é tão estranha ao funcionário especializado com formação universitária do *civil service*, que somente agora chegou a desenvolver-se na Alemanha quanto à burocracia inglesa moderna, que progressivamente vai ocupando o lugar do *self-government* por notáveis (*gentlemen*). Mas ali onde o moderno funcionário especializado e formado chega a dominar, seu poder é absolutamente inquebrantável, porque, neste caso, toda a organização do abastecimento vital elementar descansa sobre seus serviços. Seria teoricamente imaginável uma eliminação progressiva do capitalismo privado, ainda que isto não seja mesmo uma coisa fácil, como sonham alguns que não o conhecem. Mas, posto que um dia isso aconteça, esta eliminação de modo algum significaria, na prática, uma ruptura da prisão de aço do moderno trabalho industrial, mas sim uma burocratização também da direção das empresas estatizadas ou transformadas em algum outro tipo de empresas "coletivas", As formas de vida dos funcionários de escritório e dos trabalhadores da administração estatal prussiana de minas e ferrovias não são perceptivelmente diferentes daquelas dos empregados de grandes empresas capitalistas privadas. Mas os primeiros são menos livres porque toda luta pelo poder contra uma burocracia estatal é inútil e porque não se pode recorrer a nenhuma instância que, em princípio, esteja interessada em combater esta burocracia e seu poder, como é possível diante da economia privada. A isto se resume a diferença. Se acabasse eliminado o capitalismo privado, a burocracia estatal dominaria sozinha. As burocracias privadas e as públicas, que agora trabalham umas ao lado das outras e, pelo menos possivelmente, umas contra as outras, vigiando-se, pois, mais ou menos reciprocamente, fundir-se-iam, então, numa hierarquia única. A situação seria análoga à do Egito da Antiguidade, só que assumiria uma forma incomparavelmente mais racional e, por isso, muito mais inescapável.

Uma máquina inanimada é espírito coagulado. Somente o fato de sê-lo proporciona-lhe o poder de forçar os homens a servir-lhe e de determinar, de modo tão dominante, o dia-a-dia de sua vida profissional, como é, de fato, o caso na fábrica. Espírito coagulado é também aquela máquina animada representada pela organização burocrática, com sua especialização do trabalho profissional treinado,

sua delimitação das competências, seus regulamentos e suas relações de obediência hierarquicamente graduadas. Aliada à máquina morta, ela está ocupada em fabricar a forma externa daquela servidão do futuro, à qual, talvez um dia, os homens estarão obrigados a submeter-se sem resistência, como os felás do antigo Estado egípcio, se uma administração por funcionários, boa do ponto de vista puramente técnico (e isto significa: racional, e com o correspondente abastecimento), chega a ser para eles o último e único valor que deve decidir sobre a forma em que se tratam de seus assuntos. Pois isso a burocracia faz incomparavelmente melhor do que qualquer outra estrutura de dominação. E esta carapaça exaltada por nossos ingênuos literatos, completada pelo agrilhoamento de cada indivíduo à empresa (os primeiros passos acontecem nas chamadas "instituições beneficentes"), à classe (devido à solidez crescente da distribuição dos bens) e, talvez, no futuro, à profissão (devido a uma satisfação "litúrgica" das necessidades estatais, e isto significa o gravame de associações profissionais com tarefas públicas), ficaria ainda mais inquebrantável, se na área social, como nos Estados baseados em trabalho forçado do passado, uma organização "estamental" dos dominados fosse agregada à burocracia (e isto significa, na verdade, subordinada a esta). Emergeria, então, uma estrutura social "orgânica", isto é, oriental-egípcia, mas, em oposição a esta, com o caráter rigorosamente racional de uma máquina. Quem poderia negar que tal estrutura se encontra entre as possibilidades do futuro? Suponhamos que precisamente esta possibilidade seja um destino inevitável — quem não sorriria sobre o medo de que o futuro desenvolvimento político e social possa presentear-nos, *em demasia*, com "individualismo" ou "democracia" ou outra coisa semelhante e sobre a idéia de que a "verdadeira liberdade" somente brilhará quando a "anarquia" atual de nossa produção econômica e a "agitação partidista" de nossos parlamentos acabarem eliminadas em favor da "ordem social" e da "estruturação orgânica" — e isto significa: o pacifismo da impotência social sob as asas do único poder realmente inescapável: a burocracia no Estado e na economia.

Em face do fato fundamental do avanço irrefreável da burocratização, a questão das futuras formas de organização política somente pode ser colocada da seguinte maneira:

1. Como é possível, diante desta tendência irresistível à burocratização, salvar pelo menos alguns resquícios de uma liberdade de ação "individualista" em algum sentido? Pois, afinal de contas, constitui uma auto-ilusão muito grave a idéia de que sem estas conquistas da época dos "direitos do homem" poderíamos — e isto se aplica também ao mais conservador entre nós - sobreviver em nossos tempos.

2. Em face da indispensabilidade crescente e da conseqüente firmeza, cada vez maior, da posição de poder do funcionalismo estatal, que aqui nos interessa, como pode haver alguma garantia de que existam poderes capazes de manter dentro de seus *limites* a prepotência enorme desta camada cada vez mais importante, e que a controlem eficazmente? Como será possível uma democracia pelo menos neste sentido limitado?

3. A terceira questão, a mais importante de todas, resulta da consideração daquilo que a burocracia como tal *não* realiza, pois é fácil constatar que sua capacidade, tanto na área da organização pública, política-estatal, quanto na da economia privada, tem firmes limites internos. O espírito dirigente - o "ernpre-

sário" aqui e o "político" ali - é algo distinto do "funcionário". Não necessariamente pela forma, mas pela essência. Também o empresário tem seu lugar no "escritório". Do mesmo modo, o general. Este é um oficial, e formalmente não se distingue, portanto, dos outros oficiais. E se o diretor-geral de uma grande empresa é funcionário contratado de uma sociedade anônima, sua situação jurídica não se distingue, em princípio, daquela dos outros funcionários. E a situação é a mesma na área da vida estatal, com o político dirigente. O ministro dirigente é formalmente um funcionário público assalariado, com direito a uma pensão. A circunstância de que, segundo todas as constituições do mundo, pode ser demitido ou pedir demissão a cada momento distingue externamente sua posição de serviço daquela da maioria dos funcionários, mas não de todos. Muito mais saliente é o fato de que dele, e somente dele, não se exige nenhuma qualificação específica em sua área, como é o caso dos demais funcionários. Isto indica que, segundo o sentido de sua posição, ele é algo distinto dos outros funcionários, do mesmo modo que o empresário e o diretor-geral na economia privada. Ou melhor: que se *espera* dele algo diferente. E de fato é assim. Quando uma figura dirigente é um "funcionário", segundo o espírito de sua direção, mesmo um funcionário muito competente -, alguém, portanto, que está acostumado a realizar seu trabalho de acordo com os regulamentos e a ordem dada, cumprindo honestamente seus deveres -, então não presta para ocupar uma posição à cabeça de uma empresa da economia privada, nem à cabeça de um Estado.

A diferença reside, apenas em parte, na natureza da atuação esperada. As capacidades de decisão e de organização, conforme suas próprias idéias, são qualidades exigidas, quase sempre no caso concreto, mas muitas vezes também de modo geral, tanto dos "funcionários" quanto dos "dirigentes". E a idéia de que o funcionário se limite a cumprir deveres subalternos rotineiros e somente o dirigente tenha que realizar as tarefas "interessantes", que requerem capacidade intelectual, é completamente absurda e somente pode surgir em um país que não está a par da forma em que se administram seus assuntos e da atuação de seus funcionários públicos. A diferença reside na natureza da *responsabilidade* do primeiro e do segundo, e disso se determina, em grande parte, o caráter peculiar de um e de outro. O funcionário - cabe repetir - que recebe uma ordem, a seu ver errônea, pode - e deve - fazer objeções. Se a instância superior insiste em sua ordem, não é apenas seu dever, mas também sua honra, cumpri-la como se correspondesse à sua própria convicção, mostrando com isto que seu sentimento de dever vinculado ao cargo está acima de sua vontade individual. Não faz diferença alguma se a instância superior é uma "autoridade", uma "corporação" ou uma "assembleia" com mandato imperativo. Um líder político que atuasse dessa forma mereceria desprezo. Este se verá muitas vezes obrigado a recorrer a compromissos, isto é, a sacrificar o menos importante ao mais importante. Mas quem não consegue dizer ao senhor (seja este um monarca ou o *demos*): "se não obtenho esta instrução, renunciarei ao cargo" é um "adesista", como Bismarck batizou este tipo, e não um líder. "Acima dos partidos", e isto significa na verdade: fora da luta pelo poder próprio, é como deve manter-se o funcionário. A luta pelo poder próprio e pela conseqüente responsabilidade própria por sua causa é o elemento vital, tanto do político quanto do empresário.

§ 4. Partidos e organização partidária

A existência dos partidos não é mencionada em nenhuma Constituição e (pelo menos na Alemanha) em nenhuma lei, ainda que precisamente eles representem, hoje em dia, os portadores mais importantes de todo querer político dos dominados pela burocracia, dos "cidadãos". Partidos são, em sua essência mais íntima - por mais numerosos que sejam os meios que empenhem para conseguir a associação permanente de sua clientela -, organizações voluntariamente criadas e baseadas em livre *recrutamento*, necessariamente sempre renovado, em oposição a todas as corporações fixamente delimitadas pela lei ou por contrato. Seu objetivo é, hoje, sempre a obtenção de votos nas eleições para cargos políticos ou em corporações com voto. Um núcleo permanente de interessados no partido, reunidos sob um líder ou sob um grupo de notáveis, com organização mais ou menos firme e hoje muitas vezes com uma burocracia desenvolvida, cuida do financiamento, com a ajuda de mecenas, interessados econômicos, interessados na patronagem de determinados cargos ou mediante contribuições dos associados: na maioria das vezes, na base de várias destas fontes. Esse núcleo determina o programa atual, a forma do procedimento do partido e os candidatos. Mesmo no caso de uma forma muito democrática de organização dos partidos de massas (que, como sempre, tem como conseqüência o desenvolvimento de um funcionalismo remunerado), a grande maioria dos eleitores, mas também dos simples "associados", não participa (ou apenas formalmente) na determinação dos programas e dos candidatos. A participação dos eleitores só entra em consideração na medida em que eles são adaptados e escolhidos segundo as possibilidades de atrair seus votos.

Por mais que se lamente, do ponto de vista moral, sua existência, suas formas de propaganda e de luta e o fato de que inevitavelmente a elaboração dos programas e das listas de candidatos esteja nas mãos de uma minoria, isso não eliminará os partidos e somente em grau reduzido afetará o feitio de sua estrutura e de seu procedimento. A lei pode regulamentar, como aconteceu várias vezes nos Estados Unidos, a forma da constituição desse núcleo ativo dos partidos (de modo análogo, por exemplo, às condições da constituição dos sindicatos) e as "regras da luta" no campo da batalha eleitoral. Eliminar a luta entre os partidos é impossível, entretanto, a não ser que se queira eliminar qualquer representação ativa do povo. Mas a idéia confusa de que se possa e deva fazê-lo passa sempre de novo por certas cabeças. Esta idéia, consciente ou inconscientemente, faz parte dos pressupostos das numerosas sugestões de criar, em vez ou ao lado dos parlamentos constituídos sobre a base do direito de voto geral (uniforme ou diferenciado) dos cidadãos, corporações eleitorais na base de "estamentos profissionais", nas quais representações corporativamente reunidas das diversas profissões seriam ao mesmo tempo corpos eleitorais para o Parlamento. Uma idéia absurda já em si, numa época em que, como todo mundo sabe, a pertinência formal a determinada profissão (que na lei eleitoral deveria ser vinculada a determinadas características externas) quase nada diz sobre a função econômica e social, e em que toda mudança e inovação técnica e econômica deslocam essas funções e, em conseqüência também, o sentido das posições profissionais for-

malmente inalteradas, além da proporção numérica entre elas. E é evidente que também não constitui um meio que sirva para se obter o resultado desejado, pois, mesmo que se conseguisse representar todos os eleitores em corporações profissionais do tipo das atuais câmaras de comércio ou câmaras agrícolas, por exemplo, e constituir a partir delas o Parlamento, as conseqüências seriam obviamente as seguintes: 1) Ao lado dessas organizações profissionais amalgamadas pela lei existiriam, por um lado, as representações de interesses baseadas em recrutamento livre, do mesmo modo que ao lado das câmaras agrícolas existe a união dos agricultores e, ao lado das câmaras de comércio, os diversos tipos de organizações livres dos empresários. Por outro lado, os partidos políticos baseados em propaganda, muito longe de desaparecer, adaptariam, naturalmente, a orientação e a natureza de sua propaganda à nova situação criada. Certamente, isto não teria nenhuma vantagem: continuariam, de modo pelo menos igualmente incontrolável, naquelas representações profissionais, a influência sobre as eleições por doadores de dinheiro eleitoral e o aproveitamento das dependências capitalistas. 2) De resto, haveria a conseqüência óbvia, por um lado, de que a solução das tarefas objetivas das representações profissionais, uma vez que a composição destas influenciaria as eleições ao Parlamento e, portanto, a patronagem dos cargos seria arrastada para o redemoinho das lutas pelo poder político entre os partidos, ou seja, estas representações seriam compostas por representantes dos partidos, e não por representantes das profissões, com suas competências específicas. 3) Por outro lado, haveria a conseqüência de que o Parlamento se tornaria um mercado para compromissos entre interesses puramente materiais, sem orientação político-estatal alguma. Para a burocracia, resultaria disso um aumento da tentação, e também da margem para ceder a esta, de conservar seu próprio poder, pelo aproveitamento de antagonismos de interesses materiais e mediante um sistema reforçado de patronagem e atendimento em troca de propinas, e, sobretudo: de tornar ilusório todo controle da administração, pois as atividades e os compromissos decisivos dos interessados se dariam, então, de modo muito menos controlado, atrás das portas fechadas de suas uniões não-oficiais. Não o líder político, mas sim o homem de negócios, veria diretamente realizados seus interesses no Parlamento, enquanto uma "representação do povo" desse tipo seria de fato o lugar menos apropriado para a solução de questões políticas sob aspectos políticos. Para um conhecedor, tudo isso é óbvio. Igualmente óbvio é o fato de que essas medidas não servem para reduzir a influência capitalista sobre os partidos e o Parlamento, e muito menos para acabar com as atividades dos partidos, ou pelo menos depurá-las. Aconteceria exatamente o contrário. O fato de que os partidos são entidades baseadas em recrutamento livre opõe-se à sua regulamentação e está sendo ignorado por aquelas concepções que somente querem reconhecer, como organizações, as entidades criadas mediante regulamento estatal e não aquelas que cresceram "espontaneamente" no campo da batalha da ordem social atual.

Partidos políticos em Estados modernos podem fundamentar-se, sobretudo, em dois princípios internos básicos. Primeiro podem ser - como nos Estados Unidos, desde a superação dos grandes antagonismos acerca da interpretação da Constituição - essencialmente organizações de patronagem de cargos. Neste caso, seu objetivo consiste simplesmente em colocar, mediante as eleições, seu chefe

na posição dirigente, para, em seguida, ocupar os cargos estatais com seu séquito: o aparato de funcionários e de propaganda de seu partido. Carentes de concepção política, escrevem em seu programa, competindo entre si, aqueles postulados que consideram mais atraentes para os eleitores. Este caráter dos partidos apresenta-se nos Estados Unidos de forma tão indisfarçada, porque ali não existe um sistema parlamentar, tendo, ao contrário, o presidente da União, eleito pelo povo (com participação dos senadores eleitos pelos Estados), em suas mãos a patronagem dos numerosos cargos federais a serem ocupados. Apesar da corrupção resultante, o sistema era popular, porque impedia o nascimento de uma casta de burocratas. Tecnicamente, era possível porque e enquanto o país, em face da abundância ilimitada de oportunidades econômicas, podia suportar até o pior diletantismo. A necessidade crescente de substituir os favoritos dos partidos desprovidos de toda preparação profissional por funcionários instruídos que exercem o cargo como profissão vitalícia vai minando, progressivamente, as prebendas desses partidos norte-americanos e faz nascer, inevitavelmente, também ali, uma burocracia do tipo europeu.

Ou então são os partidos, sobretudo, representantes de ideologias, pretendendo, portanto, a realização de ideais de conteúdo político. Este é o caso, em forma bastante pura, do Partido do Centro alemão da década de 1870, e da social-democracia, antes da penetração da burocracia. Em regra, porém, os partidos são ambas as coisas: têm fins políticos objetivos, transmitidos pela tradição e, devido a esta última, apenas lentamente modificáveis, mas aspiram também à patronagem de cargos. Interessa-lhes, em primeiro lugar, ocupar os cargos diretivos, aqueles, portanto, que são de caráter político, com seus chefes. A realização deste interesse na luta eleitoral possibilita, em seguida, aos seus chefes e aos outros interessados a colocação de seus favoritos em posições estatais seguras, enquanto dura o domínio do partido. Isto constitui a regra em Estados parlamentares, e por isso neles também tomaram este caminho os partidos representantes de ideologias. Em Estados não-parlamentares, não cabe aos partidos a patronagem dos cargos diretivos. Em compensação, os mais influentes deles costumam estar em condições de obrigar a burocracia dominante a conceder cargos estatais não-políticos a seus protegidos, ao lado dos candidatos recomendados por sua conexão com funcionários - ou seja, a praticar patronagem subalterna.

Todas as lutas entre partidos não são apenas por fins objetivos, mas também, e sobretudo, lutas pela patronagem dos cargos. As lutas entre as tendências particularistas e as centralistas na Alemanha giram, sobretudo, em torno da questão de quais poderes - os de Berlim ou de Munique, de Karlsruhe ou de Dresden - têm em suas mãos a patronagem dos cargos. Releções em sua participação nos cargos ofendem os partidos mais gravemente do que ações contra seus fins objetivos. Uma troca dos prefeitos, condicionada pela política partidária, foi sempre considerada, na França, uma mudança maior e causou mais agitação do que uma modificação do programa do governo, que tinha um significado quase puramente fraseológico. Alguns partidos, particularmente os dos Estados Unidos, depois de acabarem os antigos antagonismos acerca da interpretação da Constituição, nada mais são do que partidos de caçadores de cargos, que modificam seu programa segundo as possibilidades de atrair votos. Na Espanha, revezavam-se, até

estes últimos anos, os dois grandes partidos, em um turno convencionalmente estabelecido e na forma de "eleições" fabricadas de cima, para prover seu séquito de cargos. Nos territórios colonizados pelos espanhóis, trata-se sempre, tanto nas chamadas "eleições" quanto nas chamadas "revoluções", do acesso à manjedoura do Estado, na qual desejam alimentar-se os vencedores. Na Suíça, os partidos repartem, pacificamente entre si, os cargos na base de um sistema proporcional, e alguns de nossos projetos constitucionais "revolucionários", por exemplo, o primeiro feito para Baden, pretendiam estender este sistema aos cargos de ministro, tratando, assim, o Estado e seus cargos como simples instituição previdencial de prebendados. Sobretudo o Partido do Centro entusiasmou-se por esta idéia e até chegou a colocar em seu programa, em Baden, a repartição proporcional dos cargos segundo as confissões, isto é, sem consideração da aptidão objetiva. Com o número crescente de cargos, consequência da burocratização geral, e com a procura crescente deles, como forma de previdência especificamente segura, aumenta em todos os partidos esta tendência, e estes se transformam, para seu séquito, cada vez mais, em um meio para obter este sustento garantido.

Do mesmo modo que na economia e na administração estatal, encontramos o progresso da burocratização também nos partidos.

Em sua estrutura interna, todos os partidos vão passando, no decorrer destas últimas décadas, paralelamente à racionalização crescente da técnica das campanhas eleitorais, para a organização burocrática. Os graus de desenvolvimento que os diversos partidos alcançaram neste caminho são diferentes, mas a tendência geral é unívoca, pelo menos nos Estados de massas. O *caucus* de J. Chamberlain, na Inglaterra, o desenvolvimento da chamada "máquina" (nome significativo) nos Estados Unidos e a importância universalmente crescente, também na Alemanha, do funcionalismo de partido - de modo mais rápido na social-democracia, ou seja, precisamente no partido mais democrático, como é natural -, todos estes fenômenos são, da mesma maneira, etapas deste processo. No Partido do Centro, o serviço da burocracia de partido, ora aberta ora disfarçadamente, é realizado pelo aparato eclesiástico - a "capelãocracia" - e, no Partido Conservador da Prússia, o fazia, desde o ministro Puttkamer, o aparato estatal dos conselheiros provinciais e dos funcionários dirigentes. O poder dos partidos fundamenta-se, em primeiro lugar, na qualidade da organização destes aparatos de funcionários. E a hostilidade entre esses aparatos, muito mais do que as diferenças de programa, causa, entre outras coisas, as dificuldades na fusão de partidos.

Está condenada ao fracasso no sistema partidário uma situação em que, como na França (onde toda a miséria parlamentar se deve à falta de partidos burocratizados) e em parte também na Alemanha, continuam existindo partidos apegados ao sistema da administração local por notáveis, o que em seu tempo, na Idade Média, predominava, universalmente, em associações de todos os tipos e ainda hoje o faz em comunidades pequenas e médias. Como meio de propaganda, e somente como tal, mas não como portadores do trabalho decisivo cotidiano, os partidos podem recorrer, hoje, a semelhantes "cidadãos respeitáveis", "cientistas" eminentes ou como queira que se chamem, do mesmo modo que, por exemplo, nos conselhos fiscais das sociedades anônimas, figuram os diversos dignitários decorativos - nos congressos católicos, os príncipes da Igreja, e nas

assembléias da urna dos agricultores, nobres autênticos e não-autênticos. O trabalho efetivo é realizado em todas as organizações, em grau crescente, por funcionários remunerados e agentes de todos os tipos.

Todas as associações políticas de certa extensão, isto é, cujos território e campo de tarefas ultrapassam os de pequenos cantões rurais, e com eleições periódicas dos detentores do poder, exigem a empresa política de *interessados*. Isto significa que um número relativamente pequeno de pessoas primariamente interessadas na vida política, ou seja, na participação no poder político, obtém um séquito mediante recrutamento livre, apresentam-se elas mesmas ou seus protegidos como candidatos eleitorais, juntam os recursos monetários e saem para caçar votos. É impossível imaginar, em associações grandes, a realização de eleições sem essa organização, que na prática significa a divisão dos cidadãos com direito de voto em elementos politicamente ativos e politicamente passivos. Uma vez que esta diferença se baseia na livre vontade, não pode ser eliminada por medida alguma, tal como a votação obrigatória, a representação "por grupo profissional" ou outra sugestão dirigida expressa ou efetivamente contra esta situação e, portanto, contra a dominação dos políticos profissionais. A liderança e o séquito, como elementos do recrutamento livre - recrutamento tanto do séquito do partido quanto, por meio deste, do eleitorado passivo para a eleição do chefe -, são elementos vitais necessários de todo partido. Mas sua estrutura é diversa. Os partidos das cidades medievais - os guelfos e os gibelinos - eram séquitos puramente pessoais. Ao ler o *Statuto della parte Guelfa*, a confiscação dos bens dos *nobili* - isto significava originalmente, de todas as famílias que viviam de modo cavaleiroso, sendo, portanto, capazes de receber feudos -, sua exclusão dos cargos e do direito de voto, os comitês interlocais do partido e as organizações estritamente militares e seus prêmios para denunciadores, recorda-se o bolchevismo com seus soviets, suas organizações militares e - sobretudo na Rússia - de espões rigorosamente selecionadas, com seu desarmamento e sua privação de direitos políticos dos "burgueses", isto é, dos empresários, comerciantes, rentistas, clérigos, descendentes da dinastia e agentes policiais, e com suas confiscações. Esta analogia é ainda mais surpreendente quando se observa, por um lado, que a organização militar do partido guelfo era um exército puramente cavaleiroso, formado segundo matrículas, e com aristocratas em quase todas as posições diretivas, enquanto os soviets, por sua vez, mantêm, ou melhor, reintroduzem, o empresário bem remunerado, o salário por produção, o taylorismo e a disciplina militar e de oficina e procuram capital estrangeiro - em resumo, que tiveram que aceitar de volta todas as coisas combatidas por eles como instituições da classe burguesa, para manter em funcionamento o Estado e a economia, e ainda por cima voltaram a recorrer aos agentes da antiga Ocrana como instrumento principal de seu poder estatal. No entanto, aqui não se trata de organizações violentas deste tipo, mas de políticos profissionais que pretendem chegar ao poder mediante propaganda prosaica e "pacífica" do partido no mercado de votos.

Também estes partidos, no sentido corrente da palavra, eram inicialmente, como na Inglaterra, puros séquitos da aristocracia. Com cada mudança de um *peer*, seja qual for o motivo, todos que dele dependiam passavam também para o partido oposto. As grandes famílias da nobreza, incluindo o próprio rei,

detinham, até a lei da reforma, a patronagem de grande número de distritos eleitorais. Afinidade com estes partidos da nobreza tinham os partidos de notáveis, tais como se desenvolveram por toda parte com o crescimento do poder da burguesia. Os círculos de "cultura e propriedade", sob a liderança espiritual das típicas camadas de intelectuais do Ocidente, dividiram-se, em parte, segundo interesses de classe, em parte, segundo a tradição da família, em parte, segundo aspectos puramente ideológicos, em partidos que os representavam. Clérigos, professores, advogados, médicos, farmacêuticos, agricultores abastados, fabricantes - na Inglaterra toda aquela camada que se conta entre os *gentlemen* - formaram, inicialmente, associações ocasionais ou, no máximo, clubes políticos; em tempos agitados, fazia-se ouvir a pequena burguesia, ocasionalmente também o proletariado, quando encontrava líderes, os quais, porém, não costumavam provir dessa classe. Nesta fase, ainda não existiam partidos interlocalmente organizados como associações permanentes. Sua união dependia inteiramente dos parlamentares; decisivos para a proposta de candidatos eram os notáveis locais. Os programas nasciam, em parte, da propaganda dos candidatos, em parte, orientavam-se pelos congressos de notáveis ou pelas resoluções dos partidos do Parlamento. Paralelamente, como função ocasional acessória e honorificamente exercida, existia a direção dos clubes, e, onde faltavam estes (o que era quase sempre o caso), a organização política completamente informal por parte dos poucos permanentemente interessados, mesmo em tempos normais. Somente o jornalista era um político profissional remunerado, apenas a atividade jornalística era uma política contínua, além das sessões do Parlamento. Certamente, os parlamentares e os chefes dos partidos do Parlamento sabiam a quais dos notáveis locais se dirigir, quando parecia desejável uma ação política. Mas somente nas grandes cidades existiam, permanentemente, uniões dos partidos com contribuições modestas dos participantes, reuniões periódicas e assembléias públicas para os deputados prestarem contas. Agitação havia apenas nos períodos das eleições.

O interesse dos parlamentares na possibilidade de compromissos eleitorais interlocais e na força combativa de programas uniformes, reconhecidos por amplos círculos do país inteiro, e numa agitação uniforme em todo o país constitui a força motriz da fusão, cada vez mais enérgica, destes grupos em partidos. Mas mesmo que agora se estenda uma rede de uniões partidárias locais também nas cidades médias, e de "homens de confiança" no país inteiro, com os quais um membro do partido parlamentar, como chefe do escritório central do partido, mantém correspondência constante, permanece em princípio inalterado o caráter do aparato partidário, como associação de notáveis. Funcionários remunerados ainda não existem fora do escritório central; em regra, são homens "respeitáveis" que, devido ao prestígio de que gozam em geral, dirigem as uniões locais: os notáveis extraparlamentares, que exercem influência, ao lado da camada de notáveis políticos, constituída pelos deputados no Parlamento. Mas o alimento espiritual para a imprensa e as assembléias locais proporciona, em grau crescente, a correspondência do partido, publicada por este. Contribuições regulares dos membros tornam-se indispensáveis; uma parte delas destina-se a cobrir as despesas do escritório central. Nesta fase, encontrava-se há pouco tempo a maioria das organizações dos partidos alemães. E a França encontrava-se, em parte, ainda na

primeira fase: havia uma união muito instável dos parlamentares e, no interior, um pequeno número de notáveis locais, enquanto os programas eram formulados pelos candidatos ou, para eles, por seus patrocinadores, repetindo-se este processo em cada candidatura concreta, ainda que mais ou menos orientada pelas resoluções e pelos programas dos parlamentares. Este sistema estava abalado apenas em parte. O número de políticos profissionais era pequeno e estava principalmente composto dos deputados eleitos, dos poucos funcionários do escritório central, dos jornalistas e - na França - , de resto, daqueles caçadores de cargos que ocupavam um "cargo político" ou, no momento dado, pretendiam ocupá-lo. Formalmente, a política constituía, na grande maioria dos casos, uma ocupação acessória. O número dos deputados "ministeriáveis" era muito limitado, mas também, em virtude do caráter honorífico, o dos candidatos elegíveis. Mas o número dos indiretamente interessados no empreendimento político, sobretudo sob aspectos materiais, era muito grande, pois todas as medidas de um ministério, e sobretudo as decisões acerca da seleção de pessoal, estavam influenciadas por considerações eleitorais e procurava-se realizar toda espécie de desejos por intermédio do deputado local, ao qual o ministro estava obrigado a dar ouvidos, se fazia parte de uma maioria - condição a que, por isso mesmo, todo mundo aspirava. O deputado individual tinha a patronagem dos cargos e, em geral, todo tipo de patronagem em todos os assuntos de seu distrito eleitoral e mantinha, por sua vez, para ser reeleito, contato com os notáveis locais.

Deste estado idílico da dominação de círculos de notáveis e, sobretudo, de parlamentares, distinguem-se radicalmente as formas modernas da organização dos partidos. São produto da democracia, do direito de voto das massas, da necessidade de atrair e organizar as *massas*, do desenvolvimento da máxima unidade da direção e de disciplina rigorosa. Acabam a dominação dos notáveis e a direção pelos parlamentares. Políticos "profissionais" *fora* dos parlamentos tomam o empreendimento em suas mãos, seja como "empresários" - tais como o eram de fato o *boss* americano e também o *election agent* inglês - , seja como funcionários fixamente remunerados. Formalmente, acontece uma ampla democratização. Já não é a fração parlamentar que cria os programas decisivos, e os notáveis locais já não têm em suas mãos a nomeação dos candidatos, mas são as assembleias dos membros organizados dos partidos que elegem os candidatos e mandam determinados membros às assembleias de ordem superior, das quais pode haver várias, até o "congresso geral do partido". Mas de fato o poder obviamente está nas mãos daqueles que trabalham permanentemente dentro da organização partidária, ou então daqueles dos quais - como mecenas ou dirigentes de poderosos clubes de interessados políticos (Tammany Hall) - o funcionamento da empresa depende, sob aspectos pecuniários e pessoais. O decisivo é que todo este aparato humano - a "máquina", como se chama, significativamente, nos países anglosaxões - , ou melhor, aqueles que o dirigem, dá xeque aos parlamentares e está em condições de impor-lhes, em grau considerável, sua vontade. E isto tem muita importância para a seleção da direção partidária. Chefe torna-se aquele a quem obedece a máquina, mesmo sem consultar o Parlamento. A criação de semelhantes máquinas significa, em outras palavras, o advento da democracia *plebiscitária*.

O séquito do partido, sobretudo o funcionário e o empresário deste, evidentemente espera da vitória de seu líder uma recompensa pessoal: cargos ou

outras vantagens. Esperam-na dele, e não dos parlamentares individuais, ou pelo menos não exclusivamente deles; isto é decisivo. Esperam, sobretudo, que a influência demagógica da personalidade do líder proporcione, na campanha eleitoral, ao partido votos e mandatos, e, com estes, poder, aumentando assim as probabilidades de os partidários encontrarem a recompensa esperada e, do ponto de vista ideal, a satisfação de trabalhar com entrega pessoal convicta para um homem e não para um programa abstrato de um partido composto de mediocridades: este elemento "carismático" de toda liderança constitui uma das forças motrizes.

Em grau muito diverso e numa constante luta latente com os notáveis locais, que procuravam conservar sua influência, e com os parlamentares, impôs-se essa forma. Nos partidos burgueses isto aconteceu, primeiro, nos Estados Unidos e, em seguida, no Partido Social-democrata, sobretudo no da Alemanha. Há sempre revezes quando falta um chefe reconhecido por todos, e mesmo que exista, têm que ser feitas concessões de todos os tipos à vaidade e aos interesses dos notáveis do partido. Mas particularmente a máquina pode cair sob o domínio dos *funcionários* do partido, em cujas mãos está o trabalho regular. Na opinião de certos círculos da social-democracia, seu partido teria passado por esse tipo de "burocratização". No entanto, os "funcionários" submetem-se, com relativa facilidade, a uma personalidade de líder com fortes traços demagógicos, pois seus interesses ideais e materiais estão intimamente concatenados com a influência esperada dele sobre o poder do partido, e o trabalho para um líder é intimamente mais satisfatório. Muito mais difícil é a ascensão de líderes, onde - como na maioria dos partidos burgueses -, ao lado dos funcionários, os "notáveis" têm em suas mãos a influência sobre o partido, pois estes "fazem" idealmente "sua vida" do pequeno cargo ocupado de membro da direção ou de um comitê do partido. Ressentimento contra o demagogo, como *homo novus*, a convicção da superioridade da "experiência" política no partido - que de fato é de importância considerável - e a preocupação ideológica com o rompimento das antigas tradições do partido determinam suas ações. E dentro do partido contam com todos os elementos tradicionalistas. Particularmente o eleitor rural, mas também o pequeno burguês, repara nos nomes dos notáveis há muito tempo conhecidos e desconfia do homem desconhecido, mas, logo que este tem sucesso, adere a ele com tanto maior tenacidade. Examinaremos agora, em alguns exemplos principais, esta luta entre as duas formas estruturais e a ascensão da forma plebiscitária, descrita, sobretudo, por Ostrogorski.

Primeiro, a Inglaterra: ali, a organização de partido era, até 1868, quase exclusivamente uma organização de notáveis. No campo, os *tories* apoiavam-se, por exemplo, no pastor anglicano e, além disso - quase sempre -, no mestre-escola e, sobretudo, nos latifundiários da *county* correspondente, enquanto os *whigs* se apoiavam quase sempre em pessoas, como o pregador não-conformista Conde existia), o administrador dos correios, o ferreiro, o alfaiate, o cordoeiro, isto é, em artesãos dos quais - já que se pode conversar com eles - pode emanar influência política. Na cidade, os partidos dividiam-se segundo opiniões, em parte econômicas, em parte religiosas, e em parte simplesmente tradicionais dentro da família. Mas sempre eram notáveis os portadores do empreendimento político. Acima deles havia o Parlamento e os partidos com o Gabinete e com o

"líder", que era o presidente do conselho de ministros ou da oposição. Este *leader* tinha do seu lado a mais importante personagem político-profissional da organização do partido, o "açóite" (*whip*). Em suas mãos estava a patronagem dos cargos; a ele tinham que se dirigir os caçadores de cargos, conversando ele, a seu respeito, com os deputados dos diversos distritos eleitorais. Nestes últimos começou a desenvolver-se, paulatinamente, uma camada de políticos profissionais, recrutando-se agentes locais que, inicialmente, não recebiam nenhuma remuneração e ocupavam uma posição análoga à dos "homens de confiança" na Alemanha. Mas, paralelamente, foi-se desenvolvendo nos distritos eleitorais uma figura de empresário capitalista, o *election agent*, cuja existência era inevitável na legislação moderna da Inglaterra, que procura garantir a pureza das eleições. Esta legislação tentava controlar o custo das eleições e fazer frente ao poder do dinheiro, obrigando o candidato a indicar o que lhe havia custado a eleição: pois o candidato tinha - muito mais do que fora o caso anteriormente, inclusive na Alemanha -, além de cansar a sua voz, o prazer de arcar com as despesas. O *election agent* recebia dele uma quantia fixa, fazendo geralmente um bom negócio. - Na repartição do poder entre o *leader* e os notáveis do partido, no Parlamento e no país, o primeiro ocupava, na Inglaterra, desde sempre, pela forte razão de possibilitar uma política grande e constante, uma posição muito importante. Mas a influência dos parlamentares e notáveis dos partidos continuava sendo considerável.

Assim, se apresentava, aproximadamente, a antiga organização de partido, meio negócio dos notáveis, meio empresa com funcionários e empresários. A partir de 1868, porém, desenvolveu-se, primeiro para as eleições locais de Birmingham e depois no país inteiro, o sistema de *caucus*, criado por um pastor não-conformista e por Joseph Chamberlain. O motivo foi a democratização do direito eleitoral. Para atrair as massas, tornou-se necessário criar um aparato gigantesco de associações de aspecto democrático, formar em cada bairro das cidades um comitê eleitoral, manter sem cessar em ação o empreendimento e burocratizar tudo rigorosamente: isto é, contratar cada vez mais funcionários remunerados e intermediários principais, com direito de cooptação, eleitos pelos comitês eleitorais locais, nos quais logo chegaram a organizar-se 10 % dos eleitores, como portadores formais da política do partido. A força motriz eram os círculos de interessados locais, voltados, sobretudo, para a política municipal - por toda parte a fonte das oportunidades materiais mais promissoras -, que também se destacavam na obtenção de recursos financeiros. Esta nova máquina, já não dirigida pelos parlamentares, teve logo que enfrentar lutas com os antigos detentores do poder, sobretudo com o *whip*, mas, apoiada nos interessados locais, saiu da luta de forma tão vitoriosa que o *whip* teve que aceitá-la e pactuar com ela. O resultado foi uma centralização de todo o poder nas mãos de poucas pessoas e, por fim, de uma única pessoa, o chefe do partido, pois no Partido Liberal todo o sistema havia-se desenvolvido em conexão com a ascensão de Gladstone ao poder. O fascínio da "grande" demagogia de Gladstone - a firme crença das massas na essência ética de sua política e sobretudo no caráter ético de sua personalidade - foi o que levou esta máquina, com tanta rapidez, à vitória sobre os notáveis. Apareceu em cena um elemento cesarista-plebiscitário da política: o ditador do campo da batalha eleitoral. Isto se manifestou logo em seguida. Em 1877, o

caucus entrou pela primeira vez em ação nas eleições estatais. Com sucesso esplêndido: o resultado foi a queda de Disraeli, que na época vivia seus grandes êxitos. Em 1886, a máquina já estava orientada de modo tão completamente carismático para a pessoa que, quando se colocou a questão do *bome-rule*, o aparato inteiro, de alto a baixo, nem perguntou: "sustentamos a opinião de Gladstone?", mas, à sua palavra, simplesmente proclamou: "faça o que queira, nós o seguiremos", e deixou na mão Chamberlain, seu próprio criador.

Esta maquinaria requer um aparato de pessoal considerável. Na Inglaterra, não devem ser menos de duas mil pessoas que vivem diretamente da política dos partidos. Mas muito mais numerosos são aqueles que participam na política como simples caçadores de cargos ou interessados, particularmente, na política municipal. Ao lado das oportunidades econômicas existem, para o político competente do sistema de *caucus*, as possibilidades de satisfazer sua vaidade. Tornar-se "J-P." (juiz de paz) ou até "M.P." (membro do Parlamento) é naturalmente o objetivo da suprema ambição (normal), e quem tinha uma boa educação e era *gentleman* o alcançava. O máximo que se podia conseguir, particularmente os grandes mecenas - as finanças dos partidos baseavam-se em aproximadamente 50% em doações de pessoas anônimas -, era a dignidade de *peer*.

O efeito de todo o sistema foi o de que hoje os parlamentares ingleses, com exceção dos poucos membros do Gabinete (e de alguns excêntricos), nada mais são, em geral, do que um rebanho de votantes bem disciplinado. No Parlamento alemão, costumava-se pelo menos simular atividade em benefício do país, efetuando a correspondência particular na mesinha diante da cadeira, na assembléia. Na Inglaterra, ninguém exige semelhantes gestos; o membro do Parlamento somente tem que votar e não trair o partido; tem que aparecer quando o chamam os açoitantes e tem que fazer o que dispõem, respectivamente, o Gabinete ou o líder da oposição. E, no resto do país, a máquina do *caucus*, quando existe um chefe poderoso, quase não tem princípio algum e está por completo nas mãos desse *leader*. Acima do Parlamento encontra-se, portanto, o ditador, de fato, plebiscitário, que mobiliza as massas em seu favor mediante a "máquina" e para quem os parlamentares são apenas prebendados políticos que fazem parte de seu séquito.

Mas, como se efetua a seleção destes líderes? Para começar: quais são as qualidades exigidas? Decisivo é, naturalmente - além das qualidades da vontade, que importam no mundo inteiro -, sobretudo, o poder do discurso demagógico. O caráter deste mudou desde os tempos de Cobden, quando se apelava à razão, passando pela época de Gladstone, que era um técnico do aparentemente objetivo "deixar os fatos falarem por si mesmos", até a atualidade, quando se opera, em grande parte, com recursos puramente emocionais, como também faz o Exército de Salvação, para mobilizar as massas. Pode-se muito bem chamar o atual estado das coisas de "ditadura" baseada no aproveitamento da emotividade das massas. Mas o altamente desenvolvido sistema de trabalho de *comitês* no Parlamento inglês possibilita, e mesmo força ao *trabalho* neles, condição indispensável para todo político que pretenda participar na direção. Todos os ministros eficientes das últimas décadas passaram por este aprendizado muito real e eficaz, e a prática das reportagens e da crítica pública destas sessões faz com que esta fase signifique uma verdadeira seleção e elimine o mero demagogo.

Esta é a situação na Inglaterra. Mas o sistema de *caucus* inglês constituía apenas uma forma atenuada, comparado à organização dos partidos norte-americanos, que desenvolveu muito cedo e de forma particularmente pura o princípio plebiscitário. Segundo sua concepção, a América de Washington pretendia ser uma comunidade administrada por *gentlemen*. Um *gentleman* era, naquela época, também nas colônias, um proprietário de terras ou um homem formado em um *college*. E, no princípio, foi de fato assim. Quando se constituíram os partidos, os membros da Casa dos Representantes reclamaram inicialmente o papel de líderes, como na Inglaterra na época da dominação dos notáveis. A organização dos partidos era pouco rigorosa. Isto ficou assim até 1824. Mas, já antes dos anos 1820, a máquina dos partidos estava em formação em alguns municípios - que também ali eram o berço do desenvolvimento moderno. Mas somente a eleição presidencial de Andrew Jackson, candidato dos camponeses do Oeste, acabou com as antigas tradições. O fim formal da direção dos partidos por parlamentares proeminentes aconteceu logo depois de 1840, quando os grandes parlamentares - Calhoun, Webster - se retiraram da vida política, porque, diante da máquina partidária em todo o país, o Parlamento perdera quase todo o seu poder. O precoce desenvolvimento da "máquina" plebiscitária nos Estados Unidos explica-se pela circunstância de que ali, e somente ali, o chefe do poder executivo e - isto é decisivo - da patronagem dos cargos era um presidente plebiscitariamente eleito que, em virtude da "divisão dos poderes", era, no exercício de seu cargo, quase independente do Parlamento. Um verdadeiro espólio de prebendas de cargo oferecia-se, portanto, como prêmio da vitória, precisamente na eleição do presidente. Mediante o *spoils system*, elevado sistematicamente à categoria de princípio por Andrew Jackson, tirava-se a conseqüência desta situação.

Este *spoils system* - a atribuição de todos os cargos federais ao séquito do candidato vitorioso - significa, sob o aspecto da formação dos partidos, que se enfrentam partidos sem convicção alguma, simples organizações de caçadores de cargos, que elaboram para cada campanha eleitoral, segundo a possibilidade de atrair votos, seus programas variados - programas que variam em um grau que, apesar de todas as analogias, não se encontra em nenhum outro lugar. Os partidos estão completamente ajustados para a campanha eleitoral mais importante, do ponto de vista da patronagem de cargos: pela presidência da União e pelos cargos de governador dos diversos Estados. Os programas e os candidatos são determinados nas *national conventions* dos partidos, sem intervenção dos parlamentares, isto é, por assembleias dos partidos cujos participantes são escolhidos, de modo formalmente muito democrático, por assembleias de delegados que, por sua vez, devem seu mandato às *primaries*, as assembleias dos próprios eleitores do partido. Já nas *primaries*, os delegados são eleitos sob o nome do candidato à presidência; dentro dos partidos realizam-se lutas exasperadas acerca da questão da *nomination*, pois nas mãos do presidente está a nomeação de 300 a 400 mil funcionários, que ele realiza consultando apenas os senadores dos diversos Estados. Os senadores são, portanto, políticos poderosos. A Casa dos Representantes, ao contrário, tem relativamente pouca influência política, porque lhe foi negada a patronagem dos cargos públicos e porque os ministros, simples auxiliares do presidente legitimado pelo povo diante de todo mundo - inclusive

ao Parlamento – , podem exercer seu cargo independentemente da confiança ou desconfiança da Casa dos Representantes: conseqüência da "divisão de poderes".

Assim apoiado, o *spoils system* era tecnicamente possível nos Estados Unidos porque, em face da juventude da cultura norte-americana, era suportável um sistema de puros diletantes, pois 300 a 400 mil partidários deste tipo nada mais podiam apresentar em favor de sua qualificação além do fato de terem prestado bons serviços a seu partido - este estado das coisas evidentemente não podia durar muito tempo sem produzir um enorme desgoverno: corrupção e desperdício sem igual, que somente um país com oportunidades econômicas ainda ilimitadas podia suportar.

A figura que aparece em cena junto com este sistema da máquina plebiscitária dos partidos é a do *hoss*. O *hoss* é um empresário político capitalista que, por sua conta e sob seu risco, junta votos. Pode ter feito seus primeiros cantatas como advogado ou taberneiro ou dono de estabelecimentos semelhantes, ou então como prestamista. A partir daí continua estendendo sua rede até poder "controlar" determinado número de votos. Uma vez chegado a este ponto, entra em cantata com os *hosses* vizinhos, e, por sua dedicação, habilidade e, sobretudo, discrição, chama a atenção daqueles que já alcançaram um nível mais elevado da carreira, e começa a ascender. O *hoss* é indispensável para a organização do partido. Esta se encontra centralizada em suas mãos. É ele que consegue principalmente os recursos. Consegue-os, em parte, na forma de contribuições dos membros, mas sobretudo mediante a tributação dos salários daqueles funcionários que, graças a ele e a seu partido, ocupam um cargo. Além disso, na forma de subornos e propinas. Quem quiser infringir impunemente uma das numerosas leis precisa da conivência do *hoss* e tem que pagar por ela. Caso contrário, certamente terá que enfrentar inconvenientes. Mas tudo isto não basta para se obter o capital necessário para a empresa. O *hoss* é indispensável como receptor direto do dinheiro dos grandes magnatas do mundo das finanças. Estes jamais confiariam dinheiro para fins eleitorais a um funcionário remunerado dos partidos ou a alguma pessoa obrigada a prestar contas ao público. O *hoss*, com sua discrição prudente em assuntos financeiros, é evidentemente o homem indicado para os círculos capitalistas que financiam a eleição. O *hoss* típico é um homem absolutamente realista. Não aspira à honra social: as "altas rodas" desprezam o *professional*. Procura exclusivamente o poder, o poder como fonte de dinheiro, mas também o poder por si mesmo. Trabalha na obscuridade, em oposição ao *leader* inglês. Nunca falará em público: sugere aos oradores o que têm que dizer de forma conveniente, enquanto fica calado. Em regra, não aceita nenhum cargo, além daquele de senador, pois, uma vez que os senadores, em virtude da Constituição, participam na patronagem dos cargos, os *hosses* de maior peso muitas vezes fazem pessoalmente parte desta corporação. A atribuição dos cargos efetuava-se, principalmente, de acordo com os serviços prestados ao partido. Mas acontecia também muitas vezes a atribuição em troca de ofertas de dinheiro, e existiam determinadas taxas para alguns cargos: um sistema de venda de cargos que também se encontrava em muitas monarquias dos séculos XVII e XVIII, inclusive o Estado Pontifício.

O *boss* não tem "princípios" políticos firmes, nem convicção alguma, limitando-se a perguntar: o que atraí votos? Não raro é um homem um tanto mal-educado. Em sua esfera particular, porém, costuma viver correta e impecavelmente. Somente em sua ética política adapta-se, como é natural, à ética média existente da atuação política, do mesmo modo que muitos alemães devem ter feito na esfera da ética econômica na época do "açambarcamento". Pouco se importa com o fato de que a sociedade o despreza por ser um *professional*, um político profissional. Como ele próprio não chega a ocupar os grandes cargos da União, e nem o pretende, há a vantagem de que, não raro, tenham acesso à candidatura cabeças notáveis estranhas ao partido, das quais ele espera que atraíam votos, e não sempre de novo os mesmos notáveis, como na Alemanha. Precisamente a estrutura destes partidos sem convicção alguma, com seus chefes socialmente desprezados, apoiou a presidência de homens competentes que, na Alemanha, jamais teriam ascendido a esse cargo. No entanto, os *bosses* rejeitam todo *outsider* que possa ameaçar suas fontes de dinheiro e poder. Mas, na luta com os concorrentes pelo favor dos eleitores, não raro viram-se obrigados a aceitar precisamente candidatos considerados adversários da corrupção.

Trata-se, portanto, de uma empresa partidária fortemente capitalista, rigorosamente organizada de cima para baixo, apoiada também por clubes extremamente sólidos e organizados à maneira de ordens religiosas, do tipo do Tammany Hall, que aspiram exclusivamente à obtenção de lucros mediante a dominação política das administrações municipais - que constituem também ali o objeto de exploração mais importante. Esta estrutura da vida partidária era possível em virtude do grau elevado de democracia nos Estados Unidos, como "terra nova". E esta circunstância faz com que hoje este sistema esteja esmorecendo paulatinamente. Os Estados Unidos já não podem ser governados exclusivamente por diletantes. Só quinze anos atrás, perguntando-se a trabalhadores norte-americanos por que se deixavam governar desta maneira por políticos que eles mesmos declaravam desprezíveis, recebia-se a resposta: "preferimos como funcionários pessoas em que cuspiamos a uma casta de funcionários, como a européia, que cuspa em nós". Este era o antigo ponto de vista da "democracia" norte-americana: os socialistas pensavam, já naquela época, de modo completamente diferente. A situação já era insuportável. A administração dos diletantes não é mais suficiente, e a reforma do *civil service* cria um número constantemente crescente de cargos vitalícios com direito a pensão, fazendo com que os cargos sejam ocupados por funcionários formados por universidades e tão incorruptíveis e competentes quanto os alemães. Aproximadamente 100 mil cargos já não são objetos de espólio no turno eleitoral, mas trazem consigo o direito a pensão e exigem provas de qualificação. Desta maneira, irá recuando paulatinamente o *spoils system*, e o caráter da direção dos partidos está prestes a mudar também: só que ainda não sabemos em que sentido.

Na Alemanha, as condições decisivas do empreendimento político têm sido, até agora, essencialmente as seguintes. Primeiro, impotência dos parlamentos. A consequência foi que ninguém com qualidades de líder participava deles permanentemente. A isto se acrescentava - e este segundo elemento condicionava o primeiro - a importância enorme do funcionalismo especializado na Alemanha. A conse-

quência disto era que o funcionalismo especializado não apenas reclamava para si os cargos de funcionários, como também os de ministros. Foi no Parlamento bávaro, ao discutir-se a parlamentarização em 1918, que alguém disse: "Os homens competentes não serão mais funcionários quando se colocar os parlamentares nos ministérios". Além disso, a administração dos funcionários esquivava-se sistematicamente de um tipo de controle como as discussões dos comitês ingleses, impossibilitando assim aos parlamentos, com poucas exceções, a formação, em seu meio, de chefes administrativos competentes. O terceiro elemento consistia no fato de que na Alemanha, em contraste aos Estados Unidos, existiam partidos com convicções políticas que, pelo menos com *banafides* subjetiva, afirmavam que seus membros defendiam "ideologias". Os dois mais importantes destes partidos, o Centro, por um lado, e a social-democracia, por outro, eram partidos minoritários natos, e isto de acordo com sua própria intenção. Os círculos proeminentes do Centro, no Reich alemão, nunca negaram que se opunham ao parlamentarismo porque temiam constituir uma minoria. Esta situação dificultava para eles a colocação de caçadores de cargos, conseguida até então mediante pressão sobre o governo. A social-democracia era um partido minoritário por princípio e constituía um obstáculo para a parlamentarização, porque não queria manchar-se, pactuando com a ordem política burguesa existente. Como ambos os partidos se excluíam do sistema parlamentar, este se tornava impossível.

Entre os partidos burgueses, com seu perfil organizacional muito diversificado quanto ao rigor, observa-se o seguinte: as atividades locais estão quase sempre nas mãos de notáveis, como ocupação acessória, e somente nas grandes cidades, naquelas de funcionários. Em cidades médias, redações de jornais ou advogados proporcionam os escritórios. Somente os distritos maiores têm secretários remunerados que percorrem o país. A nomeação dos candidatos e a elaboração das divisas eleitorais realizam-se mediante a cooperação, muito diversa de caso a caso, de associações locais e regionais. A contribuição destas últimas está particularmente condicionada pelas exigências das coalizões e pelos acordos sobre as eleições de desempate. Os chefes locais reúnem ao seu redor, mediante propaganda de intensidade muito diversa, os membros permanentes da organização local do partido. Os recursos principais da propaganda são assembléias públicas. A atividade dos membros é insignificante. Frequentemente, não fazem quase nada além de pagar as contribuições, assinar os jornais do partido, lotar com regularidade razoável as reuniões em que aparecem oradores do partido e participar em grau modesto nas atividades que surgem por ocasião das eleições. Em compensação, participam, pelo menos formalmente, nas decisões relativas à eleição da direção local e dos homens de confiança e, dependendo do tamanho da localidade, direta ou indiretamente dos delegados enviados às assembléias gerais do partido. Mas todas as figuras a serem eleitas são, em regra, designadas por aquele núcleo de líderes e funcionários permanentes e quase sempre provêm deste círculo, completando-se o número por alguns notáveis beneméritos ou úteis, em virtude de seu nome conhecido, sua influência pessoal na sociedade ou sua disposição especial a sacrifícios materiais. A atividade daquela segunda categoria de membros limita-se, portanto, à assistência e votação nessas eleições e discussões com resoluções, realizadas em maiores intervalos e com o resultado quase

sempre completamente preparado pelos líderes. Uma mudança total do pessoal, dos líderes locais e dos funcionários distritais, é rara e quase sempre conseqüência de uma revolta interna, na maioria das vezes condicionada por questões pessoais. De toda atividade, carece finalmente o simples eleitor, não associado à organização e cortejado pelos partidos, na pessoa de quem somente se repara nas eleições e, fora desta época, na propaganda pública a ele dirigida. Muito mais rigorosa e com participação relativamente maior de eleitores prováveis, além de estritamente disciplinada sob formas democráticas e centralizada, apresenta-se a organização reiteradamente descrita do Partido Social-democrata. Mais frouxa e mais ligada aos círculos dos notáveis locais era a dos partidos da direita que, no entanto, tinha do seu lado uma organização de massas muito rigorosa - a Associação dos Agricultores. No Partido do Centro, o centralismo e a direção autoritária estão formalmente mais desenvolvidos, ainda que o poder do clero, conforme se mostrou em várias ocasiões, tenha seus limites em todos os assuntos que nada têm a ver com a política eclesiástica.

Em todo caso, já deixou definitivamente de existir, no nível de desenvolvimento até agora alcançado, a antiga situação, em que as eleições se realizavam na base de idéias e divisas anteriormente elaboradas pelos ideólogos e propagadas e discutidas na imprensa e em reuniões livres, em que os candidatos eram propostos por comitês formados para este fim, em que os eleitos, em seguida, se reuniam em partidos e em que esses grupos parlamentares, com participantes variáveis, continuavam sendo os líderes dos correligionários dispersos no país, particularmente na formulação dos *slogans* para as próximas eleições. Mais cedo ou mais tarde aparece por toda parte no primeiro plano o *funcionário* do partido, como elemento motor da tática partidária. E, ao lado dele, a obtenção de dinheiro. As preocupações financeiras fazem com que, ao lado das contribuições regulares, que naturalmente desempenham um papel relativamente maior nas organizações de massas baseadas em interesses de classe, como o Partido Social-democrata, reapareçam sempre de novo em cena os mecenas dos partidos, que antigamente a ocupavam exclusivamente. Também no Partido Social-democrata eles nunca têm faltado por completo. Importância média têm os mecenas como fonte financeira na esquerda burguesa, e importância muito maior na direita. Máxima importância, porém, como corresponde à natureza das coisas, têm os mecenas nos partidos burgueses do Centro, do tipo dos Liberais Nacionais e dos antigos Conservadores Livres. A atual força modesta destes partidos do Centro é, por isso, a melhor escala aproximada para avaliar a importância do dinheiro em si, isto é, do dinheiro dado individualmente pelos interessados, em eleições baseadas em um direito de voto uniforme. Mas nem no caso desses partidos se pode dizer que o número de votos dependa somente do dinheiro, que particularmente para eles é indispensável, pois esses partidos vivem de um peculiar casamento entre os poderes financeiros e aquela ampla fração de literatos, sobretudo professores acadêmicos e não-acadêmicos, que emocionalmente estão ligados às reminiscências da era Bismarck. Uma parte desproporcionalmente grande, em relação ao número de eleitores, da imprensa burguesa espera ganhar estes como assinantes. Essa atitude é imitada, em forma diluída, pela imprensa de anúncios, que não tem convicção alguma, porque convém a determinados círculos de funcionários e homens de negócios.

Todos os partidos alemães percorreram o caminho do desenvolvimento em direção a uma corporação de notáveis. O políticos profissionais alemães não tinham nenhum poder no país e nenhuma responsabilidade, somente desempenhavam um papel bastante insignificante de notáveis e, por conseguinte, voltaram a estar tomados por instintos corporativos típicos, por toda parte. Quem tinha qualidades de líder não era tolerado, justamente por isso, pelos notáveis de nenhum partido. Após a morte de Bebel, que ainda era um líder, começou dentro do Partido Social-democrata a dominação dos funcionários, e suas conseqüências, anteriormente expostas, apareceram também ali. Os partidos burgueses tornaram-se, a partir da década de 1880, definitivamente corporações de notáveis. Sem dúvida, os partidos tinham que recorrer, ocasionalmente, para fins de propaganda, a intelectuais não-associados. Mas evitavam, na medida do possível, que estes entrassem nas eleições, e somente o permitiam quando era inevitável. No Parlamento, reinava o mesmo espírito, e os partidos do Reichstag eram também corporações.

Atualmente, em conseqüência do grande colapso que se costuma chamar de revolução, talvez esteja em marcha uma mudança. Talvez: pois não há certeza. Inicialmente, houve tentativas de montar novos tipos de aparatos partidários. Primeiro, aparatos de amadores. Este tipo está freqüentemente representado por estudantes das diversas universidades, que dizem a um homem a quem atribuem qualidades de líder: "Realizaremos por você o trabalho necessário, e você vai coordená-lo". Segundo, aparatos de caráter comercial. Já ocorreu que certas pessoas se dirigissem a homens aos quais atribuíam qualidades de liderança e se oferecessem para encarregar-se da propaganda em troca de uma quantia fixa por cada voto. Sob aspectos puramente técnico-políticos, o último destes aparatos deve ser considerado o mais confiável. Mas ambos os tipos não passaram de bolhas de ar rapidamente ascendentes, que logo desapareceram. Os aparatos existentes passaram por uma reestruturação, mas prosseguiram em seu trabalho. Aqueles fenômenos eram apenas um sintoma de que os novos aparatos poderiam estabelecer-se, se pelo menos tivessem chefes. Mas já a peculiaridade técnica do direito de voto proporcional excluía sua ascensão. Surgiram apenas alguns ditadores da rua, para desaparecer logo em seguida. E somente o séquito da ditadura da rua está organizado em disciplina firme: daí o poder destas minorias minúsculas.

Suponhamos que mude este estado das coisas. Cabe então ter em conta, de acordo com as considerações anteriores, que a direção dos partidos por chefes plebiscitários tira a "alma" ao séquito, ou, em outras palavras, condiciona sua proletarização espiritual. Para ser útil ao chefe, como aparato, o séquito tem que obedecer cegamente, ser uma máquina no sentido norte-americano, imperturbável pela vaidade dos notáveis e por pretensões de opinião própria. A eleição de Lincoln somente foi possível em virtude deste caráter da organização partidária, e no caso de Gladstone aconteceu a mesma coisa, como já mencionamos, no *caucus*. Este é o preço que se paga pela direção por um líder. Mas somente há a escolha entre a democracia com líder e "máquina" ou então a democracia sem líder, que significa dominação dos "políticos profissionais" sem vocação, sem as qualidades internas, carismáticas, que fazem o líder. E esta, por sua vez, significa aquilo que cada fronda partidária chama de domínio da "camarilha". E é somente este último que, por enquanto, existe na Alemanha. E, quanto ao futuro, a continuação será

favorecida, pelo menos no Reich, pelo fato de que, por um lado, o Conselho Federal está prestes a voltar e limitará necessariamente o poder do Parlamento e, com isso, sua importância como lugar de seleção de chefes. Por outro, será favorecida pelo direito de voto proporcional, na forma existente: fenômeno típico da democracia sem líder, não apenas porque favorece o regateio dos notáveis pela colocação, mas também porque proporcionará às associações de interessados a possibilidade de impor a inclusão de seus funcionários nas listas e de criar desta maneira um Parlamento apolítico, em que não há lugar para uma liderança autêntica. A única válvula de escape para a necessidade de liderança poderia ser o presidente do Reich, se for eleito plebiscitariamente, e não pelo Parlamento. Uma liderança baseada nos méritos do trabalho poderia surgir e ser selecionada se nos grandes municípios aparecesse em cena o ditador plebiscitário urbano com o direito de montar, de modo autônomo, seus escritórios, como aconteceu nos Estados Unidos, onde quer que se pretendesse seriamente acabar com a corrupção. Isto requereria uma organização partidária apropriada para semelhantes eleições. Mas a oposição pequeno-burguesa a toda espécie de liderança, por parte de todos os partidos, também e sobretudo a social-democracia, faz com que permaneça completamente na obscuridade a futura estruturação dos partidos e, com isso, o destino de todas essas possibilidades.

§ 5. O Parlamento como órgão do Estado e o problema da publicidade da administração. A tarefa da seleção dos líderes

Os parlamentos modernos são, em primeiro lugar, representações daqueles que são *dominados* pelos meios da burocracia. Certo mínimo de *aprovação* íntima - pelo menos por parte das camadas socialmente importantes - é condição prévia da duração de toda dominação, mesmo da mais bem organizada. Os parlamentos são hoje o meio para manifestar externamente este mínimo de aprovação. Para certos atos dos poderes públicos - em primeiro lugar, o orçamento - é obrigatória a forma do acordo mediante a lei, depois de uma discussão com o Parlamento. Atualmente, como ocorre desde os inícios dos direitos estamentais, a disposição sobre o modo em que o Estado obtém seu dinheiro, o direito do orçamento, é o meio de poder decisivo do Parlamento. Mas, enquanto um Parlamento somente puder apoiar os reclamos da população diante da administração negando os recursos monetários e recusando-se a aprovar os projetos de lei ou apresentando requerimentos irrelevantes, ficará excluído da participação positiva na direção política. Neste caso, somente praticará uma "política negativa" enfrentando os dirigentes da administração como um poder inimigo, recebendo deles apenas um mínimo indispensável de informações e sendo considerado um simples estorvo. A burocracia, por sua vez, é considerada, neste caso, pelo Parlamento e por seus eleitores, uma casta de ambiciosos e parasitas, de cujas artes incômodas e em boa parte dispensáveis o povo é o objeto. A situação é diferente onde o Parlamento conseguiu que os dirigentes da administração tenham que ser recrutados diretamente entre seus membros (*sistema parlamentar*, no próprio sentido da palavra) ou, para permanecerem nos cargos, precisam da confiança

explícita da maioria parlamentar ou, pelo menos, têm que pedir demissão perante manifestação de desconfiança (*seleção parlamentar* dos dirigentes), sendo por isso obrigados a prestar contas de forma exaustiva e sob o controle do Parlamento ou de uma de suas comissões (*responsabilidade parlamentar* dos dirigentes) e a realizar a administração conforme as diretivas aprovadas pelo Parlamento (*controle parlamentar da administração*). Neste caso, os chefes dos partidos decisivos do Parlamento figuram, necessariamente, entre os portadores positivos do poder estatal. O Parlamento é então um fator de política positiva, ao lado do monarca, que neste caso não participa na política - ou pelo menos não preponderantemente, em todo caso não exclusivamente -, em virtude dos direitos formais da Coroa, mas em virtude de sua influência sempre muito grande, variando sua intensidade de acordo com sua prudência e iniciativa em assuntos políticos. Neste caso, fala-se, com razão ou não, de um "Estado popular", enquanto um Parlamento dos dominados com política negativa, diante de uma burocracia dominante, representa uma variação do "Estado autoritário". Interessa-nos aqui a significação prática da posição do Parlamento.

Pode-se amar ou odiar o mecanismo parlamentar - o que não se pode é eliminá-lo. Pode-se apenas torná-lo politicamente impotente, como fez Bismarck com o Reichstag. A impotência do Parlamento manifesta-se, fora das conseqüências gerais da "política negativa", nos seguintes fenômenos. Toda luta parlamentar é evidentemente uma luta não apenas em torno de divergências objetivas, mas também por poder pessoal. Quando da posição de poder decorre que o monarca costuma confiar a direção da política ao homem de confiança da maioria indubitável, esta luta pelo poder entre os partidos envolve a disputa dessa posição política suprema. São então pessoas com forte instinto de poder político e com pronunciadas qualidades de líder político que vão à luta e têm, portanto, a possibilidade de ocupar as posições dirigentes, pois a própria existência do partido no país e todos os inúmeros interesses ideais e, em parte, bastante materiais que ela envolve exigem então, imperativamente, que chegue à direção uma personagem dotada de qualidades de *líder*. Neste caso, e somente neste, existe para os temperamentos e talentos políticos o estímulo a submeter-se à seleção realizada nessa luta de concorrência.

A situação é completamente diferente quando, sob a designação de "governo monárquico", a ocupação dos cargos supremos do Estado é objeto da ascensão de funcionários ou de contatos casuais na Corte e quando um Parlamento impotente tem que se conformar com esta maneira de compor o governo. Também neste caso atua, naturalmente, na luta parlamentar, ao lado das divergências objetivas, a ambição pessoal pelo poder, mas em formas e direções muito distintas, subalternas. Toma o rumo que tomou na Alemanha a partir de 1890. Neste caso, além da representação de interesses econômicos particulares e locais de eleitores influentes, é exclusivamente a pequena patronagem subalterna o ponto em torno do qual tudo gira. Os partidos permanentemente excluídos dos cargos estatais procuram ressarcir-se em administrações municipais e de caixas de assistência médica e praticam no Parlamento, como antigamente a social-democracia, uma política indiferente ou hostil em relação ao Estado. Pois todo partido, como tal, aspira a *poder*, e isto significa participação na administração e, portanto, na

influência sobre a ocupação dos cargos. Esta é a consequência óbvia quando o partido (ou a coalizão de partidos), em cujas mãos está efetivamente a maioria, a favor ou contra o governo, não é chamado como tal, oficialmente, para ocupar o cargo político com a responsabilidade suprema. Por outro lado, este sistema permite que pessoas com qualidades de funcionário eficiente, mas sem o menor sinal de vocação política, se mantenham em posições políticas dirigentes por muito tempo, até que alguma intriga os afaste em favor de outra personagem de caráter semelhante.

A essência de toda política, como caberá ressaltar ainda em muitas ocasiões, é a *luta*, a *conquista* de aliados e de um séquito voluntário. E, para alguém exercitar-se nesta arte difícil, a carreira administrativa do Estado autoritário não oferece oportunidade alguma. Como se sabe, a escola para Bismarck foi o Parlamento federal de Frankfurt. No exército, a instrução prepara para a luta e pode fazer nascer líderes militares. Mas, para o político moderno, a luta no Parlamento e para o partido no âmbito maior - é a aula apropriada, que não pode ser substituída por nenhuma outra preparação equivalente - e certamente não pela disputa por ascensão em cargos. É claro que isto se aplica apenas a um Parlamento e a um partido cujo líder consegue exercer o poder no Estado.

Como é que se trata dos assuntos no Parlamento? Hoje em dia, os discursos de um deputado já não são manifestações pessoais, e menos ainda tentativas de convencer os adversários. São declarações oficiais do partido, dirigidas ao país "através da janela". Depois de os representantes de todos os partidos se terem revezado em falar uma ou duas vezes, o debate no Reichstag está encerrado. Os discursos são apresentados previamente na sessão da fração ou pelo menos combinam-se ali todos os itens essenciais. Do mesmo modo, determina-se ali quem deve falar em nome do partido. Os partidos têm seus especialistas para cada assunto, bem como a burocracia tem seus funcionários competentes. Mas, ao lado de suas abelhas obreiras, têm também seus zangões, oradores "de exposição", aos quais somente se pode recorrer, com muita cautela, para fins representativos. Ainda que não sem exceção, vale em geral o princípio: quem faz o trabalho tem a influência. E este trabalho realiza-se atrás dos bastidores, nas sessões das comissões e frações e, entre os membros intensamente ativos, principalmente em seus escritórios particulares.

Até nos mínimos detalhes do regulamento e das convenções do Reichstag e dos partidos manifestava-se a atitude política meramente negativa. Não são poucos os casos conhecidos em que dentro dos partidos jovens talentos com qualidades de líder foram simplesmente oprimidos pelos veteranos beneméritos locais e gerais do partido, tal como acontece em toda corporação. Isto é natural em um Parlamento impotente, limitado a uma política negativa, pois ali dominam somente os instintos corporativos. Por outro lado, jamais poderia permitir-se isso um partido cuja existência se ajustasse à participação no poder e na responsabilidade no Estado e no qual, por conseguinte, todo associado soubesse que o ser ou não ser do partido e de todos os interesses que o vinculam a ele dependem de sua *subordinação* às pessoas com qualidades de liderança e de que dispõe. Pois não é a assembléia do Parlamento, composta de muitas cabeças, que pode "governar" e "fazer" a política. Esta idéia não existe em nenhum lugar do mundo,

nem sequer na Inglaterra. Toda a ampla massa de deputados atua somente como séquito do *leader*, ou dos poucos *leaders*, que formam o gabinete, e lhes obedece cegamente enquanto têm sucesso. Sempre domina as ações políticas o "princípio do pequeno" número, isto é, a superior capacidade de manobra política de pequenos grupos com liderança. Esta tendência "cesarista" é inextinguível (em Estados de massas).

Mas é também somente ele que garante que, diante do público, descanse em determinadas personagens a *responsabilidade*, que se desvaneceria completamente numa assembléia governante composta de muitas cabeças. Isto se revela na democracia propriamente dita. Segundo as experiências anteriores, funcionários chamados para um cargo mediante eleição popular mostram-se competentes em dois casos. Por um lado, na associação local cantonal, onde no caso de uma população estável as pessoas se conhecem pessoalmente, podendo, portanto, as provas de competência dentro da comunidade de vizinhos determinar as eleições. Por outro lado, com reservas consideráveis, na eleição do supremo homem de confiança político de uma nação, em um Estado de massas. Dificilmente chega assim ao poder supremo o líder político mais excelente, mas, pelo menos em média, isso acontece com líderes políticos apropriados. Mas, para toda a massa de funcionários médios, sobretudo aqueles que precisam de uma instrução específica, costuma falhar completamente e por razões compreensíveis, em Estados de massas, o sistema de eleição popular. Nos Estados Unidos, os juizes nomeados pelo presidente eram imensamente superiores em competência e integridade àqueles eleitos pelo povo. Isto era assim porque na figura do líder que os nomeava existia uma instância responsável pelo menos pela qualidade dos funcionários, e o partido dominante sentia, mais tarde, na própria carne, seus erros muito crassos. Por isso, o domínio do direito de voto uniforme, nas grandes comunas, sempre de novo conduziu à situação de que um homem de confiança dos cidadãos, mediante voto popular, era eleito burgomestre, com ampla liberdade de compor seu próprio aparato administrativo. Nada menor é a tendência da dominação parlamentar inglesa a desenvolver semelhantes traços cesaristas. O estadista dirigente vai ganhando, diante do Parlamento do qual provém, uma posição cada vez mais eminente.

As deficiências que, como em qualquer outra organização humana, inerem naturalmente à seleção dos políticos com liderança, mediante a propaganda dos partidos, já foram expostas até à saciedade pelos literatos destas últimas décadas. É óbvio também que a dominação parlamentar dos partidos exige e tem que exigir do indivíduo a subordinação a líderes que ele muitas vezes somente consegue aceitar como "mal menor". Mas o Estado autoritário, primeiro, não lhe deixa nenhuma escolha e, segundo, dá-lhe, em vez dos líderes, funcionários superiores. E isto, sem dúvida, constitui uma diferença.

Os motivos do comportamento dentro de um partido são tão pouco exclusivamente idealistas quanto o são os interesses habituais de ascensão e prebendas entre os concorrentes de uma hierarquia de funcionários. Tanto aqui quanto ali se trata, na maioria dos casos, de interesses pessoais do indivíduo. O que importa é que estes interesses humanos, muitas vezes demasiado humanos, atuem de tal maneira que pelo menos não impeçam a *seleção* dos homens com qualidades de

liderança. Mas isto somente é possível em um partido quando, em caso de sucesso, seus líderes têm a expectativa de assumir o poder e a responsabilidade no Estado. Somente neste caso é possível. E apenas com esta expectativa ainda não está nada garantido, pois não um Parlamento que faz discursos, mas somente um Parlamento que trabalha pode ser o solo do qual brotam qualidades de liderança não apenas demagógicas, mas autenticamente políticas. E um Parlamento que trabalhe é um Parlamento que, colaborando, continuamente *controla a administração*.

O funcionalismo mostrou um desempenho brilhante onde tinha que provar, na execução de tarefas oficiais fixamente delimitadas, de caráter especializado, seu sentimento de dever, sua objetividade e sua capacidade de resolver problemas organizatórios. Mas aqui se trata do desempenho político, e não "de serviço", e os próprios fatos proclamam uma verdade que nenhuma pessoa sincera pode negar: o funcionalismo falhou completamente quando foi encarregado de questões políticas. Pois seria surpreendente se capacidades completamente distintas em sua essência se combinassem dentro do mesmo complexo político. Não é, como já dissemos, coisa do funcionário entrar na luta política defendendo suas próprias convicções e, neste sentido, "fazer política", que sempre é uma luta. Ao contrário, seu orgulho consiste em poder manter a imparcialidade e, portanto, superar suas próprias inclinações e opiniões, para executar exata e adequadamente o que exige dele o regulamento geral ou uma instrução especial, mesmo que não corresponda a suas próprias concepções políticas, e precisamente neste caso. Ao contrário, a *direção* do funcionalismo, que lhe atribui as tarefas, tem que resolver continuamente, como é claro, problemas políticos - relativos à política do poder e à política cultural. *Controlá-la* nesta área é a primeira tarefa fundamental do Parlamento. E não apenas as tarefas atribuídas às supremas instâncias centrais, mas também a instrução em cada questão particular nas instâncias inferiores, mesmo que seja de caráter puramente técnico, podem ser politicamente importantes, determinando-se sua solução por aspectos políticos. Os políticos têm que constituir o contrapeso do funcionalismo. Mas a isto opõe resistência o interesse de poder das instâncias dirigentes da burocracia, as quais sempre aspirarão à liberdade incontrolada e, sobretudo, à monopolização dos cargos de ministro para a ascensão de funcionários.

A possibilidade de controlar eficazmente o funcionalismo está vinculada a condições prévias.

Além de empregar na administração a técnica da divisão do trabalho, a posição de poder de todos os funcionários fundamenta-se em conhecimento, em dois sentidos. Primeiro, o *conhecimento especializado*, adquirido na preparação específica - um saber "técnico" no sentido mais amplo da palavra. Se este saber também está presente no Parlamento e se os deputados, no caso concreto, podem pessoalmente pedir informações a um especialista, depende do acaso e é problema particular. Mas isso nunca substitui, para o controle da administração, o interrogatório sistemático (sujeito a juramento) de peritos diante de uma comissão parlamentar, com a assistência dos funcionários da área em questão - o único procedimento que garante o controle e o exame sob todos os aspectos. O Reichstag não tinha o direito de aplicá-lo.

Mas o conhecimento especializado não é o único fundamento do poder dos funcionários. A este se acrescenta o conhecimento, somente acessível aos funcionários pelos meios do aparato oficial, dos fatos concretos que determinam suas ações: o *saber oficial*. Somente quem pode chegar a este conhecimento dos fatos, independentemente da boa vontade dos funcionários, consegue controlar eficazmente, no caso concreto, a administração. Dependendo das circunstâncias, as possibilidades são o exame da documentação, a vistoria e, no caso extremo, o interrogatório, sujeito a juramento, dos participantes, como testemunhas, diante de uma comissão parlamentar. Também deste direito carecia o Reichstag.

E isto não por razões objetivas, mas simplesmente porque o meio de poder mais importante do funcionalismo constitui a transformação do saber oficial em um *saber secreto*, mediante o conceito do "segredo profissional": um meio, em última instância, para prevenir o controle da administração. Enquanto os escalões inferiores da hierarquia oficial são controlados e criticados pelos superiores, falhava na Alemanha todo controle, tanto o técnico quanto o político, em relação às instâncias supremas, isto é, as que se ocupam da "política". A maneira em que no Reichstag se costumava responder, por chefes administrativos, a perguntas e críticas da representação parlamentar somente é possível quando ao Parlamento são negados os meios de obter, mediante o chamado "direito de arguição", aquele conhecimento dos fatos e dos aspectos técnicos que lhe possibilitaria uma colaboração contínua e influência sobre o rumo da administração. Isto não quer dizer que o Reichstag, em suas comissões, deva absorver-se em estudos extensos e publicar grossos volumes sobre os assuntos pesquisados - já o impede sua carga de trabalho. Significa que o direito de arguição é indispensável como recurso ocasional e, de resto, constitui um instrumento cuja mera existência obriga os chefes administrativos a responder. A esta maneira de empregar aquele direito devem-se os melhores resultados do Parlamento inglês. A integridade do funcionalismo inglês e o alto nível da educação política do povo inglês fundamentam-se, essencialmente, nesta circunstância, e tem-se ressaltado, muitas vezes, que a maneira em que a imprensa inglesa e seus leitores acompanham as discussões nos comitês é a melhor escala do grau de maturidade política, pois este não se manifesta em votos de desconfiança, acusações de ministros e outros espetáculos semelhantes do parlamentarismo desorganizado da França e da Itália, mas sim no fato de que uma nação está orientada acerca da maneira em que o funcionalismo administra seus assuntos, controlando e influenciando-a continuamente. Somente as comissões de um Parlamento poderoso são e podem ser os lugares a partir dos quais se poderá exercer aquela influência educativa. O próprio funcionalismo somente pode sair ganhando, em última instância. Raramente, em todo caso entre povos familiarizados com o parlamentarismo, a relação entre o público e o funcionalismo carece tanto de compreensão quanto é o caso na Alemanha. Aqui, os problemas com os quais têm que lutar os funcionários na realização de seu trabalho não se manifestam, em nenhuma parte, de forma visível. Jamais poderá ser compreendido e estimado seu desempenho, jamais serão superados aqueles ataques estereis contra o "São Burocrácio", que tomam o lugar da crítica positiva, se continuar a situação da dominação incontrolada dos funcionários. E também não será debilitada a posição de poder do funcionalismo em sua devida esfera:

o conselheiro relator especializado é sempre superior, em sua área, a seu ministro (também e muitas vezes precisamente ao ministro recrutado do funcionalismo especializado), tanto na Inglaterra (ainda que já não o seja de modo geral) quanto na Alemanha, pois, nas condições modernas, a instrução especializada é um pressuposto indispensável do conhecimento dos meios técnicos para alcançar objetivos políticos. Mas estabelecer objetivos políticos não é assunto das áreas especiais, e não cabe ao funcionário especializado, puramente como tal, determinar a política.

O controle e a colaboração contínuos das comissões parlamentares, garantidos por meio do direito de arguição, com e diante da administração, são os pressupostos fundamentais de um aumento do desempenho positivo do *Parlamento como órgão estatal*. Particularmente, são os pressupostos indispensáveis da transformação do Parlamento em um lugar de *seleção* dos líderes políticos. Há opiniões infundadas na Alemanha que gostam de desacreditar os parlamentos como lugares em que nada se faz além de "falar". De forma semelhante, ainda que bem mais espirituosa, esbravejou Carlyle, há três gerações, na Inglaterra, contra o Parlamento, e não obstante se tornou este o portador cada vez mais decisivo da potência mundial da Inglaterra. Hoje em dia, os portadores físicos das ações diretivas (políticas e militares) já não são os golpes de espada, mas prosaicas ondas sonoras e gotas de tinta: palavras faladas e escritas. O que importa é que o espírito e o conhecimento, a forte vontade e a experiência sensata formem no Parlamento essas palavras: as ordens ou o discurso apelatório, as notas diplomáticas ou as declarações oficiais. Em um Parlamento que somente pode criticar, sem ter acesso ao conhecimento dos fatos, e cujos chefes de partido nunca chegam a ter que demonstrar seu próprio desempenho político, somente tem a palavra a demagogia ignorante ou a impotência rotineira (ou ambas em conjunto). Obviamente, não se adquire a instrução política nos discursos ostentativos e decorativos da assembléia geral do Parlamento, mas somente durante a carreira parlamentar, com trabalho contínuo e intenso. Nenhum dos grandes líderes do Parlamento inglês subiu a este nível sem se ter preparado no trabalho dos comitês, passando a partir dali, muitas vezes, por toda uma série de repartições da administração e chegando a conhecer suas atividades. Somente esta escola de trabalho intenso nas realidades da administração, pela qual tem que passar o político nas comissões de um poderoso Parlamento ativo e na qual tem que provar sua capacidade, transforma a assembléia em um lugar de seleção não de meros demagogos, mas sim de políticos que trabalham objetivamente, constituindo o Parlamento inglês (o que não se pode sinceramente negar) um exemplo até hoje inigualado. Somente esta forma de colaboração entre funcionários especializados e políticos profissionais garante o controle contínuo da administração e, por meio deste, a educação e instrução política dos líderes e dos liderados. O que cabe reivindicar, como pressuposto de todo trabalho produtivo do Parlamento e de toda educação política, é o caráter *público* da administração, imposto pelo controle efetivo por parte do Parlamento.

Questões atuais da política exterior (e da guerra) devem primeiro ser estudadas por um pequeno círculo de homens de confiança dos partidos. E como são sempre alguns poucos que fazem a política, os partidos, quando se trata de fins

da alta política, deveriam estar organizados não à maneira de "corporações", mas à maneira de "séquitos". Portanto, seus homens de confiança políticos têm que ser "líderes", isto é, ter carta branca para tomar decisões importantes (ou poder obtê-la, dentro de poucas horas, de comissões convocáveis a cada momento). Em todo caso, somente um pequeno grêmio sujeito ao dever de discricção pode preparar, como instituição consultiva, decisões realmente políticas em situações de grande tensão.

Como única reserva objetivamente de peso contra o direito de arguição, costumam os professores de direito público alegar que, na elaboração do regulamento, o Reichstag é completamente autônomo, podendo, portanto, a maioria deixar unilateralmente de discutir um assunto ou fazê-lo de tal forma que não pronuncie o que não lhe convém. Sem dúvida, a autonomia do regulamento, adotada (indiretamente) sem crítica da teoria inglesa (artigo 27 da Constituição de 1871), não combina com esse direito. Cabe criar, mediante normas legais, uma garantia da confiabilidade. Particularmente, é indispensável criar o direito como direito minoritário (considerando a petição de, digamos, cem deputados) e, naturalmente, deve incluir o direito da minoria a representação, a interpelação e os relatórios acessórios. E isto mesmo que seja apenas para mobilizar, contra toda possível "política em favor da maioria" no Parlamento e contra seus perigos conhecidos, aquele contrapeso da publicidade, que falta em outros Estados e que até agora na Inglaterra somente existe graças à cortesia recíproca dos partidos.

Toda a estrutura do Parlamento alemão [até 1918] estava ajustada para uma política meramente negativa: críticas, reclamações, aconselhamentos, emendas e aprovação de projetos do governo, e a isto correspondiam todos os hábitos parlamentares. No entanto, o nível alto ou baixo de um Parlamento depende de se nele grandes problemas não apenas são discutidos, mas também resolvidos — se, portanto, tem alguma importância, e quanta, o que acontece no Parlamento — ou se este nada mais é que o aparato de aprovação, tolerado a contragosto, de uma burocracia dominante. Para capacitar o Parlamento ao exercício do poder, é necessário — além dos mencionados complementos de suas competências — sobretudo uma coisa: o desenvolvimento de um grupo de parlamentares capazes.

Naturalmente, o ressentimento dos temperamentos burocráticos nos partidos contra a autêntica liderança política interfere fortemente na atitude de alguns partidos com respeito à questão da parlamentarização, que significa a seleção dos líderes parlamentares. É claro que esta atitude combina perfeitamente com os interesses análogos da burocracia, pois o parlamentar profissional, como tal, é para os instintos dos chefes burocráticos da administração um elemento irritante, já por ser um fiscal incômodo e um pretendente a certa participação no poder. E muito mais ainda quando se apresenta como possível concorrente na luta pelos cargos dirigentes (o que não é o caso dos representantes de interesses). Daí a luta para manter em ignorância o Parlamento, pois somente parlamentares profissionais qualificados, que passaram pela escola de trabalho intenso nas comissões de um Parlamento ativo, podem transformar-se em líderes responsáveis que não sejam meros demagogos e diletantes. Para semelhantes líderes e sua atuação, deve-se moldar toda a estrutura interna do Parlamento, como a sua maneira já aconteceu há muito tempo com a estrutura do Parlamento inglês e de seus partidos.

§ 6. Parlamentarismo e democracia

A parlamentarização e a democratização não se encontram necessariamente em uma relação de reciprocidade, mas com freqüência se opõem uma à outra. Ultimamente, chegou-se às vezes até a acreditar que se trata de uma oposição necessária, pois, segundo esta opinião, um verdadeiro parlamentarismo apenas é possível em um sistema bipartidário, e isto somente com uma dominação de notáveis aristocráticos dentro dos partidos. E, de fato, o antigo parlamentarismo histórico da Inglaterra, de acordo com sua origem estamental, não era, nem mesmo após a *reform bill* e durante o primeiro tempo da guerra, autenticamente "democrático" no sentido continental. Isto já se manifesta no direito de voto. O censo das moradias e os direitos de voto, da maioria efetiva tinham tanta transcendência que, se aplicados às condições alemãs, provavelmente apenas a metade dos atuais deputados social-democratas e bem menos deputados do Partido do Centro ocupariam uma cadeira no Reichstag. Até o sistema de *caucus* de Chamberlain, ambos os partidos estavam de fato dominados por clubes de notáveis. Caso se imponham mesmo as reivindicações do direito universal de um voto por pessoa e do voto feminino (inicialmente limitado), primeiro formuladas pelos *levellers* no acampamento militar de Cromwell, o caráter do Parlamento inglês terá que mudar consideravelmente, e progredirá a burocratização dos partidos. O conhecido sistema espanhol de dois partidos, baseado na firme convenção dos notáveis dos partidos, segundo a qual as eleições se realizam no sentido de um revezamento periódico no poder dos candidatos dos dois lados, parece neste momento sucumbir à primeira tentativa de realizar eleições verdadeiras. Mas será que semelhantes mudanças eliminarão o parlamentarismo? A existência e a posição de poder formal dos parlamentos não estão ameaçadas pela democracia do direito de voto, como tal. Isto demonstram a França e outros Estados com direito de voto uniforme, onde os ministérios costumam proceder dos parlamentos e se apóiam nas maiorias destes. No entanto, o espírito do Parlamento francês é muito distinto daquele do Parlamento inglês. Só que precisamente a França não é um país em cujo exemplo se poderiam estudar as conseqüências típicas da democracia para o parlamentarismo. O caráter fortemente pequeno-burguês e sobretudo de pequenos rentistas de sua população estável cria condições para uma forma específica de dominação de notáveis dentro dos partidos e uma influência peculiar da *hautefinance*, tais como não existem nas condições de um Estado predominantemente industrial. Nessas condições, a estrutura dos partidos franceses é tão pouco imaginável quanto, aliás, o histórico sistema de dois partidos da Inglaterra.

Em Estados industriais, um sistema bipartidário já é impossível, em virtude da divisão das modernas camadas econômicas em burguesia e proletariado e em virtude da importância do socialismo como evangelho das massas. Isto cria uma barreira, por assim dizer, "confessional". Isso vale em especial para a Alemanha. Além disso, dificilmente se eliminará na Alemanha a organização do catolicismo como partido protetor das minorias, conseqüência das condições confessionais, ainda que somente possua seu número atual de deputados no Partido do Centro, em virtude da divisão em distritos eleitorais. Caso haja na Alemanha, permanentemente,

a coexistência de pelo menos quatro, provavelmente cinco, grandes partidos, os governos de coalizão continuarão sendo uma necessidade, e sempre seria importante o poder de uma Coroa que atue com prudência.

Por outro lado, a dominação dos notáveis dentro dos partidos é insustentável fora de regiões agrárias afastadas com latifúndios patriarcais, porque a moderna propaganda em massa faz da racionalização do empreendimento partidário, dos funcionários, da disciplina, das finanças, da imprensa e da propaganda do partido o fundamento dos sucessos eleitorais. A organização dos partidos fica cada vez mais rigorosa. Estes se esforçam por integrar já a juventude em seu séquito. Isto se faz automaticamente no Partido do Centro pelo aparato eclesiástico, e no Partido Conservador pelo ambiente social. Outros partidos têm suas organizações juvenis especiais, como a "juventude nacional-liberal" e os eventos para jovens dos social-democratas. E do mesmo modo colocam os partidos a seu serviço todos os interesses económicos. Organizam cooperativas, uniões de consumidores e sindicatos e colocam seus homens de confiança como funcionários nos cargos partidários assim criados. Criam escolas para oradores e outros institutos para a instrução de agitadores, redatores e funcionários, em parte com fundos milionários. Nasce toda uma literatura partidária, alimentada pelos mesmos capitais, doados por interessados, que compram jornais e fundam agências de anúncios e outras coisas semelhantes. Crescem imensamente os orçamentos dos partidos, pois aumentam continuamente o custo das eleições e o número dos necessários agitadores remunerados. Cresce a importância do *aparato do partido* e, no mesmo grau, decresce a importância dos notáveis.

Por mais diversa que seja a estrutura social interna dos partidos alemães, a burocratização e a gestão financeira racional são, tanto aqui quanto por toda parte, fenómenos concomitantes da democratização. E isto exige, para a obtenção de votos, um trabalho muito mais intenso e contínuo do que jamais chegaram a conhecer os antigos partidos de notáveis. Aumenta sem cessar o número de discursos eleitorais que um candidato atual tem que fazer, se possível, em cada vilarejo de seu distrito, de suas visitas e de seus relatórios de contas nestes lugares, e cresce também a necessidade de correspondências de partido, de clichês para a imprensa partidária e de propaganda de todo tipo. Do mesmo modo intensificam-se a pungência e a crueza dos meios da luta. Isto foi lamentado com frequência e imputado aos partidos como qualidade peculiar destes. No entanto, participam neste processo não apenas os aparatos dos partidos, mas também o aparato do governo que está de posse do poder. A imprensa de Bismarck, alimentada pelo chamado "fundo dos Welfen", figurava sobretudo, desde 1878, em primeiro lugar, no que se refere ao tom e à inescrupulosidade dos meios. Não cessaram as tentativas de criar uma imprensa local completamente dependente do aparato oficial dominante. A existência e a qualidade destes meios de luta não têm nada a ver, portanto, com o grau de parlamentarização. Ao contrário, são conseqüências das eleições de *massas*, puramente como tais. Tanto faz se as corporações eleitorais são o lugar de seleção de líderes politicamente responsáveis ou se somente podem praticar uma política negativa de interesses e propinas. Precisamente no último caso, a luta dos partidos costuma assumir formas particularmente subalternas, porque se encontram por trás dela interesses puramente materiais e pessoais. Podem-se combater, mediante uma rigorosa aplicação do direito

penal, os ataques da luta política contra a honra pessoal e sobretudo contra a vida particular do adversário, e a divulgação irrefletida de afirmações sensacionais falsas. Mas não se pode mudar a forma e o caráter da luta como tal, enquanto existem corporações eleitorais que decidem sobre interesses materiais. E a medida menos apropriada seria o rebaixamento da importância e do nível do Parlamento. A questão política reduz-se ao seguinte: quais são as conseqüências desta democratização progressiva dos meios e das organizações da luta política para as formas da atividade política, tanto da extraparlamentar quanto da parlamentar? Pois o desenvolvimento que acabamos de expor anda de mãos dadas com a organização anteriormente examinada do trabalho parlamentar.

Ambos solicitam uma figura característica: o político profissional, isto é, um homem que pelo menos idealmente, mas na maioria dos casos em sentido material, faça das atividades políticas dentro de seu partido o conteúdo de sua existência. Em sua forma atual, esta figura é o produto inevitável da racionalização e especialização do trabalho político dos partidos, sobre o fundamento das eleições de massas. E também, neste caso, não importa o grau de influência e responsabilidade política que está nas mãos dos partidos, em virtude da parlamentarização.

Entre os políticos profissionais, conforme já vimos, há dois tipos: primeiro, os que vivem materialmente "do" partido e das atividades políticas, isto é, nas condições norte-americanas, os "empresários" políticos, grandes e pequenos, os *bosses* e, nas condições alemãs, os "trabalhadores" políticos, os funcionários de partido remunerados. Segundo, há aqueles que têm condições e se sentem impedidos por sua convicção a viver "para" a política, isto é, a fazer dela idealmente sua vida, como o fez, por exemplo, o social-democrata Paul Singer, que ao mesmo tempo era um grande mecenas do partido. É óbvio que não pretendemos negar, com isso, o "idealismo" dos funcionários de partido. Muito longe de afirmar que o idealismo é uma função da situação financeira da pessoa, queremos somente constatar que a vida "para" a política é mais barata para o partidário abastado. Precisamente este elemento economicamente independente, tanto para cima quanto para baixo, é muito apreciado na vida dos partidos. No entanto, as atividades dos partidos atuais não podem ser realizadas somente por essas pessoas, a maior parte do trabalho fora do Parlamento descansará sempre nos funcionários dos partidos. Mas, já em virtude de sua dedicação intensa a estas atividades, os funcionários não são, de modo algum, sempre os candidatos indicados para o próprio Parlamento. Isto somente é possível, em extensão relativamente grande, na social-democracia. Na maioria dos partidos burgueses, ao contrário, o secretário de partido, vinculado a seu cargo, não é de modo algum sempre o candidato mais apropriado. Dentro do Parlamento, o funcionalismo de partido, por mais desejável e útil que seja a representação deste elemento, não atuaria de modo favorável se fosse o elemento predominante. Mas um predomínio deste tipo não existe nem no caso do partido mais burocratizado, a social-democracia. Além disso, o funcionalismo de partido é quem menos, em termos relativos, provocaria o perigo de uma dominação do "espírito burocrático", em prejuízo de autênticos temperamentos de líder. Esse perigo consiste muito mais na obrigação de levar em consideração, na propaganda eleitoral, as modernas organizações de interessados, isto é, a inclusão, nas listas de candidatos dos partidos, de funcio-

nanos destas organizações; perigo que aumentaria consideravelmente se fosse introduzido um direito de voto proporcional na forma da eleição generalizada por listas. Um Parlamento composto exclusivamente por funcionários deste tipo seria politicamente estéril. É verdade que o espírito dos funcionários de organizações, como os próprios partidos, ou então os sindicatos, em consequência da experiência da luta com a opinião pública, é essencialmente distinto do espírito dos funcionários do Estado, que trabalham pacificamente em seus escritórios. Precisamente nos partidos radicais, sobretudo na social-democracia, aquele perigo seria por isso relativamente pequeno, porque a violência da luta atua fortemente contra a formação, também não rara nestes partidos, de uma camada de prebendados inertes do partido. Não obstante, apenas uma pequena parte dos líderes autênticos destes partidos tem sido funcionários partidários.

A natureza das exigências atuais do trabalho político traz consigo que, para o recrutamento dos parlamentares em todos parlamentos e partidos democratizados, determinada profissão desempenha um papel particularmente importante: a do advogado. Além do conhecimento do direito como tal, e além da muito mais importante preparação para a luta que essa profissão oferece em oposição aos cargos dos juristas empregados, é decisivo também um fator puramente material: a posse de um escritório próprio, tal como é indispensável para o político profissional atual. E enquanto todo outro empresário autônomo está especificamente "comprometido", por ter que administrar sua empresa, não podendo corresponder às exigências crescentes de um trabalho político regular, e teria que renunciar a sua profissão para tornar-se político profissional, para o advogado é relativamente fácil, do ponto de vista técnico e daquele das condições prévias internas, passar de sua profissão para a atividade política profissional.

Perguntamos agora: em que direção se desenvolve a liderança dos partidos sob a pressão da democratização e da importância crescente dos políticos profissionais, dos funcionários partidários e daqueles das organizações de interessados, e como é a repercussão sobre a vida parlamentar?

Uma concepção popular alemã responde sumariamente à questão do efeito da "democratização": o *demagogo* chega ao topo, e um demagogo bem-sucedido é quem tem menos escrúpulos na aplicação dos meios para atrair as massas. A idealização das realidades da vida seria uma auto-ilusão inútil. A frase relativa à importância crescente do demagogo muitas vezes foi adequada neste sentido negativo e o é de fato em seu sentido correto. Em seu sentido negativo, aplica-se à democracia, mais ou menos na mesma proporção em que se aplica ao efeito da monarquia, aquela observação que algumas décadas atrás dirigiu um conhecido general a um monarca autocrata: "Vossa Majestade logo se verá rodeada apenas por canalhas". Uma consideração sóbria da seleção democrática recorrerá sempre à comparação com outras organizações humanas e seus sistemas de seleção. Basta, por exemplo, um olhar ao pessoal de organizações burocráticas, inclusive os melhores corpos de oficiais, para perceber que por parte dos subordinados a opinião de que o superior, sobretudo o novo chefe rapidamente avançado, "mereça" sua posição não constitui a regra, mas a exceção. Um ceticismo profundo em relação à sabedoria da nomeação aos cargos, tanto no que se refere aos motivos dos nomeadores quanto no que se refere aos meios pelos quais alguns

felizardos nomeados conseguiram seus cargos, domina (abstraindo-se de todas as fofocas mesquinhas) a opinião da grande maioria, precisamente das pessoas sérias que fazem parte da organização. Só que esta crítica, quase sempre muda, está longe dos olhos do público, que nada suspeita. Inúmeras experiências, que cada um de nós poderia fazer por toda parte, ensinam que o grau de obediência diante do aparato, o quanto o subordinado é "cómodo" para o superior, é a qualidade que, de maneira mais segura, garante a ascensão. Certamente, não se trata, em regra, de uma seleção de líderes natos. Na nomeação para cargos acadêmicos, o ceticismo dos iniciados é o mesmo em uma parte bastante grande dos casos, ainda que aqui o controle por parte da opinião pública pudesse fazer-se sentir em face do desempenho manifesto, o que de modo geral não é o caso, entre os funcionários. Ao contrário, o político que pretende chegar ao poder, particularmente o chefe de partido, está exposto à crítica dos adversários e concorrentes na imprensa, e pode ter certeza de que na luta contra ele serão inescrupulosamente trazidos à luz os motivos e os meios que condicionaram sua ascensão. A consideração objetiva permitiria concluir, portanto, que a seleção dentro da demagogia dos partidos, a longo prazo e de modo geral, não se realiza, de modo algum, segundo critérios menos adequados do que aquela atrás das portas fechadas da burocracia.

É de importância decisiva que, para a liderança política, somente estão preparadas pessoas que foram selecionadas na luta política, porque toda política, em sua essência, é luta. Esta preparação é, em geral, mais bem realizada no tão difamado "ofício de demagogo" do que no escritório do burocrata, que, no entanto, oferece uma preparação infinitamente melhor para a administração material.

A democratização e a demagogia formam um par. Mas, cabe repetir, independentemente da natureza da Constituição estatal. Basta que as massas já não possam ser tratadas meramente como objeto passivo da administração, mas interfiram ativamente, de alguma forma, com sua opinião. À sua maneira, os monarcas modernos também seguiram o caminho da demagogia. Põem em movimento, para seu prestígio, discursos, telegramas e meios de animação de todos os tipos, e ninguém pode afirmar que esta espécie de propaganda política tenha produzido efeitos políticos menos perigosos que a demagogia eleitoral mais fervorosa que se possa imaginar.

Mas aqui queremos somente examinar as conseqüências da importância efetiva da demagogia, isto é, levantar a questão da relação daí resultante entre a democracia e o parlamentarismo.

O significado da democratização ativa das massas consiste em que o líder político já não é proclamado candidato, em virtude do reconhecimento de sua competência no círculo de uma camada de notáveis, tornando-se então líder, por distinguir-se no Parlamento, mas sim passou a conquistar a confiança e a crença das massas em sua pessoa, e portanto seu poder, com os meios da demagogia de massas. Pela essência da coisa, significa isto uma tendência *cesarista* na seleção do líder. E esta existe de fato em toda democracia. O meio especificamente cesarista é o plebiscito. Não é uma "votação" ou "eleição" comum, mas o reconhecimento de uma "crença" na vocação de líder daquele que recorre a esta aclamação em seu favor. O líder pode chegar ao poder pela via militar, tornando-se ditador militar como Napoleão I, que teve sua posição confirmada mediante plebiscito,

ou pela via civil, mediante a confirmação plebiscitária da pretensão de dominação de um político não-militar, aceita pelo exército, como Napoleão III. Ambas as vias de seleção do líder vivem em tensão tanto com o princípio parlamentar quanto (evidentemente) com o legitimismo monárquico hereditário. Toda forma de eleição popular direta do detentor do poder supremo e, além disso, todo tipo de posição de poder política que se fundamenta no fato da confiança das massas, e não dos parlamentos - inclusive a posição de poder de um herói guerreiro popular -, encontram-se no caminho que conduz às formas "puras" de aclamação cesarista, particularmente, como é claro, a posição de poder, legitimada por nomeação (formalmente) "democrática" e eleição, do presidente dos Estados Unidos, cuja superioridade diante do Parlamento se fundamenta precisamente nisto. As esperanças que uma figura tão cesarista como Bismarck depositava no direito de voto universal e o caráter de sua demagogia antiparlamentar, apenas adaptada em sua formulação e fraseologia às condições legitimistas de sua posição de ministro, indicam a mesma tendência. Como o legitimismo hereditário das monarquias reage diante destes poderes cesaristas revela-se na maneira em que Bismarck saiu do cargo. Toda democracia parlamentar, por sua parte, procura também assiduamente eliminar os métodos da seleção do líder que possam ameaçar o poder do Parlamento, tal como o fizeram, particularmente, a Constituição francesa e o direito de voto francês (derrogação da eleição por lista por causa do perigo do boulangismo). No entanto, pagaram por isto com aquela falta de autoridade dos supremos poderes entre as massas que é típica da França e contrasta de modo característico com a posição de poder do presidente norte-americano. Nas monarquias hereditárias democratizadas, por outro lado, o elemento cesarista-plebiscitário apresenta-se sempre muito atenuado. Mas não falta. A posição do primeiro-ministro inglês (na guerra) não se baseava, de fato, na confiança do Parlamento e de seus partidos, mas na confiança das massas do país e do exército em campanha. O Parlamento, por sua vez, conforma-se (contra a própria vontade) com a situação. Existe, portanto, o antagonismo entre a *seleção plebiscitária* e a *parlamentar* dos líderes. Mas nem por isso carece de valor a existência do Parlamento, pois, diante do homem de confiança (de fato) cesarista das massas, garante ela 1) a continuidade e 2) o controle de sua posição de poder, 3) a conservação das garantias jurídicas burguesas, diante dele, 4) uma forma ordenada do desempenho político, dentro do trabalho parlamentar, dos políticos que procuram obter a confiança das massas, e 5) uma forma pacífica de eliminação do ditador cesarista, depois de este perder a confiança das massas. Mas o fato de que precisamente as grandes decisões da política, também e sobretudo na democracia, sejam tomadas por indivíduos - circunstância inevitável - traz consigo que a democracia de massas consiga seus êxitos positivos, desde os tempos de Péricles, mediante amplas concessões ao princípio cesarista da seleção dos líderes. Nas grandes comunas norte-americanas, por exemplo, somente se conseguiu controlar a corrupção por meio de ditadores municipais plebiscitários, aos quais a confiança das massas concedeu o direito de compor pessoalmente seus comitês administrativos. E por toda parte, sempre que se viram diante de grandes tarefas, os partidos democráticos de massas tiveram que se submeter, mais ou menos incondicionalmente, a líderes que possuíam a confiança das massas.

Já mostramos no exemplo da Inglaterra a significação que, em face desta circunstância, cabe, numa democracia de massas, ao Parlamento. No entanto, não há apenas "socialistas" de boa-fé, mas também "democratas" que tanto detestam as atividades parlamentares que chegam a adotar o lema "socialismo sem Parlamento" ou "democracia sem Parlamento". Naturalmente, não há "argumentos" contra antipatias emocionais poderosas. Só que se precisa compreender o que estas significariam, se conduzissem a conseqüências práticas, e isto nas condições de uma ordem estatal monárquica. O que representaria dentro desta Constituição, com seu poder autoritário dos funcionários, uma democracia sem nenhuma atividade parlamentar? Uma democracia deste tipo, meramente passiva, seria uma forma pura da conhecida *dominação incontrolada dos funcionários*, que seria chamada de "regime monárquico". Ou então, se esta se combinasse com a organização da economia esperada por estes "socialistas", surgiria uma réplica moderna e racional do "Estado de liturgias" da Antiguidade. Associações de interessados legitimadas e (supostamente) controladas pela burocracia estatal seriam as portadoras ativas da administração autônoma dos sindicatos e as portadoras passivas dos gravames estatais. Neste caso, os funcionários estariam controlados por estes interessados em ganhos e lucros, organizados em sindicatos, e não pelo monarca, que não estaria em condições de fazê-lo, nem pelos cidadãos, que não teriam representação alguma.

Consideremos mais de perto essa perspectiva do futuro. Sua realização não traria consigo, no futuro previsível, a eliminação do empresário da economia privada, nem mesmo no caso de amplas "estatizações". Conduziria a uma organização de grandes e pequenos capitalistas, pequenos produtores sem propriedade e trabalhadores assalariados, com possibilidades aquisitivas de alguma forma regulamentadas e - aspecto principal - monopolicamente garantidas, para cada categoria. Isto seria "socialismo" mais ou menos no mesmo sentido que o era o Estado do "novo império" do antigo Egito. Somente seria "democracia", se houvesse uma garantia de que a vontade das massas determinasse a maneira de dirigir esta economia sindicalizada. Mas ninguém pode imaginar como isto poderia acontecer sem uma representação que defendesse este poder e controlasse constantemente os sindicatos, isto é, um Parlamento democratizado. Sem representação popular do tipo atual, cabe esperar de uma economia sindicalizada o desenvolvimento em direção a uma política corporativa do sustento garantido, isto é, em direção a uma economia estacionária e à eliminação do interesse econômico de racionalização. Pois este interesse na garantia corporativa do sustento por toda parte tem sido decisivo para aqueles interessados na aquisição que não dispõem de capital algum ou de muito pouco, logo depois de se organizarem monopolicamente. Quem quiser pode considerar isto um futuro ideal "democrático" ou "socialista". Mas requer um diletantismo mais do que despreocupado confundir semelhante sindicalização dos interesses de lucro e salário com o ideal atualmente tantas vezes defendido, que pretende adaptar a tendência da produção de bens às necessidades, e não, como costuma acontecer, ao interesse de lucro. Pois o caminho certo para realizar este último ideal evidentemente não consistiria em partir da sindicalização e monopolização dos interesses aquisitivos, mas, ao contrário, em partir da organização dos interesses dos consumidores.

Neste caso, a organização futura não deveria realizar-se à maneira de cartéis, corporações e sindicatos compulsórios, organizados pelo Estado, mas sim à maneira de uma gigantesca cooperativa de consumo, organizada pelo Estado, a qual, por sua vez, teria que determinar as tendências da produção de acordo com a demanda, tal como já agora procuram fazê-lo algumas poucas uniões de consumidores (mediante a produção própria). Como neste caso poderiam ser garantidos os interesses "democráticos", isto é, aqueles da grande massa dos consumidores, de outra forma que mediante um Parlamento, que entre outras coisas teria que controlar continuamente e em grau decisivo a produção de bens, é outro fator inimaginável.

A eliminação realmente total dos parlamentos não foi exigida seriamente, até agora, por nenhum democrata, por mais que antipatize com sua forma atual. Parece que se quer conservá-los por toda parte, como instâncias para forçar a publicidade da administração, para fixar o orçamento e, por fim, para discutir e aprovar os projetos de leis - funções nas quais são de fato insubstituíveis em toda democracia. A oposição contra eles, desde que seja sinceramente democrática e não, como acontece em regra, um mero disfarce de interesses de poder burocráticos, deseja principalmente duas coisas: 1) que não as resoluções do Parlamento, mas sim o plebiscito obrigatório, sejam decisivas para a criação de leis, e 2) que não continue em pé o *sistema* parlamentar, que, portanto, os parlamentos deixem de ser o lugar de seleção dos políticos com liderança, e que sua confiança ou desconfiança não seja decisiva para a continuação destes últimos no cargo - isto é, como se sabe, o direito vigente na democracia norte-americana. Resulta ali, em parte, da eleição popular do chefe do Estado e de outros funcionários, em parte, do chamado princípio da "divisão de poderes". Mas as experiências da democracia norte-americana ensinam com bastante clareza que essa forma de eliminação da organização parlamentar não oferece a menor garantia de uma administração mais objetiva e incorruptível; muito pelo contrário. Certamente, não se tem feito, em média, experiências ruins com a eleição popular do chefe do Estado. Em todo caso, o número de presidentes realmente incapazes, nestas últimas décadas, não foi maior do que o de monarcas incapazes nas monarquias hereditárias. Mas os próprios norte-americanos, em geral, estão longe de estar completamente satisfeitos com o princípio da eleição popular dos funcionários. Não apenas este elimina, concebido como forma generalizada, aquilo que distingue tecnicamente a maquinaria burocrática: a disciplina oficial, como também não oferece, precisamente quando aplicado em grande escala numa potência moderna, garantia alguma da qualidade dos funcionários. Em oposição ao sistema parlamentar, coloca a seleção dos candidatos aos cargos nas mãos de pequenos grupos invisíveis e altamente irresponsáveis diante do público, em comparação com um partido parlamentar e seu chefe. Esses grupos apresentam os candidatos aos eleitores leigos nas áreas correspondentes - um caminho sumamente inadequado para ocupar os cargos quando se trata de funcionários administrativos que precisam de uma qualificação técnica. Precisamente para as necessidades administrativas mais modernas, mas também no cargo do juiz, notoriamente nos Estados Unidos, funcionam de modo incomparavelmente melhor, sob aspectos técnicos e do ponto de vista da incorruptibilidade, os funcionários

nomeados pelo presidente eleito. Pois a seleção de funcionários especializados e a de líderes políticos são duas coisas diferentes. Por outro lado, a desconfiança diante dos parlamentos impotentes, e por isso tão corruptos, conduziu, em alguns Estados da União, à ampliação da legislação popular direta.

O *plebiscito* e o *referendo*, como meios tanto da eleição quanto da legislação, têm limites internos que resultam de sua peculiaridade técnica. Respondem apenas com "sim" ou "não". Nenhum Estado de massas atribuiu-lhes a função mais importante do Parlamento: a fixação do orçamento. Em um grande Estado de massas, eles também obstruiriam de todas as formas a aprovação de leis que dependa de um acordo entre interesses antagônicos. Pois os motivos mais opostos podem condicionar um "não", se não há nenhum meio de conciliar antagonismos de interesses na base de negociações. Essas formas de consulta popular direta não conhecem o compromisso, no qual se baseia, inevitavelmente, a maioria de todas as leis, em todo Estado de massas com fortes contrastes regionais, sociais, confessionais e outros. Não se pode imaginar como se poderia, em um Estado de massas com fortes antagonismos de classe, chegar à aprovação, mediante referendo, de leis tributárias que não pretendam confiscações progressivas de rendas e patrimônios e "estatizações". Mas precisamente esta consequência talvez não pareça tão assustadora a um socialista. Só que não há nenhum exemplo conhecido - nem nos Estados Unidos e nem sequer nas condições muito favoráveis dos cantões suíços, com sua população capaz de pensar objetivamente e politicamente esclarecida em virtude de uma longa tradição - de que um aparato estatal, sob a pressão do referendo, tivesse introduzido, efetivamente, semelhantes impostos sobre o patrimônio, muitas vezes nominalmente bastante elevados e em parte confiscatórios. E os princípios plebiscitários debilitam o peso próprio dos chefes de partido e a responsabilidade dos funcionários. A desaprovação dos funcionários dirigentes, mediante um plebiscito que não aceita suas propostas, não conduz, como o voto de desconfiança nos Estados parlamentares, a sua demissão, nem pode ter esta consequência. Pois no voto negativo não transparecem os motivos, e este não envolve nenhum compromisso para as massas que votam negativamente, tal como acontece com a maioria partidária parlamentar que vota contra o governo e tem a obrigação de substituir, por seus próprios líderes responsáveis, os funcionários criticados.

Por fim, quanto mais se expandissem as atividades econômicas próprias da burocracia estatal tanto mais fatalmente se faria sentir a falta de um órgão autônomo de controle que, como o fazem os parlamentos, exigisse explicações em público por parte dos funcionários todo-poderosos e que tivesse o poder de chamá-los para prestar contas. Tanto para a seleção de funcionários especializados quanto na crítica de seu trabalho, são completamente inadequados no Estado de massas os meios da democracia puramente plebiscitária: as eleições e votações populares diretas, e mais ainda o referendo de destituição. E se já não é insignificante o papel do dinheiro dos interessados para as atividades dos partidos nas eleições parlamentares, seu poder e o ímpeto dos aparatos demagógicos por ele apoiados alcançariam dimensões colossais nas condições de um Estado de massas, com o domínio exclusivo de eleições e votações populares.

No entanto, a eleição e a votação popular obrigatória constituem o pólo oposto da condição muitas vezes lamentada de que o cidadão, no Estado parlamentar, não faz politicamente nada além de enfiar numa urna, de tempos em tempos, uma cédula eleitoral já preenchida, fornecida pelas organizações dos partidos. Tem-se perguntado se isto constituiria um meio de educação política. Sem dúvida, somente o é nas condições já expostas da publicidade e do controle da administração, que fazem com que os cidadãos estejam familiarizados com a maneira em que se administram seus assuntos. O plebiscito obrigatório, ao contrário, pode chamar o cidadão dúzias de vezes, dentro de poucos meses, para deixar na urna seu voto relativo a determinadas leis. E o sufrágio obrigatório exige dele o voto baseado em longas listas de candidatos que ele pessoalmente não conhece e cuja qualificação específica não pode avaliar. Certamente, a falta de qualificação específica (que também não possui o monarca) não constitui em si um argumento contra a seleção democrática dos funcionários. Pois não se precisa ser sapateiro para saber se aperta ou não o sapato que o sapateiro fez. No entanto, não apenas o perigo do desinteresse, mas também o do engano, no que se refere à pessoa do realmente culpado no desgoverno, é extremamente grande na eleição popular dos funcionários especializados, em oposição ao sistema parlamentar, em que o eleitor se limita a votar o chefe do partido responsável pela nomeação dos funcionários. E, na aprovação de todas as leis tecnicamente complicadas, precisamente o plebiscito tende a colocar a decisão nas mãos de interessados informados, mas ocultos. A este respeito, as condições nos países europeus com funcionalismo especializado desenvolvido são essencialmente distintas daquelas nos Estados Unidos, onde se considera o referendo o único corretivo possível da corrupção das legislaturas ali inevitavelmente subalternas.

Nada queremos dizer, com isso, contra a aplicação do plebiscito como *ultima ratio* em certos casos indicados, apesar da diferença entre as condições dos Estados de massas e aquelas da Suíça. Mas ele não torna supérflua, para grandes Estados, a existência de parlamentos poderosos. Como órgão de controle dos funcionários e da publicidade da administração, como meio de eliminar funcionários dirigentes incompetentes, como lugar para fixar o orçamento e como meio de se chegar a compromissos entre os partidos, o Parlamento é também nas democracias plebiscitárias um elemento indispensável. E é absolutamente indispensável em monarquias hereditárias, já que o monarca hereditário nem pode trabalhar exclusivamente com funcionários eleitos nem, se nomeia os funcionários, tomar partido pessoalmente, para não comprometer sua função específica na política interna: a de possibilitar uma solução sem conflitos quando não estão claramente definidos o clima político e a situação de poder. Já em virtude da possibilidade de longos períodos, em que faltam homens de confiança das massas razoavelmente reconhecidos por todo mundo, o poder parlamentar, ao lado de líderes "cesaristas", é indispensável em monarquias hereditárias. Por toda parte, o problema do sucessor tem sido o calcanhar-de-aquiles da dominação puramente cesarista. Sem provocar o perigo de uma catástrofe interna, a ascensão, a eliminação e o afastamento de um líder cesarista realizam-se com a maior facilidade quando a participação efetiva na dominação por parte de poderosas corporações de representantes mantém ininterruptamente em pé a continuidade política e as *garantias* constitucionais *da ordem civil*.

O fator que na verdade provoca, em última instância, o desgosto dos democratas antiparlamentaristas é evidentemente o caráter bastante voluntarista das ações políticas dos partidos e também, portanto, do poder parlamentar destes últimos. De fato, conforme já vimos, enfrentam-se neste sistema participantes "ativos" e "passivos" da vida política. O empreendimento político é um empreendimento de interessados. A palavra "interessados" não se refere aqui àqueles interessados materiais que influenciam, em grau diferente, a política em todas as formas da ordem estatal, mas aos interessados políticos que aspiram a poder e a responsabilidade políticos, a fim de realizar determinadas idéias políticas. Mas precisamente este empreendimento de interessados constitui o fator essencial. Pois não são as "massas" politicamente passivas que geram o líder, mas o líder político, que reúne o séquito e conquista as massas mediante a "demagogia". Isto é assim em toda ordem estatal, por mais democrática que seja. E por isso é muito mais apropriado fazer a pergunta inversa: em uma democracia de massas plenamente desenvolvida, permitem os partidos a ascensão de pessoas com qualidades de líder? Estão em condições de acolher idéias novas? Pois sucumbem à burocratização de maneira muito semelhante à do aparato estatal. A criação de partidos inteiramente novos, com o aparato correspondente de organização e imprensa, exige hoje um investimento de dinheiro e trabalho tão grande e é tão difícil, em face da firme posição de poder da imprensa já existente, que quase nunca entra em consideração. E os partidos existentes já estão estereotipados. Seus cargos burocráticos constituem o "sustento" dos ocupantes. Seu acervo de idéias está em grande parte fixado em folhetos de propaganda e na imprensa partidária. Interesses materiais dos editores e autores participantes opõem-se à desvalorização destas obras, mediante a modificação das idéias. E muito menos ainda quer o político profissional, que tem que viver do partido, ver desvalorizada sua propriedade "ideal" de idéias e divisas, seus instrumentos intelectuais. Por isso, o acolhimento de novas idéias por parte dos partidos realiza-se com relativa rapidez somente onde, como os dos Estados Unidos, simples partidos de patronagem de cargos, desprovidos de convicção, encaixam para cada eleição em suas "plataformas" aquelas "tábuas" das quais esperam a atração de votos. Mais difícil parece a ascensão de novos líderes. À cabeça dos partidos alemães vemos há muito tempo os mesmos líderes, quase sempre muito respeitáveis como pessoas, mas que dificilmente se destacam intelectualmente ou por seu forte temperamento político. Já falamos sobre o ressentimento corporativo contra os homens novos: está na natureza das coisas. Também a este respeito, a situação é em parte diferente naqueles partidos que são como os norte-americanos. Em alto grau estáveis, são neles os detentores do poder dentro dos partidos, os *bosses*. Aspiram apenas ao poder, e não à honra ou à responsabilidade. E precisamente no interesse de manter-se no poder não se expõem às peripécias de uma candidatura própria, caso em que seriam discutidas em público suas práticas políticas, podendo sua pessoa comprometer as possibilidades do partido. Por isso não é raro que apresentem como candidatos "homens novos", ainda que nem sempre de boa vontade. Fazem-no de boa vontade quando os consideram "confiáveis" em seu sentido. E de má vontade, mas forçados pelas circunstâncias, quando por sua "novidade", ou seja, por algum ato específico notório, prometem atrair tantos

votos que parece indispensável sua candidatura no interesse da vitória eleitoral. Esta situação, condicionada pela eleição popular, não pode surgir na Alemanha e dificilmente parece desejável. Igualmente intransferível é a situação da França e da Itália, caracterizada pela circunstância de que um número bastante limitado, completado de tempos em tempos por novatos, de personagens políticas "ministráveis", em composição variada, se reveza nos cargos dirigentes - consequência da estrutura dos partidos nestes países. A situação da Inglaterra, por sua vez, é muito distinta. Mostra-se ali que dentro da carreira parlamentar (que não pode ser descrita aqui em seus detalhes) e também dentro dos partidos rigorosamente organizados, em virtude do sistema de *caucus*, surge e ascende um número suficiente de temperamentos políticos e pessoas com qualidades de líder. Por um lado, a carreira parlamentar oferece as melhores oportunidades à ambição política e à vontade de assumir poder e responsabilidade, e, por outro lado, os partidos, em virtude dos traços "cesaristas" da democracia de massas, se vêem obrigados a submeter-se à liderança de verdadeiros temperamentos e talentos políticos quando estes se mostram capazes de conquistar a confiança das massas. Pois a probabilidade de os líderes natos assumirem a liderança, conforme se mostra sempre de novo, é função das possibilidades de poder dos partidos. Em todo caso, nem o caráter cesarista e a demagogia de massas nem a burocratização e a estereotipagem dos partidos, como tais, constituem um obstáculo insuperável à ascensão de líderes. Precisamente os partidos rigorosamente organizados, que realmente querem manter-se no poder, têm que se submeter aos homens de confiança das massas, quando se trata de pessoas com qualidades de liderança, enquanto o séquito mais instável do Parlamento francês, como se sabe, constitui o solo apropriado para intrigas parlamentares. Por outra parte, a organização firme dos partidos e sobretudo a obrigação por parte do líder de massas de preparar-se e de provar sua competência pela participação convencionalmente regulamentada no trabalho dos comitês parlamentares oferece uma garantia relativamente forte de que estes homens de confiança cesaristas das massas se encaixarão nas firmes formas jurídicas da vida estatal e não serão selecionados por motivos puramente emocionais, segundo suas qualidades "demagógicas", no sentido negativo da palavra. Precisamente nas condições atuais da seleção dos líderes, um Parlamento forte e partidos parlamentares responsáveis (e isto significa: cuja função são a seleção e a confirmação como dirigentes do Estado dos líderes das massas) constituem os pressupostos fundamentais de uma política estável.

O perigo político da democracia de massas reside, em primeiro lugar, na possibilidade de uma forte preponderância de elementos *emocionais* na política. As "massas", como tais (quaisquer que sejam as camadas sociais das quais se compõem no caso concreto), "somente pensam até depois de amanhã". Sempre estão expostas, conforme ensina toda experiência, à influência atual, puramente emocional e irracional. (Aliás, têm isto em comum com a moderna monarquia "autogovernante", que apresenta os mesmos fenômenos.) A cabeça clara e fria - e a política bem-sucedida, precisamente a democrática, se faz afinal com a cabeça - tende a predominar nas decisões responsáveis, na medida em que 1) é pequeno o número daqueles que participam nas considerações prévias e 2) está claramente definida a responsabilidade de cada um deles, e reconhecida pelos liderados.

A superioridade do Senado norte-americano diante da Casa dos Representantes, por exemplo, é essencialmente função do menor número de senadores; as melhores obras políticas do Parlamento inglês são produtos da responsabilidade claramente definida. Quando falha esta última, falha também o desempenho da dominação partidária, bem como qualquer outro. E no mesmo fundamento descansa a utilidade política das atividades dos partidos, realizadas por grupos de interessados políticos firmemente organizados. Por outro lado, um fator completamente irracional, do ponto de vista da política estatal, é dado pelas "massas" não-organizadas: a democracia da rua. Esta é mais poderosa em países com um Parlamento impotente ou politicamente desacreditado, e isto significa sobretudo: na ausência de *partidos racionalmente organizados*. Na Alemanha, abstraindo-se da inexistência da cultura latina do café e do temperamento, mais sério, organizações como os sindicatos, mas também como o Partido Social-democrata, constituem um contrapeso muito importante ao atual domínio irracional da rua, típico de nações puramente plebiscitárias.

Para defender-se contra golpes, sabotagem e outros desvios, que acontecem em todos os países - na Alemanha, com frequência menor do que nos outros -, todo governo, mesmo o mais democrático e mais socialista, teria que aplicar a lei de emergência, para não correr o risco de enfrentar as mesmas consequências que, em seu tempo, enfrentou a Rússia. Mas as orgulhosas tradições dos povos politicamente maduros e infensas à covardia conseguiram sempre de novo confirmar-se, mantendo a cabeça fria e, apesar de combater a violência pela violência, procurando em seguida, de maneira *puramente objetiva*, dissolver a tensão manifestada naquele desvio, sobretudo restabelecendo imediatamente as *garantias da ordem liberal* e não se deixando desconcertar, em suas decisões políticas, por incidentes deste tipo.